



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2018 – São Paulo, sexta-feira, 05 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: ADERVILIO BERTEQUINI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação de Revisão de Aposentadoria proposta por ADERVILIO BERTEQUINI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de homologar períodos reconhecidos na via administrativa; declarar como efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola em regime de economia familiar o período de 08/07/1966 (quando completou 12 anos idade) a 30/10/1973, determinando-se a averbação de aludido tempo, independentemente de contribuição, e, via de consequência, se digne de condenar o réu a revisar a Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual do benefício NB 42/145.810.736-9, inclusive desde 25/06/2008 – DER, e efetuar o pagamento dos valores em atraso, respeitando-se a prescrição previdenciária, vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 11300286), munida de documentos, que foi aceita pela parte autora (id. doc. 11312669), nestes termos:

“a) Propõe o réu o reconhecimento do período de 08/07/1966 a 30/10/1973 como sendo de trabalho em regime de economia familiar. Consequentemente a revisão do benefício NB 145.810.736-9 desde a data de sua concessão. Por imperativo legal obviamente será observada a prescrição quinquenal;

b) Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores a serem apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes (Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;

c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item “b”;

d) Revisão administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial. No caso em apreço como a conta de liquidação será realizada após a revisão informada pela APSADJ, a DIP da revisão será a data usualmente utilizada pela APSADJ (recebimento do ofício);

f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Aracatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para revisão do benefício em até 60 (sessenta) dias;

g) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a revisão do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);

h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.

i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais”.

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes do doc. id. num 11300286, cujos termos estão acima transcritos, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no despacho id. 10595761.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: ALDAIR VASCONCELLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

Vistos em sentença.

ALDAIR VASCONCELLOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o intuito de rever os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 082.334.093-7) com DIB em 11/01/1988. Pretende a revisão de sua renda mensal, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a se manifestar com relação à certidão positiva de prevenção, a parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a litispendência (id. 11004945).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500227-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARMANDO CASAROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 102.116,31 (cento e dois mil cento e dezesseis reais e trinta e um centavos)**, a título das parcelas atrasadas e honorários, posicionados para Setembro/2018, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIDNEI FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 1 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002252-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 57.656,20 (cinquenta e sete mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos)**, a título das parcelas atrasadas e honorários, posicionados para Setembro/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 1 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002272-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARMANDO CASAROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora protocolizou a informação requisitada por este Juízo Federal, nos autos do Procedimento Comum n.º 5002227-35.2018.4.03.6107.

Sendo assim, desnecessária a tramitação do presente Cumprimento de Sentença.

Desta feita, venham os presentes autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVA MARQUES & FILHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição da parte autora (id. 11057335), em que informa que foi intimada, em 19/09/2018, para purgar a mora referente ao contrato de nº 734-4243-003.00000195-0, nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97.

Aduz que solicitou expressamente em sua petição inicial autorização judicial para proceder a consignação do valor incontroverso enquanto perdurar a demanda, no intuito de evitar os efeitos da mora e aguarda decisão neste sentido.

Requer liminar para suspender o cumprimento dos termos do contrato de Crédito Bancário nº 734-4243- 003.00000195-0 enquanto perdurar a discussão realizada nos presentes autos.

Relatei. Decido.

Foi proferida decisão por este juízo (id. 9330922), indeferindo o pedido de tutela de urgência. A parte autora pleiteou reconsideração (id. 9599759). Foi mantida a decisão de id. 9330922 (id. 9639215).

O fato novo trazido pela parte autora com a petição de id. 11057339 (intimação para purgação da mora), não altera a decisão proferida, já que é mera consequência da mora contratual.

Acresço que o depósito do valor incontroverso não serve para evitar os efeitos da mora, sendo necessário para tanto o depósito integral das prestações (artigo 50, § 2º, da Lei nº 10.931/2004).

Deste modo, fica indeferido o pedido da parte autora.

Prossiga-se.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002285-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SAFRA DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia seja-lhe assegurado o direito de depositar judicialmente os valores devidos a título de PIS/COFINS incidentes sobre o ICMS incluso nas bases de cálculo desses tributos, quando da emissão de faturas e notas fiscais, suspendendo-se as suas exigibilidades, nos termos do artigo 151 do CTN.

Nada a deliberar quanto ao pedido de liminar, tendo em vista que independem de ordem judicial os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, nos termos do art. 205 do Provimento CORE n. 64/2005.

Emende a parte impetrante a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei n. 12016/2009), para dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, sendo este o valor que se busca auferir com a demanda, recolhendo-se as custas complementares.

Cumprido o item supra, officie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e para declaração do direito da impetrante à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco (05) anos, com fundamento na Súmula 213 do STJ.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba-SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFANO KANACE GONCALVES VASQUES, SOFIA KANACE DE SOUZA VASQUES, SUELEN CRISTINA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999, SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa sobre os pedidos de suspensão ID 11160098 e 11181698, em quinze dias, esclarecendo quanto a eventual acordo entre as partes.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6107

MANDADO DE SEGURANÇA

0001060-15.2011.403.6107 - WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à parte impetrante, na pessoa de seu advogado, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003819-15.2012.403.6107 - HENRIQUE GALBIATTI(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 6105

CARTA PRECATORIA

0002635-82.2016.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE MELO(SP246353 - FERNANDA DALSOGLIO GARCIA E SP263972 - MARINA DE MELO BRANDÃO) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 82/83: tendo em vista que restou indeferida pelo e. Juízo deprecante a aplicação do indulto natalino ao sentenciado Carlos Alberto de Melo, bem como, o teor das informações encaminhadas por meio do ofício n.º 250/2018 (fl. 81), intime-se o referido sentenciado para que:

1) no prazo de 02 (dois) dias, compareça à Central de Penas e Medidas Alternativas em Araçatuba, a fim de que tal repartição o reencaminhe à APAE desta cidade, a fim de que lá dê continuidade ao período restante de 401 (quatrocentos e uma) horas e 10 (dez) minutos da pena de prestação de serviços à comunidade, ou a qualquer outra instituição parceira, no caso de impossibilidade de adimplemento junto à APAE, e
2) no prazo de 02 (dois) dias, promova o pagamento do valor de R\$ 387,70 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos, correspondente à 8.ª (oitava) parcela da pena de prestação pecuniária a que condenado, e comprove em Secretaria o referido recolhimento, seguindo-se a partir daí, mês a mês, os pagamentos das outras 13 (treze) parcelas da prestação pecuniária, sempre no dia 10 (dez) de cada mês, até que reste efetivado o pagamento do valor integral.

Comunique-se o aqui decidido (com as cópias necessárias) ao e. Juízo da 1.ª Vara Federal de Piracicaba-SP (para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Execução Penal n.º 0000659-34.2016.403.6109), e à Central de Penas e Medidas Alternativas em Araçatuba, para as necessárias providências.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000439-42.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Reconsidero a decisão de declínio de competência proferida à fl. 62 e verso, e, diante da ulterior indicação de endereço distinto à localização do sentenciado Marcos Stragliotto dos Santos (fl. 116), designo o dia 06 de novembro de 2018, às 17 horas, neste Juízo (fl. 137), para a audiência admostratória por videoconferência a ser realizada com Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia-GO, podendo o referido sentenciado ser encontrado naquela cidade, no seguinte endereço: Rod. BR 153, Q 71, BL 8, S 467, Vila Redenção. Anote-se na pauta.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração, no prazo de 02 (dois) dias, do cálculo atualizado da pena de multa imposta ao sentenciado Marcos Stragliotto dos Santos.

Apresentado o cálculo, depreque-se (com todas as cópias necessárias) à Justiça Federal em Goiânia-GO, solicitando ao e. Juízo destinatário:

- 1) que proceda à intimação do sentenciado a fim de que compareça à audiência, e
- 2) que fiscalize o cumprimento da pena imposta ao sentenciado, observando-se que o pagamento da pena de multa deverá ser vinculado a este Juízo (processo n.º 0000439-42.2016.403.6107, Agência 3971, PAB da Justiça Federal em Aracatuba).

Acaso o sentenciado Marcos não seja encontrado, providencie-se a pesquisa junto ao convênio BACENJUD (conforme já solicitado pelo MPF - terceiro parágrafo da manifestação de fl. 100 e verso), no intuito de se tentar obter endereço diverso daqueles nos quais já fora procurado.

Fornecido endereço distinto, abra-se nova conclusão.

Persistindo negativa a diligência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000566-43.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) Vistos em sentença.FELIS PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, incurso no artigo 334, caput do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação.Foi realizada na Seção Judiciária do Estado da Bahia a audiência admostratória (fl. 61). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pena imposta ao condenado Felis Pereira da Silva, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84, tendo em vista o cumprimento integral das condições impostas para o cumprimento da pena, conforme comprovado pelos relatórios mensais acostados aos autos às fls. 96, 100, 105, 112, 115, 118, 120, 124, 127, 129 e 132.E o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico que o condenado Felis Pereira da Silva cumpriu integralmente a pena imposta, de prestação de serviço à comunidade junto ao CEDAP - Centro Especializado em Diagnóstico, Assistência e Pesquisa, pelo tempo determinado na audiência admostratória, conforme informado à fl. 132.Diante do exposto, declaro extinta a pena imposta ao condenado FELIS PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84.Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.L.C.

EXECUCAO DA PENA

0000056-93.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WINSTON JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MG035621 - FRANCISCO ROBERTO RANGEL)

Fl. 66: solicite-se com urgência ao e. Juízo da 1.ª Vara Federal de Ituiutaba-MG que, em ADITAMENTO à carta precatória lá distribuída sob o n.º 0001470-45.2018.4.01.3824, designe nova data para realização de audiência admostratória em relação ao sentenciado Winston Jonathan Vieira de Oliveira, que poderá ser encontrado no seguinte endereço: Rua Austen Drummond dos Santos n.º 626, bairro Independência, Ituiutaba-MG, telefone para contato 34 99999-5720.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000146-04.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

Fl. 40: intime-se o sentenciado Paulo César de Souza Santos a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria deste Juízo para justificar o descumprimento da pena restritiva de direito de prestação pecuniária, bem como, da pena de multa (oportunidade em que poderá juntar documentos a comprovarem suas alegações) ou para apresentar os respectivos comprovantes de pagamento da pena de multa e das parcelas em atraso da pena de prestação pecuniária (referentes aos meses de agosto e setembro de 2018), advertindo-se o referido sentenciado:

- 1) de que, até o final do corrente mês, ou o início do mês subsequente (novembro/2018), deverá se apresentar na Central de Penas e Medidas Alternativas em Aracatuba, oportunidade em será designada a entidade na qual comparecerá para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, e
- 2) de que o descumprimento injustificado das penas que lhes foram impostas ensejará a revogação do benefício e a reconversão da(s) pena(s) restritiva de direito em privativa de liberdade.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X ROSA MARIA QUAGLIOTTO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA MARQUES MUNIZ E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA KRAMER E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILIO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CAITTA PRETA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA DE OLIVEIRA E SP175475E - RICARDO GALVÃO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHÃES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 07/08/2018.Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação ao réu José Silvestre Viana Egreja, face à juntada da carta precatória de fls. 4134/4140. No mais, considerando-se que as procurações acostadas às fls. 4128 (cópia) e 4130 (original) comprovam a outorga de poderes da empresa Bontempo Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP aos advogados Eduardo Alvares Carrareto (OAB/SP 139.953) e Elcio Roberto Marques (OAB/SP 212.743) para a retirada dos valores cuja restituição ora pleiteia, e, ainda que, em anterior manifestação, o MPF não se opôs a tanto (fl. 4118 e verso), DEFIRO o pleito formulado às fls. 4115/4116.Por consequente, determino a devolução/restituição do dinheiro depositado na conta n.º 9.717-8, cadastrada junto à agência n.º 3971 (op. 005) da Caixa Econômica Federal - localizada nas dependências deste Fórum Federal - a quaisquer dos causídicos acima indicados, devendo a expedição do respectivo Alvará de Levantamento se dar por ocasião do comparecimento, neste Juízo, do advogado que se incumbir de tal mister.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 17/08/2018.Fl. 4142: acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 367 (primeira parte) do Código de Processo Penal, decreto a revelia do réu José Silvestre Viana Egreja, vez que, apesar de devidamente intimado (fl. 4139), não compareceu à audiência de seu interrogatório (designada no e. Juízo da 3.ª Vara da Comarca de Penápolis-SP - fl. 4140), tampouco apresentou justificativa à sua ausência. Anote-se.Em prosseguimento, providencie-se o quanto determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 4141, após o que, as partes deverão se manifestar no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.C E R T I D O: Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram com vista à defesa dos réus Celso Viana Egreja e José Silvestre Viana Egreja para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002991-19.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GENI NEIRO BORINI X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X ALESSANDRO CARLOS GONCALVES PEDRO(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, a fim de que se proceda aos interrogatórios dos réus Luiz Carlos Rodrigues Borini e Alessandro Carlos Gonçalves Pedro. Instrua-se a deprecatá com as cópias necessárias, incluindo-se as de fls. 412/413 e 414/415. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-89.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X RENATA VIANNI FERREIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Em vista da interposição do recurso ministerial de apelação em favor dos réus, que, inclusive, foi aditado pela defesa, falta-lhes interesse recursal, razão pela qual deixo de receber a apelação por eles interposta (fls. 261 e 264).

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de quaisquer outras providências. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-12.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ROSALVO ROLDÃO(SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM)

Fls. 250/254, 259/263 e 271: recebo a apelação interposta pelo réu Roberto Rosalvo Roldão, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-43.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 240, 246/249-v.º, 251 e 252 (conforme certidão de fl. 255), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Marcelo da Silva Brizolla, conste o termo condenado.

Sem prejuízo, cuide a Secretaria de:

- 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado Marcelo da Silva Brizolla, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação;
- 2) providenciar o determinado nas alíneas a e d (parte final) da sentença de fls. 195/200, atentando-se, quando dos ofícios a serem expedidos aos Institutos de Identificação Criminal e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, que, em sede de recurso, 01 (uma) das 02 (duas) penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade (impostas na sentença) fora substituída pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da União;
- 3) oficiar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 188 e 190/191), solicitando à d. autoridade destinatária que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios da destinação dada aos cigarros apreendidos nestes autos, e
- 4) expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Iguatemi-MS, solicitando ao e. Juízo destinatário que:
 - A) proceda à intimação do condenado Marcelo da Silva Brizolla (no endereço indicado à fl. 260) para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU, e
 - B) na hipótese de diligência negativa, remeta a carta precatória à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, em caráter itinerante, a fim de que a intimação do condenado Marcelo da Silva Brizolla se dê no Presídio Masculino daquela cidade (local de sua última intimação de ato processual praticado nestes autos - fls. 266/267), ou, se o caso, em caráter itinerante para outra Comarca/ou Subseção Judiciária que jurisdição o município onde o condenado Marcelo possa ser encontrado.Atendidas as providências consubstanciadas nos itens 1 a 4 (supra), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao numerário (fl. 37) e aos veículos (fls. 47/48) apreendidos.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-79.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO LUIZ LIMA(SP298739 - YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Fernando Luiz Lima para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-04.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FICOTO JUNIOR(SP161214 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES)

Conclusos por determinação verbal.

A fim de melhor adequar a pauta, REDESIGNO para o dia 07 de dezembro de 2018, às 13 horas, neste Juízo, a audiência de inquirição, pelo método presencial, das testemunhas Rogério Possani Moraes (arrolada em comum), Carlos Alexandre da Silva, Zélia de Jesus Silva Dias e Pedro Bispo de Oliveira (arroladas pela defesa), oportunidade em que, ao final, o denunciado Luiz Carlos Ficoto Júnior interrogado, e, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, será inquirida a testemunha Maurício Souza Lage (arrolada em comum). Anote-se na pauta.

Acerca da presente redesignação, intimem-se as partes e testemunhas, devendo ser ADITADAS as cartas precatórias expedidas à Comarca de Birigui-SP (distribuição sob o n.º 0009014-44.2018.8.26.0077 - 1.ª Vara Criminal) e à Subseção Judiciária de São Paulo-SP (distribuição sob o 0011409-05.2018.403.6181 - 5.ª Vara Federal Criminal), com as necessárias solicitações.

Exclua-se do sistema SAV o agendamento da audiência dantes assinalada.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-45.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUANA SOARES DA SILVA(SPI05719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X TAYNA CRISTIANE SILVA DO LAGO(SPI05719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Fls. 211, 233 e 238: considerando-se que a ré Tayna Cristiane Silva do Lago e a testemunha Leandro Santos Rodrigues não foram encontradas nos endereços indicados/informados na cidade de Birigui-SP, caberá à defesa apresentá-las por ocasião da audiência.

Acaso pretenda a defesa substituir a referida testemunha, o nome e o endereço da testemunha substituída deverá ser apresentado no prazo de 03 (três) dias - sob pena de, não o fazendo, ter-se como preclusa a produção da prova oral pretendida - cabendo à defesa, da mesma forma, apresentá-la em audiência, independentemente de sua intimação pessoal por este Juízo.

Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REINALDO SIQUEIRA, LUCAS JEAN SIQUEIRA, FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora, a qual deverá diligenciar quanto ao ocorrido junto à agência bancária na qual foi entregue o alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NADIA MARIA DOS SANTOS VULPINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição como emenda a inicial. Reconsidero o despacho retro no tocante a gratuidade da justiça e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 59.949,61 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos)**, posicionados para julho/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-74.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE DE FREITAS - VALPARAISO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

RÉU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DESPACHO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Além disso, o artigo 437 do mesmo *Codex* estatui que “O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.”

Sendo assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para oportunizar ao autor prévia ciência e manifestação sobre as contestações e respectivos documentos carreados aos autos, em especial quanto ao despacho juntado à fl. 684 do Processo Administrativo n. 10820.000020/2008-46 (cópia encartada nestes autos eletrônicos à fl. 1386 — ID 4918854), donde se infere que os créditos apurados em seu favor já foram utilizados em compensações de ofício. Assino-lhe, para tanto, o prazo de até 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

(lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARASOLO ANALISES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROQUE BOSCO MANTOVANI - SP335481

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11304306:

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004071-81.2013.403.6331, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Ante o teor da certidão retro, concedo ao apelante (réu) o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a digitalização dos autos, inserindo nestes autos virtuais a sentença prolatada no processo físico supracitado.

Após, intime-se o apelado (autor), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDER CARLOS BATISTA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11306855:

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000252-75.2015.403.6331, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime-se o apelado - autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002301-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: APARECIDO BARONI, AGUA BRANCA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONY SANTA ROSA CARVALHO - SP410325
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONY SANTA ROSA CARVALHO - SP410325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se no feito executivo a existência destes embargos.

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária.

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, para providenciar o seguinte:

- a) cumprir o § 3º, do artigo 917, do CPC;
- b) juntar cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo;
- c) juntar o competente instrumento de mandato

Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PITANGUEIRAS ARACATUBA LTDA, FABIO RENATO MAGOGA, JOSE MAGOGA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de ID 11213880 à 11213882, no prazo de 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por VALTER BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais de labor como Guarda Municipal, junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a expressiva quantidade de propostas de acordo que o INSS vem oferecendo, nesta Subseção Judiciária Federal, em processos nos quais se pleiteia a concessão e/ou a revisão de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial e considerando, por fim, que a composição amigável é o método mais célere e eficaz para solução de conflitos como o que está em julgamento, abra-se vista ao INSS, por dez dias, visando ao oferecimento de eventual proposta de acordo.

Oferecida a proposta, dê-se vista dos autos à parte autora, para manifestação. Caso não seja ofertada proposta ou decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da autarquia federal, tomem os autos novamente conclusos para julgamento.

Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

OBS: AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

ARAÇATUBA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 00025347920154036107.

Intime-se a parte executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres. 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo indicação de irregularidade, fica a Executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) intimada para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 1.376,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

No mesmo prazo supra, cumpra a obrigação de fazer para validar o contrato de alienação fiduciária de n. 8.0574.6103.696-4, na forma estabelecida na sentença proferida e transitada em julgado.

Após, abra-se vista ao(a) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Araçatuba, 01 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

MONITÓRIA (40) Nº 5000554-77.2018.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIA PATRICIA RIBEIRO

Nome: JULIA PATRICIA RIBEIRO

Endereço: RUA JOSE CARLOS CAVINA, 229, JARDIM CANADA, ASSIS - SP - CEP: 19801-100

Valor da dívida: R\$57.919,84

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumprir(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - Int. e cumpra-se.

ASSIS, 18 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-23.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANA PATRICIA PAIVA DA SILVA NEVES, PAULO EDSON DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULO ROBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOELSON INOCENCIO DE PONTES - SP154899

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-95.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DEVANIR FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 8451467), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HALAM ALVES VIEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 8389759), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

AUTOR: JOAO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 4535696), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 3 de outubro de 2018.

AUTOR: ADRIANO ALMEIDA RAMOS, ANTONIO MOREIRA, ILDA MERCEDES SILVERIO, JOSE GONCALO DE JESUS SANTOS, JOSE MARIA DOMINGOS, LUIZ CARLOS MARANI, SEBASTIAO SOARES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as rés para que, no tempo e modo previsto no artigo 351 do Código de Processo Civil: (b) apresentem nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifiquem eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 3 de outubro de 2018.

AUTOR: GETULIO JOSE DA SILVA, LINDOMAR CONSTANTINO GARCIA LEME, MARIA DE FATIMA MELO GRILLO, ROZENI LOPES DE ALMEIDA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que apresentada a contestação:

a) intime-se a União Federal para dizer se possui interesse em ingressar na lide;

b) intime-se o autor para que: (a) se manifeste sobre a contestação da CEF, no tempo e modo previsto no artigo 351 do Código de Processo Civil; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 3 de outubro de 2018.

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA, EDNILSON PASSARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus para pagamento, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo legal.

ASSIS, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KOYAMA AMORIM & CIA. LTDA - ME, RICARDO ROGERIO AKIRA KOYAMA AMORIM, MARIA CLAUDIA ASSMANN KOYAMA AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus para pagamento, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo legal.

ASSIS, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-17.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ENIDIO BARRETO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão retro, fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-63.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: VIZINHÃO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VIZINHÃO SUPERMERCADOS LTDA**, em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, em que requer a concessão de segurança para impedir que a Autoridade Impetrada a inclua no CADIN, bem como deixe de emitir as certidões negativas de débito ou positivas com efeitos de negativa.

Informa que impetrou o MS nº 5000313-64.2017.4.03.6108 cuja tese inicial foi acolhida para garantir-lhe a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com base nesta decisão e entendendo que o caso se enquadrava no artigo 7º da lei nº 10.522/02, procedeu à compensação dos créditos junto à RFB que, no entanto, entendeu não ser passível o procedimento de encontro de contas ante a vedação do artigo 170-A do CTN.

Pede, definitivamente, a declaração de ilegalidade em sua futura inclusão no CADIN no que se refere ao débito citado, além de franquear-lhe a obtenção das certidões respectivas (CND ou CPEN) e, por fim, que a Autoridade Impetrada seja impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança do PIS e da COFINS, quando se tratar do ICMS em sua base de cálculo.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 5030654), porém, ante o pedido de reconsideração (Id. 5125218), indeferiu-se a medida liminar (Id. 5224923).

As informações foram apresentadas (Id. 5242834), tendo a Autoridade Coatora aduzido argumentos relativos à incidência do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo incluído o ICMS.

Pela petição Id. 5482158, a União pediu sua integração no polo passivo da demanda e no Id. 5937108, há manifestação o MPF.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo que se trata, na prática, de tentativa de execução provisória da sentença proferida no bojo do MS nº 5000313-64.2017.4.03.6108 que, na parte que interessa ao feito ficou assim ementada: "Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95."

Na senda do quanto decidido na medida liminar indeferida, porém, entendo que o presente *writ* não merece concessão.

Digo isso porque, apesar de toda a relevância da fundamentação exposta na inicial, há uníssona orientação dos Tribunais Superiores acerca da impossibilidade de compensação/restituição de tributos antes do trânsito em julgado do título que os garante.

Neste sentido, dentre inúmeros precedentes, cito o abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO. **ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUZADAS APÓS 10.1.2001.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC/1973. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Em relação à alegada violação do art. 89, § 3º da Lei 8.212/1991, a Fazenda Nacional não impugnou fundamento autônomo do acórdão recorrido capaz de mantê-lo, qual seja: "Quanto à limitação da compensação, a MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009, revogou o disposto no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991" (fl. 301, e-STJ). Esse fundamento, não tendo sido infirmado nas razões do apelo nobre, atrai a incidência da Súmula 283/STF, no ponto. 3. **No que tange ao art. 170-A do CTN, a jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.** 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 5. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e seu arbitramento é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 6. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado quanto à verba honorária implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para possibilitar a aplicação do art. 170-A do CTN, e Recurso Especial do município não provido. (RESP 201700158880, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017)

Adicione-se a isso o teor da súmula 212, do E. STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Ainda que haja o oferecimento de caução, acredito que a atitude da Impetrante tenta, por via transversa, dar efetividade a uma sentença judicial não transitada em julgado, em clara afronta ao artigo 170-A, do CTN.

Observe-se que admitir o pleito da Impetrante tornaria inócua a determinação legal de se aguardar a imutabilidade da decisão que lhe garante direito a um crédito fiscal.

Mesmo que se aceitasse o oferecimento de caução para fins da compensação perpetrada, adoto entendimento de não ser o Mandado de Segurança o meio adequado para a medida assecuratória pretendida.

Neste ponto, apesar de bastante controverso, cito precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. FIM EXCLUSIVO DE LIBERAR AS CARGAS CONSTANTES DAS EMBARCAÇÕES. INVIABILIDADE. 1. O oferecimento de caução para obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deve ser realizado pela via processual adequada, não sendo passível de efetivação em mandado de segurança. 2. Agravo improvido. (AG 00004166720104040000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/04/2010.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. Os débitos em nome da impetrante inscritos em dívida ativa ou em fase de ajuizamento são plenamente exigíveis e passíveis de cobrança imediata, pois foram lançados após o regular processo administrativo, não tendo ocorrido o pagamento correspondente. Ainda, não tendo o demandante cumprido integralmente o parcelamento pactuado, permanecem os débitos decorrentes do seu inadimplemento. 2. O oferecimento de caução para obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa deve ser realizado pela via processual adequada, não sendo passível de efetivação em mandado de segurança. (AC 200671100023200, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 27/01/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança não se afigura como instrumento processual adequado à pretensão de obter certificado de regularidade fiscal mediante oferecimento de bens em caução. 2. A ação mandamental destina-se a tutelar direito líquido e certo, comprovável de plano, através de prova documental, não se admitindo seja deflagrado procedimento instrutório em seu bojo. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200571130002760, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 10/05/2006 PÁGINA: 528.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CPD-EN - RECONHECIMENTO, TRANSVERSA VIA, DE COMPENSAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 212/STJ - CAUÇÃO DE IMÓVEIS VISANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO [REMANESCENTE] - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 826 E SS. DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A pretensão de CPD-EN, transversa via, exige o reconhecimento da regularidade da compensação [glosada pelo fisco] em antecipação de tutela. Além da legislação expressa (art. 170-A, do CTN), a jurisprudência do STJ é no sentido da inadmissibilidade da compensação em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, consoante a SUMÚLA 212/STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. 2- O pretendido caucionamento do débito "remanescente" (excluído aquele que se diz "compensado") esbarra na impropriedade da via, pois o devedor pode caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EN (v.g. AGIAGn. 2003.01.00.028186-0/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). 3- A hipótese possui procedimento específico - MC de Caução (art. 826 do CPC) -, exigindo rito processual próprio das medidas cautelares (especialmente art. 829 do CPC), com a prévia audiência da Fazenda Pública e atendimento das formalidades da espécie (como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc.), o que inviabiliza (por incompatibilidade de ritos) a sua concessão em sede de antecipação de tutela. 4- Agravo de instrumento não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de maio de 2014, para publicação do acórdão. (AGRAVO 00727706920134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/05/2014 PÁGINA:672.)

Observe-se que o rito mandamental tem nuances não aplicáveis ao caso de oferecimento de caução. A princípio, não há direito líquido e certo, sendo necessária uma apuração sobre a real qualidade e quantidade da garantia, demandando, portanto, dilação incompatível com o procedimento escolhido (avaliação, aceitação por parte do credor etc.).

É de se ressaltar, ainda, que o artigo 7º, da Lei 10.522/2002 fala em "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo", o que corrobora as argumentações acerca da via inadequada.

Relembre-se, porém, que o caso é de compensação antes do trânsito de sentença que reconheceu inconstitucionalidade na formação da base de cálculo do PIS e COFINS e que há impedimento legal quanto a isto (artigo 170-A, do CTN).

Por estes motivos, entendo ser incabível o deferimento da ordem pleiteada.

Ressalte-se, por fim, que durante o tramitar do *mandamus* que ora se decide, houve a prolação de acórdão que, em que pese tenha acolhido parcialmente a apelação e o reexame necessário, consignou:

"A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995)".

Como se vê, o acórdão também condicionou a compensação ao trânsito em julgado, o que corrobora o entendimento aqui adotado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para DENEGAR A ORDEM postulada.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE HENRIQUE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Tendo em vista os documentos anexados nos IDs 11277135 e 11277136, que se referem ao andamento dos processos mencionados na decisão ID 9909140, ressalto que proféri sentença também no processo n. 5000575-14.2017.403.6108, na qual foi determinado que se mantenha à ordem do Juízo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos mesmos termos da sentença proferida nestes autos (ID 5420062) e embargos declaratórios (ID 8403178).

Logo, reconsidero em parte a decisão ID 9909140 para, em atenção ao montante total depositado neste feito (R\$ 118.106,41-guia de depósito 2815410), mantenha-se vinculado aos autos e à ordem do Juízo o valor de R\$ 30.000,00, transferindo-se, também, o mesmo valor devidamente atualizado, para os autos n. **5000575-14.2017.403.6108**, em atendimento à sentença daquele processo.

O valor remanescente referente à guia 2815410 (R\$ 58.106,41) deverá ser transferido à disposição do Juízo para o processo n. **5000842-49.2018.403.6108**, ainda pendente de julgamento.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SD01, que deverá ser encaminhado à Gerência do PAB local, Agência 3965, por meio do e-mail ag3965@caixa.gov.br, para:

- 1) permanecer vinculado a estes autos o valor determinado na sentença, correspondente a R\$ 30.000,00, na conta 005.86400923-9;
- 2) transferir à disposição do Juízo o mesmo valor de R\$ 30.000,00 ao processo sentenciado n. 5000575-14.2017.403.6108;
- 3) transferir o total remanescente do depósito (IDs 2893132 e 2893157), correspondente a R\$ 58.106,41, à disposição do processo n. 5000842-49.2018.403.6108.

Instrua-se o ofício com cópias dos documentos 2893132, 2893157, sentenças 4005177, 8403178, decisão 9909140 e a movimentação dos processos mencionados IDs 11277115, 11277135 e 11277136. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

JUNTE-SE CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO NOS AUTOS ACIMA CITADOS.

Comunicado o cumprimento, encaminhe-se o feito para o e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

BAURU, 1 de outubro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001945-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: A M C - LATICINIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A.M.C. – LATICÍNIO LIMITADA impetrou este mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – BAURU** e **UNIÃO FEDERAL** visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Lei nº 13.670/2018, mantendo a possibilidade de compensação tributária com créditos que possui (“Decorrentes da sistemática da não-cumulatividade do PIS e COFINS, tendo em vista que na aquisição do leite cru obtém o direito ao crédito presumido, nos moldes estabelecidos no artigo 8º da Lei 10.925/2004, os quais se acumulam tendo em vista que os produtos finais são vendidos à alíquota zero”), até, ao menos, o final deste ano de 2018. **A.M.C. – LATICÍNIO LIMITADA** impetrou este mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – BAURU** e **UNIÃO FEDERAL** visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Lei nº 13.670/2018, mantendo a possibilidade de compensação tributária com créditos que possui (“Decorrentes da sistemática da não-cumulatividade do PIS e COFINS, tendo em vista que na aquisição do leite cru obtém o direito ao crédito presumido, nos moldes estabelecidos no artigo 8º da Lei 10.925/2004, os quais se acumulam tendo em vista que os produtos finais são vendidos à alíquota zero”), até, ao menos, o final deste ano de 2018.

Sustenta, em síntese, que a inovação legislativa que alterou o artigo 74, §3º, da Lei nº 9.430/96, ofende o direito adquirido das empresas que optaram, de forma irrevogável, ao regime de estimativa mensal de IRPJ/CSLL, bem como o princípio da segurança jurídica.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas (Id. 10373035). A autoridade coatora defendeu a legalidade do ato impugnado. Discorreu sobre o regime de estimativa e defendeu que houve apenas uma restrição à compensação e não uma vedação pura e simples (artigos 6º, §1º, II e 74, §3º da Lei nº 9.430/96). Aduziu, ainda, que foi introduzida a possibilidade de que a compensação atinja os débitos tributários previdenciários, como forma de equilibrar os possíveis efeitos maléficos ao fluxo de caixa das empresas. Aduziu, também, que "Inexiste aqui o fenômeno da surpresa, tampouco da necessidade de noticiamento prévio (anterioridade) porquanto não se trata de instituição ou de majoração de tributo e sim de modalidade de extinção de crédito tributário".

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

A liminar, ao meu entendimento, deve ser parcialmente deferida.

Em sua manifestação, a Autoridade Fazendária esclarece que "*em relação ao recolhimento por estimativa, a Lei nº 13.670/2018, alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96. Cabe ressaltar que o inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96 não foi revogado. O mencionado dispositivo estabelece que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro, se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. Interpretando esse dispositivo com o novel inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74, podemos concluir que o saldo negativo poderá ser compensado a partir da entrega da declaração com qualquer tributo exceto com o apurado na forma do artigo 2º (cálculo por estimativa), ou seja, o parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96 não foi revogado, apenas deixou de ter a abrangência que tinha antes da alteração perpetrada pela Lei nº 13.670/2018*".

Por isso, sustenta que "*caso o contribuinte opte pelo regime do pagamento por estimativa, não existe mais a hipótese de compensação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados nas declarações anteriores, com débitos apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, calculados por estimativa. Entretanto, existe a opção de um pedido de restituição ou compensação com outros tributos administrados pela RFB. **Caso o contribuinte queira voltar a realizar a compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL com débitos desses mesmos tributos já a partir da entrega da declaração, deve optar pela apuração trimestral** do lucro real, na forma do artigo 1º da Lei nº 9.430/96, a partir do próximo exercício financeiro, uma vez que a opção pelo pagamento por estimativa é irrevogável para todo ano-calendário e consolida-se a partir do pagamento do mês de janeiro, conforme o art. 3º da Lei nº 9.430/96*".

Ao que se vê nas informações prestadas, a Lei nº 13.670/2018 no art. 74, §3º, IX, na parte em que procedeu alterações na Lei nº 9.430/1996, passou a vedar a compensação de créditos / débitos tributários, quanto ao IRPJ e CSLL, quando os pagamentos são realizados mensalmente e por estimativa, permitindo que essa compensação seja realizada se os pagamentos são feitos trimestralmente.

Ocorre que, no presente ano calendário, como bem disse o Ilustre Delegado da Receita Federal, não é possível fazer a modificação de recolhimentos de tributos (de mensal para trimestral), pois a opção pelo regime é irrevogável. Daí resulta que, neste ano de 2018, doravante, terá a Impetrante que fazer os recolhimentos integrais dos tributos e, a partir de 2019, caso queira, poderá alterar a forma de recolhimento para trimestral, a fim de obter o direito às correspondentes compensações.

Exatamente neste ponto - quando as normas vedam a compensação mensal e impedem a alteração de recolhimento mensal para trimestral - entendo que há ofensa a direito adquirido e à segurança jurídica, sobretudo porque a empresa fez uma opção anual de pagamentos mensais com a possibilidade compensações e, em certa altura, há modificação das regras, com importantes implicações financeiras para o contribuinte.

Argumenta a Autoridade Impetrada que não haveria prejuízo ao contribuinte, uma vez que pode pedir a restituição de seus créditos. De fato, o direito material ficou preservado pela norma legal, ficando obstaculizada apenas a possibilidade de compensação. Mas, como é cediço, os pedidos de restituição demandam tempo para serem processados e pagos administrativamente, tendo a Impetrante que adiantar imediatamente valores para, depois de processado o requerimento de restituição, reembolsar-se de um crédito já previamente existente. Evidente, portanto, os prejuízos ao contribuinte.

Em raciocínio inverso, a verdade é que não há prejuízo ao ente público federal, na medida em que receberá seu crédito tributário pelas compensações mensais. Aliás, em se tratando de compensação, não há prejuízo a nenhuma das partes, porquanto igualmente se satisfazem pelos pagamentos e quitações recíprocas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para assegurar à Impetrante o direito de permanecer no regime tributário anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, ficando autorizada compensar mensalmente seus créditos com débitos de tributos referentes ao IRPJ e CSLL, mas somente até o final deste ano de 2018.

Cópia desta decisão servirá como ofício para cumprimento da ordem deferida.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, à conclusão para sentença.

A União já está no polo passivo da demanda, sendo desnecessário o deferimento do requerido no Id. 10579673.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando a impugnação da UNIÃO, intime-se a parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias úteis.

A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente.

Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias úteis, atentando-se ao prazo em dobro para a União falar nos autos (art. 183 do CPC).

Após, à conclusão para decisão.

Bauru, 02 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-10.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VENANCIA EIRAS HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

VENANCIA HEIRAS HERNANDES RODRIGUES ajuizou a presente ação em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntou procuração e documentos necessários.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista.

Em contestação a **SUL AMÉRICA** alegou preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, em face da legitimidade da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para integrar o polo passivo da lide; inépcia da petição inicial, dada à ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda; falta de interesse de agir, uma vez que o contrato de financiamento já foi liquidado e ilegitimidade passiva. A par disso, denunciou à lide a construtora e o agente financeiro – **COHAB** e aduziu a prescrição do direito de ação. No mérito, alegou, em síntese, a inexistência de cobertura de vícios de construção, risco não previsto na apólice pública de seguro, além da ilegalidade da multa decendial. Aduziu, ainda, que a aplicação de juros e multa na forma pleiteada configura enriquecimento ilícito; que há excesso nos honorários requeridos e que, na hipótese de deferimento da multa decendial, o imóvel deverá ser adjudicado ao **FCVS** (pág. 56-80-id. 4508871).

A Autora apresentou réplica (pág. 60-112 – id. 4508911).

A **CEF** foi intimada e manifestou seu interesse no feito, como gestora do **FCVS** e considerando o ramo público da apólice (66). Aduziu a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda e que os vícios construtivos não são abarcados pela apólice de seguro, atribuindo a responsabilidade ao construtor do imóvel; alegou, ainda, falta de interesse de agir, dada à ausência de requerimento administrativo e à extinção do contrato de financiamento pela liquidação. Aduziu a ocorrência da prescrição, consoante as disposições do artigo 206, §1º do Código Civil e asseverou que não se aplica a multa decendial aos contratos do **SFH**, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou declaração da **DELPHOS** e extrato do **CADMUT** (pág. 119-143 – id. 4508911).

Réplica às págs. 29-70 (id. 4508919).

Verificado o interesse da **CAIXA** em integrar a lide, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (pág. 76 do mesmo id.).

Redistribuído o feito a este Juízo, foram ratificados os atos praticados e determinada a citação da **CAIXA** (id. 4623806).

A contestação foi ofertada, com as mesmas razões formuladas na manifestação anterior (id. 5138817).

A **UNIÃO** informou que não tem interesse em intervir no feito (id. 5558993).

Seguiu-se a manifestação da parte autora (id. 8044131).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação proposta com o fim de recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção, cujo valor atribuído à causa é de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais).

A hipótese está, portanto, inserida nas disposições do artigo 3º, *caput*, e §3º da Lei 10.259/2001 (Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças - § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.).

Em se tratando de competência absoluta, o feito não poderá ser processado perante este juízo, não subsistindo o impedimento de processamento pelo JEF em razão da assistência, como ocorreu em outros casos semelhantes aos autos, uma vez que a União manifestou seu desinteresse em compor a lide (id. 5558993).

Registre-se, no ponto, que o artigo 1º-A da Lei 12.409/2011, com a redação dada pela Lei 13.000/2014, dispõe que compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS e que a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União - AGU, **podará** intervir nas ações que envolvam esses interesses (artigo 4º).

Nota-se, portanto, que a intervenção da UNIÃO é facultativa, não havendo obrigatoriedade prevista em lei.

Nesse passo, a AGU informou que a matéria foi disciplinada no âmbito da Procuradoria Geral da União, mediante portaria (Portaria PGU n. 10, de 16/10/2017), a qual dispôs que a intervenção da União dar-se-á apenas: 1) nos processos judiciais em que a Caixa Econômica Federal for impedida de participar, mesmo após a alegação de vigência da Lei nº 13.000/2014; e 2) nos processos judiciais em que a Caixa Econômica Federal já integrar a lide e que sejam considerados relevantes com base na Portaria AGU 87/2003.

A AGU informou, também, que o caso dos autos não se insere nas hipóteses mencionadas e que a União não intervirá neste feito (id. 5558993).

Sendo assim, como não há interesse da União em figurar nos autos, em especial, na qualidade de assistente simples, deve prevalecer a competência do Juizado Especial que é absoluta.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Civil para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta.** Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Civil que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-09.2018.4.03.6108

AUTOR: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, formulado nem face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela Autora deve ser deferido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Portanto, diante do decidido pelo STF, há evidência no direito vindicado.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA para garantir o direito da Autora de proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Cite-se. Intime-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se.

Bauru, 02 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

DECISÃO

PASCHOALOTTO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP**, visando à obtenção de segurança para obrigar a autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a contribuição prevista no Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, suspendendo e declarando sua inexigibilidade.

É o relato do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Diz-se isso, porque a Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs: "Art. 1º Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

A princípio, parece que o produto da arrecadação da contribuição ora questionada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando a matéria, decidiu no seguinte sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL EFEITOS TUTELA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 A PARTIR DE JANEIRO 2002. INCONSTITUCIONALIDADE EXAÇÕES. 1 - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. (...)3 - Há correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo. 4 - Quanto à violação do art. 145, 1º, da Constituição (espelhado na regra da isonomia), os tributos deverão observar o aspecto pessoal e a capacidade econômica dos contribuintes, sempre que possível, o que acaba ocorrendo a contento no caso dos autos, pois a proporcionalidade da tributação (nas incidências dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar) importa em cumprir a pessoalidade na exigência (ao menos sob o ângulo operacional e prático), já que quanto maiores forem as bases de cálculo, maiores serão os produtos da arrecadação. 5 - A capacidade contributiva (muitas vezes compreendida como a vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, art. 150, IV, da Constituição) também não está maculada nas exigências em tela. A extrafiscalidade da incidência contida no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 (voltada à preservação do emprego do trabalhador), justifica a majoração em 10% determinada nesse preceito, valendo acrescentar que a notória realidade socioeconômica tem revelado a fragilidade dessa pretensão do Legislador (pois nem por isso cessaram ou diminuíram as demissões de empregados, fato evidenciado pelos índices crescentes de desemprego). Vale acrescentar que as exações tributárias cobradas de pessoas jurídicas geralmente são repassadas no preço dos bens e serviços produzidos pelas mesmas (ainda que esses tributos sejam caracterizados como diretos). (...) 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144589, Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU, data 18/02/2005).

Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o "esgotamento da vinculação" à despesa estipulada na LC 110/2001 e, conseqüentemente, a alegada afronta ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Deste modo, em análise sumária, entendo que não está preenchido o requisito da probabilidade do direito da Impetrante, não sendo o caso de deferimento da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA ACERCA DO DESPACHO ID 2351630, PARTE FINAL, BEM COMO DAS PESQUISAS NEGATIVAS NOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD (IDS 10710180 e 11342952)

(...)- Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

BAURU, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: SO ELETRO MOVEIS SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pela requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 17 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO** contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que se pleiteou a antecipação de análise da DIRF nº 2015/01040015285.

Sustenta, em síntese, que realizou o requerimento administrativo em 11 de fevereiro de 2016 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

Pede que a autoridade coatora seja impelida a proceder à análise de seus pedidos no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro parcialmente presentes tais requisitos.

E, para tanto, invoco a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e que já enfrentou a questão. Veja-se trecho relevante da ementa do julgado a que me refiro:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

(...)

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Mesmo reconhecendo que, eventualmente, haja preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais.

Quanto ao prazo de 72 (setenta e duas) horas requerido, entendo ser exíguo. A questão envolve a análise de recolhimento indevido e existem procedimentos internos a serem adotados, justificando a concessão de maior prazo para o cumprimento da ordem.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do pedido de antecipação de análise da DIRF nº 2015/01040015285 questionado nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em **15 (quinze) dias úteis** e prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 2 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000298-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EUROPA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO LOPES FERNANDES - SP159700

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito (Id 11287795).

Int.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5541

EXECUCAO DA PENA

000224-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X AECIO JOSE COUTINHO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Requer o condenado AÉCIO JOSÉ COUTINHO às f. 204/205 (pedido reiterado à f. 218) seja alterada a pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, sob a alegação de que trabalha para uma empresa como motorista de caminhão, de segunda à sexta das 07 às 17 horas e, aos sábados, das 07 às 13 horas.

Quanto a esse pedido manifestou-se contrariamente o Ministério Público Federal à f. 212, eis que as adequações quanto aos horários de trabalho do condenado já teriam sido autorizadas por este Juízo à f. 183.

Há que se registrar, de início, no que se refere à pena substitutiva restritiva de direitos, que o seu adimplemento não se trata de mera faculdade conferida ao condenado. Cuida-se, isso sim, de encargo decorrente de sentença penal condenatória, como retribuição do Estado, ao agente, em face do delito perpetrado. Por isso que é denominada de pena e o seu cumprimento não deve ser facilitado ou alterado por mera conveniência do condenado. Ademais, o nosso ordenamento jurídico não confere ao condenado a escolha do tipo de pena criminal que quer cumprir e tampouco prevê a possibilidade de alteração da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA. ART. 148 DA LEI Nº 7.210/84. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA PENA RESTRITIVA

DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 2008.61.17.002036-8, pela prática dos crimes definidos nos artigos 333 e 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de 7 horas por semana; e prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, destinados à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução. 3. A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade deve ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 46, 3º, do Código Penal. 4. A Lei de Execução Penal, no seu artigo 148, permite ao juiz, em qualquer fase da execução, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. 5. A Lei nº 7.210/84 permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Não há previsão legal quanto à possibilidade de substituição da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. 6. A defesa não requereu perante a autoridade coatora a readequação da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mas, tão somente, a substituição por outra pena restritiva de direitos, razão pela qual inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado. 7. Se o paciente alega ter disponibilidade para cumprir a pena de limitação de fim de semana - que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado - entendo que também possui condições de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, a qual poderá ser executada aos sábados, domingos e feriados. 8. Ordem de habeas corpus denegada (TRF3 - HC 00174085720154030000, Rel. José Lunardelli, Data de Julgamento: 15/10/2015, 11ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/10/2015).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNÇÕES DA PENA. 1. Não existe previsão legal de pena restritiva de direitos caracterizada pela apresentação mensal do réu em juízo. 2. O réu não apresentou qualquer comprovação de que estaria impossibilitado de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e não pode, por mera vontade, vê-la substituída por outra obrigação. 3. Por se tratar de punição pela prática de um crime, o cumprimento de pena, ainda que restritiva de direitos, deve exigir um mínimo de esforço pelo réu, sob o risco de não ter caráter retributivo algum. 4. Agravo improvido (TRF4 - EP: 50130351120154047002 PR 5013035-11.2015.404.7002, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 22/03/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/03/2016).

De outra parte, conforme decisão à f. 183, já restou autorizada por este Juízo a alteração e/ou adequação da entidade assistencial para que o reeducando pudesse continuar prestando serviços à comunidade nos horários compatíveis com a sua jornada normal de trabalho, ou seja, que as atividades à entidade assistencial pudessem ser prestadas, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 46, parágrafos 3º e 4º, do Código Penal, de segunda à sexta-feira no período noturno (após às 18 horas), aos sábados no período da tarde e/ou à noite (após às 13 horas) e aos domingos sem restrição de horário.

Ante o exposto, indefiro o requerimento do condenado AÉCIO JOSÉ COUTINHO, o qual deverá ser pessoalmente intimado acerca desta decisão bem como para cumprir, com regularidade, a atividade de prestação de serviços indicada pelo Juízo deprecante, cujo descumprimento injustificado, há que se esclarecer, impõe, obrigatoriamente, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a teor do disposto no art. 44, par. 4º, do Código Penal e no art. 181, par. 1º, letra c, da LEP.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado, solicitando que providencie a respectiva intimação pessoal do condenado. Solicite-se ao Juízo deprecado, outrossim, informações acerca da regularidade, até aqui, do cumprimento da pena de prestação de serviços.

Para o fim de adequação ao Comunicado da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, de 27/10/2017, referente ao Processo SEI n. 0000965-84.2015.4.03.8001, quanto à padronização de códigos a serem utilizados em Guia de Recolhimento da União - GRU para o adimplemento, por apenados, de prestações pecuniárias e multas substitutivas de penas corporais, intime-se o defensor do reeducando de que, doravante, deverá efetuar os recolhimentos devidos a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18860-3 (STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal). Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-97.2006.403.6108 (2006.61.08.005851-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SPI24611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SPI24611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JOSE MARIA REAL DIAS(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tendo em vista a solicitação do Juízo da 1ª Vara Federal de Lins, SP, às f. 901/902, e considerando a possibilidade técnica informada às f. 903/904, adite-se a carta precatória expedida à f. 887 (distribuída sob n. 00001564-70.2018.403.6142), por e-mail, para o fim de intimação da testemunha André Guilherme Pereira para comparecer naquele Juízo deprecado no dia 22 de outubro de 2018, às 14h30min, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauri, SP.

Desta decisão, e do expediente de f. 898/900, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal//F. 898/900: consta informação de que a testemunha Célio José dos Santos (arrolada pela defesa do réu José Guilherme Real Dias), não foi localizada no endereço informado, cuja moradora informou desconhecer a testemunha, bem como o seu paradeiro.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008450-33.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por TANIA REGINA MARTINEZ LOPES e JOSE ANTONIO GIMENO, em face da sentença de f. 518-523, visando à declaração de que era a denunciada Tânia quem cuidava da parte financeira da Empresa Desnate e que só ela poderia ter conhecimento das dificuldades financeiras da empresa, sob o argumento de contradição na fundamentação da decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados. Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais condenou os denunciados nas penas do delito imputado na denúncia e rebateu as teses defensivas, ora reiteradas, de dificuldades financeiras, que impediram o pagamento dos tributos. Não existe contradição na sentença. Contraditórias, na verdade, foram as versões apresentadas pelos dois réus, consoante o consignado na decisão: José Antônio, por um lado, afirmando que a empresa não tinha dificuldades financeiras que impedissem o repasse das contribuições; e Tânia atestando o contrário (f. 520 verso e 521). Essa divergência foi evidenciada na sentença para demonstrar que a suposta dificuldade financeira, sustentada por Tânia, não foi confirmada pelo outro sócio, José Antônio. Demais disso, ficou também ressaltado na sentença que não foram anexados aos autos documentos a comprovar a tese da inexistência de conduta diversa, isto é, de uma extrema ausência de recursos que impedisse o repasse das verbas descontadas dos salários de empregados à Previdência (f. 521). Da atenta análise deste recurso, extrai-se, portanto, indistigável intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Caso os embargantes entendam que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderão manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002582-64.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GUARACY FRANCISCO INGRACIA(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO)

Com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o defensor do acusado para ciência dos documentos juntados aos autos bem como para manifestação acerca dos pareceres oferecidos pelo Ministério Público Federal após a resposta à acusação.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002673-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

REQUERENTE: THAYLLA KEYZZY MARTINS LICURSI

REPRESENTANTE: EDVALDO LICURSI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Consoante enunciado 161 da Súmula do STJ, "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". E, mesmo que a CAIXA esteja no polo passivo da lide, ainda assim prevalece a competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (Proc. n. 2009.00.17122-6, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 102854, Relator BENEDITO GONÇALVES, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino que os autos sejam encaminhados à E. Justiça do Estado de São Paulo desta Comarca de Bauru/SP, após esgotado o prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002667-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5001343-03.2018.4.03.6108.

Diante do depósito integral do débito nos autos da execução fiscal supramencionada, recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para juntar aos autos cópia do processo administrativo e dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Quanto ao pedido genérico de retirada do(a) executado(a) do(s) cadastro(s) de inadimplente(s), este(s) decorre(m) exclusivamente de quem o(s) promoveu e/ou solicitou, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais.

No intuito de promover a eventual suspensão/cancelamento do(s) registro(s), deverá a embargante comprovar diretamente junto ao(s) respectivo(s) órgão(s), a eventual hipótese de suspensão da exigibilidade da cobrança.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Bauru, 03 de novembro de 2018

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA ELOISA VIEIRA FENDEL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento dos honorários advocatícios (Id 10971643) havendo a concordância, pela ré, com o valor depositado (Id 11009692).

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios indicados no depósito judicial (Id 10972266). Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da ré, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos.

Intimem-se.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500065-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ANA ELOISA VIEIRA FENDEL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento dos honorários advocatícios (Id 10971643) havendo a concordância, pela ré, com o valor depositado (Id 11009692).

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios indicados no depósito judicial (Id 10972266). Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da ré, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos.

Intimem-se.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001100-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME DE CAMPOS VIEIRA - ME, GUILHERME DE CAMPOS VIEIRA

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018 para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO RIGOTTO

DESPACHO

Recolha a autora as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as custas e diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação do requerido perante a Comarca de Pirajui/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial, custas e diligências.

Int.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: ANA RAQUEL DA SILVA VALE 18062447804

DESPACHO

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida ANA RAQUEL DA SILVA VALE, com endereço na Moacir Giareta, nº 491, Bairro Hortência, perante a Comarca de Itupeva/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001098-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.J. UTIDA - ME, MIRELLA JAIMES UTIDA

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação das requeridas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018 para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000873-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida acima, com endereço/sede na Rua Iperoig, 212, Apto 208, Perdizes, São Paulo - SP, fone: 17-3235.6741, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018 para cumprimento perante a Subseção Judiciária de São Paulo – Cível.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12016

EXECUCAO FISCAL

0008351-83.1999.403.6108 (1999.61.08.008351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X CHIMBO INDUSTRIAS E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (MASSA FALIDA) X MARIO YOSHIO CHIMBO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X TETUO SHIMBO(SP185742 - CASSIO PASSANEZI PEGORARO E SP253401 - NATALIA OLIVA)

DESPACHO DE FL. 318:

Ante a informação, sem prejuízo do determinado à fl. 315, determino imediato novo bloqueio, no sistema Bacenjud, do valor de R\$ 1.161,00 (hum mil, cento e sessenta e um reais), em relação ao executado Tetuo Shimbo.

Int.

DESPACHO DE FL. 315:

Fls. 311 e ss: ciência ao co-executado Tetuo Shimbo, para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008233-87.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DRP PAULISTA REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLELSON PATRICIO TONUS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intimado da decisão de fls. 219/220, o sócio Clelson Patrício Tonus manifestou-se e colacionou novos documentos (fls. 226/234 e 235/255).

Cientificada, a exequente não se manifestou. Vejamos.

Verifico que a via adequada para as alegações do sócio seria em sede de embargos, e não em exceção de pré-executividade.

Ademais, a ilegitimidade passiva já foi objeto de decisão no agravo de instrumento, conforme decidido às fls. 52/54.

Somado a isso, os documentos trazidos não são suficientes a elidir a presunção de veracidade da certidão de fl. 33, na qual, segundo o próprio representante legal da empresa executada: (...) sua empresa encerrou as atividades há aproximadamente dois anos...

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de iniciativa da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).

O novo CPC, norma geral, não afeta a aplicabilidade de regra específica das execuções fiscais, atinente ao referido encargo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004654-97.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROTEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ante o decurso do tempo transcorrido desde o petição de fls. 438, bem como se tratando de reiteração de dilação de prazo, defiro o prazo, improrrogável de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da determinação de fls. 431.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-30.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BROSCO VAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM - SP123072, PAULA CAMPANA CONTADOR - SP372331

IMPETRADO: GISELLE PEREZ VIEIRA DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em sede de mandado de segurança em que o polo impetrante busca a obtenção de isenção de IPI para aquisição de veículo e para tanto requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários advindos de suposto irregular direcionamento dos débitos ao sócio da pessoa jurídica devedora, bem assim a declaração de adimplemento das obrigações, tendo ainda requerido os benefícios da Gratuidade, por primeiro a tudo, em até dez dias, **elucide a parte Autora a adequação da via mandamental eleita**, tendo-se em vista o rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, não permitir a análise, com profundidade essencial, dos elementos vitais ao ora tentado, intimando-se-o.

No mesmo prazo, deverá trazer ao feito prova de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de Gratuidade.

Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

BAURU, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-83.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para garantir o direito da Impetrante de proceder a exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e suspender sua exigibilidade, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 141.843,13 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e treze centavos).

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de possíveis prevenções, doc. 5421929.

Certidão de recolhimento parcial das custas, doc. 5531696.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Afasto as prevenções apontadas, pois distintos os objetos e causas de pedir.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FERNANDES DE IGARACU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPERMERCADO FERNANDES DE IGARACU LTDA, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para garantir o direito da Impetrante de proceder a exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e suspender sua exigibilidade, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de possíveis prevenções, doc. 6796647.

Certidão de recolhimento parcial das custas, doc. 7413744.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Afasto as prevenções apontadas, pois distintos os objetos e causas de pedir.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da litude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

BAURU, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000664-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança coletivo – Cabimento da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS – Similitude aos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório, no que se refere ao ICMS – Incompetência jurisdicional federal em mandamus quanto a impetrantes não sujeitos à autoridade aqui impetrada, art. 109, VIII, CF - Concessão parcial da ordem

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo (Doc. 3035203), impetrado pela Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de São Paulo, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e a União, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 2009, para que a autoridade tida como coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas operações das empresas representadas pela impetrante, bem assim suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela Selic até a data da efetiva compensação.

Aduziu o STF tem se mostrado favorável aos contribuintes quanto à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base da cálculo do PIS e da COFINS pelos mesmos fundamentos que ora se apresentam para a não incidência do ISSQN, conforme se observa nas decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e, mais recentemente, 574.706. Ou seja, assim como o ICMS não se confunde com faturamento e receita, afirma o ISSQN não pode receber tratamento diverso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (Doc. 3150180).

Postergada a apreciação do pleito liminar, nos termos do art. 22, § 2º, Lei 12.016/2009, Doc. 3412295, determinou este Juízo a notificação da Autoridade Impetrada, bem assim a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Informações da Autoridade impetrada (Doc. 3520776), alegando que o assunto em tela ainda está pendente de decisão perante o STF e que o ISS integra o faturamento da empresa no sentido de que este corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, base de cálculo das contribuições em pauta, pugnando pela improcedência da demanda, com a denegação da segurança.

Requeru a União seu ingresso no polo passivo (Doc. 3516474), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de autorização expressa dos associados para a propositura da presente ação, incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade de parte da Autoridade Impetrada. Em mérito, aduziu que, referente ao Recurso Extraordinário nº 574.706, foram interpostos embargos declaratórios pela União, ainda pendentes de julgamento. Pugnou pelo indeferimento do pedido de liminar e, ao final, a denegação da segurança.

Instada a impetrante para réplica, limitou-se a reiterar os termos da inicial (Doc. 3733282).

Deferida a liminar (Doc. 6087612), para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ISS, unicamente em favor dos substituídos abrangidos pela jurisdição administrativa da Autoridade Impetrada.

Manifestou-se a União pelo manejo do recurso competente após a sentença (Doc. 6733647).

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide (Doc. 7044606).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, incompetente este Juízo, inciso VIII, do art. 109, Lei Maior, para a solução do conflito que envolve contribuintes não submetidos à autoridade aqui impetrada, aos demais então se prossegue em exame à causa.

Em prosseguimento, de rigor o não-acolhimento da preliminar da União, acerca da necessidade de autorização expressa dos associados para a propositura da presente ação.

Neste sentido, a v. jurisprudência, *in verbis* :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ARTIGO 557 DO CPC/73. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DE EMPRESAS NO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. SENTENÇA. ABRANGÊNCIA. EFEITOS EXTRA TERRITÓRIO. AÇÃO COLETIVA EM PRETENSÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

“... ”

3. Os sindicatos detêm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo, como substituto processual, os direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados a teor da Súmula 629/STF: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

... ”

(ApReeNec 00095481420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Afastada, pois, dita angulação.

Em mérito, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".**

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por análoga situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a o vaticinar o C. TRF3-:

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor. 4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.” (EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

...”

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário.

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por outro lado, não alcançada a pretensão compensatória pela restrição do art. 26, Lei 11.457/2007, uma vez que não se trata de contribuições patronais sobre folha de salário, na forma do art. 2º de referida lei, que faz menção ao art. 11, parágrafo único, letras “a”, “b” e “c”, Lei 8.212/91.

Por igual, descabida a imediata compensação, à luz do art. 170-A, CTN.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 110, CTN, art. 156, III, CF, arts. 5º e 7º, LC 116/2003, art. 89, Lei 8.212/91, art. 26, Lei 11.457/2007, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em favor dos substituídos abrangidos pela jurisdição administrativa da Autoridade Impetrada, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação (art. 170-A, CTN), obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar (Doc. 6087612)**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União (Doc. 3150180).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

BAURU, 11 de setembro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-87.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EVALDO RINO RIBEIRO X JOSE REGINO JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante de a testemunha defensiva Paulo não ter sido encontrada em São Paulo/SP, e a testemunha comum Newton ter sido intimada em seu endereço em Bauru/SP (fl. 335 verso), cancele-se a audiência por videoconferência designada para o dia 09/10/2018, às 13h15min (fl. 253), solicitando-se ao r. Juízo Federal Deprecado que devolva a carta precatória que lá tramita, servindo este como ofício. Intime-se a Defesa a informar o endereço atualizado da testemunha defensiva Paulo, em até cinco dias, sob pena de o silêncio traduzir que de sua oitiva abdica. Ffs. 338/339: Fica designada audiência para o dia 20/11/2018, às 14:30, por videoconferência, em conexão com a 5ª Vara Federal em Cuiabá/MT, para oitiva da testemunha defensiva Luiz Antônio Felipe. Aguarda-se as audiências designadas para o dia 09/10/2018 às 13 e 14 horas, para oitiva de testemunhas arroladas em comum e pela Defesa (fls. 252/255). Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-27.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CHRIS MICHELLE PIRES, CHRIS MICHELLE PIRES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Extrato : Embargos à execução – Dívida bancária – Excesso de juros não demonstrado – Capitalização de juros permitida, desde que prevista contratualmente, o que incomprovado – Comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora : ilegalidade – Parcial procedência aos embargos

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000503-27.2017.403.6108

Embargantes: Chris Michelle Pires e Chris Michelle Pires – ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2018 31/1032

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, deduzidos por Chris Michelle Pires e Chris Michelle Pires – ME, representadas por Curador Especial, doc. Num. 2838731, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que a nota promissória não possui exequibilidade, por ter sido assinada em branco e não ter sido protestada, estando em cobrança juros e atualização monetária muito acima do mercado, sendo, à luz do CDC, possível a revisão de cláusulas. Defende que, se a parcela em atraso já compreende juros remuneratórios, somente poderá ser elevada de mais 1%, além de ser vedada a capitalização, incidindo os juros moratórios somente a partir da citação. Requeru a concessão de Justiça Gratuita.

Efeito suspensivo negado, doc. Num. 3341673.

Impugnou a CEF, doc. Num. 3452601, aduzindo que o art. 917, § 4º, inciso I, CPC, não foi respeitado, pois, fundada a peça inaugural em excesso de execução, não aponta a parte devedora qual o valor correto, portanto configurada causa para rejeição liminar, não bastando alegar proteção do CDC, mas deve ser apontada onde presente ilegalidade, estando em cobrança contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, havendo cobrança, a título de mora, apenas de comissão de permanência, inexistindo limitação de juros nos contratos bancários, não havendo cumulação de juros remuneratórios e moratórios, sendo lícita a capitalização de juros.

Réplica, doc. Num. 4260069.

Sem provas pelas partes, doc. Num. 4113077 e seguintes.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado.

De início, sem sucesso o desejo embargado para aplicação do art. 917, § 4º, inciso I, CPC, porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução.

Por sua vez, equívoca-se a parte devedora ao sustentar que a execução tem por lastro nota promissória, vez que os títulos executivos que embasam a cobrança são um Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e uma Cédula de Crédito Bancária, doc. Num. 2839061 - Pág. 1, doc. Num. 2839156 e doc. Num. 2839646.

Registre-se que as relações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297, STJ.

Todavia, tal aplicação, solteira, não se traduz em êxito da postulação do polo embargante, se incomprovadas ilegalidades cometidas, não se tratando de hipótese de pura inversão do ônus, diante da inexistência de empecilhos à defesa devedora.

Com efeito, as alegações prefaciais de cobrança abusiva de taxas e juros/atualização são genéricas (tese padrão que serve para qualquer dívida bancária, sem necessidade de alteração da peça, mas apenas o nome da parte, vêmias todas), pois não identificou o interessado, no caso concreto, apontando no contrato, o que seria ilegal, portanto de nenhum êxito tal vaga suscitação, deixando o polo embargante de atender a seu ônus :

“DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA.

...

III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

...”

(Ap 00207999220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

Da mesma forma, genérica a arguição de abusividade acerca dos juros remuneratórios, porquanto em nenhum momento comprova o polo devedor que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF a ostentar a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também cobram pelo empréstimo de dinheiro, todavia deixou a interessada de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da ré refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contra *legem*/abusivo :

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

...”

(Ap 00229557720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

Ademais, *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*. Súmula 382/STJ.

No que respeita à capitalização de juros, a CEF admite a sua ocorrência, nos termos da fundamentação tecida em impugnação, doc. Num. 3452601 - Pág. 8: *“Ademais a capitalização de juros não é ilegal, uma vez que era totalmente proibida pela Súmula 121 do STF e Dec. 22.626/33, e passou a ser permitida pelo que prevê o aludido artigo 591 do Código Civil, que autoriza capitalização de juros anuais, e do artigo 5º da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, que autoriza a capitalização mensal, flexibilizando as normas citadas”*.

A teor da Súmula 539, STJ (*“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*), não se infere dos contratos executados cláusula expressa em tal sentido, doc. Num. 2839156 e doc. Num. 2839646, tanto que a CEF não logra assim apontar em sua peça defensiva.

Aliás, chama atenção que a Caixa mesmo possuindo respaldo jurídico para realizar a cobrança, insiste em utilizar minutas padrão e desatualizadas, em vez de realizar adequação e deixar claro ao consumidor a exigência que realiza, em lamentável postura de ineficiência.

Portanto, confessada pela CEF a capitalização e inexistindo previsão expressa contratual, deve ser refeito o cálculo dos contratos, sem anatocismo :

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedentes. Caso dos autos, entretanto, em que não se verifica expressa previsão contratual.

...”

(Ap 00062106520154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

Relativamente aos encargos da mora, encontra-se sedimentado o entendimento de que a comissão de permanência abarca todas as rubricas decorrente da mora, assim a o vaticinar a Súmula 472, do C. STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Relativamente ao contrato 24.3507.690.3/55, o demonstrativo de débito acostado a fls. 17 da execução evidencia a cobrança de multa e juros de mora, sendo que o documento de fls. 18 da execução aponta para a cumulada incidência de comissão de permanência, assim ilícita a cobrança em tais moldes.

O mesmo vício se extrai do contrato 24.3507.734.279/33, nos termos das planilhas de fls. 31/33, 40/41, 43/44 e 47/48, do executivo.

Destaque-se, derradeiramente, improceder o pleito para que os encargos da mora sejam contados a partir da citação, vez que dever observância o particular ao quanto estipulado contratualmente, assim o inadimplemento da obrigação a configurar sua mora.

Em suma, a CEF deverá recalculer o contrato sem capitalização de juros e cobrar, a título de encargos moratórios, unicamente a comissão de permanência, observada a disposição da Súmula 472, STJ, expungindo todos os demais consectários.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de devedor, afim de determinar que a CEF recalcule os contratos sem capitalização de juros e cobre, a título de encargos moratórios, unicamente a comissão de permanência, expungindo todos os demais consectários, observada a disposição da Súmula 472, STJ, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor excluído, a ser apurado em sede de liquidação, tanto quanto firmados honorários advocatícios, em prol da parte economiária, da ordem de 10% sobre o remanescente, ambas as verbas com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Assistência Judiciária Gratuita ao polo embargante indeferida, por ausência de elementos que demonstrem a miserabilidade/necessidade.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Deferidos honorários em favor do Advogado Curador Especial, Dr. Adibo Miguel, OAB/SP nº 177.219, doc. Num. 2838731, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora.

Traslade-se cópia da presente para a execução.

P.R.I.

BAURU, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-70.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: VALDIR VAZ DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DOS REIS MORAES - SP353092
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE BAURU SP

S E N T E N Ç A

Extrato: Mandado de Segurança com pedido liminar – restabelecimento de aposentadoria por invalidez – necessidade de perícia - via inadequada.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido liminar, Doc. 10394646, impetrado em face da Agência do INSS de Bauru/SP, por meio da qual pretende a parte impetrante o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessada em 09/05/2018 em virtude da não constatação da persistência da invalidez após exame médico pericial revisional promovido administrativamente pela Impetrada (Doc. 10394864).

Juntou procuração e documentos e pugnou pela Gratuidade.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Insta destacar-se não se consubstanciar o "mandamus" na ação adequada para apuração do núcleo de irrisignação do impetrante, consistente no pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF).

Deveras, calca-se a dedução do "mandamus", em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocado.

Ora, patente que dilação probatória se faz necessária, como na reconhecida esfera pericial, no rumo da compreensão sobre como se deram os fatos a envolverem a parte autora, em seus misteres cotidianos, como assim almejado através desta demanda, esta exatamente a via inadequada para retratadas diligências, como o consagram os pretórios da Nação, ante a índole do Mandado de Segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza fática sobre o que se afirma.

Ou seja, não se cuida, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade com que a deseja ver a parte demandante, em sua óptica, pois muito mais complexo, como se constata, o tema.

Portanto, incide-se no tema da inviabilidade da via eleita atender à necessidade de produção probatória extensa no tempo, dada a índole a que se destina o mandado de segurança, de coartar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição ora em curso.

Assim, inafastável a extinção processual, prejudicados os demais temas suscitados.

Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em pólo vencido, tal como, art. 5º, inciso LXIX, Constituição Federal, Lei 8213/91, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem exame de mérito, por inadequação da via, por conseguinte não impedida a parte autora do uso da via cognitiva comum (art. 19, Lei 12.016/09).

Sem honorários, diante da via eleita.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo desnecessário o recolhimento de custas.

P.R.I.

BAURU, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011305-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011305-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAUL ARMANDO GENNARI FILHO X FABIO CARLOS PEREIRA(SP235333 - PRISCILLA MARIA ALKIMIN CONVERSANI MIRANDA E SP159541E - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Autos nº 0011305-24.2007.403.6108Fl. 1.502: Em que pese o respeito pelo defendido à fl. 1.502, não há qualquer prejuízo para a persecução penal, tendo em vista que há elementos comprobatórios de que os débitos que embasam esta ação estão com sua exigibilidade suspensa por regular parcelamento desde, ao menos, 22/10/2013. Vejamos.Trata-se de ação penal pela qual os réus foram denunciados, em 19/05/2014, pela prática, em tese, do delito do art. 337-A do Código Penal, com relação aos créditos tributários constituídos, definitivamente em 01 ou 02/02/2013, pelos autos de infração n.ºs 37.313.714-1, 37.313.715-1, 37.313.719-2 e 37.313.720-6. Antes mesmo do oferecimento da denúncia, havia os seguintes indicativos de, ao menos, tentativas de parcelamento dos referidos débitos previdenciários: a) débito 714: - requerimento de parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02 datado de 17/07/2013 (fl. 974); - extrato do sistema eletrônico da PGFN, de 12/11/2013, de que estava, desde 26/08/2013, na fase parcelamento convencional manual, fl. 1.013; - informação do extrato do devedor da PGFN, de 21/11/2013, de que estava na situação parc. conv. man. (parcelamento convencional manual), fl. 987; - extrato do sistema eletrônico da PGFN, de 07/01/2014, de que estava, desde 19/07/2013, na fase pré-parcelamento, fl. 1.022; b) débito 715: - requerimento de parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02 datado de 19/06/2013 (fl. 971); - extrato do sistema eletrônico da PGFN, de 29/10/2013, de que estava, desde 12/07/2013, na fase parcelamento convencional manual, fl. 1.016; - informação do extrato do devedor da PGFN, de 21/11/2013, de que estava na situação parc. conv. man. (parcelamento convencional manual), fl. 987; - extrato do sistema eletrônico da PGFN, de 08/01/2014, de que estava, desde 20/06/2013, na fase pré-parcelamento, fl. 1.023; c) débito 719: - requerimento de parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02 datado de 19/06/2013 (fl. 971); - extrato do sistema eletrônico da PGFN, de 12/11/2013, de que estava, desde 12/07/2013, na fase parcelamento convencional manual, fl. 1.009; - informação do extrato do devedor da PGFN, de 21/11/2013, de que estava na situação parc. conv. man. (parcelamento convencional manual), fl. 987; - extrato do sistema eletrônico da PGFN, de 07/01/2014, de que estava, desde 20/06/2013, na fase pré-parcelamento, fl. 1.024; d) débito 720: - requerimento de parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02 datado de 12/07/2013 (fl. 973); - extrato do sistema eletrônico da PGFN, de 29/10/2013, de que estava, desde 22/07/2013, na fase parcelamento convencional manual, fl. 1.018; - informação do extrato do devedor da PGFN, de 21/11/2013, de que estava na situação parc. conv. man. (parcelamento convencional manual), fl. 987; - extrato do sistema eletrônico da PGFN, de 07/01/2014, de que estava, desde 17/07/2013, na fase incluído em parcelamento simp. Lei 10.52 (parcelamento convencional da Lei 10.522/02), fl. 1.025. Recebida a denúncia em 16/06/2014, a empresa devedora demonstrou, em 07/07/2014, que(a) possuía, em seu favor, desde 13/06/2014, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa com relação às contribuições previdenciárias, inclusive àquelas inscritas em dívida ativa, ou seja, não possuía débitos previdenciários exigíveis (fl. 1.058); b) em 02/07/2014, havia requerido averbação de causa suspensiva de exigibilidade, junto à PGFN, quanto aos quatro débitos que ensejam esta ação, sob a alegação de que todos eles estavam incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02 e que estava realizando a migração deles para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, conforme documentos que instruíam o seu pedido (fls. 1.062/1.069). De fato, foram juntados documentos que apontam que(a) havia requerido o parcelamento simplificado do débito 714 e estava, aparentemente, pagando suas parcelas (fls. 1.075/1.084); b) havia requerido o parcelamento simplificado dos débitos 715 e 719, apresentando, como garantia, fiança bancária, e que estava, aparentemente, pagando suas parcelas (fls. 1.090/1.101); c) havia requerido o parcelamento simplificado do débito 720 e que estava, aparentemente, pagando suas parcelas (fls. 1.108/1.114); d) havia solicitado, em 22/10/2013, inclusão do remanescente de parcelamentos ordinários de débitos previdenciários no parcelamento reaberto da Lei nº 11.941/09, tendo requerido, para tal fim, desistência daqueles parcelamentos dos débitos destes autos (fls. 1.085/1.086, 1.102 e 1.115); e) em 04/04/2014, a PRFN 3ª Região havia emitido parecer favorável à inclusão do débito 719 (referente às competências 12/2004 e 12/2006, além de multa) no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 1.103/1.104); f) estava, aparentemente, desde outubro de 2013, pagando as parcelas do parcelamento solicitado com base na reabertura do regime da Lei nº 11.941/09 (fls. 1.117/1.124). O MPF, contudo, manifestou-se contra a suspensão do feito, porque havia documentos indicativos da existência de execuções fiscais em andamento para cobrança de tais débitos (fls. 1.127/1.134). A empresa devedora, por sua vez, comprovou que(a) em 30/08/2013, havia requerido a suspensão da execução fiscal referente ao débito 714 e já havia conseguido, por decisão judicial, a suspensão da expedição de mandando de penhora (fls. 1.137 e 1.139/1.140); b) em 08/01/2014, obteve decisão judicial determinando suspensão/sobreestamento daquela execução (vide extrato de fl. 1.157); c) em 11/09/2014, a própria PRFN 3ª Região reconheceu a suspensão da exigibilidade dos DEBCADs 37.313.714-1, 37.313.715-1, 37.313.719-2 e 37.313.720-6, em razão de adesão ao Programa de Parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/13, deixando apenas de incluir tal situação no seu sistema eletrônico por ausência de ferramenta disponível (fl. 1.160). Portanto, como se vê, a própria PRFN reconheceu a inclusão dos débitos em questão no parcelamento, mas, por falhas do seu sistema eletrônico, não conseguia incluir tal situação em seus registros eletrônicos. Como consequência, continuaram sendo emitidos extratos com informações desatualizadas, a exemplo daqueles juntados pelo MPF às fls. 1.165/1.168, datados de 03/10/2014. De outro turno, os extratos apresentados pela PGFN, datados de 23/09/2015, quase um ano depois, já apontavam a fase suspensão de exigibilidade sem depósito, desde 03/12/2014, para os débitos 714, 719 e 720 (fls. 1.192/1.194), o que foi confirmado pela PRFN 3ª Região, por ofício de 12/11/2015, inclusive quanto ao débito 715. Na mesma ocasião, também confirmou que constava, em seus sistemas, pedido de parcelamento por força de reabertura da Lei nº 11.941/09, modalidade L12865-PGFN-PREV-ART.3, formalizado em 22/10/2013, mas que ainda se encontrava pendente de consolidação (fl. 1.196 e 1.201). De qualquer forma, a pedido do MPF, foram tentadas e/ou realizadas as citações dos denunciados (fls. 1.203 e 1.211/1.212). Em sua resposta, de 23/05/2016, o acusado RAUL, em preliminar, alegou a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, em razão do parcelamento requerido, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/09, trazendo extratos de 12/02/2016 o certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, de 14/01/2016, denotativas da continuidade da suspensão da exigibilidade dos créditos desta ação penal (fls. 1.227/1.231). E mais. Apresentou extrato processual indicativo de sentença concessiva de segurança, proferida em seu favor, em 11/12/2014, em que se reconhecia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários desta demanda, em razão de inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, justamente em virtude do reconhecimento administrativo pela própria PGFN de que os débitos estavam incluídos em regime de parcelamento, mas que tal situação ainda não aparecia no sistema eletrônico por falta de ferramenta adequada para tanto (fls. 1.232/1.234). Todavia, foram apresentados pela PRFN, novamente, informações inconsistentes e contraditórias com documentos anteriores, quais sejam, de que os débitos em questão teriam sido indicados para inclusão no regime de parcelamento previsto pela Lei 12.996/2014, mas a contribuinte não teria apresentado pedido específico de parcelamento em relação a débitos em cobrança pela PGFN, razão pela qual o registro à época, seria de não incluído em parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014, consoante extratos datados de 23/08/2016 e 02/09/2016 (fls. 1.249, 1.251/1.258 e 1.265/1.269). Em contrapartida, o documento de fl. 1.259, também datado de 23/08/2016, ratificava a existência de parcelamento de débitos previdenciários junto à PGFN, em consolidação, no regime da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/13 (fl. 1.259). Em razão disso, a empresa devedora trouxe novos documentos, extraídos das execuções fiscais movidas com relação aos débitos desta ação, demonstrativos da inclusão dos mesmos no alegado parcelamento da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/13. Vejamos-se(a) execução nº 0032487-28.2013.4.03.6182 - débito 714 (competências 05/2006 a 12/2006); decisão de 29/10/2013 determinando a suspensão da execução, em razão da notícia de adesão a parcelamento (fls. 1.277/1.289); conforme extrato de movimentação processual, datado de 24/08/2018, ora juntado por esta magistrada, os autos, em virtude daquela decisão, foram e estão arquivados desde 11/04/2014; b) execução nº 0034414-92.2014.4.03.6182 - débitos 715, 719 e 720 (competências de 12/2004 a 12/2006); - a executada ofereceu exceção de pré-executividade, alegando que os débitos tinham sido objeto de parcelamentos ordinários da Lei nº 10.522/02 entre junho e julho de 2013, tendo, posteriormente, requerido a desistência deles para migração dos remanescentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ao qual aderira em outubro de 2013; - instada, a Fazenda Nacional, em 19/08/2015, requereu a extinção da execução, admitindo que os débitos tinham sido objeto de parcelamentos ordinário e simplificado da Lei nº 10.522/02; - tais parcelamentos foram rescindidos a pedido da devedora, tendo em vista sua intenção de incluí-los no parcelamento da Lei nº 11.941/09; - a devedora aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, no prazo reaberto pela Lei nº 12.865/13, em 22/10/2013; - a executada vinha recolhendo com regularidade as antecipações referentes ao parcelamento especial desde outubro de 2013, inclusive ao tempo do ajuizamento da execução, em 07/07/2014; - havia, assim, de ser aplicado o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10, que determina que os débitos parceláveis pelo regime da Lei nº 11.941/09 devem ser considerados parcelados antes mesmo da etapa de consolidação, o que gera a suspensão de sua exigibilidade; - por sentença de 10/02/2016, foi extinta a exceção, sem resolução do mérito, acolhendo-se o teor da exceção oposta, confirmado pela exequente, de que os débitos exequendos tinham sido objeto de parcelamento anteriormente à propositura da demanda (fls. 1.290); conforme extrato de movimentação processual, datado de 24/08/2018, ora juntado, os autos físicos da execução já foram arquivados, tendo sido autuada sua cópia virtual no sistema PJe para cumprimento da sentença quanto à cobrança dos honorários sucumbenciais impostos à Fazenda Nacional. Se não bastasse, às fls. 1.363/1.383, a empresa devedora trouxe aos autos os comprovantes de recolhimento das antecipações mensais do parcelamento desde 31/10/2013 a 24/02/2017. Desse modo, em nosso entender, está comprovado que os débitos que ensejaram esta ação penal se encontravam em regime de parcelamento desde, ao menos, 22/10/2013, data da adesão formulada pela contribuinte, e, conseqüentemente, desde então, estavam suspensas a pretensão punitiva e a prescrição criminal, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/09, mesmo antes da consolidação do parcelamento com a indicação expressa dos débitos a serem incluídos: Com efeito, conforme a própria Fazenda Nacional reconheceu em execução fiscal já citada, o art. 127 da Lei nº 12.249/10 determinava que, até que ocorresse a consolidação/ indicação referida no art. 5º da Lei nº 11.941/09, os débitos, em tese, parceláveis dos devedores que tinham apresentado pedido de parcelamento deveriam ser considerados parcelados para fins de suspensão da exigibilidade. Veja-se: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. E, no presente caso, como vimos, conforme já reconhecido pela própria União, os débitos que ensejaram esta ação penal são parceláveis, nos termos da Lei nº 11.941/09, por se referirem a dívidas vencidas até 30/11/2008 ou a multas a elas atreladas, e a devedora vinha recolhendo as antecipações mensais devidas. Logo, a pretensão punitiva se encontrava suspensa desde 22/10/2013, sem transcurso de prazo prescricional e, conseqüentemente, sem prejuízo à persecução

penal. Veja-se que, depois de tantos desencontros, a PGFN forneceu, à fl. 1.416, extrato do sistema eletrônico que indica que, em 14/07/2017, os débitos já estavam na fase de indicação parcelamento L11941, bem como confirmou tal fato por meio do ofício de fl. 1.420, datado de 18/08/2017, e por outros extratos, datados de 07/08/2017 e 31/10/2017 (fls. 1.426/1.428 e 1.461). Apresentou, ainda, os extratos de pagamento das antecipações mensais efetuados entre outubro de 2013 e outubro de 2017 (fls. 1.435/1.459). Por outro lado, com relação ao débito 37.313.715-0, havia nova informação contraditória, pois havia outros extratos, datados de 20/07/2017 e 07/08/2017, os quais apontavam que estaria na fase baixado por pagamento com redução de 50% (fls. 1.417 e 1.429). No entanto, pelo ofício e documentos de fls. 1.475/1.485, a PGFN dirimiu a dúvida, esclarecendo que o débito 37.313.715-0 também se encontrava parcelado, estando, em 18/01/2018, na fase indicado inclusão consolidação parcelamento Lei 11941, e que os pagamentos estavam regular até dezembro de 2017. E mais. A empresa devedora juntou aos autos manifestação de 04/06/2018 da Fazenda Nacional, em outra execução fiscal (0054836-20.2016.4.03.6182) movida com relação aos débitos 719 e 720, pela qual reconhecia, com base em despacho decisório administrativo, que tais débitos haviam sido objeto de parcelamento da Lei n.º 10.522/02, concedido em 2013, e que a empresa havia migrado para o parcelamento especial da Lei n.º 12.865/13, que se encontrava em fase de consolidação. Ainda admitiu que, após o advento da Lei n.º 12.249/10, a PGFN passara a entender que, com a efetiva adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, havia a suspensão da exigibilidade dos créditos passíveis de parcelamento, antes mesmo da fase de consolidação e da expressa indicação dos mesmos e homologação da benesse (fls. 1.487/1.501). Consoante extrato do sistema processual, ora juntado, foi proferida, em 23/07/2018, sentença extintiva da referida execução fiscal, sem resolução do mérito, reconhecendo-se que os créditos em cobrança estavam com sua exigibilidade suspensa em data anterior ao ajuizamento, nos termos do admitido pela PGFN. Portanto, comprovada a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e não havendo notícia de indeferimento de plano, mas, sim, de validação do pedido (fl. 1.500) e de pagamento regular das antecipações enquanto se aguarda a fase de consolidação, etapa cujo início depende exclusivamente da Administração, em nosso entender, deve ser considerada suspensa a exigibilidade dos créditos desta ação penal, na linha do reconhecido pela própria PGFN e nas ações cíveis mencionadas. Assim, não há como se deferir, ao menos por ora, o pedido do MPF de prosseguimento do feito com relação aos débitos 37.313.714-1, 37.313.719-2 e 37.313.720-6, porquanto, diferentemente do que alega, mesmo não tendo ocorrido, ainda, a fase de consolidação, os débitos se encontram com sua exigibilidade suspensa e, por conseguinte, a pretensão punitiva penal também, nos termos do art. 127 da Lei n.º 12.249/10 c/c art. 68 da Lei n.º 11.941/09. Nesse sentido HABEAS CORPUS.

PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. De acordo com a denúncia, foram instaurados os PAFs nº 19515.000080/2007-14, referente à sonegação de IRPF no período de 2001 a 2004, e nº 19515.000487/2008-14, relacionado à sonegação de IRPF no ano de 2005. Referidos PAFs deram ensejo às inscrições nº 80.1.07.044500-04 e 80.1.8.001406-14, respectivamente. Embora o parcelamento não tenha sido consolidado administrativamente, os extratos dos PAFs nº 19515000487/2008-14 e nº 19515000080/2007-14 indicam que a dívida encontra-se aguardando negociação - Lei 11.941/09, desde 25/01/2014 (fls. 98/102). Essa informação foi corroborada pelo ofício nº 1056/2017/PREF 3ª REGIÃO / DIDAUI, segundo o qual consta pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte em 17/12/2013, referentes aos procedimentos fiscais 19515.000487/2008-14 e 19515.000080/2007-14, por força de reabertura da Lei 11.941/09, autorizada pela Lei 12.865/2013, ainda em fase de consolidação. Foram apresentados comprovantes de arrecadação, que demonstram pagamentos de 19/12/2013 até 24/04/2017. A inércia do Fisco em homologar parcelamento requerido pelo contribuinte não pode constituir óbice à suspensão da ação penal. Estando devidamente demonstrado que houve a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e que o contribuinte vem efetuando o pagamento das respectivas parcelas, deverão ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, independentemente da consolidação. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 71419 - 0003083-09.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELINI, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017).

PENAL - HABEAS CORPUS - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/2009 - CRIME DO ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL - ORDEM CONCEDIDA. 1. Considerando que o paciente comprovou o parcelamento do débito nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, tem-se que vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao paciente, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em análise de forma cível, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 2. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 3. Não se olvidou que o Direito Penal deve ser aplicado à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade e, nesse passo, só há de ser utilizadas as normas penalizadoras se esgotados todos os meios de reparação do atingimento da objetividade jurídica albergada por aquela norma, de modo que a punição deve ser aplicada apenas como fim último. 4. Máxime lembrar ainda que a dívida que foi objeto de adesão ao parcelamento tem exigibilidade suspensa (art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional), redundando em mero formalismo a exigência do parcelamento definitivo com a sua consolidação, ou seja, as formalidades posteriores ao pedido de parcelamento são mero exaurimento do procedimento administrativo levado a efeito. 5. Suspensão do processo e do curso da prescrição devem ocorrer a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado, independentemente da consolidação administrativa do débito, sendo certo que essa interpretação nenhum prejuízo causará à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto a prescrição. 6. No caso dos autos, está comprovado que a empresa de propriedade do paciente indicou o débito para parcelamento. Dessa forma, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal. 7. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC - HABEAS CORPUS - 43866 - 0038611-51.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 670).

Ante o exposto(a) reconheço estarem suspensas a pretensão punitiva e a prescrição criminal desde, ao menos, 22/10/2013, em razão do parcelamento dos quatro débitos que originaram esta ação penal(b) indefiro o pedido de continuidade da ação penal quanto aos débitos 37.313.714-1, 37.313.719-2 e 37.313.720-6. Diante do tempo já transcorrido desde as últimas informações da PGFN, oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda em Bauru/SP, requisitando-lhe que informe acerca dos débitos 37.313.714-1, 37.313.715-1, 37.313.719-2 e 37.313.720-6(a) se os débitos se encontram em regular parcelamento(b) se a empresa devedora continua no regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/09(c) se continua efetuando os recolhimentos mensais de forma regular(d) se já houve a fase de consolidação e os referidos débitos foram expressamente incluídos no referido parcelamento. Providencie a Secretária, no final do terceiro volume, a colocação, em correta ordem sequencial numérica, das folhas 995 a 1.038. Com a resposta da PFN, abra-se nova vista ao MPF e, após, conclusos. Int. Bauru, 11 de setembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11116

INQUÉRITO POLICIAL

0003358-64.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF)

Fls. 152/158: Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados.

Comunique-se o arquivamento destes autos à autoridade policial, servindo este despacho como ofício.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, caso necessário.

Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO SABINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU - SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 10773380: recebo a emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09), ficando, desde já, deferido eventual requerimento de ingresso da União, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Após, ao MPF.

Prestadas as informações e apresentado parecer ministerial, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à impetrante para, em o desejar, manifestar-se, em réplica.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICK VITOR RISSO WON ANCKEN(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP300544 - ROGERIO MACEDO GARZIM)

Considerando que o Réu informou que aquiesce ao oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, designe-se audiência para o dia 08/10/2018, às 15: Ministério Público - CNMP, designe-se audiência para o dia 08/10/2018, às 15:45 horas, para o oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal. Dê-se ciência ao MPF e a

Expediente Nº 11118

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0003360-34.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-24.2010.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X ROGERIO ALVES OLIVATO(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VIAMARECHALSHOPPING RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
Fls. 425/427: Ciência às partes do auto de penhora no rosto dos autos em relação aos valores de titularidade do Requerido Rogério Alves Olivato, efetuado por ordem do Ínclito Juízo da 1ª Vara da Comarca em Agudos/SP, no interesse da execução fiscal nº 0002462-6.2011.8.26.0058, cujo débito lá executado é do montante de R\$ 859.823,54 (oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 17/05/2018. Fls. 409/410, 412 e 415: Fica designada audiência para o dia 22/10/2018, às 14:45, horas, para tentativa de composição entre as partes. A audiência nestes autos será realizada em conjunto com a audiência a se realizar nos autos do processo criminal nº 0006196.2010.403.6108, no mesmo dia e no mesmo horário. Fls. 422/423: ao MPF para manifestação a respeito. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-24.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X ROGERIO ALVES OLIVATO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)
Fls. 820/821: Fica designada audiência para o dia 22/10/2018 às 14:15, horas, para tentativa de composição entre as partes. A audiência nestes autos será realizada em conjunto com a audiência a se realizar nos autos da medida cautelar de sequestro nº 0003360-34.2017.403.6108, no mesmo dia e no mesmo horário. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA DOROTÉIA DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU

DECISÃO

De início, relevante a suma dos fatos :

- concedido administrativamente o benefício de pensão E/NB 21-117.351.184-6, a partir de 16/06/2000;
- 15 de abril de 2010, editado o Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. O INSS passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com a correta observância do artigo 29, II, Lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção;
- em decorrência da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o benefício da impetrante foi revisto em 03/2013, alterando a RMI de R\$ 560,57 para R\$ 600,30; acumulando por tal revisão crédito de R\$ 6.846,07, com previsão para pagamento em 05/2015 (impago);
- 24/08/2016 - emitida carta, com produção datada de 05/09/2016, informando o INSS a diferença apurada de R\$ 6.846,07 em 05/2015 não seria paga, sob a justificativa de que foi verificado a Data de Despacho do Benefício – DDB ser anterior a 17/02/2002, portanto, anterior a 10 anos da citação do INSS, ocorrida em 17/04/2012, na referida ACP, razão pela qual seu benefício fora alcançado pela decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, haveria redução da renda mensal atual do benefício de R\$ 1.463,95 para R\$ 1.367,04, que poderia implicar na devolução da diferença, em relação aos valores devidos quando do processamento do estorno da revisão;
- 23/10/2017 - emitido Ofício nº 21.023.0/174/2017/APSBAU/INSS, enviado pela Autarquia à Sra. Maria Dorotéia dos Santos Nogueira, em que noticiada identificação de indicio de irregularidade, tendo em vista que a DDB é anterior a 17/04/2002, face à data de 17/04/2012 da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP – Revisão do art. 29, inciso II da Lei nº 8213/91. Consumação da decadência prevista no art. 103, Lei nº 8.213/91. Efetuado o estorno da revisão, reduzindo a Renda Mensal de R\$ 1.946,98 para R\$ 1.818,09, e a devolução dos valores recebidos e corrigidos, no patamar de R\$ 7.633,12;
- a partir da competência 12/2017 passou-se a efetivar o desconto no valor de R\$ 181,80, parcela referente a 10% da renda mensal da impetrante, no seu valor bruto.

Logo, por primeiro a tudo, de se reconhecer consumado o transcurso do lapso decadencial, para a revisão do benefício impetrante, consoante julgado infra :

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACORDO FIRMADO ENTRE O INSS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FOÇA SINDICAL. DECADÊNCIA. REVISÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. - Conforme documento de fl. 77, a data de despacho do benefício (DDB) recebido pelo autor é 11/8/2000. - O acordo firmado entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, prevê que a autarquia não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada a DDB, anteceder em mais de dez anos a citação naquele processo, ocorrida em 17/04/2012 (fls. 61/70). - Dessa forma, é forçoso concluir, como fez o ente previdenciário (fl. 35), que a **revisão da pensão por morte do autor foi indevida, porquanto já abrangida pela decadência. - Assim, de rigor que o valor do benefício do demandante volte a ser pago nos moldes anteriores à revisão mencionada, sem que isso afronte o princípio da irredutibilidade dos benefícios, como alega o agravado, porquanto o que se está fazendo é somente corrigir um equívoco cometido pelo INSS, uma vez que o postulante não faz jus ao valor integral que atualmente recebe. - Quanto ao montante já pago ao vindicante, este Relator, na esteira do quanto exposto na decisão agravada e em consonância com a jurisprudência majoritária, entende que não se afigura factível a devolução de valores que possuam natureza alimentar, percebidos de boa-fé pela parte beneficiária. - Agravo de instrumento parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591234 0020670-78.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente *mandamus* seguindo a mesma linha.

De fato, tal como emana nítido dos autos, indevida a cobrança perpetrada, com o fito de remediar a falha emanada do próprio Poder Público.

Efetivamente, o proceder autárquico não encontra arrimo, sublinhando-se a faculdade do Poder Público de rever seus atos não lhe permite, indiscriminadamente, afetar cifras recebidas pelo beneficiário de boa-fé.

Assim, sem sentido nem substância, data vênua, deseje o Instituto carrear ao polo segurado sua falha interna, derivada de erro praticado pelo próprio INSS.

Ou seja, cristalina a boa-fé da parte privada, no recebimento das verbas em prisma, indesculpável a assim solitária falha estatal, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, inadmitindo-se prossigam os descontos em pauta.

Deste sentir, a v. jurisprudência infra:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

...

II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

III - Recurso Especial não provido.”

(REsp 1550569/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

3. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)

Por conseguinte, presente risco de incontável dano, tanto quanto parcial plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados pelo polo impetrante, **DEFERIDA PARCIALMENTE A LIMINAR PUGNADA**, com o fito somente de cessar os descontos, restando mantida a renda mensal revisada, atualmente estabelecida ao segurado, por se tratar de questão de mérito, a ser apreciada em futura sentença, com potencial risco de dano ao Erário, intimando-se às partes.

Intimem-se .

Após, ao MPF .

A seguir, conclusão .

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-64.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000129-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000120-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE, JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, nada mais sendo requerido pelas partes, em até quinze dias, arquivem-se os autos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000997-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
EXECUTADO: INNANZI DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCILENE LUIZA DA SILVA - SP296834, ROGERIO GRANDINO - SP195257

ATO ORDINATÓRIO

primeira parte do despacho ID 10353835: Em sede de virtualização do feito nº 0000701-62.2011.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seus advogados, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

BAURU, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: PLUGADOR INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: ANDERSON JOSE JANONI HERNANDES MARTIN, SIMONE OLIVEIRA JANONI MARTIN

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-98.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TEREZA TOMAZ RODRIGUES, ODAIR APARECIDO SALGADO, SEVERINO PEDRO MARCIANO, ROSARIA AMATO, BRAZ APARECIDO VIZONI, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO MACHADO, TANIA APARECIDA FERREIRA BRAGA, APARECIDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Não existe prevenção entre este, e o processo apontado no termo de prevenção de nº 0001495-64.2003.403.6108, pois ali o tema foi reajuste de prestações.

Tendo-se em vista o silêncio da União, acerca de eventual interesse em participar deste relação processual, determino a sua exclusão do sistema processual. Providencie a Secretária.

De outra parte, considerando não ter ocorrido decisão final do E. STJ, acerca da competência desta Justiça Federal, fl. 691, nem recebimento de recurso com efeito suspensivo, determino a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação da CEF, e, de todas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Sendo o caso, deverão, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas que desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FABRICIO TROMBINI RUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MIRANDA - SP204548
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Extrato : mandado de segurança – autoridade apontada como coatora com sede em São Paulo – incompetência deste Juízo – extinção de rigor.

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Fabrício Trombini Russo, em detrimento de ato do Reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFESP, com sede institucional em São Paulo/SP, com pedido de concessão de medida liminar para :

1. determinar que o impetrante possa prestar a prova da 2ª fase (Prova de Desempenho Didático, Pedagógico e Profissional) a ser realizada em 07 e 08 de abril de 2018; ou, alternativamente,
2. que seja determinada a suspensão do concurso 858, até o julgamento final do presente mandado de segurança; ou, ainda,
3. caso o pedido liminar seja apreciado após a data da prova da 2ª fase, que seja determinado ao impetrado a designação de nova data para que o impetrante possa realizar a referida prova.

Como medida final, pugnou para que o presente mandado de segurança seja julgado totalmente procedente para reconhecer o afirmado direito do impetrante a concorrer às vagas reservadas para deficiente.

Aduziu fora considerado não habilitado para concorrer a vagas destinadas a portadores de deficiência, tendo apresentado recurso contra o resultado da perícia, o qual ainda está pendente de julgamento.

Juntou documentos.

Indeferida a medida liminar pleiteada, doc. 5344207.

Cientificado, o IFESP manifestou-se, doc. 6240106, arguindo a incompetência da Justiça Federal em Bauru/SP para processar e julgar a demanda, a falta de interesse processual do impetrante, a necessidade de dilação probatória e, em mérito, requereu fosse denegada a segurança.

Apresentou impugnação à contestação o impetrante, doc. 7814212.

Novo peticionamento impetrante deu-se com o doc. 8920388, invocando os preceitos da Lei 16.769/2018.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

No caso dos autos, a sede da autoridade impetrada é São Paulo/SP, consoante doc. 5335227 - Pág. 1, portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, conforme o excerto e os v. julgados infra, “*in verbis*”:

“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.” (Hely Lopes Meirelles).

“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).

“É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora” (RSTJ 45/68).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, § 3º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservarem-se os atos processuais já praticados.

De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de a impetrante renovar a impetração, desta feita no Juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos.

Assim, inafastável o desfecho extintivo à causa.

Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, os quais a não proteger ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, custas integralmente recolhidas, conforme certidão do doc. 5340798.

Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007253-69.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Vistos em análise do pedido de liminar.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007045-70.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça. Informar endereço atualizado do executado.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

1ª VARA DE CAMPINAS**Expediente Nº 12247****ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Considerando que foi deferido o pedido de redesignação da audiência às fls. 380, considero justificada a ausência do réu Pedro Augusto Delgado Franceschini. Aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 27 de Março de 2019, às 14h00.

Expediente Nº 12248**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008775-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES SIQUEIRA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X FILIPE LEONARDO CARDOSO(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

Intime-se o i. advogado, Dr. Marcelo Carlos da Silva, OAB/SP 222.932, a apresentar as razões de apelação dos recursos interpostos pelos réus no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 12194**EXECUCAO DA PENA**

0013369-74.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E PR030345 - ROGERIO FERES GIL)

Ante o teor da informação de fls. 321, encaminhem-se cópias das fls. 295/296, 297/298, 312/313 e 315/319 à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, solicitando-se que seja dada continuidade à prestação de serviços pelo apenado. Fls. 315/319: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0014876-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSO MORETTO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

EDENILSO MORETTO, condenado à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo às fls. 46/48, conforme se afere do termo de audiência admonitória de fls. 85/87 e dos comprovantes de pagamento da pena de multa (fls. 89), prestação pecuniária (comprovantes das 35 parcelas encartadas aos autos) e prestação de serviços à comunidade (fls. 237), acolho a manifestação ministerial de fls. 254 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a EDENILSON MORETTO, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0002513-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LIMA DOS SANTOS(SP231971 - MARIA IZABEL BARROS NASCIMENTO E CALDEIRA)

Ao Setor de Contadoria para atualização do cálculo da pena de multa. Com o valor apurado, intime-se a Defesa a apresentar o comprovante de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser efetuado através de GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. No silêncio, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa da União. Deverá ainda a Defesa, no mesmo prazo, juntar aos autos as parcelas da prestação pecuniária, vencidas desde o mês de fevereiro/2018. Acolho a cota ministerial de fls. 65/66 para determinar a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, seja que o apenado dê continuidade à prestação de serviços à comunidade, sem que haja prejuízo ao seu horário de trabalho. Solicite-se ainda àquele Juízo que, tão logo o apenado dê início ao cumprimento da reprimenda, seja esta Vara comunicada. Após, solicite-se a devolução da carta precatória nº0001572-55.2018.8.26.0197 à 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP, independentemente de cumprimento. Int. (Valor da multa: R\$248,27) (Foi expedida carta precatória nº427/2018)

EXECUCAO DA PENA

0009442-95.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO(MG090830 - SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO)

Embora não tenha sido localizado pessoalmente conforme certidão acostada às fls. 194, o apenado atua em causa própria (fls. 55 e 169/170) e foi devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal às fls. 191. Aguarde-se a audiência designada.

EXECUCAO DA PENA

0014527-62.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução penal de WALTER MACEDO BISCO, condenado pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena total de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 131 (cento e trinta e um) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 02/03). O pagamento da pena de multa está juntado às fls. 117. A prestação pecuniária foi devidamente adimplida conforme se verifica às fls. 157. A Caixa Econômica Federal efetuou as providências necessárias para transferência do valor à União (fls. 189/190). A pena de prestação de serviços à comunidade foi, diante do caso concreto, substituída por nova prestação pecuniária, nos termos da decisão de fls. 161/163. As parcelas foram adimplidas, conforme se verifica dos comprovantes juntados às fls. 166, 168, 172, 181, 183 e 192. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 194, JULGO EXTINTA A PENA imposta a WALTER MACEDO BISCO e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Comunique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto a transformação dos valores, nos termos do requerido no último parágrafo de fls. 175. Instrua-se com cópia de fls. 189/190. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0001589-98.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

VALTER GOUVEIA FRANCO, condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo às fls. 51/53, conforme termo de audiência admonitória realizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo (fls. 125/128) e informações prestadas às fls. 167/168, acompanhadas dos comprovantes de pagamento da pena de multa, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade juntados às fls. 169/206, acolho a manifestação ministerial de fls. 208 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a VALTER GOUVEIA FRANCO, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0002332-11.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Trata-se de execução penal de VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Na data designada para a realização da audiência admonitória, com as informações trazidas aos autos acerca do estado de saúde da sentenciada em decorrência das sequelas provocadas por um AVC, determinou-se a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 82/83). Constatada a debilidade da saúde física e mental da sentenciada e a ínfima chance de sua recuperação, conforme laudo médico pericial juntados às fls. 60/67 dos autos incidentais de nº 0011676-16.2015.403.6105 (em apenso), acolhendo requerimento do órgão ministerial, este Juízo concedeu livramento condicional à Vera Lúcia, nos termos da decisão proferida em 21.02.2017 (fls. 101/102). Antes de deliberar acerca da realização de nova perícia médica, em conformidade com o estabelecido na decisão de livramento

condicional e parecer ministerial de fls. 107, os autos retornaram ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e consequente extinção da punibilidade (fls. 110 e vº). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto 9.249 de 2017, deverá ser concedido indulto natalino às pessoas que tenham cumprido um quarto do período de livramento condicional, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, desde que a pena remanescente, em 25 de dezembro de 2017 não seja superior a oito anos, se não reincidentes, e seis anos, se reincidentes. Com isso, tendo a sentença cumprida mais de um quarto do período total de livramento condicional, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO à condenada VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0016425-76.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VILSON PELICER(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

VILSON PELICER, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que a sentença cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo às fls. 47/50, conforme se afere dos comprovantes de pagamento da pena de multa (fls. 59), prestação pecuniária (fls. 55/58, 64/40, 94/98, 105/108 e 114/120) e prestação de serviços à comunidade (fls. 113), acolho a manifestação ministerial de fls. 122 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a VILSON PELICER, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0017380-10.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA)

Considerando que a apenada não apresentou comprovantes de sua alegada impossibilidade de pagar a prestação pecuniária, indefiro o requerido, devendo apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a GRU devidamente recolhida da seguinte forma: UG 090017, Gestão 00001, código de recolhimento nº 18860-3, valor R\$1.760,00, número de referência 0017380-10.2015.403.6105.

A pena de multa no valor de R\$2.583,84 deverá ser recolhida por GRU, UG 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, número de referência 0017380-10.2015.403.6105, no mesmo prazo.

Caso não sejam apresentados os comprovantes de pagamento, determino a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa da União do valor apurado da pena de multa.

Em relação à prestação pecuniária, volvem os autos conclusos para designação da audiência de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

Sem prejuízo, solicitem-se à 1ª Vara Federal de Americana/SP informações se a apenada vem cumprindo a prestação de serviços à comunidade. Comunique-lhe ainda o endereço fornecido às fls. 82.

Intime-se através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, visto que a apenada é advogada e atua em causa própria.

EXECUCAO DA PENA

0017702-30.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FABIANA PIZA DE SOUZA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Ante o teor da certidão de fls. 137, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas atrasadas da pena de multa.

No silêncio, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa da União.

Aguarde-se por 30 dias a resposta ao ofício de fls. 134. Decorrido o prazo, reitere-se.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0003960-98.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Trata-se de execução penal de AMILTON MODESTO DE CAMARGO, condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, à pena total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 02/03). A pena de multa foi regularmente paga conforme comprovante de fl. 58. A prestação pecuniária foi devidamente adimplida conforme se verifica dos comprovantes juntados aos autos. Também estão acostados aos autos os relatórios referentes à prestação de serviços à comunidade e certidão de fls. 192. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 194 e verso. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 194 e verso, JULGO EXTINTA A PENA imposta a AMILTON MODESTO DE CAMARGO e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0014453-37.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de regressão de regime por não estar o apenado frequentando curso ou atividade autorizada, conforme cota do Ministério Público Federal de fls. 57/59.

Após, volvem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0020551-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RODRIGUES ALVES(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Ante o teor da certidão de fls. 82, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0021614-98.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HATEM FARID ABOU NABHAN(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E SP310543B - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA E

SP407568 - FILIPE LUNA JUCA DE CASTRO)

Trata-se de execução penal de HATEM FARID ABOU NABHAN, condenado pela prática do crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos (fls. 02/03 e 65). O pagamento da pena de multa está juntado às fls. 67. A prestação pecuniária foi devidamente adimplida conforme se verifica às fls. 68, 70, 73, 76, 79, 81, 84, 87, 90 e 94. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 96 e verso, JULGO EXTINTA A PENA imposta a HATEM FARID ABOU NABHAN e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0002051-84.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Juízo Deprecado às fls. 117 verso.

EXECUCAO DA PENA

0002337-62.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Ante a cota ministerial de fls. 56, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento de todas as parcelas atrasadas da prestação pecuniária.

Em face da consulta processual de fls. 57/58, fica prejudicada a expedição de ofício requerida às fls. 56 verso, item b.

EXECUCAO DA PENA

0004797-22.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HERIC DAVID REYNALDO(SP293032 - ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA)

Ante a anuência do Ministério Público Federal às fls. 87, defiro o parcelamento da prestação pecuniária requerida às fls. 76/77, em 48 vezes de R\$58,56 mensais e sucessivas a favor da SOBRAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, Banco Santander (033), agência 3910, conta corrente nº 13000163-7, cujos comprovantes de pagamento deverão ser apresentados a cada 03 meses no Juízo Deprecado (CP nº 0001685-66.2018.8.26.0372 - 1ª Vara de Monte Mor/SP). Os pagamentos deverão ser feitos até o dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês de outubro/2018. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Quanto à pena de multa, intime-se a Defesa a apresentar o comprovante de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa da União. Int.

EXECUCAO DA PENA

0005231-11.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA BATISTA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)

Em face do trânsito em julgado da r. decisão certificado nos autos da ação penal, conforme cópia acostada às fls. 76, torna-se definitiva a guia de recolhimento de fls. 02/03. Ao Sedi para alteração da classe processual-103.

EXECUCAO DA PENA

0006548-44.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDRIANO ALVES(SP144873 - JAMIL APARECIDO MALIS)

Trata-se de execução penal contra VALDRIANO ALVES. Realizada perante O Juízo deprecado a audiência admonitoria em 14.12.2017, tendo o apenado ficado ciente das condições do cumprimento da pena a que deveria dar início (fls. 47). Posteriormente, sobreveio petição da defesa em 08.01.2018, argumentando as dificuldades pessoais do apenado em cumprir a prestação de serviços visto que exerce atividade laborativa em horário incompatível com a prestação de serviços, requerendo, por fim, que a prestação de serviços seja convertida em pecúnia. (fl. 48/51) Vejamos. A defesa aponta que o apenado não teria condições de prestar serviços comunitários posto que exerce atividade laboral como gerente de supermercado cumprindo jornada de trabalho das 07h00 às 18h00, sendo necessária a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fl. 73). O apenado já realizou o pagamento da pena de multa (fl. 52) e da prestação pecuniária (fls. 53 e 69). DECIDO. Nos termos do art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/84 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução. De outro lado, reza o artigo 148 do referido diploma legal que, em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Verifica-se, assim, que a competência do Juízo das Execuções Penais limita-se à alteração da forma de cumprimento

das penas aplicadas, pelo Juízo Criminal processante, nos termos do art. 59, inciso IV, do Código Penal, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, sem, contudo, substituí-la por outra pena restritiva de direitos. Especialmente no que tange à prestação de serviços, não há falar em discricionariedade do réu, fundada em questões de pessoais, em cumprir ou não a prestação de serviços comunitários que lhe foi imposta. Apesar das alegações de que sua atividade laboral impossibilitaria ou dificultaria o cumprimento da prestação de serviços, requerendo sua substituição pelo pagamento pecuniário, não cabe a pena imposta adequar-se à conveniência do sentenciado e sim ao sentenciado adequar a sua rotina, à pena que lhe foi imposta e cumpri-la regularmente. A execução penal não é balcão de negócios. A pena de prestação de serviços à comunidade, já substituiu a pena corporal de 03 (três) anos de reclusão que lhe fora impingida e detém caráter de obrigatoriedade. A sua recusa, ensejará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade. Assim, deverá o douto Juízo deprecado, indicar a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade e entidade apta a receber o apenado, observadas as suas necessidades pessoais de trabalho, a fim de que possa cumprir a adequação. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP200901384430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507 Relator(s) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/10/2010 EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PLO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao Juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 21/09/2010 Data da Publicação 11/10/2010 (realce). (A carta precatória nº372/2017 foi encaminhada à VEC de Mogi Guaçu/SP para a prestação de serviços).

EXECUCAO DA PENA

0006587-41.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP106984 - JOSE ORESTES DE CARVALHO DELIBERATO E SP067539 - JOSMAR NICOLAU E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI)

Intime-se novamente a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da pena de multa, conforme audiência admonitória realizada às fls. 36/37. No silêncio, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa da União.

EXECUCAO DA PENA

0008007-81.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)
Foi expedida carta precatória nº429/2018 à VEC de Sumaré/SP para a prestação de serviços.

EXECUCAO DA PENA

0008008-66.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA GERMINIANI(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)
Foi expedida carta precatória nº431/2018 à VEC de Sumaré/SP para a prestação de serviços.

EXECUCAO DA PENA

0008129-94.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PAULO DE ALMEIDA(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO E SP377969 - ARTHUR SARILHO)
Trata-se de execução penal contra WAGNER PAULO DE ALMEIDA condenado ao cumprimento da pena de 03 anos e 06 meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, bem como ao pagamento da pena de multa. PENA DE MULTA pena de multa foi calculada erroneamente às fls. 70 (R\$192,04) e recalculada às fls. 87 (R\$5.871,77). A Defesa juntou comprovantes de pagamento da pena de multa às fls. 82 (R\$205,00) e às fls. 93 (R\$415,33). Assim, deverá a Defesa apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da diferença da pena de multa: R\$5.251,44 (R\$5.871,77 menos os valores já recolhidos de R\$205,00 e R\$415,33) que deverá ser recolhida através de GRU, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para inscrição da dívida ativa da União. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA As fls. 70, a prestação pecuniária de 50 salários mínimos foi calculada em R\$46.850,00. As fls. 109/112, a Defesa requer o parcelamento da pena da prestação pecuniária em 42 vezes, o que defiro, ante a anuência do Ministério Público Federal às fls. 106/108. Deverá o apenado recolher 42 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$1.115,47 cada, a favor da Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos/SP, CNPJ nº54.698.303/001-59 Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II - dados bancários: Banco Santander - 033, agência 0194, conta corrente nº13.001496-4, cujos comprovantes deverão ser apresentados na CEPEN/ASP, que já fiscaliza a prestação de serviços à comunidade, conforme termo de audiência admonitória às fls. 131/134. Comunique-se ao douto Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO DA PENA

0009671-50.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEVI RODRIGUES VIANA(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)
Ante o endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 61, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP nos termos do despacho de fls. 42 e verso. Int. (Foi expedida carta precatória nº426/2018)

EXECUCAO DA PENA

0001541-37.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DI PIETRO REIS(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO E SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA)
Ao Setor de Contadoria para cálculo da pena de multa e das prestações pecuniárias. Com os valores apurados, oficie-se à CEF/PAB/Justiça Federal para que providencie o recolhimento da pena de multa e, do saldo remanescente, 50% destinado a cada entidade beneficiária, nos termos da sentença às fls. 30. A diferença da prestação pecuniária deverá ser paga pelo apenado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (Diferença de cada prestação pecuniária a ser recolhida R\$2.389,25)

EXECUCAO DA PENA

0001542-22.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE AUGUSTO DE ARRUDA MORON(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO E SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA)
Ao Setor de Contadoria para cálculo da pena de multa e das prestações pecuniárias. Com os valores apurados, oficie-se à CEF/PAB/Justiça Federal para que providencie o recolhimento da pena de multa e, do saldo remanescente, 50% destinado a cada entidade beneficiária, nos termos da sentença às fls. 30. A diferença da prestação pecuniária deverá ser paga pelo apenado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (Diferença a ser paga a cada entidade: R\$2.389,25)

EXECUCAO DA PENA

0001703-32.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAMERSON WANDERLEY(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)
Quanto ao procedimento em relação à fiança prestada quando transitado em julgado a condenação, o Código de Processo Penal estabelece: Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado. Sendo assim, nos termos da legislação pertinente, já fora determinado o desconto do valor prestado em fiança e sua reversão para o pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária, providências já tomadas pela serventia como se verifica dos autos. No que tange ao saldo remanescente, este deverá ser mantido em depósito para fins dos artigos 344 e 347 do Código de Processo Penal. Isto porque, o apenado ainda não deu cumprimento à pena que lhe foi imposta e, caso não se apresente para fazê-lo, será perdida a fiança em sua totalidade, nos termos do artigo 344 do CPP. Com a extinção da pena pelo seu cumprimento, fica desde logo deferida a devolução do saldo remanescente. Aguarde-se a audiência designada. I. (R. decisão de fls. 31: Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Com o valor apurado, oficie-se à CEF/PAB/Justiça Federal para que providencie o recolhimento da GRU a favor da União Federal, UG 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18860-3, descontando-se do montante da fiança que ficará vinculado a estes autos conforme fls. 21 verso/22. Sem prejuízo, designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 15:15 horas, para a realização da audiência admonitória. Petição de fls. 27/28: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.)

EXECUCAO DA PENA

0001883-48.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BONO(RS075137 - RODRIGO CAPITANI)
Solicite-se à 9ª Vara Federal em Campinas/SP informações acerca de eventual saldo da fiança (fls. 18) para que seja direcionado ao pagamento da prestação pecuniária. Após, em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Farrowilpa/RS para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da prestação pecuniária, indicação de entidade para a prestação de serviços à comunidade, bem como a vigilância do cumprimento. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18860-3, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses correspondentes a 910 horas. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo os 69 (sessenta e nove) dias em que esteve preso, o sentenciado está obrigado ao cumprimento de 841 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O sentenciado deverá, ainda, ser certificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int. (Foi expedida CP nº398/2018)

EXECUCAO DA PENA

0002500-08.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONZAGA SANTOS(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)
Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a favor da Caixa Econômica Federal deverá ser recolhida através de depósito judicial, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face de suas condições financeiras, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, correspondentes a 1215 horas. Aplicando-se o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo os 20 (vinte) dias em que esteve preso (preso em flagrante dia 26/04/2010 - fls. 04/05, avará de soltura cumprido em 15/05/2010 - fls. 30 verso), o sentenciado está obrigado ao cumprimento de 1195 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O sentenciado deverá, ainda, ser certificado de que as penas restritivas de direito serão convertidas em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int. (Foi expedida carta precatória nº400/2018 em cumprimento à r. decisão supra)

EXECUCAO PROVISORIA

0019170-92.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLODOVALDO CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução provisória da pena imposta a CLODOALDO CARDOSO. Após a realização da audiência admonitória (fls. 156/158), sobreveio aos autos decisão proferida em sede de recurso especial, na qual restou reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 168/169), tendo o órgão ministerial se manifestado pela extinção do feito (fls. 170 vº). Ante o exposto, considerando o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLODOALDO CARDOSO, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 158 vº, independentemente de cumprimento. Após as anotações e comunicações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO PROVISORIA

0008752-61.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP394912 - JEAN ALMEIDA DO VALE E SP296848 - MARCELO FELLER E SP350642 - RAFAEL VALENTINI)

Foi expedida carta precatória nº434/2018 à VEC de Bertoga/SP para a prestação de serviços.

EXECUCAO PROVISORIA

0002970-39.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALUIR MARCHIORI(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR E SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Trata-se de execução penal provisória em face de MOACIR ALUIR MARCHIORI condenado à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 20 dias-multa. Entretanto, em face da r. decisão do C. STJ às fls. 127, o apenado poderá iniciar a pena em regime aberto domiciliar. Considerando o estado de saúde do apenado, não havendo, por ora, a possibilidade de realização da audiência admonitória em Juízo, a fim de dar início à reprimenda, expeça-se carta precatória à Comarca de Amparo/SP a fim de intimá-lo das condições de regime aberto domiciliar-não deverá mudar de endereço sem a autorização deste Juízo;-não deverá se ausentar de sua residência, salvo em casos que exijam tratamento médico/hospitalar, situação em que este Juízo deverá ser prontamente notificado. Int.(Foi expedida carta precatória nº436/2018)

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0010685-69.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Embora a Defesa, devidamente intimada às fls. 38, não tenha apresentado os comprovantes de pagamento da 2ª prestação pecuniária, tendo em vista que juntou as GRUS recolhidas da pena de multa às fls. 11/14 do apenso de roteiro de penas, derradeiramente, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar o recolhimento integral no valor de R\$2.811,00, visto que a 1ª parcela deveria ter sido paga em março/18. No silêncio, volvam os autos conclusos para designação de audiência admonitória para a eventual conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Int.

EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

0021080-57.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELDER JOSE SILVA(PR051295 - VALDIR IENSEN)

Dê-se ciência dos documentos de fls. 102/108. Após, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido do Ministério Público Federal de fls. 96/97 (conversão do tratamento ambulatorial em internação). Int.

Expediente Nº 12249

INQUERITO POLICIAL

0002030-74.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ)

Ante o teor da certidão supra, considerando que a advogada Elisângela Schappo Muniz atuou nos pedidos de liberdade provisória dos réus (Apenso), bem como acompanhou o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/09), providencie a Secretaria a intimação da mencionada defensora para que, na hipótese de prosseguir na defesa dos acusados, apresente a defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, bem como para que, no mesmo prazo, regularize a representação processual nestes autos principais. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intuem-se os réus para que constituam, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor, salientando-se que, decorrido o prazo sem a juntada de procuração aos autos ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Neste caso, se não houver a constituição de novo defensor pelos réus, independentemente de novo despacho os autos deverão ser remetidos à DPU em Campinas, que estará nomeada para fazer a defesa dos réus nestes autos, para a apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. Altere-se o nível de sigilo para nível 4 (sigilo de documentos).

Expediente Nº 12250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013063-52.2004.403.6105 (2004.61.05.013063-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO ZORZI(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X CELIA MARIA DE ALCANTARA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X ANTONIA ANGELICA DA COSTA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X TAMOTSU SHIOMI

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 979, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 973/973vº. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena em relação ao réu Marcelo Roberto Zorzi, remetendo-a, após, ao SEDI para distribuição. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002227-29.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO FRANCISCO DE MACEDO OLIVEIRA(SP360466 - SEVERINO RAMOS DA ROCHA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu RAIMUNDO FRANCISCO DE MACEDO OLIVEIRA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 14 de maio de 2019, às 14:40 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que deverão comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição. No mesmo ato será realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistiem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem I.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007128-86.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULA MARILIA CAMPOS VERINAUD

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007593-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA, CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CALICCHIO - SP419804, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CALICCHIO - SP419804, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

DECISÃO

Apresenta o executado Exceção de Pré-executividade pleiteando em tutela de urgência a suspensão da execução em face da inexigibilidade das Dívidas ativas que a originaram.

Sustenta haver aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), antes da referida inscrição e alega não terem sido considerados seus pagamentos. Assevera que as Certidões de Dívida Ativa são objeto de discussão em ação anulatória que tramita sob n.º 5003399-18.2018.4.03.6105.

É o quanto basta relatar. DECIDO.

Verifico em consulta ao sistema e-cac da Procuradoria da Fazenda Nacional que as Certidões de Dívida Ativa realmente não contém qualquer registro de adesão ao Parcelamento especial em que pese a documentação acostada em sua petição comprovando referida adesão. Em função de a adesão ao PERT ser comprovadamente pretérita à data da inscrição, impossível apreciar de plano o pedido de tutela.

Ademais, tais inscrições são objeto de ação anulatória conforme relatado. E em consulta ao sistema processual não constam quaisquer medidas que determinem a suspensão de sua exigibilidade, inclusive já apreciado e indeferido tal pleito.

Não obstante, as certidões atacadas, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente.

Pelos motivos expostos, antes de apreciar a exceção de pré-executividade, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.

Caso o executado deseje a suspensão da execução, deverá apresentar garantia, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Determino a juntada das consultas ao sistema e-cac.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008489-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CANDY-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como é cediço, cabem embargos de declaração quando houver na sentença/decisão omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Destarte, recebo a petição ID 10961481 como pedido de reconsideração.

Desta feita, considerando que o art. 100 da Constituição Federal prevê duas formas de satisfazer o credor no caso de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública: precatório e requisição de pequeno valor, outrossim, no parágrafo 1º, exige-se para expedição do precatório o trânsito em julgado e no § 3º para expedição do RPV também o trânsito em julgado, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, fica mantida a decisão ID 10568643.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006900-14.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005528-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença visando à cobrança de verbas sucumbências aplicadas nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0017352-81.2011.403.6105.

Proceda a Secretaria, no processo eletrônico, à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário; no processo físico, à certificação acerca da virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda.

Após, intime-se o Município de Campinas para, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. nº. 142 de 20/07/2017 proceder à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso indicados eventuais equívocos proceda a Secretaria sua correção; do contrário, fica o Município de Campinas intimado, para os fins do artigo 535 do CPC.

Com a concordância com o valor apresentado pela parte credora, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício ao Embargado para o pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009291-05.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SUELY APARECIDA CALLEGARO CARIOCA, CARLOS VITOR CARIOCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0007981-69.2006.403.6105, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por **CARLOS VITOR CARIOCA** e **SUELY APARECIDA CALLEGARO CARIOCA** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Aduzem que o imóvel objeto da matrícula nº 6334 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba era propriedade dos avós da embargante Suely e que em 1990 foi transferido em doação, com reserva de usufruto vitalício aos seus filhos, incluindo-se os pais da embargante em 1990.

Asseveram que o usufruto foi cancelado em 11/06/2012, razão pela qual optou-se pela venda do imóvel.

Acrescentam que, em virtude do óbito do genitor da embargante, em 04/07/2012, os embargantes passaram a concorrer a propriedade do bem na proporção de 1/18 e, considerando a existência de inúmeros proprietários, bem como na condição de direito de preferência, os embargantes adquiriram a propriedade em 25/05/2012.

Alegam que ser terceiros de boa-fé, tendo em vista que, à época da compra, as certidões buscadas não apontaram qualquer impedimento da transação.

Requerem seja deferido liminarmente o levantamento da indisponibilidade gravada no imóvel, bem como seja determinado o sobrestamento do feito principal.

Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

Antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss.

Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Tendo em vista que os embargantes não acostaram aos autos declaração de hipossuficiência, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

No mais, verifica-se pela matrícula nº 6334 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, bem como da análise da Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel (ID 10864079 e 10864083), observa-se que o aludido imóvel foi adquirido pelos embargantes em 25/05/2012, data posterior à inscrição em dívida ativa do débito em cobro nos autos executivos (03/01/2006).

Assim sendo, não se verifica a existência do necessário *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela provisória vindicada.

Lado outro, ante a ausência de prejuízo à embargada, bem como considerando que a realização de leilão poderá acarretar lesão grave aos embargantes, pois uma vez transferido o imóvel a terceiro, será muito difícil reavê-lo, **determino a suspensão dos atos executórios** relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 6334 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, nos autos da execução fiscal nº 0007981-69.2006.403.6105, até o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Sem prejuízo, tendo em vista o valor do bem levado à constrição, intime-se a embargante a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, recolhendo a diferença das custas processuais.

Prazo de dez dias, sob pena de extinção.

P.I. e Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7826

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017444-93.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA REGINA MATHENHAUER DE LIMA(MG050503 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA E MG041898 - JOSMAR MARCELINO DOS REIS E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal Terceira Região que anulou a sentença anteriormente proferida.

Ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 0036376-77.2011.403.0000 que recebeu a petição inicial em relação à corrê Dulce Antonia Motta Prosperi, providencie a secretaria sua citação para que ofereça defesa no prazo legal.

Int.

DESAPROPRIACAO

0008663-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARBOSA X ALBERTO PIRES BARBOSA JUNIOR(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
 - a intimação do apelante (INFRAERO) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
- Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
- No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010894-68.1999.403.6105 (1999.61.05.010894-0) - ANTONIO MIGUEL PEREIRA X CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS X EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA X EURICO CRUZ NETO X FANY FAJERSTEIN - ESPOLIO X FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER X HENRIQUE DAMIANO X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO LAZARIM X MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE/SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em havendo interesse em dar início à execução de sentença deverá o interessado em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, assim, determine caso haja interesse na execução de sentença deverá o interessado comunicar este juízo para:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013624-30.2005.403.6303 (2005.63.03.013624-9) - DJANIRA FERREIRA COSTA/SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Em face da petição e contrato de honorário de fls. 333/335 e considerando o valor apurado nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, nº 0016757-43.2015.403.6105, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s)

Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009415-25.2008.403.6105 (2008.61.05.009415-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-49.2008.403.6105 (2008.61.05.009297-2)) - MEIBEL FARAH(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando que a perita anteriormente nomeada, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, não realiza mais perícias sobre a matéria sistema financeiro de habitação, nomeio em substituição a Sra. Alessandra Ribas Secco, contadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015822-42.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 517/536, para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA PIVA)

Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014109-66.2010.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A/SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, face à manifestação de fls. 784/787, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008601-71.2012.403.6105 - SANTO RANDO(SP336584 - THALES MONTEIRO DE QUEIROZ E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO RANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, às fls. 540, com os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 526/532, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme requerido às fls. 540.

Int.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

Expediente Nº 7827

DESAPROPRIACAO

0006420-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL LOURENCO(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determine:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação da parte apelante para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-la, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020622-40.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WILSON ORLANDI - ESPOLIO X NADYR PACOLLA ORLANDI - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO ORLANDI X RITA DE CASSIA ORLANDI(SP177140 - RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI)

Fls. 285: Defiro o requerido, tendo em vista que os autos encontram-se em termo.

Expeça-se alvará de levantamento do valor já depositado nos autos, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.

Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, deverá a INFRAERO, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.

Oportunamente, com o depósito do valor indenizatório restante, expeça-se outro alvará de levantamento.

Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, para constar Espólio de Rita da Cassia Orlandi representada por Thais Orlandi Delgado Padilha e Jorge de Jesus Delgado Junior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2989 - RICARDO SANSON) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fl. 742/743 e 755/756: Considerando o valor depositado (R\$ 242.456,44-fl. 716) e ainda os valores penhorados no rosto dos autos conforme verifica-se à fl. 721 no valor de R\$ 187.209,36 referente ao executivo fiscal nº 0011990-24.2014.403.6108 e fl. 729 no valor de R\$ 111.576,32 referente ao executivo fiscal nº 0000346-21.2013.403.6128, ambos em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e ainda considerando o princípio da ordem das penhoras, defiro a expedição de ofício à CEF para que providencie a transferência do valor de R\$ 187.209,36, devidamente atualizado, para a agência 2950 da Caixa Econômica Federal devendo ficar vinculado aos autos nº 0011990-24.2014.403.6108 e à disposição do D. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Jundiaí, posto ser a primeira no rosto dos autos.

O saldo remanescente, devidamente atualizado, deverá ser transferido para os autos nº 0000346-21.2013.403.6128, também à disposição do Juízo, uma vez que é a segunda penhora no rosto dos autos.

Oficie-se devendo a CEF comunicar este Juízo sobre o cumprimento da determinação acima.

Com o cumprimento, comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006561-14.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI(SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008721-12.2015.403.6105 - EDINILSON CAMPANHOLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

b) a intimação do apelante (AUTOR) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, guarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-67.2016.403.6105 - LAZARO RODRIGUES DE MORAES(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

b) a intimação da parte apelante para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-la, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, guarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000441-23.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZGRINI GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes das peças eletrônicas do Colegio Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016125-76.1999.403.6105 (1999.61.05.016125-5) - HOTEL DAS FONTES S/A(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOTEL DAS FONTES S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 394: Encaminhe-se cópia da guia de transferência de fl. 386 conforme requerido pelo Juízo da Comarca de Águas de Lindóia.

Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603381-39.1995.403.6105 (95.0603381-1) - GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 1179/1180: Defiro o requerido.

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, conforme requerido às fls. 1179/1180.

Antes, porém, apresente a União o saldo atualizado do débito.

Com o cumprimento, expeça-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006062-79.2005.403.6105 (2005.61.05.006062-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS BANDEIRAS X JOAO MORENO X IRENILDE BRASILEIRO MORENO - ESPOLIO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP160628 - MARCELO DI DONATO SALVADOR) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS BANDEIRAS

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juizo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAUD, determino a anotação acerca da restrição do(s) veículo(s) indicado(s) pela União às fls. 346/347.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, no endereço indicado às fls. 347, bem como nomeie João Moreno como depositário.

Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretaria/juizo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAUD.

Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intimem-se as partes.

EXTRATO RENAUD ÀS FLS. 349

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009182-62.2007.403.6105 (2007.61.05.009182-3) - ORBELIA DA SILVA ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORBELIA DA SILVA ROSSI

Vistos. Trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por ORBELIA DA SILVA ROSSI ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que apresentado um crédito no valor total de R\$174.248,46, em 04/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$156.068,40, na mesma data. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 530/539, acerca dos quais apenas a parte autora se manifestou à f. 544. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real valorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença executada e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados, relativos à execução do julgado, em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, defendendo a aplicação do IPCA-E até junho de 2009 e, posteriormente a esse período, a aplicação da TR na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. 3.632 Agr/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...)- Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91), (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86% LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 530/539, no valor total de R\$182.500,69, atualizados em março de 2018, mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum devido, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 530/539, no valor total de R\$182.500,69 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos reais e quarenta e oito centavos), atualizados para março de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006120-09.2010.403.6105 - JOSEFINA FEITOZA NOBRE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FEITOZA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Traga a patrona da autora o original do contrato de honorários firmado com a autora Josefina Feitoza Nobre.

Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque constante do contrato do valor do crédito devido pela autora, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução vigente do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 7838

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-05.2017.403.6105 - LUCI MARA BARCA (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO GONCALVES) X CONSTRUTORA LR LTDA X LUIS MARCELO PIOVANI (SP272608 - CAMILA PALLADINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBISON LUIZ DE LIMA (SP250871 - PAULA FABIANA IRIE)

Considerando-se que o objeto do presente feito, admite transação e, ainda, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 04 de dezembro de 2018, às 16:30 horas, a ser realizado no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005404-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENEDITA ANTONIA GIACOMELLI DEL TIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BENEDITA ANTONIA GIACOMELLI DEL TIO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/179.031.224-5), desde a data da DER em 24.10.2016, ao fundamento de não terem sido computados, para fins de carência, todas as contribuições constantes do CNIS.

Para tanto, relata a Impetrante que o indeferimento do pedido administrativo foi fundado na alegação de falta de período de carência, o que decorreu do não cômputo das contribuições de 01/11, 01/12, 01/14, 01/15, 01/16 e 03/16, que foram objeto de guia complementar fornecida pelo próprio INSS em 01.11.2016, em razão de recolhimentos efetuados a menor, à época, pela ora Impetrante.

Como inicial, foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (Id 2821263), "...para determinar à Autoridade Impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado, computando-se todas as contribuições comprovadamente vertidas ao INSS, constante do CNIS, bem como no que se refere ao período anotado na CTPS, sem correspondência, visto tratar-se este último de vínculo incontroverso, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada, devendo ser proferida nova decisão no mesmo prazo."

A Impetrada prestou **informações** (Id 3011918), afirmando que em atenção a decisão proferida havia realizado o processamento dos dados, o que acabou gerando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 177.885.313-4), com DIB em 24.10.2016, DIP em 01.10.2017 e RMI de R\$ 880,00.

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer deixando de opinar sobre o mérito do **mandado de segurança** (Id 3260004).

A Impetrante peticionou (Id 3336050) requerendo o pagamento dos valores desde a data de início do benefício, em 24.10.2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/179.031.224-5), desde a data da DER em 24.10.2016, ao fundamento de não terem sido computados, para fins de carência, todas as contribuições constantes do CNIS.

DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 05.09.2016 e o requerimento administrativo data de 28.02.2016, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

1. Idade mínima de 65 anos para homem, e **60 anos para mulher**, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. Carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Passo à verificação do atendimento dessas condições.

Quanto à idade, o documento constante da Id 2794634 comprova que a Impetrante, nascida em **27.08.1944** contava com **72 anos** de idade na data de entrada do requerimento (24.10.2016), tendo, portanto, cumprido o requisito etário nessa data.

Outrossim, quanto à carência, considerando que o Impetrante implementou o requisito idade no ano de **2004**, e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de **138 meses**.

Assim, passo à análise do requisito **carência**.

Por meio da documentação constante dos autos possível verificar que computadas as contribuições constantes do CNIS, acrescidas do período anotado em CTPS, a Impetrante, em 24.10.2016 teria comprovado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, visto restar comprovado pagamento suplementar devido, referente às competências de 01/2011, 01/2012, 01/2014, 01/2015, 01/2016 e 03/2016, não havendo, portanto, qualquer fundamento legal para exclusão desses meses no cálculo do tempo de contribuição da Impetrante.

Deferida em parte a liminar requerida, para determinar à Impetrada que efetuasse as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado, computando-se todas as contribuições comprovadamente vertidas ao INSS, constantes do CNIS, bem como no que se refere ao período anotado na CTPS, sem correspondência, visto tratar-se este último de vínculo incontroverso, informou a Impetrada que em atenção a decisão proferida havia realizado o processamento dos dados, o que acabou gerando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 177.885.313-4) com BIB em 24.10.2016, DIP em 01.10.2017 e RMI de R\$ 880,00.

Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Logo, merece procedência o pedido formulado, fazendo jus a Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendido, na data da entrada do requerimento administrativo.

Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido à Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269^[1] do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos deverão ocorrer na via administrativa ou em sede de ação de cobrança, caso necessário.

Ante o exposto e considerando os termos da liminar de Id 2821263, que torno definitiva, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

P.I.O.

Campinas, 02 de outubro de 2018.

[1] 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010005-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO EDSON NASSI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a informação do SEDI (ID 11269389) posto que segundo consta estes autos ao que parece são idênticos aos autos nº 5009860-58.2018.403.6105 e 5009965-80.2018.403.6105, distribuídos perante a 2ª e 4ª Varas Federais de Campinas, respectivamente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010054-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I. C. B. WOOLY INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CRISTIANA BERNARDI, JOSE ANTONIO BERNARDI

DESPACHO

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-35.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON VICENTE A TAURI - SP192673
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por LA RONDINE EMBALAGENS – TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja compelida a Ré ao pagamento dos valores devidos, referentes a pedidos de restituição administrativa de saldos negativos de CSLL e IRPJ apurados pela Impetrante nos anos de 2009 e 2010, constantes das PER/DCOMP's nº 03614.71377.231209.1.6.03-6094, nº 25565.55355.040110.1.2.03-4919, nº 29002.08470.040110.1.2.03-4517, nº 38817.17644.040110.1.2.03-1030, nº 36004.97575.291010.1.2.03-7068 e nº 00135.94675.040110.1.2.02-0830, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada (Id 440277), a parte autora retificou o valor dado à causa, recolhendo as custas complementares devidas (Id 455697).

Regularmente citada, a União apresentou **contestação**, informando que os valores solicitados em PERDCOMP foram deferidos e que os processos para pagamento da restituição solicitada se encontram pendentes ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União que, embora estejam com a exigibilidade suspensa, aguardam a consolidação do parcelamento, razão pela qual, defende, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 2029504).

A parte autora apresentou **réplica** e juntou documentos (Id 2361649).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à Autora.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, **da eficiência**, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo administrativo deve ser concluído no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo administrativo**, entendo que deve ser reconhecida a mora da Fazenda Pública após o decurso desse prazo.

Confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp 1138206, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 01.09.2010)

Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de restituição sem que os mesmos tenham sido analisados conclusivamente pela autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

Destarte, deve ser afastada a mora administrativa e determinada a análise conclusiva dos pedidos de restituição, porquanto, muito embora se entenda pela legalidade da compensação de ofício, a possibilidade de retenção da restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa, por força do art. 151 do CTN, não se mostra em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, que determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos, líquidos e vencidos, ou seja, exigíveis pelo fisco.

Assim sendo, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, deve ser determinado que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDEIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010).

2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.

5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13).

6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF.

7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa.

8. A concessão da segurança não importa em se imiscuir na prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos.

(TRF/3ª Região, AMS 0003117-22.2015.4.03.6121, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 08.05.2017)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Ré que proceda à apreciação conclusiva dos processos administrativos de ressarcimento elencados na inicial e comprovados nos autos, bem como para que o ressarcimento dos créditos não seja obstado pela compensação com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, conforme motivação.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009334-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOEL JOSE DOS REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOEL JOSE DOS REIS, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine à Impetrada que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.474.163-5, desde 11/08/2015.

Aduz que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.474.163-5.

Inicialmente o pedido foi negado pelo INSS, mas em sede recursal a 14ª JRPS, por meio do acórdão 4058/2017, decidiu por unanimidade dar provimento ao recurso do segurado e reconhecer o direito a aposentadoria integral.

Sustenta que em face da referida decisão, o INSS interpôs recurso ao CAJ, mas a decisão da JRPS foi mantida, conforme acórdão 4978/2018 proferido em 03/05/2018, sendo que até a data da impetração do presente *writ*, não havia sido cumprida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 10985081).

A Impetrada prestou informações (Id 11166449).

Pela petição Id 1129774, a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente de interesse no prosseguimento do feito (Id 1129774).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda ordem que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo se manifestado na petição Id 1129774 quanto a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a implantação do benefício.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 11166449), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.474.163-5) foi concedido com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 11/08/2015, e renda mensal de R\$ 1.622,66.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição (Id 10755500), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009978-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.**, objetivando ordem para que autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição nºs 26068.20705.130717.1.2.02-6017, 40890.54201.300817.1.2.02-6064 e 22076.60886.300817.1.2.03-0663 e efetue o pagamento de todos os créditos deferidos (incontroversos) e disponíveis, sem efetuar compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ou seja, sem qualquer tipo de retenção, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Argumenta que a empresa Yara Agrofértil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes, sucedida por incorporação pela Impetrante, protocolou junto à Delegacia da Receita 03 (três) pedidos de Restituição, relativos a créditos de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, os quais foram transmitidos em 13/07/2017 e 30/08/2017.

Argumenta que referidos pedidos ainda não foram analisados pela Autoridade Coatora, ultrapassando o prazo legal de 360 dias que a Administração tem para a análise, conforme preceitua o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, o que tem ocasionado prejuízos à Impetrante, além de configurar violação ao seu direito líquido e certo de ver restituídos os valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção indicada na certidão ID 11242282, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*^[1], bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.^[2]

Ademais a jurisprudência do E. STJ, em uníssono, entende ser ilegal a compensação de ofício pela autoridade administrativa fiscal de débitos tributários com a exigibilidade suspensa, tendo inclusive firmado posicionamento no julgamento do Recurso Especial nº 201101247557, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual **DEFIRO em parte** o pedido de liminar, para determinar à autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição nºs 26068.20705.130717.1.2.02-6017, 40890.54201.300817.1.2.02-6064 e 22076.60886.300817.1.2.03-0663, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, bem como não proceda compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição destinada ao INCRA. Requer, ainda, que após deferida a liminar, ouvida a Impetrada e o Ministério Público Federal, seja declarada a suspensão do presente feito até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 – Tema nº 495.

Alega, em apertada síntese, que no exercício regular de suas atividades está sujeita a várias exações tributárias, dentre as quais, destaca a contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 1.146/70, incidente à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre sua folha de salários.

Sustenta que as contribuições ao INCRA são inconstitucionais, tendo em vista que as mesmas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que sua base de incidência é a folha de salário, critério este não constante do rol estabelecido no §2º do artigo 149 da Constituição da República.

Assevera, ainda, quanto à ilegalidade da exigência da contribuição ao INCRA, após a edição da lei n. 7.787/89, que extinguiu a fonte de custeio para o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, bem como após a edição da lei 8.212/91, por incompatibilidade com o regime constitucional e de custeio da seguridade social.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, sob alegação de que as mesmas não teriam sido recepcionadas pelo disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Destaco ainda que “a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 977.058/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), firmou o entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo exigível também das empresas urbanas. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 967.177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2011. III” (AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 393278 2013.03.02391-1, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB:.).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, sem que seja necessário o depósito em juízo.

Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, tendo em vista que o reconhecimento da repercussão geral não implica necessariamente em suspensão das ações que versem sobre o tema.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 3 de outubro de 2018

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JULIANA FURLANETTO ODONI DE AGUIAR**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinada a imediata liberação da mercadoria importada ao fundamento de ilegalidade da retenção condicionada ao pagamento de tributo, considerando a natureza da mercadoria de uso pessoal e inexistência de pagamento de tributo ante a isenção prevista no art. 155, I, do Decreto-lei nº 6.759/09.

Para tanto, relata a Impetrante, em breve síntese, que, em meados de março de 2017, viajou para o Camboja, Sudeste Asiático, tendo adquirido bens de caráter pessoal, uma estátua de madeira de buda e um tapete rústico, ambos no valor de US\$1.100 (um mil e cem dólares), equivalentes, à época, a R\$3.597,00 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais).

Que, diante da dimensão das mercadorias adquiridas, requisitou junto à empresa DHL EXPRESS a importação desses produtos para ingresso no território brasileiro.

Contudo, em 17 de abril de 2017, foi informada pela DHL que as mercadorias foram selecionadas para inspeção pela Impetrada, sendo que, após a apresentação de esclarecimentos pela Impetrante, foi comunicada acerca da necessidade de pagamento de multa e imposto de importação, no valor de R\$8.835,63, sob pena de perdimento, em virtude da constatação pela Impetrada de que o preço declarado estava subvalorado.

Nesse sentido, defende a Impetrante a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada visto que os produtos importados seriam bens de uso pessoal, não destinados a fins comerciais, razão pela qual não poderia a Impetrante ser responsabilizada pelo erro cometido pela transportadora contratada, no que se refere ao erro de preenchimento dos documentos necessários ao desembaraço aduaneiro, importando, outrossim, a retenção da mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos afronta à Súmula nº 323 do STF.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado, requerendo, assim, a denegação da segurança (Id 1630536).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 1707099).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2144271).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, entendo que o pedido é improcedente, devendo, portanto, a segurança ser denegada, conforme as razões a seguir expostas.

Com efeito, tendo em vista o disposto na legislação aduaneira, toda mercadoria procedente do exterior, por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento de imposto, será submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

No presente caso, verifico que o procedimento adotado pela Autoridade Impetrada observou rigorosamente a legislação aduaneira, de forma que a retenção das mercadorias importadas não se mostra ilegal ou abusiva em vista da constatação de subvaloração das mercadorias com o objetivo de reduzir o valor dos tributos a serem recolhidos.

Nesse sentido, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada nas informações apresentadas, os bens importados deveriam ter sido submetidos a procedimento de despacho aduaneiro específico de bagagem desacompanhada, razão pela qual, tendo a Impetrante optado por contratar empresa de transporte para realizar a importação dos bens, restou afastada a possibilidade de classificação da mercadoria como bagagem, importando na aplicação do regime de importação de remessas expressas e, portanto, sujeito ao regime de tributação simplificada.

No caso, ainda, foi verificada a ocorrência de subvaloração da mercadoria, acarretando a aplicação das multas previstas nos artigos 703 e 725, I, do Decreto nº 6.759/2010, evidenciando possível fraude de valor praticada na operação, justificando a aplicação das penalidades citadas.

Assim, é de se concluir pela inaplicabilidade, ao caso, da alegada violação à Súmula nº 323 do STF, haja vista que as operações relativas à entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional possui caráter extrafiscal e não meramente arrecadatório, não havendo, portanto, que se imputar a exigência de recolhimento dos tributos como meio de coação, mas sanção política.

Pelo que, em se tratando de exame de mérito do ato administrativo, bem como do poder de polícia administrativo exercido na esfera de competência da autoridade impetrada, entendo que não restou comprovado o direito líquido e certo, tendo a Autoridade Impetrada agido nos estritos limites da lei, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado, nem ofensa aos ditames constitucionais, haja vista que a atuação fiscal buscando averiguar a lisura do processo de importação, encontra guarida no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar os anseios da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência, com o fim de impedir a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude ou conluio contra o fisco.

Assim, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado.

Ressalte-se, ainda, que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, o que não logrou a Impetrante comprovar.

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010031-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, incisos I e II c/c art; 8º, inciso I da Lei 11.483/2007, intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, através do respectivo órgão da Procuradoria Geral Federal competente, bem como se dê ciência ao D. órgão do Ministério Público Federal - MPF, a fim de declinarem se têm ou não interesse no presente feito.

Determino a expedição de Mandado de Citação e Constatação por Oficial de Justiça, a fim de verificar a identidade dos ocupantes, o tempo de ocupação e a origem da posse, devendo o mesmo Oficial de Justiça proceder à citação dos ocupantes identificados em face do pedido inicial formulado, devendo ser procedido, ainda, pelo Sr. Oficial de Justiça, a identificação pormenorizada de toda área objeto do pedido de reintegração, inclusive com a juntada de fotografias para o melhor esclarecimento possível de todos os fatos narrados.

Fica desde já deferida ao Sr. Oficial de Justiça, para a viabilização da diligência, a possibilidade de requisição de força policial para o acompanhamento dos trabalhos, caso constatado resistência por parte dos atuais ocupantes.

Outrossim, intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas acerca do pedido formulado, declinando se tem ou não interesse no acompanhamento da presente demanda em vista das condições em que se encontram edificadas as construções e instalações objeto do pedido de reintegração de posse.

Oportunamente, será objeto da análise o pedido antecipatório, tendo em vista os necessários esclarecimentos por parte das decorrentes diligências já determinadas.

Intimem-se.

Campinas, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

Campinas, 01 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica designado o **dia 31 de outubro de 2018, quarta-feira, às 14h00**, para o comparecimento da parte autora à perícia com o Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, Cardiologista, que será realizada no **Juizado Especial Federal de Campinas**, na Avenida José de Souza Campos, 1358, Cambuí, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Intime-se a parte autora da data designada para perícia.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como assistente técnico, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007774-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO, AMEIDE ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Petição ID 8760024: Intime-se a CEF para que providencie a entrega dos documentos mencionados na sua forma original, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para a retirada dos documentos mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 03 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007774-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO, AMEIDE ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Petição ID 8760024: Intime-se a CEF para que providencie a entrega dos documentos mencionados na sua forma original, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para a retirada dos documentos mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 03 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007774-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO, AMEIDE ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Petição ID 8760024: Intime-se a CEF para que providencie a entrega dos documentos mencionados na sua forma original, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para a retirada dos documentos mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 03 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010081-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A** objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, que determinou a aplicação de multa para a realização do desembaraço aduaneiro, “com a imediata liberação dos equipamentos retidos, sem a imposição de qualquer outra exigência”.

Alega a impetrante que é sociedade empresária e atua, exclusivamente, na prestação de serviços de desenvolvimento de tecnologia, nas áreas de telecomunicações e de tecnologia de informação, não sendo objeto de seu contrato social a prática de atividades de compra e/ou venda de equipamentos de informática ou quaisquer outros tipos de mercadoria.

Sustenta que detém contrato com a empresa VERTIV Co., sediada nos Estados Unidos, para desenvolvimento de programa de computador, sendo que recebeu da referida empresa dois pacotes contendo componentes eletrônicos a serem utilizados para criação, desenvolvimento e testes de programa de computador em equipamentos criados pela empresa VERTIV Co.

Relata que os equipamentos foram enviados sem a finalidade de comercialização, sendo destinados para uso da própria VERTIV Co, “única e exclusivamente para os testes do software desenvolvido pela Impetrante”, sendo que “quando do envio, foram preenchidos os formulários nos Estados Unidos inclusive contendo o valor de custo interno do produto (fabricados pela própria VERTIV Co), e não o valor de venda no mercado, justamente por não se tratar de uma venda, conforme declaração da própria empresa VERTIV Co. fabricante dos equipamentos”.

Assevera que a unidade de fiscalização aduaneira reteve os equipamentos, sob a alegação de que estes possuem valor de mercado bem acima do declarado nos formulários, bem como aplicou “multas ao AWB: - 429002860088 e AWB: 429002860077”, que perfazem o total de R\$ 79.106,40 e estão sendo cobradas da Impetrante para a liberação da mercadoria apreendida.

Argumenta que se trata de ato ilegal da Autoridade Coatora, vez que desconsiderou os argumentos e documentos apresentados, sendo os equipamentos enviados para teste e não para revenda, inexistindo qualquer intenção de burlar ou fraudar o fisco.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação de mercadorias importadas sem o pagamento de multa, ao argumento de que houve ilegalidade do ato administrativo emanado do agente aduaneiro, que determinou a aplicação de multa.

Em análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo que não há como assegurar a Impetrante a imediata liberação das mercadorias importadas, porquanto tal medida violaria o disposto no art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim a situação narrada nos autos, qual seja, a ausência de subfaturamento na importação, a inexistência de fraude, a ilegalidade da aplicação da multa e o direito a liberação da mercadoria objeto do presente feito independentemente de multa, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Providencie a Impetrante a regularização de sua procuração (Id 11320782), de modo que a mesma seja subscrita por 02 Diretores, conforme constante no artigo 22º do Estatuto Social (Id 11320785).

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 3 de outubro de 2018

[\[1\] Art. 7º. \(...\)](#)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZELIA GOMES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica designado o dia 23 de novembro de 2018, sexta-feira, às 12h45, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, Ortopedista e Traumatologista, , que será realizada no Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1358, Cambuí, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como assistente técnico, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

Campinas, 03 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010085-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETE DE JESUS COSTA

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 03 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO BARBOSA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **REGINALDO BARBOSA NUNES**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em **08.06.2016**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 1269883).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 1585391).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 1610682).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 2284069).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor o reconhecimento como especial do período de **19.11.2003 a 31.10.2015**, a ser acrescido aos períodos enquadrados administrativamente (de **06.01.1986 a 07.05.1990, 08.08.1990 a 01.07.1992, 07.02.1994 a 12.01.1996 e de 12.08.1996 a 05.03.1997**).

Assim, no que tange ao período pretendido, foram juntados o formulário, laudo e o perfil profissiográfico previdenciário, constante da Id 1610682 (fls. 46, 47 e 48/52), atestando a exposição do segurado a nível de **ruído de 88,8 dB no período de 12.08.1996 a 31.12.2003 e de 91,2 dB de 01.01.2004 a 31.10.2015**.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, de se considerar especial o período **19.11.2003 a 31.10.2015**, bem como o período reconhecido administrativamente, para fins de aposentadoria especial.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se todo o tempo especial do Autor comprovado, verifica-se contar o mesmo com apenas **20 anos, 8 meses e 8 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Pelo que, entendo comprovado o tempo especial, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos enquadrados administrativamente.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido administrativamente, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido na data da DER.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P/ A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n.º O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (n.º Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (08.06.2016), seja na data da citação (19.06.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **33 anos, 7 meses e 25 dias e 34 anos, 5 meses e 9 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional, a que alude o §1º, I, b, do art. 9º^[1] da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **06.01.1986 a 07.05.1990, 08.08.1990 a 01.07.1992, 07.02.1994 a 12.01.1996, 12.08.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.10.2015**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARMITA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

CARMITA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**.

Sustenta a Autora que, em 11.11.2016, requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 41/178.614.946-7, tendo sido o mesmo indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Todavia, no seu entender, implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida, bem como o número mínimo de contribuições.

Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício em tela e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1733445, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo da Autora.

Regulamente citado, o Réu contestou o feito (Id 2161230) defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.

Foi juntada cópia do processo administrativo da Autora (Id 2233256).

Embora tenha sido dada vista a parte Autora para que se manifestasse sobre a contestação e cópia do processo administrativo (Id 2724634), a mesma ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de **aposentadoria por idade urbana**, necessário o preenchimento, além do requisito "etário" (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da "carência" equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes).

Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, *ex vi* do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Ainda há de se ressaltar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que **independe**, para o deferimento do benefício pretendido, que os requisitos idade mínima e carência tenham ocorrido simultaneamente.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VII - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ, REsp 551977/RS, Terceira Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 11/05/2005, p.162)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTABILIZAÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

- Resta discutir, apenas, o ano a ser considerado para fins de utilização da tabela de carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste caso, deve ser utilizado como parâmetro o ano de 2008, em que a autora completou 60 anos de idade.

- A adoção de conduta contrária implicaria em estabelecimento de desigualdade entre aqueles que já haviam cumprido a carência no momento do preenchimento do requisito etário e aqueles que, por algum motivo, não o fizeram, impondo a estes últimos o cumprimento de prazo adicional e diferenciado.

- Deve ser mencionado, a esse respeito, o teor da Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada em 14.12.2011: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

- Merece destaque, ainda, a Súmula n. 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4ª Região, de seguinte teor: "Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente".

- Os documentos carreados aos autos demonstram o trabalho urbano por 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias.

- Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).

(...)

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido.

(TRF3, AC 00077419220114036109, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 06/02/2015)

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora completou o requisito "etário" em 2015, quando completou 60 anos, dado que nascida em 12.11.1955 (Id 1723775), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) meses.

No caso concreto, quanto à comprovação do tempo de labor urbano, as anotações constantes em CTPS (Id 1723775 – fls. 08/21) demonstram o trabalho exercido pela Autora nos períodos de 08.04.1987 a 28.09.1987, 20.02.1995 a 16.05.1996, 17.05.1996 a 13.09.1996, 28.02.1997 a 09.10.1998.

Vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção *iuris tantum* de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso, de modo que não pode a Autora ser penalizada pela eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, que cabe ao empregador, a teor do art. 30, I, "c", da Lei nº 8.212/91, pelo que os **entendo sobejamente comprovados**.

Acerca do tema, destaco os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE MÍNIMA E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. VÍNCULOS ANOTADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA TRANSITÓRIA DE QUE TRATA O ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso concreto, conforme documento apresentado, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos). Com respeito ao exercício da atividade rural, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 6/14) na qual é informado o desempenho de atividade como trabalhador urbano na qualidade de empregado recebendo o valor de um salário mínimo nos períodos entre 02/1966 a 02/1999, ou seja, por mais de 16 anos.

3. "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNS)" (Súmula 75 da TNU).

4. Em conformidade com o art. 48 da Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), da carência exigida em lei (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses, na hipótese de vinculação ao regime em data posterior). Restando cumpridas as referidas exigências, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria urbana por idade.

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria em testilha - contribuições por período superior à carência necessária - mostrou-se correta a sentença que concedeu o pedido nesse sentido deduzido.

6. Apelação do INSS não provida; remessa oficial parcialmente provida.

(TRF1, AC 0004345-14.2014.4.01.3505, Relator Des. Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 07/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 CPC/1973. ANOTAÇÕES CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De início, rejeito a preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista que a condenação aplicada é obviamente inferior a 60 salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil vigente no momento do julgado, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Nesse passo, observe-se a RMI constante de fls. 119.

2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

3. Consigno que os períodos constantes das CTPS apresentadas devem ser efetivamente ser computados, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos.

(...)

(TRF3, AC 0009304-86.2014.4.03.6119, Relator Des. Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3 09/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA.

1. O tempo de serviço urbano como empregado pode ser comprovado por início de prova material ou por meio de CTPS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, visto que de responsabilidade do empregador.

2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91).

(TRF4, AC 5028823-95.2015.4.04.9999, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, Quinta Turma, Data da decisão: 10/05/2016)

Verifica-se das anotações no CNIS, ademais, que a Requerente fez recolhimento como contribuinte facultativo nos períodos de 01.08.2003 a 31.01.2004, 03/2008, 01.01.2009 a 30.04.2009, 10/2009, 03/2010, 08/2010, 001/2011, 06/2011, 12/2011, 06/2012, 12/2012, 06/2013, 12/2013, 01.08.2015 a 29.02.2016, que também devem compor o período de carência, a teor do art. 27 da Lei nº 8.213/91.

Importante ressaltar que o alegado recolhimento "...em valor inferior ao salário mínimo vigente em código de pagamento 1406..." apenas dá direito à complementação, e não desconsideração, o que ademais geraria locupletamento ilícito, visto que houve o efetivo recolhimento, ainda que em eventual valor e em códigos errados, de modo que os mesmos devem ser considerados para fins de carência para obtenção de aposentadoria por idade.

Dos dados constantes do CNIS possível constatar, também, que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 10.03.2004 a 28.05.2007, 17.02.2014 a 17.04.2014, 17.08.2014 a 19.08.2014 e 01.10.2014 a 01.11.2014, que, por se tratarem de períodos intercalados com períodos contributivos, também devem ser computados como tempo de serviço, na forma do art. 55 da Lei 8213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS COM ATIVIDADE OU CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO. 1. O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ...: pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social, inclusive como segurado facultativo. 2. Para que se considere período intercalado não é necessário que o retorno à atividade (ou ao recolhimento de contribuições previdenciárias) seja imediato, ...: bastando que ocorra antes do requerimento de benefício posterior. ACORDAM os Juizes da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a). (RECURSO CÍVEL 5018207-33.2017.4.04.7108, CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, TRF4 - QUARTA TURMA RECURSAL DO RS.)

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora implementou a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade pretendida.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (11.11.2016), contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado **18 anos e 02 dias** de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Do exposto, verifica-se que a Autora, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício pretendido, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária.

Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito da Autora de obtê-lo.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, considerando que a Autora requereu seu pedido administrativo em **11.11.2016** (Id 1723775), comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, entendo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade urbana referente aos períodos com anotação em CTPS e constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, assim como os períodos de recolhimento facultativo, conforme motivação, bem como a **implantar APOSENTADORIA POR IDADE** em favor de **CARMITA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS**, com data de início em **11.11.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 41/178.614.946-7**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 03 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDEMAR GOMES DE PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDEMAR GOMES DE PAIVA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte do Impetrante, bem como que proceda à devolução dos valores indevidamente retidos, acrescidos da taxa SELIC, ao fundamento de inexistência do tributo tendo em vista o direito à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, considerando ser o Impetrante portador de neoplasia maligna.

Para tanto, aduz o Impetrante que é aposentado, beneficiário de previdência privada da instituição FUNCESP, órgão responsável pela retenção na fonte mensal de valores referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

Contudo, tendo sido diagnosticado como portador de doença grave (neoplasia maligna do estômago – “CID-10 sob C-16”), conforme atestado por laudo médico particular de médico de sua confiança e com firma reconhecida em cartório, datado de 22 de novembro de 2016, além de laudo médico recente e diagnóstico de exames realizados, faz jus à isenção do IRRF, razão pela qual formulou requerimento endereçado à FUNCESP, tendo sido, contudo, indeferido o seu pedido, ao argumento de que não foi cumprida a disciplina disposta na IN 1500/2014 da Receita Federal do Brasil, que exige a emissão de laudo médico de órgão oficial.

Pelo que, não logrando êxito na suspensão dos descontos, requer seja concedida ordem a fim de que seja reconhecido o direito à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, conforme reconhecido pela jurisprudência dos tribunais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 897574).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* tendo em vista a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do Imposto de Renda.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 1295061).

Foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do **Agravo de Instrumento** interposto pelo Impetrante deferindo o pedido de liminar (Id 2196546).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, porquanto é patente o interesse e a legitimidade da União nas demandas relativas ao imposto de renda, considerando a sua competência tributária quanto ao procedimento de fiscalização e cobrança desse tributo, bem como sua arrecadação, ainda que possa destinar seu produto aos demais entes da federação, não podendo esta ser atribuída à fonte pagadora, que se reveste apenas da qualidade de responsável tributária.

Quanto ao mérito, a Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de doença grave comprovada, *ex vi* de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem destaque no original)

No que toca à questão controvertida nos autos, defende o Impetrante que, ante a comprovação da doença enquadrada no rol acima indicado, seria desnecessária a apresentação de laudo médico pericial oficial, visto que a lei, ao conceder a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, tem por objetivo desonerá-lo dos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

Com efeito, revendo o meu posicionamento anterior acerca do tema, entendo que a interpretação finalística da norma de fato conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem por escopo desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade, razão pela qual, comprovado ser o Impetrante portador de neoplasia maligna pelos documentos anexados à inicial (relatório médico e exames médicos), que se enquadra no rol acima citado, deve ser reconhecida a isenção do Imposto de Renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

Nesse sentido, não há controvérsia na jurisprudência dos Tribunais que também tem reconhecido o direito à isenção em situações como a presente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna.

2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

4. No caso dos autos, o atestado médico, datado de 25/01/2008, realizado pelo médico oficial da Prefeitura de São José do Rio Preto, SP, atesta que a impetrante é portadora de doença aterosclerótica coronária com obstrução importante da artéria descendente anterior (fls. 25/27), ou seja, cardiopatia grave (doença arterial coronária crônica), não passível de controle, submetida a angioplastia da artéria descendentes anterior com implante de stent, estando em tratamento clínico otimizado desde então.

5. Considerando que o atestado médico, atesta que a impetrante é portadora de cardiopatia grave desde janeiro de 2008, faz jus à isenção do imposto de renda a partir da concessão do benefício, 25/07/2008, consoante entendimento consolidado do STJ.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Recurso adesivo provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369284 0007189-63.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, tendo se manifestado acerca da suficiência dos documentos acostados à inicial, com a juntada de laudo médico, para fins de obtenção da isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria da recorrida, portadora de doença grave.

II - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

III - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005, p. 357).

IV - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda.

V - O recurso especial não é a via recursal adequada para se conhecer da violação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula nº 07, deste Tribunal.

VI - Recurso especial improvido.

EMEN: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORILBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 749100 2005.00.77386-9, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 28/11/2005, PG: 00230)

Desta feita, em vista de tudo o quanto o exposto, entendo que a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria do Impetrante não se mostra revestida de legalidade, devendo ser determinada, portanto, de imediato, a suspensão dos descontos e a devolução administrativa dos valores indevidamente retidos a partir da data da impetração, uma vez que o Mandado de Segurança não tem efeito patrimonial e pretérito e não é sucedâneo de ação declaratória (Súmula nº 269^[1] do Supremo Tribunal Federal).

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido inicial** com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO a segurança para, reconhecendo o direito à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria do Impetrante**, cujos efeitos retroagem à data da impetração, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Terceira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5003874-87.2017.4.03.0000**.

Oportunamente, proceda-se à remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação.

P.I.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

^[1] Súmula nº 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008574-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONISETE GOMES FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar cópia da petição inicial e de todas as decisões dos autos de n. 0010478-07.2016.403.6105 que tramitou na 8ª Vara desta 5ª Subseção, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para 10/01/2017.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento do adimplemento dos requisitos.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento do adimplemento dos requisitos legais.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ADRIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento do adimplemento dos requisitos legais.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM CANUTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCENIO DIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento e já recolhidas as custas, cite-se o réu..

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDICO RUAS DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER até a conclusão do presente feito.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$1.932,97, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural relativo ao período de 01.01.1977 a 20.06.1989 e, como especial, dos períodos compreendidos entre 01.05.1992 a 27.07.1992, 25.02.1993 a 01.08.1996, 03.10.1996 a 06.07.2001, 01.02.2002 a 07.06.2016 e de 01.07.2016 até a DER: 13.04.2017, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial e a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que o Autor completar os requisitos para sua concessão.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data em que preencher os requisitos.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Certidão ID 10363281 por tratar-se de pessoa diversa da do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 2.549,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007377-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAIRSON MACARI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INES SANCHES MACHADO COELHO DE CASTRO BIGON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, restando anexado os formulários dos períodos reclamados, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em relação à atividade trabalhada como menor aprendiz, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AQUARELA DE INDAIA TUBA SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Ciência às partes da Decisão ID 8502346.

ID 9521120: Defiro o depoimento pessoal da representante da ré e a prova testemunhal requerida.

Intime-se a parte para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Após, agende a Secretaria a audiência, intimando, por meio de ato ordinatório, as partes quanto ao dia, hora e local a ser realizada.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (ID 9691648) do Acórdão (ID 9691642), que anulou a sentença (ID 3858434), dê-se prosseguimento do feito neste ambiente virtual.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim e, principalmente, em vista de que o acórdão que anulou a sentença considera que a consequência da ausência de requerimento administrativo quanto à condição de ruralidade e de especialidade do labor é a fixação do benefício na data da citação, por só estar apresentada na via judicial, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEI DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALGUSTO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-93.2017.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER mesmo com data posterior a citação (celeridade processual garantida na CF/88).

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008639-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de registro de renda com vínculo empregatício no CNIS.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, juntar aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deve emendar a petição inicial esclarecendo quais os pontos controvertidos em relação ao procedimento administrativo, detalhando, objetivamente, os pedidos.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6687

MONITORIA

0005254-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NICOLA ISIDORO MARTORANO FILHO(SP290417 - ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA E SP160812E - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)

Fls. 158/160: Defiro a carga dos autos para digitalização requerido pela CEF, nos termos do ofício 00003/2018/REJURSJ.
Int.

MONITORIA

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE)

Fl. 335: Face à inércia do réu, requiera a CEF o que de direito no prazo legal.
No mesmo prazo traga o autor planilha atualizada do débito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007844-19.2008.403.6105 (2008.61.05.007844-6) - AUGUSTO SIMONETTO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fl. 469: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido.
Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010151-96.2015.403.6105 - MAURO JOSE VICENTIM X EDEVALDO MEDEIROS X PAULO CESAR DUARTE MARQUES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até o Trânsito em Julgado do REsp 1614 474/ SC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-17.2016.403.6105 - LUIS DO LAGO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Fl. 210: Façam-se conclusos para sentença nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Diante do trânsito em julgado dos embargos a execução, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do presente feito no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fl. 202: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014824-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Fl. 201: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009370-95.2001.403.6105 (2001.61.05.009370-2) - CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0012977-37.2011.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela União.

Decorrido o prazo, remeta-se novamente à União - PFN para que cumpra o despacho de fl. 628.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016501-03.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-95.2013.403.6105 ()) - MARIA CLAIR DO NASCIMENTO BOLBATTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X ALINE ISABEL DE ARAUJO

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARIA CLAIR DO NASCIMENTO BOLBATTO em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, LUIZ IFANGER, MARIA AMÉLIA VON ZUBEN IFANGER e ALINE ISABEL ARAÚJO, visando à decretação do bloqueio/indisponibilidade do montante depositado (e dos que vierem a ser depositados) nos autos da ação de desapropriação nº 0006198-95.2013.403.6105, correspondente à quantia de R\$189.784,00 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais). Aduz que ajuizou ação de usucapião, em trâmite perante a 2ª Vara do Foro Regional de Vila Mirim da Comarca de Campinas/SP (autos nº 0008601-49.2014.8.26.0084), na qual reivindica a declaração da propriedade do imóvel objeto de desapropriação promovida pelos corréus Município de Campinas, INFRAERO e União (autos nº 0006198-95.2013.403.6105). Alega que os expropriados concordaram com o valor da oferta, depositada nos autos da desapropriação, sem considerar as benéficas realizadas no imóvel durante o período da prescrição aquisitiva. Pretende o bloqueio dos valores para impedir que eles sejam levantados pelos expropriados antes mesmo da discussão acerca do valor da oferta. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 22. A INFRAERO apresentou contestação. Aduziu preliminar de ausência de interesse de agir, não se opondo ao bloqueio pretendido (fls. 36/43). O Município de Campinas contestou o feito, não se opondo ao pedido autoral (fls. 45/53). A União ofereceu a contestação de fls. 54/56, requerendo o indeferimento da medida cautelar. A despeito de citado (fl. 60), o réu Luiz Ifanger não apresentou contestação no prazo legal. Por derradeiro, a autora informou a ausência de interesse no prosseguimento do feito, ante sua admissão como assistente simples nos autos da desapropriação e deferimento do pleito no bojo daqueles (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. Sem delongas, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela INFRAERO. Com efeito, num primeiro momento, a autora não foi admitida na ação expropriatória (fl. 209 daqueles autos). Posteriormente, o pedido de bloqueio de valores por ela formulado nos autos da desapropriação foi deferido à fl. 225 daqueles autos, seguindo-se pelo deferimento do seu ingresso como assistente simples (fls. 231/235 e 237). Em razão disso, manifesta-se a autora pela perda superveniente do objeto da presente demanda (fls. 76/77). Ocorre que, conforme se observa do conjunto arrolado a estes e aos autos da desapropriação (nº 0006198-95.2013.403.6105), à data da propositura da presente (19/11/2015), o pedido de ingresso e de bloqueio dos valores, juntados em 23/11/2015 aos autos da ação expropriatória, sequer haviam sido apreciados. Resta evidente, portanto, que a autora carecia de interesse na propositura da presente medida cautelar. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC) em favor da União, do Município de Campinas e da INFRAERO; ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98, IX, 2º e 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 0006198-95.2013.403.6105, desamparando-os desde já. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILIANE RITA FERRAZ

Fl. 181: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000601-48.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TRIAVES COML E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 207: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005484-43.2010.403.6105 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO)

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, diante da informação do E.TRF3, às fls 165/167, do falecimento do beneficiário do Ofício Requisitório protocolado sob o nº 20180128100, DÉCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, bem como do status do pagamento à disposição do juízo, resta claro que o valor devido deverá ser pago primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Isto posto, caso haja interesse, providencie a parte autora a habilitação do dependente, prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. PA 1,10 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELSO NATALINO FORTI X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art.

535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE REBOLHERO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 2967707: Tendo em vista que parte das despesas comprovadas não são passíveis de abatimento na base de cálculo do IR (Carnê de contribuição em nome do cônjuge do autor, Carne de pagamento de material escolar e Recibo de pagamento de seguro) de forma a descaracterizar a hipossuficiência alegada, mantenho a Decisão (ID 2967707) pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE JUCA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação à pretensão ao reconhecimento da atividade rural (01/1973 a 09/1978), consoante procedimento administrativo, a parte autora juntou os documentos relativos ao ID 9499960 - Pág. 42/61 (início de prova material), não homologados pelo INSS (ID 9499960 - Pág. 62). Em relação à atividade especial (16/10/1985 a 05/12/1985, 08/01/1998 a 28/07/2006, 09/11/2007 a 29/09/2009), a parte autora comprovou que forneceu ao réu o formulário PPP somente em relação ao período de 01/01/2004 a 28/07/2006 (ID 9499960 - Pág. 77/80), não reconhecido pelo INSS (ID 9499960 - Pág. 83), demonstrando o interesse processual apenas em relação à atividade rural e à atividade especial do período de 01/01/2004 a 28/07/2006.

Assim, nos termos do fundamento do despacho relativo ao ID 4588505, EXTINGO O PEDIDO, em relação aos períodos 16/10/1985 a 05/12/1985, 08/01/1998 a 31/01/2003, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA BERTOLI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o primeiro parágrafo do despacho ID 5009212 para que se desconsidere a expressão "além de exercer a atividade de médica".

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 23.05.1986 a 07.08.2000 e 12.01.2001 a 08.12.2008, bem como o direito de converter tempo comum em especial, pelo fator 0,71, dos períodos compreendidos entre 10.01.1979 a 03.07.1980, 01.10.1980 a 31.10.1983, 28.08.1984 a 22.05.1986, conseqüentemente, o direito de rever seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu o formulário PPP ou equivalente apenas da atividade especial pretendida relativa ao período de 23.05.1986 a 07.08.2000 (ID 8661437 - Pág. 3), não reconhecida pelo réu.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 01/06/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 12.01.2001 a 08.12.2008 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação ao referido período, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, bem como a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003699-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADR BRASIL EXOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando trata-se de matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para quando o autor completar o tempo.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVANIL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000362-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SIMONE REGINA CAZOTI

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido entre a data da petição (ID 3888581) e a presente data, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGROPECUARIA BARONEZA DE PARANAPANEMA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9722870: Alerto a parte autora que a citação do réu ocorreu no JEF de Campinas e a contestação já foi apresentada (ID 3254985).

Considerando que o perito já se encontra nomeado (ID 3484573), cumpra a parte autora o referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias, indicando assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 § 1º do CPC).

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria o agendamento da perícia, intimando o Sr. Perito por e-mail, dando ciência às partes, por ato ordinatório, da data e hora da sua realização.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA APARECIDA SPINELLI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5358430: Restituo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre o laudo.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 8.057,13, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "DOCS. INICIAL ROBERTO PINTO" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágs. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parágs. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução, bem como proceda com o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, deve juntar a cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo para análise do interesse de agir.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 3.524,50, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 07/2018 (R\$ 3.556,56).

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para quando completar o tempo.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 10537953: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, na forma requerida.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data em que preenchidos os requisitos legais.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGIVALDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL CHIBIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 08/2018, de R\$ 5.495,19, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 24/11/1987 a 12/01/1990, 20/08/1990 a 19/06/2009, 18/11/2009 a 14/05/2012, 23/04/2013 até a DER (14/11/2016), conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas.

Anoto que, entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Na ausência de recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005721-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESSICA SANTA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 9189551 no que tange à determinação para que o pedido de tutela de urgência seja apreciado após a vinda da contestação, devendo o pleito ser analisado no momento da prolação da sentença, uma vez que a probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito.

Diante do rol de testemunhas apresentado na inicial, defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela autora. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

ID 10412466. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, promova a Secretaria a designação de audiência de instrução.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008719-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 4.648,44, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 02.04.2001 a 02.06.2017, consequentemente, a obtenção do benefício requerido e a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas.

Consoante procedimento administrativo, o autor forneceu ao réu o formulário PPP relativo ao referido período (ID 10464980 - Pág. 40), não reconhecido como especial pelo réu (ID 10464980 - Pág. 57), comprovando o interesse processual.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora proceda com o recolhimento das custas processuais e junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumpridas as determinações supra, **cite-se o réu**.

Citado e contestada a ação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008737-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 6.473,44, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de contribuição relativo ao período de 01/01/98 a 02/03/99 trabalhado em atividades comuns para a empresa Armet S/A Equipamentos e, como especial, do período compreendido entre 01/01/04 a 24/03/10, consequentemente, a obtenção do benefício requerido e a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas.

Consoante procedimento administrativo, o autor forneceu ao réu cópia da CTPS e o formulário PPP relativo ao período especial (ID 10484417 - Pág. 9), reconhecido como especial pelo réu apenas o período de 01/03/1994 a 05/03/1997 (ID 10462242 - Pág. 33 e 10484418 - Pág. 13), não reconhecido pelo réu (10484418 - Pág. 40/41), comprovando o interesse processual.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora proceda com o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas a determinação supra, **cite-se o réu**.

Citado e contestada a ação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008766-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CENTER TOLDOS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a autuação do presente feito, redigitalizando todos os documentos anteriores à petição inicial, com as respectivas identificações.

Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos, fazendo-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA RODRIGUES ADAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 8.839,30 (2.458,88 de aposentadoria e 6.380,42 da Unicamp), portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 20/12/1991 à 25/01/2016, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial e a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora proceda com o recolhimento das custas processuais e a juntada da cópia (completa, legível e na ordem cronológica) do procedimento administrativo.

Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ANTONIO FERGULHA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10487025: Esclareço a parte autora que a citação da parte ré somente ocorrerá após a juntada do procedimento administrativo, indispensável para a análise do interesse processual.

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até a juntada do referido procedimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o correto recolhimento das custas e que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO SUNA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10531599: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, na forma requerida.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006737-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008785-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANZ VINICIUS HASS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001587-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA, ALAN ROBERTO CHAMBON, HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI, SONIA MARIA BERGAMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação do executado.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELMA REGINA AQUINO DE SOUSA LINDQUIST
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEO CAMILIO DA SILVA - SP96822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **SELMA REGINA AQUINO DE SOUSA LINDQUIST** que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos.

O despacho (ID 10180423) indeferiu a Justiça Gratuita e determinou que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

A autora deixou de recolher as custas, requerendo a desistência da ação (ID 10655130).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado e da desistência da ação, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860, JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS AZEMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva a concessão de auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3426309).

Justiça Gratuita deferida (ID 3362705).

Laudo pericial (ID 4835981).

A tutela antecipada foi deferida (ID 4852318).

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Compulsando melhor os autos verifico que o perito judicial concluiu que a doença incapacitante que acomete o autor tem nexos causais com sua atividade de labor.

Com efeito, as ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Isto posto, considerando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato incontroverso, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

Posto isso, levando em conta a instrução já realizada e a doença de que o autor é acometido, declino da competência, determinando a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005052-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO, LEONARDO AUGUSTO GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Alega a parte embargante que a embargada aplica taxa de juro da diversa prevista no contrato, além de sua cobrança de forma capitalizada mensalmente.

Considerando que a legalidade de cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente é matéria de direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir apenas em relação à cobrança da taxa diversa da prevista no contrato, especificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006342-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GIOVANNI PAULINO DROGARIA - ME, GIOVANNI PAULINO, MARIANA CAMARGO MOREIRA PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Alega a parte embargante que a embargada, na fase do inadimplemento, cobra, ilegalmente, a taxa de comissão de permanência cumulada com outras taxas e, na fase do adimplemento, cobra juros acima de 1% ao mês, além de não cumprir as cláusulas, especificamente, em relação à cobrança da primeira prestação antes da carência de 6 meses prevista no contrato em testilha.

Considerando que a legalidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano e a cobrança de taxa em comissão de permanência com outras taxas, são matéria de direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir apenas em relação à cobrança da primeira prestação em desacordo com o contrato, especificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZZUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 04/2018, de R\$ 1.108,38, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "Ação de aposentadoria tempo serviço - processo anexo", sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora reapresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, nos mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Reapresentado os documentos e juntada a cópia do procedimento administrativo, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "Ação de aposentadoria tempo serviço - processo anexo" ou outras peças sem a devida descrição, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008814-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZZUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar, no prazo legal, a distribuição deste feito na mesma data do processo de n. 5008812-12.2018.4.03.6105.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002172-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: O. ARMANI FILHO - ME, OSCAR ARMANI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PRATES DE MACEDO CRUZ - SP186919
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PRATES DE MACEDO CRUZ - SP186919
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à embargante da impugnação da embargada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELOTTI E FRANCA IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10443839: Dê-se vista à parte impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008845-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ALBERTO DALAGO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a autuação do presente feito para constar, primeiro a petição inicial e depois os demais documentos, devendo, portanto, redigitar as peças que acompanham a inicial.

Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos redigitalizados e façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008848-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JACQUELINE CRISTIANY SALVADOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a autuação do presente feito para constar, primeiro a petição inicial e depois os demais documentos, devendo, portanto, redigitar as peças que acompanham a inicial.

Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos redigitalizados e façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: APARECIDO VICENTE FERREIRA

DESPACHO

Ante o cumprimento negativo do mandado, intime-se a parte exequente para, no prazo legal, requerer o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ARCIS SERVICOS DE APOIO PREDIAL E MONITORAMENTO EIRELI - EPP, PEDRO MAURO PIRES

DESPACHO

Defiro o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Intime-se

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Ante a interposição de embargos à execução (5005453-88.2017.4.03.6105), requeira a exequente o que de direito.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005453-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GLOBALTEC INDUSTRIALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNA VERGANI DE LUCA, WILLIAM WAGNER DE LIMA, FRANCESCO DE LUCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC/2015).

Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015).

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004480-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIZABETE DE PAULA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIZABETE DE PAULA PIRES, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder ao julgamento do recurso interposto em face de decisão que lhe negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.055.285-2.

A decisão ID 2470991 concedeu à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada para apresentar as informações antes de apreciar o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade presta suas informações (ID 2638531).

Juntada de cópia do extrato do CNIS, onde consta que foi concedido o benefício à impetrante (ID 4336080).

Instada a impetrante a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face das informações prestadas, reiterou pedido de julgamento desta ação, tendo em vista que seu recurso foi julgado e seu benefício foi implantado (ID 5056516).

Manifestação do MPF, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (ID 5445650).

Observa-se, no presente caso, que a autoridade impetrada somente deu procedimento ao julgamento e implantou o benefício da impetrante, conforme se extrai do documento juntados aos autos, ID 4336080, posteriormente à sua notificação para meramente prestar informações, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, considerando que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6732

ACAO CIVIL PUBLICA

0017110-83.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante (fl. 225/241), dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0008691-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X NATHALINO NIGRO - ESPOLIO X AURORA DE JESUS NIGRO X DOROTHY NIGRO X CARLOS NIRO X MARIA FLORA FERRAZ SAMPAIO NIGRO X IRINEU NIGRO - ESPOLIO X EUNICE NIGRO X MARCELO NIGRO X VIVIANE MOTA NIGRO X SIMONE NIGRO X RUTH RITA COUTINHO X NELSON COUTINHO - ESPOLIO X NANCY COUTINHO X ELIZABETH APARECIDA COUTINHO X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO X NELSON NIGRO X CONCEICAO APARECIDA NAGATA NIGRO X NEIDE NIGRO CAMPANHA X VAGNER CAMPANHA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUSA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Diante da citação de todos os expropriados, da impugnação ao valor de indenização ofertado e do pedido de realização de perícia feito por RUBENS SERRAPILHA e NEUSA ALTRAN SERRAPILHA às fls.217/220, determino a realização de prova pericial e, para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, engenheiro civil, domiciliado à rua Latino Coelho, 1301, apto D-4, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-6851 e 99182-6851.

Quanto ao pedido da Infraero para que seja imputado ao interessado os custos de honorários periciais, indefiro, tendo em vista que não consta dos autos o deferimento de Justiça Gratuita.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de Assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0020611-11.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NATIVIDADE RIBEIRO GUERRERO - ESPOLIO X RUBENS GUERRERO TORRES - ESPOLIO X ZILDA GUERRERO TORRES X TANIA MARIA GUERRERO TORRES X RUBENS GUERRERO TORRES FILHO X VANDA CRISTINA DA SILVA GUERRERO X MARCIA GUERRERO TORRES FONSECA - ESPOLIO X MARCIO CUNHA FONSECA X LUCAS GUERRERO TORRES FONSECA X GABRIEL GUERRERO TORRES FONSECA

Fls. 86 e 88. : Defiro a pesquisa junto aos sistemas WEBSERVICE, SIEL do TRE e CNIS para fins de localização do atual endereço dos expropriados..

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requiera o que de direito.

Cumpra-se e após intime-se INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) CNIS, WEBSERVICE e SIEL para fins de localização de endereço.

MONITORIA

0017570-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RINALDO TEIXEIRA ALVES(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR E SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 126: defiro o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome do(s) executado(s).

Realizada a pesquisa, dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito quanto aos eventuais bens localizados, bem como das pesquisas negativas no BACENJUD.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.130.

PROCEDIMENTO COMUM

0014031-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014031-2) - BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ODILON MARCOMINI(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X SONIA REGINA PEACH(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X LARISSA - HERDEIRA DE ALAINE MARCOMINI X ANA CLARA - HERDEIRA DE ALAINE MARCOMINI X HENRIQUE - HERDEIRO DE ALAINE MARCOMINI

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Proceda a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-25.2016.403.6105 - GLASS COLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do transitio em julgado do presente feito.

Abro prazo de 15 dias para as partes requererem o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022804-96.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PLINIO MARCHI(SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER E SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS)

Fls. 79/82: Considerando tratar-se de Ação Ordinária e ainda, ante a ausência de título executivo extrajudicial, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II.

Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do pedido de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se despacho de fl. 78.

Int. DESPACHO DE FL. 78/Fls. 74/76: Por tratar-se de Embargos com efeitos infringentes, dê-se vista à parte Ré pelo prazo legal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003861-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)) - MILTON BACAN(SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença (fls.62/64), acórdão (fl.88/91v) e certidão de trânsito em julgado (fls.92) para os autos principais.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001151-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESOLVE SERVICOS E COM/DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Fl. 203: Vista às partes da desistência do feito requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICAO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICAO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICAO)

Tendo em vista o retorno dos embargos de terceiro nº 0003861-65.2015.403.6105 do E.TRF3, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 213: defiro o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome do(s) executado(s).

Realizada a pesquisa, dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito quanto aos eventuais bens localizados, bem como das pesquisas negativas no BACENJUD.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.216.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011197-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MMARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Fl. 142: Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a exequente para que requeira o que direito em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos aguardando provocação.

Intime(m)-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.144.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000451-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ALAN PAGAN - ME X ADRIANO ALAN PAGAN

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 68: defiro o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome do(s) executado(s).

Realizada a pesquisa, dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito quanto aos eventuais bens localizados, bem como das pesquisas negativas no BACENJUD.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.120.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000561-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PFA - RESTAURANTE LTDA - ME X PEDRO FRANCELINO DE ARAUJO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 109: defiro o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome do executado.

Realizada a pesquisa, dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito quanto aos eventuais bens localizados, bem como das pesquisas negativas no BACENJUD.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.114.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO APARECIDO BARRACA

Fls. 36: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infirmo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 40.387,11 (quarenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos), consoante demonstrativo de fls. 18.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e em seguida proceda a consulta no RENAJUD na tentativa de localização de bens móveis.

CUMPRE-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.38.

MANDADO DE SEGURANCA

0017554-92.2010.403.6105 - COSMETECH IND/ COM/ E DISTR/ COSMET LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante da petição de fl. 374, protocolada no E.TRF3, providencie a parte impetrante a juntada da procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001507-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001507-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME

Fl. 179: Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).

Após dê-se vista ao exequente do resultado da pesquisa.

Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.180.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012871-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012871-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1)) - MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134/138: Dê-se vista a exequente do depósito de fl. 135 para que manifeste-se acerca da suficiência.

Decorrido o prazo, havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 135 em favor da exequente Mariana Osório de Barros Mello.

Com a expedição do Alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010547-45.2007.403.6108 (2007.61.08.010547-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA

Ante a manifestação da DPU à fl. 151 verso e à informação de fl. 158, requiera o exequente o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA

Fl. 241: Defiro. Proceda a Secretária pesquisa junto ao Sistema RENAJUD em nome do executado e após dê-se vista do resultado da pesquisa à exequente.

Fl. 238: Restando negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, defiro o sobrestamento do feito a teor do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º a 4º do CPC.

Cumpra-se e após intímem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.242.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006641-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/159: Dê-se vista às partes, especialmente ao Município de Campinas.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007627-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IDACIR MEZZALIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDACIR MEZZALIRA

Despachado em inspeção.

Reconsidero o despacho de fl. 97 para deferir o pedido de transferência dos valores penhorados de fls. 90/93 para abatimento da dívida do executado. Para tanto, oficie-se a agência da CEF.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a consulta ao sistema RENAJUD na tentativa de localização de bens móveis em nome dos executados, como requerido à fl. 96.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.98

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008254-33.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EFS PARTICIPACOES EIRELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EFS PARTICIPACOES EIRELI

Fls. 201/202:

Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 110.080,51 (cento e dez mil, oitenta reais e cinquenta e um centavos), consoante demonstrativo de fls. 202.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e a consulta e bloqueio de bens móveis via RENAJUD.

CUMPRE-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.204.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017531-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO BATISTA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BATISTA ROCHA

Fls. 66: Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados.

Efetuada a pesquisa, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se e após intímem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.67.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLENE SANCHES DA SILVA, JAIME RODRIGUES GOMES, CLARICE DE SOUZA CESAR, ANTONIO LUIZ VERONI, FLAVIO EDENIR DE ALMEIDA, MARIA CLAUDIA CANALE, CELSO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por MARLENE SANCHES DA SILVA, JAIME RODRIGUES GOMES, CLARICE DE SOUZA CESAR, ANTONIO LUIZ VERONI, FLÁVIO EDENIR DE ALMEIDA, MARIA CLÁUDIA CANALE e CELSO LOURENÇO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de correções de valores dos saldos de suas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Instados a emendarem a inicial nos termos do despacho ID 1320621, os autores pretenderam a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1381.683-PE.

O pedido dos autores foi indeferido pelo Juízo (ID 4383032), que determinou a emenda da inicial, sob pena de extinção.

Sobreveio petição dos autores, requerendo o cancelamento da distribuição da ação, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874. E anexaram referida decisão.

De fato, verifica-se que o STJ negou provimento ao Recurso Especial nº 1.614.874 – SC, representativo de controvérsia, decidindo que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, os autores desistiram da demanda, requerendo o cancelamento do feito, porquanto não lhes foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, deixando de recolher as custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Deixo de condenar os autores em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

P.R.I.

Campinas, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003276-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: STRATEGIA CONSULTORES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GONCALVES AMARANTE - DF18962

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução apresentados por STRATEGIA CONSULTORES EIRELI, visando a desconstituição do título executado pela UNIÃO nos autos nº 0019435-94.2016.403.6105.

Intimada a emendar a inicial, a embargante ficou-se por inerte.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que, a despeito de devidamente intimada, a embargante não se desincumbiu do dever de instruir os embargos à execução com as cópias das peças processuais relevantes, na forma do artigo 914, §1º, do CPC, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem análise de mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Custas pela embargante.

Sem honorários advocatícios.

Publiquem-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO SPROCATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ROBERTO SPROCATTI, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPINAS, visando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 184.586.833-9.

Pela petição ID 9534233, o impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pelo exposto acima, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do feito, extinguindo o processo sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido principal é o reconhecimento da inexistência de inclusão dos valores atinentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

A despeito de intimada, a autora não apresentou a emenda à inicial determinada pelos despachos IDs 842417 e 3076386.

Pela petição ID 3432273, a autora aduziu a desnecessidade de cumprimento das determinações, alegando a dispensabilidade de apresentação dos comprovantes de recolhimento dos tributos que entende ter recolhido a maior, cujo direito à restituição e/ou compensação requer seja declarado nestes autos.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, apesar das diversas oportunidades, a autora não acostou aos autos planilha com discriminação dos valores que pretende sejam objetos de compensação e/ou restituição em caso de procedência de seus pedidos, nem adequou o valor da causa, recolhendo as respectivas diferenças de custas.

A alegação de desnecessidade de juntada dos comprovantes de recolhimento não afasta a indispensabilidade de atribuição de valor adequado à causa, com respectiva justificativa do mesmo e, por conseguinte, pagamento das diferenças de custas, sem o qual não há possibilidade de prosseguimento do feito e, até, da necessária verificação da competência pelo valor da causa.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem análise de mérito.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005221-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GABRIEL FERNANDO DA SILVA CESARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por GABRIEL FERNANDO DA SILVA CESARIO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando assegurar a continuidade do pagamento do benefício de pensão por morte até a data em que completar 24 anos.

O despacho ID 8908725 determinou que o impetrante justificasse a impetração do mandamus face à autoridade indicada.

Pela petição ID 9383561, o impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pelo exposto acima, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pelo impetrante, extinguindo o processo sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005647-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIELA PLACHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DANIELA PLACHI em face de ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, visando assegurar sua matrícula no 4º Ano do Curso de Odontologia.

Pela r. decisão ID 9194697, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo em virtude da localização da sede da autoridade impetrada.

À petição ID 9581060, a impetrante formulou pedido de desistência do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pelo exposto, reconsidero a r. decisão ID 9194697 e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela impetrante, extinguindo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: YARA BALCONI DE MOURA

S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **YARA BALCONI DE MOURA**.

A CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista que houve a regularização do contrato na vida administrativa. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios (ID 8867974).

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma da composição.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE AVERALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JOSÉ AVERALDO DA SILVA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, cujo pedido principal é a implantação do benefício de aposentadoria requerido administrativamente.

Pelo despacho inicial foi determinado que o impetrante justificasse a propositura do presente mandamus, haja vista que o termo de prevenção indicou a preexistência de outro com o mesmo objeto.

Porém, a despeito de intimado, o impetrante quedou-se por inerte.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que em momento anterior ao ajuizamento da presente o impetrante já havia materializado sua pretensão no bojo dos autos nº 5004450-64.2018.4.03.6105, cujos pedidos, causa de pedir e partes são os mesmos, resta caracterizada a figura da litispendência.

Pelo exposto, extingo o feito sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO VICENTE DE CARVALHO, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA NETO, ELIETE ALVES DE ABREU, CICERO MARQUES DE OLIVEIRA, DJAIR DONIZETI DE OLIVEIRA, ADILSON FERREIRA LIMA, HELIO FRANCISCO PEREIRA, ISMAEL GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum na qual os autores visam a correção dos saldos das contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, pelo que fora determinado o recolhimento das custas.

Pela petição ID 8641779, os autores requereram o cancelamento da distribuição, haja vista o desinteresse no prosseguimento do feito.

Vê-se que, a despeito de intimados na pessoa do advogado, os autores não providenciaram o recolhimento das custas no prazo legal, nem comprovam a alegada hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, determinando o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500251-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS HERVAS
REPRESENTANTE: MONICA MONTEIRO HERVAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE NADAI - SP262094, LEANDRO CECON GARCIA - SP245476,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por SEBASTIÃO CARLOS HERVAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, pelo que fora determinado o recolhimento das custas.

No entanto, a despeito de intimado na pessoa do advogado, o autor não providenciou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, determinando o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENZO ZUPELARI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento ajuizada por ENZO ZUPELARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a correção dos saldos das contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, pelo que fora determinado o recolhimento das custas.

No entanto, a despeito de intimado na pessoa do advogado, o autor não providenciou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, determinando o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001252-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SILVIA AMARAL GERMEK
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MORASSI DE CARVALHO - SP317107, ANA LETICIA MARTINS LUZ - SP327276
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por SILVIA AMARAL GERMEK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a correção dos saldos das contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, pelo que fora determinado o recolhimento das custas.

No entanto, a despeito de intimada na pessoa do advogado e pessoalmente, a autora não providenciou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, extingue o processo sem análise de mérito, determinando o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-38.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por FABIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a desaposentação.

A tutela de evidência foi liminarmente indeferida.

O INSS apresentou contestação.

Por derradeiro, o autor manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção sem análise de mérito. A despeito de intimado, o INSS não impugnou a extinção pretendida.

Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pelo autor, extinguindo o feito sem análise de mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ARMANDO MOTOSILO TSUNEDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARMANDO MOTOSILO TSUNEDA, visando o recebimento do débito decorrente do inadimplemento de empréstimo consignado.

No entanto, pela petição ID 1768017, a CEF apresenta desistência do feito, ante a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, considerando que o réu sequer fora citado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela CEF, extinguindo o processo sem análise de mérito.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo despacho ID 1716380, foi determinada a emenda à inicial.

No entanto, mesmo após a concessão de prazos suplementares, a autora não cumpriu a determinação.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem análise de mérito.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007091-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA REGINA PACHECO TEIXEIRA - ME, MARIA REGINA PACHECO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **MARIA REGINA PACHECO TEIXEIRA – ME E MARIA REGINA PACHECO TEIXEIRA**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente dos Contratos nº 254089734000042650, 254089734000044190, nº 254089734000044602, nº 254089734000045161, nº 4089003000019926 e nº 4089197000019926, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Antes mesmo da citação das executadas, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, das custas e honorários advocatícios pela ré na via administrativa.

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios integrou a composição das partes na via administrativa, deixo de condená-las ao pagamento de tal verba.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Solicite a Secretaria a devolução do mandado ID 10144852 independentemente de cumprimento.

P.R.I.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007899-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATUREZA VIVA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, VERA LUCIA RIBEIRO GALVAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **NATUREZA VIVA COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI E VERA LUCIA RIBEIRO GALVÃO**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do contrato 254004606000015992, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Antes mesmo da citação das executadas, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, das custas e honorários advocatícios na via administrativa.

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios integrou a composição das partes na via administrativa, deixo de condená-las ao pagamento de tal verba.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALECIO ZARANTONELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIOZZO - PR13246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

ID 11285057: Diante da Decisão proferida nos autos da ação rescisória que deferiu a tutela de urgência para suspender a execução do julgado, aguarde-se em arquivo sobrestado em Secretaria até decisão final da referida ação rescisória.

Noticie ao Relator da referida ação da suspensão da presente execução, fazendo-se juntar cópia deste despacho naqueles autos pela Secretaria deste juízo, bem como nos autos físicos de n. 2003.61.05.008110-1.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-59.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando, em síntese, a imediata conclusão das atividades alfândegárias e o desembaraço da Declaração de Importação nº 16/1738869-8.

Decisão deferindo o pedido liminar, ID 397493.

A impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença de custas (ID 456343).

Devidamente notificada em 28/11/2016, ID 404002, a autoridade presta suas informações (ID 437397).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ID 503061.

Instada a impetrante a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ID 4205685, requereu sua extinção, tendo em vista a liberação das mercadorias (ID 4358436).

Observa-se que as mercadorias foram liberadas posteriormente à notificação da autoridade impetrada.

Pelas informações da autoridade impetrada, bastava que a impetrante comunicasse o fiscal responsável da retificação antes efetuada, com a descrição dos bens, prática corriqueira dentre os importadores, em razão do volume de cargas a serem conferidos pelos agentes. A comunicação se deu com a intimação da liminar.

Pelo exposto, houve reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada, o que HOMOLOGO e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Como a impetrante deu causa à ação, posto que, com simples comunicação da retificação efetuada, poderia evitar a impetração, suportará as custas despendidas.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006870-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILARIO SERAFIM - SP58315
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MGE – EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, Certidão Negativa de Débito relativa à regularidade de recolhimento de FGTS, no prazo de 48 horas. Nos termos do despacho ID 3452619, houve determinação para que a autoridade impetrada apresentasse informações.

Informações prestadas em documento ID 3668262.

Instada a se manifestar sobre as informações prestadas, sobreveio petição da impetrante, desistindo da ação, posto que requer o arquivamento do feito, informando que não tem mais interesse em seu prosseguimento e que foram prestados os esclarecimentos necessários à Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, homologo o pedido e EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-85.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE HEROALDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ HEROALDO SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, a implantação do benefício NB 42/165.779.086-7. Em decisão ID 196499, foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal. Informações da autoridade impetrada (ID 203863) comprovando o envio de correspondência ao impetrante, anteriormente à notificação, para regularização de sua documentação. O pedido liminar foi indeferido (ID 209647). Posteriormente, novas informações foram juntadas aos autos (ID 238300), comunicando o indeferimento do benefício ao impetrante, em face da insuficiência de tempo de contribuição. Instado a se manifestar nos termos do despacho ID 4184757, o impetrante disse não ter mais interesse no feito, informando que o INSS concedeu o benefício (ID 6737183). Observa-se que à época da impetração do mandado de segurança não havia interesse de agir por parte do impetrante. A análise administrativa do requerimento ao benefício aguardava providências do impetrante, quanto à regularização da documentação exigida e, ainda assim, não contava o impetrante com tempo suficiente para se aposentar, conforme correspondência emitida pelo INSS ao impetrante em 24/08/2016 (ID 238300). Contudo, informa agora o impetrante que o INSS concedeu o benefício, o que configura perda superveniente do objeto. Pelo exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, a quem foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JERONIMO BASTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JERÔNIMO BASTOS RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à análise do requerimento de período laborado em condições especiais, bem como para que dê regular andamento ao processo administrativo. Decisão determinando à autoridade impetrada que preste as informações (ID 4515885). Devidamente notificada, em 21/02/2018 (ID 4961879), a autoridade presta suas informações (ID 4968935). Instado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face das informações prestadas, o impetrante requereu o arquivamento dos autos, posto não ter mais interesse. E comprova que a autoridade impetrada tomou as providências devidas somente após ter sido notificada para tanto, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pelo impetrante. Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, considerando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006271-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADEMIR RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADEMIR RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a implantar o benefício já concedido. A decisão ID 3330941 concedeu à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada para apresentar as informações antes de apreciar o pedido liminar. Devidamente notificada em 14/12/2017, a autoridade presta suas informações (ID 4019484). Instada a se manifestar sobre as informações, a impetrante comprova que a autoridade impetrada somente promoveu o andamento do processo administrativo relativo ao seu benefício posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pela impetrante. Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, considerando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **DREYSON RAFAEL ALMEIDA SILVA BURITY**, qualificado na exordial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando o cancelamento do procedimento de alienação extrajudicial de imóvel e retomada/manutenção do contrato de financiamento.

Aduz que firmou contrato de financiamento junto à ré para obtenção da casa própria, com alienação fiduciária do imóvel como garantia das obrigações pactuadas.

Alega que em razão de dificuldades financeiras passou à situação de inadimplente, mas, após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, voltou a ter condições de adimplir as parcelas mensais, desejando, por isso, retomar os termos do contrato.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2211296).

Citada, a CEF requereu o indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 2417064) e apresentou contestação (ID 2587534).

Por derradeiro, o autor reiterou os termos da inicial e requereu a procedência dos pedidos (ID 4649793).

É o relatório. DECIDO.

Os documentos constantes dos autos comprovam que a inadimplência confessada pelo autor culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (averbada em 11/02/2015 – ID 1957697) e que o imóvel foi arrematado em leilão público por *Ronivon Novaes de Oliveira*, conforme Carta de Arrematação assinada em 17/06/2017 (ID 2417068).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide do SFH e sua garantia foi a alienação fiduciária do imóvel adquirido, nos termos da Lei nº 4.380/1964, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto (ID 1957699).

Não se discute, portanto, aplicabilidade do entendimento do STJ de que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, de que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, bem como de que ao devedor é assegurada a possibilidade de purgação da mora **até a assinatura do auto de arrematação**, haja vista a aplicação direta da regra contida no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Todavia, no caso concreto, a **demanda foi ajuizada após a assinatura da Carta de Arrematação**. Ou seja, à época da propositura da demanda, já se verificava a ausência do interesse de agir quanto à pretensão ora veiculada de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e de direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

Dessa forma, **EXTINGO o processo sem resolver-lhe o mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, vez que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, §§ 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008691-81.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: CHANDELJE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FURCO - SP303744
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CHANDELJE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos da *Commercial Invoice* descrita na exordial.

Pela petição ID 10504480, a impetrante apresentou a desistência do feito.

A medida liminar foi deferida (ID 10504146).

Diante do exposto, dou por prejudicada a medida liminar e homologo o pedido e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, requirite-se a devolução do mandado expedido (ID 10571298) independentemente de cumprimento.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **LUME CONTABILIDADE EIRELI – ME E REGINALDO MARCELLO CASCELO**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do contrato nº 25489769000002044, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Os executados foram citados (ID 10192678), mas não apresentaram defesa.

Pela petição ID 10682795, a autora informou sua desistência do prosseguimento do feito, ante o pagamento do débito, das custas e honorários advocatícios pelos réus na via extrajudicial.

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios integrou a composição das partes na via administrativa, deixo de condená-las ao pagamento de tal verba.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: J.C. ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI - EPP, SHAWNY DONIZETE CUNHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **J.C. ASSESSORIA EMPRESARIAL – EIRELI E SHAWNY DONIZETE CUNHA**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do contrato nº 252966690000012561, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Pela petição ID 10387961, a autora informou a desistência do prosseguimento do feito, ante o pagamento do débito, das custas e honorários advocatícios pelos réus na via extrajudicial.

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios integrou a composição das partes na via administrativa, deixo de condená-las ao pagamento de tal verba.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ANTONIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O autor requereu a desistência da ação (ID 9064580).

Pelo exposto, de firo os benefícios da Justiça Gratuita e acolho o pedido do autor e homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007400-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação.

O autor informou que o benefício de aposentadoria por invalidez foi deferido administrativamente em 16/01/2018, anexando carta de concessão (ID 6075154). Requereu, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico, portanto, não mais subsistir a discussão acerca do mérito deste feito, restando, *in casu*, configurada a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **SILVANIA MARIA DE OLIVEIRA** que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos.

O despacho (ID 3544794) indeferiu a Justiça Gratuita e determinou que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

A autora, apesar de pessoalmente intimada, não se manifestou.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDECIR JOSE BOLZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDECIR JOSE BOLZAN** em face do ato do **GERENTE DO INSS DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS**.

A impetrante apresentou pedido de desistência da ação (ID 9916839).

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Luis Carlos da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício de aposentadoria especial.

Devidamente citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento pretendido pelo autor está em fase de recurso administrativo (ID 2750357).

O autor requereu a desistência da ação, ante o pagamento pretendido na via administrativa, ressalvando que, na época do ajuizamento, havia interesse de agir, isentando-o do pagamento das verbas de sucumbência (ID 4150246).

Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o INSS silenciou-se.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o pedido de desistência formulado pelo autor, verifico que não mais subsiste a discussão acerca do mérito deste feito, já que o pagamento das prestações pretendidas foi realizado administrativamente, com o julgamento do recurso que estava pendente, restando, no caso, configurada a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007829-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O autor requereu a desistência da ação (ID 5480098).

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GABRIEL LEON DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUE PAULA DE MATTOS - SP199819
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALGÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GABRIEL LEON DE MATTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, objetivando a liberação da mercadoria importada, ou seja, o aparelho emissor de ondas ultrassônicas denominado SPEECH PROTECTOR (protetor de voz) modelo UNG-1, com a retirada do controle remoto que será objeto de certificação posterior para a sua liberação.

Em decisão ID 1131966, foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 1392904. Informações prestadas pela autoridade impetrada.

ID 1536944. Manifestação da impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

ID 2111240. Informa a impetrante que o impetrado cumpriu voluntariamente a entrega da mercadoria objeto da lide, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

ID 3457825. Parecer do MPPF.

Considerando que o impetrante informa a liberação da mercadoria de forma voluntária pela autoridade impetrada, é de se reconhecer a falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-40.2018.4.03.6123 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

O autor requereu a desistência da ação (ID 8879064).

Pelo exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Alessandra Aparecida Valardao em face do INSS, pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1724790).

A parte autora foi intimada a justificar o seu não comparecimento à perícia médica agendada (ID 4547279). Em petição de ID 533657, a requerente informou que se mudou de endereço e requereu a designação de nova data para a realização da perícia. Intimada novamente para comprovar a mudança de endereço, a parte autora não cumpriu a determinação, deixando de promover a diligência que lhe competia.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001607-97.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ARTURZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELIAS AUN FILHO - SPI39906
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por MARCOS ANTÔNIO ARTURZZO, qualificado na inicial, em face da FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, pretendendo a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos tributários, a suspensão das execuções fiscais até o deslinde da ação, bem como seja autorizado ao impetrante proceder a averbação da garantia ofertada junto à matrícula do imóvel; a abstenção de incluir o nome da impetrante perante os órgãos de proteção ao crédito ou protestá-lo; suspender o apontamento do seu nome como devedor perante a Fazenda Nacional e seja deferida a emissão de certidão negativa de débito. No mérito, requer a manutenção da liminar e a procedência da suspensão, determinando que a impetrada efetue a cobrança dos débitos tributários dos sócios que são os legítimos responsáveis pela obrigação.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 457405 a 457426).

ID 469525. Determinada a notificação da impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

ID 545732. Informações prestadas pela Fazenda Nacional, aduzindo a coisa julgada e ausência de direito líquido e certo no que tange à prescrição e ao redirecionamento da execução, uma vez que já existe decisão judicial constituída e irrecorrível na exceção de pré-executividade (autos nº 0008825-24.2007.8.26.0248 – Comarca de Indaiatuba/SP) e transitada em julgado, restando prevento o juízo estadual. Requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do CPC.

ID 901448. Determinada a intimação do impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas pelo impetrado, ficou-se em silêncio.

ID 4227855. Novamente intimado o impetrante a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nada requereu.

Sendo assim, verifico a inadequação da via eleita, a incompetência deste juízo, uma vez que falta ao impetrante legitimidade e interesse processual no prosseguimento da demanda, em razão de outra já interposta perante a Justiça Estadual.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-59.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVANILDO VIEIRA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivanildo Vieira Franco em face de ato do Gerente Executivo do INSS da Regional de Campinas.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1724790).

Intimado pessoalmente a cumprir o despacho anteriormente proferido, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, a impetrante não se manifestou, deixando de promover a diligência que lhe competia.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004734-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BARCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ CARLOS BARCELOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS e CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, a autoridade impetrada implante o benefício já concedido, considerando o esgotamento da possibilidade de recursos pelo INSS.

Justiça Gratuita deferida (ID 8872036)

A autoridade impetrada foi notificada.

Considerando que o processo administrativo do impetrante foi analisado e concluído tão somente em 17/07/2018 (data do deferimento do benefício - DDB, consoante tela do Sistema PLENUS que ora se anexa aos autos e passa a fazer parte desta sentença), após, portanto, a notificação da autoridade impetrada, que se deu em 13/07/2018 (ID 9482245), ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENTO MENDES BOTARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Bento Mandes Botaro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requereu a desistência da ação para formular novo pedido administrativo (fls. ID 4624460).

Em que pese não ter ocorrido a citação do INSS anteriormente ao pedido de desistência da parte autora, ele foi intimado a se manifestar sobre o pedido, sendo que não concordou, requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I ou IV, do Código de Processo Civil, se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 8076111).

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a condicional do INSS.

A rejeição à desistência deve ser fundamentada com justificativa plausível. Ora, o dispositivo em que se funda o INSS gera perplexidade que exige interpretação lógica e sistemática. Desistência da ação e renúncia ao direito em que ela se funda são situações bem distintas no Código de Processo Civil, que geram consequências diversas na extinção do processo. Se para concordar com a desistência (extinção sem análise do mérito), o réu deve exigir a renúncia ao direito (extinção com análise do mérito), então simplesmente não autoriza aos agentes a concordar com a desistência, caso em que o juízo avalia a recusa. O autor pretende desistir para pleitear aposentadoria por novas regras que lhe seriam mais vantajosas, como alega. E a legislação previdenciária permite a opção por aposentadoria mais vantajosa, até em revisão de benefício concedido. Logo, tem direito à desistência da presente ação, enquanto não lhe foi concedido ou negado o direito.

Vale ressaltar que nem haveria a necessidade de intimação do INSS acerca do pedido de desistência, visto que sua citação ainda não tinha sido promovida.

Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONECON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ISZAEI PIRES DE CALDAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de CONECON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e iszrael pires de caldas, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 25.2885.690.0000049-76 e nº 25.2885.691.0000055-39, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Determinada a citação dos executados (ID 1574244), restou infrutífera (ID 2752089).

Pela petição – ID 4102364, a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista que as partes executadas regularizaram administrativamente o débito.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004397-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLINE VITOR PAIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLINE VITOR PAIM - MG161658
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança distribuída em 25/05/2018 que tem por objeto, liminarmente, a suspensão imediata da aplicação da prova do concurso público, prevista para o dia 27 de maio de 2018, destinada à formação de cadastro reserva de cargos/áreas/especialidades de nível superior e médio do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT15 para, ao final, pretender-se a concessão da segurança com o fim de que seja estabelecida uma nova data para aplicação da prova do referido concurso público.

Aduz que em função da greve dos caminhoneiros e desabastecimento de combustível, instalou-se um caos na cidade de Campinas, gerando situação de emergência, não sendo possível que a prova se realize em função, dentre outras consequências, da redução da frota de ônibus do transporte público, bem como da ausência de gasolina e etanol nas bombas dos Postos de Gasolina da cidade para abastecimento de veículos.

Ocorre que, tão logo distribuída a ação, no mesmo dia (25/05/2018), foi publicada a notícia no site da gl.globo.com, informando que o TRT da 15ª Região suspendeu a aplicação da prova do concurso, “em virtude de reflexos provocados pela greve dos caminhoneiros”.

Posteriormente, conforme se extrai da notícia veiculada pela folhadirigida.com.br, quando publicou o cronograma dos resultados das provas aplicadas pelo TRT em 31/07/2018, verifica-se que as provas foram aplicadas em 29 de julho de 2018.

Portanto, reconhecimento não mais subsistir a discussão acerca do mérito deste feito, restando, no caso, configurada a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, que advoga em causa própria.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLINE VITOR PAIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLINE VITOR PAIM - MG161658
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mero requerimento de extinção, por perda superveniente do objeto, da ação do Mandado de Segurança autuada sob o nº 5004397-83.2018.4.03.6105, pedido este erroneamente distribuído pela impetrante no sistema PJE em 25/05/2018, como se ação de mandado de segurança fosse.

Ocorre que, tão logo distribuída a ação do mandado de segurança autuada sob o nº 5004397-83.2018.4.03.6105, onde se pretendia a suspensão da aplicação da prova do concurso do TRT da 15ª Região que seria realizada já no domingo, dia 27/05/2018, veiculou-se notícia na mídia, com a informação de que o TRT havia suspenso a aplicação da prova em razão da greve dos caminhoneiros.

Por conseguinte, a impetrante requereu a extinção da referida ação, tendo em vista não subsistir mais seu objeto. Ocorre que a impetrante inseriu seu pedido de forma equivocada no PJE, distribuindo nova ação, motivo pelo qual seu pedido foi autuado sob o nº 5004425-51.2018.4.03.6105, gerando outro processo.

Verifica-se que o próprio setor de distribuição certificou o ocorrido (ID 8448147).

Ressalte-se que a ação do Mandado de Segurança, ao qual este pedido se refere, autos nº 5004397-83.2018.4.03.6105, foi julgada extinta sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto.

Assim, a petição da impetrante deve ser indeferida, posto que equivocadamente distribuída como se ação fosse, não havendo, por óbvio, como esta ação prosperar.

Sendo assim, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a petição da impetrante e extingo esta ação com base no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, que advoga em causa própria.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FOOD TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com o consequente reconhecimento do direito a reaver os valores pagos indevidamente.

Nos termos do despacho ID 858937 e ID 983803, houve determinação para que a impetrante atribuisse correto valor à causa.

Tendo em vista o silêncio da impetrante, foi determinada sua intimação pessoal para se manifestar (ID 5412515).

Na sequência, sobreveio petição da impetrante, desistindo da ação e informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito (ID 8445781).

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006780-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA - SP357819
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AYRTON PERRONI ALBA, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, que tem por objeto ver-lhe conferido o direito de portar arma de fogo devidamente registrada em seu nome, com isenção de cobrança de taxa, para colocá-lo em condições de igualdade em relação a juízes e promotores.

Com a inicial, vieram os documentos.

Nos termos do despacho ID 3427791, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, para atribuir correto valor à causa, bem como para que procedesse ao recolhimento das custas processuais, que não fora feito, conforme certidão ID 3373581.

Em vista do silêncio do impetrante, foi determinada sua intimação pessoal para se manifestar no feito, sob pena de extinção (ID 4365610).

O impetrante, não obstante ter sido intimado pessoalmente (ID 8242049 e ID 8242231), quedou-se inerte.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MALDONADO DIZ LATINI - SP384204
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., que tem por objeto, liminarmente, a análise imediata das Licenças de Importação sob os números: 17/3829723-8, 17/3756065-2, 17/3756110-1, 17/3756088-1, 17/3755671-0, 17/3755646-9, 17/3755637-0, 17/3755615-9, 17/3755591-8, 17/3755557-8, 17/3756799-1, 17/3756774-6, 17/3755842-9, 17/3756760-6, 17/3756681-2, 17/3756145-4, 17/3756836-0, 17/3757306-1 e 17/3756733-9 e consequente conclusão dos processos administrativos números 25759.697698/2017-97, 25759.697594/2017-82, 25759.697596/2017-71, 25759.697595/2017-27, 25759.697504/2017-53, 25759.697617/2017-59, 25759.697616/2017-12, 25759.697503/2017-17, 25759.697490/2017-78, 25759.697472/2017-96, 25759.697553/2017-96, 25759.697628/2017-39, 25759.697593/2017-38, 25759.697621/2017-17, 25759.697527/2017-68, 25759.697515/2017-33, 25759.697712/2017-52, 25759.706402/2017-36 e 25759.697531/2017-26 para, que ao final, seja-lhe concedida segurança para tornar definitivos os efeitos da liminar concedida.

O despacho ID 5229065 determinou, primeiramente, a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos para posterior análise do pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que:

“As LIs que constituem objeto da lide foram protocolizadas num período entre 12/12/2017 a 15/12/2018, contudo ao protocolar seus pedidos, a impetrante selecionou a opção documentação incompleta.

Somente no dia 18/01/2018, mais de um mês após as petições iniciais, a impetrante fez a petição de aditamento necessária para o andamento do processo. A data de entrada do aditamento, portanto, correspondeu à real data em que o importador efetivamente protocolizou e disponibilizou os processos para distribuição e análise dos pedidos de importação. Dessa feita, apenas após a inclusão dessa petição de aditamento que os processos apareceram na fila de distribuição, e, seguindo a ordem cronológica de entrada de processos, as LIs foram encaminhadas para análise no dia 31/01/2018.

De todo modo, nos termos do anexo Memorando nº 134/2018/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA (doc. em anexo), o setor técnico competente da Agência informa que as LI's foram analisadas, e amenucia ocorreu em 02/02/2018 em 16 (dezesseis) processos, e em 04, 05 e 07/02/2018 nos outros 03 (três) processos restantes (doc. em anexo).

Assim, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante acerca da análise dos pedidos de importação, não há como se afastar a perda do objeto do presente mandado de segurança.”

Nos termos do despacho ID 5229065, lançado em 17/04/2018, houve determinação para que a impetrante se manifestasse nos autos, para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

A impetrante quedou-se inerte.

Considerando que a autoridade impetrada informa que a impetrante apenas aditou a complementação da documentação que se encontrava incompleta para a necessária análise e andamento do processo em 18/01/2018; que conforme setor técnico competente informa, houve análise e conclusão dos processos (ID 5196941); e ainda, diante do silêncio da impetrante, reconheço não mais subsistir a discussão acerca do mérito deste feito, restando, no caso, configurada a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAIO DELTREGGIA SARTORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARITUZA SANTOS DE OLIVEIRA - PR61498, KAREN CRISTINE SARTORI - PR77136
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIO DELTREGGIA SARTORI, em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO, no qual requer que seja determinado seu retorno à sala de aula, bem como que seu nome seja incluído na lista de alunos e que possa realizar trabalhos e provas e que tenha acesso livre nas dependências da Faculdade de Medicina Veterinária, tendo em vista que foi barrado na entrada da Entidade de Ensino, em virtude de sua inadimplência.

Instado a trazer a petição inicial dos autos do mandado de segurança nº 5002383-63.2017.403.6105, em trâmite também por este Juízo, para análise de possível prevenção (ID 4209915), o impetrante cumpriu a determinação e juntou documento a estes autos digitais, ID 4260421.

Verifica-se que esta causa foi intentada primeiramente na Justiça Estadual de Campinas e, por força da decisão proferida em abril/2017 pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que se declarou incompetente para processar e julgar a demanda, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal e recebidos nesta 6ª Vara em 31/05/2017.

Ocorre que o impetrante já havia distribuído ação idêntica perante esta Justiça Federal, por meio do sistema PJE, em 17/05/2017, autuada sob o n 5002383-63.2017.4.03.6105, onde obteve o deferimento parcial do pedido liminar para frequentar as aulas e realizar eventuais provas e trabalhos até decisão final.

Dessa forma, confirma-se os autos processuais nº 5002383-63.2017.403.6105, apontados como indicativo de possibilidade de prevenção, pois contém as mesmas partes e mesmo o objeto do presente feito.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada naqueles autos, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e extingo o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KERRY DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a manter o parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 e a afastar eventual rescisão até que retifique a consolidação do parcelamento para excluir a CDA 80.4.08.002557-23 do cálculo da modalidade de parcelamento, para consolidá-lo na modalidade pagamento à vista, com utilização do prejuízo fiscal e base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL).

A ação foi distribuída em 26/04/2018.

Nos termos do despacho ID 6710145, proferido em 27/04/2018, a autoridade impetrada foi instada a prestar as informações. O ofício foi expedido no mesmo dia.

Em 30/04/2018, a autoridade impetrada informa ao Juízo acerca da adequação da situação da inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.08.002557-23, “de modo que fosse computada na modalidade PAGAMENTO À VISTA COM UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARA LIQUIDAÇÃO DE MULTA E JUROS – LEI Nº 12.996/2014” (ID 6893615).

A impetrante se manifesta nos autos (ID 10210673), dizendo não haver mais interesse seu no prosseguimento do feito, por perda do objeto, mas que, entretanto, no momento da propositura da ação, restava configurado o ato coator.

O MPF se manifesta no feito, sem opinar quanto ao mérito da demanda (ID 10319875).

Pelo que consta dos autos, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o ajuste da situação da impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Condeno a União no reembolso das custas.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006994-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIANNA CORSI DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MARIANNA CORSI DOS SANTOS, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente dos contratos nºs. 0999001000216853, 0999195000216853, 250999400000031430 e 250999400000034484.

Pela petição ID 4724525, a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em face do pagamento do débito, das custas e honorários advocatícios pela ré na via administrativa.

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios integrou a composição das partes na via administrativa, deixo de condená-las ao pagamento de tal verba.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001961-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME, JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA, DORACY SOARES TREVENZOLI
REPRESENTANTE: YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLI GAIDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença pleiteado pela Caixa Econômica Federal que, entretanto, se equivoca quanto à digitalização dos documentos dos autos físicos nº 0000362-2020084036105.

Intimada a esclarecer o ocorrido, nos termos do despacho ID 5006353, a CEF requereu o arquivamento do feito (ID5911695), com vistas a proceder com a regular distribuição do cumprimento de sentença, atentando-se à determinação contida à fl. 377 dos autos físicos, ID 4967115.

Ante o exposto e, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, extingo o feito sem análise de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007535-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MAURO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por JOSÉ MAURO DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Instado o autor, pessoalmente (ID 5106627), a emendar a inicial nos termos da decisão ID 3960737, este requereu a extinção do feito, “uma vez que o autor pretende definir melhor as características da revisão pretendida”.

Diante da manifestação do autor, há que se entender que desistiu, por ora, da presente ação.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

As custas deverão ser suportadas pelo autor, ao qual foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003134-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1961188).

A União, intimada para se manifestar nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (ID 1792016), preliminarmente alegou ilegitimidade ativa da Associação – ABIMAQ, pois que não foram juntados documentos que autorizassem expressa e especificamente a representação dos associados pela Associação, tampouco cópia da Ata da Assembleia Geral em que foi deliberada a propositura da ação judicial, acompanhada da relação nominal de seus membros e indicação de seus respectivos endereços, tendo sido apresentada, somente, mera autorização abstrata para ajuizamento de ações previstas no estatuto da Associação, que, conforme entendimento do STF, não seria documento hábil a suprir a exigência contida no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal. No mérito, pugnou pela denegação do mandado de segurança (ID 2153910).

A decisão ID 2605075 afastou a preliminar levantada pela União, posto restar assente que a legitimidade decorre da previsão contida no inciso LXX do artigo 5º da CF, sendo o caso de substituição processual, que prescinde de autorização especial, individual ou coletiva, aplicando a Súmula 629 do STF que estatui que “A impetração do mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”. No mais, deferiu o pedido liminar, determinando a retificação do valor atribuído à causa.

A impetrante cumpriu a determinação, ID 2763354, complementando o recolhimento das custas e juntando a relação das associadas sujeitas à atuação da autoridade impetrada.

Sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (ID 3080187).

A União interpôs Agravo de Instrumento (ID 3510189), que em parte não foi conhecido e, na parte conhecida, fora-lhe negado provimento (ID 8677273).

É o relatório

DECIDO.

Afastada a preliminar na decisão que deferiu o pedido liminar, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008378-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

trata-se de mandado de segurança impetrado por OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

O pedido liminar foi deferido em decisão, ID 4752715.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 5082439), requerendo preliminarmente, a suspensão do presente mandado de segurança até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela União, em face do julgamento do RE nº 574.706, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, que deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 5690125).

É o relatório

DECIDO.

Quanto à alegação da autoridade impetrada de que pende de solução definitiva a decisão exarada no RE nº 574.706/MG e que, portanto, não poderia servir de fundamento para autorizar-se, de plano, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pretendendo, liminarmente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado da referida decisão, o Eminentíssimo Juiz Federal do TRF da 3ª Região, Desembargador JOHONSON DI SALVO, em julgamento proferido no AI nº 5022134-1620174030000, ponderou que a modulação do julgado, por força dos Embargos de Declaração interpostos pela União, não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes, gerando a impossibilidade de sobrestamento do feito em face do entendimento do STJ, de que o instituto exige, neste caso, expressa determinação pela Suprema Corte.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEVEFORT ICOMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEVEFORT ICOMA LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Por força da decisão ID 842075, a impetrante juntou aos autos digitais planilha de cálculos, justificando o valor atribuído à causa (ID 1018134).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1765797).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1851420).

Sobreveio decisão, deferindo o pedido liminar (ID1963707)

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 2145559).

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias - valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRO-FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

Em decisão ID 1552451, foi determinado à impetrante que juntasse cópia dos autos do mandado de segurança nº 0014478-36.2005.403.6105, para análise de possível prevenção. Posteriormente, sobreveio sentença que reconheceu a existência de prevenção por continência com a referida ação mandamental e extinguiu o feito sem análise de mérito (ID 3673602).

Ciente o Ministério Público (ID 4394186) e a União (ID 4462748).

Interpostos Embargos de Declaração pela impetrante (ID 4465016), estes foram recebidos como apelação, para reconsiderar a sentença e afastar a possibilidade de prevenção com o feito acima mencionado, porquanto um processo trata do enquadramento do ICMS no conceito de faturamento, a ensejar sua exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, o outro trata do ato legislativo que incluiu as receitas totais da empresa na base das referidas contribuições. Na mesma decisão, foi deferido o pedido liminar formulado pela impetrante (ID 4487004).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4685955).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 4745755).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 4959438).

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIGNUS INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar/restituir os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

Por força da decisão ID 2653830, a impetrante atribui novo valor à causa (ID 2858798).

O pedido liminar foi deferido em decisão, ID 4365341.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 4599340), requerendo preliminarmente, a suspensão do presente mandado de segurança até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela União, em face do julgamento do RE nº 574.706, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, que deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 4965753).

É o relatório

DECIDO.

Quanto à alegação da autoridade impetrada de que pende de solução definitiva a decisão exarada no RE nº 574.706/MG e que portanto, não poderia servir de fundamento para autorizar-se, de plano, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, declarando a inconstitucionalidade da norma que obriga sua incidência. Além disso, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a partir de 1º de janeiro de 2015, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

A impetrante interpôs Embargos de Declaração da decisão que determinou que atribuisse correto valor à causa, que não foram acolhidos pelo Juízo (ID 1693453).

A impetrante emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa, ID 1740648, complementando as custas.

O pedido liminar foi concedido, nos termos da decisão ID 1754280.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2348220).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2418974 e ID 2420048).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 3137753).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, desde 1º de janeiro de 2015, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96- observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FIOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FIOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proferir o despacho decisório em seu pedido administrativo de homologação de crédito judicial – Processo Administrativo nº 13804727267/2016-18, possibilitando que exerça seu direito à compensação tributária, direito este que fora reconhecido nos autos do processo nº 00119273420154036105 – ação de repetição de indébito, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, cuja sentença transitou em julgado em 01/08/2016.

Assevera que a autoridade coatora vem descumprindo prazo normativo para proferir referido despacho desde 15/01/2017.

Decisão determinando à autoridade impetrada que preste as informações (ID 1559842).

Devidamente notificada, em 15/08/2017 (ID 2245165), a autoridade presta suas informações em 29/08/2017 (ID 2427028), comunicando que foi deferido o requerimento da impetrante em 16/08/2017.

O impetrante foi intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face das informações prestadas, ID 3258789.

A impetrante informou que o objeto do presente mandado de segurança foi integralmente cumprido, não havendo fatos que ensejem o prosseguimento do feito (ID 4156068).

Manifestação do MPF, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (ID 7242663).

No caso, observa-se que a autoridade impetrada somente tomou as providências que lhe cabia posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Por força da decisão ID 1278059, a impetrante atribuiu novo valor à causa (ID 1565040) e comprovou o recolhimento complementar de custas.

Sobreveio decisão, indeferindo o pedido liminar (ID 2075663), por ausência do risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso fosse apreciado e deferido ao final, em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2351842).

A União manifestou interesse em ingressar no feito como assistente (ID 2421826).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento autuado sob o nº 5015250-70.2017.4.03.0000, em face da decisão denegatória do pedido liminar e obteve provimento que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 3114718).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 3137822).

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006504-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTO PADRAO GESSO E REBOQUES PROJETADOS EIRELI - EPP, REGINALDO JANUARIO DE FARIAS, NUNO CONCEICAO PINTO

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C., bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C.).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA QUAGLIO PAULELLI
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIANA QUAGLIO PAULELLI, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-ACIDENTE**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID: 606701).

No despacho (ID 3486750), houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 3691545).

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado (ID 4847841).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 4924641).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 5242506).

Réplica (ID 5242595).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

A perita judicial afirmou que a autora apresenta quadro clínico de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID10-F60-3) e transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID10-F33-0), em fase de remissão dos sintomas, concluindo que não há incapacidade ocupacional.

Assim, diante da conclusão do que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria os relatórios médicos que juntou aos autos. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato da autora estar acometida por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade. Além disso, eventuais laudos anteriores que tenham constatado incapacidade temporária, exatamente pela qualidade desta, temporária, não interferem na constatação atual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANCE MMA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LANCE MMA – INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – EPP, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A impetrante, cumprindo determinação, atribuiu novo valor à causa (ID 3650348).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 4363968).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 4926922).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 5058355).

Sobreveio decisão, deferindo o pedido liminar (ID 5420497).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 6111193).

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

A impetrante, cumprindo determinação, atribuiu novo valor à causa (ID 2285779), complementando o recolhimento das custas.

O pedido liminar foi deferido (ID 2982207).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3358426).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 3457740).

Notificada, a autoridade deixou de apresentar informações, alegando não ter recebido a contrafe para tanto (ID 3576061).

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMINTADA – EPP, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos a estes títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS e o ISS não integram a sua receita ou faturamento, base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Intimada, a impetrante atribuiu novo valor à causa, recolhendo a complementação das custas, ID 1479987.

O pedido liminar foi parcialmente deferido em decisão, ID 3319967, posteriormente à apresentação das informações pela autoridade impetrada, ID 2197099.

Parecer do MPF, que deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 3592547).

É o relatório

DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Pretende ainda a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tributo esse recolhido por ocasião da prestação de serviços, com direito a compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e, por ventura, outros recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Em apertada síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

O pedido não procede, eis que contraria acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgado do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias - valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação acima.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Localizado apenas 01 (um) endereço diverso do constante da presente feito, expeça-se mandado de citação. Em havendo dois ou mais endereços, intime-se a exequente para apontar o endereço válido. Por fim, não sendo localizado nenhum endereço diverso do presente feito, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA JULIAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406, MARCELO DA SILVA GONGRA OLIVEIRA - SP236421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Vista às partes, nos termos do despacho proferido, da juntada dos prontuários médicos (IDs 11134675 e 11369635), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004475-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: SOMPO SEGUROS S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 6748

PROCEDIMENTO COMUM

0014610-15.2013.403.6105 - MANOEL GODE DE FREITAS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Certifico que, nesta data, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta Digitalizador PJe, para o Sistema Eletrônico (PJE), mantendo a mesma numeração dos autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014611-97.2013.403.6105 - ELNA CARDELLI MORAES(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Certifico que, nesta data, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta Digitalizador PJe, para o Sistema Eletrônico (PJE), mantendo a mesma numeração dos autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

Expediente Nº 6747

PROCEDIMENTO COMUM

0003239-35.2005.403.6105 (2005.61.05.003239-1) - ENOQUE DANTAS DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003925-12.2014.403.6105, expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor fixado nos embargos à execução (sentença de fls. 206).

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Transmitidos, sobreste-se este feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intemem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intemem-se e após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009779-31.2007.403.6105 (2007.61.05.009779-5) - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 133: Ciência às às do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007216-20.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a r. sentença de fls. 164/165 incorreu em omissão por ausência de esclarecimento a respeito da distribuição dos honorários a serem percebidos pelos vencedores. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A r. sentença ora embargada não contém omissão. A ausência de distribuição expressa do quantum devido a título de honorários leva à aplicação da regra geral segundo a qual, havendo pluralidade de vencedores com procuradores distintos, os honorários advocatícios arbitrados devem ser divididos proporcionalmente entre eles, tendo em vista aplicação analógica do disposto no artigo 87 do CPC. No caso em tela, havendo 02 (dois) réus vencedores, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser repartido na proporção de 50% para cada um deles, ou seja, 5% do valor atualizado da causa até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto, não conheço dos embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000912-39.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012436-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012436-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO CARLOS HOHN(E/SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a r. sentença de fls. 91/92 é omissa na medida em que deixou de considerar a impossibilidade jurídica de realinhamento da declaração de IRPF entregue em 1993 em razão da prescrição e, por conseguinte, a ineficácia do julgado ora executado. Além disso, alega erro material nos cálculos da Contadoria Judicial nela homologados. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A r. sentença ora embargada não contém omissão, contradição, nem erro. As questões apontadas pelo embargante foram eficazmente afastadas pela r. sentença, que homologou os cálculos judiciais por entender que eles obedecem estritamente aos termos do julgado em execução. Além disso, eventuais falhas da r. sentença executada nos autos principais deveriam ter sido impugnadas por via e momento próprios. No presente caso, portanto, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo, não apenas com a sentença dos presentes embargos à execução, mas também com a r. sentença em execução. Diante do exposto, não conheço dos embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013792-92.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-21.2007.403.6105 (2007.61.05.005059-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Antes do prosseguimento com a prova pericial, necessário que a União se manifeste acerca do item 12 das folhas 18, uma vez que alega impossibilidade de confecção de seus cálculos pela ausência de documentos.

Para tanto, concedo prazo de 15 dias para a executada se manifestar.

Intime-a remetendo todos os volumes destes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007556-81.2002.403.6105 (2002.61.05.007556-0) - VAN MELLE BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0014393-84.2004.403.6105 (2004.61.05.014393-7) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0013956-62.2012.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0005556-20.2016.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que houve omissão na sentença de fls. 106/109, porquanto o Juízo deixou de se pronunciar sobre entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, onde restou definido que o conceito de insumo deve ser interpretado à luz dos critérios da essencialidade ou relevância. A União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, fls. 118/123. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado, além de erro material. A decisão proferida pelo STJ em nada abala o julgamento da demanda apresentada nestes autos. Com efeito, o julgamento proferido nesta ação não se pautou pelas disposições contidas nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, declaradas ilegais pelo STJ, mas sim pelos preceitos contidos nas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003 que, conforme explicitado, elencam taxativamente os casos em que é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. E, tal como decidido pelo STJ, coube a este Juízo, na via estreita eleita pela embargante, em cotejo com o objeto social da empresa, não considerar os bens e serviços pretendidos pela impetrante como insumos, afastando o critério da essencialidade para o desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida pela empresa, posto que não são utilizados diretamente na fabricação dos produtos que comercializa. Como bem ressaltou a União em suas contrarrazões, permitir que o conceito de insumo seja ampliado irrestritamente, com a inclusão de todos os custos e despesas suportados pela empresa, equivale ao desvirtuamento da base de cálculo das contribuições ora in foco, ... No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão da sentença, mas mero inconformismo com a decisão. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA(MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR) X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA(MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR) X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA(MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR) X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA(MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR) X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes interessadas (JANAINA R. B. DA SILVA, LIDIA R. B. DA SILVA, ELBER R. B. DA SILVA e ELTON R. B. DA SILVA) cientes do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secre-taria, pelo prazo de 15(quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-81.2000.403.6105 (2000.61.05.002426-8) - ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X THAIS ELENA BATTAGLIN PEREIRA DE CAMPOS X THIAGO LUIZ BATTAGLIN PEREIRA(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X UNIAO FEDERAL X THAIS ELENA BATTAGLIN PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X THIAGO LUIZ BATTAGLIN PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de agravo de instrumento por ambas as partes contra a decisão de fl. 360, defiro o pedido de fl. 394 para suspender a transmissão dos ofícios requisitórios/precatórios nº 20180020737, 20180020750 e 20180021347.

Manterem-se estes autos suspensos em Secretaria até a prolação de decisão definitiva nos agravos de instrumento nº 5009502-23.2018.403.0000 e 5013496-59.2018.403.0000.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0013029-53.1999.403.6105 (1999.61.05.013029-5) - WORLD TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. CREUSA REGINA FERREIRA-SP/149770 E Proc. MARCELO PAES ATHU-SP/154924) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de cumprimento de sentença para satisfação do julgado de fls. 230/233, com trânsito em julgado certificado do fl. 234. O executado foi intimado para pagamento e não se manifestou. A União requereu a extinção em razão de o valor ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais - fls. 243/244). Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002 e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013478-83.2014.403.6105 - SIDNEI FILETI(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Considerando que foram revogados os artigos 18 e 19 da Resolução n. 405 do CJF, fica por ora não permitida a requisição de pagamento com referência a requerente de horário contratual até que sobrevenha nova rotina no sistema processual, suspensa no momento, que possibilite a expedição do competente ofício requisitório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para que refaça os cálculos para que os valores indicados às fls. 197 estejam com consonância com a renúncia informada às fls. 216. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006107-34.2015.403.6105 - ADALVEQUE PAIXAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por Adalveque Paixão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor rural referente ao período de 02/01/1977 a 20/06/1983, e da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 21/06/1983 a 18/10/1983, 03/02/1986 a 08/02/1989, 01/08/1989 a 09/07/1992, 15/09/1993 a 02/05/1994, 29/08/1994 a 20/11/1996, 20/05/1997 a 17/12/1999, 04/12/2000 a 26/12/2001, 03/05/2002 a 29/01/2009, 01/08/2009 a 19/12/2009, 08/04/2010 a 20/04/2010, 10/06/2010 a 15/07/2011, 10/03/2012 a 04/12/2014, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, desde a DER (04/12/2014 - NB 42/162.680.689-3), desde a data de propositura da demanda, desde a data da citação ou desde a sentença, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/62). Pelo despacho de fl. 68 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a justificação do valor da causa. Emenda à inicial às fls. 70/92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/121. Pelo despacho de fl. 124 foi determinada a prestação de esclarecimentos ao autor e a comprovação de requerimento de PPPs e laudos técnicos junto às empregadoras. As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 128. O autor requereu dilação de prazo para juntada de provas do labor rural e dos requerimentos de PPP, e postulou por produção de prova testemunhal e documental, acerca do labor campesino (fl. 129); às fls. 130/165, juntou PPP, certidões de baixa de pessoa jurídica e requerimentos de documentos junto às empresas, sem resposta, requerendo a expedição de ofício. Pelo despacho de fl. 166 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a especificação das provas pelas partes e indeferido o pedido de produção de perícia por similaridade. À fl. 171 o autor arrolou testemunhas; às fls. 174/177, especificou as provas que pretende produzir, requerendo a realização de perícia, requisição de documentos e oitiva de testemunhas. Comprovada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 178/179). Pelo despacho de fl. 180 a decisão agravada foi mantida, foi determinada a expedição de ofícios às empresas para fornecimento de PPPs e laudos técnicos, e designada audiência para colheita do depoimento do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas. Decisão negando a antecipação da tutela recursal (fls. 185/187). O autor apresentou documentos para comprovar que diligência junto às empregadoras para fornecimento de PPPs e Laudos Técnicos (fls. 190/200), além de outros documentos para comprovar o período de labor rural (fls. 201/224). Decisão em sede de agravo (fls. 225/226). Audiência realizada às fls. 227/232. O autor juntou mais documentos referentes ao período de labor rural (fls. 233/235). Juntada de documentos pelas empregadoras oficiadas (fls. 254/259, 265/676, 678/680, 683/713). Nova juntada de documentos pela parte autora, consistentes em PPPs, impugnando o seu teor e requerendo a realização de perícia no local de trabalho (fls. 714/720). Pelo despacho de fl. 721 o autor foi intimado para informar o endereço correto de algumas empresas, em virtude da devolução de alguns ARs. Nova juntada de PPP pelo autor (fls. 722/725), e informação do endereço de empresa (fl. 727). Cópia da decisão/acórdão do agravo, interposição de recurso especial e recurso extraordinário, decisões e certidão de trânsito em julgado (fls. 757/761). Pelo despacho de fl. 763 foi indeferido o pedido de realização de perícia no condomínio Lagos de Sharadu, e determinada a intimação das partes quanto a todos os documentos juntados. Manifestação do autor acerca de todas as provas produzidas nos autos (fls. 767/769). O réu reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento do feito (fl. 770). É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (gracioso). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitiu o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE ARAUJO REGIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (gracioso) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos no ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar prévia, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DIPI p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 007029528201124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIPI DATA:19/12/2013 PAGINA:750) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO

1º, Decreto nº 3.048/1999.10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a função de guarda armado; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no julgado a Fazenda Pública.21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017). (Grifou-se).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.7. Reconhecimento das atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.9. Inversão do ônus da sucumbência.10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017). (Grifou-se). E AINDA:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.IV - O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto nº 2.172/97.VI - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.), (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se). Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida. Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante. Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 15/09/1993 a 02/05/1994 e 04/12/2000 a 26/12/2001.Quanto ao período de 20/05/1997 a 17/12/1999 (Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda), não há informação do cargo exercido na CTPS (fl. 48), e relativamente ao período de 08/04/2010 a 20/04/2010 (Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial), o vínculo sequer consta daquele documento. Assim, não reconheço a especialidade quanto a tais lapsos.Quanto aos demais períodos, a respeito dos quais o autor apresentou documentação nos autos, observo que nos interregnos abaixo discriminados o autor também exerceu a função de vigilante/guarda patrimonial, em alguns casos, inclusive com porte de arma de fogo, conforme se infere dos PPPs e demais documentos:- 03/02/1986 a 08/02/1989 (Prefeitura Municipal de Indaítuba) - PPP de fls. 679/680;- 01/08/1989 a 09/07/1992 (Condomínio Lagos de Shanadu) - PPP de fls. 716/717;- 03/05/2002 a 29/01/2009 (Haganá - Segurança S/C Ltda) - PPP de fls. 684/685, PPRAs fls. 686/713;- 01/08/2009 a 19/12/2009 (ELLOSS - Empreendimentos Imobiliários Ltda) - PPP de fls. 719/720;- 10/06/2010 a 15/07/2011 (Suprema Segurança Patrimonial Ltda) - PPP fls. 255/256;- 10/03/2012 a 04/12/2014 (North Security Segurança Privada Ltda). PPP fl. 266, PPRAs fls. 267/676.Portanto, valho-me da fundamentação supra, referente ao tempo de labor prestado naquelas condições - vigilante/guarda - para reconhecer a especialidade de todos os períodos acima mencionados. Contudo, o lapso de 10/03/2012 a 04/12/2014 (North Security Segurança Privada Ltda), deve ser restringir à DER, em 01/11/2014.Por fim quanto ao período de 29/08/1994 a 20/11/1996 (Indaítuba Têxtil S/A), o autor apresentou o PPP de fls. 135/136 e 723/724, em que consta que exerceu a função de auxiliar de acabamento, com exposição a calor na intensidade de 25,6 IBUTG e ruído no patamar de 80,7 decibéis.Considerando que o limite de tolerância vigente à época era de 80 decibéis, e que, portanto, o autor expôs-se ao ruído acima daquele limite, reconheço a especialidade pretendida, sendo desnecessária a análise do outro agente nocivo apontado no PPP.Assim, diante do reconhecimento dos períodos de labor especial supra, o autor conta com 20 anos, 9 meses e 2 dias de tempo total especial, na DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada.Coefficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASMunicípio de Indaítuba 03/02/1986 08/02/1989 1.086,00 - Condomínio Lagos do Shanadu 01/08/1989 09/07/1992 1.059,00 - Graber 15/09/1993 02/05/1994 228,00 - Indaítuba Têxtil 29/08/1994 20/11/1996 802,00 - Union 04/12/2000 26/12/2001 383,00 - Haganá 03/05/2002 29/01/2009 2.427,00 - Elloss 01/08/2009 19/12/2009 139,00 - Suprema 10/06/2010 15/07/2011 396,00 - North Security 10/03/2012 31/10/2014 952,00 - - - Correspondente ao número de dias: 7.472,00 - Tempo comum/ Especial : 20 9 2 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 20 ANOS 9 m 2 diasSomando-se os períodos especiais com o tempo de labor comum reconhecido administrativamente, o autor conta com 32 anos, 5 meses e 26 dias de tempo total de contribuição até a DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir.Coefficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEmpreitadas Rurais 21/06/1983 18/10/1983 118,00 - Município de Indaítuba 1,4 esp 03/02/1986 08/02/1989 - 1.520,40 Condomínio Lagos do Shanadu 1,4 esp 01/08/1989 09/07/1992 - 1.482,60 Graber 1,4 esp 15/09/1993 02/05/1994 - 319,20 Indaítuba Têxtil 1,4 esp 29/08/1994 20/11/1996 - 1.122,80 Colúmbia 20/05/1997 18/12/1999 929,00 - Inovar 04/05/2000 23/08/2000 110,00 - Evik 24/08/2000 07/10/2000 44,00 - Union 1,4 esp 04/12/2000 26/12/2001 - 536,20 Union 10/04/2002 30/04/2002 21,00 - Haganá 1,4 esp 03/05/2002 29/01/2009 - 3.397,80 Elloss 1,4 esp 01/08/2009 19/12/2009 - 194,60 Verzani 08/04/2010 20/04/2010 13,00 - Suprema 1,4 esp 10/06/2010 15/07/2011 - 554,40 North Security 1,4 esp 10/03/2012 31/10/2014 - 1.332,80 - - Correspondente ao número de dias: 1.235,00 10.460,80 Tempo comum / Especial : 3 5 29 0 21 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 5 m 26 diasAprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral e material, deduzido pela parte autora.A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que retem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora de fato não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão dos benefícios pretendidos.Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 03/02/1986 a 08/02/1989, 01/08/1989 a 09/07/1992, 15/09/1993 a 02/05/1994, 29/08/1994 a 20/11/1996, 04/12/2000 a 26/12/2001, 03/05/2002 a 29/01/2009, 01/08/2009 a 19/12/2009, 10/06/2010 a 15/07/2011, 10/03/2012 a 31/10/2014; b) declarar como tempo total especial do autor, 20 anos, 9 meses e 2 dias, e como tempo total de contribuição 32 anos, 5 meses e 26 dias, até a data da entrada do requerimento administrativo.Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1977 a 20/06/1983, e de labor especial quanto aos períodos de 21/06/1983 a 18/10/1983, 20/05/1997 a 17/12/1999, 08/04/2010 a 20/04/2010, de condenação do réu à implantação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial e ao pagamento de indenização a título de danos material e moral.Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do objeto da lide.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000674-38.2015.403.6105 - SILEIDE APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010000-33.2015.403.6105 - ROQUE CAMPAROTTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2018, às 9:30 horas, na empresa Crista Indústria e Comércio Ltda. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014328-06.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SPO46149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Fls. 164/170: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/CP, em face da sentença de fls. 157/162, sob argumento de contradição e obscuridades. Aponta como contradição o fato de a sentença embargada ter reconhecido o direito da parte autora em ter o saldo residual do financiamento do imóvel quitado pelo FCVFS, sem imposição de prazo para que fosse promovida a quitação com a conclusão da novação. Afirma que, nos termos em que prolatada, a sentença não repercutará na esfera da CEF/FCVFS e estará condenando somente a COHAB, obrigando-a a absorver indevidamente o impacto financeiro da não cobertura do saldo residual. Outro ponto que considera contraditório ou obscuro na sentença trata-se do item referente à condenação solidária dos réus na outorga da escritura definitiva do imóvel e, consequentemente, a liberação do gravame, assinalando que a outorga da escritura é ato que compete exclusivamente à embargante, precedido pela quitação do preço de venda, mediante cobertura do saldo residual pelo FCVFS. Outra obscuridade apontada pela embargante consistiria na determinação de liberação da hipoteca, por meio de antecipação dos efeitos da tutela específica, por entender que não foi comprovada nos autos a existência de qualquer hipoteca capaz de restringir ou limitar a fruição de direito real, destacando a informação contida na matrícula juntada pela parte autora à fl. 33. Ademais, argumenta que, pela fundamentação da sentença embargada, a CEF/FCVFS, como causadora da presente demanda, deveria ter sido exclusivamente condenada no ônus de sucumbência. Intimadas as demais partes acerca dos embargos de declaração, a autora, através da Defensoria Pública da União, manifestou sua ciência à fl. 174. A CEF queudou-se silete. É o relatório. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, contradição ou obscuridade. Ressalto que, conforme constou expressamente da sentença embargada, a questão relativa à demora do FCVFS na novação e liquidação do saldo devedor junto ao agente financeiro não é objeto desta ação. Quanto à hipoteca, muito embora a embargante alegue que não há comprovação nos autos, trata-se de cláusula (Cláusula P) constante da Escritura Declaratória de fls. 13/19, conforme explicitado na sentença. As alegações expostas nos embargos de declaração têm caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Neste sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) A situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 157/162 como prolatada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012345-35.2016.403.6105 - LAZARO COSTA LIMA(SP207208 - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por Lázaro Costa Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de labor especial de 22/01/1976 a 28/06/1978; 03/07/1978 a 22/10/1980; 02/03/1981 a 02/09/1981; 20/01/1982 a 26/07/1982; 01/09/1982 a 04/04/1988; 05/11/1990 a 03/06/1991; 28/07/2005 a 16/01/2006 e 02/08/2006 a 01/04/2014, com sua conversão em tempo comum; b) dos períodos de trabalho rural de 01/01/1971 a 31/12/1974 e 01/01/1992 a 30/10/1996; c) o direito a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/70.390.358-4), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais e reafirmação da DER para em 17/06/2015, data de entrada em vigor da MP 676/2015, para que possa se valer da regra 85/95 pontos, afastando a aplicação do Fator Previdenciário. Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa em 04/09/2014, na APS de Americana, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Alega que diversos períodos laborados não foram computados na análise de seu pedido. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 17/386. Pelo despacho de fl. 390 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a indicação de endereço eletrônico e afastada a prevenção apontada. Citado pela carga dos autos, o INSS contestou o feito nas fls. 394/427, alegando, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, que a documentação probatória do período rural é inválida e insuficiente e que a atividade rural anterior à novembro de 1991 não é válida como cômputo de carência. Quanto aos períodos alegadamente exercidos em condições insalubres, aduz a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional com o advento da lei nº 9.032/95 e, quanto ao período posterior à referida lei, que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo. O despacho saneador, fls. 428/428-v, fixou os pontos controvertidos, determinando a especificação das provas, verificou que alguns períodos de trabalho rural já foram reconhecidos pela autarquia ré e determinou a realização de perícia por engenheiro em segurança do trabalho para verificação das condições do último período alegadamente especial. O INSS corrobora a homologação dos períodos de 19/11/1971 a 31/12/1971, 27/05/1974 a 31/12/1974 e 01/01/1992 a 30/10/1996 como laborados na zona rural, sem, contudo, apresentar quesitos periciais (fls. 430/431). O autor, por sua vez, apresentou seus quesitos e requereu produção de prova testemunhal para comprovação das atividades rurais não reconhecidas administrativamente, fls. 433/434. Aceito o encargo, o sr. perito realizou seus trabalhos que culminaram na apresentação do Laudo de fls. 455/485, sobre o qual se manifestaram o INSS (fls. 491/492) e o autor (fls. 499/506). Solicitação de pagamento de honorários periciais, fl. 497. O autor informou à fl. 508 que não localizou testemunhas aptas a depor sobre o período de trabalho rural controvertido, desistindo deste meio de prova e pugando pela análise dos documentos referentes ao período já acostado aos autos. É o necessário a relatar. Decido. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR - MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é a que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arrolamento não pode se dar impositivamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 007029528201124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). Agente Ruidoso em

relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dippi, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim simulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente físico eletricidade, o Decreto n.º 53.831/64, em seu anexo, caracterizava como especial as profissões cuja atividade precipua lidava com eletricidade em altos níveis de tensão, tais como eletricitistas, cabistas, montadores, posto que tais atividades colocam o trabalhador em constante risco de choques e outros acidentes fatais. Através de peritagem ministerial, ficou fixado que a especialidade se daria com exposição habitual e permanente a tensão acima de 250 volts. Quanto à aplicação do referido decreto ao longo do tempo, em que pese não estar mais em vigência, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo: PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, Dje 10/09/2013). EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (Art. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. - RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113/Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista de manutenção de substâncias, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconhece o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifado) Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos: Atividade especial 22/01/1976 a 28/06/1978; 03/07/1978 a 22/10/1980; 02/03/1981 a 02/09/1981; 20/01/1982 a 26/07/1982; 01/09/1982 a 04/04/1988; 05/11/1990 a 03/06/1991; 28/07/2005 a 16/01/2006 e 02/08/2006 a 01/04/2014. Atividade rural 01/01/1971 a 31/12/1974 e 01/01/1992 a 30/10/1996 (01/01/1972 a 26/05/1974) Considerando que o autor apresentou documentos em Agências da Previdência Social de três cidades diferentes, o cálculo do tempo total reconhecido ficou prejudicado e confuso, cabendo a cada agência a responsabilidade pela contagem de partes do todo e, no intuito de averiguar o tempo total de forma justa, já que a autarquia sequer trouxe aos autos a contagem atualizada, segue abaixo o tempo de serviço total reconhecido no âmbito administrativo, qual seja, 32 anos, 7 meses e 23 dias: Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Exp Período Fs. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 19/11/1971 31/12/1971 43,00 - Rural 17/01/1974 31/12/1974 345,00 - Seisa 08/03/1975 27/03/1975 20,00 - Pereira Castro 16/04/1975 27/05/1975 42,00 - Macrotécnica 28/05/1975 28/06/1975 31,00 - AM 24/07/1975 25/10/1975 92,00 - Eaton 22/01/1976 28/06/1978 877,00 - Veco 03/07/1978 22/10/1980 830,00 - Híplex 02/03/1981 02/09/1981 181,00 - Torr 20/01/1982 26/07/1982 187,00 - Oliveira Lima 27/07/1982 27/08/1982 31,00 - Miracema 01/09/1982 04/04/1988 2.014,00 - Piscinágua 07/07/1988 31/08/1988 55,00 - Santa Helena 05/11/1990 03/06/1991 209,00 - Rural 01/01/1992 30/10/1996 1.740,00 - Projel 04/11/1996 23/11/1996 20,00 - Nortec 05/02/1997 15/07/1998 521,00 - Nortec 03/08/1998 30/11/1998 118,00 - Facultativo 01/06/1999 31/10/1999 151,00 - Nelmara 14/08/2000 10/11/2000 87,00 - Spreader 13/11/2000 24/09/2003 1.032,00 - Cemari 01/04/2005 13/05/2005 43,00 - Instrumente 28/07/2005 16/01/2006 169,00 - DAE 01/08/2006 31/07/2014 2.881,00 - DAE 01/08/2014 04/09/2014 34,00 - Correspondente ao número de dias: 11.753,00 - Tempo comum/ Especial: 32 7 23 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 7 mês 23 dias Passo a analisar aos períodos de alegado labor especial.) 22/01/1976 a 28/06/1978 (Eaton Ltda.) O formulário de fl. 199 informa que o autor laborou como auxiliar de eletricitista em jornada de 8 horas diárias, fazendo reparos elétricos em máquinas e equipamentos. Nesta função, informa o empregador que esteve exposto a ruído, sem detalhar o nível de decibéis, e alta voltagem de 440 volts. Ocorre que não foi preenchido o campo que determina seja informado se a exposição aos agentes nocivos indicados se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de modo que não é possível a caracterização do período como exercido em condições especiais. Ademais, considerando que a função era de auxiliar de eletricitista, não é crível que exercesse sozinho as atividades de maior perigo, sem o auxílio de superior hierárquico ou funcionário com maior experiência. Destarte, não reconheço a especialidade do período indicado. 2) 03/07/1978 a 22/10/1980 (Veco do Brasil Ind. e Com de Equipamentos Ltda.) Conforme se extrai do formulário DSS-8030 (fl. 198), o autor trabalhou na referida empresa no cargo de eletricitista, com jornada de 8 horas/dia e realizada manutenção industrial, montagem de painéis de módulos e capelas, além da manutenção de equipamentos. Segundo o documento, estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com agentes correlatos a atividades de eletricidade, sem, contudo, indicar o nível de voltagem a que estava exposto. Aquele época vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e no primeiro constava que as profissões como eletricitista, cabista e outros que em sua jornada matinham contato permanente com equipamentos elétricos com risco de acidentes seriam considerados insalubres se o contato frequente fosse com voltagem superior a 250 volts. Assim, não há como se reconhecer a especialidade do período, por não haver a informação imprescindível para tanto. 3) 02/03/1981 a 02/09/1981 (Frenesix Kabi Brasil Ltda. (Híplex)) Exercendo a função de eletricitista, atuava em diversas atividades dentro da empresa, constando do laudo de fl. 173 que esporadicamente esteve exposto a ruído e, em relação à tensão elétrica, esteve exposto de modo habitual e permanente a alta voltagem, porém sem especificar o índice de volts, o que não permite a classificação da atividade como insalubre. Destarte, não reconheço a especialidade do período em questão. 4) 20/01/1982 a 26/07/1982 (Torr Indl. Montagens Com Ltda.) Quanto ao período acima, o autor apresenta o respectivo formulário DSS-8030 à fl. 201, onde há a informação de exercício de atividade em condições especiais. Na função de eletricitista, trabalhava com montagens industriais e na sala central de controle de motores, estando exposto a ruído em nível não especificado e a alta tensão (440 volts). Quanto ao último agente, há clara informação de exposição modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período acima, por ter sido exposto a risco de morte durante sua jornada de trabalho por ter tido contato frequente com voltagem acima de 250 volts. 5) 01/09/1982 a 04/04/1988 (Miracema Nuodex Ind. Química Ltda.) De modo semelhante a outros períodos, laborava como eletricitista em toda a planta fabril, fazendo manutenção de painéis de baixa e alta tensão, instalando tubulações elétricas, cabeamento e alimentando máquinas, ficando exposto a tensão variável entre 220 e 440 volts de modo habitual e permanente. Considerando que não estão especificados os períodos em que esteve em contato com voltagem superior a 250 volts, não é possível a caracterização deste lapso de tempo como trabalhado em condições de risco de morte, portanto afiasto a especialidade deste período. 6) 05/11/1990 a 03/06/1991 (Siderúrgica Barra Mansa S/A) No período acima o autor laborou como eletricitista em fazenda do empregador, tendo contato com equipamentos elétricos e instalações correlatas, cuidando da manutenção geral e no posteamento e montagem de linhas de transmissão. Segundo o formulário de fl. 203, esteve exposto a agente nocivos relacionados a eletricidade de forma habitual e permanente, porém não há indicação do nível de tensão, de modo que não fica caracterizada a especialidade deste período. 7) 28/07/2005 a 16/01/2006 (Instrumente Montagens Industriais Ltda.) O PPP de fls. 152/153 divide o período acima entre 28/07/2005 a 18/12/2005 e 19/12/2005 a 16/01/2006. No primeiro lapso, o auto esteve submetido a nível de ruído de 89 dB, portanto acima do limite de tolerância de 85 decibéis que já vigia àquela época. Porém, neste período o Decreto n.º 3.048/99 já havia sido alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, que alterou o Anexo IV do primeiro, determinando que, na classificação do agente nocivo Ruído a medição da exposição deveria ser feita pelo método NEN - Níveis de Exposição Normalizados, e a medição do primeiro período foi pontual, não podendo ser confirmado se o mesmo nível de decibéis era constante, habitual e permanente. Assim, deixo de reconhecer a especialidade deste primeiro lapso. Quanto ao segundo interím, a medição pelo sistema NEN, obtido pelo método da dosimetria, aferiu exposição a ruído de 87 dB, também acima do limite de tolerância. Assim, reconheço a especialidade do período de 19/12/2005 a 16/01/2006, por exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. 8) 02/08/2006 a 01/04/2014 Quanto ao último período controvertido, houve a confecção de Laudo Pericial, que se encontra às fls. 455/485. Nele o expert verificou o ambiente de trabalho do último empregador do autor, com o intuito de averiguar a quais agentes nocivos o autor esteve exposto, e em qual intensidade. Em que pese haver a informação de que o autor trabalhou no DAE - Departamento de Água e Esgoto de Sumaré até data posterior à requerida (CNIS de fl. 34, CTPS de fl. 66 e item 03 do laudo, fl. 457), ateno ao período requerido na inicial, acima indicado. Durante os vários anos em que foi funcionário da referida empresa, executava manutenção elétrica e mecânica em motores, bombas, tubulações, painéis elétricos, trocava cilindro de gás cloro, manutenção de eixos de tanques de cal e dosadores. Limpava tubulações e dosadores de PAC (sulfato de alumínio) e de flúor, tendo contato direto com painéis elétricos de baixa tensão, fusíveis, capacitores, relés e disjuntores. Com relação ao agente nocivo ruído, o expert aferiu que por conta das funções exercidas pelo autor, laborava com níveis variados de decibéis, e em sua medição obteve índices entre 72,2 e 92 dB. No LTCAT e no PPRA fornecidos pela empresa a variação é maior: de 58 a 97 decibéis. A empresa BRK, concessionária atualmente responsável pelo DAE informou em seu PPRA um NEN de 83,2 dB, valor coerente segundo o perito. Assim, não há que se falar em especialidade por conta deste agente, tendo em vista que a exposição do autor a ruídos acima de 85 dB - limite de tolerância vigente à época da prestação laboral e até os dias atuais - não foi habitual e permanente na sua jornada de trabalho. Quanto às atividades relacionadas com contato com eletricidade e os respectivos níveis de tensão, lidava com aparelhagem de 220 V, 380 V e até 11900 V. Os níveis menores de tensão referem-se aos itens mais simples como lâmpadas, tomadas, computadores, etc. Já os motores e painéis de captação de água demandam 380 V e o autor fazia sua manutenção trocando fusíveis, relés, disjuntores, etc., sendo que a inspeção deste maquinário é feita enquanto estão energizados. Já as substâncias de entrada de 11900 V servem para abastecimento das instalações do DAE, e a manutenção preventiva ficava a cargo do autor. Energizava/desenergizava os disjuntores, lia o consumo de energia, sacava disjuntores e os trocava com a aparelhagem ligada, trocava capacitores, desamava e amava as chaves das linhas de energia e inspecionava as respectivas cabines. Entende o expert nomeado que havia alta periculosidade no contato com níveis mais altos de tensão, ainda que fossem fornecidos EPIs. Em sua conclusão, afirma que o autor esteve exposto de forma habitual e habitual, porém intermitente a níveis de tensão acima de 250 V, e menos frequentemente ao nível de 11900 V, o que denota que o autor eventualmente corria riscos maiores de morte, mas descaracteriza a especialidade de todo o período. Com relação aos agentes químicos, o sr. perito esclareceu que por conta das suas atividades habituais esteve exposto a diversos agentes químicos: hidrocarbonetos, sulfato de alumínio (PAC), cal hidratada (álcalis cáusticos), gás cloro e ácido flússilícico. Quanto a tais agentes químicos descritos no PPP, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do

autor. Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), no âmbito da redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. Relativamente aos agentes nocivos químicos acima elencados, aos quais esteve o autor exposto, verifica que os hidrocarbonetos e os álcalis cáusticos, substâncias químicas reconhecidamente nocivas, constantes do anexo XIII-A da NR 15, se sujeitam a uma análise qualitativa, na medida em que basta a simples presença destes no ambiente de trabalho, em qualquer nível de concentração, para caracterizar a especialidade. O hidrocarboneto, em especial, consta, inclusive, no anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, item 13. Quanto aos hidrocarbonetos, fazem parte da rotina de trabalho do autor na medida em que fazia a manutenção diária e, às vezes, com maior frequência, de bombas e motores dos quais dependiam as operações das Estações de Tratamento de Água (ETA), e a lubrificação e substituição de peças era feita com graxas que contém o agente em questão em suas composições, caracterizando a insalubridade de grau médio, nos termos do Anexo XIII da referida NR-15. Sobre os álcalis cáusticos mencionado, trata-se da aplicação de cal hidratada na água para correção de índice de pH (acidez/basicidade). O autor tinha contato com esta substância através da manutenção de máquinas do setor (tanques, dosadores, carrossel, bombas), portanto enquadrando-se também no mesmo anexo XIII acima referido, fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, cuja insalubridade é de grau médio. Com relação ao sulfato de alumínio, gás cloro e ácido fluossilícico, apesar de o autor ter contato com tais elementos, estes não constam do Anexo XII, da NR-15, e portanto demandam análise quantitativa, comparando-se os índices encontrados com aqueles do Anexo XI, da mesma NR-15. Ocorre que o expert, em suas conclusões, esclarece que tal exposição se deu de forma intermitente, de modo que resta desnecessária a análise da possível insalubridade no contato do autor com tais elementos. Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna dispensada a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização. Assim, por conta da exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e cal hidratada (álcalis cáusticos), entendo por bem reconhecer a especialidade do período de 02/08/2006 a 01/04/2014. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, tendo em vista que o autor desistiu da prova testemunhal e que os períodos especiais acima reconhecidos são suficientes para a concessão da requerida aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de analisá-lo. Diante do exposto, reconheço os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de 20/01/1982 a 26/07/1982, 19/12/2005 a 16/01/2006 e 02/08/2006 a 01/04/2014. Não reconheço, contudo, a especialidade dos demais períodos requeridos, diante da ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, nem o labor rural nos períodos não reconhecidos pelo INSS, por ausência de maiores provas por parte do autor. Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, e somando ao já reconhecido pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de 35 anos, 11 meses e 11 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando que caberá ao INSS a regularização da contagem de todos os períodos laborados pelo autor e reconhecidos pelas três Agências da Previdência Social: Tempo de Atividade/Atividades profissionais cont. Esp. Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 19/11/1971 31/12/1971 43,00 - Rural 17/01/1974 31/12/1974 345,00 - Seia 08/03/1975 27/03/1975 20,00 - Pereira Castro 16/04/1975 27/05/1975 42,00 - Macrotécnica 28/05/1975 28/06/1975 31,00 - AM 24/07/1975 25/10/1975 92,00 - Eaton 22/01/1976 28/06/1978 877,00 - Vecco 03/07/1978 22/10/1980 830,00 - Hplex 02/03/1981 02/09/1981 181,00 - Torr 1,4 Esp 20/01/1982 26/07/1982 - 261,80 Oliveira Lima 27/07/1982 27/08/1982 31,00 - Miracema 01/09/1982 04/04/1988 2.014,00 - Piscinágua 07/07/1988 31/08/1988 55,00 - Santa Helena 05/11/1990 03/06/1991 209,00 - Rural 01/01/1992 30/10/1996 1.740,00 - Projel 04/11/1996 23/11/1996 20,00 - Nortec 05/02/1997 15/07/1998 521,00 - Nortec 03/08/1998 30/11/1998 118,00 - Facultativo 01/06/1999 31/10/1999 151,00 - Nelmara 14/08/2000 10/11/2000 87,00 - Spreader 13/11/2000 24/09/2003 1.032,00 - Cemari 01/04/2005 13/05/2005 43,00 - Instrumentec 28/07/2005 18/12/2005 141,00 - Instrumentec 1,4 Esp 19/12/2005 16/01/2006 - 39,20 DAE 1,4 Esp 02/08/2006 01/04/2014 - 3.864,00 DAE 02/04/2014 04/09/2014 153,00 - Correspondente ao número de dias: 8.776,00 4.165,00 Tempo comum/ Especial : 24 4 16 11 6 25 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 11 mês 11 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de 35 anos, 11 meses e 11 dias; b) DECLARAR os períodos de labor especial de 20/01/1982 a 26/07/1982, 19/12/2005 a 16/01/2006 e 02/08/2006 a 01/04/2014; c) CONDENAR o réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER pleiteada, 17/06/2015 - com os benefícios da Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015 - até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 22/01/1976 a 28/06/1978; 03/07/1978 a 22/10/1980; 02/03/1981 a 02/09/1981; 01/09/1982 a 04/04/1988; 05/11/1990 a 03/06/1991; 28/07/2005 a 18/12/2005, bem como do trabalho rural de 01/01/1972 a 31/12/1973. Quanto ao pedido de reconhecimento de labor rural dos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1974 a 31/12/1974 e 01/01/1992 a 30/10/1996, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por já terem sido reconhecidos administrativamente. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º. F. da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Lázaro Costa Lima; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data de Início do Benefício (DIB): 17/06/2015; Períodos especiais reconhecidos: 20/01/1982 a 26/07/1982, 19/12/2005 a 16/01/2006 e 02/08/2006 a 01/04/2014; Data início pagamento dos atrasados: 17/06/2015 (DER); Tempo de trabalho total reconhecido 35 anos, 11 meses e 11 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012617-29.2016.403.6105 - EDNALDO ALVES ROCHA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS - SP

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em cartela para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 116. Certifico que, consultando o sistema PJE, verifiquei que houve digitalização destes autos e distribuição no PJE, nos termos do despacho de fls. 113, que recebeu o num. 5005787-88.2018.4.03.6105. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012912-66.2016.403.6105 - JOAO FERNANDO SOUSA MARIANO - INCA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X ANGELO SILVA MARIANO(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por João Fernando Souza Mariano, menor impúbere representado por seu genitor Ângelo Silva Mariano, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré de abstenha de continuar a cobrar as parcelas vencidas do contrato de financiamento bancário, no valor mensal de R\$826,82 (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) e de adotar qualquer medida de cobrança em face do suposto débito até a decisão definitiva. Ao final, pretende seja declarado o cumprimento integral da obrigação, com a emissão de autorização para o cancelamento da hipoteca perante o CRI; a devolução do valor pago (R\$32.245,98) em dobro e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de vinte salários mínimos. Alega o autor que, em razão, do falecimento da sua genitora, requereu a extinção do contrato de financiamento com alienação fiduciária nº 855552585993, no qual aquele figurava como mutuário, tendo em vista a cobertura securitária prevista pelo fundo FGHAB em caso de morte, pedido que foi injustificadamente indeferido pela ré. Relata que foi-lhe enviada notificação para saldar o débito pendente e que, diante do temor de perder o imóvel objeto do financiamento, contraiu empréstimo e passou a efetuar o pagamento das prestações mensais que, até a data do ajuizamento do ação perfaziam o montante de R\$32.245,98, cujos comprovantes estão na posse da ré, em relação as quais pleiteia o ressarcimento em dobro. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/75). Pela decisão de fl. 78 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferida a tutela antecipada e determinada a retificação do valor da causa. Retificação do valor da causa à fl. 81. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 89/105, arguindo prescrição em sede de prejudicial de mérito, ilegitimidade passiva em sede de preliminar e, quanto ao mérito, requerendo a improcedência da demanda. A parte autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 120/121. O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer às fls. 125/130. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar: ilegitimidade Passiva Sustenta a ré que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, afirmando que atua como agente financeiro, responsável somente pela liberação de recursos financeiros para aquisição de imóvel e não como agente executor da políticas públicas federais de promoção à moradia. Ocorre que, como bem aduzido pela própria ré, atua ela também como gestora e representante do Fundo Garantidor de Habitação - FGHAB, criado para garantir situações de morte e invalidez permanente do mutuário, além de danos físicos ao imóvel e perda de renda, o que justifica a sua manutenção do polo passivo como ela própria afirma em contestação. Ademais, a CEF figura como parte no contrato de mútuo que é objeto da presente ação, na qualidade de credora fiduciária, do que também se infere a sua evidente ilegitimidade ad causam. Diante de tais argumentos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada. Da Prejudicial de Mérito: Prescrição Afirma a Caixa Econômica Federal que a pretensão do segurado em face do segurado prescreve em um ano a contar da ciência do fato gerador da pretensão, a teor do artigo 206, 1º, inciso II, b do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve: I - o Em um ano (...). II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Considerando que o fato gerador no caso é o falecimento da mutuária, que ocorreu em 26/05/2013, conforme certidão de óbito de fls. 29, aduziu a ré que o autor demorou quase dois anos a partir daquele evento para intentar o pedido de quitação do mútuo, razão pela qual teria ocorrido a prescrição. De fato, em face dos documentos de fls. 30/35, 36, 37 e 38, verifica-se que o autor formulou requerimento administrativo de quitação do saldo devedor do financiamento em abril de 2015, e que foi apenas nesta ocasião que informou o óbito da mutuária à instituição financeira, após passados quase dois anos do evento. Entretanto, embora o prazo prescricional para exercer a pretensão, no caso, seja anual, por força do dispositivo acima mencionado, há de se considerar que o autor é menor impúbere, fato que obsta o transcurso do prazo prescricional em seu prejuízo. Assim explícita o art. 198, inciso I do Código Civil. Desse modo, afasto a prejudicial de mérito aventada e passo ao exame do mérito da causa. Do Mérito: A questão controversada nos autos cinge-se à verificação do preenchimento dos requisitos para a incidência de cláusula de seguro de quitação do saldo devedor do financiamento bancário contratado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e coberto pelo FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação, por ocasião do óbito da mutuária. Depreende-se do contexto dos autos que, a genitora do autor contratou junto à CEF financiamento com alienação fiduciária para aquisição de imóvel no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, na data de 19/04/2013, contando com cláusula de seguro de quitação, total ou parcial do saldo devedor do contrato, em determinadas circunstâncias, entre as quais, o óbito do mutuário. Ocorre que, na data de 26/05/2013, a mutuária veio a falecer, deixando como único sucessor seu filho, menor impúbere, consoante o teor da ação de inventário, cujas cópias foram acostadas às fls. 58/75, autor da presente ação. No contrato de financiamento foi pactuado espécie de seguro, na cláusula vigésima segunda, para garantir a quitação total do saldo devedor em caso de falecimento do mutuário, além de outras situações, coberto pelo FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação. Diante disso, o autor requereu, administrativamente, junto à CEF a quitação do valor do contrato, pleito que foi indeferido, consoante os documentos de fls. 36/37. Da análise daqueles documentos extrai-se que o fundamento do indeferimento foi o fato da genitora do autor não ter declarado, quando da contratação do mútuo, que mantinha relação de união estável com o genitor do autor desde o ano de 2008, fato que constou da certidão de óbito que instruiu o pedido, tendo declarando no instrumento contratual ser divorciada. Diante disso, entendeu a instituição financeira que houve falsidade nas declarações da mutuária, sustentando o descumprimento no art. 16, 3º, I do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular, o qual dispõe sobre a impossibilidade de cobertura pelo Fundo quando constatada a falsidade nas declarações prestadas pelo mutuário. A CEF aduziu em contestação que os financiamentos contratados no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, observam, para sua concessão, a renda familiar mensal, de modo que esta impacta diretamente nas condições contratuais atinentes aos juros, valor das prestações, além do próprio enquadramento do programa. Com isso, sustentou o réu que a ausência de declaração referente à existência de relação de união estável com o genitor do autor para fins de inclusão da renda deste na composição da renda familiar pode configurar utilização indevida de recursos do FGHAB, o que enseja a rejeição da pretensão autoral. Não obstante as alegações da ré, entendo que da omissão, pela mutuária, da menção à manutenção da união estável, quando da contratação do mútuo habitacional, não adveio qualquer prejuízo àquela instituição financeira ou ao FGHAB. A ré não logrou êxito em comprovar que os rendimentos do genitor do autor, então companheiro da mutuária falecida, integravam a renda familiar quando da contratação da mútuo, sendo certo que este não é um fato presumível. Nem tampouco, comprovou a CEF que tal informação influenciaria diretamente nas condições do contrato e no enquadramento do programa Minha Casa, Minha Vida. Nesse sentido é a jurisprudência, consoante o teor das ementas colacionadas a

seguir-ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCIAMENTO DE HABITAÇÃO. MORTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO PELO FGHB. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB prevê, em seu artigo 2º, item II, que o fundo tem por finalidade assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente (MIP), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel. Para a configuração de fraude decorrente de omissão do mutuário falecido em declarar que mantinha relação de união estável, à época da contratação do financiamento, era exigível da instituição financeira a comprovação de que essa informação teria o condão de alterar as condições negativas do financiamento, bem como os riscos cobertos pelo seguro, ou seja, que o seu agir teve por objetivo alterar a renda familiar, para fins de obtenção do empréstimo. À míngua de elementos que denotem a existência de dolo na conduta do de cujus, impõe-se o cumprimento dos termos do que fora pactuado. Em matéria de devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários, incide a norma específica do artigo 23 da Lei nº 8.004/90; O fato de o artigo 23 da Lei nº 8.004/90 dispor sobre o índice de correção monetária aplicável às importâncias pagas a maior pelo mutuário não afasta a incidência de juros de mora (decorrência legal), uma vez configurado atraso na restituição devida. (TRF4, AC 5003686-66.2015.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/07/2018). (Grifou-se).SFH. FGHB. QUITAÇÃO. EVENTO MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. OMISSÃO. DANO MORAL. 1. A cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB decorre de expressa previsão legal, e pode abranger os eventos morte e invalidez permanente, bem como a ausência de pagamento das prestações em virtude de desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento e, ainda, despesas para a recuperação de danos físicos aos imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Comprovado documental e o óbito do mutuário e tendo a CEF ciência inequívoca do evento, a parte autora faz jus à cobertura do saldo devedor pelo FGHB. 3. Cabe à Caixa Econômica Federal comprovar que a ausência da declaração da existência da união estável poderia modificar as delimitações do contrato. 4. No caso dos autos, no entanto, não vislumbro que a CEF tenha agido ilicitamente ao negar a cobertura securitária, mormente para o fim de embasar indenização por danos morais. (TRF4, AC 5005521-67.2016.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/03/2018). (Grifou-se).Com efeito, não decorre da mera manutenção de relação de união estável que os rendimentos do autor compunham a renda familiar, sobretudo diante do teor das cópias da ação de inventário, que demonstram que o imóvel objeto do contrato de financiamento, e único bem da mútua, foi deixado para o seu único sucessor, seu filho. Daqueles documentos, aliás, infere-se que os conviventes optaram pelo regime de separação total de bens, fato que evidencia a não comunicação entre os seus patrimônios e demonstra que o imóvel foi adquirido única e exclusivamente pela genitora do autor, sem qualquer suporte financeiro do seu então companheiro. Assim, o autor faz jus à cobertura securitária de quitação total do financiamento, conforme pactuado no aludido contrato. Passo a analisar o pleito de indenização por danos morais e de devolução em dobro dos valores pagos a título de prestações do financiamento após o óbito da mutuária. Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa. Para Carlos Alberto Bitar, qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social). (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41) Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada. No caso dos autos, o autor não se desincumbiu de comprovar o avertido abalo moral, nem tampouco vislumbro, por parte da ré qualquer comportamento que enseje a reparação pretendida, porquanto a cobrança efetuada deu-se dentro dos limites da legalidade, devendo ser ressaltado o fato de que o autor demorou quase dois anos para comunicar o falecimento da autora. Merece destaque ainda, que o indeferimento do pedido de quitação do mútuo ocorreu com fundamento nas regras do FGHB, em virtude de interpretação diversa da explicitada nesta sentença, não se vislumbrando a prática de qualquer ato ilícito, por parte da ré, no caso. Do mesmo modo, a pretensão de devolução em dobro dos valores pagos pelo autor demandaria a comprovação de má-fé no comportamento da CEF, fato não demonstrado nos autos. Veja-se o que diz recente jurisprudência quanto a este ponto: CIVIL. SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. ANATOCISMO. SEGURO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 2. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 3. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 4. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 5. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 6. O valor do seguro é calculado com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (TRF1, AC 00075326020054013500, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, 5ª Turma, e-DJF1 16/06/2017). 7. No caso, não ficou demonstrada a imposição de contratação diretamente com o agente financeiro, nem o excesso na cobrança dos prêmios do seguro. 8. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 9. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297.9. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1018096/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 21/02/2011). 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190636 / SP-0000936-82.2013.4.03.6100; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data da Publicação: 03/08/2018). (Grifou-se)ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CONTRATO DE MÚTUO. REPETIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, pelas disposições contratuais do financiamento firmado entre ela e os requerentes. 2 - Tendo em vista o reconhecimento jurídico dos pedidos pela ré no curso do processo (quitação do contrato de sfh com a liberação da escritura pública do imóvel e devolução de valores) entendo que está caracterizada a falta de interesse processual superveniente, razão pela qual em relação a tais pedidos o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. 3 - Relativamente aos danos morais, presente comprovação de sua configuração, sendo indene de dívidas que são decorrentes do sofrimento e aflição pela longa espera na pretensão de quitação da casa própria, que se prolongou no tempo, e diante de todo o descaso da instituição bancária, a ocasional dano moral que deve ser compensado. - No caso concreto, de rigor a redução do valor fixado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que a atender aos padrões adotados por essa E. Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4 - Embora haja no presente caso o reconhecimento da ilegalidade da prática abusiva, não há, necessariamente, má-fé. Portanto, não caracterizada a má-fé ou o dolo da demandada, descabe a restituição em dobro. 5 - Apelações parcialmente providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058411 / SP-0005769-87.2011.4.03.6109; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 03/04/2018; Data da Publicação: 12/04/2018). (Grifou-se). Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à quitação integral dos valores objeto do contrato de financiamento nº 855552585993, desde o óbito da mutuária (26/05/2013), com o ressarcimento das quantias pagas pelo autor desde aquela data, acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Julgo IMPROCEDENTE os pedidos de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e de devolução em dobro das quantias pagas. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor dos pedidos que foram julgados improcedentes, nos termos art. 85, 3º, I do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistas ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0017184-06.2016.403.6105 - CAMINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI(SPI04267 - ISAE LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CAMINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFFIS, instituído pelo Governo Federal através da Lei nº 12.996/2014, mediante consignação em pagamento dos valores correspondentes ao débito tributário que deu causa à exclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/146). Pelo despacho de fl. 149 foi determinada a intimação da autora para adequação do valor atribuído à causa. A autora juntou a guia complementar das custas às fls. 151/152, (via original às fls. 157/158) e requereu a emenda à inicial para adequação do valor da causa à fl. 154. Citada, a União apresentou contestação às fls. 162/165. Pelo despacho de fl. 166 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora não se manifestou (fls. 168 e 170). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil. A questão controvertida existente nos autos refere-se à legalidade ou ilegalidade do ato de exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFFIS, instituído pela Lei nº 12.996/2014. Aduz a autora que em função de possuir débitos junto à Secretaria da Receita Federal, solicitou sua adesão ao REFFIS em 14/08/2014, tendo sido inserida regularmente no programa. Relata que nos meses que se seguiram após a adesão, tudo transcorreu normalmente, com o pagamento das parcelas mensais, até que no mês de abril de 2015 verificou-se que havia diferenças a serem pagas, as quais foram quitadas, o que permitiu, inclusive a emissão de certidão negativa de débitos naquele mês. Afirma que no mês de setembro/2015 houve a consolidação dos débitos junto à Receita Federal, sobrevida a informação de que o valor da parcela inicial a ser paga correspondia a R\$773,93 para débitos oriundos da Secretaria da Receita Federal e de R\$1.963,39 para débitos oriundos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Salienta que no mês de outubro/2015 a guia para pagamento do débito da Receita não estava mais disponível para impressão no site da Receita Federal, o que a autora afirma que não a impediu de continuar realizando os pagamentos, a fim de evitar a inadimplência. Relata que em contato com a Receita Federal foi-lhe informada a existência de um débito no valor de R\$981,62, valor esse que foi integralmente quitado com correção em 31/12/2015. Contudo, afirma que foi novamente surpreendida no mês de novembro, estando impedida de emitir a guia para pagamento de parcela junto à PGFN. Ao buscar informações foi-lhe informada a existência de um débito de R\$23.552,91, que motivou a sua exclusão do REFFIS. Em função disso, aduz que ingressou com pedido de re-avaliação da consolidação e, posteriormente, recurso, ambos indeferidos, razão pela qual ingressou com a presente ação. Sustenta a parte autora que não deu causa à exclusão, posto que mesmo impedida de realizar a impressão das guias de parcelamento, continuou a honrar com o seu compromisso, quitando as parcelas em valor superior ao devido. Argumenta que se houvesse alguma diferença a ser paga, tal valor deveria ter sido inserido no parcelamento, quando da consolidação dos débitos, ocorrida em 15/09/2015, o que afirma que não ocorreu, pois até aquela data não foi apresentado nenhum débito à autora. Não obstante as alegações expendidas na inicial, verifico que a existência daquele débito junto à PGFN, que deu causa à sua exclusão do programa de parcelamento, foi informado à autora anteriormente, que não procedeu à sua quitação por não ter observado a sua existência, nos moldes do quanto declarado nos documentos juntado à fl. 24, consistente em pedido de reconsideração da exclusão. Ademais, a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos, no pagamento ou no parcelamento, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996/2014, estabelece o seguinte, no seu art. 8º: Art. 8º - A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos de- correntes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. (Grifou-se). Destarte, não prospera o argumento da parte autora de que não deu causa à exclusão do programa, pois como visto, ela própria afirmou que não quitou o débito por não ter se atentado à sua existência, o que ensejou o transcurso do prazo assinalado no art. 4º, que segue: Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Eco-nômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. Não pode a parte autora pretender a reconsideração da sua exclusão, sob o fundamento de irregularidade, uma vez que, como visto, não há qualquer irregularidade no caso. Ao contrário, o ato de exclusão resultou da conduta da própria autora, de recolhimento a menor do que o devido dentro do prazo estabelecido para tanto, e está pautada, portanto, na legalidade. Aliás, a autora, quando optou por ingressar no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 anui, voluntariamente, com todos os seus termos, tomando conhecimento das regras que devia obedecer para fazer jus a todos os benefícios previstos naquela lei. Nesse sentido, a jurisprudência é assente quanto à impossibilidade de modificação ou discussão acerca das condições impostas para a adesão ao programa e consolidação do pagamento/parcelamento, o qual se reputa uma faculdade, uma benesse ao aderente. Veja-se: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996/2014. RECOLHIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. INCORREÇÃO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. I. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à legitimidade do ato da autoridade impetrada que excluiu a impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, ao argumento de que o valor por ela recolhido a título de antecipação estaria em desacordo com o montante da dívida. 2. Entende a impetrante que a base de cálculo do valor da antecipação, prevista no 2º do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, deve ser o montante da dívida, excluídas as reduções relativas aos juros e multas, além das liquidações de juros e multa (de mora e de ofício) efetivadas com prejuízos fiscais e com base de cálculo negativa da CSLL. De seu turno, a autoridade fiscal entende que a referida base de cálculo é o valor da dívida, com a redução somente dos juros e da multa, conforme prevê a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.3. A matéria devolvida à apreciação deste Tribunal já restou apreciada por esta relatoria quando da apreciação de pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado no agravo de ins-trumento interposto pela impetrante em face da decisão que denegou a liminar por ele pleiteada nestes autos (AI nº 0000626-38.2016.4.03.0000). 4. E, conforme decidido naquela ocasião, entendeu-se que o pleito da impetrante carecia de amparo legal, na medida em que a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº

12.996/2014 consubstancia-se em faculdade concedida ao contribuinte que teria benefícios em relação aos créditos tributários por ela não adimplidos, devendo, no entanto, observar as condições legais e regulamentares impostas para fruição da benesse.5. Destacou-se, ainda, a impossibilidade de se considerar como sinônimos os vocábulos redução e liquidação, tal como pre-tendido pela impetrante, sendo certo que, conforme demonstrado no mencionado decisório proferido em sede de agravo de instrumento, as normas de regência prevêm que o valor da antecipação deverá ser apurado após aplicadas as reduções, nada dizendo acerca das liquidações de juros e de multas de mora e/ou de ofício efetivadas mediante a utilização de prejuízo fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.6. Cuidando a Lei nº 12.996/2014 de norma instituidora de benesse fiscal, deve ser interpretada restritivamente, ex vi das disposições dos artigos 111 e/ou 155-A do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ.7. Inexistindo alteração na situação fática tratada nestes autos, mesmo porque se trata, in casu, de mandado de segurança, onde o direito líquido e certo há de estar presente já por ocasião da impetração, de rigor a manutenção da sentença re-corrida.8. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CIVIL - 363989 / SP - 0006840-34.2015.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento:16/08/2017; Data da Publicação:31/08/2017). (Grifou-se). Relevante observar que o pagamento da diferença, real-izado fora do prazo assinalado na lei que instituiu o REFIS, não enseja a reinclusão do devedor no programa, por ausência de previsão expressa nesse sentido. Por outro lado, as normas gerais de interpretação previstas no CTN, especificamente no art. 111 é de ser observada neste caso, vez que a reinclusão dos débitos na modalidade de parcelamento pretendida, suspenderia suas exigibilidades, portanto, há que observem-se os limites legais, aqui interpretados restritivamente. Neste ponto, cumpre trazer à colação a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONO-CRÁTICA DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFIS. LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO. SISTEMÁTICO RECOLHIMENTO EM VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO. LEGALIDADE. PAGAMENTO POSTERIOR DA DIFERENÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE OU À RAZOABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. A questão posta em debate versa sobre a possibilidade de anulação do Despacho Decisório nº 53/2007 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP que excluiu a agravante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e razão de sistemático recolhimento em valor menor do que o devido durante o período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2005, contrariando o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000.2. É cediço que a adesão ao REFIS é uma faculdade do contribuinte, tendo em vista que constituiu confissão irrevogável e ir-retratável dos débitos, bem como aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte assume o compromisso de manter-se adimplente, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar, em caso de equívoco, a imediata retificação das declarações prestadas erroneamente.3. Com efeito, a exclusão do contribuinte em dadas circunstâncias (regular inadimplimento) atende ao disposto na legislação de regência, não implicando em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.4. Ademais, a retificação dos dados após a exclusão do REFIS não importa em readmissão do contribuinte no referido programa de parcelamento. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo legal que se nega provimento. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1462853 / SP - 0005645-27.2008.4.03.6104; Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL JO-HONSON DI SALVO; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 08/10/2015; Data da Publicação:16/10/2015). (Grifou-se) Desse modo, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022434-20.2016.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo n. 15224001106/2006-77 mediante o depósito judicial, conforme art. 151, II, do CTN e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pretende a anulação do débito em questão. Alega não ter havido extravio de mercadoria relacionado no conhecimento aéreo emitido pelo expedidor para transporte e responsabilidade exclusiva do agente de cargas. Procuração e documentos, fls. 20/109. A parte autora comprovou o depósito, às fls. 120/135 e a União informou (fls. 138/144) a suficiência da garantia para os débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa n. 21.3.16.000011-96, n. 21.4.16.0003545-09, n. 21.6.003266-07 e n. 21.7.16.000889-91. Noticiou a ré que as inscrições foram efetuadas pela PFN/Manaus-AM, tendo sido solicitada a averbação da garantia nas referidas inscrições e requereu a correção do código de recitação das guias para 7525 através expedição de ofício à CEF. Pela decisão de fls. 145/146 foi deferido em parte o pedido de antecipação de tutela, para determinar a ré a expedição de certidão que reflita precisamente a real situação da requerente junto à União.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 165/167, acompanhada dos documentos de fls. 168/175.Pelo despacho de fl. 177 foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas.Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 180 e 183).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.A questão controvertida nos autos refere-se à ocorrência ou não do extravio de mercadorias importadas, hábil a ensejar a responsabilização da autora, então transportadora, pelo pagamento dos seguintes tributos, além de multa: imposto de importação (II); imposto sobre produtos industrializados (IPI); PIS-Importação; e COFINS-Importação.Consoante explanado na inicial, a parte autora, transportadora internacional de cargas, teve lavrado contra si o auto de infração visando a cobrança dos mencionados tributos e multa, em virtude da ocorrência de extravio de mercadorias por ela transportadas, amparada pelo conhecimento aéreo nº HAWB 54911575060 - MIA14042439, verificada por ocasião de vistoria aduaneira.As aludidas mercadorias chegaram em território nacional através de voo que pousou no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus, na data de 01/06/2006, proveniente de Miami, nos Estados Unidos. Naquela ocasião, foi observada a divergência no peso da carga, em relação ao informado quando do envio da mesma, bem como a presença de amassado na embalagem, o que suscitou a realização da vistoria.Verificou-se então que, nos dois volumes da carga, no li-gar das baterias de lítio apontadas na fatura comercial, havia sacos de areia/cimento. Sustentou a autora que não há comprovação de extravio das aludidas mercadorias que possa ser a ela imputado, porquanto os sacos de areia/cimento são de procedência estrangeira, as embalagens encontravam-se lacradas, e não foi verificada a introdução dos sacos entre os vãos produzidos nos volumes pela quebra dos mesmos.Argumenta, em suma, que as mercadorias informadas no conhecimento aéreo não embarcaram no voo de Miami em direção a Manaus, afirmando que no lugar delas foram enviados pelo expedidor os sacos de areia/cimento, sendo daquele a responsabilidade pelas informações lançadas naquele documento.Desse modo, sustenta não ter qualquer responsabilidade acerca dos fatos ocorridos, uma vez que, não havendo extravio, posto que as mercadorias não teriam sequer ingressado em território aduaneiro, também não existem os fatos geradores dos tributos lançados.A fim de afastar a sua responsabilidade tributária, a autora invoca dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica e do Decreto nº 5.910/2006, que internalizou a Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, aduzindo quanto à regra da responsabilidade exclusiva do expedidor quanto ao extravio/avaria da mercadoria importada, e excepcionalmente do transportador, apenas quando este verifica a existência das informações prestadas pelo expedidor na origem e a atesta no conhecimento aéreo que ampara a importação, situação que não ocorreu no caso.Feitas tais considerações iniciais, cumpre salientar de início que as normas atinentes ao transporte aéreo, invocadas pela parte autora, não são aplicáveis ao caso, posto que nestes autos está em discussão a responsabilidade tributária da autora, então transportadora, que não se confunde com a responsabilidade civil ou mesmo comercial pelo extravio das mercadorias importadas.Nesse contexto, as regras que se aplicam ao caso são aquelas constantes do Código Tributário Nacional, e dos decretos que regulamentam os tributos que tenham por fato gerador a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, objeto da notificação de lançamento expedida em desfavor da autora, a exemplo do Decreto-Lei nº 37/1966, que dispõe sobre o imposto de importação.Nos termos do art. 60, inciso II do mencionado instrumento normativo, considera-se extravio in verbis, toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.Por sua vez, o art. 41 daquele diploma ainda estabelece o seguinte:Art. 41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando: I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.Quanto a este ponto, a autora sustenta que não há comprovação de que o extravio ocorreu de fato, porquanto a própria autoridade fiscal teria verificado que os sacos de areia/cimento são de procedência estrangeira e que as embalagens não teriam sinal de violação, encontram-se lacradas quando da realização da vistoria.Ocorre que, ao contrário do quanto sustentado pela autora, extrai-se do teor dos documentos de fls. 86/87 diversas evidências de ocorrência do extravio das mercadorias importadas, enquanto estas permaneceram sob a guarda da transportadora, durante o trajeto entre Miami e Manaus. Veja-se que foi apontada divergência no peso da carga - 822,5 Kg na origem, contra 919 Kg antes da armazenagem na carga, já em território nacional - assim como verificado que um dos dois volumes que a companhia apresentou sinais claros de violação, consistentes em avarias diversas.Ademais, é fato incontroverso que o conteúdo declarado quando da emissão das mercadorias amparadas pelo conhecimento aéreo HAWB 54911575060 - MIA14042439 (baterias recarregáveis de lítio - fl. 79), não correspondiam àquelas que chegaram ao destino (sacos de cimento/areia).Outrossim, o simples fato de ter sido constatada a procedência estrangeira dos sacos de cimento/areia que substituíram a mercadoria originária não é hábil a afastar a conclusão de ocorrência do extravio, diante de todas as demais evidências apontadas.Entendo, portanto, que as provas carreadas aos autos evidenciam que houve o extravio de mercadorias provenientes do exterior, fato que gera a presunção de que tais bens ingressaram no território nacional, presunção essa passível de ser elidida por prova em contrário, no caso, não produzida pela parte autora.Em face de tais fatos, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade tributária da autora, tendo se operado o fato gerador dos tributos cuja anulação é objeto da pretensão da autora, e da multa prevista no art. 628, inciso III, d do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época, nos moldes da legislação a seguir colacionada.Quanto ao imposto de importação:Decreto-Lei nº 37/1966: Art.1º - O imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional (...). 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.Quanto ao Imposto Sobre Produtos Industrializados:Lei nº 4.502/1964: Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembarço aduaneiro; (...). 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembarço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venha a ser apurada pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. Quanto ao PIS-Importação e COFINS-Importação:Lei nº 10.865/2004:Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; out (...). 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, considerar-se entradas no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.Desse modo, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil vigente. Dê-se vista destes autos ao MPF, de todo o processado, diante da possibilidade da ocorrência de crime.Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que informe o código para conversão em renda e, após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores depositados nos autos em favor daquele ente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022716-58.2016.403.6105 - CESAR AUGUSTO BUGELLI CAINELLI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Cesar Augusto Bugelli Cainelli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de labor comum de 01/07/2007 a 31/08/2010, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17/12/2015 - NB 42/172.961.619-1), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/114).Pelo despacho de fl. 117, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e determinada a adequação do valor atribuído à causa.O autor apresentou retificação do valor da causa (fls. 119/125).Pela decisão de fl. 126 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/135, apresentando impugnação à Justiça Gratuita em sede de preliminar.A parte autora apresentou manifestação à contestação (fls. 141/150).Pela decisão de fls. 151/152, foi afastada a preliminar de impugnação à Justiça Gratuita, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas.A parte autora manifestou-se, juntando documentos (fls. 154/235).O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 238).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.MéritoDa Aposentadoria por Tempo de Contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.Oportunamente enfatizar que o direito adquirido à tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.Verifico no caso em exame que o autor pretende o reconhecimento do tempo de labor exercido junto à empresa Alternativa Com. Terc. Ação e Sistemas, no período de 01/05/2007 até 31/08/2010, que não foi reconhecido pela autarquia previdenciária em função de não constar no CNIS. Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 31 anos, 10 meses e 28 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento (17/12/2015), nos moldes da planilha a seguir:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASInstituto de Ensino de São Caetano 11/06/1978 12/02/1979 242,00 - AEG do Brasil 05/03/1980 26/02/1982 712,00 - Sharp 08/03/1982 30/06/1994 4.433,00 - Período de Contribuição CNIS 01/09/1994 30/11/1994 90,00 - Período de Contribuição CNIS 01/01/1995 30/06/1995 180,00 - Spectris 27/07/1995 31/10/1996 455,00 - Período de Contribuição CNIS 01/11/1996 31/08/1998 661,00 - Período de Contribuição CNIS 01/10/1998 31/01/1999 121,00 - Spectris 05/07/1999 26/06/2000 352,00 - Alternativa 01/03/2001 30/04/2007 2.220,00 - NHT - Noise 03/05/2010 17/12/2015

2.025,00 - - - Correspondente ao número de dias: 11.488,00 - Tempo comum/ Especial: 31 10 28 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 10 mês 28 dias) Conforme narrado na inicial, o autor foi contratado pela empresa de terceirização de mão de obra, Alternativa Com. Terceirização de Sistemas Ltda. Me, no período de 01/03/2001 a 01/07/2007, sempre prestando seus serviços à tomadora NHT - Noise Harshness Technology Engenharia Elétrica e Eletrônica S/S Ltda. No período de 01/07/2007 a 31/08/2010, contudo, aduz o autor que foi contratado pela empresa Walyhold do Brasil Consultoria e Gestão Empresarial ME, mas permaneceu prestando serviços àquela mesma tomadora, acima mencionada. Em virtude de tal vínculo estar irregular no CNIS (vide fl. 53) e não constarem os correlatos recolhimentos de contribuição previdenciária, a autarquia previdenciária exigiu a apresentação de documentos nos autos do processo administrativo, tendo o autor apresentado os documentos de fls. 83/84, consistentes em declaração daquela empresa e relação dos salários de contribuição, para comprovar o quanto afirmado. Para comprovar o aludido vínculo de emprego nestes autos, o autor juntou os demonstrativos de pagamento de salário, às fls. 96/113. Em contestação, aduziu o réu que o lapso pretendido não pode ser reconhecido porque não consta do CNIS, e embora conste da CTPS vínculo empregatício com a empresa Alternativa até 31/08/2010, não há data de rescisão no CNIS, onde está registrada a última remuneração no mês de abril de 2007, sendo que, na CTPS não há anotações de contribuição sindical, salário ou férias após o ano de 2005. Ainda sustentou o réu que não há identificação do signatário na declaração da empresa Alternativa, nem na relação de salários de contribuição, e que nas fichas de registro de empregados só constam informações até o ano de 2005 (documentos de fls. 72/82). No que tange ao vínculo supostamente mantido com a empresa Walyhold, afirmou o réu que foi anotado extemporaneamente no CNIS, não havendo registro de nenhuma remuneração no sistema, sendo que nos documentos apresentados às fls. 83/84 também não há identificação do signatário. Feitas tais considerações iniciais, verifico que consta da CTPS (fl. 37), que o autor manteve registro junto à Alternativa Com. Terceirização de Sistemas Ltda. Me, por todo o período de 01/03/2001 a 31/08/2010. No entanto, infere-se do conjunto probatório dos autos que a CTPS do autor não reflete a realidade dos fatos. Outrossim, os demonstrativos de pagamento de salário de fls. 96/113 revelam o seguinte: nos períodos de julho de 2007 a dezembro de 2008, abril de 2009, outubro de 2009 a dezembro de 2009, consta como fonte pagadora a empresa Walyhold; já em relação aqueles referentes aos meses de maio de 2010 a agosto de 2010, a empresa NHT - Noise Harshness Technology Engenharia Elétrica e Eletrônica S/S Ltda. é que se revela a empregadora. Em relação aos demais períodos, o autor não apresentou qualquer comprovante. Observo também que há registro de vínculo com a empresa tomadora na CTPS, com início em 03/05/2010 (fl. 38) e, portanto, concomitantemente com o vínculo registrado no mesmo documento com a empresa alternativa. Assim, embora o autor afirme, e os documentos de fls. 83/84 demonstrem, à primeira vista, que o vínculo empregatício manteve-se com a empresa Walyhold em todo o interregno de 01/07/2007 a 31/08/2010, as informações que constam do CNIS, à fl. 53, da CTPS e os demonstrativos de pagamento de salário apresentados evidenciam que o autor teria passado a manter vínculo com a empresa tomadora de serviços a partir de maio de 2010. Inclusive a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente o início do vínculo com aquela empresa a partir de 03/05/2010. Há, portanto, muitas inconsistências e contradições entre a narrativa dos fatos e os documentos apresentados, que não foram esclarecidas ao longo do processamento do feito. Soma-se a isso o fato de que os documentos de fls. 72/84 não vieram acompanhados dos atos constitutivos das supostas empregadoras, a fim de aferir a sua autenticidade e a identidade do signatário. Ademais, os documentos de fls. 72 e 83 tem aparência semelhante - com alteração apenas do logo da empresa - e a mesma data de emissão, e embora digam respeito a empresas distintas, inclusive com CNPJs distintos (Alternativa e Walyhold), os endereços e os telefones apontados no rodapé daquelas folhas são idênticos. Quanto a este ponto, afirmou o autor às fls. 154/163, que as empresas Alternativa e Walyhold são, na verdade, a mesma empresa, estão estabelecidas no mesmo endereço e possuem a mesma composição societária, apresentando o extrato do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas às fls. 156/157. Não junta o autor, contudo, a ficha cadastral de qualquer uma delas. Em verdade, a parte autora aduziu às fls. 154/163 que a empresa Alternativa efetuou a transferência do seu contrato de trabalho, em 01/07/2007, de forma unilateral e sem comunicá-lo, à empresa Walyhold, o que teria se formalizado através do carimbo apostado na sua CTPS (fl. 51). Sustenta que não houve baixa do contrato de trabalho mantido com aquela primeira empresa, e que teria sido surpreendido com o registro efetuado pela tomadora de serviços NHT, em 03/05/2010. Relata que solicitou às empresas Alternativa e Walyhold a regularização dos registros, mas não obteve êxito. Contudo, não apresentou o autor comprovação quanto a tais fatos. Com efeito, os documentos apresentados com a manifestação à contestação nada acrescentam ao conjunto probatório dos autos, pois não confirmam a manutenção do vínculo empregatício com nenhuma das empresas no período de 01/07/2007 a 31/08/2010, já que não são contemporâneos a tais lapsos, sendo necessário ressaltar que os comprovantes de pagamento de salários não são hábeis, por si só, a comprovar os fatos sustentados, sobretudo em face de tantas incoerências. Nesse contexto, releva observar que, anteriormente, em manifestação à contestação (fls. 141/150), buscando ratificar o conteúdo da CTPS, em absoluta contradição com a manifestação de fls. 154/163 o autor aduziu que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade jurís tantum, razão pela qual cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social comprovar a falsidade de suas informações. Ora, o próprio autor, em momento posterior, vem apontar irregularidades em sua CTPS, aduzindo fatos novos não avertidos nem na inicial, nem na manifestação à contestação. Há de se ressaltar ainda que, como bem apontado pelo réu, nas Carteiras de Trabalho apresentadas não há informações de alterações de salários, contribuições sindicais, férias ou quaisquer outros registros relativos ao interregno que é objeto da pretensão do autor, o que se afigura no mínimo incoerente com a narração dos fatos. Quanto a tais pontos, alia, o autor não se manifestou. Diante disso, verifico que o autor não se desincumbiu de comprovar o sustentado vínculo empregatício com a empresa Alternativa Com. Terceirização de Sistemas Ltda. Me, nem tampouco com a pessoa jurídica Walyhold do Brasil Consultoria e Gestão Empresarial ME, e nem mesmo a efetiva prestação de labor junto à tomadora de serviços NHT - Noise Harshness Technology Engenharia Elétrica e Eletrônica S/S Ltda., no período de 01/07/2007 a 02/05/2010. Quanto ao lapso de 03/05/2010 a 31/08/2010, entendo que o autor não possui interesse processual no seu reconhecimento, posto que a autarquia previdenciária já reconheceu, em sede administrativa, a manutenção de vínculo do autor com a empresa NHT - Noise Harshness Technology Engenharia Elétrica e Eletrônica S/S Ltda. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora quanto ao reconhecimento do período de labor comum de 01/07/2007 a 02/05/2010, para fins de contagem do tempo de contribuição, e de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, julgando o mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de reconhecimento do período de 03/05/2010 a 31/08/2010, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023198-06.2016.403.6105 - MAURO VILELA MACHADO (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Mauro Vilela Machado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento como tempo de contribuição o período de atividade comum de 20/04/1995 a 22/10/1995, bem como os períodos de 11/10/2001 a 26/08/2004 e de 01/03/2005 a 26/05/2015, laborados em condições especiais, para serem convertidos de especiais em comum, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER de 12/02/2016, NB 42/175.956.616-8, condenando-se o réu no pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária. Com a inicial vieram a Procuração e os documentos (fls. 10/59). Pelo despacho de fl. 62, foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A cópia do Processo Administrativo foi juntada em mídia à fl. 65. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/73). À fl. 80 foi proferido despacho de saneamento, instando as partes a especificarem provas. O autor declarou não possuir outras provas a produzir, bem como que, tendo em vista a empresa Oscar Martins da Silva ME, as buscas para obtenção da cópia de sua ficha de registro de empregado na empresa restaram infrutíferas (fl. 83). O INSS quedou-se silente (fl. 90). É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. II. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Do Tempo de Atividade Comum De início, pretende o autor que seja considerado como tempo de atividade comum o período de 20/04/1995 a 22/10/1995. Para comprovação do labor realizado nesse interregno, juntou cópia de sua CTPS (fl. 38). No tocante aos contratos de trabalho anotados nas CTPS apresentadas, ressalte-se que foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei. Ademais, não restou evidenciada a ocorrência de falsidade e esta deve ser provada, não se admitindo sua presunção. Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. CTPS. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção jurís tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercução Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos. (ApRerNec 00318368320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifei) Quanto à ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região) Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto nº 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2003) Tendo em vista o exposto acima, o período pleiteado pelo autor de 20/04/1995 a 22/10/1995, deverá ser computado para a verificação de tempo de aposentadoria. Assim, reconheço o direito do autor de incluir referido período para

efeito de contagem de tempo de serviço. Do Tempo de Atividade Especial Agente Ruído em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sustentou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, o autor pretenha o reconhecimento da atividade especial na empresa indicadas, nos períodos abaixo elencados: 11/10/2001 a 26/08/2004 - empresa Quintana Terraplanagem e Pavimentação Ltda.- 01/03/2005 a 26/05/2015 - empresa Terrativa Transporte e Locação Ltda. Do período de 11/10/2001 a 26/08/2004 Extrai-se do PPP de fls. 28/29 que o autor laborou na empresa Quintana Terraplanagem e Pavimentação Ltda., na função de Operador de Pá Carregadeira, exposto aos agentes nocivos ruído e poeiras totais (terras). Quanto ao agente ruído, verifico que o autor esteve exposto à intensidade de 92 decibéis, acima dos limites de tolerância de estabelecidos nos Decretos nº 2.172/97 (90 decibéis, até 17/11/2003) e 4.882/2003 (85 decibéis, a partir de 18/11/2003). Assim, reconheço a especialidade do interregno de 11/10/2001 a 26/08/2004. Do período de 01/03/2005 a 26/05/2015 Consoante o PPP de fls. 30/31, o autor laborou na empresa Terrativa Transporte e Locação Ltda., na função de Operador de Pá Carregadeira, exposto a fatores de risco ruído e poeiras totais (terras). Em relação ao agente ruído, observo que houve exposição à intensidade de 92 decibéis, acima do limite de tolerância de 85 decibéis estabelecido no Decreto nº 4.882/2003. Constatado que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no 01/02/2015 a 31/03/2015, motivo pelo qual não reconheço a especialidade desse interregno. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/03/2005 a 31/01/2015 e de 01/04/2015 a 26/05/2015. Considerando o período de atividade comum e os períodos reconhecidos laborados em condições especiais por este Juízo, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, o autor contabiliza 37 anos, 06 meses e 23 dias, tempo SUFICIENTE para a obtenção da aposentadoria especial, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp. Período Fks. Comum Especial admitido saída autos DIAS DIAS Companhia Açucareira Alagoana 12/11/1979 11/02/1980 90,00 - Companhia Açucareira Alagoana 06/10/1980 19/01/1981 104,00 - Companhia Açucareira Alagoana 02/11/1981 02/04/1982 151,00 - Mendo Sampaio S/A 23/08/1982 27/11/1982 95,00 - União Industrial do Nordeste S/A 03/01/1983 05/07/1983 183,00 - Usinas Reunidas Seresta S/A 1.4 Esp 19/09/1983 06/11/1986 52,54 - 1.579,20 Companhia Alagoas Industrial 1.4 Esp 03/10/1988 01/04/1991 52,54 - 1.258,60 J.S. Manutenção e Montagens Industriais LTDA-ME 04/06/1992 29/10/1992 146,00 - Magalhães Construtora Ltda 01/10/1994 12/04/1995 192,00 - Oscar M. da Silva 20/04/1995 22/10/1995 43 183,00 - Processos Colocação de Pessoal Ltda-ME 22/11/1995 16/02/1996 85,00 - Quintana Terraplanagem e Pavimentação Ltda 1.4 Esp 06/08/1996 10/10/2001 52,54 - 2.611,00 Quintana Terraplanagem e Pavimentação Ltda 1.4 Esp 11/10/2001 26/08/2004 28,29 - 1.450,40 Terrativa Transporte e Locação Ltda-EPP 1.4 Esp 01/03/2005 31/01/2015 30,31 - 4.999,40 Tempo em Benefício 01/02/2015 31/03/2015 53 61,00 - Terrativa Transporte e Locação Ltda-EPP 1.4 Esp 01/04/2015 26/05/2015 30,31 - 78,40 Terrativa Transporte e Locação Ltda-EPP 27/05/2015 12/02/2016 256,00 - Correspondente ao número de dias: 1.546,00 11.977,00 Tempo comum/ Especial: 4 3 16 33 7 Tempo total (ano / mês / dia): 37 ANOS 6 m 23 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para: Atividades profissionais coef. Esp. Período Fks. Comum Especial admitido saída autos DIAS DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 11/10/2001 a 26/08/2004, 01/03/2005 a 31/01/2015 e 01/04/2015 a 26/05/2015, nos termos da fundamentação acima; c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/02/2015 a 31/03/2015, na forma da fundamentação acima; d) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 12/02/2016, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passa a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Mauro Vilela Machado Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 12/02/2016 Período comum reconhecido: 20/04/1995 a 22/10/1995 Período especial reconhecido: 11/10/2001 a 26/08/2004, 01/03/2005 a 31/01/2015, 01/04/2015 a 26/05/2015, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS. Data início pagamento dos atrasados 12/02/2016 Tempo de trabalho total reconhecido 37 anos, 06 meses e 23 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023904-86.2016.403.6105 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria das Graças Teixeira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/10/1975 a 20/04/1978, 11/02/1981 a 22/09/1984, 02/07/1988 a 10/02/1992, 11/02/1992 a 27/08/1996, e 27/01/1998 a 07/10/2009, e, conseqüentemente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/154.514.701-6 em aposentadoria especial. Alternativamente, pleiteia a conversão do tempo especial em comum, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, acrescidas de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 20/117. Pelo despacho de fl. 120, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Intimada a apresentar cópia do PPP referente ao exercício das atividades laborais na empresa Fábrica de Tecidos Santa Margarida, a autora manifestou-se às fls. 124/126. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 127/170. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194/201. Despacho saneador às fls. 202. Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram (fl. 205). É o relatório. Decido. Mérito Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (C/PS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 212 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submette seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. In casu, pretende a autora o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de: - 27/10/1975 a 20/04/1978, na empresa Tecidos Santa Margarida;- 11/02/1981 a 22/09/1984, na empresa Embrasa;- 02/07/1988 a 10/02/1992, na Maternidade de Campinas;- 11/02/1992 a 27/08/1996, na Associação Evangélica;- 27/01/1998 a 07/10/2009, na Universidade Estadual de Campinas. Do período de 27/10/1975 a 20/04/1978 Da análise do formulário DSS-8030 (fl. 60), verifica-se que a autora laborou na empresa Fábrica de Tecidos Santa Margarida S/A, exposta ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, com intensidade de 93 decibéis. Assim, tendo em vista a exposição acima do limite de tolerância de 80 decibéis estabelecido no Decreto nº 53.831/64, reconheço a especialidade do interregno de 27/10/1975 a 30/04/1978. Do período de 11/02/1981 a 22/09/1984 Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Embrasa Embalagem Brasileira Ind. Com. Ltda. (fls. 94/95) que a autora laborou na função de Ajudante no setor de Tecelagem, exposta ao fator de risco físico ruído, com intensidade de 104 decibéis. Dessa forma, tendo ocorrido a exposição ao agente nocivo ruído com intensidade superior à estabelecida no Decreto nº 53.831/64, reconheço a especialidade desse interregno. Embora não conste expressamente do PPP a frequência de exposição da autora ao agente nocivo mencionado, infere-se da descrição das atividades desempenhadas que esteve exposta de modo habitual e permanente ao ruído, durante a jornada de trabalho, posto que suas funções implicavam em contato constante com máquinas em operação. Do período de 02/07/1988 a 10/02/1992 Extrai-se do PPP emitido pela Maternidade de Campinas (fls. 96/96-verso), que a autora, na função de Atendente de Berçário, esteve exposta aos agentes nocivos biológicos vírus e bactérias. Assim, reconheço a especialidade desse período. Do período de 11/02/1992 a 27/08/1996 Consoante o PPP de fls. 98/98-verso, a autora trabalhou na Associação Evangélica Beneficente de Campinas, na função de Atendente de Enfermagem, exposta a agentes nocivos biológicos. Muito embora não estejam especificados os agentes nocivos, depreende-se da descrição das atividades que, durante a jornada de trabalho, a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças

infecto-contagiosas ou com materiais contaminados. Desse modo, reconheço a especialidade do período de 11/02/1992 a 27/08/1996. De período de 27/01/1998 a 07/10/2009 Consta do PPP de fls. 99/100 que a autora laborou na Universidade Estadual de Campinas, nas funções de Auxiliar de Enfermagem (27/01/1998 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 25/07/2002), Técnica de Enfermagem I (26/07/2002 a 31/08/2003) e Técnica de Enfermagem (01/09/2003 a 30/03/2005, 31/03/2005 a 07/10/2009), exposta aos agentes nocivos biológicos vírus, fungos e bactérias. Assim, reconheço a especialidade desse interregno. A exposição habitual e permanente ao risco decorre da própria natureza da atividade de enfermagem, principalmente quando a profissional exerce aquelas atividades descritas nos Perfis Profissionais Profissionais juntados aos autos, conforme mencionei acima. O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc., não altera a condição de exposição ao risco da parte autora. Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos estamos expostos todos nós, em todos os momentos, independentemente do local ou da situação em que nos encontremos. Muito maior é o risco, em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. A atividade de enfermeiro enquadrar-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.01, letra a dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 que prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Assim dispõe o anexo IV, código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Classificação dos Agentes Nocivos: (...) 3.0.1 Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Por outro lado, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, bem como não há comprovação de que os referidos equipamentos fornecidos foram os mesmos indicados pelo réu. Por fim, muito embora seja possível a eliminação do risco com a utilização de EPIs eficazes, no caso dos autos, tratando-se de microrganismos infecto-contagiosos e trabalho exercido em ambiente hospitalar, com muito maior razão não se pode afirmar categoricamente que esses ou quaisquer outros equipamentos de proteção seriam eficazes, diante das particulares condições de trabalho desse segmento profissional. O INSS afirma que, relativamente aos períodos de 11/02/1981 a 22/09/1984, 02/07/1988 a 31/03/1991 e 11/02/1992 a 27/08/1996, os PPPs apresentados não indicam a existência de responsável ambiental para todo o período que a autora alega ter estado exposta a agentes insalubres. Contudo, o aspecto apontado não pode ser invocado para afastar a especialidade que a autora busca comprovar através do PPP, como pretende o INSS em sua contestação, uma vez que o trabalhador não pode ser prejudicado pelo desdém do empregador em manter a regularidade dos registros dos seus empregados e do ambiente de trabalho. Assim, a inobservância das formalidades necessárias ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, não pode ser oposta ao empregado, sobretudo em atenção ao mandamento contido no princípio indubio pro misero. Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando os períodos acima reconhecidos, a autora atingiu o tempo de 25 anos, 11 meses e 13 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fábrica de Tecidos Santa Margarida S/A 1 Esp 27/10/1975 20/04/1978 60 - 894,00 Embraesa Embalagem Brasileira 1 Esp 11/02/1981 22/09/1984 94/95 - 1.302,00 Maternidade de Campinas 1 Esp 02/07/1988 10/02/1992 96/96v - 1.299,00 Associação Evangélica Beneficente de Campinas 1 Esp 11/02/1992 27/08/1996 98/98v - 1.637,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 27/01/1998 25/07/2002 99/100 - 1.619,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 26/07/2002 07/10/2009 99/100 - 2.592,00 Correspondente ao número de dias: - 9.343,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 25 11 13 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 11 meses 13 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para(a) Julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/10/1975 a 20/04/1978, 11/02/1981 a 22/09/1984, 02/07/1988 a 10/02/1992, 11/02/1992 a 27/08/1996, 27/01/1998 a 07/10/2009, na forma da fundamentação acima; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de aposentadoria de contribuição para aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, desde a DER (03/11/2010), prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para conversão do benefício da autora: Nome do segurado: Maria das Graças Teixeira Benefício: Aposentadoria Especial Tempo especial reconhecido: 27/10/1975 a 20/04/1978, 11/02/1981 a 22/09/1984, 02/07/1988 a 10/02/1992, 11/02/1992 a 27/08/1996, 27/01/1998 a 07/10/2009. Data de Início do Benefício (DIB): 03/11/2010 Data início pagamento dos atrasados: 15/12/2011 Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 25 anos, 11 meses e 13 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-94.2017.403.6105 - MARIO ALVES FERREIRA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Mário Alves Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1986 a 31/01/1987, 01/04/1987 a 31/03/1992, 01/12/1992 a 01/05/1996, 01/08/1996 a 30/10/2004 e 01/12/2004 a 16/01/2014, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (16/01/2014 - NB 46/163.902.236-5), acrescidas de juros de mora e correção monetária ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com a conversão dos períodos de atividade especial em comum. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/114). Pelo despacho de fl. 117 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a juntada do Procedimento Administrativo. O autor apresentou, em mídia, o Procedimento Administrativo NB 163.902.236-5. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/127. Pelo despacho de fl. 128 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas. O autor apresentou PPPs faltantes às fls. 131/135 e o P.A. de NB 160.105.180-5 em média encartada na fl. 138, deixando de especificar outras provas que pretendesse produzir. O INSS, por sua vez, nada requereu. É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitiu o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgrRg no RECURSO ESPECIAL - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados manteria, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS, 5ª T, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, REL. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 85 decibéis, superior a 85 decibéis (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64

(até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intervalo Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64no decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos seguintes períodos, para o fim de concessão de aposentadoria especial: - 01/02/1986 a 31/01/1987 (Auto Posto Governador Ltda.); - 01/04/1987 a 31/03/1992 (Auto Posto Governador Ltda.); - 01/12/1992 a 01/05/1996 (Auto Posto Campo dos Amaraís Ltda.); - 01/08/1996 a 30/10/2004 (Auto Posto Campo dos Amaraís Ltda.); - 01/12/2004 a 16/01/2014 (Auto Posto Campo dos Amaraís Ltda.);Em sede de requerimento administrativo, foram reconhecidos pela autarquia previdenciária 25 anos, 10 meses e 1 dia de tempo comum, na data da entrada do requerimento, semelhante ao encontrado na planilha a seguir:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período ID Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Touring Club 20/12/1984 02/07/1985 193,00 - Auto Posto Governador 01/02/1986 31/01/1987 361,00 - Auto Posto Governador 01/03/1987 20/06/1992 1.910,00 - Autos Posto Campo dos Amaraís 01/12/1992 01/05/1996 1.231,00 - Autos Posto Campo dos Amaraís 01/08/1996 30/10/2004 2.970,00 - Autos Posto Campo dos Amaraís 01/12/2004 27/03/2012 2.637,00 - Correspondente ao número de dias: 9.302,00 - Tempo comum/ Especial : 25 10 2 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 10 mês 2 diasOs formulários PPP dos períodos requeridos encontram-se às fls. 110/114-v e 132/135. Deles, ficar ressaltado que em todos aqueles períodos que são objeto deste feito o autor exerceu a atividade de frentista, ou seja, abastecimento de veículos, calibragem de pneus, verificação de níveis e óleo e água de motores de veículos, etc. Quanto ao PPP de fl. 112, anoto que há erro material ao constar a data final como sendo 31/01/1997, quando na verdade se trata do ano de 1987. A confirmação se dá pela cópia da CTPS de fls. 31/32, onde constam os registros de admissão e demissão do autor neste empregador. Ressalto, também, que apesar de a última contagem feita pela autarquia considerar o período trabalhado até 27/03/2012, o PPP de fls. 134/135 é datado de 13/07/2016 e abrange o período que começa em 01/12/2004 até a data de sua confecção, motivo pelo qual será analisado o pedido conforme requerido (especialidade até 16/01/2014).O Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloroeto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromuro de nitro, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.Logo, quanto aos dois primeiros períodos controvertidos, e quanto ao terceiro, até 28/04/1995, o enquadramento como especial é decorrente da atividade e da respectiva exposição a um ou mais dos agentes nocivos elencados no referido código, não sendo obrigatória a comprovação através de laudos, formulários ou PPP.Quanto aos períodos requeridos a partir 28/04/1995, quando passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes insalubres, no código 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3048/99 há previsão de que as atividades expostas a benzeno e seus compostos são consideradas especiais. Tanto a atividade de frentista deve ser considerada como especial que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 4731-8 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99.Veja-se que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos como poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos, bem como a benzeno, conforme atestam os PPPs.A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212.II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação.III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Oriane, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626)No mais, resta claro que, em todo o período em que o autor reclama a especialidade exerceu a função de frentista, como já dito, e, portanto, exposto a inalação de diversos agentes nocivos típicos da função.Colaciono jurisprudência aos autos.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário e a prova testemunhal produzida em primeira instância, comprovam que o autor trabalhou em posto de gasolina, de 21.07.1992 a 30.11.1994 e de 02.01.1995 a 09.10.2006, e que exercia as atividades de abastecimento de veículos e lavagem, bem como a conferência do combustível, portanto, não elide o direito à contagem especial constar na carteira profissional que o autor ocupava o cargo de gerente, uma vez que a descrição das atividades demonstra a efetiva exposição diuturna, ao agente nocivo hidrocarboneto (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), e serviço em local que oferece risco à integridade física (Súmula 212 do STF). II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 0016591762009439999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PAGINA: 625 .FONTE REPLICACAO:.)Ademais, consoante vem decidindo a jurisprudência, a atividade desenvolvida pelo frentista em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial (AC 0001382-21.2005.4.01.3805 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLENTE, e-DJF1 p.251 de 31/05/2012). A exposição a substâncias inflamáveis, em que é insito o risco potencial de acidente, autoriza o reconhecimento do tempo como especial em face da periculosidade (TRF-4 - EINF: 5002148382010407100 RS 5002148-38.2010.404.7100, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 08/05/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 12/05/2014).Diante de tais fatos, reconheço a especialidade dos períodos de labor de 01/02/1986 a 31/01/1987, 01/04/1987 a 31/03/1992, 01/12/1992 a 01/05/1996, 01/08/1996 a 30/10/2004 e 01/12/2004 a 16/01/2014, por exposição ao agente nocivo ruído.Diante dos períodos especiais reconhecidos alhures, o autor conta com 26 anos e 9 meses e 19 dias de tempo de atividades especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos da planilha a seguir colacionada: Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Especial admissão saída DIAS DIAS Auto Posto Governador 01/04/1987 31/03/1992 1.801,00 - Autos Posto Campo dos Amaraís 01/12/1992 01/05/1996 1.231,00 - Autos Posto Campo dos Amaraís 01/08/1996 30/10/2004 2.970,00 - Autos Posto Campo dos Amaraís 01/12/2004 16/01/2014 3.286,00 - Correspondente ao número de dias: 9.649,00 - Tempo comum/ Especial : 26 9 19 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 9 mês 19 dias Por todo o tempo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil) reconheço a especialidade dos períodos de labor de 01/02/1986 a 31/01/1987, 01/04/1987 a 31/03/1992, 01/12/1992 a 01/05/1996, 01/08/1996 a 30/10/2004 e 01/12/2004 a 16/01/2014;b) reconhecer o tempo total especial do autor de 26 anos e 9 meses e 19 dias;c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a DER (16/01/2014 - NB 46/163.902.236-5), acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Mário Alves FerreiraBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 16/01/2014Período especial reconhecido: 01/02/1986 a 31/01/1987, 01/04/1987 a 31/03/1992, 01/12/1992 a 01/05/1996, 01/08/1996 a 30/10/2004 e 01/12/2004 a 16/01/2014Data de início pagamento dos atrasados: 16/01/2014Tempo de trabalho especial reconhecido: 26 anos e 9 meses e 19 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-12.2017.403.6105 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DOS SANTOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Carlos Cavalcanti dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/02/1986 a 03/04/2001, 24/03/2001 a 21/06/2001, 10/07/2001 a 15/09/2008, e 22/11/2012 a 09/04/2014 como laborados em condições especiais, bem como a conversão do tempo de atividade especial em comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.492.763-3), com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.Procuração e documentos às fls. 19/155.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 158/158-verso. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.A cópia do Processo Administrativo foi juntada em mídia à fl. 163. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 165/181), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Em despacho saneador, proferido à fl. 182, as partes foram instadas a especificarem provas.As fls. 185/202, o autor apresentou réplica à contestação, bem como especificação de provas. O INSS, por sua vez, informou não ter interesse na especificação de provas (fl. 203).O autor juntou o PPP da empresa Gelo Campinas Indústria e Comércio Ltda. às fls. 205/207.Intimado acerca do novo documento juntado pela parte autora, o INSS manifestou-se às fls. 210/211.É o necessário a relatar. Decido.Preliminares:Afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela parte ré em sua contestação, considerando que a parte autora requereu o pagamento das parcelas em atraso referentes ao quinquênio não prescrito (fl. 17).Mérito:Tempo Especial: necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004.0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHOEDMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db podem ser enquadrados como atividade especial. (Resp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: Resp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, como os progressos sociais conquistados ao passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete

seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. In casu, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: 01/02/1986 a 03/04/2001 - empresa Instituto Químico Campinas S/A - 24/03/2001 a 21/06/2001 - empresa JPS Brasil Indústria de Plásticos Ltda. (anteriormente Maxfoam do Brasil Ltda.); - 10/07/2001 a 15/09/2008 - Medley S/A Indústria Farmacêutica; - 22/11/2012 a 09/04/2014 - Gelo Campinas Indústria e Comércio Ltda. - EPP. Do período de 01/02/1986 a 03/04/2001 Extra-se do Perfil Psicofisiográfico Previdenciário de fls. 125/126 que o autor laborou na empresa Instituto Químico Campinas S/A, na função de Auxiliar de Manutenção. O PPP, no entanto, não contém informações acerca da exposição a fatores de risco, inviabilizando a análise da insalubridade e o enquadramento por categoria profissional. Assim, não reconheço a especialidade desse interregno. Do período de 24/03/2001 a 21/06/2001 Consoante o Perfil Psicofisiográfico Previdenciário de fls. 127/128, emitido pela empresa JPS Brasil Indústria de Plásticos Ltda., o autor laborou na função de Gerente de Manutenção e Utilidades. O referido PPP aponta exposição ao fator de risco físico ruído, com intensidade de 87 decibéis, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis estabelecido no Decreto nº 2.172/97. Desse modo, não reconheço a especialidade do interregno de 24/03/2001 a 21/06/2001. Do período de 10/07/2001 a 15/09/2008 PPP emitido pela empresa Medley S/A Indústria Farmacêutica, juntado às fls. 134/135, informa que o autor laborou na função de Coordenador de Manutenção, exposto ao agente nocivo ruído. Observo, entretanto, que a intensidade da exposição ao mencionado fator de risco encontra-se abaixo do limite legal, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade desse interregno. Do período de 22/11/2012 a 09/04/2014 Relativamente ao período laborado na empresa Gelo Campinas Indústria e Comércio Ltda. - EPP, o autor apresentou o PPP de fls. 136/137, emitido em 20/01/2014, e outro, incluindo o período de 21/01/2014 a 09/04/2014, às fls. 206/207, com data de emissão em 14/07/2017. Verifico que o autor laborou na função de eletricitista, exposto aos fatores de risco físicos ruído e frio. No que tange ao agente nocivo ruído, consta a exposição com intensidade de 87 decibéis. No entanto, o EPI foi capaz de reduzir comprovadamente para 74 decibéis a pressão acústica a que estava submetido o autor, conforme informado no PPP. Dessa forma, não há como se reconhecer a insalubridade com fundamento nesse fator de risco. Relativamente ao fator frio, ressalto que não há previsão como agente nocivo nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Assim, não reconheço a especialidade desse período com base no fator de risco frio. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010467-80.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004976-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Cuidamos os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União Federal, sob o argumento de excesso de execução relativamente aos honorários sucumbenciais, bem como de impossibilidade de defesa, em face da falta de apresentação de documentos necessários à elaboração dos cálculos referentes ao imposto a restituir, e de esclarecimentos quanto às compensações efetuadas em 2007. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta 8ª sendo recebidos em 30/10/2014. Alega o embargante que o exequente ingressou com a ação (Processo nº 0004976-34.2009.403.6105) pretendendo a declaração de inexistência e restituição do IRPF sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições verdadeiras pelo próprio beneficiário à São Rafael - Sociedade de Previdência Privada, no período de vigência da Lei 7.713/88, de Janeiro/89 a Dezembro/95. Aduz que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial (fls. 144/145), com entendimento de que somente a parte do benefício formada por contribuições verdadeiras pelo autor, durante o período de vigência da Lei nº 7713/88, até 31/12/95, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. Assevera que, transitada em julgado a mencionada decisão, a parte embargada apresentou seus cálculos de execução, constando o valor de R\$ 29.602,61, referente ao imposto a restituir, e R\$ 2.448,99, a título de honorários advocatícios. Afirma que encaminhou os documentos anexados aos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para conferência dos valores e, das informações por ela prestadas, destaca-se que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta incorreções quanto à metodologia utilizada e ao período ao qual foi aplicado o fator proporcional de 37,92%, além de uma compensação de imposto superior ao valor a ser restituído ao autor no exercício 2008, ano-calendário 2007. Intimada da interposição dos embargos (fl. 107), a parte embargada não se manifestou (fl. 108). As fls. 109, foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria, que informou a necessidade da apresentação dos contra-cheques dos períodos de 01/1989 a 02/1990 e 06/1990 a 10/1990 (fl. 112). Intimado a providenciar os documentos requeridos pelo contador (fl. 113), o embargado informou não mais possuir os contra-cheques, tampouco ser possível obtê-los com seu antigo empregador (fls. 121/122). Pela decisão de fls. 124, foi determinada a intimação da São Rafael - Sociedade de Previdência Privada para fornecimento de informações necessárias ao cumprimento do julgado. Com as informações prestadas (fls. 133/136, e fls. 150/152), os autos retornaram à Contadoria, que apresentou cálculos às fls. 154/158. As fls. 168/171, a União juntou informação da Secretaria da Receita Federal na qual são rejeitados os cálculos apresentados pela Contadoria, sob argumento de que, se houve a compensação sobre o imposto apurado em 2007 no valor de R\$ 22.564,88, não há imposto a restituir. Aduz que tal informação pode ser esclarecida somente pela fonte pagadora, sendo necessária a apresentação dos holerites de 2007 pelo embargado. A fl. 172, o embargado manifestou não ter objeção aos cálculos apresentados pela Contadoria. Intimado acerca dos documentos apresentados pelo embargante às fls. 168/171 (fl. 174), o embargado não se manifestou (fl. 178). Pelo despacho de fls. 179/179-verso, que anulou os atos processuais praticados a partir da fl. 159, os autos foram baixados em diligência, determinando: a) intimação da São Rafael - Sociedade de Previdência Privada para, a partir da competência Janeiro do ano base de 2015, no cálculo para apuração do Imposto de Renda a ser retido na fonte incidente sobre o benefício pago ao autor, considerar, como rendimentos isentos e não tributáveis, o percentual de 17%, devendo, ainda, consignar em seus informes de rendimentos anuais relativos ao autor, a partir do ano base de 2016, exercício 2017, o total da parcela isenta e não tributável, relativo ao percentual de 17% b) que, para o ano base de 2015, exercício 2016, a São Rafael - Sociedade de Previdência Privada providenciasse a entrega da DIRF retificadora, bem como a entrega do informe de rendimentos retificado ao autor para possibilitar a apresentação de sua Declaração retificadora à Receita Federal; c) o reprocessamento das Declarações de Imposto de Renda do embargado nos exercícios de 2008 a 2015, anos-bases 2008 a 2014, pela União. A São Rafael - Sociedade de Previdência Privada informou o cumprimento das determinações à fl. 189. Manifestação da União Federal às fls. 193/196. As fls. 202/208, a União informou o cumprimento do item c do despacho de fls. 179/179-verso, com o realinhamento das declarações dos exercícios de 2008 a 2015, e encaminhamento da informação fiscal do contribuinte. Juntou documentos às fls. 211/232. Intimada acerca dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 211/232, o exequente/embargado manifestou não ter nada a objetar (fl. 237). É o necessário a relatar. Decido. O processo de conhecimento se mostrou mais exíguo do que a própria execução do seu julgado. Isto porque a União, com base no Parecer PGFN/CRJ n.º 2139/2006, está dispensada de contestar e recorrer em processos cuja matéria verse sobre o IRPF incidente sobre a complementação de aposentadoria das contribuições do empregado efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Assim, sua contestação se resumiu ao questionamento sobre a amplitude temporal dos efeitos da prescrição, questão já decidida em sede de apreciação de recursos de apelação pelo Juízo ad quem. Do retorno dos autos principais do E. TRF-3ª Região para início da fase executória até o presente momento, porém, o deslinde do feito foi permeado de percalços causados pela falta de documentação necessária para a correta e necessária averiguação dos cálculos. É de se ressaltar que alguns dados são datados de muitas décadas atrás, época em que não havia a facilidade da informática e a guarda de incontáveis papéis, planilhas, fichas, folhas era imprescindível para análises futuras, como a que se procedeu nestes embargos à execução. Com relação à execução do julgado, o embargado foi intimado para que se manifestasse sobre os realinhamentos das respectivas declarações de Imposto de Renda, bem como do saldo a restituir, atualizado pela taxa SELIC para Outubro/2017, em respeito ao acórdão. Entende a Fazenda Nacional que o valor devido (imposto a restituir) é de R\$ 96.631,31. Deste valor não se insurgiu o embargado. Verifico, ainda, que não houve manifestação por parte do embargado acerca do cálculo do valor dos honorários advocatícios apresentado pela embargante, o que denota a concordância tácita. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil, para determinar como correto valor da execução, referente ao imposto a restituir, o montante de R\$ 96.631,31 (noventa e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), para a competência de Outubro/2017, e quanto aos honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.045,10 (dois mil e quarenta e cinco reais e dez centavos), com competência para Abril/2013. Considerando que, conforme dito acima, a falta de documentação mínima para embasar os cálculos de ambas as partes e a complexidade dos fatos na linha do tempo contribuiu para o tumulto processual, aliado ao fato da sucumbência mínima, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência. Condeno a União no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido (R\$ 96.631,31), nos termos do art. 85, 3º do CPC. Os índices de correção monetária serão os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05 e de 225/230 para os autos principais. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006236-05.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-32.2009.403.6105 (2009.61.05.000928-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X DULCILENE GOMES DANTAS AVELINO X DANIEL GOMES AVELINO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Cuidamos os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de nulidade da citação, inépcia da execução pela ausência de planilha de cálculos de todo o período e pela ausência de valores devidos ao embargado. Em síntese, sustenta o INSS a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, por não ter havido a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1055 do CPC, além de nulos os atos praticados pelo causidico sem mandato desde a data do óbito. Requereu o arquivamento ou suspensão do feito até a regularização com a habilitação dos herdeiros. Afirma também que não houve a adequada delimitação da pretensão executória, por não ter sido apresentada memória discriminada de cálculo e que há necessidade de compensação em razão do recebimento indevido. Por fim, entende indevidos honorários à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Em impugnação (fls. 93/96), a parte embargada se manifestou em relação aos argumentos do INSS, especialmente em relação ao recebimento de boa fé e reiterou o pedido deduzido na exe-cução de não devolução dos valores. Em cumprimento ao despacho de fls. 103, a De-fensoria Pública da União informou que não tem conhecimento sobre eventual inventário e que não conseguiu contato com a Sra. Dulcilene (fls. 105). A contadoria elaborou os cálculos dos honorários e apurou valor negativo a título de condenação principal (fls. 107/130). O INSS concordou com cálculos da contadoria so-bre parcelas atrasadas e discorreu dos honorários em razão da Súmula 421 do STJ (fls. 132). A parte embargada reiterou os termos da petição de fls. 93/96, no sentido de não serem condenados na devolução dos valores recebidos de boa fé (fl. 133-v). O Ministério Público Federal opinou pela impro-cedência dos embargos no que diz respeito à inexistência de valores a serem pagos em virtude de compensação e procedência, quanto à incidência de honorários. Decido. Afísto a preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do

processo arguido pelo embargante diante do ingresso na ação principal de dependente habilitado à pensão por morte (viúva), consoante se observa dos documentos de fls. 211/214. Em relação ao instrumento de procuração, há previsão legal de dispensa na LC n. 80/1994 (art. 44, XI): Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União (...) XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais; Ademais, o documento de fls. 214-v (naquele feito) supre a procuração. Também não procede a alegação de ausência de planilha de cálculos, em face da petição de fls. 232/233 (naquele processo) e do requerimento de citação com planilha (fls. 236/237). Quanto ao mérito, relata o INSS ter havido erro no cálculo do benefício n. 505.694.333-5 e recebimento indevido pelo segurado, por não terem sido consideradas todas as remunerações desde 07/1994, mas tão somente os recolhimentos feitos no intervalo de 03/2005 a 08/2005. Assim, entende que não há crédito em seu favor na ação principal. Pelo que se extrai da petição de fls. 222/223 da-quele feito, a parte embargante não se opõe à irregularidade noticiada pelo INSS, mas destaca o recebimento de boa fé e requer a remessa à contabilidade para se verificar a existência de atrasados. Assim, não havendo oposição expressa da parte embargada quanto ao erro informado pelo INSS na apuração da renda mensal inicial do benefício, bem como diante dos cálculos da contabilidade do juízo com informação de valores negativos a título de diferenças, verifico a inexistência de valores a executar a título de principal. Quanto ao valor recebido pelo falecido, não é objeto desta ação. Ademais, a matéria é objeto de repercussão geral (REsp 1.381.734, tema 979) com determinação de suspensão da tramitação de processos em todo território nacional (acórdão publicado em 16/08/2017). No tocante aos honorários advocatícios, são devidos à DPU nos termos do artigo 85, 14 do CPC, não havendo disposição legal que exima o INSS do pagamento dos honorários. Outrossim, ressalte-se que a LC n. 80/1994, com alteração dada pela LC n. 132/2009, trata das verbas sucumbenciais e de sua destinação a fundo próprio: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Por fim, ressalto que, nesse sentido, já decidiu o STF ao reconhecer como devidos os honorários pela União à DPU, após a EC n. 80/2014 (art. 134 da CF), diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária: Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução em relação aos honorários, no valor de R\$ 6.560,32 para a competência de 06/2017. Não há condenação em honorários em favor do INSS, tendo em vista que inibido decorreu de erro administrativo seu. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 40/53 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0009038-49.2011.403.6105. Após, nada mais sendo requerido, desansemem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fim. A execução deverá prosseguir nos autos principais, devendo a secretaria proceder na migração dos meta-dados daquele processo ao PJE, para que a parte exequente proceda à virtualização dos autos. Vista ao MPF. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003925-41.2016.403.6105 - REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/308: mantenho a decisão de fls. 280/281 por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para a realização dos cálculos conforme determinado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 312: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contabilidade judicial de fl. 311, nos termos do despacho de fl. 309. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004829-03.2012.403.6105 - MAURO SOARES DA SILVA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAURO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 282: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilidade da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-78.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pelo terceiro interessado (ID 9171345), tendo em vista que houve a prestação de serviços pelo leiloeiro.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sidney Martins da Silva como terceiro interessado, representado pelo seu advogado, Dr. Rodrigo Vicente.
5. Intimem-se.

Campanas, 1 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006062-37.2018.4.03.6105

REQUERENTE: SONIA MARI BENTO LEMOS, HELIO GAMES LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON CARMONA SCOFONI - SP241210

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON CARMONA SCOFONI - SP241210

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

ID Num. 9932251: recebo como emenda à inicial.

Pretende a parte autora a produção antecipada de prova para fornecimento de documentos e informações referentes a parcelamento de débitos previdenciários em nome do falecido Helio Games Lemos (08/1980 á 01/1984), com a juntada do processo administrativo correspondente e a comprovação de quitação integral. Além disso, requer a juntada do cálculo original do benefício de aposentadoria do falecido com as competências consideradas.

Afirma que os documentos são necessários para embasar ação revisional de aposentadoria/pensão por morte a ser proposta.

Destaca que a ação *"não possui caráter de ação cautelar, muito menos de tutela de urgência, tendo em vista que se está pedindo apenas a apresentação dos documentos supramencionados."*

Decido.

Remeta-se o processo ao Sedi para inclusão do espólio de Helio Games Lemos, representando por Sonia Mari Bento, no polo ativo da ação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora Sônia Mari Bento Lemos. Quanto ao espólio de Helio, deverá a parte juntar a declaração de hipossuficiência para análise, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, citem-se nos termos do art. 382, § 1º do CPC.

Int.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-45.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO PALLU

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial (IDs 10269724 e seguintes), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-08.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 9967991 (fls. 373/398): diante do fato novo noticiado, intime-se a autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional) a se manifestar no prazo de cinco dias. Após, conclusos para análise do pedido de descumprimento da medida liminar.

Outrossim, dê-se vista à autoridade impetrada dos depósitos judiciais realizados (ID Num. 10684562 e ID Num. 11238651 – fls. 399/405).

Int.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-56.2017.4.03.6105

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a regularidade formal do processo administrativo nº 15681/14, sobre as informações que constavam das etiquetas dos produtos descritos no auto de infração impugnado.
2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009971-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ISABEL PERALVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a impetrante a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.447.463-5), consoante decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Seguro Social, em 16/03/2018, bem como para que a autoridade realize o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/08/2016).

Decido

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em relação ao pagamento dos atrasados, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado na jurisprudência por meio das súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, verifico a inadequação da via do mandado de segurança para a cobrança dos mencionados valores, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I do CPC.

No tocante ao cumprimento da decisão proferida pela 17ª Junta de Recursos da CRPS no sentido de que a impetrante possui tempo de contribuição necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, datada de 16/03/18 (Num. 11239080 – fls. 20 e ID Num. 11239086 – fls. 22/25), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício foi implantado.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Campinas).

Com a juntada, retornem os autos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009860-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE MOMBUCA
Advogado do(a) AUTOR: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta pelo **MUNICÍPIO DE MOMBUCA** em face da **CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** para que seja suspensa a transferência do acervo de iluminação, bem como a efetiva e concreta operacionalização dos serviços no município e, por consequência, para que a ré continue a executar todas as obras ou ações necessárias de manutenção e conservação no sistema de iluminação. Ao final pugna pela procedência do pedido a fim de que todos os ativos do sistema de iluminação do município de Mombuca, fiquem sob responsabilidade da ré, até o final do processo licitatório, a declaração incidental de suspensão dos efeitos da Resolução Normativa nº 414/2010, que trata da transferência dos ativos de iluminação pública, que seja determinada a manutenção das tarifas já pactuadas e indenização por perdas e danos ocasionados pela falta de prestação do serviço.

Pela decisão ID 11163943 – pág. 49, proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Capivari foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré continue a executar todas as obras ou ações necessárias à manutenção do sistema de energia elétrica no município.

Contestação ID 11163943 - Pág. 91.

Comprovada a interposição de agravo de instrumento pela CPFL (11163943 - Pág. 119).

Réplica (11163943 - Pág. 152).

Negado provimento ao agravo de instrumento (ID 11163943 - Pág. 166) e mantida a tutela deferida.

Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram (ID 11163943 - Pág. 183).

Dada vista à ANEEL para se manifestar acerca de interesse no presente feito, a agência reguladora informou que “*não possui interesse jurídico ou econômico que justifique a integração desta autarquia federal na lide*” (11163943 - Pág. 196).

Pela decisão ID 11164101 - Pág. 58 o Juízo Estadual reconheceu a conexão entre esta ação com outra que tramitava naquele Juízo, sobre a mesma matéria, mas cujo autor é o Município de Capivari (proc. nº 0000418-29.2015.8.26.0125) e determinou a reunião das ações, em junho de 2018. Em seguida, em agosto de 2018, verificado que os autos do Município de Capivari haviam sido remetidos para a Justiça Federal, determinou que a presente ação também fosse remetida para este Juízo a fim de reunir as ações (11164101 - Pág. 59).

É o relatório.

Não reconheço a ocorrência de conexão.

De antemão, faz-se imprescindível consignar que inexistente razão que justifique a remessa da presente ação para este Juízo, ante a ausência explícita de interesse da ANEEL em compor o feito (11163943 - Pág. 196) e ante o afastamento da preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio entre esta Agência Reguladora com a CPFL, pelo despacho saneador do próprio Juízo Estadual (11163943 - Pág. 200).

Assim, a questão tratada nos autos não encontra amparo em nenhuma das hipóteses definidas no rol do artigo 109, I da Constituição Federal, o que afasta a competência desta Justiça Especializada.

Por outro lado, a ação do Município de Capivari que tramitava no Juízo Estadual sob o nº 0000418-29.2015.8.26.0125, que deu ensejo à remessa da presente, veio redistribuída para este Juízo em 22/05/2017, passou a tramitar sob o nº 5002471-04.2017.4.03.6105 e foi sentenciada em Junho de 2017, tendo sido reconhecida a ocorrência de litispendência (artigo 458, V, do CPC) com outra ação e transitou em julgado em outubro de 2017.

A presente ação, por sua vez, veio redistribuída da Justiça Estadual em Setembro de 2018, após ter sido reconhecida, por aquele Juízo, a ocorrência de conexão com a ação nº 0000418-29.2015.8.26.0125 (proc. nº 5002471-04.2017.4.03.6105 neste Juízo), em Junho de 2018 e determinada a remessa para esta Justiça em agosto de 2018 (11164101 - Pág. 59).

Quando do reconhecimento da ocorrência da conexão, pelo Juízo Estadual, deste feito com a ação 5002471-04.2017.4.03.6105, esta última já se encontrava sentenciada por este Juízo e, inclusive, transitada em julgado.

Neste sentido, pela exceção prevista no artigo 55, § 1º, do CPC (quando uma das ações já tiver sido sentenciada) não subsiste a hipótese de reunião das ações para decisão conjunta em virtude de conexão.

Ante o exposto, determino a devolução da presente ação para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Capivari, ante o reconhecimento da incompetência e, também, por ausência de conexão com a ação nº 5002471-04.2017.4.03.6105, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JOSÉ RANULPHO VIEIRA**, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão do benefício de auxílio doença (NB. nº 623.639.891-0), desde a data do requerimento administrativo (20/06/2018). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, além do pagamento dos atrasados.

Relata que foi diagnosticado com Hiperlipidímia e Infarto Agudo do Miocárdio, bem como sofrer de complicações dele decorrentes, e que está incapacitado para o trabalho. No entanto, alega que teve o benefício indeferido sob a justificativa de estar apto à atividade laboral.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Quanto à in/capacidade, os documentos juntados não indicam a incapacidade alegada (ID 11033663).

Ante o exposto, **indefiro**, a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Dirceu Melo.

A perícia será realizada no dia Dia 14 de novembro de 2018, às 14:00 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá o demandante informar seu endereço eletrônico.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE JESUS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o reconhecimento do direito da exequente, no caso dos autos, deu-se em abstrato no julgamento do recurso extraordinário por ela interposto (ID nº 4884215, fl. 12), faz-se necessária a aferição do direito à revisão do benefício, pelos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, mediante evolução do salário de benefício (ID nº 9603035, fl. 30).

Assim, remeta-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 54.639,57), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.

Com o retorno, dê-se vista às partes e após, conclusos.

Int.

Campinas, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE JESUS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 10650611.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001423-10.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Traslade-se para os autos nº 5001686-76.2016.403.6105 cópia da r. sentença ID 9890981 e da certidão ID 10743021.

2. Após, arquivem-se estes autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004968-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, RICARDO MOREIRA DURAES

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de reavaliação do bem descrito no auto de fl. 392 dos autos.
2. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor de seu crédito.
3. Após, conclusos para designação de hasta pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID nº 9470886: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 7476160), contém erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado.

Pelo despacho de ID nº 9656287 foi determinada a intimação do exequente para manifestar-se quanto à impugnação e designada sessão de conciliação.

O exequente manifestou-se quanto à impugnação, e requereu o destaque de 30% da verba principal referente aos honorários contratuais (ID nº 10016914).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 10431450).

É o relatório.

Decido.

De início, quanto ao argumento da executada de que não foi observada a aplicação da TR como índice de correção monetária do montante devido, necessário fazer algumas ponderações.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

Em recente julgamento, conforme noticiado no *site* do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que efetue o cálculo do montante devido ao exequente, incluindo o valor da condenação principal e honorários de sucumbência, **nos moldes do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de prestação de serviços original, para fins de destaque dos honorários contratuais requeridos.

Com a vinda das contas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e após venham-me conclusos para decisão de homologação, fixação de honorários nessa fase de cumprimento de sentença e determinação de expedição dos RPVs/PRCs referentes ao montante incontroverso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 10673317.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6746

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSON DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 373 Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a(o) Sr(a) ILSON DA SILVA BALTAZAR e ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 4095231 e 4095248 intimada(o) a retirá-la(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 21/09/2018 (data de expedição).

DESAPROPRIAÇÃO

0005943-40.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E PR048287 - KARINE BELLINI VIANNA) X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 494 Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), ficam os Srs. RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA; ALVONIR FERREIRA DE SOUZA; JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, beneficiários dos alvarás de levantamento expedidos sob nº 4095425; 4095396 e 4095345, respectivamente intimados a retirá-los no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 21/09/2018 (data de expedição).

DESAPROPRIAÇÃO

0021508-39.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES

Tendo em vista que os Alvarás de Levantamento expedidos às fls. 235 e 237 não foram retirados e tiveram o prazo de validade expirado, cancelem-se-os, inutilizando-se as vias impressas. Considerando que os beneficiários são representados pela Defensoria Pública da União, expeçam-se novamente os alvarás e intime-se a DPU a informar aos beneficiários que deverão retirar os referidos documentos em Secretaria.

Sem prejuízo, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 223.

Int.ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 242Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica o Sr. CLAUDIO OSMAR DA SILVA (2 alvarás), beneficiário dos alvarás de levantamento expedidos sob nº 4110847 e 4110879 intimado a retirá-los no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 27/09/2018 (data de expedição).

PROCEDIMENTO COMUM

0014390-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014390-0) - FABIANO SABINO ALVES(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003141-2) - GEVISA S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de fls. 478 e 485/487.

Depois, expeça-se novo alvará, nos mesmos termos do anterior.

Comprovado o pagamento do alvará, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Após a inserção dos documentos, os autos eletrônicos deverão aguardar no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0034645-12.2012.403.6105.

Quando do trânsito em julgado, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 490Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) GEVISA S/A, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 4106815 intimada(o) a retirá-l(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 25/09/2018 (data de expedição).

PROCEDIMENTO COMUM

0010236-58.2010.403.6105 - DULCINEA GALDINO DA SILVA SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 179 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004060-78.2001.403.6105 (2001.61.05.004060-6) - PAULO ROBERTO MENEGASSO(SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA E SP121829 - MARCIO VICENTE FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO ROBERTO MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 248Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), ficam os Srs. PAULO ROBERTO MENEGASSO e/ou MARCIO VICENTE FARIA COZATTI (2 alvarás); MARCIO VICENTE FARIA COZATTI (2 alvarás), beneficiários dos alvarás de levantamento expedidos sob nº 4094390 e 4094434; 4094440 e 4094463 intimados a retirá-los no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 21/09/2018 (data de expedição).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023199-88.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA

Expeçam-se novos alvarás de levantamento nos mesmos termos daqueles expedidos às fls. 67/70.

Com a expedição, intime-se a EBCT a retirá-los em Secretaria.

Comprovados os pagamentos dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 84Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, beneficiária dos alvarás de levantamento expedidos sob nº 4107133; 4107104; 4107116; 4107001 intimada a retirá-los no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 25/09/2018 (data de expedição).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003672-29.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEDREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 482 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012944-42.2014.403.6105 - OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL X OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Ante a devolução das requisições de pagamento expedidas nestes autos e a documentação juntada às fls. 346/351, que demonstram a alteração da denominação social da autora em face da dissolução da sociedade Oca Empreendimentos Imobiliários Ltda, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação Oca Empreendimentos Imobiliários Eireli (fls. 351).

Depois, expeçam-se novas requisições de pagamento, nos termos daquelas expedidas às fls. 399/400.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Int.Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 423 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002194-27.2018.4.03.6113

AUTOR: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA, RENATA NUNES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362

RÉU: UNIAO FEDERAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as preliminares de contestação e documentos juntados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

25 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002634-23.2018.4.03.6113

AUTOR: RENATO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, apresente o INSS contrarrazões de apelação.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 25 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002702-70.2018.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES VELASCO BORGES

REPRESENTANTE: SUELI VELASCO BORGES SPIRLANDELLI

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias da petição inicial, decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado referente aos autos do processo n.º 0003404-43.2014.403.6113, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 26 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000942-86.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO BATISTA XAVIER

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 16h**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001038-04.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UEHARA & TESHIMA RESTAURANTE LTDA - ME, ERNESTO TSUTOMU TESHIMA, AUGUSTO SEJI UEHARA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 16h e 20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001104-81.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIL KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, NELSON DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 16h e 40min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001194-89.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TORNEADORA OLIVEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 17h**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001240-78.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO GILBERTO BREDA FERNANDES, CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 14h e 20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001252-92.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 14h e 40min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 10952160 como aditamento à inicial.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora anexe neste processo judicial eletrônico as planilhas que comprovem os pedidos da exordial.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS CESAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos à ação monitoria interpostos pela ré, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000722-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CALCADOS VIAGGIO LTDA - ME, RENATO FIGUEIREDO GALANTE

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte ré nos endereços apresentados na inicial, conforme certidões de ID n.ºs 10881098 e 11042995, intime-se a CEF para que apresente novo endereço dos réus, no prazo de 15 dias.

Apresentado novo endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado monitorio.

Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 24/10/2018.

Int.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002652-44.2018.4.03.6113

AUTOR: JENIFER BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DO NASCIMENTO TASCA RODRIGUES - SP388584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

26 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TERESA PIMENTA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, originário da aposentadoria de seu falecido cônjuge, sob o argumento de que não foi reajustada a RMI de acordo com as EC 20/98 e 41/03, uma vez que estas foram responsáveis pelo aumento do teto previdenciário.

Citada a autarquia previdenciária, o INSS alegou em preliminares de contestação falta de interesse de agir, sob o argumento de que já foi realizada a revisão e prescrição e decadência.

Considerando que a parte autora aduz nesta demanda que a revisão da renda mensal do seu benefício não foi realizada corretamente pelo INSS, a questão preliminar alusiva à falta de interesse de agir somente será de ser adequadamente após a realização dos cálculos da contadoria, no momento da prolação da sentença.

A prescrição e a decadência constituem questões prejudiciais de mérito e serão igualmente apreciadas na sentença.

Declaro saneado o processo.

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulada pela parte autora na petição de ID n.º 9300171 e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os proventos do falecido cônjuge da parte autora foram limitados pelo teto na data da concessão e, também, se na data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 poderiam ser pagos até os novos tetos.

Em caso afirmativo, a Contadoria também deverá elaborar a planilha de cálculo, observando os critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente, computando-se os juros de mora a partir da citação.

Elaborado o parecer da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000760-03.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARATON INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 15h**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000936-79.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZABEL APARECIDA RODRIGUES FRANCA - ME, IZABEL APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 15h e 20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001374-08.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ETHIEL DE ALMEIDA E PAULA PEREIRA 29599706838 - ME, ETHIEL DE ALMEIDA E PAULA PEREIRA SALVADOR

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 15h**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001460-76.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME, LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 15h e 20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-16.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a não localização das empresas **MP COMPANY CALÇADOS LTDA EPP** e **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DÉNIS LTDA** (EB COMÉRCIO DE COURO EIRELJ), conforme certificado nos ID n.ºs 8993581 e 9264131, determino que a perita judicial **realize a perícia, também, nestas empresas, por similaridade**, adotando como paradigma outras empresas ativas do mesmo porte.

Int.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5002524-24.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 15h e 40min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002400-41.2018.4.03.6113

AUTOR: EDSON DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

1 de outubro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000714-14.2018.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVELENE MATIAS EUGENIO DE MOURA - ME, SILVELENE MATIAS EUGENIO DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 14h**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5002536-38.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 16h**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001582-89.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES, FRANFORTES DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 16h e 20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5002298-19.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 17h**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5002410-85.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO BUGALHO - ME, JOSE ROBERTO BUGALHO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 8 de novembro de 2018, às 15h e 40min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDA DE ALMEIDA DUZZI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO - SP405567

RÉU: ANTONIA CANDIDA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço apresentado na petição de ID n.º 11192256 já foi diligenciado, conforme certidão de ID n.º 10602900, apresente a parte autora novo endereço atualizado da ré Antônia Cândida da Silva, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FERNANDO PLACIDO BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: HELIEDER RODRIGUES CARRUJO DE MORAES - SP279983

DESPACHO

Diante do teor da certidão de ID N.º 11225330, que noticia a apresentação de contestação intempestiva pelo réu, declaro-o revel neste processo. Os efeitos da revelia serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Conforme prevê o artigo 349, do Código de Processo Civil, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002744-22.2018.4.03.6113

AUTOR: RONALDO DONIZETE BONACINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

1 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002752-96.2018.4.03.6113

AUTOR: VAGNER LEITE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONCA - SP250426

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0003245-28.2018.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

1 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5002613-47.2018.4.03.6113

AUTOR: VERCIANO OLIVEIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 2 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-06.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID n.º 11300107, na qual apontou a existência de duplicidade na virtualização do presente feito, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste processo.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002715-69.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDECI FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

1 de outubro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002777-12.2018.4.03.6113

AUTOR: KADISON SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA - SP329919

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

3 de outubro de 2018

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3119

EXECUCAO DA PENA

0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

F. 855: defiro o pedido de prazo de 05 dias para manifestação, nos termos solicitados pela defesa da apenada ELAINE APARECIDA HETO MORGAN.

Intime-se via publicação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE RUI AMARAL PAIXAO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho de ID n.º 10294312.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001628-78.2018.4.03.6113

AUTOR: VICENTESABINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

28 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIANA DE PAULA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDINEI SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CLAUDINEI SILVESTRE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

A postulação final foi assim condensada na petição inicial:

(...) 2.1) reconhecer e averbar ao seu tempo de contribuição os períodos em que o autor prestou serviços em condições especiais, nas empresas, funções e períodos discriminados nas alíneas do item 1.1, do TÓPICO I - DOS FATOS; 2.2) ao final e, em ato contínuo, inexistindo qualquer outro óbice ou contrariedade em face de seus contratos de trabalho e comprovantes do estado de segurado obrigatório do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), condenar o INSS na concessão, em prol do autor, de APOSENTADORIA ESPECIAL, com proventos de 100% do salário-de-benefício respectivo, desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) do benefício de n.º 180.585.133-8, que remonta a 21 de novembro de 2016, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB (conhecido como reafirmação da DER, cf. permissivo do art. 690 da IN 77/2015), estendendo o tempo de serviço do autor o quanto baste para o deferimento do benefício, com os devidos abonos, pagando os valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros de mora, correção monetária, salários periciais, honorária advocatícia e nas demais cominações de estilo. 2.2.1) Na improvável hipótese de não ser considerada a especialidade da totalidade dos vínculos apontados no item 2.1 do presente tópico III – DOS PEDIDOS, o que se admite apenas por força de argumentação, requer-se que seja aplicada a tabela de conversão de tempo especial para comum, segundo o permitido pela Lei n.º 8.213/91, referente aos períodos que remanesçam reconhecidos como especiais, com a finalidade de condenar o INSS a conceder ao autor, ao menos, uma APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário, considerando a regra do fator 95, disposta no art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91 ou até mesmo nos moldes proporcionais, também retroativamente ao indeferimento administrativo do benefício retroindicado, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço do autor o quanto baste para o deferimento do benefício e com os cuidados especificamente aludidos na segunda parte do subitem anterior, 2.2. (...)

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em 21/11/2016 (NB 180.585.133-8), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, vários períodos em que trabalhou como **ajudante de transporte de veículos pesados e de motorista de veículos pesados**.

A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.298,07.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido**.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CRISTINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, **com pedido de tutela provisória de urgência**, ajuizada por **ANA CRISTINA LOPES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial:

(...) com Renda Mensal de 100% do salário de benefício atualizado e ao pagamento dos benefícios retroativos a data do requerimento administrativo, que fora negado, ou seja, que requer o pagamento do benefício desde 14/11/2017, data em que foi agendado e dada entrada no pedido administrativo, e desta forma reconhecendo-se os períodos supra apontados como período de atividade especial, conforme cópias de documentos acostados nos Autos, efetuando-se o devido reconhecimento, e ao final concedendo a APOSENTADORIA ESPECIAL a Autora, condenando-se a autarquia ao pagamento dos valores retroativos, corrigidos de acordo com a legislação vigente (...)

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial (B46) em 14/11/2017 (NB 184.711.572.9), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, vários períodos em que trabalhou como **dentista**, profissão que ainda exerce.

Atribuiu-se à causa, inicialmente, o valor de R\$ 121.367,00.

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial para comprovar o valor atribuído à causa, a hipossuficiência financeira e, ainda, a juntar cópia integral do procedimento administrativo (id 10334129).

Em resposta, a parte autora retificou o valor da causa para R\$115.250,23, juntou cópia do procedimento administrativo e documentos para esclarecer sobre sua situação financeira (id 10968080).

É o relatório. **Decido**.

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Somente em situações excepcionais é possível a concessão da tutela provisória, sem oitiva da parte contrária.

Examinando o pedido formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será ao final acolhido.

Ainda no tocante ao exame do pedido da tutela provisória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a **necessidade de apurada análise documental**, o que não se coaduna com a atual fase processual.

Conforme já esclarecido, ausência do requisito da probabilidade que leve o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida concessão de tutela provisória.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ausente seus requisitos legais, **indefiro** a concessão de tutela provisória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora não chegou a dizer sobre a realização de audiência de conciliação, entretanto, a parte ré já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Assim, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3620

EXECUCAO FISCAL

0000492-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000492-3) - INSS/FAZENDA X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 172, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, disponível em secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3588

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002928-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002928-3) - AUGUSTO VICENTE DE MORAIS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AUGUSTO VICENTE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO DE SOUZA MORAIS X PAULO DE SOUZA MORAIS X ZENAIDE DE SOUSA TAVARES X SEBASTIAO DE SOUSA MORAIS X RUI FELISBINO DOS SANTOS X HELENA DE MORAIS PORTELLA X HELENA DE MORAIS PORTELLA X ANA RITA ALVES DE MORAIS X EMILIA ALVES DE MORAIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA VIEIRA TREVISAN X CELIO ANTONIO VIEIRA X CESAR HENRIQUE VIEIRA X ANTONIO PAULO VIEIRA X EDILAINE ALVES DE MORAIS X SIMOES X EDILSON ALVES MORAIS X EDMAR ALVES DE MORAIS X ELISABETE ALVES DE MORAIS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X REGINALDO ALVES DE MORAIS X RENATA APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA X GISELE ALVES MORAIS DE PAULA
1. Trata-se de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 421, 430 e 437, pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em virtude de já haver requisições protocolizadas em favor de Honório de Souza Morais, Célia Maria Vieira Trevisan e Elisabete Alves de Morais Barbosa, expedidas pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e de São Paulo/SP. Verifico que os ofícios requisitórios expedidos nos Juizados Especiais se referem a atrasados de benefício previdenciário, de revisão de benefício previdenciário e de benefício assistencial de prestação continuada concedidos a Célia Maria Vieira Trevisan, Honório de Souza Morais e Elisabete Alves de Morais Barbosa, respectivamente. Nos presentes autos, os referidos requerentes foram habilitados como herdeiros do autor originário da demanda, Augusto Vicente de Morais, nos termos da decisão proferida às fls. 393/394. Portanto, têm direito a receber a quantia que lhes tocam como sucessores. Assim, determino a expedição de novas requisições de pagamento, devendo ser anotada como observação que os beneficiários receberão apenas como herdeiros do autor originário da demanda, Augusto Vicente de Morais. Encaminhem-se eletronicamente as requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Fls. 513/515: Ante a incapacidade civil do herdeiro Edilson Alves Morais, o que inviabiliza o saque, por si mesmo, do valor depositado em seu nome, defiro a expedição de alvará para fins de levantamento do valor depositado na conta indicada à fl. 499, em favor do referido herdeiro, representado por sua curadora, Edilaine Alves de Morais Simões (CPF 225.943.748-65) 3. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.
OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos, conforme o 5º parágrafo do despacho de fl. 516.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001522-0) - AUGUSTA SOARES DE FREITAS X DAGMA BAPTISTA DE FREITAS X DALVA BATISTA DE FREITAS NUNES X GRIMAR BAPTISTA DE FREITAS X DARCI BATISTA DE FREITAS TONIN (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2018.6113.0005119-1.2. Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido anteriormente em favor do exequente Grinar Baptista de Freitas, nos termos da Lei nº 13.463/2017, e o estorno do valor depositado, defiro a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 46 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, e Comunicado 03/2018 - UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência.3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intem-se. Cumpra-se. OBS.: O ofício requisitório foi expedido. Prazo nos termos do item 03:05 dias para exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-89.2006.403.6113 (2006.61.13.001783-0) - EURÍPIA MARIA GLEGRIO CARDOSO X EURÍPIA MARIA GLEGRIO CARDOSO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido anteriormente em favor do procurador do exequente, nos termos da Lei nº 13.463/2017, e o estorno do valor depositado, defiro o pedido formulado à fl. 155, determinando a expedição de novo ofício requisitório, desta vez em nome da procuradora Mayra Maria Silva Costa, nos termos do art. 46 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, e Comunicado 03/2018 - UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência.2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intem-se. Cumpra-se. OBS.: O ofício requisitório foi expedido. Prazo nos termos do item 02:05 dias para exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002744-88.2010.403.6113 - EURÍPEDES CINTRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURÍPEDES CINTRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Tendo em vista que não houve recurso contra a r. decisão proferida às fls. 336, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Pretende o l. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte. Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 343, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente. Assim, requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.4. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral anexo.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 343, ITEM 05: ...intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Os ofícios requisitórios foram expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086984-66.1999.403.0399 (1999.03.99.086984-7) - EDUARDO BORDINI NOVATO X MATHEUS MOREIRA MARQUES X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EDUARDO BORDINI NOVATO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 315, ITEM 04: ...intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Os ofícios requisitórios foram expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-64.2003.403.6113 (2003.61.13.001300-8) - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da autora.4. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 506,68, atualizado para setembro de 2009, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 134, ITEM 05: ...intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002526-60.2010.403.6113 - DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 273 verso, em favor do perito judicial (fl. 244), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da referida resolução.3. Após o depósito do valor requisitado, determine a remessa dos autos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença. Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: O ofício requisitório em favor do perito foi expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-38.2010.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS MATOS X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X FRANCISCO DE ASSIS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo, bem como para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).4. Tendo em vista o não cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 306/307, resta prejudicado o pedido de destacamento de honorários contratuais, de modo que o crédito principal deverá ser requisitado integralmente em favor do exequente.5. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 39 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determine que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.

OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 06:05 dias para exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003416-96.2010.403.6113 - ADAIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ADAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral anexo.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 36 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determine que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.5. Pretende o l. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte. Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 358, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente. Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 359, ITEM 06: ...intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Os ofícios requisitórios foram expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-13.2012.403.6113 - JOAO PAULO DE ALMEIDA X ELIZA WEBER DE ALMEIDA X GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA X DEBORA WEBER DE ALMEIDA X NATALY WEBER DE ALMEIDA(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ELIZA WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 471/472, ITEM 04:4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 04 : 05 dias para exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002291-88.2013.403.6113 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X EDSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral anexo.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 37 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.5. Pretende o l. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 299, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente.Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

OBS. Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo para o autor: 05 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-42.2014.403.6113 - SUELI APARECIDA ROSA DE SOUZA X ROMILTON JOSE DE SOUZA X GABRIEL JOSE DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROMILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF de Gabriel José de Souza, em conformidade com o comprovante de situação cadastral de fl. 258.2. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fls. 252/254.3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias para exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-75.2014.403.6113 - CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA(SP254573 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 245, ITEM 03: ... intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo para a exequente: 05 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003448-57.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003436-7)) - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X ESTEPHANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo, bem como para cadastramento da sociedade de advogados Estephanelli Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº 03.349.964/0001-38, junto ao polo ativo, consoante consulta anexa. 3. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 923,93, posicionada para 26/08/2017, em favor da sociedade de advogados acima referida, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.4. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intemem-se. Cumpra-se.

OBS.: O ofício requisitório foi expedido. Prazo nos termos do item 04: 05 dias para exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SIMONIA GARCIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo à juntada dos documentos de forma legível (id 10901725, pág. 03 e id 10901936).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA FALCAO, HELENA JUNQUEIRA FALCAO

REPRESENTANTE: ALANA CAROLINA SILVA JUNQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997,

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Helena Junqueira Falcão e Pedro Henrique Junqueira Falcão** representados por Alana Carolina Silva Junqueira contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado analisar seu requerimento de concessão de auxílio-reclusão. Juntaram documentos.

Intimados a regularizar sua representação processual e a comprovar documentalmente a formalização do pedido junto ao INSS, os impetrantes não cumpriram integralmente o despacho (jd 9428120).

Instados novamente, os impetrantes requereram a extinção do feito, posto que o benefício foi concedido (id 10374476).

Ante a manifestação inequívoca dos impetrantes, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA FALCAO, HELENA JUNQUEIRA FALCAO
REPRESENTANTE: ALANA CAROLINA SILVA JUNQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997,
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Helena Junqueira Falcão e Pedro Henrique Junqueira Falcão** representados por Alana Carolina Silva Junqueira contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado analisar seu requerimento de concessão de auxílio-reclusão. Juntaram documentos.

Intimados a regularizar sua representação processual e a comprovar documentalmente a formalização do pedido junto ao INSS, os impetrantes não cumpriram integralmente o despacho (jd 9428120).

Instados novamente, os impetrantes requereram a extinção do feito, posto que o benefício foi concedido (id 10374476).

Ante a manifestação inequívoca dos impetrantes, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-60.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: LIMA MACHADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA CIDADE DE FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-09.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: IVAN GOMES HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo à juntada dos documentos de forma legível (ID n. 11138120, pág. 03, 06, 07).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

Franca, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES - RJ1415-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a autora a restituição da quantia relativa ao imposto de renda incidente sobre os valores de complementação de aposentadoria pagos pela Fundação dos Economizadores Federais (Funcef).

Intimada a emendar a inicial para justificar ou retificar o valor atribuído à causa, a autora aduziu a impossibilidade do cumprimento da decisão, em razão da complexidade dos cálculos.

Não assiste razão à requerente, eis que lhe é possível obter os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, através de simples verificação de seus demonstrativos de pagamento, incidindo, a partir daí, o que entende devido a título de juros e correção monetária, não havendo que se falar, portanto, em complexidade dos cálculos, fato que deve materializar em planilha demonstrativa, como condição da ação.

Nestes termos, o cálculo do valor a ser restituído é passível de quantificação e de compreensão, encontrando-se ao alcance da autora, não havendo justificativa para atribuição de valor genérico à causa, consoante disposição dos artigos 291 e 292, I, ambos do CPC.

Defiro, assim, o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis para que a autora proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando ou retificando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, instruindo tudo com planilha demonstrativa de seus cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: KLEBER MARTINS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de quinze dias úteis.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, em ação de rito comum, ajuizada por **Calçados Ferracini LTDA** contra a **União Federal**, em que se pleiteia autorização para que, durante o ano de 2018, possa proceder à compensação/ restituição de créditos oriundos do REINTEGRA a serem calculados pela alíquota de 2%, até que seja proferida decisão final no presente feito. Alega que "o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela conversão da Medida Provisória 540 de 02/08/2011 na Lei nº 12.546 de 14/12/2011, sendo, inicialmente, válido apenas para as exportações feitas até 31/12/2012. Em seguida, foi prorrogado o benefício até 31/12/2013, para apenas em 2014 vir a conquistar caráter permanente através da conversão da Medida Provisória 651 de 09/07/2014 na Lei nº 13.043 de 13/11/2014".

Sustenta que a forma de apuração do REINTEGRA está prevista no artigo 22 da Lei 13.043/2014, que em seu parágrafo primeiro estabeleceu que o percentual da alíquota poderia variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento).

Assevera que a Portaria do Ministério da Fazenda 428 de 2014 manteve a aplicação de 3% como sendo o percentual fixado para apuração do crédito do REINTEGRA a partir de novembro de 2014.

Argumenta, entretanto, que com a edição dos Decretos nº 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e notadamente o de nº 9393/2018, houve redução do percentual do REINTEGRA a serem aplicados entre março de 2015 e dezembro de 2018, em clara ofensa aos princípios e limites constitucionais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, afastado a hipótese de prevenção, eis que o feito apontado possui objeto diferente do presente.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada obstante a relevância dos argumentos expendidos pela autora, entendo que a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, as reduções nas alíquotas do REINTEGRA, que implicam diminuição nas restituições da demandante, vêm acontecendo desde 2015, com a edição dos Decretos nº 8.415/2015, nº 8.543/2015 e nº 9.148/2017, de maneira que resta mitigado o perigo de dano de difícil reparação se a mesma tiver que aguardar a sentença.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Cite-se e Intime-se.

P.I

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3597

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-38.2016.403.6113 - FERNANDO DA SILVA X SONIA MARIA PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X KAROLINE DAL SASSO NASCIMENTO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVANA DA SILVA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação de Reparação de Danos movida por Fernando da Silva e Sônia Maria Ferreira em face de Karoline Dal Sasso Nascimento, Silvana da Silva, Caixa Econômica Federal e Fundo Garantidor da Habitação Popular. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 306), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para retificação de classe para 229, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, devendo constar como exequentes os autores originários e como executados os requeridos originários. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002642-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002642-0) - CLAUDEMIR ANTONIO SOARES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLAUDEMIR ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Claudemir Antonio Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 416/417, 421, 426, 428 e 431), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003906-21.2010.403.6113 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Neide Pereira dos Santos, representada por Maria de Lourdes dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 322/326), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000395-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO VICENTE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-90.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-67.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)

1. Fls. 127/128: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 07/11/2018 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas comuns, bem como para interrogatório do réu.
3. Providencie a secretaria a expedição do necessário.
4. Int.

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000492-0) - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de bloqueio de ativos financeiros formulados pela União e pela ANTT à(s) fl(s). 300/303 e 306/307 respectivamente.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço às quantias informadas à(s) fl(s). 308 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 308, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001825-5) - EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000644-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000644-0) - MARIA INES ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
SENTENÇA(Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 202/203 e 205/206), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA INES ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Intime-se a.- Autora a cumprir o determinado no item 2 do despacho de fl. 207. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000602-57.2014.403.6118 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se ao 5º Batalhão de Infantaria Leve Regimento Itororó do Exército Brasileiro, remetendo-lhe cópias da sentença de fls. 259/260, da decisão dos embargos de declaração de fl. 267 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 270, fim de que cumpra a determinação imposta, no sentido de proceder à reabertura do Processo Administrativo nº 17 AJ G, para garantir ao Autor o oferecimento de alegações finais, após o que deverá proferir novo julgamento do processo.
2. No mais, determino à Secretaria do Juízo que promova a anexação das mesmas cópias das peças processuais acima referidas na ação de Execução Fiscal n. 5000575-81.2017.4.03.6118 (PJE), que trata da cobrança de crédito referente aos fatos discutidos na presente ação, a fim de que as partes daquele processo executivo tenham ciência do quanto aqui decidido.
3. Após cumpridas as determinações acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
4. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6) - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER DA CUNHA X WALQUIRIA MARIA DA CUNHA SELETTI X SUZETE MARIA DA CUNHA X HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM X JOSE RAIMUNDO DE AMORIM X WALTER XAVIER DA CUNHA X RITA DE CASSIA DE SOUSA DA CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMERO MOREIRA X JOSEFA ROMERO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X CLEMILDA RIBEIRO DOS SANTOS X IVO WESBER RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS X IVANER RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000617-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000617-4) - RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RENATA VALERIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001326-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001326-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-11.2012.403.6118 - JORGE CESAR GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JORGE CESAR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002812-72.2000.403.6118 (2000.61.18.002812-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-59.2000.403.6118 (2000.61.18.002496-7)) - AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Fls. 772: Defiro o requerimento da União Federal de designação de hasta pública do imóvel sob matrícula n.º 12.451, situado no município de Lorena, de propriedade da empresa executada. Para tanto, expeça-se carta precatória. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001380-61.2013.403.6118 - MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 377/381.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 380 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzá Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 382/383-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001396-15.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

1. Fl. 71: Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.

4. Preclusas as vias impugnativas, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela exequente à fl. 128.
5. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001430-87.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA E SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO

1. DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal (MPF). Sendo assim, determino a expedição de ofício ao ICMBio, na pessoa do Chefê do Parque Nacional da Serra da Bocaina, a fim de que nas informações a serem apresentadas semestralmente a este Juízo constem os dados requisitados pelo MPF às fls. 390/390-verso dos autos.
2. Cumpra-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002193-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002193-6) - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001869-7) - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-83.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO BOSCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000641-88.2013.403.6118 - ISABEL SILVINO DE ASSIS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISABEL SILVINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-62.2013.403.6118 - TEREZA LEONARDA BENEDICTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZA LEONARDA BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001768-27.2014.403.6118 - MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-55.2004.403.6118 (2004.61.18.000392-1) - PRISCILA HELENA SILVA X ANA MARIA DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida por PRISCILA HELNA SILVA E ANA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-76.2012.403.6118 - MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Fica a parte exequente cientificada de que já foram convertidos para o sistema PJE os dados de autuação deste processo físico, cujo número foi mantido no sistema eletrônico. Sendo assim, promova o(a) interessado(a) a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico gerado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-78.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 82 e 98/100), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ANTÔNIO DO CARMO CRUZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-83.2013.403.6118 - JOEL GONCALVES BARBOSA(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADIante do pagamento realizado pelo Executado (fl. 261) e da concordância da Exequente (fls. 262 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOEL GONÇALVES BARBOSA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000982-80.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X JOSE RENATO DOMINGOS(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 69 verso, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO E JOSE RENATO DOMINGOS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-54.1999.403.6118 (1999.61.18.000869-6) - IZABEL TAVARES PEREIRA X IZABEL TAVARES PEREIRA X IGNES MONTEIRO X IGNES MONTEIRO X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X MORI OHTA X MORI OHTA X ROQUE AMARAL SANTOS X ROQUE AMARAL SANTOS X ALICE ANTUNES AMARAL X ALICE ANTUNES AMARAL X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X OLIVIA RODRIGUES LEMES X OLIVIA RODRIGUES LEMES X ZACARIAS JORGE BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X ANNITA SANTOS VERGES X ANNITA SANTOS VERGES X MARIA DA GLORIA BARROS X MARIA DA GLORIA BARROS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X

NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE CORREIA DE MELLO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ROQUE GALVAO X ROQUE GALVAO X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X ALVARO KAISER X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X DALCY VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ARLETE VIEIRA ARECO X ARLETE VIEIRA ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X ADMIR VIEIRA X ADMIR VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ALAIR VIEIRA X ALAIR VIEIRA X EDISON MATEUS DA SILVA X EDISON MATEUS DA SILVA X ALIETE VIEIRA X ALIETE VIEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X ARLENE VIEIRA X ARLENE VIEIRA X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROGERIO AYRES X ROGERIO AYRES X ALTAIR VIEIRA X ALTAIR VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X DARCY VIEIRA X DARCY VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X WILSON MATHIAS X WILSON MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X ANTONIO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE ADAO VIEIRA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X ACACIO DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X GERALDO SOARES DA SILVA X GERALDO SOARES DA SILVA X MARIA EULALIA MARTINS JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DA SILVA X ZORAIDE FRANCISCA DA SILVA BENTO X ROSEMAR BENTO X ZENITH APARECIDA SILVA DE BRITO X WALDOMIRO DE BRITO X BENEDITO EDSON DA SILVA X MARIA MADALENA MEDEIROS SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RANNA X ANDRE LUIZ RANNA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X LUCIA TIBURCIO DA SILVA X JANAINA EUGENIO DA SILVA BARBOSA X MARTINHO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA CLAUDIA DE CARVALHO DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 693/695 e 722), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA SILVANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001549-0) - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequerente, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 464/465. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 468/470 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002076-2) - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL (PERRONI) X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Exequerente contra a sentença de fl. 348, alegando a existência de erro material, contradição e omissão na decisão. Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Evidenciado o erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença: Fls. 341/344, 345 e 346: No presente caso, não prospera o pedido de recebimento de valores relativos ao período requerido, uma vez que não houve efetivo exercício do cargo pela parte Exequerente. Nesse sentido, o julgado a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 2 82 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS CORRESPONDENTES EFEITOS FUNCIONAIS. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 37, 6º, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento de remuneração ao servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, demandam o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. V - Agravo regimental a que se nega provimento. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 06.05.2014. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO null, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) A execução do julgado na presente demanda circunscreve-se apenas aos seguintes aspectos: I) comprovação por parte da Autoridade Militar que a situação do exequente perante as Forças Armadas se tornou definitiva com relação ao objeto da presente lide e II) pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados. No mais, considerando que o Comando da Aeronáutica já comprovou nos autos a matrícula e promoção definitivas da parte Autora (fls. 298/300), a única pretensão executória que ainda persiste na presente fase de cumprimento do julgado é aquela relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, os quais já foram devidamente pagos (fl. 316). Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 316), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção da Autora (fls. 298/300), JULGO EXTINTA a execução movida por ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela Embargante. Entretanto, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 351/353 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI07082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) SENTENÇA Diante do cumprimento do acordo noticiado (fls. 243), com os valores depositados em conta judicial, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ANTÔNIO MUSSAB FRANÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fl. 243: Defiro. Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes nas guias de depósito judicial, independentemente de alvará judicial. Efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias. A cópia da presente decisão tem força de ofício para os fins necessários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001297-50.2010.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-34.2010.403.6118 ()) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO SENTENÇA Diante do depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 214) e da concordância da parte Exequerente (fl. 217), JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001849-78.2011.403.6118 - VALMIR ASSIS CARVALHO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X VALMIR ASSIS CARVALHO

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 114, 116, 118/119 e 121) e da concordância da Exequerente (fl. 123), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de VALMIR ASSIS CARVALHO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001056-66.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANAIATH DEOLINDA NEIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAIATH DEOLINDA NEIVA DE SOUZA SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento pelo Executado às fls. 43, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANAIATH DEOLINDA NEIVA DE SOUZA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001793-40.2014.403.6118 - ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 197/198), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Renovo o despacho ID 9745029, sob pena de revogação da liminar. Anota-se que não constam depósitos de todos os meses (desde logo, não há comprovantes dos meses de abril a junho de 2018, nem de agosto último); ainda, os autores, na manifestação derradeira, trouxeram depósito de apenas um mês. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADIVANILDO FERNANDES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 30/08/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a juntada de documento e oitiva de testemunhas. O INSS informou não ter outras prova a produzir.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferida a oitiva de testemunha e prazo para juntada de documentos.

Juntados documentos pelo autor, dando-se vista ao INSS.

Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor.

Em razão de limitações médicas da testemunha arrolada (Natalino Guerra) o autor desistiu de sua oitiva (ID 9282527 - Pág. 1 e 10332946 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. No entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec. n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. ***Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.*** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

- Pisos e Decorações XV Ltda de 20/09/1978 a 21/12/1981** (ID 3983653 - Pág. 1 e ss., 3983647 - Pág. 1 e ss.)
- Indústria de Alimentos Teixeira Ltda - ME. de 02/04/1982 a 19/03/1985 e 01/04/1985 a 24/09/1986** como *ajudante de serviços gerais e operador de máquina empacotamento* (ID 3983657 - Pág. 1 e ss.)
- Maxion Wheels do Brasil Ltda. (Borlem S.A) de 02/10/1986 a 05/10/1998 e 09/08/1999 a 30/08/2016** (DER), como *ajudante de serviços gerais, retificador de produção, operador de máquina, operador industrial* (ID 3983660 - Pág. 1 e ss., 6260651 - Pág. 1 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos de 02/04/1982 a 19/03/1985, 01/04/1985 a 24/09/1986, 02/10/1986 a 05/10/1998 e 09/08/1999 a 30/08/2016 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos em razão da exposição ao ruído.

No que tange à empresa **Pisos e Decorações XV Ltda.** o autor alegou na inicial que trabalhou como "*ceramista*" (ID 3983574 - Pág. 4), profissão não confirmada pela declaração prestada por ele em juízo (na qual se declarou *ajudante geral* à época).

Com efeito, no depoimento pessoal o autor disse que trabalhou na empresa Pisos e Decorações XV Ltda. por três anos a partir de 1979 até 21/12/1981. Lembra da data porque dia 08 de dezembro é época de festa na Bahia e tirou férias e foi com a família para lá e uns três dias depois de voltar das férias foi demitido da empresa. Trabalhava na empresa como ajudante geral, todos os dias da semana, no horário das 7h às 17h, como regra. Entre suas atividades, carregava pisos para a bancada, empilhava caixas de pisos já prontos, às vezes quando faltava alguém no forno "dava uma força para afastar carrinho", também levava a cerâmica ao setor de esmalte para o pintor colocar na máquina para pintar e ajudava ele também. A cerâmica já vinha praticamente pronta quando manuseava. A empresa tinha em torno de 40 a 50 funcionários na época. Os "chefes" eram os donos da empresa: o Natalino e o José Carlos. Não se recorda do endereço da empresa, mas ela ficava na cidade de Jundiá. No forno trabalhava poucas horas (entre duas ou três horas) por volta de cinco ou seis vezes no mês, só quando algum foneiro faltava. Não carregava muito peso no trabalho. O ambiente tinha muita poeira, pois a fábrica trabalhava com muito pó e caixa. A caixa ficava 15 ou 20 dias empilhada parada e quando ia pegá-la já tinha pó acumulado, até porque nem toda parte da fábrica tinha piso.

O depoimento pessoal do próprio interessado não é o meio adequado para comprovação da exposição a agentes agressivos/fatores de risco e as declarações do autor também não evidenciam sujeição a agentes em condições consideradas prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária.

A análise da dúvida suscitada em saneador (ID 5432674 - Pág. 1), referente à data de encerramento do vínculo com essa empresa (para computo do tempo comum) restou prejudicada pelo não reconhecimento da especialidade do período (já que, conforme se verá abaixo, o autor comprovou tempo suficiente à aposentadoria especial, o que torna desnecessária a análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição).

Por fim, o período de **21/05/1999 a 19/07/1999** consta do CNIS (ID 3983636 - Pág. 82) e do extrato de FGTS (ID 3983636 - Pág. 58), tendo sido incluído na contagem do INSS (ID 3983636 - Pág. 83). Assim, não existe controvérsia quanto a esse ponto a ensejar uma manifestação judicial específica.

Desse modo, conforme contagem abaixo, a parte autora perfaz **33 anos, 6 meses e 5 dias** de serviço especial até a DER, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91):

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	CNIS+RAIS+FRE		02/04/1982	19/03/1985	2	11	18
2	CNIS+RAIS+FRE		01/04/1985	24/09/1986	1	5	24
3	CP+CNIS		02/10/1986	05/10/1998	12	-	4
4	CP+CNIS		09/08/1999	30/08/2016	17	-	22
	Soma:				32	16	68

Correspondente ao número de dias:				12.068		
Tempo total :				33	6	8
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	6	8

Reconhecido o direito ao pedido principal (de aposentadoria especial), resta prejudicada a análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período controvertido de **02/04/1982 a 19/03/1985, 01/04/1985 a 24/09/1986, 02/10/1986 a 05/10/1998 e 09/08/1999 a 30/08/2016**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (30/08/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima do autor, Condeno o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou à União a juntada de documentos e fornecimento de informações.

Afirma a embargante que o despacho não se manifestou quanto ao pedido de realização de diligência para abertura das cargas formulado em réplica à contestação.

Resumo do necessário, **decido**.

Não assiste razão à embargante.

Não há omissão a ser sanada.

O despacho embargado limitou-se a determinar a juntada do processo administrativo relativo às Cartas de Correção nominadas na inicial, bem como a prestação de esclarecimentos por parte da União.

Não há qualquer menção ao pedido de prova formulado pela autora em réplica pelo simples motivo de que as questões de fato e os meios de prova admitidos para deslinde da controvérsia serão fixados por ocasião do saneamento do feito, na forma do art. 357 do CPC, oportunidade em que a embargante poderá pedir esclarecimentos e solicitar ajustes, na forma do §1º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a juntar aos autos o Demonstrativo de Evolução Contratual, com as prestações já pagas pelo embargante, no prazo de 15 dias. Com a juntada, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVAN DAMACENO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 14/01/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPLs e insuficiência das provas apresentadas.

Foram requeridas diversas provas pelo autor, deferindo-se parcialmente o pedido em saneador, expedindo-se ofícios.

Juntados ARs negativos da empresa Provisse, o autor, em sua manifestação, informou não possuir outros endereços, esclarecendo não que não pretende realização de outras provas em relação a essa empresa, fundamentando a tese de ser possível o enquadramento por categoria profissional e de reconhecimento da periculosidade por presunção.

Juntada resposta ao ofício das empresas Maggion e Souza Lima, dando-se oportunidade de manifestação às partes, ocasião em que o autor requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas em relação à empresa Maggion.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fis. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impositivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regramento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Maggion Ind. de Pneus e Máquinas de 08/08/89 a 18/08/97, como auxiliar de produção e líder de seção (ID 8271792 - Pág. 2 e ss.)
- Provisse Serviços Gerais Ltda. de 01/07/99 a 30/08/01, como porteiro.
- Provisse Segurança Especial Ltda. de 01/04/02 a 30/04/13, como vigilante.
- Souza Lima Segurança Patrimonial Ltda. de 01/05/13 a 14/01/16, como vigilante (ID 9947342 - Pág. 1).

O ruído informado na documentação da empresa **Maggion Ind. de Pneus e Máquinas (08/08/89 a 18/08/97)** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Ante a juntada de PPP por essa empresa (do qual consta responsável por registro ambiental, a evidenciar que o documento foi elaborado *com base em Laudo Técnico*) indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal requeridos no ID 9289655 - Pág. 1. Com efeito, o documento (PPP) atende ao disposto no artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91, não podendo ser desconsiderado meramente por não ser favorável ao interesse do autor. Ressalto que o autor desempenhava atividades no setor de "expedição", assim a argumentação genérica mencionada no ID 9289655 - Pág. 1, relacionada a "ambiente industrial" e "trabalhadores de vulcanização de borracha" (atividade não desempenhada pelo autor) não possuem mínima base fática a justificar a desconsideração do documento, que uma vez apresentado, dispensa a realização de outras provas.

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

A propósito, revendo meu posicionamento anterior (no sentido de sempre exigir manuseio de arma de fogo para comprovação da periculosidade), tenho para mim que a conclusão estampada no aresto abaixo se mostra mais adequada. Tanto, relativamente, à norma aplicável (que não faz menção à arma de fogo), quanto à modificação pela Lei nº 9.528/1997, que passou a prever prova da efetiva exposição ao risco (que, assim, não poderia ser presumido).

Observe-se o teor do julgamento por sua ementa, bastante esclarecedora:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. LEI 11.960/2009. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Rejeitado o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada ao câncer no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". V - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. VI - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 07 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 02.08.2012, data em que considerou adimplidas as condições. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Agravo retido interposto pelo autor improvido. Apelação do réu parcialmente provida. Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00320515920164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 – destaques nossos)

Única distinção que faço é quanto ao marco temporal para passar a exigir prova efetiva dos riscos. A meu ver, deve ser considerada a data de 06.03.1997, quando houve a publicação do Decreto nº 2.172/1997, com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), prevendo laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

Com efeito, como visto, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Já que a periculosidade não consta no rol dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a "legislação correlata" referente ao caso a ser considerada é o anexo 3 da NR-16 do MTE que regulamentou "atividades e operações perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" considerando perigosa "as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física" no trabalho de vigilância patrimonial assim descrito:

Segurança patrimonial é/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas

Analisando os requisitos exigidos pela legislação para o desempenho da profissão, o TST estabeleceu distinção entre a ocupação do vigia e o do vigilante para fins de recebimento do adicional de periculosidade, conforme se observa da ementa a seguir colacionada:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA XVIGILANTE. NR-16 DO MTE. 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16), e cita expressamente a de vigilante. 3 - O exercício da atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor dos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/83, tais como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros. 4 - Por outro lado, o vigia desempenha funções de asseio e conservação, cujo exercício, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174, requer apenas a conclusão do ensino fundamental. 5 - Nesses termos, as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Assim, não é devido o adicional de periculosidade ao vigia. Julgados. 6 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST - 6ª Turma, Processo nº TST-RR-480-86.2015.5.06.0251, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, publicado: 17/06/2016 – destaques nossos)

A meu ver, a distinção feita nesse julgamento, ao mencionar a necessidade de aprovação em "curso de formação de vigilante" e "registro prévio no Departamento de Polícia Federal" (requisitos estabelecidos pela Lei 7.102/83 e Portarias nºs 992/1995, 1.129/1995, 277/1998, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006) no caso do vigilante só vem a confirmar a necessidade comprovação do trabalho como segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio com porte de arma de fogo para caracterização da periculosidade posterior a 28/04/1995 (e mediante Laudo Técnico após 06/03/1997).

Até 28/04/1995 a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. PRENSISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I (...) IV- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "vigilante" e "vigia" como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigoso" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda". Outrossim, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante ou vigia exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. V (...) XI- Preliminar de erro material acolhida. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00051238120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 05/03/2018) – destaques nossos

Feitas tais considerações, verifico que nenhum dos períodos requeridos pelo autor atente às especificações mencionadas. Isso porque para a empresa Provisse não foram juntados formulários de atividade especial e no PPP da empresa Souza Lima não consta responsável pelos registros ambientais, não atendendo, desta forma, o disposto na legislação previdenciária no que tange à comprovação da atividade especial, já que à época em que prestadas as atividades nessas empresas, era necessária a comprovação, por meio de Laudos Técnicos, da exposição a fatores de risco, não havendo que se falar, portanto, em enquadramento por categoria profissional ou por presunção.

Ressalto que em relação à empresa **Provis** o autor declarou que não possui outro endereço para expedição de ofício pelo juízo e informou entender desnecessária a produção de outras provas, fundamentando tese de ser possível o enquadramento por *categoria profissional e periculosidade por presunção* (ID 9289655 - Pág. 2 e 3), tese não acolhida pelo juízo, como acima explanado. Também em relação à empresa **Souza Lima**, após a diligência do juízo, não foram requeridas outras provas pelo autor (ID 10214663 - Pág. 1).

A documentação em nome de terceiro juntada pelo requerente (ID 3929632 - Pág. 1 e ss.) não se presta a comprovar a atividade especial do autor, já que se trata de empresa diversa daquela em que o autor trabalhou e de documentação que não reflete as condições em que exercido o trabalho pelo requerente.

Cumpra anotar que a legislação estabelece *expressamente* que cabe "**ao segurado**" comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, "*dúvida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação*" (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 94). Portanto, **no caso em análise não se está diante de situação que suscita "dúvida" mas de "ausência de prova" pela parte que tinha tal ônus expressamente estabelecido em legislação**, não havendo que se falar no *in dubio pro misero*.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária*", que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por *princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos*, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - (...). - **Em relação ao princípio in dubio pro misero, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros"** (Rui Alvim, *Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária*, in *Revista de Direito do Trabalho* n° 34). - Oportuno não deslembrar que, **diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária**. - **Final, "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas"** (Elcir Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128*). - (...). - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00305373720174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2018 - destaques nossos)

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade "do artigo 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS"** sob alegação de violação a tratados internacionais ("*Pacto de São José da Costa Rica*" e "*protocolo de São Salvador*") especialmente no que tange a *princípios de proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social*.

A partir da EC 45/2004 abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando "*aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros*" (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status de "supralegalidade"* (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com *prevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status de emenda constitucional*. Observados esses termos, não há que se falar em "inconstitucionalidade", já que não se está diante de "**controle de constitucionalidade**" e sim de "**controle de convencionalidade**".

Na inicial a parte autora ainda alegou que o STF "*firmou entendimento no sentido de que em matéria de direitos e garantias fundamentais sociais (Título II, Capítulo II da CF) é proibido o retrocesso social*", mencionando como precedente o ARE 845337/SP.

Quanto a esse ponto, é preciso, inicialmente, fazer um *discriminem*, posto que esse precedente tinha como cerne o debate quanto ao descumprimento de implantação de *políticas públicas* por ente federativo (na contratação de profissionais habilitados em LIBRAS) por alegada dificuldade financeira. Portanto, o precedente citado em nada se assemelha com o caso dos autos.

Na verdade, em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo, a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício) e existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 6º, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).**

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

No caso em análise o autor invoca o "não-retrocesso" não propriamente por "supressão" do "evento que gera o amparo" (a aposentadoria especial continua a existir), mas para "proteção" em relação às alterações legislativas que ajustaram os termos do benefício, especialmente no meio probatório, com exigência, por exemplo, de Laudo Técnico para comprovação do direito; pretendendo não apenas o restabelecimento do "critério de presunção a agentes nocivos", como também que se admita um enquadramento por "ramo de atividade" da empresa ou mesmo por "grau de risco empresarial".

Essa interpretação dada pela parte autora ao "*não retrocesso social*" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao *tempo presente* de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizámos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-defeso e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casseb Continentino, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter perigo que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elicir Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público - não substancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/c/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos ao "in dubio pro misero" e "vedação ao retrocesso" ou inconstitucionalidade "do artigo 3º da Lei 9.032/95.

Não reconhecido nenhum dos períodos especiais alegados, mantem-se a contagem administrativa, que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006643-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF: 34540337807, Endereço: RUA ABELARDO ABRUNHOSA, 201 CASA 01, Bairro JARDIM IPANEMA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07194-280, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7115F0459>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá (f) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá (ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, e Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14230

PROCEDIMENTO COMUM

0007404-34.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007734-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007734-3) - MARIA GOMES DA FONSECA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA GOMES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000764-3) - BENEDITA DE LIMA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001546-66.2008.403.6119 (2008.61.19.001546-9) - REGINA APARECIDA DALFORNO ANGELO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA APARECIDA DALFORNO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010186-82.2013.403.6119 - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.00516-1) - ORIDIA INTIMO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA PINTO X EMERSON ARTELINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ORIDIA INTIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-27.2004.403.6183 (2004.61.83.005690-2) - ISAIAS MENDES SA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MENDES SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005544-47.2005.403.6119 (2005.61.19.005544-2) - JOANINHA APARECIDA ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE AZEVEDO) X JOANINHA APARECIDA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007005-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007005-1) - SAULO MANOEL CORREA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SAULO MANOEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003134-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003134-7) - HELIO PIRES DE FREITAS(SP240284 - TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO E SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO PIRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005426-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005426-8) - ORIVALDO ORTIZ DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO E SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ORIVALDO ORTIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007691-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007691-8) - MARIA CELIA DA SILVA(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011597-34.2011.403.6119 - GILDA CORINA COSTA PERCINOTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA CORINA COSTA PERCINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000175-28.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008256-63.2012.403.6119 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLYNE RAQUEL RAMOS DE MACEDO X JOSIMEIRE OLIVIA ROCHA DE MACEDO(SP374466 - JOCIMARA PATRICIA PANTALEAO SILVA) X MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010700-69.2012.403.6119 - ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001685-42.2013.403.6119 - MARILEIDE SEVERINA SILVA(SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE SEVERINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005939-53.2016.403.6119 - CELSO ESTEVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da documentação juntada aos autos pelas empresas **Metalurgica Skai** (ID 10133277 - Pág. 1 e ss.), **Proair Serviços** (ID 9884826 - Pág. 2 e ss.), **Cosmo Express** (ID 11059440 - Pág. 1 e ss.) e **ISS Serviços** (ID 9598939 - Pág. 1 e ss.), em resposta aos mandados expedidos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das certidões negativas em relação às empresas **Martel Serviços** (ID 9466184 - Pág. 1) e **Air Special** (ID 10666819 - Pág. 36) fornecendo novo endereço para realização da diligência, ou requerendo as providencias que entender pertinentes.

ID 9660752 - Pág. 1: Verifico que embora juntado "laudo pericial" pelo perito, não foi realizada a perícia determinada nos autos. A análise dos Laudos da empresa pode ser feita diretamente pelo juízo, já que juntados aos autos por ela. Não obstante, considerando a realização de deslocamento e dispêndio de tempo, pelo trabalho realizado deve ser efetivado pagamento correspondente ao mínimo disposto na tabela II, anexo único, da Resolução nº 305/2014 (R\$ 149,12). Expeça-se a solicitação de pagamento.

Intime-se a parte autora a, informar se insiste na realização da perícia técnica requerida, devendo, em caso afirmativo, indicar empresa "Auxiliar de Transporte Aéreo" **ativa atualmente**, que contemple as atividades desempenhadas pelo autor (*separador de cargas*), **preferencialmente entre as empresas em que trabalhou**. Na indicação deverá a parte autora: a) fornecer o endereço da empresa indicada, b) esclarecer porque entende que a perícia nessa empresa indicada poderá elucidar os pontos alegados na petição inicial e porque entende existente a similaridade com cada uma das demais empresas em que exerceu a mesma atividade, c) esclarecer, em relação a cada empresa "Auxiliar de Transporte Aéreo" mencionada na inicial, se a empresa continua ativa ou não (se ainda existe ou não), juntando a documentação comprobatória respectiva. Para tanto, defiro o **prazo de 10 dias, sob pena de preclusão** do pedido de prova pericial. Insistindo a parte na realização da perícia, cumprido o determinado acima por ela, venham os autos conclusos para nomeação de novo perito.

No mais, aguarde-se o retorno do Mandado expedido em relação à empresa **Argus**.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14231**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003907-75.2016.403.6119 - BENEDITO BERNARDINO DA SILVA(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO E SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-71.2016.403.6119 - RAIMUNDA MARIA DAS DORES X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 14232**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008566-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008566-9) - CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO LEITE DE ANDRADE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002297-92.2004.403.6119 (2004.61.19.002297-3) - PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI E SP229288 - RONALDO PLATZ E SP196830 - LUCIANE COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007224-57.2011.403.6119 - ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005433-82.2013.403.6119 - JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE PINA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X RODRIGO SANTANA DE PINA X REGIANE SANTANA DE PINA X JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 14233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-10.2018.403.61.19 - JUSTICA PUBLICA X JASMYNE PATRICIA ZAPATA VELASQUEZ

SENTENÇA JASMYNE PATRICIA ZAPATA VELASQUEZ, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 78/79v), que, em 29 de março de 2018, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo ET507 da companhia aérea Ethiopian, com destino final a Maputo, trazendo consigo 7.461g (sete mil quatrocentos e sessenta e um gramas) de cocaína - massa líquida.3. Por decisão proferida em 30/03/2018 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fls. 56/60). Audiência de custódia realizada em 02/04/2018 (fls. 61/67).4. Defesa prévia apresentada às fls. 120/120v. Por decisão de fl. 123/123v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Nenhum requerimento nos termos do artigo 402 do CPP.6. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas (fls. 200/203), pugnando pela condenação da ré, nos termos da denúncia. 7. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição em razão de coação moral irresistível, ou a aplicação do art. 65, III, D, do Código Penal em razão dos fatos narrados pela acusada. Na eventualidade da condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão, pelo aumento em razão da transnacionalidade no mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição do 4º do artigo 33 na fração de 2/3 da pena e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por regime menos gravoso (fls. 207-229).8. É O RELATORIO, DECIDIDO fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal da República.9. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 13/14); laudo preliminar de constatação (fl. 09/11) e laudo definitivo (fls. 48/51).10. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.11. Desnecessária a realização de pericia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.12. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 13. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05/06), a ré declarou que: gostaria de comunicar sua prisão para sua irmã que se chama LIZETH através do número +34 687023782; que possui dois filhos, sendo que o mais velho, do sexo masculino, vive com seu ex-marido na cidade de Valência/Espanha e a sua filha, com 11 anos, vive com sua mãe em Santa Cruz da La Sierra/Bolívia; que possui dupla nacionalidade, isto é, nasceu na Bolívia, mas adquiriu cidadania espanhola; que nunca foi presa ou processada; que afirma que em Santa Cruz de La Sierra foi abordada por um homem negro cuja identidade ignora, o qual determinou que a interrogada deveria levar uma mala para Moçambique, pois, caso contrário, iriam matar sua mãe e sequestrar sua filha; que não tem como provar referida ameaça, pois nada foi registrado em celular, apenas conversado pessoalmente; que cruzou a fronteira Brasil-Bolívia e tomou avião em Porto Velho/RO para São Paulo, para posterior embarque para África; que está arrependida pelo crime que cometeu.14. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA afirmou, sinteticamente, que: fazia o acompanhamento das malas despachadas e quando já estava bem próximo ao final do fechamento do check-in Jasmine se apresentou ao balcão - diz que quando o passageiro chega muito ao final do check-in costuma ser para evitar fiscalização - ela a abordou, e disse que estava indo para África. Questionou porque ela estava chegando quase no fechamento, ela não soube responder. Perguntou se a mala era dela, se sabia o que tinha dentro e explicou o procedimento que seria feito. Jasmine desde logo disse que recebeu a mala de outra pessoa e que dentro dela poderia haver drogas. Foi levada até o raio-x e se verificou possibilidade de fundo falso. Foram até a delegacia, quando houve a abertura da mala na presença da acusada, testemunha, perito, tendo sido encontrada a droga em um fundo falso, sendo o teste preliminar positivo para cocaína.15. A testemunha ROSÂNGELA APARECIDA DA COSTA CARVALHO, afirmou, em resumo, que: estava em dúvida sobre ser a acusada a presa em flagrante com drogas em uma mala ou no corpo, pois, presenciou dois flagrantes em dias próximos. Acabou por confirmar que a senhora Jasmine era uma das mulheres que foram presas com drogas, sendo que sua droga foi encontrada em uma mala, mas sem muita precisão. Disse que foi chamada para ser testemunha pelo agente da polícia federal Wagner e o acompanhou em todo o procedimento raio-x e na delegacia. Confirmou que foi aberta a mala, encontrado um fundo falso com pó branco cujo teste preliminar deu positivo para o entorpecente.16. Em seu interrogatório, a ré relata, em síntese, que: quanto a suas informações pessoais: é da Bolívia, mas aos 17 anos foi viver na Bolívia onde teve dois filhos e se casou com um boliviano, tendo posteriormente se separado; de 2013 a 2015 esteve na Espanha; a filha se encontra na Bolívia com a avó materna e o filho na Espanha com o pai; estudou até o ensino médio; nunca foi presa ou processada anteriormente; não fez outras viagens além das para a Espanha e para o Brasil. Quanto aos fatos narrados na acusação, confirmou-os, apresentando, na sequência sua versão dos fatos narrados, que segue em breve síntese: disse imaginar que transportava algo ilegal, mas que não tinha certeza absoluta; isso porque a mala e a droga não eram suas. Disse que quando se preparava para voltar do Brasil para a Bolívia, foi abordada por dois africanos que mostraram imagens de sua mãe e de sua filha gravadas no celular deles, que profiraram diversas ameaças a ela dizendo que sabiam de sua vida e onde encontrar sua filha e genitora, assim, realizou o transporte da mala sem contestação por estar sob ameaça, desconfiando sobre a licitude de seu conteúdo. Em sua versão foi sequestrada ao retornar da Espanha para a Bolívia e obrigada a transportar a droga; não sabe quem são os homens responsáveis. 17. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...).18. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constata o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas a autoria e a materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 19. Não há se falar em absolvição por coação moral irresistível. Isso porque os fatos narrados pela acusada não são completamente compreensíveis, faltando com verossimilhança em diversos momentos, tendo sido necessário grande esforço para que se pudesse entender suas explicações. Por exemplo, a viagem de cidade próxima à Bolívia, de onde a acusada afirmou ter partido sob ameaça, até Guarulhos, de ônibus, levaria de menos de 20 horas. Todavia, a acusada levou 4 dias para realizar esse trajeto e não conseguiu explicar porquê. Desse modo, pela inconsistência dos fatos narrados e pela ausência de provas no sentido de ter ocorrido, de fato, coação moral irresistível, afasto o pedido de absolvição apresentado pela defesa.20. Por outro lado, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.21. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 40 Nos delitos definidos no caput e no 1 do deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)22. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. 23. Ressalto que estando presentes os requisitos do 4º, artigo 33 da Lei de Drogas, o acusado tem o direito subjetivo à redução (v. BALTAZAR, José Paulo Junior. Crimes Federais. Saravia: São Paulo, 2015, p. 1204). 24. Ora, embora em nosso sistema processual a gestão da prova esteja nas mãos do juiz, pois, permite-se que assumam um papel ativo na busca da prova (artigo 156 do Código de Processo Penal), a Constituição Federal de 1988 define um processo acusatório, em que o titular da ação penal é o Ministério Público, a quem incumbe, portanto, o ônus da prova do quanto alegado.25. Comentando a questão do modelo de sistema processual vigente em nosso atual processo penal, Eugênio Pacelli diz que somente uma leitura constitucional do processo penal pode diminuir a possibilidade de substituição do Ministério Público pelo juiz no que se refere ao ônus probatório a ele reservado e prossegue: pensamos que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá afastar ou diminuir tais inconvenientes, com a afirmação do princípio o do juiz natural e de sua indispensável imparcialidade. Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só o que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado. A iniciativa probatória do juiz deve limitar-se, então, ao esclarecimento de questões ou pontos duvidosos sobre o material já trazido pelas partes, nos termos da nova redação do art. 156, II, do CPP, trazida pela Lei nº 11.690/08. Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de termos, aliás, já superados. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Atlas: São Paulo, 2013, p. 11)26. Destaco que no presente caso não há qualquer prova de envolvimento da ré com a organização criminosa, não sendo possível a presunção em desfavor do direito de liberdade, já que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que MAGGIE faz parte da organização criminosa. Veja-se a definição legal de organização criminosa na Lei nº 12.850/2013, art. 1º: 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)27. Desse modo, partindo do princípio acusatório, deve ficar provado, que a acusada fazia parte de grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade e permanência para que se possa, com segurança, afastar-se a diminuição do 4º, até porque, trata-se de direito subjetivo do réu, quando do preenchimento dos requisitos do texto legal.28. Ademais, firmou-se no âmbito dos Tribunais Superiores, a possibilidade de incidência do 4º do artigo 33 para o caso de multas do tráfico. Nesse sentido decide o Supremo Tribunal Federal/HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENAS PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apelar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)29. A divergência outrora existente no Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do privilégio para o caso de multas foi já superada, adotando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como publicado no informativo de jurisprudência nº602, de 24 de maio de 2017.É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de mula, uma vez que a simples atuação nessa conditor não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa. E ainda Cinge-se a controversia em definir a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico. Inicialmente, convém anotar que a Quinta e a Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça têm entendimento oscilante sobre a matéria. Diante da jurisprudência hesitante desta Corte, entende-se por bem acolher e acompanhar o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples atuação como mula não induz automaticamente a conclusão de que o agente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. Portanto, a exclusão da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos que comprovem que a mula integre a organização criminosa (HC 132.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/2/2017). HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.30. Reforço minha conclusão ainda por outro ângulo. 31. O 3º da Lei de Drogas vem detendo peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador teve preocupação de diferenciar a figura da mula, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.32. Se fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mula (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Em outras palavras: se fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida?33. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mula deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica especificamente no que se refere ao direito penal.34. Seria, portanto, caso se promovia uma conclusão automática de que mula deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.35. Friso que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosas; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de mula) à ré. 36. Chamo atenção para o fato de que a ré permaneceu presa até a prolação desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel da ré em tal grupo criminoso. Nesse contexto não posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória. Não poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assimetados. Mesmo na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, não será automático que os réus façam parte dela.37. Isso porque, nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a

contatar com urgência a representação consular do país da parte ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. 69. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais da ré, excepcionando-se passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pela ré, a Secretária da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). DEVERÁ A RÉ, COMPARECER À SECRETARIA DESTA JUÍZO EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS APÓS A SUA SOLTURA PARA PRESTAR COMPROMISSO NECESSÁRIO. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DA RÉ DEIXAR O PAÍS. FICA A RÉ ADVERTIDA DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.70. Efetivada a soltura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena: oficie-se à Receita Federal, para expedição de CPF à ré, pedindo-se urgência; com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretária deverá informar a ré para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munida de uma foto, para realizar datiloscopia.71. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com filuro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 13/14.72. Relativamente à expulsão, ressalto novel redação do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017: Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação. 73. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 74. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada (com o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.75. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).76. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).77. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.78. Ulтимadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.79. P.R.I.

Expediente Nº 14234

MONITORIA

0000229-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000229-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie o autor a retirada, em secretária, da carta precatória, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição ao Juízo Deprecado.

Expediente Nº 14235

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-11.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SPI74569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 18/11/2014. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e extemporaneidade e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fs. 129/137). Réplica às fs. 144/150. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (fs. 149/150). Indeferido o pedido de prova pericial e deferida a prova testemunhal, designando-se a realização de audiência (fl. 153). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fs. 163/170). Realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas do autor (fs. 179/182). Manifestação das partes às fs. 192/195. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0029458-18.2015.403.0000/SP entendeu ser possível a realização da perícia técnica por similaridade e determinou a reavaliação da necessidade da prova pericial requerida pelo juízo. Juntados documentos pelo autor às fs. 206/213, deferindo-se a perícia indireta (fl. 218). Juntado Laudo pericial às fs. 261/284 e 303/311, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com filuro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinada por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É este documento, em sua gênese - diferentemente dos artigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiz Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à

vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DO EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora pretende a conversão especial dos seguintes períodos: Sulamericana Carrocerias Ltda. de 11/08/1986 a 02/09/1989, 01/11/1989 a 24/06/1991 e 02/12/1996 a 02/02/1999, como ajudante de pintor, pintor e oficial pintor (fls. 64, 81, 261/284 e 303/311). b) Armor Equip. Proteção de 15/09/1999 a 29/04/2010, como pintor de autos (fls. 81 e 101/103, 261/284 e 303/311). c) Guevel Veic. Especiais de 20/01/2011 a 16/06/2014, como líder (fls. 82 e 110/113). Cumprir anotar que considero inócua a perícia realizada em empresa paradigma pois não há garantia alguma de identidade de condições insalubres no ambiente de trabalho da empresa modelo avaliada, cujos agentes agressivos e fatores de risco variam de pessoa jurídica para pessoa jurídica (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX 00348256220164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 27/01/2017). Com efeito, a exposição a agentes agressivos sofre grande influência de fatores bastante variáveis de uma empresa para outra tais como altura do galpão, ventilação, refrigeração, lay out do ambiente, tipo de maquinário e sua disposição dentro do local de trabalho, adoção de proteção coletiva, entre outros. Por esse fator, a meu ver, a perícia indireta em empresa paradigma não goza de credibilidade suficiente a autorizar sua utilização para os fins pretendidos pela parte. Porém, acompanhando a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0029458-18.2015.4.03.0000 interposto na presente ação (fls. 201), ser admitido o laudo da perícia indireta na presente situação. Nesses termos, o ruído informado na documentação para os períodos de 11/08/1986 a 02/09/1989, 01/11/1989 a 24/06/1991 e 02/12/1996 a 05/03/1997, 01/03/2003 a 31/03/2004 e 20/01/2011 a 16/06/2014 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem condição de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 02/02/1999, 15/09/1999 a 28/02/2003 e 01/04/2004 a 29/04/2010 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 11/08/1986 a 02/09/1989, 01/11/1989 a 24/06/1991 e 02/12/1996 a 05/03/1997, 01/03/2003 a 31/03/2004 e 20/01/2011 a 16/06/2014 em razão da exposição ao ruído. No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno constitui a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista na redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa. A especialidade pela exposição, em condições prejudiciais à saúde, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo tais agentes químicos de análise apenas qualitativa. Com relação à empresa Armor Equip. de Proteção, verifico que o PPP informa agentes químicos apenas até 30/09/2009 (fl. 102), cabendo a complementação do período remanescente (até 29/04/2010) pela perícia judicial que atestou a exposição a agentes químicos no trabalho realizado nessa empresa. Anoto, ainda, que embora conste a informação de EPI Eficaz em relação aos agentes químicos no PPP (fl. 102), a perícia judicial realizada nessa empresa atestou a inexistência dessa eficácia (fls. 274 e 278). No que tange à empresa Guevel, é mencionado que o EPI passou a ser eficaz em relação aos agentes químicos apenas a partir de 08/10/2013 (fl. 111). Para a empresa Sulamericana, foi colhido inicialmente depoimento testemunhal. A testemunha Altamires Fernandes disse que trabalhou junto com o autor nas empresas Sul Americana Carrocerias, GB Carrocerias, Tecno Car e Armor Blindados entre, aproximadamente, 1985 e 2010. A última empresa em que trabalhou era no segmento de blindagem, todas as outras empresas tinham segmento de carrocerias e veículos. O depoente trabalhava na empresa Sul Americana como montador de autos e o autor trabalhava como pintor. Na empresa tinham dois tipos de pintura, a chamada martelada que era feita quando pintavam a carrocerias das viaturas e a pintura convencional. Não sabe dizer o tipo de material químico utilizado nas pinturas. A empresa tinha bastante ruído e poluição. Também tinha odor decorrente do plasma, maçarico e da própria pintura. O setor de montagem era diferente do de pintura. No setor em que o autor trabalhava tinha ruído por causa da estufa. Utilizavam protetores auriculares quando a empresa fornecia e o fornecimento era intercalado, às vezes forneciam, às vezes não. A testemunha Marcos Aurélio disse que trabalhou com o autor nas empresas Sul Americana Carrocerias, GB Carrocerias, Tecno Car e Armor Blindados. Não se recorda exatamente a partir de quando começaram a trabalhar juntos, mas foi depois de 1980 até uns 12 anos depois, ou mais. Na empresa Sul Americana trabalhava como funileiro. A empresa Tecno Car também se chamava Guevel. A seção de pintura era separada da de funilaria. Na Guevel era quase tudo junto a pintura com a funilaria. No serviço que faziam tinha barulho quando usam a lixadeira. Algumas empresas forneciam protetor. Os protetores eram sempre fornecidos. A perícia judicial indireta, ainda atestou a existência de agentes químicos considerados prejudiciais à saúde pela legislação e ineficácia do EPI em relação ao trabalho na empresa Sulamericana (fls. 261/284 e 303/311). Portanto, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 11/08/1986 a 02/09/1989, 01/11/1989 a 24/06/1991 e 02/12/1996 a 02/02/1999, 15/09/1999 a 29/04/2010 e 20/01/2011 a 07/10/2013 em razão da exposição a agentes químicos. Cumprir anotar que embora o autor tenha percebido auxílio-doença no período de 10/03/2007 a 10/06/2007 (fl. 116), não existe óbice ao computo especial também desse período, já que à data do afastamento o segurado estava exposto a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores

de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 - destaques nossos) Por fim, o valor mencionado à fl. 111 se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, 10 meses e 14 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 11/08/1986 a 02/09/1989, 01/11/1989 a 24/06/1991 e 02/12/1996 a 02/02/1999, 15/09/1999 a 29/04/2010 e 20/01/2011 a 16/06/2014, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (18/11/2014). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

Expediente Nº 14236

EXECUCAO DA PENA

0011123-24.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, intem-se o executado MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA por meio de sua defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove de forma incontestada nos autos - a alegada pobreza ou, caso impossível essa condição, efetue o recolhimento das prestações vencidas, sob pena da possibilidade da conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006492-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DOUGLAS BRITO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMELITA SANTOS DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o critério mencionado no ID 11219805 - Pág. 2 não corresponde ao previsto na legislação para cálculo do benefício, intem-se autora a cumprir adequadamente o despacho ID 11084175 - se for o caso, deverá trazer planilha de cálculo da RMI do benefício que pede, a justificar o valor da causa apresentado -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003847-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: AFK COMERCIAL E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 54.735,35, relativo a Contrato de Concessão/Empréstimo.

Determinada a citação, a ré não foi localizada em diversas diligências.

A CEF informou que houve liquidação do débito, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

É o relatório do necessário. Decido

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

"Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista o pagamento do débito na via administrativa.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TERMINAL DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EM CONDOMÍNIO TEMOPE
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência dos valores pagos ao empregado relativos terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso-prévio indenizado, os pagamentos feitos aos empregados nos primeiros dias de afastamento na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Autora esclarece (ID 10446414) que pede direitos próprios neste feito (e não de associados).

Houve deferimento de tutela sumária (ID 10474056).

Citada, a União contestou (ID 10526826), arguindo, no mérito, legitimidade da incidência da exação sobre as verbas arroladas na inicial. Chama atenção para ausência de interesse processual no que tange a férias indenizadas. Autora não se manifestou sobre contestação.

Não houve pedido de produção de provas.

Relatei. Decido.

Considerando que a autora não fez prova de descumprimento da Lei nº 8.213/91 (art. 28, §9º) – a despeito de ter sido oportunizada tal demonstração (ID 10474056) –, conclui-se ausente interesse processual no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e respectivo 1/3.

Passo ao exame do mérito.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.** Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. **Resalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Resalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção-STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, nc

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014 – destaques nossos)

O mesmo entendimento aplica-se às contribuições devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJE 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

De outra parte, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto, por fim, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN.** vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.** 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. **CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.** ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. **O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação.** Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, RESP 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010)

Assim, a contribuição previdenciária somente poderá ser compensada com valores devidos da própria exação, o mesmo ocorrendo com as demais contribuições (terceiros).

Ante o exposto, deixo de analisar parte do pedido (art. 485, VI, CPC); de resto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo a **inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim as devidas a terceiros, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) e aviso prévio indenizado.** Por conseguinte, a União deve restituir os valores indevidamente recolhidos. **Declaro**, por fim, ainda, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas das mesmas contribuições. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC)

P.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRENE MARIA SANTOS DUARTE

REÚ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, JOSE CARLOS SOARES DE SANTANA

DESPACHO

Para análise da existência do interesse de agir e eventual litispendência, esclareça a autora a situação atual do processo nº 0009841-07.2015.8.26.0224 (Id. 4209828 – pág 3/5), que tramitou na 3ª Vara do Juizado Especial Cível Estadual, devendo juntar cópia da petição inicial, sentença, recurso, acórdão e trânsito em julgado, se existentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004027-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A embargante alega, em síntese, a abusividade da taxa de dos juros aplicada aos contratos de Cédula de Crédito bancário (empréstimo e cheque especial), pleiteando a aplicação da taxa média de mercado. Insurge-se, ainda, quanto à cobrança cumulada de comissão de permanência e juros. A autora deixou de apresentar demonstrativo de cálculo, alegando que os valores que a CEF deveria cobrar somente poderão ser aferidos em perícia contábil.

Inicialmente, não verifico causa de rejeição liminar dos embargos tal como pleiteado pela CEF, já que o §3º do art. 917 do CPC dispõe sobre a hipótese da exequente pleitear quantia superior à do título, o que não é a hipótese dos autos, em que se pretende o reconhecimento do excesso de juros cobrados na operação de crédito que deu origem ao valor em execução. Além disso, para se constatar o excesso de execução, é necessário decidir-se qual a taxa de juros deve ser aplicada ao caso.

De outra parte, reputo desnecessária a realização da perícia contábil requerida pela embargante, já que a aplicação ou não da taxa média de mercado aos contratos combatidos é matéria exclusivamente de direito, o mesmo ocorrendo com a cobrança cumulada de comissão de permanência e juros.

Todavia, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante justifique claramente que pontos pretende comprovar com a perícia contábil, justificando a necessidade e pertinência da prova requerida. Destaco, ainda, que caberá à embargante arcar com as despesas relativas perícia, pois trata-se de prova a seu cargo.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14238

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-09.2014.403.6119 - JACI FERREIRA REQUILAO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 134/140, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-65.2014.403.6119 - MANOEL MISSIAS DE SOUZA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 135/141, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006404-33.2014.403.6119 - JOAO LUIZ DA SILVA LEME(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 142/155, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-23.2015.403.6119 - ALCIDES DE ALMEIDA JUNIOR(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 127/133, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12076

INQUERITO POLICIAL

0002561-21.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HEIMAR PROTOGENES TEIXEIRA(SC030225 - DAVI DE SOUZA)

Vistos,

1. Diante da informação prestada no ato da notificação intime-se a defesa constituída para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006.
2. Oportunamente, arquivem-se os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, na forma do art. 263, parágrafo único, do Provimento COGE 64/2005.
3. Apresentada a defesa, voltem conclusos.
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALCIONE SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal e Grupo Educacional União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo-UNIESP, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a autora a condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 12077

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-25.2009.403.6119 (2009.61.19.001152-3) - IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011860-03.2010.403.6119 - JOAO BENEDITO DOS PASSOS(SP179799 - LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0001943-67.2004.403.6119 (2004.61.19.001943-3) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0001910-91.2015.403.6119 - SNF DO BRASIL LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004172-58.2008.403.6119 (2008.61.19.004172-9) - ELI NAGIB ABI GHOSN(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X NAO CONSTA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002871-73.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDER FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Expediente Nº 12079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002520-54.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BISPO RAMOS NETO(SP254190 - JAILSON SOUZA MOTA E SP359393 - EDJARLES TORRES DE LIMA)
AUDIÊNCIA: DIA 06/11/2018, às 14h001. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- ANTONIO BISPO RAMOS NETO, brasileiro, nascido em 18/08/1999, filho de Reginaldo Bispo Ramos e de Luzeni Bibiano de Jesus, RG n. 54.110.573-5 (SSP/SP), atualmente preso no CDP I DE GUARULHOS.2. Fls. 82/90: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 70/71), em face de ANTONIO BISPO RAMOS NETO, pela alegada prática do crime descrito no art. 157, 2º, incisos II e 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal (roubo majorado contra os Correios).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 275/2018 - 9ª Delegacia de Polícia Civil de Guarulhos /SP.A peça acusatória foi recebida em 08/08/2018 (fls. 72/72vº), com manutenção da prisão preventiva do acusado e designação de audiência de instrução para 06/11/2018.O réu apresentou resposta escrita à acusação, através de advogado constituído, negando a autoria e requerendo a absolvição sumária. Apresentou, ainda, rol de testemunhas (fls. 82/90).É a síntese do processado até aqui. DECIDO. 1. Como salientado na decisão de recebimento da denúncia, a peça acusatória descreve a ocorrência de um roubo sofrido por funcionários dos Correios e, em seguida, a localização de parte dos bens subtraídos sendo escondidas pelo réu em terreno aberto. Ademais, informa sobre o reconhecimento fotográfico realizado de forma positiva pelas vítimas, em desfavor do acusado. Destarte, a denúncia expõe claramente os fatos de que se acusa o réu. A peça acusatória é apta e as demais questões levantadas pela defesa, especial a negação de autoria, diz respeito claramente ao *meritum caus* desta ação penal, a ser apreciada oportunamente, quando do julgamento, vencida a instrução. De outra parte, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Mantenho a audiência designada para o dia 06 de novembro de 2018, às 14:00h. 2. Requistem-se as testemunhas de acusação, policiais militares arrolados a fl. 71, observado o disposto do art. 221, 2º do CPP. Intime-se as testemunhas arroladas pela defesa, sem prejuízo, na hipótese de tratar-se de testemunhas de conduta, da substituição da presença por declaração a ser juntada nos autos, no ato da audiência. 4. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais. 5. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se e aguarde-se a audiência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-38.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: FANEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença id 10638349.

Alega a embargante omissão e contradição na sentença, sob o fundamento de que a contribuição de terceiros tem como base de cálculo o salário de contribuição, que não pode ser eleita como base de cálculo de referidas contribuições, sendo sua exigência, inconstitucional.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em momento algum da sentença foi dito que "*grandeza esta que não pode mais ser eleita como base de cálculo das referidas contribuições, por ausência de previsão na atual redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da CF/88 (dada pela EC 33/01)*", ou "*que a base de cálculo não poderia ocorrer sobre salário de contribuição, sob pena de violação da norma constitucional*".

O que se disse claramente é que estas restrições de base de cálculo seriam válidas **caso se adotasse uma alíquota ad valorem ou específica**, ou seja, "*alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias*", isto é, que se extraem dos valores de serviços ou mercadorias, mas no caso o que se tem é alíquota sobre "*a rigor, uma despesa*", portanto **não é ad valorem**, conforme as premissas e critérios explicados na fundamentação da sentença.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-54.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos (ID 11090618), em face da sentença ID 10690012, alegando omissão no julgado, que não apreciou os pedidos indicados nos itens ii, iii e iv da inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao embargante.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para integrar a sentença conforme segue.

No pertinente aos pedidos "ii. Determinar que a autoridade coatora **realize o pagamento em espécie dos valores pleiteados no PER/DCOMP**" e "iv. Determinar que a autoridade coatora no momento da análise do PER/DCOMP aplique a correção monetária com fundamento na Taxa Selic", trata-se, a rigor, de **pedido condenatório por via oblíqua**, inadequado a esta via processual, pois "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao pedido "iii. Determinar que a autoridade coatora ao analisar o PER/DCOMP notifique a impetrante, para que **em caso de débitos não suspensos e, não havendo o pagamento nos termos do item anterior, possibilite que a mesma indique quais os débitos que pretende sejam pagos com os créditos apurados**", é o caso de falta de interesse processual da impetrante, já que não comprovou nos autos que essa hipótese se verificou, **não sendo admitido pedido condicional**, configurando-se o interesse processual apenas se a hipótese levantada pela impetrante, ou todas as condições para sua ocorrência, já estiverem verificadas quando da impetração, mas não quando apenas futura e incerta.

Assim, quanto aos pedidos supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, os primeiros por inadequação da via eleita e o último por carência de interesse processual por desnecessidade.

No mais, mantenho a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-76.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A F MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Cédulas de Crédito Bancário.

Determinado à CEF fornecer novo endereço para citação do réu, sem cumprimento (ID 9920521).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação do réu (ID 9920521), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, fornecer novo endereço, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 12078

PROCEDIMENTO COMUM

0007651-49.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS FELICIANO FERREIRA(SP296151 - FABIO BARRÓS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento ComumAUTOR: LUIZ CARLOS FELICIANO FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso pelo INSS, com reconhecimento de períodos de trabalho especial, o pagamento dos meses em que o benefício ficou suspenso e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Inicial com os documentos de fls. 19/359, 364/366.Concedida justiça gratuita e indeferida a tutela (fl. 368). O INSS apresentou a contestação (fls. 371/378), com documentos de fls.379/389, replicada (fls. 392/398).Instadas à especificação de provas (fl. 390), o réu pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 399), o réu nada pediu (fl. 400).Determinada a expedição de ofícios às empresas Barber, Reisky e Poly (fl. 401).Manifestação do autor fornecendo o atual endereço do Chefe do RH à época, e do Administrador Judicial (fls. 421/422).Cópia de PPP da empresa Reisky (fls. 465/466).Certidão negativa da empresa Poly (fl. 475, 479, 492, 510/512), com intimação do autor (fl. 513), que silenciou (fl. 513v). Intimado o administrador (fl. 515), este não se opôs ao pedido de expedição de ofício do Chefe do RH (fl. 520).É o relatório. Decido.A fim de se evitar, futuramente, eventual alegação de cerceamento de defesa, pela derradeira vez, converto o julgamento em diligência, para determinar a expedição de ofício ao gerente do Setor de Recursos Humanos da empresa Barber Greene do Brasil à época dos fatos, sr. Jose Sola Sanches Neto, Rua Padre Celestino, 44, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07013-100 (fls. 421/422), a fim de fornecer PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, referente aos períodos 21/01/1972 a 10/11/1978 e 18/09/1984 a 10/06/1986, no prazo de 15 dias, com esclarecimentos ao Juízo Universal da Falência (fl. 520).Após, vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença, ressaltando-se que caso seja necessário, o julgamento será feito com a distribuição do ônus da prova.P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006371-72.2016.403.6119 - RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO(SP371867 - FERNANDO MECCA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 889/961: Oficie-se o E.TRF3ªRegião nos termos do art. 20, da Resolução CJF-RES nº 458/2017, solicitando que os valores requisitados sejam disponibilizados à ordem deste Juízo, haja vista a Cessão dos créditos do ofício precatório nº 20180130620, juntado a fl. 882.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 887, remetendo-se os autos ao Setor de Cálculos.

Cumpra-se com urgência.

AUTOS Nº 5004489-53.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: COSME PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 63 (ID 9947573), intimo a exequente para que providencie a impressão do alvará de levantamento expedido nos autos às fls. 66 (ID 10866048), comprovando o seu levantamento junto a instituição bancária, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STEFANIE URIAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de Cédula de Crédito Bancário.

Certidão positiva de citação (ID 9435043)

A CEF afirmou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção do feito (ID 9911142).

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 9911142).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Pede a justiça gratuita.

Reconhecida a competência do Juizado Especial Federal (ID 10472417).

O autor requereu a desistência da ação, dado o equívoco na distribuição do processo. (ID 10700258)

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição ID 10700258, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004852-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOYCI MARCELINA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO LEONARDO - SP332292
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o pagamento de seguro desemprego.

Alega que foi admitida na empresa NOVA FILTRAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em 14/12/09, com rescisão imotivada em 27/04/16. Em 25/06/16 ingressou com ação trabalhista n. 1000608-47.20165.02.0613, onde em 15/07/16 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido e determinou à ré a sua habilitação ao recebimento do Seguro Desemprego após o trânsito em julgado (ID 9957963).

Em 11/10/17 homologado o cálculo, retificado de ofício em virtude de inclusão indevida da indenização substitutiva equivalente ao seguro-desemprego (ID 9957971, 9957973). Agendou atendimento para 07/07/18 na SERT- Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho, negado sob o fundamento de decurso do prazo decadencial de 120 dias (art. 14, Resolução CODEFAT n. 467/2005) (ID 9957979).

Concedida a liminar (ID 10058953).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (id 10357785).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 10412843).

Informações prestadas, comprovando a liberação do Seguro-Desemprego em 5 parcelas (ID 10634171)

É o relatório. Decido.

O cerne da lide é a legalidade do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 14 da Resolução CODEFAT n. 467/2005.

Referido prazo não tem previsão legal expressa, tendo sido editado a pretexto de regulamentação nos termos do art. 2º, § 2º, Da Lei n. 7.998/90, segundo o qual “caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.”

Como se nota, o que a lei atribui ao CODEFAT é o estabelecimento de procedimentos, sucessão de atos formais voltados ao provimento, matéria típica a atos normativos, do que passa longe o estabelecimento de hipótese de extinção do direito por decurso do tempo, verdadeira decadência.

Não estando tal prazo previsto em lei e não se confundindo a decadência com procedimento, é patente a ilegalidade da norma em tela.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE.

- *Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego.*

- *A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão.*

- *Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego.*

- *Reexame necessário e apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366922 - 0003333-91.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

- *O benefício de seguro-desemprego, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção.*

- *O seguro-desemprego será devido, pois, aos trabalhadores involuntariamente desempregados, que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal, desde que não incidam nos óbices previstos pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, que indicam as hipóteses em que o benefício será suspenso ou cancelado.*

- *No caso dos autos, o impetrante pretende o recebimento do seguro-desemprego, em relação ao vínculo de 01.09.2010 a 31.01.2013, com a empresa "Dailson Zorzim ME".*

- *Em 05.06.2013, ele formulou requerimento para liberação do benefício, tendo recebido a notificação de que o pedido havia sido formulado fora do prazo de 120 dias.*

- *Consta comunicação de movimentação do trabalhador em seu nome, formulada em 24.05.2013. O saque do FGTS foi realizado na mesma data.*

- *A regulamentação editada pelo CODEFAT não pode limitar o exercício do direito pelo trabalhador e não poderia impor prazo para o requerido requerer o benefício de seguro desemprego. Trata-se, na realidade, de regulamentação que criou limite temporal não previsto em lei, que não pode prevalecer.*

- *Incorreto o indeferimento do benefício, que de acordo com documento apresentado pela própria União, ocorreu realmente por ter sido feito fora do prazo acima mencionado.*

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2004708 - 0001315-69.2013.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)

Todavia, o pagamento deve se dar a partir de agora, não retroativamente, pois o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, não tendo efeitos retroativos.

Dispositivo

Ante o exposto, **ratificando a liminar, JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito da impetrante recebimento do benefício de seguro desemprego, conforme fundamentado.

Custas pela lei

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

ID 10820089: Defiro. Tendo a impetrante advogado constituído nos autos, proceda a Secretaria à exclusão da DPU deste feito.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1290818-2 (fls. 06 – ID 9815727).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI', parametrizada no "canal amarelo" está paralisada desde o dia 17/07/2018, respectivamente, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/20 (ID 9815722).

Concedida a liminar (ID 9844600).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI nº 18/1290818-2**.

A impetrada informou, comprovando, que a DI registrada e parametrizada no canal amarelo, foi distribuída a um dos Auditores Fiscais responsável pela conferência aduaneira, estando a DI nº **18/1290818-2** interrompida desde 10/08/18, em razão de exigência formalizada e inserida no Siscomex.

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DE ARAUJO - SP106158
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 0002972-74.2012.4.03.6119, transitado em julgado em 24/04/18 (id 8378107, fls. 31/40, 46/57).

Depósito judicial, efetuado pela CEF, no valor de R\$ 31.342,52 (id 11119131).

Para 05/18 exequente entende devido R\$ 56.084,12.

A CEF pediu a digitalização da fl. 140 e da documentação indicativa das datas dos saques para possibilitar sua impugnação (id 9337702), cumprida pela autora (id 9628071)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos que solicitou (para apresentação de impugnação), juntados no id 9628071.

Após, vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDIBERGUE MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos laudo da empresa PROFILI INDÚSTRIA DE LÂMINAS E ACESSÓRIOS GRÁFICOS LTDA do mesmo ambiente em que exercida a sua atividade laboral, ou declaração expressa da empresa de que o nível de exposição aos agentes nocivos indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos era igual ou pior em relação àqueles apontados na época da prestação do serviço, **em 15 dias**.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OCIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Primeiramente, acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, 06/2018, era de valor de **R\$ 3.674,77**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do autor nessa mesma época, 06/2018, era de **R\$ 6.021,23**, conforme extrato CNIS. Assim, o salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 663,27 (0,5% do valor da causa), tem-se uma sobra muito superior ao “*salário mínimo necessário*”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, o autor restou silente.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistia qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- **O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.**

- *Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. *Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).*

7. *No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.*

8. *Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.*

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Assim, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 12080

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003019-82.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003477-8)) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLYIC DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 317, intimo a INFRAERO a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003741-19.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-34.2011.403.6119 ()) - ELEUZA MENDES DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003531-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003531-2) - ANTONIO POLICARPO X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 642/643: Defiro, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 623, em favor do Banco do Brasil, providenciando o beneficiário a retirado respectivo alvará, no prazo de 05 dias da intimação desta decisão. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação de fl. 631, fôrça o Banco do Brasil, no prazo improrrogável de 15 dias, o termo de autorização para cancelamento da garantia hipotecária, conforme consta no item 12, do acordo de fls. 579/582.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013393-84.2016.403.6119 - CLAUDIMIRO DE SOUSA COUTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 120, intimo as partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 122.Fls. 120: Fl. 108: Indefiro a expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados vez que não há poderes outorgados no instrumento de mandato de fl. 11. Fls. 110/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a expedição do ofício requisitório. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012560-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA PIOTROVSKI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008105-34.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM X RAQUEL COSTA COELHO - ESPOLIO X RENATO COSTA COELHO(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 192, intimo as partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 195/196.Fls. 192: Fl. 191: Assiste razão ao INSS. De fato, havendo processo de inventário em tramitação, sem partilha dos bens do falecido, a habilitação deve ser feita pelo espólio, representado pelo inventariante, nos termos do que dispõe o art. 75, VII do CPC. Desta forma, tendo em vista que o presente cumprimento de sentença também se refere aos honorários sucumbenciais devidos à patrona falecida, comunique-se ao SEDI para que adote as providências necessárias no sentido de incluir no pólo ativo o ESPÓLIO DE RAQUEL COSTA COELHO, representado pelo inventariante RENATO COSTA COELHO (fl. 173). No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 165. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007802-83.2012.403.6119 - JOSE TAVARES QUINDERE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES QUINDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005174-19.2015.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008328-45.2015.403.6119 - ROCCO GALLUZZI X TRAMA & KASTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL X ROCCO GALLUZZI X UNIAO FEDERAL(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012727-20.2015.403.6119 - DONEZETE FERREIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONEZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007738-34.2016.403.6119 - SEVERINO GOMES MARINHO(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO ASSIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIVISON NERES DOS SANTOS - SP195508, JEFFERSON SANTOS DE SOUSA - SP340732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RICARDO ASSIS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do **Benefício de Pensão por Morte**, com reconhecimento de União Estável.

Alega o autor, em breve síntese, que em 23/03/2017 requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/1812837663 (ID 9786079) que foi indevidamente indeferido pela ré.

Relata que conviveu em união estável com a segurada falecida até a data do seu falecimento, gerando duas filhas dessa união, e que a relação era notória e de convivência pública.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 9786063).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 10724456 como emenda à inicial.

1 - A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da requerente.

No caso em concreto, há qualidade de segurado da falecida, uma vez que ela é instituidora de pensão por morte às filhas, conforme manifestação do autor ID 10724456.

A análise passa a ser em relação à qualidade de dependente do autor.

Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora, carecendo da produção de prova oral para real comprovação da existência da união estável alegada.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

3- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Tendo em vista a informação de que há filha menor da instituidora sob guarda de terceiro percebendo o benefício, há litisconsórcio necessário, pelo que **promova o autor sua inclusão na lide, indicando qualificação da menor e sua representante legal e endereço para citação, sob pena de extinção, em 15 dias**.

Regularizado o pólo passivo, ao SEDI para formalização e Citem-se os réus para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar o INSS cópia integral do processo administrativo, bem como **fornecer a relação de dependentes que estão recebendo pensão**.

DESPACHO

Designo o dia 12/12/2018 às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

O réu poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada.

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.

A parte autora pugnou pela reapreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 10349650) requerendo a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da empresa DVN (ID 10350152).

Intimado acerca dos novos documentos carreados aos autos pelo autor (ID 10438953), o INSS limitou-se a informar sobre a implantação do benefício NB 42/175.341.061-1 em cumprimento à determinação judicial, e posterior suspensão do mesmo (ID 10591684).

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003...”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”*, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de *“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”*, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, *descaracteriza* o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A); SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada nos autos do laudo, pois **consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **14/08/89 a 26/04/94, 09/11/95 a 31/03/01, 01/10/01 a 09/10/07, 01/04/08 a 16/07/10 e 06/06/11 a 02/03/12.**

Quanto ao período de **14/08/89 a 26/04/94**, há anotação da CTPS da atividade de **Impressor**, que deve ser enquadrada como atividade especial, com fundamento no item 2.5.5. do Decreto 53.831/64. Além disso, a parte autora trouxe aos autos PPP (ID 10350152) a fim de corroborar o LTCAT juntado no bojo do processo administrativo, que atesta a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite regulamentar, **em 92 dB.**

O período de 01/10/2001 a 09/10/2007, laborado na empresa Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda foi reconhecido pelo INSS (ID 8528785 – fl. 45), dispensando o exame judicial.

Quanto ao período anterior laborado na empresa Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda, nos termos da fundamentação acima, apenas o período de 09/11/1995 a 04/03/1997, com intensidade de ruído de 88,41 dB (acima do limite regulamentar), deve ser reconhecido.

O mesmo deve ser considerado para o período de 01/04/2008 a 16/07/2010 laborado na empresa Polien Embalagens Flexíveis Ltda, indicado no PPP (ID 8528991 – fls. 73) com intensidade de ruído de 89 dB (acima do limite), deve ser reconhecido.

Quanto ao período de 06/06/2011 a 02/03/2012 laborado na empresa A.T.P Indústria e Comércio de Plásticos, indicado no PPP (ID 8528785 – fls. 38/40) indica-se exposição a calor, bem como a agentes químicos, e há também exposição a ruído além dos limites regulamentares no período de 91,7 dB, que, portanto, deve ser enquadrado.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:	5003165-91.2018.4.03.6119			Sexo (M/F):	M											
Autor:	José França Barbosa			Nascimento:	20/05/1962			Citação:								
Réu:	INSS			DER:	15/09/2016											
				Tempo de Atividade					DEPOIS DA EC 20/98							
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum		Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 10 1983	18 12 1983	-	2	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			02 04 1984	31 03 1986	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			02 05 1986	14 05 1989	3	-	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		ESP	14 08 1989	26 04 1994	-	-	-	4	8	13	-	-	-	-	-	-
5			11 08 1995	08 11 1995	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6		ESP	09 11 1995	05 03 1997	-	-	-	1	3	27	-	-	-	-	-	-
7			06 03 1997	30 03 2001	1	9	10	-	-	-	2	3	15	-	-	-
8		ESP	01 10 2001	09 10 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	9	-
9		ESP	01 04 2008	16 07 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	2	3	16	-
10			01 08 2010	31 03 2011	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	-	-
11		ESP	06 06 2011	02 03 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	27	-
12			01 04 2012	31 07 2016	-	-	-	-	-	-	4	4	-	-	-	-
Soma:					6	13	69	5	11	40	6	15	15	8	11	52
Dias:					2.619			2.170			2.625			3.262		
Tempo total corrido:					7	3	9	6	0	10	7	3	15	9	0	22
Tempo total COMUM:					14	6	24									
Tempo total ESPECIAL:					15	1	2									
Conversão:			1,4	Especial CONVERTIDO em comum		21	1	15								
Tempo total de atividade:					35	8	9									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:																
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria especial, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), pra enquadrar como atividade especial os períodos de **14/08/89 a 26/04/94, 09/11/95 a 05/03/97, 01/10/01 a 09/10/07, 01/04/08 a 16/07/10 e 06/06/11 a 02/03/12**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **15/09/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE FRANÇA BARBOSA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **15/09/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/2018**

1.2. **Tempo especial: 14/08/89 a 26/04/94, 09/11/95 a 05/03/97, 01/10/01 a 09/10/07, 01/04/08 a 16/07/10 e 06/06/11 a 02/03/12, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006615-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CELIA NASCIMENTO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a análise do provimento do recurso de benefício de pensão por morte NB 21/166.833.864-2.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de ofício da litispendência entre o presente processo e a ação n. 5006548-77.2018.4.03.6119

Compulsando os autos, verifiquei que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos (art. 337, §3º, do CPC).

Como se nota, **há plena identidade**, entre o presente feito (01/10/18) e o processo 5006548-77.2018.4.03.6119, **distribuído com precedência (28/09/18)**, em trâmite nesta mesma Vara, merecendo extinção a presente ação.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003247-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO CASTINO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação executiva de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Empréstimo pactuado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção (ID 10401591), esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (ID 10401591), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-49/2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE DAMASO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISAÍAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega o embargante a existência de omissão no julgado no tocante a exposição do autor aos agentes químicos benzeno e tolueno, considerados cancerígenos, em sua jornada laboral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.l.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006675-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da mercadoria que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004422-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MJR CUNHA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KIMURA BELLA - SP322875
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672, FERNANDA SANTIAGO IEZZI CORREA LEITE - SP268752, MARIO SERGIO LEITE PORTO - SP206830
IMPETRADO: SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL
Advogado do(a) IMPETRADO: LUAN APARECIDO DE OLIVEIRA - SP387051

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo legal.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL ALEXANDRE DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP261708, KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: **I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.** Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que não foram digitalizados os versos das folhas constantes do processo físico n. 0012518-51.2015.4.03.6119.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia integral da sentença, das decisões monocráticas e acórdão proferidos pelo TRF3, da proposta do acordo homologado e da certidão de trânsito em julgado do processo virtualizado.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para nova conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não sendo constatado documentos equivocados ou ilegíveis, ficará o INSS intimado para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja noticiado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 11048905: tendo em vista a justificativa apresentada pela executada, e notadamente considerando que efetivamente entrou em contato com a parte exequente para que o cumprimento da obrigação seja efetivado, e que há providências a serem adotadas junto ao Cartório de Notas, elasteço o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, por mais 30 (trinta) dias úteis, sob pena de, não o fazendo, ser fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bunzl Equipamentos para Proteção Individual Ltda., DVS Equipamentos de Proteção Individual Ltda. e Bunzl Armazém, Logística e Prestação de Serviços Administrativos Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar, para afastar qualquer ato tendente a exigir as Contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, previstas nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014, com a ilegal e inconstitucional inclusão nas respectivas base de cálculo do montante correspondente às próprias Contribuições Sociais PIS e COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja concedida a segurança no sentido de afastar a inclusão, da base de cálculo das Contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e para o Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, do montante relativo às próprias Contribuições Sociais PIS e COFINS, bem como para declarar o direito das Impetrantes em proceder à compensação contribuições para o Programa de Integração Social – “PIS”, para o Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, indevidamente recolhidas no quinquênio anterior à impetração do presente *writ*, em face da ilegal e inconstitucional inclusão do PIS e da COFINS, na base de cálculo das respectivas Contribuições Sociais, cujo montante deverá ser devidamente atualizado pela Taxa SELIC, sem prejuízo do direito da autoridade administrativa em proceder a fiscalização do procedimento de compensação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 10399277).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 1045339).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id. 10527128).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10849217).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 11001044).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante sustenta que a inclusão da Contribuição ao PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, mesmo após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Lei nº 12.973/2014, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015 e, ainda, porque não tem respaldo na legislação infraconstitucional, uma vez que a parte do preço correspondente às próprias Contribuições ao PIS e COFINS não integram o conceito de faturamento e/ou de receita. Menciona que o mérito da demanda está intimamente vinculado à interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal quando concluiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao julgar, em sede de Repercussão Geral, o Recurso Extraordinário nº 574.706, cuja acórdão foi disponibilizado em 02.10.2017.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, ao menos neste exame prefacial, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos atinentes à matéria tributária submetidos a repercussão geral, fixa teses restritivas, como no caso do TEMA n. 69 - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”).

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Arcenio Tardivo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento do período laborado como rural entre 03.12.1964 a 31.12.1970 e de 01.01.1974 a 30.04.1976 e os períodos laborados como especial entre 01.07.1976 a 01.06.1977, 05.03.1980 a 29.09.1982, 01.11.1982 a 04.05.1983, 11.07.1983 a 30.03.1986, 01.07.1986 a 20.01.1998, 02.05.1988 a 22.05.1990, 04.06.1990 a 31.08.1990, 11.06.1990 a 11.04.1991, 17.06.1991 a 02.04.1992, 01.09.1992 a 15.10.1992 e de 28.10.1992 a 09.04.1995 e a retroação da DIB do benefício de aposentadoria para 09.03.2012, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.435.476-7) concedido em 01.11.2016.

O INSS ofertou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (Id. 5377163).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 9291340), e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 9291345).

Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id. 9877667).

A audiência de instrução foi realizada (Id. 11307009).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial, e reconhecimento de tempo rural.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01.07.1976 a 01.06.1977, 05.03.1980 a 29.09.1982, 01.11.1982 a 04.05.1983, 11.07.1983 a 30.03.1986, 01.07.1986 a 20.01.1998, 02.05.1988 a 22.05.1990, 04.06.1990 a 31.08.1990, 11.06.1990 a 11.04.1991, 17.06.1991 a 02.04.1992, 01.09.1992 a 15.10.1992 e de 28.10.1992 a 09.04.1995, com base na função exercida.

No período de 01.07.1976 a 01.06.1977, o autor exerceu a função de “1/2 oficial serralheiro” (Id. 5047465, p. 4).

A JRPS havia enquadrado esse período no item 2.5.3. do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, o que foi revisto pelo CRPS (Id. 5047568, pp. 147-149 e 179-182).

De fato, apenas e tão somente pela função exercida não há subsunção no item 2.5.3. do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

O segurado, no período de 05.03.1980 a 29.09.1982, exerceu o cargo de “m.of.ajust. Mec.”, e nos períodos de 01.11.1982 a 04.05.1983, 11.07.1983 a 30.03.1986, 01.07.1986 a 22.05.1990 e 01.07.1986 a 20.01.1988 exerceu a função de “ajustador mecânico” (Id. 5047465, pp. 5-6 e Id. 5047491, p. 4).

No período de 02.05.1988 a 22.05.1990 exerceu a função de “ajustador ferramenteiro”, ao passo que entre 11.07.1990 a 11.04.1991 foi “ajustador para ferramentaria”. De 17.06.1991 a 02.04.1992 foi “ajustador montador” (Id. 5047491, pp. 4-5).

Entre 01.09.1992 a 15.10.1992 exerceu a atividade de “mecânico montador” (Id. 5047521, p. 4), e de 28.10.1992 a 09.05.1995 foi “ajustador mecânico” (Id. 5047529, p. 4).

Algumas das referidas atividades haviam sido enquadradas no item 2.5.3. do anexo do Decreto n. 53.831/1964 pela JRPS, o que foi revisto pelo CRPS (Id. 5047568, pp. 147-149 e 179-182).

Realmente, apenas e tão somente pela função exercida não há subsunção no item 2.5.3. do anexo do Decreto n. 53.831/1964.

Desse modo, nenhum dos períodos pretendidos na vestibular pode ser enquadrado pelo exercício da função, como pretende a parte autora.

De outra banda, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 03.12.1964 a 31.12.1970 e de 01.01.1974 a 30.04.1976, como tempo de serviço de trabalhador rural.

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

Feitas essas observações, deve ser dito que para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora, nascida aos 03.12.1952 (Id. 5047436, p. 1), apresentou os seguintes documentos: *a)* declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinal, emitido em 27.02.2002, que aponta que o autor trabalhava em regime de economia familiar de parceria com o pai, de janeiro de 1965 a junho de 1976 (Id. 5047572, p. 10); *b)* certificado de conclusão da quarta série, sem indicação do exercício de profissão (Id. 5047572, pp. 11-13); *c)* declaração do INCRA de cadastro de imóvel rural em nome de Antônio Aparecido Tardivo, genitor do demandante, entre 1965 a 1973 (Id. 5047572, p. 15); *d)* matrícula de imóvel rural em nome de Antônio Aparecido Tardivo (Id. 5047572, pp. 16-19); *e)* declaração do Exército Brasileiro apontado que o autor declarou ser “lavrador”, em 1971, quando de seu alistamento militar (Id. 5047572, p. 21); e *f)* declaração da Polícia Civil do Estado do Paraná apontando que o autor, em 03.08.1973, declarou ser “lavrador”, quando do requerimento de sua certidão de identidade (Id. 5047572, p. 23).

As testemunhas ouvidas corroboraram que o autor prestou serviços como trabalhador rural.

Assim, com base na análise conjunta dos documentos e dos depoimentos das testemunhas, é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural entre **01.01.1971** (Id. 5047572, p. 21) a **31.12.1973** (Id. 5047572, p. 23), que deverá ser computado como tempo de serviço, para todos os fins, exceto carência (art. 55, § 2º, LBPS).

Saliento que o INSS reconheceu na esfera administrativa exatamente o período de **01.01.1971 a 31.12.1973**, quando da concessão do benefício de titularidade do autor (Id. 5047567, p. 18).

Desse modo, não há nenhuma alteração a ser feita no ato administrativo concessório de aposentadoria praticado pela Autarquia Previdenciária.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG (Id. 5203152, p. 1), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NA TURAS RENOVÁVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio José dos Santos contra ato do Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, o desbloqueio do SISPASS para permitir a livre movimentação do impetrante e a suspensão dos efeitos do auto de infração ambiental n. 20180219006361-1 com agendamento de audiência administrativa marcada para o dia 03.09.2018 diante da discussão acerca da ilegalidade e arbitrariedade narrada.

Decisão Id. 8934111 determinando a intimação do representante judicial do impetrante, para que esclareça a indicação do Superintendente do IBAMA como autoridade coatora, tendo em vista que o auto de infração n. 20180219006361-1 foi lavrado pela Polícia Militar Ambiental (Id. 8896368, p. 11-14), comprovando documentalmente o ato praticado pela autoridade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 9060152 do impetrante esclarecendo que tem registro perante o Cadastro Técnico Federal - CTF sob o n. 568484, junto ao IBAMA, cujo órgão gerencia a atividade amadora da criação de pássaros, através do SISPASS, que atua na movimentação da atividade. Nessa linha, o Superintendente do IBAMA em São Paulo é a autoridade coatora, na medida em que o ato coator correspondeu ao bloqueio e suspensão do SISPASS em relação ao impetrante, impedindo-o das movimentações de transferência, reprodução, fugas, óbitos ou declarações, consoante a norma baixada pelo IBAMA através da Instrução Normativa n. 10/2011. Afirma que o documento demonstrador do ato coator corresponde à relação de passeriformes apresentada com a peça inicial, onde se verifica impresso em diagonal se encontrar a relação de passeriformes suspensa junto ao IBAMA e mais os ora juntados. Assevera, ainda, que os julgados expostos na peça inicial tratando de matéria semelhante especialmente em relação à apreensão de pássaros, bloqueio do SISPASS e imposição de multa, determinam ser o Ibama a autoridade coatora. Assim, sabe-se que tem a Polícia Militar Ambiental competência para a lavratura de auto de infração ambiental nos termos da previsão contida na Lei 9.605/98, artigo 70, § 1º.

Decisão Id. 91092400 concedendo os benefícios da AJG, recebendo a petição Id. 9060152 como emenda à petição inicial e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar as informações, as quais foram prestadas (Id. 9722531).

Decisão Id. 9742679 determinando a intimação do representante judicial do impetrante, para que esclareça se insiste na manutenção daquele Superintendente no polo passivo deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 10373824 do impetrante informando que a autoridade apontada como coatora foi quem determinou o bloqueio de acesso do impetrante ao sistema, SISPASS e, pelo ato praticado a pedido ou por indicação da PMA deve ser declarado nulo, por sua flagrante ilegalidade.

Parecer do MPF pela não caracterização do interesse público primário que justifique a intervenção do Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, limitando-se a requerer o regular prosseguimento do processo (Id. 10965859).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Superintendente do IBAMA em São Paulo esclareceu que a sanção administrativa, consistente na suspensão total do Sispass, imposta nos Autos de Infração n. 20170626011827-1 e n. 20180219006361-1, foi aplicada pela Polícia Militar Ambiental e que não possui poderes para rever tal ato.

Com efeito, tanto no Auto de Infração n. 20170626011827-1 (Id. 8896368, pp. 2-5) quanto no Auto de Infração n. 20180219006361-1 (Id. 8896368, pp. 11-14), ambos lavrados pelo Comando de Policiamento Estadual, foi aplicada a seguinte sanção administrativa: Termo de Suspensão Total da Atividade – Descrição da Atividade: suspensão do sispass, com base no artigo 110 do Decreto Federal n. 6.514/08 e inciso IX do artigo 5º da Resolução SMA n. 48, de 26/05/2014, que preveem:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Resolução SMA nº 48, de 26/05/2014

Artigo 5º. As infrações ambientais serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções: IX - Suspensão parcial ou total da atividade.

Nesse contexto, embora o Sistema Sispass seja, de fato, mantido pelo IBAMA, as sanções administrativas foram aplicadas pelo Comando de Policiamento Estadual, de forma que o Superintendente do IBAMA não detém competência para retirar a sanção do Sispass, sendo certo, outrossim, que a eventual revisão dos autos de infração deve ser objeto de discussão na Justiça Estadual.

Assim, não há nenhum ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade impetrada.

Em face do explicitado, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais não é devido pelo impetrante, beneficiário da AJG (Id. 9102400, p. 2).

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição id. 11162120: indefiro o requerimento de expedição de requisitório para pagamento do valor incontroverso, uma vez que o INSS arguiu prescrição total dos valores, sendo, portanto, o valor total objeto de controvérsia. O excesso de execução foi veiculado pela Autarquia como tese subsidiária.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, **remetam-se os autos para a Contadoria Judicial**, para aferição do valor devido de acordo com a decisão transitada em julgado, e, na sequência, **intimem-se** os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Milton Dagoberto Mendes Motta ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB 613.549.267-9 em 18.05.2016.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz a parte autora a inexistência de coisa julgada em relação aos autos n. 5000053-51.2017.4.03.6119, uma vez que seu estado de saúde se agravou. Contudo, necessário ressaltar que o autor está deduzindo pedido idêntico ao daqueles autos, ou seja, restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 613.549.267-9 desde a cessação em 18.05.2016, no qual foi proferida sentença de improcedência em razão da não constatação da incapacidade laborativa em perícia médica realizada em **20.02.2017, de modo que a coisa julgada deve ser limitada nesta data (Id. 10825054, p. 6).**

Assim, inicialmente, reconheço a coisa julgada, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a DCB do NB 613.549.267-9 em 18.05.2016, **extinguindo o processo sem resolução do mérito, em relação a esses pedidos**, com esteio no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, considerando que o autor realizou pedido administrativo de auxílio-doença com DER em **30.11.2017** (NB 621.123.029-3), conforme pesquisa realizada no CNIS, não abarcado, portanto, pela coisa julgada, viável o prosseguimento do feito nestes termos.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal.

Determino a realização de perícia médica, no dia **19.11.2018**, às **9h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Paulo Cesar Pinto**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requiescite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: GÊNÍ GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Tendo em vista o acordo homologado realizado entre as autoras **Alessandra Pontes de Amorim, Tatiane Sales Ferreira, Priscila Ribeiro Rodrigues da Silva, Fernanda Batista da Cunha, Elizabeth Ribeiro, Arlinda do Nascimento e Ana Cristina da Silva Rodrigues Lopes** e a corre Qualyfast Construtora Ltda., **infime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se remanesce algum interesse processual em desfavor dos corréus Município de Guarulhos e Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação a estes entes.

Após, tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALANA DA NOBREGA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alana da Nobrega Alves ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER em 03.02.2014.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica, no dia **19.11.2018**, às **10h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Paulo Cesar Pinto**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Vicente Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a correção do valor do salário de benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136 da Lei n. 8.213/1991, nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos da Emendas 20 e 41.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Determino a juntada de extratos do HiscreWeb.

Defiro os benefícios da AJG.

Em atendimento ao artigo 319, VII do CPC, o autor optou pela não realização de audiência de conciliação. Ademais, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002208-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: NELSON DA SILVA PAULO
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução provisória da decisão proferida nos autos n. 5002188-02.2018.403.6119 remetidos ao TRF3 para julgamento dos recursos interpostos pela partes.

O exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 72.553,29, sendo R\$ 44.135,88 de principal e R\$ 28.417,41 de honorários advocatícios sucumbencial, atualizado até 20.04.2018 (Id. 6055607, pp. 1-13).

Em impugnação ao cumprimento de sentença, o executado alegou excesso de execução, uma vez que a parte autora não aplicou os juros moratórios de 6% a.a. a contar de 07/09 nos termos da Lei n. 11.960/2009. Aduz, ainda, que restou decidido no título executivo que os honorários advocatícios devem ser pagos à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, proferida em novembro de 2017 e juntou cálculo no montante de R\$ 42.271,44, sendo R\$ 38.428,58 de principal e R\$ 3.842,86 de honorários advocatícios (Id. 10761881, p. 1).

Petição da parte autora ratificando os cálculos apresentados (Id. 10793331).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora pretende a execução provisória do julgado pendente de recurso, os cálculos devem ser realizados considerando o disposto na Lei n. 11.960/2009. Ademais, na sentença constou a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre a condenação, não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Id. 8648197, p. 4). Dessa forma, não merecem reparo os cálculos apresentados pelo INSS, **motivo pelo qual os homologo** (Id. 10761881, pp. 2-4). Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 42.271,44, sendo R\$ 38.428,58 de principal e R\$ 3.842,86 de honorários advocatícios **atualizados até novembro de 2017**.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 72.553,29, atualizado até novembro de 2017) e o valor homologado (R\$ 42.271,44, atualizado até novembro de 2017). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos n. 5002188-02.2018.403.6119 está pendente de análise recursal, inviável a expedição neste momento do requisitório para pagamento, nos termos do art. 100, § 3º e 5º da CF. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REQUISICÃO DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o indeferimento do pedido de requisicão de valor incontroverso, em sede de execução provisória.

- Não se desconhece o posicionamento jurisprudencial a respeito da possibilidade, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, de expedição de precatório de parte incontroversa, **quando o objeto dos embargos é parcial, pois neste caso não haveria ofensa à sistemática constitucional dos precatórios, já que a execução se processaria de forma definitiva e não provisória, ficando, em princípio, vedada a expedição de precatório apenas quanto a parte controvertida.**

- **Contudo, no caso, a ação de conhecimento ainda não transitou em julgado**, encontra-se em grau de recurso e sobrestada/suspensa na Vice Presidência desta Corte após a interposição dos recursos extraordinário e especial pela parte autora, consoante se vê em consulta ao sistema de informação processual deste Tribunal.

- Contrariamente ao afirmado pela agravante, trata-se de execução provisória porque ainda não houve o trânsito em julgado do título judicial, de acordo com o disposto no artigo 100, §§ 3º e 5º da Constituição Federal.

- Assim, como pendem de julgamento os recursos interpostos pela parte autora, não há trânsito em julgado da sentença/acórdão proferidos na fase de conhecimento e como tal, não se pode cogitar da existência de parte incontroversa e, em consequência, em expedição de precatório.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591748 - 0021010-22.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL - VALOR INCONTROVERSO - EMBARGOS PARCIAIS - PROSSEGUIMENTO EXECUÇÃO - PARTE NÃO EMBARGADA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - NÃO INCIDÊNCIA NA VEDAÇÃO.

- A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública sobre uma parcela do crédito constante no título executivo judicial tem o condão de tornar a parte remanescente incontroversa e autorizar o prosseguimento da execução quanto a este particular.

- Isto porque, além do saldo restante não poder mais ser impugnado, já que se originou de sentença judicial transitada em julgado, o artigo 739, §2º do Código de Processo Civil estabelece que "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", o que leva a concluir ser perfeitamente possível a execução provisória da parte incontroversa da dívida.

- Além de que o artigo 100, §4º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 37/02, ao estabelecer que são vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º do mesmo artigo, na verdade, não traz qualquer impedimento a tal prática, eis que apenas não permite a percepção de um crédito em parte por precatório, em parte por requisição de pequeno valor (RPV).

- Assim, a expedição de precatório judicial parcial, entendido este como aqueles oriundos das parcelas que não foram impugnadas em sede de embargos à execução, não ofende à Constituição Federal, nem, tampouco, à legislação infraconstitucional, que estabelece regramentos acerca dos débitos judiciais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 246672 - 0072601-09.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCO FALAVINHA, julgado em 16/04/2007, DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 294)

Assim, após o trânsito em julgado dos autos n. 5002188-02.2018.403.6119, **proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios**. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARLI MACARIO DOS SANTOS - ME, MARLI MACARIO DOS SANTOS

Tendo em vista a citação das partes executadas, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANY MATHIAS DA SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANA MATHIAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mariany Mathias da Silva, representada por sua genitora, Adriana Mathias Rocha Silva, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 05.09.2012 (NB n. 553.123.424-0).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 9189842, determinando a intimação do representante judicial da autora para que, no prazo de 20 dias úteis, emende a inicial.

A autora requereu a desistência da ação (Id. 11149348).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora apresentou pedido de desistência da ação e demonstrou que o advogado subscritor do pedido possui poderes para tanto, conforme procuração juntada no Id. 8372504.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência** e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ré isenta do pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da AJG que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSELINO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 11318468, pp. 1-3: **Requisite-se para APS Guarulhos**, que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia integral do processo administrativo (NB 42/152.089.122-6), em que houve a apuração de irregularidades na concessão do benefício.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Tendo em vista o acordo homologado realizado entre as autoras **Alessandra Pontes de Amorim, Tatiane Sales Ferreira, Priscila Ribeiro Rodrigues da Silva, Fernanda Batista da Cunha, Elizabeth Ribeiro, Arlinda do Nascimento e Ana Cristina da Silva Rodrigues Lopes** e a corrê Qualyfast Construtora Ltda., **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se remanesce algum interesse processual em desfavor dos corrêus Município de Guarulhos e Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação a estes entes.

Após, tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GIOMAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Giomar Ribeiro ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.05.1988 a 23.02.1989, 01.09.1989 a 14.11.1989, 02.01.1990 a 31.05.1990, 01.11.1990 a 25.05.1994, 01.10.1994 a 20.01.1998 e de 25.03.1998 a 19.09.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 19.09.2017, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 9153629).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 9844859).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral, pericial, a expedição de ofícios às empregadoras (Transleite Rouxinol Ltda.-ME; Transleite Nathalia S/C Ltda. e Ônibus Guarulhos S/A Aviação Urbana) para juntada de documentos e a expedição de ofícios ao INSS e ao MTE (Id. 10238213).

Decisão Id. 10382395, indeferindo o pedido de produção de prova oral e de expedição de ofício para as empregadoras, INSS e MTE. Com relação à empresa Transleite Nathalia S/C Ltda., restou prejudicado o pedido de realização de perícia técnica, pois apresenta endereço residencial cadastrado no CNPJ (Id. 8325818, p. 1). Em relação ao vínculo com a empresa Transleite Rouxinol Ltda.-ME, considerando a pesquisa da rede mundial de computadores, apontando que esta permanece de fato em atividade, determinou-se a expedição de carta precatória para a Subseção de São Paulo, para intimação do seu representante legal, requisitando a apresentação de PPP em favor do autor, no prazo de 15 dias. Determinou-se, ainda, a intimação do representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foi juntado aos autos o PPP fornecido pela empregadora "V", no qual consta Viação Urbana Guarulhos S/A a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 8325814, pp. 81-82).

Petição Id. 10531207 do autor, alegando que, quando da especificação de provas, demonstrou claramente que enviou solicitações às empresas Transleite Roxinol Ltda. – ME e Transleite Nathalia S/C Ltda., para que fornecesse documentos obrigatórios por lei e hábeis à comprovação da especialidade da atividade exercida, fazendo prova do documento AR anexado, contudo, não obteve nenhuma resposta. Quanto ao fundamento de que o endereço da empresa Transleite Nathalia S/C Ltda., indicado no CNPJ, é residencial e, por isso, restou prejudicada a perícia, alega que a sua CTPS indica o mesmo endereço, de modo que não pode ser prejudicado por atos de terceiros, o que enseja a realização de perícia em ambiente similar. Quanto ao pedido de perícia ambiental na empresa Viação Urbana Guarulhos S/A, apresenta PPPs como prova emprestada, que comprovam a omissão apresentada no PPP fornecido pela empregadora do autor. Esses PPPs indicam exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Decisão Id. 10791802 determinando que se aguarde o cumprimento do mandato de intimação do representante da empresa Transleite Rouxinol Ltda.-ME, requisitando a apresentação de PPP em favor do autor, expedido no Id. 10424461, a fim de que todos os pedidos de perícia sejam analisados em conjunto.

No Id. 10845472 o oficial de justiça certificou que não foi possível realizar a intimação do representante legal da empresa Transleite Rouxinol Ltda.-ME, pois se deparou com o imóvel fechado e aparentemente desocupado com faixa de "aluga-se".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sobre o pedido de prova pericial ambiental, verifico a seguinte situação em relação a cada uma das empresas:

Transleite Nathalia S/C Ltda.: na decisão Id. 10382395 este Juízo considerou que como consta endereço residencial cadastrado no CNPJ (Id. 8325818, p. 1), resta prejudicado o pedido de realização de perícia técnica. Na petição Id. 10531207, o autor alega que a sua CTPS indica o mesmo endereço, de modo que não pode ser prejudicado por atos de terceiros, o que enseja a realização de perícia em ambiente similar.

Transleite Rouxinol Ltda.-ME: na decisão Id. 10382395 este Juízo determinou a intimação do seu representante legal, requisitando a apresentação de PPP em favor do autor. Todavia, a intimação restou infrutífera (oficial de justiça se deparou com o imóvel fechado e aparentemente desocupado com faixa de "aluga-se"), conforme certidão Id. 10845472.

Viação Urbana Guarulhos S/A: na decisão Id. 10382395 este Juízo determinou que a parte autora justificasse o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foi juntado aos autos o PPP fornecido pela empregadora, no qual consta a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 8325814, pp. 81-82). Na petição Id. 10531207 o autor apresentou PPPs como prova emprestada, os quais indicam exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Nesse contexto, intime-se o representante legal da parte autora para que tome ciência do certificado no Id. 10845472, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e requiera o que entender pertinente, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, oportunizo à parte autora a apresentação de PPPs de outros empregados que exerciam/exercem a mesma função nas empresas Transleite Rouxinol Ltda. – ME e Transleite Nathalia S/C Ltda., sob pena de preclusão.

Apresentados eventuais documentos, abra-se vista ao INSS para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Na sequência, venham conclusos.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Shibata Comércio e Atacado de Produtos em Geral Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão do pedido de liminar, a fim de que a Impetrante recolha o PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo (artigo 151, IV do CTN). Ao final, requer a concessão da segurança definitiva declarando a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante atinente ao ICMS, com base na Lei 12.973/2014, determinando, ainda, a COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE a partir da entrada em vigor da referida Lei, ou seja, janeiro de 2015, consoante planilhas anexas, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 11186591).

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório.

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja restituído através deste *mandamus*, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença do valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004541-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANCT – Associação Nacional dos Contribuintes**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias. Ao final, requer seja declarado o direito de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, o direito dos filiados de obter por meio de precatório ou de compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 9630339).

Decisão Id. 9647781 determinando a intimação do representante judicial da impetrante para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, para o ajuizamento da presente demanda, assim como documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos, e adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 10127460 da impetrante, sustentando que é desnecessário trazer cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, para o ajuizamento da presente demanda, bem como que é impossível quantificar o ato impugnado, porquanto o valor da causa foi atribuído por mera estimativa da Associação Impetrante para fins fiscais.

Decisão Id. 10187986, determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que cumpra a decisão Id. 9647781, no derradeiro prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 10645882 da impetrante, tecendo considerações e requerendo a reconsideração da decisão, haja vista se tratar de mandado de segurança coletivo, sendo desnecessária a juntada da lista de filiados e autorização destes, bem como alegando que este Juízo não se manifestou sobre a vasta jurisprudência do C. STJ, sobre o tema, juntadas sob ID. 10127460, 10127462, 10127463, 10127464, 10127465, 10127467, 10127468, 10127469, 10127471, 10127472, 10127473, 10127474 e 10127476. Sobre o valor da causa, retificou para R\$ 10.000,00, juntando o comprovante de pagamento das custas complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão Id. Id. 9647781, este Juízo determinou à impetrante apresentar cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, para o ajuizamento da presente demanda, **uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF em sede de repercussão geral com tese firmada no Tema 82 (RE 612043/PR)**, assim como documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos. O entendimento do Juízo foi mantido na decisão Id. 10187986.

Todavia, a impetrante não deu cumprimento ao determinado por este Juízo, sustentando, tanto na petição Id. 10127460 quanto na petição Id. 10645882, o contrário: que é desnecessário trazer cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Da mesma forma, quanto ao valor da causa, não cumpriu a determinação de adequação do valor da causa **ao proveito econômico pretendido**, com o recolhimento da diferença das custas processuais.

Destaco que a irrisignação da impetrante com o entendimento do Juízo deveria ter sido atacada por meio de recurso próprio.

Diante do exposto, tendo em vista que a impetrante não trouxe documento essencial à propositura da ação, bem como que não houve adequação do valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, com o pagamento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO - SP32809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Brazilian Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, inclusive, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que deixe de exigir o recolhimento do IPI com a inclusão de valores relativos a ICMS em sua base de cálculo.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 9554914).

Despacho determinando à impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais (Id. 8841932), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 9554913).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 9589836).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9942979).

Decisão Id. 10205702 indeferindo o pedido de liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 10279683).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 10771635).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Em síntese, a parte impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, uma vez que o ICMS, ainda que faça parte do preço final do produto, não se enquadra em nenhum dos critérios materiais do IPI, não devendo ser incluído na base de cálculo deste imposto.

O fato gerador do IPI está definido no art. 46 do CTN:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

E a sua base de cálculo do IPI está disciplinada no artigo 47, II, "a" do CTN como o **valor da operação** de que decorrer a saída da mercadoria.

Dessa forma, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação da mercadoria do estabelecimento, que, por sua vez, constitui a base de cálculo do IPI, de modo que o montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal para a sua exclusão. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS BASE DE CÁLCULO IPI.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídica que legitime a exigência fiscal de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com a inclusão, na respectiva base de cálculo, do montante correspondente ao ICMS devido ao Estado, decorrente das vendas das mercadorias, bem como declarar e reconhecer o direito de proceder o lançamento contábil e utilização dos valores/créditos decorrentes do pagamento indevido do imposto, corrigido monetariamente.

2. A questão já foi dirimida nos pretórios e resta pacificada, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido da higidez da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não comportando, portanto, maiores digressões ((REsp 610908/PR; REsp 675.663/PR; AgRg no REsp 462.262/SC; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0057423-69.2000.4.03.9999; (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 1503466-65.1998.4.03.6114; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 1103692-24.1996.4.03.6109).

3. Assim é legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348750 - 0005330-13.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Paulo Sergio Xavier ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso em 01.09.2017 e que a parte ré seja impedida de realizar qualquer medida para cobrança do suposto débito, assim como a inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito e inscrição no CADIN. Ao final requer seja reconhecido o direito à aposentadoria desde a DER e o pagamento dos valores desde o bloqueio do benefício em 01.09.17.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas no prazo de 15 dias (Id. 9466837).

A parte autora apresentou documentos e reiterou o pedido de concessão da AJG (Id. 9996003-Id. 9996029).

Decisão mantendo o indeferimento da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que cumpra a decisão Id. 9466837, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 10225405).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a parte impetrante não cumpriu as decisões Ids. 9466837 e 10225405, não providenciando o pagamento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCILIO MONTEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Marcílio Monteiro da Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento dos períodos laborados como especial entre 03.02.1986 a 12.01.1988, 20.02.1989 a 12.03.1990, 06.03.1997 até a DER em 19.09.2014, somando-se aos períodos já enquadrados entre 10.12.1990 a 31.12.1990 e de 01.01.1991 a 05.03.1997 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e no caso de não ser reconhecido o direito à aposentadoria especial que seja realizada a correção da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo laborado como especial.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais, bem como a manifestação da parte autora acerca da coisa julgada, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos autos n. 0000609-12.2015.403.6119, mediante o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 03.02.86 a 31.01.87, 20.02.89 a 31.07.89, 01.08.89 a 12.03.90, 10.12.90 a 05.03.97 e de 01.01.99 até a DER em 19.09.14 (Id. 4665123).

Petição do autor notificando a interposição de agravo de instrumento e aduzindo que a soma dos períodos reconhecidos judicialmente como especiais computa 25 anos, 9 meses e 29 dias, e retificando o pedido da inicial para que seja concedida a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados (Id. 5141548).

Decisão negando provimento ao agravo de instrumento (Id. 10678120).

A parte autora juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 10868471).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Id. 5141548: Recebo como emenda à inicial.

Conforme salientado na decisão Id. 4665123, nos autos da ação n. 0000609-12.2015.4.03.6119, a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no qual foi proferida sentença de procedência com o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 03.02.1986 a 31.01.1987, 20.02.1989 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 12.03.1990, 10.12.1990 a 05.03.1997 e de 01.01.1999 até a DER em 19.09.2014 (Id. 4665177 e Id. 5141572). Ademais, em sede recursal foi reconhecido também como especial o período laborado entre 06.03.97 a 31.12.98 e alterados os critérios de correção e mantidos os demais termos da sentença (Id. 5141591).

Nesse contexto, destaca-se o enunciado no artigo 508 do Código de Processo Civil, “*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*”.

Assim sendo, a despeito das alegações da parte autora na petição Id. **5141548**, conforme preceituado no dispositivo legal acima citado, cabia à parte autora deduzir a tese que sustenta na inicial deste feito naquela ação, haja vista que **não** se trata de fato novo.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada.

O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003200-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ABN COLCHOES DE ESPUMA LTDA - ME, JOSE ALBERTO FERREIRA PARENTE, ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES, JOSE AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 5004426-28.2017.4.03.6119, proceda a Secretaria a exclusão dos nomes de ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES e JOSE AUGUSTO FERNANDES do polo passivo da demanda.

Após, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório dos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119

Maria Izolina de Castro ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/A e RIMOV Negócios Imobiliários Ltda.**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja mantida na posse do seguinte imóvel: apartamento n. 04 localizado no andar térreo do Edifício 02, situado na Rua São José Bonifácio de Andrade e Silva, n. 55 integrante do empreendimento Bons Ventos Condomínio Clube, localizado em Itaquaquecetuba/SP, suspendendo-se os efeitos da adjudicação extrajudicial.

Ao final, pede a procedência dos pedidos, *para declarar inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da Ré, instando o Tabelionato adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante, condenando a Promovida ao pagamento do ônus da sucumbência.*

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 2216036 indeferindo o pedido de tutela de urgência, concedendo os benefícios da AJG, e determinando a reunião deste feito com os autos n. 0003665-93.2015.4.03.6332, que tramita no JEF desta Subseção Judiciária, bem como reputando desnecessária designação de audiência de conciliação, uma vez que, nos autos n. 0003665-93.2015.4.03.6332, a CEF já manifestou desinteresse em conciliação.

Citada (Id. 4342028), a CEF ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual, pois a pretensão de anulação da execução extrajudicial não trará utilidade alguma, já que a dívida estaria vencida por inteiro e os próprios devedores confessam não ter condições financeiras de arcar com o financiamento, ressaltando que a autora já foi intimada para purgar a mora e também das datas de leilão do imóvel, para que pudesse eventualmente exercer seu direito de preferência na aquisição do imóvel. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional, bem como sustenta a aplicação do *pacta sunt servanda* aos contratos e que a execução extrajudicial seguiu a legislação em vigor (Id. 4560238).

A autora impugnou os termos da contestação, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 5109099), bem como peticionou juntando planilha de cálculos (Id. 5123419).

Citada (Id. 4753564), a Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação (Id. 5143599), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autora busca, somente, a anulação da consolidação do imóvel, bem como do leilão realizado em ato posterior. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

A corrê RIMOV Negócios Imobiliários Ltda. foi citada (Ids. 5381404 e 5381439).

Pablo Lima de Castro, menor, representado por sua genitora Maria Izolina Lima de Castro (autora), requereu seu ingresso no feito, na qualidade de herdeiro do falecido José Juscelino de Castro. Requereu-se, ainda, a intimação de Roberto de Oliveira, arrematante do imóvel objeto do contrato n. 10237417922-8 (Id. 6683663).

Decisão indeferindo o pedido de ingresso no feito de Pablo Lima de Castro e determinando a inclusão do arrematante Roberto de Oliveira no polo passivo e sua citação, mantendo o indeferimento do pedido de tutela de urgência e indeferindo o pedido de oitiva de testemunha (Id. 8191684).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento da decisão Id. 8191684 em face do indeferimento da inclusão de Pablo Lima de Castro no polo ativo da demanda (Id. 8915578).

O corrê Roberto de Oliveira apresentou contestação (Id. 9156434).

Certificado o decurso de prazo para RIMOV Negócios Imobiliários apresentar contestação (Id. 9361829).

Decisão Id. 9392718 determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre as contestações ofertadas pela Caixa Seguradora S/A (Id. 5143599) e por Roberto de Oliveira (Id. 9156434) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A CEF manifestou desinteresse na produção de provas (Id. 9452580).

No Id. 9463348 foi certificado o traslado de cópia da decisão id. 9320694, proferida nos autos n. 5003062-21.2017.4.03.6119.

A autora impugnou os termos das contestações: do corréu Roberto de Oliveira no Id. 9859462 e da Caixa Seguradora no Id. 9859476.

Relatório dos autos n. 5003062-21.2017.4.03.6119

Maria Izolina de Castro ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/A e RIMOV Negócios Imobiliários Ltda.**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão de débito indevidamente inserido no SCP/SENASA e, ao final, a *condenação das Requeridas, na quitação do saldo devedor em aberto dos contratos nº 10237417922-8 e 102374171942-2 no valor de R\$ 30.914,18, referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH e consequente a liberação da hipoteca bem como, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20%, sobre o valor atualizado da condenação.*

A ação foi inicialmente proposta, em 17.06.2015, perante o JEF desta Subseção Judiciária, sendo redistribuída a esta 4ª Vara em razão da decisão proferida por este Juízo, em 10.08.2017, nos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, a qual, considerando o disposto no § 3º do artigo 55 do CPC, determinou a reunião dos processos, cuja cópia encontra-se no Id. 2652882. Além disso, em 29.08.2017, o JEF reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito (decisão no Id. 2652840).

Decisão Id. 3034522, proferida em 18.10.2017, ratificando os atos processuais praticados perante o JEF, deixando de apreciar a petição Id 2652832, protocolada pelo terceiro Roberto de Oliveira, uma vez que tais pedidos devem ser veiculados pela via administrativa e/ou judicial própria, não sendo aqueles pedidos objeto da presente ação, bem como determinando a reunião dos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119 com estes autos, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC, suspendendo o julgamento deste feito, para julgamento conjunto, e que a Secretaria providencie a inclusão dos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119 no campo “Associados” do PJe.

Petição de Pablo Lima de Castro, menor, representado por sua genitora MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO (autora) requereu seu ingresso no feito, na qualidade de herdeiro do falecido Jose Juscelino de Castro. Requereu-se, ainda, a intimação de Roberto de Oliveira, arrematante do imóvel objeto do contrato n. 10237417922-8 (Id. 6682628).

Decisão Id. 8210376 indeferindo o pedido de ingresso no feito de Pablo Lima de Castro, bem como o de intimação do terceiro Roberto de Oliveira, arrematante do imóvel objeto do contrato n. 10237417922-8, o qual foi incluído no polo passivo dos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, apenas à presente. Na mesma decisão, este Juízo considerou que todas as alegações da parte autora na petição Id. 6682628 já foram minuciosamente analisadas na decisão proferida por este Juízo em 10.08.2017, nos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, cuja cópia encontra-se no Id. 2652882, e que, conforme já decidido por este Juízo na decisão Id. 3034522, o julgamento deste feito está suspenso, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC, para julgamento conjunto com os autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119.

Os autos vieram conclusos para sentença.

São os relatórios.

Decido.

Nos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, a parte autora objetiva a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua São José Bonifácio de Andrade e Silva, n. 55, apto 04, térreo do Edifício 02, Itaquaquecetuba/SP, e nos autos n. 5003062-21.2017.4.03.6119, inicialmente propostos no JEF, almeja a quitação do saldo devedor em aberto dos contratos n. 10237417922-8 e n. 102374171942-2 no valor de R\$ 30.914,18, referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH e consequente a liberação da hipoteca.

Conforme acima relatado, este Juízo, com fundamento no artigo 313, V, “a”, do CPC, determinou a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF nos autos n. 5002518-33.2017.4.036119

Alega que a autora pretende anular a execução válida e regular realizada pela CEF, sem ofertar nenhum valor para pagamento e que, a despeito de confessar sua inadimplência, denota categoricamente não possuir condições de pagar os financiamentos, tanto é que pediu isenção das custas processuais. Argumenta, assim, que não há interesse da mutuária em anular a execução extrajudicial quando inexistente a possibilidade de retomada do contrato, já que a devedora não tem intenção de arcar com a dívida.

Em que pese as alegações da CEF, não há que se falar em ausência de interesse processual, eis que a parte autora pode, em tese, efetuar o pagamento da dívida somado aos encargos decorrentes do leilão extrajudicial.

Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Seguradora nos autos n. 5002518-33.2017.4.036119

Alega sua ilegitimidade em figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a autora busca, somente, a anulação da consolidação do imóvel, bem como do leilão realizado em ato posterior, de forma que, debruçando-se sobre os autos se constatará que inexistente qualquer pedido formulado ou direcionado à Caixa Seguradora S/A.

Não merece acolhimento a preliminar, porquanto, embora, de fato, o pedido da autora nos autos n. 5002518-33.2017.4.036119 seja a declaração de nulidade da execução extrajudicial, realizada pela CEF, a nulidade se daria em razão do alegado descumprimento da cobertura securitária por parte da Caixa Seguradora, o que, por sua vez, é objeto do mérito.

Passo, então ao exame do mérito.

A autora afirma que, juntamente com seu falecido esposo, Sr. José Jucelino de Castro, firmou com a ré **dois** contratos de financiamento habitacional, quais sejam: CONTRATO n. 102374171922 (casa assobradada n. 07, localizada na quadra B com entrada pela Rua São José nº 85- Residencial Vila Inglesa- em Itaquaquecetuba/SP, assinado em 08.05.2008) e CONTRATO n. 102374171944 (apartamento n. 04 localizado no andar térreo do Edifício 02, situado na Rua São José Bonifácio de Andrade e Silva, n. 55 integrante do empreendimento Bons Ventos Condomínio Clube, localizado em Itaquaquecetuba/SP, assinado em 30.07.2008). A autora menciona, ainda, que o falecido era 100% responsável pelo financiamento dos dois imóveis e que, apesar de ter dado entrada em todo o procedimento para abertura do Sinistro, a única resposta que teve foi por “e-mail”, de modo simples, informando que deveria quitar um saldo devedor de R\$ 30.914,18, que são atualizados diariamente, afirmando que caso o saldo não fosse quitado iniciariam o processo de execução e retomada dos **dois** imóveis.

Na contestação ofertada nos autos n. 5003062-21.2017.4.03.6119, a CEF afirmou: i) o sinistro objeto da ação foi coberto; ii) o saldo devedor que a autora se insurge são valores anteriores, ao óbito do Sr. José Jucelino de Castro, inadimplentes; iii) o contrato 102374171942 estava inadimplente desde 08.11.2012, sendo que o sinistro foi solicitado em 15.06.2014, ou seja, com 19 prestações inadimplentes antes do pedido de sinistro; iv) o contrato 102374171922 estava inadimplente desde 08.12.2012, ou seja, com 18 prestações vencidas até o sinistro; v) **deve a autora pagar as prestações inadimplentes antes do sinistro para obter o Termo de Quitação.**

Na contestação apresentada nos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, a CEF informou que o falecido mutuário José Jucelino de Castro possuía dois financiamentos firmados com a CEF: 102374171922-8, relativo ao imóvel localizado à Rua São José, 85, casa 07; e 102374171942-2, relativo ao imóvel localizado à Rua José Bonifácio de Andrade, 55, apto 4. Em **15.06.2014**, o mutuário faleceu. **Em razão do sinistro, ambos os contratos tiveram o saldo devedor relativo ao período posterior ao sinistro quitado. No entanto, os dois contratos possuíam prestações em atraso na data do sinistro, parcelas estas não liquidadas pelo seguro.** Com efeito, o CHB 102374171942-2 estava com as prestações 51 a 70 sem pagamento na data do falecimento do mutuário. Da mesma forma, o CHB 102374171922-8 estava inadimplido em relação às prestações 23 a 41. **A indenização securitária cobre apenas as parcelas vencidas APÓS O SINISTRO.** Portanto, os valores inadimplidos antes do falecimento do autor deveriam ter sido pagos pela autora, devedora solidária em ambos os contratos. A CEF assevera que, ao contrário do que falsamente alega na petição inicial, tanto a autora quanto os herdeiros do Sr. Jucelino foram intimados para pagar a mora, conforme atestou o Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba. Em 12.05.2017 imóvel objeto do CHB 102374171942-2 foi vendido a RIMOV NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. (CNPJ 24969625/0001-24). Em 10.06.2017 o imóvel objeto do CHB 102374171922-8 foi arrematado por ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF 29784970848). Finalmente, argumenta que, em completo desacordo com os mínimos requisitos, exigidos pelos Princípios da Lealdade e da Boa-Fé, vem agora a parte autora, de forma temerária e em flagrante litigância de má-fé, pretender alterar, sem qualquer fundamento fático ou jurídico, os termos do contrato de financiamento livremente assinado pelas partes.

Por sua vez, a Caixa Seguradora, na contestação, alega que não cometeu nenhum ato ilícito que tenha resultado na consolidação do imóvel, tendo em vista que disponibilizou o capital segurado junto à Caixa Econômica Federal, nos exatos termos da avença firmada. Afirma que, após a comunicação do sinistro, procedeu com a regulação do sinistro, tendo disponibilizado o capital segurado necessário para a quitação do imóvel, a partir da data do óbito do mutuário, nos exatos termos da cláusula 23ª das Condições Gerais do seguro. Dessa forma, eventuais outras parcelas que se encontravam em aberto, até a ocorrência do sinistro, não serão garantidas pela seguradora, uma vez que a sua responsabilidade contratual em efetuar a quitação do contrato se inicia, somente, a partir da ocorrência do sinistro. A planilha de evolução de débitos, bem como as próprias informações prestadas pelo agente financeiro, demonstram que a seguradora procedeu com a quitação das parcelas vencidas. Isso significa dizer que as parcelas vencidas continuam a ser de responsabilidade do mutuário, devendo esse arcar com o débito em aberto junto à instrução financeira, sob pena de ter o imóvel consolidado.

Nesse passo, deve ser dito que a autora e o Sr. José Jucelino de Castro firmaram com a ré dois Contratos por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH para compra dos imóveis já citados, sendo que, em ambos, os devedores deram em garantia fiduciária os respectivos imóveis. O Sr. José Jucelino de Castro era 100% responsável pelos dois contratos de financiamento habitacional, tudo conforme demonstram as cópias dos contratos juntados no Id. 2651010, pp. 51-83, dos autos n. 5003062-21.2017.4.03.6119, tendo falecido aos **15.06.2014**, segundo demonstra a certidão de óbito anexada no Id. 2651010, p. 9, dos autos n. 5003062-21.2017.4.03.6119.

No dia 09.02.2015, a Agência Porto Geral da CEF enviou “e-mail” para a autora solicitando um posicionamento quanto ao pagamento das duas dívidas anteriores ao sinistro analisado pela seguradora: 102374171922-8 (Rua São José, 85, casa 7, Itaquaquecetuba/SP, R\$ 15.953,42 em 06.02.2015) e 102374171942-2 (Rua José Bonifácio de Andrade, 55, apto 4, Itaquaquecetuba, R\$ 14.960,76 em 06.02.2015). No final do “e-mail” constou: *Solicitamos resposta a esse e-mail até dia 11.02.2015. Caso o pagamento da dívida não seja efetuado ainda essa semana, iniciaremos o processo de execução/retomada dos dois imóveis*, conforme demonstra documento anexado àquela contestação.

Portanto, ao contrário do que sustenta a autora, a execução extrajudicial que almeja infirmar, nos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, **não se refere a valores devidos após o óbito do Sr. José Jucelino de Castro, os quais foram quitados pela seguradora, mas sim a valores anteriores ao sinistro, os quais não são abarcados pela cobertura securitária.**

Consequentemente, não há como acolher o pedido de *quitação do saldo devedor em aberto dos contratos n. 10237417922-8 e n. 102374171942-2 no valor de R\$ 30.914,18*, formulado nos autos n. 5003062-21.2017.4.03.6119.

Convém ressaltar que, de acordo com o já fundamentado na decisão Id. 2216036 dos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, ao contrário do que afirma a autora, em ambos os contratos, foi lavrada, pelo Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO SEM PURGAÇÃO DA MORA nos seguintes termos: foi remetida intimação da devedora MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO e, no dia **19/07/2016**, diante da informação do falecimento do fiduciante JOSÉ JUCELINO DE CASTRO, remeteu-se as intimações aos herdeiros Kátia Lima Castro da Silva, Ana Kristine Lima de Castro, Lucas Lima de Castro, Mateus Lima de Castro e Pablo Lima de Castro ao setor de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Itaquaquecetuba para fins de intimação na forma d artigo 26, § 3º, da Lei 9.514/97, as quais retornaram com certidões positivas de entrega datadas de **06.07.2016** e **25.07.2016**, respectivamente. Foi certificado, ainda, que, na data da entrega, a devedora fiduciante MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO, bem como os herdeiros do devedor Kátia Lima Castro da Silva, Ana Kristine Lima de Castro, Lucas Lima de Castro, Mateus Lima de Castro e Pablo Lima de Castro foram alertados acerca do prazo de 15 dias para purga da mora na serventia, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária em nome da requerente, porém, decorrido o prazo legal de 15 dias, não houve comparecimento, ficando, portanto, constituídos em mora. Assim, a consolidação da propriedade dependerá de apresentação de requerimento e prova de pagamento de ITBI pela credora em até 120 dias. Ultrapassado o prazo, sem apresentação dos citados documentos, a consolidação da propriedade fiduciária exigira novo procedimento de execução extrajudicial.

Posteriormente, a requerimento da CEF, foi consolidada a propriedade de ambos os imóveis na pessoa da credora fiduciária, conforme demonstram as matrículas dos imóveis.

Nesse contexto, verifica-se que a ré agiu nos exatos termos da Lei n. 9.514/1997, sendo que, em nenhum momento durante o curso dos processos, a autora demonstrou interesse em pagar seu débito.

Do mesmo modo, a alegação da parte autora no sentido de que não foi intimada para purgar a mora não merece guarida, porquanto há certidões do Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba demonstrando o contrário, valendo ressaltar que tais certidões gozam de presunção "*juris tantum*" de legalidade e veracidade, sendo que a autora não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrar o contrário. Da mesma forma, não deve ser acolhida a alegação de que não foi intimada da designação dos leilões, pois o único efeito disso seria a possibilidade de purgar a mora, o que não teve interesse de fazer em Juízo.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nas petições iniciais dos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119 e n. 5003062-21.2017.4.03.6119, extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A autora é isenta das custas processuais, eis que beneficiária da AJG (artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), para cada réu (*Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/A e Roberto de Oliveira*). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à corrê *RIMOV Negócios Imobiliários Ltda.*, porquanto esta foi revel e não constituiu advogado nos autos.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 5012319-60.2018.4.03.0000, preferencialmente por meio eletrônico.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RIMOV NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA SEGURADORA S/A, ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA - SP369085

Relatório dos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119

Maria Izolina de Castro ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/A e RIMOV Negócios Imobiliários Ltda.***, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja mantida na posse do seguinte imóvel: apartamento n. 04 localizado no andar térreo do Edifício 02, situado na Rua São José Bonifácio de Andrade e Silva, n. 55 integrante do empreendimento Bons Ventos Condomínio Clube, localizado em Itaquaquecetuba/SP, suspendendo-se os efeitos da adjudicação extrajudicial.

Ao final, pede a procedência dos pedidos, *para declarar inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da Ré, instando o Tabelionato adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante, condenando a Promovida ao pagamento do ônus da sucumbência.*

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 2216036 indeferindo o pedido de tutela de urgência, concedendo os benefícios da AJG, e determinando a reunião deste feito com os autos n. 0003665-93.2015.4.03.6332, que tramita no JEF desta Subseção Judiciária, bem como reputando desnecessária designação de audiência de conciliação, uma vez que, nos autos n. 0003665-93.2015.4.03.6332, a CEF já manifestou desinteresse em conciliação.

Citada (Id. 4342028), a CEF ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual, pois a pretensão de anulação da execução extrajudicial não trará utilidade alguma, já que a dívida estaria vencida por inteiro e os próprios devedores confessam não ter condições financeiras de arcar com o financiamento, ressaltando que a autora já foi intimada para purgar a mora e também das datas de leilão do imóvel, para que pudesse eventualmente exercer seu direito de preferência na aquisição do imóvel. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional, bem como sustenta a aplicação do *pacta sunt servanda* aos contratos e que a execução extrajudicial seguiu a legislação em vigor (Id. 4560238).

A autora impugnou os termos da contestação, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 5109099), bem como peticionou juntando planilha de cálculos (Id. 5123419).

Citada (Id. 4753564), a Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação (Id. 5143599), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autora busca, somente, a anulação da consolidação do imóvel, bem como do leilão realizado em ato posterior. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

A corrê RIMOV Negócios Imobiliários Ltda. foi citada (Ids. 5381404 e 5381439).

Pablo Lima de Castro, menor, representado por sua genitora Maria Izolina Lima de Castro (autora), requereu seu ingresso no feito, na qualidade de herdeiro do falecido José Juscelino de Castro. Requereu-se, ainda, a intimação de Roberto de Oliveira, arrematante do imóvel objeto do contrato n. 10237417922-8 (Id. 6683663).

Decisão indeferindo o pedido de ingresso no feito de Pablo Lima de Castro e determinando a inclusão do arrematante Roberto de Oliveira no polo passivo e sua citação, mantendo o indeferimento do pedido de tutela de urgência e indeferindo o pedido de oitiva de testemunha (Id. 8191684).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento da decisão Id. 8191684 em face do indeferimento da inclusão de Pablo Lima de Castro no polo ativo da demanda (Id. 8915578).

O corrê Roberto de Oliveira apresentou contestação (Id. 9156434).

Certificado o decurso de prazo para RIMOV Negócios Imobiliários apresentar contestação (Id. 9361829).

Decisão Id. 9392718 determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre as contestações ofertadas pela Caixa Seguradora S/A (Id. 5143599) e por Roberto de Oliveira (Id. 9156434) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A CEF manifestou desinteresse na produção de provas (Id. 9452580).

No Id. 9463348 foi certificado o traslado de cópia da decisão id. 9320694, proferida nos autos n. 5003062-21.2017.4.03.6119.

A autora impugnou os termos das contestações: do corréu Roberto de Oliveira no Id. 9859462 e da Caixa Seguradora no Id. 9859476.

Relatório dos autos n. 5003062-21.2017.4.03.6119

Maria Izolina de Castro ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/A e RIMOV Negócios Imobiliários Ltda.**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão de débito indevidamente inserido no SCPC/SERASA e, ao final, a *condenação das Requeridas, na quitação do saldo devedor em aberto dos contratos nº 10237417922-8 e 102374171942-2 no valor de R\$ 30.914,18, referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH e consequente a liberação da hipoteca bem como, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20%, sobre o valor atualizado da condenação.*

A ação foi inicialmente proposta, em 17.06.2015, perante o JEF desta Subseção Judiciária, sendo redistribuída a esta 4ª Vara em razão da decisão proferida por este Juízo, em 10.08.2017, nos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, a qual, considerando o disposto no § 3º do artigo 55 do CPC, determinou a reunião dos processos, cuja cópia encontra-se no Id. 2652882. Além disso, em 29.08.2017, o JEF reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito (decisão no Id. 2652840).

Decisão Id. 3034522, proferida em 18.10.2017, ratificando os atos processuais praticados perante o JEF, deixando de apreciar a petição Id 2652832, protocolada pelo terceiro Roberto de Oliveira, uma vez que tais pedidos devem ser veiculados pela via administrativa e/ou judicial própria, não sendo aqueles pedidos objeto da presente ação, bem como determinando a reunião dos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119 com estes autos, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, suspendendo o julgamento deste feito, para julgamento conjunto, e que a Secretária providencie a inclusão dos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119 no campo "Associados" do PJe.

Petição de Pablo Lima de Castro, menor, representado por sua genitora MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO (autora) requereu seu ingresso no feito, na qualidade de herdeiro do falecido Jose Juscelino de Castro. Requereu-se, ainda, a intimação de Roberto de Oliveira, arrematante do imóvel objeto do contrato n. 10237417922-8 (Id. 6682628).

Decisão Id. 8210376 indeferindo o pedido de ingresso no feito de Pablo Lima de Castro, bem como o de intimação do terceiro Roberto de Oliveira, arrematante do imóvel objeto do contrato n. 10237417922-8, o qual foi incluído no polo passivo dos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, apensos à presente. Na mesma decisão, este Juízo considerou que todas as alegações da parte autora na petição Id. 6682628 já foram minuciosamente analisadas na decisão proferida por este Juízo em 10.08.2017, nos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, cuja cópia encontra-se no Id. 2652882, e que, conforme já decidido por este Juízo na decisão Id. 3034522, o julgamento deste feito está suspenso, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, para julgamento conjunto com os autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119.

Os autos vieram conclusos para sentença.

São os relatórios.

Decido.

Nos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, a parte autora objetiva a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua São José Bonifácio de Andrade e Silva, n. 55, apto 04, térreo do Edifício 02, Itaquaquecetuba/SP, e nos autos n. 5003062-21.2017.4.03.6119, inicialmente propostos no JEF, almeja a quitação do saldo devedor em aberto dos contratos n. 10237417922-8 e n. 102374171942-2 no valor de R\$ 30.914,18, referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH e consequente a liberação da hipoteca.

Conforme acima relatado, este Juízo, com fundamento no artigo 313, V, "a", do CPC, determinou a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF nos autos n. 5002518-33.2017.4.036119

Alega que a autora pretende anular a execução válida e regular realizada pela CEF, sem ofertar nenhum valor para pagamento e que, a despeito de confessar sua inadimplência, denota categoricamente não possuir condições de pagar os financiamentos, tanto é que pediu isenção das custas processuais. Argumenta, assim, que não há interesse da mutuária em anular a execução extrajudicial quando inexistente a possibilidade de retomada do contrato, já que a devedora não tem intenção de arcar com a dívida.

Em que pese as alegações da CEF, não há que se falar em ausência de interesse processual, eis que a parte autora pode, em tese, efetuar o pagamento da dívida somado aos encargos decorrentes do leilão extrajudicial.

Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Seguradora nos autos n. 5002518-33.2017.4.036119

Alega sua ilegitimidade em figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a autora busca, somente, a anulação da consolidação do imóvel, bem como do leilão realizado em ato posterior, de forma que, debruçando-se sobre os autos se constatará que inexistente qualquer pedido formulado ou direcionado à Caixa Seguradora S/A.

Não merece acolhimento a preliminar, porquanto, embora, de fato, o pedido da autora nos autos n. 5002518-33.2017.4.036119 seja a declaração de nulidade da execução extrajudicial, realizada pela CEF, a nulidade se daria em razão do alegado descumprimento da cobertura securitária por parte da Caixa Seguradora, o que, por sua vez, é objeto do mérito.

Passo, então ao exame do mérito.

A autora afirma que, juntamente com seu falecido esposo, Sr. José Juscelino de Castro, firmou com a ré **dois** contratos de financiamento habitacional, quais sejam: CONTRATO n. 102374171922 (casa assobradada n. 07, localizada na quadra B com entrada pela Rua São José nº 85- Residencial Vila Inglesa- em Itaquaquecetuba/SP, assinado em 08.05.2008) e CONTRATO n. 1023741719442 (apartamento n. 04 localizado no andar térreo do Edifício 02, situado na Rua São José Bonifácio de Andrade e Silva, n. 55 integrante do empreendimento Bons Ventos Condomínio Clube, localizado em Itaquaquecetuba/SP, assinado em 30.07.2008). A autora menciona, ainda, que o falecido era 100% responsável pelo financiamento dos dois imóveis e que, apesar de ter dado entrada em todo o procedimento para abertura do Sinistro, a única resposta que teve foi por "e-mail", de modo simples, informando que deveria quitar um saldo devedor de R\$ 30.914,18, que são atualizados diariamente, afirmando que caso o saldo não fosse quitado iniciariam o processo de execução e retomada dos **dois imóveis**.

Na contestação ofertada nos autos n. 5003062-21.2017.4.03.6119, a CEF afirmou: i) o sinistro objeto da ação foi coberto; ii) o saldo devedor que a autora se insurge são valores anteriores, ao óbito do Sr. José Juscelino de Castro, inadimplentes; iii) o contrato 102374171942 estava inadimplente desde 08.11.2012, sendo que o sinistro foi solicitado em 15.06.2014, ou seja, com 19 prestações inadimplentes antes do pedido de sinistro; iv) o contrato 102374171922 estava inadimplente desde 08.12.2012, ou seja, com 18 prestações vencidas até o sinistro; v) **deve a autora pagar as prestações inadimplentes antes do sinistro para obter o Termo de Quitação.**

Na contestação apresentada nos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, a CEF informou que o falecido mutuário José Juscelino de Castro possuía dois financiamentos firmados com a CEF: 102374171922-8, relativo ao imóvel localizado à Rua São José, 85, casa 07; e 102374171942-2, relativo ao imóvel localizado à Rua José Bonifácio de Andrade, 55, apto 4. Em **15.06.2014**, o mutuário faleceu. **Em razão do sinistro, ambos os contratos tiveram o saldo devedor relativo ao período posterior ao sinistro quitado. No entanto, os dois contratos possuíam prestações em atraso na data do sinistro, parcelas estas não liquidadas pelo seguro.** Com efeito, o CHB 102374171942-2 estava com as prestações 51 a 70 sem pagamento na data do falecimento do mutuário. Da mesma forma, o CHB 102374171922-8 estava inadimplido em relação às prestações 23 a 41. **A indenização securitária cobre apenas as parcelas vencidas APÓS O SINISTRO.** Portanto, os valores inadimplidos **antes** do falecimento do autor deveriam ter sido pagos pela autora, devedora solidária em ambos os contratos. A CEF assevera que, ao contrário do que falsamente alega na petição inicial, tanto a autora quanto os herdeiros do Sr. Juscelino foram intimados para purgar a mora, conforme atestou o Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba. Em 12.05.2017 imóvel objeto do CHB 102374171942-2 foi vendido a RIMOV NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. (CNPJ 24969625/0001-24). Em 10.06.2017 o imóvel objeto do CHB 102374171922-8 foi arrematado por ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF 29784970848). Finalmente, argumenta que, em completo desacordo com os mínimos requisitos, exigidos pelos Princípios da Lealdade e da Boa-Fé, vem agora a parte autora, de forma temerária e em flagrante litigância de má-fé, pretender alterar, sem qualquer fundamento fático ou jurídico, os termos do contrato de financiamento livremente assinado pelas partes.

Por sua vez, a Caixa Seguradora, na contestação, alega que não cometeu nenhum ato ilícito que tenha resultado na consolidação do imóvel, tendo em vista que disponibilizou o capital segurado junto à Caixa Econômica Federal, nos exatos termos da avença firmada. Afirma que, após a comunicação do sinistro, procedeu com a regulação do sinistro, tendo disponibilizado o capital segurado necessário para a quitação do imóvel, a partir da data do óbito do mutuário, nos exatos termos da cláusula 23ª das Condições Gerais do seguro. Dessa forma, eventuais outras parcelas que se encontravam em aberto, até a ocorrência do sinistro, não serão garantidas pela seguradora, uma vez que a sua responsabilidade contratual em efetuar a quitação do contrato se inicia, somente, a partir da ocorrência do sinistro. A planilha de evolução de débitos, bem como as próprias informações prestadas pelo agente financeiro, demonstram que a seguradora procedeu com a quitação das parcelas vencidas. Isso significa dizer que as parcelas vencidas continuam a ser de responsabilidade do mutuário, devendo esse arcar com o débito em aberto junto à instrução financeira, sob pena de ter o imóvel consolidado.

Nesse passo, deve ser dito que a autora e o Sr. José Jucelino de Castro firmaram com a ré dois Contratos por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH para compra dos imóveis já citados, sendo que, em ambos, os devedores deram em garantia fiduciária os respectivos imóveis. O Sr. José Jucelino de Castro era 100% responsável pelos dois contratos de financiamento habitacional, tudo conforme demonstram as cópias dos contratos juntados no Id. 2651010, pp. 51-83, dos autos n. 5003062-21.2017.4.03.6119, tendo falecido aos **15.06.2014**, segundo demonstra a certidão de óbito anexada no Id. 2651010, p. 9, dos autos n. 5003062-21.2017.4.03.6119.

No dia 09.02.2015, a Agência Porto Geral da CEF enviou "e-mail" para a autora solicitando um posicionamento quanto ao pagamento das duas dívidas anteriores ao sinistro analisado pela seguradora: 102374171922-8 (Rua São José, 85, casa 7, Itaquaquecetuba/SP, R\$ 15.953,42 em 06.02.2015) e 102374171942-2 (Rua José Bonifácio de Andrade, 55, apto 4, Itaquaquecetuba, RS 14.960,76 em 06.02.2015). No final do "e-mail" constou: *Solicitamos resposta a esse e-mail até dia 11.02.2015. Caso o pagamento da dívida não seja efetuado ainda essa semana, iniciaremos o processo de execução/retomada dos dois imóveis*, conforme demonstra documento anexado àquela contestação.

Portanto, ao contrário do que sustenta a autora, a execução extrajudicial que almeja infirmar, nos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, **não se refere a valores devidos após o óbito do Sr. José Jucelino de Castro, os quais foram quitados pela seguradora, mas sim a valores anteriores ao sinistro, os quais não são abarcados pela cobertura securitária.**

Consequentemente, não há como acolher o pedido de *quitação do saldo devedor em aberto dos contratos n. 10237417922-8 e n. 102374171942-2 no valor de R\$ 30.914,18*, formulado nos autos n. 5003062-21.2017.4.03.6119.

Convém ressaltar que, de acordo com o já fundamentado na decisão Id. 2216036 dos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, ao contrário do que afirma a autora, em ambos os contratos, foi lavrada, pelo Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO SEM PURGAÇÃO DA MORA nos seguintes termos: foi remetida intimação da devedora MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO e, no dia **19/07/2016**, diante da informação do falecimento do fiduciante JOSÉ JUCELINO DE CASTRO, remeteu-se as intimações aos herdeiros Kátia Lima Castro da Silva, Ana Kristine Lima de Castro, Lucas Lima de Castro, Mateus Lima de Castro e Pablo Lima de Castro ao setor de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Itaquaquecetuba para fins de intimação na forma d artigo 26, § 3º, da Lei 9.514/97, as quais retornaram com certidões positivas de entrega datadas de **06.07.2016** e **25.07.2016**, respectivamente. Foi certificado, ainda, que, na data da entrega, a devedora fiduciante MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO, bem como os herdeiros do devedor Kátia Lima Castro da Silva, Ana Kristine Lima de Castro, Lucas Lima de Castro, Mateus Lima de Castro e Pablo Lima de Castro foram alertados acerca do prazo de 15 dias para purga da mora na serventia, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária em nome da requerente, porém, decorrido o prazo legal de 15 dias, não houve comparecimento, ficando, portanto, constituídos em mora. Assim, a consolidação da propriedade dependerá de apresentação de requerimento e prova de pagamento de ITBI pela credora em até 120 dias. Ultrapassado o prazo, sem apresentação dos citados documentos, a consolidação da propriedade fiduciária exigira novo procedimento de execução extrajudicial.

Posteriormente, a requerimento da CEF, foi consolidada a propriedade de ambos os imóveis na pessoa da credora fiduciária, conforme demonstram as matrículas dos imóveis.

Nesse contexto, verifica-se que a ré agiu nos exatos termos da Lei n. 9.514/1997, sendo que, em nenhum momento durante o curso dos processos, a autora demonstrou interesse em pagar seu débito.

Do mesmo modo, a alegação da parte autora no sentido de que não foi intimada para purgar a mora não merece guarida, porquanto há certidões do Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba demonstrando o contrário, valendo ressaltar que tais certidões gozam de presunção "*juris tantum*" de legalidade e veracidade, sendo que a autora não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrar o contrário. Da mesma forma, não deve ser acolhida a alegação de que não foi intimada da designação dos leilões, pois o único efeito disso seria a possibilidade de purgar a mora, o que não teve interesse de fazer em Juízo.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nas petições iniciais dos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119 e n. 5003062-21.2017.4.03.6119, extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A autora é isenta das custas processuais, eis que beneficiária da AJG (artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), para cada réu (*Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/A e Roberto de Oliveira*). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à corrê *RIMOV Negócios Imobiliários Ltda.*, porquanto esta foi revel e não constituiu advogado nos autos.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 5012319-60.2018.4.03.0000, preferencialmente por meio eletrônico.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOJAO KI BARATO COMERCIO DE MERCADORIAS VARIADAS LTDA

Considerando a informação de que a carta precatória expedida para a comarca de Arujá, visando a citação e intimação do réu para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 27/09/2018 ainda não foi cumprida, **DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **12.12.2018, às 16h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Cópia desta decisão servirá de aditamento à carta precatória distribuída à 1ª Vara da Comarca de Arujá, sob o número 0002245-19.2018.8.26.0045. Comunique-se o Juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que adote as providências necessárias para cumprimento da diligência antes da data acima designada, a fim de evitar novo cancelamento da audiência.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-60.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MACHROTERM FUNDICAO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DOS SANTOS - SP255112, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **Machroterm Fundição de Ferro e Aço Eireli EPP**, em face da **União**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que seja permitido à parte realizar a transmissão e a retificação da ECF para o regime de tributação no lucro real, referente ao ano de 2015.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9618017).

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos e remetidos a esta Subseção em face da incompetência absoluta (Id. 10709867).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (Id. 10854595).

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 11137277).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A parte autora relata que, no ano de 2015, calculou os seus tributos na sistemática do regime de lucro presumido, porém não efetuou o pagamento, de modo que, à luz da legislação, sem efetuar o pagamento, não exerceu a opção pelo lucro presumido efetivamente. Após, optou pelo regime de tributação no lucro real, efetuando as retificações das declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF) e das EFD Contribuições, porém, o sistema da Receita Federal não permite a retificação da EFC referente ao ano de 2015.

Em contestação, a União afirma que no início do ano-calendário de 2015, a empresa tinha a opção de enquadramento no regime de tributação que lhe fosse mais favorável, de modo a alcançar a menor carga tributária, sem incorrer em sonegação ou fraude fiscal. Alega que a opção pelo regime de tributação ao lucro presumido, única e irrevogável, foi manifestada nas declarações acessórias transmitidas pela Interessada no ano-calendário em questão, quais sejam, DCTF e Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD – Contribuições). No caso concreto, a pessoa jurídica vinculou a essa opção as DCTFs, originalmente transmitidas, nas quais consignou a seguinte informação: “Forma de Tributação do Lucro: Presumido”. As retificações das referidas declarações acessórias, em que manifesta a alteração da forma de tributação do lucro, ocorreram apenas no ano-calendário seguinte, especificamente em 16.11.2016. Em relação à EFD – Contribuições, é nítido que o regime de apuração do PIS/PASEP e da Cofins adotado pela interessada em todos os demonstrativos originais mensais submeteu-se à incidência exclusivamente cumulativa.

Aduz que a autora ao retificar a ECD – Contribuições, a Autora alterou o regime de apuração das referidas contribuições para incidência exclusivamente no regime não-cumulativo. A transmissão dos arquivos deu-se apenas em 05.02.2018. Destarte, é patente que os procedimentos de retificação levados a efeito após o término do ano-calendário de 2015, referente às declarações acessórias supracitadas, foram adotados pela Autora com a finalidade de se enquadrar no regime de tributação que lhe fosse menos oneroso. Ao ingressar com a presente demanda, sob a escusa de suposta ilegalidade, a interessada objetiva, essencialmente, furtar-se do pagamento de suas obrigações principais, consubstanciadas, no IRPJ e na CSLL devidos no decorrer do ano-calendário de 2015. Tal motivação fica evidente quando se analisa a forma de apuração do imposto pretendida pela Autora na presente ação, qual seja, apuração do imposto com base no lucro real anual, com a opção de levantamento de balanços/balancetes mensais de suspensão. No regime de apuração do imposto com base no lucro real anual, fica a pessoa jurídica obrigada a recolher, mensalmente, as antecipações do IRPJ e da CSLL devidos, calculados sobre uma base de cálculo estimada. No caso objeto da lide, a Autora pleiteia suspender o pagamento do imposto devido em cada mês, mediante o levantamento de balanços ou balancetes mensais, através dos quais demonstraria que o valor acumulado já pago excede o valor do IRPJ (inclusivo adicional) calculado com base no lucro real do período em curso. Da análise dos valores confessados nas DCTFs, retificadoras, nas quais foi consignada a sistemática de apuração do lucro real anual, percebe-se que não restou saldo de IRPJ e de CSLL a pagar nas competências mensais do ano-calendário de 2015. Desta forma, caso lograsse retificar a ECF 2015, é possível inferir que a interessada suspenderia o pagamento mensal de tais tributos, por apurar prejuízo fiscal no referido ano. Por outro lado, ao manter o regime de apuração com base no lucro presumido, a empresa fica vinculada a calcular tais tributos mediante percentual aplicado sobre a receita bruta, restando saldo de imposto a pagar, a cada trimestre, referente ao ano-calendário de 2015.

Argumenta a União que, no caso concreto, a empresa em epígrafe objetiva alterar a forma de tributação do lucro e levantar, em 2018, balanços ou balancetes de suspensão, que, como já explicado, são prestações acessórias cujos efeitos estariam vinculados à respectiva obrigação tributária principal, devendo ser levantados no decorrer do ano calendário ao qual pertencem.

Ressalta que existem situações em que a retificação da declaração é admitida. Tal previsão, todavia, não se amolda à condição da empresa interessada, uma vez que não se encontra enquadrada nas hipóteses legais em que há obrigatoriedade de apuração do IRPJ com base no lucro real.

Alega, também, que de fato, no caso sob apreço, não houve o pagamento da primeira quota do IRPJ correspondente à apuração do ano-calendário de 2015. No entanto, deve ser considerado o que prescreve o artigo 13 da Lei n. 8.541/1992.

Nesse passo, deve ser dito que a parte autora na declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) realizou a opção pelo lucro presumido, após o que apresentou declaração retificadora alterando a forma de tributação para o lucro real e argumenta que por não ter realizado o pagamento não exerceu de fato a opção pelo lucro presumido. Contudo, é necessário observar o que dispõe o artigo 13 da Lei n. 8.541/1992:

Art. 13. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 Ufir no ano-calendário anterior.

(...)

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 18, inciso IV, desta lei.

Ressalte-se que a pretensão de mudança de regime tributário após a entrega da DCTF com vistas à desoneração do pagamento de impostos, por via transversa, não possui respaldo legal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO PARA LUCRO REAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO RETROATIVA.

INVIABILIDADE.

1. É de livre iniciativa do contribuinte a opção pelo regime tributário do lucro presumido, onde este pondera qual opção lhe será mais favorável, assumindo, em contraposição, os riscos inerentes a tal regime.
2. O art. 26 da Lei n. 9.430/96, ao tratar da opção pelo regime do lucro presumido, possibilitou a mudança para o lucro real, desde que preenchidos os requisitos legais, qual seja, até a entrega da declaração de rendimentos e antes do procedimento fiscal, **o que não se amolda à hipótese dos autos, pois o contribuinte já havia promovido a entrega da declaração.**
3. Inviável a migração de regime fora dos prazos estabelecidos, porquanto restringida não apenas pelos imperativos legais impostos na lei, mas também pelos imperativos de organização administrativa e orçamentária.
4. A alteração de regime produz efeitos bem mais amplos do que a simples forma de apuração, provocando revisão de valores de crédito aproveitado e, conseqüentemente, de tributos recolhidos. Certamente a opção é deixada à escolha do contribuinte, mas há regras de forma e de tempo para seu exercício, cabendo-lhe certificar-se de que a opção que vem a fazer é a mais benéfica. A opção por regime menos vantajoso não lhe confere direito à revisão, nem mesmo no exercício a que se refere, e menos ainda com efeitos retroativos.
5. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de repelir a alteração de regimes tributários perpetrada ao livre anseio do contribuinte, em desconformidade com a legislação de regência, pois não se pode conceber que somente o contribuinte seja beneficiado na relação jurídico-tributária sem que também se preserve os interesses do Fisco, especialmente quando já considerada a livre manifestação de vontade do optante.

Recurso especial provido.

Dessa forma, não vislumbro a probabilidade do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação acerca da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA RODILINE DE RODAS E RODIZIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SANA E KIYOMOTO - SP256874
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora Rodiline de Rodas e Rodízios Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando a concessão da ordem de segurança para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS SEM a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do valor do ICMS incidente nas operações por ela realizadas, com a declaração “*incidentaliter tantum*” de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam essa indevida cobrança, bem como para declarar o direito líquido e certo à compensação do indébito nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso desta demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da SELIC.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 10411576).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id. 10527129).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10851023).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 10962676).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF, ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *'in fine'*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *'Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'*.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO X LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado X Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança de PIS e COFINS sobre o ICMS e o ICMS/ST e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato punitivo no tocante à matéria tratada, não obstante a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto vigente a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos em questão. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de afastar o ato coator de inclusão do ICMS e do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS da matriz e filiais incorporadas e declarar o direito à compensação administrativa por PER/DCOMP do que foi recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido até a homologação do pedido de compensação.

Inicial instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9461797).

Decisão determinando a adequação da causa ao conteúdo econômico almejado e o recolhimento da diferença das custas judiciais (Id. 9506857), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 9929959).

Decisão deferindo o pedido parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão (Id. 10222928).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id. 10364665).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10485723).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 11087915).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o caso de se confirmar a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Com relação ao **ICMS**, o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, pensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, ‘*in fine*’) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o "fumus boni iuris".

No que tange ao **ICMS-ST**, na substituição tributária do ICMS ocorre a transferência do sujeito passivo pelo pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra a contribuição logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifásicos, ou seja, dos tributos que caem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipado é uma forma de garantir que o Estado recolha o valor mesmo que a venda não se concretize.

Nesse contexto, considerando a cadeia de circulação de mercadorias, tem-se a seguinte situação: a indústria é o substituto, é dela que é cobrado o ICMS próprio e o ICMS-ST, sendo que o atacadista, o varejista - na hipótese dos autos, a impetrante - e o consumidor final **não pagam o ICMS na hora da compra** porque o valor foi cobrado antecipadamente, no momento em que a mercadoria saiu da indústria.

Portanto, ao revender as mercadorias, a impetrante não recolhe o ICMS porque este foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário (a indústria) e, não havendo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu pedido de liminar em MS impetrado para "determinar que a impetrada se abstenha de cobrar os valores referentes à inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS da impetrante". Sustenta a parte agravante, em síntese, que está correta a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque o ICMS-ST compõe o cálculo da receita bruta. Alega que o substituto tributário apenas recolhe antecipadamente o tributo, e o valor que este cobra do contribuinte substituído quando revende a mercadoria ao consumidor final, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal. Decido. A impetrante apura as contribuições ao PIS/COFINS pelo sistema não cumulativo, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. O ICMS incidente na venda das mercadorias para a impetrante é exigido do vendedor, na condição de substituto tributário. O vendedor (substituto) tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Ao revender as mercadorias adquiridas, a impetrante não recolhe o ICMS porque o imposto já foi antecipadamente pago pelo substituto tributário. Logo, não havendo o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não cabe a exclusão do imposto da base de cálculo do PIS/COFINS. Por outro lado, não compete ao Judiciário, que não tem função legislativa, conceder crédito presumido de PIS/COFINS sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto tributário, sob pena de afronta ao art. 150, §7º, da CF. Por fim, o precedente do STF no RE 574.706 não se aplica à hipótese dos autos porque o caso julgado refere-se à apuração cumulativa do PIS/COFINS e também não foi examinada a questão da substituição tributária do ICMS. Portanto, considerando que persiste a insegurança jurídica sobre a matéria e há risco de dano grave pela supressão das receitas tributárias, deve ser suspensa a eficácia da r. decisão recorrida, nos termos do parágrafo único do art. 995, do CPC. Comunique-se ao r. juízo da causa. Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder, em 15 dias (art. 1.019, II, do CPC). (TRF4, AG 5025934-90.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 11/07/2018)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS apenas da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência de parte do pedido, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006637-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERHARDT & LEIMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Erhardt + Leimer do Brasil Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar determinando que as mercadorias constantes da Declaração de Importação n. 18/1643283-2 sejam imediatamente liberadas pela autoridade coatora.

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 11307070).

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que junte o extrato do Siscomex da DI 18/1643283-2, documento essencial à propositura da ação, a fim de demonstrar o interesse de agir, consistente na alegada mora administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001927-37.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Antes de apreciar o requerimento de Id. 11273880, **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da executada id. 11253890 e 11253892, indicando, inclusive, se subsiste interesse processual no prosseguimento da execução.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004763-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRAMAIA PASOTTI

Id. 11286966: observo que a carta precatória enviada à comarca de Mairiporã, para citação da executada IRAMAIA PASOTTI, no endereço **RUA TUPI, 150 L4 QA, Bairro: CLUBE DE CAMPO, Cidade: MAIRIPORÁ/SP, CEP: 07600-000**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desidiosa da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000197-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
REQUERIDO: ERICKSON ANACLETO DE SOUZA, PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao representante judicial da CEF do retorno dos ARs recebidos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os autos são eletrônicos, inaplicável a última parte do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, e adotadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006495-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial é inepta.

Tendo em vista a alegação de excesso de execução, **intime-se o representante judicial da embargante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo contábil dos valores que entende devidos, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução (art. 917, §§ 3º e 4º, II, CPC).

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NAIR ALVES DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente que a RMI do benefício de pensão por morte possui em seu PBC o mês de fevereiro de 1994, documento essencial para a comprovação da controvérsia e do interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-47.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALBERTO MAGNO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006647-47.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXXI MALOTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, AURINEIDE DA SILVA ATAIDE, CARLA DE ATAIDE ALVES MERCES

Expeça-se o necessário para citação dos executados **MAXXI MALOTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, AURINEIDE DA SILVA ATAIDE e CARLA DE ATAIDE ALVES MERCES**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OSEIAS SANTOS

Não obstante os efeitos da revelia, verifico que a CEF pretende a cobrança do valor de R\$ 70.397,74, não havendo verossimilhança nesse pleito.

Com efeito, só há comprovação de depósito do valor de R\$ 41.014,70 (Id. 6580157, p. 1).

De outra parte, verifico que a parte autora é policial militar e foi formalizado contrato de crédito consignado.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de preclusão, comprove documentalmente o repasse dos valores cobrados para a conta do réu, bem como esclareça por qual motivo não houve o desconto em folha do crédito consignado.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEONICE DOS SANTOS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Cleonice dos Santos Pedro*, conforme decisão transitada em julgado (Id. Id. 3970112, pp. 130-141).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$ 25.485,52 de principal (Id. 3970112, pp. 171-174), com os quais a parte exequente não concordou, ocasião em que juntou cálculo no montante de R\$ 34.455,18, sendo R\$ 33.758,55 de principal e R\$ 696,63 de honorários de sucumbência (Id. 3970956, pp. 13-14).

O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente, alegando excesso de execução no valor de R\$ 2.455,75 e juntando novo cálculo no montante de R\$ 31.470,03 (R\$ 31.470,03 de principal e R\$ 529,40 de honorários advocatícios) (Id. 5232735 e Id. 5232742), com os quais a parte exequente concordou (Id. 6296312).

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 8721220).

Expedidos os ofícios requisitórios (Id. 9904270, pp. 1-2), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Id. 10714676-Id. 10714677), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Mauro Caetano de Oliveira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01/10/79 a 11/06/81, 10/07/96 a 09/07/00, 20/12/99 a 04/02/16, 11/02/08 a 25/04/08, 19/04/08 a 22/10/08, 16/10/08 a 29/01/12, 16/01/12 a 07/10/13 e de 01/10/13 a 04/02/16 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 04/02/16.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 8456926 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Em que pese devidamente intimada a, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual, a parte autora quedou-se inerte.

A exigência se justifica porque a parte demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos que não foram submetidos à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida que autoriza o início do processo judicial (RE 631240, Min. Roberto Barroso, STF).

Em face do explicitado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas iniciais, haja vista ser a parte autora beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001703-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VAGNER DOS SANTOS MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Yagner dos Santos Mello*, conforme decisão transitada em julgado (Id. 5304888, p. 4).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 8508664, pp. 1-4), com os quais a parte exequente concordou (Id. 8953777).

Expedidos os ofícios requisitórios (Id. 9901062, pp. 1-2), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Id. 10715201- Id. 10715202), acerca do qual a parte exequente deu-se por ciente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Antônio Bernardo Nascimento ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 03/01/83 a 21/12/85, 13/10/86 a 01/07/88, 20/08/90 a 10/02/92, 01/03/93 a 06/07/94, 10/11/97 a 31/12/03, 17/11/11 a 21/05/13 e de 22/05/13 a 18/09/15 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 18/09/15.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id. 8468109 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Em que pese devidamente intimada a, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual, a parte autora quedou-se inerte.

A exigência se justifica porque a parte demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos que não foram submetidos à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida que autoriza o início do processo judicial (RE 631240, Min. Roberto Barroso, STF).

Em face do explicitado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas iniciais, haja vista ser a parte autora beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005732-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de **Luis Gustavo Rodrigues da Cruz** ao recálculo dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas trabalhistas pagas à Autora em decorrência de indenização de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção (Id. 10233930, pp. 1-8 e Id. 10233936, pp. 1-9).

A parte exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 73.916,57 e requereu a intimação da União para pagar (Id. 10233959, pp. 1-7).

A União apresentou impugnação, alegando que não há valor a ser restituído ao autor, mas sim saldo de IRPF a pagar (Id. 10233961, pp. 1-7 e Id. 10233962).

A autora impugnou os cálculos apresentados pela União, alegando que a RFB está aplicando a atualização em duplicidade sobre o valor do imposto devido e que haveria imposto a restituir no valor apurado pela própria RFB, no valor de R\$ 40.973,53 (Id. 10233964, pp. 3-11).

Parecer emitido pela Contadoria do Juízo (Id. 10233965, pp. 2-3), acerca do qual a parte autora discordou (Id. 10697750, pp. 1-8) e a ré concordou (Id. 10597873, pp. 1-2).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A Contadoria do Juízo informou que os cálculos da União foram elaborados de acordo com a r. decisão transitada em julgado (atualização pela taxa SELIC).

Sem razão a parte exequente em sua impugnação, tendo em vista que os cálculos da União foram elaborados de acordo com o julgado, considerando a *condenação da ré a recalcular os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas trabalhistas pagas à Autora em decorrência de indenização de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.*

A aludida aferição foi efetuada (Id. 10233962, p. 1), com o encontro de contas decorrentes das DAA'S recalculadas (IRRF, IR a pagar, IR a restituir, IR restituído), motivo pelo qual **a parte exequente**, com o cumprimento da compensação determinada na r. decisão transitada em julgado, **é devedora** do importe de R\$ 36.106,85 em 31.03.17.

A Contadoria Judicial apontou que o procedimento adotado pela Fazenda Nacional está, do ponto de vista contábil, em consonância com os termos da r. decisão transitada em julgado.

De igual forma, correta a utilização da SELIC nos cálculos apresentados pela União, pois em conformidade com a r. decisão transitada em julgado.

Ademais, o pedido de dedução integral das despesas efetuadas a título de honorários na base de cálculo do IR extinto sem resolução do mérito em face da ausência de interesse de agir e o pedido de inexigibilidade da tributação sobre os juros de mora recebidos em virtude de condenação trabalhista foi julgado improcedente, em sede recursal (Id. 10233936, p. 9).

Desse modo, nada é devido pela União (art. 924, III, CPC).

Em face do expendido, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que pretendia receber (R\$ 73916,57, atualizado até março de 2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004773-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MULTIAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, WASHINGTON RODRIGUES BARBOSA, ALICE MACIEL DA SILVA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Multiação Comércio e Serviços de Eletrodomésticos Ltda. ME. Alice Maciel da Silva Barbosa e Washington Rodrigues Barbosa**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 114.302,60.

A CEF apresentou petição informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 11178123).

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 3909335).
Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a autocomposição.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.
Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLUS CESAR DORIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO EBERHART - PR30480

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que o impetrante **Marlus César Dória** foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 50.000,00, 02.05.2018), em favor da **União**, no valor de R\$ 2.547,49.

O executado apresentou DARF no valor de R\$ 2.547,49 (Ids. 11046170 e 11046171).

A União requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do crédito em cobrança (Id. 11129564).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo a exequente manifestado sua satisfação com o pagamento realizado pelo executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004204-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária** em face da **Aerolíneas Argentinas S/A** objetivando o recebimento da verba sucumbencial, conforme decisão transitada em julgado.

A executada apresentou guia de depósito judicial do valor exequendo (Id. 10750755, p. 2).

Intimada acerca do depósito judicial, a INFRAERO requereu a expedição de alvará de levantamento (Id. 11100049).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Id. 10750755, p. 2), em favor da parte exequente.

Após a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de acordo homologado entre a autarquia e **Pedro Vilmar Freires Alencar** (Id. 4598864 e 4598869).

Expedidos os ofícios requisitórios (Ids. 6245712 e 6245714), estes foram transmitidos (Ids. 8630927 e 8630928).

Decisão Id. 8632528 nos seguintes termos: *No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base na proposta de acordo homologada nos autos, por decisão do TRF3 que transitou em julgado em 11.09.2017, de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS. Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução n. 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade. Outrossim, por cautela, tendo em vista que já houve transmissão dos ofícios expedidos, oficie-se à Presidência do TRF3, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que os valores requisitados por meio dos ofícios com protocolo de retorno n. 20180104919 e 20180104920 sejam colocados à disposição deste Juízo, a fim de que, posteriormente, sejam levantados mediante alvará.*

No Id. 9760545 foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento n. 5013545-03.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão Id. 8632528.

No Id. 9905479 sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento da RPV.

No Id. 11233169, consta correio eletrônico da Subsecretaria da 10ª Turma encaminhando certidão do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5013545-03.2018.4.03.0000.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que embora no dispositivo da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5013545-03.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS em face da decisão Id. 8632528 tenha constado que foi dado provimento do recurso, da leitura de seu teor constata-se que se trata de erro material, na medida em que foi decidido que “*não resta qualquer dívida que são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor*”.

No mais, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004664-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON LIMA CRUZ

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste com relação ao contido na certidão id. 11226492, e requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006498-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Roberto Fidelis ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando a conversão do benefício de prestação continuada em aposentadoria por invalidez, a partir da concessão do benefício de prestação continuada em 04.03.2013 com a revisão da RMI e a condenação do réu ao pagamento da diferença.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme extrato do CNIS, anexo, verifico que a última contribuição previdenciária do autor se deu em **fevereiro de 1997**. Por sua vez, na inicial o autor relata que foi acometido por AVC em **meados de 2012**, fato corroborado pela documentação médica juntada com a inicial. Portanto, não tinha qualidade de segurado quando foi acometido pela enfermidade.

Saliento que compete à parte expor os fatos em Juízo conforme a verdade (art. 80, II, CPC), sob pena de condenação por litigância de má-fé. Saliento, desde logo, que a concessão do benefício de Gratuidade Judiciária não abarca eventual multa por litigância de má-fé.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o interesse processual, considerando a ausência de qualidade de segurado desde o ano de 1998, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, ainda, a parte autora esclarecer o valor estimado do benefício ora pretendido no montante de R\$ 1.926,00, comprovando-o documentalmente, bem como justificar o valor da causa, sob pena de correção de ofício, com arbitramento, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, com utilização do salário mínimo, e subsequente declínio para o JEF.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINEI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição Id. 10768774: recebo como emenda à inicial.

No mais, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo de emprego ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA BORGES LIMA - SP388226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberto Marques ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/623.705.015-2) desde a alta médica, em **17.07.2016** ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica, no dia **31.10.2018**, às **11h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. ERROL ALVES BORGES**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENE MARQUES ALVES CARDOSO
REPRESENTANTE: ALFREDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 11236804: **Designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **11.12.2018, às 14 horas**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (Marilena de Paula Silva e Luci Borges).

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão**.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do “caput” do artigo 455 do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006567-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora Impetrada a conclusão imediata da conferência aduaneira da DI n. 18/1732411-1, com a consequente liberação das mercadorias, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo, e sem necessidade de depósito ou garantia. Caso assim não entenda, todavia, requer, alternativamente, prazo de 24 (vinte e quatro) horas para depósito judicial do valor das mercadorias.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 11234392).

No Id. 11248306 foi certificado que a parte impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, em desacordo com o estabelecido na Resolução PRES TRF3 n. 138/2017.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o certificado no Id. 11248306, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o recolhimento da diferença do valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMNI MARCENARIA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 11307904: Tendo em vista a alegação do representante judicial da União (PFN), no sentido de que não teria havido intimação da União da decisão que negou provimento à apelação e ao reexame necessário, **retornem os autos ao TRF3**, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5959

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006375-75.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006407-8)) - JOAO AURELIO DE ABREU(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente, na pessoa de seus defensores constituídos, mediante a publicação deste despacho, para que junte aos autos o mandado de busca e apreensão expedido em seu desfavor nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119, bem como o auto de apreensão dos valores mencionados em seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá o requerente informar se tem interesse em restituir eventuais outros bens/documentos apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002476-35.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-82.2017.403.6119 ()) - EDMUNDO OLIVEIRA DA SILVA FILHO(SP15334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o pleito ministerial de fls. retro. Para tanto, cadastre-se no sistema processual o nome da advogada presente na audiência de custódia (fls. 04/05).

Então, publique-se, intimando o averiguado EDMUNDO OLIVEIRA DA SILVA FILHO, na pessoa da advogada Dra. Katia Aparecida Moraes do Nascimento Lima, OAB/SP nº 315.334, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o descumprimento das condições a ele impostas por ocasião de sua liberdade provisória.

Caso haja o decurso do prazo in albis, permaneçam os autos aguardando comparecimento bimestral do averiguado MARCIO, bem como eventual cumprimento do mandado expedido contra EDMUNDO, ocasião em que, conforme já determinado, o inquérito policial deverá ser requisitado com urgência.

Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-77.1999.403.6181 (1999.61.81.005000-3) - JUSTICA PUBLICA X ERAYSON FERREIRA DE LIMA JUNIOR(SP350767 - GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE LIMA E SP397248 - SUELI APARECIDA DE LIMA COSTA)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0005000-77.1999.4.03.6181 (ação penal)DECISÃO AUDIÊNCIA DIA 25.10.2018, às 14h01. HOMOLOGO a desistência das testemunhas Flávia Alexandra de Souza e Marcus José Antonio Pinto Moura, conforme requerido pelo MPF à fl. 743. 2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25.10.2018, às 14 horas, a realizar-se neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de alegações finais orais ou escritas em audiência).O acusado será interrogado caso compareça ao ato, eis que foi citado por edital (fls. 488/489).Intimem-se: o Ministério Público Federal e o defensor constituído.Guarulhos, 21 de setembro de 2018.MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHAJuiz Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006395-86.2005.403.6119 (2005.61.19.006395-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

AÇÃO PENAL Nº 0006395-86.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação OberboxInquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO e outros1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE: brasileira, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e Tereza Neves Saurin, casada,

empresária, RG n. 9.758.719-9 SSP/SP, CPF n. 029.431.388-51;2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e Edna Benette, casado, empresário, RG n. 9.449.469-1 SSP/SP, CPF n. 760.176.568-72;3) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequiri/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99; 4) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guarabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91; Vistos em inspeção.2. Verifico que o único réu condenado foi VALTER JOSÉ DE SANTANA, já tendo sido adotadas as providências necessárias a fim de que dê início ao cumprimento da pena - expedição de mandado de prisão definitiva (fl. 4982). Entretanto, observo que restam pendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue.2.1. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP:Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 3590-3688, 3969/3973, 4763/4768 c.c. 4777/4814, 4831/4839, 4901/4905v, 4906/4908, 4909, 4916/4919 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 4926.2.2. Comunico AO NID e AO IIRGD a absolvição de MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE; a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA e a condenação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, a condenação deverá, ainda, ser comunicada do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão.2.3. Observo que o SEDI já foi comunicado para proceder à atualização da parte em relação a todos os acusados. 2.4. As custas processuais deverão ser suportadas apenas por VALTER JOSÉ DE SANTANA, único réu com condenação transitada em julgado, no valor de R\$ 297,95. Assim, com o cumprimento do mandado de prisão expedido, intime-se o réu a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN.3. Considerando que houve o desmembramento dos autos em relação a MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, solicito ao SEDI a exclusão de seu nome do polo passivo deste feito. Cópia desta decisão servirá como ofício.4. Fl. 4990: A comunicação da extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA ao NID e IIRGD foi determinada no item 2.2 supra. O SEDI (Distribuidor da Justiça Federal) já foi devidamente comunicado. Quanto ao Tribunal Regional Eleitoral, não houve comunicação da condenação, não havendo razão para ser comunicada a extinção da punibilidade da acusada.5. Fl. 4991: Ciência à Defensoria Pública da União de que MARIA DE LOURDES MOREIRA possui defensores constituídos, de forma que os autos foram remetidos apenas para ciência de seu retorno do TRF3.6. Nestes autos não constam informações sobre as datas das prisões e solturas dos sentenciados. Entretanto, a análise de outras ações penais a que responderam perante este Juízo também no âmbito da operação Canaã/Overbox, permitem consignar que:As prisões preventivas de Margarete e Gennaro foram revogadas por decisão proferida nos autos n. 0006397-59.2005.403.6119. Quanto a Maria de Lourdes, a revogação da prisão ocorreu por decisão proferida nos autos n. 2005.61.19.007484-9 e, no que se refere a Valter, a revogação da prisão cautelar se deu nos autos n. 2005.61.19.006722-5. Não houve arbitramento de fiança. 7. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox.Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros.8. Lance-se o nome de VALTER JOSÉ DE SANTANA no rol de culpados do CJF.9. Ciência ao MPF, mediante vista e publique-se para a defesa.10. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se darão nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119.11. Por fim, sobreste-se o feito no sistema processual e acatelem-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida a guia de recolhimento, bem como providenciada a sua intimação para recolhimento das custas, nos termos do item 2.4 supra. Guarulhos, 14 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006490-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006490-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS EDGAR HUAPAYA ARQUEDAS X ANTONIO JOSE GARCIA/SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X RONALDO VILA NOVA/SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X RENATO CARNEIRO DOS SANTOS/SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X MARCIA MONTEAGUDO FAUSINO/SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X AROLDO CUSTODIO DE OLIVEIRA JUNIOR/SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X ANDRE DE SOUZA BARROCA/SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Fls. 6655/6660: Requer a defesa de MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, porque entre a data do recebimento da denúncia e a data do acórdão condenatório teria decorrido período superior ao prazo prescricional.

Pois bem

Por sentença prolatada aos 24.10.2011 a ré foi absolvida quanto às imputações de ter cometido os crimes de corrupção ativa e uso de documento ideologicamente falso e condenada pela prática dos delitos de quadrilha e uso de documento público falso, respectivamente às penas de 02 anos e 01 mês de reclusão (pelo crime de quadrilha) e 02 anos e 11 meses de reclusão (pelo crime de falso). Quanto ao crime de uso de documento público falso, descontado o aumento decorrente da continuidade (embarque de dois passageiros utilizando documentos falsos), a pena resulta em 02 anos e 06 meses de reclusão.

Em segunda instância, foi negado provimento ao recurso da defesa e mantida a condenação quanto aos crimes acima descritos, bem como as penas fixadas na sentença. O recurso especial interposto não foi admitido e não houve interposição de outros recursos, ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação aos 15.06.2015 e para a defesa aos 09.10.2015, nos termos descritos na decisão de fls. 6421/6423.

De acordo com o disposto no art. 109, IV do Código Penal, o prazo prescricional para as penas fixadas é de 08 anos, prazo este que não decorreu nos intervalos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescrição. Vejamos.

Os fatos ocorreram em 15 e 16.06.2005; o recebimento da denúncia se deu em 23.09.2005; a publicação da sentença condenatória, em 25.10.2011 (fl. 5683), daí se dessume que não escoou o prazo prescricional de 08 anos entre citados marcos, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Diferentemente do que alega a ré, sua situação não é idêntica à do correu ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, vez que, quanto a ele, não houve sentença condenatória, não existindo marco interruptivo da prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a data do acórdão condenatório.

Publique-se dando ciência à defesa.

Após, sobreste-se novamente o feito no sistema processual, acatelem-se os autos em secretaria até o cumprimento dos mandados de prisão expedidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006217-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALDO FRAGA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aldo Fraga Silveira em face do Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando em sede de medida liminar seja determinado à autoridade coatora que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/621.968.684-9) em razão da ausência de realização de prévia perícia médica.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id. 10824699 solicitando informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas no Id. 11093443.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante aduz que obteve o benefício de Auxílio Doença Previdenciário, implantado sob NB 31/621.968.684-9, por força de sentença proferida nos autos n. 0005505-41.2015.4.03.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ocorre que, ao comparecer a agência bancária para receber o pagamento mensal do benefício, já no mês de Julho/2018, tomou conhecimento da inexistência de créditos a seu favor, sendo orientado a comparecer a uma das agências da previdência social, no sentido de obter as informações necessárias. Afirma que compareceu à APS Guarulhos, quando então tomou conhecimento da cessação do seu benefício a partir de 14.06.2018 sem que fosse submetido à avaliação pericial. Alega que, dessa forma, configurada está a violação aos artigos 60 e 62 da Lei n. 8.213/91.

Por sua vez, a autoridade coatora informou que o NB 31/621.968.684-9, implantado por decisão judicial, foi cessado no prazo de 120 dias, conforme determina o artigo 60, parágrafos 8º e 9º da Lei nº 8213/99, e devidamente notificado ao segurado com ofício nº 515/18, de 20/02/2018, constante à fl. 30 do dossiê judicial anexado às informações e enviado ao JEF de Guarulhos, onde o segurado deveria ter requerido a prorrogação do mesmo, nos 15 últimos dias, não o tendo feito.

Nesse passo, deve ser dito que de acordo com as pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e PLENUS, que ora determino a juntada, o benefício de auxílio-doença NB 31/621.968.684-9 tem DCB prevista para **28.01.2019**.

Assim sendo, não se vislumbra interesse processual da parte impetrante em restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença que se encontra ATIVO.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

O pagamento das custas processuais não é devido pela impetrante, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-43.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

José Francisco Pereira Filho opôs recurso de embargos de declaração (Id. 11223784) em face da sentença (Id. 10693535), alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da sentença encontrava-se no exercício da titularidade desta Vara durante o gozo de férias deste magistrado, no período de 30.08.2018 a 28.09.2018, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Alega o embargante que a sentença é omissa com relação ao pleito principal da inicial, pois não apreciou o pedido e a causa de pedir da inicial, mas questão jurídica que apenas foi abordada como pedido sucessivo.

Não há omissão na sentença.

Na verdade, a pretensa omissão veiculada pela parte embargante configura-se, na realidade, como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL JAIME ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DE SOUZA DAMACENO - SP344993, IURLE SAIDE GOMES DA SILVA - SP292777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Rafael Jaime Alves da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinando ao INSS que se abstenha de inscrever o nome do autor em dívida ativa, de efetivar descontos em futuros benefícios previdenciários de titularidade do demandante ou até mesmo suprimir eventuais benefícios, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id. 9267555 deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS ofertou contestação (Id. 9638505), acompanhada de documentos (Ids. 9638506 e 9638507).

Intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (Id. 9645456), o advogado GERALDO DE SOUZA DAMACENO, OAB Nº 344.993, protocolou petição renunciando ao mandato e informou que, tendo em vista a continuidade de representação nos autos pelo patrono do autor IURLE SAIDE GOMES DA SILVA – OAB/SP 292.777, nos termos do artigo 112, § 2º, do CPC é dispensada a devida comunicação da renúncia ao mandante a fim de este nomeie sucessor (Id. 10473745).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o Ato Ordinatório Id. 9645456, intimando a parte autora a se manifestar sobre a contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, foi publicado em nome de ambos os advogados: Geraldo de Souza Damaceno, OAB N. 344.993, e Iurle Saide Gomes da Silva – OAB/SP 292.777.

Assim, em que pese a renúncia do primeiro, o segundo continua representando o autor, tendo, portanto, sido intimado do Ato Ordinatório Id. 9645456. E, tendo transcorrido *in albis* o prazo ali estabelecido, decreto a preclusão do direito de produzir provas e passo ao exame do mérito.

Aduz o autor que requereu, quando menor de idade, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, eis que sua condição se subsumia aos requisitos previstos na Lei n. 8.742/1993, mas que no ano de 2008 compareceu com seu genitor a uma agência do INSS, ocasião em que solicitou a cessação do referido benefício e em 2009 passou a laborar para as empresas apontadas no CNIS, sendo que após ter sido desligado de seu último emprego, compareceu ao MTE para proceder à habilitação do seguro-desemprego, oportunidade em que recebeu a informação de que não poderia receber tal benefício, pois constava ativo em seu NIT o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Afirma que se dirigiu a uma agência do INSS para esclarecer o ocorrido, especialmente acerca do cancelamento do benefício desde o ano de 2008 e requereu o cancelamento de todos os benefícios ativos em seu nome. Alega que o benefício foi cancelado em 08.11.17, tendo sido informado que teria de arcar com o pagamento de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais), relativos às parcelas concedidas desde o ano de 2009 até 2017. Argumenta o autor, que jamais sacou este benefício após ter solicitado que cessasse sua concessão em 2008 e que firmou carta de próprio punho, esclarecendo que o benefício havia sido concedido quando menor de idade e, ao completar a maioridade, sua vontade era trabalhar com vínculo de emprego, porque não gostaria de ser tratado como incapaz de gerir sua própria vida.

De outro lado, INSS argumenta que não há nos autos nenhuma prova de que o autor tenha requerido a cessação do benefício assistencial n. 87/138.535.634-8 no ano de 2008 e que o autor somente fez requerimento de cessação do NB em 08/11/2017, por meio de requerimento e próprio punho protocolado sob o n. 37306.027943/2017-10, conforme documento anexado à contestação. Alega o INSS que a afirmação do autor no sentido de que nunca recebeu os valores do benefício beira a má-fé, na medida em que o NB era pago por meio de Cartão Magnético – CMG e que o autor recebeu normalmente os valores do NB no período de 05/2005 até 10/2017. Afirma que o autor passou a receber de forma indevida a partir do primeiro vínculo empregatício constante do CNIS, que ocorreu em 18/09/2009, que constam vários vínculos empregatícios no CNIS que demonstram amplamente a percepção indevida do benefício assistencial e que ficou reconhecido que o autor passou a NÃO possuir os requisitos para o recebimento do benefício assistencial, sendo, portanto devida a cobrança feita pelo INSS.

Nesse passo, deve ser dito que após a vinda da contestação, a inexistência de probabilidade do direito da parte autora vislumbrada na decisão Id. 9267555 traduziu-se em certeza acerca da inexistência desse direito.

Conforme já fundamentado naquela decisão, a parte autora alega que requereu o cancelamento do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência em 2008 e que não recebeu os proventos desde então. Contudo, **não junta aos autos nenhum documento apto a corroborar tal alegação e de acordo com a pesquisa realizada no HiscreWeb, juntada por este Juízo no Id. 9267558, o benefício foi efetivamente pago no período entre 2008 a novembro de 2017.**

Vale destacar que o meio de pagamento informado pelo INSS é “CMG”, ou seja, através de cartão magnético, o que indica ser improvável que outra pessoa tenha efetuado o saque.

Ademais, o autor não comprovou que comunicou eventual extravio do cartão magnético, tampouco que tenha restituído o cartão magnético ao INSS.

Finalmente, é cediço que na ausência de saque dos proventos do benefício por período superior a 60 (sessenta) dias, este é automaticamente suspenso, o que não ocorreu no caso.

Todos esses fatos e constatações foram reforçados pela autarquia previdenciária em sua contestação.

Nesse contexto, tem-se que o recebimento, pelo autor, do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 87/138.535.634-8 a partir do primeiro vínculo empregatício constante do CNIS, que ocorreu em 18.09.2009, foi efetivamente indevido.

Assim, não tendo o autor comprovado nenhum fato modificativo ou extintivo do direito do INSS em realizar a cobrança dos valores recebidos indevidamente a título do NB 87/138.535.634-8, deve o pedido desta ação ser julgado improcedente.

Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO ELIAS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Júlio Elias Pessoa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 01.04.1989 a 05.08.1994, 01.11.1994 a 30.12.1997, 01.08.1998 a 13.08.2009 e de 01.04.2010 a 13.11.2017, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ocorrida em 02.12.2015.

Decisão Id. 4356270 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo, o que foi cumprido (Id. 5301104).

Decisão indeferindo a tutela de urgência (Id. 6432168).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 8444605).

A parte autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofício à empregadora Auto Posto de Serviços Girassol Ltda. para que apresente PPP e laudo técnico nos moldes exigidos pelo INSS, uma vez que já informou que não retificará o PPP, exceto por ordem judicial ou a realização de perícia ambiental, caso o Juízo entenda necessário (Id. 9117647).

Decisão Id. 9783979 indeferindo o pedido de expedição de ofício para a empregadora, bem como determinando a intimação do representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foi juntado aos autos formulários e PPP, fornecidos pela empregadora Auto Posto de Serviços Girassol Ltda., no qual consta a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 4170662, pp. 6-9 e pp. 12-13). Consignou-se, ainda, que, no caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo o PPP apresentado não pode ser utilizado, bem como, na hipótese de impugnação dos PPP, deverá apresentar suporte probatório documental que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Petição Id. 10099501 do autor alegando que juntou aos autos o PPP emitido pela empregadora Auto Posto de Serviços Girassol Ltda., contudo, os formulários foram emitidos em desacordo com os parâmetros exigido pelo INSS, isto é, não consta no PPP exposição de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, além do risco de explosão por estar próximo ao tanque de combustível. Afirma, ainda, que, como laborou mais de 01 período no mesmo empregador, em alguns PPPs, não consta a assinatura do responsável técnico, apenas carimbo. Assevera que solicitou através de e-mail, por diversas vezes, a correção dos parâmetros, entretanto, não obteve resposta satisfatória, no sentido de emissão de novo PPP com os dados faltantes, pois, por telefone, o representante do empregador informou que só retificaria mediante ordem judicial. Diante da negativa da empregadora em emitir o PPP com os devidos detalhes, afirma que não dá para utilizar o PPP emitido como prova documental plena, devendo ser complementada com a prova pericial, a qual desde já requer aproveitando o empregador Super Posto Flor de Goiás, por se tratar do mesmo ramo de atividade e por estar os funcionários expostos a periculosidade de igual modo. Alega que tais fatos podem ser ainda observados em sua CTPS, com as informações inclusive de recebimento de adicional de periculosidade no importante de 30%, do qual demonstra a divergência dos formulários emitidos pela empregadora. Conforme documento anexo. Desta forma requer a juntada dos e-mails demonstrando a inércia da emissão de novo formulário e da CTPS contendo as informações de adicional de periculosidade, para que seja confirmada a exposição a ambiente perigoso e venha colaborar com os demais documentos já apresentados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que, a despeito das alegações do autor na petição Id. 10099501, o autor **não** cumpriu a decisão Id. 9783979 no que se refere ao tópico: *na hipótese de impugnação dos PPP, deverá apresentar suporte probatório documental que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.)*.

Com efeito, a mera alegação de que o PPP está incorreto sem nenhuma outra forma de demonstração de sua eventual inexatidão não autoriza a produção de prova pericial.

Assim sendo, declaro preclusa a produção da prova pericial.

No mais, no sendo necessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: **a)** até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; **b)** a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; **c)** a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; **d)** é possível a conversão de tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados compreendidos entre 01.04.1989 a 05.08.1994, 01.11.1994 a 30.12.1997, 01.08.1998 a 13.08.2009 e de 01.04.2010 a 13.11.2017.

No processo administrativo relativo ao NB 42/177.123.888-4, foram apresentados: PPP da empresa Super Posto Flor de Goiás, do período de 01.04.1989 a 05.08.1994 (Id. 5301104, pp. 23-24), formulário DSS 8030 da empresa Auto Posto de Serviços Girassol Ltda., do período de 01.11.1994 a 30.12.1997 (Id. 5301104, p. 25) e formulário DSS 8030 da empresa Auto Posto de Serviços Girassol Ltda., do período de 01.08.1998 a 13.08.2009 (Id. 5301104, p. 26).

Em Juízo, o autor trouxe com a inicial, PPP da empresa Auto Posto de Serviços Girassol Ltda., dos períodos de 01.08.1998 a 13.08.2009 (Id. 4170662, pp. 7-9) e de 01.04.2010 a 10.09.2015 (Id. 4170662, pp. 12-13).

Assim, com relação aos PPPs. apresentados apenas em Juízo, ou seja, não submetidos à análise administrativa, na hipótese de os respectivos períodos serem reconhecidos como especiais, a DIB deverá ser a data da citação do INSS e não a DER.

Passo, então, a examinar cada um dos períodos.

Super Posto Flor de Goiás - período de 01.04.1989 a 05.08.1994

O PPP (Id. 5301104, pp. 23-24) revela que o autor exercia a função de frentista, com exposição a agentes químicos.

Destaco que não pode haver enquadramento por função, sendo certo que a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos não encontra subsunção nos decretos, haja vista que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

Ademais, no caso específico, o próprio PPP indica que havia o uso de EPI eficaz, o que impede que a atividade seja reconhecida como tempo especial.

Auto Posto de Serviços Girassol Ltda. - período de 01.11.1994 a 30.12.1997

O formulário DSS 8030 juntado no Id. 5301104, p. 25, também revela o exercício da função de frentista. A função de frentista também consta na CTPS (Id. 4170648, p. 4).

De acordo com esse documento, o autor estava sujeito a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos.

Destaco que não pode haver enquadramento por função, sendo certo que a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos não encontra subsunção nos decretos, haja vista que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

Auto Posto de Serviços Girassol Ltda. - período de 01.08.1998 a 13.08.2009

No formulário DSS 8030 (Id. 5301104, p. 26) apresentado no processo administrativo consta informação de que o autor estava sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde, conforme Portaria MTB 100.004/94, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Contudo, o formulário também está desacompanhado de laudo técnico, o que inviabiliza o reconhecimento do período como especial.

No PPP (Id. 4170662, pp. 7-9) apresentado em Juízo consta o exercício da atividade de frentista e exposição a vapores de combustíveis.

Os vapores de combustíveis não podem ser considerados como agentes agressivos, sendo certo que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

Portanto, o período não deve ser reconhecido como especial.

Auto Posto de Serviços Girassol Ltda. - de 01.04.2010 a 10.09.2015 (emissão PPP)

O PPP (Id. 4170662, pp. 12-13) revela o exercício da atividade de frentista e exposição a vapores de combustíveis, gasolina, óleo diesel, etanol e benzeno.

Conforme já citado, os vapores de combustíveis não podem ser considerados como agentes agressivos, sendo certo que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

Portanto, o período não deve ser reconhecido como especial.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Paulo dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 05.11.1990 a 05.03.1997 e de 28.04.1997 a 24.03.2017, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/182.978.929-2, desde a DER, em 14.06.2017.

Decisão Id. 11016398, indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora recolheu as custas processuais iniciais (Id. 11203303, pp. 2-3).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera, como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Da mesma forma, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV do artigo 311, do CPC.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRIS VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

Iris Vieira Barbosa ajuizou ação em face de **Leonardo Nadolny Nassour, CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando a rescisão do contrato com a devolução de todos os valores pagos incluindo a entrada de R\$ 23.000,00 e o FGTS de R\$ 32.569,37, bem como as parcelas do financiamento pagas até a data do trânsito em julgado da demanda, corrigidos monetariamente desde a entrega das chaves; a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais correspondentes ao valor dos materiais comprados e não utilizados no valor de R\$ 4.470,44 corrigidos monetariamente, bem como em danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9797206 indeferindo o pedido de AJG.

Petição Id. 10397603 da autora juntando guia das custas judiciais iniciais.

Decisão Id. 10438399 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente documento que demonstre que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face da CEF, o que foi cumprido através da petição Id. 11138603.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na petição Id. 11138603 a autora informa que a CEF participou do empreendimento, financiando a obra pelo programa Apoio à Produção a Habitações, mas que não consta tal informação no seu contrato, visto que efetuou a compra do imóvel já pronto. Os contratos dos imóveis comprados na planta deixam claro que a CEF participou do empreendimento. Para fins de provar tal alegação requer a utilização da prova emprestada, contrato de compra e venda na planta do processo nº 5002241-80.2018.4.03.6119, em trâmite perante esta 4ª Vara, na qual figuram os mesmos réus e se discute rescisão contratual pelos mesmos motivos elencados nestes autos, figurando outros consumidores que também compraram um apartamento do mesmo condomínio e sofrem com os mesmos vícios no imóvel, qual seja, infiltrações, nos termos do artigo 372 do CPC, obedecendo ao contraditório.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o documento que pretende utilizar como prova emprestada, para fins de demonstrar que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face da CEF.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004675-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: GR INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MOLAS EIRELI - ME, RODNEI ALVES TEIXEIRA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **GR Indústria, Comércio e Distribuidora de Molas Eireli** e de **Rodnei Alves Teixeira**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 136.228,07.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 4346569).

Os réus foram citados pessoalmente (Id. 10440428).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002270-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS EDUARDO GOMES, JOSE GOMES ALVES

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Carlos Eduardo Gomes** e **José Gomes Alves**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.912.476,79.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 8688097).

Os réus foram citados pessoalmente (Ids. 9955806 e 10404479).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DVS Equipamentos de Proteção Individual Ltda.**, em face da **União**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação prevista na redação anterior do artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, ressaltando a decisão do STF. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de ressarcimento/recuperação/compensação dos valores já recolhidos a tal título, não alcançados pela prescrição, considerando para tanto a medida cautelar n. 0007361-68.2013.4.03.6119 proposta pela autora, no valor declarado que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável, desde a data do recolhimento e com a incidência dos devidos juros.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9014260).

Decisão Id. 9303427 afastando a prevenção apontada no termo, por se tratarem de processos com objetos diversos destes autos, e determinando a citação da União.

A União ofertou contestação (Id. 9664946).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 10356421)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Afirma a autora que, por força da legislação tributária, está obrigada ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação e da contribuição ao Programa da Integração Social – PIS-Importação, conforme comprovam as guias de recolhimento e DIs anexadas à inicial, por amostragem, nos termos da Lei n. 10.865/2004. Assevera que a Lei n. 10.865/2004, resultante da conversão da Medida Provisória 164/2004, trouxe ao mundo tributário substanciais alterações no tocante às contribuições ao PIS e à COFINS. A Medida Provisória em comento foi editada com amparo na redação dada aos artigos 149, § 2º, III e 195, IV da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 43/2003, que teve o condão de dar à importação força de fonte de custeio da seguridade social. Todavia, o legislador, compelido pela “síndrome” de arrecadação, não obedeceu a certos princípios básicos formais, exigidos na composição das leis, envolvendo, então, a Lei n. 10.865/2004 em vícios de inconstitucionalidade, gerando indignação aos contribuintes, atingidos pela nova exação. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 559.937, com reconhecida Repercussão Geral, firmou o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão de valores que extrapolam o conceito de valor aduaneiro estipulado nas regras fixadas pelo art. VII do GATT, com vigência em nosso território por força do Decreto n. 1.335/1994. Após referido julgamento, a Lei n. 12.845/2013, em seu artigo 26, alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004 para adequar a base de cálculo das contribuições ao quanto determinado pela Jurisprudência. Por fim, liquidando qualquer margem à discussão da presente matéria, a PGFN editou, em 17.10.2014, a Nota PGFN/CASTF/ n. 1.254 (a qual teve suas razões jurídicas complementadas posteriormente pela Nota/PGFN/CASTF/ n. 547, de 2015) incluindo a presente matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1, de 2014. Assim, para os fatos geradores anteriores a 10.10.2013, a RFB deve adequar seus procedimentos à decisão do STF, que produz efeitos retroativos, pois ausente a modulação dos efeitos da decisão. Alega que, em 03.09.2013, impetrou Medida Cautelar Interruptiva de Prescrição relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, bem como das próprias contribuições, até que a Suprema Corte se manifestasse, em definitivo, sobre o tema em julgamento. A medida cautelar foi necessária, com o único objetivo de assegurar direito relativo a períodos passados, ante a expectativa à época, de o STF vir a declarar inconstitucional tal exigência, como de fato o fez em sede de Recurso Extraordinário com declaração de repercussão geral. Decidido o mérito da questão julgada pelo acórdão do RE 559.937, temos a partir daí a declaração de inconstitucionalidade materializada. Assim, após o trânsito em julgado em outubro de 2014, iniciou-se o marco para a contagem do prazo para a cobrança, através de ação própria.

De outro lado, a União alega preliminar de mérito de prescrição. Afirma que, conforme os documentos colacionados aos autos, a autora pleiteia o ressarcimento de valores referentes aos anos de 2008/2013, estando prescrita a pretensão, pois a ação foi ajuizada apenas em 26 de junho de 2018. Afirma que o TRF3 já decidiu que a cautelar não é instrumento apto a interromper o lapso prescricional. No mérito, aduz que, considerando que o RE 559937 transitou em julgado sobre a sistemática do art. 1.036, os Procuradores da Fazenda Nacional têm dispensa de contestar e recorrer nas ações cujo objeto seja o presente e, tendo em vista o reconhecimento parcial do pedido por parte da Ré, esta não deve ser condenada em honorários, com fulcro no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 e diante da sucumbência mínima no caso em tela.

Nesse passo, deve ser dito que a preliminar de mérito arguida pela União merece ser acolhida.

Com efeito, a parte autora ajuizou medida cautelar de protesto em 03.09.2013, “até que a Suprema Corte se manifestasse, em definitivo, sobre o tema em julgamento”.

O STF julgou o mérito do RE 559.937, e houve o trânsito em julgado em outubro de 2014.

Assim, a partir de meados de outubro de 2014 voltou a fluir o prazo prescricional.

Ocorre que uma vez interrompido o prazo prescricional contra a União volta a fluir pela metade, na forma do artigo 9º do Decreto n. 20.910/1932.

Desse modo, no caso concreto, **considerando que a ação foi ajuizada aos 26.06.2018 é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, haja vista que a exordial deveria ter sido ajuizada até meados de abril de 2017.**

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, II, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na petição inicial, em razão do reconhecimento da prescrição.

O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEURAILDES SOARES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. **ERROL ALVES BORGES, CRM 19712, (Perito em Psiquiatria)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 31 de outubro de 2018, 11h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito identificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área de conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002443-45.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-60.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR(SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS)

Vistos. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado (de forma oral na audiência de instrução e julgamento, cujo termo encontra-se a fls. 148/149) pela douta defesa do réu GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR, já qualificado, preso preventivamente e acusado da prática de crimes previstos nos artigos 241-A da Lei n. 8.069/90 c.c artigo 71 do Código Penal (por duas vezes) e artigo 241-B da Lei n. 8.069/10, na forma do artigo 60 do Código Penal. Aduziu a defesa, em síntese, que o réu encontra-se preso desde abril do presente ano, há mais de 160 dias da prisão, sendo que o prazo processual a tanto é de 60 dias. Assim, tal prazo ultrapassa o limite da razoabilidade, notadamente quando se tem em conta que o processo ficou parado em São Paulo. Frisou que os fatos são considerados complexos apenas sob o ponto de vista das investigações, mas não processual, o que não justifica tal demora, em prejuízo do réu, que não deu causa. Ademais, não se tem data para a nova audiência, o que caracteriza coação ilegal pelo excesso de prazo. Ao final, pugnou revogação da prisão pelo excesso de prazo. O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que seja indeferido o pedido formulado pela defesa. Destacou que, excetuando o incidente da não apresentação do réu para participação da audiência designada, não houve alteração fática a justificar a revogação da prisão preventiva. No tocante à redesignação da audiência, cuida-se de medida que não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, e que favorece ao acusado, na medida em que lhe garante o direito ao contraditório e a ampla defesa. Ademais, o mero pedido de reiteração de pedido de liberdade provisória não pode ser aceita. Frisou que, no tocante aos prazos, a denúncia foi apresentada em 18 de julho do presente ano e o recebimento se deu no dia 20 de julho próximo, sendo que todos os demais atos, envolvendo análise da possibilidade de absolvição sumária, designação da audiência, intimação das testemunhas, entre outras, se deram em pouco mais de 2 meses, ficando pronto o processo para a audiência de instrução e julgamento e seu término. Ademais, o fato concretamente analisado, supostamente praticado pelo acusado, é grave, estando presente a necessidade de garantia da ordem pública, possibilidade de reiteração criminosa e até sobre a credibilidade da justiça pública se mantém. Vieram os autos conclusos para decisão. Em síntese, o relatório. Decido. É caso de indeferimento do pedido. De fato, no tocante ao argumento de excesso de prazo, deve ser visto à luz de um critério de razoabilidade e de proporcionalidade, tendo como parâmetro a situação fático/processual do caso concreto. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1 - A decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva está devidamente fundamentada. Com efeito, o paciente está sendo acusado de tráfico internacional de expressiva quantidade de drogas (62,6 Kg), o que denota, a princípio, o seu envolvimento e proximidade com estruturada organização criminosa voltada a esse tipo de crime. 2 - Nota-se que com o paciente, além das drogas, foram também encontrados 03 aparelhos de celular, sendo o carro em que transportava a droga adrede preparado para ocultação de mercadorias. 3 - Tal cenário é indicativo razoável de que a empreitada criminosa em comento não foi uma aventura desastrosa na vida do paciente, mas sim de prática delituosa possivelmente reiterada, sendo a manutenção da prisão preventiva justificável pela garantia da ordem pública. 4 - Ademais, a pena máxima cominada ao delito ultrapassa o previsto no artigo 313 do CPP e o paciente sequer comprovou documentalente sua residência, havendo, ainda, alguns apontamentos criminais pretéritos em seu nome. 5 - Enfim, a prisão do paciente se revela necessária como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social e a prevenção de novas práticas delituosas, como acertadamente proclamado no decisum ora impugnado. 6 - Noutro giro, o alegado excesso de prazo também não restou evidenciado. No caso concreto, além da autoridade impretada ter tomado todas as providências necessárias para o bom andamento do processo principal, o feito atualmente encontra-se pendente de cumprimento de prova da defesa. 7 - Ademais, cumpre consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são preempatórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. 8 - Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 65696. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Data julgamento: 08/03/2016. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). (negrito nosso). No caso dos autos, como já destacado na decisão proferida nos autos em apenso (00063884820184036181, fls. 35/38), ao contrário do quanto alegado pela defesa, trata-se de processo complexo, cujos fatos em apreço vieram à tona numa grande e bem elaborada operação levada a efeito pela Polícia Federal (Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos - GRCC/SP), intitulada com o nome de OPERAÇÃO #UNDERGROUND2, por meio da qual, valendo-se, inclusive, de organismos internacionais e do recurso de infiltração cibernética de agentes, interceptação de comunicação telefônica autorizada judicialmente e diligências de campo, obtiveram êxito em identificar organização criminosa responsável pela armazenagem e divulgação de material pornográfico envolvendo criança e adolescente. Ademais, por óbvio que a complexidade das investigações acabam por repercutir no campo processual na medida em que se avolumam as informações objeto de análise por parte dos participantes do processo, quer seja na ótica do direito material, quer seja no campo propriamente processual, especialmente no tocante à análise da competência, formação de autos em apartado, juntada de laudos faltantes, entre outros, como bem se observa do caso. Nesse sentido, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, este juízo, a despeito da complexidade dos fatos, tem, indiscutivelmente, dado celeridade ao caso. Basta observar que os autos vieram do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judicial de São Paulo/SP e foram distribuído a este juízo no dia 12 de julho de 2018 (frise-se: naquele momento processual os autos já compunham ao todo 8 volumes, com grande acervo probatório). Um dia depois, foram remetidos ao Ministério Público Federal, retornando daquele órgão no dia 20 de julho de 2018, com oferecimento da denúncia, cujo recebimento se deu no dia 24 de julho de 2018 (fls. 44/45). Já no dia 09 de agosto de 2018, o réu foi citado (por meio de oficial de justiça, fls. 93), razão pela qual a defesa apresentou resposta à acusação, protocolada no dia 10 de agosto de 2018 (fls. 89/91), objeto de apreciação no dia 28 de agosto de 2018 (fls. 112), sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2018 (fls. 116). Em momento seguinte, com a mesma celeridade, foram tomadas todas as medidas que estavam ao alcance deste juízo no sentido de intimar as 08 testemunhas arroladas pela acusação, bem como viabilizar meios para suas oitivas, por meio de sistema de videoconferência, envolvendo a subseção Judiciária de Brasília/DF e Recife/PE, procedimentos esses passíveis de conciliação de dadas entre os juízos envolvidos, além das medidas tomadas para requisitar o acusado para a audiência em foco, que só não ocorreu por uma questão pontual, de ordem técnica, envolvendo a administração penitenciária. Assim, não obstante à complexidade da ação penal em foco, todos esses atos processuais foram praticados em pouco mais de 2 (dois) meses, o que demonstra a especial atenção que este juízo tem dado ao caso. Vale observar que, ao contrário do quanto aduzido pela defesa, nesse período em que os autos chegam a esta Subseção Judiciária, este juízo teve de apreciar reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, no dia 23 de julho de 2018, conforme fls. 35/38 dos autos em apenso (n.00063884820184036181), além de ter de prestar informações ao E. TRF da Terceira Região, fruto do HC n. 5019008-23.2018.4.03.000/SP interposto pela defesa (fls. 77/84), atos processuais que, inquestionavelmente, demandam tempo e acabam por interferir no curso natural do processo. No tocante aos fatos, bom destacar mais uma vez, são muito graves, com sérios indícios da autoria delitiva na pessoa do acusado. Ademais, como já destacado em decisão anterior, em seu interrogatório policial, colhido às fls. 05/07 do IPL 0006/2018-98 (Autos n. 0002443-45.2018.403.6119), o acusado admitiu o uso de Whatsapp como instrumento para a divulgação de material pornográfico infantil e que era administrador de grupos dessa natureza. Essa informação restou, agora, reforçada por novos documentos colacionados aos autos, valendo destacar o laudo de fls. 99/111, em que o perito apontou grande acervo de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes (frise-se: cerca de 700 arquivos em discos rígidos e 400 vídeos de pornografia infantil gravados no celular), bem como elementos que levam à conclusão de que o acusado fez uso intensivo do aplicativo WhatsApp para toca de arquivos dessa natureza que, envolvem, inclusive, fotos de estúpos de bebês (fls. 105). Em suma, tais circunstâncias, sopesadas com o contexto da prisão, permitem concluir a existência de indícios de que o acusado possuía consciência refletida sobre seus atos, bem como voluntariedade em levá-los a efeito, além de evidências claras de que possuía livre acesso a integrantes de grupos internacionais ligados à pedofilia, defluindo daí a necessidade de se resguardar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e, sobretudo, evitar a reiteração criminosa. Dessa forma, há de se concluir que não houve excesso de prazo, tampouco alteração da situação fática do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos, não se observando, ainda, qualquer mácula na marcha processual, tudo transcorrendo em conformidade com as normas processuais e dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, permanecendo presentes as razões fáticas e jurídicas que justificaram a manutenção da medida combatida, razões pelas quais INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão formulado pela defesa do réu. Nesse contexto, designo audiência em continuação para o dia 15 de outubro de 2018, às 14 horas e 30 minutos (horário de Brasília/DF), para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu. Requite-se o réu para comparecimento neste juízo. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-55.2018.4.03.6119

AUTOR: GIVALDO REIS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-79.2017.4.03.6119

AUTOR: LIEGE GIRALDI BANDEIRA DO VAL

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-91.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOAGEM VALENTE LTDA - EPP, DOMENICO VALENTE, VALERIA MARINHO VALENTE, EMILIA MAINIERI MARINHO

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 10997746, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004198-19.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARA SAUBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0124395-8, liberando-se as mercadorias ao final.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 4859313).

A impetrante noticiou que, após a concessão da liminar, a impetrada emitiu uma única exigência para retificação de informações na declaração de importação, aduzindo que esta já foi atendida e requerendo a intimação da impetrada para cumprir a decisão (ID 5057709).

Em suas informações (ID 5083358), a impetrada afirmou que a declaração de importação foi registrada em 19/01/18 e parametrizada para o canal velho, tendo sido o despacho interrompido em 09/03/18 para cumprimento de exigências pela impetrante. Sustentou, por fim, não haver mora de sua parte e requereu a denegação da segurança.

Conforme decisão objeto do ID 8412872 foi determinada a intimação da impetrada para cumprir a liminar em 24 horas ou justificar o motivo de não fazê-lo.

A impetrada informou que houve o desembaraço da declaração de importação em 16/03/18 (ID 9655662).

Instada a respeito, a impetrante aduziu que *“tendo em vista que o objeto do mandamus foi deferido, requer-se a sua confirmação com trânsito em julgado favorável da demanda a fim de promover o ressarcimento das custas processuais efetivamente pagas no curso da presente medida”* (ID 11066155).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso, conforme informado no feito por ambas as partes, houve a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 18/0124395-8 após o deferimento parcial do pedido de liminar.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Quanto ao pedido formulado pela impetrante, de ressarcimento das custas processuais, anoto que é cabível no caso, considerando o princípio da causalidade e a demora da impetrada em dar andamento ao despacho aduaneiro, uma vez que a declaração de importação foi registrada em 19/01/2018 e, somente após a concessão parcial da liminar, em 02/03/2018, foi dado andamento ao despacho aduaneiro, quando então foram determinadas exigências, prontamente atendidas pela impetrante, conforme IDs 5057791 e 5057728.

Ademais, o artigo 14, § 4º da Lei 9.289/96, assim dispõe:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

(...)

§ 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, **ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.** (sem grifos no original)

Assim, de rigor que se estabeleça o dever da impetrada no ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, **devendo a impetrada ressarcir o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-08.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DEJAIME DE LASARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a inclusão de CORINA BERNARDINA GOMES DE LASARI no polo ativo da ação, visto que os documentos trazidos aos autos referem-se ao benefício de pensão por morte recebido por DEJAIME DE LASARI.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000360-68.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE SOARES DA SILVA NOGUEIRA, CARLOS ROBERTO AMANTE NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BRESSAN - SP217714

Outros Participantes:

Reitere-se a intimação da CEF para atendimento ao despacho ID 8812497, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004719-61.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003603-54.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONFECÇÃO VINIERI EIRELI - ME, SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135

Outros Participantes:

Vista à parte ré para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003603-54.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONFECÇÃO VINIERI EIRELI - ME, SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135

Outros Participantes:

Vista à parte ré para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006229-12.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: DIEGO PEREIRA TORES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO BERNARDINO - SP391050
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais (n.º 0012464-51.2016.403.6119) da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003014-28.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUELI CLARO FREITAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 11078021, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-09.2018.4.03.6119
AUTOR: EDGAR LUIZ MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios à empresa para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-60.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004257-07.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FELIPE PANHOTA PARENTE - ME, FELIPE PANHOTA PARENTE

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-05.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS ALBERTO DE MAURO FILHO

Outros Participantes:

Providencie a CEF planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-23.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENELAS NOLASCO
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da petição ID 9900508 e dos documentos acostados pela parte ré (IDs 9900515 e 9900517).

Oportunamente, inclusive em caso de silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006365-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JINGHUA GUO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ GREGORIO - SP229971
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por JINGHUA GUO e LI YAJIE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL N O AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, no sentido de se compelir a autoridade impetrada a efetivar os procedimentos necessários para a liberação dos bens constantes nos Termos de Retenção nº 081760018053444TRB01 e 081760018053448TRB01.

Em síntese, narra que, em 18/06/2018, quando se dirigiam à sala de embarque de voo com destino à China, foram retidas duas correntes de ouro. Afirma que, por falarem apenas o mandarim, não lograram êxito em explicar que tais objetos eram seus e que detinham, inclusive, as respectivas notas fiscais, as quais revelam que as correntes foram adquiridas na China em 2017.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 11067693).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que foi lavrado Termo de Retenção das mercadorias em razão de indícios de irregularidades puníveis com pena de perdimento. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 11274976).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de medida liminar.

As correntes de ouro “rústico”, pesando quase um quilograma, valem algo em torno de US\$ 41.000,00 cada uma e os impetrantes deixaram de apresentar, no momento da abordagem, as respectivas notas fiscais.

Oportunamente, cumpre ressaltar que não soa crível a afirmação de que os impetrantes detinham as notas fiscais, mas que, por fâlegem apenas o mandarim, não teriam entendido que seria necessária a apresentação dos documentos. A retenção dos bens é, por si só, indicativa da necessidade de comprovação da propriedade e licitude do bem que se pretende exportar (de vultosa monta).

Ainda que assim não fosse, a ausência de declaração de exportação de bens nos valores mencionados permite a aplicação da pena de perdimento, na medida em que ultrapassado o limite de US\$ 2.000,00 (Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.059/2010, art. 11, §§1º e 2º).

Portanto, ao menos ao que parece, não há nenhum indicio de ilegalidade no ato impugnado por meio deste mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Determino que a impetrante seja incluído no polo ativo do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006275-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATACADO E AUTO SERVIÇO ESPERANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LLUIZ LOPES - SP27114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **ATACADO E AUTO SERVIÇO ESPERANÇA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vencidas do PIS e da COFINS.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, “b” da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a parte impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas devidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1512018-7, liberando-se as mercadorias.

Em síntese, narra que a DI foi registrada em 17/08/18, parametrizada no canal amarelo. Afirma que a DI mencionada aguarda liberação e não apresenta movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Cármen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1512018-7, **no prazo de cinco dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Intime-se a autoridade impetrada para **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento aos despachos aduaneiros das declarações de importação DI nº 18/1722514-8 e DI nº 18/1733233-5, registradas em 19/09/2018 e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Certidão de pesquisa de prevenção com registro de duas ações atualmente tramitando perante a Subseção Judiciária de Campinas. Custas recolhidas pela metade do valor atribuído à causa.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afásto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e os feitos relacionados no quadro indicativo (ID 11298881) ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de restituição (processo administrativo nº 20644.48381.100417.1.1.19-0477), notificando a impetrante a respeito de qual débito será objeto de compensação, bem como corrigindo o crédito com base na taxa Selic.

Em síntese, afirmou que protocolizou o pedido de restituição em 10/04/2017 e, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Instada a tanto, a impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 8376936).

Afastada a prevenção e recebida a manifestação da impetrante como emenda à inicial, a análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 8489581).

Em suas informações, sustenta a autoridade impetrada que os créditos referentes ao ressarcimento são passíveis de compensação nos termos do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, permitindo-se a manifestação do contribuinte antes da realização da compensação de ofício. Em relação à compensação, alega que será feita na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas e na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas. Aduziu a não aplicação da correção monetária por expressa vedação legal ao crédito objeto de pedido de ressarcimento no regime da não-cumulatividade da COFINS, conforme artigo 6º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003 (ID 8834974).

O pedido liminar foi deferido para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição **eletrônico protocolizado no dia 10.04.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo da própria impetrante. (ID 8888346).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 9660658).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a questão posta no mandado de segurança à imediata análise do pedido de restituição (processo administrativo nº 20644.48381.100417.1.1.19-0477), determinando-se a intimação do impetrante para indicar o débito objeto de compensação, bem como para que o crédito seja corrigido pela taxa Selic.

No tocante à demora em analisar o pedido de restituição, houve o esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", razão pela qual deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 8888346), *in verbis*:

(...)

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie o pedido de restituição protocolizado em 10.04.2017, relativo a créditos de PIS e COFINS.

Vislumbro, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a impetrante transmitiu eletronicamente o pedido de restituição por meio do programa PERD/DCOMP em 10.04.2017, o qual não foi apreciado pela autoridade coatora, conforme se observa da pesquisa perante o site da Receita Federal, trazida pelo impetrante (ID 8701341), desrespeitando desta forma o prazo de 360 dias.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação análoga em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição eletrônico protocolizado no dia 10.04.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo da própria impetrante.

Em relação à imputação do pagamento nos créditos apurados no pedido de ressarcimento, é mister destacar que o Código Tributário Nacional possui regramento sobre o tema, nos termos do artigo 163, veja-se:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes

Do mesmo modo, prevê a Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 a utilização do crédito apurado em pedido de restituição/ressarcimento para o pagamento de débito de natureza tributária ou não, mediante compensação de ofício, permitindo-se a devolução de eventual saldo apurado após a verificação da ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Confira-se:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

(...)

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

- I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e
- IV - na ordem decrescente dos montantes devidos. Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

(...)

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Nota-se, pois, que a escolha em relação ao débito ao qual será imputado o pagamento é feita pela autoridade administrativa e nos termos consignados em lei, sem possibilidade de escolha por parte do contribuinte.

Trata-se de manifestação do princípio da legalidade estrita a que se sujeita a Administração Pública, devendo-se pautar pelo procedimento regulado em lei.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a vedação de restituição na esfera administrativa por ato ilegítimo do fisco gera o direito à correção monetária dos créditos pela taxa Selic, consoante julgado a seguir colacionado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPI. INCENTIVO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9363/96. IN 419/2004. NÃO APLICAÇÃO. CREDITAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que, na hipótese de vedação da restituição na esfera administrativa por ato ilegítimo do fisco, legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009), aplicando-se a Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), que, por sua vez, autoriza a aplicação da Taxa SELIC (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). 2. (...)6. Nesse ínterim, não resta dúvida que diante das indevidas glosas dos créditos presumidos de IPI, a apelada não vislumbrou alternativa, a não ser ajuizar a presente ação declaratória de nulidade das referidas decisões administrativas, contratando profissionais habilitados a proceder à sua defesa judicial e arcando com os custos de um processo judicial. 7. Ademais, para além do indeferimento parcial dos pedidos de ressarcimento formulados, o tempo de duração da demanda se apresenta considerável, tendo se passado mais de 6 (anos) anos desde o ajuizamento da causa. Tempo este, em que os patronos do apelante se mantiveram os mesmos, tendo agido com diligência na melhor e mais justa resposta ao seu cliente. 8. Não obstante tudo isso, o valor da causa também não se revela módico, ao contrário, trata-se de importância vultosa, eis que, quando da propositura da ação declaratória, foi dado à causa o valor de R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais - fl.18), valor este que, atualizado até o ano de 2018, restaria significativamente majorado. 9. Assevera-se que, tendo o MM. Juiz "a quo" fixado a verba honorária em 5% sobre o valor da causa atualizada (R\$ 385.000,00), distribuindo os ônus da sucumbência à razão de 1/3 (um terço) para a autora e 2/3 (dois terços) para a ré, a apelante teria que pagar em favor dos patronos da autora o valor de R\$ 128.333,33, em valores de julho de 2012. 10. Tendo em vista que o entendimento a ser adotado é de que a verba sucumbencial somente é passível de modificação quando se mostrar irrisória, exorbitante ou distante dos padrões da razoabilidade, concluo que a irrisignação do apelante encontra respaldo, posto que, in casu, a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou excessivo frente à atuação das partes. Logo, os honorários fixados comportam ajustamento a fim de não levar ao enriquecimento sem causa dos patronos da apelada. 11. Considerado o valor do crédito presumido do IPI a ser ressarcido, o entendimento da Corte Superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da ação, de rigor a reforma da r. sentença para fixar a verba honorária em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, distribuindo os ônus da sucumbência à razão de 1/3 (um terço) para a autora e 2/3 (dois terços) para a ré. 12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1946279 0008595-19.2012.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial)

Contudo, essa não é a hipótese dos autos, porquanto não demonstrado pela impetrante o ato ilegítimo do fisco consubstanciado na não restituição de seus créditos na via administrativa.

No mais, como destacado pela autoridade impetrada, há vedação legal à atualização pretendida pela impetrante, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.833/2003 c.c o artigo 13, caput, da Lei nº 10.833/2003:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4o do art. 3o, do art. 4o e dos §§ 1o e 2o do art. 6o, bem como do § 2o e inciso II do § 4o e § 5o do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Assim, de rigor o acolhimento parcial do pleito, apenas para determinar a imediata análise do pedido de restituição em comento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), apenas para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição nº 20644.48381.100417.1.1.19-0477, desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo do próprio impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAL LEVORIN S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **INDUSTRIAL LEVORIN S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional "para determinar a Autoridade Coatora se abstenha de exigir os valores referentes à contribuição previdenciária à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários a partir de 1º de setembro de 2018, conforme previsão da Lei nº 13.670/2018, respeitando a irretroatividade da opção de regime jurídico de apuração previsto no §13, artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 até 31 de dezembro de 2018."

Em síntese, narrou que a Lei nº 12.546/2011 facultou determinados contribuintes o recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta e que, uma vez exercida a opção, tal contribuição haveria de ser recolhida durante todo o ano-calendário, dado seu caráter irretroatível.

Relatou que a Lei nº 13.670/2018 trouxe modificações profundas na Lei nº 12.546/2011 reduzindo o rol de segmentos econômicos beneficiados pelo regime e estabelecendo a reatualização da folha de pagamentos com a incidência da contribuição patronal sobre tal base de cálculo e não mais sobre o faturamento a partir de 1º de setembro de 2018.

Discorreu sobre o princípio da não surpresa ao contribuinte, da segurança jurídica tributária, da boa-fé objetiva.

Argumentou que apenas a aplicação da regra da anterioridade nonagesimal no caso em tela não serve a garantir a previsibilidade porque foi feita opção irretroatível pela forma de contribuição, que tem efeito para todo o ano de 2018, razão pela qual as modificações somente poderiam vigorar em seu desfavor a partir de 2019.

Falou que o *periculum in mora* estaria caracterizado pelos prejuízos causados com a reatualização da folha de pagamentos.

Determinada a emenda da inicial, o impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 10508737 e 10508739).

A liminar foi deferida (ID 10582101).

A impetrante opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos (ID 10645727).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora alegou que a Lei nº 13.670/18 previu a irretroatividade da opção ao regime diferenciado para o próprio contribuinte e não para o poder público, razão pela qual a revogação é possível no mesmo exercício, sem ofensa ao princípio da segurança jurídica ou violação ao direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada (ID 10850192).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 10999013).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 10582101) e aquela proferida nos embargos de declaração (ID 10645727), *in verbis*:

-

“Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade para autorizar o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

A leitura singela do §13 do artigo 9º da Lei 12.546/2011 permite a constatação de que a opção manifestada em janeiro vincula a forma de recolhimento do tributo para todo o ano, disto decorrendo que as alterações instituídas pela Lei 13.670/2018 não podem valer no curso do ano-calendário 2018. In verbis:

Art. 9º § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

Esta interpretação, mister ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvida que as contribuições previdenciárias devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a expressa previsão de irretroatividade da opção efetivada pelo contribuinte nele gerou a certeza (segurança jurídica) de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2018.

Vale dizer, as empresas, sabedoras da incidência da regra da anterioridade nonagesimal no que se refere às contribuições previdenciárias devem planejar-se tendo em mente a possibilidade de alterações com antecedência de apenas noventa dias e isso já representa grande dificuldade no estabelecimento de objetivos e planejamentos, especialmente quando é notória a enurada de alterações legislativas referentes a direito tributário, somada à ululante e lamentável crise econômica que assola o nosso país nos últimos anos.

No caso em comento, a expressa previsão de irretroatividade, todavia, trouxe a certeza da forma como seria recolhido o tributo neste ano e isto foi considerado na estruturação da atividade empresarial, com repercussão inclusive no repasse de preços aos clientes. Em outras palavras, houve legítima expectativa da impetrante em programar suas despesas baseando-se no recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Diante dos fundamentos acima consignados, que caracterizam a presença dos requisitos necessários a tanto, e com o intuito de respeitar o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica tributária, de rigor a concessão da liminar.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para (a) garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a protraí a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2018.”

Decisão em embargos de declaração:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INDUSTRIAL LEVORIN S.A em face da decisão que deferiu a liminar para “garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a protraí a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2018. (ID 9605087).

Aduz a embargante, em suma, que a decisão contém erro material, pois embora tenha requerido na inicial o afastamento da regra prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 13.670/2018 para que os efeitos fossem aplicados somente a partir de 1º de janeiro de 2019, constou da decisão a data de “1º de janeiro de 2018”.

Breve relato. DECIDO.

Com razão a embargante, pois houve erro material ao mencionar a data de “1º de janeiro de 2018” quando a data correta seria “1º de janeiro de 2019”.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para que passe a constar do final da decisão liminar (ID 10582101) a seguinte redação:

“Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para (a) garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a protraí a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2019.”

No mais, mantenho a decisão tal como proferida..”

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial nos termos supraconsignados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para (a) garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a prostrar a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, **para o dia 1º de janeiro de 2019**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006488-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GALSTAFF MULTIREFINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969, MARLENE GOMES DE OLIVEIRA - SP256304, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO - SP242652, RENATA AIDAR GARCIA BRAGA NETTO - SP242417, ANNA LUCIA GONCALVES - SP175706, GIACOMO GUARNERA - SP130302, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por GALSTAFF MULTIREFINE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, atualizados pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia asseverado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, do mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004703-10.2018.4.03.6119
REQUERENTE: MARCOS FERNANDO DE FREITAS ZEFERINO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 11322881: cuida-se de embargos de declaração opostos por Marcos Fernando de Freitas Zeferino contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (ID 11062896), em que o embargante alega a existência de omissão e contradição, porque haveria prova de que o autor “utiliza instrumentos musicais em sua atividade econômica, a falta destes, inviabiliza o exercício de sua profissão, prejudica seus alunos, cliente e impede o SUSTENTO DE SUA FAMÍLIA”.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença aplicou o entendimento do magistrado que a proferiu acerca da matéria.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003993-87.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA., ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5003906-68.2017.4.03.6119, propostos por New Service Recursos Humanos Ltda., Michelle Karine Luiz e Alexandre Duarte Luiz contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alegam os embargantes, em síntese:

- i) a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que todos os contratos do gênero são decididos e assinados pela CEF em sua Superintendência na cidade de São Paulo;
- ii) que o contrato de crédito firmado entre as partes não possui a assinatura de duas testemunhas, o que lhe retiraria o caráter de título executivo;
- iii) que a pessoa jurídica devedora encontra-se em dificuldades financeiras em virtude da crise econômica que assola o país;
- iv) que o título deveria ter sido levado a protesto;
- v) estão sendo cobrados valores indevidos, pois "a Embargada não informa o valor total emprestado por meio da cédula de crédito bancário, não informa o valor pago até a data do ajuizamento, e muito menos informa com clareza qual será o saldo devedor". "Ao menos" duas parcelas teriam sido pagas, em junho e julho de 2017; e
- vi) que a comissão de permanência não poderia ser cumulada com juros moratórios ou remuneratórios.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (ID 10087629).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 10187103), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Arguiu, ademais, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os embargantes não se insurgem contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas sim, contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

I. Da competência

Os embargantes afirmam a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que todos os contratos do gênero são decididos e assinados pela CEF em sua Superintendência na cidade de São Paulo.

Acerca da competência, assim dispõe o Código de Processo Civil brasileiro:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Da própria petição inicial dos presentes embargos verifica-se que a pessoa jurídica embargante possui sede e, conseqüentemente, domicílio no município de Guarulhos. O mesmo endereço é apontado como sendo o domicílio das pessoas físicas embargantes. Assim sendo, este juízo detém competência para o processamento e julgamento do feito.

II. _____ Da preliminar

Como preliminar, a embargada arguiu a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos.

É verdade que a petição inicial não apresenta memória de cálculo dos valores que os embargantes entendem devidos. Entretanto, como as alegações dos embargantes não se limitam à contestação do valor da execução, mas objetivam anular totalmente o título executivo, pode-se levar a ausência da indicação do valor que ela entende devidos.

Por tais razões, afasto a preliminar e passo à resolução do mérito.

III. _____ Do mérito

O título apresentado pela CEF para dar ensejo à execução guerreada é a cédula de crédito bancário n.º 21.0247.704.0000879-62 (ID 9171710).

Tal título vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim, de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.

Entre tais requisitos, não se encontra a necessidade de assinatura de duas testemunhas. Assim, o título existe, vale e pode ser executado, desde que tenha sido assinado pelo devedor-emiteente.

Outrossim, mencionado art. 26 expressa que a cédula de crédito bancário pode representar promessa de pagamento decorrente de "operação de crédito de qualquer modalidade". Ademais, o § 2º do art. 28 da Lei em tela traz as disposições a serem observadas caso o crédito em questão seja do tipo "rotativo", ou seja, mantido em conta corrente com créditos e débitos. Por tal razão, não se sustenta a alegação de que o título ora em tela não seria uma verdadeira cédula de crédito bancário, mas um contrato de abertura de crédito rotativo. Ambos os instrumentos podem servir a uma mesma função econômica, mas no presente caso as partes optaram por se valer do primeiro deles.

Ainda no tocante à natureza do título exequendo, deve-se verificar que a Lei n.º 10.931/2004, ao introduzir a cédula de crédito bancário no direito brasileiro, não é inconstitucional. Em primeiro lugar, porque a norma constante da Lei Complementar n.º 95/1998, de que outras leis devem ser elaboradas para dispor sobre matérias determinadas, serve como mera orientação ao legislador, não tendo o condão de viciar diplomas normativos unicamente pelo fato de tratarem de mais de uma matéria. Ademais, deve-se lembrar que leis complementares não são hierarquicamente superiores à ordinárias, mas regulam questões diversas. Em segundo lugar, a Lei n.º 10.931/2004 cuida especificamente de instrumentos de financiamento bancário, entre os quais se encontra a cédula de crédito bancário. Assim, a criação desse título não é matéria estranha ao resto do conteúdo desse diploma normativo.

Em suma, nesse tocante, as alegações dos embargantes não são procedentes.

Ressalte-se, ainda, que as cédulas de crédito bancário não demandam o protesto como providência prévia a sua execução. Sobre o tema, aliás, assim dispõe o art. 44 da Lei n.º 10.931/2004:

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Ou seja, o protesto é mera faculdade do credor, sendo inclusive, quanto às cédulas de crédito bancário, dispensável para a cobrança do valor em face dos coobrigados.

Na sequência, deve-se acrescentar que, apesar de ser amplamente conhecida a crise econômica que assola o país, ela não configura causa suficiente para afastar a necessidade de cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos agentes econômicos.

Com relação aos valores cobrados, deve-se notar que dos autos da execução fiscal consta planilha de evolução da dívida (ID 3260480). Da análise desse documento, verifica-se que não está sendo cobrada comissão de permanência. Aliás, há a seguinte anotação:

"OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ."

Em virtude disso, fica prejudicada a alegação atinente à comissão de permanência.

Por outro lado, deve-se notar que essa mesma planilha demonstra de forma clara qual o montante da dívida, os consectários incidentes e o valor final objeto da cobrança.

Do mesmo modo, os extratos da conta corrente constantes do ID 3260476 dos autos do processo de execução detalham a movimentação financeira da pessoa jurídica ora embargante, inclusive, referente aos meses de junho e julho de 2017. Nesse período, o saldo da conta corrente sempre foi negativo, tendo sido efetuado um único crédito em 12/06/2017, no valor de R\$ 350,00, que foi utilizado para abater a dívida (ID 3260476, fl. 55).

Os embargantes não apresentaram qualquer outro comprovante de pagamento de valores que poderiam ou deveriam ter sido utilizados para abater a dívida.

Assim sendo, não há razão suficiente para concluir que estejam sendo cobrados valores indevidos pela CEF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo embargante, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas ex lege. Condeno os embargantes, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003993-87.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5003906-68.2017.4.03.6119, propostos por New Service Recursos Humanos Ltda., Michelle Karine Luiz e Alexandre Duarte Luiz contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alegam os embargantes, em síntese:

- i) a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que todos os contratos do gênero são decididos e assinados pela CEF em sua Superintendência na cidade de São Paulo;
- ii) que o contrato de crédito firmado entre as partes não possui a assinatura de duas testemunhas, o que lhe retiraria o caráter de título executivo;
- iii) que a pessoa jurídica devedora encontra-se em dificuldades financeiras em virtude da crise econômica que assola o país;
- iv) que o título deveria ter sido levado a protesto;
- v) estão sendo cobrados valores indevidos, pois "a Embargada não informa o valor total emprestado por meio da cédula de crédito bancário, não informa o valor pago até a data do ajuizamento, e muito menos informa com clareza qual será o saldo devedor". "Ao menos" duas parcelas teriam sido pagas, em junho e julho de 2017; e
- vi) que a comissão de permanência não poderia ser cumulada com juros moratórios ou remuneratórios.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (ID 10087629).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 10187103), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Arguiu, ademais, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os embargantes não se insurgem contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas sim, contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

I. _____ Da competência

Os embargantes afirmam a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que todos os contratos do gênero são decididos e assinados pela CEF em sua Superintendência na cidade de São Paulo.

Acerca da competência, assim dispõe o Código de Processo Civil brasileiro:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Da própria petição inicial dos presentes embargos verifica-se que a pessoa jurídica embargante possui sede e, conseqüentemente, domicílio no município de Guarulhos. O mesmo endereço é apontado como sendo o domicílio das pessoas físicas embargantes. Assim sendo, este juízo detém competência para o processamento e julgamento do feito.

II. _____ Da preliminar

Como preliminar, a embargada arguiu a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos.

É verdade que a petição inicial não apresenta memória de cálculo dos valores que os embargantes entendem devidos. Entretanto, como as alegações dos embargantes não se limitam à contestação do valor da execução, mas objetivam anular totalmente o título executivo, pode-se relevar a ausência da indicação do valor que ela entende devidos.

Por tais razões, afasto a preliminar e passo à resolução do mérito.

III. _____ Do mérito

O título apresentado pela CEF para dar ensejo à execução guerreada é a cédula de crédito bancário n.º 21.0247.704.0000879-62 (ID 9171710).

Tal título vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim, de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.

Entre tais requisitos, não se encontra a necessidade de assinatura de duas testemunhas. Assim, o título existe, vale e pode ser executado, desde que tenha sido assinado pelo devedor-emiteente.

Outrossim, mencionado art. 26 expressa que a cédula de crédito bancário pode representar promessa de pagamento decorrente de "operação de crédito de qualquer modalidade". Ademais, o § 2º do art. 28 da Lei em tela traz as disposições a serem observadas caso o crédito em questão seja do tipo "rotativo", ou seja, mantido em conta corrente com créditos e débitos. Por tal razão, não se sustenta a alegação de que o título ora em tela não seria uma verdadeira cédula de crédito bancário, mas um contrato de abertura de crédito rotativo. Ambos os instrumento podem servir a uma mesma função econômica, mas no presente caso as partes optaram por se valer do primeiro deles.

Ainda no tocante à natureza do título exequendo, deve-se verificar que a Lei n.º 10.931/2004, ao introduzir a cédula de crédito bancário no direito brasileiro, não é inconstitucional. Em primeiro lugar, porque a norma constante da Lei Complementar n.º 95/1998, de que outras leis devem ser elaboradas para dispor sobre matérias determinadas, serve como mera orientação ao legislador, não tendo o condão de viciar diplomas normativos unicamente pelo fato de tratarem de mais de uma matéria. Ademais, deve-se lembrar que leis complementares não são hierarquicamente superiores à ordinárias, mas regulam questões diversas. Em segundo lugar, a Lei n.º 10.931/2004 cuida especificamente de instrumentos de financiamento bancário, entre os quais se encontra a cédula de crédito bancário. Assim, a criação desse título não é matéria estranha ao resto do conteúdo desse diploma normativo.

Em suma, nesse tocante, as alegações dos embargantes não são procedentes.

Ressalte-se, ainda, que as cédulas de crédito bancário não demandam o protesto como providência prévia a sua execução. Sobre o tema, aliás, assim dispõe o art. 44 da Lei n.º 10.931/2004:

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Ou seja, o protesto é mera faculdade do credor, sendo inclusive, quanto às cédulas de crédito bancário, dispensável para a cobrança do valor em face dos coobrigados.

Na seqüência, deve-se acrescentar que, apesar de ser amplamente conhecida a crise econômica que assola o país, ela não configura causa suficiente para afastar a necessidade de cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos agentes econômicos.

Com relação aos valores cobrados, deve-se notar que dos autos da execução fiscal consta planilha de evolução da dívida (ID 3260480). Da análise desse documento, verifica-se que não está sendo cobrada comissão de permanência. Aliás, há a seguinte anotação:

"OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ."

Em virtude disso, fica prejudicada a alegação atinente à comissão de permanência.

Por outro lado, deve-se notar que essa mesma planilha demonstra de forma clara qual o montante da dívida, os consectários incidentes e o valor final objeto da cobrança.

Do mesmo modo, os extratos da conta corrente constantes do ID 3260476 dos autos do processo de execução detalham a movimentação financeira da pessoa jurídica ora embargante, inclusive, referente aos meses de junho e julho de 2017. Nesse período, o saldo da conta corrente sempre foi negativo, tendo sido efetuado um único crédito em 12/06/2017, no valor de R\$ 350,00, que foi utilizado para abater a dívida (ID 3260476, fl. 55).

Os embargantes não apresentaram qualquer outro comprovante de pagamento de valores que poderiam ou deveriam ter sido utilizados para abater a dívida.

Assim sendo, não há razão suficiente para concluir que estejam sendo cobrados valores indevidos pela CEF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo embargante, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro.**

Custas ex lege. Condono os embargantes, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003639-96.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CEF contra Vanessa Wilka Mendes de Brito – Me e Vanessa Wilka Mendes de Brito, visando a receber R\$ 54.953,94, relativos às Cédulas de Crédito Bancário n.º 21.1691.605.0000018-97 e 734-1691.003.00000052-9.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4672247), a qual foi infrutífera (ID 8774058).

Foi determinado o bloqueio de bens das executadas pelo Bacenjud, Renajud e Arisp, bem como o acesso às declarações de imposto de renda (ID 8781691).

A executada Vanessa Wilka Mendes de Brito apresentou exceção de pré-executividade (ID 5003639), com vistas à anulação do título executivo.

A CEF foi intimada para apresentar impugnação à exceção (ID 9280192), mas, manteve-se inerte.

O pedido formulação na exceção de pré-executividade foi julgado parcialmente procedente, tendo sido determinado que a execução prosseguisse apenas com relação à cédula de crédito bancário n.º 21.1691.605.0000018-97 (ID 9867103).

Vencido o prazo recursal, as executadas promoveram o cumprimento da decisão com relação aos honorários advocatícios (ID 10595667).

A CEF foi intimada para pagar o valor correspondente aos honorários e apresentar planilha atualizada com o valor da dívida, nos termos da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade (ID 10638574), mas, manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 10638574 e não apresentou planilha atualizada com o valor da dívida, nos termos da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, o valor exato do crédito exequendo, sem o qual não pode prosseguir o processo de execução.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO.)"

Desse modo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que estes já foram fixados na decisão que julgou a exceção de pré-executividade e não houve atuação dos advogados após essa decisão.

ID 11292325: tendo em vista a ausência de manifestação da CEF no prazo legal, defiro o bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud, até o valor indicado pelo exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003639-96.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CEF contra Vanessa Wilka Mendes de Brito – Me e Vanessa Wilka Mendes de Brito, visando a receber R\$ 54.953,94, relativos às Cédulas de Crédito Bancário n.º 21.1691.605.0000018-97 e 734-1691.003.00000052-9.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4672247), a qual foi infrutífera (ID 8774058).

Foi determinado o bloqueio de bens das executadas pelo Bacenjud, Renajud e Arisp, bem como o acesso às declarações de imposto de renda (ID 8781691).

A executada Vanessa Wilka Mendes de Brito apresentou exceção de pré-executividade (ID 5003639), com vistas à anulação do título executivo.

A CEF foi intimada para apresentar impugnação à exceção (ID 9280192), mas, manteve-se inerte.

O pedido formulação na exceção de pré-executividade foi julgado parcialmente procedente, tendo sido determinado que a execução prosseguisse apenas com relação à cédula de crédito bancário n.º 21.1691.605.0000018-97 (ID 9867103).

Vencido o prazo recursal, as executadas promoveram o cumprimento da decisão com relação aos honorários advocatícios (ID 10595667).

A CEF foi intimada para pagar o valor correspondente aos honorários e apresentar planilha atualizada com o valor da dívida, nos termos da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade (ID 10638574), mas, manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 10638574 e não apresentou planilha atualizada com o valor da dívida, nos termos da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, o valor exato do crédito exequendo, sem o qual não pode prosseguir o processo de execução.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO.)"

Desse modo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que estes já foram fixados na decisão que julgou a exceção de pré-executividade e não houve atuação dos advogados após essa decisão.

ID 11292325: tendo em vista a ausência de manifestação da CEF no prazo legal, defiro o bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud, até o valor indicado pelo exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS UMBERTO SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUNO SCHUMAHER DIONISIO 38811209803, BRUNO SCHUMAHER DIONISIO

DESPACHO

ID 11315374: Nada a decidir, tendo em vista que os autos já se encontram suspensos, na forma do item 4 do despacho constante do ID 8938989.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORISVAL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11311989: Excepcionalmente, defiro o prazo suplementar de 10 dias solicitado.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Aldo Fraga Silveira em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que “impeça a autoridade coatora identificada nesta peça ou o seu eventual substituto, de promover a suspensão ou cessação do pagamento do benefício nº 621.968.684-9, sem a realização de prévia perícia médica”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o benefício previdenciário de auxílio-doença sob o n.º 31/621.968.684-9, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do impetrante e a existência ou não da reabilitação a que alude o artigo 62 da Lei de Benefícios” (ID 10890686).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11152481), informando o cumprimento da liminar e o agendamento de data de perícia médica para o impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 11163854).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 11233990).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

“O impetrante afirma que obteve a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/621.968.684-9, por força da ação de procedimento comum n.º 0005505-41-2015.403.6332, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em que foi reconhecido o seu direito ao benefício de auxílio-doença.

De fato, nos autos de procedimento comum ordinário n.º 0005505-41-2015.403.6332 foi proferida sentença, reformada pelo v. acórdão, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, com data de início em 22.05.2015, transitado em julgado em 02.05.2017, conforme consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal em São Paulo.

Da análise dos autos, vê-se que a cessação do benefício ocorreu em 16.06.2018, por “motivo 33 – decisão judicial” (fl. 56).

O impetrante, por sua vez, sustenta que o benefício foi cessado indevidamente sem a realização de nova perícia médica, configurando violação aos artigos 60 e 62 da lei n.º 8.213/91.

Assim, em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No entanto, não há como prever se, em 16.06.2018, o impetrante estaria apto para o retorno às atividades laborativas, vale dizer, cessada a incapacidade. Portanto, deveria ter sido o impetrante submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, ou, ainda, reabilitado nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, a autarquia deverá submeter o impetrante à nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando, de fato, aferir a reabilitação para as atividades laborais para as quais esteja qualificado, ou desde que comprovado que devidamente intimado, o impetrante deixou de comparecer à perícia médica.

A efetiva cessação do benefício, nesses casos, constitui ameaça ou efetiva prática de ato ilegal de autoridade, passível de impugnação via de mandado de segurança.”

Em suas informações, a autoridade impetrada limitou-se a dizer que a liminar foi cumprida, não tecendo qualquer consideração acerca da tese jurídica ou apresentando motivos que se contrapassem à pretensão do impetrante.

Nesse contexto, tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o benefício previdenciário de auxílio-doença sob o nº 31/621.968.684-9, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do impetrante e a existência ou não da reabilitação a que alude o artigo 62 da Lei de Benefícios.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006278-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança a fim de que “se reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, a qual viola frontalmente o princípio da legalidade estrita, da segurança jurídica e da isonomia (art. 5º, inciso II e art. 150, incisos I e II, da CF/88), além de contrariar o disposto nos artigos 97 e 155-A, do Código Tributário Nacional”.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora “proceda à imediata inclusão da DBCAD n.º 33.075.887-5 exigível perante a Receita Federal no Parcelamento Simplificado previsto no art. 14-C, da Lei n.º 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009”.

Pede, ainda, que seja determinado à autoridade apontada coatora que emita a guia para pagamento da primeira parcela do Parcelamento Simplificado, de forma a ser sustada a hasta pública do imóvel designada para o dia 17.10.2018, nos autos n.º 0000372-32.2002.403.6119, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Aduz que a modalidade de parcelamento “simplificado” encontra previsão no art. 14-C da Lei Federal nº 10.522/02, o qual afasta qualquer restrição à sua aplicação em seu parágrafo primeiro, sujeitando o procedimento às demais regras e condições definidas em lei.

Sustenta que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exorbitaram suas competências ao criarem a restrição à adesão ao parcelamento prevista no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a qual não encontra amparo na lei.

Afirma que a limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar no ordenamento jurídico.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/37).

Houve emenda da petição inicial (fls. 63/73).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida liminar pleiteada.

Afirma a impetrante que precisa efetuar a inclusão do DBCAD 35.075.887-5 no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002 com urgência, a fim de sustar a hasta pública do imóvel de sua propriedade designada para o dia 17.10.2018, nos autos n.º 0000372-32.2002.403.6119, em trâmite no Juízo da 3.ª Vara de Execução Fiscal em Guarulhos, o que demonstra com o documento de fl. 35.

Nesse quadro, tenho por suficientemente demonstrada a situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A impetrante pleiteia o afastamento da limitação prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 15/2009, de maneira que o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ali previsto não seja justificativa de negativa de inclusão do DBCAD 35.075.887-5 no parcelamento previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, na modalidade "simplificada".

Cabe, então, examinar a legalidade da limitação de valor imposta ao parcelamento simplificado pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que a impetrante sustenta ter exorbitado do poder meramente regulamentar.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Regulamente formalizado, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade (CTN, art. 151, inciso VI).

Já o art. 14-C da Lei n.º 10.522/02 autorizou o parcelamento chamado "simplificado" nos seguintes termos: que "Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário".

A Lei n.º 10.522/02 nada disse quanto a limites de valor de dívidas tributárias que poderiam ser inscritas nesse parcelamento simplificado, prevendo apenas que "A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei" (art. 14-F - grifei).

Nesse contexto, quer me parecer – ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária – que o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 12/2013, ao limitar o cabimento do parcelamento simplificado aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a um milhão de reais, de fato, inovou em campo de estrita reserva legal. Vale dizer, criou restrição onde a lei não restringia.

E nem mesmo a autorização legal genérica posta no art. 14-F da Lei n.º 10.522/02 parece permitir a pretensão infralegal da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda, uma vez que "editar atos necessários à execução do parcelamento" claramente não se confunde com criar requisitos e limites para a fruição de um direito previsto em lei.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI N.º 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal (STJ, REsp 1.506.175-PR 5, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 20/04/2015);

"TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: 'poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)';

- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

- Recurso improvido" (TRF3, AI 00101944920144030000, Quarta Turma, Des. Federal MÔNICA NOBRE, DJe 30/03/2016).

Presentes estas considerações, emerge com nitidez a **plausibilidade das alegações iniciais** quanto ao pedido de parcelamento simplificado da impetrante sem aplicar a limitação de valor prevista no art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009.

Quanto às demais exigências constantes da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), em especial as disposições de seus artigos 9.º e 10.º, observada a ordem de nomeação prevista no artigo 11 do mesmo diploma legal, relativamente ao oferecimento de bens diretamente e previamente nos autos judiciais da execução fiscal, cabe tal análise ao Juízo da 3.ª Vara de Execução Fiscal onde deverá ser apresentado o pedido de sustação da hasta pública prevista nos autos da execução fiscal n.º 0000372-32.2002.403.6119.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** e determino à autoridade impetrada que aprecie o pedido de inclusão da DBCAD n.º 35.075.887-5 no Parcelamento Simplificado previsto no art. 14-C, da Lei nº 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos sem aplicar a limitação de valor prevista no art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, desde que esse seja o único óbice.

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que cumpra essa decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e para que, no prazo legal de 10 dias, preste suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DE C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HIFEN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id11012391).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição (id11012391) como emenda à petição inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório ([RE n.º 574.706/PR](#)), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005817-81.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DANTAS GOMES
REPRESENTANTE: JOSEFA EURISVANIA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857,
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Maria de Fatima Dantas Gomes, representada por sua curadora provisória, Josefa Eurisvania Gomes, em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de pensão por morte nº 21/172.438-083-7. Aduz que o trâmite do processo administrativo encontra-se parado desde 16/05/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.438-083-7, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 10378772). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10628630), informando que encaminhou a liminar ao setor competente da autarquia. Posteriormente, foi juntada informação no sentido de que foi formulada exigência pelo setor responsável pela análise do pedido (ID 10776975).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de cumprimento da liminar para parecer definitivo (ID 10785351).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.438-083-7, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 16.05.2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.438-083-7 foi protocolizado em 16.05.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 46).

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

Ademais, saliente-se que, ao contrário do mencionado pelo Ministério Público Federal, foi dado cumprimento à liminar, tanto que o INSS analisou o pedido apresentado pela impetrado e formulou exigência. Note-se que a liminar limitava-se a determinar o impulso ao processo administrativo e não sua finalização sem a observância das regras e requisitos próprios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido formulado pela impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006131-27.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Valeo Sistemas Automotivos Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada determine "(...) em definitivo, o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro de importação referente a DI nº 18/1491033-8 com o cumprimento das formalidades do canal amarelo em até 24 (vinte e quatro) horas e, ainda, caso haja exigência fiscal, que a Autoridade Impetrada seja compelida à analisar e concluir o despacho aduaneiro no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar da resposta à exigência promovida pela Impetrante, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este D. Juízo, sendo a Autoridade Impetrada intimada em caráter definitivo de abster-se da prática de atos administrativos que interfiram na segurança concedida".

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10722850).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 10919699).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 10770925).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 10983509).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi indeferido.

11. A autoridade impetrada informou que as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 12/09/2018.

11. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/1353276-3.

12. Assim, tendo sido efetuada a providência pretendida pelo impetrante independentemente de ordem judicial, verifica-se a perda de objeto do presente feito, em virtude da ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006094-97.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Gol Linhas Aéreas S.A., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante ao prosseguimento, processamento e conclusão imediata e prioritária dos Despachos Aduaneiros relativo às importações das partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves descritas na Declaração de Importação nº n° 18/1341893-6 (24.07.2018); nº 18/1378803-2 (30.07.2018); nº 18/1405887-9 (02.08.2018); nº 18/1426893-8 (06.08.2018); nº 18/1426512-2 (06.08.2018); nº 18/1463153-6 (10.08.2018); nº 18/1446665-9 (08.08.2018); nº 18/1358921-8 (26.07.2018) e nº 18/1462930-2 (10.08.2018) (Doc. nº 04), sem qualquer interrupção em decorrência da aludida greve”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. A decisão acerca do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10711300).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 11042021).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 10770930).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 11139398).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi indeferido.

11. A autoridade impetrada informou que as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 19/09/2018 (a última delas).

11. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/1341893-6, 18/1378803-2, 18/1405887-9, 18/1426893-8, 18/1426512-2, 18/1463153-6, 18/1446665-9, 18/1358921-8 e 18/1462930-2.

12. Assim, tendo sido efetuada a providência pretendida pelo impetrante independentemente de ordem judicial, verifica-se a perda de objeto do presente feito, em virtude da ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS E COMPENSADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS E COMPENSADOS LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760018080577TRB01.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Subsidiariamente, pleiteia que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a aplicação de eventual pena de perdimento até decisão final do presente *mandamus*, autorizando o início dos procedimentos de desembaraço aduaneiro.

Afirma a impetrante que em 22.09.2018, o Sr. Guilherme Damiani Ranssolin, sócio da impetrante, teve os bens por si transportados e, importados pela empresa, retidos no terminal alfândegário do Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo.

Aduz que os bens em questão compreendem equipamentos de segurança que viriam a ser instalados nas dependências da empresa, os quais totalizam a quantia de US\$ 2.335,00 (dois mil trezentos e trinta e cinco dólares), consoante *invoice* e extrato de pagamento em anexo, devidamente registrado em nome da impetrante, comprovando sua origem.

Afirma que o Termo de Retenção de Bens foi lavrado apontando como motivo da retenção o não enquadramento no conceito de bagagem. Contudo, alega que quando os bens se destinam à pessoa jurídica para consumo próprio, estes se enquadram no conceito de bagagem, podendo ser importados por meio de passagem comum pela alfândega do terminal aeroportuário, nos termos do artigo 161 da Lei n.º 6.759/2009.

Sustenta que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco.

Juntou procuração e documentos (fs. 35/49).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 22.09.2018 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760018080577TRB01, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de OUTROS – SUPORTE DE REDE; 4 unidade de OUTROS – CÂMERA DE SEGURANÇA; 6 unidade de Gravador de som e imagem; 65 unidade de outros – CÂMERA DE SEGURANÇA; 1 unidade de Outros – CÂMERA DE SEGURANÇA”, de objetos diversos (fl. 41).

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “Passageiro não declarante” e “Bens fora do conceito de bagagem conforme inciso I do artigo 44 da IN 1.059/2010”, conforme Termo de Retenção de Bens n.º 081760018080577TRB01 (fl. 41).

A impetrante afirma na inicial que as mercadorias importadas, por meio de seu sócio, destinam-se ao uso e consumo da impetrante, por tratar-se de equipamentos de segurança que se prestam a cumprir exigências do Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego quando a implementação da NR12.

A Lei n.º 1.059/2010 em seu artigo 6º, inciso V, assim dispõe:

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal “bens a declarar” quando trouxer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (negritei)

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

(...)

No caso em tela, o Termo de Retenção de Bens de fl. 44 e as alegações da impetrante, demonstram, de modo suficientemente claro, que os bens retidos não se destinam ao consumo pessoal e de uso doméstico, mas sim são bens destinados à pessoa jurídica.

Outrossim, na forma dos arts. 6º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem.

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter suas mercadorias, pois não restaram comprovados, *ab initio*, que a destinação das mercadorias seria para seu uso pessoal ou doméstico, tampouco que não são bens destinados à pessoa jurídica, como exigido pela norma.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnada goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas, ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei n.º 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG n.º 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG n.º 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS n.º 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG n.º 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, mediante o recolhimento dos tributos, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acréscimo, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB n.º 081760018080577TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 28 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

no exercício de Titularidade desta 6.ª Vara

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7168

PROCEDIMENTO COMUM

0005688-45.2010.403.6119 - JURANILDO DE JESUS FAUSTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JURANILDO DE JESUS FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000359-18.2011.403.6119 - AILTON JACINTO DA SILVA(SP264134 - ANDRE JOSE DE LIRA E SP387330 - LEANDRO GASPAR PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-60.2013.403.6119 - SANTIAGO DE ALMEIDA LOURENCO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-52.2013.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X JAIR GUIMARAES REINALDO X IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO(SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES E SP167391 - ADRIANA NASCIMENTO FIGUEREDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IMOBILIARIA MONTE CARLO SC LTDA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP064527 - JOSE LUIS MARTINEZ VASQUEZ)

Tendo em vista a interposição de recurso pelos réus Imobiliária Monte Carlo SS Ltda, Iracy Betânia Guimarães e Jair Guimarães Reinaldo, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005988-94.2016.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297180 - FABIO HEMETERIO LISOT E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP293408 - GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF por 05(cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012626-46.2016.403.6119 - RINALDO VICENTE CORREIA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.

Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias ao autor, ora apelante, para proceder a inserção no sistema PJe.

No silêncio, acatelem-se os autos em Secretaria, mediante baixa no sistema processual, nos termos do artigo 6º da resolução supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006602-17.2007.403.6119 (2007.61.19.006602-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA(SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0006602-17.2007.403.6119

PORTE IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

PORTE IMPUGNADA: GERSON JOÃO ZANCANARO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 246, LIVRO N.º 01/2018

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de GERSON JOÃO ZANCANARO, com fundamento no artigo 525, 1.º, inciso V, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 2.971,24 (dois mil novecentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos). Juntou comprovante de depósito (fl. 317).

Aduz que os juros moratórios foram cálculos em desacordo com o título executivo judicial, uma vez que não previu atualização de juros de mora.

Intimado a manifestar-se sobre a impugnação, o impugnado reiterou os termos da petição de fls. 308/310 (fls. 320/323).

Parecer da Contadoria Judicial (fl. 325).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 326).

O impugnado concorda com os apontamentos da contadoria judicial, a qual ratificou os cálculos do executado. Requeru a expedição de alvará de levantamento (fl. 330). A INFRAERO concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 331 e verso).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

A dívida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. A concordância do impugnado com os apontamentos da contadoria judicial, a qual ratificou os cálculos da INFRAERO de fls. 315/317, implicou no reconhecimento jurídico do pedido.

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO de R\$ 2.971.224 (dois mil novecentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado para junho de 2017.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o decurso do prazo, expeça-se em benefício de GERSON JOÃO ZANCANARO alvará de levantamento.

Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6) - JOAO SALOPA FILHO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X IVONE APARECIDA BUDIN(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) EXECUÇÃO Nº. 0011175-64.2008.403.6119EXEQUENTE: JOÃO SALOPA FILHO E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 328, DO LIVRO n.º 01/2018Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré Caixa Econômica Federal, relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Expedido(s) o(s) respectivo(s) alvará(s) (fls. 392/405, 407/410 e 418/425). Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de setembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta, na Titularidade desta 6.ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001798-59.2014.403.6119 - CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCESSO N.º 0001798-59.2014.403.6119EXEQUENTE: CLEITON ANTÔNIO DE OLIVEIRAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 327, DO LIVRO 01/2018Vistos em sentença. Trata-se de demanda movida por CLEITON ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do crédito relativamente ao montante principal, conforme fixado no Termo de Homologação de Acordo, realizado na Central de Conciliação, transitado em julgado. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial - Transferência Eletrônica Disponível - TED (fl. 73), diretamente na conta do exequente. Instado a se manifestar (fl. 74), o autor ficou inerte (fl. 77). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/deposição judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 73). DISPOSITIVO. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 27 de setembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-65.2006.403.6119 (2006.61.19.006614-6) - ANTONIO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0006614-65.2006.403.6119 EMBARGANTE: ANTÔNIO FERNANDES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 000265, LIVRO N.º 01/2018 SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Fls. 219/220: cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO FERNANDES ao argumento de que a sentença proferida às fls. 216 e verso padece de erro material. Aduz que constou indevidamente como impugnado no relatório da sentença JESSE FERREIRA DE ANDRADE, quando o correto seria ANTÔNIO FERNANDES.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes. De fato, há existência de erro material no relatório da sentença, uma vez que constou indevidamente como impugnado JESSE FERREIRA DE ANDRADE, quando o correto é ANTÔNIO FERNANDES.

Assim, reconheço o erro material constante no nome da parte no relatório da sentença de fls. 216 e verso, de modo que passo a saná-lo. Onde se lê: JESSE FERREIRA DE ANDRADE, leia-se: ANTÔNIO FERNANDES.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que no relatório da sentença de fls. 216 e verso corste como impugnado ANTÔNIO FERNANDES, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-85.2007.403.6119 (2007.61.19.000092-9) - MARIA DO CARMO DA SILVA X JEFERSON DA SILVA MARIANO X ANDERSON DA SILVA MARIANO X ALEXSANDRA DA SILVA MENDONCA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0000092-85.2007.403.6119

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DO CARMO DA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual retifica os cálculos já apresentados na fase de execução invertida e requer a extinção da execução por não haver valores a serem pagos em favor do exequente. Alega que há excesso na execução em valor correspondente a R\$ 58.090,14 (cinquenta e oito mil noventa reais e catorze centavos).

Aduz o INSS que a impugnada deixou de descontar os valores recebidos na esfera administrativa; apurou indevidamente as prestações, considerando o período da conta de 14.12.2004 (DIB) até 30.11.2010 (DCB judicial), sendo em excesso a partir de 01.09.2007 quando começou a receber as parcelas de benefício da via administrativa (DIP/administrativa); aplicou indevidamente a Resolução n.º 267/2016 do Conselho da Justiça Federal, quando o correto seria a aplicação da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do título executivo judicial (fls. 395/398). Juntou memória de cálculos (fls. 399/903).

Intimada, a impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, na qual retifica os cálculos apresentados às fls. 384/386, ante a existência de erro material e apresenta novos cálculos (fls. 406/410). Juntou memória de cálculos (fl. 411).

Parecer da Contadoria Judicial (fl. 413).

Parecer das partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 414), a impugnada discordou do parecer da contadoria judicial e apresentou novos cálculos com a retificação de erro material (fls. 416/419 e 420). O INSS ficou-se inerte (fl. 348).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução n.º 134/2010 do E. CJF e a impugnado pelo INPC, com fulcro na Resolução n.º 267/2013; na possibilidade de executar os valores compreendidos entre a DIB do benefício fixada em Juízo e a DIB do benefício mais vantajoso, DIB deferida no julgamento (14.12.2004) até 08.04.2005 (DIB do NB31/514.031.264-2); na compensação dos valores recebidos de auxílio.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, consignando que Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 14/12/2004, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP TRF 3ª Região, AC 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE n.º 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE n.º 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP n.º 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) (fls. 205/221)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para reduzir o percentual arbitrado aos honorários advocatícios e esclarecer a incidência dos juros de mora e a correção monetária, mantendo no mais, a r. sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme fundamentação, consignando o seguinte: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei n.º 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. (fls. 291/294 e verso).

O INSS interpôs recurso de agravo legal em face da decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, no qual foi negado provimento (fl. 304).

O INSS opôs embargos de declaração em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, o qual parcialmente acolhido para explicitar a incidência da correção monetária, mantendo no mais, a r. decisão embargada, consignando que incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (fls. 312 e verso).

Certificado o trânsito em julgado em 26.11.2015, conforme certidão de fl. 316.

O INSS apresentou os cálculos, entendendo que não há valores a serem pagos em favor da parte autora, uma vez que há saldo credor em face do INSS no valor de R\$ 22.417,10. Afirma que o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora dispõe de renda mensal superior ao benefício concedido nos presentes autos, de modo que foi efetuada a compensação dos valores recebidos administrativamente (fls. 399/903).

A impugnada após as retificações dos cálculos para correções de erros materiais apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 3.416,47, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal, com a inclusão de diferenças de valores compreendidos entre a DIB do benefício fixada em Juízo (14.12.2014) e a DIB do benefício mais vantajoso (08.04.2005).

O critério de incidência de correção monetária apresentado pela impugnada está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, se fosse do interesse da impugnada a aplicação da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, deveria ter sido interposto o recurso cabível, o que não ocorreu.

Do mesmo modo, da análise dos autos, vê-se que o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora dispõe de renda mensal superior ao benefício concedido nos presentes autos, de modo que procede a compensação dos valores recebidos administrativamente, nos termos realizados pelo INSS (fls. 399/903).

De acordo com o parecer da perita judicial de fl. 413, nos cálculos do INSS foram apuradas diferenças de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB em 14.12.2014 até 31.08.2007 (data anterior à DIP); foram deduzidas as rendas mensais recebidas a título de auxílio-doença (NB31/514.031.264-2); atualizou as diferenças pelos índices do Manual de Procedimentos e Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010.

Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS, porque elaborados nos termos do título executivo judicial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação, a fim de reconhecer a ocorrência de excesso de execução e a inexistência de crédito em favor da exequente, ora impugnada.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-57.2012.403.6119 - NICE MARIA COELHO(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NICE MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-02.2012.403.6119 - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0004296-02.2012.403.6119

PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE IMPUGNADA: PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 326, LIVRO N.º 01/2018

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 247.597,21 (duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), uma vez que não há diferenças a serem pagas ao impugnado.

Aduz o INSS que não existem valores a executar, uma vez que o autor esteve no desempenho de atividade insalubre até 04/2016, conforme remunerações constantes do CNIS, constituindo fato impeditivo para a percepção do benefício de aposentadoria especial no período das parcelas vencidas, nos termos do parágrafo único, dos artigos 48 e 69, ambos do Decreto n.º 3.048/1999 (RPS).

Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 223/227, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (fls. 237/243).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 245/247).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 248).

O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 251).

O impugnado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 245/247).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de fl. 234 verso, item a, uma vez que se confunde com o mérito da ação e nele será analisado.

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside na alegação de fato impeditivo para a percepção de benefício de aposentadoria especial simultâneo ao desempenho de atividade insalubre, nos termos do parágrafo único dos artigos 48 e 69, ambos do Decreto n.º 3.048/1999 (RPS).

Assiste razão parcial ao impugnado.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado improcedente e o processo foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 149/155).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação da parte autora para, nos termos da fundamentação desta decisão: (i) determinar o enquadramento dos períodos de tempo especial de 1º/9/1979 a 19/3/1981; 1º/6/1985 a 22/2/1995; 25/3/1996 a 28/1/1999; 3/1/2000 a 29/1/2002; 24/1/2002 a 25/9/2006; 9/4/2007 a 7/6/2011; (ii) conceder o benefício reclamado de aposentadoria especial (esp. 46), com reflexos financeiros incidentes a partir da citação (25/6/2012); (iii) fixar, por consequência, os critérios de incidência dos consectários. (fls. 183/186).

O v. acórdão transitou em julgado em 16.11.2015 (fl. 187).

Pois bem

O INSS entende que não há valores a executar, ante a alegação de que não há diferenças a serem pagas, uma vez que o autor esteve no desempenho de atividade insalubre até 04/2016, conforme informações constantes do CNIS, constituindo fato impeditivo para a percepção de aposentadoria especial no período das parcelas vencidas, nos termos do parágrafo único dos artigos 48 e 69, ambos do Decreto n.º 3.048/1999 (RPS), o que não procede.

Isso porque, o v. acórdão deu parcial provimento à apelação do autor para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial com reflexos financeiros a partir da citação (25.06.2012), o qual transitou em julgado. O INSS, por sua vez, não interps recurso em face do v. acórdão, de modo que não houve impugnação da matéria objeto da presente impugnação e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Desse modo, entendo que a questão suscitada caracteriza inovação no processo, sobre matéria que já sofreu os efeitos da preclusão.

Sendo assim, não há como reformar o julgado neste aspecto, já que a questão já transitou em julgado em desfavor do INSS.

Logo, se fosse do interesse do INSS a exclusão do período concedido no v. acórdão, deveria ter sido interposto o recurso cabível, o que não ocorreu.

Desta forma, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 245/247, com os quais o impugnado expressamente concordou (fls. 249/250), porque realizados conforme os parâmetros fixados no v. acórdão transitado em julgado, passando os referidos cálculos a fazer parte da fundamentação desta sentença.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 194.636,80 (cento e noventa e quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), sendo o valor principal de R\$ 192.543,08, e honorários advocatícios de R\$ 2.093,72, atualizados para abril de 2017.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,
no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-08.2013.403.6119 - ANTONIO RUBENS SILVA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO RUBENS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-30.2014.403.6119 - CARLOS ANTONIO MENDES CORDEIRO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP326278 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando que ambas as partes (apelante e apelado) deixaram de proceder a virtualização obrigatória, proceda-se ao sobrestamento do feito em Secretaria mediante baixa em Secretaria, conforme reza o artigo 6º da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003967-82.2015.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP361413A - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

Fls 902: Defiro. Intime-se a corrê MRV para juntar cópia do Memorial Descritivo e do Memorial de Cálculo do Projeto de Drenagem, constando índice pluviométrico e áreas de captação por ponto coletado, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo perito. Após a juntada dos documentos supracitados, intime-se a Sra. Perita para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000031-3) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.Publicue-se. Intimem-se.Guarulhos, 27 de setembro de 2018.MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS,Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022005-70.2000.403.6119 (2000.61.19.022005-4) - SEVERINO MANOEL PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.Publicue-se. Intimem-se.Guarulhos, 27 de setembro de 2018.MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS,Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001079-97.2002.403.6119 (2002.61.19.001079-2) - JOSE DOS ANJOS CRISTO(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE DOS ANJOS CRISTO DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOSE DOS ANJOS CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF. Publique-se. Intimem-se Guarulhos, 27 de setembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012077-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012077-4) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF. Publique-se. Intimem-se Guarulhos, 27 de setembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000040-16.2012.403.6119 - ADILSON FERREIRA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007823-88.2014.403.6119 - VALDECH SANTOS DE ALMEIDA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECH SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

Expediente Nº 7170

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-66.2015.403.6119 - DEUSDEDIT LOPES DE OLIVEIRA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AUTOS DO PROCESSO Nº 0005824-66.2015.403.6119

PARTE AUTORA: DEUSDEDIT LOPES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 258, LIVRO Nº. 01, FLS.902

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por DEUSDEDIT LOPES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte - E/NB 21/152.894.705-0, desde a data do óbito do instituidor, em 10/02/2001, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora, em síntese, que era dependente do falecido José Oliveira Lopes, na condição de cônjuge; que o indeferimento administrativo, sob a justificativa de perda da qualidade de segurado, foi indevido; que o de cujus encontrava-se doente desde 1993, ocasião em que por equívoco o INSS concedeu ao autor o benefício da renda mensal vitalícia, quando o correto seria a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora juntou procuração e juntou documentos (fls. 38/230).

Determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 234).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 238/240).

Indeferido o pedido de concessão da tutela provisória de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 242).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 248/264).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 266).

A parte autora requereu a produção de prova pericial indireta sobre o prontuário médico do instituidor e apresentou réplica (fls. 268/269 e 270/274).

INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 277).

Deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 278).

A parte autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo concessória da renda mensal vitalícia (E/NB 30/064.925.728-6) pelo INSS, o que foi deferido (fls. 280/281 e 283).

Cópia do processo administrativo E/NB 30/064.925.728-6 (fls. 299/331).

Laudo médico de perícia indireta (fls. 340/342).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 343).

Manifestação da parte autora (fls. 345/346 e 347/354).

Manifestação do INSS (fl. 355).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.

Art. 74 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No tocante aos dependentes, a Lei nº. 8.213/91 inclui os companheiros na primeira classe, à luz do art. 16, inciso I, sendo dispensável a prova da dependência econômica:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº. 664/2014 (convertida com várias emendas na Lei nº. 13.135/2015), da Medida Provisória nº. 676/2015 (convertida na Lei nº. 13.183/2015) e da Lei nº. 13.146/2015.

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi anterior às referidas mudanças, são aplicáveis as regras da época do falecimento.

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o art. 15 da Lei nº. 8.213/1991 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições e decorrido determinados lapsos temporais legais, o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no período de graça, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº. 8.213/1991, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do art. 102, 2º, da Lei nº. 8.213/1991, há de se lembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, in verbis:

Art. 102 A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior..

Em havendo comprovação, por meio de parecer médico-pericial, da existência de incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça, também fazem os dependentes jus ao benefício em comento.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº. 8.213/1991).

Pois bem

In casu, a autora comprovou o primeiro e o segundo requisitos, ou seja, o óbito do cônjuge e pretenso instituidor, Sr. José Oliveira Lopes, conforme certidão de óbito de fl. 46, e a condição de dependente do falecido, na qualidade de esposa, conforme certidão de casamento de fl. 47.

É desnecessário trazer aos autos qualquer prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei nº. 8.213/1991, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo legal.

Falta, então, analisar o último requisito, a qualidade de segurado do de cujus à época do seu falecimento. Tal análise é de suma importância, pois, conforme já exposto, a pensão por morte não é devida quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria ou ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça.

E o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa foi justamente a falta de qualidade de segurado do instituidor na data do óbito.

Conforme a petição inicial, até 18/08/1993 o falecido exerceu atividade laborativa, na qualidade de contribuinte individual (autônomo). Em 20/12/1993 foi constatada pelo INSS a incapacidade para o trabalho, tendo sido erroneamente concedido o benefício da renda mensal vitalícia em seu favor, já que fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A incapacidade laborativa manteve-se até a data de seu óbito, em 10/02/2001.

Entende a parte autora que, se concedido o benefício correto à época (aposentadoria por invalidez), ora seria certa a concessão da pensão por morte a sua viúva.

Conforme o CNIS de fls. 102/103, bem como cópias de GPSs de fls. 153/230, o falecido verteu contribuições para o RGPS até 04/1986, na qualidade de autônomo, condição que, por sua vez, se verifica do cartão de inscrição nº. 1.099.869.392-5 de fl. 51.

A qualidade de segurado diz respeito à manutenção do contribuinte no sistema da Previdência Social, o que se dá mediante contribuições - sejam obrigatórias ou facultativas - permanecendo no sistema aquele que deixar de contribuir, apenas durante o período de graça, previsto no art. 15 da Lei nº. 8.213/1991.

Assim, não há que se reconhecer o direito de recebimento de pensão por morte aos dependentes do segurado instituidor que não esteja contribuindo ou em gozo de período de graça.

Ainda que aplicado o maior lapso temporal previsto no citado art. 15 da Lei nº. 8.213/1991 (36 meses), o período de graça findou-se aos 15/06/1989, o que implicaria na perda da qualidade de segurado junto ao RGPS na data do óbito, que ocorreu muitos anos depois, em 2001.

A filiação opera-se automaticamente com o exercício de atividade abrangida pela Previdência Social; trata-se do vínculo que une o contribuinte e a Previdência, do qual decorrem direitos e obrigações para ambas as partes. A inscrição é providência administrativa que equivale ao cadastramento formal do trabalhador junto à Previdência Social.

No caso do antigo contribuinte autônomo, a filiação se dá com o início de suas atividades. A inscrição, por sua vez, é feita pelas informações prestadas pelo filiado perante a Previdência Social, declarando sua condição e o exercício de tais atividades.

Verifico que em vida o de cujus providenciou sua inscrição junto ao INSS e efetuou recolhimentos até 04/1986. Analisando o conjunto probatório dos autos, a única conclusão possível é que o encerramento formal de suas atividades junto aos órgãos públicos (cancelamento de firma em 13/08/1993 - fls. 112/113 e 308/309) se deu unicamente com o intuito de regularizar sua situação par fins de percepção do benefício da renda mensal vitalícia. A verdadeira situação era a retratada no documento de fl. 109, denominado atestado de inatividade e de inexistência de rendimentos ou outros meios de subsistência, do qual consta que o Sr. Francisco Aparecido de Oliveira não exercia mais atividade remunerada e tampouco auferia renda à época da concessão do mencionado benefício, em 1993.

No tocante à alegação de incapacidade laborativa, o parecer médico-pericial fixou como data de início o dia 20/12/1993, portanto, fora do período de graça, em nada auxiliando a parte autora em sua pretensão. Mesmo se fixado o início em 02/09/1991, data em que foi constatada insuficiência ventilatória obstrutiva grave, há muito o falecido já não mais vertia contribuições para o INSS, ato volitivo que caracteriza a intenção do indivíduo em se manter no sistema.

Não se aplicar à presente hipótese a regularização de débito por parte dos dependentes prevista na Instrução Normativa 45/2010 do INSS, que admite a concessão da pensão por morte ainda que haja débitos do segurado contribuinte individual, pois de acordo com seu art. 328, 1º, a manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 10, observadas as demais condições exigidas para o benefício, qual seja, não pode ter transcorrido o período de graça.

Diante dessas ponderações, seria necessário a autora comprovar suas alegações, o que não fez, sendo irrefutável a improcedência do pedido ora em comento.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-73.2015.403.6119 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA MALDONADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007382-73.2015.403.6119

PARTE AUTORA: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA MALDONADO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 260, LIVRO Nº. 01/2018, FLS. 921

CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA MALDONADO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial.

Aduz o autor que seu requerimento foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos trabalhados em condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 209).

Citado (fl. 212), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 213/217).

Instadas as partes a especificar provas (fl. 219), o autor requereu a produção da prova pericial (fl. 220/221); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 222).

Foi indeferido o requerimento de produção da prova pericial (fl. 223).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de produção da prova pericial (fls. 225/235).

Decisão monocrática do E. TTF3, pela qual o agravo foi convertido em retido (fls. 236/237).

Proferida sentença de parcial procedência (fls. 240/245).

A parte autora interpôs apelação (fls. 251/255).

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 257).

O INSS apresentou contrarrazões de apelação e interpôs apelação (fls. 258/268 e 269/279).

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 281).

A parte autora apresentou contrarrazões de apelação (fls. 283/288).

Os autos foram remetidos ao E. TRF3 (fl. 290).

Proferida decisão monocrática, dando provimento ao agravo retido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a este Juízo para regularização (fls. 292/293).

Como o retorno dos autos, foi determinada a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral da empresa empregadora Lincoln Electric do Brasil Ind. e Com. Ltda. (fl. 296).

Laudo técnico pericial (fls. 303/327).

Parecer técnico elaborado pela parte autora (fls. 328/337).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 338), o autor concordou com sua conclusão (fl. 340) e o INSS reiterou os termos da inicial (fl. 341).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e,

portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750).

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que o estive sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. -FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012. -FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador quanto os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 24/04/1984 a 17/10/1986, junto à empresa Saturnia Sistemas de Energia S/A; 05/01/1987 a 14/06/1988, junto à

empresa Persico Pizzaniglio S/A; 22/08/1988 a 04/02/1991, junto à empresa Plascar Ind. de Componentes Plásticos Ltda.; 20/01/1992 a 03/03/1997, junto à empresa V&M do Brasil S/A; 27/12/1999 a 17/05/2004, junto à empresa Lincoln Elétric do Brasil Ind. e Com. Ltda., 01/03/2007 a 09/06/2009, junto à empresa MAB - Soldas em Geral Ltda. - EPP; 10/06/2009 a 30/07/2011, junto à empresa GB Ind. Mecânica Ltda.; e 08/10/2012 a 02/08/2013, junto à empresa Etage Ind. e Com. Ltda.

Com relação ao período de 24/04/1984 a 17/10/1986, o autor instruiu o feito com cópia do formulário PPP de fls. 89/90, que indica a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 87 dB(A), portanto, acima do limite previsto no Decreto nº. 53.831/1964, de 80 dB(A). A fim de diminuir qualquer dúvida acerca do layout, a empresa firmou a seguinte declaração: Conforme solicitação desse Instituto para fins processuais de Aposentadoria da segurador Sr. Claudinei Maldonado Aparecido da Silva declaramos que não houve alterações significativas no LAY-OUT do setor em que a seguradora trabalhou, entre a data de elaboração do Laudo Técnico realizado em Junho de 1994 e da real prestação dos serviços. (fl. 38).

Diante de tais dados, restou comprovado que no período de 24/04/1984 a 17/10/1986 o autor exerceu suas atividades sob condições especiais.

O período de 05/01/1987 a 14/06/1988 já foi reconhecido administrativamente como especial, conforme documento análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 125, não havendo necessidade de seu reexame em sede judicial.

Com relação ao período de 22/08/1988 a 04/02/1991, conforme formulário PPP de fl. 95, o autor esteve comprovadamente sujeito a ruído de 86 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964.

Com relação ao período de 20/01/1992 a 03/03/1997, o autor instruiu o feito com cópia do formulário PPP de fls. 96/97, que indica a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 86 dB(A), portanto, acima do limite previsto no Decreto nº. 53.831/1964, de 80 dB(A). A fim de diminuir qualquer dúvida acerca do layout, a empresa firmou a seguinte declaração: Em atendimento à Carta de Exigência, datada de 28 de março de 2013, declaramos que, durante o período em que o segurador trabalhou neste setor (Controle de Qualidade), não houve mudanças de layout ou maquinários que alterassem as características do agente agressivo. Portanto, as condições de trabalho, da época trabalhada pelo segurador, continuaram as mesmas da época do levantamento ambiental. (fl. 49).

Com relação ao período de 27/12/1999 a 17/05/2004, verificado do formulário PPP de fls. 99/100 que foi informada a exposição do autor ao agente agressivo ruído, sem indicação de intensidade.

Por ordem do E. TRF3, foi realizada perícia ambiental nas dependências da empresa empregadora Lincoln Elétric do Brasil Ind. e Com. Ltda.

Verifica-se do laudo ambiental de fls. 303/327 que o autor desempenhou as atividades de inspetor de qualidade e inspetor de fábrica, tratando-se de atividades semelhantes, diferenciando-se pelo grau de experiência do trabalhador.

Foi constatado pelo expert que o esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 95,1 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária de 85 dB(A) a partir da edição do Decreto nº. 4.882/2003.

Também foi constatada a exposição a manganês, presente em razão da atividade fim da empresa empregadora, qual seja, produção de eletrodos para solda.

Apesar de ter sido atestada a modificação do lay out, tal alteração foi classificada apenas como atenuante, o que não prejudica a pretensão da parte autora, pois possível concluir que a realidade anterior era até mais prejudicial para a saúde e integridade físico dos que lá trabalhavam.

Por fim, observe que embora conste do laudo a informação da existência de EPI, não foi comprovado o fornecimento adequado do EPI. Além disso, conforme já exposto, foi decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que em se tratando de ruído, não há que se falar em EPI eficaz.

Com relação ao período de 01/03/2007 a 09/06/2009, do formulário PPP de fls. 103/105 consta a exposição do autor aos agentes agressivos físicos ruído e calor e aos agentes agressivos químicos óleo protetivo e óleo lubrificante fino.

Tal período não pode ser enquadrado como especial.

A uma, porquanto incabível o enquadramento da atividade como especial com base no agente calor de 21,6°C, pois este se encontra dentro do limite de tolerância previsto no Decreto nº. 53.831/1964, que exige a exposição do trabalhador a calor superior a 28°C.

A duas, porque o ruído de 78 dB(A) também se encontra dentro dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária que era de 90 dB(A) na vigência do Decreto nº. 2.172/1997 e 85 dB(A) a partir da edição do Decreto nº. 4.882/2003.

A três, quanto aos agentes químicos, a descrição das atividades exercidas pelo autor, de inspetor de qualidade pleno, dá conta que suas atribuições não se relacionavam às atividades típicas do trabalhador que manipula tais agentes, sendo tarefas de organização (inspecionar o recebimento, organizar o armazenamento e movimentação de insumos, verificar conformidade de processos, liberar produtos e serviços, etc.), o que impede concluir-se pela submissão habitual e permanente a algum agente químico prejudicial à saúde.

Com relação ao período de 10/06/2009 a 30/07/2011, do formulário PPP de fls. 107/109 consta a exposição do autor aos agentes agressivos físicos ruído e calor e ao agente agressivo químico óleo mineral.

Tal período também não pode ser enquadrado como especial pelas mesmas razões expostas no que toca com o trabalho exercido de 01/03/2007 a 09/06/2009, junto à empresa MAB - Soldas em Geral Ltda. - EPP.

É incabível o enquadramento da atividade como especial com base no agente calor de 21,8°C, pois este se encontra dentro do limite de tolerância previsto no Decreto nº. 53.831/1964, que exige a exposição do trabalhador a calor superior a 28°C.

O ruído de 75,1 e 76,5 dB(A) também se encontra dentro do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária de 85 dB(A) a partir da edição do Decreto nº. 4.882/2003.

Por fim, quanto ao agente químico óleo mineral, a descrição das atividades exercidas pelo autor, de inspetor de qualidade sênior, dá conta que suas atribuições não se relacionavam às atividades típicas do trabalhador que manipula tal agente, sendo tarefas de organização (verificar conformidade de processos, liberar produtos e serviços, etc.), o que impede concluir-se pela submissão habitual e permanente a algum agente químico prejudicial à saúde.

No tocante ao período de 08/10/2012 a 02/08/2013, do formulário PPP de fl. 160 consta a exposição do autor aos agentes agressivos ruído, thinner, álcool etílico, fluido hidráulico e óleos lubrificantes.

Mais uma vez reputo ser incabível o enquadramento da atividade como especial.

O ruído de 66 dB(A) encontra-se dentro do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária de 85 dB(A) a partir da edição do Decreto nº. 4.882/2003.

Quanto ao agente químico óleo mineral, a descrição das atividades exercidas pelo autor, de inspetor de qualidade, dá conta que suas atribuições em nada se relacionavam às atividades típicas do trabalhador que manipula tal agente, o que impede concluir-se pela submissão habitual e permanente a algum agente químico prejudicial à saúde. Tal conclusão é corroborada pelo próprio formulário apresentado pelo requerente, já que consta da seção de registros ambientais que se tratavam de exposições diárias de curta duração.

Assim, o tempo contributivo, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, monta o tempo total de 33 anos, 01 mês e 18 dias até 20/05/2013, data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl. 70). Segue tabela:

Considerando que o autor não comprovou ter contribuído durante o período mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Despiciendo verificar se cumprido o tempo necessário mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não cumprido o requisito etário, já que contava o autor com 49 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 24/04/1984 a 17/10/1986, junto à empresa Saturnia Sistemas de Energia S/A; de 05/01/1987 a 14/06/1988, junto à empresa Persico Pizzaniglio S/A; de 22/08/1988 a 04/02/1991, junto à empresa Plascar Ind. de Componentes Plásticos Ltda.; de 20/01/1992 a 03/03/1997, junto à empresa V&M do Brasil S/A; e de 27/12/1999 a 17/05/2004, junto à empresa Lincoln Elétric do Brasil Ind. e Com. Ltda.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (art. 4º, incisos I e II da Lei nº. 9.289/96 e art. 98, 1º, inciso I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e 3º, inciso I, CPC).

Publique-se e registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010130-83.2012.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Terra de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-14.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA CARDOSO(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BENEDITA APARECIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0004345-14.2010.403.6119

PARTE IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PARTE IMPUGNADA: BENEDITA APARECIDA CARDOSO

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 00267, LIVRO N.º 01/2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITA APARECIDA CARDOSO, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 9.592,15 (nove mil quinhentos e noventa e dois reais e quinze centavos). Juntou comprovante de depósito e memória de cálculo (fls. 214 e 216/217).

Afirma que os juros moratórios foram calculados em desacordo com o título judicial.

Intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 199/200 (fl. 220).

Parecer da Contadoria Judicial (fl. 222).

As partes concordam com os cálculos da contadoria judicial (fls. 225 e 226).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. A concordância da impugnado com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, que por sua vez coincidem com os da impugnante, implicou no reconhecimento jurídico do pedido.

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Caixa Econômica Federal de R\$ 9.592,15 (nove mil quinhentos e noventa e dois reais e quinze centavos), sendo o valor principal de R\$ 8.341,00, e honorários advocatícios de R\$ 1.251,15, atualizado para janeiro de 2017, e decretar a extinção da execução do crédito do autor, nos termos do artigo 924, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o decurso do prazo, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento nos termos supramencionados.

Liquidados os alvarás, expeça-se ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta.

Expedidos os alvarás e o ofício e liquidados aqueles, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004202-64.2006.403.6119 (2006.61.19.004202-6) - GRACILDA CUSTODIA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GRACILDA CUSTODIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Terra de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006362-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006362-2) - PAULO IWAO SAKATA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO IWAO SAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Terra de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000910-61.2012.403.6119 - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Terra de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006216-40.2014.403.6119 - AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0006216-40.2014.403.6119

PORTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTE IMPUGNADA: AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 251, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 30.075,37 (trinta mil setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente

devido.

Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente o INPC como índice de correção monetária, previsto na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, sem a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, bem como deixou de suspender as parcelas no período de 07/2014 a 11/2014, em que recebeu o seguro desemprego (fls. 317/321).

Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 310/311, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme sentença e v. acórdão (fls. 327/328).

Parecer da Contadoria Judicial (fl. 330).

Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 331), o impugnado discordou (fls. 333/336). O INSS requereu a homologação dos cálculos de fls. 323/324 (fl. 348).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o impugnado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013, bem como quanto à suspensão das parcelas do seguro desemprego no período de 07/2014 a 11/2014.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, consignando que a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (fls. 212/216 e verso).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para modificar a incidência dos juros de mora, na forma da fundamentação, consignando o seguinte: impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). E deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para reconhecer a atividade especial nos períodos de 02/09/1977 a 12/01/1979, 12/04/1991 a 23/02/1993 e 02/06/1999 a 20/07/2012, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial e majorar a verba honorária, nos termos da fundamentação. (fls. 269 e verso).

Certificado o trânsito em julgado em 10.11.2016, conforme certidão de fl. 272.

O INSS apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 80.606,33 obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto na Resolução nº 134/2010 do E.CJF (fls. 322/324).

O impugnado apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 110.681,70, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal, com a inclusão de diferenças no período em que o autor recebeu seguro desemprego de julho a novembro de 2014.

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo impugnado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ressalto, nesse tocante, que a sentença determinou que fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Todavia, no tocante à atualização monetária, foi parcialmente alterado pelo v. acórdão, para dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009), nos termos elaborados pelo INSS.

Assim, se fosse do interesse do impugnado a aplicação da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, deveria ter sido interposto o recurso cabível, o que não ocorreu.

No mais, o parecer da perita judicial de fl. 330 aponta que os cálculos elaborados pelo impugnado estão incorretos porque elaborados em desacordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009), bem como pela inclusão indevida de diferenças no período em que o autor recebeu o seguro desemprego.

Não procede a inclusão nos cálculos do exequente do período de julho a novembro de 2014, na qual recebeu seguro desemprego, ou de qualquer diferença nesse período, por se tratar de vedação legal o recebimento conjunto de seguro desemprego e benefício previdenciário.

A vedação de recebimento conjunto de seguro desemprego e qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, é decorrente de lei (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO DESEMPREGO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. VERBA HONORÁRIA. - A decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento. Todavia, in casu, a decisão foi proferida como se sentença fosse, o que permite a admissão do apelo. - O título exequendo diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/03/2013. - Conforme extrato CNIS juntado aos autos, o autor trabalhou na Usina Sacramento Ltda, entre 04/03/2013 a 18/09/2013, de forma que há recolhimento de contribuições previdenciárias em concomitância com a concessão do benefício por incapacidade. No entanto, apesar de conhecida, a questão não foi debatida pela Autarquia no processo de conhecimento. - Decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), que pacificou a questão no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. - A vedação de recebimento conjunto de seguro desemprego e qualquer benefício previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, é decorrente de lei (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o que afasta a aplicação do representativo de controvérsia (REsp 1.235.513/AL) no caso em questão. - Tomando como base os cálculos do autor, excluindo o valor de 03/2013 (R\$ 160,68) do principal e da base de cálculo dos honorários, tem-se como valor do principal: R\$ 10.134,41 e R\$ 101,34 a título de verba honorária, totalizando R\$ 11.147,84. - Verba honorária fixada em 10% da diferença entre o valor pretendido pelo INSS e o aqui fixado. - Prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 11.147,84. - Apelo parcialmente provido. (Ap 00224567020154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO. CONECTÁRIOS. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Hipótese em que o marco inicial do benefício deve recair na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, porquanto a enfermidade já se fazia presente naquela ocasião. Não é permitido o recebimento cumulado de auxílio-doença com seguro-desemprego. Art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).(AC 200971990050940, PAULO PAIM DA SILVA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 22/01/2010.)

Os cálculos do INSS, por sua vez, conforme parecer da contadoria judicial, foram elaborados de acordo com o título judicial, nos termos do v. acórdão. Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS, porque elaborados nos termos do título executivo judicial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 80.606,33 (oitenta mil seiscentos e seis reais e trinta e três centavos), sendo o valor principal de R\$ 71.674,89, e honorários advocatícios de R\$ 8.931,44, atualizados para novembro de 2016.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO VICENTE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **E/NB 42/166.337.219-2**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 12/05/2014**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Requer, ainda, a condenação do INSS em reparação por danos morais sofridos.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 13/111).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 198/199).

O INSS apresentou contestação (fls. 200/210).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 212).

A parte autora requereu a comprovação da conclusão do seu processo administrativo (fls. 213/214).

Indeferido o pedido formulado pela parte autora (fl. 215).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado de 05/11/1971 a 30/01/1974, junto à empresa “MARQUES & BRAGA LTDA.”; de 12/06/2000 a 09/09/2000 e de 24/10/2000 a 24/11/2000, junto à empresa “JM SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.”; e de 06/05/2003 a 14/10/2004, junto à empresa “HIGUERA & HIGUERA LTDA.”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado”. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010). Destacou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, sendo que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido”. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalvada a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período”.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010:

“Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB”.

a) De 05/11/1971 a 30/01/1974 (“MARQUES & BRAGA LTDA.”): o vínculo está registrado na CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica, constando anotações relativas a alterações salariais, contribuição sindical e opção pelo FGTS (fls. 112, 113 e 114).

Apesar de não constar do CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o referido banco de dados teve sua base de dados alimentada, ainda assim, de forma inconsistente, razão pela qual plenamente justificada a ausência de informações sobre o vínculo empregatício.

b) De 12/06/2000 a 09/09/2000 e de 24/10/2000 a 24/11/2000 (“JM SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.”): os contratos de trabalho temporário estão registrados na CTPS (fl. 120).

Compulsando o CNIS (fl. 50), verifico que estão registradas apenas as datas de admissão. Entretanto, em consulta aos detalhes dos vínculos no CNIS, cujos extratos ora determino a juntada, é possível verificar as datas de saída e as remunerações recebidas.

c) De 06/05/2003 a 14/10/2004 (“HIGUERA & HIGUERA LTDA.”): o vínculo está registrado na CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica, constando anotações relativas a alterações salariais, contribuição sindical, férias e opção pelo FGTS (fls. 117, 118 e 119). Cabe ressaltar que a última anotação refere-se ao gozo de férias no período de 01/07/2004 a 30/07/2004.

Apesar de não constar data de saída no CNIS e remunerações apenas até 06/2004, tendo em vista a ausência de qualquer indicação de fraude na data de saída registrada, deve prevalecer a presunção de veracidade das anotações feitas em CTPS.

Portanto, devem os períodos laborados de 05/11/1971 a 30/01/1974, junto à empresa “MARQUES & BRAGA LTDA.”; de 12/06/2000 a 09/09/2000 e de 24/10/2000 a 24/11/2000, junto à empresa “JM SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.”; e de 06/05/2003 a 14/10/2004, junto à empresa “HIGUERA & HIGUERA LTDA.” ser considerados no resumo de tempo de contribuição da parte autora.

2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

3. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)"

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

4. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

5. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desratura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende seja mantido, após a análise do recurso 35633.000875/2015-34 (fl. 32), o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01/07/1986 a 02/05/1994 e 01/02/1995 a 04/05/1998, ambos trabalhados na empresa "FICAP S/A".

Referidos períodos já foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelo INSS, conforme se depreende do documento "análise e decisão técnica de atividade especial" de fl. 157. Além disso, não é objeto do recurso interposto pela parte autora, sendo desnecessária, portanto, nova análise em sede judicial.

Dessa forma, somando-se o tempo de atividade comum acima reconhecido com os períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 12/05/2014**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição em se tratando de indivíduo do sexo masculino. Vejamos:

Processo:	5000313-94.2018.403.6119												
Autor:	JOÃO VICENTE DA SILVA						Sexo (m/f):	m					
Réu:	INSS												
			Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Marques & Braga		05/11/1971	30/01/1974	2	2	26	-	-	-			
2	Ficap		29/11/1978	30/06/1986	7	7	2	-	-	-			
3	Ficap	Esp	01/07/1986	02/05/1994	-	-	-	7	10	2			
4	Ficap	Esp	01/02/1995	04/05/1998	-	-	-	3	3	4			
5	CI		01/02/1999	31/03/1999	-	2	1	-	-	-			
6	JM Serviços		12/06/2000	09/09/2000	-	2	28	-	-	-			
7	JM Serviços		24/10/2000	24/11/2000	-	1	1	-	-	-			
8	Kível		01/06/2001	07/01/2002	-	7	7	-	-	-			
9	Higuera & Higuera		06/05/2003	14/10/2004	1	5	9	-	-	-			
10	Mobel		03/10/2005	12/07/2007	1	9	10	-	-	-			
11	Facultativo		01/12/2007	31/12/2007	-	1	1	-	-	-			
12	Matec*		10/01/2008	14/02/2008	-	1	5	-	-	-			
13	Facultativo		01/03/2008	31/08/2008	-	6	1	-	-	-			
14	JS Ind. e Com		01/09/2008	12/05/2014	5	8	12	-	-	-			
15					-	-	-	-	-	-			
						16	51	103	10	13	6		
	Soma:					7.393		3.996					
	Correspondente ao número de dias:					20	6	13	11	1	6		

	Tempo total :	1,40				15	6	14	5.594,400000
	Conversão:					36	0	27	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									
* nas competências em que há o exercício de atividade obrigatória, não podem ser computados os recolhimentos feitos na qualidade de contribuinte facultativo									

O benefício deverá ser implantado desde a DER, considerando que neste momento já haviam sido apresentados todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

9. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício previdenciário formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

10. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. RECONHEÇO a ausência de interesse de agir no reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1986 a 02/05/1994 e 01/02/1995 a 04/05/1998, ambos trabalhados na empresa "FICAP S/A", extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER os períodos de atividade comum de 05/11/1971 a 30/01/1974, junto à empresa "MARQUES & BRAGA LTDA."; de 12/06/2000 a 09/09/2000 e de 24/10/2000 a 24/11/2000, junto à empresa "JM SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA."; e de 06/05/2003 a 14/10/2004, junto à empresa "HIGUERA & HIGUERA LTDA.", os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/166.337.219-2.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 12/05/2014 (DER/DIB)**.

3. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

4. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOÃO VICENTE DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/166.337.219-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	12/05/2014 (DER)

8. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 03 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLO FIRME TERRAPLENAGEM OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO REQUE ROSSINI - SP384687, JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDMILSON DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/166.977.011-4**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 24.10.2013**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS (fl. 57).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 63/85).

Foi determinado à parte autora que procedesse à retificação do valor atribuído à causa ou apresentasse justificativa para o valor inicialmente apontado, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (fl. 95).

Foi apresentado novo valor para a causa (fl. 97).

Proferida decisão pela qual foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, para apreciação e julgamento do feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fls. 98/100).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foram ratificados os atos anteriormente praticados e determinada a intimação da parte autora para apresentar cópia de comprovante do indeferimento administrativo (fl. 105).

A parte autora procedeu à juntada de cópia do processo administrativo – E/NB 42/166.977.011-4 (fls. 109/317).

Dada vista ao réu acerca dos documentos juntados pelo autor, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, foi determinado às partes que especificassem provas (fl. 318).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 319).

A parte autora deixou transcorrer sem manifestação o prazo para especificar provas.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a apresentação de documentos relativos ao pretense desempenho de atividade especial no período trabalhado na empresa “Gail Guarulhos Ind. e Com Ltda.” (fl. 320).

A parte autora juntou documentos (fls. 328/336).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Mn. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando servida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 18.03.1981 a 01.06.1993 ("Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda.") e de 16.01.1997 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 20.07.2011 (todos trabalhados na empresa "Milan Ind. e Com. de Máquinas Ltda.").

a) De 18.03.1981 a 01.06.1993 ("Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda."): o vínculo está registrado na CTPS nº.17015, série 629, constando a função de "tomeiro III" (fls. 141/142), bem como no CNIS (fl. 20).

A parte autora apresentou o formulário PPP de fls. 21/22, do qual consta a exposição do trabalhador a ruído de 82 dB(A), e o formulário PPP de fls. 200/201, indicando exposição do trabalhador a ruído de 80 dB(A), para o mesmo período. Cabe asseverar que de ambos os formulários consta a informação de que os dados foram retirados no LTCAT elaborado em 2004.

Tendo em vista a divergência acima apontada, e a fim de dirimir qualquer dúvida, foi determinado à parte autora que esclarecesse a qual nível de pressão sonora esteve exposta, apresentando documentos relativos às demonstrações ambientais, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida por este Juízo.

Em cumprimento à determinação supramencionada, a parte autora apresentou PPP de fls. 329/330, laudo pericial de fls. 331/333, declaração firmada por representante legal da empresa empregadora de fls. 334/335 e procuração de fls. 336.

Pois bem

O PPP de fls. 329/330 corrobora aquele acostado às fls. 200/201, sendo que deste último consta que o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "tomeiro mecânico", submetido ao agente ruído de 80 dB(A), com o uso de EPI/EPC eficaz.

Na época do desempenho profissional, a quantidade de decibéis considerada prejudicial à saúde era de 80 dB(A) pela legislação previdenciária, nos termos do Decreto nº 53.831/1964.

Logo, por constar no PPP exatamente 80 dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade de tal atividade.

b) De 16.01.1997 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 20.07.2011 ("Milan Ind. e Com. de Máquinas Ltda."): o vínculo está registrado na CTPS nº. 17015, série 629, constando a função de "tomeiro mecânico" (fl. 153), bem como no CNIS (fl. 20).

A parte autora apresentou o formulário PPP de fls. 118/121, do qual consta a exposição do trabalhador a ruído de 85 dB(A) de 16.01.1997 a 18.09.2003; de 86 dB(A) de 19.09.2003 a 20.03.2005; de 86,1 dB(A) de 21.03.2005 a 22.04.2007; e de 86 dB(A) de 23.04.2007 a 31.08.2011 (data de emissão do PPP).

Além disso, foram apresentados laudos técnicos de avaliação ambiental, elaborados em 2005, de fls. 213/255, e em 2007, de fls. 258/297.

No intervalo de 16.01.1997 a 05.03.1997, cabível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar previsto à época, que era de 80 dB(A).

No intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, não é cabível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não superado o limite regulamentar previsto à época, que era de 90 dB(A).

No intervalo de 19.11.2003 a 20.03.2005, não é cabível o enquadramento da atividade como especial, por haver irregularidades no tocante ao preenchimento dos campos 15.2 a 15.8, que não podem ser desprezadas.

No intervalo de 21.03.2005 a 31.08.2011, cabível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar previsto à época, que era de 85 dB(A).

Dessa forma, somando-se o tempo de atividade especial acima reconhecido com os períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 24.10.2013**, a parte autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição em se tratando de indivíduo do sexo masculino. Vejamos:

Processo:	5004063-41.2017.403.6119										
Autor:	EDMILSON DIAS					Sexo (m/f): m					
Réu:	INSS										
Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Ancobras Anticorrosivos	07/01/1980	03/04/1980	-	2	27	-	-	-	-	
2	Gail Guarulhos	18/03/1981	01/06/1993	12	2	14	-	-	-	-	
3	Acepan	01/06/1994	01/08/1995	1	2	1	-	-	-	-	
4	Milan	Esp	16/01/1997	05/03/1997	-	-	-	-	1	20	
5	Milan		06/03/1997	20/03/2005	8	15	-	-	-	-	
6	Milan	Esp	21/03/2005	31/08/2011	-	-	-	6	5	11	
7	Facultativo		01/09/2011	30/09/2013	2	30	-	-	-	-	
8					-	-	-	-	-	-	
Soma:					23	6	87	6	6	31	
Correspondente ao número de dias:					23	8	27	6	7	1	
Tempo total:		1,40				9	2	19	3.319,400000		
Conversão:						32	11	16			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

Para que a parte segurada tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio.

Considerando que, na data do requerimento administrativo (**24.10.2013**), a parte autora tinha **52 anos de idade**, pois nasceu em **09.06.1961**, não preenchia o requisito etário para a concessão de aposentadoria proporcional, razão pela qual reputo ser despidendo efetuar os cálculos necessários para apurar eventual direito a tal benefício.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especiais, e consequente conversão em tempo comum**, dos períodos trabalhados de **16.01.1997 a 05.03.1997 e de 21.03.2005 a 20.07.2011** (“Milan Ind. e Com. de Máquinas Ltda.”), os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB **42/166.977.011-4**; e,

2. Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 03 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003610-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CINTIA CRISTINA DE BARROS, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5000308-72.2018.4.03.6119, opostos por BBC Construções e Empreendimentos Ltda., Cintia Cristina de Barros e Walter Roberto de Luca Braga contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alegam os embargantes, em síntese, que:

- i) o Código de Defesa do consumidor é aplicável ao presente caso;
- ii) o Sistema de Amortização Constante ("SAC"), utilizado para o cálculo da evolução da dívida e do valor das parcelas no contrato celebrado entre as partes, implicaria capitalização de juros e seria ilegítimo;
- iii) a taxa de juros pactuada seria superior à taxa média praticada pelas instituições financeiras no período e divulgada pelo Bacert;
- iv) teria sido efetuada a cobrança de uma tarifa de 450,00 sem justificativa;
- v) a comissão de permanência não poderia ser cumulada com juros moratórios ou remuneratórios.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (ID 10141985).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 10272613), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Arguiu, ademais, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os embargantes não se insurgem contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental. Por tal razão, é dispensável a realização de perícia contábil.

I. Da preliminar

Como preliminar, a embargada arguiu a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos.

No entanto, a planilha com os valores que os embargantes entendem devidos encontra-se juntada no ID 8858220.

Por tais razões, afasto a preliminar e passo à resolução do mérito.

II. Do mérito

O título apresentado pela CEF para dar ensejo à execução guerreada é a cédula de crédito bancário n.º 21.3237.653.0000012-14 (ID 8858205, fls. 16-29).

Os embargantes aduzem que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária. Do mesmo modo, a revisão dos valores a serem pagos somente será possível em caso de ilegalidade ou desproporção entre as prestações, ou de fato superveniente imprevisível, o que também não ocorreu no presente caso.

Com relação ao sistema de amortização, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a aplicação do sistema SAC aos contratos de financiamento não é evadida de qualquer irregularidade, *in verbis*:

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO. SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI N. 9.514/1997 E CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/ PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259). É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

2. A parte autora alega, genericamente, que a onerosidade excessiva praticada pela ré gerou desequilíbrio na relação contratual, todavia não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a ensejarem o reconhecimento da configuração de evento externo imprevisível capaz de romper, de forma inesperada, a relação jurídica firmada entre as partes. Quanto à lesão, dispõe o Código Civil no artigo "Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta". Não há nos autos prova de que a autora tenha firmado o contrato por necessidade ou experiência, de modo que não procede também a pretensão revisional do contrato com base nessa alegação.

3. Da leitura do contrato de mútuo firmado, em 10 de agosto de 2011 (fls. 33/54), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

4. A pretensão da mutuária de ver amortizado o saldo devedor, pela prestação, antes da correção vai de encontro ao sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que determina o prévio reajuste e posterior amortização da dívida. "Súmula 450 Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

5. Quanto à taxa de administração, a pretensão de exclusão correspondente não procede, por tratar-se de cobrança com fundamento na Lei n. 8.692/93, a qual autoriza a cobrança de encargos financeiros (representados pelo juro e pela taxa de administração e de risco) até o limite de 12% ao ano. Ademais, essa cobrança, também prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), foi livremente pactuada. Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração, pois, somadas à taxa de juro, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93.

6. Não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial.

7. Ausente a demonstração de que a ré tenha descumprido os termos acordado no contrato de financiamento firmado com a mutuária, não há que se falar em revisão contratual e, portanto, repetição de valores indevidamente pagos a título de encargos mensais.

8. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881478 - 0021319-18.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS - RECURSO DESPROVIDO.

I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.

II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

III - Em nosso ordenamento jurídico prevalece que o juiz é o senhor da prova e poderá apreciá-la livremente, isto é, poderá decidir a lide até mesmo contrariamente à conclusão do laudo.

IV - Desnecessária a produção de prova pericial no caso dos autos, vez que os elementos probatórios são suficientes para conhecimento da matéria deduzida na presente ação.

V - É possível verificar da mera análise da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos pela CEF, que houve a aplicação da taxa de juros efetiva de 13,8032% e taxa inicial de 13,0000%, de acordo com o contrato de mútuo firmado entre as partes.

VI - Conforme previsão na cláusula nona, os juros remuneratórios serão cobrados às taxas estipuladas no campo 7 da Letra "d" do presente contrato (fl. 145), o qual dispôs TR +(13,00% a.a. nominal proporcional a 1.083334% a. m.).

VII - A cláusula sexta em seu parágrafo primeiro estabelece que a taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 13,00% ao ano, cupom este proporcional a 1,083334% ao mês.

VIII - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal.

IX - Ainda que assim não fosse, os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

X - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

XI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188241 - 0003456-31.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Ademais, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito dos recursos repetitivos, nos contratos em que a taxa de juros anual for superior a 12 vezes a taxa mensal, há previsão expressa de capitalização, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No presente caso, da cédula de crédito bancária firmada pelos embargantes, constata-se que o custo efetivo total mensal contratado foi de 2,09% e o anual, de 28,55% (ID 8858205, fl. 16). Ou seja, o custo é superior a doze vezes o mensal, motivo pelo qual se conclui que a capitalização foi contratada e é regular. Consequentemente, é desnecessária perícia para apuração de eventual amortização negativa, uma vez que essa – se ocorreu – é admitida no presente caso.

No que tange à taxa de juros, segundo a própria petição inicial, o percentual fixado foi de 1,99% ao mês, em um período em que a taxa média praticada pelas instituições financeiras, segundo o Bacen, era de 1,854% ao mês. Assim, percebe-se que, apesar de ser superior à média do mercado, não pode se considerar que a taxa pactuada fosse excepcional ou abusiva. Nesse caso, deve ser observado o teor do contrato celebrado entre as partes (*pacta sunt servanda*).

O valor de R\$ 450,00 mencionado na petição inicial diz respeito a Tarifa de Abertura de Crédito ("TAC"), conforme se depreende do item 3 da cédula de crédito bancário (ID 8858205, fl. 16). A cobrança dessa tarifa foi considerada ilegítima pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, para os contratos firmados após 30/04/2008, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.

543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

No caso dos autos, o contrato entre as partes foi celebrado em 26/03/2015 (ID 8858205, fl. 27). Assim, não era possível a cobrança da tarifa em questão.

Com relação à comissão de permanência, deve-se notar que dos autos da execução fiscal consta planilha de evolução da dívida na qual se verifica que não está sendo cobrada a mencionada comissão (ID 8858205, fls. 11-12). Além, há a seguinte anotação:

"OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ."

Em virtude disso, fica prejudicada a alegação atinente à comissão de permanência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo embargante, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar a exclusão, do valor executado, do montante de R\$ 450,00 referente à TAC indevida.

Custas *ex lege*. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003610-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CINTIA CRISTINA DE BARROS, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5000308-72.2018.4.03.6119, opostos por BBC Construções e Empreendimentos Ltda., Cintia Cristina de Barros e Walter Roberto de Luca Braga contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alegam os embargantes, em síntese, que:

- i) o Código de Defesa do consumidor é aplicável ao presente caso;
- ii) o Sistema de Amortização Constante ("SAC"), utilizado para o cálculo da evolução da dívida e do valor das parcelas no contrato celebrado entre as partes, implicaria capitalização de juros e seria ilegítimo;
- iii) a taxa de juros pactuada seria superior à taxa média praticada pelas instituições financeiras no período e divulgada pelo Bacen;
- iv) teria sido efetuada a cobrança de uma tarifa de 450,00 sem justificativa;
- v) a comissão de permanência não poderia ser cumulada com juros moratórios ou remuneratórios.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (ID 10141985).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 10272613), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Arguiu, ademais, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os embargantes não se insurgem contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental. Por tal razão, é dispensável a realização de perícia contábil.

I. _____ Da preliminar

Como preliminar, a embargada arguiu a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos.

No entanto, a planilha com os valores que os embargantes entendem devidos encontra-se juntada no ID 8858220.

Por tais razões, afasto a preliminar e passo à resolução do mérito.

II. _____ Do mérito

O título apresentado pela CEF para dar ensejo à execução guerreada é a cédula de crédito bancário n.º 21.3237.653.0000012-14 (ID 8858205, fls. 16-29).

Os embargantes aduzem que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária. Do mesmo modo, a revisão dos valores a serem pagos somente será possível em caso de ilegalidade ou desproporção entre as prestações, ou de fato superveniente imprevisível, o que também não ocorreu no presente caso.

Com relação ao sistema de amortização, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a aplicação do sistema SAC aos contratos de financiamento não é evada de qualquer irregularidade, *in verbis*:

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO. SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI N. 9.514/1997 E CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que enquanto se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/ PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259). É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

2. A parte autora alega, genericamente, que a onerosidade excessiva praticada pela ré gerou desequilíbrio na relação contratual, todavia não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a ensejarem o reconhecimento da configuração de evento externo imprevisível capaz de romper, de forma inesperada, a relação jurídica firmada entre as partes. Quanto à lesão, dispõe o Código Civil no artigo "Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta". Não há nos autos prova de que a autora tenha firmado o contrato por necessidade ou experiência, de modo que improcede também a pretensão revisional do contrato com base nessa alegação.

3. Da leitura do contrato de mútuo firmado, em 10 de agosto de 2011 (fls. 33/54), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

4. A pretensão da mutuária de ver amortizado o saldo devedor, pela prestação, antes da correção vai de encontro ao sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que determina o prévio reajuste e posterior amortização da dívida. "Súmula 450 Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

5. Quanto à taxa de administração, a pretensão de exclusão correspondente não procede, por tratar-se de cobrança com fundamento na Lei n. 8.692/93, a qual autoriza a cobrança de encargos financeiros (representados pelo juro e pela taxa de administração e de risco) até o limite de 12% ao ano. Ademais, essa cobrança, também prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), foi livremente pactuada. Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração, pois, somadas à taxa de juro, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93.

6. Não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial.

7. Ausente a demonstração de que a ré tenha descumprido os termos acordados no contrato de financiamento firmado com a mutuária, não há que se falar em revisão contratual e, portanto, repetição de valores indevidamente pagos a título de encargos mensais.

8. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881478 - 0021319-18.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS - RECURSO DESPROVIDO.

I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.

II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

III - Em nosso ordenamento jurídico prevalece que o juiz é o senhor da prova e poderá apreciá-la livremente, isto é, poderá decidir a lide até mesmo contrariamente à conclusão do laudo.

IV - Desnecessária a produção de prova pericial no caso dos autos, vez que os elementos probatórios são suficientes para conhecimento da matéria deduzida na presente ação.

V - É possível verificar da mera análise da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos pela CEF, que houve a aplicação da taxa de juros efetiva de 13,8032% e taxa inicial de 13,0000%, de acordo com o contrato de mútuo firmado entre as partes.

VI - Conforme previsão na cláusula nona, os juros remuneratórios serão cobrados às taxas estipuladas no campo 7 da Letra "d" do presente contrato (fl. 145), o qual dispôs TR +(13,00% a.a. nominal proporcional a 1,083334% a. m).

VII - A cláusula sexta em seu parágrafo primeiro estabelece que a taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 13,00% ao ano, cupom este proporcional a 1,083334% ao mês.

VIII - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal.

IX - Ainda que assim não fosse, os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

X - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

XI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188241 - 0003456-31.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Ademais, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito dos recursos repetitivos, nos contratos em que a taxa de juros anual for superior a 12 vezes a taxa mensal, há previsão expressa de capitalização, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**"

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No presente caso, da cédula de crédito bancária firmada pelos embargantes, constata-se que o custo efetivo total mensal contratado foi de 2,09% e o anual, de 28,55% (ID 8858205, fl. 16). Ou seja, o custo é superior a doze vezes o mensal, motivo pelo qual se conclui que a capitalização foi contratada e é regular. Consequentemente, é desnecessária perícia para apuração de eventual amortização negativa, uma vez que essa – se ocorreu – é admitida no presente caso.

No que tange à taxa de juros, segundo a própria petição inicial, o percentual fixado foi de 1,99% ao mês, em um período em que a taxa média praticada pelas instituições financeiras, segundo o Bacen, era de 1,854% ao mês. Assim percebe-se que, apesar de ser superior à média do mercado, não pode se considerar que a taxa pactuada fosse excepcional ou abusiva. Nesse caso, deve ser observado o teor do contrato celebrado entre as partes (*pacta sunt servanda*).

O valor de R\$ 450,00 mencionado na petição inicial diz respeito a Tarifa de Abertura de Crédito ("TAC"), conforme se depreende do item 3 da cédula de crédito bancário (ID 8858205, fl. 16). A cobrança dessa tarifa foi considerada ilegítima pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, para os contratos firmados após 30/04/2008, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.

543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

No caso dos autos, o contrato entre as partes foi celebrado em 26/03/2015 (ID 8858205, fl. 27). Assim, não era possível a cobrança da tarifa em questão.

Com relação à comissão de permanência, deve-se notar que dos autos da execução fiscal consta planilha de evolução da dívida na qual se verifica que não está sendo cobrada a mencionada comissão (ID 8858205, fls. 11-12). Aliás, há a seguinte anotação:

"OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ."

Em virtude disso, fica prejudicada a alegação atinente à comissão de permanência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo embargante, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar a exclusão, do valor executado, do montante de R\$ 450,00 referente à TAC indevida.

Custas *ex lege*. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10858

PROCEDIMENTO COMUM

000115-76.2003.403.6117 (2003.61.17.000115-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X ADELINO PERACOLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Indefiro, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido às fls.435/436, uma vez que além de se tratar de medida excepcional, há uma penhora (Av.8-16.386), correspondente a 5% do imóvel matriculado sob o nº 16.386 no Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita/SP (fls.339/341), garantindo o crédito exequendo.

Intime-se o exequente desta decisão, bem como dos ofícios juntados às fls.441 e 442.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-20.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO LIDUENA MORAES X JOSE DONIZETI LIDUENHA DE MORAES(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-04.2010.403.6117 - WW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME X RR TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME X MM TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-47.2010.403.6117 - ABILIO FANTON X MARIA AMELIA FERRARI FANTON(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos do E.TRF da 3ª Região, iniciando-se pela parte ré.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-32.2010.403.6117 - CELSO BRAZ ARROTEIA X ANNA DE OLIVEIRA ROSSI X ANGELO FRANCISCO ROSSI X MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X ZULMIRA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL

. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Deverá a parte interessada:

- a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-98.2011.403.6117 - JOSE DOMINGOS FERNANDES X SERAFINA DA SILVA GOMES X NIVAIR SANTANA X FRANCISCA R. CALCICOLARI X DUILIO CALCICOLARI X ROSA DOS REIS DIMAS X MARIA CHRISTIANINI BURNATO X JOANA BISPO DO CARMO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada de documentação que comprove que a autora falecida Maria Christianini Burnato não possui outros sucessores nos termos do artigo 1829, IV, do Código Civil.

No mesmo prazo, promova a inclusão do menor Kauã Miguel, neto da autora falecida Serafina da Silva Gomes (fl.240), devidamente representado por seu representante legal, como requerente à sucessão da referida autora.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-52.2013.403.6117 - WILSON MARANHO(SP128887 - ADRIANNE SILVA MARANHO) X UNIAO FEDERAL

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar-se estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pela citada Resolução.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-23.2014.403.6117 - GENTIL APARECIDO BONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza iracumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000520-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000520-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-36.2001.403.6117 (2001.61.17.000355-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X AVELINO ROSSI X DELPHINA MANEQUINI ALDROVANDI X ANNA AMALIA CHRISTIANINI RAVAGNOLLI X FATIMA RAVAGNOLLI GIMENES X APRIGIO RAVAGNOLLI X PAULO ROBERTO RAVAGNOLLI X ALBINO APARECIDO RAVAGNOLLI X MARIA APARECIDA ROSSETO RAVAGNOLLI X FRANCISCO MARTINHO RAVAGNOLLI X CECILIA PAES DA SILVA RAVAGNOLLI X JOAO MANECHINI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X LUZIA OFELIA APARECIDA MANECHINE X LUIZ MANECHINI X ROSA LUIZA PAGADIGORRIA MANECHINI X MARIA INES MANEQUINI RAVAGNOLLI X JOAO FRANCISCO RAVAGNOLLI X MARIA CONCEICAO MANECHINI DIMAN X SILVIO DIMAN X VEULDE GABAS CARAZZATTO X LUIS RANIMELLI X DARCY MARANGONI X FRANCISCO DO NASCIMENTO X DURVALINA SEGANTINI DO NASCIMENTO X DORA ROSA DO NASCIMENTO X JOICE CRISTINA DO NASCIMENTO X FRANCISCO NASCIMENTO FILHO X ROSANGELA DO NASCIMENTO X ALVARO AUGUSTO DE FREITAS X MARIA LUIZA NASCIMENTO VANZELLI X CLARICE NASCIMENTO DESIDERIO X MARCIA DO NASCIMENTO X NAYARA DO NASCIMENTO DE FREITAS - MENOR X SARAH NASCIMENTO DE FREITAS - MENOR X ROSANGELA DO NASCIMENTO X CECILIA FIAMENGUI GONCALVES X OSWALDO RODRIGUES GONCALVES X VANDERLEI RODRIGUES GONCALVES X YONE DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES X PAULO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES X JOSE PAES GARCIA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001755-6) - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002337-65.2013.403.6117 - FERNANDA RENATA PETERLINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FERNANDA RENATA PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS acerca da petição da parte autora constante às fls.160/161 para que, no prazo de 10(dez) dias, adote as providências administrativas pertinentes.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls.180/181.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-72.2013.403.6117 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar-se estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pela citada Resolução.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.
Intime-se.

Expediente Nº 10926

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-30.1999.403.6117 - 19.001617.002675-6) - LUIZA BATTOCCHIO SOGGIA X ANDREA CRISTINA SOGGIA DEVIDES(SPO67259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ANDREA CRISTINA (F.281), do(a) autor(a) falecido(a) Luiza Battocchio Soggia, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-40.2013.403.6117 - NIVALDO MONTOVANELLI X ROSANA MONTOVANELLI GIGLIOTTI X RICHARD MONTOVANELLI X VIOLETA TABAL X CELIA CHAMATI X SERGIO TABBAL CHAMATI X HERMINIO ARONI X ANTONIO RUIZ FERNANDES X LIONETE MASSAD RUIZ(SPO56708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NIVALDO MONTOVANELLI, sucedido por ROSANA MONTOVANELLI GIGLIOTTI e RICHARD MONTOVANELLI, VIOLETA TABBAL, sucedida por CELIA CHAMATI e SERGIO TABBAL CHAMATI, HERMINIO ARONI e ANTONIO RUIZ FERNANDES, sucedido por LIONETE MASSAD RUIZ, no qual se alega excesso de execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Laudo pericial contábil (fls. 285-411). Intimados, os exequentes impugnaram o laudo, ao argumento de que, após o primeiro reajuste, não foi utilizada a variação do salário mínimo ou a equivalência salarial, razão pela qual o contador deve incluir no cálculo o período de 01/1992 a 12/1996 (fls. 417-418). Por sua vez, o INSS não concordou com o cálculo do contador, porque foi utilizada a equivalência salarial em contrariedade à Súmula 260 TFR. Pretende a homologação dos cálculos apresentados em sede de embargos à execução, elaborados nos termos do julgado (fls. 420-421). Esclarecimentos do perito judicial (fls. 424-425). Os exequentes insistem que o perito incorreu em erro ao aplicar a equivalência salarial até a data da conta (fls. 427-428), pleiteando a correção do cálculo. O INSS, por sua vez, reitera os termos da petição de fls. 420-421, ressaltando que a jurisprudência entende pela não equivalência em salários mínimos em período diverso do previsto no art. 58 do ADCT. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no reajuste dos benefícios previdenciários em inobservância ao enunciado da Súmula 260 do extinto TFR. Segundo os exequentes, após o primeiro reajuste, não foi utilizada a variação do salário mínimo nem incluído no cálculo o período de 01/1992 a 12/1996. Para o INSS foi utilizada a equivalência salarial em contrariedade à Súmula 260 TFR. Foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado procedente para determinar que o réu, por ocasião do primeiro reajuste dos benefícios dos autores, faça-o pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo. Idêntico critério deverá ser observado nos reajustes posteriores. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas na forma já mencionada, observada a súmula 71 do TFR e incluídos os percentuais inflacionários de junho/87, janeiro/89 e IPCs de março e abril de 90 além do IGP de fevereiro de 91. Os juros de mora, legais, são devidos a partir da citação. Pagará, ainda, pela sucumbência, as despesas processuais e honorários advocatícios que são fixados em 10% do valor das parcelas vencidas mais uma anuidade das vencidas. O v. acórdão não conheceu do recurso interposto pelo INSS (fls. 56-60), sendo certificado o trânsito em julgado aos 06 de março de 1995. Iniciada a execução do julgado, foram opostos embargos à execução pelo INSS sob o nº 0002178-25.2013.4.03.6117, em que proferida sentença parcialmente procedentes nos seguintes termos: (...) Por outro lado, os embargados olvidaram em seus cálculos a prescrição quinquenal, e se utilizaram realmente de forma de correção não prevista na r. sentença, o que gerou valores totalmente em desacordo com a realidade. Pois, ainda que os embargados tivessem recebido desde o início o benefício com o valor do salário mínimo atual, jamais perfazeriam os créditos o quantum pleiteado... Além disso, há que se deduzir o que já foi pago administrativamente. Somente por isso se vê a irrealidade do pedido. Embora não tenham observado o que ficou decidido, pois tanto embargante como embargado se equivocaram nos seus cálculos, revisto pelo contador, se constatou que o valor correto do débito é o apurado a fl. 39/51. A correção foi feita nos termos do julgado e os juros foram contados na forma determinada pela coisa julgada, a partir da citação e na porcentagem legal. Os honorários advocatícios também decorrem da coisa julgada. Assim, ficaram afastados eventuais excessos alegados (...) A vista do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, e fixo o crédito para Antônio em R\$ 31.122,12, para Nivaldo em R\$ 29.383,29, para Violeta em R\$ 18.567,28 e para Hermínia em R\$ 23.376,73 (...). O v. acórdão deu parcial provimento às apelações e julgou parcialmente procedentes os embargos nos seguintes termos (fls. 122-126): (...) Assim, impõe-se que a contadora da Subseção Judiciária Federal de Jati elabore nova conta de liquidação em função dos seguintes critérios: a - observada a prescrição quinquenal, serão apuradas as diferenças devidas com base na Súmula 260 do extinto E. TFR. b - o valor nominal das diferenças apuradas será atualizado pela Súmula 71 do extinto E. TFR até o ajuizamento da ação, ou seja, abril de 1991, observando-se desse mês em diante a legislação de regência em matéria previdenciária. c - os juros de mora de meio por cento ao mês incidem sobre o valor global atualizado das diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para eventuais diferenças apuradas após tal ato processual. d - os indexadores previstos na legislação de regência são os seguintes: - até o ajuizamento da ação - abril de 1991: Súmula 71 do extinto E. TFR - de maio de 1991 a dezembro de 1992 - INPC (art. 41, par. 6º, da Lei n.º 8.213/91) - janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 - IRSM (art. 9º, par. 2º, da Lei n.º 8.542/92) - março de 1994 a junho de 1994 - URV (art. 20, par. 5º, da Lei n.º 8.880/94) - julho de 1994 a junho de 1995 - IPCr (art. 20, par. 6º, da Lei n.º 8.880/94) - julho de 1995 a abril de 1996 - INPC (MP 1053/95) - maio de 1996 em diante - IGP-DI (MP 1488-17/96) Diante do exposto, dou parcial provimento a ambas as apelações e julgo parcialmente procedentes os embargos para efeito de que seja elaborada nova conta de liquidação em função dos critérios retro mencionados (...) Como foi mínima a sucumbência do embargante nos presentes embargos, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado das diferenças apuradas mais um ano de prestações vencidas, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, restando, assim, compensando o valor de tal verba com o fixado na ação de conhecimento. Todavia, em sede de recurso especial, o v. acórdão deu parcial provimento ao recurso especial para que sejam observados os critérios de reajustamento e correção monetária definidos no título judicial exequendo, mantida a prescrição quinquenal (fls. 231-234 e 245-246). Certificado o trânsito em julgado aos 12 de setembro de 2014. No presente caso deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado representado pela r. sentença e pelo v. acórdão proferidos nestes autos. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pelo Contador Judicial às fls. 285-414 e 424-425. Assim, os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 285-414 e 424-425 estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelo Contador Judicial de R\$ 216,67 (duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 196,97 (cento e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) para Violeta Tabbal e R\$ 19,70 (dezenove reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, R\$ 303.560,00 (trezentos e três mil e quinhentos e sessenta reais), sendo R\$ 275.963,66 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) para Antônio Ruiz Fernandes e R\$ 27.596,34 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, R\$ 284.646,84 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 258.769,86 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) para Nivaldo Montovanelli e R\$ 25.876,98 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 246.300,68 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 223.909,71 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e nove reais e setenta e um centavos) para Hermínia Aroni e R\$ 22.390,97 (vinte e dois mil, trezentos e noventa reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para junho de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais, indefiro-o, pois não se trata de matéria de maior complexidade; não houve necessidade de anealhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial; e diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação dos cálculos, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Portanto, expeça-se a requisição de pagamento de honorários em favor do perito (fl. 258). Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Celia Chamati às fls. 262-281, advertindo-o que seu silêncio importará concordância. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-34.2013.403.6117 - REGINALDO DE LIMA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SPI86718 - ANDRESSA CAVALCA E SPI67647 - TAIS VANESSA MONTEIRO E SP253287 - GILBERTO GUSTAVO COSTA SPINOLA)

1. DO RELATÓRIO Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por REGINALDO DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento de danos morais e à retirada do nome do autor junto ao SPC, SERASA e demais órgãos de proteção de crédito. Para tanto, o autor afirma ter realizado empréstimos consignados junto ao Banco Bradesco S/A, que seriam descontados de seu benefício de aposentadoria. Aduz ainda que, embora estivesse recebendo aposentadoria concedida administrativamente (NB n.º 42/146.491.699-0), posteriormente houve a concessão do benefício de aposentadoria na esfera judicial (NB n.º 42/159.826.177-5), cessando o benefício anterior pelo motivo 33 (decisão judicial), mas, apesar de ter havido a continuidade dos descontos mensais em seu novo benefício pelo INSS, não houve o repasse à instituição financeira, o que acarretou a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Assevera ainda que tentou resolver administrativamente, porém, a situação se manteve, causando-lhe constrangimento e humilhação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/33). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 36). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/44), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pelo não acolhimento do pedido e, logo em seguida, apresentou contestação (fls. 55/70). Juntou documentos (fls. 72/107). O BANCO BRADESCO S/A contestou o pedido (fls. 108/128), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que todos os contratos encontram-se em atraso, ou seja, apesar de ter havido o desconto do valor da parcela, elas não foram repassadas ao réu. Trouxe documentos (fls. 129/149). O pedido de tutela de urgência foi deferido (fl. 150). Na sequência, a parte autora ofertou réplicas (fls. 154/158 e 159/162). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Logo em seguida, foi cancelada a audiência de tentativa de conciliação designada. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, o pedido deduzido na inicial é de exclusiva concessão de compensação por danos morais e, portanto, manifestamente dispensável a realização pericial para apurar o exato valor descontado do benefício de titularidade do autor. Forte nessas razões indefiro a realização de prova pericial requerida pelo autor na petição de fl. 271, pois desnecessária ao julgamento do feito e, assim, passo ao exame das preliminares. 2.2. Das preliminares O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. Afasto, de imediato, as preliminares de falta de interesse processual arguida pelas rés, pois não tendo sido solucionada a controvérsia na esfera administrativa (danos morais e exclusão do nome do autor dos cadastros negativos de crédito), o autor buscou amparo junto ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) por necessidade da intervenção judicial. Inclusive, comprovou a formulação de requerimento junto ao posto do INSS (fls. 40 e seguintes), objetivando resolver a situação administrativamente, o que não foi possível. Também afastou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, levantada por ambas as rés. Trata-se de questão de mérito, pois, como se verá, ambas são, nos termos da petição inicial, responsáveis pelos atos que geraram os danos morais ao autor. 2.3 Das normas aplicáveis A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso). Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

(grifo nosso).Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177).É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Quanto ao INSS, no que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo nosso). A Responsabilidade Extracotratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado a terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado a terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexo de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas, e aja no exercício de função pública. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra na ideia do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (força maior - causada pela natureza - e a culpa exclusiva da vítima). Já, quanto à instituição financeira requerida, importa ressaltar, de início, que o caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e o autor. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por consequência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a) ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º. 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Assim, sobre a situação do Banco Bradesco S.A., é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadrá-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. No tocante ao INSS, também se trata de responsabilidade objetiva à luz do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Nessa ordem de ideias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. 2.4 Dos fatos Constatado dos autos que o autor firmou junto ao Banco Bradesco S.A. quatro contratos de mútuo, quais sejam: i) contrato nº 566.884.550, averbado em 12/08/2010; ii) contrato nº 566.432.676, averbado em 30/07/2010; iii) contrato nº 583.726.275, averbado em 01/08/2011; iv) contrato n.º 712.941.398, averbado em 02/04/2013 (fls. 113/114). Restou pactuado que o pagamento dessas parcelas ocorreria mediante consignação no benefício previdenciário de titularidade do autor. Por meio do Ofício nº 21.023.14.0/16/2014, de 16 de janeiro de 2014, a Agência da Previdência Social em Barra Bonita/SP informa que: a) o benefício concedido administrativamente (NB n.º 42/146.491.699-0) foi substituído aposentadoria concedida na esfera judicial (NB n.º 42/159.826.177-5); b) em razão da implantação de benefício judicial no lugar de benefício administrativo os valores referentes aos contratos em epígrafe foram repassados diretamente à instituição financeira requerida; c) no caso do contrato firmado com o Banco Santander S.A., ocorreu a quitação, o que não ocorreu em relação ao banco réu (fls. 72/72verso). Além disso, noto que o INSS acostou aos autos Autorização de Pagamento no valor de R\$ 6.657,66 (fl. 77) e planilhas de cálculos (fls. 77verso, 78, 78verso, 79 e 79verso). Inclusive, constato que essa autorização foi liquidada em 17 de junho de 2013 (fl. 80). No entanto, o Banco Bradesco S.A., em reiteradas oportunidades, afirmou que as parcelas dos referidos contratos não foram pagas mediante repasse do INSS (fls. 108/128 e 185/186), mas isso não merece acolhimento. Com efeito, a defesa do INSS trouxe aos autos documentos públicos demonstrando a quitação dos referidos contratos. Em especial, destaco os documentos de fls. 77 a 79verso. Portanto, tendo em vista a defesa do INSS acostou aos autos documentos públicos que evidenciam que as prestações pendentes na data de substituição do benefício previdenciário (benefício concedido administrativamente - NB n.º 42/146.491.699-0 - foi substituído aposentadoria concedida na esfera judicial - NB n.º 42/159.826.177-5) do autor foram quitadas por meio de Autorização de Pagamento emitida pelo INSS, não restam dúvidas de que as cobranças notificadas na inicial e comprovadas pelos documentos de fls. 28/31 são indevidas. Por outro lado, não constato que o INSS tenha contribuído para a ocorrência do ilícito, pois quietam as prestações pendentes (fls. 77 a 79), notificada a instituição financeira requerida e também o próprio segurado (fl. 81-verso). Assim sendo, a responsabilidade pelos danos causados ao autor deve recair sobre a instituição financeira requerida, nos termos do artigo 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Por consequência, passo ao exame do pedido de indenização. 2.5 Do pedido de compensação por danos morais Conforme anteriormente adiantado e antevidado a possibilidade de embargos de declaração, saliento, desde já, que não constou da petição inicial pedido de devolução de valores pagos indevidamente, tampouco cancelamento de pendências contratuais, mas apenas pedido de danos morais em razão de negativação indevida, o que foi observado neste feito, atentando-se, desse modo, aos princípios da inércia da jurisdição, da demanda e da adstrição da sentença à pretensão material. Pois bem, configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade e a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei nº 8.078/90. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual. A propósito, Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Pode-se dizer ainda que, dano moral, no âmbito do Direito, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos alheios ao patrimônio, extrapatrimoniais, que abrangem, por exemplo, lesões a direitos políticos, pessoais ou aqueles inerentes à personalidade humana (vida, integridade corporal, liberdade, honra, intimidade, decoro, imagem, liberdade de consciência ou de palavra), ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família), aqueles inerentes à família, causadores de sofrimento moral ou dor física, sem a observância aos reflexos econômicos. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. E esse é o caso dos autos, em que estão presentes os elementos necessários à reparação do dano moral, especialmente porque o autor teve seu nome inscrito em cadastros negativos de crédito em razão de ilícito cometido pela instituição financeira requerida. O desconforto, o constrangimento e o dissabor suportados pelo requerente, tudo em decorrência da falha na prestação do serviço, em total desacordo com sua expectativa e intenção, agravados pelos entraves suportados na esfera administrativa, geram o acolhimento de seu pedido, nos termos do artigo 14 do CDC. Finalmente, para a fixação do quantum devido, devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Deste modo, atento que a fixação do valor da reparação por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, entendo por bem fixá-lo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Essa quantia que deverá ser corrigida a partir desta data e acrescida de juros de mora, estes a partir da citação, porquanto se trata de responsabilidade contratual, observando-se os índices da Resolução n.º 267/2013 do CJF. 3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por REGINALDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e, por consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial por REGINALDO DE LIMA em face do BANCO BRADESCO S/A, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-lo ao ressarcimento dos danos morais suportados pelo autor no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Por conseguinte, confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 150-verso). Condeno, ainda, o BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, estes a partir da citação, porquanto se trata de responsabilidade contratual, observando-se os índices da Resolução n.º 267/2013 do CJF. Em face da sucumbência do banco réu, condeno-o também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 326, do STJ). Antevidado a possibilidade de embargos de declaração, saliento, desde já, que não constou da petição inicial pedido de devolução de valores pagos indevidamente, tampouco cancelamento de pendências contratuais, mas apenas pedido de danos morais em razão de negativação indevida, o que foi observado neste feito, atentando-se, desse modo, aos princípios da inércia da jurisdição, da demanda e da adstrição da sentença à pretensão material. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-51.2014.403.6117 - LUIZA HELENA FERREIRA (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARINI) X TRANSMIMO LTDA (SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO (SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP344324 - PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL E SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA) X VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP (SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) Vistos em sentença. 1. DO RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZA HELENA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) e TRANSMIMO LTDA., pelo rito comum, objetivando a condenação das rés ao pagamento de compensação por danos morais em razão do óbito de Adonai Caimy Candido Ferreira Pacheco, filho da parte autora. Segundo consta da inicial, no dia 09/01/2013, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP 225), próximo à base da Polícia Militar Rodoviária, um caminhão de propriedade da empresa requerida TRANSMIMO LTDA. (Mercedes-Benz, ano 2011, placas EJV 9274, de Valinhos), conduzido por Agnaldo de Souza Lemes, prestando serviços à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, colidiu com a traseira de uma motocicleta, a qual era conduzida por Adonai Caimy Candido Ferreira Pacheco, filho da parte autora, que veio a óbito em decorrência do acidente. Constatado ainda que esta ação foi proposta inicialmente, em face de TRANSMIMO LTDA. e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Citada, a empresa TRANSMIMO LTDA. apresentou contestação alegando, em preliminar, necessidade de constituição de litisconsórcio ativo ulterior necessário, com a inclusão de José Messias Pacheco, genitor da vítima fatal Adonai Caimy Candido Ferreira Pacheco, no polo ativo da presente demanda, bem como denunciando à lide a seguradora Companhia Mutual de Seguros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, com fundamento na culpa exclusiva da vítima (fls. 153/160). Juntou documentos (fls. 161/172). Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT), por sua vez, apresentou contestação do pedido. Em linha de preliminar, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, denunciou a lide à empresa VIACÃO PRINCESA DO VALE EPP, com a qual celebrou contrato administrativo para prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, e requereu a declaração de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de responsabilidade objetiva, porque ausente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano (fls. 200/218). Juntou documentos. A parte autora ofereceu réplica às contestações (fls. 302/310). No tocante à competência para o processo e julgamento da demanda, aduziu a parte autora que a competência é da Justiça Estadual. Concordou com a denunciação da lide à seguradora Companhia Mutual de Seguros e à empresa Viacão Princesa do Vale EPP, mas não com a formação de litisconsórcio ativo com o pai da vítima. No mérito, ratificou os termos da inicial. À fl. 311 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os presentes autos, os quais foram remetidos a esta 1ª Vara Federal em Juízo. Foi redistribuído o feito e, logo em seguida, restou confirmada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação (fls. 315/317). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de formação de litisconsórcio necessário ativo, com a inclusão do genitor de Adonai Caimy Candido Ferreira Pacheco no polo ativo desta ação, bem como determinada a citação das denunciadas, Viacão Princesa do Vale Ltda. - EPP e Companhia Mutual Seguros. Em sua contestação, a empresa VIACÃO PRINCESA DO VALE LTDA. - EPP pugnou pela improcedência do pedido alegando culpa exclusiva da vítima (fls. 328/335). Juntou documentos. A seguradora COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS apresentou contestação às fls. 346/376. Com relação à denunciação à lide, alegou não poder ser responsabilizada por valores superiores àqueles previstos na apólice do contrato de seguro firmado com a empresa TRANSMIMO LTDA. No mérito, afirmou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e requereu o julgamento de improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou documentos. Réplica às contestações às fls. 419/422, oportunidade em que a parte autora repudiou os argumentos trazidos pelos corréus e ratificou os termos da inicial. Instada a manifestar-se acerca das provas que pretendia produzir (fl. 415), a parte autora apresentou rol de testemunhas. A corré TRANSMIMO LTDA. requereu a utilização, como prova emprestada, das provas documentais e testemunhais produzidas no bojo da ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Juízo, que o Ministério Público moveu em face de Agnaldo e Souza Lemes (fl. 433). A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT), por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas (fl. 434). As fls. 437/441 foram juntadas mídias digitais contendo os depoimentos colhidos pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juízo no bojo da ação penal nº 3001590-74.2013.8.26.0302. Às fls. 449/454 foi juntada aos autos cópia da sentença condenatória proferida na ação penal nº 3001590-74.2013.8.26.0302, da 2ª Vara Criminal de Juízo. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 455/462), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e colhido seu depoimento pessoal (mídia de fl. 462). Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou a inicial e pleiteou pela total procedência do pedido, com a condenação solidária das requeridas (fls. 464/467). A COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, por sua vez, em memoriais finais, alegou que o preposto da empresa TRANSMIMO LTDA. não agiu com culpa para a ocorrência do resultado danoso, não havendo que se falar, portanto, em nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado sofrido pela vítima e, em decorrência disso, em responsabilidade da seguradora. Postulou, assim, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Requer, ainda, na eventualidade de ser acolhida a pretensão autoral, que a seguradora seja condenada a ressarcir tão somente o que a empresa Transmimo Ltda. venha a despendar, em razão do contrato de seguro entre elas firmado (fls. 473/476). Transmimo Ltda e Viacão Princesa do Vale Ltda - EPP apresentaram alegações finais às fls. 477/481. Alegaram culpa exclusiva da vítima como fundamento para a sentença de responsabilidade. Por fim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alegou ausência de vínculo jurídico com a requerida Transmimo Ltda., suposta causadora do acidente, e afirmou sua ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, culpa exclusiva da vítima, o que afastaria sua responsabilidade civil, e pugnou pela total improcedência da ação (fls. 482/483). Os autos foram conclusos para sentença, quando o MM. Juiz Federal Substituto então atuante nesta Vara Federal converteu o julgamento em diligência e determinou que a parte autora

juntasse aos autos certidão de objeto e pé da ação penal nº 3001590-74.2013.8.26.0302 (fls. 485/487).As fls. 489/490, Transmimo Ltda. e Viação Princesa do Vale Ltda. - EPP requereram a suspensão do curso da presente ação até o julgamento definitivo da ação penal em trâmite perante a Justiça Estadual.Manifestação da Companhia Mutua de Seguros às fls. 491/502, na qual informa que esta se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial, competindo à SUSEP o exercício da administração da entidade, assim como o pagamento dos credores. Na mesma oportunidade, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora juntou aos autos certidão de objeto e pé do processo criminal nº 3001590-74.2013.8.26.0302, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, a sentença condenatória ali proferida e a certidão de trânsito em julgado para a acusação (fls. 561/568).As fls. 569/521 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos reiterou suas manifestações anteriores, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, no caso de reconhecer-se sua legitimidade passiva, ou a imprudência da demanda.As empresas Transmimo Ltda. e Viação Princesa do Vale Ltda. - EPP requereram, às fls. 572/575, a expedição de ofício à autoridade de trânsito local com questionamentos acerca da regularidade da documentação da motocicleta conduzida pela vítima do acidente, filho da parte autora. Essas mesmas empresas juntaram aos autos, às fls. 576/577, documento que demonstra a decretação de liquidação extrajudicial da Companhia Mutua de Seguros, e requeram a expedição de ofício à SUSEP para ciência da existência desta ação judicial.A Companhia Mutua de Seguros - em liquidação extrajudicial, às fls. 580/581, alegou que a sentença penal proferida não vincula eventual decisão tomada pelo Juízo cível, e reiterou suas manifestações anteriores.As fls. 582/583, as empresas Transmimo Ltda. e Viação Princesa do Vale Ltda. - EPP também reiteraram suas manifestações anteriores.A parte autora trouxe aos autos cópia do v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação de Aguinaldo de Souza Lemes e transitou em julgado em 13/12/2016 (fls. 584/596).A Companhia Mutua de Seguros - em liquidação extrajudicial - manifestou-se acerca do acórdão juntado aos autos, reiterando que a decisão do Juízo criminal não vincula a do Juízo cível (fls. 603/604). Os demais réus/denunciados permaneceram-se inertes (fl. 607).Os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 608).É o relatório. Fundamento e decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares.2.1.1. Do regime especial de liquidação extrajudicial.A Companhia Mutua de Seguros informa que está sob regime especial de liquidação extrajudicial, competindo à SUSEP o exercício da administração da entidade, assim como o pagamento dos credores (fls. 491/502). No entanto, os efeitos jurídicos da liquidação extrajudicial da empresa de seguros decretada pela SUSEP, nos termos da Lei nº 6.024/74, deverão ser objeto de apreciação na fase executória de sentença, pois dizem respeito ao cumprimento da sentença. Assim, considerando que os autos encontram-se na fase de conhecimento, o requerimento de fls. 491/502 deve ser rejeitado, pois será objeto de apreciação na fase executória de sentença.2.1.2. Da legitimidade da ECTA Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.Argumenta que, após regular procedimento licitatório, celebrou o Contrato Administrativo de Transporte Rodoviário de Cargas nº 0084/2011, cujo itinerário é de Campinas com destino a Bauru.Afirma que o veículo que se envolveu no acidente não é de sua propriedade, e que o motorista que conduzia não era seu empregado, não tendo a empresa pública, portanto, qualquer participação ou responsabilidade pelo acidente e pelos danos que dele advieram.Observo, primeiramente, que a questão já foi analisada na decisão das fls. 315/317, na qual fixou-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito, mormente em razão da presença, no polo passivo da demanda, de empresa pública federal - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Conforme ali apontado, o caminhão que vitimou o filho da parte autora pertencia à empresa Transmimo Ltda., a qual estava a serviço da ECT.Dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a ECT celebrou contrato administrativo de transporte rodoviário (nº 0084/2011) com a empresa Viação Princesa do Vale EPP, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas do tipo LTR-SPI-1713-2, de Campinas para Bauru.De acordo com referido contrato, a ECT delegou à Viação Princesa do Vale EPP a execução de serviço público de transporte rodoviário de cargas (fls. 222/241).Na cláusula 2.6 desse contrato há previsão expressa da responsabilidade direta da contratada por furto, roubo e quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier a causar à contratante ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, na execução desta contratação (...).Por se tratar de contrato administrativo, as suas disposições subordinam-se à Lei nº 8.666/93, a teor do disposto no art. 1º, parágrafo único, e a previsão de responsabilidade direta da contratada não exclui o dever da empresa pública de fiscalizar ou acompanhar a execução do contrato, consoante disciplina o art. 70 de referida lei, reforçado pelas cláusulas 2.8.1 e 3.1 do contrato administrativo.Ademais, a partir do momento em que transfere a execução do serviço público de sua exclusiva titularidade, inclusive permitindo o uso de sua marca, a empresa estatal assume responsabilidade pelos atos do contratado, que, afinal, atua em seu nome e sob seus ordens.Dúvidas não há, portanto, acerca da legitimidade passiva da ECT, razão pela qual passo ao exame do mérito.2.2. Do mérito.2.2.1. Dos efeitos da sentença penal condenatória no juízo cívelEm verdadeira hipótese de exceção à separação das esferas cível e penal, a sentença penal condenatória transitada em julgado torna certa a obrigação de indenizar o ofendido, consoante determinam o artigo 935 do Código Civil e, quando 63 do Código de Processo Penal. Vejamos os textos legais:Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.Art. 63 do CPP: Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Com efeito, aquele que se sinta prejudicado pelos danos materiais e/ou morais, nos casos em que a conduta se revela ilícita não só na seara penal, mas também na cível (art. 186 do CC), pode ingressar com a competente ação civil ex delicto.O ofendido pode aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória criminal, que certifica a obrigação de indenizar (art. 91, inc. I, CP), sendo verdadeiro título executivo judicial (art. 475-N, CPC), e de posse do título, promover a execução no juízo cível; ou, se não desejar aguardar o trânsito em julgado da decisão criminal, ingressar de imediato com a ação civil de conhecimento, postulando a justa indenização, tal como ocorreu no caso vertente.Portanto, um dos efeitos da sentença penal condenatória é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. É dizer, a condenação criminal faz coisa julgada no cível, impedindo que se rediscutam a existência do fato e sua autoria. 2.2.2. Da responsabilidade civil das requeridasConforme adiantado anteriormente, no dia 09/01/2013, por volta das 01h30, Adonay Caymy Candido Ferreira Pacheco, filho da parte autora, veio a óbito, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo a motocicleta por ele conduzida e um caminhão (Mercedes-Benz, ano 2011, placas EIJ 9274, de Valinhos), dirigido por Aguinaldo de Souza Lemes, de propriedade da empresa requerida TRANSMIMO LTDA. (fl. 345).Na audiência de instrução realizada em 27 de outubro de 2015, a autora LUIZA HELENA FERREIRA disse, em resumo, que ADONAY estava em casa e conversou ao telefone e, logo em seguida, resolveu sair; que a vítima não bebia; que a motocicleta acidentada era da vítima Adonay; que tinha sido trocado o freio há aproximadamente um mês (mídia de fl. 462). A testemunha STELA DE OLIVEIRA ROCHA disse, em resumo, que também fora vítima do acidente que causou a morte de Adonay; que não se lembra do acidente, nem das características do acidente, nem do estado de conservação da motocicleta acidentada (mídia de fl. 462).A testemunha JULIANO GONÇALVES DIAS, policial militar rodoviário, disse, em resumo, que estava no exercício de suas funções e escutaram o barulho de colisão; que correram para socorrer as vítimas do acidente; que uma vítima estava quase falecendo e outra atordoada; que não viu a motocicleta após o acidente; que o caminhão dos Correios colidiu na traseira da motocicleta; que o motorista do caminhão fez o teste e não apresentou embriaguez; que, no local do acidente, havia iluminação pública, pois é próximo a base da Polícia Militar Rodoviária (esta está localizada na faixa da esquerda); que seria possível visualizar a motocicleta, mesmo que esta estivesse com as luzes apagadas; que o acidente ocorreu a aproximadamente 50 metros do lado direito da Base da Polícia (lado oposto da base); que o ponto de impacto foi no segundo poste e, no local, há aproximadamente dez postes de iluminação pública nos dois lados da base cuja destinação é clarear todo o ambiente da base; que entre a pista e a marginal existe deflora metálica; que as vítimas usavam capacetes de proteção (mídia de fl. 462).Posteriormente, sobre informação de que o motorista do caminhão envolvido no acidente, o Senhor Aguinaldo de Souza Lemes, foi condenado, por meio de sentença penal transitada em julgado (fls. 586 e seguintes), pela prática do crime previsto no art. 302, caput, do Código Brasileiro de Trânsito (homicídio culposo na direção de veículo automotor), em razão dos mesmos fatos discutidos neste feito. Observo ainda que, no processo criminal, os fatos foram devidamente esclarecidos nos seguintes termos, in verbis:AGUINALDO DE SOUZA LEMES foi denunciado como incurso no artigo 302, c.c. art. 298, inciso V, ambos da Lei nº 9.503/97. Consta da denúncia que no dia 09 de janeiro de 2013, por volta das 01h30min, na Rodovia SP 225, Km 184,35, nesta cidade e Comarca de Jaú, o réu, na direção do caminhão Mercedes Benz/Atego, cor amarela, placas EIJ-9274, Valinhos/SP, praticou homicídio culposo contra Adonay Caymy Candido Ferreira Pacheco.[...]A ação penal é procedente. A materialidade foi comprovada pelo exame de corpo de delito necroscópico de fls. 12 e pelo laudo pericial de fls. 13/27. Interrogado em juízo, o acusado disse que não conseguiu visualizar a moto, pois ela estava com os faróis apagados e os passageiros estavam de roupas pretas. Ademais, o local era escuro e os faróis dos veículos que trafegavam em sentido contrário também prejudicavam a visibilidade. Quando percebeu a presença da motocicleta, o caminhão já estava em cima dela e não deu tempo de frear. A moto estava em baixa velocidade e não viu se ela freou, pois não acendeu a respectiva lanterna. Ambos estavam na pista da direita, mais lenta. O caminhão que dirigia era trucado, ou seja, com três eixos, um dianteiro e dois traseiros, que suporta mais peso. No dia do acidente transportava 14 toneladas de encomendas. O caminhão é rastreado por satélite. Sua velocidade no momento do acidente era entre 55 e 60km/h. Não socorreu as vítimas porque os guardas rodoviários não o deixaram chegar perto delas. A velocidade permitida no local era de 90km/h, existindo placas indicativas.A vítima Stela de Oliveira Rocha narrou que estava na motocicleta com Adonay, mas não se recorda de nada o que ocorreu no dia do acidente. A testemunha Juliano Gonçalves Dias relatou que estava na base da polícia, ouviu o barulho da colisão e saiu correndo para socorrer as vítimas. Pelo que percebeu, o caminhão colidiu na traseira da motocicleta e atropelou o condutor da moto. O local do acidente era iluminado. A outra vítima não conseguia articular palavras coerentes por causa da lesão na cabeça. O dia estava normal, sem chuva e com boa visibilidade. Soraya Batista, mãe da vítima Stela, não presenciou o acidente e afirmou que sua filha teve amnésia após os fatos. A testemunha de defesa Rodolfo Cardi Travallini narrou que estava de serviço quando ouviu um barulho e, ao olhar, viu que se tratava de acidente de trânsito. Constatou que a motocicleta estava embaixo do caminhão e que havia uma mulher e um homem no chão. Ao que se recorda, pelo boletim que lavrou, o condutor disse que seguia pela rodovia Jaú-Bauru quando sentiu o impacto, e, ao notar que se tratava de uma motocicleta, parou. Pelo que consta no boletim de ocorrência, o réu alegou que a moto não tinha seus faróis acesos. A velocidade no local permitida é de 90km/h para veículos pesados. Não havia sinais de frenagem. A motocicleta tinha cor escura e o condutor da moto vestia calça jeans e camiseta de cor cinza, salvo engano. A moça usava uma camiseta clara e calça escura. O réu parou o caminhão e se dirigiu ao local onde estavam as vítimas, mas não foi permitido que ele chegasse perto delas por causa de seu estado emocional. O local dos fatos não possui iluminação. Checou toda a documentação necessária e acredita que, se os veículos foram liberados, não deveria ter qualquer irregularidade. A pista do acidente é dupla e o local do impacto foi na faixa mais próxima ao acostamento lateral, a mais lenta. Antônio Erberto de Oliveira não presenciou o acidente e soube dos fatos pelo acusado. Afirmou que conhece bem o local e que lá é escuro. O réu sempre foi um motorista responsável. Os caminhões dos correios são rastreados por satélite e possuem marcação da localidade, parada, e velocidade. Antônio Claretto da Costa Silva Junior, diretor técnico da empresa que equipa os caminhões de carga dos correios com rastreadores, limitou-se a descrever o uso do produto e afirmou que, segundo seus cadastros, o caminhão envolvido no acidente é truck, com capacidade para 15 toneladas e três eixos. Pelo relatório do rastreador, a última informação de velocidade antes do acidente foi de 59km/h. A partir do laudo pericial, dos depoimentos das testemunhas e do próprio relato do acusado, inferir a sua culpa pelo acidente. Pois bem. Verifica-se dos autos que a dinâmica do acidente se deu da seguinte maneira: trafegavam os dois veículos pela faixa da direita quando a motocicleta foi abalroada na traseira pelo caminhão. Desde logo é possível verificar que o réu não foi tão prudente na direção do veículo como aduz. Isso porque, malgrado ele alegue que o local estava escuro e a motocicleta circulava com os faróis apagados, observa-se do laudo pericial que há no local uma iluminação noturna adequada, próximo a base da polícia rodoviária, fato este comprovado pela fotografia de fls. 16, na qual pode-se visualizar claramente os postes de iluminação pública muito próxima ao local de início do atritamento metálico da moto na pista. A boa iluminação do local também foi corroborada pelo depoimento do policial Juliano, embora seu colega Rodolfo tenha dito que somente existe iluminação na via lateral. Assim, mesmo que a motocicleta estivesse com os faróis apagados, ainda assim se infera a culpa do réu no acidente em questão. Os elementos colhidos não demonstram que a via estivesse de tal maneira escura que não fosse possível ao réu visualizar a motocicleta antes da colisão ou que ele estivesse trafegando em velocidade inferior à permitida. Até porque, presunção-se que o caminhão estivesse com os seus faróis acesos, e considerando que a velocidade desenvolvida pelo réu era relativamente baixa 59km/h - certamente ele teria visto o veículo menor com suficiente tempo para realizar manobra a fim de evitar o impacto. Destaque-se que a vítima Adonay trafegava na pista correta para seu veículo, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 9.503/97: Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas. Não é demais se recordar que, na condução de veículo de grande porte, o acusado era responsável pela segurança dos menores.[...]Indiscutível, pois, a imprudência do réu e o nexo de causalidade entre a sua conduta culposa e a colisão (fls. 562/566 -sublinhei e negritei). Verifico dos autos que referida sentença criminal condenatória transitou em julgado em 13 de dezembro de 2016 (fl. 586).Considerando que a sentença penal condenatória transitada em julgado torna certa a obrigação de indenizar o ofendido, consoante determinam o artigo 935 do Código Civil e o artigo 63 do Código de Processo Penal, todas as teses defensivas, inclusive, a alegada culpa exclusiva da vítima estão superadas pela análise levada a efeito no juízo criminal, a qual, como é cediço, não pode ser questionada neste juízo cível, nos termos do artigo 935 do Código Civil.E, ainda que assim não fosse, a testemunha Juliano (mídia de fl. 462) esclareceu que ocorreu colisão na traseira da moto dirigida pela vítima e, portanto, evidente ônus da parte requerida afastar a presunção de responsabilidade do condutor causador do acidente. Isso porque, no entendimento do STJ, o motorista que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, em vista da aparente observância do dever de cautela, conforme os termos do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.Por consequência, passo ao exame das consequências jurídicas da conduta praticada pelo motorista do caminhão Aguinaldo de Souza Lemes, já que foi condenado, por meio de sentença penal transitada em julgado (fls. 586 e seguintes), pela prática do crime previsto no art. 302, caput, do Código Brasileiro de Trânsito (homicídio culposo na direção de veículo automotor) em razão dos mesmos fatos discutidos neste feito indenizatório.Pois bem, há prova oral (testemunha Juliano - mídia de fl. 462) e fatta prova documental demonstrando que, no momento do acidente o réu condenado criminalmente, Aguinaldo de Souza Lemes, estava no exercício de sua função (motorista de caminhão) em favor das empresas requeridas (Transmimo Ltda. e Viação Princesa do Vale EPP), as quais, por sua vez, estavam a serviço da empresa pública requerida (ECT), conforme demonstram, por exemplo, os documentos de fls. 41/44 (Boletim de Ocorrência), a perícia criminal (fl. 47) e o testemunho de Juliano E, ainda que tenha sido negado que o veículo causador do acidente estivesse a serviço da ECT, a verdade que é o REGISTRO DIÁRIO DE VIAGENS E OCORRÊNCIAS, da linha LTR-1713-2C1 operada pelos Correios por meio da empresa Viação Princesa do Vale EPP, com data de início no dia 08/01/2013 e sem data de término em razão código de atraso 01 [atraso devido a acidente com condutor próximo da base policial (trecho ilegível) em Jaú (fl. 182)].Note-se que o acidente ocorreu às 01h30min de 09/01/2013 (fls. 41/44), ao passo que o REGISTRO DIÁRIO DE VIAGENS E OCORRÊNCIAS, da linha LTR-1713-2C1 operada pelos Correios, informa que a viagem sofreu atraso em razão de acidente ocorrido próximo à base policial na saída de Jaú.Portanto, incontestável nos autos que, no dia 09 de janeiro de 2013, por volta das 01h30min, na Rodovia SP 225, Km 184,35, nesta cidade e Comarca de Jaú, Aguinaldo de Souza Lemes, na direção do caminhão Mercedes Benz/Atego, cor amarela, placas EIJ-9274, Valinhos/SP, de propriedade de Transmimo Ltda., a serviço de Viação Princesa do Vale EPP e da ECT, praticou homicídio culposo contra Adonay Caymy Candido Ferreira Pacheco.Ademais, embora no âmbito criminal o ato ilícito tenha sido imputado apenas ao empregado Aguinaldo de Souza Lemes, na esfera civil a responsabilidade inclui as empresas beneficiárias dos serviços do autor do ilícito, conforme previsão expressa dos artigos 927, 932, III, 933 e 942, todos do Código Civil. Vejamos os textos dos citados artigos: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem [...]Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil[...]III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;[...]Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem

ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. Desse modo, está devidamente evidenciada a responsabilidade civil objetiva das requeridas, de acordo com os artigos 927, 932, III, 933 e 942, todos do Código Civil, os quais estabelecem, em síntese, a responsabilidade objetiva do empregador por seus empregados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. No entanto, nesta demanda, a parte autora requereu a responsabilidade solidária apenas da TRANSMIMO LTDA. e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), conforme leio no item 3 da petição inicial (fl. 13). Por consequência da delimitação contida na petição inicial, fixo a responsabilidade solidária das requeridas TRANSMIMO LTDA. e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), atentando-se aos princípios da inércia da jurisdição, da demanda e da adstrição da sentença à pretensão material. Portanto, resta fixada a responsabilidade civil, solidária e objetiva das requeridas TRANSMIMO LTDA. e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) pela reparação integral do dano, nos termos dos artigos 927, 932, III, 933, 942 e 944, todos do Código Civil Brasileiro. 2.2.3. Da responsabilidade subsidiária da ECT: no tocante à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado a terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado a terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos da lição de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexo de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas, e aja no exercício de função pública. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra na ideia do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (força maior - causada pela natureza - e a culpa exclusiva da vítima). No caso dos autos, constato que a ECT celebrou contrato administrativo de transporte rodoviário nº 0084/2011 com a empresa Viação Princesa do Vale EPP, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas do tipo LTR-SPI-1713-2, de Campinas para Bauri (fls. 222/241). De acordo com referido contrato, a ECT delegou à Viação Princesa do Vale EPP a execução de serviço público de transporte rodoviário de cargas. Na cláusula 2.6 desse contrato há previsão expressa da responsabilidade direta da contratada por furto, roubo e quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier a causar à contratante ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, na execução desta contratação (...). E, ainda que tenha sido negado que o veículo acidentado estivesse a serviço da ECT, a verdade que é o REGISTRO DIÁRIO DE VIAGENS E OCORRÊNCIAS, da linha LTR-1713-2C1 operada pelos Correios, executada pela empresa Viação Princesa do Vale EPP, com data de início no dia 08/01/2013 e sem data de término em razão código de atraso 01 [atraso devido a acidente com condutor próximo da base policial (trecho ilegível) em Jaú (fl. 182). Note-se que o acidente ocorreu às 01h30min de 09/01/2013 (fls. 41/44), ao passo que o REGISTRO DIÁRIO DE VIAGENS E OCORRÊNCIAS, da linha LTR-1713-2C1 operada pelos Correios por meio da empresa Viação Princesa do Vale EPP, informa que a viagem sofreu atraso em razão de acidente ocorrido próximo à base policial na saída de Jaú. Portanto, ainda que a cláusula 2.6 tenha excluído a responsabilidade da ECT, evidentemente que essa cláusula não possui o efeito de vincular a parte autora, pois não foi parte no referido pacto. Tampouco o contrato administrativo pode afastar as previsões legais, especialmente a regra específica no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Ademais, a partir do momento em que transfere a terceiro a execução do serviço público de sua exclusiva titularidade, inclusive permitindo o uso de sua marca, a empresa estatal assume responsabilidade pelos atos do contratado, que, afinal, atua em seu nome e sob suas ordens, nos termos do artigo 932, III, c/c artigos 933 e 942, todos do Código Civil, c/c artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Esclareço, por fim, que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) celebrou contrato administrativo para prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas contendo (fls. 222/241), não obstante o caminhão envolvido no acidente fosse de propriedade da empresa requerida TRANSMIMO LTDA. e estivesse na condução de funcionário da empresa Viação Princesa do Vale EPP, razão pela qual sua responsabilidade é subsidiária, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 combinado com a regra específica no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 2.2.4. Do pedido de compensação por danos morais: Fixada a responsabilidade civil das requeridas, passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). No caso dos autos, observo que a parte autora perdeu filho com apenas 22 anos de idade em razão de grave acidente de trânsito causado pelas requeridas. Além disso, noto que o grau de culpa do causador do acidente é considerável, pois foi condenado por sentença penal transitada em julgado (fl. 586). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (09/01/2013 - data do acidente - fls. 41/44), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ, ambos com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2.2.5. Da denunciação da lide: Conforme anteriormente narrado, a empresa requerida TRANSMIMO LTDA. apresentou denunciação da lide a seguradora COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (fl. 155), aduzindo, para tanto, que contratou seguro para hipóteses como as dos autos. Juntos a respectiva apólice securitária (fls. 170/172). A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), por sua vez, apresentou denunciação da lide a empresa VIAÇÃO PRINCESA DO VALE LTDA. - EPP, com a qual celebrou contrato administrativo para prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas (fls. 208/212), não obstante o caminhão envolvido no acidente fosse de propriedade da empresa requerida TRANSMIMO LTDA. Citada, a denunciada VIAÇÃO PRINCESA DO VALE LTDA. - EPP reconheceu locou caminhão da denunciante e, nos termos da cláusula 5ª (fl. 342), responde pelos danos a terceiros (fls. 328/335). Citada, a denunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS reconheceu que o caminhão envolvido no acidente estava rol de bens segurados e, nos limites da apólice, responde pelos danos (fls. 346/376). Conforme acima declinado, motorista de caminhão da empresa requerida TRANSMIMO LTDA., Senhor Aguiardo de Souza Lemes, foi condenado, por meio de sentença penal transitada em julgado (fls. 586 e seguintes) e, nos termos do artigo 935 do Código Civil e do artigo 63 do Código de Processo Penal, as denunciadas foram condenadas a reparar o dano. Assim sendo, por consequência de cláusula contratual (cláusula 5ª - fl. 342), impõe-se a condenação da VIAÇÃO PRINCESA DO VALE LTDA. - EPP ao ressarcimento do valor despendido pela empresa requerida TRANSMIMO LTDA., bem como a condenação da seguradora denunciada até o limite fixado na apólice securitária acostada aos autos (fls. 170/172). De outra parte, incabível a condenação dos denunciados em honorários advocatícios, pois ausente a litigiosidade entre as partes. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIACÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de resistência à denunciação da lide enseja o não cabimento de condenação da denunciada em honorários advocatícios quando sucumbente o réu denunciado. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal assentou a ausência de resistência à denunciação da lide: [...] da análise da resposta apresentada pela lide denunciada, denota-se que foi aceita a relação jurídica de regresso existente entre ela e a denunciante Cecilia, ainda que questionados os limites de sua responsabilidade contratual. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AGARESP 201400549077, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/05/2014, DJE 22/05/2014) Processual civil. Honorários advocatícios. Denunciação da lide. 1. - Se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciado, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação (Resp nº 45.305-SP). Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia (Resp 86.486-RJ. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, RESP 142796, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 215) 2.2.6. Do seguro obrigatório: Cumpre registrar a necessidade de compensação do eventual valor recebido a título de seguro obrigatório para com o importe indenizatório firmado judicialmente, a teor da Súmula 246, STJ, o que será apurado em fase de cumprimento do julgado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 246/STJ. ... 4. É devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos, sob pena de se configurar bis in idem. Incidência da Súmula n. 246 do STJ. ... (AgRg no RESP 1380749/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016) Autorizo, portanto, a compensação do valor recebido a título de seguro obrigatório para com o importe indenizatório firmado judicialmente, desde que presentes nos autos o respectivo comprovante de pagamento, cujo encargo probatório deve ser cumprido pelas requeridas no momento da liquidação desse julgado. 2.2.7. Da ordem de execução e dos índices de juros e correção: O pagamento dos valores fixados nesta sentença obedecerá à seguinte ordem: i) TRANSMIMO LTDA., VIAÇÃO PRINCESA DO VALE LTDA. - EPP e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; ii) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). Isso significa que a ECT somente responderá em caso de exaurimento de bens das outras requeridas, inclusive das denunciadas. Os índices de correção monetária e de juros de mora serão os previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Se for necessário o acionamento da ETC, os índices, contados a partir desse ato processual (direcionamento da execução em face da ECT), serão os previstos para a Fazenda Pública, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (juros de mora: item 4.2.2; correção monetária: item 4.2.1). 3. DO DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos deduzidos na petição inicial (lide principal) para condenar as rés, TRANSMIMO LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), esta subsidiariamente, a pagarem, a título de compensação por danos morais, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora, desde o evento danoso (09/01/2013 - data do acidente - fls. 41/44), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, e correção monetária, desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ, ambos com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral). No que tange à lide secundária, condenar a denunciada VIAÇÃO PRINCESA DO VALE LTDA. - EPP ao ressarcimento do valor despendido pela empresa requerida TRANSMIMO LTDA., nos termos da cláusula contratual específica (cláusula 5ª - fl. 342), bem como condenar a seguradora denunciada (COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - Em Liquidação Extrajudicial) ao ressarcimento do valor despendido pela empresa requerida TRANSMIMO LTDA., até o limite fixado na apólice securitária acostada aos autos (fls. 170/172). No entanto, incabível a condenação das denunciadas em honorários advocatícios, pois ausente a litigiosidade entre as partes. Condenar as requeridas, TRANSMIMO LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), esta subsidiariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aproximadamente 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Compensação do valor recebido a título de seguro obrigatório para com o importe indenizatório firmado judicialmente, índices de juros e de correção monetária, bem como ordem de execução, nos termos da fundamentação. Observe-se as prerrogativas da Fazenda Pública no que tange à empresa pública requerida, nos art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e entendimento jurisprudencial reconhecido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9/DF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa mil salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-05.2016.403.6117 - ADILSON GONCALVES NETO X ANA MARIA OLIVEIRA GONCALVES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO(SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. 1 - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por ADILSON GONCALVES NETO em face de OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO e UNIAO, por meio da qual visa à obtenção de provimento jurisdicional para condenar, solidariamente, os réus à reparação por danos materiais e morais, no montante de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Aduz o autor, em apertada síntese, que ajuizou duas ações previdenciárias perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP (ações nºs. 0002888-62.2010.4.03.6307 e 0002985-28.2011.4.03.6307). Assevera que, nos autos da ação nº 0002888-62.2010.4.03.6307, conquanto tenha sido alegada a existência de doença psiquiátrica, designou-se perícia médica na especialidade ortopedia, que culminou na constatação de incapacidade laboral decorrente de doença ortopédica. Sustenta que, nos autos daquela demanda, firmou-se acordo com a autarquia previdenciária, para percepção de benefício de auxílio-doença até reavaliação em sede administrativa, tendo sido, posteriormente, cessado o benefício. Articula o autor que, nos autos da ação nº 0002985-28.2011.403.6117, requereu a concessão de benefício por incapacidade decorrente de doenças ortopédica e psiquiátrica, tendo sido a perícia realizada pelo médico Dr. Marcos Flávio Saliba, com formação em ginecologia, que não atestou a incapacidade ortopédica, no entanto destacou a existência de déficit mental, razão pela qual o juiz designou nova perícia judicial, nomeando o perito Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, que concluiu o seguinte: O Sr. Adilson Gonçalves Neto é portador de deficiência mental moderada, condição que o incapacita para o exercício de trabalho rural. Em essência, notícia o autor que, por ocasião da liquidação da sentença prolatada nos autos da ação nº 0002985-28.2011.403.6117, a perita contábil Natália Palumbo constatou contradição na análise conclusiva do perito, na medida em que havia considerado, em resposta aos quesitos das partes e do juízo, a parte capaz para o labor e, na conclusão do laudo, atestou a incapacidade. Expõe o autor que o perito judicial Dr. Oswaldo Luís foi intimado inúmeras vezes para esclarecer a contradição apontada no laudo pericial, sendo que, somente em abril de 2013, retificou o laudo para constar, no campo conclusão, que o periciando não era incapaz para o labor habitual, o que lhe gerou graves danos. Articula que o juiz do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP intimou, novamente, o perito judicial para esclarecer as contradições, tendo apresentado relatório complementar contendo os seguintes dizeres: peço a gentileza de desconsiderarem a conclusão final, que dizia que o paciente era incapaz para o trabalho. Considero que o Sr. Adilson Gonçalves Neto, embora apresente quadro de deficiência mental, essa condição não lhe retira sua capacidade laboral, levando em consideração sua função de trabalhador rural. Destaca o autor que o laudo pericial elaborado pelo perito judicial Dr. Oswaldo Luís, além de inconclusivo, é nitidamente contraditório com a situação física do autor, vez que se trata de pessoa portadora de retardo mental, encontrando-se incapaz para o exercício de qualquer atividade habitual. Acrescenta, ainda, que o autor ajuizou ação de interdição junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, tendo sido concedida a curatela provisória, que nomeou como curadora sua genitora. Com a inicial, vieram documentos e procuração (fls. 13/148). Decisão de fl. 151 que determinou a parte autora que emendasse a petição inicial, o que restou cumprido às fls. 153/155. Decisão prolatada à fl. 156 que recebeu a petição inicial

somente em relação à pretensão de compensação por danos morais, vez que o pedido de reparação por danos materiais e lucros cessantes, decorrente da cessação do benefício de auxílio-doença NB 545.802.452-0, esbarra em pretensão que já foi objeto de exame nos autos da ação nº 0002985-28.2011.4.03.6307, em curso no Juizado Especial Federal de Botucatu (pressuposto processual negativo). Citada, a União ofereceu contestação, tendo argumentos pela improcedência do pedido (fls. 160/164). Juntou documentos às fls. 165/216. Citado, o corréu OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO ofereceu contestação, armando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão à reparação dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 220/226). Manifestação do Ministério Público Federal que oficiou pelo reconhecimento da legitimidade passiva para causa de OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO e pela inexistência de prescrição da pretensão à reparação civil dos danos. No mérito, o órgão ministerial trouxe argumentos acerca da improcedência do pedido (fls. 229/232). Instadas as partes a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar a veracidade dos fatos alegados em juízo (fl.235), o autor requereu a produção de prova pericial (perícia médica na especialidade psiquiatria) e oral (depoimento pessoal do réu Oswaldo Luis Marconato e testemunhas); o réu OSWALDO LUIS MARCONATO requereu a produção de prova testemunhal (fl. 244) e a ré UNIÃO informou que não tem provas a produzir (fl. 245). O Ministério Público Federal informou que não tem interesse em produzir provas (fl. 247). É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Despicienda se mostra a produção de prova pericial e oral (depoimento pessoal do réu e de testemunhas), uma vez que a farta prova documental encartada nos autos (extratos do cadastro CNIS; cópias dos documentos que instruíram os processos nºs. 0002985-28.2011.4.03.6307 e 0001510-80.2014.03.6336, dentre eles laudos periciais, atestados médicos e sentença; laudo médico pericial produzido nos autos da ação nº 4005607-39.2013.8.26.0302, acompanhado de termo de nomeação de curatela provisória e atestados médicos), submetida ao crivo do contraditório, é suficiente para a formação da convicção racional e motivada acerca dos fatos submetidos à apreciação do órgão jurisdicional. Curial sublinhar que no sistema de valoração das provas adotada pelo Estatuto Processual Civil, no qual vigora o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, facultada ao juiz indeferir a provas pertinentes, inclusive a realização de exame pericial, se a evidência trazida pelas demais provas for suficiente para analisar o mérito da lide (CPC, arts. 370 e 464, II). PRELIMINAR. I. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento da legitimidade passiva do corréu OSWALDO LUIS MARCONATO para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que sua participação nos fatos ocorreu na condição de perito nomeado pelo juiz, ou seja, de auxiliar da justiça, nos termos do art. 156, 1º, do CPC, não podendo ser responsabilizado pela improcedência do pedido em virtude de sentença prolatada por órgão jurisdicional. Sustenta que, consoante dicação do art. 37, 6º, da CR/88, somente poderá o perito figurar no polo passivo na condição de pessoa jurídica de direito público, sendo possível sua responsabilização pelo Estado em ação regressiva. Aduz que o agente público ou os servidores públicos não podem ser responsabilizados diretamente por prejuízos decorrentes de suas atribuições, devendo eventual ressarcimento ocorrer por meio de ação regressiva. Elucida o art. 149 do CPC que o perito é órgão auxiliar da Justiça, vez que, no exercício de seus misteres, atende a determinações do juiz, dando impulso aos atos materiais praticados no processo, integrando a estrutura necessária para a prestação jurisdicional. Dispõe o art. 158 do CPC que os peritos que fornecerem culpa ou dolosamente, dados que não correspondam à realidade dos fatos, bem como às configurações técnicas e científicas da área de conhecimento, responderão pelos prejuízos causados à parte ou interessado e ficarão inabilitados para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções cabíveis. Na presente demanda, a parte autora alega que, em virtude da inobservância dos deveres objetivos de cuidados pelo perito nomeado pelo juiz do Juizado Especial Federal de Botucatu, que induziu a erro o magistrado em prolatar sentença judicial que não lhe concedeu o benefício por incapacidade, a despeito da evidente doença psiquiátrica de que era portador, sofreu graves danos em sua esfera extrapatrimonial. Enfatiza a parte autora que, apesar de usar de todos os recursos no âmbito da Justiça Federal, não obteve êxito, tendo o magistrado de primeira instância de maneira cômoda se curvado à conclusão pericial, a qual se distancia da realidade dos fatos, uma vez que se trata de doente mental, sem condições de exercer de forma habitual qualquer atividade remunerada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 327904 e 593525, assentou o entendimento no sentido de que a vítima somente poderá ajuizar ação contra o Estado (responsabilidade objetiva amparada no art. 37, 6º, da Constituição Federal) e, se este for condenado, poderá apontar o servidor que causou o dano em caso de dolo ou culpa, sendo inadmissível o ajuizamento direto pelo ofendido de ação contra o agente público e o Poder Público. Eis o teor das ementas dos julgados (destaque): EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 327.904, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, assentou o entendimento no sentido de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 593525 Agr-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 07-10-2016 PÚBLIC 10-10-2016) Nessa toada, tendo em vista que o corréu OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO atuou nos autos da ação nº 0002985-28.2011.4.03.6307, em trâmite no Juizado Especial de Bauru, na condição de órgão auxiliar da Justiça (perito nomeado pelo juiz), ou seja, de agente público no exercício de função auxiliar à atividade jurisdicional, não deve compor o polo passivo da relação processual. Consoante os julgados acima colacionados, a parte autora deve demandar o ente político (no caso, a União) ou a entidade integrante da Administração Pública Indireta a qual o agente público se vincula. Dessarte, merece ser acolhida a questão preliminar ventilada pelo órgão ministerial e o fêto extinto sem resolução do mérito. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO. 1. PRESCRIÇÃO O prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no Decreto 20.910/32, sendo inaplicável o prazo trienal do Código Civil, vez que norma especial deve prevalecer sobre a geral. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil (destaque): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagonista nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, pág. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; págs. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no ARsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos REsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no ARsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no REsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no ARsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos (princípio da actio nata). No caso em concreto, deve-se tomar como a data de início do prazo prescricional a ciência do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação nº 0002985-28.2011.4.03.6307, em curso no Juizado Especial Federal de Botucatu, que julgou improcedente o pedido da parte autora. O documento de fl. 195 faz prova de que o trânsito em julgado deu-se na data de 20 de setembro de 2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 20/07/2016, não tendo transcorrido o lustro prescricional. 3. MÉRITO Em se tratando de responsabilidade objetiva, impõe-se ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, mesmo que o dano tenha decorrido de conduta comissiva legítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao princípio da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade. Valendo-me das lições do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para que nasce o dever público de indenizar é imprescindível que o dano seja indenizável, ou seja, que o dano corresponda à lesão jurídica ou econômica do direito da vítima; que o bem jurídico violado seja integralmente protegido pelo sistema normativo; e que o dano seja certo e real. Outrossim, na hipótese de comportamentos estatais lícitos requer seja o dano anormal (supera os riscos ordinários a que toda a coletividade se sujeita) e especial (onera a situação de um particular, não sendo um prejuízo genérico disseminado na sociedade). De efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comozinho da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. Consoante dicação do inciso I do art. 143 do Código de Processo Civil o juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude. A responsabilidade pessoal do juiz somente ocorre se tiver procedido com dolo ou fraude, sendo que a culpa no exercício da atividade jurisdicional não lhe acarreta o dever de indenizar. Por outro lado, conquanto o ato jurisdicional danoso, praticado com culpa do magistrado, não lhe enseje o dever de indenizar, pode gerar, em tese, o dever de o Estado reparar o dano (art. 37, 6º, da CR/88). Caso sobrevenha a responsabilidade civil estatal, o ente público somente poderá voltar-se em regresso contra o magistrado causador do dano que tiver agido com dolo ou fraude. Os atos jurisdicionais, praticados pelos magistrados no exercício da função pública (prestação de serviço público de natureza estritamente jurisdicional), são, em princípio, insuscetíveis de redundar na responsabilidade civil do Estado. Com efeito, os atos que traduzem uma das funções pilares do Estado Democrático de Direito decorrem do exercício da própria soberania, insuscetíveis de responsabilização, salvo quando demonstrada a fraude ou o dolo deliberado do agente em causa prejuízo às partes. O juiz no exercício da função jurisdicional, para formar o seu convencimento motivado, aprofunda-se nas normas postas no ordenamento jurídico e na livre valoração das provas produzidas no processo. De mais a mais, o princípio da recombinabilidade dos atos jurisdicionais confere aos jurisdicionados mecanismos recursais de revisão da decisão judicial, sendo, contudo, modificável a decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada, vez que marcada pelo traço da definitividade, corolário do princípio da segurança jurídica. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 111.609, de relatoria do Min. Moreira Alves, assentou entendimento de que não incide a responsabilidade civil do Estado em relação aos atos do Poder Judiciário, salvo nos casos expressos em lei. EMENTA: - Responsabilidade objetiva do Estado. Ato do Poder Judiciário. - A orientação que veio a predominar nesta Corte, em face das Constituições anteriores a de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 111609, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 11/12/1992, DJ 19-03-1993 PP-04281 EMENT VOL-01696-02 PP-00346) De reflexo, os atos jurisdicionais decorrentes de conduta culposa do juiz na área cível não enseja a responsabilidade civil do Estado, na medida em que a parte interessada poderia se valer dos mecanismos recursais para modificar a decisão judicial. Ora, se um ato culposos do juiz, no exercício de sua função jurisdicional, na área cível, ensejasse a responsabilidade civil do Estado por danos causados nas esferas patrimonial e extrapatrimonial do postulante, esvaziar-se-iam as garantias constitucionais de independência funcional e imparcialidade, gerando eterna insegurança de que os atos judiciais de seu convencimento pudessem a toda sorte inapular-lhe, direta ou indiretamente, o dever de reparar eventual lesão. Abrindo-se o caderno processual, observa-se que ADILSON GONÇALVES NETO, assistido pelo advogado Dr. José Domingos Duarte, inscrito na OAB/SP sob o nº 121.176, ajuizou, em 24/05/2010, perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP (autos nº 2010.63.07.002888-5), ação em face do INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que o demandante é portador de sequelas definitivas no Sistema Nervoso Central devido à anoxia cerebral no nascimento, apresentando, ainda, lombalgia e deslocamento de disco intervertebral (CID M51+G55.1). Indefereu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e nomeou-se perita judicial Dra. Mônica de Oliveira Orsi Gameiro (fisioterapeuta). Submetido o autor ao exame pericial (fls. 73/85), a perita concluiu que apresenta, desde 2009, incapacidade temporária e total para sua atividade laboral, sendo portador de lombalgia crônica (CID M54). A MM. Juíza Federal julgou parcialmente procedente a pretensão do demandante para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/08/2010. A sentença

transitou em julgado em 13 de dezembro de 2010. Coleta-se do cadastro do sistema CNIS (fl. 20) que o benefício previdenciário NB 31/538.844.169-0 foi implantado pela autarquia previdenciária e cessado em 16/02/2011. Em 11/07/2011, perante o juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP (autos nº 0002985-28.2011.4.03.6307), ADILSON GONÇALVES NETO, assistido pelo advogado Dr. José Domingos Duarte, inscrito na OAB/SP sob o nº 121.176, ajuizou nova ação em face do INSS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/538.844.169-0 (DIB em 22/12/2009 e DCB em 16/02/2011), convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Sustentou a parte autora que exercia labor rural, cortando cara-de-açúcar na empresa COSAN S/A Açúcar e Alcool, cujo vínculo empregatício encerrou-se em 06/12/2009 em razão do agravamento de problemas neurológicos e patológicos de ordem ortopédica (lombociatalgia por deslocamento de disco intervertebral), doenças estas desenvolvidas ao longo de intenso trabalho no campo. Articulou que, desde o ano de 2009, encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Destacou que desde criança é portador de sequelas definitivas no Sistema Nervoso Central, apresentando retardo mental. O documento de fl. 35 faz prova de que o juízo nomeou dois peritos médicos, nas especialidades ortopedia e psiquiatria, designando datas (10/08/2011 e 31/08/2011) para realização de perícia judicial. O laudo de fls. 36/40 aponta que, do ponto de vista psiquiátrico, o perito judicial Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato constatou que o periciando é portador de deficiência mental moderada (CID F-71) e respondeu negativamente aos quesitos acerca da inexistência de incapacidade para atividade habitual. Contudo, no item VI, concluiu que o Sr. Adilson Gonçalves Neto é portador de Deficiência Mental Moderada, condição essa que o incapacita para o exercício de trabalhador rural. O laudo de fls. 41/47 de lauro do perito judicial Dr. Marcos Gonçalves Neto é conclusivo no sentido de que o periciando não apresenta incapacidade laborativa no tocante à doença ortopédica. Instado o perito Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato a esclarecer a divergência entre as respostas dos quesitos formulados pela parte autora e a conclusão pericial, elucidou que, embora o Sr. Adilson Gonçalves Neto apresente quadro de deficiência mental, esta condição não lhe retira a capacidade laboral, levando em conta a função por ele desempenhada de trabalhador rural. Ao final, ratificou a conclusão do laudo pericial. O MM. Juiz Federal julgou improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que foram realizadas duas perícias, em áreas distintas de conhecimento (psiquiatria e ortopedia), sendo que ambos os laudos médicos-periciais atestaram categoricamente a inexistência de incapacidade do periciando. Opostos embargos de declaração, o magistrado sentenciante converteu o julgamento dos embargos em diligência e determinou a intimação do perito médico Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse a possível contradição entre as respostas dos quesitos e a conclusão pericial. Prestados os esclarecimentos pelo perito (fl. 186), o magistrado designou nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, nomeando-se o perito judicial Dr. Gustavo Bigaton Lovadini (fl. 189). Atestado o perito que o periciando Adilson Gonçalves Neto padece de retardo mental leve, sem menção de comprometimento (F 70.9), o que NÃO o incapacita para o trabalho exercido previamente, tanto que o fez cerca de 15 (quinze) anos, conforme anotações em CTPS (fls. 190/193). Prolatou-se nova sentença que julgou improcedente a pretensão do demandante. Pontuou o I. Magistrado Federal que, analisando-se o conjunto probatório existente nos autos, não se verifica a necessidade de complementação da prova pericial ou reabertura da dilação probatória, porquanto há provas suficientes para formação de seu convencimento no sentido de que o Sr. Adilson Gonçalves Neto, seja do ponto de vista psiquiátrico ou ortopédico, não se encontra incapacitado para o exercício da atividade habitual de trabalhador rural (fl. 194). Destaca-se que a parte não se insurgiu em face da sentença, tampouco se valeu de mecanismos recursais para provocar a instauração da instância ordinária ou extraordinária, sobrevivendo o trânsito em julgado em 10 de setembro de 2013. Em 03/07/2014, perante o juízo do Juizado Especial Federal de Juá/SP (autos nº 0001501-80.2014.4.03.6336), ADILSON GONÇALVES NETO, representado por sua curadora Ana Maria de Oliveira Gonçalves, assistido pelo advogado Dr. José Domingos Duarte, inscrito na OAB/SP sob o nº 121.176, ajuizou nova ação em face do INSS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/538.844.169-0, cessado em 16/02/2011, em aposentadoria por invalidez. Sustentou a parte autora que é portador de graves problemas neurológicos, que lhe causaram sequelas definitivas no Sistema Nervoso Central, apresentando retardo mental (CID F32). Pontuou que padece também de lombociatalgia por deslocamento de disco intervertebral. Sustentou que possui baixo grau de escolaridade e somente exercia trabalho rural braçal, sendo que há mais de dez anos, em razão das doenças incapacitantes, não detém condições de exercer qualquer atividade remunerada (fls. 199/207). Designou-se perícia médica (Dr. Marcelo Teixeira Castiglia - ortopedista), tendo o laudo pericial sido conclusivo no sentido de que o periciando é portador de doença degenerativa de coluna sem déficit neurológico focal incapacitante e hipertensão arterial que não acarretam a incapacidade para atividade habitual. Destacou que o periciando foi avaliado sozinho na sala de perícia, respondendo normalmente à maioria dos questionamentos, não esboçando distúrbios psiquiátricos, mas sim déficit de conhecimento (fls. 208/211). O MM. Juiz Federal julgou improcedente o pedido (fls. 212/214). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 215). O autor interpsu recurso ordinário em face da sentença de primeiro grau, tendo a 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negado provimento ao recurso. O acórdão transitou em julgado em 11 de janeiro de 2016. Ressoa do conjunto probatório que, nos autos da ação nº 0002985-28.2011.4.03.6307, o autor, assistido pelo mesmo causídico que promove a presente demanda, sequer se valeu dos meios e recursos a ele disponíveis para buscar a modificação ou revisão da sentença prolatada pelo juízo de primeira instância. Ao revés, após ter sido validamente intimado da sentença que julgou improcedente o pedido, quedou-se inerte, sobrevivendo o trânsito em julgado. Mister sublinhar que no aludido processo foram realizadas duas perícias médicas, na área de psiquiatria, e os peritos foram unânimes no sentido de que o Sr. Adilson Gonçalves Neto padece de retardo mental leve, sem menção de comprometimento, o que não gera a incapacidade laboral para a atividade de trabalhador rural braçal. Nos autos do processo nº 0001501-80.2014.4.03.6336, o autor ajuizou nova demanda, deduzindo idêntica causa petendi (incapacidade laboral decorrente de patologias psiquiátrica e ortopédica), cujo pedido foi julgado improcedente, tendo sido a sentença de primeira instância mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Denota-se, portanto, que, tanto no que tange à especialidade médica psiquiátrica quanto à ortopédica, os laudos periciais mostraram-se coesos e coerentes acerca da inexistência de qualquer incapacidade laboral. Não se pode confundir o acolhimento da interdição em decorrência de incapacidade para os atos da vida civil (antigo art. 3º, II, do Código Civil/2002) com a incapacidade laboral. Resta claro que o Sr. Adilson Gonçalves Neto foi interditado nos autos do processo nº 4005607-39.2013.8.26.0302, em curso no Juízo da 2ª Var Cível da Comarca de Juá, em virtude da ocorrência de retardo mental moderado (idêntico diagnóstico propalado pelos peritos médicos) que o torna incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens. Não se trata de laudo psiquiátrico para o exame da capacidade laboral, ao contrário, infere-se do sistema CNIS, que ora determino a juntada aos autos, que o autor filiou-se ao RGPS em 01/08/1992 e manteve sucessivos vínculos empregatícios, sendo que a última relação laboral (empregador COSAN S/A) encontra-se em aberto. Nesse diapasão, reputo improcedente a pretensão autor, porquanto inexistente qualquer conduta fraudulenta e dolosa perpetrada pelo Estado Juiz no exercício de sua atividade jurisdicional, com o escopo de lesionar a parte. Ao contrário, o fato conjunto probatório revela a atuação zelososa, fundamentada e calcada na prova material produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório, que implicou a improcedência do pedido do demandante, sendo que sequer houve provocação da instância recursal para buscar a sua modificabilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, incisos V, terceira figura, e VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, extingui o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reparação por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), ante a existência de coisa julgada material, e acolho a questão preliminar ventilada pelo órgão ministerial, para excluir do polo passivo da relação processual o correu OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Outrossim, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido remanescente de compensação por dano moral, julgo-o improcedente e extingo o processo com resolução de mérito. Por consequência da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da UNIAO, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Em relação ao correu OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-86.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo INSS, sob o rito comum ordinário, em face de EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento de todos os valores desembolsados pela autarquia previdenciária a título de prestações e benefícios acidentários, até a data da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, contados a partir da data dos respectivos pagamentos, decorrentes do infortúnio laboral. Requer, ainda, seja a parte ré condenada a pagar ao INSS cada prestação mensal que a autarquia dispender, referente a benefícios acidentários, até a cessação dos mesmos por previsão legal, bem como seja compelida a repassar à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício adimplido no mesmo mês, por meio de Guia GPS. Por derradeiro, pugna pela condenação da parte ré a oferecer caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, sob pena de, em não o fazendo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, ser inscrito o título judicial no Registro de Imóveis competente, na forma do art. 495 do CPC. Aduz a autarquia previdenciária que, em 21/01/2014, o segurado ALEX JÚNIOR DOS SANTOS, ajudante geral em acabamento e auxiliar de operador, sofreu grave acidente de trabalho enquanto operava a máquina Bobst de corte e vinco automática localizada no setor de produção da empresa EMBRASIL Impressora EIRELI, ocasião em que a vítima, ao tentar retirar o papel que havia enroscado na máquina, cuja proteção móvel encontrava-se aberta, foi atingida pelo mecanismo motor em sua mão direita, causando-lhe politraumatismo, fraturas e lesão tendinosa. Destaca que, durante a atividade laboral, a máquina interrompeu o funcionamento devido a papel enroscado em seus componentes, tendo o empregado retirado o papel, com proteção móvel aberta para poder acessar a área, momento em que a máquina voltou a funcionar, provocando o acidente. Assevera a parte autora que, em função do acidente ocorrido com o trabalhador, o INSS pagou-lhe o benefício acidentário de auxílio-doença NB nº 605.008.073-2, com DIB em 06/02/2014 e DCB em 21/07/2014. Juntou documentos (fls. 32/103). Citado (fl. 259), o réu ofereceu contestação às fls. 116/145. Arguiu, preliminarmente, falta de condições da ação, ilegitimidade passiva para a causa e incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a ausência de responsabilidade pelo evento que causou lesão ao trabalhador, o valor das contribuições pagas pela empresa ao SAT têm a função de assegurar a proteção securitária ao empregado, a existência de fato externo que rompe o nexo de causalidade e obsta a imputação da responsabilidade ao empregador. Na eventualidade de ser acolhida a pretensão autor, requer seja determinada a utilização do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar os benefícios acidentários, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, sem que seja impelida a prestar caução real ou fidejussória, tampouco obrigada a efetuar o repasse mensal nas condições postuladas pela autarquia previdenciária. Juntou documentos às fls. 146/257. Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, o INSS apresentou réplica às fls. 264/284 e requereu o julgamento antecipado da lide, oferecendo rol de testemunha na eventualidade de ser designada audiência de instrução. A parte ré quedou-se silente (fl. 286). Vieram os autos à conclusão. E o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. I. PRELIMINARES. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Aduz a parte ré a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a causa, sob o argumento de que os litígios decorrentes de acidente de trabalho são de competência da Justiça Estadual, consoante se infere do inciso I do art. 109 da CR/88. Não se deve confundir a competência *ratione materiae* da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas ajuizadas por segurados e beneficiários em face do INSS que têm por objeto a concessão de benefício de natureza acidentária, com a competência da Justiça Federal para processar e julgar as lides envolvendo a autarquia previdenciária e particulares - *competência ratione personae* -, tendo por objeto o ressarcimento dos valores desembolsados aos segurados a título de benefícios acidentários (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte decorrente de acidente de trabalho). Por conseguinte, este Juízo é materialmente competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 1.2 ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSUM Sustenta a parte ré a ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, bem como a ilegitimidade do INSS para figurar no polo ativo, sob o fundamento de que não houve prejuízo à Previdência Social em efetuar o pagamento de benefício de auxílio-doença acidentário, pois foi custeado pelas contribuições vertidas ao SAT a cargo do empregador. Defende, ainda, que, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.212-91, à União incumbe responder pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social. Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos que figuram na relação jurídica de direito material posta em juízo e aqueles presentes em um dos polos da relação processual. O direito de INSS postular em juízo é assegurado pelo art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, deu causa ao acidente de trabalho. Malgrado o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, relacione-se à contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, o recolhimento desta exação não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de eventual acidente de trabalho, caso demonstrada a inobservância aos deveres objetivo de cuidado. No caso em comento, a autarquia previdenciária alega que efetuou o pagamento de benefício de auxílio-doença acidentário ao segurado Alex Júnior dos Santos, no período de 06/02/2014 a 21/07/2014, decorrente de acidente em local de trabalho ocasionado por negligência do empregador. Reza a teoria da asserção que o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Com efeito, dos fatos narrados na petição inicial, vislumbra-se aparente relação de direito substancial entre o INSS e a pessoa jurídica de direito privado EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI. Dessarte, rejeito a questão preliminar. 1.3 FALTA DE INTERESSE DE AGIR Advoga a parte ré que a existência de falta de interesse de agir, vez que efetua, mensalmente, o pagamento de valores a título de Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, cuja finalidade é garantir ao trabalhador um seguro contra acidente, não podendo ser novamente compelida a desembolsar outros valores. Alega, ainda, que, em razão do evento, é demandada em reclamação trabalhista que se encontra em curso na 1ª Vara do Trabalho de Juá (autos nº 0012006-03.2015.5.15.0024), na qual se discute a responsabilidade patronal e o dever de indenizar o obreiro. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. No caso em concreto, a autarquia previdenciária busca ao ressarcimento dos valores desembolsados a título de auxílio-doença previdenciário, sob o fundamento de que o empregador deu causa ao evento danoso que gerou lesão ao trabalhador. Da leitura dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91, deflui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa (negligência) na inobservância das normas de organização e segurança do ambiente de trabalho. Não há também que se falar em falta de interesse de agir decorrente de ajuizamento de reclamação trabalhista pelo empregado em face da empresa ré para reparação por dano (material, moral ou estético) decorrente do acidente de trabalho, porquanto não se confunde o vínculo empregatício estabelecido entre o obreiro e o empregador, o qual guarda contornos próprios, com a relação

jurídica que se emerge de suposto ato ilícito culposo praticado pela empresa demandada. Patente, portanto, mostra-se o interesse de agir da autarquia previdenciária. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. 2. MÉRITO. 1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO. Cuida-se, em síntese, de ação ajuizada por pelo INSS em face de EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI, buscando a obtenção de provimento jurisdicional de natureza condenatória, que obrigue a parte ré a ressarcir os valores adimplidos segurado a título de benefício de auxílio-doença acidentário NB nº 605.008.073-2, concedido em 06/02/2014, em virtude de acidente de trabalho que provocou politraumatismo e fraturas na mão direita do empregado Alex Júnior dos Santos. Antes de proceder ao exame dos fundamentos fáticos delineados pela parte autora no petição inicial, mister examinar a possibilidade de ação regressiva da autarquia previdenciária em face do empregador decorrente do pagamento de benefício previdenciário de natureza acidentária, os pressupostos da responsabilidade subjetiva e o plexo normativo, internacional e doméstico, que disciplina a saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho. O art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal elenca, dentre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção do ambiente de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Os arts. 154 a 223 da CLT estabelecem as normas de segurança e medicina do trabalho, com escopo de fixar, no ambiente do trabalho, condições mínimas que garantam a saúde e segurança dos obreiros - quer no aspecto preventivo, quer no aspecto protetivo -, bem como recuperar e preservar a integridade física e psíquica. O art. 157 da CLT enumera as obrigações dos empregadores no que se refere às normas de segurança e medicina do trabalho de modo a minimizar o risco de doenças profissionais e acidentes de trabalho, destacando-se os deveres de cumprir e fazer cumprir tais normas, orientar por escrito seus empregados acerca das medidas preventivas a serem adotadas e fornecer os equipamentos de proteção coletiva e individual, sob pena de sanção administrativa, interdição do estabelecimento e rescisão indireta do contrato de trabalho por parte do empregado, sem prejuízo das sanções civis e penais correspondentes. Os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 estabeleceram a responsabilidade civil do empregador pelo reembolso dos valores pagos pela Previdência Social a título de prestações por acidente do trabalho, caso reste demonstrado que agiu em violação às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Preconiza o 1º do art. 19 da mesma lei que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. É, portanto, dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não adoção de precauções, consistente na inobservância aos deveres objetivos de cuidado, gera a responsabilidade civil do empregador. Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (destaque): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EARERS 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013...DTPB.) Outro não é o entendimento firmando no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 E 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - Restando comprovada a negligência da empresa ré, é de rigor a procedência da ação. V - A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, o que não ocorre in casu. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. VI - No tocante ao índice de atualização dos valores a serem ressarcidos, entendo que, para casos como o presente, deve ser aplicada a taxa SELIC, a teor do Capítulo IV - Ações condenatórias em geral - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução-CJF nº 134/2010. VII - Apelação da ré desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00017395520154036113, DESEMBARGADORA FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017...FONTE: REPUBLICAÇÃO: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 119, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do anparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vencidas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotirim Guimarães, j. 13.07.12.) Nessa esteira, o infortúnio decorrente do acidente de trabalho gera o dever de a Previdência Social conceder ao segurado e seus dependentes os benefícios e prestações previdenciárias cobertas pelo seguro social, ao passo que ao empregador incumbe o dever de indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente (art. 7º, XXVIII, CR/88). O princípio da solidariedade social prescrito na Carta Magna (art. 3º, I; art. 193 e art. 195, caput, da CR/88) impõe ao empregador, que descumpriu o dever objetivo de cuidado, consistente na observância e fiscalização das normas de segurança e higiene do trabalho, causando dano ao trabalhador e, por via reflexa, à Previdência Social que custeou os benefícios previdenciários devidos ao segurado e seus dependentes, a obrigação de reparar o sistema previdenciário. Com efeito, a responsabilização do empregador pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício do qual se pretende o ressarcimento. Inteligência do arts. 186 e 927 do Código Civil. 2.2 Das Circunstâncias Fáticas Apuradas nos Autos e das Provas Produzidas em Juízo Compulsando os documentos anexados aos autos, observa-se que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Bauru instaurou o processo administrativo nº 46254.000105/2014-35 para apurar o acidente de trabalho ocorrido em 21/01/2014, às 11h20min, no setor de produção da empresa EMBRASIL Impressora, que causou grave acidente ao trabalhador Alex Júnior dos Santos. Constatou-se que Alex Júnior dos Santos foi admitido em 03/10/2011, sob regime celetista, no cargo de ajudante geral de acabamento, sendo que, a partir de 01/01/2014, passou a exercer a função de operador de máquina Bobst de corte e vinco automático. Apurou-se que, de acordo com informações levantadas durante a fiscalização, o trabalhador operava a máquina Bobst de corte e vinco automático e, em certo momento, interrompeu o funcionamento devido a enroscamento de papel, razão pela qual a vítima retirou referido papel, com a proteção móvel aberta para acessar a área. Verificou-se que a vítima estava com a mão na área de destaque e o funcionamento da máquina atingiu sua mão direita, provocando-lhe politraumatismo, fraturas e lesão tendinosa. Os agentes fiscais constaram irregularidades na máquina em que ocorreu o acidente de trabalho, relacionando-as: i) ausência de proteções móveis associadas a dispositivos de intertravamento que permitam a operação sem que as proteções estejam fechadas (existência de abertura na área de destaque da máquina de corte e vinco automático, que possibilitava acesso direto à zona de perigo da máquina, com proteção móvel associada ao dispositivo de intertravamento, o qual somente interrompia a operação da máquina se fosse completamente abaixado e pressionado contra uma chave acoplada no dispositivo); ii) ausência de proteções que permitam acesso à zona de perigo, pois mesmo fechando-se a proteção móvel o cobrimento do acesso à zona de perigo era parcial, deixando um vão desprotegido de aproximadamente 23 (vinte e três) centímetros; iii) deixar de instalar dispositivo de intertravamento associado à proteção móvel, vez que, ao lado do local em que ocorreu o acidente, encontra-se instalada a área de corte da máquina Bobst, sendo que em um dos lados desta área, posicionado frontalmente à área de operação, havia uma proteção móvel não associada a dispositivo de intertravamento; iv) deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação, inspeção e demais intervenções em máquina e equipamento de forma compatível com suas funções e com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias (a empresa apresentou tão-somente formulário de avaliação de funcionário em experiência em razão de mudança de função, não contemplando a comprovação de capacidade para operar a máquina Bobst); v) permitir a realização de serviço em máquina que envolva risco de acidente de trabalho sem prévia emissão de ordem de serviço (OS) específica acerca da natureza da atividade, das medidas de proteção e de prevenção a serem adotadas para garantir a realização da função com segurança (apresentou-se apenas uma OS, datada em 01/11/2013, contemplando informações genéricas, sem correlação com a operação da máquina evolutiva no acidente); vi) deixar de elaborar procedimentos de trabalho e segurança específico, padronizado e com descrição detalhada de cada tarefa e que obedeça a análise de risco (não foi apresentado nenhum comprovante de que havia, para a vítima do acidente, procedimento de trabalho e segurança implementado e específico para as atividades desenvolvidas no momento do acidente, com descrição detalhada da tarefa e do risco); vii) a vítima do acidente não foi submetida a exame médico após a mudança de função; e viii) o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) emitido pelo empregador, em 12/11/2013, não relaciona os riscos inerentes ao exercício da função de operador de máquina de corte automática. Lavraram-se, em 30/06/2014, os Autos de Infrção nºs. 20.008.320-1, 20.008.322-8, 20.008.323-6, 20.008.324-4, 20.276.429-0, 20.008.321-0 e 20.008.325-2 por violação ao disposto no art. 157, inciso I, da CLT c/c itens 12.45, alínea a; 12.136, 12.132.1; 12.130; 12.49, alínea i; 12.44, alínea a; item 7.4.1, alínea d, da NR-7 e NR-12. Eis o teor do fundamento normativo vergastado nos autos de infração. Consolidação das Leis do Trabalho Art. 157 - Cabe às empresas: - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho NR 7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL 7.4.1 O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos: a) admissional; b) periódico; c) de retorno ao trabalho; d) de mudança de função; e) demissional NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS 12.44 A proteção deve ser móvel quando o acesso a uma zona de perigo for requerido uma ou mais vezes por turno de trabalho, observando-se que: a) a proteção deve ser associada a um dispositivo de intertravamento quando sua abertura não possibilitar o acesso à zona de perigo antes da eliminação do risco; 12.45 As máquinas e equipamentos dotados de proteções móveis associadas a dispositivos de intertravamento (devem) operar somente quando as proteções estiverem fechadas; 12.49 As proteções devem ser projetadas e construídas de modo a atender aos seguintes requisitos de segurança: i) impedir o acesso à zona de perigo; 12.130 Devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco. 12.132.1 Os serviços que envolvam risco de acidentes de trabalho em máquinas e equipamentos, exceto operação, 20 devem ser precedidos de ordens de serviço - OS - específicas, contendo, no mínimo: a) a descrição do serviço; b) a data e o local de realização; c) o nome e a função dos trabalhadores; e d) os responsáveis pelo serviço e pela emissão da OS, de acordo com os procedimentos de trabalho e segurança. 12.136 Os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta Norma, para a prevenção de acidentes e doenças; o benefício acidentário de auxílio-doença NB nº 608.068.858-5 foi concedido pela autarquia previdenciária, com DIB em 22/07/2014 e DCB em 21/07/2014, tendo sido convertido em auxílio-acidente NB nº 608.068.858-5, a partir de 22/07/2014 (RMI de R\$659,41), conforme se infere do extrato CNIS e PLENUS que ora determino a juntada aos autos. Pois bem. O procedimento administrativo nº 46254.000105/2014-35 e os Autos de Infrção elaborados pela Gerência Regional do Trabalho em Bauru/SP revelam que o empregador não observou os deveres objetivos de cuidado estabelecidos nos arts. 157, inciso I, da CLT (vigente ao tempo dos fatos) e nas Normas Reguladoras nºs 07 e 12/2010 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos do Ministério do Trabalho. Incumbe ao empregador fornecer, gratuitamente, dispositivo ou produto, de uso individual do empregado, destinado à proteção dos riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e saúde no trabalho. Deve, ainda, o empregador proporcionar treinamento aos seus empregados, para que possam se proteger adequadamente dos agentes nocivos à saúde existentes no local de trabalho. As máquinas e os equipamentos utilizados no ambiente laboral devem ser construídos, instalados e utilizados de forma que não exponham o trabalhador em risco. Os controles de partida do equipamento devem ter uma posição que não permita o acionamento acidental e os comandos de parada devem ser posicionados próximos ao de partida, assim como os pedais de operação devem ser protegidos contra operação acidental. A revisão e a inspeção das máquinas e equipamentos devem ser hodiernamente efetuadas, sob supervisão do empregador ou de seu preposto. Deve o empregador adotar cautelas para que, mesmo parada a máquina, não ofereça risco de voltar funcionar de forma repentina. Os pisos em que se encontram instaladas as máquinas e os equipamentos devem ser vistoriados e limpos, as áreas de circulação e os espaços ao redor dos equipamentos devem permitir a movimentação segura dos obreiros e deve existir distância mínima entre as máquinas postas no ambiente de trabalho. O Relatório de Ocorrência elaborado pelo técnico em segurança do trabalho José Eduardo Ronchese, datado em 21/01/2014, aponta que mesmo contando com proteção de barreira física no local do acidente, esta se mostrou insuficiente quanto ao fechamento completo, apresentando falha no sistema de fim de curso, que possibilitou o acionamento da máquina com a tampa de proteção aberta. Destacou o expert que, em inspeção realizada in locu, logo após a ocorrência do acidente, a tampa de proteção da máquina estava aberta parcialmente, sendo que sua chave de limite e o botão de emergência, tipo cogumelo, não estavam acionados (fls. 69 e 78). Os documentos de fls. 72/75 e 150 comprovam que o empregado Alex Júnior dos Santos foi admitido em 03/10/2011, no cargo de ajudante geral em acabamento, no setor Bobst corte e vinco, cuja função foi alterada a partir de 01/01/2014 (operador de máquina em acabamento), sem, contudo, ter sido previamente capacitado para exercer tal mister, qual seja, intervenção em máquina e equipamento de corte e vinco automático. Não há prova de que o empregador tenha fornecido ao obreiro orientações acerca dos riscos da atividade e das medidas de proteção existentes ou necessárias, conquanto a alteração de função tenha se dado vinte dias antes do evento. Veja-se que o certificado de fl. 164, emitido em 18/04/2011, diz respeito a treinamentos para exercício da função de ajudante geral,

inexistindo prova de que o empregado tenha realizado novo treinamento correlacionado à função de operador de máquina. O fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador (fls. 156/159) e a elaboração de PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 172/243) não elidem a responsabilidade pelo evento danoso ocorrido em 21/01/2014. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime o empregador do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo este, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente de trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho, ou seja, cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Nessa esteira, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. A não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência do empregador que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. Assim, tenho que o empregador que não adota todas as cautelas legais age de forma negligente e, por conseguinte, deve responder pelos danos causados ao seu empregado, bem como à Previdência Social - que terá que custear os benefícios decorrentes do acidente do trabalho para o qual a conduta negligente da empregadora concorreu. Não há, outrossim, que se falar em culpa concorrente do segurado, porquanto restou provado que se tratava de trabalhador pouco experiente no exercício da função de operador de máquina de corte e vinco automática, não detendo prévia ciência dos riscos da atividade ante a falta de treinamento para operar tal instrumento. Soma-se a isso o fato de que tanto a vistoria administrativa quanto o laudo técnico apontaram falha no equipamento mecânico, tendo inclusive sido sugerido pelo expert a ampliação da proteção da máquina e a correção das falhas encontradas. Presentes, portanto, os pressupostos configuradores da responsabilidade civil subjetiva: conduta omissiva, elemento subjetivo culpa, nexo de causalidade e dano. No que tange à alegação da ré de que já paga sistematicamente o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, motivo pelo qual não pode ser impelida a restituir os valores requeridos pela autarquia previdenciária nesta via judicial, não merece acolhida. O fato de o empregador contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao SAT, atualmente denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. SAT/RAT. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O fato da ré contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, atualmente denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. Adota-se o lapso prescricional estabelecido no art. 1º, do Decreto 20.910/32, ou seja, cinco anos, em respeito ao princípio da isonomia. Precedentes do STJ. 3. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Inexiste, pois, qualquer incompatibilidade entre as disposições do art. 120 da Lei 8.213/91 e o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88. 4. A responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho. 5. O direito de regresso invocado pelo INSS é justificado pela negligência do empregador, que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes acaba criando um ambiente propício ao seu acontecimento. 6. Os elementos probatórios contidos nos autos comprovam de forma indubitável a conduta negligente da demandada. 7. Apelação desprovida. (AC 00007381020114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.); Entremos, não merece acolhida a pretensão do INSS em relação à condenação da parte ré a oferecer caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro dos valores devidos. O Código de Processo Civil prevê taxativamente as hipóteses em que será exigida a prestação de caução (real ou fidejussória), quais sejam: garantir o pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária (art. 83); levantar a importância depositada, alienar o domínio ou praticar atos dos quais possa resultar grave dano ao executado, na fase de execução provisória de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa (arts. 520, IV, e 521); garantir efetiva indenização dos prejuízos que eventualmente o requerido venha a sofrer, se houver risco de que sobrevenham em razão da concessão de tutela de urgência (art. 300, I) e proteger o desposado do bem, como condição para ser mantido ou reintegrado provisoriamente na posse. Deve-se ter em mente que a obrigação de ressarcimento ao INSS dos valores correspondentes às prestações do benefício não se confunde com obrigação de prestar alimento, motivo pelo qual não se aplica o disposto no art. 520, IV, do CPC. Outrossim, inexistem nos autos qualquer indício de que a parte ré venha a se furtar do cumprimento da obrigação de fazer e pagar quantia certa estampada no título judicial, tampouco de que vem adotando medidas para dissipar os seus bens de modo a não garantir eventualmente o juízo da execução. Por outro lado, merece parcial acolhida a pretensão da autarquia previdenciária para que a ré seja compelida a repassar à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor do benefício mensal (auxílio-acidente NB nº 608.068.858-5, com DIB em 22/07/2014) pago no mesmo mês. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. In casu, dia 22/07/2014, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nesses termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em relação à forma de reembolso dos valores despendidos pela autarquia ré, devem ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e praticidade, de modo que a medida imposta não seja desarrazoada e cause maiores empecilhos à empresa ré na forma pela qual dar-se-á o cumprimento da prestação. Ademais, o reembolso presume o efetivo pagamento de parcela pretérita do benefício de auxílio-acidente, sendo desproporcional exigir que a parte ré antecipe o montante a ser pago pela autarquia ré ao segurado. Assim, a forma de pagamento dos valores vincendos deverá ser salarizada, a fim de tornar exequível a sentença, após o trânsito em julgado, de modo a fixar os valores pretéritos devidos à autarquia previdenciária, acrescidos dos encargos legais, e permitir o reembolso das prestações que vencerem durante o curso da relação mantida entre o dependente do instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte e a Previdência Social. Dessa feita, em relação às parcelas vincendas, deverá a ré arcar com o valor mensal pago pelo INSS a título de auxílio-acidente, devendo a parte ré efetuar o reembolso por meio de Guia GPS, Código 9636, com prazo de vencimento até o último dia útil do mês subsequente à competência anterior. 2.3 Dos juros moratórios e dos índices de correção monetária Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/10/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 406 do Código Civil e pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, ou seja, juros de mora correspondentes à taxa Selic até 28/06/2009, vedada a cumulação com qualquer outro índice, e, a partir de 29/06/2009 (Lei 11.960/2009), índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Esse também foi o entendimento perfilhado pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146. Consoante o disposto no art. 240 do CPC, no art. 398 do CC e das Súmulas nºs 43 e 54 do STJ, em se tratando de responsabilidade civil por ato ilícito, os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso, ou seja, da data da concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB nº 605.008.073-2 (06/02/2014). Quanto ao regime de atualização monetária, preleveu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), no período posterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento da percepção de cada parcela pelo segurado. III - DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte ré a reembolsar à Previdência Social os valores devidos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB nº 605.008.073-2 ao segurado Alex Júnior dos Santos (NIT nº 1.602.912.038-8, CPF nº 413.385.188-95, filho de Rosinha Almeida dos Santos), com DIB em 06/02/2014 e DCB em 21/07/2014, e do benefício de auxílio-acidente NB nº 608.068.858-5, com DIB em 22/07/2014 (RMI de R\$659,41), incluindo-se as prestações que se vencerem no curso do feito. Incidirão juros de mora desde o evento danoso (06/02/2014), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, observando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), no período posterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, consoante acima exposto. Outrossim, em relação às parcelas vincendas, condeno a parte ré à obrigação de restituir o valor mensal pago pelo INSS a título de auxílio-acidente NB nº 608.068.858-5, devendo efetuar o reembolso por meio de Guia GPS, Código 9636, com prazo de vencimento até o último dia útil do mês subsequente à competência anterior do pagamento da parcela do referido benefício acidentado. Ante a sucumbência mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, incisos I, do art. 85 c/c art. 87 do CPC, observando-se a fixação regressiva do percentual de honorários na forma do 5º, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico (valor da condenação das prestações vincendas até a data da propositura da ação, em 02/09/2016), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-51.2017.403.6117 - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por PASCANO MATERIAIS P CONSTRUÇÃO LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré para afastar a incidência da contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS. Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado desde 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo utilizados pela União como superávit primário e destinados a programas sociais do governo. O pedido de tutela de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS. Juntos procuração e documentos (fls. 14-25). Despacho determinando a emenda da petição inicial, de modo a justificar o valor atribuído à causa, complementar custas processuais e esclarecer se possui natureza de microempresa ou empresa de pequeno porte (fl. 28), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 30-37). Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e determinou a citação da ré (fls. 39-41). Comprovação de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 48-54). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 56-65), arguindo preliminarmente prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação e a especificar as provas, a parte autora reiterou o quanto alegado na petição inicial e não especificou provas (fls. 73-78). A União, por sua vez, permaneceu silente (fl. 79). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I. Prejudicial de Mérito A parte autora busca, nesta via jurisdicional, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC nº 110/2001, sendo lhe assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais gerais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º. No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 05.05.2017, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social geral incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. 2. Mérito A parte autora busca na presente ação a declaração de inexigibilidade da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alçada de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE

ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR, DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO AO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Noutro giro, as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 não se confundem com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, objeto da presente demanda, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargos decorrentes da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento conjunto das ADIs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC nº 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei): Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP - , deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes aos FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional. Os argumentos no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstará a manutenção de sua cobrança e os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral. É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador. Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA I - Consoante o 1º do art. 297 do RITRF - 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental. II - O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. III - No mesmo acórdão restou consignado que O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto. IV - A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral. V - A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal VI - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015). FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECETO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, 2º, III, a. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não dividiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015). FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECETO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015). JO Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao em. Relator do Agravo de Instrumento nº 5009354-46.2017.4.03.0000 vinculado a este feio, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 (fl. 67). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-30.2017.403.6117 - DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS ROUTE 66 LTDA(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS ROUTE 66 LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e condene a parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Em essência, aduz a parte autora que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 19-145). Em despacho inicial, foi determinada a citação da ré (fl. 148). Citada, a União a União contestou o pedido (fs. 150-158) . Suscita, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais serão opostos embargos por parte da União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a manifestar-se sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora refutou os argumentos da parte contrária, reiterando os termos do pedido inicial e não requereu a produção de outras provas (fs. 161-170). A União, por sua vez, não especificou provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 172). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado

da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Presentes os pressupostos - objetivos e subjetivos - de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito - Prescrição A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º. No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de janeiro de 2005. Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 10.07.2017, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. 2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos. Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Desse modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide por dentro), é, sim, faturamento. Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. Entenda o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluída na base de cálculo da COFINS, por aplicação do próprio conteúdo na Súmula 94/STJ (A parcela relativa ao ICMS incluída na base de cálculo do FINSOCIAL), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (A parcela relativa ao ICM incluída na base de cálculo do PIS). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia. De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social. Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União. Por outro lado, entendendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações. Do contrário, estaria a ser permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão. 3. Do Direito à Compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regimento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E a Lei nº 11.941/2009 deu novo regime à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66.3). Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10.07.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei)... 18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial... As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente à tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e aplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei,ício in judicando que ao STJ cabe coibir (...). 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o

mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146). III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.DECLARO o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos devidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000734-83.2015.403.6117 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NEURA DALTOE SIEBENEICHLER - ME(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP344324 - PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL E SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação submetida ao rito ordinário, ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de NEURA DALTOE SIEBENEICHLER - ME, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré à obrigação de reparar o dano material causado ao cofre público, na importância de R\$11.889,97 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sete centavos). Alega a parte autora que, na data de 15 de janeiro de 2013, por volta das 13h50min, o veículo VW/24250 CLC 6X2, chassi 9535N8246AR033082, placa EIWJ-2521, ano 2010, cor branca, de propriedade de NEURA DALTOE SIEBENEICHLER - ME, conduzido pelo Sr. Rodrigo Francisco Batista, envolveu-se em acidente na Rodovia Federal BR-101, na altura do Km 67,0, no Município de Maquimé/RS, causando danos à União, consistentes na danificação de 03 (três) postes de iluminação pública instalados no canteiro da rodovia e de 01 (uma) placa de sinalização indicativa, perfazendo prejuízo no valor de R\$11.889,97 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sete centavos), atualizado em setembro de 2014.Aduz a parte autora que, notificada administrativamente para efetuar o pagamento do dano material ou apresentar defesa escrita, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para exercício do contraditório, tampouco realizou o pagamento da quantia devida. Expõe que, segundo relato do Boletim de Ocorrência nº 1236419, o condutor do veículo de propriedade da ré, ao perceber o estreitamento da faixa esquerda da rodovia, puxou abruptamente o veículo para a faixa da direita, vindo a colidir na traseira de outro automóvel que seguia a sua frente, o qual veio a sair da pista em direção ao canteiro central, colidindo com 02 (dois) postes de iluminação pública. Assevera que o próprio veículo da ré chegou a sair da pista em direção ao acostamento, igualmente colidindo com um poste de iluminação pública e uma placa de sinalização de marco quilométrico. Discorre que o sinistro ocorreu por imperícia ou imprudência do motorista do veículo de propriedade da ré, o qual, diante do estreitamento da pista, deveria ter agido com cautela e reduzido a velocidade do caminhão, evitando-se o acidente.Advoga que houve negligência por parte do condutor do veículo que inobservou os deveres de cuidado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/38).Designou-se audiência de tentativa de conciliação, determinando-se a citação da parte ré. Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de prova material do dano causado à Administração Pública (fls. 53/55). Juntou procuração e documentos. As fls. 61/63, a parte ré denunciou a lide a Companhia Mutual de Seguros. Juntou novos documentos (fls. 65/79).Manifestação do DNIT à fl. 80, requerendo o depoimento pessoal da parte ré. Decisão proferida à fl. 81 que determinou a citação da litisdenunciante Companhia Mutual de Seguros. Citada, a Companhia Mutual de Seguros apresentou contestação. Consentiu com a denunciação da lide apresentada pela litisdenunciante Neura Datoe Siebeneichler - ME. Teceu argumentos pela improcedência do pedido principal e do pedido secundário, sob os fundamentos de que não há prova de que a requerida tenha contribuído para o acidente e o fato ocorreu por culpa exclusiva de terceiro. Pugnou, ao final, os valores arrolados a título de danos materiais. Juntou documentos (fls. 109/141).Réplica apresentada pela parte autora (fls. 144/150). Requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal do preposto da ré, Sr. Rodrigo Francisco Batista).As fls. 152/162, a Companhia Mutual de Seguros informou que se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, na eventualidade de decreto condenatório, a aplicação do art. 18 da Lei nº 6.024/74. Juntou documentos (fls. 163/188). Manifestação do DNIT à fl. 193, que desistiu da oitiva do preposto da ré e de sua representante legal. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide, o que restou deferido (fl. 194).Despacho de fl. 200 que determinou a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 50610.000398/2013-05. Mídia digital anexada à fl. 203.Vieram-me os autos conclusos.Este é o relatório. Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTAÇÃO 1. DA LIDE PRINCIPAL 1.1 PRELIMINARI. 1.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA Aduz a litisdenunciante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que, além de o causador do dano ter sido terceiro responsável pela colisão em veículo de sua propriedade, eventual reparação do dano deve ser dirigida em face da empresa seguradora.A legitimidade passiva para a causa (condição da ação) é a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação de direito substancial posta em juízo e aqueles que figuram em dois polos da relação processual. Os documentos acostados na petição inicial e a cópia do Processo Administrativo nº 50610.000398/2013-05 demonstram que, no dia 15 de janeiro de 2013, por volta das 13h50min, na altura do Km 67,0 da Rodovia Federal BR-101, no Município de Maquimé/RS, o veículo VW 24.250, CLC 6X2, placas EIWJ-2521, cor branca, de propriedade da empresária individual NEURA DALTOE SIEBENEICHLER ME, conduzido por seu preposto, Sr. Rodrigo Francisco Batista, envolveu-se em colisão com o veículo M. Benz/L 708E, placas IED-4657, cor bege, de propriedade de Jaimo Luiz Espindola de Lima. Segundo consta no Boletim de Ocorrência nº 1236419, lavrado em 15/01/2013 pela Polícia Rodoviária Federal, os vestígios contidos na pista indicam que o condutor do veículo VW 24.250, CLC 6X2, placas EIWJ-2521, ao observar o estreitamento da faixa da esquerda, deslocou-o para a faixa da direita, vindo a colidir na traseira do veículo M. Benz/L 708E, placas IED-4657, o qual saiu da pista rumo ao canteiro central, chocando com 02 (dois) postes. O primeiro veículo, em razão da colisão, atingiu também 01 (um) poste de iluminação pública. A empresária individual NEURA DALTOE SIEBENEICHLER - ME foi notificada por meio de carta com aviso de recebimento (AR), datada em 15/05/2014, para efetuar o reparo das avarias causadas em virtude do acidente ou para apresentar defesa administrativa. Todavia, queudou-se silente. À luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas no momento da admissão da inicial a partir de um juízo de cognição sumária, hipotética e abstrata, de acordo com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial, denota-se que a parte ré detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que há indícios de participação no evento danoso. A responsabilidade da seguradora, nos termos do art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil, não implica a ausência de legitimidade da ré (litisdenunciante) para figurar no polo passivo da relação processual principal. Com efeito, a denunciação da lide envolve duas lides que serão processadas em simultâneos processos e julgadas na mesma sentença (CPC, art. 129). A finalidade da denunciação da lide é assegurar ao denunciante a pretensão ressarcitória em face de terceiro caso venha a perder a demanda principal. Dessarte, não merece ser acolhida a questão preliminar arguida pela litisdenunciante. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da lide principal. 1.2 MÉRITO Cinge a controvérsia acerca da responsabilidade civil da parte ré (empresária individual) em reparar as lesões materiais causadas no patrimônio da União, decorrente de colisão de veículo em rodovia federal que acarretou a danificação de 03 (três) postes de iluminação pública instalados em canteiro central e 01 (uma) placa de sinalização indicativa. À luz do art. 186 do Código Civil aquele que pratica ato em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual, fica obrigado a reparar o dano patrimonial e/ou moral. Logo, o ilícito produz efeito jurídico ex lege. Constituem elementos essenciais para que configure o ato ilícito: a) fato lesivo voluntário causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de dano patrimonial e/ou moral e c) nexo de causalidade entre a conduta do agente (omissiva ou comissiva) o evento danoso. A obrigação de indenizar é a consequência do ato ilícito, cabendo ao agente reparar os prejuízos advindos de sua conduta (Código Civil, arts. 927 e 954). O art. 932 do Código Civil arrola as hipóteses de responsabilidade por fato de outrem, na medida em que a culpa do autor do dano (responsabilidade subjetiva) acarretará a responsabilidade objetiva da pessoa sob cuja direção se encontrar, sendo prescindível se violou, ou não, o dever de vigilância. Assim, o empregador ou comitente responde pelos atos praticados por seus empregados e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. O parágrafo único do art. 942 do Código Civil estatua a responsabilidade solidária entre o autor do dano e o terceiro a ele vinculado. De efeito, haverá responsabilidade objetiva e solidária por ato de terceiro, mesmo não havendo prova da concorrência de culpa do responsável (no caso em comento, o empregador ou comitente) e do agente para o evento danoso (art. 932, III, do Código Civil). No que tange às normas de segurança e circulação nas rodovias públicas, dispõem os artigos 26, inciso I; 28; 29, inciso III; 35; 37 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro (grife):Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas; (...).Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzam, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela; b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela; c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor.(...)Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitam em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem. O Boletim de Ocorrência nº 1236419 e o croqui (fl. 08) fazem prova de que, na data do fato, o veículo particular de propriedade da empresa individual NEURA DALTOE SIEBENEICHLER ME, conduzido pelo Sr. Rodrigo Francisco Batista, preposto da parte ré, proveniente de Torres e em direção a Osório, ao se defrontar com o estreitamento da faixa da esquerda, deslocou-se bruscamente para a faixa da direita da rodovia BR -101, altura do Km 67, vindo a colidir na traseira do caminhão Mercedes Benz/L 708 E, placas IED-4657, de propriedade do Sr. Jaimo Luiz Espindola de Lima. Consta do Boletim de Ocorrência que o caminhão saiu da pista rumo ao canteiro central, colidindo com os postes de iluminação pública e, ato contínuo, o veículo de propriedade da ré saiu da pista à direita e chocou com outro poste de iluminação pública. Relatou o condutor Rodrigo Francisco Batista que vinha de Torres a Osório, quando próximo ao trevo de Maquimé estava uma pista interditada, quando saiu um caminhão e cortou a sua frente, não dando para segurar. As fotografias estampadas às fls. 15/16 demonstram que o veículo VW/24.250 CLC 6X2, placas EIWJ-2521, causou avarias nas porções traseira e lateral do caminhão M. Benz/708E, placas IED-4657. Denota-se também que o veículo VW/24.250 CLC 6X2, placas EIWJ-2521 apresenta avaria frontal, o que coaduna com a versão lançada no Boletim de Ocorrência de que teria colidido com a traseira do caminhão, arremessando-o para o canteiro central. Os documentos de fls. 73/79 evidenciam que a seguradora contratada pela parte ré (Companhia Mutual de Seguros) efetuou, em 10/04/2013, o pagamento dos danos materiais causados ao veículo de propriedade de Jaimo Luiz Espindola Lima, no valor de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). Com efeito, os arts. 37 e 38 do CTB exigem que, antes de se iniciar qualquer conversão que implique um deslocamento lateral - nesta hipótese, inclui-se a mudança de faixas e movimentos de retorno -, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio de luz indicadora do veículo ou fazendo gesto convencional de braço. O condutor, antes da realização de qualquer manobra que importe em transposição lateral, deve agir com cautela, adotando medidas seguras hábeis a permitir a realização de movimentos de deslocamento que não coloquem em situação de perigo de dano, ainda que abstrato, os veículos que estão em trânsito pela via. Os documentos fazem prova de que a conduta desidiosa do condutor do veículo de propriedade da parte ré - o qual deixou de observar os deveres objetivos de cuidado impostos pela legislação de trânsito - causou dano imediato e direto ao veículo conduzido por Jaimo Luiz Espindola de Lima e aos bens públicos de propriedade da União. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil subjetiva - conduta humana culposa, nexo de causalidade e dano -, deve-se imputar à empresa corré a obrigação de reparar o dano decorrente da conduta de seus prepostos. Inteligência dos arts. 186 e 932, inciso III, do Código Civil. No que tange ao valor do dano material, a Superintendência Regional do Estado do Rio Grande do Sul - DNIT constatou que foram danificados 03 (três) postes de iluminação pública instalados no canteiro central da Rodovia BR-101, altura do Km 67,0, e 01 (uma) placa de sinalização indicativa, apurando-se o montante de R\$7.009,24 (sete mil, nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado em abril de 2013. O orçamento de fl. 32 da mídia digital descreve o produto e o valor para a data de 29/01/2013: 01 Poste de iluminação - com 01 luminária = R\$3.200,00; 02 Postes de iluminação - com 02 luminárias = R\$7.000,00 e 01 Placa de sinalização marco quilométrico = R\$1337,74. O valor foi atualizado para a competência de maio de 2014, perfazendo R\$10.333,74 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos). Ressoa dos autos que, no âmbito administrativo, a parte ré queudou-se inerte, não apresentou defesa escrita, tampouco impugnou o valor do débito apurado. Em sede de contestação, insurge-se genericamente em face do valor do dano material, sem, contudo, trazer quaisquer elementos razoáveis que afastem os critérios adotados pela Administração Pública Federal para averiguar o montante devido a título de dano material. De mais a mais, em se tratando de ato emanado da Administração Pública, calado em hígido processo administrativo, cabe ao administrado o ônus de afastar a sua presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, o que não ocorreu no caso em concreto. Em relação aos juros de mora e índices de correção monetária, passo a apreciá-los, adotando-se os mesmos critérios aplicados para condenações contra a Fazenda Pública, ante a incidência do princípio da isonomia. Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatório do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Nessa mesma toada, o STJ, 1ª Seção, no

juízo do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. Entendeu-se, ainda, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Assim, quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Em se tratando de ato ilícito, o valor será monetariamente corrigido desde o evento lesivo (15/01/2013), na forma da Súmula nº 43 do STJ e do art. 398 do Código Civil, e incidirão juros de mora desde esta data. 2. DA LIIDE SECUNDÁRIA Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, uma vez que o fato de a pessoa jurídica encontrar-se em fase de liquidação extrajudicial não constitui prova de incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais. Consabido que a jurisprudência admite a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que estas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. No caso, a litisdenunciada limitou-se a afirmar que sua hipossuficiência decorre do fato de estar em regime de liquidação extrajudicial, o que, desacompanhado de elementos probantes de efetiva miserabilidade jurídica, mostra-se insuficiente. Passo ao exame do mérito da causa. 2.1 MÉRITO A denunciação da lide, modalidade de intervenção de terceiro provocada, caracteriza-se como demanda incidental, secundária, antecipatória, e de natureza eventual condenatória, que busca a ampliação objetiva ulterior do processo. A denunciação da lide com fundamento no inciso II do art. 125 do CPC, na qual o litisdenunciante busca o exercício de pretensão regressiva em face do litisdenunciado, somente é possível na hipótese de transferência de direito pessoal, ou seja, nos casos de garantia própria - decorrente de transmissão de direito -, e não nas hipóteses de simples regresso (garantia imprópria). Nesse sentido já se manifestou o C. STJ (Resp nº 66196/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/10/2005; Resp nº 433442/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 25/11/2002). Não se admite, portanto, a denunciação da lide fundada em garantia imprópria, ou seja, como mero direito genérico de regresso. Deve o litisdenunciado estar obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar a parte autora, em ação regressiva. Deveras, a ação regressiva, nesse contexto, assume conotação jurídica restritiva, porquanto aquele que, por força de lei ou contrato, adimplir uma obrigação que era sua, pode se voltar contra terceiro, para deste receber o valor desembolsado. Em suma: o denunciado deve ser obrigado a garantir o resultado da demanda principal, sendo que eventual perda na primeira ação gerará, automaticamente, a responsabilidade do garante. No caso concreto, a parte ré e a seguradora Companhia Mutual de Seguros avenceram, em 04/09/2012, contrato de seguro de dano, tendo por objeto a cobertura de eventos relacionados a danos materiais, corporais e morais porventura ocasionados pelo condutor do veículo de placa EJV-2521 a terceiros. Foi emitida a Apólice nº 1005300066030, com vigência até a data de 16/08/2013. O contrato de seguro é a convenção pela qual o segurado ou beneficiário adquire, mediante o pagamento de prêmio, o direito de exigir da outra parte (seguradora) uma indenização, caso ocorra o risco futuro assumido. Consoante o art. 758 do Código Civil, o contrato de seguro, ante a sua natureza formal (obrigatória a forma escrita), prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro e, na falta destes documentos, por qualquer outro documento que consigne o pagamento do prêmio. O art. 759 do Código Civil estabelece que, antes da emissão da apólice, o segurador deve informar ao segurado o teor do contrato, por meio de instrumento escrito, no qual constarão os elementos essenciais do negócio jurídico (direitos, deveres, valor do prêmio, valor da indenização, o interesse a ser garantido e o risco futuro assumido). Coleta-se do instrumento contratual (fl. 125) que dentre os riscos cobertos pela seguradora encontram-se aqueles provocados por acidente de trânsito decorrente de colisão do veículo do segurado em bens de propriedade de terceiros, queda de carga transportada pelo veículo segurado ou atropelamento. O contrato firmado entre a litisdenunciante e a litisdenunciada prevê o limite de importância segurada, a título de danos materiais e morais, de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Trata-se de montante superior aos danos materiais sofridos pelo veículo de propriedade de Jaime Luiz Espindola de Lima (fl. 75), os quais já foram reembolsados pela seguradora, e daqueles causados ao patrimônio da União. A alegação da litisdenunciada de inexistência do dever de indenizar em virtude de que a culpa pelo acidente foi única e exclusivamente de terceiro, condutor do veículo M. Benz/708E, placas IED-4657, não merece guarida. Ora, a falta prova documental produzida neste processo demonstra que o condutor do veículo de propriedade da parte ré-litisdenunciante movimentou-o de forma brusca e repentina para a faixa da direita, colidindo com a porção traseira do caminhão M. Benz/708E, placas IED-4657, que se deslocou para o canteiro central e chocou com os postes de iluminação pública. A inobservância do dever objetivo de cuidado pelo preposto da parte ré, responsável pela condução do caminhão VW/24.250 CLC 6X2, placas EJV0-2521, acarretou, ainda, a colisão deste veículo com outro poste de iluminação pública e uma placa de sinalização de marco quilométrico. Não há, portanto, que se falar em fato externo provocado por terceiro capaz de ilidir o nexo de causalidade. Ao contrário, a ação descuidada do preposto da parte ré gerou danos em veículo que se encontrava em trânsito na rodovia (inclusive, em virtude da colisão, o condutor foi removido ao Hospital São Vicente pela ambulância SAMU) e nos bens de propriedade da União utilizados para sinalizar e iluminar o trajeto. No que tange ao valor da indenização, a litisdenunciada não trouxe quaisquer elementos capazes de desconstituir o ato da Administração Pública Federal que, em sede administrativa, com base em orçamento, apurou o montante de R\$7.009,24 (sete mil, nove reais e vinte e quatro centavos), para a competência de abril de 2013. Acerca do pedido de não incidência de juros de mora e correção monetária por se encontrar em processo de liquidação extrajudicial, deve ser parcialmente acolhido. Vejamos. O documento de fl. 174 faz prova de que o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP decretou a liquidação extrajudicial da Companhia Mutual de Seguros, fixando o termo da liquidação em 05 de novembro de 2015. O regime especial de liquidação extrajudicial encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 73/66 e pela Lei nº 6.024/74, que, acerca da fluência de juros de mora e correção monetária em relação à liquidanda, dispõem o seguinte: Art 98 do DL nº 73/66: O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora; b) vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos; c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal; d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda. Parágrafo único. Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda. (...) Art 18 da Lei nº 6.024/74: A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Assim, ocorre a suspensão da incidência dos juros nos débitos da liquidanda a partir da publicação do ato que decreta o regime especial de gestão. Os juros de mora devem correr, portanto, a partir da data do evento danoso (15/01/2013) até 05/11/2015. No que concerne à correção monetária, a linha f do artigo 18 da Lei nº 6.024/74, que estipula a não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas..., foi alterada pelo Decreto-Lei nº 1.477/76, com redação dada pelo nº 2.278/85, ficando estabelecido que incide correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade de entidades sob regime de liquidação extrajudicial. Nesse diapasão, assiste à litisdenunciante o direito de reembolso dos valores decorrentes da condenação. Todavia, em razão do regime especial de gestão que se encontra a seguradora liquidanda, os juros de mora eventualmente pagos pela ré-litisdenunciante em favor da parte autora (lesado) serão restituídos nos limites acima estabelecidos, ante a incidência do regramento contido no art. 98 do DL nº 73/66 e no art. 18 da Lei nº 6.024/74. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, em relação à lide principal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT em face da ré-litisdenunciante NEURA DATUOE SIEBENEICHLER - ME, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar à reparação por dano material no valor de R\$7.009,24 (sete mil, nove reais e vinte e quatro centavos), competência de janeiro de 2013. Incidirá correção monetária (índice IPCA-E) e juros de mora desde o evento lesivo (15/01/2013), observando-se os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 43 do STJ. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte ré-litisdenunciante na lide secundária (denunciação da lide) e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a litisdenunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS a reembolsar a parte autora o que efetivamente pagar em decorrência da condenação na lide principal, ressarcendo-se que em relação à liquidanda os juros de mora limitar-se-ão ao período de 15/01/2013 (data do ato ilícito) a 05/11/2015 (data do termo legal de liquidação extrajudicial). Decaindo em parte mínima do pedido, condeno a litisdenunciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré-litisdenunciante, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 85, 2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-90.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-88.2003.403.6117 (2003.61.17.000638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CLINICA DE CONTI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Trata-se de embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) à execução tentada pelo Instituto de Urologia e Nefrologia de Jati S/C Ltda./Clínica de Conti Serviços Médicos S/S Ltda. nos autos nº 0000638-88.2003.403.6117. A causa de pedir consistiu na alegação de excesso de execução, indicando que a execução se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença transitada em julgado e que a compensação, a título da contribuição ao PIS, refere-se apenas a valores recolhidos a maior. A petição inicial (fls. 2-12) veio instruída com documentos (fls. 13-77). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 79). A embargada ofereceu impugnação (fl. 80), esclarecendo que o cálculo apresentado visa à homologação judicial para futura habilitação dos créditos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A contadoria judicial informou na fundamentação da sentença constou ser facultado do contribuinte optar pelo pedido de restituição e determinou a devolução apenas do que foi pago a maior, sendo necessária a juntada aos autos dos valores do imposto de renda devidos nos meses de março e junho de 1993 e março e junho de 1994 (fl. 82). A embargante requereu a procedência dos embargos (fl. 84). Despacho que determinou ao autor/embargado a juntada aos autos dos valores de imposto de renda mencionados na informação do contador judicial (fl. 85). A embargada requereu a juntada de informação de seu contador, esclarecendo que os documentos comprobatórios dos valores de imposto de renda nos meses de março e junho de 1993 e março e junho de 1994 foram descartados após cinco anos, conforme orientação do MIPJ, IN SRF nº 28/2000 e requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de tais valores (fls. 89-90). Foi indeferido o pedido formulado pela embargada ao fundamento de que é direito da parte ter acesso à referida documentação, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão administrativo (fl. 91). Despacho que converteu o julgamento em diligência para facultar a emenda da petição dos embargos a fim de apresentar planilha de cálculo do montante que entende devido, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl. 94). A embargante promoveu a emenda da petição inicial, indicando o valor de R\$1.350,01 (mil trezentos e cinquenta reais e um centavo) como o efetivamente devido ao embargado a título de restituição (fls. 96-97). Juntou cálculos (fls. 98-107). Foi deferida a emenda da petição inicial e determinada a alteração do valor atribuído à causa (fl. 109). Intimada, a embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 110 verso). Despacho que converteu o julgamento em diligência para que a embargada se manifestasse sobre a petição de fls. 96-107 e apresentasse a documentação referida pelo contador judicial à fl. 82, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão. Certidão de decurso de prazo para a embargada se manifestar acerca do despacho acima mencionado (fl. 113). Tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência restringe-se ao modo de execução do julgado e ao montante a ser repetido à embargada a título de contribuição ao PIS. Com relação ao modo de execução do julgado (compensação ou restituição), o pedido formulado na petição inicial foi claro e preciso. A autora, ora embargada, requereu a condenação da União a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS (fl. 30). Em preito ao princípio da congruência, o julgado sob execução assim fixou (fls. 168-170 dos autos principais): [...] DA COMPENSAÇÃO A compensação tributária vem regulamentada pela Lei nº 8.383 de 20 de dezembro de 1991, cujo art. 66 foi alterado pela Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1996, sofrendo nova mudança a partir da Lei nº 9.250 de 27 de dezembro de 1996. Essas normas, que não se excluem, completam-se. Sendo assim, a compensação tributária, autorizada pelo art. 89 da Lei nº 8.212/91 e pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, está condicionada às seguintes condições: a) existência de pagamento ou recolhimento indevido de contribuição previdenciária; No caso, há existência do indébito, porquanto recolhidas as contribuições de forma indevida, materializado na guias de fls. 105/164. Em relação às guias de fls. 165/174, não há direito à compensação, porque o tributo foi recolhido de forma devida. b) recolhimento de importância correspondente a período subsequentes; O encontro de créditos somente se opera com parcelas vincendas, não abrangendo as vencidas. De fato, o caput do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o caput do art. 39 da Lei nº 9.250/95, também aplicáveis à compensação tributária de contribuições previdenciárias, deixa claro que o encontro de contas somente abrange parcelas de débito subsequentes (vincendas). b) só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie; Além da necessária identidade entre os sujeitos da relação (o credor também deve ser devedor e vice-versa), o art. 66 da Lei nº 8.383/91, da mesma forma que o caput do art. 39 da Lei nº 9.250/95, a compensação tributária somente poderá ser efetuada com contribuições previdenciárias da mesma espécie e destinação constitucional. Nesse ponto resta claro que a modalidade de compensação tributária prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e a trazida no bojo do art. 74 da Lei nº 9.430/96, distam-se. De fato, a primeira trata da compensação passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, exigindo-se a identidade de espécie e destinação constitucional do tributo. A segunda, por sua vez, trata da modalidade realizada pelo agentes fiscais a pedido do contribuinte, hipótese em que os créditos a serem restituídos ou compensados podem ser utilizados para a quitação de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.d) é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. A compensação é permitida ao contribuinte, não imposta, tendo, aliás, facilidade de não utilizá-la, optando pela restituição.e) o valor do crédito do contribuinte deve ser atualizado pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para a correção dos seus.Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data dos respectivos pagamentos (nos termos da Súmula 162 do E. STJ), pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda para a atualização de seus tributos, em homenagem ao princípio da igualdade. Deverão ser utilizados, se aplicáveis, a ORTN, OTN, BTN, INPC (01/02/91 a 31/12/91, AdIn 493-0/DF) e UFIR, até 31/12/95, e a partir de 01/01/96 acrescidos de juros equivalentes aos incidentes sobre os débitos de tributos federais (art. 39, 4 da Lei nº 9.250/95). Não incidirão juros moratórios, somente cabíveis nas ações de repetição de indébito (parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional e Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto reconhecida a possibilidade de o contribuinte promover a compensação tributária mediante iniciativa própria, não havendo de se cogitar, desta feita, em mora por parte da autoridade administrativa.f) cabe a União expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no art. 66 da Lei nº

8.383/91; Como não poderia deixar de ser, a regulamentação da compensação tributária por ato administrativo normativo (decretos, instruções normativas, ordens de serviço etc.) é subordinada à legislação de regência. Seu objeto é evidente: impedir interpretações díspares, arrostando-se o princípio da igualdade. Por decorrência, todo e qualquer ato infralegal que contraste com a legislação aplicável à espécie deve ser desconsiderado pelo contribuinte, atendo-se, tão-somente, aos critérios legais e aos ora fixados, até porque a sentença é feita em partes. g) a compensação é feita pelo contribuinte; Nesse sentido, a sentença reconhece o direito à compensação do indébito, não comportando, contudo, execução, até porque estranho ao rito processual da ação mandamental. h) possibilidade de fiscalização: O Fisco poderá adotar atividades de fiscalização, atendidos os parâmetros ora fixados. Havendo distorção entre os critérios e delimitações ora estabelecidos e os utilizados pelo contribuinte, deverá promover o lançamento de ofício da diferença apurada, acrescida de seus consectários lógicos. j) inexistência da limitação prevista no 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Prevê o 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129, de 20 de novembro de 1995, que em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Porém, tal limitação não incide, in casu, pois refere-se exclusivamente aos tributos arrecadados pelo INSS. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I do CPC), para, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarar o direito à compensação dos valores da contribuição ao PIS, conformados nas guias acostadas na inicial, com tributos da mesma espécie, recolhidos a maior, nos termos acima expostos, sendo devidos, nos períodos que vão até a edição da MP n.º 1.212/95, respeitada a anterioridade nonagesimal, os valores calculados na forma da Lei Complementar nº 7/70, observadas as demais alterações posteriores, exceto as analisadas acima [...]. A decisão exarada em sede recursal (fls. 426-427 dos autos principais) não concedeu da remessa oficial e negou provimento às apelações da União e do autor, mantendo, no mais, o acórdão de fls. 245-251. Contudo, referido acórdão remissivo não havia conhecido a remessa oficial e havia dado provimento à apelação da União. Diante disso, restou mantida a sentença que declarou o direito à compensação dos valores da contribuição ao PIS, com tributos da mesma espécie, recolhidos a maior (fls. 168-170 dos autos principais). Ressalte-se que a autora, ora embargada, apresentou cálculo visando à homologação judicial para futura habilitação do crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 431-432 dos autos principais). Especificamente no que se refere ao valor do indébito a ser repetido mediante compensação, a embargada, regularmente intimada, não apresentou a documentação indispensável à apuração do montante a ser restituído a título de contribuições ao PIS, apontada pelo contador judicial, nem comprovou resistência do órgão administrativo no fornecimento de tais documentos a ensejar intervenção judicial. Sendo assim, não se desincumbindo a embargada de seu ônus probatório e permanecendo silente, acolho, como valor a ser compensado pela embargada, o valor apurado pela embargante de R\$ 1.350,01 (mil trezentos e cinquenta reais e um centavo), atualizado até maio de 2013. Por tudo, reconhecida como correta a importância apresentada pela embargante, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.350,01 (mil trezentos e cinquenta reais e um centavo), atualizado até maio de 2013. Diante da decadência de parte mínima pela embargante, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendida a diferença entre o montante postulado na inicial executiva e o reconhecido como devido nesta sentença. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretária cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 000638-88.2003.4.03.6117. A secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004023-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004023-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-16.1999.403.6117 (1999.61.17.004021-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X BRUNO FRANCISCO SALGARELLA X CESARINO ZANATTO X CIRILIO CASSOLI X DILCEU FRANCISCO BLOTTA X LAZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO X ORLANDO BUENO DE GODOY X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Vistos em decisão.

Nos autos do processo nº 0000136-32.2015.4.03.6117, NEIVA LÚCIA DE LOURENÇO CORREA PERALTA, cônjuge do executado Francisco Antonio Zem Peralta, opôs embargos de terceiro em face do INSS em virtude de constrição judicial de valores (R\$225.288,99) depositados em contas bancárias de sua titularidade, mantidas junto às instituições financeiras Banco Santander S.A. Banco Itaú S.A e Caixa Econômica Federal, decorrente decisão proferida no presente feito.

Este juízo julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, para tão-somente declarar a impenhorabilidade do valor total de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em contas-poupanças de sua titularidade, em observância ao disposto no art. 833, inciso X, deste diploma processual.

Registrou-se que, por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008439-53.2015.4.03.0000/SP, a embargante Neiva Lúcia de Lourenço Correa Peralta já procedeu ao levantamento da quantia de R\$31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais), que se encontrava bloqueada em conta judicial nº 2742.005.01000496-4, correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários-mínimos, não há valores remanescentes a serem levantados.

Restou decidido que os valores bloqueados nos autos da presente demanda devem garantir o crédito exequendo (20% sobre o quantum executado indevidamente, a título de honorários advocatícios; 2% sobre o valor atribuído pelos executados à execução, a título de multa por litigância de má-fé; e 20% do valor atribuído à causa do feito principal, a título de reparação por dano processual), que perfaz o montante de R\$144.550,95 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), consoante cálculo de fl. 465 apresentado pelo INSS, em 29/11/2012, nos autos nº 0004021-16.1999.403.6117.

Atualizando-se o crédito exequendo para a competência de janeiro de 2015, data na qual se iniciou a prática de atos constritivos, após julgar improcedente a impugnação dos executados e autorizar o bloqueio judicial das contas bancárias de titularidade da ora embargante, apurou-se o valor de R\$192.841,31 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial que ora determino a juntada aos autos.

Do montante do valor devido, tem-se R\$191.870,09 (cento e noventa e um mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios; R\$139,29 (cento e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), a título de multa por litigância de má-fé; e R\$831,93 (oitocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), a título de indenização por dano processual.

Os extratos das contas judiciais nas quais foram transferidos os valores bloqueados (fls.895/910), via sistema Bacenjud, revelam que o montante atualizado do depósito perfaz a quantia de R\$202.347,60 (duzentos e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), consoante documentos que ora determino a juntada aos autos.

Há, ainda, nos autos do processo nº 0000118-11.2015.4.03.6117 (fls.243/246) o bloqueio do montante de R\$6.222,64 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Dessarte, consoante exposto nos autos dos embargos de terceiro nº 0000136-32.2015.4.03.6117, os valores bloqueados nestes autos (R\$202.347,60, atualizado em maio de 2018) serão utilizados para o pagamento do valor executado (R\$192.841,31, atualizado em janeiro de 2015). A diferença de 9.506,29 (nove mil, quinhentos e seis reais e vinte e nove centavos) será mantida e vinculada aos autos dos embargos de terceiro, haja vista a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que importará em R\$22.528,89 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), ou seja, 10% do valor atribuído à causa (R\$225.288,99 - fl.26).

Assim proceda-se à conversão em renda em favor da autarquia previdenciária do montante de R\$192.841,31.

Intime-se o INSS para que informe a unidade gestora, a gestão, o número de CNPJ e o código de recolhimento em que serão convertidos, por meio de GRU, os montantes de R\$191.870,09 (cento e vinte e um mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos), para pagamento de honorários advocatícios; de R\$139,29 (cento e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), para pagamento da multa por litigância de má-fé; e de R\$831,93 (oitocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), para ressarcimento do dano processual.

Após o cumprimento da ordem judicial, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002244-97.2016.403.6117 - S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA. X LUIZ CARLOS CALLEGARI (SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA.

Intime-se o autor/executado acerca do bloqueio judicial efetuado em sua(s) conta(s) bancária(s) no valor de R\$ 10.611,36, para querendo oferecer impugnação no prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10(dez) dias para manifestação.

Após, venham os autos conclusos inclusive para a análise da petição de fls.429/430.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-52.2011.403.6117 - JOSE MENDES (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MENDES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-47.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-76.2014.403.6117 ()) - JAUCOM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME (SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JAUCOM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10927

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-77.2012.403.6117 - ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES (SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú informa às partes que os trabalhos periciais serão realizados no dia 13 de novembro de 2018, às das 14h30min, na Rua Ademar Pastori, nº630, no Conjunto Habitacional Eugênio Francisconi, Dois Córregos (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-94.2013.403.6117 - LIDIANE VIRGINIA MORI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú informa às partes que os trabalhos periciais serão realizados no dia 13 de novembro de 2018, às das 16h00min, na Rua José Gava, nº42, no Núcleo Habitacional Coronel José Victorino de França (Núcleo II), Barra Bonita (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

000899-33.2015.403.6117 - AMILTON RANGEL X JONAS FERREIRA PRESTES X LUIZ CARLOS PORTIO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú informa às partes que os trabalhos periciais serão realizados no dia 20 de novembro de 2018, às das 14h30min, a partir do imóvel do primeiro autor (Amilton Rangel), situado à Avenida Professor Carlos Ferreira de Moraes, 340, Núcleo I, Bariri (SP).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROSEMARY ULIAN
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MASSUFERO IZAR - SP279657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a pendência de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Bauru para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, **reconsidero** a parte final do quanto determinado no Termo de Audiência de Instrução e Julgamento.

Além disso, consigno que **na audiência realizada em 02/10/2018 houve apenas a colheita do depoimento da parte autora**, pois as testemunhas arroladas possuem residência em localidade abrangida pela competência territorial da Subseção Judiciária em Bauru/SP (Id. 4171376 - Pág. 6).

Diante disso, aguarde-se, por ora, o retorno da precatória e, após, intímese as partes para oferta de manifestação final, observando-se o prazo legal.

Expirado o último prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese.

JAÚ, 3 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO E SC027727 - LUCIANO CANI) X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

Vistos.

Intimado para apresentar alegações finais, a defesa do réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO, deixou escoar o prazo sem manifestação, a despeito da carga feita nos autos (fl.632), omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP.

Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dra. Mariana Emilia Bergilio, OAB/SP 288.355, e Dr. Luciano Cani, OAB/SC 27.727, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas alegações finais, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.

Adianto ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais.

Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa.

Decorrido o prazo de oito dias contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002917-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002917-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002917-37.2009.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 958830 SSP/SE e do CPF nº 290.293.818-76, nascido aos 16/07/1975, natural de Milagre/SE, filho de Moacir Carlos Faustino e Luzia de Almeida Faustino, como incurso nas penas previstas nos arts. 334, 1º, alínea c, (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014), do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o Ministério Público Federal que, no dia 13 de fevereiro de 2009, por volta das 16h00min, na Rua José Calazan Ribas, 115, Igarapu do Tietê/SP, o acusado LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO foi surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria, em parte, de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, qual seja: 01 (uma) máquina eletrônica programada para a exploração de jogos de azar, conhecida popularmente como caça niquêis, além de R\$ 19,00 (dezenove reais) em espécie. Aos 22/09/2009 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação do acusado (fl. 35). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 59/60). Após diversas tentativas de localização do acusado (fls. 63/239), a acusação requereu a citação editalícia (fl. 242), o que foi deferido pela r. decisão de fl. 243. Ocorreu a publicação de edital de citação (fl. 256). O processo e a prescrição foram suspensos em 24 de junho de 2013, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 272). Posteriormente, requerida a continuidade do processo (fl. 277) e, após algumas diligências, a citação pessoal do réu foi realizada em 06 de agosto de 2015 (fl. 312). Logo em seguida, o acusado, por meio de peça subscrita pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, apresentou resposta preliminar, oportunidade em que tomou comum as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 312-verso/313). Pela r. decisão de fl. 315 este Juízo Federal nomeou defensor dativo (termo de compromisso - fl. 320), ratificou o recebimento a denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e, ainda, designou audiência de instrução. Aos 07 de novembro de 2016, na sede do Juízo Deprecado em Barra Bonita/SP, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 345/347). Posteriormente, foi determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do réu (fl. 349), cujo ato foi agendado para o dia 04/07/2017 (fl. 366) e, apesar de intimado pessoalmente (fl. 369), o réu não compareceu ao Juízo Deprecado (fl. 369-verso), tampouco justificou a ausência, razão pela qual foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. 370). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal da ré pela prática do delito tipificado na denúncia (fls. 372/375). A defesa do acusado LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO, em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância, suspensão condicional do processo e, quanto ao mérito, asseverou a inexistência prova suficiente para a condenação, aduzindo o acusado não tinha conhecimento da origem ilícita do bem apreendido (fls. 378/384). O julgamento foi convertido em diligência para que o réu fosse intimado para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 403). O Ministério Público Federal reiterou a proposta inicial (fl. 404). Na sequência, foi determinada expedição de carta precatória para fins de realização de audiência (fl. 405), mas o réu, apesar de intimado pessoalmente (fl. 421), não compareceu ao ato processual (fl. 424). Preclusa a oportunidade de aplicação da medida despenalizadora prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. 2. MÉRITO. 2.1. DO CRIME ASSIMILADO DE CONTRABANDO - ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. Dispõe o caput e 1º, alínea c, do art. 334 do Código Penal, na redação anterior à conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, que: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do tier criminos; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. Por sua vez, o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código

Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial, instantâneo, na modalidade vender, e permanente, nas modalidades expor à venda e manter em depósito; material, na forma de vender, porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, não bastando uma ou duas vendas esporádicas. Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPS (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida em que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/11) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, caedais, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, durante a vigência da Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiada a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, continha pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que preservavam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se a aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Consta-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPS com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Nossa Corte Regional decidiu reiteradas vezes que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. Nesse sentido, TRF3, ACr 63724 (00027743320134036109), Décima Primeira Turma, v.u., Rel. Des. José Lunardelli, j. 01.12.2015, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2015; TRF3, ACr 61532 (00011521620134036109), Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Paulo Fontes, j. 08.16.2015, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015; TRF da 3ª Região, AcR n. 00025528020094036117, Juiz Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 10.07.12; TRF da 3ª Região, AcR n. 00044283420084036108, Rel. Des. Fed. Cotrin Guimarães, j. 03.07.12 e TRF da 1ª Região, AcR n. 200338010077100, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, j. 01.02.11. Ademais, lembro que deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Não é o fato de a ré não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de caça-níquel, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las em proveito próprio ou alheio, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Não há que se falar em desclassificação da norma penal incriminatória posta no art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação anterior à conferida pela Lei nº 13.008/2014) para a figura da contravenção penal consistente na exploração de jogo de azar (Lei nº 3.688/41, art. 50), uma vez que esta é autônoma em relação ao crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da consunção pretendido pela defesa. Nesse sentido: TRF3, ACr 63724 (00027743320134036109), Décima Primeira Turma, v.u., Rel. Des. José Lunardelli, j. 01.12.2015, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2015; TRF3, ACr 61532 (00011521620134036109), Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Paulo Fontes, j. 08.16.2015, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de o. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de ser inaplicável o princípio da consunção com a finalidade de a contravenção de exploração de jogo de azar (art. 50 da Lei das Contravenções Penais) absorver o delito de contrabando (CP, art. 334, 1º, c), tendo em vista constituírem infrações penais autônomas, que atingem bens jurídicos distintos, além da impossibilidade de absorção da infração penal mais severamente apenada (crime-meio) pela menos gravosa (crime-fim): (STJ, RHC n. 5182, Min. Adhemar Maciel, j. 21.05.96; TRF 3ª Região, AcR n. 000790-64.2009.4.03.6117, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calisto, j. 02.12.13; ACr n. 0001591-27.2013.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, j. 18.11.13; ACr n. 0004724-15.2011.4.03.6120, Rel. Des. Fed. André Nekatschaw, j. 05.08.13). Por fim, tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos (EResp 1.230.325/RS, Reg. nº 2013/0315310-0, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Gurgel de Faria, em 22.04.2015, DJe 05.05.2015; AgRg no REsp 1.205.168/RS, Reg. nº 2010/0147178-6, Sexta Turma, v.u., Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 24.02.2015, DJe 06.03.2015; AgRg no REsp 1.454.562/RS, Reg. nº 2014/0116698-7, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Felix Fischer, j. 12.02.2015, DJe 24.02.2015). Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando e, na linha da jurisprudência dominante anteriormente transcrita, tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos. 2.2. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Boletim de Ocorrência nº 232/2009, no qual consta a apreensão de uma máquina caça-níqueis que, quando aberta, foi encontrada a importância de R\$ 19,00 em espécie (fls. 05); ii) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06); iii) Laudo Pericial nº 846/2009, o qual atestou que foi apreendida 01 (uma) máquina do tipo caça-níquel, caracterizada como típico jogo de azar e com componentes importados (fls. 11/12); iv) interrogatório colhido em sede policial (fl. 13); v) depoimentos de testemunhas colhidos em sede policial (fls. 14/16). Assim sendo, observa-se que o delito ocorreu, pois está cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 2.3. DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL Resta, no entanto, afirir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu. Pois bem, as provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do acusado. Com efeito, o Boletim de Ocorrência nº 232/2009 narra que, no dia 13 de fevereiro de 2009, por volta das 15 horas, foi apreendida uma máquina caça-níqueis (fl. 07) e, poucos dias após a apreensão, o acusado LUIZ ÉDNO DE ALMEIDA FAUSTINO declarou, em sede policial, que: Uma semana antes dos fatos, passou no meu estabelecimento um homem e deixou duas máquinas caça-níqueis. No dia dos fatos, policiais civis estiveram no local e apreenderam as máquinas. Não sei quem são os homens, tampouco onde possam ser encontrados (fl. 13 - grifei). Os policiais civis foram ouvidos inicialmente em sede policial e, na oportunidade, confirmaram a apreensão de máquina eletrônica no estabelecimento comercial do acusado, conforme se verifica da leitura dos termos de fls. 14/16. Em sede policial, a testemunha ANTONIO CARLOS FINEZ, um dos policiais civis que participaram da diligência policial, disse, em resumo, que foram encontradas duas máquinas ligadas no estabelecimento comercial do acusado, mas não havia ninguém no controle e, na diligência, foi verificado um pouco de dinheiro dentro do compartimento (mídia de fl. 347). A testemunha JOÃO LUIZ SCATOLA DÁRIO, também policial civil participante da diligência policial, disse, em resumo, que, na época da realização da diligência policial, havia várias denúncias de caça-níqueis nos bairros da cidade [Igaruaçu do Tietê/SP]; que uma dessas denúncias era no sentido de que, no bar do acusado, havia máquinas tipo caça-níqueis; que, na diligência policial, foram localizadas duas máquinas tipo caça-níqueis, as quais estavam ligadas, mas não tinham dinheiro (mídia de fl. 347). O policial civil e testemunha PAULO CÉSAR ÁBILE disse que, na época dos fatos, foram averiguadas denúncias de máquinas caça-níqueis e, durante a diligência policial, foram encontradas duas máquinas no bar do acusado (mídia de fl. 347). Assim, a análise da prova oral não deixa dúvidas sobre a prática dos delitos imputados na denúncia, até mesmo porque houve confissão do réu, ainda que tenha sido em sede policial (fl. 13). Ainda que a Defesa técnica tenha alegado nos memoriais finais que o acusado desconhecia a origem alienígena do bem apreendido, as circunstâncias dos autos permitem concluir com absoluta segurança que o réu sabia da origem ilícita do bem apreendido. Com efeito, a prova oral demonstrou que o acusado era proprietário de pequeno comércio (bar), o qual era conhecido dos meios policiais. Nesse sentido, saliento que a testemunha e policial civil Antônio Carlos Finez declarou, em sede policial, que se tratava de local já conhecido nos meios policiais pela jogatina de Jogo de Azar (fl. 14 - grifei). Além disso, em sede policial, o acusado declarou que uma semana antes dos fatos, passou no meu estabelecimento um homem e deixou duas máquinas caça-níqueis (fl. 13), mas não soube precisar o nome, tampouco origem dessa terceira pessoa que deixara duas máquinas no estabelecimento comercial do réu, muito embora tenha utilizado essas máquinas para a obtenção de lucros, pois, no momento da abordagem policial, estavam ligadas e continham R\$ 19,00 em espécie (fl. 06). Evidente, portanto, que o acusado detinha ciência da prática ilícita da conduta, tanto que confessou que aceitou oferta de depósito de máquinas de caça-níqueis no próprio estabelecimento comercial com a finalidade de exploração de atividade ilícita, não obstante tenha negado que soubesse informações acerca do proprietário das máquinas legais, o que é típico nesse tipo de atividade ilícita. Desse modo, indene de dúvidas no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo. Logo, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal com as declarações prestadas pela ré, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado a LUIZ ÉDNO DE ALMEIDA FAUSTINO, bem como esclarecida sua autoria. 2.4. DO ERRO DE PROIBIÇÃO Embora a defesa tenha alegado inexistência de ciência acerca da proibição da exploração dos jogos de azar, entendo que isso não é suficiente para afastar a consciência da ilicitude. Com efeito, o erro sobre a ilicitude do fato é aquele que recai sobre a consciência da ilicitude, se o agente tinha condições de compreender o caráter ilícito do fato. Se inevitável (ou escusável) o erro, deve ser afastada a culpabilidade do agente. Entretanto, se evitável (ou inescusável) o erro, não tem o condão de afastar a culpabilidade, mas serve para redução da pena, variando de um sexto a um terço. Evidencia-se, no caso dos autos, a consciência da ilicitude porque o acusado, proprietário de estabelecimento comercial, declarou, em sede policial, que uma semana antes dos fatos, passou no meu estabelecimento um homem e deixou duas máquinas caça-níqueis (fl. 13), mas não soube precisar o nome, tampouco origem dessa terceira pessoa que deixara duas máquinas no estabelecimento comercial do réu, muito embora tenha utilizado essas máquinas para a obtenção de lucros, pois, no momento da abordagem policial, estavam ligadas e continham R\$ 19,00 em espécie (fl. 06). Assim sendo, o farto conjunto probatório demonstra que a acusada tinha consciência do caráter ilícito de sua conduta, bem como pela ciência e vontade de realizar os elementos objetivo e subjetivo contidos no tipo penal. Dessarte, não merece ser acolhida a tese acima esposada. 2.5. DOSIMETRIA DA PENA Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face do acusado e passo a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminatória, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassado a razoabilidade do delito praticado. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do acusado consistente na sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores, de sorte que é circunstância neutra. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, nada tendo a valorar. As consequências do crime não devem ser negativamente valoradas, ante o diminuto valor do tributo iludido. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão extrajudicial que serviu de base para o decreto condenatório, no entanto a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, d). Não concorreram circunstâncias agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu LUIZ ÉDNO DE ALMEIDA FAUSTINO condenada definitivamente à pena 01 (um) ano de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitoria, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Consoante o disposto no artigo 91, II, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, do numerário apreendido (fls. 06). Também como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas (uma máquina de caça-níqueis - fl. 06). III - DISPOSITIVO Ante todo o

exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para condenar definitivamente o acusado LUIZ ÉDNO DE ALMEIDA FAUSTINO, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014). Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo a sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas (máquina de caça-níqueis - fl. 06), bem como decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, do numerário apreendido (fls. 06). Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de elementos para tanto. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Com efeito, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), sendo que eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09). Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretária providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-17.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISIDORO RAYS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JUVENAL GOMES MACHADO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X WALDIR VITORINO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vistos. Verifico que ainda há testemunhas a serem ouvidas nestes autos. DESIGNO, pois, o dia 21/11/2018, com as seguintes Subseções Judiciárias: 1) Às 14h00, com a Subseção Judiciária de Limeira/SP; 2) Às 14h30, com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP; 3) Às 15h00, com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP; e, 4) Às 15h30, com a Subseção Judiciária de Bauru. Para o cumprimento das videoconferências, determino: I) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Limeira/SP (CARTA PRECATÓRIA 806/2018) - 14h00, para que nos disponibilize a sala de videoconferência, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, qual seja, o Sr. Denilson Gonçalves Liziero, que será requisitado por ofício por este Juízo Federal para comparecer no Juízo deprecado; II) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 807/2018) - 14h30, a realização de videoconferência, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Isidoro Rays, o Sr. Roque Yuri Tandel, que será intimada por este Juízo Federal junto à Comarca de Rio Claro/SP para comparecer naquele Juízo deprecado para prestar depoimento; III) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 808/2018) - 15h00, a realização de videoconferência, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Isidoro Rays, que deverá ser intimada, qual seja, o Sr. Claudemir Batista da Silva, residente na Rua Marçílio Dias, nº 3011, Jardim Planalto, Araçatuba/SP, para que compareça para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na exordial; IV) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 809/2018-SC) - 15h30, a realização de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada na defesa do réu Isidoro Rays, qual seja, o Sr. João Rays, residente na Rua 10, nº 2-337, Distrito Industrial, Bauru/SP, que deverá ser intimada por aquele Juízo deprecado. Consigne-se que no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Bauru/SP também compareça a testemunha Odair Vitorino, que será intimado por carta precatória na cidade de Arealva para comparecer. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 799/2018) à 1ª Companhia do 26º Batalhão de Polícia Militar do Interior, requisitando o Policial Militar Florestal, Sr. Denilson Gonçalves Liziero, RE 904368-3, para que compareça na audiência de videoconferência a se realizar na Subseção Judiciária de Limeira/SP no dia 21/11/2018, às 14h00, para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. DEPREQUE-SE à Comarca de Rio Claro (CARTA PRECATÓRIA Nº 810/2018-SC) a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu Isidoro Rays, qual seja, o Sr. Roque Yuri Tandel, residente na Avenida 54, nº 2200, ou Avenida 51, ambos na cidade de Rio Claro/SP, para que compareça na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP no dia 21/11/2018, às 14h00, para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. DEPREQUE-SE à Comarca de Arealva/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 811/2018-SC) as INTIMAÇÕES abaixo: I) da testemunha arrolada pela defesa do réu Isidoro Rays, qual seja, o Sr. Odair Vitorino, residente na Rua João Marques, Q-5, Arealva/SP ou na Fazenda Floresta, no município de Alvinlândia/SP, para que compareça na Subseção Judiciária de Bauru/SP no dia 21/11/2018, às 14h00, para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. 2) dos réus, abaixo descritos, para que compareçam perante a Subseção Judiciária de Jaú/SP para participarem da audiência de instrução e julgamento na data de 21/11/2018, às 14h00 e serem interrogados: a) JUVENAL GOMES MACHADO, brasileiro, natural de Barra Bonita/SP, nascido aos 26/09/1959, filho de Manuel Gomes Machado e Antonia de Souza Machado, portador do RG nº 16.827.518/SSP/SP, inscrito no CPF nº 053.161.918-46, residente na Rua Guerinio Mazoti, nº 40, Jardim Vitória, Arealva/SP; e, b) WALDIR VITORINO, brasileiro, natural de Garça/SP, nascido aos 15/07/1974, filho de Rosa Gordiano da Silva Vitorino e Benedito Vitorino, portador do RG nº 27.997.816/SSP/SP, inscrito no CPF nº 200.253.838-76, residente na Rua Ozório Barque, nº 335, Leotervile, Arealva/SP. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 812/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu - ISIDORO RAYS, brasileiro, natural de Bauru/SP, nascido aos 31/10/1964, filho de Eduardo Rays e Mafalda Norato Rays, portador do RG nº 16436687/SSP/SP, inscrito no CPF nº 058.507.798-33, residente na Rua Joaquim Pelegrina Lopes, nº 4-65, Distrito Industrial III, Bauru/SP (tel. 14-3232-1633) para que compareça na audiência de instrução e julgamento perante a Subseção Judiciária de Jaú/SP no dia 21/11/2018, às 14h00 para dela participar e ser interrogado. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advertam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 806/2018, CARTA PRECATÓRIA Nº 807/2018, CARTA PRECATÓRIA Nº 808/2018, CARTA PRECATÓRIA Nº 809/2018, CARTA PRECATÓRIA Nº 810/2018, CARTA PRECATÓRIA Nº 811/2018, CARTA PRECATÓRIA Nº 812/2018 e OFÍCIO Nº 799/2018, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-49.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE BARRETO MENEGASSI X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifico que houve interposição de recurso de apelação pela defesa do réu HEITOR FELIPPE, cuja execução da pena provisoriamente aplicada deverá ser iniciada. O Ministério Público Federal não recorreu da sentença condenatória.

Certifique-se o trânsito em julgado para o Parquet Federal relativo à sentença.

Neste contexto, determino a expedição de mandado de prisão decorrente de decisão condenatória, com a consequente expedição de guia de recolhimento provisória, para dar início ao cumprimento da pena provisória, ainda pendente de trânsito em julgado.

Instrua-se a guia de recolhimento provisória com os documentos necessários à formação de sua execução penal provisória.

Em seguida, certifique-se o número da EXECUÇÃO PENAL distribuída e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças nos autos e cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE DOS SANTOS CASO X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifico que houve interposição de recurso de apelação pela defesa do réu HEITOR FELIPPE, cuja execução da pena provisoriamente aplicada deverá ser iniciada. O Ministério Público Federal não recorreu da sentença condenatória. Certifique-se o trânsito em julgado para o Parquet Federal relativo à sentença.

Neste contexto, determino a expedição de mandado de prisão decorrente de decisão condenatória, com a consequente expedição de guia de recolhimento provisória, para dar início ao cumprimento da pena provisória, ainda pendente de trânsito em julgado.

Instrua-se a guia de recolhimento provisória com os documentos necessários à formação de sua execução penal provisória.

Em seguida, certifique-se o número da EXECUÇÃO PENAL distribuída e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças nos autos e cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-21.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA à fl. 201 dos autos.

Verifico que a defesa pleiteou para apresentar suas razões de apelação perante a Superior Instância, nos termos do art.600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Nestes termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-17.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIOVANE RICARTE BARBOZA(MS012238 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000169-17.2018.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e GIOVANE RICARTE BARBOZA. I. - DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de GIOVANE RICARTE BARBOZA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.756.733-6 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.130.759-43, nascido aos 21/04/1987, natural de Alto Paraná/PR, filho de Gilberto Luiz Barboza e Cileide Bergamo Ricarte Barboza, residente na Rua Santo Antonio, 2510, Jardim São Cristóvão, Umararama/PR, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968. Em apertada síntese, a peça inicial acusatória narra que, no dia 24 de julho de 2018, por volta das 14h15min, no Km 177 da Rodovia SP 255, Município de Barra Bonita/SP, GIOVANE RICARTE BARBOZA foi preso em flagrante em razão de ter sido surpreendido transportando, no interior de caminhão que estava dirigindo, grande quantidade de mercadoria relativamente proibida, qual seja: i) 159.000 maços da marca SAN MARINO; ii) 221.980 maços da marca Eight; iii) 28.000 maços da marca PALERMO; iv) 15.000 maços da marca PLAY, de procedência estrangeira e desacompanhada de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Consta, ainda, da denúncia que policiais militares rodoviários, em abordagem de rotina no dia 24 de julho de 2018, por volta das 14h15min, no Km 177 da Rodovia SP 255, abordaram o veículo conduzido pelo réu - Caminhão Scania/TI 13H, de placas JZN 4080, ano 1997, acompanhado de carreta sem reboque de placas CPG 5510, ano 2006 e de carreta sem reboque de placas CPG 5511, ano 2006, conforme descrição contida no Auto de Apresentação e Apreensão nº 128/2018 de fls. 09/10 - e, no interior das carretas sem reboque (caminhão bitrem), encontraram e apreenderam os citados produtos de

procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. A denúncia foi recebida aos 07 de agosto de 2018, ocasião em que foi indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 115/117). Houve citação pessoal do réu e, por meio de defensor constituído, GIOVANE RICARTE BARBOZA apresentou resposta à acusação (fls. 146/147), oportunidade em que pugnou pela improcedência da denúncia. Sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 148/149). Sobreveio notícia de indeferimento de liminar requerida em Habeas Corpus (fls. 161/169) e, logo em seguida, foram apresentadas informações (fls. 171/179). A prova oral foi colhida em audiência (fls. 208/213), na qual foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e realizado o interrogatório do réu. Na mesma oportunidade, o pedido de liberdade provisória foi reiterado pela Defesa técnica e, ouvido o Ministério Público Federal, este anuiu, o que foi deferido pelo MM. Juízo. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu. O Ministério Público Federal, em alegações finais orais (fls. 208 e 213), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A Defesa, também por meio de alegações finais orais (fls. 208 e 213), requereu que, no caso de procedência da denúncia, as sanções legais fossem fixadas no patamar mínimo previsto pela legislação penal. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. O registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, existindo vícios ou nulidades a serem sanadas. 2.1. Do Crime de Contrabando Dispõem o art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1.968 que: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2.000 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaque) O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminoso; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu pleco de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeitos aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 2.2. Da materialidade A materialidade do crime de contrabando está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/17), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 196/205), pelo laudo pericial criminal (fls. 132/145) e pelos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo, inclusive confissão do réu (mídia de fl. 213). Anoto, ainda, que esses documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. Por fim, afasto a insignificância da conduta imputada ao réu, tendo em vista que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento, pois foi apreendida expressiva quantidade de cigarros em posse do réu consistentes em: i) 159.000 maços da marca TE; ii) 25.000 maços da marca SAN MARINO; iii) 221.980 maços da marca Eight; iv) 28.000 maços da marca PALERMO; v) 15.000 maços da marca PALY, todos de procedência estrangeira, mas sem a documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. 2.3. Da autoria Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do réu GIOVANE RICARTE BARBOZA. Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo (Cláudio Celso Prado Júnior e Geovane Dal Médico), policiais militares rodoviários que abordaram caminhão dirigido pelo réu - Caminhão Scania/TI13H, de placas JZN 4080, ano 1997, acompanhado de carreta sem rebouque de placas CPG 5510, ano 2006 e de carreta sem rebouque de placas CPG 5511, ano 2006, conforme descrição contida no Auto de Apresentação e Apreensão nº 128/2018 de fls. 09/10 - e, no ocasião, apreenderam grande quantidade de mercadoria de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional, confirmaram, em resumo, os fatos narrados na denúncia. Friso, inclusive, que as testemunhas esclareceram que, no momento da abordagem policial, o réu estava muito nervoso e, perguntado acerca dos documentos fiscais da mercadoria contida no caminhão, disse inicialmente que tinha perdido, mas, quando verificada a carga ilícita na presença do réu, este confessou que saía de Maringá/PR com destino a Ribeirão Preto/SP e que receberia R\$ 6.000,00 pelo serviço de transporte (mídia de fl. 213). Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o acusado GIOVANE RICARTE BARBOZA confessou a prática do fato narrado na denúncia. Disse, em especial, que estava trabalhando formalmente até abril de 2018, quando passou a fazer bicos de pedreiro e, em julho de 2018, terceiro (conhecido apenas como Cascão) contratou seus serviços de motorista; que, no dia combinado, saiu de Umuarama/PR e pegou caminhão carregado com cigarros em Maringá/PR com destino a Ribeirão Preto/SP; que inspecionou visualmente a carga com a finalidade de verificar se não era droga, pois, caso fosse essa substância, não faria o transporte; que, ao inspecionar a carga, viu diversas caixas de cigarro de marcas notoriamente produzidas no Paraguai e, na sequência, iniciou o cumprimento do serviço contratado; que o caminhão (bitrem) estava todo carregado com caixas de cigarro (mídia de fl. 213). Do conjunto probatório dos autos restou demonstrado que GIOVANE RICARTE BARBOZA iniciou o transporte de expressiva quantidade de cigarros estrangeiros em Maringá/PR, com a finalidade de entregá-los em Ribeirão Preto/SP, o que inclusive restou confessado em sede de interrogatório (mídia de fl. 213). Além disso, verifico que a expressiva quantidade de cigarros (448.980 maços de cigarros cigarro), as marcas TE, SAN MARINO e Eight (conhecidas no comércio como de procedência estrangeira), a confissão do réu acerca da verificação da carga e ciência da procedência do produto apreendido, a prova oral (testemunhas) e a forma irregular de aquisição (sem notas fiscais) demonstram, sem sombra de dúvidas, de que o acusado tinha ciência da origem ilícita e estrangeira da mercadoria apreendida. Tanto isso é verdade que, abordado pelo policiais, disse que perdera a documental fiscal e, em seu interrogatório, disse que inspecionou visualmente a carga com a finalidade de verificar se não era droga, pois, caso fosse essa substância, não faria o transporte. Assim, verifica-se que a conduta do réu subsume-se perfeitamente ao tipo do artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo de rigor a sua condenação. 2.4. Da dosimetria Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu GIOVANE RICARTE BARBOZA pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, nunca foi condenado por infração penal. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecendo inicialmente a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Considerando que ocorreu apreensão de expressiva quantidade de cigarros (448.980 maços de cigarros cigarro das marcas TE, SAN MARINO e Eight - conhecidas no comércio como de procedência estrangeira), entendo que a circunstância denominada consequências do crime deve ser valorada negativamente e, por conseguinte, majoro a pena mínima no patamar tradicional de 1/8 (um oitavo), razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos e três meses de reclusão. Na segunda fase, observo que o réu confessou a autoria do delito imputado neste feito criminal e, portanto, faz jus à atenuante de confissão no patamar tradicional de 1/6 (um sexto), de sorte que fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão, mas a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento. Assim, tudo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. 2.5. Do regime inicial de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. 2.6. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos Observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juiz da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois a prova oral demonstrou que o réu exerce atividade com razoável remuneração - pedreiro com remuneração de aproximadamente R\$ 1.500,00 - e, portanto, possui capacidade econômica para efetuar o pagamento desse valor. 2.7. Da perda dos bens Consoante o disposto no artigo 91, II, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, dos seguintes bens: i) automóvel caminhão Scania/TI13H, de placas JZN 4080, ano 1997; ii) carreta sem rebouque de placas CPG 5510, ano 2006; iii) carreta sem rebouque de placas CPG 5511, ano 2006, tudo conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 128/2018 (fls. 09/10), os quais permanecerão na custódia da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-los e utilizá-los no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservíveis, mantê-los custodiados até que ultimado o procedimento de alienação antecipada. Após o trânsito em julgado, o aparelho telefônico apreendido (fl. 09) deverá ser restituído ao réu, observadas as cautelas e formalidades legais. 2.8. Da Alienação Antecipada Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a alienação antecipada dos bens apreendidos (Auto de Apresentação e Apreensão nº 128/2018 - fls. 09/10), para lhe preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Caso a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP ainda não tenha aplicado a pena de perdimento do veículo apreendido, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00528/18 de fls. 196/205, deverá a Secretaria, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada do bem. 2.9. Da detração da pena No que concerne à detração da pena, inobstante o art. 387, 2º, do CPP não estabeleça, expressamente, qualquer ressalva quanto à realização após a sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, poderá deixar de fazê-la nesta fase de conhecimento. O art. 66, III, c, da LEFP não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/12, que modificou o art. 387 do CPP, de modo que tal análise poderá ser feita, posteriormente, pelo juiz da execução penal, não implicando qualquer prejuízo ao condenado. Assim sendo, durante a execução da pena, deverá ser observada a detração penal, de forma que o tempo de prisão cautelar seja computado na pena privativa de liberdade (art. 42 do Código Penal e art. 387, 2º, do Código de Processo Penal). 3. DO DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu GIOVANE RICARTE BARBOZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária, tudo consoante fundamentação. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mas adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fedr. André Nekatschalow, j. 09.02.09). Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Após, expeçam ofícios de praxe e insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para o art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

A petição ID 1129555 não deve ser apreciada por não ser pertinente com esta fase processual.

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu, 2 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000876-87.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001188-63.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSIMEIRE ROLIN

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

MONITORIA

0000151-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO MACIEL DA COSTA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

MONITORIA

0000193-16.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA REGINA SANCHES ZANATA - ESPOLO X GABRIEL JOSE SANCHES ZANATA(SP148529 - FABIANA SANCHES E SP180067 - SUZANA PATRICIA VIDEIRA ZAMPIERI)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

MONITORIA

0001059-24.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO GILBERTO REDONDO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

MONITORIA

0001096-51.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-48.2017.403.6117 - JOANA RAMOS DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de processo de demanda por meio do qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alega, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, os qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

4 Em essência, notícia a evolução gradativa de problemas físicos verificados no imóvel. Por isso, invoca a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiu automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídico autuado.

Fixada a competência, vieram os autos à conclusão. Decido.

DA EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL

A União Federal manifestou desinteresse em intervir no presente feito em face de Portaria interna (AGU 87/2003), de modo que o feito prosseguirá sem sua participação. Ao SUDP para registro da exclusão da União Federal.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alinhar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 pelo único imóvel a ser vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Tendo em vista que já houve apresentação de quesitos pela autora e pelas seguradoras, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001561-94.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-12.2015.403.6117 () - DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME(SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO E SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001571-46.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO - ME X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001605-21.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURANDYR DO PRADO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001970-75.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000708-56.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MORELLI X LAERCIO APARECIDO MORELLI(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente. Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001066-21.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X ANDRE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUCAO DE JORNAL LTDA - ME X ANGELA MARIA PERAZZELLI RODRIGUES X LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002959-47.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA - ME X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO X JAILTON CHRISTOFARO X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-31.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SUPERMERCADOS NANICOS LTDA X PAULO FERNANDES DE MELO X JOAO FERNANDES DE MELO NETO X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001848-91.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER ME X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001856-68.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001867-97.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI X WALDEMIR PINEZI**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001733-36.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS SEQUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SEQUIS**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002048-16.2005.403.6117 (2005.61.17.002048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA MISSAO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MISSAO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001391-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ALICE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CAMPOS DE SOUZA**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000847-37.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-31.2014.403.6117 ()) - SUPERMERCADOS NANICOS LTDA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADOS NANICOS LTDA

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000827-12.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002270-95.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AFRANIO FERREIRA FROES X JOSE FERREIRA FROES X GUIOMAR PEIXOTO BRAGA FROES(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFRANIO FERREIRA FROES

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000198-04.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ADRIANO SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ADRIANO SIMON

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000199-86.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo

TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000079-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS DE OLIVEIRA, AROLDO ROSA, CILENE MARIA BANDEIRA
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE MARCONATO - SP243456, TIAGO ROMANO - SP231154
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIZ SCATOLA DARIO - SP329570, FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES - SP73853
Advogados do(a) RÉU: VAGNER BERTOLI - SP99846, GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO - SP282593

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MATHEUS DE OLIVEIRA, AROLDO ROSA e CILENE MARIA BANDEIRA**, visando condená-los à suspensão dos direitos políticos por um período de oito a dez anos ou de três a cinco anos, ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos ou, subsidiariamente, de três anos. Visa, ainda, à condenação dos requeridos à perda da função pública eventualmente exercida, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ao ressarcimento dos danos de forma solidária, no importe total de R\$94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais), pela prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, *caput*, ou no art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/1992.

Aos 17 de agosto de 2018, foi proferida decisão em que se recebeu a petição inicial em relação à Cilene Maria Bandeira e deferiu, em parte, o pedido de desbloqueio de bens formulado pelos réus.

Aos 27 de agosto de 2018, a Defesa de Aroldo Rosa opôs embargos de declaração, sob o argumento de que referida decisão contém erro material. Sustenta que do conteúdo decisório deveria constar a determinação de desbloqueio dos veículos, imóveis e valores em conta bancária em substituição pelo bloqueio do único imóvel localizado na Rua Sereno Zerlin, nº 194, matrícula nº 8.389, em Barra Bonita/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No caso dos autos, não assiste razão à embargante.

A decisão embargada foi fundamentada e não contém qualquer obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material.

A decisão proferida foi clara ao **deferir apenas parcialmente** o pleito de desbloqueio formulado pelo réu Aroldo Rosa para o **exclusivo fim** de determinar a substituição do bloqueio que recaiu sobre seus veículos pelo imóvel localizado na Rua Sereno Zerlin, nº 194, em Barra Bonita/SP. **As demais restrições, portanto, subsistem**

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração** opostos pelo réu, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 10 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA DE MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-04.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: PABLO JOSE NELLI BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

Marília, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-44.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CELIA REGINA LOPES REDONDO, FABIANA CRISTINA REDONDO DE SOUZA, FLAVIO ANTONIO REDONDO

SUCEDIDO: REINALDO REDONDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA REGINA DA SILVA - SP235458

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001262-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de id 11227292, que acolho como desistência tácita da ação e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não estabelecida a relação processual.

Custas na forma da Lei.

Recolham-se os mandados expedidos.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MIGUEL CARDIN FONSECA

REPRESENTANTE: ROSIRES CARDIN

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MIGUEL CARDIN FONSECA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual postula o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 desde a data do requerimento administrativo, formulado em 25/02/2015.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de deficiência mental e retardo do desenvolvimento fisiológico normal, não tendo sua família condições de prover-lhe o sustento.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação da tutela restou postergada, nos termos da decisão de Id 2516393; na mesma oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial médica e constatação das condições de vida do autor.

Relatório social (Id 2723215) e laudo médico (Id 8752317) vieram aos autos.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 9583188) sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares à concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (Id 10967181).

O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer no Id 11149689, opinando pela procedência do pedido.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

No caso em apreço, cumpre ressaltar que o autor é **menor impúbere**, vez que nasceu em **21/06/2012** (Id 2273607), contando atualmente **06 anos de idade**.

Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.

Nesse aspecto, o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe:

Art. 4º (...)

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

E de acordo com o laudo médico de Id 8752317, datado de 13/06/2018 e elaborado por médico neurologista, o autor é portador de retardo mental – CID F70, necessitando de acompanhamento diário para realizar atividades pedagógicas e básicas do dia-a-dia (despir e vestir-se, calçar sapatos), com dificuldade na realização de atividades que requeiram coordenação motora, cognição, atenção e concentração, apresentando impedimentos de natureza física, intelectual e sensorial de forma permanente.

Assim, nesse contexto, restou demonstrado que a parte autora atende ao requisito de deficiência delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Passo à análise da hipossuficiência econômica.

Nesse particular, o mandado de constatação de Id 2723215, realizado em 21/09/2017, demonstra que o autor reside com os genitores, Thiago Rodrigues Fonseca, 32 anos, e Rosiris Cardin, 27 anos, em imóvel próprio, financiado, em bom estado de conservação e habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico anexado. A sobrevivência da família, segundo relatado, é mantida pelo salário do genitor, como porteiro, no montante de R\$1.200,00; a família também é assistida pelo auxílio bolsa-família, no montante de R\$274,00. Relatou-se também que o autor faz uso de fraldas descartáveis, pois não controla suas necessidades fisiológicas.

Pois bem. Dos extratos CNIS de Id 9583189, e documentos juntados pelo autor no Id 10967182, verifica-se que o genitor auferia salário líquido de R\$1.400,00, sem considerar o auxílio bolsa-família, no montante de R\$274,00, resultando em renda *per capita* superior ao limite fixado em lei.

Isso não obstante, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar do autor descritos no estudo social realizado não indicam, nem de longe, penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que o autor vive em imóvel próprio, em bom estado de conservação e guarnecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, e em contexto sócio-econômico-familiar estruturado. Vê-se também que o genitor mantém vínculo empregatício estável, iniciado em julho de 2011.

Nesse aspecto, convém registrar que, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício postulado, a improcedência do pedido é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

5001455-94.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por **MARIA JOSÉ FORINI** em desfavor do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP**, com o objetivo de obter a restituição dos valores pagos referentes às contribuições devidas ao Conselho de Enfermagem referentes às anuidades de 2005 a 2010, na categoria “Enfermeiro”, quitadas no bojo das Ações de Execução Fiscal nº 000155-07.2008.8.26.0201 e 0002688-94.2012.8.26.0201, ambas tramitadas perante a Justiça Estadual de Garça. Alega que não exerceu efetivamente a profissão de Enfermagem no período em questão, uma vez que estaria aposentada por invalidez desde 31/12/2005, pelo que não deveria arcar com o pagamento das anuidades cobradas até o efetivo cancelamento, razão pela qual também faria jus à indenização por danos morais.

Em sua resposta, invoca o CONSELHO-RÉU a inadequação da via eleita, por falta de interesse processual, porquanto os valores que pretende restituir foram pagos por intermédio de execução fiscal e que as ações de Execuções Fiscais foram extintas em virtude do pagamento, estando inclusive transitadas em julgado. De modo que, em sua visão, beira a má-fé, o pleito de restituição oportunamente contestado, porquanto referir-se a dívida regularmente quitada no bojo de Execução Fiscal. Relata que a cobrança das anuidades de 2003 a 2006 foi adimplida no processo nº 0000155- 07.2008.8.26.0201 da 2ª Vara Cível de Garça, com o trânsito em julgado em 06/03/2012 e a cobrança das anuidades de 2007 a 2010 no processo nº 0002688- 94.2012.8.26.0201 da 1ª Vara Cível de Garça, transitada em julgado em 03/08/2016. No mérito, sustenta que as anuidades as quais pretende a restituição são devidas em decorrência da manutenção da habilitação profissional, ainda que aposentada fosse. O tributo tem como fato gerador a concessão de habilitação profissional, e deixa de ser devido apenas com o cancelamento do registro profissional. Impugna o pedido de danos morais e, de forma subsidiária, rebate os cálculos do autor, de modo que, eventual restituição deveria abarcar a quantia de R\$ 5.676,30 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta centavos).

Em réplica, disse o autor quanto à preliminar suscitada na contestação, reafirmando que as anuidades associativas, ainda que não tivessem sido pagas, em decorrência de execuções fiscais, no que tange as anuidades de 2005 à 2010; são absolutamente inexigíveis, pois a autora se aposentou por invalidez na data de 31/12/2004, não exercendo mais a profissão desde esta data, sendo de rigor o cancelamento automático das referidas anuidades. No mais, reiterou o pedido inicial (9591392).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.

Descabe a alegação preliminar de falta de interesse processual na modalidade de adequação, porquanto o pagamento realizado por força de execução fiscal, cujo caráter executório retira qualquer tutela jurisdicional cognitiva, não confere à sentença extintiva força de coisa julgada material e, portanto, não impede discutir a validade do pagamento, realizada naqueles autos. Houvesse enfrentamento de mérito em razão de sentença de embargos ou análise meritória em exceção de pré-executividade, o raciocínio poderia ser outro. Mas esses elementos não foram trazidos a esta ação.

Embora conste enfrentamento em segundo grau de nossa Corte Regional em apelação de exceção de pré-executividade (autos nº 0004330-40.2013.4.03.9999), a princípio, não houve enfrentamento do mérito quanto à validade ou não dos pagamentos realizados ou de sua cobrança.

Passo, portanto, ao enfrentamento do mérito.

Defendo o raciocínio de que as anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões possui a natureza tributária e, assim, a sua incidência está vinculada ao desempenho da atividade profissional. Logo, a princípio, se o cidadão não mais exerce a atividade submetida à fiscalização da referida autarquia de regime especial, não detém sujeição passiva tributária, a não ser que tenha mantido de forma inadvertida o seu registro ativo junto à entidade. Em caso de manutenção de seu registro, de forma indevida, deve demonstrar que não exerceu as atividades profissionais submetidas à fiscalização do Conselho, eis que a presunção passa a ser no sentido de que as exerceu.

No entanto, somente a partir da Lei nº 12.514/2011 é que passou a ser considerado como fato gerador da anuidade tão-somente o registro profissional, de modo que passou a ser exigido da autora que providenciasse o cancelamento do registro a fim de ser excluída do rol de contribuintes da exação, ainda que não desempenhasse mais a sua atividade.

Com efeito, é o entendimento do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.
 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.
 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança.
 4. Recurso especial a que se nega provimento.
- (REsp 1387415/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional. O cancelamento ou não do registro serviria apenas de elemento de comprovação de que a demandante não mais desempenharia a profissão, comunicando, assim, o Conselho desse fato. Ora, como a autarquia poderia saber quem cobrar ou não cobrar, se o cidadão mantém o seu cadastro ativo, ainda que não esteja mais a desempenhar a profissão? Para aquele que não pretende mais desempenhar a atividade profissional sujeito à fiscalização, deve providenciar o cancelamento.

No caso dos autos, a autora providenciou o cancelamento **apenas em 28 de julho de 2.011 (8422056)**. Teoricamente, o ônus da prova, então, de que não estava desempenhando a atividade sujeita à fiscalização da autarquia-ré é da autora, quanto ao período anterior à vigência da Lei 12.514/2011 e do aludido cancelamento.

O argumento principal da demandante, contudo, repousa no fato de que uma vez aposentada, jamais poderia estar em atividade. Em outras palavras, traz elemento de prova de que teria como o Conselho saber que dela não poderia ser cobrada a anuidade, mesmo que seu registro estivesse ainda ativo.

A aposentadoria não significa impedimento ao trabalho, porém, no caso, a aposentadoria que a autora recebe desde 31/12/2004 é de **invalidez**, cujo pressuposto legal é de incapacidade do trabalho (3095593), consoante se interpreta do disposto no artigo 46 da Lei 8.213/91:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Logo, indevido, de fato, o pagamento das anuidades do período de 2005 a 2010, pois estando incapaz de trabalhar não desempenhou a atividade e, ainda que não tivesse cancelado o registro, por se tratar de período anterior à Lei 12.514/2011, o que vale é o desempenho do exercício profissional. A aposentadoria por incapacidade no caso é prova de que não desempenhou a atividade, com a atribuição do ônus ao Conselho, que deveria demonstrar o desempenho do trabalho da demandante, apesar de inválida, e não simplesmente se valer no registro profissional.

Os pagamentos, ao que tudo indica, foram feitos com as extinções do processo em 18/07/2012 (8422068) e 18/05/2016 (8422082), quando reconhecido de forma judicial a extinção. A ação de restituição foi ajuizada junto à Justiça Estadual em 23/05/2017 (3095576 – página 1), dentro do lustro prescricional a contar da extinção mais antiga. Mesmo o fato de a ação ter sido proposta perante o Juízo incompetente, não há prejuízo ao cômputo do prazo prescricional, porquanto a citação, ainda que determinada por tal juízo, **interrompe a prescrição** e induz em mora o devedor (art. 240 do CPC), retroagindo a interrupção da prescrição à data da propositura da ação (§1º do mesmo artigo).

Quanto ao cálculo, nenhuma das partes tem razão. Isso porque ambas utilizaram critérios de cálculo do Tribunal de Justiça, quando então deverá o valor efetivamente pago (anuidade e multas) ser corrigido monetariamente pelos critérios de cálculo desta Justiça Federal, mesmo critério utilizado nas aludidas execuções fiscais: taxa SELIC. Os eventuais juros vincendos, tidos como cobrados nas execuções, de 1%, se efetivamente pagos pela autora, deverão ser restituídos. Na restituição do valor consolidado devido pelo réu não deverão incidir juros além da SELIC, eis que se trata de índice que cumula juros e correção monetária.

Por fim, quanto ao pedido de dano moral, concluo ser o mesmo incabível. O pagamento indevido de uma quantia e a submissão a um processo de execução faz parte de aborrecimentos cotidianos, não possuindo o condão de abalar à órbita moral da autora. Veja-se que não há indicativo de exageros na cobrança ou de colocação do contribuinte em situação vexatória. A origem das execuções, embora indevidas, decorrem, ainda, do fato de a autarquia não ter sido formalmente comunicada do cancelamento. Além do que, não consta que a executada daqueles autos, ora autora, tenha se valido de ação de embargos, oportunidade em que poderia demonstrar a sua situação de não incidência da exação.

Como é cediço, meros aborrecimentos não justificam a condenação de danos morais.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a ressarcir à autora os valores das anuidades indevidamente pagas correspondente aos anos de 2005 a 2010. Improcede o pedido de indenização de danos morais.

Embora a sucumbência seja recíproca, decaiu o réu da maior parte do pedido. Todavia, considerando a iliquidez da sentença, eis que os cálculos unilaterais restaram prejudicados, deixo para fixar a verba honorária a ser paga ao causídico da autora na fase de liquidação de sentença. Custas na forma da lei.

A correção monetária e juros conforme a fundamentação.

Considerando a estimativa do valor, não está esta sentença sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 1 de outubro de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte autora em face da decisão de ID 9659289, alegando que houve omissão deste Juízo em razão de não ter arbitrado os honorários acima do patamar mínimo, decidido expressamente no acórdão do TRF3.

Conforme o teor da decisão mencionada, o pedido de majoração da verba honorária a que se refere o art. 85, § 11 do CPC foi apreciado, mas indeferido.

Assim, não verifico a alegada omissão acerca do pedido de majoração dos honorários de sucumbência e rejeito os presentes Embargos de Declaração de ID 9918289.

Int.

Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002714-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O art. 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer após transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, para o início do cumprimento de sentença.

Confira-se a literalidade do dispositivo em referência:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Acontece que o processo referência já é digital, ou seja, a parte exequente distribuiu novo processo incidental de processo digital e não físico.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que distribuiu desnecessariamente o presente cumprimento de sentença, quando já existe ação distribuída no PJe (processo nº 5002074-24.2017.4.03.6111)

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, devendo a parte exercitar eventual pedido de cumprimento de sentença nos autos mencionado.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MOREIRA, FATIMA MARIA GONSALES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para manifestar sobre eventual interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA GLÓRIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a averbação do período reconhecido como especial e a revisão do benefício de aposentadoria da autora, tudo em conformidade com o julgado.
2. Com a resposta e nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Não indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestando-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002440-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, RENATA SAYURI OGAWA - SP355232
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos todas as peças indispensáveis ao início da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AMARILDO IGNACIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte exequente com a proposta de acordo formulado pelo INSS a título de honorários advocatícios, homologo-os para fins de expedição de RPV, nos termos do requerido pelo INSS em sua petição de ID 10380481.

Requisite-se o pagamento tanto do valor principal (ID 8394132) quanto dos honorários advocatícios ora homologados, em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Intimem-se.

Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IZABEL MESSIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ao apelado (INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (ID 9134371), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA DE SOUZA TORRES - SP98262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
 3. Arbitro os honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
 4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
- Int.
- Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENAIDE FRANZO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
- Arquiem-se os autos com a baixa tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
- Int.
- Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADASSA ESTHER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SPS - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais devidas, no valor de R\$ 850,70 (oitocentos e cinquenta reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.
Int.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INGEGNERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGEGNERI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **24 de outubro de 2018**, às **10 horas**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. **Mário Putinati Junior**.

Marília, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INGEGNERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGEGNERI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **24 de outubro de 2018**, às **10 horas**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. **Mário Putinati Junior**.

Marília, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA DE MELO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI - SP355214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **25 de outubro de 2018**, às **16h30**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. **Anselmo Takeo Itano**.

Marília, 3 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA - PR51977
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-54/2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: EDNILSON BELOTI MÁQUINAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGENCIA MARILIA - RUA PARANA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa EDNILSON BELOTI MÁQUINAS ME e apontando como autoridade coatora o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (vide id 11065177), objetivando *“seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante na obtenção do almejado Certificado de Regularidade do Fgts – CRF até decisão final do recurso refernete NDFC 201112469 de 27/02/2018”*.

A impetrante alega que participa de licitações públicas e necessita do CRF, mas a CEF negou a emissão do referido documento em razão do *“Processo 46256.000694/2018-11 NDFC 201.112.469 lavrado em 27/02/2018”*. No entanto, sustenta que *“o processo em referência está sendo objeto de recurso administrativo”*.

Em sede de tutela antecipada, a impetrante requereu o seguinte: *“que a Impetrada, de imediato, emita a pleiteada Certidão de Regularidade de FGTS nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, para fins de apresentação junto ao processo licitatório junto a Prefeitura Municipal de Sabino/SP e Prefeitura Municipal de João Ramalho”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*“fumus boni iuris”*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*“periculum in mora”*).

Na hipótese dos autos, não há qualquer documento comprovando que a CEF recusou-se a emitir a CRF, bem como o motivo da recusa é relativa ao *“Processo 46256.000694/2018-11 NDFC 201.112.469 lavrado em 27/02/2018”*.

ISSO POSTO, indefiro a liminar.

Notifique-se com urgência o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE OUTUBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002058-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TANGARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de ID 11132606.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ONIX SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713, TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ONIX SEGURANCA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao INSS, conforme preconiza o artigo 195, inciso I, letra 'a' da CF e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre: **I)** 1/3 da remuneração de férias; **II)** 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio doença; **III)** aviso prévio indenizado; **IV)** auxílio casamento; **V)** auxílio-parto; **VI)** prêmio sugestão; **VII)** acréscimo de horas extras; **VIII)** férias gozadas e **IX)** salário maternidade, bem como a repetição, por meio de compensação ou ressarcimento ou outros, dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas.

Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indenizatórias citadas "*no que tange as prestações VENCIDAS E VINCENDAS*".

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I 'a' da CF pretendeu tão somente abranger aqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual aquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I, conforme segue:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 – Plano de Custeio da Seguridade Social – trata da contribuição a cargo da empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

§2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§5º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

§10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

§11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

§13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que dependam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório.

Restou assentado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que não incidem contribuições previdenciárias patronal sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, salário maternidade e férias gozadas está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

D) TERÇO CONSTITUCIONAL, 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de *HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no Resp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no Resp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no Resp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no Resp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.** RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1251355/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA*

2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.*

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. *Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.*

6. *Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).*

7. *Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.*

8. *Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

CONCLUSÃO

9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

II) DO AUXÍLIO-CASAMENTO E DO AUXÍLIO-PARTO

Conforme estabelece o artigo 28, § 9º, item 7, da Lei 8.212/1991, não integram o salário-de-contribuição para os fins de incidência da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário.

O auxílio-matrimônio só é pago por ocasião do casamento. Com efeito, essa parcela não é paga com habitualidade e não repercutirá no benefício previdenciário futuro dos trabalhadores que a ela fizerem jus.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS).

1. O empregador não possui legitimidade ativa para pleitear o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas pelos empregados. Acolhida, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante no tocante às referidas rubricas.
2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.
3. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
4. Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia, em razão da sua natureza indenizatória.
5. Não se conhece de parte do apelo no que toca aos reflexos do aviso prévio indenizado, uma vez que não houve determinação da sentença nesse sentido.
6. O salário-maternidade e a licença-paternidade, nos termos do julgamento do REsp 1230957/RS, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
8. As parcelas relativas ao intervalo intrajornada e interjornada não usufruídos encontram-se elas previstas no art. 71, § 4º, da CLT e, dada sua natureza salarial, incidem sobre elas contribuições previdenciárias.
9. Integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e o adicional de transferência.
10. Incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, em razão de sua natureza remuneratória.
11. As faltas abonadas por atestado médico possuem natureza remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.
12. A ajuda de custo alimentação, quando prestada de forma habitual, em espécie ou utilidade, fora da sede da empresa, e sem qualquer desconto do salário do empregado, enseja incidência de contribuição previdenciária, porquanto compõe o salário-de-contribuição.
13. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, eis que tal hipótese não se encontra dentre as previstas no § 9º do art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social.
14. O prêmio desempenho e a verba de representação possuem natureza remuneratória, incidindo sobre elas contribuição patronal.
15. No artigo 28, § 9º, alínea "e", item "7", da Lei 8.212/91, há expressa determinação no sentido de que o abono desvinculado do salário não integra o salário contribuição.
16. O auxílio-creche, o auxílio-funeral e o auxílio-matrimônio não possuem natureza salarial, não incidindo sobre eles contribuição previdenciária.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005832-97.2017.4.04.7205 - Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios - Primeira Turma - Juntado aos autos em 09/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).
2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.
3. O auxílio matrimônio, fornecido uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento.
4. Recurso Especial provido

(STJ - REsp nº 676.627/PR - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJ de 09/05/2005 - pg. 311)

Da mesma forma o auxílio-parto, que corresponde ao valor (único) recebido pelo empregado quando do nascimento de um filho, portanto, não há incidência de contribuição previdenciária em verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-natalidade.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e o respectivo terço de férias (tema/ repetitivo STJ nº 737), auxílio creche (tema/ repetitivo STJ nº 338), terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, auxílio educação, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738), aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478), vale alimentação in natura, vale transporte, quilometragem, licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizadas, auxílio funeral, auxílio casamento, auxílio natalidade e vale cultura.

II - Incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio, vale alimentação em pecúnia, hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688), insalubridade, periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), pensidade, produtividade, salário maternidade/paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740) e quebra de caixa;

III - A deficiência na fundamentação da impetrante e das provas apresentadas não permite identificar qual a natureza, requisitos e habitualidade das verbas: gratificações, prêmios, indenizações, ajudas de custo, representação, difícil acesso, auxílio-fardamento, auxílio-paletó, auxílio moradia, adicional curso superior e adicional pós graduação. Considerando que a análise dos referidos requisitos se mostra como condição que se impõem para o reconhecimento do direito, não há como afastar a incidência da exação em questão, condicionando-a a evento futuro e incerto, sob pena de retirar a certeza exigida dos pronunciamentos jurisdicionais.

IV - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

V - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da impetrante desprovida.

Portanto, em relação a tais verbas não é possível a incidência da contribuição previdenciária, ante seu flagrante caráter indenizatório.

III) DO PRÊMIO SUGESTÃO

Quanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que são pagos: se habitual, integram a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Ríder de Brito, DJ-10.10.2003.).

A verba denominada "prêmio de sugestões" é definida como a gratificação paga em retribuição ao funcionário que faz apontamentos pertinentes e importantes (sugestões para racionalizar trabalhos, melhorias na empresa, etc), que, quando acatados pela diretoria, geram benefícios relevantes (ex: economia) para a empresa.

Dessa forma, aceita a sugestão, o empregado recebe um prêmio pelas idéias por ele apresentadas.

Resta, pois, comprovado o caráter indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho realizado mas, sim, como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada.

Com efeito, o seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária, conforme os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA

1. *A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*
2. *A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.*
3. *É de ser rejeitada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a natureza das verbas pode ser aferida pela análise conceitual de cada uma, com amparo nos documentos existentes nos autos, não sendo necessária prova pericial para tanto.*
4. *O pedido de reconhecimento da decadência veio calçado na edição da Súmula Vinculante nº 8/STF, nos seguintes termos: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*
5. *É certo que a natureza tributária das contribuições previdenciárias somente foi reconhecida com o advento da Constituição Federal de 1988. Todavia, pela expressa dicação do artigo 34 do ADCT, as novas disposições somente entraram em vigor a partir de 01/03/89. Até então permaneciam vigentes as regras traçadas pela Carta anterior, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69 e posteriores alterações. Nessa medida, as contribuições previdenciárias não ostentavam a natureza jurídica de tributo e, por consequência, a elas não se aplicava o prazo prescricional de 05 (cinco) anos fixado no Código Tributário Nacional. Não se cogita de decadência em relação às contribuições relativas ao período compreendido entre 01/87 e 02/89.*
6. *Quanto ao período compreendido entre 03/89 e 02/94, cabe sublinhar que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado, o prazo a ser aplicado é aquele trazido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja: 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
7. *A controvérsia foi sepultada com a decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007-0), Rel. Min. Luiz Fux (j. em 12/08/2009, DJ 18/09/2009), submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*
8. *Não há que se falar, da mesma forma, em transcurso do lapso decadencial em relação às contribuições do período compreendido entre 03/89 e 02/94, já que, inexistindo pagamento antecipado, o prazo teve início em 1990, findando em 1995, e o crédito foi constituído em 18/03/94.*
9. *Em relação às verbas (a) Compensação espontânea ou indenização por acordo; b) Complementação de aviso prévio e aviso prévio contratual; c) Plano de sugestões; d) Gratificação não habitual; e) Gratificação de aposentadoria; f) Abono especial de emergência), claro está que seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial.*
10. *Quanto à incidência de contribuições sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dívida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.*
11. *Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região - AMS nº 185.149 - Processo nº 0024382-76.1997.403.6100 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Quinta Turma - Julgamento em 03/02/2011).

PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÊMIO POR ANOS TRABALHADOS NA MESMA EMPRESA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - *Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.*
- 2 - *Discute-se no caso a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação paga aos empregados da impetrante que completam 25 anos de serviço, bem como o "prêmio - plano de sugestões" - valor que é pago ao funcionário quando sua sugestão é aceita e implementada pela empresa.*
- 3 - *A questão fucral é saber se tais prêmios integram o conceito de remuneração ou indenização.*
- 4 - *A base de cálculo da contribuição patronal ora discutida é integrada pela remuneração entendida esta como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*
- 5 - *Desta forma fica caracterizado o caráter e indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho prestado e sim como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada.*

6- Não houve as omissões apontadas vez que o v. acórdão consignou sobre o caráter indenizatório da contribuição previdenciária em questão.

7- Verifica-se portanto que as omissões alegadas foram discutidas no v. acórdão, ademais, o magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade a rebater todas as teses trazidas à colação, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente, denotando-se o caráter infringente para rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

8 -Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 212.663 - Processo nº 0011720-80.1997.403.6100 - Relatora Juíza Federal Convocada REnata Lotufo - Segunda Turma - Julgamento em 10/02/2011).

ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas vincendas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições:

- I) sobre o terço constitucional de férias;
- II) sobre os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença;
- III) sobre aviso prévio indenizado;
- IV) sobre auxílio-casamento;
- V) sobre auxílio-parto;
- VI) sobre prêmio sugestão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, **intime-se** seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.

Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: **1º)** o reconhecimento do tempo de serviço rural; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

É o relatório.

D E C I D O.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): a partir dos 12 anos de idade.

Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

1º) Cópia da Certidão Casamento da autora com Décio Horácio de Oliveira, evento realizado em 12/11/1977, constando que seu marido é lavrador e seus genitores também são lavradores (Id. 2676645 - Pág. 2);

2º) Cópia de sua CTPS, onde consta que a autora exerceu atividades rurais na Fazenda Santa Tereza II, Fazenda Água da Torre, Fazenda Santa Maria, Fazenda Areia Branca, nos seguintes períodos: de 10/05/1999 a 26/07/1999, de 15/07/2003 a 04/09/2003, de 02/08/2004 a 08/10/2004, de 16/05/2005 a 26/12/2005, de 02/10/2006 a 01/12/2006, de 01/03/2007 a 30/10/2007, de 29/06/2009 a 03/09/2009, de 10/06/2013 a 17/10/2013 (Id. 2676647 - Pág. 2/4);

3º) Cópia da CTPS de seu marido Decio, onde consta que ele exerceu atividades rurais na Fazenda Bela Vista Santa Maria, Fazenda Santa Tereza, Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Fazenda Água da Torre, Fazenda Areia Branca, Fazenda Santa Antônio e Fazenda Areia Branca, nos seguintes períodos: de 26/07/1988 a 18/10/1988, de 01/11/1994 a 31/05/1996, de 01/03/1997 a 17/01/1998, de 01/04/1998 a 03/03/2005, de 01/05/2011 a 23/09/2011, de 04/07/2012 a 22/08/2012, de 01/07/2013 a 17/10/2013 (Id. Num. 2676647 - Pág. 5/7).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:

A autora **MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA** declarou o seguinte, em síntese: que começou a laborar na lavoura desde 12 (doze) anos de idade; que o pai da autora era meeiro na propriedade de Raul Casagrande, sendo ele responsável por 18 mil pés de café; que a autora ficou nesse Sítio até os 16 (dezesseis) anos, quando se casou com Décio; que após o casamento foi trabalhar para Yukio e Teru no bairro da Areia Branca e nesse sítio a autora laborava na lavoura de tomate, verdura, batatinha e melância; que permaneceu nessa propriedade por aproximadamente 10 (dez) anos; que também trabalhou no bairro Areia Branca para o Valter Carvalho na lavoura de café e mandioca; que trabalhou nesse sítio por volta de 06 (seis) anos; que também trabalhou na Fazenda Cova; que sempre morou em Ocaçu; que nunca trabalhou na cidade; que seu marido Décio trabalha na lavoura retirando rama de mandioca; que dois de seus filhos trabalham na zona rural e o outro labora na cidade.

A testemunha **ANTONIO MARTINELLI** esclareceu que conhece a autora há 30 (trinta) anos, que nesse ela já era casada com Décio e eles moravam em Ocaçu; que a autora trabalhou na roça para o Henrique, para o Domingues Menegucci, na Rosa Branca, no São José do Mirante, na Boa Vista, na Água da Torre; que o depoente também labora na roça e já trabalhou com a autora no Henrique Castilho na colheita de café; que também trabalharam juntos no Eurico Botelho na colheita de café; que a autora trabalha na lavoura até hoje; que a autora não trabalhou na cidade, que trabalhavam na colheita e também na entressafra; que trabalhavam para o "turmeiro/gato" chamado Cláudio.

A testemunha **JUDITE ALVES PEQUENO FERNANDES** aduziu que conhece a autora há 15 (quinze) anos e nessa época ela morava em Ocaçu e já era casada com Décio; que a autora trabalha na roça e que a depoente já trabalhou com a autora na propriedade do Kiko alemão, Cláudio Bossoni, Ico Carvalho, que trabalhou junto com a autora por volta de 15 (quinze) anos; que a autora não trabalhou na cidade, mas tão somente na roça, que durante esse período de tempo não tiveram a CTPS assinada; que trabalhavam o ano inteiro na lavoura carpindo mandioca, colhendo café, cortando rama de mandioca, desbrotando café; que tanto a autora quanto a depoente estão colhendo café na propriedade do Henrique, mas não há registro em CTPS.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de **10/04/1973 (quando completou 12 anos de idade) a 22/08/2016 (data do requerimento administrativo)**, totalizando **43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	10/04/1973	22/08/2016	43	04	13
TOTAL DO TEMPO RURAL			43	04	13

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1º) **etário**: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91; e

2º) **carência**: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991.

Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.

Na hipótese dos autos, quanto ao requisito **etário**, verifico que a autora nasceu no dia 10/04/1961 (Id. 2676645), implementando NO ANO DE 2016, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à **carência**, a autora contava com 43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (22/08/2016 - Id. 2676647 - Pág. 1), correspondente a 520 (quinhentos e vinte) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Além do mais, cumpre mencionar que o marido da autora aposentou-se por idade rural (Id. 3090043 - Pág. 7).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** a partir do requerimento administrativo (22/08/2016 – Id. Num. 2676647 - NB 170.064.885-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 22/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Maria de Lourdes Hígye Oliveira.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Rural.
Número do Benefício	NB 170.064.885-0
Renda Mensal Inicial (RMI):	1 (um) salário mínimo.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	22/08/2016 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	Data da Sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde 22/08/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal ao INSS, conforme preconiza o artigo 195, inciso I, letra 'a' da CF e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre: **I)** 1/3 da remuneração de férias; **II)** 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; **III)** aviso prévio indenizado; **IV)** auxílio-casamento; **V)** auxílio-parto; **VI)** prêmio sugestão; **VII)** acréscimo de horas extras; **VIII)** férias gozadas e **IX)** salário maternidade, bem como a repetição, por meio de compensação ou ressarcimento ou outros, dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas.

Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indenizatórias citadas "no que tange as prestações VENCIDAS E VINCENDAS".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I 'a' da CF pretendeu tão somente abranger aqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual àquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I, conforme segue:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 – Plano de Custeio da Seguridade Social – trata da contribuição a cargo da empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

§2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

§10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

§11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

§13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório.

Restou assentado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que não incidem contribuições previdenciárias patronal sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, salário maternidade e férias gozadas está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

D) TERÇO CONSTITUCIONAL, 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. *Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

1.1 *Prescrição.*

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 SALÁRIO MATERNIDADE

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.** RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1251355/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. **Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

II) DO AUXÍLIO-CASAMENTO E DO AUXÍLIO-PARTO

Conforme estabelece o artigo 28, § 9º, item 7, da Lei 8.212/1991, não integram o salário-de-contribuição para os fins de incidência da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário.

O auxílio-matrimônio só é pago por ocasião do casamento. Com efeito, essa parcela não é paga com habitualidade e não repercutirá no benefício previdenciário futuro dos trabalhadores que a ela fizerem jus.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS).

1. O empregador não possui legitimidade ativa para pleitear o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas pelos empregados. Acolhida, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante no tocante às referidas rubricas.

2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.

3. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia, em razão da sua natureza indenizatória.
 5. Não se conhece de parte do apelo no que toca aos reflexos do aviso prévio indenizado, uma vez que não houve determinação da sentença nesse sentido.
 6. O salário-maternidade e a licença-paternidade, nos termos do julgamento do REsp 1230957/RS, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.
 7. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
 8. As parcelas relativas ao intervalo intrajornada e interjornada não usufruídos encontram-se elas previstas no art. 71, § 4º, da CLT e, dada sua natureza salarial, incidem sobre elas contribuições previdenciárias.
 9. Integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e o adicional de transferência.
 10. Incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, em razão de sua natureza remuneratória.
 11. As faltas abonadas por atestado médico possuem natureza remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.
 12. A ajuda de custo alimentação, quando prestada de forma habitual, em espécie ou utilidade, fora da sede da empresa, e sem qualquer desconto do salário do empregado, enseja incidência de contribuição previdenciária, porquanto compõe o salário-de-contribuição.
 13. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, eis que tal hipótese não se encontra dentre as previstas no § 9º do art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social.
 14. O prêmio desempenho e a verba de representação possuem natureza remuneratória, incidindo sobre elas contribuição patronal.
 15. No artigo 28, § 9º, alínea "e", item "7", da Lei 8.212/91, há expressa determinação no sentido de que o abono desvinculado do salário não integra o salário contribuição.
 16. O auxílio-creche, o auxílio-funeral e o auxílio-matrimônio não possuem natureza salarial, não incidindo sobre eles contribuição previdenciária.
- (TRF da 4ª Região - AC nº 5005832-97.2017.4.04.7205 - Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios - Primeira Turma - Juntado aos autos em 09/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).
 2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.
 3. O auxílio matrimônio, fornecido uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento.
 4. Recurso Especial provido
- (STJ - REsp nº 676.627/PR - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJ de 09/05/2005 - pg. 311).

Da mesma forma o auxílio parto que corresponde ao valor (único) recebido pelo empregado quando do nascimento de um filho, portanto, não há incidência de contribuição previdenciária em verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-natalidade.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.

- I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e o respectivo terço de férias (tema/ repetitivo STJ nº 737), auxílio creche (tema/ repetitivo STJ nº 338), terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, auxílio educação, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738), aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478), vale alimentação in natura, vale transporte, quilometragem, licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizadas, auxílio funeral, auxílio casamento, auxílio natalidade e vale cultura.
 - II - Incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio, vale alimentação em pecúnia, hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688), insalubridade, periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), penosidade, produtividade, salário maternidade/paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740) e quebra de caixa;
 - III - A deficiência na fundamentação da impetrante e das provas apresentadas não permite identificar qual a natureza, requisitos e habitualidade das verbas: gratificações, prêmios, indenizações, ajudas de custo, representação, difícil acesso, auxílio-fardamento, auxílio-paletó, auxílio moradia, adicional curso superior e adicional pós graduação. Considerando que a análise dos referidos requisitos se mostra como condição que se impõem para o reconhecimento do direito, não há como afastar a incidência da exação em questão, condicionando-a a evento futuro e incerto, sob pena de retirar a certeza exigida dos pronunciamentos jurisdicionais.
 - IV - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).
 - V - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da impetrante desprovida.
- (TRF da 3ª Região - ApReeNec nº 369990 - Processo nº 0006545-50.2016.4.03.6000 - Relator Desembargador Federal Cotrim - e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2018).

Portanto, em relação a tais verbas não é possível a incidência da contribuição previdenciária, ante seu flagrante caráter indenizatório.

III) DO PRÊMIO-SUGESTÃO

Quanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que são pagos: se habitual, integram a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ-10.10.2003.).

A verba denominada "prêmio de sugestões" é definida como a gratificação paga em retribuição ao funcionário que faz apontamentos pertinentes e importantes (sugestões para racionalizar trabalhos, melhorias na empresa, etc), que, quando acatados pela diretoria, geram benefícios relevantes (ex: economia) para a empresa.

Dessa forma, aceita a sugestão, o empregado recebe um prêmio pelas idéias por ele apresentadas.

Resta, pois, comprovado o caráter indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho realizado mas, sim, como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada.

Com efeito, o seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária, conforme os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA

1. *A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*
2. *A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.*
3. *É de ser rejeitada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a natureza das verbas pode ser aferida pela análise conceitual de cada uma, com amparo nos documentos existentes nos autos, não sendo necessária prova pericial para tanto.*
4. *O pedido de reconhecimento da decadência veio calçado na edição da Súmula Vinculante nº 8/STF, nos seguintes termos: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*
5. *É certo que a natureza tributária das contribuições previdenciárias somente foi reconhecida com o advento da Constituição Federal de 1988. Todavia, pela expressa dicação do artigo 34 do ADCT, as novas disposições somente entraram em vigor a partir de 01/03/89. Até então permaneciam vigentes as regras traçadas pela Carta anterior, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69 e posteriores alterações. Nessa medida, as contribuições previdenciárias não ostentavam a natureza jurídica de tributo e, por consequência, a elas não se aplicava o prazo prescricional de 05 (cinco) anos fixado no Código Tributário Nacional. Não se cogita de decadência em relação às contribuições relativas ao período compreendido entre 01/87 e 02/89.*
6. *Quanto ao período compreendido entre 03/89 e 02/94, cabe sublinhar que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado, o prazo a ser aplicado é aquele trazido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja: 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
7. *A controvérsia foi sepultada com a decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007-0), Rel. Min. Luiz Fux (j. em 12/08/2009, DJ 18/09/2009), submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*
8. *Não há que se falar, da mesma forma, em transcurso do lapso decadencial em relação às contribuições do período compreendido entre 03/89 e 02/94, já que, inexistindo pagamento antecipado, o prazo teve início em 1990, findando em 1995, e o crédito foi constituído em 18/03/94.*
9. *Em relação às verbas (a) Compensação espontânea ou indenização por acordo; b) Complementação de aviso prévio e aviso prévio contratual; c) Plano de sugestões; d) Gratificação não habitual; e) Gratificação de aposentadoria; f) Abono especial de emergência), claro está que seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial.*
10. *Quanto à incidência de contribuições sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.*
11. *Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região - AMS nº 185.149 - Processo nº 0024382-76.1997.403.6100 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Quinta Turma - Julgamento em 03/02/2011).

PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÊMIO POR ANOS TRABALHADOS NA MESMA EMPRESA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - *Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.*
- 2 - *Discute-se no caso a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação paga aos empregados da impetrante que completam 25 anos de serviço, bem como o "prêmio - plano de sugestões" - valor que é pago ao funcionário quando sua sugestão é aceita e implementada pela empresa.*
- 3 - *A questão fucral é saber se tais prêmios integram o conceito de remuneração ou indenização.*
- 4 - *A base de cálculo da contribuição patronal ora discutida é integrada pela remuneração entendida esta como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*
- 5 - *Desta forma fica caracterizado o caráter e indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho prestado e sim como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada.*
- 6 - *Não houve as omissões apontadas vez que o v. acórdão consignou sobre o caráter indenizatório da contribuição previdenciária em questão.*
- 7 - *Verifica-se portanto que as omissões alegadas foram discutidas no v. acórdão, ademais, o magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade a rebater todos as teses trazidas à colação, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente, denotando-se o caráter infringente para rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.*
- 8 - *Embargos de declaração rejeitados.*

(TRF da 3ª Região - AMS nº 212.663 - Processo nº 0011720-80.1997.403.6100 - Relatora Juíza Federal Convocada RENata Lotufo - Segunda Turma - Julgamento em 10/02/2011).

ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas vincendas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições:

- I) sobre o terço constitucional de férias;
- II) sobre os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença;
- III) sobre aviso prévio indenizado;
- IV) sobre auxílio-casamento;
- V) sobre auxílio-parto;
- VI) sobre prêmio sugestão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, **intime-se** seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.

Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO DO INTERIOR PAULISTA EIRELI - EPP, LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os executados para pagarem as custas processuais finais.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001739-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: R & C TOPOGEO LTDA. - ME

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para a executada pagar a dívida ou nomear bens à penhora, defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 9042032 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada **R & C Topogeo S/S Ltda**, C.N.P.J. nº **06.017.921/0001-43**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada, pois entendo ser este um valor considerável dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada. Caso seja positivo e não havendo restrições efetue o bloqueio dos mesmos através do Renajud.

Sendo negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002087-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pelo embargado, intime-se a embargante, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a notícia do falecimento da parte exequente, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-52.2018.4.03.6109
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-51.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: NATÁLIA BOSSONARIO VERONESE 33596545870
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 10623108, item 4, com vista para Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio os autos serão arquivados.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-66.2018.4.03.6109
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000554-69.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE AIRTON FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Observo do contrato de **ID 462310** que o imóvel objeto da presente ação tinha como compradores JOSÉ AIRTON FREDERICO e TEREZA DE SOUZA FREDERICO, contudo a ação foi proposta apenas por JOSÉ AIRTON FREDERICO, o que contraria o disposto no art.73, do CPC.

Tratando-se, portanto, de litisconsórcio ativo necessário (art.114, do CPC), deve a parte autora fazer incluir o nome de TEREZA DE SOUZA FREDERICO à presente demanda, fazendo juntar seus documentos, procuração e declaração atestando sua hipossuficiência ou, trazer aos autos prova de óbito e integrar a lide com seus sucessores.

Diante disso, confiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que a parte autora emende sua inicial nos termos do art. 73 c.c art.114, do CPC, conforme esclarecido nos parágrafos anteriores. No mesmo prazo deverá ainda a parte autora apresentar os comprovantes de pagamentos realizados após o acordo judicial firmado em 28/09/2011(**ID 462310 – Pág.5**).

Passado o prazo supra e cumprida a diligência pela parte autora, intime-se a CEF para fins do art.436, do CPC, com prazo assinado de outros 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 01 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KAREL MARTINEZ PALOMINO, KATISLEIDYS RODRIGUEZ BENA VIDES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203
RÉU: UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por KAREL MARTINEZ PALOMINO e KATISLEIDYS RODRIGUEZ BENAVIDES contra a UNIÃO FEDERAL, visando em sede de tutela de urgência: **1)** “Seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que submeta a parte Autora aos termos do arranjo jurídico celebrado entre a UNIÃO FEDERAL, a OPAS e o Governo de CUBA, através do qual houve sua adesão ao “Programa Mais Médicos para o Brasil”, permitindo sua permanência no referido projeto, nas mesmas condições que os demais médicos estrangeiros, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo, sejam com Governo Cubano e seus órgãos, seja com OPAS”; e **2)** “Seja assegurado, até decisão final de mérito, a manutenção da parte Autora no “Programa Mais Médicos para o Brasil”, nas mesmas condições em que foi admitida, ou seja, atendendo à mesma comunidade com as mesmas condições de trabalho dos demais médicos aderentes ao projeto, sejam nacionais ou estrangeiros” (**ID 1965810 – Pág.26**). No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como seja declarado seu direito de permanecer em definitivo, integrando o “Programa Mais Médicos para o Brasil”, autorizando para tanto, a celebração de quaisquer instrumentos contratuais que sejam necessários à sua manutenção no programa (renovação contratual) nas mesmas condições de trabalho dos demais médicos aderentes ao projeto, nacionais e estrangeiros recebendo a remuneração em sua integralidade e podendo atender à mesma comunidade por ser a localidade onde a autora constituiu sua família.

Narra a parte autora que aderiu ao “Programa Mais Médicos para o Brasil”, em meados do ano de 2013, sendo designada para exercer suas atividades na Comarca de Tiete/SP, pelo período de 03 (três) anos. Contudo, apesar de a Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016, ter prorrogado a revalidação dos diplomas dos médicos intercambistas para fins de renovação à adesão ao “Programa Mais Médicos para o Brasil”, tal oportunidade não foi dada aos médicos cubanos (**ID 1965810 – Pág.4**).

Sustenta a tese de que sua situação equiparar-se-ia à situação dos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior, nos moldes do preconizado no art.13, §1º, II, da Lei nº 12.871/2013, vez que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº.13.333/2016 prorrogou seu visto de permanência no Brasil (**ID 1965810 – Pág.4**).

Segundo a parte autora os médicos cubanos, não tiveram a oportunidade de solicitar a renovação de seu contrato de adesão ao “Programa Mais Médicos para o Brasil” junto ao sítio eletrônico oficial do próprio Ministério da Saúde que se deu no mês de julho de 2016, e assim, “a causa de pedir está no tratamento desigual e anti-isonômico concedido aos médicos de nacionalidade cubana pela UNIÃO quando não permitiu que estes solicitassem a renovação de seus contratos através do site do Ministério da Saúde no mês de julho do ano de 2016, obrigando a renovação de seus contratos exclusivamente mediante a interferência do Governo de CUBA e da OPAS” (**ID 1965810 – Pág.5**).

Procuração e documentos às **IDs 2024008, 1965830, 1965852, 1965861, 1965896, 1965914, 1965953, 1965998, 1966010, 1966061 e 1966227**.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (**ID 2043681**).

Por decisão de **ID 3609032** foi determinada a exclusão da ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE – OPAS do polo passivo da presente ação.

A União interpôs agravo de instrumento (**ID 2231839**), todavia não há notícia de deferimento do pleiteado efeito suspensivo.

A União contestou o feito (**ID 2235876**) pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que é necessária a observância da Lei nº.12.871/2013, bem como a temporalidade da cooperação internacional e a restrição de vagas para médicos com perfil prioritário, vez que “*não pode ser o Projeto Mais Médicos um instrumento de inserção de estrangeiros no Brasil, e mais ainda, um instrumento de retirada dos nacionais de seus países.*”

Instada a se manifestar em réplica sobre a imunidade de jurisdição da OPAS (**ID 3161814**) a parte autora não se manifestou.

À **ID 4334893** a ré noticiou o cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela.

À **ID 8902546** a ré manifestou-se pedindo urgência na prolação da sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art.355, I, do CPC.

Inicialmente observo que a parte autora foi integrada ao “Programa Mais Médicos para o Brasil”, instituído pela Lei nº.12.871/2013, em razão de acordo bilateral entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, tendo vista que os autores são de nacionalidade cubana.

De acordo com a Lei nº. 12.871/2013, “*A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos*” (Art. 13, §3º). Logo, deve a União fazer parte da lide, pelo que presente sua legitimidade passiva *ad causam*.

A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS) é a organização responsável pelo provimento de parte dos profissionais que atuam no “Programa Mais Médicos para o Brasil”, mediante convênio nos termos do art.26, da Lei nº.12.871/2013, *in verbis*:

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Em que pese a tese da parte autora de haver tratamento anti-isonômico, discriminatório e ofensa às regras trabalhistas, colocando os médicos cubanos em desvantagem em relação aos demais médicos intercambistas de outras nacionalidades, diante dos elementos apresentados pela União Federal em seu recurso de **ID 2231839** tenho por rigor rever a decisão anterior, vez que não se trata de violação às regras trabalhistas ou discriminação, mas de convênio firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, tendo, por interveniente, organismo internacional destinado à seleção de pessoal (OPAS/OMS).

De fato, não há falar em tratamento discriminatório ou anti-isonômico entre médicos cubanos e os demais intercambistas, pois nenhum dos médicos estrangeiros(dentre eles os cubanos) estão equiparados aos médicos brasileiros em preferência na seleção e ocupação de vagas no “Programa Mais Médicos para o Brasil”, conforme se observa do §1º, do art.13, da Lei nº.12.871/2016, *in verbis*:

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Com efeito, a seleção e inserção dos médicos cubanos em relação aos demais estrangeiros foram feitas de forma diferente, vez que enquanto os estrangeiros não cubanos **ingressaram de forma autônoma** no “Programa Mais Médicos para o Brasil”, os profissionais cubanos **foram incluídos** através de acordo bilateral firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, em âmbito de cooperação internacional, sendo certo que o acordo firmado entre eles deve ser respeitado, sob pena de gerar riscos indevidos no campo político e diplomático, além de colocar em rota de colisão interesses manifestados por Estados no exercício de sua Soberania, pois em tais relações vige o Princípio da Independência Nacional e da Não-intervenção, conforme se colhe do Pacto de Bogotá, em seu art.19: “*Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro*”), não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro intervir nas relações entre Cuba e seus cidadãos.

Também não há que se falar que os médicos cubanos que trabalham ou trabalharam no "Programa Mais Médicos para o Brasil" devam ser amparados pelas leis e regras trabalhistas brasileiras, pois são eles funcionários do governo cubano prestando serviço no Brasil, sendo afastada a qualidade de empregado a todo o profissional que venha a desempenhar atividades no referido programa, conforme advertência expressa no art.17 da Lei nº.12.871/2013: "*As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza*", razões essas que conduzem à conclusão que inexistiu violação a direito trabalhista sob as regras e leis brasileiras e se há algum direito trabalhista a ser perseguido, este deve ser buscado fora da jurisdição brasileira, pois tratar-se-ia de demanda entre funcionários do governo de cuba com o governo de seu país.

Ademais, há que se considerar a questão orçamentária do Governo Brasileiro, vez que o acordo bilateral entre países decorre de previsão de gastos a serem solvidos pela República Federativa do Brasil, assim, se referido acordo não foi renovado, pressupõe-se que o Governo Federal tomou tal decisão no âmbito da Lei Complementar nº.101/2000, com vistas ao equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.933 - DF (2017/0331161-9) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE: OSCAR IZAGUIRRE RODRIGUEZ ADVOGADOS: ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610 DIEGO BACELAR LIPARIZI - DF033397 AGRAVADO: UNIÃO AGRAVADO: REPÚBLICA DE CUBA AGRAVADO: ORGANIZAÇÃO PAN - AMERICANA DE SAÚDE - OPAS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por OSCAR IZAGUIRRE RODRIGUEZ, em 15/12/2017, com fulcro nos artigos 1.015, I, 1.019, I e 1.027 do CPC, contra decisão da Juíza da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob os seguintes fundamentos: "**Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Isso porque, ao que tudo indica, as condições de trabalho a que o autor está submetido, bem como a forma de sua contraprestação, foi ajustada em acordo bilateral firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, bem como por intermédio de contrato de trabalho firmado entre cada um dos autores e La Sociedad mercantil cubana comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A., os quais, em princípio, não podem ser analisados somente à luz da legislação interna. Com efeito, nos termos do art. 4º da CF/88, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da independência nacional e da não-intervenção, não cabendo ao Poder Judiciário brasileiro intervir nas relações entre Cuba e seus cidadãos, contrariando as condições estabelecidas em um acordo firmado entre Brasil e Cuba, sob pena de se gerar responsabilização internacional do Estado brasileiro. Ressalte-se, ainda, o reconhecimento de incompatibilidade do acordo firmado entre os Governos cubano e brasileiro e a Constituição brasileira poderia ensejar a invalidação do ajuste, o que redundaria na invalidez da própria adesão do autor ao Programa, o que não lhe garantiria o direito de permanecer no País. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**" (fls. 17/18e). O agravante aduz, inicialmente que a relação firmada entre os médicos cubanos, os gestores do "Programa Mais Médicos"- OPAS e os Governos Brasileiro e Cubano consiste em "simples locação de mão de obra" (fl. 4e), nos termos dos artigos 1º, III, V, VI, 2º, III e 14 da Lei 12.871/2013. Afirma que desconhecia a real extensão do programa aderido, o qual consistiu, na verdade, em "exploração de mão-de-obra a baixo custo" (fl. 6e), pois a remuneração seria muito inferior àquela recebida por médicos intercambistas de outras nacionalidades. Aponta ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Postula tutela de urgência, para que: "(...) seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que submeta a parte Autora, ora Agravante, aos termos do arranjo jurídico celebrado entre a União Federal e a Opas para beneficiar o Governo de Cuba, (...) permitindo sua permanência no referido projeto, nas mesmas condições que os demais médicos estrangeiros, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo (...); Seja assegurado, até decisão final de mérito, a manutenção da parte Autora, ora Agravante, no 'Programa Mais Médicos para o Brasil', nas mesmas condições, ou seja, atendendo à mesma comunidade com as mesmas condições de trabalho dos demais médicos aderentes ao projeto, sejam nacionais ou estrangeiros, garantindo o recebimento do valor total da chamada bolsa formação, ou seja, R\$ 10.482,93 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), valor idêntico ao que recebem os demais médicos estrangeiros" (fls. 11/12e). A irrisignação não merece acolhimento. Nos termos do art. 288, § 2º, do RISTJ, o relator está autorizado a apreciar, monocraticamente, a liminar e a própria tutela de urgência. A concessão de tutela provisória de urgência, na nova ordem processual, encontra-se regulada no art. 300 do CPC/2015: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame, resta inequívoca a ausência dos requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, a concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, sob pena de sua ineficácia, se deferida a medida apenas a final, bem como do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade jurídica do direito alegado. **Não se verifica, no caso, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, eis que não restaram evidenciados, de forma concreta, o alegado *fumus boni iuris*, diante dos fundamentos expendidos na decisão recorrida, nem tampouco o periculum in mora, mormente ante a inviabilidade de se suspender ou invalidar o pacto firmado em sede de cognição sumária, o qual tem respaldo em lei e em contrato de ampla divulgação e sem previsão de prorrogação automática.** Além disso, não restou demonstrado qualquer perigo na demora da análise final da ação ordinária. No mesmo sentido: Ag 1.433.756/DF, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 22/11/2017; Ag 1433903, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/02/2018 e Ag 1433921/SP, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 24/11/2017. Desse modo, ao menos em uma análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, sem prejuízo de futuro reexame da matéria. Ante o exposto, ausente, em princípio, o *fumus boni iuris* e o periculum in mora, com fundamento no art. 288, § 2º, do RISTJ, indefiro, pois, o pedido de medida antecipatória, sem prejuízo de melhor exame da controvérsia quando do julgamento do recurso. Vista aos agravados, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. I. (STJ - Ag: 1433933 DF 2017/0331161-9, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. DJ: 02/04/2018).

Assim, não há como eximir a parte autora de se sujeitar às regras do aludido acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, a fim de permitir sua permanência no "Programa Mais Médicos para o Brasil".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art.487, I, do CPC.

Revogo a decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência (**ID 2043681**). Cuide a Serventia de expedir o necessário.

Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa, nos moldes do artigo 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Porém a cobrança fica suspensa, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

Sem condenação em custas, vez que a parte autora é isenta, nos termos do art.4º, II, da Lei nº.9.289/1996.

Comunique-se com urgência por via eletrônica o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº.5014458-19.2017.4.03.0000.

Havendo recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para querendo apresentar suas contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E.TRF3, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Piracicaba, 01 outubro de 2018.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003801-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FABIO OMETTO FERRAZ, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, MARIA OMETTO FERRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 10648776 - Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei 10.741/2003.

2. Remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Cumpra-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-76.2018.4.03.6109

AUTOR: JOEL CORREIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOEL CORREIA PEREIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/10/1999 a 12/01/2004 e 29/03/2004 a 13/01/2017**.

Juntou documentos às fls. 30/121.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 123.

Tutela Provisória indeferida às fls. 131.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/151. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada às fls. 153/164.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares de Mérito

Prescrição

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a DER ocorreu em 22/02/2017 e esta ação foi ajuizada em 15/01/2018, não há que se falar em prescrição.

Análise de Mérito.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/10/1999 a 12/01/2004 e 29/03/2004 a 13/01/2017**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei nº. 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes ruído e calor, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/10/1999 a 12/01/2004 e 29/03/2004 a 13/01/2017**.

No Período 01/10/1999 a 12/01/2004 o autor laborou na empresa *Companhia Paulista de Força e Luz*, nos cargos de *eletricista praticante, eletricista de distribuição e eletricista de distribuição II*, conforme PPP acostado às fls. 110/112. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts.

No Período 29/03/2004 a 13/01/2017 o autor laborou na empresa *Companhia Paulista de Força e Luz*, no cargo de *eletricista de distribuição II e eletricista de distribuição III*, conforme PPP acostado às fls. 110/112. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts.

Da especialidade do agente *eletricidade*

Primeiramente, destaco que até 05/03/1997 as profissões de *eletricistas, cabistas, montadores e outros* devem ser consideradas atividades especiais por simples enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos era presumida. Embora a eletricidade não conste do rol do Decreto nº 2.172/97, a atividade exposta ao referido agente pode ser tida como especial, considerando o caráter meramente exemplificativo da citada lista.

No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Assim, a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250V. EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. CUSTEIO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE PARCIAL PROVIMENTO. 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS; AgRg no REsp 1381406/SP. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR; AgRg no AREsp 569400/RJ). 2. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. É possível a configuração de atividade especial pelo exposto ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988). 3. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC). O STF também fixou o entendimento geral de que se o EPI for realmente eficiente para neutralizar a nocividade do agente não há respaldo para a aposentadoria especial. 4. **No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade.** 5. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (TRF-1, AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG), Súmula 68 TNU. 6. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. O direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). (STF, ARE 664335). 7. O segurado trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250V no período de 07/11/1991 a 31/03/1995 (eletricista de manutenção eletroeletrônica PPP f. 137/138). Embora a eletricidade não esteja descrita no campo específico dos agentes nocivos, a descrição das atividades informa de forma inequívoca que ele fazia manutenção em linhas de alta tensão de 13,8 kV. Também trabalhou exposto a este agente no período de 12/01/1998 a 18/11/2010 (técnico eletroeletrônico e eletricista, f. 24/29, f. 30/31). A ausência de informação de data final de exposição a agentes nocivos no campo 15.1 do PPP (f. 31) significa apenas que o segurado continuava trabalhando na empresa, conforme orientação do INSS na Instrução Normativa 45/2010, caso em que se considera como termo final a data de emissão do documento - 18/11/2010. 8. Não há que se reconhecer os períodos de 01/03/1990 a 29/05/1990 e 01/11/1990 a 30/10/1991 como especiais, pois o PPP f. 20/21 não foi assinado. O segurado também não apresentou documentos relativos aos períodos de 02/05/1997 a 06/01/1998 e de 19/11/2010 a 29/03/2011, que não podem ser reconhecidos como especiais. 9. Parcial provimento da apelação do segurado para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1991 a 31/03/1995 e de 01/01/2003 a 18/11/2010 (eletricidade) e convertê-los em comum pelo fator 1,4. Não provimento da apelação do INSS. (Apelação 00012754220124013801, Relator(a) Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data da Decisão 28/11/2017, Data da Publicação 04/12/2017, *grifo nosso*)

Assim, reconheço a especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 01/10/1999 a 12/01/2004 e 29/03/2004 a 13/01/2017, tendo em vista restar comprovada a exposição do autor à eletricidade superior a 250V.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursula, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, respondáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período comum já reconhecido na esfera administrativa (fl. 114), o autor possuía, na data da DER – 22/02/2017, tempo de 40 (quarenta) anos e 11 (onze) dias de labor, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

Denota-se do PPP acostado pela parte autora às fls. 110, que o autor encontrava-se afastado por motivo de auxílio doença no período de **13/01/2004 a 28/03/2004.**

Ressalto que as atividades exercidas pelo autor anteriormente a este período de auxílio doença foram especiais, de modo que é possível o reconhecimento deste período como especial considerando o entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, cumpre destacar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado em 27/09/2017 no Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“O PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DA MOLÉSTIA COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO SEGURADO, DEVE SER CONSIDERADO COMO TEMPO ESPECIAL QUANDO TRABALHADOR EXERCI ATIVIDADE ESPECIAL ANTES DO AFASTAMENTO.” (TRF 4ª REGIÃO - PROCESSO 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF4, Relatora: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE)

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOEL CORREIA PEREIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/10/1999 a 12/01/2004, 13/01/2004 a 28/03/2004 e 29/03/2004 a 13/01/2017.**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa.
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-22/02/2017.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Nome:	JOEL CORREIA PEREIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/10/1999 a 12/01/2004, 13/01/2004 a 28/03/2004 e 29/03/2004 a 13/01/2017
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/174.998.225-8
Data de início do benefício (DIB):	22/02/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-70.2017.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIAN RENNO - MG88903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **24/07/1978 a 21/07/1989**.

Juntou documentos às fls. 08/189.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 197.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 198/209. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Renúncia ao Mandato às fls. 210.

Carta de Renúncia e AR juntados às fls. 21/216.

Constituição de novos procuradores às fls. 217/220.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **24/07/1978 a 21/07/1989**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **24/07/1978 a 21/07/1989**.

No Período de 24/07/1978 a 21/07/1989 o autor laborou na empresa *Dedini S/A Indústrias de Base*, no setor *caldeiraria*, conforme PPP acostado às fls. 23/24. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual **reconheço a atividade como especial para este período**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 156/159), o autor possui, na data da DER – 11/07/2015, tempo de 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de labor, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

Dano moral

Quanto à pleiteada indenização por **dano moral**, indefiro-a. Nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que o simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo seu cancelamento, ainda que indevidos, não ensejam ressarcimento em danos morais, apenas o pagamento das prestações pretéritas, se for o caso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação. 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Não se afigura razoável supor que a cessação administrativa do benefício, lastreada em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constanger os sentimentos íntimos do segurado ou beneficiário. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica a concessão de indenização por danos morais. 7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 8. Remessa oficial, havida como submetida e apelação providas em parte. (Ap 00086125520154036183, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3, décima turma, data da publicação 28/02/2018).

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **24/07/1978 a 21/07/1989**.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa.
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-11/07/2015.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação do período especial ora reconhecido, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento do pedido de indenização por dano moral, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO
Tempo de serviço especial reconhecido:	24/07/1978 a 21/07/1989
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	172.796.423-0
Data de início do benefício (DIB):	11/07/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-81.2017.4.03.6109
AUTOR: AILTON JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **AILTON JOSÉ AUGUSTO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **09/03/1989 a 11/05/1998, 12/05/1998 a 30/04/2004 e 19/07/2004 a 26/01/2007**.

Juntou documentos (fls. 16/101).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. (fls. 103)

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/112. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **09/03/1989 a 11/05/1998, 12/05/1998 a 30/04/2004 e 19/07/2004 a 26/01/2007**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de **09/03/1989 a 11/05/1998, 12/05/1998 a 30/04/2004 e 19/07/2004 a 26/01/2007**.

No período de 09/03/1989 a 11/05/1998 o autor laborou na empresa *Ludival Móveis Ltda*, no setor de produção e, conforme PPP de fls. 60/61, esteve exposto a ruído de 96 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997 e ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 12/05/1998 a 30/04/2004 o autor laborou na empresa *Meridian do Brasil Ltda*, na função de operador de produção e, conforme PPP de fls. 62/63, esteve exposto a ruído de até 110 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003 e ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 19/07/2004 a 26/01/2007 o autor laborou na empresa *Riclan S/A*, na função de auxiliar de produção e, conforme PPP de fls. 64/65, esteve exposto a ruído de 92,7 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei n° 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme documento de fls. 73/74, o INSS já reconheceu administrativamente o seguinte período: **29/11/2007 a 26/02/2016**. Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 135), o autor possuía, na data da DER – 02/03/2016, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **AILTON JOSÉ AUGUSTO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **09/03/1989 a 11/05/1998, 12/05/1998 a 30/04/2004 e 19/07/2004 a 26/01/2007;**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-02/03/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	AILTON JOSÉ AUGUSTO
Tempo de serviço especial reconhecido:	09/03/1989 a 11/05/1998, 12/05/1998 a 30/04/2004 e 19/07/2004 a 26/01/2007
Benefício concedido:	Aposentadoria especial

Número do benefício (NB):	176.914.013-9
Data de início do benefício (DIB):	02/03/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002397-96.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE PEDRO HERCULIANI, NELSON LOURENCAO TEIXEIRA, RAFAEL BAGATINI, ROBERTO SEIJI KOBAYASKI, VERA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0002397-96.2012.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações da Resolução PRES nº200/18.
2. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
3. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, 'b').
4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 3 de outubro de 2018.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-27.2017.4.03.6109
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS ROBERTO ALVES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de **05/05/1988 a 21/12/1993**.

Juntou documentos (fls. 16/122).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 124.

Tutela provisória indeferida às fls. 132.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/144. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de **05/05/1988 a 21/12/1993**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindindo do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de **05/05/1988 a 21/12/1993**.

No período de 05/05/1988 a 21/12/1993 o autor laborou na empresa *Auto Ônibus Paulicéia Ltda*, no setor de *tráfego*, na função de *ajudante mecânico* e, conforme PPP de fls. 76/77, esteve exposto a ruídos de até 110 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme documento de fls. 104 e 108, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: **01/09/1977 a 04/06/1981, 09/08/1994 a 15/02/1995, 01/05/1995 a 13/03/1996 e 10/02/2000 a 01/06/2014**. Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 104), o autor possuía, na data da DER – 22/10/2015, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS ROBERTO ALVES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **05/05/1988 a 21/12/1993**;
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-22/10/2015.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDI do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CARLOS ROBERTO ALVES
Tempo de serviço especial reconhecido:	05/05/1988 a 21/12/1993
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	175.689.817-8
Data de início do benefício (DIB):	22/10/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-20.2017.4.03.6109

AUTOR: AZELIO ANTONIO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por AZÉLIO ANTONIO ARRUDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 17/11/1986 a 02/01/1995 e 03/01/1995 a 05/03/1997.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, DEZ/2016, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$59.995,65, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 96).

Às fls. 101/104 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Petição Inicial às fls. 04/16. Juntou documentos (fls. 17/72).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/90. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida e Tutela Provisória indeferida às fls. 91.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **17/11/1986 a 02/01/1995 e 03/01/1995 a 05/03/1997**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de **17/11/1986 a 02/01/1995 e 03/01/1995 a 05/03/1997**.

No período de 17/11/1986 a 02/01/1995 o autor laborou na empresa *Companhia Ultrazag S/A*, no setor de produção, no cargo de *ajudante geral* e, conforme PPP de fls. 26/27, esteve exposto a ruído de 93,6 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 03/01/1995 a 05/03/1997 o autor laborou na empresa *Trazzag Comércio de Gaz Ltda.*, no setor de *ajudante*, nos cargos de *vendedor auxiliar* e *ajudante de motorista* e, conforme PPP de fls. 28/30, esteve exposto a ruído de 82,4 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 59), o autor possuía, na data da DER – 26/04/2013, tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de labor, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **AZÉLIO ANTONIO ARRUDA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **17/11/1986 a 02/01/1995 e 03/01/1995 a 05/03/1997.**

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-26/04/2013.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDI do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	AZÉLIO ANTONIO ARRUDA
Tempo de serviço especial reconhecido:	17/11/1986 a 02/01/1995 e 03/01/1995 a 05/03/1997
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	163.904.850-0
Data de início do benefício (DIB):	26/04/2013
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-43.2018.4.03.6109
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **18/11/1980 a 30/01/1981, 25/08/1983 a 12/12/1995, 01/01/1997 a 31/08/1997, 01/01/1999 a 30/09/1999 e 01/07/2001 a 24/04/2015**.

Juntou documentos às fls. 19/107.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 109.

Tutela Provisória indeferida às fls. 110.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/116. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **18/11/1980 a 30/01/1981, 25/08/1983 a 12/12/1995, 01/01/1997 a 31/08/1997, 01/01/1999 a 30/09/1999 e 01/07/2001 a 24/04/2015**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudos Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **18/11/1980 a 30/01/1981, 25/08/1983 a 12/12/1995, 01/01/1997 a 31/08/1997, 01/01/1999 a 30/09/1999 e 01/07/2001 a 24/04/2015.**

No Período de 18/11/1980 a 30/01/1981 o autor laborou na empresa *General Electric do Brasil S/A*, no cargo de *prentista*, conforme CTPS acostada às fls. 63. Diante do exercício do supracitado cargo, o autor enquadra-se no Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

No Período de 25/08/1983 a 12/12/1995 o autor laborou na empresa *Ford Motor Company Brasil Ltda.*, nas funções de *manipulador de equipamentos e materiais, tapeceiro e montador de produção*, conforme PPP acostado às fls. 29. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 81, 84 e 91 dB(A), todos superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual **reconheço a atividade como especial para este período.**

No Período de 01/01/1997 a 31/08/1997 o autor laborou na empresa *Ford Motor Company Brasil Ltda.*, na função de *operador de máquinas*, conforme PPP acostado às fls. 31. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997 e ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003, razão pela qual **reconheço a atividade como especial para este período.**

No Período de 01/01/1999 a 30/09/1999 e 01/07/2001 a 31/07/2010 o autor laborou na empresa *Ford Motor Company Brasil Ltda.*, na função de *ponteador*, conforme PPPs acostado às fls. 31 e 33. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos produtos químicos ferro e manganês.

Cumprir observar que a neutralização do EPI eficaz só pode ser considerada para atividades exercidas após 03/12/1998, data da publicação da Medida Provisória 1.729, de 02/12/1998.

Particularmente em relação ao manganês, denota-se que a jurisprudência no reconhecimento de sua exposição deve ser objeto de uma análise qualitativa e não quantitativa, visto que, os equipamentos de proteção ainda não são totalmente eficazes de modo a combater por completo a exposição do trabalhador ao agente.

Neste sentido, jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE RUÍDO.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação do INSS (fls. 121/131) em face de sentença de fls. 104/114 do Juízo Federal da 8ª Vara- MG, que, nos autos de ação ajuizada em 25/09/2009, reconheceu os períodos de 01/05/2001 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 30/04/2007 como especial, e concedeu aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, 25/03/2009. Definiu consectários legais.

2. DO TRABALHO SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. Agentes químicos e biológicos. Ruído. Aposentadoria. Espécies. Considerações gerais e específicas declinadas no voto.

3. (...) Entretanto, o PPP informa exposição a manganês. Dessa maneira, deve ser contabilizado como tempo especial, pois o critério para agentes químicos e biológicos não é quantitativo e sim, qualitativo, 01/05/2007 a 19/02/2009. Mesmo caso do primeiro período considerado. Tendo como base ruído de 80,2dB (fl. 28), ou seja, inferior ao exigido pela legislação, não seria cabível enquadramento da especialidade. Contudo, a exposição ao agente manganês perfaz critério qualitativo e não quantitativo.

4. A soma dos períodos considerados como especiais totaliza mais de 28 anos, o que é responsável por permitir a concessão de aposentadoria especial.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO, CALOR, CÁDMIO, MANGANÊS, FERRO E NÍQUEL. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO AO AGENTE RUÍDO. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS A PARTIR DE 03/12/1998, EXCETO EM RELAÇÃO AO CÁDMIO. AGENTE QUÍMICO CARCINOGÊNICO. ART. 279, § 6º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77/2015. TEMPO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. 1. O desate da lide cinge-se ao reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo impetrante no período de 03/05/1988 a 15/07/2011 para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

(...)

6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Entretanto, em relação ao agente nocivo ruído, o Pretório Excelso firmou o entendimento de que "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664.335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014).

7. A neutralização da insalubridade por EPI eficaz, somente pode ser considerada para atividades exercidas após 03/12/1998, data da publicação da Medida Provisória 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei 9.732/98, a partir de quando passou a ser exigido que o laudo técnico contivesse "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo" (art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

(...)

14. No entanto, o PPP atestou a exposição do segurado, nesse mesmo período, aos agentes químicos cádmio, ferro, manganês e níquel. Embora tivesse constado do formulário (PPP) que o EPI fornecido ao impetrante foi eficaz, não se pode afastar, no caso, a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor prestado após 03/12/1998 até 30/04/2000. Isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 284 da IN nº 77, de 21 de janeiro de 2015 - ato normativo infralegal de eficácia vinculante para o próprio INSS -, para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

(...)

16. Portanto, é forçoso reconhecer que somente podem ser computados como especiais os períodos de 01/12/1998 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002 e 01/05/2003 a 10/03/2010.

(...)

20. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.
(TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, e-DJF1 DATA:28/09/2017.)

Portanto, reconheço os períodos como especiais.

No Período de 01/08/2010 a 24/04/2015 o autor laborou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., na função de *ponteador*, conforme PPP acostado às fls. 25. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 87,1 e 93 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 99), o autor possuía, na data da DER – 16/05/2017, tempo de 41 (quarenta e um) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de labor, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **18/11/1980 a 30/01/1981, 25/08/1983 a 12/12/1995, 01/01/1997 a 31/08/1997, 01/01/1999 a 30/09/1999 e 01/07/2001 a 24/04/2015.**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa.

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-16/05/2017.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	18/11/1980 a 30/01/1981, 25/08/1983 a 12/12/1995, 01/01/1997 a 31/08/1997, 01/01/1999 a 30/09/1999 e 01/07/2001 a 24/04/2015
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	182.601.092-8
Data de início do benefício (DIB):	16/05/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-22.2018.4.03.6109

AUTOR: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a decisão ID 11226599 foi prolatada sem cabeçalho, razão pela qual pelo presente procedo à sua publicação, in verbis:

"Trata-se de ação ordinária proposta por SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - um terço constitucional de férias; - adicional de quebra de caixa; - dia do profissional; - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - aviso prévio indenizado; - multa 445 CLT, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

No caso em apreço, sustenta a parte autora que as verbas: - um terço constitucional de férias; - adicional de quebra de caixa; - dia do profissional; - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - aviso prévio indenizado; - multa 445 CLT apresentam caráter indenizatório, não se justificando a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Razão lhe assiste em parte pelos fundamentos a seguir.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido." (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias ou proporcional, o aviso prévio indenizado e a multa do artigo 445 da CLT tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.

Conforme julgados a seguir expostos:

"EM ENT A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes."

(RE:AgR 587941 RE:AgR - AGRÉGO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. É inexistível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF 3 Região. MAS 11260 SP 2009.61.00.011260-8 2 Turma. Julgamento 27/07/2010. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff).

Non mais, verifico que as verbas: adicional de quebra de caixa; - dia do profissional, não são consideradas como verbas de caráter indenizatório, uma vez que compõem parcela do salário do empregado e possuem caráter de habitualidade.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

“DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Posto Vila Germânica Ltda., com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 437): TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESTITUIÇÃO. Prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Ajuizamento das ações repetitivas. Marco temporal eleito pelo Supremo Tribunal Federal para aplicabilidade da LC nº 118/05. Prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento. Os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 443/452) foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 472/477). Alega o recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. 458, II, 474 e 535, I e II, todos do CPC/73; 1º da Lei n. 9.783/98; 22 e 28, I, da Lei n. 8.212/91; 66 da Lei n. 8.383/91; e 170-A do CTN. Defende, em síntese, que o acórdão foi omissivo no que diz respeito à natureza das verbas a título de horas extras, comissões, adicional de periculosidade, quebra de caixa e sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos meses subsequentes, independentemente de decisão judicial. Sustenta que as verbas relativas às horas extras, ao adicional de periculosidade e à quebra de caixa são indenizatórias, pelo que sobre elas não devem incidir a contribuição previdenciária em voga, assim como as verbas pagas a título de comissão, que são transitórias e esporádicas. Aduz, ainda, que a compensação dos valores indevidamente recolhidos há de ser feita imediatamente, no mês subsequente, independentemente de decisão judicial e trânsito em julgado. Por fim, suscita divergência jurisprudencial acerca das verbas relativas às horas extras. Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 616/623. Admitido parcialmente o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 678/679), foram os autos remetidos a esta Corte. É o relatório. Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação dos arts. 458, II, 474 e 535, I e II, todos do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Com efeito, o Tribunal a quo manifestou-se quanto à matéria nos seguintes termos (e-STJ, fl. 432): Adicional de horas extras, Adicional de periculosidade, Quebra de caixa e Comissões Quanto às parcelas relativas aos adicionais de horas extras, de periculosidade, Quebra de caixa e Comissões, reporto-me aos fundamentos lançados com propriedade pelo julgador de primeira instância: [...] Na linha dos precedentes do STJ, tais rubricas configuram remuneração e como tal integra o salário de contribuição da exação aqui debatida, além de não estar contemplada no rol excludente do tributo estampado no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Cito os seguintes precedentes: [...] 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da seguradora e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.149.071, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 02/09/2010, DJe 22/09/2010) [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunçável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, existindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.098.102, Relator BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009) De efeito, os arts. 457, § 1º, e 458, ambos da CLT, bem assim o art. 7º da CF, estabelecem Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) [...] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del. 5.452, art. 59, § 1º) [...] XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Assim é improcedente a pretensão do autor em relação ao adicional de horas extras, ao adicional de periculosidade, à quebra de caixa e comissões. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contração do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, alegando fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contração no acórdão recorrido capaz de tomá-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam. 3. [...] Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDAA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016) No que tange à alegada ofensa ao art. 1º da Lei n. 9.783/98, bem como aos arts. 22 e 28, I, da Lei n. 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, comissão, adicional de periculosidade e auxílio quebra de caixa ante a natureza salarial de tais verbas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). [...] CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sobre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos REsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDcl no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015). 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010) 3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 4. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.621.787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) Conclui-se, pois, que incide contribuição previdenciária sobre: (i) horas extras; (ii) comissão; (iii) adicional de periculosidade; e (iv) auxílio quebra de caixa. Outrossim, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que "[...] a regra do art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001" (AgInt no REsp 1.098.868/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 6/2/2017). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de março de 2017. MINISTRO OG FERNANDES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.209 - SC (2016/0310954-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : POSTO VILA GERMANICA LTDA ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO - SC014468 ELSIMAR ROBERTO PACKER - SC023819 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL”

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória,

destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ REsp 135.8281/SP. Recurso especial 2012/0151596-9. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador S1 – Primeira Seção. Data do Julgamento 23/04/2014).

Posto isto, presentes os requisitos legais, CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e multa do artigo 445 CLT, devendo a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Cite-se a parte ré para que conteste no prazo legal."

Nada mais.

Piracicaba, 3 de outubro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-59.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X NELSON TRIBUSI

Visto, etc. Em atendimento à solicitação da 1ª Vara Federal de Limeira/SP (f. 2793), designo audiência para oitiva das testemunhas Sérgio Constantino Humaytá e João Carvalho do Couto junto ao juízo deprecado, através de videoconferência, para o dia 09 de OUTUBRO de 2018, às 14:00 horas. Tendo em vista o quanto solicitado pela 1ª Vara Federal de Campinas/SP às fls. 2794/2796, designo o dia 09 de OUTUBRO de 2018, às 16:10 horas, para oitiva da testemunha Fernando Ferreira Campos junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2018, às 14:40 horas, para oitiva da testemunha Jesus Mendes dos Santos junto a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, através do sistema de videoconferência (solicitação do deprecado às fls. 2797/2799). Designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2018, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Aurélio Pollo Filho junto a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, através do sistema de videoconferência (solicitação do deprecado às fls. 2800/2801). Por fim, designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2018, às 16:15 horas, para oitiva da testemunha Cícero de Oliveira Junior junto a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, através do sistema de videoconferência (solicitação do deprecado às fls. 2803/2804). Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento das videoconferências, comunicando os respectivos juízos deprecados desta decisão, encaminhando os dados do agendamento junto ao sistema SAV/CJF, intimando-se também o réu para acompanhamento dos atos. Cumpra-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS, PARA OS FINS DO ARTIGO 222, DA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTEs: CARTAS PRECATÓRIAS: 1- precatória ENVIADA E distribuída em São Paulo sob o número 00090309120184036181, COM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 16/10/2018.2- precatória 66/2018, ENVIADA E distribuída em Limeira sob o número 00006543620184036143, COM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 09/10/2018.3- precatória 71/2018, ENVIADA E distribuída em Ribeirão Preto sob o número 00026258220184036102, COM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 13/11/2018.4- precatória 66/2018, ENVIADA E distribuída em São José do Rio Preto sob o número 00013594820184036106, COM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 13/11/2018.5- PRECATÓRIA ENCAMINHADA E DISTRIBUÍDA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Distribuída sob o número 00017155220184036103, COM AUDIÊNCIA designada para 13/11/2018 às 14h.6- precatória, ENVIADA E distribuída em CAMPINAS, sob o número 00024083020184036109, COM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 09/10/2018. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AOS AUTOS: Fls 2824: designada para 16/10/2018 a audiência referente a precatória distribuída em São Paulo sob o número 00090309120184036181. Fls 2828: designada para 09/10/2018 a audiência referente a precatória 66/2018, distribuída em Limeira sob o número 00006543620184036143 (videoconferência). Fls 2830: designada para 13/11/2018 Às 15h30 a audiência referente a precatória 71/2018, distribuída em Ribeirão Preto sob o número 00026258220184036102 (videoconferência - oitiva de Aurelio Pollo Filho). Fls 2832: designada para 13/11/2018 Às 16h15 a audiência referente a precatória 66/2018, distribuída em São José do Rio Preto sob o número 00013594820184036106 (videoconferência - oitiva de testemunha de acusação). Fls 2835: Certidão do Oficial de Justiça do juízo de São José dos Campos, informando que embora tenha intimado a testemunha de acusação Jesus Mendes Dos Santos, nos autos lá Distribuídos sob o número 00017155220184036103, da audiência designada para 13/11/2018 às 14h, essa testemunha não tem condições de comparecer em audiência, por ter 90 anos e sofrer de Alzheimer, Parkinson, Catarata, surdez e dificuldades de locomoção. Fls 2837: Certidão do Oficial de Justiça do juízo de Limeira, informando que a testemunha de acusação Sérgio Constantino Humaitá, se aposentou e seu endereço atual não pode ser apurado, não sendo possível intimá-lo do mandado expedido na precatória 66/2018 lá distribuída sob o número 00006543620184036143, com audiência designada para 09/10/2018. Fls 2841: Certidão do Oficial de Justiça do juízo de São Paulo, informando que foi cumprida a intimação do Réu Antonio Jose Hadade De Souza das audiências designadas (precatória 110/2018, fls 2826). Fls 2844/2849, testemunha Fernando Ferreira Campos, auditor aposentado, não encontrado em Campinas, na precatória 00024083020184036109, não foi encontrado novo endereço nem conseguiu-se contato com o setor de inativos da Receita Federal. Precatória já foi baixada, em trânsito para este juízo. Fls 2850/2852, confirmação de intimação de testemunha em Limeira, mantendo-se a audiência de 09/09/2018 numero 00006543620184036143 (videoconferência). Fls 2853/2854, expedição de aditamento da precatória de oitiva de testemunha em São Paulo, visando também a intimação do réu da audiência de 16/10/2018, dos autos 00090309120184036181.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005434-36.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 10860052, o processo encontra-se disponível para parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002840-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2018 418/1032

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
 2. Nos termos do artigo 334 do NCPD designo audiência de conciliação para o dia **06/12/2018**, às 15h00min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.
 3. Cite-se o réu.
 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
- Int.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA VIEIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARCELO DE LIMA VIEIRA COSTA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise e o processamento do seu requerimento de restituição de imposto de renda pagos sobre seus proventos.

Asseverou que até o presente momento não se concluiu o processo administrativo, tendo já decorrido o prazo legal para análise.

Assevera que o artigo 24 da lei 11.457/2007 prevê que decisão administrativa seja proferida no máximo em 360 (trezentos e sessenta dias) contados da data do protocolo da petição formulada pelo contribuinte.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

No caso em apreço, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB lavrou Termo de Intimação Fiscal n. 2016/066042022562575, tendo intimado o contribuinte a apresentar no dia 17 de junho de 2017 documentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano calendário 2015.

Assevera a impetrante que na mesma data solicitou a antecipação da análise de pendência verificada em sua Declaração de Ajuste do IRRF 2016 entregue em 14 de abril de 2016.

Anoto que o pedido na esfera administrativa se encontra em análise desde esta data, não sendo razoável a demora na apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

O periculum in mora é evidente, na medida em que não concedida a liminar o impetrante ficará impedido de dispor de suas economias em caso de urgência.

Lado outro, demonstrado também o fumus boni iuris.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de sua solicitação de antecipação da análise de declaração n. 2016/010400494213 no prazo de 30(trinta) dias, informando imediatamente este Juízo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se à União Federal da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2018.

RÉU: ELAINE GENOVES

DESPACHO

Espeça-se carta precatória ao **MM Juízo de Rio Claro**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS 35.966,92 (Trinta e cinco mil e novecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos)**, (**posicionado para 14/08/2018**), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 3 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007171-74.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE PIRES SILVEIRA ROCHA

DESPACHO

Afasto a prevenção como Processo 0008557-27.2013.403.6109, eis que tem por base o contrato 25310011000042090.

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

9. Cumpra-se.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-26.2018.4.03.6109

AUTOR: EDECTO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do artigo 261 pará. 1 do CPC, comunico às partes que em 04/10/2018 foi expedida Carta Precatória para Comarca de Juquiá/SP/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003873-74.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ELIAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo judicial proposta por **ELIAS ALVES** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o pagamento de R\$ 114.113,52 (cento e quatorze mil, cento e treze reais e cinquenta e dois centavos).

Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da ação (fl. 27).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002955-70.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo judicial proposta por **ANTONIO LUIS DE PAULA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o pagamento de R\$ 53.945,41 (Cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos)

Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da ação (fl. 68).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO DURRER SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 10745657) em face da r. decisão proferida nestes autos (ID 9893839).

Argui o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de esclarecer o motivo pelo qual não foi deduzido da execução o período em que o exequente continuou trabalhando.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

Razão assiste ao embargante.

Quanto ao período em que o exequente continuou a laborar, acrescento à sentença a seguinte consideração:

“Até que transite em julgado a sentença condenatória o segurado não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, porém, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva.

Somente após a confirmação do seu direito é que se tornam inacumuláveis o gozo do benefício e o exercício de labor. Antes disso, seria colocar o embargado em situação de risco de sair do seu emprego e, posteriormente, ver indeferido o seu benefício previdenciário ficando sem qualquer renda ou com renda demasiadamente reduzida para sua subsistência.

No caso dos autos a sentença condenatória somente transitou em julgado em 10/03/2016. (fl. 36)

Logo, não há que se falar em percepção de vantagens acumuláveis.”

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-37.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSUE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CAETANO SARMENTO EID - SP177750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Josue Diniz ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento de valores referentes a benefício previdenciário alegadamente devidos para o período de **19/08/2008 a 31/05/2009** (fs. 02/06).

Aduz, em apertada síntese, que em 19/08/2008 requereu administrativamente benefício de Aposentadoria Especial, o qual foi indeferido, razão pela qual o autor impetrou Mandado de Segurança (**0004062-55.2009.4.03.6109**), através do qual foi determinando ao INSS o reconhecimento do período pleiteado e a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Assim, considerando que a aposentadoria foi implantada em 01/06/2009, o autor vem agora nestes autos requerer o pagamento dos valores atrasados, com a devida correção monetária, devidos a partir da data inicial do pedido DER-19/08/2008 até a implantação do benefício (DIB – 31/05/2009), acrescidos juros moratórios, com incidência dos planos de reajustes de benefícios.

Juntou documentos (fs. 07/78).

Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80).

Citado, o INSS contestou alegando aduzindo ocorrência de prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir. Por fim, aduziu que se fossem devidos valores atrasados, estes só seriam cabíveis a partir do ajuizamento do *mandamus*. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fs. 82/83).

Houve réplica (fs. 85/88).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal. O autor pleiteou o direito ao benefício de aposentadoria especial em sede de mandado de segurança, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de cobrança de atrasados ocorre apenas a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ.

Nesse sentido:

PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Quando o particular discute, em mandado de segurança, o direito a certo benefício, o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de cobrança de atrasados ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ. Precedentes do STJ e desta Corte. Não há que se falar em prescrição, pois o trânsito em julgado do acórdão proferido no mandado de segurança se deu no dia 28/08/2002, enquanto que a ação de cobrança foi ajuizada no dia 06/12/2006. Invertidos os ônus da sucumbência. Apelação provida. (TRF-2 - AC: 409604 RJ 2006.51.01.023319-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 02/03/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:13/03/2009 - Página:169)

Dessa forma, considerando que a presente ação de cobrança foi distribuída em 20/11/2017 e o trânsito em julgado na ação de mandado de segurança ocorreu em 10/02/2015 (fl. 73), **não há que se falar em prescrição quinquenal**.

No mérito a controvérsia cinge-se à análise do direito à percepção dos valores atrasados entre 19/08/2008 a 31/05/2009, referentes ao benefício de aposentadoria especial concedida em através de mandado de segurança.

A teor da súmula 271 do STF "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados **administrativamente ou pela via judicial própria**." Neste contexto, o mandado de segurança não é via própria para cobrança de valores atrasados, de modo que os efeitos financeiros decorrentes da concessão da segurança, devem se dar a partir da impetração. Assim, **a ação ordinária é via adequada para cobrança dos valores**.

Aliás, esse foi o entendimento também do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região como se pode extrair do seguinte trecho da decisão proferida em face da remessa oficial e interposição de recurso interposto pelo INSS:

“Quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, é de rigor observar que o mandado de segurança não é a via adequada para tal condenação, haja vista que o writ não pode ser utilizado como substituto da ação de cobrança.” (fl.62).

Logo, ainda que também nesta decisão não tenha restado expressa a necessidade de pagamento dos atrasados, está nela clara essa determinação, na medida em que apenas adverte não ser a cobrança possível em sede de mandado de segurança.

Assim, entendo ser procedente o pleito autoral, na medida em que foi vítima de equívocos cometidos pela autarquia previdenciária ao indeferir seu benefício de aposentadoria especial na via administrativa. Não pode o autor ser outra vez prejudicado com o não deferimento do quanto agora pleiteado.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e a prejudicial de mérito e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora para **CONDENAR** o INSS a pagar a ela os valores relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria especial **NB 46/147.375.763-8** devidos no período de **19/08/2008 a 31/05/2009**.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-34.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO DENIVAL ALVES CAVALCANTE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA URBANO - SP299759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANTONIO DENIVAL ALVES CAVALCANTE ALENCAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, declaração de inexistência de débitos bancários e condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Sustenta o autor, em síntese, que mediante notificação de débito fiscal pela Receita Federal do Brasil tomou conhecimento que seu nome havia sido usado indevidamente na constituição de empresa ELITE CAVALCANTE ELETRÔNICOS EIRELLI – EPP. Alega que a constituição foi realizada por um falsário que utilizando-se da referida empresa ainda promoveu diversas operações bancárias junto à requerida, dentre elas contratações de crédito, emissões de cartões de crédito, contratação de seguro de vida e emissão de cheques; - todas no intuito de fraudar terceiros.

Alega que os controles da requerida foram falhos por possibilitar que falsário se passasse pelo autor, razão pela qual atribui à CEF a responsabilidade pela facilitação na fraude que culminou em inscrição do seu nome nos Bancos de Dados de proteção ao crédito, razão pela qual pugna pelo provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos e condenação da requerida em indenização por danos morais.

Os autos foram distribuídos originariamente em 23/06/2014, sob o nº.0003580-62.2014.4.03.6326 junto ao Juizado Especial Federal local; que em 01/08/2016 aquele Juízo Especial declinou de sua competência para processar e julgar a ação (ID 268210), razão pela qual os autos foram recebidos em redistribuição nesta 1ª Vara Federal em 20/09/2016.

ID 268192: Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.

ID 268197: Citada a CEF apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de defeitos na prestação do serviço e não configuração da responsabilidade da instituição na alegada fraude, todavia, por sua iniciativa resolveu retirar o nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito, SERASA e SPC. Pugnou ao final pela improcedência da ação (ID 268208).

ID 284622: Despacho saneador no qual se determinou a realização de perícia grafotécnica sob os contratos e títulos assinados pelo suposto falsário em comparação à grafia do autor, bem como se determinou a juntada dos documentos correlatos.

ID 3637857: Laudo no qual a Perícia afirma que em relação às assinaturas apostas nos documentos periciados “*não logrou concluir categoricamente se provieram ou não do punho escritor daquela pessoa*”.

ID 3649109: Instadas as partes a se manifestarem sobre o Laudo Pericial, nenhuma das partes requereu esclarecimentos da Perita, restringindo-se a parte autora a manifestar sua discordância com a conclusão pericial, reiterando sua tese principal (ID 3752700); lado outro, a ré manifestou-se no sentido que restando inconclusivo o Laudo Pericial deve ser a demanda julgada improcedente, por ausência de prova (ID 3921441).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Primeiramente, homologo os atos promovidos no Juizado Especial Federal local. No mais:

O Juízo pode valer-se do auxílio de Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de examinar documentos e emitir pareceres técnicos, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado o Laudo com a participação equânime dos interessados no deslinde da questão, vez que tiveram acesso ao teor e prazo hábil para ponderar e requerer esclarecimentos ao Perito.

Com efeito, embora o relato da parte autora guarde certa similaridade com casos propagados na mídia e até em outros casos já analisados por este Juízo, há primeiro que se observar que em sede de processo de conhecimento incumbe a quem alega a produção dos elementos de prova necessários ao convencimento motivado do órgão jurisdicional.

Nesse contexto, a inconclusividade apresentada no Laudo Pericial Grafotécnico não beneficia a alegação do autor, ao passo que serve de reforço à sustentação da requerida, no sentido que não contribuiu para o suposto “golpe” contra o autor; mesmo porque, nenhuma intenção teria a CEF em negligenciar um procedimento de abertura de conta que era vinculado à concessão de crédito.

Quanto à possibilidade de culpa da instituição: é de se verificar que as operações bancárias foram feitas em nome da pessoa jurídica de ELITE CAVALCANTE ELETRÔNICOS EIRELLI – EPP, ao passo que o artigo 1º, da Resolução nº.2.025 BACEN, ao regular o procedimento a ser adotado pelas instituições bancárias na abertura, manutenção e movimentação de contas, assim prescreve:

“Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira:

I - qualificação do depositante:

a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente;

II - endereços residencial e comercial completos;

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - assinatura do depositante.”

De fato, apresentando-se a pessoa como sócio responsável da empresa ELITE CAVALCANTE ELETRÔNICOS EIRELLI – EPP e portando todos os documentos descritos na Resolução nº.2.025 BACEN (conforme se colhe da documentação juntada aos autos), descabe atribuir culpa à Caixa Econômica Federal pelo fato, até porque, se acolhida a hipótese de fraude também teria sido vítima do falsário.

Deveras, conforme fatos narrados na exordial, a origem da suposta fraude se deu por terceiro que não participa deste processo, sendo ainda certo que o suposto falsário jamais obteria o CNPJ ou realizaria operações bancárias em nome daquela empresa se antes não houvesse realizado o registro e arquivamento do contrato social da empresa individual de responsabilidade limitada na JUCESP. Nesse sentido, confira-se a redação dos artigos 985 e 1.150 do Código Civil:

“Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”

“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.”

Nesse contexto não vislumbro nenhuma responsabilidade da requerida na aludida fraude, que, aliás, não pode ser presumida, tal como pretende a parte autora, vez que lhe competia primeiramente prová-la em busca da desconstituição do registro comercial da pessoa jurídica de ELITE CAVALCANTE ELETRÔNICOS EIRELLI – EPP perante o Órgão com Jurisdição para tal, pois, conforme consulta no site eletrônico <https://www.jucesponline.sp.gov.br>, a empresa ELITE CAVALCANTE ELETRONICOS EIRELI – EPP constituída em nome do responsável legal Antonio Denival Alves Cavalcante Alencar continua ativa no NIRE 35600409090.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém fica suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, vez que o autor é isento nos termos do art.4º, II, da Lei nº.9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001648-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

Visto em SENTENÇA

Trata-se de embargos interpostos por **MATTOS & PADUA LTDA – ME, GERALDO MATTOS PEREIRA e HIGOR DE PADUA PEREIRA** em face da ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustenta a parte embargante, em síntese, preliminar de inexigibilidade do instrumento apresentado, vez que consiste em contrato de abertura de crédito com extrato. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e nega dever a importância expressa na inicial, pois em seu entender foi composto de juros abusivos e ainda capitalizados, requerendo ao final:

“a) declarar a ilegalidade da taxa de juros cobrada além do que a Constituição Federal permite, na forma apresentada pelo anexo relatório de análise de transações;

b) declarar a vedação à cobrança de juros capitalizados por parte da requerida;

c) sucessivamente aos pedidos anteriores e, a caso ultrapassado, a impossibilidade da embargada cobrar taxa de juros acima do pactuado;

d) a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual;”

Deu à causa o mesmo valor da ação monitória (R\$66.476,40).

Juntou procurações de ID 3440452.

Instada a se manifestar (ID 4177109), a embargada apresentou impugnação de ID 4471905, alegando, em síntese, que os embargos monitórios devem ser liminarmente indeferidos nos termos do §3º, do artigo 702, do CPC; e no mérito sustentou a legalidade do contrato, da aplicação de juros pactuada e da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em se tratando de pessoas jurídicas, mesmo porque não se trata de contrato de adesão, mas sim de comum acordo (*contrat de gré à gré*). Pugna ao final pela improcedência dos embargos e consequente condenação ao pagamento do valor cobrado via monitória.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Da preliminar suscitada pela embargante:

Conforme teor do art.700, do CPC, a ação monitória pressupõe prova escrita sem eficácia de título executivo; bem por isso o legislador dispôs ao citando a possibilidade de se opor à monitória através de embargos, os quais, friso, detém natureza de contestação, a teor do art.702, §1º, do Código de Processo.

Assim, estando a monitória fundada em contrato firmado entre as partes litigantes (ID 2212527), tenho por preenchido o requisito prova escrita sem eficácia de título executivo.

Preliminar de inexigibilidade de instrumento rejeitada.

Da preliminar suscitada pela embargada:

Dispõe o art. 702, em seus §§ 2º e 3º, do CPC que:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

...

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as referidas ilegalidades do contrato são vinculadas à aplicação da taxa de juros cobrada, capitalização de juros e cobrança cumulativa e capitalizada de juros moratórios com multa contratual.

Com efeito, certamente é devida a aplicação do Código Consumerista (Lei nº.8.078/1990) ao caso envolvendo instituição financeira e cliente(a teor da Súmula STJ nº.297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”), mesmo tratando-se de cliente pessoa jurídica, a teor do art.2º, do CDC. Contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua pretensão.

De fato, é inegável que todo trabalho argumentativo desenvolvido pela embargante desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só pode ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

- a) indicação do valor que entende correto; e
- b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por correto.

A minguada de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, a única matéria acrescida às alegações da embargante repousou na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Preliminar suscitada pela embargada acolhida.

Pelo exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à ação monitória, com fundamento no art.702, § 3º, do CPC e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do §8º, do art.702, c.c. art.487, I, do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixando-os em 10% do valor dado à causa, nos termos do art.85, §2º, do CPC.

Providencie a Serventia a adequação da classe da ação, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a diligência supra, intem-se os executados, nos termos do art. 523 do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar suas contrarrazões, bem como certifique a Serventia nos autos se o recolhimento das custas foi feito corretamente. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 01 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-29/2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GERVASIO FERNANDES MANGABEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Visto em Decisão.

Trata-se de execução promovida por **GERVASIO FERNANDES MANGABEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o cálculo do exequente encontra-se equivocado pelos seguintes motivos: 1) devem ser descontados os valores já recebidos administrativamente; 2) os juros devem iniciar a partir da citação no processo de conhecimento, ou seja, a partir de 10/2014; 3) o exequente executa, a título de honorários advocatícios, 20% das parcelas em atraso, todavia a sentença foi explícita de que os honorários devem ser fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85§3 do CPC, podendo, portanto, ser fixado entre 10 a 20% (fls. 75/77).

O exequente se manifestou pela improcedência da impugnação apresentada pelo INSS e requereu a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (fl. 86/87).

Em razão da discordância apresentada no cálculo das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 93/98.

Os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa foram expedidos às fls. 99/102 e transmitidos às fls. 105/110.

O exequente se manifestou concordando com o cálculo apresentado pela contadoria e requerendo a aplicação de honorários de sucumbência no importe de 20%. (fls. 112/113).

O INSS se manifestou concordando com o cálculo apresentado pela contadora e requerendo a aplicação de honorários de sucumbência no importe de 10%. (fls. 115).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, II, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação, diante da ausência de complexidade da questão meritória da execução.

A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial, fixando o valor da condenação em **RS 141.779,36** (cento e quarenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), **atualizados até 10/2017**. Contudo, importante se faz destacar que a parte incontroversa (RS141.778,31) já foi executada, conforme se verifica às fls. 99/102 e 105/110.

Considerando o índice de honorários sucumbenciais ora arbitrados (10%), verifico que o cálculo elaborado pelo exequente apresentou uma pequena diferença em relação aos cálculos do executado e da pericia contábil, razão pela qual deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução n. 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000263-69.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO CESAR GROPPPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **PAULO CESAR GROPPPO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o exequente aplicou de forma equivocada juros de mora e correção monetária (fls. 207/212).

O exequente se manifestou pela improcedência da impugnação apresentada pelo INSS e requereu a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) referente aos valores incontroversos. (fls. 217/226).

Deferido pelo juízo às fls. 242, os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa foram devidamente expedidos às fls. 243/248 e 277/283.

Em razão da discordância apresentada no cálculo das partes, os autos foram encaminhados à pericia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 254/261.

O INSS não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela pericia contábil.

O exequente se manifestou concordando com o cálculo apresentado pela pericia contábil. (fls. 263/264).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial, fixando o valor da condenação em **RS 116.422,86** (cento e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), **atualizados até 09/2017**. Contudo, importante se faz destacar que a parte incontroversa (RS116.430,08) já foi executada, conforme certidões de fls. 243/244 e 247.

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (**RS141.204,38 - RS116.422,86 = RS24.781,52**), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2018.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art.370, do CPC, confiro o prazo de 15(quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007755-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AIRTON DE MARCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente promoveu a virtualização do Processo 0002851-13.2011.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo o exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007701-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: APARECIDO DANIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O exequente promoveu a virtualização do Processo 1103878-76.1998.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a Impetrante apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005213-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JUSTINO BELLA TO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intím-se e cumpra-se.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008043-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLELIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

EXECUTADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

A parte autora não observou o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017. Assim, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Para tanto, solicite-se o desarquivamento do processo.

Após, intím-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução no processo eletrônico criado PJE nº **0008516-64.2012.4.03.6112**, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008046-35.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PROENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

EXECUTADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

A parte autora não observou o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017. Assim, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Para tanto, solicite-se o desarquivamento do processo.

Após, intím-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução no processo eletrônico criado PJE nº **0003960-87.2010.4.03.6112**, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVERSON LUIS DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA JERONIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora/apelante não efetuou a digitalização da maneira determinada no parágrafo 1º e suas alíneas, do art. 3º, da RESOLUÇÃO PRES TRF3 nº 142, solicite-se o desarquivamento do processo físico nº 00052266520174036112 e faça a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intím-se a parte autora/apelante para que promova a inserção dos documentos digitalizados, nos termos da RESOLUÇÃO PRES TRF3 nº 142, acima mencionada no processo eletrônico criado PJE nº **0005226-65.2017.4.03.6112**, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005874-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 2ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Para o ato deprecado (OITIVA DA TESTEMUNHA MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA), designo o dia 29 de novembro de 2018, às 14h00min.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO KENZO ENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução cumulada com exceção de pré-executividade – alegando que teria sido celebrado acordo para por fim à lide e que os honorários impostos nos embargos estariam englobados na avença; os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual apenas o advogado exequente se manifestou, tendo o INSS se mantido inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Improcede a insurgência do INSS quando argui que os honorários arbitrados nos embargos estariam englobados na avença celebrada no feito principal.

Com efeito, os embargos à execução por ele mesmo interpostos foram sentenciados, julgando-se improcedente a sua pretensão, o que resultou, por conseguinte, na imposição da sucumbência.

Não é verdade que estaria implícito na cláusula primeira que os acessórios estariam englobados no acordo celebrado, porquanto só pode integrar o acordo aquilo que expressamente dele constou. E o que expressa e literalmente constou da referida cláusula foi “O pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada”.

Conquanto mencione a cláusula 5ª do acordo, querendo fazer crer que o advogado teria aberto mão da verba de sucumbência na ação de embargos, porquanto ali constou que a parte autora daria plena quitação do principal e dos acessórios, também expressamente referenciou que se tratava “da presente ação”, ou seja, as verbas decorrentes do pleito deduzido no feito principal.

Assim, evidencia-se correto o juízo de que a verba de sucumbência arbitrada em decorrência da improcedência dos embargos à execução é devida ao advogado da parte autora, cujo acordo englobou apenas os valores – principal e acessório – devidos no feito principal.

Por derradeiro, a inércia do INSS quanto ao valor aferido como correto pela Contadoria do Juízo – se transmuda em circunstância que conduz à conclusão de que concorda com os valores apresentados, impondo a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no presente cumprimento de sentença, os quais foram conferidos pela Seção de Cálculos deste Juízo.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo**, constante do evento nº 9064848, item 2, no montante de **R\$ 593,13** (quinhentos e noventa e três reais e treze centavos), representativo do valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 05/2018.

Expeça-se o necessário.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005063-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada (id 10809547) com o cálculo apresentado pelo advogado exequente (id 9466405), tenho-o por correto. Requisite-se o pagamento da verba honorária sucumbencial, dando-se vista da requisição expedida às partes pelo prazo de dois dias. Após, venham-me para transmissão do requisitório. Oportunamente, sobreste-se o feito até a juntada do comunicado do pagamento da requisição de pequeno valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA VENCESLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, o réu os impugnou alegando a utilização de índice de correção monetária inadequado, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual somente a exequente se manifestou, pugnando pela homologação daquele que lhe mais se assemelhou àqueles por ela apresentados no início do cumprimento de sentença – item 3, do parecer da Contadoria.

É o relato do essencial.

DECIDO.

A interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, [1] manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, **rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo**, constante do evento nº 8649165, item 3, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a **R\$ 38.341,93** (trinta e oito mil trezentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), dos quais **R\$ 34.856,31** (trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 3.485,62** (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 03/2018.

Precluso o *decisum*, expeça-se o necessário.

P.I.

[II](#) Em decisão prolatada em 10/04/2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3988

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005437-3) - CARMELO GILDETE FERNANDES X JOAO ABDALA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X DELCIO LUCIO X GALDINO PEREIRA DA SILVA X DIRCE ALVARES FERNANDES X MARIA DO CARMO SANTOS SILVA X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BORGES DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA PIAI X GENTIL PIAI X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X BENTO MARTINS DE ARAUJO X WILSON PEREIRA DA SILVA X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X EDSON OLIVEIRA DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a consulta de fl. 374 e documento de fl. 375, providencie a parte autora a regularização de seu cadastro junto à RFB, de modo a viabilizar a expedição da RPV.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011659-76.2003.403.6112 (2003.61.12.011659-7) - IRACEMA MARIA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

O presente feito já cumpriu seu desiderato na medida em que é na ação rescisória que se deve buscar a satisfação das obrigações ali impostas.
Arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006831-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006831-2) - LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência do retorno dos autos.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.
No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013691-78.2008.403.6112 (2008.61.12.013691-0) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias para apontamentos ou cópia. Após, tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012121-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012121-2) - PASCHOAL ZAM TROMBETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004838-75.2011.403.6112 - ANTONIO MINZON(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006909-16.2012.403.6112 - DANIELI APARECIDA DE PAULA X VALDECIR FRANCISCO DE PAULA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ao Sedi para inclusão no polo ativo da demanda de Dayane Aparecida dos Santos (CPF 407.414.698-39).

Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, ao Contador para conferência, observando, sobretudo, eventual compensação de benefício pago administrativamente.

Atestada a exatidão da conta, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Após, esperam-se as requisições de pagamento na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.

Discordando a parte autora, deverá iniciar o cumprimento de sentença na forma do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Devendo no momento da carga requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010315-45.2012.403.6112 - HELENA HATSUE KIAN KANEKO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido prazo nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 367, arquivando-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005722-65.2015.403.6112 - ARLETE GOMES SANTOS PARIZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-03.2017.403.6112 - ALEX LAUREANO BARBOSA VENCESLAU X LAIS SOARES DE OLIVEIRA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Vistos, em despacho. Converte o julgamento em diligência. Conforme alegado pela parte autora na petição inicial (fls. 05/06), o imóvel em questão apresentaria os seguintes danos: Lado externo: rachadura constante na lateral esquerda da casa (doc. Nº 11); Lado externo: rachadura constante na frente da casa (doc. Nº 12); Lado externo: rachadura constante abaixo na janela da frente da casa (doc. Nº 13); Lado externo: rachadura acima da porta da frente da casa (sala) (dos. Nº 14 e nº 15); Lado interno: rachadura nas paredes da sala (docs. Nº 16, nº 17, nº 18, nº 19 e nº 20); Lado interno: infiltração de água da chuva e mofo na parede do quarto (doc. Nº 21); Lado interno: rachadura e mofo na parede do quarto (doc. Nº 22). Considerando que não foi possível ao perito estimar o valor dos custos para eventual correção das fissuras e infiltrações encontradas no imóvel, intime-o, novamente, para que confirme, individualmente, a existência de cada um dos danos descritos pelo autor, bem como informe se decorreram de vícios construtivos. Com a apresentação do laudo complementar, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após retornarem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009620-67.2007.403.6112 (2007.61.12.009620-8) - LUIZ DE SOUZA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, conforme anteriormente determinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009882-02.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse aforada pela RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de pessoa não identificada, sob a alegação de que, como concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a ré invadiu a faixa de domínio edificando em área que não pode ser objeto de ocupação e construção. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Juntou documentos (fls. 22/172). Inicialmente o despacho de fls. 178 determinou a intimação da União e do DNIT para manifestação sobre interesse no feito. A União se manifestou contrariamente a seu interesse (fls. 180). O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 182). A decisão de fls. 184/185 indeferiu a liminar, determinou a inclusão do DNIT (na condição de assistente litisconsorcial). Com a certidão das fls. 198/199, a oficial de justiça relata a impossibilidade de identificar e citar o réu. Deprecada a citação do réu, também não houve êxito no cumprimento do ato (fls. 238/258 e 275/279). Às fls. 307/341, trouxe aos autos relatório de vistoria da área, demonstrando desfazimento parcial da alegada invasão. Requereu o deferimento de medida liminar para autorizar o desfazimento de eventual estrutura existente no local. O DNIT manifestou à fl. 357, reforçando o pedido liminar da requerente. O Ministério Público Federal manifestou à fl. 359, sem intervir no feito. Pela r. decisão das fls. 360/361, o pedido liminar foi deferido. O mandato de reintegração de posse foi cumprido (fls. 403/407). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, considerando que a parte requerida não foi identificada e o imóvel encontrava-se abandonado, revogo a determinação contida na r. decisão das fls. 360/361, no sentido de que fosse citada por edital, uma vez que tal providência se tomou inócua. Assim, julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC. Pois bem. É certo que, se a ação de reintegração de posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de força nova. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, o que envolve restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à reintegração (art. 561 do NCP): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência da turbacão ou esbulho da posse provocado pelo Réu na posse; c) perda da posse em razão do esbulho. Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação. Posse anterior pela Autora da Ação: A posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 1196 do CC). E a posse está provada, uma vez que o trecho invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob a posse precária da parte ré, conforme se vê dos documentos que instruem a inicial, devendo-se destacar o Relatório de Ocorrência nº 47/2016 de Empresa de Vigilância da Autora (fls. 82/86) e o Boletim de Ocorrência de fls. 87/88. Assim, restou demonstrado nos autos que o requerido, aparentemente de forma clandestina, invadiu área de propriedade da União e de posse da autora, o que, aliás, não foi negado por ele quando ouvido em audiência. Perda da posse em razão do esbulho: Com base no que consta dos autos, a perda parcial da posse em razão do esbulho se apresenta evidenciada em relação a uma cerca de feita de arame e madeira com 1 metro de altura, em uma extensão de 50 metros há 3 metros do eixo da linha férrea, bem como um barraco estrutura em bambu com 3 metros de comprimento por 4 metros de largura aproximadamente 12m há 5 metros do eixo principal da linha férrea. Não obstante, é de conhecimento notório o abandono e descaso que empresa autora (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) tem para com a malha férrea regional. De fato, depreende-se de diversas notícias jornalísticas (relatando o abandono das linhas férreas, bem como dos vagões, galpões e terrenos às margens dos trilhos) e do que consta na ação civil pública em trâmite na 1ª Vara Federal - autos nº 0002585-51.2010.403.6112 (visando compelir a demandante a promover a devida manutenção do serviço público de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio, com acordo entabulado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo em 07/06/2011, mas que não foi efetivamente cumprido), a total falta de interesse da autora pela atividade de exploração da malha ferroviária local. Logo, resta demonstrado que, na prática, a União não confere função social à sua propriedade, seja diretamente, seja por intermédio da autora, que também não confere função social à sua posse, porquanto não há notícia de efetiva exploração dos serviços concedidos. Pelo contrário, o que as fotos juntadas pela própria parte autora demonstram é um total abandono da área, sendo que os trilhos estão cobertos pelo mato e plantas, a denotar o total descaso da ALL para com a malha ferroviária local que está sob sua concessão. No presente caso, trata-se de invasão de cerca de quatorze metros da área não edificável, levando à conclusão de que o esbulho compromete a segurança da ferrovia, caso esta venha a ser reativada. Vejase que no presente caso o grau de invasão compromete até mesmo a reativação da ferrovia que, para ocorrer, dependeria da efetiva retirada da construção da área não edificável. Portanto, reconheço o direito possessório da parte autora, sendo o caso de procedência do pedido. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar deferida, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A seja reintegrada na posse do imóvel objeto desse litígio. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a ordem liminar, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006274-59.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CRISTIANO RICOMINI DE SOUZA(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de CRISTIANO RICOMINI DE SOUZA, objetivando ser reintegrado na posse do Lote 11, do Projeto de Projeto de Assentamento PDS Emergencial Bom Jesus, situado no Município de Ipeľ/SP. Alegou que o lote, originariamente, foi destinado a Luciano de Lima, que, em determinado momento, alegou que não estava conseguindo explorar o mesmo. Assim, em Assembleia, decidiu-se que o mesmo seria repassado ao Sr. Cristiano Ricomini de Souza. Entretanto, em vistoria realizada, constatou-se a ocupação irregular do lote por José Adolfo de Souza e Evanilda Ivete de Souza Matos. Argumentou que, ato contínuo, notificou o Sr. Cristiano Ricomini de Souza a desocupar o imóvel, o que não ocorreu. Dessa forma, ocorreu esbulho. Asseverou que, ainda que o esbulho praticado tenha ocorrido já há mais de ano e dia (posse velha), é possível a concessão de tutela antecipada, desde que cumpridos os requisitos para tanto, nos termos do artigo 294 do novo CPC. Pediu, ainda, a não indenização das benfeitorias feitas no local, bem como o pagamento de taxa de ocupação do imóvel pelo requerido (perdas e danos sofridos pela Autora). O pedido liminar foi indeferido (fls. 59/61). O INCRA noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/78). Às fls. 81/82, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, onde o INCRA obteve deferimento de antecipação de tutela recursal. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 86/94, alegando que explora o lote deste o ano de 2010, quando o assentamento originário, Sr. Luciano de Lima, o repassou. Disse que em 24 de fevereiro de 2011, os beneficiários do Programa deliberaram pela homologação do assentamento do requerido. Quanto à alegação de que quando da vistoria realizada em 28 de outubro de 2012, o lote estaria ocupado irregularmente por seus tios, inicialmente, esclareceu que o Sr. José Adolfo de Souza, na verdade, é seu pai, e nunca residiu no Assentamento, esclarecendo que no dia da vistoria estava viajando e, como não queria deixar o lote desprovido de segurança, pediu que o pai e a tia ficassem tomando conta do mesmo por alguns dias. Acrescenta que, conforme fotografias anexas, o lote está bem cuidado, concluindo que ocupa há mais de sete anos o lote, onde explora diversas culturas, além do que obteve aceitação do beneficiário, que desistiu do lote, e anuência dos Assentados, agindo assim de boa-fé. Ao final, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou à fl. 145, no sentido de que não há interesse em intervir no litígio. O INCRA manifestou sobre a contestação às fls.

148/152. Realizou-se a produção de prova oral, com a colheita de depoimento pessoal da parte requerida e ouvidas testemunhas por ela arroladas (fls. 164/165). Com oportunidade, o INCRA manifestou-se sobre as repercussões da Lei nº 13.456/2017, ao presente caso (fls. 169/170). O requerido apresentou alegações finais às fls. 180/186 e o INCRA às fls. 188/192. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Inicialmente, defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido, tendo em vista que apontado pedido ainda não havia sido apreciado. No mais, não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à apreciação do mérito. Do mérito Segundo o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil, incumbe àquele que ajuza pedido de reintegração de posse, provar os seguintes fatos: a) a posse anterior; b) a turbacão ou o esbulho praticados pelo réu; c) a data da turbacão ou do esbulho, e, por fim, d) a perda da posse. Os fundamentos lançados pelo requerente com o intuito de justificar seu direito em ser reintegrado na posse do Lote 11, do Projeto de Projeto de Assentamento PDS Emergencial Bom Jesus, situado no Município de Ipeľ/SP, consistem no fato de que referida área foi ocupada pelo requerido de forma irregular, conforme se verifica pelo Relatório referente à ocupação irregular da área (fl. 10). Consta, ainda, do referido documento, que o lote foi ocupado irregularmente por Sr. Cristiano Ricomini de Souza, sem prévia

anuência do Incra, e sem que os ocupantes tenham se submetido ao regular processo de seleção do Programa Nacional da Reforma Agrária, prevista na Norma de Execução nº 45, de 25 de agosto de 2005, em prejuízo aos demais candidatos do citado programa. Pois bem. Conforme se depreende dos autos a área ocupada seria destinada ao Sr. Luciano de Lima, o qual desistiu de explorar o lote. Consta, ainda, que o requerido passou a ocupar referido lote sem anuência do INCRA e apesar de ter requerido a regularização possessória, conforme disposto no relatório acima mencionado, não foi possível. Segundo dispõe a Instrução Normativa do INCRA nº 71 de 17 de maio de 2012, consideram-se irregulares as ocupações e explorações em áreas de projetos de reforma agrária ocupadas por: a) beneficiários que infringirem as cláusulas e condições estabelecidas no contrato celebrado com o Incra ou na legislação; b) por não beneficiários que ocupem e/ou explorem áreas situadas em projetos de assentamento sem autorização do Incra. Por certo, o requerido enquadra-se na segunda situação, de modo que é evidente a irregularidade da posse, de modo que há de se concluir que a ocupação operada pelos requeridos foi ilegítima e incapaz de garantir direitos peculiares à posse. Na verdade, o que esperam aqueles que invadem irregularmente os lotes de assentamento, como no caso do requerido, é a posterior regularização pelo órgão fundiário. Todavia, não há como deixar de reconhecer que a ocupação do imóvel se deu de forma clandestina. A título de ilustração, transcrevo excertos jurisprudenciais de casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA AGRÁRIA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Anoto que a matéria deduzida nestes autos restringe-se à tutela possessória postulada pelo INCRA, ressalvado o direito de acesso às vias ordinárias para análise da regularidade procedimental da exclusão do apelado do processo seletivo de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária (Norma de Execução INCRA n. 45/05). 2. Assiste razão ao INCRA ao afirmar que não houve celebração de contrato de concessão de uso do Lote n. 31 com o apelado, razão pela qual não se exige, para sua exclusão, a instauração de inquérito administrativo nos termos do art. 22 da Lei n. 8.629/93 e dos arts. 77 e 79 do Decreto n. 59.428/66, visto que dispõem sobre as hipóteses de rescisão contratual. 3. Conforme Ata de Reunião da Comissão de Seleção do Assentamento Três Barras, o apelado foi considerado, à unanimidade, elemento de perturbação da paz na comunidade, razão pela qual foi excluído do Projeto de Assentamento. Foi juntado também um boletim de ocorrência, no qual consta que o apelado teria participado do abate de novilha pertencente a terceiro. Por fim, o próprio recorrido, ao solicitar a revisão da decisão administrativa, admite que fora elemento de perturbação. 4. Comprovada a propriedade da área pelo INCRA (fls. 39/43) e a ocupação irregular do Lote n. 31 pelo apelado, visto que excluído do Projeto de Assentamento, deve ser concedida a tutela possessória requerida. 5. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADRÉsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 6. Apelação e reexame necessários providos, para determinar a reintegração de posse do INCRA. Apelado condenado em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (Processo APELREEX 00065168220074036107 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. CONCESSÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE PELO INCRA. NECESSIDADE. IRREGULARIDADE DA POSSE. PRECARIIDADE. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE. COMISSÃO PARA SELEÇÃO DE ASSENTADOS. 1. Nas desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, o INCRA pode ceder ao ocupante títulos de domínio da propriedade ou de concessão de uso. O imóvel passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutiva de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressamente afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos. Diplomas legais pertinentes: Constituição Federal, art. 189; lei n.º 8.629/93, arts. 18 a 21; decreto n.º 59.428/66, art. 72. 2. Na hipótese dos autos, o apelado foi excluído da seleção antes de obter qualquer título possessório do lote que ocupa (necessário para que os assentados sejam efetivos titulares da posse direta), figurando como mero detentor do lote ocupado. Após análise das provas colacionadas nestes autos, é possível reconhecer a irregularidade da posse e, pois, sua precariedade. 3. É descabida a obrigatoriedade de inquérito administrativo no caso dos autos, pois ele é devido apenas no caso de rescisão contratual. Inexistente contrato no caso, pela exclusão do apelado do processo de seleção, não há que se falar em inquérito administrativo prévio, nos termos do que dispõe o artigo 79 c/c 77, f do decreto n.º 59.428/66. 4. É incabível discutir nestes autos a exclusão do apelado do processo de seleção, que não é objeto desta ação, mas o apelado poderia ter se valido dos meios administrativos ou judiciais cabíveis para contestar sua exclusão pela Comissão para Seleção de assentados, mantendo-se, no entanto, inerte. 5. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido na ação de reintegração de posse, invertendo o ônus da sucumbência. (AC nº 00065176720074036107, Rel. T DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Primeira Turma, Fonte) e-DJF3 Judicial I DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). A propósito, tem-se que a posse é clandestina quando alguém ocupa coisa de outro às escondidas, sem ser percebido, ocultando seu comportamento, caso em que, a rigor, não pode ser caracterizado como posse, pois se opõe à conceituação de exteriorização de domínio, onde a publicidade se faz mister para sua existência. Foi o que ocorreu no presente caso, quando o requerido sem a autorização do INCRA passou a ocupar o lote e, quando informado sobre a irregularidade, permaneceu no imóvel, mesmo diante da determinação para que desocupasse imediatamente o imóvel. Por fim, conforme esclareceu o INCRA na petição das fls. 169/170, um dos requisitos para a regularização de lotes ocupados sem a autorização do INCRA é a inexistência de candidatos excedentes elencados em lista de selecionados para o projeto de assentamento (art. 26-B, 1º, inciso II, da Lei nº 8.626/1993), e, no caso do Estado de São Paulo, por forma de liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0012513-23.2014.4.03.6100, houve recadastramento de todos os candidatos inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária, com a devida catalogação por município ou microrregião e por assentamento, com a respectiva classificação, o que impede qualquer critério de indicação por entidade privada, ou seja, o cumprimento da decisão da referida Ação Civil Pública gerou uma lista de candidatos excedente, que tem de ser respeitada pelo INCRA. Dessa forma, há de se reconhecer que o requerido nunca foi legítimo possuidor, no máximo, mero detentor do imóvel, pelo que é de rigor o acolhimento da pretensão do INCRA de ser reintegrado na posse do imóvel. Com relação aos pedidos indenizatórios, por certo o artigo 555 do Código de Processo Civil permite a cumulação ao pedido possessório. Todavia, o fato de a parte requerida ter buscado a regularização possessória, afasta sua má fé, de forma que, a despeito da comprovação de que houve ocupação ilegal do lote, não restou demonstrado o disposto nos artigos 513, 515 e 517 do CC/2016, para justificar a aludida pretensão. A propósito, nestes termos é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. INCRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAGAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 71 DO DECRETO-LEI 9.760/46. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO LOTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença julgou parcialmente procedente a Ação para determinar a Reintegração de Posse ao Autor na posse do imóvel sub iudice e quanto ao pleito de indenização julgou improcedente o pedido. 2. Quanto ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada pelo INCRA, ora Apelante. Não assiste razão ao Apelante. 3. A documentação trazida pelo Apelante nos autos serviu para a comprovação de que houve ilegalidade na ocupação do Lote, mas o INCRA não comprou o disposto nos artigos 513, 515 e 517 do CC/1916 que determinava: Art. 513. O possuidor de má fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má fé; tem direito, porém, as despesas da produção e custeio. Art. 515. O possuidor de má fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que do mesmo modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante. Art. 517. Ao possuidor de má fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as volutárias. 4. No caso, o Relatório do Ministério do Desenvolvimento Agrário (fls. 36/36-verso) indicou que o aludido lote era utilizado para Plantação de Mandioca, Abóbora e Hortaliças. Consta a informação de que o Réu (Sr. Íris) utilizava a casa apenas como dormitório, porque trabalhava como montador de móveis em uma Loja na cidade de Rancheira/SP e o Réu (Sr. Valdir) não reside no local e trabalhava em um lava jato, portanto, a retomada do imóvel em favor do INCRA é suficiente para amenizar a autarquia federal dos prejuízos decorrentes da ocupação, porque a Parte Autora não conseguiu comprovar que os Réus, ora Apelados, praticaram as condutas descritas nos artigos 513, 515 e 517 do CC/1916 (previstas no artigo 71 do Decreto-lei n. 9.760/46). 5. O INCRA não comprou que os Autores, ora Apelados, utilizaram economicamente ou exploraram o aludido Lote de má-fé, nos artigos 513, 515 e 517 do CC/1916, o que resultou na sentença de parcial procedência da Ação. Na própria petição inicial o Autor afirma que: "... a parcela passou a ser ocupada pelos réus Valdir Roberto da Mota e Íris Ramos Ferreira, conforme relatório datado de 24/08/2015, de fl. 43, do processo administrativo, cuja cópia segue em anexo. 13. Ao que se constata, aliás, Valdir Roberto da Mota não reside no lote, e Íris Ramos Ferreira pernoita a parcela, mas tem emprego na empresa RJ Comércio de Móveis e Eletrodomésticos EIRELLI. 14. Por conta disso, ciente da invasão, o INCRA notificou os Réus para desocuparem área em 19/08/2015. 6. Os Réus não exploram economicamente o Lote, mas eram meros ocupantes irregulares da parcela destinada à reforma agrária, na Zona Rural de João Ramalho/SP. Dentro desse contexto, o Autor da Ação não se desincumbiu de apresentar uma prova pericial para comprovar se os Réus efetivamente exploraram economicamente o Lote para pagamento de indenização supostamente devida ao INCRA, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46. O Apelante não trouxe aos autos nenhuma prova documental de que os Réus auferiram lucros com o Lote. Nesse sentido: TJSP; Apelação 0006569-14.2000.8.26.0197; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018. 7. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260676 0004272-53.2016.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ademais, o requerido é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que evidencia se tratar de pessoa economicamente hipossuficiente, não se justificando assim condená-lo às indenizações de taxa de ocupação do imóvel e pelos frutos colhidos e percebidos. Entretanto, não há de se falar em retenção por benfeitoria por parte do requerido. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração definitiva da posse da área ocupada pelo Requerido (Lote 11, do Projeto de Projeto de Assentamento PDS Emergencial Bom Jesus, situado no Município de Iepê/SP), ao INCRA. Com relação aos pedidos indenizatórios, julgo-os improcedentes. A despeito da sucumbência mínima por parte do INCRA, em que pese a orientação do artigo 85, 14 do NCPC, deixo de condenar a parte requerente, nos ônus da sucumbência, tendo em vista os fundamentos para o indeferimento do pedido indenizatório. Condeno o requerido ao dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004507-93.2011.403.6112 - JOSE TONI DAS NEVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JOSE TONI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora.

Após, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SALATIEL HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual SALATIEL HONORATO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo ou a reafirmação da DER a fim de conceder o melhor benefício. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS (id 9862128).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9915668), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividades especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Por fim, citou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora deixou de apresentar réplica e não se manifestou sobre a produção de provas.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo pedidos de produção de prova, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Por fim, a Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios com a introdução do art. 29-C, *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026."

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu todos os períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho administrativo (fls. 11/13 – id 9778414).

Pelo que consta nos autos do processo administrativo (NB 42/176.826.980-4), o Acórdão proferido pelo 15ª Junta de Recursos, reconheceu o enquadramento dos períodos de 10/09/1989 a 31/12/1991, 01/01/1993 a 31/10/1994 e 02/05/1995 a 05/03/1997, sendo, portanto, matéria incontroversa.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os Perfis Profissiográficos Previdenciários e o laudo PPRA da empresa Mecânica Magro & Volpato Ltda-ME.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Do tempo de auxiliar de eletricista e mecânico

As funções de mecânico podem ser enquadradas como especiais, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, também, pelo que foi disposto pelo Decreto 83.080, item 1.2.10, anexo I, bem como pelo que dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99.

Assim, já se decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. POSSIBILIDADE. I - Até a edição da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, deve-se levar em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro em carteira da função expressamente considerada especial, sem prejuízo a outros meios de prova, ressaltando-se que os Decretos devem ser aplicados concomitantemente, não havendo que se falar em revogação do Decreto nº 53.831/64, quando da entrada em vigor do Decreto 83.080/79. II - Após o referido diploma, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei n.º 9.032/95 não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada a exposição aos agentes agressivos, ressalto que esta poderá, por exemplo, dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova. III - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. IV - Deve ser considerada especial a atividade exercida pelo impetrante, nas funções de meio oficial montador mecânico e oficial montador mecânico, durante o período mencionado, com exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, conforme consta do laudo pericial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. V - Cumpre ao INSS considerar insalubre o período e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00034078320094036109 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 329968 - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) – grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CÁLCULO DAS VERBAS ACESSÓRIAS. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO E SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - Não é este o caso dos autos. O que se observa é que as questões ora debatidas restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. IV - Restou, ainda, esclarecido que pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. V - Nesse contexto, o julgado reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1985 a 08.11.1988, 07.11.1989 a 07.01.1992, 01.06.1992 a 01.08.1994 e 14.09.1994 a 20.03.1996, trabalhados na função de mecânico, conforme anotações em CTPS acostada aos autos, vez que a manipulação de óleos e graxas (hidrocarbonetos) é prejudicial à saúde do trabalhador, inerente ao exercício da função de mecânico e atividades semelhantes. Ademais, o contato com os agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas e lubrificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos. VI - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Os juros de mora, por sua vez, observarão o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que manteve o afastamento da aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária, aplicando-se, assim, a diretriz firmada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. VIII - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Assim, não há que se falar em sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual (AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008). IX - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). X - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF da 3ª Região. AC 0035248-85.2017.4.03.9999 Ap – APELAÇÃO – 2275511, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas (inclusive eletricitista de autos) podem ser consideradas especiais, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. APRENDIZ DE MECÂNICO E MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Por primeiro, observo que o Juízo de 1ª Instância considerou o período de 05.11.1980 a 06.04.1982 como sendo de natureza especial, sendo que tal período se encerra em 06.04.1981 (conforme fls. 60 e 145). Ainda, deixou de computar no cálculo do tempo total de contribuição especial o período de 01.04.1995 a 31.10.1997 (fls. 143). Há erro material nestes aspectos. 2. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos e químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 10 (dez) anos de tempo especial (fls. 86/90), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 16.03.1983 a 13.02.1992 e 01.11.1997 a 02.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1977 a 17.01.1979, 15.03.1979 a 05.03.1980, 02.05.1980 a 18.09.1980, 05.11.1980 a 06.04.1981, 24.03.1993 a 30.04.1993, 16.06.1993 a 24.09.1993, 15.10.1993 a 10.01.1994, 11.01.1994 a 31.03.1995, 01.04.1995 a 31.10.1997 e 03.12.1998 a 31.05.2011. Ocorre que, no período de 01.03.1977 a 17.01.1979, a parte autora, na atividade de aprendiz de mecânico de manutenção, no setor de aciaria, ajustando peças com o uso de ferramentas como lima, esmeril, chicote, rasquete e lixadeira, bem como efetuando limpeza das peças com querosene e gasolina, esteve exposta a insalubridades (fls. 58/60), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento nos códigos 1.2.10 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Ainda, no período de 05.11.1980 a 06.04.1981, a parte autora, na atividade de ajudante geral, auxiliando na montagem de peças utilizando ferramentas manuais e máquinas elétricas como lixadeira, bem como fazendo uso de maçarico, esteve exposta a agentes químicos consistentes em fumos metálicos, hidrocarbonetos e poeiras metálicas (fls. 60), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento nos códigos 1.2.10 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Também, no período de 01.04.1995 a 31.10.1997, a parte autora, na atividade de mecânico de manutenção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos consistentes em óleo, graxa, desengraxantes, lubrificantes e fumos metálicos (fls. 63 e 131/131v), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Por último, no período de 03.12.1998 a 31.05.2011, a parte autora, nas atividades de mecânico de manutenção e operador de manutenção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos consistentes em óleo, graxa, desengraxante, acetona, metilcelcetona, ferro, manganês, etanol, etilbenzeno, xileno, percloroetileno, acetato de n-butila, n-pentano, hexano e outros (fls. 65/70), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 9. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011) 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição. 14. Erro material reconhecido de ofício. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF da 3ª Região. AC 0007822-41.2011.4.03.6109. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2070459, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Pois bem. Passo então à análise das atividades desenvolvidas pelo autor.

Dos documentos juntados aos autos, observa-se que o autor na função de aprendiz de eletricitista, no período de **01/05/1976 a 09/09/1979**, na Viação Ouro Branco S/A, realizava atividades de montagem, revisão e reparação das instalações elétricas de veículos automotores, manutenção de tacógrafo e substituição de peças do motor de arranque e alternador (fls. 48/49 do Id 9778408).

No período de **13/01/1986 a 12/12/1987**, exerceu a função de mecânico na empresa Ricci Máquinas Ltda, realizando a manutenção e reparo em máquinas pesadas e motores, estando sujeito, de modo habitual e permanente, a fatores de risco ruído, com intensidade de 95,8 dB(A) e agentes químicos (tinta, graxa, querosene, gasolina, óleo diesel) (fls. 50/52 Id 9778408).

No período de **10/09/1989 a 31/12/1991**, o PPP indica que exerceu a função de mecânico, no setor de terraplanagem, na empresa Valdecir Sanfelix - ME, realizando atividades de manutenção e reparo de veículos, em caráter corretivo e preventivo, estando sujeito, a agentes químicos hidrocarbonetos (óleos, graxas, solupan ativado, querosene, thinner) (fls. 02/03 Id 9778411), o qual foi reconhecido como especial e homologado pela 15ª Junta de Recursos do INSS (Id 9775083).

No período de **01/01/1993 a 31/10/1994 e 02/05/1995 a 30/08/1997**, exerceu a função de mecânico na empresa Mecânica Magro e Arbonelli Ltda - ME, coordenando o trabalho na oficina, realizando a limpeza nas peças, manutenção no sistema de freios de máquinas pesadas, utilizando perfuradeira pneumática, lixadeira, furadeira, pequenos reparos com solda elétrica, além de montagem e desmontagem de motores e lubrificação das máquinas e equipamentos, estando sujeito, de modo habitual e permanente, a fatores de risco ruído, com intensidade de 87,8 dB(A) e agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos (graxa, óleo diesel, querosene, gasolina,) (fls. 04/05 Id 9778411). Tais períodos encontram-se reconhecidos como especiais pelo INSS no processo administrativo até a data de 05/03/1997 (Id 9775083), **restando como período controverso apenas de 06/03/1997 a 30/08/1997**.

No período de **03/08/1998 a 18/05/1999**, exerceu a função de mecânico na empresa Edener Antonio Arbonelli & Cia Ltda ME, possuía funções semelhante a última empresa acima mencionada, estando sujeito, de modo habitual e permanente, a fatores de risco ruído, com intensidade de 87,8 dB(A) e agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos (graxa, óleo diesel, querosene, gasolina,) (fls. 06/07 Id 9778411).

Já nos períodos de **01/12/1999 a 07/11/2006 e 01/06/2007 a 30/09/2010**, exercia a função de mecânico de trator na empresa MECANICA MAGRO & VOLPATO LTDA, estando sujeito, de modo habitual e permanente, a fatores de risco ruído, com intensidade de 99,5 dB(A), agentes químicos (fumos metálicos, graxa, querosene, gasolina e óleo diesel) (fls. 11/13 Id 9778411).

Observa-se da Ficha Cadastral Simplificada (fls. 09/10 Id 9778411), que a empresa possuía como objeto social a prestação de "serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores", bem como o PPRA (fls. 26 do Id 9778411 a fls. 09 do Id 9778417), corrobora o PPP juntado.

Quando do indeferimento administrativo do pedido, a autarquia-ré, na "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", alegou que os períodos não se enquadravam como especial, seja pelo não enquadramento da atividade, seja porque a exposição a ruído era inferior ao limite pela utilização de EPI e quanto ao agente químico, não havia caracterização de exposição permanente (fls. 11/13 do Id 9778417).

Pois bem, considerando que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, reconheço os períodos indicados na inicial de **01/05/1976 a 09/09/1979, 13/01/1986 a 12/12/1987**, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, também, pelo que foi disposto pelo Decreto 83.080, item 1.2.10, anexo I, bem como pelo que dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99.

Reconheço também, a especialidade da atividade no período de **06/03/1997 a 30/08/1997, 03/08/1998 a 18/05/1999** pela exposição a fator de risco químico (hidrocarbonetos).

No mais, reconheço os períodos de **01/12/1999 a 07/11/2006 e 01/06/2007 a 30/09/2010**, seja pela exposição a fator de risco químico (hidrocarbonetos), seja pela exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, ou na data da citação, ou na data da prolação da sentença, prevalecendo o benefício mais vantajoso.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (06/06/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (06/06/2016), **40 anos, 03 meses e 24 dias** de atividade, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, a ação é procedente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde o requerimento administrativo em 06/06/2016 (NB 176.826.980-4).

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como em atividade especial os períodos de **01/05/1976 a 09/09/1979, 13/01/1986 a 12/12/1987, 01/12/1999 a 07/11/2006 e 01/06/2007 a 30/09/2010**, pelo enquadramento da atividade de mecânico e atividades correlatas, bem como exposto ao agente químico hidrocarboneto e ruído acima dos limites de tolerância;

b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, bem como do período já reconhecido e homologado pelo INSS no procedimento administrativo – **01/01/1993 a 31/10/1994 e 02/05/1995 a 05/03/1997**;

d) conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 176.826.980-4 e DIB em 06/06/2016).

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Outrossim, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, no termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Cientifique-se a gerência da APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço obtido pelo Juízo.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Autos nº 5005840-48.2018.403.6112
Nome do segurado: SALATIEL HONORATO DA SILVA CPF nº 362.875.559-04 RG nº 016.773.198-30 SSP/SP NIT nº 1.076.089.232-3 Nome da mãe: Ida Mereci da Silva Endereço: Rua dos Hibiscos, nº 203, Cecap, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.065-400.
Benefício concedido e Data de início de benefício (DIB): - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (B42 – 06/06/2016 – NB 176.826.980-4)
Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.
DIP: 01/10/2018
Obs: concedida antecipação de tutela

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-42.2018.4.03.6003 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDVALDO BUSINARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO - MS11769
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO

SENTENÇA - CARTA PRECATÓRIA

1 - Relatório

Vistos, em sentença.

EDVALDO BUSINARO impetrou o presente mandado de segurança perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas, com pedido liminar, contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada entregue a certidão de tempo de serviço do impetrante de forma gratuita, uma vez que requereu a emissão de certidão de tempo de serviço e não certidão de tempo de contribuição, para averbação perante o Estado do Mato Grosso do Sul.

Disse que apresentou os documentos comprobatórios da atividade rural e solicitou a emissão da certidão de tempo de serviço do labor rural no período de 01/01/1976 a 30/12/1983, sendo que lhe foi exigido o pagamento do valor de R\$ 19.086,25 para emissão da certidão.

A decisão Id 5902752 determinou a emenda da inicial para correção do polo passivo e determinação da competência para processar e julgar o presente *mandamus*.

A petição Id 6927171 emendou a inicial e indicou a autoridade coatora o Gerente da Agência do INSS de Presidente Epitácio-SP, sendo então, declinada a competência pela decisão Id 8420953.

Redistribuído o feito, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 8988412).

O pedido liminar foi indeferido (Id 9165593).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que o caso não comporta sua intervenção (Id 9503618).

O representante da autoridade impetrada contestou o feito (Id)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Delibero.

2 – Fundamentação

Registro que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.

Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, § 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, § 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência.

De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado.

Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.

(...)

VII – O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.

VIII – O art. 55 § 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.

IX – O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.

X – A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).

XI – Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.

XII – Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.

(AC nº 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).

Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.

Esclareço que o artigo 55, § 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).

No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Já o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a referida Lei, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias (AC 00508559020074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1266340; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 465), salvo para as hipótese de benefícios em valor mínimo, a teor do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, a despeito de a utilização do tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca estar condicionada ao recolhimento da prévia indenização correspondente (art. 96, IV, Lei 8.213/91), há de se reconhecer o direito do segurado à emissão de certidão na qual conste o desempenho da atividade rurícola então reconhecida, que no caso do impetrante se deu entre 01/01/1976 e 30/12/1983, a qual deverá conter a ressalva de que não houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fins de cômputo do aludido tempo rural junto ao regime estatutário.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Constata-se que a causa de pedir está expressa na petição inicial, depreendendo-se, como fundamentos jurídicos de seu pedido, o reconhecimento do labor rural entre 1983 e 1996. II - É verdade que o magistrado afeto às lides previdenciárias deve ter redobrado empenho em identificar o efetivo pleito dos segurados, já pelas suas condições de hipossuficiência, já pela intrincada e dinâmica legislação, que introduz alterações na sistemática de concessão que chega a escapar mesmo àquele mais atento. III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas nelas assinaladas. IV - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. V - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325. VI - Diante do conjunto probatório, mantenho o reconhecimento da atividade campesina desempenhada no intervalo de 13.04.1983 (data em que a autora completou 12 anos de idade) a 31.10.1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. VII - O Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 609), fixou a seguinte tese: "O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rurícola, em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural junto ao respectivo órgão público empregador para contagem recíproca no regime estatutário se, junto com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91." VIII - No caso, a autora é servidora pública municipal, vinculada a regime próprio de previdência social. IX - Dessa forma, a parte autora faz jus à emissão de certidão na qual conste o desempenho da atividade rurícola ora reconhecida (13.04.1983 a 31.10.1991), bem como com a efetiva menção sobre o recolhimento, ou não, das respectivas contribuições previdenciárias para fins de cômputo do aludido tempo rural junto ao respectivo regime estatutário. (destaquei) X - Tendo em vista que não houve condenação pecuniária, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00, e não sobre o valor da condenação conforme estabelecido na sentença. XI - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2303815 0013425-21.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3 - Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para determinar que a autoridade impetrada entregue ao impetrante a respectiva certidão de tempo de serviço, com expressa ressalva quanto à ausência das respectivas contribuições previdenciárias para fins de cômputo do aludido tempo rural junto ao regime estatutário.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como Carta Precatória para Comarca de Presidente Epitácio/SP para intimação da autoridade impetrada – Gerente da Agência do INSS de Presidente Epitácio/SP.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007462-65.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, o prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 11329622.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007456-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, o prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 11329194

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007452-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, o prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 11328723.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007468-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, o prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 11329622.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos IDs 11368466 e 11368468

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003387-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARVINA CORREIA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos IDs 11368804 e 11368805

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID 11368835.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID 11369012.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007457-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, o prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 11324330.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007479-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, o prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 11324317.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004604-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: WILSON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o contido na certidão ID 11338022, intime-se o Embargado para que providencie a virtualização dos Embargos à execução n. 0005646-70.2017.403.6112.

Apresentada a virtualização, proceda a Secretaria a conferência, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007477-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, o prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 11346525.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007407-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, o prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 11346062.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007464-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, o prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 11346062.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007408-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, o prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 11331329.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007409-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito informado pela executada na certidão ID 11323094.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDVALDO MORENO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

EDVALDO MORENO GARCIA ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de que determinados períodos de labor foram desempenhados em condições especiais; a conversão de tais períodos em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 155.125.296-9**) desde a DER (**24/03/2016**), sem fator previdenciário, pela regra do Art. 29-C da Lei 8.213/91, com o consequente pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas.

Vindica, por meio da presente ação:

1) Pelo reconhecimento do labor em condições especiais, nos interregnos de:

- a) 01/08/1989 a 31/05/2002, na função de ajudante, na empresa Sabesp, com exposição a agentes biológicos (contato direto com esgoto sanitário);
- b) 01/06/2002 a 31/03/2010, na função de ajudante geral, na empresa Sabesp, com exposição a agentes biológicos (contato direto com esgoto sanitário);
- c) 01/04/2010 a 24/03/2016, na função de agente de saneamento ambiental, na empresa Sabesp, com exposição a agentes biológicos (contato direto com esgoto sanitário);

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita e a produção de provas por todos os meios em direito admitidas.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 125.342,87 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Com a inicial junta procuração e documentos.

A decisão ID 5287407 indeferiu a tutela de urgência e concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 8309550), impugnando, primeiramente, a concessão da gratuidade judiciária, à vista da renda auferida pelo autor. No mérito, refuta totalmente a pretensão da parte autora, ressaltando que o PPP aponta para a intermitência e eventualidade da exposição a agentes agressivos, ao passo que a parte autora contava com EPI eficaz. Sustenta, ainda, que a parte autora permanece trabalhando sob as condições alegadas nocivas e que o deferimento da aposentadoria com data retroativa esbarra na previsão legal contida nos artigos 46 e 57, §8º, da Lei nº 8.213/91 e, caso devida a aposentadoria, que seja a partir do abandono da atividade laboral considerada nociva.

A réplica sobreveio consoante documento 9145758.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação à assistência judiciária gratuita

Impugna a autarquia ré o benefício da gratuidade judiciária concedido à parte autora, calcando-se na assertiva de que auferir rendimentos superiores a quatro mil reais e, assim, seria capaz de arcar com as despesas processuais.

O artigo 99, §4º, do CPC, afirma presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, donde se infere que a presunção, *iuris tantum*, deve ser elidida mediante prova, pela parte contrária, de que a parte beneficiada possui condições de arcar com as despesas processuais, ou seja, não basta a afirmação de que possui rendimentos superiores à média, mas também que esses rendimentos são suficientes ao pagamento das despesas processuais sem o comprometimento das despesas ordinárias para seu sustento. Confira-se, a respeito, o recente julgado do TRF da 3ª Região, no excerto que interessa ao caso: "*Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de orientar sobre a concessão do privilégio, firmou entendimento no sentido de que a simples afirmação de incapacidade financeira é suficiente para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. 4. O deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50). 5. Na impugnação à concessão da assistência judiciária, deve o requerente produzir provas bastantes para convencer o juiz, de que o interessado não se encontra em situação econômica difícil, que não lhe permite arcar com os ônus do processo. Precedentes. 6. E, ao que se colhe dos autos, a impugnante não comprovou os fatos alegados em relação às condições financeiras do impugnado, eis que a simples contratação de advogado para defesa dos interesses do impugnado e o salário bruto (receita) devidamente comprovado no valor de R\$ 9.018,00 (nove mil e dezoto reais) não são suficientes para provar a capacidade econômica do impugnado. 7. Ressalta-se que não se pode deduzir que o apelante esteja em condições de arcar com as despesas processuais e verbas da sucumbência sem prejuízo próprio ou de sua família, tão somente pelo valor auferido a título de proventos, mas também devem ser consideradas as despesas básicas para a manutenção do núcleo familiar. 8. Nessa senda, observa-se que a renda do apelante revela-se absolutamente insuficiente para o custeio da demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 9. Portanto, remanesce incólume a presunção legal de veracidade das alegações do impugnado, nos termos do art. 4º, § 1º, c/c o art. 5º, ambos, da Lei nº 1.060/50 (artigo 99, § 3º, do CPC/2015). 10. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054431 - 0001997-93.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)*

Assim, não se desincumbindo o INSS da prova de que o autor detém capacidade financeira para arcar com as despesas, conforme fundamentado, limitando-se a ancorar-se no rendimento que auferir, afasta a impugnação e mantém a benesse deferida.

Prossigo para análise do mérito.

Mérito

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, "*o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição*". Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998. Nesse sentido, o art. 9º estabeleceu as seguintes regras de transição:

"Art. 9º Observando o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior." (sem grifos no original)

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha[1], “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:
a) 35 anos de contribuição, se homem;	a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;
b) 30 anos de contribuição, se mulher.	b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem e 25 anos de contribuição, se mulher; e
	c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese:

“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, **para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria**. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Caso concreto

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

Sustenta a parte autora que, durante os períodos alegados na inicial exerceu atividades diretamente em contato com esgoto sanitário, com exposição a agentes biológicos.

A seu turno, o INSS contesta a alegação sob o fundamento de que a parte autora não esteve exposta de maneira habitual e permanente aos agentes nocivos.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

No caso concreto, busca o autor o reconhecimento dos períodos de 01/08/1989 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/03/2010 e 01/04/2010 a 24/03/2016, trabalhados na SABESP, nas funções de ajudante, ajudante geral e agente de saneamento ambiental, respectivamente.

Quanto aos períodos, trouxe o PPP (doc. 5094114, páginas 6/7), no qual, de fato, não consta expressamente a quais agentes biológicos o autor ficava exposto durante seu labor, tampouco se era de forma habitual ou permanente.

Contudo, a par do PPP, fez juntar, nas páginas 10/15 do doc. 5094114, os Laudos Técnicos, onde expressamente consta que nos períodos reclamados *“O Empregado, no desenvolvimento das atividades acima descritas, ficava exposto de forma habitual e permanente ao contato com agentes biológicos provenientes de esgoto sanitário, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, ambos por via de penetração cutânea.”*

“Esses agentes são nocivos e prejudiciais à saúde e avaliados qualitativamente conforme regulamenta o anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214 do MTE.”

Dessarte, os períodos reclamados devem, sem dúvidas, ser computados como **ESPECIAIS**.

Assim, somados os períodos laborados em condições especiais declarados nesta sentença, devidamente convertidos em comum, acrescentando-se os demais períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, chega-se à conclusão de que, na data do requerimento administrativo (DER: 24/03/2016), o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a **40 anos e 24 dias**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Observo, ainda, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor lhe permitem utilizar da faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, pois a soma de sua idade na DER mais o tempo de contribuição alcança a soma de **95 anos**.

Por fim, afasto a alegação da autarquia de que a parte autora incorre no óbice previsto no § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com o que não poderia ser-lhe deferida a aposentadoria com data retroativa. Isso porque, enquanto não recebe aposentadoria especial, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa, ainda que em condições especiais, porquanto indispensável à sua subsistência, não sendo demais salientar que o dispositivo supramencionado obsta o labor especial somente após a jubilação.

O caso, portanto, é de total procedência da demanda.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** os pedidos veiculados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar** como tempo especial os seguintes períodos: **01/08/1989 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/03/2010 e 01/04/2010 a 24/03/2016**, trabalhados na SABESP, nas funções de ajudante, ajudante geral e agente de saneamento ambiental, respectivamente;

b) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 155.125.296-9), desde a DER (24/03/2016);

c) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 24/03/2016 (DER) até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **EDVALDO MORENO GARCIA**
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 24/03/2016
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: de **01/08/1989 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/03/2010 e 01/04/2010 a 24/03/2016**.
8. Número do CPF: 017.602.868-42
9. Nome da mãe: Alice Moreno Garcia
10. Número do PIS/PASEP: 1.228.430.927-7
11. Endereço do Segurado: Rua Bolívia, nº 2, Jardim América, Santo Anastácio/SP

Proc:	50005756520184036112			Sexo (M/F):	M														
Autor:	EDVALDO MORENO GARCIA			Nascimento:	20/01/1961				Citação:	22/05/2018									
Réu:	INSS			DER:	24/03/2016														
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98										
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1			03 06 1986	04 01 1987	-	7	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			12 05 1987	11 07 1989	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		x	01 08 1989	24 03 2016	-	-	-	9	4	15	-	-	-	17	3	9			
Soma:					2	9	2	9	4	15	0	0	0	17	3	9			
Dias:					992			3.375		0				6.219					
Tempo total corrido:					2	9	2	9	4	15	0	0	0	17	3	9			
Tempo total COMUM:					2	9	2												
Tempo total ESPECIAL:					26	7	24												
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	37	3	22												
Tempo total de atividade:					40	0	24												

[1] In Reforma da Previdência. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: MARIO FLUMIAN MARINS
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO DIAS DA SILVA - SP345426
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, com pedido de tutela de urgência, manejada por **MARIO FLUMIAN MARINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Consoante petição ID 10535157, o autor requereu a extinção do feito, visto que pretende quitar integralmente o financiamento, pela via extrajudicial.

O provimento ID 10647196 determinou à parte autora, com fulcro no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que se manifestasse expressamente no sentido de renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Em termos, manifestou-se a parte autora por meio da petição ID 10667488.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Considerando a superveniência de renúncia quanto às alegações de direito que fundamentam a ação, visando ao pagamento da dívida, nada resta ao Juízo além de decretar a extinção do processo, com apreciação do mérito.

Diante do exposto, em face à renúncia ao direito em que se funda a ação, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, pois ordinariamente incluídos no acordo celebrado com a CEF.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA CITOLINO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico (feito nº 0005180-13.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MARTINS COSTA - SP318667

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1.RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo **MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO** contra a **GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ÁLVARES MACHADO/SP**.

Afirma a impetrante que a presente ação se volta a ato omissivo da gerente da autarquia impetrada em Álvares Machado, eis que não atendeu requerimento formulado administrativamente, no sentido de ser informado a quais servidores de seu quadro (impetrante) foram concedidos benefícios de aposentadoria por parte do INSS.

Afirma que tais dados são necessários para atualização de seu quadro de servidores, pois assim será possível promover os desligamentos dos servidores que se aposentaram voluntária ou compulsoriamente.

Por meio do provimento ID 2083113, a autoridade impetrada foi notificada para prestar informações, não as prestando no prazo legal.

Novamente intimada, consoante ID 2974978, sobrevieram as informações constantes do doc. 3374142.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o documento juntado e quanto a eventual perda do objeto da ação (ID 3530346).

Na petição doc. 3985119 a impetrante afirmou que as informações prestadas não têm pertinência ao requerimento formulado, sendo diversos os servidores listados.

Novamente intimada, a autoridade impetrada prestou as informações constantes do documento 8725219.

Por meio da petição doc. 10280101, a impetrante requereu a complementação das informações, a fim de conste o NB, a DCB e a identificação expressa da situação do benefício ativo.

Acrescenta, no tocante a eventual perda do objeto da ação que *"requer a continuidade para que a segurança seja concedida no intuito de garantir o atendimento das futuras requisições de informações idênticas ao objeto da presente demanda, de acordo com o pedido inicial de **Id 2062128**, cujo trecho merece destaque:*

*"Diante de todo o exposto requer-se a Vossa Excelência a concessão da **MEDIDA LIMINAR**, para que a **IMPETRADA PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS REFERENTE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS DE SEUS SERVIDORES CONFORME PEDIDO EFETUADO BEM COMO NAS FUTURAS REQUISIÇÕES.**" – sublinhamos"*

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante documento 2063204, que se trata de cópia do requerimento administrativo deduzido perante a autarquia impetrada e cujo não atendimento deu azo à impetração deste mandado de segurança, o município impetrante consignou:

“Servimo-nos da presente, para solicitar de Vossas Senhorias, a gentileza de nos informar se houve concessão de aposentadorias para os servidores desta Prefeitura Municipal conforme relação anexa; no ano de 2.010 até a presente data. Tal informação se faz necessária, tendo em vista que temos que atualizar o nosso quadro geral de servidores, a pedido do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

A despeito de todo o inbróquio que se seguiu, nada digno de encômio, tendo em vista a renitência da autarquia impetrada em prestar as informações a tempo e modo judicialmente determinados, entendo que as informações prestadas por meio do documento ID 8725219 são suficientes e corrigem para os fins deste processo, o ato inquirido descrito na inicial, uma vez que o requerimento formulado administrativamente solicitava, tão-somente, a informação quanto à concessão de aposentadorias entre o ano de 2.010 até a data em que formulado.

De igual maneira, o documento 3985169 não reclama os dados que agora, em juízo, a parte impetrante solicita.

Ora, ao mandado de segurança, que tem rito especial, aplicam-se subsidiariamente as regras do procedimento comum contidas no CPC, cujo princípio da estabilização da demanda, cunhado no artigo 329, tem como principal objetivo evitar que adições ao pedido formulado na inicial indefinam a lide e comprometam a razoável duração do processo.

Ademais, ainda que não fosse o caso da aplicação subsidiária do artigo 329, é consabido que, no mandado de segurança, o direito líquido e certo do impetrante deve vir expresso na inicial e devidamente acompanhado de prova pré-constituída, ou, nas precisas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha, com suporte nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, *“Ao impetrante atribui-se um momento único (que é o da petição inicial) para comprovar suas alegações de fato. Não se desincumbindo desse ônus da prova, descabe o mandado de segurança, mantendo-se a presunção de legitimidade do ato atacado. Tudo deve vir comprovado com a petição inicial, razão pela qual se diz não caber o mandado de segurança, se for necessária a dilação probatória. Em outras palavras, não há instrução probatória no writ. A sentença será proferida, considerando apenas o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.”* [1] (grifei)

Assim, constatando-se que o impetrado trouxe aos autos a relação dos servidores municipais aposentados, nos exatos termos do requerimento formulado na via administrativa, inegável a carência da ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por oportuno, não há que se falar em julgamento da ação pelo mérito para o efeito de prevenir futuros atos ilegais ou com abuso de poder da mesma natureza que o ora enfrentado, visto que a autarquia impetrada dispõe de instrumentos de controle administrativo hábeis a corrigir e prevenir atos de seus servidores, se em desconformidade com a lei e regulamentos internos, não sendo o caso, sequer, de se falar em mandado de segurança preventivo, pois não demonstrado justo receio de sofrer nova violação de seu direito.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Impetrante isento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

[1] DA CUNHA, Leonardo Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. 13 ed. Forense. 2016

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PEDRO RODRIGUES**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando ordem para que a autoridade impetrada cumpra a diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos, consubstanciada no envio de ofício às empresas que listou na inicial, a fim de dar andamento a processo administrativo previdenciário de seu interesse.

A decisão ID 9144364, antes da apreciação do pedido liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações.

Cientificado, o MPF se manifestou consoante doc. 9426159.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 9461031).

Em seguida, a autoridade impetrada fez juntar, por meio do documento 9810068, a íntegra do processo administrativo previdenciário em referência, atualizado até a data de 20/07/2018.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo instaurado para análise do pedido de concessão de aposentadoria especial está em andamento, uma vez que a impetrada deu cumprimento à determinação da 15ª Junta de Recursos, o que se vislumbra a partir do contido na carta de exigências (páginas 117/118 do doc. 9810068), especialmente no excerto que comunica ao segurado que "foi encaminhado ofício as empresas "Tucano's Terraplanagens e Construções Ltda" e "Cia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP", acerca de esclarecimentos relativos ao exercício de atividades exercidas sob condições especiais (cópias em anexo)."

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois a autarquia previdenciária deu cumprimento ao determinado pela 15ª Junta de Recursos.

É que, se a segurança almejava a expedição de ofício às empresas indicadas e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0002310-58.2017.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008157-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: J RAPACCI CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001562-12.2006.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002322-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Conforme sentença proferida nos autos nº 0004423-57.2010.826.0291 em trâmite perante o E. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/SP, a Recuperanda, ora Executada, cumpriu o plano apresentado e conseqüentemente, foi decretado o encerramento da recuperação judicial.

Inobstante ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da referida decisão o fato é que, o montante bloqueado nestes autos não se faz mais necessário para o cumprimento das obrigações assumidas perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Assim, indefiro os pedidos formulados pela Executada na petição ID nº 9357589 – item a visando o desbloqueio dos valores pertencentes à Executada e a suspensão da presente execução.

Desta forma, determino o prosseguimento da execução, ficando deferido o pedido subsidiário da Executada formulado na petição ID nº 9357589 – item b.

Intime-se a Executada do bloqueio efetivado conforme ID nº 9450180 nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio do seu advogado constituído, para querendo, opor embargos no prazo legal.

Ante o acima determinado, fica prejudicado por ora o pedido de conversão formulado pela Exequente por meio da petição ID nº 10943083. Deixo consignado ainda, que o montante bloqueado conforme ID nº 9450180 foi devidamente convertido em depósito judicial, em Conta Unica do Tesouro Nacional, estando à disposição da União nos termos da lei nº 9.703/1998,

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012349-81.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PETROVICH & PETROVICH CONFECÇOES LTDA - ME

DESPACHO

Petição de fls. 49 dos autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 49/50 dos autos físicos e documento de fls. 47 também dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008485-74.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 187 dos autos físicos.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido voltem conclusos.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008128-55.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002003-37.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - SP198835

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816, PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - SP198835, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006967-59.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GIANOTTI & CIA LTDA, NILSON DE CARVALHO GIANOTTI, MARIO GIANOTTI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

1. Ciência à exequente acerca do despacho juntado às fls. 113 dos autos físicos para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013894-07.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MC DE RIBEIRO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Petição de fls. 391 dos autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado dos seguintes documentos: (i) petição de fls. 391, (ii) extrato de fls. 390 e (iii) manifestação de fls. 384/385 (autos virtualizados), determinando a conversão em renda dos valores depositados nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 391. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 280/280 verso dos autos físicos.

Int.-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006455-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA, AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, A TK CONSTRUCOES E SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, tomo insubsistente a decisão constante no ID 11338392, uma vez que incorretamente lançadas nestes autos por erro de processamento do PJE.

Quanto ao pedido dos autos, exclusão dos valores do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, verifico que não há precedentes em recursos repetitivos junto ao STJ e em repercussão geral junto ao STF, dado que no julgamento do RE 574.706 nada foi definido quanto à forma de cálculo das referidas contribuições, ou seja, metodologia de "cálculo por dentro".

Diante disso, tendo em vista que as contribuições vem sendo recolhidas há décadas sobre a referida sistemática de cálculo, não verifico o perigo no perecimento do direito para acolher o pedido de liminar formulado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica (União - PFN).

Após, dê-se vistas ao MPF.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006455-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA, AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, A TK CONSTRUCOES E SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, tomo insubsistente a decisão constante no ID 11338392, uma vez que incorretamente lançadas nestes autos por erro de processamento do PJE.

Quanto ao pedido dos autos, exclusão dos valores do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, verifico que não há precedentes em recursos repetitivos junto ao STJ e em repercussão geral junto ao STF, dado que no julgamento do RE 574.706 nada foi definido quanto à forma de cálculo das referidas contribuições, ou seja, metodologia de "cálculo por dentro".

Diante disso, tendo em vista que as contribuições vem sendo recolhidas há décadas sobre a referida sistemática de cálculo, não verifico o perigo no perecimento do direito para acolher o pedido de liminar formulado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica (União - PFN).

Após, dê-se vistas ao MPF.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006455-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA, AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, ATK CONSTRUCOES E SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, tomo insubsistente a decisão constante no ID 11338392, uma vez que incorretamente lançadas nestes autos por erro de processamento do PJE.

Quanto ao pedido dos autos, exclusão dos valores do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, verifico que não há precedentes em recursos repetitivos junto ao STJ e em repercussão geral junto ao STF, dado que no julgamento do RE 574.706 nada foi definido quanto à forma de cálculo das referidas contribuições, ou seja, metodologia de "cálculo por dentro".

Diante disso, tendo em vista que as contribuições vem sendo recolhidas há décadas sobre a referida sistemática de cálculo, não verifico o perigo no perecimento do direito para acolher o pedido de liminar formulado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica (União - PFN).

Após, dê-se vistas ao MPF.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0009133-35.2004.403.6102 (2004.61.02.009133-9) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TARCISIO BIANCO(SP379005 - BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação civil pública movida inicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus Promotores em Ribeirão Preto e Jaboticabal/SP Ribeirão Preto/SP, em face, primeiramente, de Hilário Leite, na qual alega, sinteticamente, que o requerido, proprietário do rancho Santa Rita, seria o responsável pela perpetração de suposto dano ambiental nas margens do rio Mogi-Guaçu, no município de Jaboticabal/SP, onde se localiza o aludido imóvel, consoante Boletim de Ocorrência Ambiental e laudo DEPRN. Pediu a realização de perícia judicial e, se o caso, a designação de audiência de para eventual transação. Pugnou, ainda, que, caso não ocorra a transação, seja o réu condenado: a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, tudo mediante os parâmetros a serem fixados pela perícia judicial; b) à obrigação de cobrir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir atividades danosas, ainda que parcialmente; c) ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis na área de preservação permanente irregularmente utilizada, acrescida de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/85; d) multa diária de R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do CPC/1973, para o caso de descumprimento das obrigações impostas; e) pagamento de custas, honorários periciais e demais despesas processuais. Limitarmente, pugnou pela antecipação da tutela para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse; bem como, que seja cominada multa diária de R\$ 2.000,00 para a hipótese de descumprimento da obrigação imposta. A inicial veio acompanhada do competente Inquérito Civil nº 015/2004. Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal e, antes da apreciação da liminar, foi dada vista ao MPF, que requereu seu ingresso no feito. Foi proferida sentença que extinguiu o feito e indeferiu a inicial por falta de legitimidade ativa do MP estadual. Houve apelação e o Relator junto ao E. TRF da 3ª Região manteve a sentença. O MPF interpôs embargos de declaração, os quais não foram providos. O MPF manejou o respectivo agravo ao qual foi, então, dado provimento pelo E. Relator para afastar a extinção e determinar que o feito tivesse prosseguimento em primeira instância. Com o retorno dos autos, foi dada vista ao MPF, o qual opinou pela extinção do feito (fls. 158/162v). A União foi intimada e pediu seu ingresso na condição de litisconsorte ativa. O IBAMA manifestou desinteresse em participar da ação (fl. 179). Foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, na qual se concentraram ações semelhantes relacionadas ao Rio Mogi Guaçu, a qual não reconheceu a conexão. Foi proferida decisão que saneou o feito e determinou a inclusão no polo ativo do MPF, da União e do IBAMA em litisconsórcio com o autor original, o Ministério Público Estadual. Foi determinada, ainda, a constatação da área para verificar das condições de fato, bem como a citação do réu. O oficial de justiça certificou o óbito do réu e indicou o atual ocupante da área em discussão nos autos. Após requerimento do MPF e determinação do Juízo, o IBAMA realizou nova vistoria na área e identificou o atual ocupante do imóvel e a existência de conflito judicial quanto à posse do imóvel, identificando a existência de ação de reintegração de posse (fls. 265/274). A requerimento do MPF foi deferida a retificação do polo passivo para constar o atual ocupante, sr. Tarcísio Bianco (fl. 277/278). O réu foi citado e foi designada audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015. Não foi obtida a conciliação e o réu apresentou contestação. Alegou, em síntese, a prevenção da 4ª Vara Federal para processar e julgar este feito. No mérito, sustentou que o rancho foi edificado há mais de 90 anos e sustenta o direito constitucional à propriedade e ao lazer, aduzindo que a intervenção não causa danos ambientais. Trouxe documentos. Houve réplica do MPF. A União e o IBAMA foram intimados e não se manifestaram. O MPE reiterou as alegações do MPF. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, afasta a prevenção invocada pela parte ré, uma vez que o feito já foi encaminhado à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP para análise quanto a eventual conexão, o qual proferiu a decisão de fls. 196/196, rejeitando-a e determinando o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Todavia, a fim de evitar julgamentos diversos para uma mesma matéria, dentro da mesma Subseção Judiciária, e, levando-se em conta que, diversas ações semelhantes a esta foram decididas pelo Juízo da 4ª Federal, o qual, inicialmente, se deu incipiente dano por julgamento de todas as ações distribuídas versando sobre o mesmo tema, sinto-me confortável em adotar, para estes autos, o mesmo posicionamento adotado por aquele Juízo, conforme decisão lavrada pelo MM. Juiz Federal Augusto Martinez Perez Assim, passo a decidir. A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL O rio Mogi-Guaçu nasce no Estado de Minas Gerais, atravessa o Estado de São Paulo e deságua no rio Pardo, que por sua vez é afluente do rio Grande. Trata-se de rio nacional, que integra os bens da União, como se vê no art. 20, da Constituição de República: Art. 20. São bens da União... III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (...) O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme a propósito da competência da Justiça Federal para apreciar as demandas onde haja interesse da União, notadamente as ações envolvendo questões ambientais em áreas de preservação permanente, em juris nacional, e também quando propostas pelo Ministério Público Federal. Tenha-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 05/STJ. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual que como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002. 3. É que (...) Na ação civil pública, a legitimidade ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, não titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...) REsp 440.002/SE, DJ de 06.12.2004. 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela de bens e interesses eminentemente federais, como sói ser, a proteção de bem da União cedido ao Estado do Rio de Janeiro, cognominado Parque Lage. (STJ. 1ª Turma. REsp 200601157530. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 13.11.2008) A questão está consolidada, também, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se vê a seguir: CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENHIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HIGIEZ DO INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA DISCUSSÃO SOBRE A NOVA ORDEM JURÍDICA. Lei 12.651/2012. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO CONHECIDA. (...) I - (...) II - A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alargou o alcance da ação civil pública para efetivar a responsabilização por danos ao meio ambiente. Destarte, ainda que o art. 2º da Lei 7.347/1985 preveja a propositura da ação no foro do local onde ocorreu o eventual dano, se este local for um rio federal, caracteriza-se o interesse jurídico da União por força do art. 20, III, da CF. Assim, no caso de demanda judicial que discute alegado dano ambiental decorrente de empreendimento localizado em Área de Preservação Permanente situada às margens do lago de Furnas formado pelo represamento do Rio Grande que percorre o Estado de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, deve prevalecer a regra do art. 109, I, da Constituição da República em detrimento do art. 2º da Lei 7.347/85 a fim de estabelecer a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Não há falar em extinção do feito por falta de interesse processual decorrente de norma legal superveniente quando a referida norma e sua aplicabilidade para o caso concreto são objeto de discussão do recurso da parte adversa a exigir posicionamento do Poder Judiciário. (...) (TRF1.SEXTA TURMA. AC 28132020104013804. Rel. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. e-DJF1, 14/03/2014, p.1537) A Primeira Seção do mesmo Tribunal Superior também entende desde muito tempo que danos ambientais causados em rios da União determinam a competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento, conforme trecho de acórdão que se reproduz a seguir... é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. (STJ. 1ª Seção. CC n. 39111. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p. 148) No contexto de competência n. 33061, relatado pela Min. LAURITA VAZ, ficou acertado que nas ações em que se discute a legalidade de obras nas margens de rio nacional/Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal, uma vez que as aludidas obras estão sendo realizadas em rio federal, pertencente à União (art. 20, inciso III, CF), tendo esta manifestado o interesse em integrar a lide, bem assim o IBAMA, autarquia federal.. Como se pode ver, em matéria de ação civil pública, especificamente, esse entendimento cristalizado do Superior Tribunal de Justiça vem sendo reiterado a cada julgamento, sempre proclamando a competência da Justiça Federal. Por isto, em ampliação do rol de exemplos já mencionados, trago mais o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. (...) SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (...) 3. Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ. 5. A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimidade ativa para a causa em questão. 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. (...) 9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre. 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, momento em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão competência funcional prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova. 12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimidade para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, inpor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública. 13. Recurso Especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1057878/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJUe, 21.08.2009) Assim fica confirmada a competência da Justiça Federal para a matéria, tal como invocada pelo MPF na inicial. DA PRESCRIÇÃO O conhecimento de ofício de questão relativa à prescrição. Nesta sede se busca proteger direito difuso, fundamental e indisponível. O interesse envolvido é de natureza pública e não patrimonial, este sim sujeito à prescrição. Sobre a prescrição da ação, em matéria ambiental, invoco precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ECOLÓGICO. 1. Quanto à prescrição. - O mundo ocidental, como é por todos sabido, sofreu decisiva influência das idéias liberais que determinaram a Revolução Francesa, onde o objetivo principal foi limitar o poder do Estado e exaltar o homem enquanto ser individual. Isso veio a se refletir também na ordem jurídica, salvo no que respeita à jurisdição criminal, de modo que o funcionamento do Poder Judiciário ficou na dependência da vontade do titular do direito individual invocado, enquanto a legislação material, como não poderia deixar de ser, passou a também regular exclusivamente relações jurídicas de ordem individual (relação de base). Sobre a matéria não se pode deixar de trazer à balança a lição de JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA: - Conclusão: a legitimação dos entes coletivos apresenta perfil singular. Por isso, exige ruptura com os critérios classificatórios clássicos, ancorados nos dogmas do liberalismo, que vê o conflito social como choque de interesses interindividuais, visão insuficiente para explicar a atual realidade sócio-jurídica, caracterizada pelo surgimento dos conflitos coletivos e difusos. (Teoria Geral do Processo, p. 194, São Paulo, Malheiros Editores, 1996). Sem grifos no original. - E foi inspirado no liberalismo que também se estabeleceram os princípios que regem a prescrição e a decadência, ou, melhor dizendo, resultaram de considerações que tidam em mira as relações de natureza individual, sem embargo de já se considerar determinados interesses que, por suas nuances próprias, eram julgados indisponíveis. - O fundamento da prescrição - instituto que faz perecer a actio romana (ação de direito material), um dos efeitos do fato jurídico beneficiador do credor, inviabilizando a ação processual contra seu devedor - está exatamente na necessidade de criação de mecanismos de defesa das relações jurídicas individuais, cuja eficácia não pode durar indefinidamente, pelo menos quando se tem em vista as consequências de ordem econômica. - Ao lado dela, instituiu-se também a decadência, cuja ocorrência faz perecer o próprio direito subjetivo, cujo fundamento, apesar de também ter em mira a segurança das relações jurídicas, é a proteção daquelas relações jurídicas individuais cujo interesse público reclama um tratamento mais rígido na sua manutenção, razão pela qual instituiu-se um prazo diminuto para a ação visando sua desconstituição. - Por fim, existem determinados direitos que, por seu interesse individual e social, não podem estar sujeitos à prescrição, como é o caso dos direitos de personalidade (vida, liberdade, etc.) e daqueles relacionados ao estado da pessoa (condição de filho, de esposo, etc.), salvo no que respeita aos efeitos econômicos dele derivados. - Como se observa, até mesmo o sistema jurídico inspirado no liberalismo reconhece a existência de direitos que não podem, por razões de interesse público, estar sujeitos à prescrição. Em outras palavras, mesmo o direito oriundo das idéias que se fizeram ecoar na Revolução Francesa reconhece a necessidade de criar mecanismos protetivos contra a extinção de determinadas relações jurídicas, a exemplo do que se vê nos casos de decadência e de imprescritibilidade, o que era e continua sendo justificado pelo interesse social. - Em tudo isso resta a certeza de que o instituto da prescrição, nos moldes como foi concebido, não teve qualquer objetivo de regular os denominados interesses difusos e coletivos de efeitos sociais. Daí a indagação: é possível sua aplicação para os interesses que reclamam a tutela por intermédio da ação popular ou da ação civil pública, excluídos os individuais homogêneos? A resposta é no sentido de que as razões que explicam a imprescritibilidade de determinados direitos individuais são inteiramente aplicáveis aos interesses que reclamam a tutela jurisdicional coletiva (interesses difusos e coletivos de efeitos sociais). - A propósito, imagine-se a hipótese de o poluidor sustentar a prescrição da ação que ataca sua conduta, reclamando, assim, o direito de continuar poluindo ou fazer permanecer os efeitos da poluição. Esse exemplo singular demonstra a impossibilidade de se aceitar a prescrição de ato violador da ordem jurídica, quando

ofensivo ao interesse público. Essa forma de encerrar a questão encontra respaldo na doutrina de EDIS MILARÉ, a saber: - A ação civil pública não conta com disciplina específica em matéria prescricional. Tudo conduz, entretanto, à conclusão de que se inscreve ela no rol das ações imprescritíveis. - A doutrina tradicional repete unânime que só os direitos patrimoniais é que estão sujeitos à prescrição. Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais, afirma o grande Clóvis Beviláqua. - Ora, a ação civil pública é instrumento para tutela jurisdicional de bens-interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, e que têm por marca característica básica a indisponibilidade. Versa, portanto, sobre direitos não patrimoniais, direitos sem conteúdo pecuniário. - Qual, por exemplo, o valor do ar que respiramos? Da praça onde se delectam os velhos e crianças? Do manancial que abastece minha cidade? - É claro que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório. (A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional, pp. 15/16, São Paulo, Saraiva, 1990). - No caso concreto, portanto, não é aceitável a aplicação da prescrição, posto que implicaria na continuidade de ocorrência de atos prejudiciais ao meio ambiente e na manutenção de danos degradados ambiental ocorrida ao longo do tempo. 2. Provimento da apelação da União e improvemento dos demais recursos, inclusive a remessa oficial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - Processo: 200104010455879 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ DJU, 04.09.2002, p. 811). (Negritos trechos). O prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental é a questão que tem sido reiteradamente decidida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Tenham-se, por ilustração, trechos pertinentes ao tema, extraídos do voto proferido no Recurso Especial n. 1120117-AC, pela E. Relatora, Ministra ELIANA CALMON: Por consequência, indaga-se: qual o prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental? A questão não é nova neste Tribunal e foi objeto de apreciação, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 647.493/SC, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, com ementa nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (...) 7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível. 8. (...) Considerando a relevância do tema, entendo oportuno tecer alguns comentários sobre a matéria ora em debate. 2.1. O instituto civil da prescrição Segundo Humberto Theodoro Júnior, prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de *actio*, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. (in Curso de Direito Processual Civil, 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 320). Do ponto de vista do sujeito passivo (causador de eventual dano), a prescrição cria em seu favor a faculdade de articular (usar da ferramenta) exceção substancial peremptória. Podemos dizer que, nesse caso, a prescrição tutela interesse privado, podendo ser compreendida como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade. Feitas essas considerações sobre o instituto civil da prescrição, voltamos nossa atenção ao direito coletivo ao meio ambiente. 2.2. Dano Ambiental A Constituição Federal, em seu art. 225, cuidou de proteger o meio ambiente, tratando-o como direito subjetivo de titularidade coletiva: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sobre esse dispositivo, leciona Paulo Afonso Leme Machado: O uso do pronome indefinido - todos - alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja. (...) A locução todos têm direito cria um direito subjetivo, oponível erga omnes, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental (art. 5º, LXXXIII, da CF). (in Direito Ambiental Brasileiro, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, pág. 10 8). Pertinente também citar lição do Ministro Herman Benjamin sobre a conceituação do direito ao meio ambiente: Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos. Outro não é o sentido da norma constitucional brasileira ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem essencial à sadia qualidade de vida. (in Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998). Além disso, segundo definiu o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do eminente Ministro Celso de Mello, direito ao meio ambiente é um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incube ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompa, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social. (MS 22164, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1995, DJ 17.11.1995). É evidente, portanto, a natureza especial atribuída pela Constituição Federal de 1988 ao direito ao meio ambiente. Dentro desse contexto, o dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco à toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Com efeito, o que se considera, em tais danos, é a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente, nos moldes de julgamento proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, no REsp 578.797/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJ de 20.9.2004. 2.3. (...) O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontamos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. É a responsabilidade pelo risco da atividade. Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações (...) in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327. (...) 10. Recurso especial provido. (REsp 745.363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 270) 2.4. Imprescritibilidade do dano ambiental Diante desse arcabouço jurídico, resta definirmos qual o prazo prescricional aplicável aos casos em que se busca a reparação do dano ambiental. Sabemos que a regra é a prescrição, e que o seu afastamento deve apoiar-se em previsão legal. É o caso da imprescritibilidade de ações de reparação dos danos causados ao patrimônio público, regra prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, 5º. Entretanto, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. Sobre o tema, pertinente a lição de Hugo Nigro Mazzili: Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano. Também a atividade degradadora contínua não se sujeita à prescrição: a permanência da causação do dano também exige a prescrição, por um lado, e o dano da véspera é acrescido diuturnamente. Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado. A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização. (in A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, 19ª ed., rev. e ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 540-541, grifei) No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos - pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer -, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. (cf. DJUe, 19.11.2009) A doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, acolhem o entendimento de que as ações ambientais que tenham por objeto uma obrigação de fazer, consistente em medidas para restaurar ou recuperar o meio ambiente lesado, são imprescritíveis. No entanto, se a pretensão for indenização financeira por dano causado, aí sim incidirá a regra geral do Código civil, que fixa o prazo de 10 anos para tanto. Repugna ao Direito a ideia de perenização da responsabilidade. A prescrição, mesmo que venha a beneficiar um ou alguns, é instrumento de pacificação social e atende ao interesse público. A inicial contempla os dois pedidos, conforme exposto na fl. 13, ou seja, obrigação de fazer consistente em a) ao cumprimento imediato da obrigação de não fazer consistente em se absterem de ocupar e explorar as áreas de várzea e de preservação permanente do imóvel onde está situado o rancho descrito no item I desta petição, e/ou de nelas promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recuperarem as áreas de várzea e reconpor a cobertura florestal da área de preservação permanente do imóvel onde está situado o rancho descrito no item I desta petição, pelo plano racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do climax; c) ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de várzea e de preservação permanente, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos... Portanto, conforme argumentos supra, não incide a prescrição quanto aos pedidos de obrigação de fazer no sentido de recuperação dos danos ambientais e vedação de novas atividades que causem novas lesões, ao passo que o pedido indenizatório também não estaria prescrito, pois o dano imputado, e que geraria eventualmente a indenização, foi constatado em 04/12/2003 (fls. 21/25), ao passo que a foto de fl. 24 demonstraria que se trata de construção recente, com materiais modernos e ainda sem pintura, em nada guardando ligação com a alegação do réu de que o rancho teria mais de 90 anos. Todavia, nenhum efeito produziria a prescrição indenizatória no caso dos autos, pois o pedido feito na inicial é alternativo, ou seja, caso reste impossibilitada a recomposição do dano ambiental, o que não se mostra ser o caso dos autos, pois o laudo de fl. 22/23 aponta tal possibilidade. Portanto, afasto a ocorrência de prescrição no caso. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EFICÁCIA ERGA OMNES Trata esta ação civil pública de eventual dano ambiental decorrente de edificação em área de preservação permanente na margem esquerda do rio Mogi-Guaçu, no município de Jaboticabal. A ação foi distribuída individualmente, porém em todas as demais ações civis públicas, distribuídas à 4ª Vara Federal, foram idênticos os fundamentos, em razão das mesmas causas e com os mesmos pedidos. De modo que a questão deveria merecer do MPF tratamento que pudesse levar a uma decisão única, não só pela notória conexão, mas até como forma de prestigiar a justiça, afastando-se a possibilidade de sentenças conflitantes (vd. STJ. 1ª Seção. CC 200300753499. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p.178) No caso de imputado dano em áreas de preservação permanente envolvendo rios nacionais, como é o caso do Rio Mogi-Guaçu, do Rio Pardo, do Rio Sapucaí e do Rio Grande a situação se agrava, na medida em que há inúmeras sentenças proferidas por Juizes de Direito, imputando obrigações e determinando demolições, com evidente prejuízo aos jurisdicionados, subtraídos ao seu juízo natural: o Juiz Federal com jurisdição sobre o local dos fatos. Tais sentenças, proferidas por juízes absolutamente incompetentes para o processo e julgamento de ações envolvendo bens da União, são nulas. Ada Pellegrini Grinover leciona que...o ordenamento pátrio avançou em matéria de processos coletivos, nos quais é tradicional a extensão erga omnes da coisa julgada, seja a sentença favorável ou desfavorável, ressalvada a improcedência por insuficiência de provas. É o que já dispunha, em 1964, a Lei de Ação Popular, que visa a anular ou desconstituir ato praticado pela administração, ofensivo ao patrimônio público (entendido hoje em sentido lato). Aqui também a legitimidade conferida a qualquer cidadão é concorrente e autônoma, sendo o objeto da demanda indivisível: ou o ato é anulado ou desconstituído para todos, ou não o é. Ainda no ordenamento brasileiro, a Lei da Ação Civil Pública, de 1985, que tutela interesses ou direitos difusos ou coletivos, de natureza indivisível, com legitimação concorrente e autônoma conferida ao Ministério Público e a diversos entes, escolheu a coisa julgada erga omnes, seguindo exatamente o modelo da ação popular. E o caminho completou-se com o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela processual de qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo, que prevê, para estes e em face das mesmas circunstâncias (indivisibilidade do objeto e pluralidade de legitimados à ação), a coisa julgada erga omnes. A evolução do instituto da coisa julgada, em seus limites subjetivos, é exatamente esta. Não há como fugir. É a própria natureza das coisas - a indivisibilidade do objeto e a identidade de situações jurídicas - que dá resposta ao problema. Revendo minha posição anterior, radicada numa postura intransigente de total indiferença à coisa julgada por todo e qualquer terceiro, acompanho hoje a posição sempre lúcida de Barbosa Moreira, que demonstra que a extensão a terceiros, virtuais litisconsortes unitários, da coisa julgada que verse sobre bem de natureza indivisível torna impossível a formulação de regras jurídicas concretas diversas em relação àqueles que, se participassem do juízo, obteriam sentenças uniformes (ressalvada, naturalmente, a hipótese de ações diversas, intentadas com base em outra causa pretendi). Assim se manifesta o autor: Ora, a índole facultativa desse litisconsórcio enseja a instauração de processos sucessivos, mediante a propositura de ações autônomas, com identidade de fundamento e de objeto, por dois ou mais co-legitimados. É claríssimo, porém, que as mesmas razões de lógica pelas quais, na hipótese de impugnações simultâneas, só pode ocorrer o acolhimento de todas ou a rejeição de todas, igualmente se opõem ao que, no caso de sucessividade, tenham sorte diferente as várias impugnações. E mais: A coisa julgada que se constitui para qualquer dos litisconsortes vale igualmente para os outros, e esse resultado deverá ocorrer tanto na hipótese de processos distintos e sucessivos, quanto na de um único processo em que vários deles, ou todos, atuem em conjunto. Ora, se se admitisse quebra da uniformidade na solução do litígio, de tal sorte que para um, ou para alguns, a decisão viesse a apresentar determinado teor contrário, haveria a consequência absurda de sobreviverem para cada qual, em suas coisas julgadas contraditórias. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis et secundum probationem. Material da 2ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações - UNISUL - REDE LFG) - grifei A questão que envolve os chamados ranchos existentes às margens dos rios federais mereceria tratamento uniforme, de modo a prestigiar a Justiça como Instituição essencial ao Estado democrático de direito. O novo Código de processo civil, recentemente aprovado, sensível a essa realidade, cria o instituto do incidente de coletivização de demandas exatamente para atender a situações como esta. Aquele juízo buscou, sem sucesso ao que se vê, resolver a situação, agrupando todos os processos - aliás em cumprimento a decisão anterior do juízo, sem irresignação das partes, para proferir sentença apenas no mais antigo, com eficácia erga omnes. As particularidades de cada imóvel bem poderiam ser resolvidas em sede de execução de julgado. Aliás, o novo Código Florestal aponta solução para as áreas consolidadas em áreas de preservação permanentes muito próxima daquela encontrada por este Juízo, ao resolver a pendenga. Não é razoável que uma mesma questão corra o risco de decisões judiciais conflitantes, o que já vem ocorrendo, instaurando a insegurança jurídica em descrédito da Justiça como Instituição. O RANCHO OBJETO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Neste feito discute-se eventual dano decorrente de construção irregular em área de preservação permanente, tendo por objeto o Rancho Santa Rita, situado na margem do rio Mogi Guaçu, no município de Jaboticabal/SP. As constatações que instruíram o inquérito civil, suscitadas por profissional habilitado, e consistente em relatório de vistoria técnica (fls. 22/23), mostram que para a recuperação da área que se reputou degradada era bastante a demolição das construções e o plantio heterogêneo, com espécies nativas regionais, restabelecendo a Mata Ciliar ou vegetação nativa pré-existente. O art. 225 da lei constitucional proclama: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ... III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus

componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção....VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade..... 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções físicas e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.A previsão constitucional decorre de preocupação mundial com o meio ambiente, diante da intervenção humana predatória, consolidada na Agenda 21, documento nascido na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (ECO 92). O cânone constitucional alça o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como categoria de direito fundamental, de Ingo Scarlet define como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social (cf. A eficácia dos direitos fundamentais, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 123). O direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a correspondente obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo consagra um direito fundamental que se relaciona com os demais valores acolhidos na Carta, dentre os quais o direito de propriedade, a garantia do direito adquirido, o direito social ao lazer e outros igualmente defensáveis. Assim, o juiz deve estar atento à realidade para poder aplicar as normas de regência aos casos concretos, valendo-se de princípios que eventualmente podem estar em conflito aparente. É o que temos aqui um aparente conflito de garantias constitucionais igualmente relevantes, a exigir ponderação de princípios, de modo a se chegar a uma solução que seja a mais próxima do ideal de Justiça. Temos, de um lado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de outro lado, o direito fundamental à propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e ao uso e gozo de um bem público. Impõe-se sopesar tais valores já que a neutralidade judicial, como entende Zaffaroni, é uma caricatura (cf. Eugênio Raúl Zaffaroni. Poder Judiciário - crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995). José Afonso da Silva, a propósito da expressão ecologicamente equilibrado, leciona que: não ficará o homem privado de explorar os recursos ambientais, na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não poderá ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente em seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento. (vd. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, p. 836) Não existem direitos absolutos! Não se pode sustentar nem o radicalismo ambiental e nem a defesa da propriedade privada a ferro e fogo. Há que se ponderar valores igualmente relevantes, em cada caso concreto. O direito de propriedade, no nosso sistema constitucional, deve ser entendido à luz dos comandos contidos, dentre outros, nos artigos 170 e 186 da Carta, cuja dicção é a seguinte: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (...) Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; A presente ação foi ajuizada na vigência do revogado Código florestal (Lei n. 4.771/1965, com as alterações trazidas pela Lei n. 7.803/1989 e pela Medida Provisória n. 2.166-67, mantida pela EC n. 32/2001) que disciplinava as áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, determinando a faixa marginal em 100 metros, para os cursos d'água com largura entre 50 e 200 metros. A vegetação nas margens dos rios, chamada mata ciliar, tem muita importância na proteção mecânica do solo, na preservação da biodiversidade e das condições da água, do ar, do clima, na diversidade da fauna e da flora. As matas ciliares enriquecem o solo pela deposição de material orgânico e essa fertilidade promove a diversidade biológica da fauna e da flora. Sobre elas ensinou José Gustavo de Oliveira Franco: (...) As matas ciliares constituem-se, reconhecidamente, em um elemento básico de proteção dos recursos hídricos, apresentando diversos benefícios tanto do ponto de vista utilitarista, em relação direta ao ser humano, quanto do ponto de vista efetivamente ecológico, para a preservação do equilíbrio ambiental e, consequentemente, da biodiversidade. Não se deve esquecer que o sistema hidrográfico apresenta-se como um elemento contínuo, amplamente ramificado, formado pela união de pequenas bacias hidrográficas que de maneira geral convergem para formar grandes rios - e grandes bacias - de águas correntes que funcionam como um eficiente condutor de diversos elementos, sejam aqueles benéficos que fazem parte dos ciclos naturais, sejam produtos tóxicos. Consequentemente qualquer ponto gravemente afetado a montante tende a afetar grande parte do sistema a jusante. (...) A influência no ciclo hidrológico dá-se em virtude das matas ciliares guardarem íntima relação com a quantidade e o comportamento da água existente nos sistemas hidrográficos, controlando por um lado a vazão e por outro a estabilidade dos fluxos hídricos. Isto porque as matas ou vegetações ciliares, tendem a aumentar a permeabilidade dos solos, além de criar barreiras naturais, o que diminui a quantidade e a velocidade de água superficial que atinge o curso d'água, quando das chuvas, evitando assim que esta escorra rapidamente e dê origem a grandes enchentes, danosos tanto aos seres humanos quanto aos ecossistemas. (...) Além destas consequências, outras ainda, em relação à quantidade de águas, são relatadas por estudos científicos sobre o tema, indicando que o assoreamento dos cursos d'água decorrente do carregamento de sedimentos das terras marginais, desprotegidas diante da falta de proteção mecânica proporcionada pela vegetação ciliar, acarreta também a diminuição do volume das águas, assim explicado: O assoreamento provoca também o rebaixamento do lençol freático e a diminuição da quantidade de água que brota em seus mananciais, trazendo como consequência a diminuição na vazão de água, principalmente nas porções superiores das bacias hidrográficas. (Direito ambiental - matas ciliares, p. 134) É de rigor lembrar também, ao lado do conceito de área de preservação permanente, o conceito de terreno marginal, bem da União, na forma do Decreto-lei n. 9.760/1946, cujo art. 4º dispõe: São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Neste contexto, examinamos se o requerido vem fazendo uso nocivo da área de preservação permanente do imóvel descrito na peça vestibular, nela incluídos os terrenos marginais e o leito maior sazonal. Pleiteia o Ministério Público a tutela efetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável mesmo à preservação da vida com qualidade. De outro lado têm-se valores constitucionais igualmente protegidos como o direito de propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e o direito de uso e gozo de um bem público por anos e anos, sem oposição. É preciso o socorro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a solução adequada desse conflito entre valores constitucionais. Willis Santiago Guerra Filho ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, em suas três ordens de interesses: individuais, coletivos e públicos, lembra: ... apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretenda satisfazer mais que os outros. Para este autor, é o princípio da proporcionalidade... que permite fazer o sopesamento (abwug balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (cf. Processo constitucional e direitos fundamentais. São Paulo: Celso Bastos, 2. ed., 2001, pp. 64 e segs.) O requerido instalou-se em área de preservação permanente, na qual se incluem o terreno marginal e o nível maior sazonal, do rio Mogi-Guaçu, bens públicos de uso comum do povo e de domínio da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição da República. É que os rios brasileiros ocupam lugar de destaque no processo de ocupação territorial e seus terrenos marginais, numa distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (vd. Código de águas, Decreto n. 24.643, de 10.7.1934, art. 14) foram reservados para servidão pública de trânsito. Antes do art. 1º, 2º, do Decreto n. 4.105, de 22.2.1868, tinha por terrenos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis todos os que, banhados pelas águas dos ditos rios, fora do alcance das marés, vão até a distância de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias. Não há documentos nos autos que provem que o rancho objeto desta ação esteja matriculado individualmente no Registro de Imóveis da Comarca de Jaboticabal. De modo que o réu detém apenas a posse sobre o imóvel, que está situado na zona rural do município. O Relatório de Vistoria Técnica encartado às fls. 22/23 dá conta de que a área construída - o rancho - encontra-se há 08 metros de distância da margem do rio, portanto em área de preservação permanente. Consta do relatório que para reparação do dano é recomendada a retirada de todos os fatores degradantes (construções, impermeabilizações, cultivos...), bem como que seja recuperada a área, através do plantio heterogêneo, com espécies nativas regionais, restabelecendo a Mata Ciliar ou vegetação nativa pré-existente. Não há controvérsia quanto à ocupação da área de preservação permanente, nesta inserido o terreno marginal. O requerido não nega isto. Todavia, não se tem como ignorar, no caso concreto, o princípio da razoabilidade. É que o relatório de vistoria encartado às fls. 22/23 mostra que as construções existentes ocupam uma área de 0,0546 hectares e o imóvel tem área total de 0,120 hectares. Tenho que a demolição total e remoção de entulho gerariam dano maior ao meio ambiente. Na lição de Teori Albino Zavascki (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1999, p. 152) em direito não há lugar para absolutos. Tenho presente, também, o ensinamento que se extrai do brocardo *summa ius, summa iniuria*. Helenilson Cunha Pontes, discorrendo sobre a necessidade de o Brasil construir um marco regulatório para a questão ambiental na Amazônia, adverte ser necessária a conciliação adequada dos valores constitucionais da proteção ao meio ambiente e do direito de propriedade: sob pena do acirramento do autêntico totalitarismo que vem cercando a matéria ambiental nos dias de hoje, que como toda e qualquer manifestação desta espécie deve ser duramente denunciada e combatida, haja vista sua incompatibilidade com os princípios jurídicos inspiradores do Estado Democrático de Direito. Embora a lição cuide da questão da Amazônia, o certo é que os valores envolvidos são os mesmos e mutatis mutandis aplicáveis ao caso em julgamento. Prossegue o autor afirmando que: A Constituição Federal (art. 225, caput) estabelece que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Floresta Amazônica brasileira é declarada constitucionalmente (art. 225, 4º) patrimônio nacional e sua utilização fará-se à na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Por outro lado, a Carta Política também garante o direito de propriedade, impondo a este direito o ônus de atender à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII). O desafio reside em compatibilizar adequadamente, sob os parâmetros constitucionais do Estado Democrático de Direito, (...) Nos quadrantes do Estado Democrático de Direito, não há direito subjetivo, valor, garantia ou objetivo constitucional absolutos, que não devam ser ponderados, equilibrados e balanceados com os demais. O juízo de balanceamento entre diferentes variáveis constitucionais, às vezes opostas, é natural ao sistema jurídico dos Estados de Direito. O que se percebe no Brasil, entretanto, é um totalitarismo hermenêutico em tema ambiental, consubstanciado na afirmação, tantas vezes repetida hodiernamente, de que o meio ambiente saudável corporifica um direito difuso, de titularidade de todos, e que, portanto, os comandos jurídicos que conduzem à preservação ambiental são dotados de uma superioridade hierárquica na escala de valores constitucionais. Nada mais falso e arbitrário. Não há direito, garantia ou objetivo constitucional dotado, em qualquer circunstância, de superioridade normativa em relação aos demais, como sustentam os teóricos dessa nova espécie de totalitarismo hermenêutico. Todas as pretensões jurídicas garantidas constitucionalmente devem ser sopesadas e balanceadas, sob o crivo jurídico dos critérios (ou princípios) da razoabilidade e da proporcionalidade, e a regra constitucional que determina a proteção ao meio ambiente não foge a esta imposição hermenêutica, coração do Estado Democrático de Direito... A prova produzida indica que a área está em processo de recuperação. Tanto que a vistoria e as fotos destacam que o rancho é utilizado para atividades de lazer e bastante arborizado destacando-se espécies nativas e exóticas da flora regional. Todavia, remanesce toda uma área impermeabilizada com calcamento em cimento e outras construções em alvenaria próxima à barranca do rio, sem espaço para a recuperação da mata ciliar. Dessa forma, no tocante à recuperação da mata ciliar em área de preservação permanente tenho que todas as construções distantes 05 metros da margem do rio devem ser removidas, com o plantio de espécies nativas e recomposição da flora e da mata ciliar, a fim de evitar a erosão da margem e o assoreamento do rio. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Jaboticabal/SP o módulo fiscal corresponde a 14 hectares), o requerido deverá providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). Resta a questão da demolição das construções. Neste particular, tenho que a demolição total do rancho causará apenas ao requerido prejuízo de monta, sem qualquer benefício significativo para o meio ambiente. O DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER A demolição total do rancho não se mostra razoável, sob este critério de ponderação de valores e de exame dos direitos fundamentais à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a Constituição erigiu o direito ao lazer como garantia fundamental e até mesmo impôs ao Poder Público o dever de incentivá-lo como forma de promoção social (CF, art. 217, 3º). Na lição de José Afonso da Silva, lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinqueado. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranqüilos, nãr repletos de folgedos e alegrias, noutro (Comentário contextual à constituição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 815) Os chamados ranchos de pesca, ressalvados aqui os casos em que o chamado rancho na verdade é antiga sede de fazenda ou mesmo local de moradia, são evidentemente locais destinados ao lazer, na exata concepção de José Afonso da Silva, ao comentar os chamados direitos sociais (CF, art. 6º). As hipóteses em que o legislador admite a supressão da vegetação em áreas de preservação permanente concretiza a ponderação, a harmonização entre os valores constitucionais que protegem o meio ambiente com outros valores de igual estatura constitucional, quais sejam o direito de posse e de propriedade, o direito à moradia e ao desenvolvimento. No caso vertente, embora estando a construção nos limites da área de preservação permanente, tendo sido constatada a existência de essências nativas no entorno, conforme a prova produzida, a pretendida demolição total não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que existe desde alguns anos, sem qualquer notícia nos autos de que a qualidade do meio ambiente, naquele sítio, tenha se deteriorado em função da edificação. Ademais, conforme informações técnicas, as edificações ocupam aproximadamente 0,0546 hectares da área do imóvel, podendo ser recuperada, sem prejuízo do acesso e uso das construções existentes, salvo no que se refere à faixa de 05 metros de mata ciliar. De outro lado, o art. 61-A, da Lei n. 12.651/2012, em seu parágrafo 12, permite... a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. Daí porque, não é de ser acolhido o pedido de demolição total, por flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, salvo quanto à recomposição da mata ciliar, na faixa de 05 metros, para a qual será necessária remoção das edificações porventura existentes no momento do cumprimento do julgado. O DIREITO SUPERVENIENTE É preciso levar em conta, ainda, que a legislação que serviu de suporte ao pedido está revogada pelo novo Código Florestal de 2012 (Lei n. 12.651/2012). O novo diploma legal instituiu o programa de regularização ambiental - PRA, dispondo o seguinte: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (...) 4o No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. O imóvel objeto desta ação encontra-se na zona rural e a ele, portanto, aplicam-se os comandos legais referidos, com a possibilidade de adesão ao PRA. Embora o imóvel em tela esteja em área de preservação permanente, à margem de rio nacional que integra o rol de bens da União, sujeitando-se assim às regras normativas federais, anoto que no Estado de São Paulo, conforme o disposto na Lei n. 12.651/2012, os detalhes específicos e suplementares do programa de regularização ambiental estão disciplinados na Lei Estadual n. 15.684, de 14.01.2015. Como há prazo deferido aos proprietários e possesores para adesão ao programa, somente após o decurso desse prazo é que haveria legitimidade para a intervenção judicial, na medida em que a eventual exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, até que se cumpram as obrigações estabelecidas no programa de recuperação ambiental. Contudo, remanesce aqui o interesse de agir posto que o novo Código florestal não anistiu eventuais violações ao ordenamento anterior mas apenas disciplinou a forma de regularização das áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente. É o quanto basta. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em

parte os pedidos para) condenar o requerido a se abster de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;b) condenar o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e reconstrução da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do climax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Jaboticabal o módulo fiscal corresponde a 14 hectares), o requerido deverá providenciar a reconstrução da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º), com a remoção das edificações existentes nesta área, incluindo a remoção do calçamento de cimento no solo, pias, cercas, etc. c) condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelo requerido, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, se necessária, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso.Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 536 e seguintes, do CPC/2015, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruite.O plano de recuperação da área na forma desta decisão deverá ser elaborado por profissional habilitado e submetido ao IBAMA para aprovação prévia, nos termos desta decisão, o qual deverá acompanhar todo o processo de reconstrução e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a reconstrução já tenha se operado.Tendo em vista que a obrigação reconhecida na presente sentença é propter rem, tem eficácia em relação ao réu como atual possuidor, bem como a qualquer pessoa que ostente a condição de proprietário ou possuidor no momento de seu cumprimento. O réu pagará as custas. Sem condenação em honorários, uma vez que o Ministério Público figura como autor e a União e o IBAMA apenas como assistentes litisconsorciais. Os valores serão atualizados segundo os índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0309303-75.1997.403.6102 (97.0309303-5) - JOSIAS DIAS EZEQUIEL X PAULO CESAR BRAGA(CSP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP156334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Autos n. 0309303-75.1997.403.6102Ação OrdináriaAutor: Josias Dias Ezequiel e Paulo Cesar BragaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Agosto de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0013168-04.2005.403.6102 (2005.61.02.013168-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-56.2004.403.6102 (2004.61.02.006726-0)) - MOACIR PAZETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANAO)

Autos n. 0013168-04.2005.403.6102Ação OrdináriaAutor: Moacir PazetoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Agosto de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002243-36.2011.403.6102 - ADAIR FAURO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SPAção OrdináriaProcesso: 0002243-2011.403.6102Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado: ADAIR FAUROVistos emSENTENÇA. RelatórioTrata-se de requerimento com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil de 2015, no qual o INSS requer a intimação do executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento dos valores pagos a título de benefício previdenciário concedido nos autos por força de tutela antecipada que, posteriormente, foi revogada, segundo os cálculos que apresenta. Sustenta o direito de exigir a devolução nos próprios autos, nos termos do artigo 302, do CPC/2015, bem como, com base em decisão do STJ nos autos do Resp. 1.401.560/MT, tem 692 do rito dos recursos repetitivos. Apresentou documentos. O executado foi intimado e apresentou impugnação na qual sustenta a ausência de título executivo e invoca jurisdição do STF para legitimar a ausência do dever de devolver os valores recebidos de boa-fé a título de antecipação da tutela.Vieram conclusos.II. FundamentosInicialmente, verifico que o artigo 302, do CPC/2015 permite que se apure nos próprios a indenização devida à parte prejudicada por força de tutela de urgência concedida e posteriormente revogada.Possível, portanto, a discussão nestes autos e nesta fase do direito à repetição dos valores recebidos a título de antecipação da tutela, ainda que nada tenha constado no acórdão que a revogou.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA MATERIAL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO I. A impetrante busca neste feito a cessação dos descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário. Ocorre que, a pretensão encontra óbice à coisa julgada material, tendo em vista que já fora apreciada nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.17.004024-0, da 1ª Vara Federal de Juiz de Fora/SP, pelo mesmo Juízo originário do presente mandado (fls. 42-43). 2. Naquele feito, foi proferida a seguinte sentença, que já venha para sua transcrição parcial: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nair Alves Pereira Moreira, já qualificada nos autos, em face do chefe da agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Juiz, objetivando a cessação dos descontos que vem sofrendo em seu benefício, oriundos de ação de conhecimento processada e julgada na Comarca de Dois Córregos. (...) observo que a matéria ventilada nestes autos está afeta aos autos nº 449/2004 (Comarca de Dois Córregos/SP), cujo v. Acórdão proferido no E. STJ, em sede de processo de conhecimento já transitou em julgado consoante tela do STJ anexa a esta sentença e dela parte integrante. Neste ponto, eventuais divergências acerca da devolução ou não dos valores pagos indevidamente deverão ser suscitadas nos próprios autos onde proferidas as decisões de concessão e revogação da tutela antecipada. 3. No presente mandado, impetrado em 21/10/2009, a apelante efetua o mesmo pedido com idêntica causa de pedir, ou seja, a cessação dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, matéria já resolvida noutro feito (25/02/2009) e coberto pela coisa julgada material. 4. Apelação improvida. (Ap 000316940200904036117, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA21/06/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.). g.n.Quanto ao direito controvertido propriamente dito, é forte a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça no sentido de que a reforma da decisão que antecipou a tutela obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos a título de benefício previdenciário (Tema 629 - Recursos Repetitivos).Todavia, verifico que o Superior Tribunal de justiça não se mostra ser a única e última instância de discussão da questão de direito controvertida, uma vez que há inúmeros precedentes junto ao Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, ou seja, de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial provisória, não está sujeito à repetição em virtude de seu caráter alimentar. Precedentes: AI 841.473-RG, Rel. Min. Presidente; e ARE 638.548-Agr, Rel. Min. Luiz Fux. Ademais, decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes: AI 820.685-Agr, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; ARE 701.883-Agr, Rel. Min. Celso de Mello; e ARE 734.199-Agr, Rel.ª Min.ª Rosa Weber. Neste sentido, ainda, confira-se:EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 829661 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013).Portanto, havendo decisões divergentes entre dois Tribunais responsáveis por pacificar questões de interpretação de normas jurídicas no país, entendo que deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso, pois tem a última palavra quanto à constitucionalidade das normas, devendo ser interpretado de forma restrita o decidido pelo STJ nos autos do Resp. 1.401.560/MT, tem 692 do rito dos recursos repetitivos, pois em confronto com a jurisprudência do STF a respeito da mesma questão. Assim, a jurisprudência do STJ tem aplicação limitada apenas aos casos de recebimento de benefício previdenciário de má-fé, ou seja, com subterfúgios como fraude e ilícitos criminais.III. DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, I, do CPC/2015, por falta de título executivo em favor do exequente. Custas na forma da lei. Condeno o exequente a pagar os honorários em favor do patrono do executado, que fixo em 10% do valor da execução atualizada, segundo os índices do manual de cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cumprimento. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto (SP), ____ de julho de 2018.ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-69.2014.403.6102 - CARLOS SERGIO ANANIAS DE LIMA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção de Aposentadoria Especial ou por Tempo de ContribuiçãoProcesso: 0004077-69.2014.403.6102Autor: CARLOS SÉRGIO ANANIAS DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, a partir da dada do requerimento administrativo ou, sucessivamente, da data em que completar os requisitos necessários para esta espécie de benefício. Formula, ainda, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER ou da data de juntada do laudo técnico ou da data em que completar os requisitos necessários. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a concessão da tutela antecipada na sentença. Juntos documentos. Veio aos autos cópia do PA (fls. 129/194). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica. Em cumprimento à determinação judicial o autor fez juntar aos autos documentos de fls. 234/249. Prosseguindo-se na instrução do feito foi deferida a realização de prova oral, mediante a expedição de carta precatória, bem como deferido prazo para apresentação de documentos pela parte autora. Documentos juntados às fls. 250/252 e 254/258. A carta precatória foi cumprida e juntada aos autos às fls. 299/307. As partes reiteraram seus argumentos em alegações finais, o autor às fls. 309/310 e o INSS à fl. 313/319. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 19.12.2013 e a presente demanda foi distribuída aos 03.07.2014. A preliminar de mérito apontada pelo INSS deve ser afastada, uma vez que sequer foram reconhecidos na via administrativa os períodos especiais pleiteados. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 03.05.1982 a 17.05.1985; 05.05.1997 a 31.05.1997; 01.06.1997 a 31.05.1998; 01.06.1998 a 31.05.2008; 01.06.2008 a 31.12.2008;

01.01.2009 a 18.12.2013. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo/PRÉVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleites preventivos possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido/PRÉVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o autor recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Em sede de comprovação o autor fez juntar aos autos documentos comprobatórios quanto ao trabalho como vigilante laborado na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., assim relacionados: a) contrato de trabalho (fl. 240); b) perfil profissional previdenciário - PPP, por paradigmas (fls. 244/249); c) carteira de vigilante bancário, emitida em 04.06.1982 (fl. 252); d) formulário previdenciário - PPP, emitido pelo Sindicato de trabalhadores em serviços de segurança e vigilância de Ribeirão Preto e Região, na qual consta que o autor fazia uso de arma de fogo para realizar a segurança do estabelecimento bancário (fls. 255/257). Quanto à prova oral, foram colhidos o depoimento de duas testemunhas: José Luís Paes e Paulo Sérgio de Toledo, cujas declarações foram gravadas em formato audiovisual e anexado aos autos à fl. 307. As testemunhas confirmaram que o autor trabalhou como vigilante no Banco Itaú de 1982 a 1985, munido de arma de fogo. Desta feita, resta comprovada a atividade exercida pelo autor, como vigilante armado com o fim de proteger o patrimônio da empresa, no período pleiteado na inicial, pois amparada pelos documentos acima relacionados e confirmado pelas testemunhas, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo. Quanto aos períodos de 05.05.1997 a 31.05.1997; 01.06.1997 a 31.05.1998; 01.06.1998 a 31.05.2008; 01.06.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2009 a 18.12.2013 o formulário previdenciário juntado às fls. 83/86 indica que o autor laborava na empresa Andrade Aguiar e Alcool S/A, exercendo as funções de serviços gerais, analista de laboratório, operador de painel de levedura e destilador, com exposição ao agente físico ruído em intensidade de 87,41 dB(A) (05.05.1997 a 31.05.1997); 83,17 dB(A) (01.06.1998 a 31.05.2008); 88,20 dB(A) (01.06.1998 a 31.05.2008); 85,77 dB(A) (01.06.2008 a 31.12.2010) e 86,28 dB(A) (01.01.2011 a DER); Verifica-se que o INSS não considerou os períodos acima pleiteados como especiais, sob os fundamentos de que, a exposição aos níveis de ruído não superava o limite legal; a informação técnica quanto ao agente químico reagentes não foi aceita, por não indicar seus componentes básicos, bem como devido à utilização de EPI eficaz (fls. 180/181). Equivoca-se, porém, a autarquia, pois, verifica-se que para o período em que viveu o Decreto 4.882/2003 o autor, esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade que variou entre 85,77 a 88,20 dB(A), portanto acima dos limites considerados pela legislação como prejudicial à saúde do empregado, a partir de 19/11/2003 - 85dB(A). Razão pela qual, reconheço a especialidade dos períodos posteriores a citada data, quais sejam de 19.11.2003 a 31.05.2008; 01.06.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2009 a 18.12.2013. Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho com um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Conversão de tempo comum em especial Pretende o autor a conversão de tempos de serviços em atividades comuns em especiais, com a aplicação do fator 0,71, com a concessão da aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. Tal pedido afronta o sistema previdenciário de uma forma geral, pois configura burla ao fator previdenciário, não aplicável às aposentadorias especiais, porém, incidente nas aposentadorias por tempo de contribuição. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 29/10/2002. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à aposentadoria e a aplicável ao direito à concessão de tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confira-se os precedentes/PRÉVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200711540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissional não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) g.n..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016. -DTPB.).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN:(EDRESP 201502100214, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015. -DTPB.). Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. No caso presente, como o autor completou os requisitos para a aposentadoria após a Lei 9.032/95, não tem o direito adquirido a regime jurídico e não faz jus à conversão dos tempos comuns em especiais para fins de mudança do tipo de aposentadoria. Aliás, a decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, é um ponto fora da curva e se encontra absolutamente equivocada, contrariando o próprio

precedente anterior em recurso repetitivo (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012), de sua própria relatoria. Tal fato não passou despercebido pelos demais Ministros, levando, inclusive, alguns deles ao mesmo erro, posteriormente, corrigido, com grande esforço de retórica, dado que o referido precedente contém erro conceitual grave apto a enganar os menos atentos. Confira-se o precedente equívocado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. EPI. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou: Assim, impõe-se a conversão do tempo de serviço comum em especial laborado nos períodos de 01/04/1981 a 15/07/1982 e 16/07/1982 a 19/06/1984, aplicando-se o fator 0,71, vigente à época para homens cuja atividade a converter tivesse o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria, como é o caso do autor (artigo 57, 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 64 do Decreto nº 611/92). 2. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008. 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014). Em julgado de junho/2016, a Ministra Assusete Magalhães desenvolveu tremendo esforço argumentativo para corrigir o erro a que foi induzida para, ao final, reconsiderar suas decisões anteriores e negar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.774 - RS (2016/0022629-1) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : OSVANDIRO GOMES ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(S) ANTONIO LUIS WUTTKE PEDRO GUILHERME NERVO JUNIOR DECISÃO.....() 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, Edcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015). Fica garantido, porém, aos segurados que preencheram os requisitos à concessão da aposentadoria especial, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo. A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de praqueamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015). Nesse mesmo sentido, confirmam-se também STJ, REsp 1.519.333/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; STJ, AREsp 822.835/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, e do RISTJ, conheço do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, fixada a tese de impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25/04/1995, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se na análise do direito ao benefício pleiteado, na forma da lei. I. Brasília (DF), 30 de junho de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos no PA e nesta sentença, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos tempos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imeditado de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER (19.12.2013). Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 114), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Carlos Sérgio Ananias de Lima 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. DIB: 19.12.2013. 5. Tempos de serviços especiais, ora reconhecidos: 19.11.2003 a 31.05.2008; 01.06.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2009 a 18.12.2013. 6. CPF do segurado: 049.339.418-407. Nome da mãe: Zuleika Ponini de Lima 8. Endereço do segurado: Rua Pedro Colozzi, 57, Morada do Sol, CEP.: 14.750-000 - Pitangueiras (SP) Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de agosto de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007335-87.2014.403.6102 - ELISABETE APARECIDA ALVES DOS REIS X MARIANI ALVES NERES X GILSON ALVES NERES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção Ordinária de Pensão por MorteProcesso: 0007335-87.2014.403.6102Autores: ELISABETE APARECIDA ALVES DOS REIS MARIANI ALVES NERES GILSON ALVES NERES Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora ELISABETE APARECIDA ALVES DOS REIS alega ter vivido em união estável com o segurado José da Cruz Neres Rodrigues, por mais de 15 anos, até o óbito deste, ocorrido em 16/09/2003, o que lhe geraria condições legais para obtenção de pensão por morte desde a data do falecimento. Aduz que tiveram 02 filhos em comum, também autores desta ação - MARIANI ALVES NERES e GILSON ALVES NERES, menores à época. Aduz que o falecido teria deixado de contribuir para os cofres da Previdência, em abril de 2002, contudo, em virtude de se encontrar desempregado faria jus ao período de graça acrescido de 12 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Esclarece que, à época do falecimento foi informada pela agência do INSS acerca da impossibilidade da concessão do benefício, vindo a requerer o benefício formalmente em 15/18/2006, o qual foi negado sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Discordando, porém de tal posicionamento, ajuíza a presente ação para ver reconhecido o seu direito. Pediu a antecipação da tutela e a gratuidade processual. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Foi deferida e realizada prova oral, junto ao Juízo Estadual da comarca de São Joaquim da Barra-SP, onde foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela parte autora. As partes foram intimadas do retorno da carta precatória e para apresentação de alegações finais. O INSS manifestou-se, ao passo, que os autores silenciaram. Houve designação de data para realização de audiência visando à conciliação, contudo, tendo em vista manifestação do INSS, a mesma restou cancelada. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a alegação de prescrição, pois, em caso de prestações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, apenas, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. Portanto, eventuais reflexos financeiros deverão respeitar o referido prazo, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em se tratando de menores, não corre a prescrição, antes de atingirem a maioridade (16 anos). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Inicialmente, destaco que a análise do direito ao benefício deve observar a legislação vigente à época do óbito do segurado, o qual, no presente caso, ocorreu em 16 de setembro de 2003. Assim, são requisitos para a concessão da pensão por morte, o falecimento do segurado e a comprovação de qualidade de dependentes nos termos da Lei 8.213/1991 assim dispuña, no artigo 74, que: "...a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Portanto, a parte autora deveria provar a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da concubina Elisabete Aparecida Alves dos Reis em relação ao mesmo. Quanto aos autores Mariani Alves Neres e Gilson Alves Neres a dependência econômica, no caso, é presumida, segundo o previsto no artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91, pois se tratam de filhos do de cujus, conforme documentos de fs. 53 e 54. Entendo suficientemente comprovada a dependência econômica da autora Elisabete Aparecida Alves dos Reis em relação ao falecido, tendo em vista os documentos juntados com a inicial, momento os de fs. 24/26, dando conta de que ambos coabitavam sob o mesmo teto, bem como o fato de terem filhos em comum, aliada à prova oral em Juízo. Resta analisar a qualidade de segurado do falecido. A parte autora acostou à inicial cópia da CTPS do segurado, onde resta claro que o mesmo laborou com registro até o mês de abril de 2002. Assim, em princípio, a qualidade de segurado se estenderia por mais 12 meses, o que ocorreria em abril de 2003. Defendeu a parte autora, porém, que o segurado faria jus ao acrescido do período de graça, por mais 12 meses, de modo a não ter perdido a qualidade de segurado, por se encontrar desempregado, nos termos do 2º do art. 15 da Lei 8.213/91. Desta feita, a alegada perda da qualidade de segurado somente ocorreria após o seu óbito, o que se deu em 16 de setembro de 2003. Entretanto, o fato de não constar outros vínculos empregatícios anotados em CTPS não implica em não ter o de cujus laborado em atividades econômicas. Conforme se verifica, o falecido trabalhava como eletricitista, o que permite o labor como prestador de serviços autônomos, ensejando a necessidade de recolhimento das contribuições como autônomo/contribuinte individual, o que não foi feito. Não há nos autos qualquer documento ou até mesmo depoimento testemunhal que comprove que o falecido não estava empregado por motivos alheios à sua vontade. Não há também demonstração de que o segurado faria jus ao acrescido do período de graça por qualquer outro motivo legal. Vale anotar que o último vínculo na CTPS, de 27/02/2002 a 27/04/2002, se deu na condição de trabalhador com contrato de trabalho com prazo determinado (fs. 46/51), de tal forma que a rescisão não se deu sem justa causa, não houve o recebimento de seguro desemprego ou levantamento do FGTS com a multa legal. Assim, devido ao caráter contributivo/retributivo da previdência social, como preconiza a Lei nº 8.213/91, afigura-se impossível a concessão de benefícios previdenciários sem a respectiva contribuição, in casu, sem ao menos manter a qualidade de segurado na data do óbito. Nestes autos, quando do óbito, em 16/09/2003, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, posto que o último vínculo de emprego constante no CNIS se encerrou em 04/2002, não tendo sido efetuado qualquer recolhimento como autônomo, após essa data. Desta feita, segundo a prova dos autos, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, não havendo direito adquirido a qualquer benefício, de tal forma, que o pedido é improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar os honorários ao réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, aplicando-se o disposto no artigo 85, 19 e legislação correlata. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de julho de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001809-08.2015.403.6102 - NILSON APARECIDO LUCIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção de Aposentadoria EspecialProcesso: 0001809-08.2015.403.6102Autor: NILSON APARECIDO LUCIANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado pedido administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão da

aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2014). Formula pedidos sucessivos. Pede o deferimento da gratuidade processual e, ainda, a implantação imediata do benefício almejado, a partir da sentença. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 140). Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 145/196), dando-se vista às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 197/219). Arguiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente e, em caso de procedência do pedido, pleiteou que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Sobreveio réplica (fl. 224). Deferiu-se a realização de perícia técnica judicial, sendo o laudo juntado às fls. 234/255. As fls. 259/260, o autor manifestou-se sobre o laudo pericial, apresentando alegações finais. O INSS manifestou-se a respeito do laudo, às fls. 263/267. Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados. Vieram conclusos os autos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 24.04.2014. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Informs o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: Italo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, de 10/02/1986 a 31/08/1986, na condição de ajudante mecânico; Italo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, de 01/09/1986 a 30/06/1987, como torneiro mecânico; Italo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, de 01/07/1987 a 21/05/1991, como fresador; HBA - Hutchinon Brasil Automotivo Ltda., de 03/06/1991 a 24/04/2014 (DER), como fresador; Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o indeferimento administrativo do pedido se deu com o seguinte argumento: falta de documentação necessária à correta análise da atividade especial (item 5, fl. 196), não tendo o processo administrativo sido encaminhado ao setor de perícia médica para análise dos períodos pleiteados (item 4 - fl. 196). Tais argumentos, porém, não devem prevalecer. Verifico ter o autor careado aos autos os formulários previdenciários, CTPS e laudo técnico pericial realizado para uma situação análoga. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades exercidas pelo autor, os locais, bem como os agentes nocivos. Entretanto, para sanar quaisquer dúvidas, realizou-se perícia técnica judicial, vindo o competente laudo a ser juntado às fls. 234/255. Em seu parecer técnico, o expert afirmou ter realizado a perícia junto à empresa HBA Hutchinon Brasil Automotivo Ltda., não conseguindo, porém adentrar no recinto da mesma, elaborando, portanto, o laudo com base nas informações do requerente, bem como, em um processo trabalhista de insalubridade, cuja cópia anexou ao seu trabalho. Quanto à empresa Italo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, a perícia foi realizada por similaridade, pois não foi possível a constatação in loco. Assim, a conclusão foi apresentada utilizando-se empresa paradigma. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatara as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Rejeito ainda as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Em sua conclusão, afirmou o perito que no desempenho das atividades de ajudante mecânico (10/02/1986 a 31/08/1986) e torneiro mecânico (01/09/1986 a 30/06/1987) junto à empresa Italo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, bem como, de fresador junto às empresas Italo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas (01/07/1987 a 21/05/1991) e HBA Hutchinon Brasil Automotivo Ltda. (03/06/1991 a 24/04/2014), o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos aromáticos presentes no óleo mineral utilizado na lubrificação e refrigeração do tomo, de forma habitual e permanente, de modo a caracterizar atividade especial, nos termos do código 1.2.11, do Decreto 53.831/64 e/ou 1.0.17, do Decreto nº 3.048/99. Além disso, durante o último vínculo com a empresa Italo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas (01/07/1987 a 21/05/1991) e o vínculo com a empresa HBA Hutchinon Brasil Automotivo Ltda. (03/06/1991 a 24/04/2014), o autor esteve ao agente nocivo ruído de 80 dB(A) e de 85.5 dB(A), respectivamente. Assim, também caracteriza atividade especial os períodos em questão, pois, acima do limite permitido pela legislação previdenciária da época, à exceção do período de 07/03/1997 a 18/11/2003, quando então era exigido o nível de 90 dB(A) para ser considerado prejudicial à saúde do trabalhador. Em resumo, quer seja pela exposição ao agente nocivo ruído, quer seja, pelo agente químico, todos os períodos mencionados na inicial são considerados especiais. Assim, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes químicos e físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviços especiais em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, à exceção do período de 20/07/2012 a 30/09/2012, em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (fl. 208). Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregador(a) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Portanto, confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição em caráter habitual e permanente, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, posto que o reconhecimento de tempo de serviço especial tem caráter declaratório e efeitos ex tunc, ou seja, apenas se reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual do autor, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: NILSON APARECIDO LUCIANO 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 5. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 24/04/2014. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: judicialmente: de 10/02/1986 a 31/08/1986, na condição de ajudante mecânico; de 01/09/1986 a 30/06/1987, como torneiro mecânico; de 01/07/1987 a 21/05/1991, como fresador, todos juntos à Italo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas; e de 03/06/1991 a 24/04/2014, como fresador, junto à HBA - Hutchinon Brasil Automotivo Ltda; à exceção do período de 20/07/2012 à 30/09/2012. 6. CPF do segurado: 114.694.568-00. 7. Nome da mãe: Vera Lúcia Panachone Luciano. 8. Endereço do segurado: Av. Itália, 575, Jardim Santana, Monte Alto-SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ___ de julho de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-03.2015.403.6102 - SIVALDO SANITA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP Ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (pessoa com deficiência) Processo: 0001971-03.2015.403.6102 Autor: SIVALDO SANITA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da LC. 142/2013. Sustenta que é portador de deficiência grave e possui tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria pleiteada. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2014). Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a concessão da tutela antecipada na sentença. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da citação ou da data de apresentação do laudo pericial. Juntou documentos. Sobreveio réplica. O feito foi saneado e deferida a suspensão do processo a fim de que o INSS reabrisse o PA e reanalisasse o pedido na via administrativa, sob pena de ofensa ao RE 631.240. O PA foi reaberto e o autor foi submetido a perícia pelo INSS na qual foi reconhecido o tempo de trabalho de 11 anos, 10 meses e 16 dias com grau de deficiência leve (fl. 261), com o indeferimento do pedido (fl. 272). As partes tiveram ciência. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 04/06/2014. Mérito Os pedidos são improcedentes. A aposentadoria com regras diferenciadas à pessoa com deficiência tem base no artigo 201, 1º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, in verbis: Artigo 201... 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Para dar efetividade à norma constitucional acima, foi editada a Lei Complementar 142/2013, que assim dispõe: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa com deficiência, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço como pessoa com deficiência e; III. a superação do período de carência exigido. Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, verifica-se que o autor conta com tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço na condição de pessoa com deficiência em grau grave, num total de 14 anos, 01 mês e 09 dias, especificados na inicial. No procedimento administrativo, o INSS realizou a perícia médica no autor e constatou um total de 11 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço como pessoa com deficiência em grau leve, que, convertidos e somados aos demais períodos, totalizaram o tempo de serviço de 28 anos, 04 meses e 21 dias até a DER (04/06/2014) e de 28 anos, 06 meses e 03 dias até a DER de reabertura do PA (24/06/2016), não havendo outras informações no CNIS até o momento. Nesta ação foi realizada perícia médica a fim de verificar o grau de incapacidade do autor, cujo laudo pericial médico, com explanação clara e objetiva, foi anexado nas fls. 283/290. Segundo o perito, o autor é portador de seqüela de fratura da tíbia direita, com encurtamento de 04 cm, com data de início da incapacidade provável em 06/11/1999. O perito constatou que não há restrições dos movimentos de nenhuma articulação desse membro, porém, existe dificuldade para andar e permanecer longos períodos em ortostase, com maior gasto de energia para tarefas cotidianas, sem necessidade de ajuda de terceiros ou de equipamentos ortopédicos para locomoção, de tal forma a se concluir que a deficiência é considerada de grau leve. Rejeito a impugnação ao laudo pericial por parte do autor, haja vista que não há outros documentos médicos ou pareceres em sentido contrário nos autos, sendo que ambas as perícias, administrativa e judicial, chegaram às mesmas conclusões quanto ao grau de incapacidade para os fins do benefício pretendido nos autos, ou seja, leve. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria à pessoa com deficiência leve após 33 anos de tempo de contribuição, somados os períodos na condição de pessoa com deficiência leve devidamente reconhecidos nos autos e convertidos na forma da LC 142/2013, aos demais tempos de contribuição, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria requerida, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), _____ de julho de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-08.2015.403.6102 - GILDASIO DOS SANTOS BONFIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos de Declaração Processo: 0003652-08.2015.403.6102 Embargante: GILDÁSIO DOS SANTOS BONFIM Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra a sentença proferida às fls. 188/190, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que o MM Juiz deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela, apesar de ter julgado procedente em parte o pedido, condenando o INSS a averbar o período de 05/01/1976 a 29/03/1979. Pugna, pois, pela apreciação do pedido para expedição de certidão do período reconhecido. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Ademais, os motivos que levaram o Juízo a não deferir a antecipação da tutela foram devidamente expostos na sentença proferida (fls. 189-v, 2º parágrafo). Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), _____ de julho de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003943-08.2015.403.6102 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Processo: 0003943-08.2015.403.6102 Autora: SOLANGE APARECIDA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer assim a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER 16/10/2013). Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 41). Citado, o INSS pugnou pelo improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica (fls. 83/103). Veio aos autos cópia do PA (fl. 108), em mídia física (CD), infringindo-se as partes. A autora manifestou-se à fl. 113 e o INSS, às fls. 115/125. Na oportunidade, o INSS informou a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição à autora (NB 171.245.643-9, com DIB em 08/10/2015), tendo em vista novo requerimento formulado. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/10/2013 e a ação foi ajuizada em 13/04/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... III - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende a autora a especialidade nos períodos: 01/06/1987 a 30/03/2015 (como servente, no setor de limpeza, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-USP); 01/08/1997 a 30/03/2015 (como auxiliar de serviço, no setor de limpeza, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e FAEPA); 10/05/2004 a 30/03/2015 (como auxiliar de enfermagem, no setor de enfermagem, da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, por a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequados os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, no PA, em fls. 28/32 (fl. 108 destes autos), a perícia do INSS considerou especial o período 14/12/2012 a 25/03/2013, porém, deixou de considerar os demais períodos, sob o argumento, em síntese, de que a autora, executando tarefas atinentes ao setor de limpeza, não estaria exposta permanentemente a risco biológico, uma vez que a mesma não mantinha contato permanente com pacientes ou materiais de contaminados oriundo deles. Além disso, o indeferimento teria se dado porque a partir de 06/03/1997, a legislação previdenciária teria contemplado, dentre os profissionais da saúde (tanto da enfermagem quanto da limpeza) somente os que trabalham permanentemente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas segregados em áreas ou ambulatórios específicos ou exclusivamente com materiais contaminados provenientes destes pacientes, nos termos do art. 244, parágrafo único da IN/INSS/PRES nº 45/10. Assim, as atividades descritas nos períodos não enquadrados, segundo a autarquia, não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as mesmas não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados. Verifica-se que a autora apresentou os formulários previdenciários de fls. 27/30, 31/32 e 33/34, relativos aos períodos pugrados na inicial, onde consta minuciosamente a descrição das atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos indicados, bem como, afirmam que a autora em todos os períodos esteve exposta, sempre de modo habitual, ao fator de risco biológico, sendo que no período de 14/12/2012 até a data da emissão do formulário (25/03/2013), junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto consta a exposição ao fator de risco biológico/infecto, período este já reconhecido, portanto, incontroverso. Observa-se, ainda, que os formulários PPPs juntados estão baseados em laudos técnicos a cargo da empregadora (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, sendo suficiente para esclarecer os fatos controversos. Durante os períodos laborados como servente de limpeza, a autora esteve sempre exercendo atividades típicas de funcionário do setor de limpeza, no hospital, sendo, ainda, encarregada da limpeza dos banheiros, onde era encarregada de coletar, embalar e transportar o lixo para o depósito, dentre outras funções, donde se infere que a autora tinha contato com sangue e outros fluidos orgânicos, bem como demais materiais contaminados. Por sua vez, como auxiliar de enfermagem, a autora realizava funções próprias de auxiliar, com contato habitual e permanente com pacientes e materiais contaminados. Assim, em todos os períodos o formulário informa a presença de fator de risco biológico, que não pode ser eliminado, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas. Verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem... Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS darão ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes destas áreas. ...BIOLÓGICOSXXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS I. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodos; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); anclástomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Anclástomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; seps. 3. Mycobacterium; brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e

pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contraria às informações dos formulários PPPs fornecidos pelas empresas, os quais indicam a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Por fim, constato a concomitância dos períodos cuja especialidade se pleiteia. Desta forma, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual o período laborado concomitantemente será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Constatado, também, conforme formulário previdenciário e outros lançados no CNIS que a autora laborou junto à FAEPA, na condição de servente, no setor de limpeza, no período de 11/08/1997 a 20/12/1997, e, não conforme pleiteado pela autora, até 30/03/2015. Verifico, outrossim, consoante o CNIS, que a autora continuou trabalhando nas mesmas atividades e junto às empregadoras Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-USP e Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, após a emissão dos formulários previdenciários, o que permite o reconhecimento das atividades como especiais mesmo após a data da emissão dos mesmos (25/03/2013), pois, não houve alteração das condições de risco a que estava exposta, sendo possível, portanto, o reconhecimento como especial das atividades conforme pleiteado, ou seja, até 30/03/2015. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER, não havendo que se falar em conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mas, em compensação dos valores eventualmente pagos. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano, sendo certo, ainda, que a autora já usufruiu do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme noticiado nos autos pela autarquia previdenciária e constante do CNIS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, bem como com a compensação dos eventuais valores pagos a título de outros benefícios no período. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual do autor, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, súmula 111), e a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. DIB: 13/10/2013. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: administrativamente: de 14/12/2012 a 25/03/2013, junto ao uso de serviços, na condição de servente de limpeza/auxiliar de serviços (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-USP) - judicialmente: de 01/06/1987 a 13/12/2012 e 26/03/2013 a 30/03/2015, na condição de servente de limpeza/auxiliar de serviços (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-USP); de 01/08/1997 a 20/12/1997, na condição de servente de limpeza (Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP - FAEPA); e, de 10/05/2004 a 30/03/2015, na condição de auxiliar de enfermagem (Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto). 6. CPF da segurada: 122.206.768-46. 7. Nome da mãe: Ernestina Bernardes da Silva. 8. Endereço do segurado: Av. Dom Pedro II, 1731, bloco 2º, apto. 404, Campos Elzeos, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.085-580. Indefiro, outrossim, conforme fundamentação retro, a antecipação da tutela requerida. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), _____ de julho de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0005248-27.2015.403.6102 - DIRCEU SCAVACINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarecer ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (07.07.2014). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada na sentença. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA (fls. 28/70). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos, pugrando pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da citação. Apesar de impugnada pelo INSS, foi mantida a decisão do juízo que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 134). Sobreveio réplica (fls. 139/142). Em cumprimento à determinação judicial, o autor fez juntar aos autos novo formulário previdenciário. Deferido pelo juízo a expedição de Ofício à empresa para a apresentação de documento, o qual foi juntado às fls. 155/269, dando-se vistas ao INSS. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 07.07.2014 e esta ação foi proposta aos 09.06.2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme fiz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou ou as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o pedido do autor relacionado ao tempo de serviço especial. O tempo de serviço especial O autor pleiteia que seja reconhecido o tempo de serviço prestado como agente de apoio técnico/socioeducativo, no período de 07.07.2003 a 07.07.2014, junto à Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo do Adolescente. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. I. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão aos trabalhadores expostos. Na situação em concreto, o formulário PPP (fls. 57/58) está baseado em laudo técnico a cargo da empregadora (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período. Consta que o autor exercia as funções de agente de apoio técnico ou agente de apoio socioeducativo, executando os seguintes serviços: Acompanhar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA; desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal, e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da capital e outras comarcas, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivas e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA. No PPRA apresentado às fls. 157/269 para a função como agente de apoio técnico há a informação de exposição do autor ao fator de risco ergonômico/postura incorreta, ocasionando como consequências: cansaço, stress, fadiga física e alteração do estado emocional, DORT/muscular/lombar, etc; Consta ainda, a exposição ao fator de risco biológico de forma eventual, ao entrar em contato com os adolescentes no momento da revista pessoal, podendo ocasionar doenças de pele/dermatose. A documentação apresentada nos autos está amparada por profissionais habilitados e não deixam dúvidas de que não existir agentes prejudiciais à saúde do trabalhador no exercício da atividade informada. O autor não esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes de risco à saúde, pelo contrário, no PPRA apresentado constata-se a exposição de forma eventual e esporádica a agentes biológicos, apenas quando do momento da revista pessoal dos adolescentes, da mesma forma que ocorre em atividades rotineiras, como, por exemplo, de inspetores de alunos, em ambientes de grande aglomeração de pessoas, como escolas. Portanto, em suas funções, não tinha contato direto e habitual com nenhum material contaminado, como sangue, roupas sujas, secreções ou outros fatores que pudessem caracterizar a atividade especial. Anoto, ainda, que durante sua jornada de trabalho exercia atividades diversas. Portanto, o trabalho exercido pelo autor, não caracteriza o trabalho especial, pois ausente exposição efetiva, habitual e permanente a fatores de risco. Desta feita, não reconhecido o tempo pugnado na inicial, o autor não adimpliu o tempo mínimo necessário para a sua aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo (07.07.2014), pois não contava com 35 anos de serviço. Considerando que o autor formulou pedido subsidiário, no sentido de ser concedida a aposentadoria integral na data em que completar o tempo mínimo necessário, após a DER, haja vista ter continuado a trabalhar, verifico ter o autor adimplido o requisito pertinente ao tempo mínimo necessário na data de 10.06.2016, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição nesta data. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB em 10.06.2016 e o pagamento de todos os valores em atraso com atualização e juros. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905

do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Em razão da sucumbência em maior parte, principalmente porque o benefício concedido se deu em face da reafirmação da DER, com contagem de tempo posterior ao ajuizamento da ação, arcará o autor exclusivamente com os ônus da sucumbência, motivo pelo qual fica condenado a pagar os honorários ao réu que fixo em 10% sobre o valor da causa, aplicando-se o disposto no artigo 85, 19 e legislação correlata. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Dirceu Scavacini 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS.4. DIB: 10.06.20165. CPF do segurado: 047.926.228-406. Nome da mãe: Aparecida dos Reis Silva Scavacini7. Endereço do segurado: Rua Adolfo Leandro, 390, Geraldo Correia, CEP.: 14061-370 - Ribeirão Preto (SP)Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009200-14.2015.403.6102 - LEIR MARIA DA SILVEIRA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção de Revisão de Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoProcesso: 0009200-14.2015.403.6102Autora: LEIR MARIA DA SILVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em que a autora alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, por a autarquia ter deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer, assim, a revisão de seu benefício previdenciário. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 67). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, juntando documentos e sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da apresentação do laudo pericial (fls. 77/107). Veio aos autos cópia do PA (fl. 111), em mídia física (CD), intimando-se as partes. Sobreveio réplica (fls. 117/1042), ocasião em que o autor se manifestou sobre o procedimento administrativo. O INSS teve ciência do PA, à fl. 143. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 27/04/2015 e a ação foi ajuizada em 09/10/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. Pretende a autora a especialidade no seguinte período: 09/08/1993 a 23/03/2014, laborado como atendente de nutrição e auxiliar de saúde junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalto que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estiverem expostos. Na situação em concreto, no PA, em fls. 13/14 (fls. 38/39 destes autos), verifica-se que a perícia do INSS não considerou especial o período pugnano na inicial, sob o argumento, em suma, de que a partir de 06/03/1997, a legislação previdenciária teria contemplado, dentre os profissionais da saúde, somente os que trabalham permanentemente com pacientes portadores de doenças infecciosas e os que manuseiam, exclusivamente, materiais contaminados provenientes dessas áreas, não sendo possível o enquadramento devido à descrição do PPP. Assim, as atividades descritas nos períodos em questão, segundo a autarquia, não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as mesmas não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecciosas e materiais contaminados. Verifica-se que a autora apresentou o formulário previdenciário de fls. 33/35, relativo ao período pugnano na inicial, onde consta minuciosamente a descrição das atividades desenvolvidas pela autora, no período indicado, bem como, afirma que a autora em todo o período esteve exposta, sempre de modo habitual, ao fator de risco biológico. Observa-se, ainda, que o formulário PPP juntado está baseado em laudos técnicos a cargo da empregadora (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, sendo suficiente para esclarecer os fatos controvertidos. Durante os períodos laborados como atendente nutrição e/ou auxiliar de saúde, a autora esteve sempre exercendo suas atividades na seção de restaurante e de copa - andares. Observa-se que, a autora era encarregada de diversas funções, destacando-se, dentre outras, as seguintes: receber, higienizar e acondicionar utensílios resultantes do almoço e jantar e das demais refeições; limpar e higienizar as copas; manter a limpeza dos refeitórios, donde se conclui que a autora tinha contato direto com pacientes e materiais contaminados, consistentes nos resíduos dos utensílios de alimentação de pacientes em tratamento e nos procedimentos de sua higienização. Assim, em todo o período o formulário informa a presença de fator de risco biológico, que não pode ser eliminado, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas. Verifico, assim, que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecciosos-contagiosos, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecciosos-contagiosos, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecciosas-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; sepe.3. Mycobacterium; brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Neste sentido, há precedentes: APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS COMPROVADOS - HONORÁRIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - No caso dos autos, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período de 29/04/1995 a 30/06/2016. Com relação a tais períodos, a autora trouxe PPPs (fls. 27/30; 80/81 e 82/84), cópias da CTPS e do CNIS (fls. 20/26; 61/72 e 89/98) onde informam que exerceu a função de atendente de limpeza, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, respectivamente, na Irmandade de Misericórdia do Hospital da Santa Casa de Monte Alto, na Clínica Hospitalar Dr. Ehlid Kondo Ltda e na Unimed Monte Alto Cooperativa de Trabalho Médico, e que esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, como bactérias, fungos e vírus, que impõe o enquadramento desse período, como especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Correta a sentença, portanto, ao reconhecer-lhe a especialidade. - Quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00299735820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2018 ..FONTE REPLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AUXILIAR DE LIMPEZA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressivos à saúde. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias (fls. 125/126), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 01.11.1985 a 15.06.1988, 01.07.1988 a 20.12.1990 e 01.05.1992 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.07.1982 a 25.02.1983, 13.06.1984 a 31.10.1985 e 06.03.1997 a 13.06.2012. Ocorre que, nos períodos de 13.06.1984 a 31.10.1985 e 06.03.1997 a 13.06.2012, a parte autora, nas atividades de auxiliar de limpeza em hospital e auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, fungos e bactérias, em virtude do contato em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecciosos-contagiosos (fls. 36/49, 54/55, 110/111 e 180/206v), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in peius. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2012), observada eventual prescrição. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApRecNec 00019972320144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2017 ..FONTE REPLICACAO:). Portanto, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do(s) formulário(s) PPP(s) fornecido(s) pela(s) empresa(s), o(s) qual(is) indica(m) a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecerem serem feitas. Observe que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial

somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, a autora totalizava tempo de serviço superior ao apurado e faz jus à revisão da renda mensal do benefício. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano, sendo certo, ainda, que a autora já usufruiu do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme noticiado nos autos pela autarquia previdenciária e constante do CNIS. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria da parte autora, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidas, convertidos pelo fator 1,2, procedendo a revisão da RMI do benefício, bem como a pagar os atrasados desde a DIB. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual do autor, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, súmula 111), e serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: I. Nome da segurada: LEIR MARIA DA SILVA. Benefício Revisado: NB 42-167.042.133-03. Renda mensal inicial revisada: 100% do salário de benefício. Data de Início da Revisão: DIB5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: judicialmente: de 09/08/1993 a 23/03/2014, na função de atendente de nutrição e auxiliar de saúde, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto- USP6. CPF da segurada: 141.085.178-81.7. Nome da mãe: Maria do Carmo da Silva Silveira. Endereço do segurado: Rua Paranaguá, 1144, Vila Albertina, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.060-100. Indefiro, outrossim, conforme fundamentação retro, a antecipação da tutela requerida. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Decisão sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), _____ de julho de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0010085-28.2015.403.6102 - VERA LUCIA BARCELOS DE ANDRADE SERINOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (pessoa com deficiência) Processo: 0010085-28.2015.403.6102 Autor: VERA LUCIA BARCELOS DE ANDRADE SERINOLI Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, nos termos da LC. 142/2013. Sustenta que é portador de deficiência grave e possui tempo de contribuição e idade suficiente para a aposentadoria pleiteada. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2014). Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da citação ou da data de apresentação do laudo pericial. Juntou documentos. Sobreveio réplica. O feito foi saneado e deferida a prova pericial. O laudo veio aos autos e as partes se manifestaram. O perito apresentou esclarecimentos, com novas vistas às partes. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22/10/2014. Mérito Os pedidos são improcedentes. A aposentadoria com regras diferenciadas à pessoa com deficiência tem base no artigo 201, 1º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, in verbis: Artigo 201. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Para dar efetividade à norma constitucional acima, foi editada a Lei Complementar 142/2013, que assim dispõe: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade para a pessoa com deficiência, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de contribuição com deficiência no período e; III. a superação do período de carência exigido. Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Em relação à idade, verifico que a autora completou 55 anos em 09/09/2011. Preenchido, portanto, o requisito. Quanto ao tempo de contribuição e à carência, verifica-se que a lei exige o tempo mínimo de 15 anos, comprovada a existência de deficiência em todo o período mínimo. Passo a verificar o tempo de serviço/carência. Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço na condição de pessoa com deficiência em grau moderado, num total de 17 anos, 06 meses e 19 dias, especificados na inicial. No procedimento administrativo, o INSS realizou a perícia médica na autora e constatou um total de 10 anos e 11 meses de tempo de serviço como pessoa com deficiência em grau moderado, no período entre 30/07/2003 a 16/01/2015, embora a DER seja 22/10/2014. Nesta ação foi realizada perícia médica a fim de verificar o grau de incapacidade da autora, cujo laudo pericial médico, com explanação clara e objetiva, foi anexado nas fls. 234/238 e esclarecimentos nas fls. 254/255. Segundo o perito, a autora padece de hipertensão arterial, poliartrite, sinovite e tenosinovite e fibromialgia nas mãos. A autora relatou ao perito que aos 48 anos de idade começou a apresentar dores nas juntas dos dedos das mãos, sendo diagnóstica na época artrose, passando a ser submetida a fisioterapias e tratamento medicamentoso. Nos últimos cinco anos notou que seus dedos das mãos começaram a entortarem, como resultado da evolução das doenças. Para o perito, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e pode continuar a desenvolver suas atividades anteriores como vendedora. Relata, ainda, que a data de início da doença foi aos 48 anos de idade, não sendo possível fixar a data de início da incapacidade ou redução da capacidade de trabalho da autora. Os patronos da autora, porém, aduzem que o documento de fl. 14 comprovaria que a incapacidade parcial remontaria ao ano de 1997, ao passo que o INSS a fixou em 2003. Entendo que assiste razão ao INSS. Com efeito, o documento de fl. 14 está datado de 15/06/2015 e se trata de simples relatório médico feito pelo médico particular da autora a seu pedido, não estando amparados por exames e documentos que confirmem a existência da incapacidade desde aquela data. Ao contrário, como a própria autora relatou ao perito, a doença é progressiva e os sintomas iniciais não gerariam a incapacidade moderada constatada em 2003, com base em todos os documentos médicos apresentados no PA. De outro lado, a própria autora se refere à idade por volta de 48 anos como início dos males. Ora, como a autora nasceu em 09/09/1956, completou 48 anos em 2004, justamente a data próxima aos documentos médicos apresentados no PA e que levaram o INSS a reconhecer a deficiência moderada desde o ano de 2003. Não há, portanto, fundamento para afastar as conclusões do laudo pericial, de tal forma que rejeito as impugnações feitas pelos patronos da autora, pois não amparadas em documentos médicos ou pareceres em sentido contrário, devendo prevalecer o laudo pericial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria por idade à pessoa com deficiência após 15 anos de tempo de contribuição nesta condição, entendo que a autora não faz jus à aposentadoria requerida, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), _____ de julho de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011249-28.2015.403.6102 - JAIR FRANCISCO MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Processo: 0011249-28.2015.403.6102 Autor: JAIR FRANCISCO MACEDO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período urbano sem anotação em CTPS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, averbando o período laborado em atividade urbana, na função de balconista, de 10/01/1973 a 01/01/1975, com pagamento dos valores corrigidos e retroativos ao pedido administrativo (DER: 06/02/2015). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Alegou prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito alega, em síntese, inexistência de prova material sobre o tempo não reconhecido administrativamente. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 125/209), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Prosseguiu-se na instrução do feito, foi deferida a realização da prova oral, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, junto ao Juízo Estadual da Comarca de Caldas-MG (fls. 242/245). As partes reiteraram seus argumentos em alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 06/02/2015 e esta ação foi proposta aos 10/12/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o tempo laborado sem anotação em CTPS. O autor pleiteia que seja reconhecido o tempo de serviço prestado como balconista, no período de 10/01/1973 a 01/01/1975, junto à Silvestre Faria Ltda., de propriedade de seu pai. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho na atividade mencionada, assim relacionada na inicial: a) extrato de conta vinculada do PIS/PASEP constatando que, em 10/01/1973, o autor trabalhava na empresa em questão; b) extrato de conta vinculada do FGTS constatando que, em 10/01/1973, o autor foi admitido na empresa em questão. Analisando referidos documentos, verifica-se que, de fato, o extrato da conta vinculada ao FGTS, juntado à fl. 48, demonstra ter o autor sido admitido no referido Fundo em 10/01/1973, quando foi feita a opção pelo regime, bem como o afastamento em 01/06/1975. Consta ainda o nome da empresa Silvestre Faria Ltda., bem como, o número do PIS/PASEP do autor. Referido documento foi emitido em 09/11/2006. Entretanto, consta como saldo anterior, em aludido extrato, o valor zero. As fls. 49/70, houve a juntada de extrato analítico, impresso em 26/11/2015, das contas do FGTS relativos a este (fl. 55, 59) e a outros vínculos empregatícios do autor, onde constam valores diversos. Tais documentos foram apresentados administrativamente, quando também foi requerido o processamento de Justificação Administrativa (fls. 160/161), pugrando pela produção de prova oral, porém, sem êxito. O processamento não foi autorizado pela autarquia, ante a ausência de outros documentos contemporâneos (fls. 199). Nenhum outro documento foi apresentado pelo autor, quer na fase administrativa, quer judicial. Com o intuito de corroborar tais documentos, nestes autos, o autor produziu prova oral, sendo que as pessoas relacionadas no pedido de Justificação Administrativa (Hélio Dionízio de Lima, Juvenal Manzano Gimenes e Maria Odete do Carmo) foram ouvidas pelo Juízo deprecado (fls. 243/245). Destaque-se que os depoimentos de Juvenal Manzano Gimenes e Hélio Dionízio de Lima, foram unânimes ao afirmar que o autor laborou, como balconista, em um estabelecimento comercial de propriedade do pai do autor, mais precisamente, um bar; que, à época, o autor contava com cerca de dezessete-dezoito anos, tendo trabalhado no bar em questão entre cinco e dez anos; que, depois disso não sabem dizer se o autor trabalhou em outro lugar. Maria Odete do Carmo, por sua vez, em um depoimento ainda mais genérico, afirmou ter o autor trabalhado no bar do pai do mesmo, porém, não soube precisar quando isso ocorreu, apenas que foi por algum tempo, quando o autor tinha cerca de vinte anos. Nenhum outro dado soube informar, alegando ter se mudado de lá. Não foi colhido o depoimento pessoal do autor, o qual, sequer, esteve presente à audiência, nem mesmo o seu procurador. Entendo, pois, insuficiente a prova produzida nos autos. Há indícios de que o autor trabalhou no bar de seu genitor, porém, incerto é o vínculo empregatício estabelecido entre ambos. Em nenhum momento, as testemunhas afirmaram que havia uma relação de emprego estabelecida; nem foram informados quaisquer detalhes de modo a caracterizar a subordinação do autor, como empregado de seu pai. Não se faz possível, portanto, caracterizar-se o vínculo empregatício de modo a reconhecer como efetivamente trabalhado o tempo mencionado na inicial sem anotação em Carteira de Trabalho ou recolhimentos previdenciários, considerando-se tratar de pequena empresa familiar. Há que se destacar, ainda, não ter o autor nem mesmo mencionado na inicial que o estabelecimento era de propriedade de seu genitor. Destaque-se que tal fato, em princípio, poderia proporcionar ao autor maiores facilidades na comprovação do vínculo, como por exemplo, com a juntada de outros documentos elaborados à época da prestação do labor. Ao contrário, não foi feita prova neste sentido, de tal forma a se configurar uma sociedade de fato familiar, em que tanto o pai como o filho se encontram na mesma condição de gestores do negócio, de forma a se configurar a figura dos autônomos, o que sempre exigiu o recolhimento das respectivas contribuições, ausente na hipótese dos autos. Assim, impossível o reconhecimento de tempo de serviço sem a existência de um início

razoável de prova material contemporânea aos fatos, quando até mesmo a prova oral não se mostra congruente e bastante à convicção do Juízo. Necessário que haja um perfeito entrelaçamento entre prova oral e material, de modo que se possa afirmar que o labor fora prestado em referido período, o que não se verifica nos presentes autos. Desta feita, não reconhecido o tempo pugnado na inicial, o autor não adimpliu o tempo mínimo necessário para a sua aposentação na data da entrada do requerimento administrativo (06/02/2015), pois não contava com 35 anos de serviço. Observe, porém, ter o autor formulado pleitos subsidiários de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do ajuizamento da ação ou na data em que completar o tempo mínimo necessário para tanto, haja vista que o autor continuava trabalhando. Quanto à data do ajuizamento da ação (10/12/2015), verifica-se não ter o autor adimplido o requisito pertinente ao tempo mínimo necessário para tanto, Restando, portanto, indeferido este pleito. Por outro lado, o pleito posterior resta prejudicado, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (número 1795900099), com data de início em 31/10/2016, mês em que adimpliu o requisito faltante, conforme consulta realizada no CNIS na data de hoje. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários ao réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, aplicando-se o disposto no artigo 85, 19 e legislação correlata. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de julho de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-18.2016.403.6102 - JOSE CARLOS TEREZONI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção de Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoProcesso: 0003468-18-2016.403.6102Autor: JOSÉ CARLOS TEREZONI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de períodos rurais sem anotação em CTPS, bem como de tempo(s) de serviço prestado(s) em condições especiais, na atividade de tratrista. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo os períodos em atividade rural, concedendo a partir da DER (04/11/2013), ou, alternativamente, a partir da data que implementar o direito. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 121). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 164186). No mérito, alega, dentre outros argumentos, inexistência de prova material sobre o tempo rural pleiteado e, ainda, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica (fls. 190/204). Deferiu a realização de prova oral quanto à comprovação da atividade rural, bem como, de tratrista (fl. 206). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas pelo autor arroladas (fls. 216/219). O autor apresentou alegações finais (fls. 222/234). O INSS manifestou-se ciente (fl. 235). A fl. 236, o Juízo, constatando que o procedimento administrativo carreado aos autos, às fls. 127/163, não pertencia ao autor, determinou o desentranhamento do mesmo e nova requisição ao INSS. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 239/318), dando-se vistas às partes, as quais se manifestaram (autor: fl. 321; réu: fl. 322). Designou-se data para realização de audiência, junto à CECON, visando à conciliação entre as partes, contudo, a mesma restou cancelada, ante o desinteresse do réu. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 04/11/2013 e a presente demanda foi distribuída aos 11/04/2016. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são parcialmente procedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar os tempos rurais e especiais. Tempo de serviço em atividade rural e como tratrista (especial) O autor pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviço, sem anotação em CTPS: como trabalhador rural, de 04/10/1975 a 31/07/1983; como tratrista, de 01/02/1988 a 09/05/1989, considerando-o como especial, com enquadramento pela categoria profissional, com a majoração prevista em lei. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. O autor fez juntar a estes autos início de prova material quanto aos períodos pugnados, exercidos em atividade rural, assim relacionada: a) Declaração firmada por José Abrão Neto, empregador do autor (fl. 24); b) carteira estudantil do autor (fl. 26); c) cópias dos livros de matrícula escolar do autor (fls. 27/29 e 30/35); d) atestado de trabalho (fls. 36/38); e) certificados de cursos e especializações (fls. 39/50); e) cópia da certidão de matrícula da Fazenda Santa Cruz, de propriedade de José Abrão Neto e outros documentos relacionados à fazenda (fls. 69/81). Temos assim um início de prova material insuficiente à comprovação de todos os períodos pretendidos. Vejamos. A declaração de fl. 24 foi firmada por José Abrão Neto, proprietário da Fazenda Santa Cruz, inscrita no INCRCA sob nº 612.146.001.767-3, situada no município de Terra Roxa-SP. Em referido documento, emitido com a finalidade de obtenção de Declaração de Exercício de Atividade Rural junto ao Sindicato dos Empregados Rurais de Bebedouro, o signatário afirma ter o autor laborado na fazenda em questão, exercendo a função de tratrista, no período de 1976 a 02/07/1983. Referida declaração, na verdade, assemelha-se a um depoimento testemunhal, porém com menor valor, haja vista que não foi produzido sob o crivo do contraditório, perante o Magistrado e as partes, e sob as penas da lei. Atente-se, ainda, ao fato de não ser contemporânea à época da prestação do serviço, tendo sido firmada em 21/05/2013. A carteira estudantil (cédula de identidade estudantil) apresentada em fl. 26, fora emitida em 15/04/1979, em Terra Roxa-SP. Como prova do pretendido, somente ela nada indica; demonstra-se, apenas que o autor encontrava-se matriculado na 8ª série, junto à Escola Estadual de 1º e 2º Graus de Terra Roxa Centro Cívico Juvenal Augusto, naquele ano. Não há nem mesmo qualquer indicação de ser a mencionada escola localizada em zona rural. Trouxe, ainda, o autor cópias dos livros de matrículas junto às instituições de ensino. A fl. 28, observa-se que o autor contava à época com 07 anos e a profissão declarada pelo seu genitor era lavrador. O documento de fl. 29 nada acrescenta aos autos, haja vista que não há qualquer menção expressa ao autor, não sendo possível relacioná-lo aos outros documentos juntados. A fl. 33, temos a folha de matrícula referente ao autor, datada de 20/12/1975, onde consta como residência do mesmo, a Fazenda Floresta. A fl. 35, constam os dados do autor anotados no livro de matrícula da escola, onde se verifica que o mesmo já contava com 12 anos e a profissão do seu pai continuava a ser lavrador. Tais documentos, em conjunto, demonstram que a família do autor esteve ligada às lides rurais. Quanto ao atestado juntado à fl. 37, observa-se ter sido o mesmo firmado por seu genitor, afirmando que o requerente trabalhava na propriedade denominada Fazenda Santa Cruz, estando datado de 20/12/1978. Por fim, os documentos referentes aos cursos realizados pelo autor, na verdade, referem-se a períodos posteriores àquelas cujo reconhecimento se requer, possuindo data dos anos de 1993 em diante, não produzindo qualquer efeito quanto à prova pretendida. Verifica-se, ainda, a juntada de cópia da certidão de matrícula da propriedade rural denominada Fazenda Santa Cruz, de propriedade de José Abrão Neto, bem como de outros documentos a ela relacionados, o que, por si só, dá conta da existência do estabelecimento rural, bem como de que o imóvel foi transmitido a José Abrão Neto e outros, por doação de Abdulatif Abrão (fls. 69/81). Assim, analisando-se todos os documentos em questão, observamos que o único documento contemporâneo à época da prestação do serviço é o atestado firmado pelo genitor do autor, datado de 20/12/1978. Nenhum outro documento foi juntado, nem mesmo nos autos do P.A. Entretanto, para corroborar a documentação, o autor produziu prova oral, cujos depoimentos foram colhidos por este Juízo e se encontram às fls. 216/220, tendo sido ouvidas as testemunhas Elpidio da Silva e José Firmino da Silva. Ambos os depoentes forma uníssonos em afirmar terem conhecido o autor quando o mesmo ainda era um garoto e morava na Fazenda Floresta, sendo que, vieram a trabalhar juntos, a partir do ano de 1975, na propriedade rural denominada Fazenda Santa Cruz, onde o empregador era José Abrão. Informaram o trabalho desenvolvido por eles, consistente em serviços típicos de zona rural, onde se plantava algodão, milho, arroz, etc. Esclareceram, também, o horário de serviço cumprido por eles, bem como, pelo autor, o qual era das 07:00 horas às 17:00 horas. Além disso, afirmaram que o administrador da fazenda era o pai do autor, sendo que o autor teria saído da Fazenda Santa Cruz para trabalhar em outras fazendas. Elpidio da Silva soube precisar o ano em que o autor começou a trabalhar na fazenda Santa Cruz, relacionando-o à data do seu casamento, o qual se deu em 1976. Entretanto, não estabeleceu qualquer relação da época em que o autor saiu da fazenda mencionada, apesar de conseguir afirmar que o autor teria trabalhado lá até 1983, saindo para ir trabalhar em outras propriedades rurais. Ambas as testemunhas ainda informaram que o autor enquanto trabalhou lá na Fazenda Santa Cruz era solteiro. José Firmino, por sua vez, afirmou que o autor somente foi registrado em 1983, ao passo que ele, depoente, fora registrado em 1982. Apenas divergiram os depoimentos com relação ao local onde o autor residia, naquela época. Elpidio afirmou que o autor morava na cidade e José Firmino afirmou que o autor morava na Fazenda Santa Cruz e, à noite, ia para a cidade estudar. Em suma, os depoimentos foram congruentes e entossados, de modo a complementar a prova material juntada. Anoto, por fim, não ser necessário a juntada de um documento por ano para o reconhecimento do tempo laborado sem anotação em CTPS. Contudo, tendo em vista a ausência de documentos posteriores a 20/12/1978, impossível o reconhecimento de todo o tempo pugnado na inicial. Entendo, pois, suficientemente comprovada a prestação do serviço como rurícola pelo autor, junto à Fazenda Santa Cruz, no período de 04/10/1975 a 31/12/1978, sob pena de se reconhecer tempo rural com comprovação estritamente testemunhal. Quanto ao período de 01/02/1988 a 09/05/1989, o autor afirma, na inicial, ter trabalhado como tratrista em uma fazenda de propriedade do Sr. Antônio Gotho, sem o competente registro em CTPS, sendo que, em razão do tempo transcorrido, não possui condições de fornecer o formulário previdenciário - PPP. Assim, alegando condições de comprovar o desempenho da função de tratrista, o autor pugnou pelo reconhecimento do tempo em questão como atividade especial por enquadramento em categoria profissional, como tratrista. Analisando os documentos juntados, observa-se ter o autor efetuado recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, consoante dados do CNIS no período de 01/07/1986 a 31/07/1989 (fls. 54/55). Observa-se, ainda, constar registro em CTPS no período de 01/02/1989 a 30/04/1989, na função de serviços gerais rural, junto ao empregador Hélio Staccia (fl. 92). Constatou-se, porém, não ter sido produzida qualquer prova material dando conta do efetivo exercício da atividade de tratrista durante o período em questão, nem mesmo testemunhal. Certo, ainda, que o autor não comprovou ter efetuado qualquer recolhimento com adicional de modo a possibilitar o reconhecimento do período como especial. Desta feita, não comprovado o exercício da atividade de tratrista, enquanto contribuinte individual, impossível o reconhecimento do período como especial, nem mesmo por enquadramento em categoria profissional. Improcedente, portanto, o pedido do autor, neste tópico, considerando, ainda, que o tempo em questão, como atividade comum, já fora considerado pelo INSS quando do pleito administrativo (fl. 288). Desta forma, verifica-se que, na DER (04/11/2013), o autor já possuía devidamente reconhecido pela autarquia o tempo de serviço equivalente à 25 anos, 07 meses e 25 dias (fls. 285/290). Somando-o ao tempo de serviço reconhecido nesta decisão, como rural, de 04/10/1975 a 31/12/1978, num total de 03 anos, 02 meses e 28 dias, verifica-se não ter o autor adimplido o tempo mínimo necessário para sua aposentação, pois, computa-se apenas 28 anos, 10 meses e 23 dias. Resta, portanto, para se aposentar o tempo mínimo de 06 anos, 01 mês e 07 dias. Consultando o CNIS, na data de hoje, observa-se que o autor continua empregado na Usina Bela Vista S.A., desde 06/02/2013, com recolhimentos previdenciários efetivados até junho/2018. Considerando que o autor formulou pedidos subsidiários, no sentido de ser concedida a aposentadoria integral após a DER, haja vista ter continuado a trabalhar, verifico que, tanto à época da distribuição da ação quanto nesta data, o autor ainda não implementou o tempo mínimo necessário para usufruir do benefício. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco iminente de dano. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar como efetivamente trabalhado na zona rural tão-somente o período de 04.10.1975 a 31.12.1978. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento como laborado na zona rural o período de 01/01/1979 a 31/07/1983; como laborado na atividade de tratrista, bem como, do caráter especial do mesmo, o período de 01/02/1988 a 09/15/1989; e, ainda, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em 10% do valor atualizado da causa. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação à parte autora em razão da gratuidade processual. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: JOSÉ CARLOS TEREZONI 2. Tempos de serviços ora reconhecidos: 2.1. Tempo de serviço rural- Fazenda Santa Cruz, de 04/10/1975 a 31/12/1978.3. CPF do segurado: 037.431.088-28.4. Nome da mãe: Luzia dos Santos Terezoni.5. Endereço do segurado: Rua José Francisco dos Santos, 248, Res. J. São Paulo, CEP.: 14.745-000 - Terra Roxa/SP.Indefiro, outrossim, conforme fundamentação retro, a antecipação da tutela requerida. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de julho de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006094-10.2016.403.6102 - OZORIO ANTONIO DE CARVALHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção de Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoProcesso: 0006094-10.2016.403.6102Autor: OZÓRIO ANTÔNIO DE CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20.03.2014), através do NB 160.751.198-0. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, com a devida conversão em comum, descritos nos itens 1 e 2 da planilha de fl. 04 e a concessão do benefício. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O SEDI apontou possível prejeção com a ação 0011926-16.2010.403.6302. Intimando, o autor apresentou esclarecimentos às fls. 73/74. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 79/126). O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alega, em preliminar, a coisa julgada, pois os períodos especiais em discussão já teriam sido objeto de apreciação nos autos dos processos 0011926-16.2010.403.6302. Sustentou, ainda, a ausência do interesse em agir com relação ao período de 01.12.2014 a 12.02.2016, por se tratar de período posterior à DER, e portanto, sem a prévia apreciação administrativa. No mérito, aduz a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. Apresentou documentos. Sobreveio réplica (fls. 169/178). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Coisa julgada A causa de pedir na presente ação é direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.751.198-0, com a conversão do tempo laborado em condições especiais em atividade

comum, totalizando mais de 35 anos de serviço no período de 01.08.1974 até a DER/INSS (20.03.2014). Ocorre que os documentos carreados aos autos, provam que o autor propôs ação anteriormente (processo 0011926-16.2010.403.6302) com vistas a reconhecer judicialmente os períodos especiais de 01/12/1984 a 31/03/1987 e de 01/04/1989 a 15/10/1996 perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, na qual foi afastado o caráter especial de ambos os períodos. Houve o trânsito em julgado da decisão, não cabendo mais discussão a respeito. Diante disso, observo que não cabe mais discutir nos autos a respeito do caráter especial das atividades do autor nos períodos acima indicados, pois houve apreciação de mérito da questão nos autos do processo 0011926-16.2010.403.6302, com a rejeição do caráter especial dos períodos. Diante disso, reconheço a existência de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento de tempos de serviços especiais nos períodos de 01/12/1984 a 31/03/1987 e de 01/04/1989 a 15/10/1996, nas atividades de motorista, que, com os mesmos fundamentos e entres as mesmas partes, já foi formulado nos autos do processo 0011926-16.2010.403.6302 que transitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Interesse de agir Reconheço, ainda, a ausência de interesse de agir, quanto ao pedido formulado a fim de reconhecer a especialidade do período laborado de 01.12.2014 a 12.02.2016, com motorista de caminhão, junto à Empresa Roberto Aparecido Salvador, na medida em que o autor não formulou prévio requerimento administrativo. Conforme orientação fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral (RE 613240/MG) faz-se necessária a prévia resistência à pretensão autoral com a formulação de pleito administrativo, o que não restou demonstrado nos autos quanto ao referido período, razão pela qual reconheço a ausência de interesse de agir, quanto a este pedido. III. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, V e VI, do CPC/2015, em razão da coisa julgada e da ausência de interesse processual. O autor arcará com as custas e honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de agosto de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008713-10.2016.403.6102 - EZEQUIEL MIGUEL FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{2ª} Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Processo: 0008713-10.2016.403.6102Autor: EZEQUIEL MIGUEL FERREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (02.06.2015). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fs. 09/128). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, juntando documentos e sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença (fs. 135/165). Veio aos autos cópia do PA (fs. 170/226-v), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fs. 234/241 e 243/250). O INSS manifestou-se ciente (fs. 242 e 251). Realizou-se audiência, junto à CECON, visando à conciliação entre as partes, contudo, sem êxito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 02.06.2015 e a ação foi proposta em 23.08.2016. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 15/05/2000 a 28/09/2000; 04.06.2001 a 31.10.2001; 13.05.2002 a 20.10.2002 e 07.04.2003 a 10.02.2015, todos laborados junto ao empregador Waldemar Toniello e Outros, na atividade de tratorista, guincheiro, operador de máquinas e operador de máquinas, respectivamente. Nos autos do procedimento administrativo, observa-se já terem sido reconhecidos como especiais os seguintes períodos: de 05/03/1985 a 24/09/1986; 09/03/1987 a 02/08/1988; 03/08/1988 a 14/03/1989; 20/04/1989 a 10/11/1989; 03/05/1990 a 06/04/1991; 09/01/1991 a 16/06/1995, razão pela qual não são controversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).No caso dos autos, o autor juntou cópias de suas CTPSs, bem como os formulários previdenciários emitidos pelo(s) empregador(es) para todos os períodos pugnados (fs. 95,96 e 97/98), e, ainda, laudo técnico pericial (fs. 99/101 e 102/104). O INSS não reconheceu o caráter especial de tais atividades, administrativamente, consoante fs. 217, sob o argumento de que o formulário apresentado no seu item 15.5 não informa a metodologia utilizada para aferir o nível de pressão sonora, apenas denomina o equipamento (decibelímetro), estando em desacordo com a IN 77 de 21/01/2015: A metodologia para avaliação do ruído deverá estar em conformidade com a NR 15, anexo 1 do MTE e a partir de 01/01/04, deverá estar em conformidade com aquelas definidas pela NHO-01 da FUNDACENTRO com níveis de exposição expressos em NEN (Nível de Exposição Normalizado), não podendo portanto ser considerado como período trabalhado sob condições especiais mediante esta informação. Tais conclusões não devem prevalecer, haja vista que os documentos apresentados pelo autor indicam a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído, em intensidade de 92,0 dB(A) para os períodos de 15/05/2000 a 28/09/2000 e 04.06.2001 a 31.10.2001; e, intensidade de 93 dB(A) para os períodos de 13.05.2002 a 20.10.2002 e 07.04.2003 a 10.02.2015 (data da emissão do formulário PPP), de modo habitual e permanente. Assim, de acordo com a legislação previdenciária, o autor esteve exposto ao nível de ruído considerado prejudicial à sua saúde durante todos os períodos requeridos, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço. Por tal razão, possível o reconhecimento como especial dos períodos mencionados. Anoto, ainda, que não deve prevalecer a insurgência da Autarquia relativamente às irregularidades apontadas, uma vez que sequer fora realizada perícia no local pela autarquia de modo a descaracterizar o nível de ruído indicado nos documentos. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregador(es) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que efetuando a conversão dos períodos retro mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e/ou especiais já reconhecidos administrativamente até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02.06.2015), pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER e o pagamento de todos os valores em atraso com atualização e juros. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Ezequiel Miguel Ferreira2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 02.06.20155. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - administrativamente: de 05/03/1985 a 24/09/1986; 09/03/1987 a 02/08/1988; 03/08/1988 a 14/03/1989; 20/04/1989 a 10/11/1989; 03/05/1990 a 06/04/1991; 09/01/1991 a 16/06/1995 - judicialmente: de 15/05/2000 a 28/09/2000; 04.06.2001 a 31.10.2001; 13.05.2002 a 20.10.2002 e 07.04.2003 a 10.02.2015.6. CPF do segurado: 046.278.048-147. Nome da mãe: Eligênia Augusta da S. Ferreira8. Endereço do segurado: Rua Ernesto Meloni, 420, CEP: 14.165-430 - Sertãozinho/SPExtinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de agosto de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011109-57.2016.403.6102 - RONALDO DONIZETE LE SENECHAL(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PERROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{2ª} Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Processo: 0011109-57.2016.403.6102Autor: RONALDO DONIZETE LE SENECHALRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991, bem como o cômputo dos recolhimentos efetuados como contribuinte

individual. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (08.10.2013). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada na sentença. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Veio aos autos cópia do PA (fls. 194/245). Sobreveio réplica (fls. 249/257). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 08.10.2013 e a ação foi proposta em 07.10.2016. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I, a qualidade de segurado do autor; II, a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III, a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01.04.1974 a 24.02.1975; 01.08.1976 a 31.05.1984; 02.01.1986 a 11.07.1986 laborados na empresa Jornalística a Cidade S.A e de 01.03.1988 a 10.06.1991, laborado na AgroIndústria e Comércio de Carnes e derivados Olimpky Ltda. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exigência. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007, p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, para o trabalho laborado na Empresa Jornalística a Cidade, o autor apresentou às fls. 117/118, 119/120 e 108 os formulários previdenciários, nos quais indicam a exposição ao agente agressivo físico ruído, em intensidade de 86,7 dB(A) para o período de 01.04.1974 a 24.02.1975; e de 82,5 dB(A) para os períodos de 01.08.1976 a 31.05.1984 e de 02.01.1986 a 11.07.1986. Para o período de 01.03.1988 a 10.06.1991, laborado como motorista para a Agro Indústria e Comércio de carnes e derivados Olimpky Ltda., o formulário de fls. 108 indica a exposição ao agente ruído em intensidade de 90 dB(A). Assim, de acordo com a legislação previdenciária, o autor esteve exposto à nível de ruído considerado prejudicial à sua saúde durante o período em que esteve vigente o Decreto 53.831 (1964) até o Decreto 2.171/97 (06/03/1997), pois neste interregno a legislação em comento exigia uma exposição acima de 80 dB(A) para ser considerada especial a atividade. Anoto, ainda, que não deve prevalecer o entendimento da Autarquia quanto a necessidade de apresentação de laudo técnico para os períodos, conforme carta de exigência emitida no procedimento administrativo (fls. 131 dos autos), uma vez que somente a partir de 05.03.1997 passou a ser obrigatória a apresentação do referido documento para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, conforme já explanado anteriormente. Anoto, por fim, que nos autos do procedimento administrativo já foi computado na contagem do tempo de serviço os recolhimentos como contribuinte individual referente às competências 01.08.1984 a 30.09.1984; 01.11.1984 a 30.11.1984; 01.01.1985 a 30.11.1985 e 01.09.1995 a 30.09.1995, conforme se observa no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 140/144), portanto, incontroversos. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual, observe que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho com um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Desta forma, em virtude de ser assegurada a aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que efetuando a conversão dos períodos retro mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08.10.2013), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, uma vez que não demonstrado o risco de lesão de difícil reparação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER e o pagamento de todos os valores em atraso com atualização e juros. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 11), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/JMG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o cumprimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Ronaldo Donizete Le Senchal 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 08.10.20135. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 01.04.1974 a 24.02.1975; 01.08.1976 a 31.05.1984; 02.01.1986 a 11.07.1986 e de 01.03.1988 a 10.06.1991. 6. CPF do segurado: 019.770.038-157. Nome da mãe: Inez Abadia Le Senchal8. Endereço do segurado: Rua Manoel de Macedo0, 1833, Bairro Vila Virginia, CEP.: 14.030-560 - Ribeirão Preto/SPExtinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de agosto de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-45.2017.403.6102 - NILSON SEBASTIAO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Nilson Sebastião da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito, embora a Autarquia ré tenha reconhecido alguns períodos como especiais. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (27/09/2016). Formula pedidos sucessivos. Pede tutela antecipada. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual, indeferida, contudo, a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos mérito contendo cópia do procedimento administrativo proferido ao autor (fls. 100), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. O INSS declarou ciência do PA (fl. 121). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 27/09/2016 e o presente feito foi distribuído em 02/02/2017. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interesses padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 32/33, 34/35, 36/37, 38/39, 40 e 41 e 176/272 (formulários DSSs 8030 e/ou Perfis Profissionalizantes Previdenciário e laudos técnicos fornecidos pelas empresas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com o edito da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação lavada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos

JEFS, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos seguintes períodos: 01.10.1995 a 31.01.1996; 01.02.1996 a 31.12.1997; 01.02.2002 a 31.03.2003; 01.04.2003 a 31.05.2007; 01.07.2007 a 31.12.2007 e 07.09.2016 a 27.09.2016 (DER) como plainador. Observe que houve enquadramento na seara administrativa (NB 46/177.129.868-2), consoante análise e decisão técnica de atividade especial e planilhas de contagem de tempo (fs. 76/79), de alguns períodos laborados em condições especiais. São eles: a) Moreno Equipamentos, de 13.08.1985 a 31.08.1986; 01.09.1986 a 30.11.1989; 01.12.1989 a 18.05.1995; 26.06.1995 a 31.08.1995 (código anexo III/1.1.6); b) Moreno Equipamentos, de 01.09.2008 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 06.09.2016 (código anexo IV/2.0.1). Quanto a estes períodos verifica-se a ausência de controvérsia, sendo certo que o autor sequer pleiteou o seu reconhecimento como especial nestes autos, pois, como dito, já reconhecidos pela autarquia. Analisaremos a seguir os períodos controversos, cotejando-os com a documentação trazida aos autos. Para os períodos postulados pelo autor na exordial, foram acostados aos autos formulários - Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, os quais descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente junto às empresas ao longo do período laborativo, bem como mencionam a exposição do autor a agentes de risco e intensidade de exposição. Para os períodos de 01/10/1995 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 31/12/1997 postulados como autônomo, laborados nas empresas B.P.E Prestadora de Serviços de Usinagem Ltda - EPP e Niruse Prestadora de Serviços S/C Ltda ME, respectivamente, pela descrição do labor apontada nos formulários PPPs apresentados às fs. 29 e 30 consta a atividade de plainador com exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 95,44 dB(A). Cabe destacar que embora o autor tenha vertido contribuições aos cofres da previdência como contribuinte individual, na qualidade de sócio da empresa, resta claro pela descrição da atividade contida nos formulários apresentados que o mesmo executava pessoalmente as atividades como plainador, estando exposto à níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação previdenciária da época, ou seja 80 dB(A) até 05/03/1997 e 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, portanto, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos acima elencados. No tocante a empregadora Moreno Equipamentos Pesados Ltda., a autarquia previdenciária já reconheceu o período de 01/01/2012 a 06/09/2016, pretendendo o autor o reconhecimento da especialidade do período de 07/09/2016 a 27/09/2016 (DER), portanto, posterior à data de emissão do formulário apresentado à fl. 33 (06/09/2016). Em consulta ao CNIS, verifico se tratar da mesma relação de emprego com a mesma ocupação cadastrada e, portanto, exposto aos mesmos agentes agressivos já reconhecidos pelo INSS, qual seja: agente agressivo ruído, em intensidade de 91,5 dB(A), portanto superior aos níveis de ruído permitidos, o que caracteriza o caráter especial das atividades em questão, pois, prejudiciais à saúde. Em contrapartida, para os períodos de 01/02/2002 a 31/03/2003; 01/04/2003 a 31/05/2007 e de 01/07/2007 a 31/12/2007 também laborados como contribuinte individual não há nos autos formulários e/ou laudos que comprovem as condições especiais do serviço, tais como: a efetiva atividade desempenhada pelo autor, as condições como os serviços eram realizados, eventuais, os níveis de ruído ou a espécie dos equipamentos utilizados. Aliás, por se tratar de contribuinte individual, não há sequer anotação quanto ao cargo por ele desempenhado na época o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Dessa forma, reconheço como especiais os seguintes períodos pleiteados na inicial: 01/10/1995 a 31/01/1996; 01/02/1996 a 31/12/1997 e de 07/09/2016 a 27/09/2016. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe que a legislação já considera o uso dos EPLs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. O autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria especial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completo o tempo mínimo exigido até a DER, ou até a data do ajuizamento da ação, citação ou da data desta sentença, portanto, não faz jus ao benefício. Nesse sentido, cabível somente a averbação do período ora reconhecido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto a empresas abaixo mencionadas e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Julgo, porém, IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela, para o fim de que averbe em favor do autor os tempos de serviço ora reconhecidos como especiais, no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Nilson Sebastião da Silva. 2. Períodos especiais reconhecidos: 01/10/1995 a 31/01/1996; 01/02/1996 a 31/12/1997 e de 07/09/2016 a 27/09/2016. 3. CPF do segurado: 111.781.558-70.4. Nome da mãe: Maria José da Silva. 5. Endereço do segurado: Rua Waltemei Santinho, nº 172, Jd. Europa II, CEP.: 14.177-522 - Sertãozinho (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3ª, I, do CPC/2015). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003368-68.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308141-79.1996.403.6102 (96.0308141-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS ENOCH HERMANSON E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Autos n. 0003368-68.2013.403.6102 Embargos à Execução Embargante: Fazenda Nacional Embargado: Carlos Enoch Hemanson e Cia/ Ltda Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito executando, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Agosto de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002029-06.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA(SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS)

Autos n. 0002029-06.2015.403.6102 Execução Diversa Exequente(es): Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Clicheria Ladeira Ltda - ME e Ailton de Almeida Ladeira Vistos, etc. Verifica-se, conforme comunicado pelas partes (fs. 91 e 92/94), que houve o pagamento da dívida conforme acordo firmado entre as partes, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor dos executados (fs. 81/82). Defiro, Outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Agosto de 2018. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003985-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARNEIRO & LUCERA ATACADISTA LTDA X RITA MARIA MACHADO CARNEIRO LUCERA X BENEDITO LUCERA FILHO

Execução Diversa - Autos nº 0003985-57.2015.403.6102 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Carneiro & Lucera Atacadista Ltda, Rita Maria Machado Carneiro Lucera e Benedito Lucera Filho Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente à fl. 55, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Agosto de 2018. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SPAZIO REAUVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 29 de novembro de 2018, às 14:30 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002872-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALINE BRAZ PIRES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 29 de novembro de 2018, às 15:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: ANTONIO JORDAO DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

DECISÃO

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de outubro de 2018, às 17:30 horas.

P.I., com celeridade.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: ANTONIO JORDAO DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

DECISÃO

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de outubro de 2018, às 17:30 horas.

P.I., com celeridade.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-90.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ANDRE PONTIN AMANCIO, ANDRE PONTIN AMANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, após regularmente intimada, defiro o imediato levantamento da restrição efetuada pelo sistema Renajud sobre os veículos bloqueados.

Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-63.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001367-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIVIAN MARIA ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação manifeste-se a parte autora se mantém o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais. Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO COMUM
0308947-17.1996.403.6102 (96.0308947-8) - CARLOS RENATO FERREIRA BREGA(Proc. ANA CRISTINA MATOS CROTI E SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0015148-54.2003.403.6102 (2003.61.02.015148-4) - DONIZETE PAULA FREITAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DONIZETE PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010189-30.2009.403.6102 (2009.61.02.010189-6) - ANTONIO MARQUES VELOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0007912-36.2012.403.6102 - WALTER MARTINS JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0003638-58.2014.403.6102 - WASHINGTON LUIZ BIANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

000281-36.2015.403.6102 - GILSON MORAIS FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-22.2015.403.6102 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5005632-94.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-06.2015.403.6102 - RAIMUNDO MENDES ROCHA(SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas para oitiva da testemunha EDER CARLOS ALVES ROCHA, residente na Rua Paulo Roberto do Nascimento Souza, 107, dq. VI, Conjunto Habitacional Santos Dias Silva I, Campinas, São Paulo, CEP 13.054-665. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, que deverá ser instruída com a cópia da inicial e da contestação.

Int.

(PUBLICAÇÃO DE OFÍCIO: Carta precatória distribuída via PJe sob o número 5008768-90.2018.4.03.6105, à 2.ª Vara Federal de Campinas, SP)

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-90.2016.403.6102 - ANDERSON LUIS FLORIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5005855-47.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005465-36.2016.403.6102 - ANDRE LUIS DIOGO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DA F. 241: ...2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.3. Em seguida, intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-52.2017.403.6102 - MARCELA FERREIRA CARDOSO DE MORAES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista o requerido pelo INSS (f. 186), oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária, do Governo do Estado de São Paulo, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão com o histórico carcerário de Ramsech Achilles Thomaz Galeti, CPF 159.992.188-02 e RG 23.844.024-9, SSP, SP.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009260-84.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-20.2013.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000021-22.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011545-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011545-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X KARINA DO ROSARIO BOTELHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5005954-17.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, arquivem-se os presentes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011545-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011545-7) - MARIA APARECIDA SOUZA SILVA X KARINA DO ROSARIO BOTELHO X MARCIA APARECIDA BOTELHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X KARINA DO ROSARIO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desapense-se o presente feito dos autos do processo de embargos à execução n. 0000021-22.2016.403.6102, para posterior arquivamento.

2. Tendo em vista a virtualização do referido processo de embargos à execução, por meio da distribuição do processo eletrônico n. 5005954-17.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002492-45.2015.403.6102 - ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - EPP(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007784-65.2002.403.6102 (2002.61.02.007784-0) - DERCILIA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA JOSE DA SILVA X ODARCI JULIO GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X DERCILIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011274-90.2005.403.6102 (2005.61.02.011274-8) - CELSO FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 316: ... expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int. DESPACHO DA F. 325: 1. Mantenho a decisão da f. 316 por seus próprios fundamentos.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado na referida decisão, devendo o valor a ser requisitado ao exequente permanecer à disposição deste Juízo, até o julgamento definitivo a ser proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5020855-60.2018.4.03.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008530-54.2007.403.6102 (2007.61.02.008530-4) - FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 282: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato.Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003175-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003175-4) - ORLANDO MENDONÇA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ORLANDO MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003598-47.2012.403.6102 - SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 373: ...Decorrido o prazo recursal, cumpra-se as determinações do item 3 e seguintes da decisão da f. 356.Int. DESPACHO DA F. 356: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 222-225).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004596-44.2014.403.6102 - CLAUDIA ISSA ZAN PACCAGNELLA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CLAUDIA ISSA ZAN PACCAGNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 281: ... expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 234).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007430-83.2015.403.6102 - CELIO MARCELLO ALVES SALES(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CELIO MARCELLO ALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES - SP318992

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

1. ID 5916632: recebo como emenda à inicial.

2. Intime-se novamente o DNIT para que cumpra o determinado no despacho ID 5361667, *item 3*, no prazo de quarenta e oito horas.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 56.716,78 (cinquenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007121-28.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que a digitalização dos autos físicos foi providenciada pela autora, tendo recebido o nº 5006718-03.2018.403.6102.

Deste modo, em virtude de duplicidade, é de rigor o **cancelamento da distribuição** destes autos eletrônicos, **que ora determino**.

Solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007121-28.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que a digitalização dos autos físicos foi providenciada pela autora, tendo recebido o nº 5006718-03.2018.403.6102.

Deste modo, em virtude de duplicidade, é de rigor o **cancelamento da distribuição** destes autos eletrônicos, **que ora determino**.

Solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006697-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARMEN SILVIA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENE ANDRADE - SP200482
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTA OZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intímem-se

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 17.07.2018 (Id. 11291754).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE, MARIA EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-80.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **Dinâmica Usinagem Ltda EPP** e **Paulo José Silva**, em face de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** (autos nº 5000549-68.2016.4.03.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados às cédulas de crédito bancário decorrentes do cheque empresa nº 002947197000009422, no valor total de R\$ 180.029,94, em 16.11.2016.

Os embargantes emendaram a inicial (Ids 1443079, 1443138, 1443151, 1443169 e 1443299).

A CEF discordou do bem oferecido em caução (Ids 1457881 e 1529015). A decisão de Id 1938953 recebeu os embargos e abriu para a embargada o prazo para a impugnação, que foi juntada no Id 2209088. As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente lembro que o § 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil preconiza que, quando “o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento”. No caso dos autos, os embargantes não apontaram o valor que seria devido se fosse excluído o que alegaram ser excessivo. Portanto, o feito deve ser parcialmente extinto sem deliberação quanto ao mérito, no que concerne às alegações de excesso.

O codevedor Paulo José Silva não é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que se obrigou expressamente como devedor solidário.

Ademais, inexistente qualquer irregularidade na ausência de outorga *in ória* para o aval prestado, primeiro porque há que se observar que no contrato este se autodeclarou divorciado. Depois, porque o STJ sedimentou

A impossibilidade lógica de juntada do original da cédula de crédito ao processo eletrônico afasta qualquer alegação de irregularidade.

No mérito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.291.575, assentou o entendimento de que a “Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)”.

Em suma, a orientação predominante é no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo, que pode documentar modalidades de crédito rotativo, em que se enquadram os débitos cobrados na execução. (

O Superior Tribunal de Justiça, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, anparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou c

As taxas de juros cobradas do embargante com amparo no contrato são realmente elevadas. Não há no ordenamento qualquer lei expressa no sentido de limitar a quantidade dos juros cobrados por instituições financeiras.

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível (STJ: AgREsp nº 1.068.574. DJe de 24.3.2009).

No caso dos autos, o contrato é posterior à referida Medida Provisória. Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros é lícita.

A alegação de desequilíbrio contratual consta da inicial de forma totalmente genérica, sem qualquer especificação de como a mesma teria ocorrido nos casos dos contratos dos quais decorre a execução. Por conseguinte, esse tipo de alegação está desprovida de qualquer possibilidade de obstar a pretensão executória.

Também não verifico qualquer irregularidade nas cláusulas que preveem o pagamento por meio de débito em conta, pois se trata de forma de cumprimento de obrigação livremente acertado entre as partes.

Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção dos embargos sem apreciação do mérito no que concerne às alegações relativas ao excesso de execução e, no mérito, julgo o pedido improcedente o pedido remanescente. Condono os embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000949-68.2016.4.03.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005594-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Id. 10711534: tratando-se de *substituição processual* ou *legitimação extraordinária* - em mandado de segurança coletivo - **consigno** que eventual cumprimento de decisão favorável ao impetrante levará em conta os filiados da associação sujeitos ao eventual ato coator da autoridade impetrada, **no momento** do ajuizamento da demanda.

2. Id. 10288174: cumpra-se o item 2.

3. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

P. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002892-03.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, RICARDO MATRICARDI, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER, RICARDO MAZER MATRICARDI

S E N T E N Ç A

Considerando o teor da petição de Id 10913140, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003034-70.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTEM - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO, AMILTON JAIR MODULO

S E N T E N Ç A

Considerando o teor da petição de Id 11132662, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002767-98.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: MIKAELA PATRICIA RIBEIRO

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional para discussão, devendo a secretaria encaminhar os autos para a realização dos cálculos devidos, tendo em vista a divergência encontrada entre as partes.

Com a vinda dos cálculos, intem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR GAIOSO - SP236274
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ADARGA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, impetrou presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001. Postula, ainda, a realização de depósitos judiciais nos autos dos valores controvertidos.

Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 9493626. Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Foi interposto, ainda, agravo de instrumento n. 5020509-12.2018.403.0000, perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10366150).

O MPF manifestou-se no ID 10399597.

A União Federal se manifestou no ID 11108983.

A autoridade coatora, intimada, deixou de apresentar informações.

É o relatório. Decido.

Acerca do exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001 e sua inconstitucionalidade, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 28.4.2015. (RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, LUIZ FUX, STF.)

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

Também o TRF 3ª Região vem afastando o pleito da parte impetrante, como exemplifica o acórdão que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. IV - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. V - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. VI - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. VII - No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho sua fixação em 10% do valor da causa, pro rata. VIII - Apelação da autora desprovida. Apelação da CEF provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087840 0008959-17.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017)

Realmente, inexistindo prazo fixado em lei para término da cobrança da contribuição ora guerreada e não havendo afronta direta à Constituição, conforme decidido pelo STF, não há como se determinar sua inexigibilidade, sob pena de o Poder Judiciário atuar, no caso, como legislador positivo.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante.

Recolhida a integralidade das custas processuais e transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5020509-12.2018.403.0000, através de correio eletrônico à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FADI AUGUSTO KHOURI HANNA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO PREVIA TTI - SP21543, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

DESPACHO

Considerando que a exequente requereu a remessa dos autos à CECON, determino:

1) Remetam-se os autos à Central de Conciliação de Santo André, para participar do mutirão de conciliação da Caixa Econômica Federal que ocorrerá entre os dias 05 a 09/11/2018, devendo o presente feito ser incluído nesta pauta;

2) A sustação dos leilões somente da Hasta 208. Comunique-se a CEHAS por e-mail;

3) Caso não seja realizado acordo entre as partes, prossigam-se com os leilões designados nas hastas 212 e 216, que ocorrerão em 2019;

4) Caso seja feito acordo de parcelamento, considerando que as hastas públicas já estão designadas e o trâmite junto à Central de Hastas Públicas em curso, declaro que a sustação destes leilões (hastas 212 e 216) ficarão condicionadas à comprovação do executado, antes da realização de cada hasta, do pagamento das parcelas mensais às quais se encontrará obrigado a efetuar junto à Caixa Econômica Federal, ou seja, antes das duas hastas do mês de maio de 2019, deverá comprovar o pagamento até o mês de abril, se o vencimento da parcela ocorrer no final do mês, e assim sucessivamente, até a última data designada, sob pena de ter o bem penhorado submetido à leilão.

Mediante cada comprovação a hasta correspondente será cancelada, e ao final do período o processo suspenso.

Dê-se ciência desta decisão às partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PANIFICADORA NOVA BRASÍLIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SP168703, CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAMOS & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GLAUCE RUBERTONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLAUCE RUBERTONE** em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS responsável pela Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul, consistente na demora em implantar benefício previdenciário.

Narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 30/07/2016, sob nº 177.580.514-7, indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Interpôs recurso administrativo em 10/02/2017 e, apenas em 05/06/2018, houve o julgamento com provimento por unanimidade. Em 11/07/2018, o acórdão foi encaminhado a APS de São Caetano para cumprimento e implantação do benefício e, mesmo após diversas reclamação, até a data da impetração, não houve a implantação do benefício.

Liminarmente, pleiteia determinação para que a autoridade coatora cumpra o acórdão da Junta Recursal, implantando o benefício nº 177580514-7 e que o Oficial de Justiça permaneça na APS de São Caetano até o cumprimento da ordem, sob pena de prisão da gerente da Agência.

É o relatório. Decido.

A impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que implante imediatamente o NB 177580514-7.

O documento ID 11216661 indica que em 26/09/2016, foi indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177580514-7. Em razão do indeferimento, foi interposto recurso administrativo em 10/02/2017, julgado em 05/06/2018. O acórdão foi encaminhado à Agência da Previdência Social para cumprimento em 11/07/2018.

Diante do lapso existente entre a data da decisão e a propositura do presente, bem como, uma vez que, conforme consulta ao sistema CNIS, a impetrante se encontra trabalhando, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação ante a celeridade do rito do mandado de segurança. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOURIVAL PEDRO FRANCISCO CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em agendar perícia médica/social**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003754-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: A B C MOTORS LTDA, MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABC MOTORS LTDA e MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando, em sede liminar, a imediata inclusão dos débitos tributários constantes da relação anexa à petição inicial, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/02, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Alegam as impetrantes que pretendem o parcelamento simplificado de seus débitos inscritos em dívida ativa acrescidos de juros e multas, nos termos do artigo 14-C da Lei 10.522/2002, no valor de R\$ 7.463.525,50 (ABC Motors) e de R\$ 17.623.056,26 (Mercantil Distribuidora). Afirmam que as impetradas determinaram a apresentação de garantias, uma vez que os débitos são superiores a R\$ 1.000.000,00 e que tal exigência esta disposta em Portaria Conjunta, que não pode impor condições não previstas em lei.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está prevista no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido.

Aduzem as impetrantes que possuem débitos inscritos em dívida ativa e que pretendem realizar o parcelamento simplificado previsto pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.

Uma vez que os débitos ultrapassam R\$ 1.000.000,00, as impetradas exigem a apresentação e garantia, conforme previsto pelo artigo 33 da Portaria PGFN/RFB 15/2009 e artigo 1º da Portaria Ministerial 569/2013.

O artigo 14-C da Lei 10.522/2002 assim prevê:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Por sua vez, o artigo 11, §1º e §3º da Lei 10.522/2002, assim dispõe:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Como se vê, o dispositivo legal supratranscrito condiciona a concessão de parcelamento para dos débitos inscritos em dívida ativa à apresentação de garantia, observados os limites e condições estabelecidos em Portaria do Ministro do Estado.

Regulamentando o artigo 11 da Lei 10.522/2002, a Portaria MF 520/2009, assim dispõe:

Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito.

Segundo aponta a impetrante, as impetradas não obstaram o parcelamento dos valores por superarem R\$ 1.000.000,00, mas apenas exigiram a apresentação de garantia. A apresentação de garantia está prevista expressamente na Lei 10.522/2002.

O parcelamento não é um direito do contribuinte. É mera faculdade concedida pelo legislador.

É obrigação do contribuinte atentar para os requisitos fixados na lei e cumpri-los a contento para que possa usufruir do parcelamento.

Ressalto, ainda, que o pagamento ou não de tributos não se encontra na esfera de disponibilidade privada das pessoas físicas ou jurídicas, tampouco constitui ato de livre disposição patrimonial, tendo em vista que a relação jurídico-tributária é exclusivamente *ex lege* e de caráter cogente. Assim, a adesão ou não a parcelamentos para fins de pagamento de tributo não tem caráter negocial, tampouco altera a natureza jurídico-tributária da dívida.

Assim, ausente o *fumus boni juris* necessário ao deferimento da liminar.

Isto posto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIDNEI NARDELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ALVES DE SOUSA - SP385095, MARIA LUCIA MORENO LOPES - SP162321
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sidnei Nardelli** em face de ato coator do Sr. **Gerente da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul**, consistente na demora em emitir certidão de tempo de contribuição.

Sustenta que é professor da rede pública estadual e que também trabalhou em atividades na iniciativa privada desde 01/07/1976, em períodos alternados, vinculado ao regime geral da previdência social. Pretendendo averbar o tempo de contribuição ao RGPS no RPPS para obtenção do benefício de aposentadoria no regime próprio de previdência, solicitou a autarquia previdenciária a emissão de certidão de tempo de contribuição, emitida em 14/09/2012 (CTC 21032040.1.000020/12-0), indicando a existência de 5926 dias de contribuição, devendo ser aproveitados para averbação apenas 3568 dias. Ao completar 60 anos de idade, efetuou requerimento para obtenção de aposentadoria no regime próprio, incluído o tempo constante na certidão emitida pelo INSS, sendo indeferido o pedido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Assim, pleiteou a revisão da CTC 21032040.1.000020/12-0 emitida pela autarquia previdenciária, para que sejam nela incluídos outros períodos de contribuição não concomitantes com o serviço público, na data de 27/03/2018. Até a presente data não teve apreciado seu pedido e não foi emitida a certidão.

Liminarmente, pleiteia que a autoridade coatora emita e lhe forneça a CTC 21032040.1.000020/12-0, devidamente revisada, no prazo de 15 dias.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que providencie a revisão de certidão de tempo de contribuição, fazendo constar os vínculos nas empresas Rigesa Celulose Papel e Embalagens LTDA, de 01/08/1989 a 07/06/1991 e CHR Hansen Indústria e Comércio LTDA, de 10/06/1991 a 28/02/1993, para fins de aproveitamento e averbação no RPPS.

Os documentos ID 11239890 e 11240427 indicam que em 27/03/2018 foi efetuado o protocolo do requerimento administrativo para revisão de certidão de tempo de contribuição.

Diante do lapso existente entre a data do requerimento administrativo e a propositura do presente, bem como, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação ante a celeridade do rito do mandado de segurança. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Em seguida, ao MPF para parecer.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO JOSE TRUJILLANO BALTAREJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO JOSÉ TRUJILLANO BALTAREJO em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, consistente na demora em agendar perícia médica/social.

Narra que requereu o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (NB 107845.261-9) em 18/07/2018. Aduz que até a data da impetração não houve qualquer andamento ao requerimento e que não foi agendada perícia médica/social.

Liminarmente, pleiteia que a impetrada providencie o agendamento da perícia médica/social com brevidade, para que o benefício 107.845.261-9 possa ser efetivamente apreciado.

A decisão ID 11052920 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações constantes do ID 1118752.

É o relatório. Decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo.

Nas informações prestadas, aduz a autoridade coatora que os pedidos de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição ficam sujeitos à disponibilidade de agenda dos médicos peritos e, que no requerimento do impetrante, foi juntado PPP que demanda apreciação médica prévia para verificar a possibilidade de enquadramento do período pleiteado como especial, o que ocorrerá no máximo até 22/10/2018. Após essa etapa, será agendada perícia médica.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, in verbis:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside no caráter alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que providencie o agendamento da perícia médica social, no prazo de trinta dias, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor da impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024562-69.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: METALURGICA GUAPORE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SABRINA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu o restabelecimento do registro da autora junto ao Conselho Regional de Biologia.

Sustenta a embargante que pretende a baixa no registro por não mais desempenhar atividade de bióloga e não em virtude de inadimplemento, conforme determinado pelo réu.

Decido.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

O fundamento do pedido de baixa junto ao Conselho Regional de Biologia é a inexistência de exercício de atividade relacionada à Biologia.

Não importa, no momento, se a baixa se deu por inadimplemento por parte da autora. No caso de procedência do pedido, o réu não poderá cobrar tais quantias.

Contudo, conforme já dito quando da apreciação da tutela, não há plausibilidade para afastar, de plano, a cobrança das anuidades, na medida em que se faz necessária a produção de outras provas.

Destaco, contudo, mais uma incongruência na argumentação da parte autora, ora embargante.

Em sua inicial, afirma que *"...não atua mais na área de Biologia, mesmo trabalhando em um laboratório. Sua ocupação hoje é na área da qualidade, sendo responsável pelo controle de calibração dos equipamentos, faz parte da integração de novos funcionários e aplica alguns treinamentos de procedimentos novos que tem no laboratório"*.

Nos embargos de declaração, por outro lado, defende que: *"...havendo suspensão e/ou cancelamento do registro da autora em razão do inadimplemento como pretende o Réu, estaria a autora trabalhando de forma irregular, o que pode lhe causar, inclusive, processo criminal por exercício irregular da profissão"*.

Se a parte autora tenha certeza de que sua atividade não está vinculada à Biologia, motivo que fundamenta o pedido de baixa, por que estaria cometendo algum crime? Ademais, trata-se de caso submetido à apreciação do Poder Judiciário e, havendo, eventualmente, alguma punição descabida poderá este Juízo intervir para manter o equilíbrio processual.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão como proferida.

Tendo em vista o contido no ID 11287098, providencie a Secretária o fornecimento das peças processuais requeridas, bem como o agendamento de datas para oitiva das testemunhas arroladas.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA PESSOA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da informação contida no ID 11220230, no sentido de que o processo 44232.874262/2016-21, o que, em tese, esgota o objeto deste mandado de segurança. Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PALMA E MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003259-52.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE SOUZA

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se. Cumpra-se

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003257-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES SOARES

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, parágrafos 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000849-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Deixo de arbitrar honorários, em razão do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº. 1.645/78.
- 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80(LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:
- 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Av. Pereira Barreto, 1299, Vila Apiáí - Santo André, munido do número do processo, nome da executada, número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;
- 3.2- fiança bancária;
- 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.
- 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º. Andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).
- 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal, Escritório de Representação em Santo André, à Rua Adolfo Bastos, 520, 7º andar - Vila Bastos.
- 6- Com a citação o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do CPC, e proceder-se-á à penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do CPC, e demais atos subsequentes.
- 7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.
- 8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.
- 9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: TERRA MATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., NELSON KOEI ISIKI
 Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377
 Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a ré traga aos autos, no prazo de 15 dias, todos os demonstrativos dos débitos relativos aos contratos em que os autores são devedores e relacionados na contestação da seguinte maneira:

Abaixo, a CAIXA lista a relação de todos os contratos, inclusive os já renegociados, com a respectiva indicação do contrato que englobou a renegociação:

- 21.0344.734.0000302/69 - 25/08/2015 - Contratado em 18 / 09 / 2014 - TAXA DE JUROS....: 1,34000 - REPACTUADO GERANDO NO NOVO CONTRATO 21.0344.704.0000229/73

- 21.0344.734.0000244/55 - 25/08/2015 - Contratado em 8 / 01 / 2014 - TAXA DE JUROS....: 1,15000 - REPACTUADO GERANDO NO NOVO CONTRATO 21.0344.704.0000229/73

- 21.0344.734.0000187/22 25/08/2015 - Contratado em 23 / 07 / 2013 - TAXA DE JUROS....: 0,94000 - REPACTUADO GERANDO NO NOVO CONTRATO 21.0344.704.0000229/73

- 21.0344.606.0000128/97 25/08/2015 - Contratado em 06 / 12 / 2013 - TAXA DE JUROS....: 1,18000 - RENEGOCIADO GERANDO O CONTRATO 21.0344.690.0000068/42 sendo incluído nesta primeira renegociação o limite de cheque especial 197, que por sua vez foi renegociado novamente gerando o contrato em execução: 21.0344.690.0000088/96

- 21.0344.704.0000229/73 29/04/2016 - Contratado em 25 / 08 / 2015 - TAXA DE JUROS....: 1,87000 - RENEGOCIADO GERANDO O CONTRATO 21.0344.690.0000088/96

- 21.0344.690.0000068/42 29/04/2016 - Contratado em 25 / 08 / 2015 - TAXA DE JUROS....: 1,91000 - CONTEMPLA o limite de cheque especial 197 e o contrato 21.0344.606.0000128/97

21.0344.690.0000088/96 21/08/2017 - Contrato em 29 / 04 / 2016 - TAXA DE JUROS....: 1,50000 - este é o contrato principal que contemplou todos os contratos acima citados.

O contrato de renegociação 21.0344.690.88-96 contempla todos os contratos solicitados e inclusive o contrato 21.0344.128-97.

Após a juntada dos demonstrativos e, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, defiro a produção da prova pericial requerida, remetendo-se os autos ao Contador Judicial para conferência das planilhas da CEF de acordo com os contratos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-42.2017.4.03.6126

AUTOR: JURANDIR DIAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA KELLY CASAGRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres bem como considerados os períodos de trabalho comum prestado junto à empresa Easy Spring Ind. de Molas Ltda.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais. Ainda, quanto ao período de 16/11/1994 a 01/07/1997, questiona o vínculo empregatício firmado junto à empresa Easy Spring Ind. de Molas Ltda., vez que consta do CNIS apenas o período de 07 a 12/1995 além de não haver anotação na CTPS quanto ao recolhimento da contribuição sindical obrigatória bem como férias e alteração de salários.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS.

Não há que se falar em decadência, vez que a decisão administrativa que indeferiu o pedido foi proferida em 05/04/2016 (fs. 53).

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.
- 2) o reconhecimento dos períodos laborados em atividade comum perante a empresa Easy Spring Indústria de Molas Ltda.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas pericial e testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Por outro lado, considerando que a CTPS carreada aos autos constitui início de prova material quanto ao vínculo empregatício nela constante, defiro a produção da prova testemunhal.

Providencie o autor o rol das testemunhas a serem ouvidas. Após, designarei audiência, se o caso.

Int.

Santo André, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL RODRIGUES - SP65141
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL RODRIGUES - SP65141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, proposta por DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL e MANGOMERY SALMENTON CORONEL, nos autos qualificados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERA-CEF, objetivando a revisão do valor das prestações mensais, tendo em vista que a ré reduziu as parcelas de 300 para 180 (cento e oitenta) meses, majorando o valor mensal em 40% (quarenta por cento).

Alegam, em síntese, que firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo em Dinheiro, condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, para aquisição do imóvel situado nesta cidade, na rua Gunnar Vingren nº 41 – Parque Marajoara, objeto da matrícula nº 35.787 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Narram que pactuaram o prazo de amortização de 300 meses, com taxa de juros TR, acrescidos de outros encargos, cuja amortização tinha termo final em 20/01/2040.

Ocorre que a CEF vem exigindo o pagamento do saldo devedor em 180 (cento e oitenta) parcelas, prazo diverso do pactuado, motivo da presente, já que essa redução do prazo majorou as parcelas em cerca de 40%.

Juntaram documentos.

Os autores vêm procedendo aos depósitos judiciais das prestações, no valor que reputam corretos.

Diferida a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; designada data para tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Aditamento à petição inicial para repetição em dobro dos valores pagos a maior.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (id 5792614) protestando pela improcedência do pedido. Aduz que as partes firmaram o contrato com prazo de amortização de 180 meses, pelo sistema SAC, fora do Sistema Financeiro de Habitação. Notificou 3 repactuações para incorporação de atrasos ao saldo devedor, em 21/12/2015, 23/06/2016 e 30/03/2017. Aduz que os autores tomaram-se inadimplentes a partir do vencimento da parcela 45, em 20/10/2017.

Deferida em parte a tutela de urgência para determinar a interrupção do procedimento de execução extrajudicial.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, em 20/01/2014, no valor de R\$ 120.000,00 e amortização no prazo de 300 meses (cláusula terceira). Entretanto, consta da planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total CET a amortização do saldo devedor em 180 meses, em desacordo com o contrato.

Aludida planilha foi assinada pelas partes na mesma data do contrato, 20/01/2014. A planilha de evolução do financiamento também refere-se ao prazo de 180 dias.

Em contestação a CEF não logrou esclarecer a divergência; apenas menciona que o prazo de amortização é de 180 meses e que houve três repactuações para integrar parcelas em atraso ao saldo devedor. Entretanto, nada menciona acerca do contrato carreados aos autos, e tampouco junta aos autos as alegadas repactuações.

Verifico que o contrato devidamente firmado pelas partes carreado aos autos pelos autores dá conta de que o prazo de amortização contratado era de 300 (trezentos) meses, consoante disposto na cláusula terceira e, não de 180 (cento e oitenta) como aduzido pela. Saliente-se que o referido contrato foi levado à registro no cartório de registro imobiliário, estando devidamente registrado que as condições do financiamento, constante, tal como arguido, o prazo de 300 de financiamento.

De seu turno, com o fito de comprovar as alegações, a instituição financeira carrou documento denominado PAR 1248/2018 – CEMCO, com descritivo dos contratantes, dados do financiamento, alterações contratuais e renegociações, posição da dívida e demonstrativo de débito, sendo de 180 meses o prazo de amortização.

Contudo, é de se ressaltar que o referido documento foi produzido unilateralmente pela ré, não tendo sido sequer firmado pelas partes contratantes. Assim, resta a este Juízo considerar o prazo de amortização em **300 meses**, vez que constante do respectivo contrato, elaborado nos termos da lei de regência.

Ainda, quanto à alegação da ré que os autores encontram-se inadimplentes a partir da parcela 45 (20/10/2017), verifico que os mutuários vêm depositando em juízo os valores que reputam corretos, supostamente considerando o prazo de 300 meses, já que não estão suportando o pagamento dos valores entendidos por devidos pela CEF.

Portanto, fixado o prazo de amortização em 300 (trezentos) meses, consoante contrato, caberá à CEF corrigir o equívoco em suas planilhas e valores de parcelas, readequando o saldo devedor, considerando os valores já pagos e depositados em Juízo, bem como revisando o valor das parcelas a pagar. Deverá a ré abster-se de executar o contrato, vez que vigente e, por ora, não apurada inadimplência.

Improcede o pedido de repetição em dobro dos valores a pagar, vez que os valores pagos serão todos abatidos no saldo devedor, cabendo a readequação das parcelas.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para possibilitar a revisão das planilhas da CEF, saldo devedor e valor das parcelas de acordo com o contrato (prazo 300 meses), consoante fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. e Int.

SANDRÉ, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BATALHA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RICARDO DE OLIVEIRA BATALHA**, nos autos qualificado, objetivando utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para amortizar o financiamento de seu imóvel residencial, alegando se enquadrar em todos os requisitos previstos na legislação para realização do saque do saldo do FGTS para casa própria, quais sejam: possui este único imóvel, possui 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS, não possui outro financiamento no âmbito do SFH, se enquadrando nos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº. 8.036/90.

Notícia que em 07/02/2014 o autor firmou com BANCO HSBC Bank Brasil S/A contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, de imóvel localizado em São Caetano do Sul, tendo financiado junto à instituição financeira o valor de R\$ 180.000,00, para pagamento de imóvel atualmente avaliado em R\$ 1.166.000,00.

Argumenta que embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o valor do imóvel financiado superava o limite de R\$ 750.000,00, fixado pelo Comitê Gestor do FGTS.

Sustenta que desde o momento em firmou o financiamento, o limite fixado pelo Comitê gestor veio sendo alterado, estando atualmente permitido financiamento de imóveis novos avaliados até R\$ 1.500.000,00.

Sustenta ser possível interpretação extensiva do artigo 20 da Lei 8.036/90, a fim de que seja autorizada o saque a cada dois anos do saldo do FGTS, a fim de que possa amortizar o saldo devedor do financiamento realizado junto ao Banco Bradesco S/A, para aquisição de imóvel próprio.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação da tutela provisória de urgência.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, vez que ausentes os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, artigo 20 e incisos. Juntou documentos.

O autor noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5016117-29.2018.403.0000, 1ª Turma.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Com efeito, busca a parte autora o saque para amortização de saldo devedor do contrato de financiamento firmado em 2014 para fins de aquisição de imóvel próprio.

Pretende a parte autora a aplicação dos limites de financiamento para aquisição da casa própria fixados a partir de 2016, para o contrato firmado pelo autor dois anos antes, isto é, em 2014. No momento da aquisição, o imóvel objeto do contrato de venda e compra e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia estava avaliado em R\$ 1.166.000,00. Naquele momento o limite fixado pelo Comitê Gestor do FGTS era de R\$ 750.000,00, quase a metade do limite atualmente vigente.

A avaliação do imóvel da parte autora para fins de contratação do financiamento deu-se no ano de 2014. Pretende o autor utilizar o valor da época para enquadrá-lo ao limite fixado a partir de setembro de 2016, por meio da Resolução 4.572, de 26/05/2017. O contrato firmado pelo autor e o Banco financiador constitui ato jurídico perfeito, e as condições de contratação devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes naquele momento, assim como a utilização do saldo do FGTS somente pode se dar nos limites do previsto em Lei e seus regulamentos.

Assim, em que pese o valor de aquisição da época enquadrar-se no limite atualmente fixado pelo Comitê Gestor do FGTS, entendendo não ser possível a aplicação aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Nada obstante os valores depositados em conta vinculada do FGTS ser de titularidade do trabalhador o certo é que a sua utilização deve observar as regras dadas pela Lei que regulamenta o FGTS e também as normativas do Comitê gestor.

O inciso VII, alínea “b” do artigo 20, da Lei 8.036/90 coloca como condição para liberação do saldo do FGTS para pagamento total ou parcial do preço que “a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH”, o que não ocorreu no caso dos autos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5016117-29.2018.403.0000 – 1ª Turma.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002728-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARETI LAUDILHO FERREIRA DE MOURA, AIRTON LEMOS DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

DESPACHO

ID 11283938 - Tendo em vista a certidão, providencie a Secretaria a inclusão dos advogados do réu, no sistema processual.

Após, dê-se ciência ao réu do despacho ID 11165407.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/03/2018.

Assim, esclareça o interesse no prosseguimento do feito vez que o pedido formulado na demanda é o de recebimento da aposentadoria por ele atualmente percebida.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-85.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA COELHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de agosto de 2018.

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de agosto de 2018.

AUTOR: ADILSON DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas.

Santo André, 14 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003750-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCO AURELIO GRAESER DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA TOTOLÓ - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARCO AURÉLIO GRAESER DE CASTRO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/148.770.498-1. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003750-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCO AURELIO GRAESER DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA TOTOLLO - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARCO AURÉLIO GRAESER DE CASTRO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/148.770.498-1. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003508-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Via Varejo S/A, Indústria de Móveis Bartira Ltda., Cnova Comércio Eletrônico S/A, já qualificadas, impetram mandado de segurança contra ato apontado como coator perpetrado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP**, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitarem às restrições ao direito de compensação impostas pelos incisos VII e IX do §3º do artigo 74 da lei n. 9.430/96, incluídos pela Lei n. 13.670/18. Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Pretende a impetrante, em sede de liminar, obter o direito de transmitir as declarações de compensação de crédito com os débitos de IRPJ e CSLL referentes aos períodos apurados.

No entanto, desde a alteração do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, ficou impossibilitada de realizar tal procedimento, pois, com a introdução do inciso IX ao citado parágrafo, proibiu-se a realização da compensação dos "débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)".

Conforme preleciona o art. 1º da Lei nº 9.430/1996, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, devendo ser apurado em períodos trimestrais.

Na hipótese de o contribuinte ter optado pelo regime de tributação com base no lucro real, a Lei nº 9.430/96 faculta, ainda, que o contribuinte opte pela modalidade de apuração trimestral (art. 1º) ou, então, pelo recolhimento mensal do tributo sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º).

As precitadas regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ aplicam-se igualmente à CSLL, consoante o disposto art. 57 da Lei nº 8.991/95.

No caso em exame, a impetrante optou pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, com antecipações mensais dos aludidos tributos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

A utilização da sistemática de "balanete de suspensão/redução" (art. 35 da Lei nº 8.981/95), a meu sentir, não afasta nem desnatura a opção realizada na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, que trata da apuração mensal dos tributos com base de cálculo estimada. Logo, a impetrante encontra-se abrangida pelo feixe de incidência do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 13.670/2018, cabendo, por conseguinte, analisar a validade e a eficácia do aludido diploma legal.

Conforme disciplina o art. 170 do CTN, a compensação depende de lei específica autorizadora, *in casu*, a Lei nº 9.430/1996, a qual pode estabelecer limites e condições para a extinção do crédito tributário por meio do aludido instituto. Assim, em princípio, o legislador pode alterar - ampliando ou restringindo - as hipóteses de admissão da compensação como forma extintiva do crédito tributário.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, entendo não haver óbice para que a Lei nº 13.670/2018 majore o rol de restrições para a compensação de tributos, inserindo o indigitado inciso IX no §3º da Lei nº 9.430/96.

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação a sua aplicação imediata, na metade do ano-calendário, como a seguir se passa a explicar.

Segundo o art. 3º da Lei nº 9.430/96, "A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário."

Neste contexto, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada modalidade, optou pelo regime previsto no art. 2º da Lei nº 9.430/96, decisão esta que certamente derivou de todo um planejamento financeiro e tributário para o ano-calendário, tomando por base as normas vigentes no momento da opção, entre elas, a possibilidade de compensação tributária quanto aos recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, a alteração da legislação no curso do ano-calendário vedando a compensação tributária na hipótese de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, embora não configure violação ao princípio da anterioridade - já que não se trata de instituição ou majoração de tributo -, evidencia afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a opção irrevogável pela forma de pagamento da exação culmina por criar legítima expectativa de manutenção das regras existentes no momento em que a referida escolha foi realizada.

Acerca do princípio da segurança jurídica, transcreve-se o escólio doutrinário do ilustre Prof. ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA:

"Mais do que um valor, a segurança jurídica é a própria razão de ser de nossa Constituição Federal, tendo sido consagrada, expressa ou implicitamente, em várias de suas normas, como bem o percebeu Heleno Taveira Torres, *verbis*: 'O princípio da segurança jurídica encontra-se enucleado na Constituição com a forma de ser um princípio-síntese, construído a partir do somatório de outros princípios e garantias fundamentais. Apesar de referido na Constituição ('Preambulo', caput dos arts. 5º e 6º e art. 103-A da CF) e em leis esparsas, o princípio da segurança jurídica não se reduz aos enunciados normativos assinalados em cada um dos seus dispositivos, como 'segurança' ou 'insegurança'. Como regra expressa, tanto se faz presente na condição de 'direito fundamental à ordem jurídica segura' quanto na acepção de garantia material aos direitos e liberdades protegidos sobre os quais exerce a função de assegurar efetividade'.

Daí podermos avançar o raciocínio proclamando que o princípio da segurança jurídica, é uma das manifestações do nosso Estado Democrático de Direito, consagrado já no art. 1º da CF, e visa a proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. Para tanto, veda a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais capazes de frustrar-lhes a confiança que depositam no Poder Público". (ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, Curso de Direito Constitucional Tributário, 31ª edição, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 483)

Saliente-se, ao ensejo, que no momento em que o contribuinte fez a opção irrevogável pelo regime de tributação pelo lucro real, tanto a modalidade de apuração trimestral (art. 1º, Lei nº 9.430/96) como a de recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º, Lei nº 9.430/96) possibilitavam o manejo da compensação tributária pretendida.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018 restou vedada a compensação apenas para os contribuintes que optaram pela apuração do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real com recolhimento mensal por estimativa, remanescendo, contudo, a possibilidade de compensação para aqueles que optaram pelo regime do lucro real na modalidade trimestral.

Em outras palavras: a Lei nº 13.670/2018 retirou a possibilidade de o contribuinte, que optou pelo regime do art. 2º da Lei nº 9.430/96, valer-se do instituto da compensação, alterando as regras no meio do ano-calendário, sem que, em contrapartida, a pessoa jurídica possa alterar a modalidade de apuração dos tributos, em razão do caráter irrevogável da aludida opção para todo o exercício fiscal, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 9.430/96.

Logo, se resta vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo exercício fiscal, por corolário lógico, tampouco poderia a União estabelecer mudanças que alterassem substancialmente as condições que embasaram tal escolha.

Dessa forma, entendo que a opção pelo regime de tributação e modalidade de apuração, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, encerra ato jurídico perfeito, mormente considerando a irrevogabilidade e a limitação temporal da referida opção.

Assim, resta evidenciada a relevância do fundamento jurídico deduzido no presente *mandamus*, bem como caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que a abrupta vedação da compensação tributária na metade do exercício fiscal, por força do disposto no inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018, culmina por frustrar o planejamento tributário do contribuinte, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, além de, como já dito, vulnerar a segurança jurídica.

Todavia, no que tange à vedação à compensação prevista no inciso VII do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), tal restrição se aplica indistintamente a todas as modalidades de tributos e, da mesma forma, aplica-se tanto aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento previsto no art. 1º como àqueles que optaram pela forma de recolhimento previsto no art. 2º da Lei nº 9.430/1996. Logo, em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de ilegalidade, podendo a questão ser melhor avaliada quando aportarem aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que seja garantido às impetrantes o direito de transmitir, via PER/DCOMP, ou por meio de formulário, as declarações de compensação de crédito com os débitos de IRPJ e CSLL, afastando-se a incidência da vedação imposta no inciso IX do §3º da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018) no curso do ano-calendário 2018.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda o reconhecimento como labor especial do vínculo com a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. nos períodos de 01.01.1999 a 31.07.1999 e de 01.12.1999 a 31.07.2000, mediante alegação do exercício em condições insalubres expondo-se a ruído.

No entanto, quando do cotejo das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa com as anotações da CTPS, depreende-se a ocorrência de divergência acerca do tempo de suspensão do contrato de trabalho de acordo com a MP 1779-7.

Isto porque, nas informações patronais apresentadas na seara administrativa (ID 2845865), resta consignado que o autor teve suspenso seu contrato de trabalho no período de 01.08.1999 a 30.11.1999.

Por outro lado, nas anotações apostas pela empregadora na CTPS (ID 2842865) resta consignado que o autor teve suspenso seu contrato de trabalho no período de 01.01.1999 a 31.07.2000.

Desta forma, por causa da incongruência significativa anotada no Perfil Profissiográfico Previdenciário em cotejo com a CTPS do autor, oficie-se a "Ford Motor Company Brasil Ltda" para que:

a) retifique ou ratifique as informações já prestadas

b) preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em sede administrativa (ID 2842865) quando em cotejo com a CTPS também apresentada administrativamente (ID 2842865).

Instrua-se o ofício com cópia do PPP e da CTPS apresentados, bem como da presente decisão.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Santo André, 02 de outubro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-74.2017.4.03.6126
AUTOR: VALDEVANDE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 7068

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-79.1999.403.6104 (1999.61.04.007977-3) - FERNANDO MARTINS BRAGA X LILIANA DOS SANTOS X JOAO TAVARES DA CONCEICAO X ANIBAL LINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Petição de fl. 284: defiro vista fora de Secretária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010000-56.2003.403.6104 (2003.61.04.010000-7) - IRMA TERNI SABIAO(SP181315 - ELISÂNGELA PORTINHA SCIANNELLI E SP184571 - ALETELA ANDREAZZA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP137008 - ERIKA CAMARGO GERHARDT)

Petição de fl. 132: defiro a carga dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-89.2005.403.6104 (2005.61.04.000539-1) - PAULO XAVIER GOMES X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO PASSOS JESUS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO BARBOSA DA SILVA X ROBERTO DOS SANTOS X SAMUEL CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA X VANANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE ABREU(SP04250) - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a cota de fl. 490v. da União (Fazenda Nacional), manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007801-17.2010.403.6104 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, anote-se a penhora no rosto dos presentes autos.

Tendo em vista as informações de fs. 274/277 da União (Fazenda Nacional), e a posterior penhora no rosto dos presentes autos (fs. 278/289), indefiro o pedido da autora, formulado na petição de fl. 271. Publique-se. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional).

PROCEDIMENTO COMUM

0010833-93.2011.403.6104 - WALDIR SIMOES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados às fs. 228/232 pela contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007981-62.2012.403.6104 - OSMAR DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados às fs. 215/219 pela contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010184-60.2013.403.6104 - GILVAN DE SOUZA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados às fs. 244/245 pela contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011486-27.2013.403.6104 - MARCIA ELOINA MACHADO(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré União (Fazenda Nacional).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004917-39.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO

Fls. 113/116: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003545-55.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7)) - UNIAO FEDERAL X ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDALA X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções n's 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.

2- No caso presente, apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.

3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.

4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005558-76.2005.403.6104 (2005.61.04.005558-8) - VALDIR ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES X UNIAO FEDERAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor sobre a petição de fs. 384/386 da União (Fazenda Nacional), bem como se persiste o pedido de arbitramento, formulado na parte final da petição de fs. 380/381.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008771-85.2008.403.6104 (2008.61.04.008771-2) - VALTER SAKAMOTO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do r. despacho de fl. 183, bem como a informação e os cálculos de fs. 186/190 da contadoria judicial, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s).

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007839-39.2004.403.6104 (2004.61.04.007839-0) - ARMINDA DUARTE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ARMINDA DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

As alegações que a autora fez por meio da petição de fs. 199/201 são destituídas de lastro documental, ou mesmo cálculos, em que pesem as cópias de fs. 202/205. Assim, não há motivação a justificar nova remessa à contadoria judicial, como requereu na parte final da referida petição.

No mais, ante a cota de fl. 206 da União (Fazenda Nacional), bem assim a informação e o cálculo de fs. 190/192, elaborados pela contadoria judicial, homologo o referido cálculo.

Intimem-se, e, após, expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006953-93.2011.403.6104 - RAIMUNDO TINOCO DA SILVA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TINOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados às fs. 248/250 pela contadoria judicial.

Int.

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-47.2006.403.6104 (2006.61.04.003262-3) - LINO ANDRADE RENTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 323: nada a deferir. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o Laudo Pericial no prazo de quinze dias. Após voltem-me. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-17.2014.403.6104 - SEBASTIAO ROSA DOMINGOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo INSS. Após voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006657-66.2014.403.6104 - PEROLA S/A X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X UNIAO FEDERAL(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

1. PÉROLA S.A., qualificada nos autos, propõe a presente declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. (CODESP), na qual requer provimento jurisdicional que declare seu direito à abstenção, pela Codesp, de quaisquer atos administrativos tendentes à extinção do contrato de arrendamento PRES/03.99, bem como para declarar o direito da autora ao restabelecimento do prazo do contrato de arrendamento pelo período de 26,5 meses referentes ao período de paralisação das atividades e mais o prazo que venha a ser apurado através de perícia a ser realizada no curso do processo, para amortização do investimento excedente ao fixado contratualmente.2. A autora afirma ser arrendatária de área no Porto de Santos, na qual desenvolve atividade de terminal portuário, sendo parte de contrato de arrendamento firmado com a ré CODESP, conforme disciplinado no contrato PRES/03.99, abrangendo os armazéns XII e XVII, que foram destruídos em 2009 por força do vendaval ocorrido em 14 de janeiro daquele ano.3. Alega ter ficado privada de explorar a área arrendada pelo período de 26,5 meses, e ter investido quantia muito superior à fixada contratualmente, visto ter reerguido os armazéns sob nova concepção de engenharia, tomando-os equipamentos portuários de maior valor agregado.4. Aduz que, apesar de o Tribunal de Contas da União (TCU) ter se posicionado a seu favor no processo de monitoramento TC 007.001/2013-4, a CODESP suspendeu a tramitação do processo administrativo mediante em 2012, com base na edição da nova lei portuária (lei nº 12.815/2013).5. Assim, entende ser necessária a alteração contratual para restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, o que poderá ser viabilizado mediante a reposição de prazo suficiente para a amortização do valor investido.6. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/214, dentre os quais o instrumento de ratificação e aditamento ao contrato PRES/03.99 (fls. 59/84), decisão do TCU no processo de monitoramento TC 007.001/2013-4 (fls. 88/91), Nota Técnica da CODESP (fls. 97/103).7. O processo foi originariamente distribuído no Juízo da 2ª Vara Cível de Santos/SP, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 214, determinando que a ré se abstenha de tomar qualquer providência para extinção do contrato de arrendamento antes de 30 de abril de 2016 - 26,5 meses após o termo final previsto. 8. Citada, a ré CODESP apresentou sua contestação às fls. 222/240. Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda, aduzindo não haver direito da autora à prorrogação contratual. Acompanham a peça de defesa os documentos de fls. 241/343.9. Irresignada com a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a ré noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 344/360. 10. Réplica às fls. 363/368.11. Instadas a indicarem outras provas (fl. 396), tanto a autora (fl. 400) como a CODESP (fls. 401/402) requereram a produção de prova pericial.12. À fl. 403 foi proferida decisão saneadora, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CODESP, sendo ainda deferida a produção de prova pericial.13. As fls. 407/420, as partes apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos.14. À fl. 421 foi deferida a realização de perícia contábil requerida pela CODESP.15. Em petições de fls. 434 e 435, a autora e a CODESP informaram não se opor à proposta de honorários do perito acostada às fls. 427/431.16. À fl. 436 foi proferida decisão aprovando a estimativa dos honorários periciais em R\$ 95.750,00, determinado à autora seu recolhimento.17. Os honorários periciais foram depositados às fl. 439.18. As fls. 441/443 veio petição da Advocacia-Geral da União, em patrocínio da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), acompanhada dos documentos de fls. 444/473, dando conta de que referida autarquia é a responsável pela licitação de contratos de arrendamento de áreas portuárias, sendo que o Poder concedente, em tais casos, seria a União. Baseada em tais assertivas, requereu sua admissão no feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.19. Instadas a se manifestarem sobre a pretensão do ente autárquico (fl. 474), a ré CODESP não se opôs ao ingresso da ANTAQ na lide (fl. 477). A autora, por sua vez, pugnou pelo descabimento da providência, aduzindo que embora a ANTAQ tenha a incumbência de realizar os procedimentos licitatórios orientados à celebração de contratos de arrendamento, esse não seria o objeto da lide, mas sim devolução do prazo originalmente contratado, o que seria de competência da CODESP.20. Em decisão fundamentada às fls. 483/485, foi reconhecido inicialmente o aparente interesse da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), com fulcro no artigo 6º, 2º, da Lei nº 12.815/13, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos/SP.21. As fls. 561/564 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela ré CODESP em face da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, sendo a decisão agravada mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.22. À fl. 571, foi certificada a remessa dos autos para a Justiça Federal de Santos/SP, redistribuídos à 1ª Vara Federal.23. Cientes da redistribuição dos autos, as partes se manifestaram em termos de prosseguimento do feito. A autora pugnou pela inviabilidade do ingresso da ANTAQ na lide (fls. 574/586). A ANTAQ reiterou seu pedido de ingresso (fls. 594/605). Os argumentos da ANTAQ foram combatidos pela autora às fls. 620/641. Manifestação da ré CODESP às fls. 645/647.24. Instada a manifestar seu interesse em ingressar na lide (fl. 648), a União requereu seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial da CODESP e a não confirmação da tutela antecipada no juízo Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 653/669).25. Em petição acostada à fl. 673, a autora reiterou o pedido formulado em 29/06/2015, no qual requereu a rejeição do pedido da União para ingressar na lide.26. Decisão de fls. 675/680 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CODESP, bem como deferiu o ingresso da ANTAQ e da União no polo passivo da lide, na qualidade de assistentes simples da ré. A mesma decisão manteve os efeitos da tutela concedida pelo Juízo Estadual, ratificando a fundamentação lá adotada, e impedindo que a ré CODESP pratique qualquer ato de extinção do contrato de arrendamento em discussão até 30/04/2016, sob pena de multa diária fixada em R\$100.00,00.27. Tendo a ré despachado a petição de fls. 691/701 diretamente com o magistrado titular da 1ª Vara Federal de Santos, este designou audiência para o dia 20/04/2016, às 14:30h. 28. Com a realização da audiência (termo às fls. 712/719), o acordo amigável não logrou êxito, tendo sido deferida a tutela de urgência, no sentido da manutenção provisória e temporária do contrato PRES/03.99. Foi também deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perito de confiança.29. A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 723/725. A União (fl. 1073), a CODESP (fl. 1151) e a ANTAQ (fls. 1254/1255) também o fizeram.30. Contestação da União ofertada às fls. 726/794, pugrando pela total improcedência dos pedidos, ante a submissão do contrato ao regime jurídico administrativo. Trouxe ampla gama de documentos, às fls. 795/1069.31. Decisão de fls. 1070/1071 determinou a intimação das partes sobre a manifestação da União.32. A União noticiou, às fls. 1074/1146, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.33. Manifestação da autora às fls. 1152/1193 e da ANTAQ às fls. 1208/1216.34. Decisão de fls. 1253/1253-v manteve a antecipação dos efeitos da tutela. Embargos de Declaração apresentados pela União às fls. 1332/1339.35. Juntada, às fls. 1256/1261, cópia da decisão proferida pelo E.TRF3, indeferindo a tutela recursal, mantendo, assim, a tutela anteriormente deferida em primeira instância.36. Proposta de honorários periciais apresentada às fls. 1323/1324.37. Em manifestação de fls. 1340/1342, a União requer a intimação do Ministério Público Federal por entender estarem envolvidos interesses públicos e sociais, que poderiam, inclusive, ensejar inquérito civil acerca da ilegalidade do Contrato PRES/03.99.38. As fls. 1343/1345, o douto magistrado titular da 1ª Vara Federal de Santos, perante a qual a ação foi distribuída, declarou-se impedido, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação.39. Após a remoção do ilustre Juiz Federal Substituto inicialmente designado pelo E.TRF3, foi designado para atuar neste feito, conforme ato CJF3R nº 1602/2017 (fls. 1361).40. Manifestação da ANTAQ às fls. 1363/1367, informando ter o E.TRF3 dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, reformando a decisão que deferiu a antecipação da tutela. 41. Petição da autora Pérola às fls. 1374/1396, requerendo a concessão de tutela provisória de natureza cautelar, afim de assegurar a vigência do Contrato de Arrendamento PRES/03.99, até o julgamento definitivo deste feito. 42. Nova manifestação da União às fls. 1414/1415.43. Cópia da decisão proferida pelo E.TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União juntada às fls. 1419/1447, reformando a decisão recorrida.44. Petição autoral de fls. 1448/1452, reiterando o pedido de tutela provisória de natureza cautelar.45. Decisão de fls. 1456/1459 indeferiu o pedido de prorrogação da vigência do contrato de arrendamento PRES/03.99.46. A ANTAQ requereu a juntada da cópia integral digitalizada de todos os procedimentos administrativos referentes ao contrato objeto destes autos (fls. 1481/1482), enquanto a CODESP também o fez às fls. 1483/1484.47. Petição autoral de fls. 1487/1495, acompanhada dos documentos de fls. 1496/1607, informa a interposição de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 1456/1459. Decisão agravada mantida às fls. 1608. Recurso não conhecido às fls. 1611/1618.48. Manifestação do MPF à fl. 1619, indicando ter interesse no feito.49. Juntada, às fls. 1621/1622, o despacho nº 114/2017/CGGC/DOUP/SNP, proveniente do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil/Departamento de Outorgas Portuárias, acompanhado dos documentos de fls. 1623/1630.50. Manifestação da União às fls. 1632/1635, entendendo que o feito comporta julgamento do processo no estado em que se encontra. 51. Instada a se manifestar sobre o interesse na realização de prova pericial, a autora peticionou às fls. 1676/1677, informou a perda superveniente do objeto da ação, ante a celebração com a CODESP do Contrato de Transição DIPRE-DIREM/09.2017, requerendo a extinção do processo. 52. Vieram os autos à conclusão para sentença.53. É o relatório. Fundamento e decido.54. Inicialmente, cumpre analisar a alegada perda superveniente do objeto da ação, suscitada pela autora, com base na celebração do Contrato de Transição DIPRE-DIREM/09.2017.55. Neste ponto, observo que não havendo, atualmente, qualquer medida jurisdicional provisória que mantenha vigência do Contrato de Arrendamento PRES/03.99, até o julgamento definitivo deste feito, deu-se o encerramento do contrato, ante o decurso de seu prazo de vigência. Com isso, foi celebrado o referido Contrato de Transição, visando aguardar o decorrer de procedimento licitatório da área em questão. Desta feita, verifica-se o caráter provisório do contrato de transição, conforme expresso logo em sua cláusula primeira. 56. Este breve esclarecimento demonstra a persistência do objeto da ação. Explico:57. Não está consolidada a situação fática em debate, pois o objeto da presente ação é justamente estender a vigência do Contrato de Arrendamento PRES/03.99 até que seja restabelecido seu equilíbrio econômico financeiro, supostamente quebrado pela paralisação das atividades em decorrência da destruição causada pelo vendaval que assolou a região em 14 de janeiro de 2009.58. Assim, o contrato de transição surge justamente para suprir esta lacuna, que ainda pode ser suprida por eventual sentença de procedência. 59. Desta forma, resta cristalino que a ação não restou inválida, visto a Celebração do Contrato de Transição não impediria uma decisão judicial que determinasse a extensão do prazo de vigência do Contrato PRES 03.99, com base em desequilíbrio econômico-financeiro causado pela paralisação da exploração da área arrendada pelo período de 26,5 meses e pelos investimentos superiores aos previstos contratualmente, que se tornaram necessários em razão da destruição, em 2009, dos armazéns XII e XVII, por força do vendaval ocorrido em 14 de janeiro daquele ano.60. De pronto, cumpre esclarecer que a Lei de Modernização dos Portos (Lei nº 8.630/93) adequou o regime portuário à Constituição, fixando ser de incumbência da União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado, ou seja, o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfico e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária (art. 1º).68. Desta forma, seguindo o estabelecido pelo art. 175 da Constituição, o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária localizada dentro dos limites da área do porto organizado depende de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação. Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.69. Devemos ressaltar, que levando em conta a alteração no regime jurídico do setor portuário, o artigo 53 da Lei nº 8.630/93 determinou que o Poder Executivo promovesse, no prazo de cento e oitenta dias, a adaptação das concessões, permissões e autorizações então vigentes às suas disposições.70. Destaco que, desta breve introdução, se extrai estarmos tratando de situação de exploração de bens e serviços de titularidade estatal, sofrendo a incidência do regime jurídico público.71. Da simples leitura do referido artigo 175 da Constituição, é possível extrair como consequências a obrigatoriedade de licitação para a assunção de serviços públicos por delegação; a natureza pública e especial do contrato, decorrente da titularidade estatal sobre o serviço (e a necessidade de adaptação dos contratos anteriormente firmados); e a obrigatoriedade de expressa previsão legal e contratual para prorrogação de contratos, que possui caráter excepcional.72. Assim, já no caso concreto tratado nos autos, cumpre esclarecer que o Contrato PRES nº 03/99, foi celebrado entre a CODESP, na qualidade de arrendante, e a SALMAC - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A e a CIRNE CIA INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE, na qualidade de arrendatárias, associadas em joint venture. Em decorrência, as citadas empresas constituíram nova pessoa jurídica, com o propósito específico e finalidade única de explorar o arrendamento, a Sociedade de Propósito Específico (SPE) PÉROLA S/A, que, na avencía, lhes sucedeu.73. Já neste ponto reside grande controvérsia, pois a União alega não ter o referido contrato observado as formalidades exigidas para sua celebração, sendo nulo de direito. Já autora assegura a legalidade de todos os procedimentos atinentes ao arrendamento.74. Assim sendo, aqui se faz necessária a análise do o histórico dos instrumentos precedentes ao Contrato PRES nº 03/99, para descobrir se este seria, de fato, prorrogação legítima dos Contratos PRES nº 53/88 e nº 55/88 e respectivos aditamentos, os quais foram pactuados entre a CODESP e a SALMAC.75. Primeiramente, o contrato PRES nº 55/88, celebrado com a CODESP e a SALMAC em 18/07/1988, tinha prazo de vigência de 01 ano, constituindo seu objeto no arrendamento da área total do ARMAZÉM XVII (EXTERNO), com 9.200m2, no Porto de Santos. Era previsto (cláusulas quarta de vigésima segunda) que eventual prorrogação deveria ser expressamente requerida pela arrendatária com 60 dias de antecipação ao término do prazo original e seria atendida caso houvesse interesse também da arrendante. (fls. 795/808).76. Analisando a documentação acostada, verifica-se que não foi precedida de licitação ou outro procedimento administrativo que lhe equivaleria em suas finalidades, ressaltando ser anterior à vigência Constituição de 1988. 77. Com o aditamento de 24/04/1990 (fls. 809/815), foi prolongado o prazo do arrendamento até 28/02/1991 e mantido o mesmo objeto. Também não foi previamente realizado qualquer procedimento licitatório ou equivalente, apesar de vencido o contrato originário e já em vigor a Carta Magna de 1988. 78. Já com o aditamento de 16/09/1992 (fls. 816/818) o prazo de arrendamento foi prolongado em um ano, de 01/09/1992 a 31/08/1993, mantido o objeto. Mais uma vez, não foi previamente realizado qualquer procedimento licitatório ou equivalente, nem regularizada a relação de direito público firmada, apesar de já se encontrar vencido o contrato originário e estar em vigor a Constituição de 1988.79. Por fim, o objeto da presente lide, ou seja, o Contrato PRES Nº 03/99 (fls. 819/848) foi celebrado, em 09/02/1999, entre CODESP, SALMAC e CIRNE, como já destacado. Seu prazo de vigência foi estabelecido em 15 anos, com término previsto para 15/02/2014. Da mesma forma que nos instrumentos anteriores, não foi realizado qualquer procedimento licitatório.80. Neste ponto, já é possível observar uma gravíssima incongruência. Considerados os aditamentos anteriores, o vencimento do prazo de arrendamento ocorreu em 31/08/1993. Tendo sido o Contrato PRES Nº 03/99 celebrado em 09/02/1999, verifica-se ter havido interrupção temporal quanto à devida formalização da prestação do serviço público. Assim, não havendo nos autos quaisquer documentos que indiquem a existência de pacto intermediário celebrado entre tais datas, não se pode falar em continuação dos arrendamentos anteriores.81. Tomando ainda maior esta incongruência, houve uma ampliação do objeto do contrato, que previu a exploração da instalação portuária relativa aos Armazéns XII, XVII e T-8 (Terminal de Sal), bem como suas adjacências, área total de 27.600 m2, bem como autorizou a movimentação e armazenagem de sal, farinha, sulfato de sódio industrial, carbonato de sódio e outros grãos sólidos, com exceção do enxofre.82. Saliento, ainda, a existência de três aditamentos posteriores ao Contrato PRES nº 03/99, realizados, respectivamente, em 26/11/2004 (fls. 849/875), 21/12/2005 (fls. 880/881) e 21/12/2006 (fls. 882/885). Nelles, foi consignada a constituição da Sociedade de Propósito Específico - SPE PÉROLA S/A, que sucedeu as empresas arrendatárias SALMAC e CIRNE. Assim, passou a figurar como arrendatária a própria PÉROLA.83. Como visto, não é possível considerar o Contrato PRES nº 03/99 continuação dos anteriormente

pactuados. Mesmo que assim não fosse, as partes contratantes mantiveram a avença juridicamente irregular, principalmente por não terem, em momento algum, adequado o pacto à necessidade de licitação. 84. De qualquer forma, assim como explicado anteriormente, compete à lei fixar as hipóteses que autorizam a prorrogação dos respectivos contratos. No presente caso, compulsando toda a documentação que instruiu o feito, conclui-se haver clara finalidade de prorrogação contratual, ainda que sob a nomenclatura de readequação do equilíbrio econômico-financeiro abalado por força da natureza (vendaval). A autora ainda busca compensar investimentos não previstos, para o que necessária seria a prorrogação contratual. 85. Assim, no que diz respeito especificamente ao regime portuário, a Lei 8.630/93, que esteve em vigor até a edição da MP 595/2012, prescrevia (art.4º, 4º, inciso XI) como cláusulas essenciais ao contrato de arrendamento aquelas relativas ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos. 86. Já a MP 595/12 (convertida na lei nº 12.815/13), que fixou o novo marco regulatório de exploração portuária, em seu art. 49, 2º, condicionou a prorrogação dos contratos de arrendamento vigentes às hipóteses nelas previstas expressamente e condicionada sempre à revisão dos valores do contrato, bem como ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos. Desta forma, como já se pode concluir pelas explicações adotadas acima, o interesse público sempre deve se sobrepor ao eventual interesse privado à prorrogação contratual, no caso de conflito. 87. Especificamente quanto à prorrogação de arrendamentos anteriores à sua edição, a Lei nº 12.815/93, em seu artigo 57, estabeleceu que os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente. 88. Assim sendo, o artigo 57 da Lei dos Portos, ao instituir a possibilidade de prorrogação antecipada dos contratos de concessão, submeteu ao juízo discricionário do administrador a autorização de cada pleito, mas estabeleceu quatro condições objetivas a serem observadas: i) estar o ajuste vigente; ii) ter sido firmado sob a vigência da Lei 8.630/1993; iii) possuir previsão expressa de prorrogação ainda não realizada; iv) apresentação de plano de investimento a ser submetido à aprovação do ente público. 89. E da leitura detalhada de toda a instrução probatória produzida, conclui-se que o contrato em exame não atende aos requisitos legais. 90. Desta forma, a vigência do contrato, nos termos da Lei nº 8.630/1993, somente poderá ser estendida uma única vez, caso houvesse previsão no edital de licitação. Como o procedimento licitatório sequer foi realizado, qualquer cláusula ou ajuste contratual que autorizou tal extensão é inválido. Assim, todas as prorrogações anteriores ao Contrato PRES 03/99 foram realizadas indevidamente. 91. Destaco, ainda, que com a nova regulamentação portuária, as providências referentes a novas licitações para arrendamentos dos terminais, devem ser promovidas pela ANTAQ. Referida agência deve, portanto, autorizar as alterações contratuais que impliquem em ampliação da área ou do período de vigência. Da mesma forma, qualquer extensão de prazo contratual com manutenção das disposições originais deve ser precedida de estudos quanto às condições que passarão a vigorar, de modo a tornar possível a aferição da qualidade e quantidade do serviço. 92. Assim, o artigo 14 da Resolução ANTAQ 3.220/2014 relaciona mecanismos para se operar o reequilíbrio do contrato: Art. 14 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamentos a que se refere esta Norma poderá se dar, a critério do poder concedente, por intermédio, mas não se limitando, da utilização dos seguintes meios: I - Preferencialmente pelo aumento ou redução dos valores financeiros previstos no contrato de arrendamento; II - Modificação das obrigações contratuais do arrendatário previstas no próprio fluxo de caixa marginal; III - Extensão ou redução do prazo de vigência do contrato de arrendamento; e IV - Pagamento de indenização. 93. Já o artigo 8º da mesma resolução impõe como condição para o pedido de reequilíbrio econômico financeiro a materialização de risco expressamente assumido pelo poder concedente no contrato de arrendamento: Art. 8º A arrendatária ou o poder concedente poderão solicitar a revisão contratual para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros para alguma das partes. 94. Assim, conforme amplamente exposto acima, tem-se que, como regra geral, a lei 12.815/2018 prevê que o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária será realizado mediante a celebração de contrato, com prazo definido e sempre precedido de licitação. Também já foi amplamente esclarecido que a legislação estabeleceu restrições e vedações às possibilidades de prorrogações de tais contratos. 95. Assim, considero que a alteração de prazo do contrato, por se tratar de forma gravosa de interferência no mercado regulado dos arrendamentos portuários, deve ser utilizada como meio de reequilíbrio econômico-financeiro apenas em situações excepcionais, quando demonstrada a inviabilidade de adoção de outros mecanismos, e desde que não incorra em afronta às restrições legalmente estabelecidas. 96. Por fim, cumpre destacar que a presente questão foi examinada, no mesmo sentido até agora adotado, pelo Tribunal de Contas da União, o qual prolatou, em grau recursal, o Acórdão nº 156/2009, no qual constatou diversas irregularidades no arrendamento portuário em questão. Foi ressaltado não ter sido respeitado o requisito temporal na continuidade dos instrumentos, bem como terem sido indevidamente alterados o objeto pactuado e a parte arrendatária. A corte de contas reconheceu ter havido a ocorrência de eventos naturais (vendaval), os quais afetaram diretamente o cumprimento dos termos do contrato de arrendamento e conferiram jus à parte arrendatária, a princípio, ao reequilíbrio econômico-financeiro. Eventual reparação, não obstante, deveria ser prioritariamente buscada por vias diversas da almejada prorrogação contratual, porque se revela solução excepcional. Os ministros, assim, decidiram obstar às partes envolvidas a continuidade da avença administrativa e determinar à CODESP que procedesse incontinenti à efetivação de licitação para a exploração do aludido espaço portuário. 97. Por todo o exposto, reconhecer que eventual desequilíbrio de contrato de arrendamento portuário enseja a pleiteada prorrogação contratual configuraria grave afronta à legislação vigente. 98. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. 99. Custas judiciais e honorários advocatícios no valor determinado pelo requerente, estes fixados no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido, em iguais proporções, entre os patronos das causas (5% do valor atualizado da causa para cada). 100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 101. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do agravo de instrumento interposto. 102. A vista de indícios de irregularidades, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender pertinentes. 103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-27.2015.403.6104 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor a oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo INSS. Após voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-20.2015.403.6104 - CLAUDINEI VIEIRA DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor a oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo INSS. Após voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-32.2016.403.6104 - SERGIO PAIVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
- 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.
- 3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008606-57.2016.403.6104 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
- 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.
- 3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009079-43.2016.403.6104 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
- 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.
- 3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009399-93.2016.403.6104 - AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
- 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.
- 3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000606-29.2016.403.6311 - AMAURI PEREIRA CORTES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor a oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo INSS.Após voltem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003415-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003415-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201955-94.1994.403.6104 (94.0201955-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NILZA PEREIRA IERIZZI(SP219839 - JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI E SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA X ELZA DE LIMA ALVES X NAIR DE CAMPOS GREGORIO X MARCO ANTONIO DE CAMPOS GREGORIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Intime-se os embargados a oferecerem contrarrazões à apelação interposta pelo INSS.Após voltem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela ré/CEF (ID-10287992).

2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004040-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO MILTON BELLONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAENE FERNANDES DA SILVA - SP287106

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento da decisão pela CEF (ID-10578792 e 10578795), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com o sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROZIVEL NUNES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-10555437), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1 - Defiro o prazo suplementar de 5 dias úteis para juntada de documentos complementares.

2 - Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3- Intime-se.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007679-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KIYOKAZU KAWAGUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Inf.

Santos, 02 de outubro de 2018.

Lisa Taubemblatt

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO DIAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **pedido de antecipação de tutela**, formulado por **ROGÉRIO DIAS COELHO**, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadora por invalidez em favor do autor.

Aduziu o requerente que, por força de sua incapacidade para o trabalho, foi beneficiário de auxílio-doença até 06/09/2017. Entretanto, a par de sua incapacidade laboral, teve seu benefício cessado, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.

Asseverou sofrer de Doença de Charcoth Marie Tooth, “*doença neuro-degenerativa do sistema nervoso periférico, com evolução progressiva e déficit funcional motor e sensitivo*”, apresentando espasmos em pé e dor.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. **Anote-se.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem **a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu *in casu*.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido, com a cessação do benefício, e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Logo, **indefiro**, neste momento processual, a **antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Assim, **determino a antecipação da perícia médica.**

Promova a Secretaria as diligências necessárias para designação da perícia.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que poderão formular seus quesitos e de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial.

O autor deverá ser cientificado de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A pericianda recebeu auxílio doença entre 2014 e 2017. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Cite-se o INSS, para, querendo, contestar.

Intime-se o autor para a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Santos/SP, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Vistos em decisão.

REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de providória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato do seu benefício por incapacidade ou sua aposentadoria por invalidez.

Aduziu em síntese apertada que sofreu trauma de amputação traumática de falange, não vinculada ao trabalho, passando a receber auxílio-doença até 30/09/2015.

Contudo, é portador de dor e limitação funcional, sequelas que diminuíram sua capacidade de trabalho, razão pela qual entende lhe ser devido o benefício de auxílio-doença, acrescido de indenização pela redução de capacidade, sendo a alta irregular.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Juntem-se os quesitos e a contestação padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal

Após o agendamento da perícia, intinem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

terapêuticas. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu auxílio doença até 2015. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 28 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em decisão.

KATIA REGINA GOMES SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato do seu benefício por incapacidade.

Aduziu em síntese apertada que *“O requerente possui 53 (cinquenta e três) anos de idade e sofre de doença mental grave. Somado o período em gozo de auxílio-doença (DIB 16/09/1998) e de aposentadoria por invalidez (DIB 24/05/2005), a autora por quase 20 anos esteve afastada do exercício de seu labor como auxiliar de enfermagem. As doenças apresentadas (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e esquizofrenia) geram manifesta inaptidão ao trabalho, já que a autora apresenta humor depressivo, desânimo, consumo nocivo de bebidas alcólicas, pensamento suicida com tentativa de suicídio após ingestão de megadose de medicação, conforme relato médico. Faz tratamento psiquiátrico e uso de medicamentos, sem melhoras em seu quadro. Apesar do prognóstico da doença incapacitante e do longo tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, foi concedida alta à segurada em 15/05/2018, após a denominada perícia pente fino, sem sequer considerar a idade avançada e o baixo grau de instrução, que presumem a invalidez social da autora. Todavia, a conclusão da autarquia está absolutamente equivocada, pois a parte autora jamais recuperou sua capacidade laborativa, permanecendo total e permanentemente incapaz para o trabalho, considerando-se a sua invalidez, inclusive social. A alta sumária concedida se contrapõe aos Direitos Fundamentais previstos no art. 6º da Constituição Federal, que garante ao cidadão o direito à saúde, ao trabalho e à proteção previdenciária, todos esses ignorados pelo arrastão pericial. Cabe ainda ressaltar a relevância de tais Direitos, elevados ao patamar de Direitos Humanos, vez que intrinsecamente relacionados à dignidade da pessoa humana. O denominado arrastão pericial visa, na realidade, embasar as inverídicas alegações de falência do sistema securitário da Previdência Social, maior provedor de distribuição de renda, de igualdade e justiça social do país. Assim, restam configurados os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 294 do CPC, inaudita altera parte e antes da realização de perícia médica, vez que todos os elementos expostos permitem a clara compreensão do abuso de poder do Estado através do arrastão pericial, e da ilegalidade do ato, vez que a alta sumária, sem considerar o histórico laboral e social do segurado, após longo período de afastamento sem qualquer readaptação/requalificação profissional, constitui-se na negativa de direitos fundamentais, quais sejam, saúde, trabalho e proteção previdenciária. Frise-se que o recebimento da renda mensal mensal, de caráter indenizatório, prevista no art. 47, inciso II da Lei de Benefícios não elide o interesse de agir do autor, porque tal é provisória, com redução para 50% partir da 7ª prestação, de 75% partir do 13ª prestação, até sua total extinção.*

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

Sem prejuízo do exame do pedido de tutela de urgência, concedo, pois, à parte autora, o prazo de 30 dias para emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Juntem-se os quesitos e a contestação padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal

Após o agendamento da perícia, intinem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu auxílio doença até 15/05/2018. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 28 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001011-48.2018.4.03.6104

AUTOR: RUBENS ANTONIO FARACO, R A FARACO VEICULOS - ME

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IB FREIGHT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União pela suficiência do depósito realizado nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, reconheço a suspensão da exigibilidade do débito fiscal objeto do presente feito.

Intime-se a União para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se .

Santos, 26 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004137-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GRACINDA GALHOTE CERCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

DESPACHO

ID 11191189: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004266-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

DESPACHO

ID 11192166: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9242996: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando já terem sido realizadas duas audiências para tentativas de conciliação, ambas sem sucesso, indefiro a designação de nova data por entender ser contraproducente ao andamento do feito e levando em conta que as partes podem, a qualquer tempo, formalizar acordo e, assim, por termo ao litígio.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, traga a CEF cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial que resultou na consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADRIANA MANGABEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 4674063 e anexos), em 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas, que eventualmente pretendam produzir.

Publique-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

DESPACHO

Manifeste-se a CEF especificamente sobre o comprovante de quitação anexado pela ré (ID 8833899), no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, justificadamente.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VAGNER CARIGNANI ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELISEU BAPTISTA ZANNI, ADRIANA FURLAN BENEDITO
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204, SERGIO ANASTACIO - SP118662
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204, SERGIO ANASTACIO - SP118662

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, contra o provimento que manteve o reconhecimento da sua revelia.

Sustenta que o despacho guerreado foi omissivo, por não haver apreciado a tese de nulidade da citação, haja vista que o patrono da embargante que participou da audiência de tentativa de conciliação não detinha procuração com poderes especiais.

Instada a se manifestar, a embargada deixou transcorrer “in albis” o prazo para contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, estes não merecem prosperar porque não verifico a indigitada omissão.

Nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o termo inicial para apresentação de contestação é a data “da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”.

Assim sendo, uma vez cumprido regularmente o mandado de citação, não há que se falar em procuração com poderes especiais para receber citação com relação ao advogado que participa da audiência preliminar de tentativa de conciliação, iniciando-se automaticamente desta data o prazo para oferecimento de defesa, por força da lei.

Portanto, os embargos de declaração não merecem acolhimento, razão pela qual lhes nego provimento.

Contudo, verifico que os autos albergam vício no que se refere ao cumprimento da diligência de citação da embargante, e, em se tratando de matéria cognoscível “ex officio”, decreto a sua nulidade.

De fato, verifico que, apesar de expedido o competente mandado de citação, este foi encaminhado via sistema por equívoco, quando deveria ser endereçado à Central de Mandados, para que fosse cumprido por Analista Executante de Mandados.

Assim sendo, reconheço a nulidade da citação da embargante Caixa Econômica Federal e, por consequência, torno sem efeito a decretação de sua revelia.

Em atenção ao princípio da economia processual, recebo a sua contestação (ID 8379701) como tempestiva, torno sem efeito os despachos subsequentes e reabro a marcha processual a partir do presente provimento.

Manifestem-se à parte autora (embargada), sobre o teor das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, adotem-se as providências necessárias à remessa do processo eletrônico à instância superior.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007601-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA - SP142228, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a identidade entre este e o processo nº 5006382-90.2018.4.03.6104, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santos.

Em seguida, tomem conclusos.

Publique-se.

Santos, 19/09/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007420-40.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0001765-45.2016.403.6104, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Publique-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line, realizada via sistema BACENJUD, restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Após o decurso, nos silêncios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003683-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILSON HENRIQUE ZAU DE ALVARENGA
REPRESENTANTE: WILSON HENRIQUE DA SILVA ALVARENGA

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio via sistema BACENJUD restou infrutífero, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000995-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KAROLYNE MACEDO RAMOS

DESPACHO

ID 11087631: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4869

PROCEDIMENTO COMUM

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-40.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E CAIXA SEGURADORA S.A. em face da sentença de fls. 989/999. Afirma a embargante Maria de Lourdes Dias da Silva conter erro material quanto à fixação das verbas de sucumbência e não acolhimento do pedido de pagamento da multa contratual decendial. A Companhia Excelsior de Seguros, por sua vez, sustenta que a sentença padece de erro material em relação ao não reconhecimento da prescrição, bem como é omissa ao não reconhecer a ilegitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da ação, e a extinção do contrato de seguro juntamente com a extinção do contrato de financiamento. A Caixa Seguradora S.A. aduziu que a sentença é omissa no tocante à ilegitimidade passiva ad causam da seguradora, ao reconhecimento da prescrição em 1 (um) ano em face da seguradora, e ausência de cobertura securitária por vício intrínseco à unidade residencial. As embargadas se manifestaram às fls. 1115/1117 (Companhia Excelsior de Seguros) e 1118/1120 (Caixa Econômica Federal). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, julgo prejudicados os embargos declaratórios opostos pela Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que o processo foi extinto, em relação a ela, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fl. 666), tendo sido determinada sua exclusão da autuação por este Juízo, conforme decisão de fls. 911/913, ratificada à fl. 927. Conheço dos demais embargos em razão dos alegados vícios. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo. A fixação da verba honorária bem observou que o pedido da parte autora foi parcialmente acolhido, não havendo justificativa plausível para sua fixação de forma diversa da estipulada pelo Juízo. Encontra-se, ainda, fundamentada a rejeição ao pedido de pagamento de multa contratual de 2% por decêndio, em razão do não atendimento aos requisitos previstos nas cláusulas 16 e 17 das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional - Circular PRESI nº 104/74. Constatou o decisum embargado, outrossim, a análise da ausência de decurso do prazo prescricional quando do ajuizamento da ação, por não ter decorrido o período de um ano a contar da data de comunicação à seguradora. A legitimidade da Companhia Excelsior de Seguros é patente, pois, conforme consignava a sentença vergastada de acordo com o documento de fl. 27/29, houve manifestação por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Ademais, não há que se falar em extinção do contrato de seguro juntamente com a extinção do contrato de financiamento, pois a sentença é clara ao dispor que a quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia (fl. 997). Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, não conheço dos embargos opostos por Caixa Seguradora S.A., eis que fora excluída do feito antes da prolação da sentença embargada, e conheço dos embargos de declaração opostos por Maria de Lourdes Dias da Silva e Companhia Excelsior de Seguros, já que tempestivos para REJEITA-LOS, mantendo a decisão de fls. 989/999 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004123-23.2012.403.6104 - MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS(SP310977B - HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-51.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União/AGU para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010441-85.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-71.2014.403.6104 - GILBERTO GONCALVES X HELOISA HELENA ALVES X JOAO CASSIMIRO DA SILVA X JORGE MOYA DIEZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X LUIZ ANTONIO BRUN X LUZIA SPINA GOMES X LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA X MANOEL PAULO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA BARRIETO LOUREIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando tratar-se de processo físico com numeração de folhas superior a 1000 (mil), digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse em promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe. No silêncio ou requerida a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009503-56.2014.403.6104 - MARCIA DOS SANTOS LIMA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Analisando as alegações deduzidas nos embargos, e em consulta ao Diário Oficial Eletrônico de 03/08/2018, verifico que o teor da sentença de fls. 102/105 foi publicado com incorreção, notadamente com relação à fixação dos honorários advocatícios que foram arbitrados sobre o valor da condenação, o que constitui objeto dos declaratórios. Sendo assim, republique-se a sentença de fls. 102/105. Restam prejudicados os embargos de declaração. Intimem-se.

SENTENÇA

MÁRCIA DOS SANTOS LIMA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor fixado pela Comissão de Anistia a título de indenização de caráter econômico, e a remuneração informada pela COSIPA, como sendo aquela a que faria jus se estivesse em atividade, observando-se a prescrição quinquenal. Alega haver sido beneficiada pelo julgamento proferido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, que fixou em R\$ 1.213,00 (hum mil, duzentos e treze reais), a contar de 21/02/1990, o valor das prestações mensais, de caráter permanente e continuado, a título de reparação econômica. Insurge-se contra o montante estipulado, ao argumento de que deveria ser considerado o quanto informado pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, como sendo o devido à parte autora, caso esta ainda se encontrasse em atividade. Regularmente citada, a União ofertou contestação. Réplica às fls. 63/66. À fl. 80 foi juntado ofício da USIMINAS informando o valor de R\$ 1.854,49 (hum mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), como remuneração da parte autora em novembro de 2011, caso não tivesse ocorrido a rescisão contratual. Autora e ré se manifestaram às fls. 89 e 91/92, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não houve arguição de preliminares em contestação. Passo diretamente à apreciação do mérito. A questão controversa estabelecida entre as partes cinge-se ao critério adotado pela Comissão de Anistia do Ministério da Fazenda, no que concerne à fixação do valor da prestação mensal concedida à parte autora, a título de reparação econômica. De um lado, a autora pretende seja adotado o montante indicado pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, posteriormente denominada USIMINAS, que informou o quantum de R\$ 1.854,49 (hum mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para novembro de 2011. Do outro, a União sustenta a regularidade dos critérios adotados pela Comissão de Anistia, a qual, como paradigma para fixação dos valores das indenizações, se utiliza das situações funcionais de maior frequência, e ainda, de valores fixados em pesquisa de mercado. Nesse ponto, cumpre adiantar que assiste razão à parte autora. A Constituição Federal, no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias, previu ao anistiado político o direito à indenização correspondente ao valor que receberia em serviço ativo. Com o fim de regulamentar referido dispositivo, foi editada a Lei nº 10.559/2002. Em se tratando de anistiado político que comprovou vínculo profissional à época das punições, como é a hipótese dos autos, referida lei estabelece como modalidade de reparação econômica, de caráter indenizatório, a prestação mensal, permanente e continuada. A condição de anistiado e a espécie de reparação são questões incontroversas no presente feito e não são objeto de questionamento por meio da presente ação. Como dito, a pretensão da parte autora refere-se estritamente ao critério adotado pela Comissão de Anistia do Ministério da Fazenda, na apuração do valor devido. Nessa seara, os artigos 6º e 7, da Lei nº 10.559/2002 estabeleceram os critérios a serem aplicados. Na análise do caso concreto, interessa-nos o teor do artigo 6º, caput, parágrafos 1º e 4º. Confira-se. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º ... 3º ... 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.... Sendo assim, a legislação é clara ao estabelecer que deve ser considerada a remuneração a que o anistiado político faria jus se ainda se encontrasse na ativa. Segundo afirmado pela União em sua contestação, na fixação do valor da indenização a ser paga em prestações mensais, foi considerado pela Comissão de Anistia, a média salarial divulgada pelo instituto econômico Data Folha. Sustenta sua regularidade, em decorrência de previsão legal na parte final do parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 10.559/2002, acima transcrito. Ocorre que, conforme se depreende do teor de dito dispositivo, momento na locução até mesmo, infere-se que o arbitramento com base em pesquisa de mercado se trata de metodologia de caráter supletivo, cabível somente quando não constar elementos de prova suficientes a serem fornecidos pela parte interessada, órgão oficial, empresa pública ou privada, ou ainda, sindicato a que eventualmente esta estivesse vinculada. Vale mencionar que, na hipótese dos autos, constou no requerimento administrativo nº 2001.04.01356, planilha fornecida pela ex-empregadora da parte autora, a empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, posteriormente denominada USIMINAS, com indicação da remuneração a que esta faria jus, caso ainda se encontrasse na ativa (fls. 12/17). Referido documento não foi considerado pela Comissão de Anistia do Ministério da Fazenda, na fixação do valor da prestação mensal indenizatória, quando, na verdade, deveria ser determinante em referida apuração. No mais, o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 10.559/2002, menciona pares ou colegas contemporâneos ao anistiado. Portanto, há que ser considerada a informação prestada pela ex-empresa empregadora. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. ANISTIA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. ARBITRAMENTO. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. CASO PARADIGMA. ADEQUAÇÃO. 1. No art. 6º, caput, a Lei 10.559/2002 estabelece que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração a que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. No parágrafo primeiro do mencionado dispositivo está previsto que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2. É perceptível do texto legal supra que a fixação de indenização por arbitramento dá-se de forma supletiva, quando inviável a obtenção do valor da remuneração do anistiado a partir dos elementos fornecidos pelas partes ou pelas informações prestadas por órgãos públicos, empresas públicas, privadas ou mistas sob o controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais. 3. Ao deferir pensão ao apelado, a Comissão de Anistia declara que: a) optou por utilizar como critério para fixação do valor da reparação econômica, nos termos da parte final do 1º do art. 6º da Lei 10.559/2002, os valores salariais então informados pelos institutos de pesquisas que monitoram o mercado de trabalho (Ex. Datafolha), tendo em vista que, conforme acordo coletivo de trabalho, enviado pela empresa General Motors do Brasil S/A, de São José dos Campos/SP, com vigência de 01 de setembro de 2007 a 01 de agosto de 2009, não há plano formal de progressão funcional; b) o anistiado laborava na função de Ferramentista Especializado, profissão esta que não consta da listagem da pesquisa de mercado do Datafolha; c) a função que mais se assemelha é a de Ferramentista, cujo valor médio é no importe de R\$ 3.332,00. 4. A mencionada decisão da Comissão de Anistia anterior a Lei n. 10.559/2002, na medida em que desconsiderou informação do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região na qual é revelado que, tomando-se por base caso paradigmático, o anistiado possivelmente alcançaria a função de supervisor de ferramentaria, com remuneração de R\$ 8.708,86. 5. Embora inexistia plano de progressão funcional na empresa em que o anistiado laborava antes de ser injustamente demitido - por conta de participação em movimento paradedista, em condições normais, poderia ter alcançado a função de supervisor de ferramentaria, conforme se observa do caso paradigma. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp? p1=00271375920094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA22/06/2012 PAGINA:600.) Ante o exposto, acolho a pretensão exposta na inicial DISPOSITIVASendo estas as considerações a tecer, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, e fixo em R\$ 1.854,49 (hum mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para novembro de 2011, como valor da prestação mensal, paga à autora na qualidade de anistiada política, a título de reparação econômica com fundamento na Lei nº 10.559/02, e condeno a ré, inclusive, ao pagamento da diferença referente às prestações já pagas, observada a prescrição quinquenal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, a ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 85, 4º, III, do CPC/2015. Considerando que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO D.O.E. DE 03/08/2018)

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-86.2015.403.6104 - JESSICA LIMA VASQUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe. Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-45.2015.403.6104 - MANOEL BARROS NETO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a manifestação das partes, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009514-51.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS SERRADAS PONTES DA COSTA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009520-58.2015.403.6104 - SUELI MARIA TUMOLI(SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA E SP186761 - PATRICIA MARTINS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Intime-se o réu/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à AUTORA para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-55.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - AGUEDA VERZILI(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para exclusão do INSS e retificação do nome da autora, conforme determinado na sentença.

Em seguida, intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).

Decorrido o prazo dê-se vista à parte contrária (PFN) para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. pa 1,5 Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-39.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 159/164: Ciência à parte autora.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008620-41.2016.403.6104 - VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 95/100. Afirma a embargante que a sentença é omissa quanto à aplicação da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 109/112. É o relatório. Fundamento e decido. Conhecimento do recurso em razão do alegado vício. Com efeito, dispõe a Súmula nº 385 do STJ que: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (grifado). A CEF não logrou demonstrar a existência de legítima inscrição preexistente, eis que, conforme documentos juntados pela parte autora às fls. 63/83, os débitos foram questionados e há fortes indícios de que sejam relativos a terceira pessoa. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro no julgando (EDREsp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002757-07.2016.403.6104 - COMERCIAL CISNE DE VARIEDADES LTDA.(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da requerente, venham os autos conclusos para extinção.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao perito.

Int.

Expediente Nº 4866

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004133-82.2003.403.6104 (2003.61.04.004133-7) - LUIZ CLAUDIO CICOLIN X SUELY NAMURA CICOLIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Eslareça a parte autora o pedido de fl. 471, vez que os autos já foram digitalizados, conforme certidão de fl. 470 (PJE proc. nº 5007393-57.2018.403.6104), e estão aguardando a conferência pela parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (autos digitalizados). Intimem-se.

USUCAPIAO

0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5) - JOSE TEOFILO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP293030 - EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS) X MARIA PEREIRA PIRES X TEREZINHA GALDINO X ANTONIO SOARES MARQUES X ADELIA PROETTI ARAUJO X ANTONIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS)

F(s). 498: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, (honorários advocatícios) científico(m)-se a(s) parte(s) e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, deverá informar quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. Fl. 493: Ciência às partes. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

USUCAPIAO

000519-93.2014.403.6104 - MARIA LEONTINA PITA DE JESUS X HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES X ANA ALBUQUERQUE X RONELSON PEREIRA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO PROGRESSO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA MARIA LEONTINA PITA DE JESUS e HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face de COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME e UNIÃO, para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel localizado na Rua Maria Cristina nº 1177, apartamento n. 22, Vila dos Bandeirantes, Cubatão-SP, melhor descrito na petição inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alega a parte demandante ter a posse do imóvel há mais de 15 (quinze) anos, de forma mansa e pacífica, sem oposição, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 04ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP, Citada, Costasudeste Empreendimentos Imobiliários Ltda. informou não se opor ao pedido formulado na inicial (fl. 150). O Estado de São Paulo (fl. 162) e o Município de Cubatão (fl. 168) informaram não ter interesse no feito. A União manifestou-se (fls. 170/171), requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de propriedade da União. A parte autora se manifestou (fls. 180/188 e 192/194). Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 201). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial e promovesse o recolhimento das custas processuais (fl. 207). Outrossim, foi deferido o requerimento de jurisdição na tramitação do feito, na forma da Lei n. 10.741/2003 e determinada uma série de providências para o regular andamento do feito (fls. 228/229). A parte autora juntou documentos (fls. 231/234, 237/244). A União contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 253/296). Réplica às fls. 309/311. Foram citados os confinantes do imóvel (fls. 320/322). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 331 e 332). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 334. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Rejeito a eventual alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-

se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decism de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se confirmando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam de ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regimento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória. Passa ao exame do mérito. Pretende a autora usucapir imóvel que está construído em área de propriedade da União. A informação técnica de fl. 172, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, alçada ao histórico da Fazenda Cubatão Geral e identificação de sua área (fls. 271/296), além de dotados de presunção de legitimidade, são bastante esclarecedores quanto à inclusão do terreno em área de propriedade da União, que compõe o Próprio Nacional. Com efeito, em relação à titularidade da referida área, é de relevo transcrever trecho do histórico constante de fls. 524/525: A FAZENDA CUBATÃO GERAL foi sequestrada e confiscada dos Jesuítas e incorporada aos Próprios Nacionais, conforme item 14 do HISTÓRICO DOMINIAL, em 25/02/1761. (...) Após diversos aforamentos concedidos, mas que mantêm o vínculo dominial da União, de acordo com os itens 19 e 20, a CADEIA DOMINIAL afirma claramente que as terras pertencentes às sesmarias de Ruy Pinto, Pedro de Góys, Cornélio Arzão e Pedro Correa não foram nem concedidas em aforamento e nem vendidas em hasta pública. Não há, no HISTÓRICO DOMINIAL, outras alterações de área ou de divisas do Próprio Nacional - Fazenda Cubatão Geral. 4 - CONCLUSÃO: A análise anterior verifica-se que a área do Próprio Nacional que permaneceu no domínio da União é a área total inicial descontada da área dos Sítios Queiroz e de Jose Correia de Leme e da área da sesmaria de Antonio Rodrigues de Almeida, conforme desenho (Anexo 3). Apesar das dificuldades decorrentes das descrições das áreas gerais, das aquisições efetuadas pelos jesuítas e das descrições do Próprio Nacional em questão, podemos concluir que, abstraindo-se de pequenos detalhes, que são mais importantes nas áreas limítrofes da área geral, a descrição dos terrenos de interesse da União Federal em ações de usucapão é a seguinte: Inicia-se no topo da Serra de Paranapiacaba onde nasce o Rio das Pedras, seguindo a crista da serra até chegar ao espigão da Serra do Morrão, desce por este espigão até chegar ao Rio Cubatão, atualmente COSIPA, segue pelo Largo do Canéu, pelo Rio Casqueiro e pelo Rio Mariana, até próximo de sua cabeceira, daí segue em direção ao topo do Morro de Mãe Maria, a seguir segue pelo espigão até o Morro do Marzagão, do morro do Marzagão segue até a desembocadura do Rio das Pedras no Rio Cubatão, subindo pelo Rio das Pedras até o cume da serra, início desta descrição, contendo uma área total aproximada de 145.200.000,00m. Identificada a inserção do imóvel em área que compõe o Próprio Nacional, decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 348, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Ressalte-se, também, que o usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os bens públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88). Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

USUCAPIAO

0004291-20.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS MORADORES CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM DOS REIS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Em face da certidão retro, intime-se a recorrente/autora, a fim de que promova o recolhimento da diferença das custas de preparo, conforme tabela de custas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo da Resolução PRES N° 138/2017, em 5 (cinco) dias, na forma do par. 2º, art. 1007, do CPC/2015. Frise-se, por oportuno, que as custas de preparo deverão ser recolhidas consoante decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa de fls. 894/896. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOLGAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP099070 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, convertida em ação ordinária, proposta por TANIA MARIA DE SOUZA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE PERUIBE e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja o Estado de São Paulo obrigado a providenciar locação residencial para a autora, durante o período de obras em seu imóvel; e que os demais corréus custeiem o transporte do mobiliário que garante sua residência, sob pena de multa diária. Pretende, ainda, seja deferida a consignação das prestações do contrato de arrendamento residencial. No mérito, postula a revisão das cláusulas do contrato com a redução do valor do imóvel, e consequente redução proporcional das parcelas do contrato de arrendamento, sendo a CEF compelida a devolver em dobro os valores eventualmente pagos a maior. Requer, ainda, sejam as corréus CEF, ENPLAN e Município de Perube, condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de compelidas a realizar obras para escoamento das águas pluviais, nos seguintes termos: a) equacionar adequadamente o problema da declividade das vias de circulação, de modo a garantir o efetivo escoamento superficial das águas; b) aprofundamento das valas de drenagem para rebaixamento do lençol freático até o limite do nível médio de água do Rio Preto, de modo a garantir o escoamento total das galerias de águas pluviais; c) obras nos pontos de descargas para conduzir as águas pluviais aos corpos d'água receptores, de modo a evitar processos erosivos e consequentemente o assoreamento de corpos d'água, em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta, em síntese, que em meados de 2003/2004, firmou com a Caixa Econômica Federal, Contrato de Arrendamento Residencial para aquisição de imóvel destinado à classe de baixa renda do município de Perube/SP, no residencial Jardim das Flores. Narra que a CEF contratou a empresa ENPLAN Engenharia e Construtora Ltda. para a construção do empreendimento, após concessão da licença pelo Município de Perube. Sustenta a precariedade da construção do imóvel, erguido em área próxima ao Rio Preto, em terreno rebaixado pela construtora, sem um bom sistema de escoamento de águas pluviais. Aduz que após enchentes ocorridas em dezembro de 2004 e janeiro de 2008 perdeu diversos bens materiais. Outrossim, sofreu abalo moral ao acordar de sábado para domingo (13/01/08) para salvar seus bens e sua vida, em virtude de inundação que somente baixou 72 horas após seu início. Por outras palavras, sua casa foi invadida por água, ratos, sapos, cobras, aranhas e etc. do dia 13 a 16 de janeiro. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 223) e determinada a adaptação do feito ao rito ordinário (fl. 228). A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos das contestações (fl. 230). Citados, os réus Município de Perube, ENPLAN Engenharia e Construtora Ltda., CEF e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentaram suas contestações (fls. 240/248, 419/484, 321/336 e 1296/1320). O Município de Perube alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e existência de litispendência com ACP e uma Ação Cautelar. No mérito sustentou que o loteamento foi devidamente aprovado através dos órgãos técnicos e regularmente vistoriada a sua execução, obedecendo aos rigorosos critérios da legislação pertinente, conforme demonstram os alvarás juntados. A CEF alegou, preliminarmente, a carência de ação ao argumento de que o contrato objeto da ação foi resolvido por inadimplência. Outrossim, suscitou preliminares de conexão e inépcia da inicial. Na questão de fundo alegou que a autora se pôs em situação de inadimplência, motivo pelo qual houve a retomada da sua unidade, conforme cláusula décima nona do contrato. Contestou a ocorrência de danos a bens da demandante, bem como o fato de que enchentes teria afetado especificamente o imóvel da autora. Acerca das falhas estruturais, esclarece que em 14.11.2006 foi feito um laudo pericial atestando que apenas cinco, das trinta e seis unidades vistoriadas, apresentaram fissuras ou trincas, que foram reparadas pela Construtora ENPLAN. Assim, aduz que inexistentes as falhas estruturais, o imóvel não pode ser depreciado. No que se refere às chuvas, aduz que se trata de caso fortuito que não lhe pode ser imputado. A ENPLAN Engenharia e Construtora Ltda. contestou alegando que a presente demanda deve submeter-se à decisão proferida na Ação Civil Pública, em Segundo Grau de Jurisdição, dada a existência de conexão por prejudicialidade. No mérito, defendeu que o empreendimento foi construído com todas as autorizações e alvarás da Prefeitura Municipal de Perube, licença ambiental e demais atos administrativos, de modo que pugna pela improcedência dos pedidos. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou sua defesa suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 10.365/99 e que o direito à habitação é exercitável dentro de um plano de ordenamento geral do território, apoiado em planos de urbanização, de modo que conceder à autora o direito à locação social em detrimento de outras famílias, importa em malferir o princípio da igualdade. A autora apresentou réplica às fls. 1398/1427. As partes especificaram provas (fls. 1523/1524, 1525, 1528/1529, 1530 e 1538). A decisão de fls. 1682/1684 apreciou as preliminares de litispendência e conexão, com a redistribuição da Ação de Reintegração de Posse n. 2008.61.04.010149-6 para este Juízo. O despacho saneador (fls. 1688/1689) rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, indeferiu a produção de prova oral e pericial contábil e deferiu a produção de prova pericial de engenharia. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico às fls. 1530/1532, 1692/1695, 1696/1697, 1714/1715. ENPLAN Engenharia e Construtora Ltda. interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a produção de prova oral (fls. 1700/1702). O laudo pericial foi apresentado às fls. 1742/1798. As partes se manifestaram (Município de Perube - fls. 1800/1801; CEF - fl. 1802; e ENPLAN Engenharia e Construtora Ltda. - fls. 1803/1805). As fls. 2057/2066 o perito apresentou esclarecimentos. As partes apresentaram alegações finais (fls. 2079, 2081/2093, 2094/2097, 2099/2126). É o relatório. Decido. Superadas as preliminares de inépcia, litispendência e conexão (fls. 1682/1684 e 1688/1689). As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão a seguir apreciadas. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). Inicialmente, verifico que foi determinada a readequação do rito processual da ação de consignação para o procedimento comum e indeferida a antecipação de tutela, eis que previamente ajuizada ação reintegratória, com mandado de reintegração cumprido (1384/1386). A autora da presente demanda firmou com a Caixa Econômica Federal, em 08/12/2003, o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 50/57), a saber: casa n. 333 do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, no município de Perube, registrado sob a matrícula 208209, livro 2, do 1º CRI de Itanhaém/SP. Conforme se infere dos autos da ação reintegratória apenas (n. 2008.61.04.010149-6), constatada a inadimplência da arrendatária, após quatro tentativas de notificação a purgar a mora, a posse do imóvel em testilha foi restituída à arrendadora, Caixa Econômica Federal, com a consequente consolidação do domínio útil em suas mãos. As fls. 403/407 a CEF juntou planilha de evolução do arrendamento, onde constam os encargos contratuais descumpridos. O inadimplemento das prestações viola as regras da Lei n. 10.188/01 e as disposições contratuais (cláusulas terceira e décima oitava do contrato de fls. 50/57), importando na rescisão do contrato. Nesse sentido: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - RECURSO DESPROVIDO. I - Não basta a simples pretensão de aplicabilidade das normas consumeristas, de maneira genérica, sendo necessário que o réu discrimine, de maneira individualizada, quais são, efetivamente, as cláusulas abusivas do contrato e o porquê de tal abusividade, com o que se torna possível a revisão contratual. II - Ademais, a simples aplicação do CDC, por si só, não permite que o Julgador faça, de ofício, a anulação de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, cabendo ao réu, se o caso, apontar expressamente quais são aquelas que entende abusivas e porque as são. Súmula 381 do STJ. III - O contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, equivale a contrato de locação. Ou seja, se o detentor do domínio útil (arrendatário/inquilino) deixar de adimplir a taxa mensal de arrendamento ou a parcela do aluguel, a consequência lógica é a consolidação do domínio útil nas mãos do proprietário possuidor indireto. IV - Não há que se falar em inobservância do princípio da função social da propriedade. Com efeito, a inadimplência do réu, ora apelante, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial, sendo legítima a rescisão contratual e a restituição da posse do imóvel à arrendadora. V - Nos contratos de arrendamento residencial, o arrendatário se

compromete a utilizar o imóvel objeto do contrato para sua residência e de sua família, sendo responsável pelo pagamento das taxas de arrendamento, bem como pelos demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel.VI - Desse modo, o inadimplemento das prestações e demais encargos é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01.VII - A questão dos autos se insere perfeitamente nas disposições da cláusula terceira e décima nona do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, sendo de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta E. Corte. VIII - Apelação do réu desprovida.(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1270126 / SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2T, e-dJf3 01/09/2016). Inviável, pois, falar-se em revisão de cláusulas do contrato extinto, cuja relação jurídica anteriormente constituída já não existe. Outrossim, improcedente o pedido de devolução em dobro de valores supostamente pagos a maior, em razão da desvalorização do imóvel de cuja posse a autora foi legitimamente destituída.Imperioso reconhecer, por conseguinte, que a autora não mais possui interesse em discutir qualquer questão pertinente à construção do prédio e realização de obras para escoamento das águas pluviais que o afetam porquanto não mais detém a posse do imóvel.No que concerne ao pedido deduzido em face do Estado de São Paulo, releva notar sua inviabilidade, dada a ausência de regulamentação da Lei Estadual n. 10.365 de 02 de setembro de 1999, que instituiu Programa de Locação Social. Conquanto autorizado a implantar o aluguel social para famílias de baixa renda, não houve regulamentação por parte do Estado, de modo que a lei é inaplicável, e, assim, improcedente o pedido.Em relação à pretensão de indenização por danos materiais, devem ser observados os seguintes requisitos legais: existência de um ato ilícito; culpa ou dolo do agente (quando se trata de responsabilidade subjetiva); dano; e nexo causal.O ato ilícito consiste na inadequada escolha do terreno em que foi edificado o imóvel outrora pertencente à autora, sujeito a enchentes provocadas pelas cheias do Rio Preto de Peruipe.De acordo com o laudo pericial (fl. 1774/1775), resta incontroverso que o imóvel do autor está inserido em empreendimento vulnerável às enchentes por razões diversas, elencadas nos parágrafos anteriores, cujas principais são:1) Não observação do alvará de construção que determinava que os imóveis deveriam estar a 0,80 m acima do nível da Guia;2) Problemas de macro-drenagem (empreendimento em área ribeirinha, com influência de maré, canal de drenagem assoreado, divisão de bacias deficiente, etc.);3) Problemas de micro-drenagem (ruas com pouca declividade, escoamento superficial das ruas deficiente, ausência de galerias, bocas de lobo na confluência de ruas, etc.);Os problemas constatados nos sistemas de drenagem (macro e micro) no empreendimento, somados à não observação da elevação da cota (determinada no alvará de construção) além das grandes precipitações ocorridas em 2004 e 2008 (fato incontroverso registrado nos autos) e da não observação dos projetos de reforço de aterro no lote e outros vícios construtivos, a seguir elencados, provocaram no imóvel do autor danos que afetam suas condições de habitabilidade. a) Infiltrações de águas pluviais através do telhado, alcançando as lajes dos cômodos, provocando o destacamento do reboco dessas superfícies e o apodrecimento da estrutura de madeira.b) Deficiência de impermeabilização dos alicerces, causando a ascensão e umidade do solo, com desagregação e destacamento do revestimento da parte inferior das alvenarias e o surgimento de áreas emboladoras.c) Trincas fissuras e rachaduras no corpo da residência, nas paredes externas e internas, decorrentes dos recalques provocados pela deformação do solo;d) Revestimento cerâmicos dos pisos e paredes soltos.e) Fissuras e trincas nos pisos externos e internos do imóvel.f) Deficiência das instalações de drenagem de água pluviais, afetadas pelos recalques no piso externo.g) Infiltrações pelos pisos em razão das águas pluviais que adentram ao imóvel em face ao seu nivelamento com a guia (enquanto o alvará de construção determinava que o piso interno estivesse elevado em 0,80 m acima do nível da guia)h) Infiltrações pelos canilhões das janelas por ausência de petitoril e contra-marcos.i) Danos nas instalações elétricas em face às oxidações nas conexões e curto circuitos provocados pela presença constante de água nas instalações.j) Refluxo dos efluentes de esgoto em face às águas pluviais que entram no imóvel pelo nivelamento do piso interno com a guia.No caso, resta claramente caracterizado o ilícito. Entretanto, no que tange ao dano ao patrimônio da autora, observo que a demandante pugna pela condenação das rés à indenização de forma hipotética. Não foram juntados comprovantes de reparos em móveis, aparelhos eletrodomésticos ou eletrônicos; de compra de novos equipamentos/móveis por ocasião dos alagamentos; nem mesmo de reparos realizadas na casa.Quanto ao ponto, ressalto que no Relatório de Serviços a Executar juntado à fl. 63, de 15 de dezembro de 2004, ao descrever objetos e móveis danificados, a autora afirma: não perdi móveis, porque deu tempo de tirá-los.Os demais documentos de fls. 58/77 consistem em notificações endereçadas à CEF e à construtora ENPLAN informando a existência de inúmeros vícios no imóvel - tais como rachaduras no teto, piso e paredes; e solicitando reparos e imbens de alagamentos e avarias no imóvel.Assim, sem a demonstração clara de que a autora efetivamente perdeu, incabível a indenização por danos materiais.Resta saber se a autora tem o direito a ser indenizada por dano moral causado em razão dos fatos narrados.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.Consorte as lições de Carlos Alvaro Bitar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Antes de adentrar na análise do abalo moral, esclareço que a responsabilidade do Município de Peruipe decorre da autorização para execução de obra em área sujeita a enchentes do Rio Preto, momentaneamente com a expedição de Alvará de Habitabilidade (Habite-se) em claro desprezo às especificações técnicas do Alvará de Construção (fls. 1061/1063). Nesse sentido o laudo pericial (fls. 1768/1771).Ao compilar os autos verifica-se que a Prefeitura Municipal de Peruipe autorizou a execução das obras, nos termos do Alvará de Construção nº 24.380 (Processo nº 6.481/2002), exarado em 17 de maio de 2002.No documento acima citado, fls. 1061/1063, o Departamento de obras informa que os projetos do empreendimento seguiram às diretrizes aprovadas pelo Departamento de Coordenadoria e Planejamento, deferidas pelo Prefeito Municipal, em 30/05/2002 através do processo nº 6.255/02 e que seriam obrigatórias as demais aprovações estaduais e federais que se fizerem necessárias e outras exigidas pela Caixa Econômica Federal.O referido Alvará de Construção determina, ainda, que a cota de soleira mínima seja 0,80 metros acima da guia.Contudo, constatamos in loco (vide as fotos 01/05) que a elevação da cota (altura) da edificação não foi observada.Ressalte-se, que em 11 de agosto de 2003 a Prefeitura Municipal de Peruipe concedeu o alvará de Habitabilidade (Habite-se), após vistorias realizadas no local em 31 de julho de 2003. Observando que não se responsabilizaria pela cota soleira adotada, fls. 1067.Em Memória de Cálculo do Projeto de Drenagem, juntada às fls. 1182/1183, foi apresentado o histórico para determinação da Cota Mínima de Terraplenagem para o Conjunto Habitacional Jardim das Flores.Conforme este documento a cota mínima seria definida após estudo de cotas, máximas e mínimas, referenciadas pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Segundo o mesmo documento, teria sido solicitado ao Departamento de Oceanografia Física do IIOUSP o fornecimento destas cotas de máximas (máxima e mínima) relativas à cidade de Peruipe.As informações prestadas no referido documento atestam que não existiam informações relativas aos níveis de mar (máximas e mínimas) de Peruipe. Todavia, foram informadas as máximas de Cananéia e Ubatuba, com os seguintes resultados: Cota Máxima = 1,401 (Cananéia) e 1,065 (Ubatuba). Assim, conforme informa os autos, às fls. 1182, o topógrafo teria adotado um RN arbitrário no lavamento topográfico realizado in loco utilizado posteriormente nos projetos de terraplenagem, drenagem e pavimentação do empreendimento Jardim das Flores.Desta forma, segundo as mesmas informações, seria necessário somar o valor de 0,480 m em todas as cotas de levantamento e dos projetos.Em seguida o engenheiro Luiz Gonzaga Alves, fls. 1183, conclui que como a cota mínima arbitraria projetada seria de 1,244 m, somando-se o valor de 0,480 m (referência IBGE), obteria Cota Referenciada IBGE de 1,724 m e assim uma folga de 0,659 m em relação à Cota de maré máxima ocorrida em Ubatuba e 0,323 m em Cananéia.Ocorre que além da imprecisão dos estudos relativos aos níveis de maré, acima reproduzidos, o empreendimento está situado à margem do Rio Preto, cuja bacia hidrográfica é responsável pela drenagem de parcela significativa das águas pluviais do município.Os problemas de inundação e alagamentos no município são reconhecidos em diversos documentos oficiais, como o Relatório R4 - Plano Integrado de Saneamento Básico - Prefeitura Municipal de Peruipe e Governo do Estado de São Paulo, senão vejamos (...).Verifica-se que os problemas relativos às enchentes na região eram conhecidos ao tempo do empreendimento, de modo que não há como negar que as autoridades não se importaram com as previsíveis e nefastas consequências advindas da construção de residências em área imprópria.Assim, não há como acolher que as enchentes são decorrentes de caso fortuito ou força maior.A responsabilidade da CEF advém do financiamento de obras em local de risco, quando a legislação lhe incumbiu de assegurar a aquisição de imóveis dentro dos critérios técnicos do PAR. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, atribuiu à CEF a sua operacionalização e a consequente incumbência de assegurar que os imóveis adquiridos observem os critérios técnicos do programa (1º, do artigo 4º da Lei 10.188/01).Finalmente, a responsabilidade da construtora ENPLAN decorre da inobservância do compromisso assumido quanto à segurança e solidez da construção, e inadimplemento de normas técnicas da obra pactuada no contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel de produção de empreendimento habitacional, dentro do PAR (fls. 87/113 - letra d, inciso II, da cláusula décima terceira). O laudo pericial adrede transcrito demonstra a construção da casa onde vivia a autora, com inobservância da cota de soleira exigida no Alvará de Construção (fls. 1061/1063 e 1768/1769).Por fim, rejeito os argumentos no sentido de que os acontecimentos narrados na peça vestibular são meros dissabores, o que afastaria a condenação em danos morais.A autora, no período em que arrendatária do imóvel localizado no residencial Jardim das Flores, por manifesta falha dos réus, teve sua casa submetida a diversas invasões de águas, tendo experimentado todo sorte de sentimentos de frustração, desespero e angústia decorrente desse ato ilícito, com receio de riscos à integridade física e à vida (sua e de familiares), a exposição a contaminação de doenças etc.É o que se infere dos das narrativas constantes dos documentos juntados às fls. 58/67, segundo os quais, em janeiro de 2004, a autora já relatava alagamentos da casa e terreno, além de infiltrações, e pedia soluções. Em correspondência endereçada à ENPLAN, em janeiro de 2006, a então arrendatária narra diversas avarias e solicita, in verbis, a presença de engenheiro responsável, onde este afirma que não estou pondo a minha vida e da família em risco, por morar nesta casa (fl. 60). Um mês depois, a então arrendatária endereça à CEF requerimento para mudar de casa, com a seguinte narrativa (fl. 61): No primeiro ano já solicitei mudanças, fui comunicada pelos responsáveis que não seria possível e que os problemas seriam sanados, mas não tem como, pois todas as vezes que chove a casa fica alagada. Antes da enchente, onde muitos moradores foram prejudicados, comuniquei a empresa responsável que a casa a qual fui sorteada estava em nível abaixo da rua, e que a água da chuva alagaria toda a casa, foi colocada uma caixa d'água com grade na porta da sala e outra na cozinha, melhorou, mas depois da enchente houve reforma na rua e a casa ficou mais baixa ainda, hoje o problema continua, qualquer chuva a casa alaga. Saio para trabalhar às 5 da manhã e só retorno às 20:00hs e quando chego a casa está alagada. Vejo que não tem solução a não ser trocar por uma casa melhor, e aqui na rua tem casas vazias e no nível mais alto que a mesma, sendo assim, a minha única solução é mudar de casa, pois não posso e não tenho condições de ficar com uma casa que só vai me dar problemas, hoje eu tenho o auxílio da empresa responsável e depois como eu fico? Antes que a situação piore, eu solicito a troca da casa, pois existe casas vazias em melhores condições.Ressalte-se que a autora é evidentemente pessoa humilde que ingressou no PAR visando conquistar o sonho da casa própria e, em seu lugar, recebeu imóvel construído com os vícios apontados no laudo pericial, tais como, problemas de infiltração que, a longo prazo, trazem efetivo dano à saúde e podem representar mesmo riscos à segurança da moradora, repta-se.No que se refere à fixação do valor da indenização por dano extrapatrimonial, sedimentou-se a jurisprudência no sentido de que o montante deve levar em conta os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra.Deve-se levar em consideração, ainda, as circunstâncias do caso concreto, em especial, o fato de que os réus eram conhecidos de que a área próxima ao Rio Preto de Peruipe, onde se situava o imóvel da autora era sujeita a alagamentos; o fato de construírem um imóvel em claro desprezo à cota de soleira mínima, o que importou no constante alagamento da moradia da autora; o fato de entregarem o imóvel nestas condições para ser habitado pela família da demandante; e a angústia da moradora de voltar para casa sem saber se encontraria, ou não, sua casa e seus bens submersos nas enchentes; tendo que o valor indenizatório dos danos morais deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por representar quantia suficiente para reparar o dano sofrido.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA CEF. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira apelante por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel adquirido pela parte autora, bem como ao montante indenizatório arbitrado a título de reparação do dano extrapatrimonial. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.2. No caso dos autos, a atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.3. Nestas circunstâncias, a Jurisprudência tem admitido a legitimidade passiva e a responsabilidade civil solidária da CEF com o construtor do imóvel. Precedentes desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.4. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento desproporcionado.5. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral, decorrente do estado de inabitabilidade do imóvel adquirido pela autora e a consequente necessidade de mudança da requerente com os quatro menores que com ela residem, bem como o considerável grau de culpa dos corréus, um por construir um imóvel impréstatível ao fim que se destina, outro por admitir a entrega de imóvel objeto de programa federal de moradia nestas condições, tem-se que o valor arbitrado em sentença, de R\$ 10.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento da parte, devendo ser mantido.6. Honorários advocatícios devidos pelo apelante majorados de 5% para 7% sobre o valor atualizado da condenação.7. Apelação não provida.(TRF3, Ap - Apelação Cível - 2225247/SP, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauty, 1ª T, e-DJF3 Judicial 05/07/2018).DISPOSITIVODiante de todo o exposto, a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Estado de São Paulo, em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, e MUNICÍPIO DE PERUIPE, e condeno os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, a partir desta data, observado o teor da Súmula 362 do STJ, com juros de mora a partir da citação, na forma do art. 406, do Código Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinando de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios para o Estado de São Paulo que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa sua exigibilidade haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita.Outrossim, considerando a sucumbência parcial em relação aos pedidos formulados em face dos demais réus, compensam-se os honorários de sucumbência.Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000563-33.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028578-82.1994.403.6104 (94.0028578-7)) - LEONARDO ARIEL AGACCI GIMENES MATUK(SC017947 - PEDRO ARY AGACCI NETO E SC018026 - FLAVIO FRAGA) X VALMIR DOS SANTOS FARIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Traslade-se para os autos da execução de título extrajudicial nº 0028577-97.1994.403.6104, cópia da sentença de fls. 102/103v, dos acórdãos de fls. 134/136, 143/147v, 156/158v, 185v, 198v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 200. Prossiga-se. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJE, quando do início da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (autos digitalizados). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010249-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSOLO DE LIMA(SP128091 - EDISON DEBUSSULO)

Em face da Resolução PRES/TRF nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, na forma do art. 3º da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II, da mesma Resolução. Destaque-se, por oportuno, que o recurso de apelação apresentado pela exequente às fls. 359/369 se trata de peça original aquela apresentado às fls. 345/355. No entanto, o de fls. 370/380, resta prejudicado em face da preclusão consumativa. Decorrido o prazo, aguarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002585-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA ALAMBERT SHUMAN

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDERON, subscritor da petição de fl. 69, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, intime-se pessoalmente para cumprimento, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-51.2017.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARTA DOS SANTOS(SP378825 - MARCELLA SOLANO GOMES)

Certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203397-37.1990.403.6104 (90.0203397-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X ISOLINA GOMES ESPOLIO X MARIA GOMES RIVERA X HELENA CARMEN GOMES RIVERA X HILDA GOMES RIVERA(SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X ISOLINA GOMES ESPOLIO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MARIA GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X HELENA CARMEN GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X HILDA GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Em face do formal de partilha apresentado às fls. 43/50, exclua-se do polo passivo o espólio de ISOLINA GOMES. De outro giro, o inventariante dativo representando os espólios de MARIA GOMES RIVERA e HILDA GOMES RIVERA, nomeado pelo d. Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da comarca de Guarujá (fls. 547 e 548), requer o depósito dos valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 523/525. Importa mencionar que HELENA CARMEN GOMES RIVERA não possui advogado constituído nos autos e tão pouco foi possível localizá-la, como consignado no provimento de fl. 519. Diante de tal fato, intime-a, por edital, nos termos do artigo 513, 2º c/c artigo 536, 4º, ambos do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. No mais, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada às fls. 524/525, na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Frise-se, por oportuno, que o levantamento dos valores depositados estão condicionados a posterior verificação deste Juízo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - ag. 2206, a fim de que promova a transferência dos valores depositados nos autos, na forma requerida à fl. 151, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Feita a transferência, dê-se vista à parte ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010149-76.2008.403.6104 (2008.61.04.010149-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TANIA MARIA DE SOUZA, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel localizado na parte A, do lote 3, da quadra 16, do loteamento Jardim das Flores, município de Peruibe, objeto da matrícula n. 208209, do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Itanhaém-SP. A CEF promoveu a presente demanda alegando esbulho possessório, que estaria caracterizado pela inadimplência da ré no tocante ao pagamento das prestações mensais do arrendamento do imóvel, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Relatou a instituição financeira que havia firmado com a autora, em 08/12/2003, contrato particular de arrendamento mercantil com opção de compra, no valor de 28.059,91, a ser pago em 180 prestações. A arrendatária teria se comprometido, ainda, a pagar as despesas condominiais, conforme as cláusulas 10ª a 13 do contrato. Entretanto, a ré teria deixado de pagar as prestações vencidas após 08.05.2008, o que culminou com sua notificação e deu margem à caracterização da mora e à consequente resolução do contrato. Com tais argumentos, a CEF postulou a reintegração liminar na posse do imóvel e, ao final, a consolidação de sua posse sobre o bem. Atribuiu à causa o valor de R\$ 704,66. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 09/28). Custas recolhidas à fl. 29. A liminar possessória foi deferida (fls. 33/34). As fls. 37/41 a ré peticionou, pugrando pela revogação da liminar, o que foi indeferido pela decisão de fl. 45. A ré contestou o feito às fls. 48/66, alegando, preliminarmente, a ausência de intimação pessoal para constituição em mora. No mérito, em sua defesa, afirmou que a situação de inadimplência foi causada por duas questões, a saber: prejuízos sofridos com enchentes e intransigência da autora em não aceitar o pagamento de três prestações na forma parcelada. Aduz que a situação de inadimplência deflagrada pela CEF não condiz com a realidade, dado o ajustamento da consignatória, tampouco o noticiado abandono do imóvel sem entrega das chaves. Auto de Reintegração de Posse juntado às fls. 93/94. Réplica às fls. 104/114. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 121). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. (fl. 124). A ré, por seu turno, reiterou o pedido de extinção do feito (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos em contestação. Como visto, a CEF busca, na presente demanda, ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial ao argumento de que haveria esbulho possessório, caracterizado pela inadimplência da ré, após 08.05.2008, no tocante ao pagamento das prestações mensais do arrendamento do bem, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. O pedido deve ser julgado procedente. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso em determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a reintegração de posse. A prova da posse da parte autora está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001. O esbulho possessório, por seu turno, caracterizou-se pelo descumprimento do que fora avençado. O inadimplemento da arrendatária é causa suficiente à rescisão do contrato. A manutenção de quem não cumpre a avença, no programa de arrendamento, levaria à inviabilidade do programa, instituído para viabilizar a aquisição de moradia por pessoas de baixa renda. Acerca da não realização da prévia notificação da arrendatária, depreende-se da certidão de fl. 23, que houve quatro tentativas infrutíferas de notificação da ré, vez que sempre ausente. Não obstante, emerge da contestação de fls. 48/66, que a arrendatária detinha ciência do débito, tanto que ajuizou a ação consignatória n. 00081542820084036104, em razão da recusa da CEF de receber valor inferior ao pactuado. Assim, entendendo suprida a notificação e preenchidos os pressupostos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001. No mais, vale transcrever a cláusula décima oitava do contrato, no seguinte teor: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas entes contrato; II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS, neste contrato; III. transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV. uso inadequado do bem arrendado; V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Dessa forma, presentes os requisitos legais, deve ser concedida a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 33/34 e julgo procedente o pedido para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando a anulação dos atos resultantes da execução extrajudicial do contrato de financiamento da sala comercial 2404, do Edifício Helbor Offices, situado na Avenida Conselheiro Nébias, nº 756, em Santos, promovida pela Caixa Econômica Federal.

A decisão ID 2287508, de 30/08/2017, deferiu o pedido cautelar, determinando a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação da referida sala comercial. Interposto o agravo de instrumento 5023161-36.2017.403.0000 foi negado o efeito suspensivo postulado pela CEF.

Anoto que a ré apresentou com a contestação planilha com a evolução do débito (ID 4063213), em 03/01/2018.

Até esta data, consta depositada à ordem deste Juízo a quantia de R\$ 28.007,50 (vinte e oito mil e sete reais e cinquenta centavos). Em 11/12/2017 (ID 3845029), a parte autora informou haver quitado o IPTU do ano 2017.

Muito embora o autor tenha em petição de 15/11/2017 (ID 3467030), manifestado desinteresse e requerido o cancelamento da audiência, inicialmente designada para 01/12/17, e não tendo comparecido no dia 23/03/2018, justificando sua ausência na falta de apresentação prévia pela CEF dos valores devidos, vem reiterar seu propósito de uma composição amigável e, para tanto, requer a designação de audiência, para fins de acordo e pagamento.

A CEF, por sua vez, informa em petição datada de 04/07/2018 (ID 9191787) que o imóvel foi alienado em data anterior à da concessão da tutela (ID 2287508) e anexa aos autos certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, em que consta prenotada a arrematação em 03/07/2017.

Diante do exposto, defiro a designação de nova audiência para tentativa de conciliação no dia **04/12/2018, às 15:30h**, na Central de Conciliação, no 3º andar, deste Fórum Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP, ensejo em que a parte autora analisará eventual proposta de acordo formulada.

Intimem-se as partes na pessoa dos respectivos advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Outrossim, determino à CEF que apresente, em **15 (quinze) dias**, cópia integral do procedimento da execução administrativa e certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis.

Resultando infutifera a tentativa de composição, ficam as partes intimadas para especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização da audiência.

Publique-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007125-03.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA HELOIZA TORRES VENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

DESPACHO

Id. 10729739: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que se manifeste acerca de eventual acordo firmado entre as partes, conforme noticiado pela executada nos ids. 9366828 e 9366829.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006994-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 10729739: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que se manifeste acerca de eventual acordo firmado entre as partes, conforme noticiado pela executada nos ids. 9366828 e 9366829.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002695-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARTINS COUTO, ELAINE CRISTINA MARTINS AUTOMOTIVO - ME

DESPACHO

Id. 10971754: Defiro a inclusão do Dr. Gustavo Ovinhas Gavioli (OAB/SP 163.607) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos, para que tenha acesso aos documentos sigilosos, por 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., MARCO ANTONIO SIMAO, LUIZA APARECIDA DA SILVA SIMAO

DESPACHO

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 26 de novembro de 2018, às 14h30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intime(m)-se o(a,s) pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta

Publique-se.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500580-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Em face dos argumentos alinhavados pela exequente no id. 9521691, promova a executada a juntada da cópia integral da matrícula do bem oferecido à penhora, em 15 (quinze) dias.

Juntado o documento, manifeste-se à exequente, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003743-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, CASSIANO CARDUZ, FABIO JORGE CARDUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id. 9139180 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação em relação ao valor da causa (R\$ 557.040,86).

Ouçã-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC/2015.

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo, depois da manifestação da CEF nos autos principais, em relação ao bem oferecido à penhora, consoante petição e documentos ids. 9139181/s.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A L.SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

DESPACHO

Tomo sem efeito o provimento id. 11142792.

Defiro aos executados ANTONIO LINO DOS SANTOS e JOSEFA CANUTA DOS SANTOS o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

No mais, à luz do disposto no par. 1º, art. 914 do CPC/2015, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Nessa senda, diante do invocado dispositivo legal, deixo de receber os embargos à execução da parte executada (id. 7270651).

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO CIPRIANO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o valor atribuído à demanda.

Intime-se.

Santos, 01 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo dos autores (id 10434703 e ss), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramizações (art. 1010, § 2º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5003254-62.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA FLAVIA FERNANDES CASCIONE

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5005667-48.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BERNARDINO DUARTE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005719-44.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA VITORIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0001529-94.2016.403.6104, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DALMIR MENESES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Pretende o autor o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.485.658-2), desde a DER (13/09/17), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, com consequente conversão para tempo comum, mediante aplicação do respectivo fator de acréscimo.

Argumenta, em suma, que o INSS indeferiu o benefício, pois não reconheceu a especialidade dos períodos por ele laborados em condições prejudiciais à saúde.

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu fosse determinada a expedição de ofício às empregadoras, perícia técnica e acolhimento da prova emprestada.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o INSS não reconheceu todos os períodos como laborados em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia do procedimento administrativo, do qual constam cópias de sua CTPS, laudos periciais efetivados em ações trabalhistas e perfis profissiográficos.

Em relação à prova técnica, o autor não impugnou o conteúdo dos documentos apresentados, nem as informações neles contidas, de modo a justificar a realização de perícia.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o requerimento de produção de prova ou manifestar concordância com o julgamento antecipado da lide.

Caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor justificar o requerimento, indicando eventuais equívocos na documentação emitida pelo empregador, bem como apresentando os nomes (e endereços) das empresas a serem periciadas e os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Intimem-se.

Santos, 1º de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004197-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

D E S P A C H O

Petição id. 9600659: À vista do falecimento do executado, SUSPENDO o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Promova a exequente a citação do espólio ou herdeiros, trazendo dados a respeito para viabilização do ato, no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante determina o art. 313, §2º, I, do CPC.

Int.

Santos, 02 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5000582-18.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUGO MARCELO RITO CAVALHEIRO

D E S P A C H O

Id 11213987: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DEBORA FIORIO DIKERTS

D E S P A C H O

Apesar de regularmente citada (id 9480741), a ré Débora Fiorio Dikerts deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 348 e 355 NCPC).

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5007689-79.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGEM LTDA. ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a edição de provimento judicial para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende ainda seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que a autora deixou de juntar aos autos, com a inicial, os comprovantes de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS efetuados no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, de modo a possibilitar a análise do pedido inicial, em especial no que tange ao reconhecimento do direito à compensação do indébito, caso reconhecido o direito pleiteado.

Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável à propositura da ação, intimo-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato.

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Intime-se.

Santos, 1 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5002079-33.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS EMANUELE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS EMANUELE - SP257979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5004651-59.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: TERRACOM CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

DESPACHO

Manifeste-se o autor (INSS) em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5000399-13.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5005137-44.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ELISABETH MARIA MONTEIRO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO BLANCO - SP187686, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5005089-85.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SALETE MENDES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA REIS - SP337217, LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5004083-43.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ AFONSO SCHREITER

Advogado do(a) AUTOR: LUCILA MARIA WAGNER SANTAELLA - SP247216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5007650-82.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Recebo os embargos à execução interpostos.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007685-42.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DESANTOS/SP

DESPACHO

Notifique-se o(s) impetrado(s) para que preste(m) as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 1 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AVELINO IZUNI MATSUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o requisitório nos termos do pedido da PFN (id 10271704), dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Santos, 18 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDO ZURZULO GREITTO

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da resposta ao ofício nº 375/2018 e 64/2018 da Engebasa (Id 11367615 e ss) pelo prazo de 10 dias”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 4 de outubro de 2018. (MDL - RF 6052).

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9391

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004961-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON DE ALMEIDA LOPES - ME X HILTON DE ALMEIDA LOPES(SP307514 - ADRIANA LIMA DA CRUZ)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HILTON DE ALMEIDA LOPES- ME E OUTRO, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 108, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 18 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANCA

0009820-54.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Ciências às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021139-94.2015.403.6100 - RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA. (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RC BRAZIL LTDA e outros qualificados nos autos, propõem o presente mandado de segurança em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a declaração de inexigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ao empregado a título de férias gozadas e salário-maternidade. Pretendem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN. Sustentam a não ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como delimitado no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduzem que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pela empresa, não alcançando as verbas com natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta inicialmente na Justiça Federal em São Paulo. Contudo, por meio da decisão de fl. 306, o MM. Magistrado declinou da competência em favor da Justiça Federal de

Santos. Informações prestadas às fls. 77/82, 105/110, 130/140, 214/224 e 321/331. Liminar indeferida 65/67. O Órgão do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão debatida nos autos versa sobre a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas descritas na peça inicial. Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Apesar de ter reconhecido, em hipóteses análogas, o caráter indenizatório das verbas pagas pela empresa a título de salário-maternidade e férias gozadas da empregada, curvo-me à atual e pacífica jurisprudência do Eg. STJ, que, em recentes decisões, reconhece a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária. Confira-se o entendimento mais recente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Turma - AgRg no REsp 1476216/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 14/05/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória. 2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AgRg no AREsp 664296/BA - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/05/2015) Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente processo, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. Santos, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-31.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCIO FARIÁ VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista o decurso de prazo para que o INSS se manifestasse sobre o despacho (id 9465173), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002542-72.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada na petição (id 10614246) no tocante a já ter ocorrido o pagamento da progressividade administrativamente, bem como requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito (id 10614247).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008178-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES, REGINA CELIA DE ALMEIDA, RUBENS ALBERTO FILGUTH, SEBASTIAO LUIZ MOREIRA, VALDEMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 10315016).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003377-94.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: FAJGA OSTROWSKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-96.2017.4.03.6104

AUTOR: MARGARIDA DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS - SP360427

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-52.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 10997349) com a conta apresentada pelo INSS (id 9984127), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-12.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MEIRE GOTTARDI SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). (id 10881893).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho (id 5177828).

Intím-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003827-37.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: GILBERTO MONTEIRO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

Intím-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007121-63.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JAILTON GOMES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha em que conste a quantia que entende devida.

Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre o pedido de intimação do INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007126-85.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SERGIO PERES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha em que conste a quantia que entende devida.

Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004493-04.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ADAUTO VIANA JUNIOR, REINALDO NOBORU WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora pra que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (jd. 10343300)

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-57.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALESSANDRA BARBOSA PIRES, WAGNER DOS SANTOS, ELISANGELA PEIXER DE SENA, DAYANE CARDOSO DA CRUZ, TAMIRIS DOS SANTOS GOES, MARIA DE JESUS BRITO, MARLUCE SANTOS DE VITELBO, ARIEL SANT ANNA DA SILVA, GILMARA RIBEIRO DA CRUZ, DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS

EXECUTADO: DIRETORA DA UNESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

Despacho:

Tendo em vista o informado pela parte autora (jd 10463580) , intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005176-41.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

Despacho:

Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo da conta nº 2206.635.00050738-1.

Fica intimado o devedor (Fox Cargo do Brasil Ltda), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) União Federal (jd 9432768), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003427-86.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA - SP155318

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA DAMO DEDECCA - SP207407

Despacho:

Ficam intimados os devedores (Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco Financiamentos S/A), na pessoa de seu advogado, para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela parte autora (id 10604358), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, fúlcito ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005726-36.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: DIVA LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Despacho:

Intime-se Dña Luíz para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS em relação a alteração da sua condição financeira (id. 9845252).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-81.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DOS SANTOS XAVIER

Despacho:

Não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação deste despacho, diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se-a pessoalmente, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-69.2018.4.03.6104

AUTOR: FIRMINO EDUARDO MENDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Petição Id 10432327: a provável necessidade da realização de perícia grafotécnica não constitui, por si só, evento complexo a ponto de descaracterizar a preponderância do aspecto econômico que fixa, no caso, a competência do Juizado Especial Federal. Por tal motivo, mantenho a decisão Id 10379704 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o lá determinado.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004276-92.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-31.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DO AMARAL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 9566851) com a conta apresentada pelo INSS (id 9206626), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005814-74.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-33.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: IZABEL MARIA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDA MOURA GUIMARAES - SP149674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

Intime-se.

Santos, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-84.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Despacho:

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (id 9207427), conforme já determinado no despacho (id 9478429).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-45.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ERIC SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCHETTA & FREITAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, SANTA EMILIA LUCHETTA

D E S P A C H O

Ante o resultado negativo da diligência, expeça-se carta precatória para citação, no endereço situado em São Vicente/SP.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-31.2016.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO ADILSON ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista que as petições (id 10461965 e 10461973) não vieram acompanhadas na memória de cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação em relação a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-51.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 10521694).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004498-26.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MOACIR ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Moacir Alves Bezerra, apontando a impugnante excesso na execução.

Manifestou-se a parte impugnada (id 10596679) concordando com o cálculo apresentado pela impugnante.

Decido.

A vista da concordância da impugnada com a alegação de excesso de execução, julgo procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento pelo valor apurado (R\$ 21.888,33 para agosto de 2018).

Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o requerido pela parte autora (id 10596679 e 11154514), expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados (id 10567096 e 10567097).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito (id 10567095).

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-25.2017.4.03.6104

AUTOR: JM LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - RS24137

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 10272397), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-79.2017.4.03.6104

AUTOR: SIMONE FREIRE DA COSTA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 10339571) em relação a revisão do benefício.

Considerando o noticiado (id 10339571), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra integralmente a obrigação, devendo comprovar documentalmente nos autos.

Intime-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-20.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: RONALDO MELO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS (id 10340871).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-72.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSENILDA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR - SP249715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o informado pela parte autora (id 10897187), e com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que informe o RG e CPF do advogado que deverá constar no documento.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 8549611).

Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004419-47.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 10463794).

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003850-80.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSIAS PEDRO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre o despacho (id 8685513), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-35.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 10522038) com a conta apresentada pela parte autora (id 5471671), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-74.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado (id 10682827), bem como requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito (id.10682842)

Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.

Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001219-66.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CORDELINA DA SILVA SANTHIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). (id 10613296)

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002745-34.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAYTON ALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205, HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180

Despacho:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo executado (id 10586190).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004062-04.2017.4.03.6104

AUTOR: LUISA DOMINGUEZ NASSER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 10008380) com a conta apresentada pelo INSS (id8716894), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000318-38.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-75.2017.4.03.6104

AUTOR: EDGAR ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SC13520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 10217290) com a conta apresentada pelo INSS (id 9207660), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Considerando o requerido na petição (id 10217290) em relação ao destaque dos honorários contratuais, intíme-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social de BMS Advogados Associados, bem como intíme-se o beneficiário do crédito para que informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-51.2017.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-54.2017.4.03.6104

AUTOR: HAYMAR ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JANE MARIA SOBRAL - SP297779, VICENTE CARNEIRO FILHO - SP84637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 10590703) com a conta apresentada pelo INSS (id 10240318), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intíme-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intíme-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARANY PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), devendo informar, ainda, o menor valor teto vigente na ocasião de apuração do salário benefício.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-24.2017.4.03.6104

AUTOR: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951, MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014829-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEIDE MARIA SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT) e consulta informações de revisão teto/emenda (TETONB).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VILA NOVA DE SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS SILVESTRE MACHADO

DESPACHO

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (id 10995095), cumpra-se a parte final do r. despacho (id 5046036).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LEONARDO FORSTER - SP209708, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158

EXECUTADO: PROBAZI COMERCIO DE FERROS GALVANIZADOS LTDA - ME, VLAMIR BONFIM RAMOS, ADIR BONFIM RAMOS

PROCURADOR: MAURICIO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

DESPACHO

ID 10603892: Defiro, como requerido.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-93.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Dê-se, sem prejuízo, ciência às partes dos documentos juntados (id 11273297).

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURANDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia 23 de Novembro de 2018, às 10hs30min, para a realização da perícia, na sede do OGMO, à Av. Conselheiro Nébias, 255, Santos.

Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia 23 de Novembro de 2018, às 9hs30min, para a realização da pericia, na sede da CODESP, à Av. Conselheiro Rodrigues Alves, s/n. Santos, com ponto de encontro na Rua José do Patrocínio, nº 50, Santos.

Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do proc. administrativo referente ao NB 175.556.188-9.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006773-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MENDONCA DE LEMOS

DESPACHO

Considerando que já houve a inserção dos Metadados no sistema do PJE, mantendo-se o mesmo número do processo físico (0008297-70.2015.403.6104), nos termos da Resolução Pres. 200/18, remetam-se ao SUDP para cancelamento da presente distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006995-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMER ALI MAMED

DESPACHO

Considerando que já houve a inserção dos Metadados no sistema do PJE, mantendo-se o mesmo número do processo físico (0003325-28.2013.403.6104), nos termos da Resolução Pres. 200/18, remetam-se ao SUDP para cancelamento da presente distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO LUCIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE LEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a juntada aos autos do PPPs dos períodos questionados, indefiro a expedição de ofício à PETROBRÁS.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007518-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: HS MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Consoante o disposto no art. 702 do CPC, resta evidente o equívoco da embargante na distribuição dos presentes Embargos, devendo a Secretaria providenciar a inserção nos autos da Monitoria 5005257-87.2018.4036104 dos documentos anexados aos presentes.

Após, remetam-se ao SUDP para cancelamento da presente distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007185-37.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CYNTHY SORAYA ZUNIGA CHANDIA, MILENA PIRAGINE

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000513-42.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - SP209074

DESPACHO

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008895-63.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA EUNICE TEIXEIRA, BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA, LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695
Advogado do(a) RÉU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695
Advogado do(a) RÉU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

DESPACHO

Compulsando os autos, constato a existência de Embargos à Execução pendentes de apreciação,

Assim, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0005640-29.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO SILVA LUIZ, ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008535-70.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGÓCIOS EM MARKETING S/C LTDA - ME, WILSON ANDRADE NOGUEIRA JUNIOR, VALTER MOISES CALLEGARI
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse à execução do julgado, observando-se o decidido no V. Acórdão, que afastou a cobrança da taxa de rentabilidade e dos juros de mora cumulados com a comissão de permanência.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000067-44.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARICE RIBEIRO FIRMO, JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo suplementar deferido à CEF às fls. 594.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007198-07.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0006997-78.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Indefiro o requerido em petição (id 11188663 - fls. 5), porquanto o sistema CNIB, instituído por meio do Prov. CNJ 39/2014, é destinado a receber comunicações de indisponibilidade de bens imóveis e não para a consulta da existência de bens imóveis em nome dos requeridos.

Assim, deverá a CEF diligenciar acerca da existência de bens em nome da executada.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008297-70.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MENDONCA DE LEMOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO KNOLLER JUNIOR - SP211398

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que de interesse à execução do julgado.

Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001768-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EMÍDIO CARLOS CORTEZ PIRES, JAQUELINE MASTROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 28 de Novembro de 2018, às 14hs, na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO BERGARA FOLGAR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do solicitado à Marserv Montagem e Manutenção S/A.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002051-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES - ME, ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 27 de Novembro de 2018, às 14hs, na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002467-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE DOS PASSOS SILVA DEMOLICOES - ME, JOSE DOS PASSOS SILVA

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 27 de Novembro de 2018, às 14hs, na Central de Conciliações - 3º andar deste Fórum.

Expeça-se mandado para intimação dos requeridos.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 27 de Novembro de 2018, às 14hs30min, na Central de Conciliações - 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Anote a Secretaria a alteração da classe do processo para cumprimento de sentença.

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, par. 1º do CPC,.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

id 11329044: Defiro, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal (id 10245256).

Int.

Santos, 3 de outubro de 2018.

EXEQUENTE: SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido na petição (id 11257406), intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará da quantia depositada (id 6684178 - R\$ 2.565,88, R\$ 9.617,19 e R\$ 16.041,55).

Após, deliberarei sobre a quantia depositada (id 6684178 - R\$ 878,09) que será devolvida a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Santos, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005407-68.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON THOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 9593903), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005801-75.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOMED COOP SERV MEDICOS ORTOP TRAUMAT DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO LUIS DE SOUZA MARTINS - SP200066

Despacho:

Fica intimado o devedor (Ortomed Coop Serv. Médicos), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 9898111), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-34.2018.4.03.6104

AUTOR: EDISON APARECIDO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista que este processo trata-se de digitalização do processo físico nº 0009110-68.2013.403.6104 e que a parte autora virtualizou o referido feito em duplicidade, uma vez que os autos virtuais nº 5000337-56.2018.403.6141 também tratam-se de digitalização dos autos físicos supramencionados, primeiramente, intime-se a parte autora para que protocole a petição (id 11019117), nos autos nº 5000337-56.2018.403.6141, uma vez que foi neste feito que o INSS apresentou a conta de liquidação.

Após, tomem os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-43.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista que na petição (id 10370262) a União Federal concorda com a conta apresentada pela parte autora (id7837147), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001868-94.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-64.2018.4.03.6104

AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-56.2017.4.03.6104

AUTOR: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a informação trazida pela parte autora (id 10191636), certifique-se a inexecução do título judicial, conforme declaração (id 9193500),

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003831-74.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MANOEL FONTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS (id 8454356).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-79.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 8909264) bem como dê-se ciência do informado no tocante à implantação do benefício (id 8453308)

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003217-35.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALECIO NERIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 10792606) com a conta apresentada pelo INSS (id 9983248), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Considerando o requerido na petição (id 10792606), intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social de José Henrique Advogados Associados.

No mesmo prazo, intime-se o beneficiário do crédito para que informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005224-97.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Despacho:

Considerando o requerido pela parte autora (id 11150066), primeiramente, junte aos autos a guia de depósito referente a 30% do débito, conforme dispõe o artigo 916 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-69.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSEMARY PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora sobre o noticiado pelo INSS (id 11053169) no tocante a concessão do benefício.

Considerando os termos do acordo homologado, aguarde-se o transcurso do restante do prazo deferido para que o INSS apresente a conta de liquidação.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003837-47.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: EDSON MILAN, GILBERTO CECCON, HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI, JOAO PIRES DA SILVA, JOSE BENTO TOLEDO PIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 10942614).

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-33.2016.4.03.6104

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-68.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES WANDERLEY

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007644-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LARISSA EDUARDA DA SILVA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) I NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Verifico o pedido de liberação das mercadorias discutidas no presente Mandado de Segurança já foram objeto dos autos nº 5003279-12.2017.403.6104 que tramitaram nesta Vara, os quais se encontram arquivados em decorrência do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido. Sendo assim, manifeste-se a Impetrante a respeito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-11.2017.4.03.6104

AUTOR: CINTIA YOUNG GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA OTERO - SP247795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5003376-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LA CARAVELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103

EXECUTADO: ESPOJO DE RAFFOUL CHAHINE JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ARLETE JOSEPH CHAHINE

DESPACHO

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

Santos, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-84.2018.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA TEREZA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA DE CASSIA GANDRA MONTEIRO - SP174650, FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS - SP178868, ANDRE GALOCHA MEDEIROS - SP163699

RÉU: ROBINSON PATRICIO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIANA SANTOS FERREIRA - SP297833, ANA PAULA GONCALVES NEVES SE - SP228982

Despacho:

Intime-se o Condomínio Edifício Santa Tereza para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-83.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 10805310), bem como dê-se ciência do informado no tocante à revisão do benefício (id 10614428).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-92.2018.4.03.6104

AUTOR: IVONE MOURA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (parte autora) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005788-76.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: ARTUR PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (embargado) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005978-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

PIL (UK) LIMITED, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **PCIU8006181**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 11150116).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 10895164).

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no **TERMINAL ECOPORTO**.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas, tendo sido lavrada a Ficha de Mercadoria Abandonada, todavia, a Equipe de Mercadorias Abandonadas está adotando os procedimentos visando à apreensão da carga.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as mercadorias na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

No caso dos autos, ademais, consta do conhecimento de transporte a sigla **CV/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no presente litígio, não vislumbro a relevância nos fundamentos da impetração, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficiê-se.

Santos, 03 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007239-39.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARILIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (embargado) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006595-96.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA

EXECUTADO: ECTO LESCRECK

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (executado) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação (id 10359089)

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-66.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIA CIRINEO SACCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704, ZEILE GLADE - SP182722

EXECUTADO: RONEY LOPES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação (id 10362965).

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007430-84.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SANDRA ALBERTI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CAMACHO RODRIGUES - SP113594

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação (id 11005130).

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007496-64.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (executado) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação (id 11064532 - pg 206).

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007486-20.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação (execução invertida).

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007599-71.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSBC LOCACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (executado) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação (id 11146507).

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-87.2018.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

RÉU: DEBORAH DE FREITAS PEREZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas de redistribuição.

Intime-se.

Santos, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005332-29.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA SCHULER - SP352808

EXECUTADO: EDSON MILAN, GILBERTO CECCON, HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI, JOAO PIRES DA SILVA, JOSE BENTO TOLEDO PIZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (executados) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação (id 9537221).

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006287-53.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: ALBANO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735, JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista o teor da certidão (id 11314536) intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização da digitalização do feito.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007703-63.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANTOS TANK CONTAINERS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARFATO - SP259092

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SANTOS TANK CONTAINERS LTDA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da **UNIÃO**, pelo procedimento comum, com pedido de **tutela provisória de urgência**, visando obter a sustação da cobrança de lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU, a título de taxa de ocupação, correspondentes aos exercícios de 2012 a 2017, em relação ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0103303-88.

Narra a inicial, em síntese, que o autor é ocupante de imóvel de propriedade da União, localizado no bairro Chico de Paula e, recentemente, foi surpreendido pela cobrança do montante total de R\$ 383.506,71 (trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e seis reais e setenta e um centavos), correspondente ao lançamento acima descrito, em valores muito superiores àqueles quitados nos respectivos exercícios, anteriormente à questionada revisão.

Argumenta o autor ser ilegal tal procedimento, pois em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as “*correções cadastrais*” efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, conquanto não foi notificado da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Quanto ao perigo de dano, sustenta o autor que, caso não concedida a medida antecipatória, haverá o prosseguimento da exigência, com a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e no CADIN, assim como a consequente cobrança executiva, acarretando graves prejuízos financeiros.

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos vieram conclusos para exame do pedido de tutela de urgência.

Relatado. DECIDO.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, litiga-se acerca da exigibilidade, retroativa, de lançamento suplementar relativo à taxa de ocupação em decorrência de regularização cadastral promovida pela SPU.

De início, verifico dos comprovantes de pagamento dos DARF's referentes às taxas cobradas pelo Serviço de Patrimônio da União, relativos aos exercícios financeiros 2012 a 2017, que estes foram recolhidos à época própria, pela parte autora, conforme se observa dos documentos colacionados aos autos (id. 11168610 ao 11169418).

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido: *AC 2009.81.00.015064-1, TRF5, DJE de 20/04/2016, Página 49; REsp 2009.01.19064-5, STJ, DJE 19/08/2010.*

As questões referentes à taxa de ocupação, portanto, são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Destarte, passo ao exame da legalidade do lançamento suplementar, cuja cobrança, ora questionada, deve observar o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, “*caput*”, CF).

Nessa linha, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, vislumbra-se dos elementos reunidos nos autos que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. Não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que os critérios metodológicos utilizados nos laudos avaliativos do imóvel obedeceram à legislação de regência, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.
3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.
4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os REsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.
5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g. artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que não suportar esse ônus" (Resp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).
6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.
7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.
8. Agravo intemo desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa." (STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURCEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas sobre a Administração ter o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando evitados de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, parece não ter ocorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, para o fim de assegurar, até o julgamento da presente ação, a imediata suspensão da exigibilidade das quantias provenientes de lançamento suplementar retroativo a título de taxa de ocupação relativamente ao imóvel objeto do **RIP nº 7071.0103303-88 (exercícios 2012 a 2017)**.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500688-14.2016.4.03.6104

AUTOR: CONSTRUTORA VIRTUAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FARIAS MANCENO BLANCO - SP246481, JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Petição Id 11338885: defiro.

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 27.11.2018, às 14:00h.

Recolha-se o mandado Id 11265382 independentemente de cumprimento.

Intimem-se pessoalmente os Senhores "Antonio Marcio Sartori" e "Carlos Sartori", testemunhas arroladas pela ré.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-48.2017.4.03.6104

AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Ante as alegações da Caixa Econômica Federal, determino a ela que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO - SP274197
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas, no sentido de que o pedido foi deferido, informe o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500151-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RICARDO BRITES RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DESPACHO

Considerando o requerido pelo **D. Juízo da 4a. Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos (ID 5515261)**, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando que proceda à transferência da totalidade do depósito efetuado (ID 575056) na conta 2206.005.86400629-9, no importe de R\$ 49.119,50, devidamente corrigido, para conta a ser aberta no Banco do Brasil - agência Forum Cível de Santos, à disposição daquele Juízo e vinculado aos autos nº 1005886-33.2017.8.26.0562 (Procedimento Comum - Obrigações), em que são partes Centro de Estudos Unificados Bandeirante - CEUBAN e Ricardo Brites Ribeiro de Castro.

Cumprida a ordem, a conta deverá ser encerrada e o comprovante da operação encaminhado oela CEF a este Juízo.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 594/2018 PARA OS FINS NELE DETERMINADOS /2018.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006516-20.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: HOSPITAL ANA COSTA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ALVES ROMAO

Despacho:

Considerando que o processo físico (Ação Ordinária nº 0012201-79.2007.403.6104) já foi digitalizado passando a tramitar sob nº 5000377-52.2018.403.6104, determino que a secretária proceda ao traslado das peças (id 10281219 e 10281223) para os autos já virtualizados, devendo a execução proposta pelo Hospital Ana Costa S/A tramitar em conjunto com a já proposta pela União Federal nos autos supramencionados.

Intimem-se as partes, e após, proceda-se o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11172945: Registro a interposição de Agravo de Instrumento por parte da UNIÃO FEDERAL e manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-46.2018.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Melhor analisando os autos, verifiquei que foi proposta reconvenção em conjunto com a contestação. Intime-se o autor reconvidado para apresentar resposta no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 343, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-23.2018.4.03.6104

AUTOR: RENATO XAVIER BALDAN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAM SEGAL - SP330856

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) RÉU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FABIO RIVELLI - SP297608

Despacho:

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão Id 9535840, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-15.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Intimem-se os sentenciados ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, EDUARDO DE PINHO MATEOS, GUSTAVO HENRIQUE SABELA, RICARDO PEREIRA DA SILVA, e WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO para apresentar as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, conforme determinação anterior (fls. 1419).

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 437 pela defesa de EDUARDO DE PINHO MATEOS, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para as contrarrazões à apelação da defesa de EDUARDO, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-09.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE CORREIA DA SILVA FILHO(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Fls. 178: Defiro. Redesigno o dia 23/10/2018, às 14 horas, para oitiva da testemunha Hilios Antonio de Souza Brito, intimando-se e requisitando-se.

Expediente Nº 7258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010014-46.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)

Vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 7260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-72.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X HE QIUMEI(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Autos nº0001319-72.2018.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.125-126) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de HE QIUMEI pela prática do delito previsto no artigo 334-A, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/08/2018 (fls.128-130). Citação da acusada às fls.141. Resposta à acusação da acusada HE QIUMEI às fls.137 onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Não arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, *prima facie*, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria da ré no crime a ela imputado - cf. a Representação Fiscal para Fins Penais n.11128.721335/2016-11 (Apenso I e fls.04-09), os depoimentos de fls.28, 30-31, 46, e demais documentos juntados nestes autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 03/04/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo para a acusada HE QIUMEI (fls.141), nos termos propostos pelo Ministério Público Federal às fls.122-122/verso. 6. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da acusada HE QIUMEI (fls.141), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para audiência de suspensão condicional do processo pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 7. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 8. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n.105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 9. Intimem-se a ré, a defesa, encaminhando-se cópia da proposta apresentada, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 01 de outubro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 427.2018 - SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 7261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003769-95.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MANOEL RODRIGUES JUNIOR(SP197104 - JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO) Autos nº0003769-95.2012.403.6104 Fls.151-152: Prossiga-se. Designo o dia 09/04/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Adeniyi Adegoriola Awope, para a oitiva de Salimot Abosedé Akiwande, a qual será ouvida como testemunha do Juízo, e para interrogatório do acusado MANOEL RODRIGUES JÚNIOR. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à localização da testemunha do Juízo, Salimot Abosedé Akiwande, citada na denúncia. Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa Adeniyi Adegoriola Awope, às fls.148, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Com a vinda dos endereços, tomem os autos conclusos. Intimem-se o réu, a defesa, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 01 de outubro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006962-23.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: MARIA AUGUSTA GOMES CORREIA, SERGIO LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
Advogado do(a) ASSISTENTE: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos de terceiros, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0202914-60.1997.403.6104, distribuída fisicamente em data de 23/04/1997. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de Terceiros, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos de terceiros, pelo meio físico.

Intime-se.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006962-23.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: MARIA AUGUSTA GOMES CORREIA, SERGIO LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
Advogado do(a) ASSISTENTE: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos de terceiros, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0202914-60.1997.403.6104, distribuída fisicamente em data de 23/04/1997. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de Terceiros, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos de terceiros, pelo meio físico.

Intime-se.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 9854091 e 10937672.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições de ID's 9854091 e 10937672 como emendas à inicial.

Resalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-73.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-09.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-85.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DVK DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, DIOGO NALINI DE MORAES, IVONE VIEGAS VULCANI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005095-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029
IMPETRADO: NOVATEC EDUCACIONAL LTDA, ILMO. REITOR DA NOVATEC EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005088-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR MONTES DAINESI - SP319783
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-64.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DROGARIA NOVA MIRAVO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO DIAS

DESPACHO

ID nº 9253630 - Forneça a CEF os endereços completos a serem diligenciados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

DESPACHO

Maniféste-se a CEF expressamente sobre a petição de ID nº 11199677.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M & B COMERCIAL FERRO E ACO LTDA - EPP, CLAUDINER BARBOSA, RICARDO GONCALVES MATTOS

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.
Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-29.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR. DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

DESPACHO

O CNBI não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.
A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002100-76.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANILO RODRIGUES LORCA
Advogado do(a) RÉU: DANILO RODRIGUES LORCA - SP314789

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-40.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR

D E S P A C H O

ID nº 9254557 - Forneça a CEF os endereços completos a serem diligenciados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-79.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: AILTON DE AMORIM

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005097-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FUTURA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SILVANA OLANDA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (ID nº 11043670) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, após o pagamento das custas.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001683-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEPA - INDUSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação da corré AMANDA BENAZZI SERAFIM.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001096-72.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE TURIBIO DE SOUZA, ANGELA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LORRANE CAROLINE POLVERINI DE OLIVEIRA - SP391319, STEFANI SANCHES VITALIS - SP402004
Advogados do(a) EXECUTADO: LORRANE CAROLINE POLVERINI DE OLIVEIRA - SP391319, STEFANI SANCHES VITALIS - SP402004

DESPACHO

Manifestem-se os executados nos termos do art. 1023, pará. 2º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3938

EXECUCAO FISCAL

0004190-55.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETTI BUFFO E SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA)

A retirada do bem leiloado é de interesse exclusivo do arrematante.

E ainda que assim não fosse, este Juízo promoveu todas as diligências necessárias para a entrega do bem.

A inércia do arrematante não tem o condão de alterar a arrematação, que se encontra perfeita, acabada e irretirável.

Desta feita, o prosseguimento da Execução é medida que se impõe.

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Expediente Nº 3943

EXECUCAO FISCAL

0008654-93.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DL TRANSPORTES LTDA - ME(SP089547 - VIRGINIA DE CASSIA BARBOSA LAIRA) X LUIZ CARLOS NEVES X ELIANA VIEIRA DE QUEIROZ NEVES

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 117/118, determino a expedição de mandado de entrega do bem e intimação, à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

1) 01 Caminhão marca Volkswagen, modelo 17.250 eletrônico, ano/modelo 2004, RENAVAM 00839128444, cor prata, placas DBC 3981, em péssimo estado de conservação levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativas e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006819-31.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Em face da arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a Hasta Pública às fls. 107, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento junto a Central de Mandados.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos. .PA 0,05 Int.

EXECUCAO FISCAL

0001792-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E M(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 193/194, determino a expedição de mandado de entrega do bem e intimação, à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

1) 01 automóvel Toyota Etios SD X 15L, placas GHY 1420, RENAVAM 01097437997, ano/modelo 2016/2017, cor prata, mecânico, 2) 01 automóvel Toyota Etios SD X 15L, placas FPN 0496, RENAVAM 01097437776, ano/modelo 2016/2017, cor prata, automático 3) 01 automóvel JAC J3 TURIN, placa DSX 1692, RENAVAM 00365554812, ano/modelo 2011/2012, cor prata, mecânico 4) 01 automóvel HYUNDAI, AZERA 3.3 VG, placas DSX 1672, RENAVAM 00257242066, ano/modelo 2010/2011, cor prata, automático levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativas e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via

própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000023-29.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-94.2017.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: MARIA HELENA LAZZURI DE CASTRO, ARACI SALVADOR LAZZURI

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533

Vistos.

Maniféste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-57.2018.4.03.6114

AUTOR: JANETE DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRA GOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

Vistos

Maniféste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003738-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão transitada em julgado (id 10498218), expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte exequente.

Fica autorizada a parte executada - CEF, a levantar o valor PARCIAL depositado em seu favor, no importe de R\$ 3.010,02 (três mil, dez reais e dois centavos), na conta judicial de nº 4027/005/86400090-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-94.2018.4.03.6114
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000652-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato inicial/principal que deu origem à lide, consoante requerido pela parte embargante.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, VEIRANO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO XA VIER ORTIZ DA SILVA - SP255658, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO XA VIER ORTIZ DA SILVA - SP255658, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte exequente o levantamento dos depósitos (id 10683130 e 10683162), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Vistos.

Indefero o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Após, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CICERO SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando-se o relatado pelo autor no ID 11288814, redesigno a perícia para o dia 13/11/2018, às 14:10 horas.

Todavia, advirto a parte que o comparecimento em perícia médica é um ônus seu para que o processo alcance a devida conclusão e, tendo em vista as sucessivas faltas ocorridas, esta será a última redesignação de perícia para o caso em tela.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004681-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FAUSIA HABIB BARAKAT MAGAZINE - EPP, FAUSIA HABIB BARAKAT

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, aguarde-se o decurso de prazo para eventual pagamento/manifestação da empresa executada citada.

Sem prejuízo, aguarde-se a diligência a ser cumprida no endereço da Rua José Monteiro Filho, 150, SBC/SP, para a Citação da pessoa física não citada, consoante descrito na certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 10873806).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a juntada de AR negativo (ID 11309440), providencie o patrono da parte autora seu comparecimento à perícia do dia 16/10/2018, às 15:10 horas.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ELOY MEFFE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias ou imprimindo 3 (três) vias diretamente no PJe, apresentado-as na Caixa Econômica Federal para levantamento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Recebo a petição id 11143770 como aditamento à inicial, retifique-se o valor da causa para R\$ 16.143,03.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-56.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO ISAAC RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABENILDO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando a revisão de RMI de benefício de auxílio-doença, com reconhecimento de período de pagamento em atraso.

Aduz a parte autora que em 23/08/2014 sofreu início de infarto. Foi internado e submetido a cirurgia. Resultaram complicações e o autor passou a sofrer de problemas nos rins e iniciou hemodíalise em 19/09/2014.

Quando requereu o auxílio-doença junto ao INSS foi informado que a empregadora não havia efetuado os recolhimentos ao INSS. O empregador enviou posteriormente as guias pagas com atraso.

O autor requereu o auxílio-doença em 23/04/2015 e requereu que a data retroagisse ao início da incapacidade, o que foi indeferido. Reconhecida a DID como 01/08/14 e DII 23/04/15. O benefício foi concedido até 23/07/2015, enquanto o autor ainda realizava hemodíalise três vezes por semana.

A RMI do benefício foi calculada com base em um salário mínimo, mas o autor recebia R\$ 3.800,00 de salário.

Em 17/03/17 requereu novo auxílio-doença, que concedido, teve novamente o valor incorreto, uma vez que o INSS não cumpriu determinação da Junta de Julgamento do INSS, no sentido de averbar as contribuições recolhidas pelo ex-empregador.

Requer: "a revisão da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício auxílio doença previdenciário (31) NB 610.277.794-1, desde a data da concessão; o reconhecimento conforme art. 59 da lei 8.213/91, da data de início da incapacidade com a carência de 15 dias após o início da doença ocorrida na data de 01/08/2014 e já reconhecido pelo INSS no processo administrativo; a revisão do benefício desde a data de 16/01/2014; a nomeação do Perito Médico Judicial para constatação da incapacidade laborativa do Requerente, e sendo constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente ou temporária obrigue o RÉU a implantar o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA BN 610.277.794-1 revisado desde a data de sua cessação em 16/01/2014, conforme art. 59 da lei 8.213/91, e se constatado a incapacidade laborativa total e permanente de forma definitiva conceda o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de acordo com Art. 42 e 44 da Lei 8.213/91 o REQUERENTE; a condenação do Réu a pagamento do benefício desde a data do direito reconhecido (16/01/2014) até o presente momento"

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Lauda pericial juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial o autor foi portador de doença renal crônica; não há documentos que comprovem a doença cardíaca; houve necessidade de terapia renal dialítica e transplante renal; houve incapacidade total e temporária entre agosto de 2014 até 08 de outubro de 2017 e após recuperou sua capacidade para o trabalho.

Desta forma, o requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 01/08/14 a 08/10/17, quando então se recuperou.

A presente ação foi proposta em 24 de novembro de 2017. A perícia realizada em abril de 2018. Posteriormente o autor foi acometido por uma pneumonia e encontra-se internado desde 24 de maio de 2018.

O autor recebe o auxílio-doença NB 6178944164, desde 17/03/2017, com alta prevista para 10/01/2019, portanto a RMI deste benefício deve ser revista. Quanto à manutenção do benefício, não cabe neste momento a apreciação. A transformação em aposentadoria por invalidez também não é o caso.

A Contadoria Judicial apresentou demonstrativo da RMI correta do benefício, levando em consideração os holerites apresentados com desconto das contribuições previdenciárias. O valor correto da Renda Mensal Inicial é de R\$ 2.140,37 – ID 10640130.

Desta forma, deverá o INSS, em sede de antecipação de tutela, a qual concedo parcialmente, revisar a RMI do benefício n. 6102777941, para R\$ 2.140,37, retificando a DIB para 19/09/2014, data comprovada do início da hemodíalise. Conceder novo auxílio-doença no período de 24/07/15 a 16/03/17 e, em consequência, revisar a DIB do NB 6178944164. Oficie-se com prazo de cumprimento de trinta dias..

A parte autora requer a revisão da DIB para 16/01/14, sem qualquer fundamento apresentado.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, uma vez que o autor encontra-se em gozo dele até janeiro de 2019. Quanto aos demais pedidos, **OS ACOLHO PARCIALMENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício n. 6102777941, para R\$ 2.140,37, retificando a DIB para 19/09/2014, data comprovada do início da hemodíalise. Conceder novo auxílio-doença no período de 24/07/15 a 16/03/17 e, em consequência, revisar a DIB do NB 617894416. As parcelas em atraso serão acrescidas de juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na época da liquidação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 (dez por cento) sobre as prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-51.2018.4.03.6114

AUTOR: JULIO CESAR CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/08/1981 a 16/10/1981, 13/10/1983 a 28/05/1984, 02/07/1984 a 04/01/1986, 19/03/1986 a 11/01/1990, 02/03/1990 a 04/12/1990, 18/01/1991 a 18/03/1991, 11/04/1991 a 11/10/1991, 01/02/1992 a 01/12/1994, 05/12/1994 a 05/05/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.031.453-9, requerida em 10/06/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/08/1981 a 16/10/1981
- 13/10/1983 a 28/05/1984
- 02/07/1984 a 04/01/1986
- 19/03/1986 a 11/01/1990
- 02/03/1990 a 04/12/1990
- 18/01/1991 a 18/03/1991
- 11/04/1991 a 11/10/1991
- 01/02/1992 a 01/12/1994
- 05/12/1994 a 05/05/1995

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) §3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/08/1981 a 16/10/1981
- 13/10/1983 a 28/05/1984
- 02/07/1984 a 04/01/1986
- 19/03/1986 a 11/01/1990
- 02/03/1990 a 04/12/1990
- 18/01/1991 a 18/03/1991
- 11/04/1991 a 11/10/1991
- 01/02/1992 a 01/12/1994
- 05/12/1994 a 05/05/1995

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 06/08/1981 a 16/10/1981, laborado na empresa Tercla Transportes de Cargas Ltda., o autor desempenhava a função de motorista, consoante registro às fls. 13, da CTPS n. 29397, constante do processo administrativo.

No período de **13/10/1983 a 28/05/1984**, laborado na empresa Tercla Transportes de Cargas Ltda., o autor desempenhava a função de motorista, consoante registro às fls. 14, da CTPS n. 29397, constante do processo administrativo.

No período de **02/07/1984 a 04/01/1986**, laborado na empresa Transportadora Dois Irmãos Ltda., o autor desempenhava a função de motorista, consoante registro às fls. 15, da CTPS n. 29397, constante do processo administrativo.

Trata-se de período já reconhecido como tempo especial administrativamente, Id 9977385.

No período de **19/03/1986 a 11/01/1990**, laborado na empresa Transportadora Sinimbu Ltda., o autor desempenhava a função de motorista, consoante registro às fls. 12, da CTPS n. 042423, constante do processo administrativo.

Trata-se de período já reconhecido como tempo especial administrativamente, Id 9977385.

No período de **02/03/1990 a 04/12/1990**, laborado na empresa Transportadora Reinani Ltda., o autor desempenhava a função de motorista, consoante registro às fls. 13, da CTPS n. 042423, constante do processo administrativo.

No período de **18/01/1991 a 18/03/1991**, laborado na empresa Transportadora Reinani Ltda., o autor desempenhava a função de motorista, consoante registro às fls. 14, da CTPS n. 042423, constante do processo administrativo.

No período de **11/04/1991 a 11/10/1991**, laborado na empresa Comércio de Pedra e Areia Bispo&Bispo Ltda., o autor desempenhava a função de motorista carreteiro, consoante registro às fls. 15, da CTPS n. 042423, constante do processo administrativo.

No caso, aplicável o disposto no item 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores.

No período de **01/02/1992 a 01/12/1994**, laborado na empresa Viação São Camilo Ltda., o autor desempenhava a função de motorista, consoante registro às fls. 16, da CTPS n. 042423, constante do processo administrativo.

No período de **05/12/1994 a 05/05/1995**, laborado na empresa SETP Sistema Especial de Transporte de Petróleo S/A, o autor desempenhava a função de motorista carreteiro, consoante registro às fls. 17, da CTPS n. 042423, constante do processo administrativo.

No caso, aplicável o disposto no item 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores.

Especificamente quanto aos períodos de 13/10/1983 a 28/05/1984, 02/03/1990 a 04/12/1990, 18/01/1991 a 18/03/1991 e 01/02/1992 a 01/12/1994, verifica-se que consta da CTPS a anotação de que o autor exercia a função de "motorista", sem indicar o veículo utilizado, prejudicando o reconhecimento da atividade como especial. Confira-se:

APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 25/05/1978 a 08/02/1981, 13/06/1979 a 11/07/1980, 04/10/1980 a 27/03/1983, 15/09/1986 a 30/03/1987, 08/06/1987 a 01/09/1987, 01/09/1992 a 16/01/1995, 01/06/1995 a 05/11/1996 e 13/05/1997 a 01/08/2000, que passo a analisar: 2 - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.** Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. **O autor juntou sua CTPS (fls. 46/48 e 51) comprovando que exerceu a função de motorista, mas não comprova que era motorista de caminhão. Portanto, todos os períodos elencados são comuns.** 3 - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido não totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Ademais, somando-se os períodos comuns incontroversos aos períodos especiais convertidos pelo fator 1,4, também não possui o autor tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 4 - Apelação do autor improvida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1961661, 0013607-73.2009.4.03.6102, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **11/04/1991 a 11/10/1991 e 05/12/1994 a 05/05/1995**, além daqueles já computados administrativamente de 02/07/1984 a 04/01/1986 e 19/03/1986 a 11/01/1990.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 11/04/1991 a 11/10/1991 e 05/12/1994 a 05/05/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/180.031.453-9, desde 10/06/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deduzidos os valores pagos administrativamente relativo ao benefício n. 183.611.614-1, e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CICERA VIRGINIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-67.2018.4.03.6114
AUTOR: GENIVALDO VITORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 19/07/1990 a 20/05/1992, 24/09/1992 a 15/12/1992, 01/02/1993 a 29/10/1993, 17/12/1993 a 05/04/1995, 15/05/1995 a 16/02/1998, 09/09/1996 a 09/02/1998, 12/02/1998 a 17/05/2017 e a concessão de aposentadoria especial – NB 182.893.056-0, desde a DER em 17/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJe em 18/12/2014.

No período de 19/07/1990 a 20/05/1992, o autor trabalhou na empresa Socicam Ltda., exercendo a atividade de agente de segurança, conforme anotação às fls 13 da CTPS nº 06045, série 00144-SP, constante do processo administrativo.

No período de 24/09/1992 a 15/12/1992, o autor trabalhou na empresa Plaza Paulista Administradora S/C Ltda., exercendo a atividade de auxiliar de segurança, conforme anotação às fls 14 da CTPS nº 06045, série 00144-SP, constante do processo administrativo.

No período de 01/02/1993 a 29/10/1993, o autor trabalhou na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., exercendo a atividade de agente de segurança, conforme anotação às fls 16 da CTPS nº 06045, série 00144-SP, constante do processo administrativo.

No período de 17/12/1993 a 05/04/1995, o autor trabalhou na empresa Securisystem Sistemas de Segurança Ltda., exercendo a atividade de vigilante, conforme anotação às fls 14 da CTPS nº 72772, série 00177-SP, constante do processo administrativo.

No período de 15/05/1995 a 16/02/1998, o autor trabalhou na EVS Empresa de Segurança e Vigilância S/A, exercendo a atividade de agente de segurança, conforme anotação às fls 17 da CTPS nº 06045, série 00144-SP, constante dos autos.

No período de 09/09/1996 a 09/02/1998, o autor trabalhou na empresa CAES Segurança e Serviços Especializados Ltda., exercendo a atividade de vigilante, conforme anotação às fls 15 da CTPS nº 72772, série 00177-SP, constante dos autos.

No período de 12/02/1998 a 17/05/2017, o autor trabalhou na Embrase - Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., exercendo a atividade de vigilante e utilizava arma de fogo calibre 38, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos.

A atividade de vigilante é considerada especial, assim como as atividades análogas, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 11 meses e 13 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo em 17/05/2017.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 19/07/1990 a 20/05/1992, 24/09/1992 a 15/12/1992, 01/02/1993 a 29/10/1993, 17/12/1993 a 05/04/1995, 15/05/1995 a 09/12/1997, 09/09/1996 a 09/12/1997, 12/02/1998 a 17/05/2017 e conceder a aposentadoria especial NB 46/182.893.056-0, desde a DER em 17/05/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11318514 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUCIO DE LEMOS NETTO - SP141404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 11310729 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11422

PROCEDIMENTO COMUM

0005737-04.2010.403.6114 - RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP228195 - SAMARA BARBOSA AGOSTINHO E SP221345 - CHRISTIAN GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal o de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-24.2016.403.6114 - LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos.

Diga à parte autora sobre o cumprimento da decisão de fls. 200.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004557-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FABRICIO PEIXOTO DE MELLO - SP227546

Vistos

Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado nos autos id 10897008, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente devolva-se ao executado o depósito id 19897010, efetuado por equívoco.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALTER SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214

RÉU: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Id. 10755696: Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que foi realizado acordo nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5000933-92.2016.403.6114, consoante documentos juntados aos autos (id 11346490), bem como foi proferida sentença de homologação de acordo naqueles autos (id 11347402), aguarde-se a CEF informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, para posterior sentença de extinção destes e daqueles autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

Vistos.

Abra-se vista à parte executada, no prazo legal, dos embargos apresentados pela CEF (id 10759961).

Sem prejuízo, diga a parte executada acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a CEF cópia do contrato de de renegociação de nº 21.1016.690.000042-70, bem como os contratos que originaram o referido contrato de renegociação, além todos os extratos das contas correntes desde sua abertura até o presente momento, consoante requerido pela parte embargante (documento ID 6372178), sob pena de inexigibilidade do título.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001189-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ESIO SILVERIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTI MORO - SP243786

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, RICARDO SANTOS - SP218965

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643, OTTO STEINER JUNIOR - SP45316

Vistos.

Compareça o representante legal do banco BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO - CNPJ: 61.673.539/0001-04, e/ou Patrono - RODRIGO DE SA DUARTE - OAB/SP 222.643 ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munido dos documentos necessários à sua identificação, para o levantamento do alvará expedido nestes autos - id 10323865. Atente a parte quanto à validade do presente alvará, sob pena de cancelamento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO TEODOMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11289679 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, apurados sob o regime do lucro presumido.

Aduz a Impetrante que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado o conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações e juntada manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Entretanto, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Como exemplo, decisões dos Tribunais a respeito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF3, Ap 00053291020164036144, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

...5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013(STJ, AgRg no REsp 1393280 / RN, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS , T2, DJe 16/12/2013)

Portanto, a causa de pedir apresentada pela Impetrante não se aplica ao caso concreto, uma vez que no regime de lucro presumido, as exclusões pretendidas não podem ser efetuadas.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**. Custas "ex lege".

P. R. I. O.

SENTENÇA TIPO B

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-68.2018.4.03.6114
AUTOR: ESPEDITO RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 05 de novembro de 2018, às 15:30 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbente ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-91.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DA PENHA PERNA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUIZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIONIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o patrono do autor o valor do principal e dos juros nos cálculos ID 9757112 para expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 – CJF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11418

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 -

FRANCISCO TOLENTINO NETO) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

(...)
XIX) CONCLUSÃO Diante de todo o exposto: (1) RATIFICADO PARCIALMENTE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de fls. 32/73; (2) afãsto a incidência da causa de aumento de pena do artigo 84, 2º, da Lei 8.666/93 em relação aos acusados ANTONIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIRO, EDUARDO DOS SANTOS, ÉLVIO JOSÉ MARUSSI, FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, por não ocuparem cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público, nos termos da fundamentação supra; (3) absolvo sumariamente os acusados (a) ANTONIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO e SÉRGIO SUSTER da imputação da prática de crime do artigo 299, do Código Penal concernente à inserção de informações ideologicamente falsas na ART nº 92221220120426383, ante a ausência de potencialidade lesiva, nos termos da fundamentação supra, conforme o artigo 397, III, do Código de Processo Penal; (b) ANTONIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALVES PINHEIRO, ÉLVIO JOSÉ MARUSSI, FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS e SÉRGIO TIAKI WATANABE da imputação da prática do crime do artigo 90, da Lei 8.666/93, em razão da extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, com fulcro no artigo 107, I, c/c artigo 109, IV e 115, todos do CP, e 397, IV, CPP; (c) ANTONIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE e ÉLVIO JOSÉ MARUSSI da imputação da prática do crime do artigo 299, CP, concernentes à inserção de informações ideologicamente falsas em documentos particulares, consumadas em 01/12/2011, 01/07/2012 e 01/01/2013, em razão da extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, com fulcro no artigo 107, I, c/c artigo 109, IV e 115, todos do CP, e 397, IV, CPP e (d) ANTONIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, ÉLVIO JOSÉ MARUSSI e CARLOS ALVES PINHEIRO da imputação da prática do crime do artigo 299, CP, concernentes à inserção de informações ideologicamente falsas em documento particular, consumada em 03/10/2013, com fulcro no artigo 107, I, c/c artigo 109, IV e 115, todos do CP, e 397, IV, CPP; (4) indefiro a oitiva de Alfredo Teixeira Júnior, Paulo Margonari Adamo, PLÍNIO ALVES DE LIMA e SÉRGIO TIAKI WATANABE, na qualidade de testemunha ou informante, nos termos da fundamentação supra; (5) indefiro a produção da prova pericial requerida pela defesa de LUIZ MARINHO, bem como a expedição de ofícios à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, conforme requerido pelas defesas de ALFREDO LUIZ BUSO, EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, nos termos da fundamentação supra; (6) determino, de ofício, o desentranhamento dos autos físicos e a exclusão dos arquivos digitais armazenados no HD externo colocado à disposição das partes, relativos à 2ª denúncia, dos elementos de prova consistentes nas oitivas 15-F, 15-K, 15-Q, 15-AB, 15-AH, 15-AI e 15-AP, registradas em meio físico e/ou em arquivos de mídia, ante o reconhecimento de sua ilicitude, conforme decidido nos autos da ação penal 0003237-18.2017.03.6114, consignando que no que se refere à prova 15-A-H, as respectivas mídias, acompanhadas da transcrição dos depoimentos, estão acostadas na pasta FLS. 0003 - AÇÃO PENAL - Inquérito Civil nº 1.34.011.00360-2013-71, subpasta CD fls 3209, subpasta Depoimento PAULO FONTES e na pasta FLS. 0002 - AÇÃO PENAL - Inquérito Civil nº 1.34.011.00360-2013-71, subpasta VOLUME XV, subpasta CD fl. 3015. (7) designo (i) o dia 08/11/2018, às 13h00min, para oitiva da testemunha de acusação Marcos Melissopolos e da testemunha comum Rogéria Adriana Mattei Ferreira Leonard; (ii) e o dia 09/11/2018, às 13h00min, para oitiva das testemunhas comuns Joel Antônio Rodrigues Junior e Rogério Moura. As audiências serão realizadas no Plenário do Júri do Fórum da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, com endereço na Av. Pereira Barreto, 1299 / Bairro Paraíso - Santo André - SP / CEP: 09190-610. Esperam-se os competentes mandados e/ou carta precatórias. Requistiem-se as certidões de antecedentes. Fls. 1216/1218, 1222/1223 e 1227/1228: anote-se. Demais providências pela Secretaria. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive a DPU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO NEVES DA COSTA** contra atos do **COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA**.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“(…)

I - DOS FATOS

01 – O impetrante é Cadete do 4º e último ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da AFA, com formatura prevista para o dia 07 de Dezembro de 2018, quando então deverá ser declarado Aspirante à Oficial e ser lotado em uma das unidades da Força Aérea Brasileira, de acordo com sua ordem de classificação.

02 – A bem da verdade, desligado indevidamente do referido curso, no ano de 2017, a ele retornou por conta de tutela de urgência/evidência conferida em 19 de junho de 2017, pelo Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção de São Carlos, nos termos inclusos, nos termos da decisão subscrita pelo Exmo. Juiz Federal Jacimon Santos da Silva.

03 – Cumpre esclarecer que referido Magistrado Federal, quando da tutela, possivelmente em função de sua experiência e acuidade na resolução dos conflitos, com o escopo de, desde logo, afastar eventuais rusgas que pudessem advir com o reingresso do autor, ora impetrante, na Caserna, deixou clarividente que este retorno deveria se dar a ele conferindo todos os direitos decorrentes dos consectários legais, “**sem discriminação de qualquer natureza**”.

04 – Em que pese ainda se estar no plano fático, pede-se vênia para que a essência da descrição não se perca, para dizer que considerando que a norma jurídica, qualquer que seja ela, sempre é ulterior à facticidade, é evidente que se o ilustre Magistrado lançou tal determinação de que não houvesse discriminação de qualquer natureza, não o fez por profetização, mas sim porque diante de sua sabedoria, talvez até mesmo calcada na experiência do que de comum acontece, já sabia que discriminação poderia ocorrer, mormente quando um militar busca a Justiça para obter socorro contra uma ordem de seu Superior hierárquico.

5 – Prosseguindo em relação ao reingresso acima citado, cabe dizer que considerando argumentação da Administração Pública Militar no sentido de que não seria recomendável que o aluno retornasse à Caserna em 2017, posto que, segundo ela, não haveria possibilidade de o mesmo absorver a carga horária perdida, houve consenso no sentido de que ele fosse rematriculado, no 4º e último ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, em Janeiro de 2018, o que de fato ocorreu.

6 – Por sem dúvida, o discente, também já preparado para o enfrentamento de eventuais rusgas, posto já ser de conhecimento público e notório, que os chamados “liminaristas” não são bem vistos pelo Comando da AFA, que por considera-los “estrangeiros da grupalidade”, os trata discriminadamente, o ora impetrante tratou de reforçar seus estudos acadêmicos, no que vem obtendo cioso brilho, tanto que, em relação a isto, por mais que se quisesse desconsiderá-lo, não foi possível sobre ele lançar qualquer crítica, pois contra fatos não há argumentos.

7 – Contudo, a autoridade coatora, ainda que por seus prepostos, o que não lhe retira a competência passiva para este embate, posto ser o agente homologador das decisões administrativas, passou a desenvolver uma linha de austeridade desproporcional, ilegal e abusiva junto ao impetrante, o que retira qualquer falar em discricionariedade e medidas necessárias para o ajuste da disciplina e hierarquia.

8 – Deixando de lado outras questões que assim poderiam ser consideradas como ilegais e abusivas, para se fixar apenas nas que são focalizadas neste Mandado de Segurança, é oportuno declinar que, questionado sobre um episódio ocorrido na instrução de voo, como justificativa formal, como assim é exigido, o impetrante apresentou suas razões defensivas, declinando os motivos pelos quais, fugindo do costumeiro acerto, incidiu em erro.

9 – Nos termos do documento incluso, como justificativa, portanto, no exercício regular de seu direito de defesa, o discente, ora impetrante, declinou que o equívoco mencionado, seguramente, deveria guardar relação de causalidade pelo fato de o mesmo ainda estar, quando dos fatos, sob forte emoção, posto que, no dia anterior, quando em forma, fora agredido, na presença de seus pares pelo Major Lourival que lhe desferira um forte tapa na cabeça, fazendo com que, inclusive, caísse sua cobertura, além de desferir impropérios injuriosos.

10 – Diante desta notícia, a autoridade coatora suspendeu a pretensão punitiva que já havia sido reservada ao discente, pelo equívoco ocorrido no voo e, por consequência, determinou a abertura de sindicância para apuração dos fatos, logicamente, os relativos ao comportamento agressor do Major Lourival, pois, nenhum outro acontecimento, a esta altura, havia de ser inventariado.

11 – Instaurada a Sindicância nº 24/AFA/2018, o ora impetrante foi nela ouvido, na qual confirmou estar sendo vítima de perseguição por parte de alguns Superiores hierárquicos, um deles avesso aos “liminaristas” e o outro, Major Lourival que, como já dito, havia até mesmo lhe agredido fisicamente. Perquirido sobre testemunhas do fato, citou o nome do Cadete Ricardo.

12 – Com o escopo de evitar surpresas ao próprio Cadete Ricardo, causando-lhe o mal-estar de ser convocado para testemunhar fato delituoso cometido por Oficial Superior, o suplicante chegou a avisar tal testemunha de que a referiu durante o seu depoimento.

13 – A atitude do ora impetrante, informando o Cadete Ricardo de que fora ele referido em seu depoimento, foi tomada pela autoridade coatora com se fosse um “crime contra a segurança nacional”, tanto que em face dele foi aberta uma Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD, que lhe exigiu apresentação de defesa, que culminou em justificação aceita, mesmo porque o Cadete Ricardo confirmou o ocorrido, desfazendo qualquer pensar em coação ou induzimento a alterar os fatos.

14 – O impetrante não acompanhou os demais atos da sindicância. Aliás, pensa que nem mesmo deveria fazê-lo ou, até mais, nem mesmo poderia fazê-lo, já que, em tese, o ato investigatório deveria recair sobre o ilícito delituoso consiste na lesão corporal ou, no mínimo, em injúria real, por ele sofrida, por decorrência da agressão

praticada pelo Major Lourival.

15 – Entremeio a esta tópica, o ora impetrante interessou-se em obter cópias da sindicância, capa –a-capa, até mesmo para levar à Justiça Federal, comprovação de estar sendo vítima de discriminação, na qual, pelo fato de ser “liminarista”, é tomado como um agente irreverente ao sistema, o que o rotula de um ser diferente, como se da República, estrangeiro fosse, razão pela qual, formalmente, nos termos do requerimento administrativo incluso, formulou a pretensão de obter cópias da referida documentação, motivando o seu pedido.

16 – A autoridade coatora, agora já afunilando o foco da causa de pedir, indeferiu a pretensão de copiar ou de dar vistas do procedimento de sindicância ao ora impetrante e, inobstante a isto, arbitrariamente, contra ele abriu três Fichas de Transgressão Disciplinar - FATD, documentos em anexo, a fim de que se manifeste sobre os fatos contidos na mesma Sindicância, a cuja cognição proíbe o requerente de ter vistas.

17 – Em que pese a decisão indeferitória sobre a pretensão do impetrante de obter cópias da Sindicância para exercer seu magno direito de defesa em sede judicial ser auto-explicativa, mesmo porque o documento segue incluso, pede-se vênia para transcrever este trecho indeferitório:

“ 3. Haja vista a falta de nexo de causalidade entre o processo n.º 5000300-44.2017.4.03.6115, em trâmite pela 2ª Vara Cível Federal da Subseção de São Carlos, e o fato gerador da aludida Sindicância, deixo de atender o referido pedido”

18 – Em síntese, embora ainda se esteja no plano descritivo da facticidade, cujas críticas serão alocadas com maior rigor quando do articulado jurídico, não se pode deixar de observar que a autoridade coatora, dolosamente, isto é, com manifesto abuso de poder, sob o álibi de não se fazer entendida, recusa dar cognição sobre os fatos ocorridos na sindicância, que envolveu o ora suplicante, agredido que foi pelo Major Lourival, arguindo, como se Juiz da causa Federal fosse, não existir nexo de causalidade entre tal fato administrativo e o conflito judicial instaurado entre as partes.

19 – Mais que isto, a ilustre autoridade coatora assim o faz, dizendo, com “**não**”, não somente ao seu subalterno, o ora impetrante, mas ao próprio advogado que por este está a requerer administrativamente, fazendo ouvidos moucos aos cuidados éticos e legais que deveria ter em relação às prerrogativas desenhadas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

20 – Mas, a arbitrariedade, não parou por aí. Recônditos os documentos pleiteados, posto que a autoridade coatora se recusa a se curvar ao dever de transparência administrativa, passou ela a exigir do impetrante que o mesmo justifique os alegados ilícitos administrativos por ela apontados em Fichas de Apuração de Transgressões Disciplinares - FATD que guardam relação com o conteúdo da mencionada sindicância, no prazo de 05 dias, pena de ser severamente punido.

21 – A situação é surrealista. A administração Pública não diz ao seu agente do que ele deve ser defensor, mas lhe confere o prazo para se defender, inclusive, com termo certo, pena de sofrer grave lesão em seu bem supremo, que é a liberdade. Para não se pensar que o impetrante está a romancear esta nefasta e esdrúxula situação, articuladamente, passa a reproduzir as acusações, lançadas no campo “RELATO DO FATO”, nas respectivas FATDs:

- FATD n.º 512411

RELATO DO FATO: “ Transcrição da FOBS dada pelo Cap QOAV GOULART: **Conforme autos da sindicância n.º 24/AFA/2018, folha 143 alínea “d”**, o Cad Eduardo não fez uso das ferramentas administrativas que estavam à sua disposição, como representar contra superior hierárquico, se fosse o caso, ou o próprio pedido de reconsideração”

- FATD n.º 512412 – RELATO DO FATO: Transcrição da FOBS dada pelo Cap QOAV GOULART: “ **Conforme autos da sindicância n.º 24/AFA/2018, folha 148 alínea “c”**, há indícios de transgressão disciplinar por parte do Cad EDUARDO, conforme descrição a seguir: 1 – faltou com a verdade ao acusar superior hierárquico (Maj ZUCCARELLI e Maj LOURIVAL) de perseguição; 2 – faltou com a verdade ao descrever o teor de uma conversa ocorrida entre o Maj ZUCCARELLI e o Cad Ricardo; 3 – Ter faltado com a verdade ao descrever os motivos pelos quais teria sido punido por ocasião da palestra do PDV; e 4 – ter faltado com a verdade ao descrever os fatos relativos à FOBS emitida pela Ten DEBORA”

- FATD n.º 512413 – RELATO DO FATO: “Transcrição da FOBS dada pelo Cap QOAV GOULART: **Conforme autos da sindicância n.º 24/AFA/2018, folha 148 alínea “c”**, há indícios de transgressão disciplinar por parte do Cad EDUARDO, conforme descrição abaixo: ter censurado ato de superior hierárquico (Maj ZUCCARELLI) por este ter interrompido uma conversa informal que mantinha com o Cad Ricardo, em formatura do Pernoite, momento julgado inoportuno pelo Maj ZUCCARELLI, o qual é Cmt do Cad RICARDO”

22 – Enfim, nos termos acima reproduzidos, são três as FATDs que o ora impetrante deverá promover devolução justificatória. Todas elas tem como causa subjacente o que teria sido apurado no procedimento de sindicância. Porém, como já exposto, a cognição deste procedimento de sindicância é negada ao ora impetrante e ao seu advogado, o que constitui um cerceio manifesto ao magno direito de defesa e contraditório.

23 – Se não bastasse, tanta arbitrariedade para um único ato decisório, outra ainda mais se apresenta, como aqui será revelado. O impetrado, ao requerimento que lhe fora dirigido, no sentido de suspender e anular a punição que lhe foi aplicada, por decorrência do equívoco cometido por ele na instrução de voto, equívoco este, há de se lembrar, ter tido como causa a injusta agressão física e moral que lhe foi imposta pelo Major Lourival, sem qualquer motivação, indeferiu a ambos os pedidos, o que comprova sua renitência em se justificar à legalidade, atitude que deve ser controlada pelo Judiciário, como dever ao Estado Democrático de Direito.

24 – Relevante espelhar a decisão administrativa em foco que, dada à sua importância, originariamente, havia contado até mesmo com a suspensão dos efeitos do ato punitivo, mas, agora, é alvo de uma manifesta arbitrariedade, adjetivo aqui tomado como próprio daqueles que decidem *ad nutum*, em total ofensa à norma do artigo 93, inciso X da Constituição Federal. Eis a decisão arbitrária da autoridade coatora:

“Em complemento ao Ofício n.º 154/CMDO_SIJ/7738, de 2 de agosto de 2018, informo a Vossa Senhoria que após análise das averiguações que mandei proceder nos autos de Sindicância instaurada pela Portaria n.º 162/CMDO_SIJ, de 31 de julho de 2018, a fim de apurar os fatos narrados pelo Cadete EDUARDO NEVES DA COSTA, em Requerimento s/n.º, de 25 de julho de 2018, teço as seguintes considerações em atenção ao pleito.

a) Não acolher o pedido do Cad Av EDUARDO NEVES DA COSTA quanto à anulação da punição de 06 (seis) dias de detenção, referente ao FATD n.º 510417, de 19 de março de 2018, publicado no Aditamento ao Boletim de Informações Pessoais n.º 31, de 11 de abril de 2018;

b) Não acolher o pedido de suspensão dos efeitos do ato administrativo-punitivo, tratando no Requerimento s/n.º, de 25 de julho de 2018, bem como DETERMINO que seja dado prosseguimento aos ritos processuais administrativos previstos e decorrentes, para todos os efeitos legais; e

c) Determinar ao chefe imediato do Cad Av EDUARDO NEVES DA COSTA que apure as transgressões, em tese, dos itens 23,37 e 50 do art. 10 do RDAER.”

25 – Diante deste quadro fático, transparente de pesada carga de ilegalidade e abuso de poder, é líquido e certo que o impetrante foi atropelado em seu direito, motivo pelo qual elaboro-se o pensamento jurídico abaixo articulado, com o escopo de obter a ordem de controle do ato administrativo.

(...)”.

Conclui o impetrante o pedido inicial pugnano, inclusive com pedido de tutela de urgência, o seguinte:

“**C – DO PEDIDO**

77 – Isto posto, requer:

A – A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, prescrevendo à autoridade coatora ordem de suspensão dos efeitos, até decisão final, das fichas de transgressão disciplinar, acima referidas, as quais o impetrante foi intimado para apresentar justificativas, suspendendo, consequentemente, o prazo para fazê-lo.

B – Liminarmente ainda, considerando que a autoridade coatora, sem qualquer motivação, revogou a suspensão do ato administrativo punitivo, relativo à FATD n.º 510417, bem assim, também à míngua de fundamentação, não acolheu o pedido de anulação da punição de seis dias de detenção, relativamente ao mesmo procedimento, vinculando sua convicção ao que foi apurado na sindicância, cujo conhecimento à mesma está a negar ao impetrante e ao seu patrono, impedindo, consequentemente, a interposição de qualquer recurso, que este Juízo, *inaudita altera pars*, suspenda os efeitos da referida punição, até decisão definitiva neste mandado de segurança.

C – No mérito, que seja conferida ordem à autoridade coatora a fim de que abra vista de todo o procedimento de sindicância ao ora impetrante e ou seu patrono que esta subscreve, ou a eles permita a tiragem de cópias da mesma, a fim de que possa o requerente instruir processo judicial em trâmite pela Justiça Federal, caso queira, bem assim possa responder às Fichas de Transgressão Disciplinar n.ºs 512411, 512412, 512413 às quais foi intimado para apresentar justificativas, bem assim, se o caso, possa buscar controle, interno ou externo, da punição disciplinar espelhada pela FATD n.º 510417, confirmando, logicamente, o quanto já deferido em liminar, o que implicará, após a abertura desta cognição, na renovação do prazo defensivo na esfera administrativa;

D – A notificação da autoridade coatora para que apresente suas informações, esclarecendo que ela, representada pelo Exmo. Sr. Brigadeiro do Ar Mário Augusto Bacarin, está lotada na Academia da Força Aérea, com sede no Campo Fontenelle, em Pirassununga – SP ;

E – A intimação do Ministério Público para que ofereça seu parecer, como lhe aprouver;

F – Conferida a liminar e prestadas as informações ou sem elas, seja a União citada para que, querendo, ofereça suas razões.

G – A condenação da autoridade coatora e da União nas custas de estilo;

H – Ao final, seja conferida a ordem pleiteada, nos termos supracitados, pelo que se dá à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)”.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o que basta. **DECIDO**.

Diante das alegações do impetrante, **entendo** necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do **pedido de liminar**, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

A postergação da análise do pedido de liminar, estando em curso prazos para apresentação de defesa nas FATDs indicadas, não importa em prejuízo imediato ao impetrante, pois se o Juízo concluir, após as informações, pela procedência das alegações, a renovação do prazo defensivo será medida lógica que se imporá, sob pena de nulidade de qualquer penalidade eventualmente imposta.

Assim, **notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações e se manifeste a respeito do **pedido liminar**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos previstos pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações nos autos, tornem os mesmos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Determino que as intimações e notificações sejam cumpridas com a **urgência necessária**, zelando a Secretaria pela celeridade devida, notadamente diante do pedido de tutela de urgência posto na exordial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DEGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

BENEDITO APARECIDO DEGRANDE, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.762.440-7) desde a DER em 12/06/2014, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 02/01/1988 a 24/10/1991 e de 01/11/1991 a 24/10/2001. Requeru, ainda, *“expresso posicionamento do Juízo para inclusão em nova contagem da matéria transitada em julgado no âmbito administrativo do enquadramento como especial do labor prestado de 01.09.1983 até 30.06.1985 – na mesma empresa através do julgado da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - Acórdão 2516/2015, devidamente cancelado pela Gerência Executiva do Instituto no despacho que apurou o montante de tempo de contribuição de 32 anos e 06 meses em 12.06.2014 – DER.”*

Em 03/08/2017 foi proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 2098918).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2719793), na qual reconheceu como tempo especial os períodos de 02/01/1988 a 24/10/1991 e de 01/11/1991 a 24/10/2001. Aduziu, quanto ao período de 01/09/1983 a 30/06/1985, a ausência de Laudo Técnico e dos requisitos da habitualidade e permanência necessários para a caracterização da atividade insalubre. Alegou, ademais, que houve utilização eficaz de equipamentos de proteção individual - EPI, condição que descaracteriza a insalubridade para fins previdenciários, consoante entendimento consolidado do STF. Por fim, argumentou que a percepção de adicional de insalubridade, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial para fins previdenciários, devendo ser comprovada a efetiva exposição a agentes insalubres nos termos da legislação previdenciária para fins de concessão de benefícios no âmbito do RGPS.

O autor apresentou sua réplica (ID 3155224).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo a produção de prova oral e reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do INSS.

Apesar de intimado, não houve manifestação do Instituto réu e os autos retornaram à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente, indefiro o pedido para realização de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a comprovação do caráter especial de uma atividade depende da produção de prova documental, já carreada aos autos.

Ressalto que na presente ação o autor não pleiteia o reconhecimento e averbação de nenhum período de atividade comum, até porque, em princípio, todos os vínculos laborais cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia constam das Carteiras de Trabalho trazidas aos autos e foram devidamente reconhecidos na via administrativa.

Assim, o julgamento da lide é possível, por ser desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

Passo, então, à análise do mérito.

1. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, ainda é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Passo, então, à análise dos períodos especiais requeridos.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 02/01/1988 a 24/10/1991 e de 01/11/1991 a 24/10/2001, assim como o reconhecimento judicial da especialidade do labor prestado de 01/09/1983 até 30/06/1985, reconhecido como tal na última instância administrativa.

a) Período de 02/01/1988 a 24/10/1991

O INSS em contestação reconheceu a especialidade do supracitado período, durante o qual o autor esteve exposto a ruído de 81,3dB.

De fato, a informação constante no Perfil Profissiográfico anexado aos autos às fls. 02/03 do ID 2063946 indica que o autor trabalhou exposto a nível de ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente no respectivo interstício, consoante fundamentado acima.

Ademais, conforme entendimento consagrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em se tratando de agente agressivo ruído, a declaração constante do PPP no sentido da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Assim, em relação à especialidade do período de 02/01/1988 a 24/10/1991 não mais subsiste controvérsia, pois houve verdadeiro reconhecimento da procedência desta parte do pedido. Logo, o período deverá ser averbado como atividade especial e convertido em tempo comum para fins de cálculo do tempo de contribuição.

b) Período de 01/11/1991 a 24/10/2001

O Instituto réu em contestação também reconheceu como tempo especial o período de 01/11/1991 a 24/10/2001, com fundamento na Súmula n.º 29 da AGU (ID 2719793).

Entretanto, conforme asseverado na decisão de ID 6101112, a referida Súmula prevê que *"atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"*.

No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos às fls. 04/05 do ID 2063946 indica que o autor trabalhou exposto a nível de ruído de 81,3dB, superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente até 05/03/1997 (80dB).

Considerando o teor da Súmula 29 da AGU evocada pelo Instituto réu, bem como o teor da prova documental constante dos autos, resta evidente a ocorrência de erro material na indicação pelo INSS do período final objeto de reconhecimento da especialidade do vínculo laboral.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/11/1991 a 05/03/1997, pois houve verdadeiro reconhecimento da procedência desta parte do pedido. Logo, o período também deverá ser averbado como atividade especial e convertido em tempo comum para fins de cálculo do tempo de contribuição.

Oportuno asseverar que o próprio autor em sua petição inicial destacou expressamente em seu pedido que a exposição ao ruído de 81,3dB no período de 01/11/1991 a 24/10/2001 torna passível a conversão somente até 05/03/1997 (vide a seguinte passagem do item 2 do pedido inicial: *"01.11.1991 até 24.10.2001 - almoxarife - 81,3 decibéis - mesma empresa Paraíso Bioenergia S/A, sucessora de Agrícola e Comercial Paraíso Ltda, hoje Tonon Bioenergia S/A - PPP - fl. 11/PA, passível de conversão até 05.03.1997 - acima de 80 decibéis"*). Logo, também pelo princípio da congruência previsto no artigo 492 do NCPC, somente deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/11/1991 a 05/03/1997.

c) Período de 01/09/1983 a 30/06/1985

Conforme se verifica da contagem de tempo de fls. 07/08 do ID 2063946, na primeira instância administrativa o INSS apurou um tempo total de contribuição de 31 anos, 09 meses e 06 dias na DER em 12/06/2014. Nessa ocasião, houve o reconhecimento da especialidade apenas do intervalo de 01/07/1985 a 01/01/1988.

Contudo, após interposição de recurso nos autos do processo administrativo do benefício objeto desta demanda (NB 167.762.440-7), a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu como especial o período de 01/09/1983 a 30/06/1985, contabilizando na oportunidade um tempo total de 32 anos e 06 meses para o autor.

Com efeito, conforme se verifica da decisão administrativa de ID 2063960, a 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo autor em face do Acórdão proferido pela 20ª Junta de Recurso, para o fim de reconhecer em última e definitiva instância a especialidade do intervalo de 01/09/1983 a 30/06/1985.

Ocorre que o Instituto réu, no âmbito judicial, contestou especificamente o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1983 a 30/06/1985. Aduziu o INSS que a informação constante do respectivo PPP quanto à exposição a fatores de risco não está baseada em Laudo Técnico, *"e tampouco se caracteriza a habitualidade e permanência, requisito necessário esse para a caracterização da atividade insalubre. Ademais, durante as atividades a que o autor diz que esteve exposto a radiação, houve utilização eficaz de equipamentos de proteção individual - EPI, condição que descaracteriza a insalubridade para fins previdenciários, consoante entendimento consolidado do STF."* Argumentou, ademais, que a percepção de adicional de insalubridade, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial para fins previdenciários.

Assim, estabelecida a controvérsia judicial, passo à análise do intervalo de 01/09/1983 a 30/06/1985, laborado para a empresa Agropecuária Alpin Ltda.

Para comprovação da especialidade do referido período, o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 02 do ID 2063906), na qual consta o registro do vínculo laboral, no cargo de "serviços gerais na lavoura", para a empregadora Agropecuária Alpin Ltda, cuja espécie de estabelecimento é agropecuária.

Ainda segundo o referido PPP, o autor esteve exposto aos agentes agressivos calor de 29°C, radiação não ionizante e poeira sílica. Houve anotação de utilização de EPI eficaz para o agente radiação não ionizante.

Pois bem.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. Contudo, o item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considera especial o tempo trabalhado na agropecuária. Neste sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609348 - 0009703-23.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ; TRF-3 - AC: 35126 SP 0035126-48.2012.4.03.9999, Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Julgamento de: 14/10/2014, 10ª T.

Assim, é possível o reconhecimento do período de **01/09/1983 a 30/06/1985** como atividade especial por categoria profissional em função do cargo exercido, do local de trabalho e da espécie de estabelecimento da empresa empregadora.

Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento do labor sob condições especiais de **01/09/1983 a 30/06/1985**.

2. Do tempo de serviço/contribuição do autor e da Aposentadoria por tempo de Contribuição

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu em primeira instância para o autor um tempo de contribuição de 31 anos, 09 meses e 06 dias até 12/06/2014 (fls. 07/08 do ID 2063946).

Conforme se observa da contagem elaborada, nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, na data do requerimento administrativo (12/06/2014) o autor contava com **36 anos, 01 mês e 30 dias de tempo de contribuição**.

Assim, o demandante perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Por fim, embora a pesquisa CNIS anexada a esta sentença demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao indeferimento administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizado à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Por todo o exposto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/06/2014), ocasião em que a Autarquia já tinha elementos para aferir o direito do autor.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido no que tange à especialidade do labor prestado pelo autor durante os períodos de **02/01/1988 a 24/10/1991 e de 01/11/1991 a 05/03/1997** e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea "a" do art. 487 do CPC/2015.

No mais, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

- a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de **01/09/1983 até 30/06/1985**, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum;
- b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (12/06/2014), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, ainda, o que foi decidido pelo E. STF no RE 870847.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata concessão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/09/2018, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/167.762.440-7 para o devido registro.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) "Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para deliberação."

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE COSTA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMILSON MARTINS DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONOR JORGE JOIA, SIMONE CRISTINA JOIA, PATRICIA AUGUSTA JOIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANA APARECIDA CANDIDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor sobre a manifestação do INSS ID 11104483, facultada a manifestação.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSWALDO DO BONFIM SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABIO HENRIQUE MARESCHACH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILDOMAR XAVIER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 3 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

DESPACHO

Intime-se Paulo Roberto Altomani a justificar o requerimento de Id 11328118, uma vez que já tem advogado constituído nos autos. Prazo: 05 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000077-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de novembro de 2018, às 14:20 horas.
2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000077-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de novembro de 2018, às 14:20 horas.
2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000675-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CESAR DO AMARAL, CLAUDIA CAMPOS SOUZA

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do(s) réu(s) pela via postal.
2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague(m) o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000930-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do(s) réu(s) pela via postal.
2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague(m) o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO FERRI - EPP, DANILO FERRI

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do(s) réu(s) pela via postal.
2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague(m) o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001066-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FRANCISCO CANDIDO - ME, ADRIANO FRANCISCO CANDIDO

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do(s) réu(s) pela via postal.
2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague(m) o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCEARIA LALO LTDA - ME

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do(s) réu(s) pela via postal.
2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague(m) o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001145-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CERBRISK PASTILHAS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - ME, JOSE JULIO CERQUETANE DE MENEZES

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do(s) réu(s) pela via postal.
2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague(m) o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001200-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONE TEODORO

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do(s) réu(s) pela via postal.
2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague(m) o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAMANTOS COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCATOLIM DAMASCENO, PAULO FERNANDO DAMASCENO

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do(s) réu(s) pela via postal.
2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague(m) o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANA PAULA GEBELEIN GERVASIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO - SP113841

IMPETRADO: DIRETORA DA DIDP/PROGPE DA UFSCAR, PROF. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E EDUCAÇÃO DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, RETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de Id 11328118.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogados do(a) RÉU: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitória pleiteando a citação/intimação das rés para pagamento do débito de R\$ 140.730,93, (cento e quarenta mil reais e setecentos e trinta reais e noventa e três centavos), referente ao contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, nº 000631197000014481.

Citadas, as rés opuseram embargos monitorios.

Em audiência de conciliação, às partes entabularam acordo para a quitação da dívida.

Na petição num. 11241233 – págs. 291/292, a autora/CEF informa que houve a solução extraprocessual para por fim a lide com o pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a ação monitoria/execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as rés/embarcantes em custas e honorários advocatícios, pois foram incluídos no acordo para quitação da dívida (num. 104768995 – págs. 287/288) e pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora/CEF.

Deixo de determinar o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, haja vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002615-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: CLEONICE APARECIDA LAHOZ VALENCIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Verifico pela cópia da sentença juntada (Num. 11222902 – págs. 120/121-e) que a Ação de Execução nº 5000045-79.2018.4.03.6106, do qual o pedido deste feito é para restituição de valores penhorados na mesma, foi extinta pelo pagamento da dívida.

Tendo em vista a prolação sentença de extinção pelo pagamento, declaro extinto este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir.

Os valores penhorados serão restituídos na integralidade por meio de alvarás em favor dos executado titulares das contas penhoradas na citada Ação de Execução.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: PAULA KEROLLY SANGREGORIO
AUTOR: MIGUEL ROCHA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERICA ANA TURATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SOUSA - GO50836
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002423-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCIA REGINA MISAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0000711-10.2014.403.6106 (Num. 9255415 – fls. 626/627), conferi os dados da autuação, retificando o número do processo incidental (autos físicos).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002253-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: METALURGICA LEIROM LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666, LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA - SP224959, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003004-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: METALURGICA LEIROM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, incluindo os advogados do executado constantes da procuração digitalizada.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos I e III).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO RINALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004330-84.2010.403.6106 (Num. 10204714 – fls. 43/44-e), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: CONSTRUTORA L.M. PEZATTI LTDA - EPP, BARBARA LONGATO PEZATTI, CAROLINA LONGATO PEZATTI, MARCOS HENRIQUE PEZATTI, MARIA LUCIA LONGATO PEZATTI

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 262.364,45, (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 240631691000002506.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Na petição num. 11292123 – págs. 241/242-e, a exequente informa que os executados efetuaram a quitação da dívida e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois que foram quitados administrativamente.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição anotada via RENAJUD (num. 4873828 – pág. 48-e), bem como o cancelamento do mandado de penhora e avaliação expedido.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA MONTA LAGE, RAQUEL RIBEIRO DO PRADO, IRLEI MOREIRA LAGE, GERSON CARLOS DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

DECISÃO

Vistos.

Ante ao demonstrado pela executada Juliana Monta Lage na petição num. 11328330 – págs. 118/128, defiro o desbloqueio dos valores arrestados (num. 10711373 – pág. 107/108), pois foi realizado em conta poupança.

Tendo em vista o comparecimento da executada nos autos, inclusive com juntada de procuração (num. 11328583 – pág. 123), fica suprida sua citação formal.

Providencie a Secretaria o cancelamento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido.

Para deferimento da gratuidade da justiça, comprove a executada, por documentação idônea, a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração por ela juntada.

Providencie a Secretaria **com urgência** o desbloqueio dos valores arrestados, via sistema BACENJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11366932 (deixou de citar o executado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON DORIVAL PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGOCIOS LTDA. - ME, EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO, EDISON LOPES BERNARDO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto na Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODETE BETIOL DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 11106666.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

RÉU: PATRICIA PEREIRA ROCHA RESTAURANTE - ME, PATRICIA PEREIRA ROCHA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

REQUERIDO: KIKUO FUZUY

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

RÉU: RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS, JULIANA SCATENA TAVARES ZACARIAS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA FERNANDES VENTURA LTDA - ME, CRISTIANE FERNANDES VENTURA, ADENILTON DA SILVA VENTURA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP DIESEL RIO PRETO MULTIMARCAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO ESGOUTE, MARTA APARECIDA LEONARDO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a CEF-exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se mandado de citação para pagamento nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, que promova a citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente por este Juiz Federal Substituto.

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VINICIUS ANTONIO DIAS MOURA EIRELI - ME, VINICIUS ANTONIO DIAS MOURA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA CRISTINA DE MARCHI - ME, ALESSANDRA CRISTINA DE MARCHI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 2494113), bem como o pedido da CEF no ID nº 2874657, decido:

1) Entendo que deverá haver nova tentativa de citação, inclusive com hora certa, uma vez que a doença, apesar de grave e incapacitante, em tese, não afeta as faculdades mentais da representante legal da Empresa-requerida, já que não existem documentos que comprovem essa incapacidade intelectual. Cumpra-se a Secretária, COM URGÊNCIA (nova citação).

2) Já em relação ao outro pedido da CEF (relativo à citação da co-ré Alessandra Cristina de Marchi), entendo que ainda não começou a correr o prazo para apresentação de defesa (embargos monitoriais), sendo certo que somente após a juntada aos autos do novo mandado de citação (devidamente cumprido) é que tal prazo terá início.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2585

ACA CIVIL PUBLICA

0008912-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008912-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO CARFAN X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra José Eduardo Carfan, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente.Com a inicial vieram documentos (fs. 20/88).Os réus foram citados. O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fs. 121/599). A ré AES Tietê apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva (fs. 605/1282). O réu o IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda e inclusão no pólo ativo (fs. 1288/1292).O Ministério Público Federal apresentou réplica (fs. 1297/1320).Instadas as partes a especificarem provas, o MPF requereu a realização de perícia ambiental e a AES Tietê requereu a realização de audiência. Tais pedidos foram indeferidos e foi proferida sentença de improcedência da demanda às fs. 1375/1389.O MPF e o IBAMA interuseram apelações e o Município de Cardoso, a AES Tietê e o MPF apresentaram contra razões.A Procuradoria Geral da República apresentou parecer às fs. 1519/1533 e o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de perícia ambiental (fs. 1576/1591).Recebidos os autos, foi nomeada perita e as partes apresentaram quesitos, estando o laudo ambiental juntado às fs. 1688/1734.Em manifestação acerca do laudo pericial, o MPF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse processual (fs. 1737/1738).É o relatórioDECIDO. Observo que a perita ambiental nomeada pelo Juízo constatou que a propriedade do réu José Eduardo Carfan não se encontra em área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal vigente. Por outro lado, a ação direta de inconstitucionalidade nº 4903 proposta pelo MPF foi julgada em 28 de fevereiro de 2018 e no julgamento o Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a constitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Ressalvo, nesse ponto, entendimento em sentido contrário nos reservatórios onde a não exista diferença entre as cotas máxima maximum e máxima operacional, pela conclusão de inexistência de APP a proteger o delicado local denominado margem de rio/reservatório. De qualquer forma, no caso concreto e suas circunstâncias, aplicável o artigo 62 mencionado.De acordo com o referido dispositivo, a área de preservação permanente seria a compreendida entre a cota máxima maximum e a cota máxima operacional, não abarcando o rancho discutido nestes autos.Assim, nos termos do artigo 62 do Código Florestal em vigor, não há que se falar em ocupação irregular do local, tendo ocorrido a perda superveniente do interesse processual.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escolInteresse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Reputa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSESO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVODe starte, como conseqüência da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 383 do CPC/2015. Após, ao arquivo para baixa.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência, considerando-se o valor da dívida na data do depósito de fl. 299, fornecendo-se a respectiva conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Após, dê-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a exequente e os 05 (cinco) dias restantes para o(s) executado(s).

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Considerando que o requerido MÁRIO ANSELMO SAURIN NETO foi citado por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio a Dra. GIOVANA MORTATI CASTELLÁ, OAB/SP 361.027, para atuar como curadora especial nestes autos do mencionado requerido. Intime-a desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0006967-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES(SP194355 - ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA)

Dê-se ciência aos requeridos da petição da autora de fl. 255, devendo manifestar se têm interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 241/242: A conta para estorno da quantia bloqueada pode ser a mesma na qual ocorreu o bloqueio ou outra de titularidade do interessado, cabendo a este trazer o respectivo número e agência, já que não consta dos autos essa informação.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0007111-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 173: Indefiro, uma vez que o requerido possui endereço certo (fl. 163).

Expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 246, I, do CPC/2015.

Restando infrutífera a diligência, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008725-12.2016.403.6106 - SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a concordância da autora com os valores depositados às fs. 88/90, expeça-se alvará de levantamento.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008928-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNE CAROLINE ESCOBAR LISBOA X ANTONIO CARLOS LISBOA

Considerando que o corréu ANTÔNIO CARLOS LISBOA foi citado por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, OAB/SP 315.098, para atuar como curador especial nestes autos do mencionado réu. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0000668-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME X JANE PAULA DOS SANTOS

Considerando que os requeridos HIPER CELL COMÉRCIO DE CELULAR EIRELI ME e JANE PAULA DOS SANTOS foram citados por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio a Dra. LUCIA HELENA FONTES, OAB/SP 107.846, para atuar como curadora especial nestes autos dos mencionados requeridos. Intime-a desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0705565-70.1995.403.6106 (95.0705565-7) - RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0708888-15.1997.403.6106 (97.0708888-5) - RUTE SPADA X ANTONIO SERGIO FERNANDES X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS à fl. 183, intime(m)-se o(a,es) devedor (RUTE SPADA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011099-94.1999.403.6106 (1999.61.06.011099-2) - DANILO MUNIS ROLA(SPI47377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108A - ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL)

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 340/344.

Observo que não havendo concordância e/ou sendo apresentada impugnação, a execução do julgado deverá, necessariamente, ser virtualizada nos termos da resolução 142/2017 do TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014013-97.2000.403.6106 (2000.61.06.014013-7) - OSWALDO RUIZ JUNIOR X SANDRA MARA MARQUINE X SOLANGE STEFANI MARGARIDO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. AND. LOPES VARGAS)

Considerando a ausência de pagamento, manifeste-se o INSS nos termos da parte final de fl. 244.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-16.2001.403.6106 (2001.61.06.000753-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012679-28.2000.403.6106 (2000.61.06.012679-7)) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SPI115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011352-77.2002.403.6106 (2002.61.06.011352-0) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS E FILIAIS(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI62712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Manifistem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008485-72.2006.403.6106 (2006.61.06.008485-9) - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008953-02.2007.403.6106 (2007.61.06.008953-9) - DEBORA AMANCIO PEREIRA(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI37095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista a autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 692/706.

PROCEDIMENTO COMUM

0011831-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011831-0) - FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor de fl. 222.

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002172-0) - NEUSA MARIA BRITO SAKO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003330-80.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008238-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008238-0) - JAIME DE ARAUJO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-09.2009.403.6106 (2009.61.06.001479-2) - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002171-1) - LUIZ BONFA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003377-54.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004604-82.2009.403.6106 (2009.61.06.004604-5) - EDUARDO HERNANDES COUTO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pela União (RFB) às fls. 270/275, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-82.2010.403.6106 - JOAO PARRA VEIGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004207-86.2010.403.6106 - LAR ESPERANCA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora com prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Aprecio a petição juntada às fls. 658/659.
Verifico que assiste razão aos petionários, eis efetuado bloqueio de valores via BACENJUD ainda na vigência do prazo para pagamento do débito.
Assim, determino o desbloqueio dos valores (fls. 655/656).
Após, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento..pa 1,10 Com ou sem pagamento, tornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005961-63.2010.403.6106 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o(a) autor(a) já recebe benefício concedido administrativamente desde 26/11/2013, conforme a manifestação de fl. 927, e para que possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, intime-se o INSS para que apresente a SIMULAÇÃO do benefício judicial, bem como o cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000155-13.2011.403.6106 - SEBASTIANA DE JESUS GONCALVES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-67.2011.403.6106 - MARLENE FERREIRA ANGELO(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 288/292.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-24.2011.403.6106 - ODAIR NAGLIATI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Face à concordância da UNIÃO à fl. 318, em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.
A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 52 meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.
No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008300-58.2011.403.6106 - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes da complementação do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls.197, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.
Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.
Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 22), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-81.2012.403.6106 - LEVI CRISTIANO SOUSA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil com prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digam acerca de condenação em honorários de sucumbência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007798-85.2012.403.6106 - JOSE PEDRO DE MORAES(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009273-39.2012.403.6183 - ANDRE DA SILVA FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pelo INSS.

Após, abra-se nova vista.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X IDINA AGRELI ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Observe que caso não efetuado o pagamento e em sendo apresentada impugnação, a execução do julgado deverá, necessariamente, ser virtualizada nos termos da resolução 142/2017 do TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-16.2013.403.6106 - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO SOFIA(SP281500 - GISCELE MARIA CAVICHOLI)

Considerando a existência de depósitos vinculados aos autos (fs. 323/324), manifeste-se o interessado com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004319-50.2013.403.6106 - JOAO CARLOS NAIME(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fs. 02/17 da Impugnação ao valor da causa nº 0005521-62.2013.403.6106, devendo o que sobejar nos autos da referida Impugnação ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-07.2014.403.6106 - ARNALDO GARCIA - INCAPAZ X ALEXANDRE GARCIA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X VILMA ALVES DE CARVALHO GARCIA

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003213-89.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-39.2014.403.6106 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ROCHA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação do executado, intime-se o exequente para que promova a virtualização da execução, nos termos da parte final da decisão de fl. 220.

Com a virtualização, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003854-07.2014.403.6106 - CLELIO GILBERTO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fs. 371/387, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Considerando que a autora já apresentou suas contrarrazões em relação à apelação apresentada pelo réu, desnecessária abertura de vista.

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (RÉU), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-08.2015.403.6106 - WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ(SP113545 - ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original dos subestabelecimentos de fl. 122/123.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-47.2015.403.6106 - ELIANE APARECIDA CADAMURO LOPES X ALEX ADRIANO CEZARIO X SABRINA MAYARA CEZARIO X BRENDA LLY MARIA CEZARIO X THAYNARA DEBORA CEZARIO - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO CADAMURO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUPD para regularização do polo ativo devendo constar THAYNARA DEBORA CEZARIO, excluindo-se o termo incapaz, bem como a exclusão de JOSÉ AUGUSTO CADAMURO como seu representante.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000495-16.2016.403.6106 - URBANO CABELO X SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS INACIO SUPERTI(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ante o teor da petição de fl. 214, com a alegação de que o CD juntado à fl. 211 encontra-se vazio, manifeste-se a Caixa Econômica Federal com prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-04.2016.403.6106 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro a realização de prova pericial, por engenheiro do trabalho, para analisar as atividades exercidas pelo autor na empresa CIRCULAR SANTA LUZIA.

Nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). BRUNO VINICIUS MACHADO RODRIGUES, para realização da perícia, na empresa indicada, nas atividades desenvolvidas pelo autor como motorista de ônibus.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).

Com a juntada dos quesitos ou o decurso do prazo para manifestação, intime-se o Sr. Perito, engenheiro(a) do trabalho, desta nomeação, encaminhando os quesitos apresentados pelas partes, para a realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-35.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL

LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

SENTENÇA:RelatórioO INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face da ré, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte do segurado Adilson Aires da Silva que teria falecido em acidente de trabalho decorrente de negligência daquela na aplicação de normas de segurança do trabalho.Juntou com a inicial os documentos de fls. 15/243.Citada, a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 287/348).O autor apresentou réplica (fls. 352/360).Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela ré (fls. 388/392).O INSS apresentou alegações finais às fls. 395/396 e a ré às fls. 397/401. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO:Embora prevista na legislação há muito tempo, a autarquia previdenciária não se valia da prerrogativa de ingressar com ações regressivas decorrentes de pensões por morte acidentária cujos acidentes se deram por negligência das normas de segurança do trabalho. Pela novidade e peculiaridade, tais indenizações implicam em uma digressão mais alongada sobre a sua natureza, marco inicial, especialmente para definir interesse processual, limites da responsabilidade, dimensionamento da indenização, prazo prescricional, etc.Prescrição:Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de pensão por morte concedido à esposa do segurado, em decorrência de morte por acidente do trabalho.De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação regressiva proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária. De fato, a indenização tem como origem a concessão de um benefício previdenciário acidentário ocorrido por negligência do empregador nas normas de segurança, mas com ele não se confunde, vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo decorrente daquela concessão, que diferentemente do benefício previdenciário concedido, tem espeque no artigo 120 da Lei 8213/91, verbis:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Também a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS.2. Não se cuidando de discussões sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário.3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010)Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação, decorre que o prazo prescricional é trienal, conforme previsão do art. 206, 3º, V do Código Civil (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil). Trago julgados:EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, AC 0008580-07.2009.404.7000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/09/2010, grifão:constante do original)Fixada a natureza da dívida bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS.A concessão do benefício vitalício da pensão por morte é o marco jurídico que cria a obrigação de pagamento do benefício para o INSS e na mesma medida e inversamente, gera o interesse processual à propositura da ação regressiva. Com isso, inicia-se o prazo prescricional para a Autarquia buscar o seu ressarcimento.Neste ponto a ação de regresso por pagamento de benefício previdenciário é peculiar. No conceito clássico, a ação de regresso presume um efetivo desembolso, visando evitar o enriquecimento ilícito. Todavia, a ação de regresso proposta pelo INSS (pelo pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de negligência do empregador) não é somente retrospectiva, vale dizer, visa reparar danos já ocorridos. Além disso, ela é prospectiva, pois visa indenizar a Autarquia Previdenciária das despesas (leia-se danos) que a autarquia terá com o referido benefício até a morte da beneficiária (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I).Por tal razão, pouco importa se já houve ou não pagamento, a partir do momento em que o INSS concede o benefício, já é possível constatar e dimensionar o prejuízo bem como buscar a sua reparação.Por não ser retrospectiva, ou seja, por não visar a reparação de um dano cujo montante já está definido, não se aplica o entendimento de que a ação de regresso (e portanto o início do prazo prescricional) só é exercitável a partir do pagamento da última parcela (STJ, 3ª Turma, REsp. 949.434/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.06.2010). Também não se poderia aplicar este entendimento porque o benefício concedido é vitalício, não se podendo condicionar a ação de regresso à morte da beneficiária.Dessarte, a partir do momento em que o INSS declara o direito da beneficiária em receber a pensão por morte, gerando para si a obrigação de pagá-la, abre-se ao mesmo tempo, e pela mesma declaração, o direito de ação de regresso contra os que por negligência oportunizaram o acidente. Se a partir daquele momento o INSS tem o direito de ação, também contra si começa a correr a prescrição.Fixado o termo inicial da prescrição, decorre logicamente que o montante da dívida abrange todas as parcelas eventualmente pagas e as parcelas futuras tomando como base a expectativa de vida da beneficiária, vez que para a esposa/companheira a pensão é vitalícia (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I).Não se pode perder de vista que o prejuízo ou o dano que o INSS está buscando se ressarcir está acontecendo a partir do momento da concessão, ou seja, o INSS tem a obrigação de pagar vitaliciamente o benefício previdenciário à sucessora do falecido segurado. Isso implica, como já visto, em vislumbrar uma espécie peculiar de indenização, com uma parte do prejuízo eventualmente já caracterizada (o início do pagamento do benefício) e outra parte, futura, somente projetada, vez que - conforme já visto - a partir da concessão (mesmo sem o primeiro pagamento) já existe interesse e legitimidade para a busca do ressarcimento.Mas como fixar o valor da dívida? É possível fazer uma projeção? A questão pode ser resolvida em vários enfoques. Pode-se argumentar que só existe ressarcimento possível após o pagamento, e esta é uma questão importante por demonstrar a peculiaridade da dívida aqui tratada.A vingar a tese de que somente após efetivamente desembolsar as prestações o INSS buscaria o ressarcimento - considerando que o benefício de pensão por morte é vitalício - implicaria que o INSS teria que propor, pelo menos a cada três anos (conforme prescrição acima fixada) as competentes ações de ressarcimento. Resta claro que esta não é uma solução juridicamente adequada, na medida em que a jurisdição pretende pacificar conflitos e não criá-los, multiplicá-los. Assim, afasta a hipótese acima. Não bastasse, não há pedido neste sentido;Poder-se-ia também argumentar que somente no final do benefício, com a morte ou outra causa qualquer de cessação da pensão, apurar-se-ia os valores pagos, corrigidos, e então o INSS ingressaria com a ação. A hipótese também não comporta acolhimento porque não se pode negar a partir da concessão, a partir do reconhecimento do direito da pensionista pelo INSS já exista espaço para a ação de ressarcimento. Da mesma forma, tendo ocorrido a concessão do benefício, não se pode obstar o exercício do direito de regresso previsto em Lei. Isso sem contar que a hipótese de aguardar implicaria em uma série de medidas judiciais para garantir o pagamento por conta da natural efemeridade das pessoas jurídicas que normalmente são pelo passivo neste tipo de demanda.A terceira hipótese, que também é a formulada pelo INSS, busca o ressarcimento ao INSS dos valores já pagos à pensionista, bem como projeta o pagamento do benefício (que é vitalício) segundo estimativa de vida da mesma prevista pelo IBGE.Relembrando que a dívida a ser ressarcida tem como origem um pagamento de benefício previdenciário vitalício (pensão por morte) que está em curso, a utilização de uma estimativa de vida para a beneficiária da pensão é a única forma que permite, desde a concessão do benefício o ressarcimento integral do INSS e a desoneração da ré (consequência que também deve ser observada). Assim, desde o momento em que concedeu o benefício, o INSS pode estimar a sobrevida da pensionista (com base nos dados atuais do IBGE) e obter o valor estimado do prejuízo que sofrerá, fixando o montante da indenização.Como sempre, a obtenção de valores com base em um fato futuro (morte da beneficiária) envolve um grau de incerteza. Isso ocorre também, por exemplo, quando para fixar a indenização por morte estima-se por quantos anos o falecido ainda viveria, quanto ganharia no período, etc. Menciono o exemplo só para demonstrar que a expectativa de vida projetada é forma válida e aceita pela jurisprudência para embasar e quantificar uma indenização. No caso, como visto acima, é a única viável.Pois bem, em se tratando de previsão, se a beneficiária morrer antes da data estimada, lucrará o INSS. Por outro lado, se viver mais, arcará o INSS, sem que em qualquer dos casos as partes possam rever a indenização. A projeção escolhida encerra a totalidade da indenização, pacificando o conflito com o pagamento de valor fixado que engloba a integralidade da pensão decorrente daquele acidente. Esta aparente incerteza, que sempre ocorre quando o termo final de um direito está fixado em um evento futuro e com data indeterminada (morte do beneficiário) não afasta a possibilidade de prestação jurisdicional que solucione o litígio - e para ambas as partes, visto que seria instaurado para a ré um suplicio ser acionada a cada período de tempo para pagar a indenização do benefício em curso). Como já dito, a mesma metodologia é utilizada na fixação de indenizações por morte, onde se estima estatisticamente uma expectativa de sobrevida ao falecido para quantificar o que hipoteticamente deixou de produzir. Ninguém pode afirmar se aquela pessoa ia sobreviver mais um dia ou vinte anos, e por isso mesmo a única data futura aceitável é a obtida da estatística.Longe de ser perfeita, tal solução é o melhor que se pode utilizar para alcançar o valor de uma indenização com estas características especialíssimas.Com todas estas ponderações, considero que desde a concessão é possível ao INSS saber o montante da indenização projetada a ser paga, e com isso, fixo a data inicial para a fluência do prazo prescricional para o pedido da indenização no primeiro dia útil após a concessão do benefício de pensão por morte.O INSS concedeu o benefício em 10/12/2013 e a partir de então já reunia condições de apurar o valor da indenização e propor a competente ação regressiva.A presente ação foi proposta em 20/04/2016, pouco mais de dois anos após a concessão da pensão, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição. Da constitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/91Inicialmente, trago o dispositivo em comento:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Pois bem, a alegação de inconstitucionalidade se firma na tese de que a indenização por acidente de trabalho é responsabilidade da previdência social, paga pelo empregador, nos termos do artigo 7º XXVIII da Constituição Federal.A assertiva não pode ser respondida senão após cindir o dispositivo constitucional, que traz um direito (do trabalhador) e uma obrigação (do patrão) que não são recíprocos, ou seja, o direito do trabalhador em receber o seguro acidentário não tem como respectiva a obrigação do patrão em pagar a indenização.Fixado este ponto crucial, passemos à análise da parte que interessa, ou seja da indenização.O artigo 120 da Lei 8213/91 deriva diretamente do comando constitucional inscrito no artigo 7º XXVIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social(...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...) e busca o ressarcimento. Assim, para o acidente do trabalho que acontece - e pode mesmo acontecer porque há atividades arriscadas - o INSS arca com as indenizações ao trabalhador e isso faz parte do jogo. Agora não faz parte dessa conta, o empregador incrementar o risco natural da atividade negligenciando as normas de segurança do trabalho, barateando seu custo de produção, porque além de promover um aumento de casos de acidente, atua em deslealdade aos demais que gastam com segurança do trabalho (e convenhamos, não custa pouco). Dessarte, o artigo 120 da Lei 8213/91 é constitucional, pois implementa norma expressa do artigo 7º XXXVIII da Constituição Federal e além, coaduna-se com a manutenção da justiça de distribuição de responsabilidades entre os empresários penalizando aqueles que economizam seu custo de produção negligenciando atividades de segurança do trabalho.Trago julgados:ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. [...] 2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, Rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). [...] (AC nº 5003128-88.2010.404.7001/PR, TRF 4, Terceira Turma, Relatora Maria Lucia Luz Leira, publicado 12/04/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. [...] 3. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado espaço de conformação que se reserva à legislação ordinária (CF, em situação semelhante, acórdão da Corte Especial no Incidente de

Inconstitucionalidade n. 2000.38.00.034572-0/MG). [...] 7. É para cobrir essa área natural da atividade que se instituiu o seguro contra acidente de trabalho. Entendeu o MM. Juiz que somente a ausência total de negligência por parte das rés (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima) é que as isentaria da responsabilidade. Mas tal assertiva é típica da responsabilidade objetiva, que não é o caso. [...] (AC 2004.01.00.000393-3/MG, TRF 1, Quinta Turma, Relator João Batista Moreira, DJF1 26/02/2010). Portanto, afastado o alegado de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo. Passo ao mérito. A obrigação de ressarcir, nos termos do artigo 120 da lei 8213/91 está julgada à necessidade de comprovação de negligência. Trago o dispositivo legal Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. É de se notar, desde logo, que a Lei fala só em negligência, e não nas demais modalidades de culpa consciente. Isso deixa claro que o Legislador buscou fomentar o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, entendendo que se estas tiverem sido cumpridas a contento, outros fatos geradores de pagamento de benefício previdenciário não serão passíveis de indenização regressiva. Quanto ao conceito de negligência, trago doutrina de escol: NEGLIGENCIA - Do latim negligencia, de negligere (desprezar, desatender, não cuidar), exprime a desatenção, a falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos, em virtude dos quais se manifestam resultados mau ou prejudicados, que não adviriam se os atos fossem realizados com a devida precaução, aliás ordenada pela prudência, fossem executados. (...) evidencia-se pela falta de corrente de não se acompanhar o ato com a atenção com que deveria ser acompanhado. É a falta de diligência necessária à execução do ato. Em dizer simples. Negligência é não fazer o que tem que ser feito. No caso concreto, a morte do segurado aconteceu, segundo auditoria da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, pela soma de seis fatores: Ventilação natural ou artificial insuficiente ou inadequada; Condições de desconforto térmico; Meio de acesso temporário inadequado à segurança; Trabalho em ambiente confinado em outras situações de risco; Despreparo da equipe de manutenção e Falha da antecipação ou detecção de risco ou perigo. É certo que a empresa empregadora do falecido não poderia ter deixado que seu empregado se expusesse a tamanho risco. Na verdade, não só permitiu como as suas atividades eram realizadas daquela forma. Por outro lado, a própria ré reconheceu a condição insegura do ambiente de trabalho, tanto que se comprometeu perante o Ministério Público do Trabalho a tomar inúmeras providências destinadas a modificar a situação que deu causa ao óbito de Adilson. A conduta da ré feriu diretamente as Normas Regulamentares NR 1, item 1.7 - fls. 243 NR 6, item 6.3 - fls. 224 NR 12, itens 12.130 e 12.130.1 - fls. 238 verso NR 13 item 13.3 - fls. 215 verso. Em especial, destaco a negligência grave em três pontos: primeiro, na falta de um protocolo de resfriamento compatível com as características do local que receberia manutenção (NR 13 item 13.3.1, alínea a. e 13.4.1, item b); essa foi a causa, a principal de definidora negligência, pois foi o que permitiu a atividade num ambiente quente suficiente para a geração do acidente. Sem calor nada teria ocorrido. O segundo é a manutenção sem o uso de equipamentos de proteção individual compatíveis com o risco gerado pelo não resfriamento suficiente (NR 6, item 6.3, item a). Com tal equipamento, o acidente teria ocorrido, mas não teria vitimado (ou quem sabe sequer ferido) o empregado; finalmente, e não menos importante, a permissão de trabalho no local perigoso foi concedida sem serem observados os dois itens supramencionados. Resta, portanto, claro pela prova colhida que o descumprimento das normas de segurança pela empresa foi decisivo para o óbito do empregado e por tais motivos, resta patente a negligência. Por fim, anoto que o fato de a empresa contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas àquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. A compensação dos valores já recolhidos a título de Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não encontra qualquer respaldo jurídico, uma vez que o recolhimento do SAT possui natureza de obrigação tributária, tendo como fato gerador a atividade desenvolvida pela empresa contribuinte. A empresa, portanto, é obrigada a pagar o SAT, independentemente da efetiva ocorrência de um acidente de trabalho. As receitas decorrentes do pagamento de SAT ajudarão a custear benefícios pagos em razão de acidentes do trabalho, mas isso não afeta a responsabilidade da empresa ressarcir o INSS no caso de dolo ou culpa grave, tampouco gera o direito a compensação entre ambas as obrigações. Importante destacar que, adotando-se um entendimento contrário, estar-se-ia autorizando a empresa contribuinte a descumprir as regras de proteção ao trabalhador, eximindo-a da obrigação de recompor o patrimônio público lesado pelos pagamentos de benefícios em virtude de sua conduta ilícita, pelo simples fato de recolher o SAT. Portanto, a ação procede. DISPOSITIVO. Destarte, com consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para condenar a empresa Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda ao pagamento ao INSS dos valores correspondentes à pensão por morte de Adilson Aires da Silva, conforme restou fundamentado. São devidos os valores efetivamente pagos à viúva até a presente data, atualizados na forma do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, bem como as parcelas vincendas correspondentes ao valor atual da pensão multiplicado pelo número de meses em que se projeta a expectativa de vida da pensionista, conforme a tábua de mortalidade mais recente publicada pelo IBGE. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-57.2016.403.6106 - KENJI MIYAZAKI (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o(a) autor(a), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-74.2016.403.6106 - SUELI VILELA DE FREITAS (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais visando a concessão de aposentadoria especial.

Pretende o(a) autor(a) que sejam reconhecidos os períodos:

de 09.06.86 a 17.06.86, como servente, laborado na Santa Casa de Tanabi;

de 01.09.88 a 30.11.92, como técnico de enfermagem, laborado na Santa Casa de Tanabi e

de 01.09.94 a 05.11.2015, como técnico de enfermagem, laborado na Famerp.

Trouxe o(a) autor(a) cópia dos PPPs completos de suas empregadoras.

As fls. 140/143, contesta o INSS, juntando documentos, argumentando que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores.

Abra-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-82.2016.403.6106 - MARIA DO SOCORRO SALVADOR SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes DA COMPLEMENTAÇÃO do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 186 e 193, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 70), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB e Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-05.2016.403.6106 - LOURIVAL MOLINA (SP221863 - LICINIA PEROZIM BARILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0006005-72.2016.403.6106 - WAGNER APARECIDO GRANDI (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor dos documentos juntados pelo réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0006022-11.2016.403.6106 - JOSE MILTON LOPES (SP290266 - JONAS OLLER E SP361199 - MARINA BUNHOTTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o primeiro apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. dareferida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006490-72.2016.403.6106 - ANGELA SILVEIRA GAGLIARDO CALIL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº. _____/2018.

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que:

A SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, com endereço na Rua Luiz Vaz de Camões, 3150, Vila Redentora, CEP 15.015-750, nesta e;

A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) ANGELA SILVEIRA GAGLIARDO CALIL, enfermeira, CPF n. 049.662.468-73, RG n. 14.724.167-4, no prazo de 15(quinze) dias.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-61.2016.403.6106 - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o(a) autor(a), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008143-12.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-93.2016.403.6106 ()) - MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à ré dos documentos juntados.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008365-77.2016.403.6106 - MARISA CANDIDO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o(a) autor(a), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008498-22.2016.403.6106 - NADIA CRISTINA DE SOUZA FELIPE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-51.2016.403.6106 - NEUZA ROMERO PELLINZON DE OLIVEIRA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o(a) autor(a), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008751-10.2016.403.6106 - USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (ré) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. dareferida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000492-89.2017.403.6106 - LUIZ CARLOS ZEQUINI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 237/239, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000620-12.2017.403.6106 - ADEVANIA MENEZES CARO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Verifico que as duas apelações apresentadas nos autos às fls. 161/166 e 167/173.
Aguarde-se as contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

000623-64.2017.403.6106 - SONIA DONIZETI CAVASSANI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000626-19.2017.403.6106 - MIRTES RUIZ RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 155/195.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000692-96.2017.403.6106 - JORGE RODRIGUES FILHO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo(a) autor(a) às fls. 345/353, e pelo réu às fls. 358/361, abra-se vista ao apelado(AUTOR) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
Após a virtualização, intimem-se o apelado (RÉU), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000765-68.2017.403.6106 - DERLI BERNARDES DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 91/96, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000866-08.2017.403.6106 - ALDIR BISSOLI DOS SANTOS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
Após a virtualização, intimem-se o(a) autor(a), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000978-74.2017.403.6106 - APARECIDA DONIZETE CASTELANI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP328184 - GRAZIELA ROLIM SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da decisão de fl. 161/171.
Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-13.2017.403.6106 - VICTOR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X CIDALIA BATISTA RIOS X CIDALIA BATISTA RIOS X CARLOS WILSON PEREIRA RIOS X SAURY CAROLINA CARLOS X MARIA EDUARDA DA SILVA - INCAPAZ X SAURY CAROLINA CARLOS X VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP367028 - THAISA MARQUES CAMIM) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-62.2017.403.6106 - LUCIANO MARIANO DE BRITO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual

atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. dareferida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-71.2017.403.6106 - ANDERSON LUIS BEGGIORA(SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEICÃO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GIRAXSOL RIO PRETO IMOVIES EIRELI - ME(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez)dias, conforme requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-97.2017.403.6106 - MARIA JOSE LEITE CAMILO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se a autora para que digitalize suas contrarrrazões.

Após, considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003460-70.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-53.2017.403.6106 - TUBOTEC COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Apresentadas as contrarrrazões, intime-se o apelante (UNIÃO) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. dareferida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-23.2017.403.6106 - ARCONTEMP AR CONDICIONADO E ELETRICA LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Apresentadas as contrarrrazões, intime-se o apelante (UNIÃO) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. dareferida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-52.2017.403.6106 - VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 105/109, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-32.2017.403.6106 - MARIA ELIZABETH TEIXEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial.

Nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a), GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia, no consultório da autora.

Tendo em vista que o(a) autor(a) não é beneficiária da Justiça Gratuita arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 95, CPC/2015).

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Deverá o(a) Sr(a), perito(a) encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005509-77.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-05.2015.403.6106 () - OSMAR GRAVENA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Eg. STJ em sede de Agravo em Recurso Especial (fls. 203/204).

Traslade-se cópia da decisão final de fls. 142/146 e 203/204, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 207 para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002844-20.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-09.2017.403.6106 () - LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESSELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002731-44.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 103, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA/SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Fls. 1288/1289: Tendo em vista a não concordância do exequente com o pedido de fls. 1251/1252, intime-se o executado João da Brahma de Oliveira da Silva, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S) , para depositar em juízo o valor equivalente aos semoventes penhorados à fl. 73, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incorrer em crime de fraude à execução, consoante já determinado à fl. 1131.

Outrossim, haja vista que o executado não apresentou os bens penhorados à fl. 73 (semoventes), que, por se tratar de bens fungíveis, poderiam ser substituídos por outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e como tal aplico ao executado a multa prevista no artigo 774, I, do CPC/2015, fixada em 10% do valor atualizado da causa, que será revertida em proveito do exequente.

Intime-se o executado, por intermédio de seu(s) ADVOGADO(S), para pagamento da multa acima no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Fixado isso, considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 4.623, descrito às fls. 1202/1203, e da totalidade do imóvel de matrícula nº 8.294, descrito à fl. 1204, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Cardoso-SP, de propriedade do donatário Rafael Thiago Dias da Silva, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário dos imóveis acima o donatário Rafael Thiago Dias da Silva, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Intime-o dessa nomeação, por intermédio de seu(s) procurador(es).

Tratando-se de bens indivisíveis, deve ser observado, em eventual hasta pública, o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Outrossim, oficie-se aos credores fiduciários (Banco Toyota do Brasil S/A e Banco do Brasil S/A), solicitando informações acerca do financiamento dos veículos descritos às fls. 1150 e 1151, respectivamente, ambos em nome de Rafael Thiago Dias da Silva, se já houve integral pagamento ou não da dívida, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, os credores fiduciários deverão também informar a este Juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tais bens.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio de transferência dos veículos acima, pelo sistema Renajud.

Converto em Penhora as importâncias de R\$ 2.109,56 (dois mil, cento e nove reais e cinquenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005.86402342-5 (fl. 1294), de R\$ 1.705,47 (um mil, setecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402343-3 (fl. 1295), e de R\$ 242,20 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402344-1 (fl. 1296), na Caixa Econômica Federal.

Intime-se o donatário Rafael Thiago Dias, por intermédio de seu(s) advogado(s), da penhora acima.

Converto em Penhora a importância de R\$ 2.799,61 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-635-00019468-2 (fl. 1297), na Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado, por intermédio de seu(s) advogado(s), da penhora acima.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, localizada neste Fórum Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão dos valores depositados nas contas nºs 3970-005.86402342-5, 3970-005-86402343-3, 3970-005-86402344-1 e 3970-635-00019468-2, em renda da União, observando-se os dados constantes à fl. 1289-verso, devendo comunicar a este Juízo após a efetivação da conversão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007407-87.1999.403.6106 (1999.61.06.007407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LIGEIRINHO COMERCIO DE TINTAS LTDA X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004712-87.2004.403.6106 (2004.61.06.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DISK MOTO PECAS LTDA X ROBERTO ALVES FILHO X DONIZETH RUFINO SILVA(SP127919 - MARILIA FONTAROLLI)

Converto em Penhora a importância de R\$ 519,02 (quinhentos e dezenove reais e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403066-9 (fl. 308), na Caixa Econômica Federal.

Intime-se o coexecutado Roberto Alves Filho, por intermédio de seu(s) advogado(s), da penhora acima.

Fl. 306: Indeferido.

Consoante se denota da análise da cópia da certidão do imóvel de matrícula 30.673 do 1º CRI local, acostada às fls. 291/292, a aquisição se deu por doação, pertencendo ao cônjuge do coexecutado Roberto Alves Filho, Sra. Cristina dos Santos Martins Alves, casados no regime da comunhão parcial de bens.

Há de se ressaltar que os bens havidos pelo cônjuge na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, por doação, são incommunicáveis, excluindo-se da comunhão.

Assim fixa o inciso I do artigo 1659 do Código Civil: Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.

Imperioso, portanto, reconhecer que o imóvel sobre o qual pretende a exequente a penhora não integra o patrimônio do casal, de modo que não responde por dívidas contraídas pelo coexecutado Roberto Alves Filho, sendo de propriedade exclusiva da esposa deste.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à penhora de valor acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO E SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)

O pedido de fls. 386/387 não comporta grandes digressões, na medida em que é apresentado por quem não é parte e, portanto, não pode interferir no curso do processo.

Ademais, como bem e lealmente apresenta, já ingressou com o competente embargos de terceiro para afastar a penhora e teve sua pretensão indeferida. Não cabe, aqui, desqualificar e ultrapassar o que foi soberanamente decidido em sede de embargos de terceiro, momento considerando que, mesmo registrada a venda, a penhora seguirá o imóvel até a sua arrematação, garantida que está erga omnes pelo registro.

Inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 386/387 para fins de intimação da presente decisão, excluindo-se após.

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-57.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X HAMILTON VIEIRA(SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA

Aprecio a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Hamilton Vieira, às fls. 649/667.

Requer o excipiente seja declarada a liquidação da dívida ora em cobrança pela consolidação da propriedade dos Certificados de emissão do Tesouro Nacional nº 0855300005, série CTN 9810, no valor nominal de R\$ 87.000,00, cedidos e transferidos à exequente como forma de pagamento pro solvendo, em caráter irrevogável e irretroatável e sob a condição resolutiva de adimplemento da dívida.

Afirma que a não consolidação da propriedade dos certificados infringe o princípio da boa-fé objetiva e da regra derivada de sua função integrativa (dever de mitigar o próprio prejuízo).

Aduz, ainda, que a inércia do credor em consolidar a propriedade à época do inadimplemento (01/08/2001), em que os certificados equivaliam ao valor da dívida, tomou a medida executiva mais gravosa aos devedores e apenas beneficiou o credor, na medida em que este englobou na cobrança encargos/juros por todo esse período.

Instada a exequente a se manifestar, esta alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, alegando, para tanto, que a Resolução CMN 2471/1998 determinou que a renegociação de dívidas de determinadas características estaria condicionada à aquisição de CTNs, que são utilizados para liquidar, ao final da operação, o capital e não os juros e demais encargos e que, no caso, os títulos foram emitidos pelo Tesouro Nacional com a garantia de resgate após o prazo de 20 anos, coincidente com a data de vencimento da dívida (01/10/2018), tendo sido estipulada uma sistemática de correção monetária idêntica para o valor do capital devido e para o título - IGPM e, em caso de inadimplemento ou de vencimento antecipado, a exigência, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, de comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 10%.

Por fim, alega que não há má-fé da União ao não confrontar os CTNs com o capital neste momento ou no momento do inadimplemento, pois o encontro de contas ocorrerá na data do vencimento do capital, em 01/10/2018 (fls. 675/683).

Decisão determinando a informação do valor atualizado dos CTNs cedidos (fl. 684).

Informação juntada pela União às fls. 698/699

Manifestação do excipiente (fls. 722/723).

É o relatório.

Decido.

A aplicação do princípio do Duty to Mitigate the Loss está longe de ser objetivo, implicando em flexibilização da ordem natural decorrente do direito das obrigações de quem tem a obrigação de pagar a dívida em dia - o devedor.

As ponderações que cercam o caso concreto, que de fato exibe evidência de que se descontados os títulos anteriormente a dívida teria sido paga, envolve considerações meritórias sobre a demora na execução e com isso refoge ao objeto executivo da ação, que não pode ser confrontado para, em sentido inverso, se transformar num instrumento de análise da mora do credor.

Embora plausível, a tese deve ser desmoldada em seara processual própria, onde o vetor possa ser voltado às obrigações do credor, as consequências decorrentes da sua mora em cobrar, coisa que deve ser feita em sede

de embargos.

Assim, por entender que o tema implica em discutir a mora do exequente na liquidação do título, o que não é motivo para invalidar formalmente a dívida e, portanto, não pode ser objeto da estreita via da exceção de pré-executividade, rejeito a exceção apresentada, determinando a continuidade do feito.

Manifeste-se a exequente quanto à petição e documentos de fls. 702/721, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

Intime-se novamente a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante já determinado à fl. 310, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003479-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM MODAS CALCADOS LTDA ME X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS X ALE JOSE AIDAR(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 136, dê-se nova vista à exequente para se manifeste sobre a penhora de dinheiro de fl. 124, bem como em relação ao bloqueio de veículos de fl. 64, consoante já determinado à fl. 127, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007814-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZULEIKA APARECIDA GANDINI IZAIAS

Intime-se novamente a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante já determinado à fl. 87, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002374-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE JESUS ASSIS PINTO

Fl. 69: Ante o cumprimento do acordo celebrado, intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003297-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ

Considerando que os executados TRANSPRESS TRANSPORTES E AGROPECUÁRIA LTDA e CLAUDEMIR DENIS OROSCO foram citados por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. RAFAEL CONTE LAGES, OAB/SP 398.893, para atuar como curador especial nestes autos dos mencionados executados. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003623-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUILLAR & SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X NIURA LAURENTINO DA SILVA

Considerando-se o decurso do prazo concedido à fl. 204, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004930-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X P. H. DOS SANTOS FURIOTTI - MAGAZINE - ME X PATRICIA HAINES DOS SANTOS FURIOTTI(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, em prosseguimento, para o DIA 24 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se as executadas, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇÕES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Fl. 318: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002073-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO

Considerando que o executado MARCOS VINÍCIUS MASTELINE NAGAO foi citado por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. GABRIEL MENDONÇA HERNANDES, OAB/SP 379.549, para atuar como curador especial nestes autos do mencionado executado. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003295-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CCT GARCIA EIRELI - ME X FRANCISCO GARCIA JUNIOR

Considerando que os executados ainda não foram citados, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no sentido de manutenção do pedido de fl. 118, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003844-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO A. DA COSTA VIDRARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA X SORMANI RODRIGUES

Considerando que os executados RENATO A. DA COSTA VIDRARIA ME e RENATO ALEXANDRE DA COSTA foram citados por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. GABRIEL MENDONÇA HERNANDES, OAB/SP 379.549, para atuar como curador especial nestes autos dos mencionados executados. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004098-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA EIRELI - ME X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 124), intime-se a autora/exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005718-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO(MGI12045 - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS E MGI14196 - ELAINE MENDONCA DA SILVA E MGI28496 - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI E MG063231 - LUCIANE VASCONCELOS COSTA GONTUJO E MGI58289 - RAMONN PITAGORAS MOURA AZEVEDO)

Chamo o feito à ordem

Considerando que os executados MERCANTIL FIRENZE LTDA ME e MARCELO FRANCO foram citados por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, OAB/SP 315.098, para atuar como curador especial nestes autos. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 240.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006482-32.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME X PAULO MACEDO GARCIA FILHO X PAULO MACEDO GARCIA X MARCELO MENDONCA GARCIA X MARCO ANTONIO MENDONCA GARCIA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP019432 - JOSE MACEDO)

Dê-se ciência à exequente das certidões de fs. 752, 758 e 766, bem como do auto de penhora de fl. 753, que deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive em relação à penhora de dinheiro de fl. 710, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007107-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ULTRALONA EIRELI - EPP X ALYSON GUSTAVO CAMARGO(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Antes de apreciar o pedido de fl. 144, diga a exequente se tem interesse na penhora de fl. 72, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008712-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXANDRE PRADO PERES X ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR

Antes de apreciar o pedido de fl. 60, diga a exequente se tem interesse no valor bloqueado à fl. 44, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008723-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Antes de apreciar o pedido de fl. 179, diga a exequente se desiste da pesquisa INFOJUD determinada à fl. 151, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X VALTER DONIZETTE DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Considerando que os executados SBC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP, SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, VALTER DONIZETE DE SANDES e PAULA DE CÁSSIA SPINOSA DE SANDES foram citados por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. RAUL CESAR DEL PRIORE, OAB/SP 143.221, para atuar como curador especial nestes autos dos mencionados executados. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006661-76.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE COSMORAMA LTDA X JOSE RODRIGUES CABRAL X JULIANO BARALDI CABRAL

Intime-se novamente a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante já determinado à fl. 56, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000733-63.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X PEDRO LOCATELLI GARCIA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Manifieste-se a exequente sobre os esclarecimentos prestados às fs. 107/111, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

HABEAS DATA

0000831-82.2016.403.6106 - FIDO FABRICA DE IMPL. AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fl. 210: Indeferido. Não havendo modificação da sentença de primeiro grau, desnecessária a expedição de ofício à autoridade impetrada.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000392-13.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-34.2000.403.6106 (2000.61.06.003386-2) - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024593-82.2015.403.6100 - RODRIGO TEIXEIRA CINTRA FREIRE DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fl. 207: Indeferido. Não havendo modificação da sentença, desnecessária a expedição de ofício à autoridade impetrada.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-05.2017.403.6106 - REGNE COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003106-45.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 202, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002883-17.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024272-55.2017.403.0000 (fls. 150/157).

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003274-11.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Observe que caso não efetuado o pagamento e em sendo apresentada impugnação, a execução do julgado deverá, necessariamente, ser virtualizada nos termos da resolução 142/2017 do TRF3.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Ciência às partes da decisão juntada às fls. 779/789 proferida no Agravo de Instrumento nº. 5000601-37.2016.403.0000.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-03.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fls. 424/425 - Indeferido, considerando que pela leitura da parte dispositiva da sentença de fls. 382/393 (Autos nº. 3487881-22.2009.8.21.0001 e 3118191-76.2009.8.21.0001 - onde foi realizada a penhora no rosto dos autos), verifica-se que o advogado DENER CAIO CASTALDI também figura como réu.

Fl. 436 - Defiro à exequente (Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga) o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de seu interesse.

Considerando a ordem de preferência dos créditos tributários prevista no artigo 186 do CTN, defiro o arresto de dos valores que superam 50 salários mínimos em favor da Fazenda Nacional (processo de execução Fiscal Nº 5000444-33.2018.403.6131 - 1ª. Vara Federal de Botucatu).

Oficie-se à CAIXA para que transfira à disposição do juízo da execução fiscal os valores que superarem R\$ 47.700,00 (50 salários mínimos), nos termos do artigo 833 2º do CPC.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 443.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004543-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004543-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200352 - LEONARDO MALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Manifeste-se o INSS quanto ao andamento dos autos de recuperação judicial.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária,

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000749-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000749-7) - WALDEMAR DE CAMARGO(SP163883 - ADAIR LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WALDEMAR DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 e na falta deste, os herdeiros civis (art. 687, CPC/2015).

No mesmo prazo, traga a certidão de óbito.

Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARLOS DE MELO

Fl. 246: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004135-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MORINO

Certidão de fl. 153: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que o executado informe o número da conta para estorno da quantia depositada na conta nº 3970-005-00018902-6, consoante já determinado à fl. 152, ou, se preferir, fazer opção pela expedição de alvará de levantamento.

Com a informação, expeça-se ofício à agência da CEF local ou alvará de levantamento.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005943-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO MARQUESI VESPA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARQUESI VESPA

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente se manifeste em relação à petição de fls. 374/375.

No silêncio, presumir-se-á a não concordância da exequente com a proposta do executado, devendo voltar os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006331-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X EDELSON ANTONIO PAPALARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0548/2018

JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: EDELSON ANTÔNIO PAPALARDO ME E OUTRO

Fl. 160: Defiro.

Converto em Penhora a importância de R\$ 455,88 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403065-0 (fl. 162), na Caixa Econômica Federal.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86403065-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Cheque Empresa nº 001174197000008936, e/ou Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Girocaixa Fácil OP. 734 nºs 241174734000041290 e 241174734000043071, vindo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/03 e 162.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI

Fl. 189: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 1º/II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, Dje 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000532-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 155: Proceda a Secretaria à pesquisa INFOJUD, consoante já determinado às fls. 146/147.

Designo, outrossim, audiência de tentativa de conciliação para o DIA 24 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Efetivada a pesquisa INFOJUD, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005986-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENIS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS GONCALES

Tendo em vista a petição de fl. 73, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 70, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 55, via sistema Renajud.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-10.2004.403.6106 (2004.61.06.005907-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X JOAO SABINO NETO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X RUBENS SABINO(SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91 em face de João de Deus Braga, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 750.342-3/SSPPR e do CPF n. 17.825.719-91; João Sabino Neto, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. MG-M7.978.269, filho de Ruben Sabino e Maria Helena Amaral Sabino; e Antônio Marques da Silva, brasileiro, casado, comerciante, natural de Frutal/MG, nascido aos 18/03/1955, portador do RG n. 10.535.978/SSP/MG, filho de Eurípedes Alves da Silva e Agostinha Eulária da Silveira. Os réus foram denunciados, juntamente com Leônidas Correa Matos, Antônio Carmo Correia, Antônio Clemente de Lima e Rubens Sabino, pelo cometimento dos delitos no dia 18/11/2003. Foi declarada extinta a punibilidade de todos em relação ao crime descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98. Recebida a denúncia pelo e. TRF da 3ª Região, aos 26/08/2014. Declarada extinta a punibilidade de Rubens Sabino, em razão do óbito. Ainda, houve desmembramento do feito em relação aos réus Antônio Carmo Correia, Leônidas Correa Matos e Antônio Clemente de Lima, por terem aceitado proposta de suspensão condicional do processo. É relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram aos 18/11/2003 e a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) aos 26/08/2014, portanto, após 10 anos, 9 meses e 14 dias. A pena cominada ao delito varia de 1 a 5 anos. Conforme bem observou a representante do Ministério Público Federal, a pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação dificilmente ultrapassaria os 2 anos e, ainda que superior, não ultrapassaria os 4 anos. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a oito anos entre o fato e o recebimento da denúncia. Com acerto, portanto, o Parquet Federal. O processo deve ser efetivo, de nada adiantando ter curso se a tutela jurisdicional, ao final, será inócua, diante do reconhecimento da prescrição punitiva que se avizinha. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram, ainda que concretamente as circunstâncias da ação fossem consideradas, esta ainda ficaria em patamar que culminaria na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse-utilidade em se continuar com a ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho o requerimento ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 e/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001501-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) SENTENÇA acusado foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91. Foi declarada extinta sua punibilidade, com fulcro no artigo 109, V, do Código Penal no que tange ao delito previsto na lei de crimes ambientais. Quanto ao remanescente, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita aos 25/06/2015. Cumpridas as condições por parte do réu (fls. 244/249) e decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON RODRIGUES DE

SOUZA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007515-62.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDNALDO SALES DE CARVALHO(DF046622 - LUCIANO MACEDO MARTINS)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000098-87.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA E MG135273 - ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA E MG147820 - LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA E SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X PRISCILA DALANE MEDEIROS PEREIRA X ANTONIO GERALDO DA COSTA FILHO X JOAQUIM TIBURTINO DA SILVA

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-70.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-32.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO E SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES) SENTENÇA réu foi denunciado como incurso no artigo 299 do Código Penal. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu aos 13/10/2008 (fls. 286). Houve revogação da suspensão condicional do processo, posteriormente anulada pelo e. TRF da 3ª Região. Assim, foi determinada nova intimação do réu para cumprimento das condições ofertadas pelo Ministério Público Federal. Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 650/686) e ante a manifestação do Parquet Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PEDRO AMAURI DE MELLO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-33.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIEZER JOSE DE SANTANA(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP376312 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO NETO E SP146171 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR E SP312817 - ANDERSON PORTELA CANDIDO E SP352993 - GIOVANA ALVES MESTRINARI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 304.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-90.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROMUALDO HATTY(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO) X CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA(SPI48501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X MAURO OLIVIER(SPI48501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X AIRTON FONSECA

Tendo em vista que foi indeferida a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha Maurício de Oliveira Santos, ficando deferida a sua oitiva caso comparecesse independentemente de intimação (fls. 1137) e considerando que não compareceu na audiência realizada no dia 28 de setembro passado, declaro preclusa a oportunidade da sua oitiva.

Para interrogatório dos réus designo o dia 08 de novembro de 2018, às 14:00 horas.

Oficie-se à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP para adiamento da Carta Precatória nº 0005205-42.2018.403.6181, para que proceda à intimação do réu ROMUALDO HATTY, inscrito no CPF sob nº 185.367.438-91, residente na Rua Antônio Alves Barril, nº 355, Apto. 114, Jardim Anália Franco, na cidade de São Paulo-SP, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 08 de novembro de 2018, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência, previamente agendada com o funcionário Davi no Juízo deprecado.

Espeçam-se mandados de intimação para os réus CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA, com endereço na Rua Jequitiba, nº 415, Apto 22, Jardim Americano, e MAURO OLIVIER, com endereço na Rua Alfredo de Paula Sérgio, nº 175, Jardim Bordon, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que compareçam neste Juízo na data acima designada a fim de serem interrogados.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007730-96.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS(GO021529 - FABIANO RODRIGUES COSTA E GO050931 - LUCAS YURI COUTINHO TOLEDO) X ADRIANA MARIA COUTINHO(GO021529 - FABIANO RODRIGUES COSTA E GO050931 - LUCAS YURI COUTINHO TOLEDO)

Recebo a apelação de fls. 649, vez que tempestiva.

Vista à defesa para as razões de apelação.

Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-35.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALFREDO FARINHA JUNIOR(SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO) X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP345591 - RENAN AUGUSTO BERTOLO) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE CARLOS DE LUNA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E PA016748 - RICARDO NUNES POLARO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Fls. 1208/1209: proceda-se à devida anotação no sistema processual.

Considerando que a testemunha Vítor Hugo Alves Toledo não foi encontrada (fls. 1220), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

Fls. 1243: defiro o pedido de dispensa do comparecimento do réu Antônio Carlos Zacchi e Silva, para a audiência designada para o dia 22/11/2018.

Homologo o pedido de desistência da testemunha Evando César Cornachioni, formulado pelo réu Alfredo Farinha Júnior às fls. 1250.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008915-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008915-8) - NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 218/219, intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000562-43.2016.403.6106 - AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos as planilhas de cálculos solicitadas pelo INSS às fls. 317/318.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-69.2017.403.6106 - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (exequente) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Após, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-46.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GILLIARD DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA DIAS DA SILVA - SP295097

DESPACHO

ID 8259401: Indefiro o requerido, eis que eventual parcelamento do débito deve ser solicitado diretamente ao Exequente.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 2125844.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-55.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCIANO ALVES SANT ANA

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000711-80.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONALDO ALVES GARCIA

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA DE SOUSA GUSMAO

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001863-03.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EUROBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001794-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: EMILIA BATISTA DA COSTA BORDUCHI

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SIRLEI CRISTIANE LINDOLPHO KOMATSU

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-34.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UNION NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001826-73.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MILTON BERNARDES DOS SANTOS

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001852-71.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AMBROSIO, VIEIRA & SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000712-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSVALDO LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 6 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROCHA BRAGA - MG140738
EXECUTADO: TIARA MARIA PAREIRA DA SILVA

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001857-93.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GAMERO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-15.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA BOTELHO LIMA

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000123-53.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GILSON ANANIAS DA PALMA
Advogado do(a) RÉU: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000123-53.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GILSON ANANIAS DA PALMA
Advogado do(a) RÉU: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-86.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PADARIA E PIZZARIA SANTA ROSA LTDA - ME, RUI MANUEL SOBRAL COSTA, ALCIDES MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-86.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PADARIA E PIZZARIA SANTA ROSA LTDA - ME, RUI MANUEL SOBRAL COSTA, ALCIDES MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-41.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-41.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000763-56.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KOSMOS INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME, SIMONE COSTA VALITUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000763-56.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KOSMOS INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME, SIMONE COSTA VALITUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001771-34.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RGM VIAGENS E TURISMO EIRELI, ROSANGELA MARIA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-95.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RPFENIX ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, RODOLFO DONIZETTI DE CARVALHO, PATRICIA ELAINE DE FARIA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-20.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DONIZETI FERNANDES SPROVIERI

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-92.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-36.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RLD COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ROBERTA LUCIANO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-49.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: R.C.M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA, RICARDO APARECIDO ORSI DE MELO, MARCELO LUCINIO TOMBI

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-65.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARLENE ROCHA FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-58.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARTINS & PINO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, PAULO GUILHERME FERNANDES MARTINS PINO

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-76.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R.S. ZELADORIA PATRIMONIAL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000408-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Cumpra-se o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, comunicado nestes autos eletrônicos em 25/09/2018, procedendo a Secretaria ao levantamento da restrição lançada no veículo de placas DSY0297 no processo 0000616-18.2016.403.6103.

Proceda-se a juntada da presente decisão, bem como do quanto comunicado pelo E. TRF, no processo supra referido.

2. Sem prejuízo, e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, intime-se a requerente para dar cumprimento integral no quanto determinado na decisão de fls. 34/36 do arquivo PDF (ID 9106217), apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica, juntamente com documento comprobatório da sua condição de representante (Ata de Eleição/Assembleia como Diretor - atualizada).

3. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 06/07 do arquivo PDF (ID 4379578 – pag. 05/06) não outorga poderes para constituição de patronos e atuação na esfera judicial.

4. Com o cumprimento, cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005327-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de concessão de liminar, tendo em vista a necessidade de emenda da inicial.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. Esclarecer e indicar corretamente a autoridade coatora;
2. Atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;
3. Informar o endereço eletrônico do advogado e das partes, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

Após, abra-se conclusão **urgente** para apreciação da liminar.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004813-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233
EXECUTADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 21/08/2018:

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: D L ISHIZUCKA - EPP, DIRCE ELENA ISHIZUCKA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação de cédula de crédito bancário.

A executada foi citada (ID 1361106) e pugnou por audiência de conciliação (ID 1570640).

A CEF requereu a desistência da ação (ID 9209305).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citados, os executados não ofereceram resistência, haja vista que sua única manifestação nos autos limitou-se a requerer audiência de conciliação.

Custas pela exequente.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia do prazo recursal (ID 9209305). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9025

MANDADO DE SEGURANCA

0004597-75.2004.403.6103 (2004.61.03.004597-1) - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Anotem-se no sistema eletrônico os dados do advogado da impetrante indicado à fl. 491.
2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.
3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
4. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005588-51.2004.403.6103 (2004.61.03.005588-5) - CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002663-29.2007.403.6119 (2007.61.19.002663-3) - COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008401-07.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.092.618 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 534/541), torno sem efeito o despacho de fl. 533.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003238-75.2013.403.6103 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008596-21.2013.403.6103 - HELCIO DA SILVA MARCOSSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local para retificação do cadastramento da ação, a fim de constar como autoridade coatora somente o CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, nos termos da deliberação deste Juízo de fl. 88.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000014-95.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO FABRICIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL-DCTA, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001764-35.2014.403.6103 - IVANILDO DOS SANTOS(SP327235 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000452-87.2015.403.6103 - CETEC EDUCACIONAL S/A(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006277-75.2016.403.6103 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003197-13.2016.403.6133 - ELGIN SA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante às fls. 189/206, dê-se ciência à União Federal (PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.
2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022474-13.1999.403.6100 (1999.61.00.022474-9) - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 415, considerando que a informação da Srª. Gerente Geral da Agência 1400-Vila Adyana da Caixa Econômica Federal-CEF de fls. 412/413 foi parcial e não atendeu integralmente à determinação deste Juízo de fl. 395, limitando-se a informar a inexistência de saldo na conta judicial nº 1400.635.00013216-9.
2. Portanto, determino a expedição de novo Mandado de Intimação do(a) Gerente da Agência nº 1400-Vila Adyana da Caixa Econômica Federal-CEF, situada nesta cidade, para integral cumprimento do despacho de fl. 395, em cuja oportunidade deverá ser informado se existe outra conta judicial vinculada ao presente processo além da conta judicial nº 1400.635.00013216-9 e, em caso positivo, o seu respectivo saldo atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência.
3. Instrua-se o Mandado de Intimação com as cópias de fls. 395, 399, 412/413 e do presente despacho.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000564-08.2005.403.6103 (2005.61.03.000564-3) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 912: dê-se mera ciência às partes.
2. Em seguida, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004032-04.2010.403.6103 - WILLIAM SOARES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X WILLIAM SOARES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

Expediente Nº 9085

MANDADO DE SEGURANCA

0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

1. Trasladem-se para os presentes autos as guias de depósitos judiciais juntadas nos autos suplementares em anexo.
2. Fls. 1412/1427: considerando o que restou decidido à fl. 1438 no Recurso Especial nº 1.753.017-SP pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), a fim de manifestar sobre o pedido de fls. 1185/1187, relativamente ao pedido de desistência da ação em relação ao impetrante NELSON MAGALHÃES KARAM, bem como sobre o pedido de levantamento do valor depositado nestes autos a ele pertinente.
3. Defiro a prioridade na tramitação deste feito em relação ao impetrante susomencionado, maior de 60 anos, consoante o documento de fl. 1436. Anote-se.
4. Com o retorno dos autos da União Federal (Fazenda Nacional), em não havendo oposição em relação ao item 2 supra, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003643-34.2001.403.6103 (2001.61.03.003643-9) - CILMARA DE PAULA MOROSINI X DJALMA DE ALMEIDA X LUCIO AUGUSTO ROSA DA COSTA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA X RONALDO NUNES TEIXEIRA X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X TARCISIO RODOLFO SOARES(RR000666 - LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA E SP034298 - YARA MOTTA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR)

1. Fl. 152: nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), concedo ao advogado Dr. PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - OAB/SP 243.053 o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.
2. Após, em nada sendo requerido, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003166-40.2003.403.6103 (2003.61.03.003166-9) - NEFROMED S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 302/303: dê-se mera ciência às partes.
2. Em seguida, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004754-72.2009.403.6103 (2009.61.03.004754-0) - FIXSOLO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 225: nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), concedo à advogada Drª. DÉBORA DINIZ ENDO - OAB/SP 259.086 o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.
2. Após, em nada sendo requerido, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005884-87.2015.403.6103 - RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA.(SP090165 - EDUARDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 341: cumpra a Secretária o artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017, acautelando-se os presentes autos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus de digitalização atribuído às partes, pelo prazo de 06

(seis) meses.

2. Decorrido in albis o prazo acima fixado, as partes deverão ser novamente intimadas para as providências relativas à digitalização dos autos, nos termos do artigo susmencionado.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002137-31.2017.403.6113 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA/SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344353 - TATIANA RING) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, através do qual pretende o impetrante o cancelamento das anotações de arrolamento administrativo, que culminou na indisponibilidade de seus bens particulares, consubstanciado no procedimento administrativo nº 13855.723220/2016-71, em face da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, a fim de liberar o direito de propriedade de referidos bens, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento e de adotar todo e qualquer ato de construção em decorrência dos processos administrativos nº 13855.723213/2015-99 e 13855.723004/2016-26. Alega o impetrante, em síntese, que em novembro/2015 e outubro/2016, respectivamente, a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, foi certificada da lavratura de autos de infração originários dos processos administrativos nº 13855.723213/2015-99 e 13855.723004/2016-26, por ter a fiscalização entendido que parte das despesas indicadas pela empresa não possuía lastro documental ou não poderiam ser consideradas necessárias para fins de dedução de Imposto de Renda e parte dos pagamentos foi promovida a pessoas não identificadas, sendo que em ambas as situações incluiu o impetrante como responsável solidário pelo crédito tributário, uma vez que foi Diretor Presidente de referida empresa. Aduz que não houve tentativa de arrolamento de bens da empresa (devedora principal), que possui patrimônio exponencialmente maior do que o valor da dívida apontada, sendo referido arrolamento direcionado para os seus bens, de valor significativamente inferior ao débito, de forma que o propósito de referido arrolamento encontra-se desvirtuado, pois deveria assegurar o pagamento da dívida, e não constranger individualmente cada devedor. Sustenta a tese de que a lei autoriza o arrolamento de bens apenas do devedor principal e, somente em caso excepcionalíssimo, de forma solidária ou subsidiária, de bens dos responsáveis tributários, mediante a constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, sendo que no caso, tais requisitos para responsabilização não foram comprovados pela autoridade fiscal. Requeru, ainda, a tramitação do feito em segredo de justiça. Com a inicial vieram documentos de fs. 32/621. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP (fl. 622). O impetrante juntou instrumento de mandado às fs. 623/627, além dos documentos de fs. 628/629. O impetrante apresentou emenda à inicial, a fim de regularizar o valor atribuído à causa (fl. 630). Recebidas as petições de fs. 623/629 e 630 como emendas à inicial, além de ser determinado à autoridade coatora a manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de informações (fl. 631). Juntado ofício da Receita Federal do Brasil em Franca, através do qual foi esclarecido que o domicílio tributário do impetrante pertence à jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fs. 633/638). Juntou documentos de fs. 639/649. Decretado o segredo de justiça, além de ser determinada a intimação do impetrante (fl. 650). Manifestação do impetrante às fs. 656/660. Às fs. 661/663, encontra-se decisão de declínio de competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fl. 670). Certificada a regularidade no recolhimento das custas judiciais (fl. 671). Neste juízo, foi proferida decisão para indeferir o pedido liminar (fs. 672/675). O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fs. 683/714). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a adequação dos procedimentos adotados com base na legislação vigente (fs. 717/725). A União requereu seu ingresso no feito (fs. 728). O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela denegação da segurança (fs. 732/734). Peticionou o impetrante pugnando pelo cancelamento das anotações de arrolamento no registro dos bens do procedimento administrativo nº 13855.723220/2016-71, tendo em vista a inclusão no PERT do débito que pretendia garantir a satisfação, somado às alegadas ilegalidades demonstradas na inicial. Juntou documentos (fs. 737/748). Na sequência, peticionou o impetrante comunicando que a devedora principal logrou quitar integralmente ambos os créditos tributários dos processos administrativos nº 13855.723213/2015-99 e 13855.723004/2016-26, impondo-se o cancelamento do arrolamento no registro de bens, com sua liberação. Juntou documentos (fs. 749/760). Instada a se manifestar, a União colacionou informações da Receita Federal no sentido de que houve a adesão ao PERT e pagamento de 20% da dívida consolidada, de forma que ainda há valor a ser liquidado de R\$60.412.372,37 pelo contribuinte. Juntou documentos (fs. 762/773). O Ministério Público Federal reiterou manifestação anterior, pugnando pela denegação da segurança (fs. 775 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A alegação de quitação dos créditos tributários dos processos administrativos nº 13855.723213/2015-99 e 13855.723004/2016-26, objetivando o cancelamento do arrolamento no registro de bens, diz respeito ao mérito, o qual será devidamente analisado. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelo impetrante, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido no caso, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alcearam o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos: No caso concreto, pretende o impetrante a suspensão das anotações de arrolamento administrativo, que culminou na indisponibilidade de seus bens particulares, consubstanciado no procedimento administrativo nº 13855.723220/2016-71, em face da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, a fim de liberar o direito de propriedade de referidos bens, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei nº 9.532/97, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte. O arrolamento fiscal, disciplinado pela Lei nº 9.532/97 (art. 64) é apenas uma medida acatulatoria que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, ou seja, em resumo, visa, tão somente, preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar. Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei nº 9.532/1997, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Portanto, o arrolamento é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso. Tampouco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). Destarte, o arrolamento administrativo não impede a alienação do bem arrolado, nem a sua transferência, conforme se extrai do 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/1997. Consoante jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Portanto, é certo que o arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor. Tal medida visa conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura execução de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal, ao passo que, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, permite proteger terceiros. No caso trazido à baila, ao menos em análise perfunctória, em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante na inicial, verifico que a decisão administrativa está fundamentada, demonstrando os motivos para o arrolamento dos bens, não havendo assim, qualquer vício a ensejar a sua nulidade, ao menos neste juízo de cognição sumária. Ademais, como alegado pelo próprio impetrante em sua inicial, em casos excepcionais, pode a autoridade fazendária proceder ao arrolamento de bens do responsável tributário, mormente como no caso em tela, em que há sérios indícios de possível infração de lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que, segundo apurado pela autoridade fiscal, o impetrante atuava na condição de gestor da Camargo Corrêa, responsável pela tomada de decisões na empresa, incluindo a assinatura de contratos simulados, celebrados com empresas de fachada, como a Treviso e JD, exclusivamente para pagamento de propinas. (sic) (fl. 76). Tal assertiva restou corroborada pelas informações da autoridade impetrada, das quais se depreende, ademais, a licitude do procedimento da autoridade fiscal, nos seguintes trechos: (...) No caso sob exame, o arrolamento combatido foi efetuado para garantir uma parcela dos créditos tributários que foram constituídos por intermédio de 02 (dois) Autos de Infração lavrados em face da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, no montante aproximado de R\$290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais), tendo em vista que, em ambos os lançamentos, o impetrante figura na condição de sujeito passivo solidário. O Termo de Sujeição Passiva Solidária emitido contra o impetrante decorre da sua atuação como diretor presidente, à época de ocorrência dos fatos geradores inscritos nos Autos de Infração, consignados nos processos administrativos nº 13855.723213/2015-99 (período de apuração 2010) e nº 13855.723004/2016-26 (períodos de apuração 2011 a 2013), respondendo na condição de responsável tributário solidário, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a detecção de atos em desacordo com as regras contábeis e a legislação tributária. (...) Em função da solidariedade passiva configurada em caso, os créditos tributários lançados pela fiscalização podem ser exigidos integralmente de qualquer sujeito passivo, sem benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), e, em consequência, a verificação da submissão ao arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 tem que ser feita levando-se em consideração o patrimônio de cada um dos sujeitos passivos, individualmente. Significa dizer que, no caso em debate, assim como nos demais casos de solidariedade passiva de dívida tributária de valor superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), para constatar se a dívida é ou não superior a 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo é necessário verificar a proporção do PATRIMÔNIO DE CADA UM DOS CONTRIBUINTES, CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE, EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Para tanto, deve-se proceder à avaliação do patrimônio conhecido dos devedores, conforme determinado no 2º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o que foi feito, mediante a análise da relação de bens das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, ou da relação fornecida pelo próprio responsável solidário. Com esses dados nas mãos, foi possível constatar que o valor total do crédito tributário constituído pelos Autos de Infração em comento era superior a 30% do patrimônio conhecido de cada um dos diretores, ou seja, concluiu-se pela existência de causa legal para a lavratura dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos pertencentes a cada um dos diretores. Conforme bem ressalva o r. do Parquet: Resta claro, portanto, que embora não seja o impetrante intimamente ligado ao fato gerador dos tributos, na condição de diretor presidente da empresa à época dos fatos, está relativamente e legalmente vinculado, devendo seu patrimônio sofrer a responsabilização pelo inadimplemento. Diante dos ilícitos acima relatados, é perfeitamente aplicável ao feito o disposto no inciso III do art. 135 do CTN, sendo, portanto, possível a abrangência da decretação do arrolamento aos bens do respectivo diretor da empresa devedora a fim de assegurar a posterior quitação dos débitos lançados contra o contribuinte. Com relação à alegação de que a devedora principal aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) a fim de quitar os créditos tributários dos processos administrativos nº 13855.723213/2015-99 e 13855.723004/2016-26, certo é que, segundo informações da Receita Federal, embora a empresa tenha pago mais de 20% da dívida consolidada ainda não houve quitação integral, sendo que os valores restantes que devem ser liquidados com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) perfazem o montante de R\$60.412.372,37, e deverão ser informados pelo contribuinte em data futura e ainda não definida pela Receita. Destarte, considerando que a adesão a parcelamento tributário não constitui hipótese de cancelamento do arrolamento de bens, subsistindo o débito tributário, e não demonstrada qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na conduta da autoridade fiscal, impõe-se a manutenção da medida de construção. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004821-18.2001.403.6103 (2001.61.03.004821-1) - PAULO SERGIO EWALD/SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

EXECUÇÃO Nº 0004821-18.2001.403.6103 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: PAULO SERGIO EWALDVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A impetrante/exequente, devidamente intimada, requereu a transformação do depósito judicial a título de IRPF (fs. 61), em pagamento definitivo em favor da União. Sobreveio ofício da CEF informando a transformação em pagamento definitivo, comprovado às fs. 392-395, acerca da qual foi dada ciência Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 398). Autos conclusos para sentença. Decido. Diante da transformação em pagamento definitivo à União Federal, ora exequente, do valor depositado a título de IRPF, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005665-31.2002.403.6103 (2002.61.03.005665-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão e extrato de fs. 1323/1326: Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou às fs. 1286/1288, no sentido de que os débitos dos Processos Administrativos nºs 13884.004102/2004-80, 13884.004091/2002-76 e 13864.720106/2012-57, indicados na petição e documentos de fs. 1261/1268, foram quitados por meio do parcelamento de 30 Parcelas, oficie-se com urgência o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instruir o Agravo de Instrumento nº 0020424-82.2016.4.03.0000, porque esta Magistrada observou que foi dado efeito suspensivo à fl. 1258 pela Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Relatora de referido do Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000164-76.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL X AERNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X AERNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA(SMP162564 - BORISKA FERREIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança extinto sem resolução de mérito, no qual realizados inicialmente depósitos judiciais pela impetrante (que ora figura como executada) para suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na ação. Recebidos os autos do E. TRF3, os depósitos efetuados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a requerimento da União e por determinação deste Juízo, foram transformados em pagamento definitivo à União (fls. 781/789). Autos conclusos aos 30/07/2018. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe assiste, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a inversão das partes, nos polos da ação (como colocado acima, em epígrafe). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9026**USUCAPIAO**

0007032-12.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA X LORENCA LUZIA DE JESUS BARBOSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X VANDA NUNES(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CELSO FERREIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP142349 - EDSON BRAGA DE FARIA E SP334759 - ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA E SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião extraordinário através da qual os autores pretendem a declaração do domínio sobre o imóvel localizado na Rua Agostinho dos Santos, s/nº (em frente ao nº 32 onde residem os requerentes), Vila Ester, na cidade de São José dos Campos/SP, com área de 147,221 metros quadrados, sob a alegação de detê-lo, há aproximadamente 16 (dezesseis) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta da área, na qual realizaram uma série de benfeitorias, cuidando com ânimo domini. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. As fls. 20/22, sobreview manifestação do Oficial do Cartório de Registros de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP. Juntados documentos pelo autor (fls. 26/34), bem como novo memorial descritivo e planta do imóvel (fls. 39 e 40/41). As fls. 35/36 e 43, nova manifestação do Oficial do Cartório de Registros de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP. As fls. 52, comprovada citação por edital dos interessados incertos e não sabidos. Citados pessoalmente os confrontantes Geraldo de Souza e esposa Vanda Nunes, Celso Ferreira Almeida e esposa Maria Aparecida (fls. 62 verso). As fls. 64/65, manifestou-se o Município de São José dos Campos pela juntada de nova planta com anotação das coordenadas. O confrontante Geraldo de Souza apresentou contestação, alegando exercer a posse sobre metade da área usucapienda, e que não se opõe ao pedido desde que respeitado tal limite. Juntou documentos (fls. 67/76). A confrontante MRS Logística contestou o feito, requerendo, em preliminar, a denunciação da lide à União, através do DNIT. No mérito, apresenta oposição ao pedido inicial, sob alegação de que a área referida em sua totalidade pertence à RFFSA (fls. 81/86 e 209/210). As fls. 211, a Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito. O autor apresentou réplica às contestações (fls. 231/233) e, conforme requisitado pelo juízo, juntou certidão vinteniária e certidão do valor venal do imóvel, além de levantamento planimétrico (fls. 241/243 e 246). As fls. 251/256, a União requereu seu ingresso no feito após a citação do DNIT, na qualidade de assistente simples da autarquia federal, a intimação do IPHAN e o deslocamento do feito para a Justiça Federal. O autor juntou procuração em nome de sua esposa, bem como respectiva certidão vinteniária, além de declaração firmada pelo confrontante Geraldo de Souza e requereu a produção de prova pericial (fls. 288/292 e 295). Proferida decisão pelo Juízo Estadual determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 300). As fls. 306/309, o Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnano por novas diligências. Neste Juízo foram ratificados os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual, em especial a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a parte autora, além de determinar outras diligências (fls. 311/313). As fls. 321/327, juntadas declarações de testemunhas pelo autor. As fls. 335, o IPHAN informou não ter interesse em ingressar na lide. O DNIT apresentou contestação, requerendo a intimação dos autores para regularização do feito consoante informações de sua área técnica. Juntou documentos (fls. 341/348 e 447/461). As fls. 378/379, reiterou o Ministério Público Federal a necessidade de realização de novas diligências. O Município de São José dos Campos reiterou manifestação no sentido de improcedência da pretensão do requerente, ao fundamento de que implica em invasão em área de domínio público municipal. Juntou documentos (fls. 433/437). A parte autora apresentou réplica às contestações do Município de São José dos Campos e do DNIT (fls. 464/465). As fls. 467 e verso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela produção de prova pericial. Proferida decisão saneadora para determinar a realização de prova pericial (fls. 469), foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes (fls. 471/472, 477/481, 483, 486/489). As fls. 525, o Ministério Público Federal devolveu os autos sem manifestação quanto ao mérito, oficiando pelo prosseguimento do feito por entender desnecessária a intervenção do órgão na presente ação. Realizada a perícia técnica, sobreview os autos respectivo laudo (fls. 586/642). Em audiência realizada neste Juízo, as partes foram cientificadas do laudo pericial e restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 643/644). Foram apresentados memoriais finais pela parte autora (fls. 651/652), MRS Logística S/A (fls. 655/657), Município de São José dos Campos/SP (fls. 672) e DNIT (fls. 680/683). Conforme requisitado pelo Juízo, foram prestados esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 690), a respeito dos quais se manifestou o DNIT (fls. 691). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente observo que o processo que consta da Meta do CNJ não pode ficar indefinidamente à mercê das partes, com reiterados pedidos de prorrogações de prazo, quando já há nos autos prova inequívoca da existência do direito ou omissão quanto à sua produção ou contra produção. Aplicação do artigo 373 do Código de Processo Civil. Prejudicada a arguição preliminar da confrontante MRS Logística, visando a denunciação da lide à União, através do DNIT, ante o ingresso no feito do ente público e da autarquia federal. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com ânimo domini; o decurso do prazo de 20 anos (art. 550, CC/16) ou de 15 anos (art. 1.238 CC/02); e a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. No caso em apreço, o conjunto probatório carreado aos autos, essencialmente a prova pericial produzida, demonstra a total improcedência da pretensão autoral. Da análise da perícia técnica às fls. 586/641, não subsistem dúvidas de que a área do imóvel usucapiendo integra faixa de domínio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, ou seja, que se trata de bem pertencente à União, o que revela a natureza pública do terreno objeto da presente ação de usucapião. Com efeito, em resposta aos quesitos formulados nos autos, afirmou o expert: TODO O IMÓVEL USUCAPIENDO ESTÁ DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIAO FEDERAL. A corroborar o apurado pelo perito judicial, esclareceu a MRS Logística S/A que (...) a faixa de domínio consiste em um espaço mínimo necessário a segurança do tráfego dos trens, transmitido pela União à MRS por meio do Contrato de Arrendamento nº 072/96 datado de 28.11.1996, seus anexos e aditivos, conexo ao Contrato de Concessão celebrado na mesma data com a União Federal, de modo que se trata de área pública transferida à MRS e que deverá ser revertida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ao final da concessão (fls. 656). Destarte, verifica-se que a alegação do DNIT no sentido de que somente parte do terreno estaria inserida na faixa de domínio restou isolada nos autos, não sendo digna de nota. Assim sendo, demonstrado que o imóvel a que se refere a inicial possui natureza jurídica de bem público, a pretensão de usucapião encontra expressa vedação no ordenamento jurídico. E, mais, aduz o Município de São José dos Campos que a planta coligida às fls. 245/246 e o respectivo memorial descritivo não observam a largura da Rua Agostinho dos Santos, que é de 12,5m, o que implicaria em invasão também da área de domínio público municipal (fls. 433). Os bens públicos não se sujeitam a prescrição aquisitiva, como prevista nos artigos 183, 3º e 191 da Constituição Federal, parágrafo único, que estabeleçam que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. A mesma vedação consta da legislação ordinária, como no art. 200 do Decreto-lei n.º 9.760/46 e no art. 102 do Código Civil de 2002 também tomam defessa a usucapião de bens públicos. Ainda, o Supremo Tribunal Federal, pela súmula n.º 340, aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, consagrou entendimento segundo o qual desde a vigência do Código Civil, os bens domaniais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPILÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM PÚBLICO. PERÍCIA CONCLUSIVA NO SENTIDO DE LOCALIZAÇÃO DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 183, 3º DA CF. 1. Os bens públicos são insuscetíveis de usucapião, por vedação constante no art. 183, parágrafo 3º da CF. (Precedente: STJ, REsp 200600773874, Min. Rel. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ: 08/02/2010). 2. Faixa de Domínio demarcada por instrumento normativo próprio. 3. Constatada por perícia que a área do imóvel usucapiendo integra faixa de domínio de rodovia federal, o que revela a sua natureza de bem público, é improcedente o pedido de declaração do seu domínio por usucapião (art. 183, 3º, da CF/88, art. 102 do CC/2002 e Súmula 340 do STF. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00079468720024010000, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/06/2013 PAGINA:411). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 183, PARÁGRAFO 3º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Os bens públicos são insuscetíveis de usucapião, por vedação constante no art. 183, parágrafo 3º da CF. (Precedente: STJ, REsp 200600773874, Min. Rel. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ: 08/02/2010). 2. Na espécie, constatada por perícia que a área do imóvel usucapiendo integra faixa de domínio de rodovia federal, o que revela a sua natureza de bem público, é improcedente o pedido de declaração da aquisição por usucapião do lote de terreno usucapiendo, nos moldes do art. 183, parágrafo 3º, da CF/88, art. 102 do CC/2002 e, ainda, da Súmula 340 do STF. 3. Apelação improvida. (AC 00072161620104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/07/2011 - Página:246. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapião formulado nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao DNIT, ao Município de São José dos Campos e a MRS LOGÍSTICA S/A, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$3.000,00 (três mil reais), a teor do 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, a ser dividido pro rata entre os réus. Considerando que, no presente caso, não houve oposição expressa ao pedido formulado pelos réus GERALDO DE SOUZA, VANDA NUNES, CELSO FERREIRA ALMEIDA e MARIA APARECIDA, sendo que estes últimos sequer constituíram advogado para atuar no feito, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos mesmos. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o cretor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0007160-27.2013.403.6103 - SAMUEL MARCELINO SILVA X LEILA DE CARVALHO E SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES E SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP142349 - EDSON BRAGA DE FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião extraordinário através da qual os autores pretendem a declaração do domínio sobre o imóvel localizado na Rua Ibaté, nº 480, bairro Jardim das Indústrias, em São José dos Campos/SP, sob a alegação de detê-lo, há mais de 15 anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta da área, adquirida no ano de 1994, inicialmente sob a forma de empréstimo, e que desde então residem com sua família. Com a inicial vieram o levantamento planimétrico (fls. 09), memorial descritivo (fls. 10/12) e declaração de pobreza (fls. 13). Inicialmente distribuída a ação perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita por aquele Juízo. Conforme requisitado pelo Juízo Estadual, sobreview manifestações do Oficial do Cartório de Registros de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (fls. 19/20 e 39) e juntados novos documentos pelos autores (fls. 32/37). Expedido edital de citação dos confrontantes interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 43). A União manifestou interesse no feito, tendo em vista que o terreno usucapiendo situa-se ou confronta com área desta. Juntou documentos (fls. 60/71). Proferida decisão pelo Juízo Estadual determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 67). O Ministério Público Federal ofertou parecer, formulando requerimentos (fls. 83/84). Proferido despacho por este Juízo para dar ciência às partes da redistribuição do feito, ratificar os atos não decisórios praticados pelo E. Juízo Estadual, bem como confirmar a gratuidade processual concedida, e determinar que os autores providenciassem o quanto requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 87). Manifestaram-se as partes com juntada de documentos (fls. 93/101, 114/115, 118/120). O Município de São José dos Campos/SP informou que as residências situadas à Rua Ibaté nºs 420, 460 e 480, no bairro Jardim das Indústrias, não estão cadastradas na Municipalidade e estão localizadas em área pública, conforme documentos que junta (fls. 138/140). A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (fls. 141/146). A parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 148/149), a qual não se opôs o Ministério Público Federal (fls. 153). Manifestou-se o Município de São José dos Campos/SP pela improcedência do pedido, com juntada de documentos (fls. 157/166). Houve réplica dos autores (fls. 171/172). O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar presente interesse jurídico passível de tutela por aquele órgão, restituindo os autos sem pronunciamento (fls. 175). Deféria a realização de prova pericial (fls. 177/178), foram apresentados quesitos pelas partes e nomeados assistentes técnicos pelos réus (fls. 179, 180 e 183 e verso). Realizada a perícia técnica, sobreview os autos respectivo laudo com documentos (fls. 190/214). Apresentados memoriais finais pelos autores (fls. 217/224) e pelo Município de São José dos Campos/SP (fls. 240/257). Instada a se manifestar, a União formulou reiterados pedidos de prorrogação de prazo para manifestação do órgão técnico, que foram concedidos pelo Juízo, e ao final, apresentou informação do DNIT (fls. 261/264). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente observo que o processo que consta da Meta do CNJ não pode ficar indefinidamente à mercê das partes, com reiterados pedidos de prorrogações de prazo, quando já há nos autos prova inequívoca da existência do direito ou omissão quanto à sua produção ou contra produção. Aplicação do artigo 373 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com ânimo domini; o decurso do prazo de 20 anos (art. 550,

CC/16) ou de 15 anos (art.1.238 CC/02); e a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé.É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.No caso em apreço, o conjunto probatório carreado aos autos, essencialmente a prova pericial produzida, demonstra a total inoprecedência da pretensão autoral.Da análise da perícia técnica às fls. 190/214, não subsistem dúvidas de que a área do imóvel usucapiendo está totalmente inserido no Espaço Livre do Loteamento Jardim das Indústrias Vale do Paraíba - São José dos Campos, ou seja, que se trata de bem pertencente ao Município de São José dos Campos/SP, o que revela a natureza pública do terreno objeto da presente ação de usucapião.Com efeito, em resposta aos quesitos formulados pelos autores nos autos, indagando se a área onde se situa o imóvel dos requerentes pertence a alguma área pública, afirmou o expert: SIM A ÁREA ESTÁ INSERIDA NO ESPAÇO LIVRE DO LOTEAMENTO JARDIM DAS INDÚSTRIAS VALE DO PARAÍBA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.À guisa de argumentação pela União, observo que o perito judicial esclareceu que, in casu, não há invasão da Faixa de Domínio da RFFSA.Assim sendo, demonstrado que o imóvel a que se refere a inicial possui natureza jurídica de bem público municipal, a pretensão de usucapião encontra expressa vedação no ordenamento jurídico.Os bens públicos não se sujeitam a prescrição aquisitiva, como expressamente previsto nos artigos 183, 3º e 191 da Constituição Federal, parágrafo único, que estabelecem que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. A mesma vedação consta da legislação ordinária, que no art. 200 do Decreto-lei n.º 9.760/46 e no art. 102 do Código Civil de 2002 também tomam defesa a usucapião de bens públicos. Ainda, o Supremo Tribunal Federal, pela súmula n.º 340, aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, consagrou entendimento segundo o qual desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Neste sentido:CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM PÚBLICO. PERÍCIA CONCLUSIVA NO SENTIDO DE LOCALIZAÇÃO DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 183, 3º DA CF. 1. Os bens públicos são insuscetíveis de usucapião, por vedação constante no art. 183, parágrafo 3º da CF. (Precedente: STJ, REsp 200600773874, Min. Rel. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/02/2010). 2. Faixa de Domínio demarcada por instrumento normativo próprio. 3. Constatada por perícia que a área do imóvel usucapiendo integra faixa de domínio de rodovia federal, o que revela a sua natureza de bem público, é improcedente o pedido de declaração do seu domínio por usucapião (art. 183, 3º, da CF/88, art. 102 do CC/2002 e Súmula 340 do STF. 4. Apelação não provida.(APELAÇÃO 00079468720024010000, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/06/2013 PAGINA:411).CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 183, PARÁGRAFO 3º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Os bens públicos são insuscetíveis de usucapião, por vedação constante no art. 183, parágrafo 3º da CF. (Precedente: STJ, REsp 200600773874, Min. Rel. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/02/2010). 2. Na espécie, constatada por perícia que a área do imóvel usucapiendo integra faixa de domínio de rodovia federal, o que revela a sua natureza de bem público, é improcedente o pedido de declaração do lote de terreno usucapiendo, nos moldes do art. 183, parágrafo 3º, da CF/88, art. 102 do CC/2002 e, ainda, da Súmula 340 do STF. 3. Apelação improvida.(AC 0007216120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/07/2011 - Página:246.)Em sua defesa, alega a parte autora restar demonstrado nos autos o desinteresse da Prefeitura local acerca do bem usucapiendo, haja vista a desistência da Municipalidade de anterior ação de desocupação, em contraste com a função social conferida ao imóvel pelos requerentes.Todavia, conquanto o usucapião se afirme como instrumento de realização da função social da propriedade, de modo a prestigiar aquele que confere uma destinação socialmente adequada ao bem, certo é que tal entendimento não se sobrepõe quando deparado com imóvel que apresenta natureza jurídica de bem público, ante a expressa vedação constitucional.Deveras, a ocupação de imóvel público por particular, ainda que atendendo à sua função social, não lhe assegura a respectiva propriedade ou a continuidade da posse, visto que os bens públicos são imprescritíveis.Ressalto que a jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que o particular tem apenas detenção em relação ao Poder Público, não se cogitando de proteção possessória. Assim, inexistindo a figura possessória, mas sim, mera detenção (STJ REsp 146367), uma vez reclamado, o bem deve ser objeto de devolução imediata, sendo incogitável a retenção do próprio nacional por particulares, entendimento consagrado pelo STJ: O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre bem público, impassível de usucapião (art. 183, 3º, da CF) REsp 945.055/DF (APELREEX 00202484220054025101, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA).Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário formulado nestes autos.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a União e ao Município de São José dos Campos, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, a ser dividido pro rata entre os réus.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Sem prejuízo, expeça-se requisição de honorários periciais, conforme determinado a fls. 215.Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

USUCAPIAO

0005191-40.2014.403.6103 - SYLVIA PEREIRA DE AMORIM(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se ciência à parte contrária (União Federal-AGU/PSU) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para deliberação acerca de sua virtualização, conforme previsto na Resolução 142/2017.
4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004459-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RESIDENCIAL DAS AMOREIRAS(SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (fls. 65/71), dê-se ciência à parte contrária (CEF) para contrarrazões.
2. Após, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para deliberação acerca da virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017.
3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002720-85.2013.403.6103 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP174760 - LIBERO LUCHESI NETO E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP306152 - TATIANA MARIA FUOCO MARTINS DA SILVA)

1. Fl. 636: presente a parte autora o comprovante/protocolo de entrega do Mandado de Retificação de Registro de Imóvel de fls. 593/633 no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em sendo cumprida a deliberação acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0) - VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA LEITE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes da certidão e guias de depósitos judiciais de fls. 351/451, devendo informar a este Juízo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a contar inicialmente pela parte exequente, sobre a efetiva possibilidade de composição amigável ou interesse na realização de audiência de conciliação.
2. Em caso positivo, deverá a parte exequente informar se desiste ou não do recurso de apelação por ela interposto às fls. 305/308. Caso contrário, será processado referido recurso, intimando-se a parte contrária (CEF) para contrarrazões, para posterior remessa dos autos para o E. TRF-3ª Região, mediante a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605770-42.1991.403.6103 (91.0605770-5) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 361 e certidão de fl. 362: depreque-se para Uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal em São Paulo-SP a intimação pessoal do Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF - Agência 0265-8 - Justiça Federal em São Paulo, com endereço na Avenida Paulista, nº 1682 - Fórum Pedro Lessa - 2º Subsolo - SÃO PAULO - SP - CEP:01310-200, a fim de que ele, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações requeridas por este Juízo no despacho de fls. 348/349, relativamente às contas judiciais adiante relacionadas e outras contas judiciais que estejam vinculadas ao presente processo:

0265.005.00055131-0
0265.005.00066809-8
0265.005.00098285-0
0265.005.00077115-8
0265.005.00089752-6

Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA.

2. Com a vinda da informação da CEF as partes serão novamente intimadas para ciência e manifestação, consoante a parte final do despacho susmencionado.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-8) - LUCIENE APARECIDA MANSANO(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO NACIONAL S/A X LUCIENE APARECIDA MANSANO

1. Primeiramente, não obstante a manifestação da CEF de desinteresse na presente ação (fls. 425/426), determino que a tramitação do presente feito continue sendo neste Juízo Federal, nos termos do inciso II do artigo 516 do CPC.
2. Diante da informação do Banco do Brasil S/A de fls. 406/410, no sentido de que o valor depositado naquela instituição financeira foi devidamente transferido para a conta judicial aberta na Agência 2945 da CEF (PAB local), apresente a parte exequente a conta de execução devidamente atualizada, bem como informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação, haja vista a manifestação da parte executada nesse sentido (fl. 414).
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$124.138,73, decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 25.1634.704.0000.256-77.A inicial foi instruída com documentos. Os réus, após algumas tentativas infrutíferas de citação, foram intimados para audiência de tentativa de conciliação e, tendo comparecido, foram dados por citados, tendo oferecidos embargos monitoriais, com arguição preliminar de inadequação da via eleita, e, no mérito, prejudicialmente, sustentam a ocorrência da prescrição, e prosseguem insurgindo-se quanto ao valor cobrado, aduzindo argumentos acerca do excesso de execução, por capitalização dos juros e da cumulação indevida da comissão de permanência. Juntaram documentos. Em sede de especificação de provas, a parte ré requereu a produção de prova documental e oral, e a CEF informou não ter outras provas a produzir. Deferida a produção de prova documental, decorreu in alio prazo concedido para sua apresentação pelas partes. Proferida sentença julgando extinto o feito, nos termos do antigo artigo 269, IV do CPC/1973, a CEF apresentou apelação, a qual a parte ré opôs contrarrazões, sendo do provimento ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região para desconstituir a decisão prolatada, determinando o regular processamento ao feito. Com o retorno dos autos, instadas à especificação de provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir. Determinada a realização de prova pericial contábil, após impugnação pela CEF, foi revogada tal determinação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, indefiro o pedido de justiça gratuita dos réus, porquanto a natureza da causa e os documentos carreados aos autos afastam a presunção de hipossuficiência. Preliminarmente, destaco que a presente ação monitoria foi proposta objetivando o recebimento da quantia de R\$124.138,73, decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 25.1634.704.0000.256-77. Assim, há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e por avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Todavia, impõe-se reconhecer entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região no sentido de que (...) mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajustamento da ação monitoria, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Precedentes: (Ap 00034283320164036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 . FONTE: REPUBLICACAO). De tal modo, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial - original do contrato de empréstimo acompanhado dos extratos de evolução da dívida -, constitui documento hábil a embasar a pretensão da CEF, a qual, aliás, foi objeto de contraditório pela parte ré, efetivamente exercido através dos embargos ora em apreço. Por conseguinte, afasta-se a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir quanto à inadequação da via eleita. Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Primeiramente, ressalto que a questão atinente à prescrição já restou superada ante a r. decisão do E. TRF da 3ª Região que desconstituiu a sentença inicialmente prolatada nos autos, ao fundamento de que não pode subsistir o decurso que reconheceu a prescrição. Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Pois bem. Invocam os réus a incidência ilegal de capitalização de juros. No caso concreto, impende observar que a CEF apresenta um valor principal de R\$ 124.138,73 para o contrato nº 25.1634.704.0000.256-77, sobre os quais incidiu comissão de permanência. Ao final, informa a CEF não estar cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência (fls. 15/17). No que toca à capitalização dos juros cobrados, pode ocorrer dos juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito. Impende observar que, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros após a consolidação da dívida, mas tão somente a comissão de permanência. Assim não há que se falar em capitalização dos juros após a consolidação da dívida. Quanto à eventual capitalização dos juros antes da consolidação da dívida, não assiste razão à parte embargante. Observo que o contrato de empréstimo que lastreia a ação foi celebrado 12/08/2003 (fls. 08/12), portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato, sendo este o caso dos autos, conforme se depreenda da cláusula que estipula os encargos incidentes sobre o valor contratado (fls.09). Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Superior Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Outrossim, pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Não obstante, acrescente ainda, no que diz respeito à comissão de permanência, que o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. No caso, conforme disposto na cláusula do contrato que trata da Inadimplência (fls.11), foi pactuada a incidência da comissão de permanência, no caso de impuntualidade, na satisfação de qualquer obrigação, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa (ou índice) de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Destarte, impõe-se reconhecer ser devida a manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 122. Assim, delineado expressamente no contrato que a comissão de permanência foi composta também pela taxa (ou índice) de rentabilidade, e que esta última integrou o cálculo do valor exequendo, devendo ser afastada, havendo o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se apenas na taxa de CDI. A fim de elucidar o assunto, transcrevo o voto do Desembargador Federal Maurício Kato prolatado no julgamento da apelação civil extraída dos autos nº 0004809-96.2004.403.6103/SP que transitou perante esta 2ª Vara Federal, in verbis: Capitalização mensal dos Juros. O contrato foi celebrado em 25/01/2002 (fl. 07), admitindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados oportunamente por saldo credor existente na conta bancária (cláusula quinta - fl. 9). A Medida Provisória 1.963-17, de 31 de março de 2000, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Sobre o assunto (...) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses. (...) (STJ. 4ª Turma. AgR no Ag 766811/PR. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data do julgamento: 6.11.2007. DJ de 12.2.2007 p. 314). (...) nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (...). (STJ. 4ª Turma. AGRESP 657259. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Data do julgamento: 7.6.2005. DJ de 22.8.2005, p. 293). Assim, é legítima a capitalização de juros tal como prevista no contrato, devendo a sentença ser reformada no particular. Comissão de Permanência. Se há previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelas partes contratantes incidirão até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para que incidam normas legais supletivas da vontade das partes. Após a impuntualidade, o contrato estabelece a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. Esse acréscimo não se afugira ilegítimo ou abusivo, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. É que ela não ostenta caráter puramente potestativo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. Ademais, é justo que a CEF seja remunerada por seus devedores no mínimo pelo mesmo percentual que se encontra obrigada a pagar os seus credores em operações que lhe possibilitem a captação de recursos. Entretanto, não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ora, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Logo, sua cumulação com correção monetária (Súmula 30/STJ) e/ou com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) implicaria inadmissível bis in idem. Por sua vez, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês prevista no contrato ostenta a natureza de juros remuneratórios. Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios. A cláusula contratual que estabelece que a taxa de rentabilidade apenas compõe o cálculo da comissão de permanência visa, inequivocamente, alterar a natureza das coisas, para superar obstáculos jurídicos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Como se vê, quando o instrumento contratual estabelece que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima terceira, fl. 10), está determinando que o débito não pago estará sujeito, cumulativamente, a comissão de permanência (taxa de CDI) e a juros remuneratórios (até 10% ao mês), o que não é admissível. Não bastasse isso, a jurisprudência tem afastado a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade flutuante. Sobre o assunto: ...7. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, esta, por si só, é legal, não podendo porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, tendo em vista a sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. 8. Na fixação do percentual da comissão de permanência, devem-se observar os limites da taxa de juros pactuada no contrato ou da taxa de mercado do dia do pagamento divulgada pelo Banco Central para o tipo de operação contratada, consoante previsão da Resolução n. 1.129/1986, e da Circular da Diretoria n. 2.957/1999. 9. Dessa forma, é excessivamente onerosa e potestativa a previsão contratual que estabelece o cálculo da comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), devendo-se observar, para tanto, o critério acima definido. ... (TRF-1ª Região, AC 199935000203165/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira, 5ª Turma, DJ de 15.9.2003, p. 60). CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (C.P.C., art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, do Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, AC 199901000994964/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, 3ª Turma Suplementar, DJ de 11.3.2004, p. 87). De outra parte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e/ou multa, consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: Direito processual civil e econômico. Embargos de declaração. Tempestividade. Reconsideração. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito. Comissão de permanência. Honorários de sucumbência. Redimensionamento. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, há de se falar em erro no arbitramento da verba honorária. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar parcial provimento ao agravo. (STJ, EARESP 71861/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 9.5.2005, p. 402). Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 712801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJ de 4.5.2005, p. 154). É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência tal como prevista no contrato. Com efeito, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito. Assim, a não capitalização mensal da

comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário. Afinal, apenas a correção monetária do montante já atualizado se afigura capaz de manter o poder aquisitivo da moeda. Em conclusão: entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a taxa de rentabilidade), capitalizada mensalmente, afastando-se a correção monetária, a multa, os juros moratórios e os remuneratórios relativamente ao mesmo período. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto e do que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitoriais, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a recalcular o valor devido acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a taxa de rentabilidade). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono da CEF e R\$1.000,00 (um mil reais), para o patrono dos réus, a teor do 8º do artigo 85, NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002629-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO(SP359191 - DENIS LOURENCO) X ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$60.532,87, decorrente do suposto inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, firmada em 13/01/2006. A inicial foi instruída com documentos. Regularmente citados (fls. 26/27), somente o réu ELIEZER JOSÉ MARTINS opôs embargos, alegando em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, falta de capacidade de representação processual da ré pessoa jurídica, e inépcia da inicial. No mérito, aduz pela ausência de notificação, nos termos da Cláusula Vigésima Quinta do contrato e não comprovação da utilização dos créditos rotativos disponibilizados. Juntou documentos (fls. 30/40). Houve impugnação pela CEF (fls. 51/57) e juntada de documentos (fls. 58/113). Inicialmente proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no antigo artigo 267, VI do CPC/1973 (fls. 116/119), a CEF interpôs apelação e os autores apresentaram contrarrazões, sendo dado provimento ao recurso pela Superior Instância para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fls. 139/140). Com o retorno dos autos, a CEF requereu a pesquisa de bens dos devedores nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido pelo juízo, sendo efetivados bloqueios (fls. 150/166 e 182/184), contra os quais se insurgiram os réus ELIEZER JOSÉ MARTINS (fls. 170/179) e LEONARDO AUGUSTO LOURENÇO (fls. 186/222), e determinado o desbloqueio (fls. 180 e 229/230). Ante o interesse da CEF na conciliação (fls. 240), foi realizada audiência, que restou infrutífera (fls. 250/252). Determinada a realização de prova pericial (fls. 255), foram apresentados assistente técnico e quesitos pela CEF (fls. 261/262). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo (fls. 319/333), do qual foram intimadas as partes, sem manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, defiro os benefícios da justiça gratuita nos moldes formulados pelos embargantes Eliezer José Martins e Leonardo Augusto Lourenço. Anote-se. A fim de conferir escorrido deslinda à demanda observe que, conquanto a manifestação do réu Leonardo Augusto Lourenço, no curso do processo, tenha se cingido ao requerimento de desbloqueio dos valores efetivado em seu desfavor e à alegação de ilegitimidade de parte, que já foram apreciados por este juízo, este último tópico pode ser deduzido a qualquer tempo, de modo que esta Magistrada entende que tal questão deve ser enfrentada em conjunto com os embargos monitoriais opostos pelo réu Eliezer José Martins na presente sentença. Preliminarmente, verifico superada a questão atinente ao procedimento utilizado pela CEF para deduzir sua pretensão executiva, tendo em vista o entendimento do E. TRF da 3ª Região no sentido de que, no caso concreto, não há óbice ao ajuizamento da ação monitoria, bastando que a inicial venha instruída com a cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, que se verificam a fls. 07/19, nos termos do v. acórdão de fls. 139/142. Afasto, portanto, a alegação de inépcia da inicial. Da mesma forma, este juízo já se manifestou pela legitimidade dos réus para figurar na ação. Repiso que a alegada ilegitimidade passiva não prospera, ante os comandos traçados pelo artigo 1.032 do Código Civil, que assim dispõe: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exclui, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Dessa forma, considerando que a exclusão do sócio Eliezer José Martins da sociedade se deu aos 18/01/2006 (fls. 38/40), o réu deve permanecer no pólo passivo desta demanda. Ademais, mesmo após sua exclusão do quadro societário, o embargante não buscou negociar com a CEF o cancelamento da dívida. Quanto à ausência de capacidade processual do referido réu, para fins de validação da citação da litisconsorte pessoa jurídica, também não pode ser acolhida, já que a Cláusula Quinta do instrumento contratual societário (fls. 109) dispõe que a administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, solidamente, sendo certo que a pessoa jurídica também foi citada na pessoa do outro sócio, Sr. Leonardo Augusto Lourenço (fls. 27). Ainda, quanto à alegação de que o réu Leonardo Augusto Lourenço deixou de fazer parte do quadro social da empresa, razão pela qual deveria ser excluído do pólo passivo da presente ação, reitero que tal pleito igualmente não merece prosperar. Vejamos. Nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra carreado aos autos às fls. 206/219, é possível observar que o requerido Leonardo Augusto Lourenço vendeu sua parte na sociedade empresária MVT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, aos 18/07/2006. Assim como, a alteração contratual de fls. 220/222 (cujas cópias foram apresentadas de forma inventada), deu-se aos 28/09/2006. A seu turno o contrato celebrado com a CEF, e que é cobrado através da presente ação monitoria, foi firmado entre as partes aos 13/01/2006 (fls. 07/17), sendo que a inadimplência teve início aos 04/12/2006 (v. fl. 18). Assim, no momento da aquisição da dívida junto à CEF, o réu Leonardo Augusto Lourenço figurava nos quadros sociais da empresa MVT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, razão pela qual responde pelas obrigações sociais assumidas antes de sua retirada da sociedade, e até dois anos depois de averbada sua saída da sociedade, nos termos do referido artigo 1.032 do Código Civil. Deste modo, e considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 20/04/2007, também deve o ora executado permanecer figurando no pólo passivo da demanda. Ressalto, ademais, que a teor do artigo 1.052 do Código Civil, os sócios de sociedade limitada respondem no limite de suas cotas sociais. No caso em tela, de acordo com o documento de fl. 38, a cota do ora executado supera o valor cobrado através da presente ação monitoria. Neste sentido, o seguinte julgado DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EX-SÓCIO QUE ASSINA COMO CODEVEDOR. AÇÃO MONITÓRIA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA POSTERIOR DO SÓCIO DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES COMO CODEVEDOR. 1. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. 2. No caso dos autos, houve a emissão, em data de 13 de janeiro de 2009, em favor da CEF, de Cédula de Crédito Bancário, assinada por Maria Mavinie de Oliveira Mota, na qualidade de representante da empresa R3 publicidade e Eventos Ltda (devadora) e por Maria Mavinie de Oliveira Mota e Maria Vera Lúcia Martins, na qualidade de codevedoras. 3. O sócio de empresa devedora que assume a condição de coobrigado em contrato, obriga-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida sendo, por consequente, parte legítima para figurar no pólo passivo de ação monitoria. Precedentes desta Corte. 4. A circunstância de o sócio ter se retirado da sociedade, em data posterior à assinatura do contrato, mas anterior ao vencimento da obrigação, é irrelevante no que pertine à sua responsabilidade pela dívida, haja vista que ele se obrigou como garante e devedor solidário sendo desimportante o fato de ser sócio ou não da empresa. 5. Apelação da CEF provida. (AC. 00070385120114058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/09/2013 - Página: 529.) No mérito, o réu Eliezer José Martins impugna de forma genérica os valores cobrados. Inicialmente, alega o descumprimento da Cláusula Vigésima Quinta do contrato, no que tange à necessidade de notificação por escrito para constituição do devedor em mora. Todavia, além de a Cláusula Vigésima Sexta do contrato dispor acerca das exceções em que dispensada a notificação prévia (fls. 14), sendo este o caso dos autos, em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. Importa notar o disposto no art. 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Prossegue o réu sustentando a não comprovação de utilização dos créditos, sem justificativa do valor cobrado. Ora! Conforme dito, a CEF apresentou com a inicial a cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, com a incidência dos respectivos encargos (fls. 07/19), segundo previsão contratual, corroborada pelos extratos analíticos juntados com a impugnação da autora (fls. 58/107). Não pode o réu valer-se da própria torpeza alegando a ausência de comprovação de utilização dos créditos para eximir-se do pagamento do valor contratual acordado. Aliás, no caso em apreço, a perícia contábil realizada nos autos confirmou a legitimidade do valor cobrado nos autos em consonância com o pactuado. Em resposta aos quesitos formulados pela CEF, ao proceder à análise dos extratos de movimentação da conta corrente do réu, o expert atestou a esmerada incidência dos juros e taxas aplicados pela instituição bancária considerando a efetiva utilização pelo réu do Crédito Rotativo colocado a sua disposição em conta corrente, por força da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, firmada em 13/01/2006. Ainda, informa que nas datas avençadas para pagamento dos encargos mensais, os saldos da conta corrente se encontravam NEGATIVOS, tendo apurado o contador judicial que, na data de 20/04/2007, o débito dos réus para com a autora correspondia ao montante de R\$60.532,87, valor este idêntico ao referido na inicial da presente ação. Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitoria, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que os réus são beneficiários da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que os réus são beneficiários da Justiça Gratuita. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, tomem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002550-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X STENIO ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X LAIDE ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

1. Fl. 152: para o início do cumprimento de sentença de verba honorária, deverão os patronos da exequente ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA-EPP atentar para o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, nos termos do despacho de fl. 148.
2. Intime-se.

MONITORIA

0003207-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA X MARLOS DE CARVALHO MENDES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada por via editalícia, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitoriais. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC. PRI.

MONITORIA

0003533-78.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº912237464. Encontrando-se o feito em processamento, a parte autora manifestou a desistência da ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. A desistência da ação é cabível na espécie, notadamente nesta fase em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual pela citação do réu. À vista disso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 201) e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou com a citação do réu. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0004311-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JR IMPORTS ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - ME X ENI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA NEVES

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 135-vº, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe sobre o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MONITORIA

0005955-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada por via editalícia, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0007396-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DEBORAH STEFANIA MARIA DE FARIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada por via editalícia, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0007530-69.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR X MARCELA FROES PACE

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada por via editalícia, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0007546-23.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA APARECIDA CESAR

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 57-vº, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe sobre o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MONITORIA

0000772-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HVLH REFORMAS & MANUTENCOES LTDA - ME X HEILANE GOULART X VINICIUS GOULART AGUIAR COSTA

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 376-vº, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe sobre o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MONITORIA

0002932-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 103-vº, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe sobre o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MONITORIA

0003700-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R LUXO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ANDREA APARECIDA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de empréstimo bancário nºs 1768003000000764, 251768734000002120 e 261768197000000764. Autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal local, que suscitou conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente pelo E. TRF3, que declarou a competência desta 2ª Vara Federal para conhecimento e julgamento da causa. Conquanto as diversas tentativas de localização dos réus, não se logrou êxito na respectiva citação. Foi deferida à CEF a pesquisa de endereço dos réus nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.A CEF, às fls.88, foi intimada a requerer o que de localize em termos de prosseguimento do feito após o resultado das pesquisas realizadas, quedando-se inerte (fls.98/100), sendo determinada por este Juízo a intimação pessoal da empresa pública federal para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, 1º do NCPC. Intimada pessoalmente a CEF (fls.103/104), permaneceu silente (fls.105). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil o juiz não resolverá o mérito quando.....III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;..... I. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido o prazo aludido no despacho de fls.88, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, quedou-se inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, e de maneira imediata e indevida. Logo, toma-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido. - (TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal. Johorsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do

processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, 1º, do CPC, DECLARO EXTINTO o processo, face ao abandono da causa pela autora - CEF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003936-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ACÇÃO MONITÓRIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF nº 040.918.888-36)

ENDEREÇO: RUA SUIÇA, Nº 2195 - PINDAMONHANGABA - SP - CEP: 12.403-610

Defiro o requerimento da CEF de fl. 101.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$39.206,29, posicionado para 06/2015, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC/2015.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de PINDAMONHANGABA-SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

Faculto à Secretaria o envio eletrônico da Carta Precatória.

Espeça-se e, em seguida, intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF para o recolhimento das custas judiciais afetas às diligências no Juízo Deprecado, devendo ele atentar para o fato de que a devolução da Carta Precatória de fls. 91/99 teve como motivo a sua inércia em recolher, junto ao Juízo Deprecado, as custas de diligência do Oficial de Justiça, evitando-se, assim, que tal fato se repita.

MONITORIA

0004580-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO LUIS PINTO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, denominado CONSTRUCARD, sob o nº 422816000001342. Conquanto as diversas tentativas de localização do réu, não se logrou êxito na sua citação. Foi deferida à CEF a pesquisa de endereço do réu nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD. A CEF, às fls. 34, foi intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito após o resultado das pesquisas realizadas, quando se inerte (fls. 41/42), sendo determinada por este Juízo a intimação pessoal da empresa pública federal para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, 1º do NCP. Intimada pessoalmente a CEF (fls. 45/46), permaneceu silente (fls. 47). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil o juiz não resolverá o mérito quando:.....III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;.....I. No nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIO OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido o prazo aludido no despacho de fls. 34, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandato, quedou-se inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 . FONTE. REPUBLICAÇÃO: JAGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito . ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido. -(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandato. Frustrada a intimação por mandato à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsons DI Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, 1º, do CPC, DECLARO EXTINTO o processo, face ao abandono da causa pela autora - CEF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9115

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008136-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008136-8) - GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA (SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005252-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005252-0) - ROBERTO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007471-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007471-3) - EUJACIO GREGORIO DE JESUS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUJACIO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007515-08.2011.403.6103 - BRAZ DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRAZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-57.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - WALDIR DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002059-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002059-5) - DEBORA MENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006102-57.2011.403.6103 - EDNEA HELENA LINO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDNEA HELENA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002189-7) - CELINA IVONETE MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELINA IVONETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001057-9) - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA X MARIA APARECIDA DA SILVA X RITA SILVA DE PAULA X RENATO SILVA DE PAULA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005470-65.2010.403.6103 - JOSE GARCIA FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 9116

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-83.2005.403.6103 (2005.61.03.000559-0)) - RITA AUGUSTA DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE FABIO PRINCE BONNETT X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009636-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009636-8) - ROSA NEVES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-91.2013.403.6103 - JOAO MACHADO DE LIMA X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X EVERTON DIEGO DE LIMA X EDUARDO JOSE DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DIEGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002625-55.2013.403.6103 - FELIPE RODRIGUES DE LIMA X ANELITA RODRIGUES DE AMORIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-50.2006.403.6103 (2006.61.03.008403-1) - CARLOS SERGIO VAZ PORTO(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS SERGIO VAZ PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004185-32.2013.403.6103 - ROSANGELA BISPO DE ARAUJO X RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS X ROSANGELA BISPO DE ARAUJO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA BISPO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-80.2014.403.6103 - SIDNEY FERREIRA BARBOSA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000392-17.2015.403.6103 - LEANDRO FARIA RENO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FARIA RENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002659-59.2015.403.6103 - ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Expediente Nº 9117

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007980-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007980-1) - ANDRE DE JESUS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE DE JESUS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003684-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003684-0) - MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCHITZ X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-58.2011.403.6103 - JURANDIR DA SILVA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006780-72.2011.403.6103 - ADRIANA ROSENDO DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008663-83.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PAVAN(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003641-10.2014.403.6103 - BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001588-8) - MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(SP120918 - MARIO MENDONCA E RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X GBOEX - CONFIANCA CIA/ DE SEGUROS X GBOEX-GREMIO BENEFICENTE(SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA E SP120607 - LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000854-6) - JURANDY FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009290-24.2012.403.6103 - JORGE MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-28.2013.403.6103 - TERESA DE ARAUJO SANTOS(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 9118**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9) - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-63.2007.403.6103 (2007.61.03.002069-0) - ANDRIELE SOUZA MATOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRIELE SOUZA MATOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005009-59.2011.403.6103 - IRINEU RIBEIRO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003080-20.2013.403.6103 - MILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004929-76.2003.403.6103 (2003.61.03.004929-7) - LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003977-48.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006126-51.2012.403.6103 - ANTONIO JORGE SALGADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JORGE SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008668-42.2012.403.6103 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO X EDISON LUIS RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003490-10.2015.403.6103 - NEWTON PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 9119

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008903-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008903-7) - MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005871-64.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007087-26.2011.403.6103 - KEVIN HENRIQUE BRUNO GONCALVES X YASMIN BRUNO GONCALVES X MARCIA APARECIDA BRUNO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA APARECIDA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-16.2012.403.6103 - JOSE MAURICIO RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO RAMOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003427-53.2013.403.6103 - MARIA JULIA FRANCO COSTA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA JULIA FRANCO COSTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403449-13.1994.403.6103 (94.0403449-5) - EDSON DEL BOSCO X GALDINO ZEGERINO DE PAIVA X GELCIO BRAGA X GERALDO CARLOS GOMES X GERALDO DE PAULA X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X GERSON OTTO LUDWIG X GUY LOUREIRO X HELIO BORGES X HELIO KOITI KUGA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERIVELTO JORGE PRADO X HILARIO GABRIEL DE FARIA X HISAO TAKAHASHI X HUGO PEREIRA CALDAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X EDSON DEL BOSCO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GALDINO ZEGERINO DE PAIVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GELCIO BRAGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO CARLOS GOMES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO DE PAULA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERSON OTTO LUDWIG X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GUY LOUREIRO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO BORGES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO KOITI KUGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERALDO DA SILVA COUTO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERIVELTO JORGE PRADO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HILARIO GABRIEL DE FARIA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HISAO TAKAHASHI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HUGO PEREIRA CALDAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406816-40.1997.403.6103 (97.0406816-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406082-89.1997.403.6103 (97.0406082-3)) - ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002527-75.2010.403.6103 - SUELY HELENA REINA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELY HELENA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003158-14.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005868-90.2002.403.6103 (2002.61.03.005868-3) - JOSE WILSON DE FARIA X FATIMA MARIA DA CONCEICAO FARIA X MARIA CREUSA DE FARIA X MARIA CLEIDE DE FARIA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES E SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IRIA RIBEIRO DE FARIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-24.2013.403.6103 - DANIEL LUIZ SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-14.2014.403.6103 - MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 9120

PROCEDIMENTO COMUM

0006500-04.2011.403.6103 - ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União Federal, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-62.2014.403.6103 - LAERCIO LEITE BARBOSA X NELSON LUIS BONILHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À teor do disposto no artigo 332 do CPC, parágrafo 3o., mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para contrarrazões, em 15 dias (art. 332, parágrafo 3o. do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-25.2014.403.6103 - BENTO JOSE DA SILVA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para contrarrazões em 15 dias, nos termos do artigo 332, parágrafo 4o. do CPC.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-33.2014.403.6103 - AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007462-22.2014.403.6103 - ROGERIA DE FREITAS PONTES(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para contrarrazões em 15 dias, nos termos do artigo 332, parágrafo 4o. do CPC.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007466-59.2014.403.6103 - ANA MARIA MODESTO PEREIRA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para contrarrazões em 15 dias, nos termos do artigo 332, parágrafo 4o. do CPC.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-37.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO CRUZ(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-89.2016.403.6103 - ANTONIO OLAVO MIRANDA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-82.2016.403.6103 - ADEBEL RODRIGUES DE MELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Sobre a documentação de fls. 97/118, dê-se ciência ao INSS.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-50.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARCONDES(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Fls. 114/116: aguarde-se para apreciação em momento oportuno.
Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo Município de SJCampos.
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-98.2016.403.6103 - EDSON APARECIDO MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-56.2016.403.6103 - MARIA JOSE BATISTA SOLDI(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-45.2016.403.6103 - JOSE RODOLFO DE MORAES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-49.2016.403.6103 - LUIS CLAUDIO SENDRETTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-45.2016.403.6103 - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-95.2016.403.6327 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-24.2017.403.6103 - J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos.

2. Intime-se a parte autora para que informe, em 15 dias, se persiste o interesse de agir na demanda ante a informação de parcelamento do débito (fls. 746).

Após, abra-se vista à Fazenda Nacional.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-23.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 175.245.582-4, com todos os consectários legais.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 12/05/2016 por meio de agendamento junto a APS de Caçapava/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 175.245.582-4, o qual foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Diante da decisão administrativa, protocolou recurso em 04/10/2017, o qual foi encaminhado para a 13ª Junta de Recurso, que, aos 07/12/2017, converteu o julgamento em diligências, encaminhando, novamente, o processo a agência de Caçapava/SP, sendo que até o presente momento tais solicitações não foram realizadas.

Sustenta que por inúmeras tentativas para obter informações sobre o trâmite do processo, o IMPETRANTE sempre recebeu informações evasivas. Sucede que decorridos quase 1 (um) ano da data do encaminhamento da 13ª JR para a agência de Caçapava/SP, o processo continua sem andamento, bastando uma simples conferência dos documentos por parte do Impetrado, para dar seguimento ao processo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 12/05/2016, sendo que, diante do indeferimento administrativo, protocolou recurso em 04/10/2017, o qual foi encaminhado para a 13ª Junta de Recurso, que, aos 07/12/2017, converteu o julgamento em diligência, encaminhando, novamente, o processo a agência de Caçapava/SP, sendo que até o presente momento tais solicitações não foram realizadas.

Assim, passados mais de 09 (seis) meses do recebimento do processo na agência de Caçapava/SP, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.245.582-4).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9080

EMBARGOS A EXECUCAO

0003443-36.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 123/124 (protocolo nº 2018.61030005161-1, encaminhando-a ao SEDI para vinculação ao feito nº 0008890-15.2009.403.6103.

Alerto o patrono da parte exequente de que as petições relativas aos Autos Principais nº 0008890-15.2009.403.6103 deverão ser dirigidas para o mesmo.

Cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 103/104 providenciando o traslado e o desapensamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002310-22.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-38.2012.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JANDIRA DOS SANTOS LINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002339-72.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-08.2010.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001313-9) - ANTONIO JOSE NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-E.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005804-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005804-8) - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEIA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-E.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6) - MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005338-08.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 182.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008526-38.2012.403.6103 - JANDIRA DOS SANTOS LINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANDIRA DOS SANTOS LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 129.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002285-68.2000.403.6103 (2000.61.03.002285-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 759. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado à(s) fl(s). 757, sob pena das cominações legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001052-65.2002.403.6103 (2002.61.03.001052-2) - DILMA LUCIA CRUZ VIDAL SIMOES(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI BANDEIRA DE MELLO E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA LUCIA CRUZ VIDAL SIMOES

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação à execução quando intimado(s) (vide certidão de fls. 961/962), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação à execução quando intimado(s) (vide certidão de fls. 157 verso), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000322-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000322-2) - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X WAGNER PEREIRA X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CLELIA SANTOS SOUZA X JOSE RICARDO VICENTE X YOSHIO UEJO X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE SOUZA STEINER X MOACIR AFONSO DE PAULA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIO UEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA STEINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR AFONSO DE PAULA

1. Diga(m) a(s) parte(s), iniciando-se pelo(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 287/297, bem como considerando a sentença de fl(s). 275 e se cumprimento de execução em relação a quais exequente(s), e o julgado de fl(s). 262.
2. Após, abra-se vista à CEF parar a mesma finalidade.
3. Prazo sucessivo para cada uma de 15 (quinze) dias.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-42.2008.403.6108 (2008.61.08.006361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação à execução quando intimado(s) (vide certidão de fls. 256), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000304-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DOS SANTOS

Fl(s). 92. Indefiro, vez que compete a parte exequente informar endereço atualizado para nova tentativa de intimação da parte executada.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, intime-se, conforme ofício arquivado em Secretaria, no e-mail informado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007551-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO TAVARES GUNDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TAVARES GUNDIM

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação à execução quando intimado(s) (vide certidão de fls. 49), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004040-44.2011.403.6103 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA DO AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-E.

Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006040-80.2012.403.6103 - JOAO SILVERIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-E.

Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007051-13.2013.403.6103 - MARIA IZILDINHA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-E.

Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Reperçussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(a)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.

Int.

Expediente Nº 9087

EMBARGOS A EXECUCAO

0004300-82.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-36.2013.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL HILARIO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MANOEL HILÁRIO DE SOUZA, com fulcro no artigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, sem impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo.Intimadas as partes do retorno dos autos, o INSS manifestou sua concordância com as conclusões do Contador Judicial, enquanto o embargado permaneceu silente.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Analisados os autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que (...) em conferência às contas apresentadas pelas partes constatou que assiste razão à embargante, pois a execução do julgado revela que o embargado não fez jus a diferenças de readequação de seu benefício em face da evolução do salário da data de concessão até às respectivas datas das Ec 20/98 41/03, pois referida evolução nos mostrou que referido salário de benefício não é superior aos tetos então vigentes por ocasião das referidas emendas constitucionais.Assim, ante as conclusões da Contadoria Judicial, denota-se que o cumprimento do julgado não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir do exequente, ora embargado, pela inexecutabilidade do título judicial, pelo que a execução deverá ser extinta sem o exame do mérito.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor do exequente, aqui embargado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, c/c o art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condono o exequente, ora embargado, ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que o exequente, aqui embargado, é beneficiário da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que o exequente/embargado é beneficiário da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004770-16.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-06.2012.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARLETE DE LOURDES GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARLETE DE LOURDES GOMES com fulcro no artigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, com impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo.Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o INSS manifestou concordância com os cálculos e a embargada requereu sua homologação quanto às parcelas atrasadas e que o cálculo do embargante seja acolhido quanto aos honorários de sucumbência. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Salento, por fim, que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja inferior ao ofertado pelo embargante.Com efeito, em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos pelo INSS.Ressalto que a impugnação da embargada quanto aos valores devidos a título de verba de sucumbência não deve prosperar, porquanto seu cálculo deve obedecer a coisa julgada, sendo que o título judicial arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, do valor devido à parte autora, o que foi observado pelo contador do juízo.Portanto, considero como correto o valor de R\$4.106,79 (quatro mil, cento e seis reais e setenta e nove centavos), apurado pela Contadoria Judicial para 12/2013, conforme planilha de cálculos de fls.51/52, por refletir os parâmetros acima explicitados.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$4.106,79 (quatro mil, cento e seis reais e setenta e nove centavos), apurado para 12/2013, conforme planilha de cálculos de fls.51/52, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.51/52 e da presente para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-38.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-09.2013.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULLIAN) X ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO JOSÉ EUGENIO, com fulcro no artigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo, a respeito do qual o embargado manifesta concordância parcial e o INSS apresentou impugnação. Conforme determinado pelo Juízo, foram apresentados novos cálculos pela Contadoria Judicial, a respeito dos quais se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$250.279,94 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), apurado para 08/2015, conforme planilha de cálculos de fls.30/33, por refletir os parâmetros acima explicitados, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls. 49/51.Por fim, equivoaca-se o embargado ao pleitear que os cálculos da contadoria devam ser corrigidos até a data de sua confecção, posto que ao perito do juízo incumbe conferir as contas apresentadas pelas partes, e, em caso de divergência, apontar os valores devidos nas datas e nas competências apontadas pelas mesmas.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$250.279,94 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), apurado para 08/2015, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fls. 30/33 e da presente para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000218-71.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003917-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS com fulcro no artigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, sem impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo.Intimadas as partes do retorno dos autos, a embargada manifestou concordância com os cálculos da contadoria e o INSS reiterou os termos da inicial.Conforme determinado pelo juízo, foram apresentados novos cálculos pela Contadoria Judicial, dos quais foram científicas as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é

obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$9.566,79 (nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), apurado em 12/2015, conforme planilha de cálculos de fs. 66/68, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância da embargada e apresentar diferença ínfima em relação ao apresentado pelo embargante, devendo ser desconsiderado os cálculos de fs. 79/81. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$9.566,79 (nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), apurado em 12/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fs. 66/68 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-68.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-89.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDNA BATISTA BRAGA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, com impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas as partes do retorno dos autos, a embargada e o INSS manifestaram concordância com os cálculos da contadoria. Conforme determinado pelo juízo, foram apresentados novos cálculos pela Contadoria Judicial, dos quais foram identificadas as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$47.137,99 (quarenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), apurado em 01/2015, conforme planilha de cálculos de fs. 25/27, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância de ambas as partes e apresentar diferença ínfima em relação ao apresentado pelo embargante, devendo ser desconsiderado os cálculos de fs. 36/37. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$47.137,99 (quarenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), apurado em 01/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fs. 25/27 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002019-22.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-79.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas as partes do retorno dos autos, o embargado manifestou concordância com os cálculos da contadoria e o INSS requereu a revogação da gratuidade da justiça. Conforme determinado pelo juízo, foram apresentados novos cálculos pela Contadoria Judicial, dos quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao embargado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do embargado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo embargante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Desto modo, não outo havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Analisados os autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que... os cálculos do instituto embargante estão compatíveis com o julgado, e em perfeita harmonia com o que restou julgado... (fs. 50 verso). Assim, constata-se que o valor apurado pela Contadoria é praticamente idêntico ao apresentado pelo embargante, expondo diferença ínfima de R\$0,72, o que revela estarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser desconsiderados os cálculos de fs. 62/63. Outrossim, despidendo maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância da parte embargada com o apurado pela Contadoria Judicial (fs. 55). Portanto, considero como correto o valor de R\$121.870,72 (cento e vinte e um mil, oitocentos e setenta reais e setenta e dois centavos), apurado em 12/2015, conforme planilha de cálculos de fs. 04 e verso, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pelo embargante, no total de R\$121.870,72 (cento e vinte e um mil, oitocentos e setenta reais e setenta e dois centavos), apurado em 12/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fs. 04 e verso e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002033-06.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-10.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCA LAURINDA DE MOURA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, com impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, a embargada manifestou concordância com os cálculos do contador e o INSS apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Preliminarmente, passo à análise da impugnação ao benefício da gratuidade processual, apresentada pelo INSS. Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). Na mesma toada o artigo 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. No presente caso, o INSS refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, munir-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média da impugnada. O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o cancelamento do Juízo acerca da abundante condição econômica do impugnado. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:641.) A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/2015). De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício. Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada. Ante o exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O INSS opõe os presentes Embargos à Execução, ao argumento de excesso do valor exequendo, sustentando não terem sido descontados os períodos de atividade laborativa. Pois bem. Nos termos do inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, o INSS poderá descontar do benefício do segurado tantas parcelas quantas forem necessárias à reposição do crédito público, na hipótese de

pagamento a maior, além do efetivamente devido. Com efeito, uma vez constatado pelo INSS que foi pago valor a maior (no qual a parte possui vínculos empregatícios), o indébito pode ser recuperado mediante desconto, respeitado o limite máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício do segurado (art. 154, do Decreto nº 3.048/99), vale dizer, a Administração, como forma de ressarcimento aos cofres públicos, poderá glosar o benefício, mediante a devida instauração do procedimento administrativo, garantido o contraditório ao segurado, desde que não comprometa a subsistência deste, face à natureza alimentar de que se reveste o benefício. O que não se autoriza é a possibilidade de restituição nos próprios autos em que concedido o benefício, mormente porque o equívoco foi verificado quando do cálculo realizado pelo próprio INSS. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionado pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equivoocado foi elaborado pelo próprio INSS. II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a maior deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. III - Impõe-se seja aclarada tal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da obscuridade. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor-embargado, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando ser inexigível a restituição dos valores pagos a maior no âmbito dos presentes autos, autorizando, no entanto, o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. (TRF 3ª Região, AC 00299514519904039999, AC 32167, Relator(a) Desembargadora Federal Diva Malerbi, Órgão julgador Décima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:03/06/2009 página: 569) Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Reivindicar a satisfação de direito reconhecido em termos superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Importa ressaltar, por oportuno, entendimento jurisprudencial no sentido de que: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula 72/TNU), a fim de manter um meio digno de subsistência. Vejamos. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODOS EVENTUALMENTE LABORADOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na região do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte 3. A sentença exequenda, proferida em 27/08/2002, confirmada por este Tribunal, em 24/02/2011, à luz dos documentos acostados aos autos, notadamente as informações do INSS de registro de vínculo laboral, assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem autorizar quaisquer descontos relativos aos períodos eventualmente laborados. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado, no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício à saúde do obreiro e com possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe proceder-se a desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que faz jus. No caso dos autos, corroborou a necessidade de prestação eventual de labor, mesmo depois de atestada a incapacidade, o fato de o benefício apenas ter sido implantado no INSS em 29/03/2010. 4. Apelação do INSS desprovida. (APELAÇÃO 00023385920134013804, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA:) Quanto ao valor efetivamente devido, passo à análise dos cálculos realizados pelo Contador Judicial. Análises dos autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que... os cálculos da embargada mostram-se compatíveis e em perfeita harmonia com o que restou julgado... (fls. 44 verso). Assim, constata-se que o valor apurado pela Contadoria é praticamente idêntico ao apresentado pela embargada, expondo diferença ínfima de R\$1,17, o que revela estarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls. 65/66. Portanto, considero como correto o valor de R\$19.589,49 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), apurado para 11/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 36 e 45, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargada, no total de R\$19.589,49 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), apurado para 11/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fls. 36 e 45 e da presente para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002034-88.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005571-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE TADEU ROSSI(SPI49873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIAO FEDERAL em face de JOSÉ TADEU ROSSI com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado manifestou concordância com os cálculos da contadoria e a União reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o final de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Saliente, por fim, que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja superior ao ofertado pelas partes. Esclareceu o expert que ambos incorreram em erro quanto aos critérios utilizados para atualização dos valores devidos. Em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos. Portanto, considero como correto o valor de R\$83.072,80 (oitenta e três mil e setenta e dois reais e oitenta centavos), apurado para 09/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 19/21, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$83.072,80 (oitenta e três mil e setenta e dois reais e oitenta centavos), apurado para 09/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 19/21 e da presente para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002211-52.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-63.2005.403.6103 (2005.61.03.004117-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PERES FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Converso o julgamento em diligência. Revogo a determinação de fls. 136 em conformidade ao decidido pelo C. STJ, ao apreciar o REsp 1.495.146, o qual determinou, em casos análogos ao presente, a observância da coisa julgada. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte embargada (fls. 140/142). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003567-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003567-2) - WERNER WALTER HUBBE(SPI10519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP206040 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WERNER WALTER HUBBE X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a ratificação do polo passivo do feito para que do mesmo conste, como executada, a União Federal ao invés do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-63.2005.403.6103 (2005.61.03.004117-9) - LUIZ PERES FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento do determinado, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00022115220164036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003917-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003917-8) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00002187120164036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005571-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005571-8) - JOSE TADEU ROSSI(SPI49873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE TADEU ROSSI X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00020348820164036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001863-10.2011.403.6103 - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA LAURINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00020330620164036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-79.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00020192220164036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000115-06.2012.403.6103 - ARLETE DE LOURDES GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLETE DE LOURDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00047701620154036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000207-89.2012.403.6103 - EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA BATISTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00004516820164036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002387-36.2013.403.6103 - MANOEL HILARIO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SPI15661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HILARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00043008220154036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008170-09.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00054543820154036103)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401285-46.1992.403.6103 (92.0401285-4) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência), conforme parecer e cálculo da Contadoria Judicial (fs.438/439 e 451/452), com os quais concordaram as partes, foi depositado pela parte executada (fs.466/467). A exequente, intimada, pediu a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo em favor da União, o que também requereu em relação aos depósitos judiciais efetuados nos autos (nas contas nº2945.635.00020082-9 e nº2945.635.20083-7), o que foi deferido pelo Juízo. Foi comprovada nos autos a transformação em pagamento definitivo dos valores acima referidos (fs.470/478 e 488/496). Autos conclusos para sentença. Decido. Diante da transformação em pagamento definitivo à União Federal dos valores depositados nas contas nº2945.635.00020082-9 e nº2945.635.20083-7 e do valor depositado a título de sucumbência, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404718-19.1996.403.6103 (96.0404718-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403676-32.1996.403.6103 (96.0403676-9)) - ALFREDO FRANZOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA(SP127438 - ALFREDO FRANZOL DIAS RAZUCK E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANZOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANZOL DIAS RAZUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada (verba de sucumbência fixada e não executada nos autos principais nº96.0403676-9). Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi requerida a penhora on line (pelo sistema BACENJUD) do valor devido a título de sucumbência (fs.396), o que foi deferido e procedido (fs.399 e 401/402), sendo os valores constantes de conta bancária da parte executada depositados à disposição do Juízo (fs.404/405), a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a apropriação a seu favor (fs.409/410). Às fs.410, foi proferido despacho determinado a conversão em favor da CEF dos valores depositados às fs.404/405, o que foi cumprido nos autos (fs.415/422). Em relação às guias de depósitos judiciais de fs.381/383, consta dos autos informação de que a conta judicial nº1400.005.11724-0, na qual realizados os depósitos, fora encerrada em julho de 1999 (fl.773). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que os valores penhorados através do sistema BACENJUD (verba de sucumbência), os quais foram convertidos em pagamento em favor da CEF, satisfizeram o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à citada empresa pública federal, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, nada a decidir em relação aos depósitos judiciais efetuados na conta judicial nº1400.005.11724-0, porquanto encerrada em julho de 1999, conforme informação de fl.773. Após o decurso do prazo para recursos, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000678-4) - NAZARETH SANTOS DE LIMA X ESTER SANTOS DE LIMA X ISMENIA SANTOS SANTANA X PALMIRA SANTOS DE LIMA X LAERCIO SANTOS DE LIMA X NAIR SANTOS DE LIMA X UMBELINA SANTOS DE LIMA RODRIGUES DE MORAES X JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA X MATHEUS CHRISTOPHER EDUARDO SANTOS DE LIMA CAVALARI(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAZARETH SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMENIA SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA SANTOS DE LIMA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS CHRISTOPHER EDUARDO SANTOS DE LIMA CAVALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fs.214 e 217), inclusive da verba honorária, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Houve destaque dos honorários contratuais devidos à patrona da parte exequente. Comunicado o falecimento da exequente, foi deferida a habilitação do(a) sucessor(a)(es) e expedido alvará de levantamento dos valores a eles devidos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008344-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008344-1) - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais que reconheceu. Às fs.242/243, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo certificada a parte exequente (fs.244). Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pela executada, mediante a averbação dos períodos especiais de trabalho (e respectiva conversão em tempo comum) que foram reconhecidos pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002875-93.2010.403.6103 - FRANCISCO DE SALES LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE SALES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de parcial procedência da ação, que condenara o INSS a averbar períodos de tempo especial e fixara a sucumbência recíproca, foi modificada em sede recursal, com o decreto de improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que os períodos anteriormente declarados como tempo especial foram excluídos pela superior instância, por decisão transitada em julgado, não havendo, assim, obrigação de fazer a ser adimplida pelo INSS, impõe-se a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, por falta de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, cc com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9095

EMBARGOS A EXECUCAO

0002353-90.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006882-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002353-90.2015.403.6103 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MARIA DE FATIMA DE FREITAS Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA DE FATIMA DE FREITAS, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, sem impugnação. Conforme requerido pela Contadoria Judicial, e requisitado pelo Juízo, sobrevieram aos autos informações da Petros. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas as partes do retorno dos autos, a União manifestou concordância com as informações da contadoria e a embargada quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Análise dos autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que o montante das contribuições vertidas exclusivamente pela embargada no período de janeiro/89 a dezembro/95, foi atualizado para janeiro/01. Tal montante, passível de restituição, foi abatido dos valores de aposentadoria complementar recebidos a partir de janeiro/01. Ao final, verificou-se o esgotamento dos créditos de contribuições dentro do período prescrito. Deste modo, esta seção informa que, em decorrência da prescrição, s.m.j. não há valores a serem restituídos à

embargada, sendo que não houve impugnação pela embargada. Assim, ante as conclusões da Contadoria Judicial, denota-se que o cumprimento do julgado não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela União, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir da exequente, ora embargada, pela inexecutabilidade do título judicial, pelo que a execução deverá ser extinta sem o exame do mérito. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor do exequente, aqui embargado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, c/c o art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condene a exequente, ora embargada, ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que o exequente, aqui embargado, é beneficiário da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a exequente/embargada é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002478-58.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO)
Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIAO FEDERAL em face de BENEDITO DA SILVA MARCONDES com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação. Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram aos autos fichas financeiras em nome do autor. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas do retorno dos autos da contadoria, manifestaram-se as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Destarte, incabível a aplicação do índice pleiteado pela União, a uma, por não observar os parâmetros acima, e, a duas, por colidir com o decidido pelo STF no âmbito do RE 870.974 (repercussão geral - tema 810). Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$307.758,05 (trezentos e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), apurado para 12/2013, conforme planilha de cálculos de fls.173/175, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$307.758,05 (trezentos e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), apurado para 12/2013, conforme planilha de cálculos de fls.173/175, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja transição verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.173/175 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003610-53.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405030-58.1997.403.6103 (97.0405030-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X IDENOR ANTONIO SILVA X JAIME ANAF X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JONAS RUBINI JUNIOR X JOSE PAULO MARTINS X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X KAM KWAI YUM X LEDA SHIZUE YANAGIHARA RIGOLON X MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA X ODAIR LELIS GONCALEZ(SPI22848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SPI22835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0003610-53.2015.403.6103 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADO: IDENOR ANTONIO SILVA, JAIME ANAF, JAMIL ALVES DO NASCIMENTO, JONAS RUBINI JUNIOR, JOSÉ PAULO MARTINS, JOSÉ SERAFIM SERGIO NETO, KAM KWAI YUM, LEDA SHIZUE YANAGIHARA RIGOLON, MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA, ODAIR LELIS GONÇALVES Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução opostos pela UNIAO FEDERAL com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, na atualização da verba honorária, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, sem impugnação. Manifestaram-se os embargados reconhecendo a existência de erro material quanto à correção da verba honorária devida. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, os embargados manifestaram concordância com os cálculos e a embargante apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Destarte, incabível a aplicação do índice pleiteado pela União, a uma, por não observar os parâmetros acima, e, a duas, por colidir com o decidido pelo STF no âmbito do RE 870.974 (repercussão geral - tema 810). Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$6.146,73 (seis mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), apurado para 03/2018, conforme planilha de cálculos de fls.22/25, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$6.146,73 (seis mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), apurado para 03/2018, conforme planilha de cálculos de fls.22/25, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja transição verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.23/25 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005928-09.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007985-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ELPIDIO ROBERTO DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SPI68517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)
Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELPIDIO ROBERTO DIAS, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende não ter devido a parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas as partes do retorno dos autos, apresentaram impugnação. Conforme determinado pelo Juízo, foram apresentados novos cálculos pela Contadoria Judicial, a respeito dos quais se manifestou o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, no processo principal (nº0007985-15.2006.403.6103) foi prolatada sentença julgando procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (cópia a fls.44/72), a qual foi parcialmente reformada pelo E. TRF da 3ª Região (cópia a fls.73/80), tendo constatado expressamente no v. acórdão que Por outro lado, a consulta ao Sistema DATAPREV (extrato em anexo), revela que a parte autora se encontra em gozo de auxílio doença por acidente do trabalho, desde 12 de maio de 2012, razão por que deixo de determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o requerente optar, junto à Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado desta decisão, pela manutenção do atual benefício ou pela implantação deste que foi garantido em sede judicial, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo. Em sede de execução, o INSS informou que a parte é beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 6028627384) desde 18/07/2013 (fls.90/96), tendo o autor manifestado opção de manutenção do benefício concedido administrativamente, todavia, entende ser devido o valor da aposentadoria conferida judicialmente no período de 09/01/2008 (data da citação) a 17/07/2013 (data anterior à concessão da aposentadoria por invalidez na via administrativa). É unânime, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No entanto, ao optar pelo benefício concedido na via administrativa, não serão devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios aquilo que melhor lhe aprouver, ou seja, as parcelas em atraso do benefício reconhecido judicialmente e a manutenção da renda mensal de maior valor, do benefício concedido pelo INSS. E, não havendo parcelas em atraso a serem pagas, impõe-se a extinção da execução neste tópico. Por outro lado, constituindo os honorários advocatícios direito autônomo do patrono do autor, a execução deverá prosseguir apenas para o pagamento da verba devida a este título. Neste sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. BENEFÍCIOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.- Na presente demanda, o exequente buscou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo rural e enquadramento e conversão de atividade especial, o que lhe foi deferido desde a DER em 14/1/2004.- O embargado requer que seja declarada a ineficácia da sentença que julgou extinta a execução, ante o fundamento nela esposado, de pagamento dos ofícios requisitórios, porque não houve nenhum pagamento, nem mesmo poder-se-á invocar a renúncia ao crédito exequendo (art. 924, IV, CPC/2015). Com isso, busca o pagamento dos valores atrasados, relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na esfera judicial com DIB fixada em 14/1/2004, até a data que antecede a concessão administrativa, de benefício mais vantajoso (21/2/2013), com reflexo nos honorários advocatícios.- A pretensão do segurado em cessar as diferenças na data anterior à concessão administrativa, com manutenção da aposentadoria por invalidez concedida na esfera administrativa, não poderá prevalecer, porque na contramão do decísum.- Isso se verifica em face do comandado no v. acórdão à f. 176: Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção da parte autora por benefício mais vantajoso.- Disse resulta que, para a execução do título impõe-se que sejam deduzidos os valores do benefício concedido na esfera administrativa.- Assim, a concessão das diferenças na data anterior à concessão do benefício na esfera administrativa revela-se contrária ao julgado.- Nesse contexto, como o segurado optou expressamente pela manutenção do benefício concedido administrativamente (f. 209), com DIB em 22/2/2013, ter-se-á a inexigibilidade do título executivo judicial e, por consequência, fica mantido o benefício de aposentadoria por invalidez - mais vantajoso.- O título exequendo comporta execução de diferenças somente se o segurado optar pelo benefício concedido judicialmente. Se optar pelo benefício concedido administrativamente, por ser-lhe mais vantajoso - o que ocorreu - o julgado não poderá ser executado.- Contudo, a opção do segurado pelo benefício administrativo, com prejuízo da execução do benefício judicial, em nada reflete nos honorários advocatícios fixados no julgado.- Os honorários advocatícios constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94.- Afinal, o direito do advogado foi estabelecido no julgado, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último.- Desse modo, a execução deverá prosseguir pelo total de R\$ 11.846,77, atualizado para a data de maio de 2017, relativo aos honorários advocatícios fixados no julgado, correspondente a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença (12/1/2010), única verba devida neste pleito, na forma da planilha que segue.- Provento parcial ao recurso. (TRF 3ª Região, AC 00060456620064036183, AC 1581672, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data28/08/2017) Ante o exposto, manifestando o exequente expressamente sua opção pelo benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 6028627384, concedido na via administrativa em 18/07/2013, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, reconhecendo ausente o interesse na execução do julgado, razão pela qual, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA APENAS QUANTO AO PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL (devido a execução ter prosseguimento em relação aos honorários de sucumbência), com fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 771, parágrafo único, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da presente. Prosseguindo a execução pelo valor devido a título de honorários de sucumbência e considerando as planilhas de cálculos já apresentadas pelo exequente e pelo INSS, ante a divergência verificada (fls.154/156), remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de

novos cálculos em consonância com o presente julgado. Prestadas as informações, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação da questão quanto aos honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000593-72.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000593-72.2016.403.6103 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA: ELIANE PAULA DOS SANTOS Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELIANE PAULA DOS SANTOS, com fulcro no artigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, com impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, a embargada apresentou impugnação e o embargante reiterou os termos da inicial. Conforme determinado pelo Juízo, foram apresentados novos cálculos pela contadoria judicial, a respeito dos quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Impõe-se ressaltar, ainda, que o pedido de suspensão do processo ante o julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, não comporta acolhimento, por não ser aplicável ao caso dos autos, haja vista que referida decisão limitou-se a determinar a sistemática no pagamento de precatórios. Quanto ao pagamento de atrasados em ações previdenciárias, o STF foi omissivo, não tendo havido deliberação específica quanto a esta matéria. Então, o STJ, em 22/02/2018, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, sob a sistemática de recurso repetitivo, aplicou a Lei 8.212/91, artigo 41-A, que determina que o reajustamento de benefícios previdenciários serão corrigidos pelo INPC, bem como ressaltou a necessidade de preservação da coisa julgada. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Destarte, não merece acolhida a impugnação da embargada, a uma, por não observar os parâmetros acima, e, a duas, por colidir com o decidido pelo C. STJ, no âmbito do REsp 1.495.146, o qual determinou, conforme dito, em casos análogos ao presente, a observância da coisa julgada. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$31.356,60 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), apurado para 10/2015, conforme planilha de cálculos de fls.47/49, por refletir os parâmetros acima explicitados, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls. 71/72. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$31.356,60 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), apurado para 10/2015, conforme planilha de cálculos de fls.47/49, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.47/49 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9) - BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00024785820154036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405030-58.1997.403.6103 (97.0405030-5) - IDENOR ANTONIO SILVA X JAIME ANAF X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JONAS RUBINI JUNIOR X JOSE PAULO MARTINS X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X KAM KWAI YUM X LEDA SHIZUE YANAGIHARA RIGOLON X MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA X ODAIR LELIS GONCALEZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00036105320154036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5) - ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00005937220164036103).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007985-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007985-0) - ELPIDIO ROBERTO DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELPIDIO ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00059280920154036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006882-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006882-0) - MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00023539020154036103).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005016-66.2002.403.6103 (2002.61.03.005016-7) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP331329 - FABIANA CRISTINA PALOPOLI SILVA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de verba honorária, a ser rateada entre os réus, ora exequentes. A União desistiu de executar a verba de sucumbência arbitrada em seu favor, o que foi homologado por sentença proferida às fls. 1.153/1.153-vº. Os exequentes SEBRAE, SESC e SENAC deram início à fase executiva, requerendo o pagamento dos seguintes valores a título de cota de sucumbência: R\$524,12 (SESC), R\$772,33 (SEBRAE) e R\$559,54 (SENAC). Não tendo havido o pagamento espontâneo pela executada, os três exequentes acima requereram a penhora on line de ativos financeiros, o que foi deferido por este Juízo. Foram penhorados os valores de R\$1.006,05 (em favor do SEBRAE), R\$750,00 (em favor do SENAC) e de R\$762,37 (em favor do SESC), conforme se verifica às fls. 1.179/1.184 e fls. 1.206/1.208. Intimados, os exequentes manifestaram concordância com os valores penhorados (fls. 1.210/1.215). Autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos para as contas à disposição deste Juízo abrangem o total dos créditos executados pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE (verba de sucumbência), reputo satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria, se em termos, alvarás de levantamento em favor das exequentes, da seguinte forma: 1) Relativamente ao depósito constante da conta judicial nº2945.005.86401252-1 (no valor de R\$762,37 - fls. 1.208), o alvará deverá ser expedido no valor executado pelo SESC, qual seja, R\$524,12, (fls. 1.136/1.138 e 1.1153-vº); 2) Relativamente ao depósito constante da conta judicial nº2945.005.86401253-0 (no valor de R\$1.006,05 - fls. 1.206), o alvará deverá ser expedido no valor executado pelo SEBRAE, a saber, R\$772,33, (fls. 1.141/1.143 e 1.1153-vº); e 3) Relativamente ao depósito constante da conta judicial nº2945.005.86401254-8 (no valor de R\$750,00 - fls. 1.207), o alvará deverá ser expedido no valor executado pelo SENAC, a saber, R\$559,54, (fls. 1.155/1.157 e 1.163). Expedidos os alvarás acima referidos (em favor das exequentes), os valores remanescentes nas contas judiciais indicadas deverão ser objeto da expedição de alvará de levantamento em favor da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9102

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-44.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-61.2014.403.6103 ()) - JOSE MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF (dos contratos nºs 0314003000025137, 250314734000017886 e 250314734000024238), ao fundamento de excesso de execução. O embargante requereu a concessão da gratuidade processual. Com a inicial vieram documentos. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A CEF, intimada, apresentou impugnação. As partes foram instadas à especificação de provas. A CEF não requereu outras provas e o embargante pugnou pela realização de prova pericial. Foi determinada a regularização da representação processual do embargante, o que foi cumprido nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Diante da extinção, nesta data, da Execução de Título Extrajudicial nº0006179-61.2014.403.6103, pelo desaparecimento do interesse de agir, e que a oposição dos presentes Embargos à Execução estava lastreada justamente na existência da citada execução, tem-se que os presentes perderam seu objeto, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já condenada a exequente, ora embargada (que deu causa à extinção do feito principal), nos autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004120-32.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-50.2014.403.6103 ()) - RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA(SP335209 - VALERIA MAKUCHIN E SP283470 - AUGUSTA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 917 do Código de Processo Civil, com proposta inicial de acordo e arguição preliminar de carência de ação, e, no mérito, aduz argumentos pelo excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº0007195-50.2014.403.6103, em apenso. Intimada, a embargada ofereceu

impugnação. A parte embargante comunicou a interposição de agravo de instrumento visando o deferimento da gratuidade da justiça e a concessão do efeito suspensivo aos embargos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados, com parecer conclusivo, a respeito do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ab initio, compulso os autos verifico que não houve apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte embargante na inicial. Tratando-se um dos embargantes de pessoa jurídica (e o outro seu responsável legal), mostra-se insuficiente a mera alegação de ausência de recursos para arcar com as custas do processo. Isto porque, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, situação esta que não restou demonstrada nos autos. (1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. (...). (AGARESP 201502517768, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016). Ademais, impende lembrar que o Novo Código de Processo Civil traz expressamente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por pessoa física (artigo 99, 3º, CPC), mas não fez tal ressalva no que tange às pessoas jurídicas, razão pela qual continua a ser aplicável a Súmula 481 do STJ (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais). Por tais razões, indefiro o pedido de concessão da gratuidade processual às embargantes, ressalvando, ainda, que a natureza da causa e os documentos carreados aos autos afastam a presunção de hipossuficiência. Com relação ao pedido de realização de perícia contábil para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, verifico desnecessária a produção de tal prova, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. 2. (...) (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de perícia contábil requerido pela parte embargante. Preliminarmente, sustenta a parte embargante a carência de ação por parte da CEF, ante a inexistência de título executivo a embasar a pretensão inicial e a ausência do demonstrativo do débito, o que acarreta falta de liquidez, certeza e exigibilidade. Destaco que a execução em apenso foi ajudada com fundamento no suposto inadimplemento do contrato principal, consistente nas Cédulas de Crédito Bancário nº000021602 e nº00403496 emitidas em 20/12/2012, acompanhadas do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF. Com efeito, no julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito. Neste sentido, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CERTEZA. EXIGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESAO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 3. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora e avalista, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que está sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. 4. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 5. Destarte, no caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, sendo assim, há de ser afastada a alegação de carência da ação executiva. 6. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279753 - 0007443-48.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A jurisprudência inicialmente consolidada no âmbito do C. STJ, mais precisamente na sua Súmula 233, era no sentido de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Entretanto, referido tribunal firmou recente entendimento no sentido de que tal operação, consubstanciada no instrumento contratual de fls. 09/17, se enquadra exatamente na definição contida no artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, que assim dispõe: Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 3 - Ainda, o artigo 28, caput e 2º, do mencionado diploma legal, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário, porquanto representam dívidas em dinheiro certas, líquidas e exigíveis, cujos saldos devedores podem ser demonstrados tanto por planilha de cálculos, quanto por extratos de conta corrente. 4 - Conclui-se, pois, que o título que instrui a execução é líquido, motivo pelo qual ele consiste num título executivo extrajudicial, autorizando, por conseguinte, o ajustamento da execução. Por essa razão, o procedimento adotado pela CEF é adequado ao título apresentado, merecendo reparo a sentença de primeiro grau. 5 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão questionada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (AC 00240424920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015) Esclarece a CEF que os demonstrativos colacionados aos autos representam os empréstimos efetivamente realizados (data, valores etc) em decorrência da utilização do limite pré-aprovado disponível, gerando numeração diferenciada apenas para efeitos de controle, estando, portanto, vinculados às condições gerais previstas no contrato principal, qual seja, Cédulas de Crédito Bancário nº000021602 e nº00403496 (cuja cópia e aditamento verificam-se a fls. 193/213 e 265/279). De tal modo, ante o entendimento exposto, verifica-se que a prova documental que instrui a petição inicial - original do contrato de empréstimo acompanhado dos extratos de evolução da dívida -, constitui documento hábil a embasar a pretensão executiva da CEF, a qual, aliás, foi objeto de contraditório pela parte executada, efetivamente exercido através dos presentes embargos. Deveras, foram juntados nos autos principais os extratos da conta corrente referentes ao período entre a contratação e o ajustamento, a fim de demonstrar o valor efetivamente utilizado pela parte embargante, dentre o montante que havia sido disponibilizado por meio dos contratos em questão, perfazendo a liquidez e exigibilidade da cobrança. Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Pois bem. Invocam os embargantes a incidência ilegal de juros capitalizados mensalmente e abusivos. No caso concreto, impende observar que a CEF apresenta o valor principal para os contratos referidos na ação de execução, sobre os quais incidiu comissão de permanência. Ao final, informa a CEF não estar cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência. No que toca à capitalização dos juros cobrados, pode ocorrer dos juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito. Impende observar que, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros após a consolidação da dívida, mas tão somente a comissão de permanência. Assim, não há que se falar em capitalização dos juros após a consolidação da dívida. Quanto à eventual capitalização dos juros antes da consolidação da dívida, não assiste razão à parte embargante. Observe que o contrato de empréstimo principal que lastreia a ação foi celebrado em 20/12/2012 (fls.275), portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Orgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHESO referido entendimento restou consolidado por meio do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do STF, segundo o qual, A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Quanto às parcelas terem sido calculadas com base no sistema PRICE de amortização, impende considerar que a ocorrência de anatocismo somente se verificará na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando a parcela mensal de juros cobrada pela instituição financeira for superior ao valor da própria prestação mensal, impedindo, assim, o efetivo abatimento do saldo devedor existente. Não foi o que ocorreu. No mais, se a Tabela Price foi expressamente pactuada pelas partes, não há motivo para sua exclusão da sistemática de cálculo do contrato. Sobre o tema: (...) A adoção do Sistema Price não acarreta, inexoravelmente, a capitalização vedada de juros. Frise-se que a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 200171000162938 - Relator Danilo Pereira Junior - DJ. 03/08/2005, pg. 656). (...) A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incide ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price (sistema francês) para amortização do saldo devedor. Entretanto, restou demonstrada a existência de anatocismo, uma vez que, da análise da planilha de evolução dos valores das prestações e do saldo devedor do financiamento, se verifica a ocorrência de amortização negativa, hipótese em que o juro devido contratualmente e não pago, em razão de ser o valor da prestação insuficiente, incorpora-se ao saldo devedor. Dessa forma, estes juros devem ser contabilizados em separado (TRF 1ª Região - Quinta Turma - AC nº 20035000018935 - Relatora Selena Maria de Almeida - DJ. 21/05/2008, pg. 106). Ressalto que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não se constitui em capitalização de juros: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. - Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (AC 00180527220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar

cumulatividade de juros e comissão de permanência. Neste ponto, impende destacar que a perícia realizada nos autos confirmou a regularidade das contas apresentadas pela CEF, conforme os termos contratados (fls. 346). Não obstante, acrescento ainda, no que diz respeito à comissão de permanência, que o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. No caso, conforme disposto na cláusula do contrato que trata da Inadimplência (fls.207), foi pactuada a incidência da comissão de permanência, no caso de impuntualidade, na satisfação de qualquer obrigação, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa (ou índice) de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Destarte, impõe-se reconhecer ser devida a manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por fêr as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 122. Assim, delineado expressamente no contrato que a comissão de permanência foi composta também pela taxa (ou índice) de rentabilidade, e que esta última integrou o cálculo do valor exequendo, devendo ser afastada, havendo o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se apenas na taxa de CDI. A fim de elucidar o assunto, transcrevo o voto do Desembargador Federal Maurício Kroato prolatado no julgamento da apelação cível extraída dos autos nº 0004809-96.2004.403.6103/SP que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, in verbis: Capitalização mensal dos Juros. O contrato foi celebrado em 25/01/2002 (fl. 07), admitindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados oportunamente por saldo credor existente na conta bancária (cláusula quinta - fl. 9). A Medida Provisória 1.963-17, de 31 de março de 2000, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Sobre o assunto(...) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses. (...) (STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 766811/PR. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data do julgamento: 6.11.2007. DJ de 3.12.2007 p. 314). (...) nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (...). (STJ. 4ª Turma. AGRSP 657259. Relator: Ministro Jorge Scartezzin. Data do julgamento: 7.6.2005. DJ de 22.8.2005, p. 293). Assim, é legítima a capitalização de juros tal como prevista no contrato, devendo a sentença ser reformada no particular. Comissão de Permanência. Se há previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelas partes contratantes incidirão até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para que incidam normas legais supletivas da vontade das partes. Após a impuntualidade, o contrato estabelece a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. Esse acréscimo não se afigura ilegítimo ou abusivo, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. É que ela não ostenta caráter puramente potestativo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. Ademais, é justo que a CEF seja remunerada por seus devedores no mínimo pelo mesmo percentual que se encontra obrigada a pagar os seus credores em operações que lhe possibilitem a captação de recursos. Entretanto, não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ora, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Logo, sua cumulação com correção monetária (Súmula 30/STJ) e/ou com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) implicaria inadmissível bis in idem. Por sua vez, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês prevista no contrato ostenta a natureza de juros remuneratórios. Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios. A cláusula contratual que estabelece que a taxa de rentabilidade apenas compõe o cálculo da comissão de permanência visa, inequivocamente, alterar a natureza das coisas, para superar obstáculos jurídicos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Como se vê, quando o instrumento contratual estabelece que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima terceira, fl. 10), está determinando que o débito não pago estará sujeito, cumulativamente, a comissão de permanência (taxa de CDI) e a juros remuneratórios (até 10% ao mês), o que não é admissível. Não bastasse isso, a jurisprudência tem afastado a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade fluante. Sobre o assunto: ...7. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, esta, por si só, é legal, não podendo porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, tendo em vista a sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. 8. Na fixação do percentual da comissão de permanência, devem-se observar os limites da taxa de juros pactuada no contrato ou da taxa de mercado do dia do pagamento divulgada pelo Banco Central para o tipo de operação contratada, consoante previsão da Resolução n. 1.129/1986, e da Circular da Diretoria n. 2.957/1999. 9. Dessa forma, é excessivamente onerosa e potestativa a previsão contratual que estabelece o cálculo da comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), devendo-se observar, para tanto, o critério acima definido. ... (TRF-1ª Região, AC 199935000203165/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira, 5ª Turma, DJ de 15.9.2003, p. 60). CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (C.P.C., art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informar a prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, AC 19990100094964/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, 3ª Turma Suplementar, DJ de 11.3.2004, p. 87). De outra parte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e/ou multa, consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: Direito processual civil e econômico. Embargos de declaração. Tempestividade. Reconsideração. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito. Comissão de permanência. Honorários de sucumbência. Redimensionamento. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, há de se falar em erro no arbitramento da verba honorária. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar parcial provimento ao agravo. (STJ, EARESP 671861/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 9.5.2005, p. 402). Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRSP 712801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Mendes Direito, 2ª Seção, DJ de 4.5.2005, p. 154). É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência tal como prevista no contrato. Com efeito, a comissão de permanência não se confunde com os juros, e, que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito. Assim, a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário. Afinal, apenas a correção monetária do montante já atualizado se afigura capaz de manter o poder aquisitivo da moeda. Em conclusão: entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a taxa de rentabilidade), capitalizada mensalmente, afastando-se a correção monetária, a multa, os juros moratórios e os remuneratórios relativamente ao mesmo período. No tocante à tarifa de serviço encontra-se prevista nos contratos firmados, havendo indicação do valor e da destinação. A sua cobrança, por outro lado, não se encontra vedada pela Resolução nº 2.303/96, do Banco Central do Brasil. Outrossim, a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC). (AC - Apelação Cível - 454831.2007.85.00.003625-0, Desembargadora Federal Carolina Souza Malta, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/03/2010 - Página: 524). Por fim, curial destacar, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes. Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio pacta sunt servanda, pelo qual aquilo que foi estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa toma-se serva daquele que pactua. Não obstante, a intangibilidade ou inmutabilidade que marca as estipulações contratuais (regra geral) pode ser excepcionalmente mitigada por outra regra, qual seja, a de que a convenção permanece em vigor enquanto as coisas permanecerem como estavam no momento da sua celebração. É a cláusula rebus sic stantibus. A cláusula rebus sic stantibus retrata o chamado princípio da imprevisão, segundo o qual a superveniência de fato imprevisível e imprevisível, posterior à celebração do contrato (de trato sucessivo ou de execução diferida), permite a alteração nas condições de sua execução. Daí o termo teoria da imprevisão. Havendo mudança na alteração fática inicialmente verificada, a execução da obrigação contratual passa a ser exigível mediante um ajuste no contrato, adequando à nova situação fática deflagrada. Cabível, assim, falar-se em aplicação da teoria da imprevisão somente em contratos comutativos - nos quais as partes já têm conhecimento, de antemão, as prestações pactuadas - e de trato sucessivo ou de execução diferida (cuja execução se prolonga no tempo). Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizem a sua revisão, para ajustá-la às circunstâncias supervenientes. Todavia, no caso concreto, a parte embargante não logrou comprovar dois requisitos autorizadores da revisão pretendida, a saber, considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro, que tenham sido desencadeados no (des)cumprimento das cláusulas contratuais, o que afasta, por completo, a possibilidade de revisão contratual com base na teoria da imprevisão. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influência a decisão da causa.) Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a recalcular o valor devido acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a taxa de rentabilidade). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono da CEF e R\$1.000,00 (um mil reais), para o patrono dos réus, a teor do 8º do artigo 85, NCPC. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

010213-26.2007.403.6103 (2007.61.03.010213-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WAGNER JOSE F DE ANDRADE X CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial constituído no contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo, hipoteca e outras avenças, sob nº 8.0351.5809.120-1, firmado em 12/10/1992, que a parte exequente aduz inadimplido. Os devedores foram citados, mas não pagaram o valor do crédito reivindicado pela CEF. O imóvel hipotecado foi penhorado, os executados foram dela intimados, sendo nomeado o executado Wagner José Ferreira de Andrade como depositário do bem. Os executados, não ofereceram embargos à execução, tampouco constituíram advogado. Foi requerida pela exequente a hasta pública do imóvel penhorado, o que foi deferido por este Juízo. A exequente compareceu aos autos certidão atualizada da matrícula do bem. Realizados o primeiro e segundo leilão, o imóvel penhorado nestes autos não foi objeto de arrematação. A CEF trouxe aos autos demonstrativo atualizado do débito do contrato em execução. Posteriormente, instada a dar andamento ao feito, a CEF manifestou interesse na adjudicação do bem penhorado, ante a ausência de licitantes nos leilões realizados, diante do que foi determinada a intimação dos executados acerca do referido pedido da exequente. Os Avisos de Recebimento retornaram, mas os executados não se pronunciaram nos autos. Foi determinada por este Juízo a expedição de carta de adjudicação em favor da parte exequente, o que foi cumprido pela Serventia, sendo o referido documento entregue ao representante da empresa pública federal. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Considerando que a dívida perseguida através da presente ação executiva restou satisfeita por meio da adjudicação do bem (imóvel) penhorado ao credor, pelo valor do saldo devedor do contrato apurado em novembro de 2014, nada resta a este Juízo senão a extinção do feito, pela satisfação da obrigação. Deveras, a adjudicação é o fato pelo qual o exequente (ou outros legitimados) adquire a propriedade do bem penhorado como forma de extinção da obrigação. No caso, consignou-se, ainda, a aplicação do disposto no artigo 7º, da Lei nº 5.741/1971, segundo o qual ficam os executados exonerados de da obrigação de pagar o restante da dívida, o que constou da carta de adjudicação expedida e já retirada pela credora. Diante disso, reputo satisfeita a obrigação constante do título e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000595-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, convertida em ação executiva ante a não localização do bem e mediante requerimento da parte autora. Com a inicial vieram documentos. O executado foi citado inicialmente para os termos da ação de busca e apreensão e constituiu advogado. A CEF, diante das infrutíferas tentativas de conciliação e da notícia de avaria no bem a ser apreendido, requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, para a qual foi citado o devedor, mas não pagou o valor devido, tampouco ofereceu embargos à execução. A exequente requereu a penhora de valores por meio eletrônico, o que foi deferido pelo Juízo, não sendo, no entanto, localizados ativos financeiros em nome do devedor. A CEF, às fls. 119, foi intimada a dar andamento ao processo,

requerendo em termos de prosseguimento, sendo determinada por este Juízo a intimação pessoal da empresa pública federal para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, 1º do NCP. Intimada pessoalmente a CEF (fls.126/127), permaneceu silente (fls.128/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil o juiz não resolverá o mérito quando:.....III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;..... 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor-exequente deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor-exequente para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2017) In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido o prazo aludido no despacho de fls. 119, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, quedou-se inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora/exequente, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que o endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido. -(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desididos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson de Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Aécio Neuwirth, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução não embargada, não teria o devedor motivo para se opor à extinção do processo, momento quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, 1º, c/c o art. 771, parágrafo único do CPC, DECLARO EXTINTA a execução, face ao abandono da causa pela credora - CEF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007069-34.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA L X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO X MARIA APARECIDA GASPARTINI DE CAMPOS LIMA (SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SPI12780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)

Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0007069-34.2013.403.6103 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: CCL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA LTDA, FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO e MARIA APARECIDA GASPARTINI DE CAMPOS LIMA. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento relativo aos contratos de nº 0351.003.00000860-9 e nº 0351.183.00000860-9, perfazendo o valor de R\$ 146.354,49 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Houve citação da parte executada, todavia não foram localizados bens passíveis de penhora. Intimada a CEF a promover o regular andamento do feito, a mesma requereu a desistência da ação (fl. 112), informando que o débito foi pago na via administrativa, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, motivo pelo qual pediu a extinção da ação, nos termos do inciso II, do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. O caso é de homologação da desistência da ação e não de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação. Embora a parte executada tenha sido citada, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios do pagamento da dívida na esfera administrativa como alegado, o que obsta a extinção na forma desejada pela exequente. À vista disso, recebo a petição de fl. 112 como manifestação de desistência da ação, a qual HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485 e, artigo 925 todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, ante a transação das partes na via administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006179-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J M S DE OLIVEIRA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS - ME X JOSE MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA (SPI55254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRIÑO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado nos contratos de empréstimo bancário nºs 0314003000025137, 250314734000017886 e 250314734000024238. Os executados compareceram espontaneamente nos autos para a audiência de tentativa de conciliação (a qual restou infrutífera pela ausência de acordo), razão pela qual foram dados por citados. Foram opostos embargos à execução (nº001302-44.2015.403.6103, em apenso), sem suspensão da presente execução. Às fls. 135, a CEF informou estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito, requerendo o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil (fl. 120). Foi determinada a intimação dos executados para que se manifestassem sobre o pedido de desistência e arquivamento dos autos formulado pela CEF, sob pena de que o silêncio fosse interpretado como concordância, tendo os mesmos permanecido silentes. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF requereu o arquivamento dos autos na forma do artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 921. Suspende-se a execução [...] III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; [...] 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Malgrado o requerimento da exequente tenha sido de arquivamento dos autos, verifico que a hipótese caracteriza, na verdade, falta de interesse de agir para o prosseguimento da execução, ante a declaração expressa da citada empresa pública federal de estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto dos autos, o que torna forçoso concluir que, neste momento (e até momento futuro e incerto), não está mais autorizada a seguir com a cobrança judicial da dívida em questão, não sendo caso de mera suspensão do feito, com o arquivamento dos autos. Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI, c/c o art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos executados, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais). Custas segundo a lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007195-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00041203220164036103)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003734-02.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILSON CESAR DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, convertida em ação executiva ante a não localização do réu, do bem e mediante requerimento da parte autora. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida, mas não chegou a ser cumprida, tendo em vista que o bem não foi localizado. O executado não chegou a ser citado, ante a sua não localização. A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, mas o devedor ainda assim não foi encontrado para ser citado. A CEF, às fls. 39, foi intimada a dar andamento ao processo, requerendo em termos de prosseguimento, mas não respondeu ao comando judicial (fls. 44), sendo determinada por este Juízo a intimação pessoal da empresa pública federal para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, 1º do NCP. Intimada pessoalmente a CEF (fls. 48/49), permaneceu silente (fls. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil o juiz não resolverá o mérito quando:.....III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;..... 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor-exequente deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor-exequente para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor,

a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012).4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido o prazo aludido no despacho de fls.39, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, deixou-se inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora/exequente, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e deixou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 ..FONTE REPUBLICACAO-).AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito . ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito.IV - Agravo legal provido. -(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013)PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson de Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, 1º, e/c o art.771, parágrafo único do CPC, DECLARO EXTINTA a execução, face ao abandono da causa pela credora - CEF. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020743-46.1994.403.6103 (94.0020743-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X MILTON CRISTOVAO BORGES X ELISEU DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO GONCALVES X JOSE VITOR DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO HILDO CHAVES DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMERO X JOAQUIM JUAREZ DE SOUZA LACERDA X EDUARDO DE MOURA CAMARGO X JOSE CARLOS TOLEDO PEREIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSIMAR DE ASSIS CANDIDO X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANDERSON TOTARO X WALDIR ORLANDO DE SOUZA X CARLOS JOSE TITO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X IVELSON PIMENTEL MOREIRA X MARCOS ANTONIO PASSOS X LUIZ MANOEL GOMES X JOAO ANTONIO VILELA NETO X JONAS VIEIRA X PAULO SERGIO DINIZ X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X JOSE FLAVIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CARBALLO FREJO X JOSE AMAURY GOMES BOAVENTURA X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JORGE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X REGINALDO JOSE FARIAS(SPI06271 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS E SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON CRISTOVAO BORGES X UNIAO FEDERAL X ELISEU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HILDO CHAVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMERO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM JUAREZ DE SOUZA LACERDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE MOURA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS TOLEDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOSIMAR DE ASSIS CANDIDO X UNIAO FEDERAL X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANDERSON TOTARO X UNIAO FEDERAL X WALDIR ORLANDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE TITO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IVELSON PIMENTEL MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO PASSOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ MANOEL GOMES X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO VILELA NETO X UNIAO FEDERAL X JONAS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DINIZ X UNIAO FEDERAL X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO CARBALLO FREJO X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURY GOMES BOAVENTURA X UNIAO FEDERAL X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JORGE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.486, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência arbitrada em seu favor.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 775 e.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001388-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001388-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000671-6)) - SIMONE PIVA ROSIN(SPI33602 - MAURO CESAR PEREIRA MALA) X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIVA ROSIN LACERDA X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIVA ROSIN LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIL PIVA ROSIN Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada (fls. 482-485). À fl. 487, a CEF requereu o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, depositados em conta à disposição da justiça, bem como informou que a construção efetuada nos autos satisfaz a condenação fixada no julgamento (fl. 501).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão.Ante o exposto, uma vez que a importância relativa a honorários advocatícios, devido pela parte executada à CEF, penhorada através do sistema BACENJUD, corresponde ao valor pleiteado pela exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB/JF) para que os valores relativos à construção efetuada nestes autos sejam transferidos para a conta da CEF, conforme requerido às fls. 501, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004809-96.2004.403.6103 (2004.61.03.004809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE HENRIQUE VIEIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA X JOSE HENRIQUE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução da sentença judicial proferida às fls.145/145-^v, que homologou a desistência da execução manifestada pela CEF e extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenando a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado. Processada a fase executiva, houve cumprimento da obrigação pela CEF, através do depósito da importância devida (fls.153/154), com o qual concordou a parte exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (da verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, excepa a Secretária alvará de levantamento em favor da advogada peticionária de fls.150/151 e 155-^v, relativo ao valor depositado às fls.154.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, considerando que em relação ao título exequendo de fls.145/145-^v a CEF é executada e não exequente, diligencie a Secretária a retificação da autuação do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial formado no bojo de ação monitoria embargada, objetivando a satisfação do crédito referente ao contrato nº 250314190000016629.Iniciada a fase executiva do julgado (cujo teor foi confirmado pelo E. TRF3), a CEF requereu a desistência da execução, afirmando estar autorizada a prosseguir apenas com a cobrança administrativa (fls.332).Intimado, o executado se opôs à homologação da desistência manifestada, ao fundamento de que houve transação administrativa entre as partes, com o pagamento da dívida, pugnando, assim, pela extinção do feito na forma do art. 924, II do CPC, pela baixa das restrições em seu nome e pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado nos autos. Junto comprovante do acordo celebrado (fls.336/340).A CEF, intimada a dizer sobre o alegado pelo executado, manifestou aquiescência (fls.344).Autos conclusos para sentença.Decido.Inicialmente, diante da nomeação do advogado Dr. Gabriel Alves da Silva (OAB/SP 258.349) como dativo, procedida às fls.111, item nº01, arbitro os respectivos honorários no valor máximo previsto na Tabela I do Anexo da Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal.No mais, considerando a informação do executado acerca da transação realizada entre as partes na via administrativa, por meio da qual efetivado o cumprimento (extrajudicial) da obrigação pela parte devedora, com a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento dos valores acordados, reputo satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa.Quanto ao pedido do executado no sentido de que a CEF exclua todas as restrições de crédito (...), formulado às fls.337, à míngua de qualquer comprovação de pendências em aberto, nada a decidir.Com o trânsito em julgado da presente, excepa-se solicitação de pagamento em favor do advogado dativo nomeado nos autos e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403103-62.1994.403.6103 (94.0403103-8) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento ao Ofício Requisiitório / Precatório relativo à condenação, conforme extrato de pagamento de fls. 757, sendo o valor disponibilizado à empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., na pessoa de seu procurador e advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, bem como através de depósito da(s) importância(s) devida(s) a título crédito-prêmio de IPI, conforme alvará de levantamento já retirado pela parte exequente conforme fls. 334-verso e ofício da CEF (fls. 336-337).Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002338-8) - JOSE ROBERTO DOMICIANO X REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais trabalhados pelo autor, ora exequente, sendo fixada a sucumbência recíproca. As fls.242/246, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente). As fls.252/253, a parte exequente, intimada, alegou direito ao recebimento do benefício pleiteado administrativamente. Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação dos períodos especiais trabalhados pelo autor, ora exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Diante do teor do acórdão exequendo, nada a decidir com relação à manifestação da parte exequente apresentada às fls.252/253. Após o decurso do prazo recursal, intime-se a autora/exequente pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Secretaria desta Vara para retirar a declaração de averbação de fls.245/246, a qual deverá, na ocasião, ser substituída pela serventia por cópia simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004985-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004985-7) - BENEDITA DA SILVA SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X DARCI LOPES DOS SANTOS AMARAL X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X ORLANDA LOPES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Foi proferida sentença de procedência (fls. 139-145), mantendo a tutela antecipada concedida e, condenando, em síntese, o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora desde o requerimento administrativo (29/06/2006), ao pagamento de atrasados e de honorários advocatícios.A decisão do juízo ad quem (fls. 181-183) deu parcial provimento à apelação do INSS para conceder o benefício pleiteado a partir do requerimento administrativo até a data da concessão de pensão por morte à autora, com início em 05/08/2010, tendo em vista o falecimento de seu cônjuge.Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 237 e 238, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Sobreveio comunicação de óbito da autora (fl. 240). Houve habilitação de herdeiros, bem como a conversão da importância devida em depósito judicial à ordem deste Juízo. Após, foi expedido alvará de levantamento relativo à condenação e honorários, fracionado entre os sucessores e o advogado, tendo sido o mesmo retirado em Secretaria conforme certificado à fl. 293 verso.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-42.2008.403.6103 (2008.61.03.000639-9) - TUTOMU OTUKI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TUTOMU OTUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUTOMU OTUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos em que o autor trabalhou como aluno-aprendiz. Às fls.175/176 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer. Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação dos períodos em que o autor trabalhou como aluno-aprendiz. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Secretaria desta Vara para retirar a declaração de averbação de fls.176, a qual deverá, na ocasião, ser substituída pela serventia por cópia simples. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009680-28.2011.403.6103 - NAILA MARIA GERMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONARDO GERMANO OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X NAILA MARIA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILA MARIA GERMANO X LEONARDO GERMANO OLIVEIRA X NAILA MARIA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação de pensão por morte à autora, ora exequente. O título exequendo não reconheceu valores pretéritos devidos em razão da concessão do benefício em questão. Às fls.88 e 128, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo identificada a parte exequente (fls.129/129-vº). Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a implantação de pensão por morte à autora, ora exequente, cujo direito foi reconhecido pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9099

EMBARGOS A EXECUCAO

0008586-11.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003174-31.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Trasladem-se para os autos principais a r. sentença, o v. acórdão e a certidão de trânsito em julgado, bem como a tabela de fl. 30 dos autos nº 0008586-11.2012.403.6103. Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002354-75.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-44.2002.403.6103 (2002.61.03.003459-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Fls. 76/77: Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa.
3. Fls. 78/95:
 - a) Ante a comprovada dificuldade do embargado em obter as informações referentes às contribuições vertidas para a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, no período de 01/1990 a 06/1990, bem como as informações das DIRPFs entregues ao Fisco nos exercícios 1997 a 1999, e tendo em vista a imprescindibilidade de tais dados para elaboração dos cálculos de liquidação, oficiem-se à PETROS bem como à Receita Federal, com urgência, requisitando-se tais informações, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
 - b) Incabível o requerimento formulado pelo embargado para que este Juízo determine à PETROS que se abstenha de reter na fonte o imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar do embargado, tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 359/364, já transitado em julgado.
4. Com a vinda das informações ora requisitadas remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002351-86.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-61.2011.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002351-86.2016.403.6103 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, com impugnação. O INSS apresentou conta de liquidação com valor da RMI revisada. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas do retorno dos autos da contadoria, ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos do contador. Conforme determinado pelo Juízo, foram apresentados novos cálculos pelo contador judicial, a respeito dos quais se manifestaram as partes. O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$57.993,80 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), apurado para 08/2017, conforme planilha de cálculos de fls.64/66, por refletir os parâmetros acima explicitados, e objeto de concordância do INSS e da embargada, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls. 90/92 em conformidade ao decidido pelo C. STJ, ao apreciar o REsp 1.495.146, o qual determinou, em casos análogos ao presente, a observância da coisa julgada. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$57.993,80 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), apurado para 08/2017, conforme planilha de cálculos de fls.64/66, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja transição verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.64/66 e da presente para os autos principais, desampensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001358-09.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-57.2015.403.6103 ()) - MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento em onerosidade excessiva na amortização do saldo devedor do contrato que lastreia a execução (nº0002200-57.2015.403.6103) em apenso, firmado segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Diante do que tem entendido o E. TRF da 3ª Região acerca da instrução das ações revisionais do SFH que envolvem discussão sobre a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial, necessária a produção da prova pericial (contábil) requerida pela parte embargante. Para tanto, nomeio o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Abra-se vista ao perito para estimativa de honorários. Com a estimativa, intime-se a parte autora/embargante para o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, e ainda, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa (fls.57), informe a CEF o interesse na produção de outras provas, justificando-as. Com o depósito, intime-se o expert para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007163-31.2003.403.6103 (2003.61.03.007163-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X GERTRUD ULMI X JOAO EDSON DE ASSIS X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MOACIR APARECIDO FREIRE X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MA BOCCARDO PAES ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bens penhoráveis(is).
2. Considerando ainda a petição de fl(s). 92, entendendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição que recaiu sobre os bens de fl(s). 36/41, determino o levantamento da penhora e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000603-31.2013.403.6327 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREZA FATIMA DE SOUZA

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bens penhoráveis(is).
2. Considerando ainda a petição de fl(s). 140/142, entendendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre os bens de fl(s). 53, vez que os Mandados de Constatação e Avaliação retomaram infrutíferos (fls. 135/136), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005746-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NOELI GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007161-75.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HIDI - MULTI IMAGEM E INJETORA DE CARTUCHOS LTDA - ME X FABIANA DIAS MACIEL ROCHA X PRISCILA ROCHA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007482-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANTANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI

Fl(s). 198/206. Dê-se ciência às partes.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 172) retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000058-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGAVAL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA - ME X ADELINO GONCALVES FARINHA FILHO X EDUARDO GONCALVES FARINHA

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de execução de títulos executivos extrajudiciais consubstanciados nos contratos de empréstimo bancário nºs25347569100000654, 263475197000003502 e 3475003000003502 (fls.02). Cíado, por ora, apenas o devedor Eduardo Gonçalves Farinha (fls.64). Às fls.92 e 93, a exequente (CEF) afirma o pagamento administrativo do contrato nº3475003000003502 e requer o prosseguimento da execução em relação ao contrato nº nºs25347569100000654. Diante disso, esclareça a CEF, em 15 (quinze) dias, qual a situação atual do contrato nº263475197000003502, sobre o qual nada mencionou, esclarecendo se também foi quitado ou se resta inadimplido e, com isso, renascendo como objeto da presente ação.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002200-57.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON)

Aguardar-se cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00013580920174036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403592-65.1995.403.6103 (95.0403592-2) - IRINEU DE ASSIS RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU DE ASSIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 294. Anote-se.

Deiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400704-89.1996.403.6103 (96.0400704-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404588-63.1995.403.6103 (95.0404588-0)) - ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 259/366. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se silente, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl(s). 247, remetendo-se o feito para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003459-44.2002.403.6103 (2002.61.03.003524-9) - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 524.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003524-63.2007.403.6103 (2007.61.03.003524-3) - AFONSO LUIZ ANTONIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AFONSO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AFONSO LUIZ ANTONIO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.330/337). O INSS ofereceu a impugnação de fls.404/406, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da parte impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.411). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.413/414 (duplicada às fls.420/421). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.431/435. Juntadas aos autos cópia de decisão proferida pelo C. STJ, na qual conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls.439/456). Intimidadas as partes para manifestação, o impugnado apresentou concordância (fl.457), assim como o INSS (fl.458). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou pouco acima do valor correto para execução, ao passo que o INSS sequer chegou a apresentar valor em sua impugnação. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinérgico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$128.963,01 (cento e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e um centavo), apurado para 12/2015, conforme planilha de cálculos de fls.431/435, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$128.963,01 (cento e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e um centavo), apurado para 12/2015, conforme planilha de cálculos de fls.431/435. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão os autos, intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008656-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008656-1) - ADEMARIO DA SILVA SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMARIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de ADEMARIO DA SILVA SANTOS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor tido por correto para satisfação do crédito exequendo (fls.182/201). O impugnado discordou dos cálculos do INSS (fls.204/206). Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto, além de requerer a condenação do impugnado em honorários (fls.209/236). Determinada a intimação da impugnada e a posterior remessa do feito à Contadoria Judicial (fl.237). O impugnado manifestou-se à fl.239. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo às fls.241/244. A parte impugnada manifestou discordância em relação aos cálculos da contadoria (fl.249/250), ao passo que o INSS apresentou concordância (fl.252, verso). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS encontra-se em concordância com o quanto restou julgado nos autos, apresentando diminuta divergência com os cálculos de conferência daquele setor. Neste ponto, a despeito das alegações do exequente, ora impugnado, tanto na sentença proferida em primeira instância (fl.124), quanto no decisum proferido pela Instância Superior (fl.146), restou sedimentado que em sede de liquidação do julgado deveriam ser descontados eventuais valores pagos ao autor a título de benefício por incapacidade, em razão do impedimento de duplicidade e cumulação dos benefícios previdenciários. Desta forma, tendo sido apurado pela Contadoria Judicial que, em verdade, o autor recebeu valores a maior da autarquia previdenciária, nada há a executar nestes autos, com exceção da verba de sucumbência devida ao patrono do impugnado. Portanto, considero como correto o valor total de R\$2.339,88 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), apurado para 09/2016, a título de verba honorária, conforme cálculos de fls.241/244, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$2.339,88 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), apurado para 09/2016, a título de verba honorária, conforme cálculos de fls.241/244. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007125-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007125-6) - DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES X DIRLENE MARIETA DE OLIVEIRA MEDEIROS X DILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIELLE FRANCISCA ARANTES X DIGIANE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009819-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009819-5) - MARIA HELENA FELIX DA SILVA(SPI00928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a Comarca de Guararema/SP informando que trata-se de diligência do juízo a solicitação do cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001046-4) - NELIO DE ALMEIDA BRITO X MARIA GISELE DE AZEVEDO X DAVI DE AZEVEDO BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002582-26.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC X SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003928-12.2010.403.6103 - ADRIANA ZUCARELI TEODORO(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA ZUCARELI TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que não cabe a este juízo analisar a admissibilidade do recurso de apelação interposto nos autos, em consonância com o expressamente disposto no 3º do artigo 1.010 do CPC/2015, bem como tratando-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-13.2011.403.6103 - ANTONIO CESAR NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. A vista do teor do despacho de fls.544, do ofício deste Juízo expedido às fls.548, da correspondência eletrônica de fls.552 e da comunicação do E. TRF da 3ª Região às fls.554/559, determinando o bloqueio do valor do precatório de fls.560 para depósito à disposição deste Juízo e posterior liberação a quem de direito, mediante expedição de alvará de levantamento. I) Oficie-se ao Gerente da CEF (PAB 1181) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o levantamento direto do valor indicado no ofício de fls.560 (informado às fls.571/573), inclusive sem a incidência do IRPF, devendo cópias de todas as fls. referidas nesta decisão acompanhar o ofício. II) Expeça-se mandado de intimação pessoal do cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor levantado (informado às fls.571/573), devidamente corrigido, sob as penas da lei.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006923-61.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00023518620164036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006643-22.2013.403.6103 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 100. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400862-86.1992.403.6103 (92.0400862-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-21.1992.403.6103 (92.0400349-9)) - EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A X EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 566-567, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003463-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO REZENDE GONCALVES
Converto o julgamento em diligência. Fls. 89: nos moldes formulados, o pedido de desistência não comporta acolhimento. Se a CEF pretende a conversão do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD em seu favor (fls. 73) e não intenta prosseguir com a execução do remanescente em Juízo, entende-se que está satisfeita com o pagamento parcial do débito, mostrando-se incompatível a manifestação de desistência em questão. Assim, a fim de obstar eventual alegação de nulidade, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se o valor penhorado pelo sistema BACENJUD satisfaz a pretensão executiva delineada nestes autos ou se insiste na desistência do feito executivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004779-46.2013.403.6103 - CARLOS BARNABE GOULART(SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO E SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BARNABE GOULART

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).

2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009793-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009793-5) - JOSE VIEIRA ANDRE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008697-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008697-8) - JOSE APARECIDO MARTHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE APARECIDO MARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido em albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000630-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000630-6) - EDUARDO DA SILVA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDUARDO DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de EDUARDO DA SILVA VIEIRA, com flúcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto, para fins de execução da verba honorária (fls.294/296). A União Federal ofereceu a impugnação de fls.298/300, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.301). Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls.303/308. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.310/311. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (fls.315/316), e a União Federal reiterou sua manifestação anterior (fl.317). A parte impugnada apresentou petição às fls.320/321, requerendo a expedição de ofício para findar a execução do julgado. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$164,87 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), apurado para 12/2016 (fls.310/311), por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de R\$164,87 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), apurado para 12/2016 (fls.310/311). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001075-0) - FRANCISCO MULINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MULINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.293. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto o v. acórdão que transitou em julgado consignou que: (...) os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso (...) (fl.215), deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos, devendo, assim, ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005637-82.2010.403.6103 - ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X MARIA MARTA DA SILVA MATOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTA DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO DELMAR GOMES DE NE, com flúcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 152/154). A União Federal ofereceu a impugnação de fls. 179/187, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da parte impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 188). Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 190/191. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 194/196. Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância (fls. 202/203), assim como a União Federal (fl. 204). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$152.726,76 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 194/196, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de R\$152.726,76 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 194/196. Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais (fls. 202/203), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. Em contrapartida, deverá o patrono do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato firmado entre ele e seu cliente, uma vez que a petição de fls. 202/203 menciona a juntada de tal documento, o qual, todavia, não acompanha referida petição. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e cumprido o item acima pelo patrono do exequente, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008351-44.2012.403.6103 - BIANCA SOARES DE MIRANDA X MARIA GIVANIA PEREIRA SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BIANCA SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BIANCA SOARES DE MIRANDA, com flúcro no artigo 535 do NCPC, tecendo

considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor a ser executado (fls. 131/135). A impugnada não concordou com os valores, e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 138/142). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 145/148, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 149). Intimada, a impugnada deixou de se manifestar (fls. 151/152). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 154/157. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (fl. 161), assim como o INSS (fl. 162, verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante estava correto. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$2.371,31 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), apurado para 03/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 155/157, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$2.371,31 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), apurado para 03/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 155/157. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003754-61.2014.403.6103 - FATIMA MARIA DOS SANTOS BUENO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FATIMA MARIA DOS SANTOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 217.856,30, em FEVEREIRO/2018).
4. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandato de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

..FONTE_REPUBLICACAO.)

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005321-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCO CELIO PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANDRADE FESTI - SP350867, JAIR FESTI - SP87384
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente ao impetrante, bem como que o INSS se abstenha de suspender ou cessar o pagamento do benefício NB 6026892323, senão por ordem judicial.

Aduz o impetrante que teve concedido o benefício previdenciário NB 6026892323, com DIB em 14/06/2013, através da ação judicial em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, autos nº 1121/12, que foi julgada procedente em 1ª instância para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez. Em sede recursal, o TJSP converteu o julgamento em diligência, e, após a realização de nova perícia, reafirmou ser permanente a incapacidade laborativa do ora impetrante.

Todavia, sustenta que, de forma arbitrária, sem comunicar o impetrante, foi cessado o benefício, suspendendo-se o pagamento, sendo que o processo originário encontra-se em curso através de recurso especial interposto pelo próprio INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que aduz concedida através da ação judicial em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, autos nº 1121/12.

A despeito das alegações tecidas pelo impetrante, não vislumbro plausibilidade no direito invocado.

Com efeito, depreende-se dos documentos acostados que o E. TJSP, em análise da apelação interposta pelo INSS, nos autos nº 1121/12, em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, deu provimento em parte aos recursos autárquico e oficial, para reconhecer que "configurado o prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente e admitido o liame ocupacional, é de ser concedido ao autor auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, afastada a aposentadoria por invalidez concedida na sentença" (id 11283807 - grifei).

Ademais, no v. acórdão ressalvou expressamente aquela E. Corte que a tutela antecipada concedida para a implantação da aposentadoria por invalidez terá seus efeitos preservados até a intimação do acórdão, ficando suspenso nesse período o benefício de auxílio-acidente.

Destarte, restou autorizado judicialmente a suspensão do benefício após intimação do acórdão. Ademais, impende ressalvar tratar-se de benefício temporário, a teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que, para melhor avaliar a matéria posta em exame, impõe-se que venham aos autos as informações da autoridade impetrada. Isso porque, o pedido do impetrante – restabelecimento do benefício com pagamento das parcelas da aposentadoria por invalidez - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da medida em sede liminar, ante o perigo de irreversibilidade.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, *"Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça"* (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Intime-se o impetrante para que apresente cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF).

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDA DE PAULA SILVA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal® (Alfálgalsidase) para tratamento da Doença de Fabry.

Alega a autora, em síntese, ser portadora de Doença de Fabry (CID E75.2), que se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, que pode afetar o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando a apresentar comorbidades como hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Alfa Galactosidase (Raplagal), aprovado pela ANVISA e registrado desde 2009, estando sendo preparado um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT desde 2016, devendo ser incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS com previsão para este ano, porém, até o momento não foi disponibilizado.

Alega que existem apenas duas versões das enzimas produzidas artificialmente, porém, a escolha pelo Replagal foi definida pelo diferencial tecnológico e terapêutico, que possui esquema posológico mais cômodo, devido ao menor tempo de infusão, permitindo o tratamento domiciliar após um determinado número de infusão em ambiente hospitalar, com menores índices de reações adversas, oferecendo maior comodidade e maiores chances de adesão ao tratamento.

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte do autor.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 8 frascos por mês, a um valor aproximado de R\$ 7.577,71/frasco.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar declaração médica respondendo a indagações necessárias, bem como para comprovar negativa de atendimento por parte do Poder Público e juntar dois orçamentos, o autor se manifestou, juntando documentos (9078228), esclarecendo o médico assistente do autor que quando suspeitou da doença de Fabry recorreu ao programa de suporte ao diagnóstico ENZIMAIS, do laboratório Shire e que o tratamento de terapia de reposição enzimática é de uso contínuo por tempo indeterminado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e designada perícia médica. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, não tendo sido proferido julgamento até a presente data.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de incluir o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos no polo passivo, bem como impugnou o valor atribuído à causa. A União também impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando que o STJ, em julgamento do recurso repetitivo RESP 1.657.156/RJ, afirmou a necessidade de três requisitos: o primeiro, na demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; o segundo comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar e o terceiro é que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Esta exigência decorre de imposição legal, tendo em vista o disposto no artigo 19-T, inciso II, da Lei n. 8.080/1991. Alegou, ainda, que o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA, mas não é incorporado pelo SUS, haja vista que não há estudos capazes de atestar sua eficácia e segurança e que o SUS oferece alternativas para o tratamento da doença, não se tratando de mera omissão legislativa ou executiva dos órgãos em fornecer o fármaco, mas sim de critérios técnicos e legais que obstam sua inclusão no sistema público de saúde.

Laudo médico pericial juntado aos autos.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União. De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de "outras fontes", não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

A partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas físicas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESPs nºs 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.

Quanto ao valor atribuído à causa, este se refere ao proveito econômico pretendido, não havendo motivo para considerar somente o custo de um lote da compra do medicamento como valor da causa como pretende a União.

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do autor, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (R\$ 40.229,32 em todo o ano-calendário de 2017).

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, a respeito, que, diante da estatura constitucional do **direito fundamental à saúde** (arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), é perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, como órgão que **também** recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, especialmente no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos.

Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido como válida a intervenção do Poder Judiciário em casos tais, de que são exemplos os seguintes precedentes:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. "Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda" (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição – única – representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido" (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 2008.03.00.007708-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 25.11.2008).

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPREENCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. MULTA DIÁRIA. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Caso em que pacífica a jurisprudência, em relação à validade da fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma" (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.056420-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 23.9.2008)

No caso em exame, a prova pericial médica apresentada atesta que o autor é portador de **Doença de Fabry**, diagnosticada em janeiro de 2017, porém, sem data de início precisa. Trata-se de uma "doença de patologia caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase", definida como uma doença progressiva com múltiplas complicações de difícil controle, levando a um complexo de sinais e sintomas graves. Seus principais efeitos são dor neuropática e insuficiência renal crônica, afetando todo o organismo, podendo haver comprometimento cardiológico grave e danos cerebrais irreversíveis.

Respondeu que o quadro clínico da autora é caracterizado por sintomatologia isolada com manifestação predominantemente de enxaqueca, que pode ser tratada de forma específica tradicional, afirmando que no estágio clínico atual será inócua o uso da medicação pleiteada.

Assinalou o perito que as evidências comprovaram que o tratamento com reposição enzimática melhora a dor neuropática e a qualidade de vida e que em pacientes submetidos a transplante renal, pode retardar o acometimento do rim transplantado.

Salienta, ainda, que não é medicação de urgência, não sendo possível determinar a duração do tratamento.

Consignou também, que o medicamento recomendado, apesar de registrado na ANVISA desde 2009, não existe protocolo do Ministério da Saúde para o tratamento da Doença de Fabry, apenas tratamentos paliativos.

Afirma ainda, em resposta ao quesito 04, que o tratamento iniciado não pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Embora o perito tenha afirmado que não há indicação clínica para a prescrição da medicação, restou evidente que se trata de uma doença progressiva e que a reposição enzimática melhora a dor neuropática e a qualidade de vida. Estando a autora devidamente diagnosticada como portadora da doença, não há de se negar o tratamento.

De fato, restou demonstrado que a finalidade principal da medicação é de **obstar a evolução da doença**. Haveria um rematado contrassenso em recusar o fornecimento do medicamento para quem ainda não sofre das consequências mais graves da doença, ter que aguardar uma insuficiência renal grave, por exemplo, para só então impedir um agravamento ainda mais profundo.

A impugnação oferecida pela União não reuniu argumentos suficientes para afastar as conclusões firmadas na perícia, quanto ao prognóstico decorrente do uso do medicamento. As provas aqui produzidas permitem ver que as terapias disponíveis no Sistema Único de Saúde são apenas sintomáticas e de suporte nos estados mais avançados da doença, mas não têm eficácia para obstar o avanço desta. Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa quanto à ineficácia da medicação, ao contrário, os protocolos clínicos demonstram que a medicação provê resposta efetiva a uma doença potencialmente muito grave.

Consta do site www.consultaremedios.com.br que o medicamento requerido custa R\$ 7.642,88 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo que a autora juntou sua declaração de imposto de renda, a qual não evidencia ganhos suficientes para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde do requerente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese em análise preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado, nos seguintes termos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Não estando presentes hipóteses de distinção ou de superação de entendimento, tal orientação devem ser também aplicada no caso concreto.

Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado ao autor, mediante prescrição médica, sempre que se revelar necessário.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a necessidade imperiosa do medicamento, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar que a ré, adote as providências necessárias para fornecimento ao autor do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), conforme prescrito no Relatório Médico ID 8408006 (e enquanto houver prescrição médica nesse sentido), assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Por se tratar de medicamento que deve ser ministrado por infusão, mediante acompanhamento médico em serviço especializado, de acordo com a prescrição médica, o produto deve ser entregue sob os cuidados do médico que acompanha o requerente.

Oficie-se ao Sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente sentença como ofício deste Juízo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9841

PROCEDIMENTO COMUM

0406635-39.1997.403.6103 (97.0406635-0) - CAMILO IASBEC X FRANCISCA MAXIMO X MARIA FATIMA DE MORAES X MAURICIO GARCIA LIMA X ZELIA FERREIRA DE SOUZA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Fls. 348/349: Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

II - Fls. 347 e 350/352: A divergência entre os advogados em relação aos honorários advocatícios deverá ser dirimida em ação própria.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000218-4) - SEBASTIAO JOSE FERREIRA X LUIZ LOURENCO MIRANDA LOPES X CARMO ELIAS DOS SANTOS (SP119287 - MARIA APARECIDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-27.1999.403.6103 (1999.61.03.006655-1) - ANDRE MUSETTI - ESPOLIO X LUIZA VILLARES MUSETTI X LUIZA VILLARES MUSETTI X CARLOS RAMOS VILLARES X ELZA VILLARES HEER X PEDRO VILLARES HEER X MARCOS VILLARES HEER X ERNESTO VILLARES HEER X ROBERTO VILLARES HEER X FERNANDO VILLARES HEER(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

I - A execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

II - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

VI - Em caso de anuência com os documentos digitalizados, ficará a UNIAO intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006417-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006417-5) - BENEDITO ALVES COELHO X GERALDO DONIZETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-24.2007.403.6103 (2007.61.03.000151-8) - AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002647-7) - HELENA LOPES DA SILVA(SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-14.2010.403.6103 - CLEUSA DE JESUS ALVES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CLEUSA DE JESUS ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias úteis, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-09.2012.403.6103 - VEZIO NATALINO NARDINI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VEZIO NATALINO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007248-65.2013.403.6103 - JOSE TADEU RABELO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE TADEU RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-06.2014.403.6103 - AMARILDO GOMES NOGUEIRA X MARIA OLINDA FERREIRA DOS SANTOS X RODRIGO MIRANDA DE SOUZA X ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004050-83.2014.403.6103 - GERMINO FERNANDES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERMINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO DO COUTO - ADVOCACIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004426-69.2014.403.6103 - EROTIDES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-83.2015.403.6103 - VALTER FERREIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista o valor dos honorários advocatícios fixados e considerando o disposto no artigo 2º, da Portaria nº 377, de 25/08/2011, da Advocacia Geral da União, diga a União (AGU) se tem interesse na execução da sucumbência.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005549-68.2015.403.6103 - EDUARDO ALEIXO DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) da presente decisão;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-29.2016.403.6103 - AAFLAP - ASSOCIACAO DE APOIO AOS FISSURADOS LABIO PALATAIS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-65.2016.403.6103 - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007481-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007481-5) - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE BERTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS HENRIQUE BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002996-19.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES RIBEIRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SHEILA SIQUEIRA BERTIOTTI SOUZA X MARIA DAS DORES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VALTER DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 06.7.2016, que foi indeferido por não ter o INSS admitido o tempo de atividade rural e de tempo especial.

Afirma que o período de trabalho rural prestado em regime de economia familiar, no período de julho de 1980 a julho de 1989, na cidade de Faxinal - PR, não foi reconhecido pelo INSS.

Do mesmo modo, os períodos especiais exercidos na função de vigilante, não foram reconhecidos pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção, este foi redistribuído a este juízo por força de decisão de reconhecimento de incompetência pelo valor da causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade rural na cidade de Faxinal, Estado do Paraná.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar probabilidade do direito invocado.

O autor apresentou documentos a fim de comprovar o período rural não reconhecido administrativamente, certo é que, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca.

Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com o depoimento pessoal do autor e a colheita de prova testemunhal.

Sem o reconhecimento do aludido período pleiteado, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo indicado no referido termo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEVERINO FRANCA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas FUNDESP FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA, nos períodos de 01/06/1987 a 22/05/1990 e de 01/04/1991 a 25/07/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-46.2018.4.03.6103
AUTOR: JULIANE DA SILVA, MARCO ANTONIO HOTZ VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-95.2018.4.03.6103
AUTOR: HEINRICH ZIMMERMANN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-87.2018.4.03.6103
AUTOR: JONATA DOS SANTOS CORCI DA SILVA
REPRESENTANTE: ALINE KELLY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003801-08.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CRISTINA POSE GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.

Ratifico os atos não decisórios.

Concedo os benefícios da **Assistência Judiciária gratuita**. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

ID 10067356: Indefiro, sem prejuízo de que a própria parte autora apresente os cálculos de liquidação referentes às prestações vencidas.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500752-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VENANCIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão do evento ID 4783984 (juntada de laudo técnico relativo ao período especial trabalhado na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, de 01.10.1987 a 21.07.2008), no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-73.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS
Advogado do(a) RÉU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FELIPE LOPES QUINTANILHA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-94.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA LUCIA DAS PALMEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-27.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.02.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas AUTO COMERCIAL B. MANSALTA, de 04.7.1983 a 25.6.1984 e 06.8.1984 a 03.11.1986, na função de cobrador; PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA., de 04.02.1988 a 16.12.1988, na função de limpador of III; DUPONT DO BRASIL S/A, de 06.6.1990 a 03.9.1990, na função de auxiliar de produção; JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, de 01.6.1992 a 11.01.1993, na função de eletricitista; SECALMO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 01.02.1994 a 28.8.1995, na função de eletricitista; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 18.12.1995 a 18.02.2016, na função de eletricitista de manutenção.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico da empresa TI BRASIL.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 20.4.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 08.02.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas AUTO COMERCIAL B. MANSÁ LTDA., de 04.7.1983 a 25.6.1984 e 06.8.1984 a 03.11.1986, na função de cobrador; PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA., de 04.02.1988 a 16.12.1988, na função de limpador of III; DUPONT DO BRASIL S/A, de 06.6.1990 a 03.9.1990, na função de auxiliar de produção; JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, de 01.6.1992 a 11.01.1993, na função de electricista; SECALMO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 01.02.1994 a 28.8.1995, na função de electricista; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 18.12.1995 a 18.02.2016, na função de electricista de manutenção.

Os períodos de trabalho relativos à empresa AUTO COMERCIAL B. MANSÁ LTDA. foram expressamente reconhecidos como especiais em sede administrativa pelo INSS, não havendo interesse processual do autor neste sentido.

Quanto aos períodos de trabalho prestados às empresas PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA., de 04.02.1988 a 16.12.1988, na função de limpador "of III", e DUPONT DO BRASIL S/A, de 06.6.1990 a 03.9.1990, vejo que o autor pretende o reconhecimento unicamente em razão da alegada anotação de recebimento de adicionais de periculosidade e insalubridade registrados na Carteira de Trabalho. Dada oportunidade, o autor não juntou outros documentos comprobatórios da atividade especial, como formulário e/ou laudo técnico informando o agente nocivo a que era submetido durante a jornada de trabalho, de forma habitual e não intermitente, portanto, não serão reconhecidos como atividade especial.

Os períodos de trabalho prestados às empresas JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, de 01.6.1992 a 11.01.1993; e SECALMO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 01.02.1994 a 28.8.1995, todos na função de electricista, não devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que não parece ainda comprovada a exposição do autor ao agente nocivo inerente à função de electricista (tensões elétricas acima de 250 volts), não havendo informação nos autos a respeito da intensidade de tensão a qual era exposto o autor durante estes vínculos de emprego.

Quanto à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 18.12.1995 a 18.02.2016, na função de electricista de manutenção, vejo que o INSS já reconheceu parte do tempo especial, de 18.12.1995 a 05.3.1997. Observo que foram juntados laudos técnicos. Um dos laudos, confeccionado em junho de 2011, indica que, dentre as funções avaliadas, a de "electricista de manutenção", era sujeita a agente nocivo ruído equivalente a 91,7 decibéis (documento 1436702 – página 12). Verifico que, para o período compreendido entre junho de 2005 a junho de 2006, a exposição do autor foi intermitente (documento 1436702 – página 9). O laudo relativo ao período de fevereiro de 2013, datado em 05.02.2013, encontra-se incompleto, uma vez que a avaliação do agente ruído quanto à função de electricista de manutenção está parcialmente anexada aos autos, na denominada "tabela 7.11" (documento 1436702 – página 17). O laudo denominado volume I 2013, datado em 30.9.2013, indica que o autor foi submetido a ruído abaixo do limite permitido (documento 1436702 – página 21). O laudo de 2014, datado em 28.11.2014, indica que o autor foi submetido a ruído equivalente a 89,4 decibéis. Desse modo, considerando que não foi juntado aos autos laudo específico que comprove a exposição do autor a tensões elétricas acima de 250 volts, bem como o fato de terem sido juntados aos autos laudos que se referem a apenas parte de todo o período pretendido pelo autor, somente será possível, o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de tempo: 01.01.2011 a 31.12.2011 e 01.01.2014 a 31.12.2014.

Neste ponto, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **juízo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.01.2011 a 31.12.2011 e 01.01.2014 a 31.12.2014.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-89.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de que a autoridade impetrada entregou a Ata de Assembléia Ordinária devidamente registrada, conforme requerido anteriormente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004502-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido “in albis” o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de “arquivo provisório”.

II - **Estando adequada a virtualização do processo**, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **recolhendo o referido montante em GRU**, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Considerando que o benefício pretendido foi concedido administrativamente, com a mesma data de início pretendida pela parte autora, a presente ação perdeu seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual.

Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON APARECIDO SOARES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de serviço**.

Allega o autor, em síntese, que na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 já computava tempo mínimo para aposentadoria e requereu o benefício em 05.04.2017, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, na função de electricista.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou procuração.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, o autor não especificou o tempo especial que pretende ver reconhecido, porém o PPP demonstra que o autor trabalhou na empresa TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 01.05.1992 a 06.04.2017, exposto a ruído, óleo, graxa e diluente sintético.

Apesar disso, o autor menciona que exerceu a função de eletricitista, cujo PPP comprova a função de auxiliar eletricitista de 01.05.1992 a 31.08.1996 e eletricitista rebobinador de 01.09.1996 a 31.01.2007.

Ocorre que, a função de eletricitista não está prevista nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Já o agente físico eletricidade exige que a exposição seja superior a 250 volts, o que também não se comprovou.

O agente ruído está abaixo do limite de tolerância e quanto aos agentes químicos, o PPP registra o uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Desta forma, o período registrado no PPP não pode ser enquadrado como especial, ao menos diante das provas já trazidas aos autos.

Sem o reconhecimento do período de tempo especial, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

A contagem do tempo de contribuição atinge **26 anos, 06 meses e 06 dias** de contribuição, **insuficientes** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não atingiu o tempo mínimo e a idade para se aposentar até 16.12.1998, além de não cumprir o pedágio para eventual concessão de aposentadoria proporcional.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIAL AGRICOLA JOTAELE LTDA - ME TANIA FERRETE GARCIA NOGUEIRA, JOSELLUIZ RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIANO MARCOS LEITE - SP313540
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIANO MARCOS LEITE - SP313540

SENTENÇA

JOSÉ LUIZ RODRIGUES NOGUEIRA E TANIA FERRETE GARCIA NOGUEIRA interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, tendo em vista que informaram nos Embargos Monitorios que, por meio de alteração do quadro societário da Sociedade Empresarial Agrícola Jotaele Ltda, realizado em 13/11/2015 e devidamente registrado junto a JUCESP em 09/09/2016, se retiraram do quadro societário da sobredita Sociedade. Alegam que a embargada nem se manifestou quanto a esses termos em sua impugnação, se limitando a dizer que os contratos foram celebrados em 2012 e 2013.

Sustentam que o crédito reclamado foi contratado por meio eletrônico e que não tinham acesso a este tipo de atendimento quando da contratação.

O advogado sustentou, ainda, que seu nome não constou da publicação da r. sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, conforme atestado na certidão 11284216, realmente não constou o nome do advogado na publicação de 06.09.2018 e, portanto, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença no que tange à responsabilidade pessoal e solidária em relação à dívida objeto dos autos, na condição de avalistas.

A sentença proferida foi suficientemente clara quanto à Responsabilidade dos embargantes, tendo em vista que a alteração contratual da sociedade somente aconteceu anos após a dívida em questão e que, à época da contratação, os embargantes ainda integravam o quadro societário da empresa.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não reflete nenhuma omissão na r. sentença, devendo o inconformismo dos embargantes ser manifestado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005358-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AURELIO AGOSTINHO DA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Eclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que informa o endereço do requerido na cidade de Taubaté/SP.

Intime-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETE S LUQUETTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA - SP223342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, visando à anulação do protesto lavrado em nome da autora.

Alega a autora, em síntese, que foi vencedora do pregão eletrônico nº 00030/2015, do Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e que cumpriu as determinações do edital.

Diz que, após a emissão da nota de empenho, emitiu nota fiscal dos produtos licitados e os enviou ao remetente, porém, após o recebimento destes, o órgão licitante entrou em contato com a autora informando a devolução daqueles, mesmo não observando nada em desacordo com o edital.

Alega que recebeu a informação do órgão licitante de que a autora havia sido substituída para o fornecimento dos produtos licitados e, embora com prejuízo, não tomou nenhuma medida por dificuldade financeira.

Finalmente, afirma que foi surpreendida com o protesto nº 8061700794307 do Tabelião de Protesto, por não entregar os produtos licitados, o que não corresponderia à verdade, já que os tinha entregue e estes foram devolvidos pela própria requerida.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A União foi citada e contestou sustentando a improcedência do pedido.

A autora não se manifestou em réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos trazidos aos autos pela União mostram que o protesto que se pretende anular tem origem em multa aplicada pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Grupoamento de Apoio de Natal.

Tais documentos indicam que a multa foi aplicada porque a autora, que se saiu vencedora no pregão eletrônico, não teria entregue o material hospitalar licitado com as especificações técnicas descritas no termo de referência então elaborado.

Para tal hipótese, o contrato celebrado ao final da licitação previa explicitamente a aplicação de multas moratória e compensatória, exigências instituídas com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, diversamente do que se sustenta, as multas são devidas pelo mero atraso injustificado na fiel execução do contrato, e sua incidência não impede que a Administração rescinda o contrato, como também foi o caso, que igualmente incluiu a suspensão temporária de participar de licitação e de contratar com o Comando da Aeronáutica pelo prazo de 12 meses.

Não tendo havido pagamento voluntário, a União tem o dever de promover a cobrança, pelos meios legais disponíveis, nestes incluindo-se o protesto.

Vale também acrescentar que a autora não deduziu qualquer argumento capaz de afastar as alegações da União, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAROLINA LEOCADIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel ou dos efeitos deles decorrentes.

Requer, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel.

Alega a autora, em síntese, que em 15.09.2015 assinou um contrato para aquisição de um imóvel residencial situado na Avenida Ouro Fino, 1421, apto 93, bloco A, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade, conforme matrícula nº 132.253 do 1º Cartório de registro de Imóveis de São José dos Campos.

Afirma que imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 150.000,00, sendo R\$ 43.500,00 pagos com recursos próprios e R\$ 106.500,00 financiados a serem pagos em 360 parcelas de R\$ 570,26.

Aduz que por ter passado por problemas financeiros e tendo enfrentado perda de emprego, deixou de adimplir as prestações do contrato. Diz que por várias vezes conseguiu juntar o dinheiro das prestações em aberto para purgar a dívida junto à ré, mas a instituição financeira se recusou a fazer qualquer acordo ou a receber os valores devidos.

Afirma que houve nulidade na consolidação da propriedade em nome da ré, tendo em vista que o procedimento extrajudicial não obedeceu aos trâmites estabelecidos na Lei nº 9.514/97. Sustenta que não foi intimada para a purgação da mora e que o Superior Tribunal de Justiça, mediante a TERCEIRA TURMA, decidiu através do Informativo nº 0580 (Período: 2 a 13 de abril de 2016) que, em alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n. 9.514/1997), é nula a intimação do devedor para oportunizar a purgação de mora realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando esta for recebida por pessoa desconhecida e alheia à relação jurídica.

Aduz que a única comunicação que recebeu foi para desocupar o imóvel.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observe, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observe, além disso, que a parte autora não impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras, que pretende suprir na via judicial.

A autora alega, ainda, que não foi intimada para purgar a mora e nem a respeito da realização do leilão. Observe que a certidão da matrícula do imóvel, expedida em 21.08.2018, não demonstra a ocorrência de qualquer leilão. Os demais documentos trazidos tampouco provam que já houve leilão, ou esteja algum prestes a ser realizado.

Vêja-se, ademais, que a própria matrícula do imóvel, em que averbada a consolidação da propriedade fiduciária, registra que a autora foi constituída em mora, o que pressupõe sua notificação para purgação da mora.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódos de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas a luc dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

No caso em exame, embora não se tenha notícia da realização do leilão, o intuito demonstrado pela autora de consignarem as parcelas em atraso é suficiente para fazer emergir a probabilidade do direito. O perigo na demora também está presente, já que a eventual alienação do imóvel fará perecer o objeto do processo, impondo-se adotar uma medida que sirva para evitar tal ocorrência.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-04.2018.4.03.6103
AUTOR: CAROLINA LEOCADIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 11.333.293:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 24 de novembro de 2018, às 14:30h.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003025-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE LEITE DE OLIVEIRA - BIRELI, ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

Os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 93.693-6, mantida na agência 0175-9 do Banco do Brasil é utilizada para recebimento de salários, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.

Junte-se o documento que comprova o desbloqueio.

Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RANIERI RIBEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, para fins de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 18.11.2016, indeferido em razão de o INSS ter deixado de reconhecer, como especial, o período trabalhado junto à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, de 25.02.1986 a 28.4.1995, exercendo a função de engenheiro, junto ao setor técnico na área de telefonia, atividade enquadrada como perigosa pelo artigo 1º da Lei nº 12.740/2012.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica, bem como não especificou outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 24.7.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 18.11.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, de 25.02.1986 a 28.04.1995.

Para a comprovação do período indicado, o autor apresentou o Formulário DIRBEN8030, o qual descreve que o autor exerceu atividades típicas e próprias da sua habilitação profissional no âmbito da engenharia, no setor comercial, seção técnica e setor de telefonia, não havendo indicação de agentes nocivos. A CTPS indica que o autor exerceu a função de engenheiro.

Ainda que o autor pretenda o enquadramento da atividade profissional como especial, o código 2.4.5 do Decreto 53.831/64 prevê as funções exercidas no setor de Telegrafia, Telefonia e Rádio Comunicação, apenas nas funções de Telegrafista, Telefonista e Rádio Operadores de Telecomunicações e quanto à atividade de Engenheiro, o Decreto 53.831/64, prevê apenas os Engenheiros de Construção Civil, de Minas, de Metalurgia e Elétricas (item 2.1.1) e o Decreto 83.080/79 enquadra como especial somente as atividades de Engenheiros Químicos, Metalúrgicos e de Minas (item 2.1.1), o que impede, considerar esse período como especial.

A alteração da CLT promovida pela Lei nº 12.740/2012 não promoveu um retorno à época em que havia presunção de especialidade decorrente do mero exercício de certa atividade profissional. Aliás, o próprio artigo 193 da CLT, na redação dada por essa Lei, refere-se ao "risco acentuado", a exigir prova concreta de exposição permanente àqueles agentes nocivos.

Tendo em vista que o autor, mesmo instado especificamente, não manifestou interesse na produção de outras provas, tenho que não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Sem o cômputo do período de atividade especial, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULA CRISTINA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alega a autora, em síntese, ser filha e, portanto, dependente economicamente do segurado VALDEMIR DOS SANTOS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa (NB 159.141.193-3) em 28.5.2012, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.

Sustenta que na data da prisão, em 24.4.2012, o pai mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS por ter encerrado seu último vínculo empregatício junto a empresa PARAMAN SERVICE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL em 08.3.2012.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 24.02.2012 a 08.3.2012, conforme o CNIS de fl. 5 (doc. 11331486). Já o encarceramento ocorreu em 24.4.2012 (fls. 01, doc. 11331485), o que comprova a qualidade de segurado.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido “**para os dependentes dos segurados de baixa renda**”.

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Embora possa ser criticável a opção do “constituinte” derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos **dependentes**.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos **segurados de baixa renda**”.

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a **renda do segurado**, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantir essa orientação, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da “seletividade” (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da **vinculação ao pedido** (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

Ocorre que, na data da prisão (24.4.2012), o segurado estava **desempregado**, uma vez que seu vínculo de emprego encerrou-se em 08.3.2012, de modo que sua renda na data da prisão era **“zero”**, inferior, portanto, ao limite supramencionado.

Reconhecida a probabilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata do auxílio-reclusão à autora.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Paula Cristina da Silva Santos (menor representada por Juliana da Silva Cardoso).
Nome do segurado:	Valdemir dos Santos.
Número do benefício:	159.141.193-3 (nº requerimento administrativo).
Benefício concedido:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	Por ora, nesta data.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	446.823.518-77
Nome da mãe	Juliana da Silva Cardoso.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Santa Rita, nº 257, casa 02, Jardim Colinas, Jacareí - SP.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante do requerimento administrativo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000734-69.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL GOULART DE MELO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nestes autos.

Faço juntar o comprovante do desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BacenJud. Levantem-se as restrições lançadas no RENAJUD.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002490-79.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ANA CAROLINA BARRAGAN SEROA DA MOTTA DE CALASANS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA FARIA - SP175948
IMPETRADO: MAJOR BRIGADEIRO DO AR RUI CHAGAS MESQUITA, DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA, MAJOR BRIGADEIRO DO AR RUI CHAGAS MESQUITA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5000572-40.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CONRADO EDUARDO DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES ARAUJO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-22.2018.4.03.6103
AUTOR: HYPOLITO MARTINEZ JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154, HELDER LUCIANO SOUZA VALENTIM - SP370180, NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO DE FRETAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nada obstante a manifestação ID 5591650, tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Int.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 11368369: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo do benefício anterior.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil.

Int.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-08.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal e apresentando seguro-garantia, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a pessoa jurídica executada sobre as irregularidades apontadas pelo(a) exequente no Evento 10095577.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-45.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal e apresentando seguro-garantia, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a pessoa jurídica executada sobre as irregularidades apontadas pelo(a) exequente no Evento 10097616.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-65.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal e apresentando seguro-garantia, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a pessoa jurídica executada sobre as irregularidades apontadas pelo(a) exequente no Evento 10075621.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal e apresentando seguro-garantia, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a pessoa jurídica executada sobre as irregularidades apontadas pelo(a) exequente no Evento 10096951.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002646-67.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: FROSARD NOGUEIRA ANTUNES, SONIA MARIA CORREIA BORGES ANTUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a parte contrária, nos termos do artigo 4º, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1726

EXECUCAO FISCAL

0004763-58.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP309388 - SOFIA ATHANASE DONTOS)

Aguarde-se a realização dos leilões, após os quais o Juízo apreciará o pedido de reserva de numerário de fls. 121/155

Expediente Nº 1727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003761-82.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007817-66.2013.403.6103 ()) - PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Baixa em diligência. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na Execução Fiscal em apenso (nº 0007817-66.2013.403.6103).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004462-43.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-95.2015.403.6103 ()) - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 193/198. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Fls. 200/202. Manifeste-se a embargada, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006640-62.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-71.2011.403.6103 ()) - EDISON MULLER(SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Baixa em diligência. Considerando a consulta realizada ao sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 144/145, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a quitação do débito, bem como requeiram o que de direito. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002860-80.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-61.2012.403.6103 ()) - ANTONIO MIGUEL RIBEIRO X VALDETE MARIA GIACOMO RIBEIRO(SP163988 - CLAUDIA CRISTINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. ANTONIO MIGUEL RIBEIRO e VALDETE MARIA GIACOMO, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da construção realizada sobre o imóvel de matrícula nº 49.727, do Cartório de Registro de Imóveis de Caragatatuba/SP, consistente no apartamento nº 302, localizado no 3º Andar do Condomínio Residencial Tabatinga, situado na Rua Dezoito, nº 25, Praia da Tabatinga, na cidade de Caragatatuba/SP. Pedem a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustentam os embargantes que adquiriram em 18 de agosto de 2001, por Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel Urbano, de Mauri Diniz Ferreira, Leonor Diniz Santos Ferreira e Eduardo Thadeu Higgins Bevilacqua (executado nos autos em apenso nº 0004929-61.2012.403.6103), de boa-fé e muito anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, o bem imóvel em questão. Ressaltam que os valores acertados como pagamento foram posteriormente renegociados, mediante Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras avenças, estando em dia com o pagamento das prestações acordadas. A embargada apresentou contestação às fls. 33/34, ocasião em que postulou pela manutenção do decreto de indisponibilidade, ressaltando ter sido o bem adquirido em condomínio com o executado na execução fiscal, de modo que a questão deve ser resolvida com a alienação

judicial do imóvel e a reserva de parte do valor da arrematação aos embargantes, correspondente a sua fração ideal. Às fls. 36/37, está acostada manifestação dos embargantes, na qual ressaltam que, em caso análogo, a Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que somente se presume fraude à execução se o negócio jurídico suceder à citação válida do devedor (caso a alienação tenha sido efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 em 09/06/2005). E, nesse sentido, sustentam os embargantes que a alienação ocorreu em 2001 e a inscrição do débito em 2010, de modo que a constrição sobre o bem deve ser liberada. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 49.727, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP, indisponibilizado nos autos da Execução Fiscal nº 0004929-61.2012.403.6103, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente pelas cópias da Matrícula do Imóvel acostada à fl. 23, do Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel Urbano de fls. 11/15, do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças acostado às fls. 16/20, e da Certidão de Dados Cadastrais e Valor Venal do Imóvel - no qual consta o autor como promissário (fl. 28) -, hábeis a comprovar que o bem imóvel em questão é de propriedade dos embargantes, tendo a sua aquisição se dado anteriormente, tanto à medida judicial de indisponibilidade de bens do executado (em 08/09/2016), quanto à propositura da Execução Fiscal, ocorrida em 25/06/2012. Ademais, não se pode olvidar que em caso análogo (Embargos de Terceiro nº 0002859-95.2017.403.6103), conforme ressaltado pelos embargantes, no qual o mesmo bem era objeto de indisponibilidade, a Fazenda Nacional reconheceu a pretensão formulada, concordando com o levantamento da indisponibilidade, ocasião em que deixou de apresentar contestação, por estar configurada a hipótese de dispensa de recurso constante no Ato Declaratório nº 07/2008, do Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a regra de hermenêutica jurídica segundo a qual *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (Onde houver a mesma razão de decidir, aplica-se o mesmo direito), de modo que o imóvel, também por esse fundamento, merece ser liberado da constrição sofrida nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0004929-61.2012.403.6103). Por fim, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela embargada, não houve aquisição do bem em condomínio com o executado Eduardo Thadeu Higgins Bevilacqua. Com efeito, o Contrato Particular de fls. 11/15 demonstra que o bem foi vendido pelo executado, em conjunto com outros dois coproprietários, aos embargantes. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de cancelar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 49.727, do Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à constrição indevida, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome dos embargantes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0004929-61.2012.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003148-28.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-88.2012.403.6103 ()) - JAQUELINE DE ALMEIDA MAXIMO X PAULO CESAR MAXIMO (SP174592 - PAULO BAUIB PUZZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por PAULO CÉSAR MÁXIMO E JAQUELINE DE ALMEIDA MÁXIMO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, liminarmente, a manutenção da posse, bem como a suspensão imediata dos atos executórios/construtivos em relação aos imóveis de matrículas nº 2.490 e 12.325, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Taubaté/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0008846-88.2012.403.6103. Sustentam os embargantes que os imóveis em questão não pertencem ao executado LENITO CARLOS MENDES desde 30/10/2002, quando foi homologado, por sentença, a separação consensual entre ele e ADRIANA MARIA CLAUDINO e a partir de então, referidos imóveis passaram a pertencer exclusivamente a sua ex-cônjuge (fls. 34/42). Aduzem que adquiriram, em 05/12/2003, de boa-fé, por Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, celebrado com ADRIANA MARIA CLAUDINO (ex-cônjuge do executado), os bens imóveis em questão. Ressaltam que a aquisição dos imóveis ocorreu muito tempo antes da constituição do débito, momento em que também não havia qualquer ônus lançado nas respectivas matrículas, restando nítida a boa-fé quando da celebração do negócio jurídico. Defendem, em síntese, a propositura da medida, ao argumento de serem proprietários e legítimos possuidores, além de serem pessoas estranhas ao processo executivo fiscal. É o retorno do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em exame, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações, evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia declarada autêntica do Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de fls. 69/71, as cópias da Ação de Separação Judicial Consensual e Termo de Audiência, em que restou homologada a convenção de separação entre o executado LENITO CARLOS MENDES e ADRIANA MARIA CLAUDINO, as contas de luz (fls. 43, 46 e 51/53) e as contas de serviço de água e esgoto (fls. 44, 48/50 e 55), os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelos embargantes, bem como o de perigo de dano, à vista das indisponibilidades realizadas nos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da posse dos imóveis aos embargantes, bem como para suspender a prática de atos executórios/construtivos em relação aos referidos bens. Proceda-se ao imediato cancelamento das indisponibilidades sobre os imóveis de matrículas nº 2.490 e 12.325, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Taubaté/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal. Posteriormente, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001052-06.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-51.2007.403.6103 (2007.61.03.002807-0)) - JOSE OLIVEIRA SALGADO (SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOSÉ OLIVEIRA SALGADO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, liminarmente, a manutenção da posse, bem como a suspensão imediata dos atos construtivos em relação ao imóvel de matrícula nº 89.968, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0002807-51.2007.403.6103. Sustenta o embargante que adquiriu o imóvel de boa-fé, por Escritura de Venda e Compra de Imóvel, celebrado com Orlando Bacelli Filho (co-executado) e Clarice Klug, lavrada perante o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Monteiro Lobato/SP, em 21/01/1993. Ressalta que à época da aquisição do imóvel, as dívidas em cobrança sequer haviam sido constituídas e que a partir de então, passou a ter a posse e propriedade sobre o bem, que atualmente ostenta construção edificada, utilizada para a moradia da família, sendo, portanto, bem de família. Defende, em síntese, a propositura da medida, ao argumento de ser proprietário e legítimo possuidor do imóvel, além de ser pessoa estranha ao processo executivo fiscal. É o retorno do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em exame, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciadas pelos documentos juntados, notadamente a Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 42/44, as cópias das Declarações do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e respectivas DARFS de pagamento às fls. 55/137, as contas de consumo enviadas ao endereço (fls. 139/145) e Auto de Constatação lavrado por Oficial de Justiça, às fls. 147/148, certificando que se trata de bem de família com destinação residencial, os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante, - bem como o de perigo de dano, à vista da indisponibilidade realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da posse do embargante no imóvel, bem como para suspender a prática de atos construtivos em relação ao referido bem. Proceda-se ao imediato cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 89.968, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INCRA e Receita Federal, pois compete ao embargante empreender diligências a fim de obter informações necessárias ao andamento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal. Posteriormente, dê-se ciência aos embargantes da contestação. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001782-17.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-51.2014.403.6103 ()) - SANDRA MARIA CLARO DOS SANTOS (SP364853 - WANDAYK MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos. Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC. Anote-se. Comprove a embargante a insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, demonstrativo de proventos de pensão, aposentadoria) para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa.

EXECUCAO FISCAL

0004688-10.2000.403.6103 (2000.61.03.004688-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X MARIANGE DE CASTRO (SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO)

Primeiramente, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, às fls. 112/130. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove a executada MARIANGE DE CASTRO a insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, demonstrativo de proventos de pensão, aposentadoria), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0008539-71.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDISON MULLER (SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA)

Considerando que a consulta ao Sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), à fl. 49, indica que a Certidão de Dívida Ativa n 80115078712-93 encontra-se extinta por pagamento, manifeste-se a exequente, com urgência. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0002337-44.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AYLDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ (SP197227 - PAULO MARTON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 84/vº, realizados pelo Contador Judicial, em cumprimento à determinação de fl. 82.

EXECUCAO FISCAL

0004929-61.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)

Primeiramente, considerando a cópia da matrícula atualizada juntada pelo executado às fls. 134/136, abra-se vista à exequente, para que se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008846-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LENITO CARLOS MENDES SJCAMPOS - ME (SP256025 - DEBORA REZENDE) X LENITO CARLOS MENDES

Tendo em vista a decisão liminar proferida nos Embargos de Terceiro n 0003148-28.2017.403.6103, tomo sem efeito a determinação de fl. 103, a partir do terceiro parágrafo. Abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000829-29.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VANESSA SOARES DE OLIVEIRA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Primeiramente, apresente a executada petição original, uma vez que a acostada às fls. 58/62 se trata de cópia. Outrossim, comprove que o bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e Juízo, ocorreu na conta em

que recebe salários da Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde (COOPS SAÚDE), uma vez que no extrato de fl. 65 não consta o recebimento de tais valores. Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 64) e documento acostado à fl. 68, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0007817-66.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

Defiro o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa ns 2011/032455, 2011/034079, 2012/003287, 2013/010212, formulado pelo exequente nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n 0003761-82.2016.403.6103, em apenso. Providencie o exequente, nos presentes autos, as aludidas substituições. Após, intime-se o executado, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. Feito isso, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003139-37.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTE VALLE TRANSPORT E LOGISTICA LTDA(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. No tocante aos pedidos formulados pela arrematante às fls. 109/112, primeiramente observo que já foi realizado o cancelamento da penhora/bloqueio do veículo arrematado via Sistema RENAJUD (fls. 93/95 e 99), bem como a expedição de ofício ao DETRAN, visando seja autorizada a transferência da propriedade do veículo em favor da arrematante (fls. 97 e 100), nos termos da decisão de fl. 30 e vº. Quanto aos demais pleitos formulados pela arrematante - a) sub-rogação dos valores devidos a título de IPVA, DPVAT e LICENCIAMENTO, com observância à ordem de preferência estabelecida pelo art. 187, do Código Tributário Nacional, a fim de que não seja compelida ao pagamento de tais valores; b) expedição de ofícios necessários aos órgãos fazendários a fim de que manjem as ações administrativas e judiciais necessárias para o recebimento das multas/infrações de trânsito cometidas anteriormente à arrematação, uma vez que tais ônus não lhe podem ser transferidos e c) expedição de ofícios ao DETRAN e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para que efetue a transferência do veículo sem assunção dos ônus e débitos decorrentes de multas de trânsito e IPVA devidos anteriormente à arrematação - , observo que não compete ao Juízo da Execução Fiscal oficiar a órgãos para atender as necessidades da arrematante que adquiriu o bem em leilão, sobre o qual constam dívidas. Ademais, o edital da 188ª Hasta Pública Unificada prevê que é de responsabilidade dos interessados a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos (item 2.3) (fl. 42). Cabe à arrematante, portanto, formular tais pedidos perante o Juízo competente para tanto, utilizando-se das vias processuais adequadas. Considerando que o valor da arrematação foi suficiente à quitação do débito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente indicado à fl. 58, em favor de FABIANA PATRÍCIA LAET MARINHO PEREIRA (anterior proprietária do bem). Intime-se-a, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procaução atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006934-51.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTD(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 61/62. Considerando que a executada não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que os valores indisponibilizados à fl. 56 são impenhoráveis (art. 833 do Código de Processo Civil), bem como que bloqueio perfaz o montante de R\$ 1.434,38 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), valor não irrisório, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência dos valores para a conta à disposição do juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido formulado à fl. 61.

EXECUCAO FISCAL

0001392-81.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Pleiteia a executada, às fls. 99/102, a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, diante da garantia integral da dívida. Conforme decisão proferida à fl. 98, a execução encontra-se suspensa em razão da garantia integral do juízo. Ante o exposto, DEFIRO a exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN e determino ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO que diligencie para a imediata exclusão do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 98.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004388-43.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAL SJ TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, JULIO CESAR DE SOUZA MEIRELLES, THAINA CHRISTE MACIEL

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Verifico não haver prevenção com o(s) feito(s) relacionado(s) no(s) documento(s) ID n. 4361541 e 4361579, tendo em vista a ausência de identidade de objetos e partes.
2. Cite-se e se intime a parte executada [1], pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/10/2018, às 10h40min (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
3. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procaução específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).
5. **O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.**

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

6. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:

1) DIGITAL SJ TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, CNPJ 15862413000152	1) Alameda Itaporanga, 842, Vila Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, CEP 18070-690
2) JULIO CESAR DE SOUZA MEIRELLES, CPF 297.492.608-80	2) Rua Itaporanga, 842, sala 04, Vila Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, CEP 18070-690
3) THAINA CHRISTE MACIEL, CPF 441.928.468-45	3) Avenida Ipanema, 5870, QD D8 Lt 11, Jd. Novo Horizonte, Sorocaba/SP, CEP 18071-801

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3942

ACAO CIVIL PUBLICA

0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI E SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

- 1- Não conheço do pedido formulado pela empresa MIG - Medicina Integrada de Grupo Ltda às fls. 3845/3868, uma vez que o pedido deveria ter sido formulado em via própria, ou seja, através de Embargos de Terceiros, já que a empresa petionária não é parte deste feito, mas terceiro interessado, devendo assim formalizar seu pedido através da via adequada.
- 2- Excepcionalmente, autorizo a intimação do patrono da empresa MIG - Medicina Integrada de Grupo Ltda. por meio eletrônico, ante a impossibilidade de inclusão no feito de advogado de parte estranha à demanda.
- 3- Cumpra-se o determinado à fl. 3832, remetendo-se os autos físicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do PU do art. 6º da Resolução nº 148, de 09/08/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região
- 4- Int.

MONITORIA

0014018-92.2009.403.6110 (2009.61.10.014018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RENATA CRISTINA DOS SANTOS(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA E SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA)

- 1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 180/182, devendo manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de auto-composição como avertado pela parte executada à fl. 182.
- 2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001871-9) - BENVINDO JULIO PAES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 213: 3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista ao autor e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE AVERBAÇÃO À FL. 215.

PROCEDIMENTO COMUM

0006880-64.2015.403.6110 - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Considerando-se a virtualização do feito e sua inserção no PJE sob o nr. 5002851-75.2018.403.6110 (fls. 177 e 182), o requerido pela parte autora às fls. 178/181 será apreciado nos autos virtualizados.
- 2- Arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.
- 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011594-82.2006.403.6110 (2006.61.10.011594-1) - GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo constar como parte impetrante HNK BR HOLDING S.A, CNPJ nº 08.265.794/0001-27, conforme os documentos de fls. 430/475 e 523/544, que comprovam a incorporação da demandante pela pessoa jurídica acima mencionada. 2. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à: 2.1- transformação em pagamento definitivo da União (Fazenda Nacional) o valor de R\$1.384,47 para quitação da CDA nº 80.6.04.022736-70 e o valor de R\$8.187,61 para a quitação da CDA nº 80.6.04.067373-10, valores provenientes das contas judiciais vinculadas a este feito. 2.2- transferência do valor remanescente existente nas contas judiciais vinculadas a este feito, por meio de TED, para a CC: 12-4, Ag: 2002-8, Banco Bradesco (Código: 237), em nome de HNK BR HOLDING S/A, CNPJ nº 08.265.794/0001-27. Cópia desta decisão servirá como ofício nº ____/2018, à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968 e seguirá instruído com cópia de fl. 511/513 e 520/521. 3. Com a vinda da informação da transformação/transferência ao feito, dê-se vista às partes. 4. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005583-90.2013.403.6110 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Expeça-se certidão de objeto e pé como solicitado às fls. 265/267.
- 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 4- Int.

Expediente Nº 3947**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000570-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JLW SUPERMERCADO LTDA(SP412455 - VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES) X KARINA PANSARINI(SP412455 - VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES) X KATTUSCIA PANSARINI ZICATI(SP412455 - VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES) X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI(SP412455 - VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES)

Tendo em vista que não houve manifestação da Caixa, conforme certificado à fl. 266, SUSPENDO OS LEILÕES DESIGNADOS. Intimem-se as partes e logo após voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 190-250.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7213**PROCEDIMENTO COMUM**

0007071-12.2015.403.6110 - MAURICIO VIEIRA CORDEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o INSS conforme requerido pela parte autora a fls. 149/150 e sobre os novos documentos juntados a fls. 152/158.

Sem prejuízo, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 31/10/2018, às 16 horas.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, conforme determina o artigo 455 do CPC, devendo ainda referido advogado comprovar nos autos a intimação. Int.

Expediente Nº 7205**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002880-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA X WAGNER BARBOSA(SP382885 - REGILENE LUCIANA CARRARA)

Ante o teor da certidão de fl. 369, intime-se o representante da Defensoria Pública da União para que atue na defesa do réu WAGNER BARBOSA nos autos.

Designo o dia 30 de janeiro de 2019, às 14h45min, para realização de audiência de interrogatório dos réus.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002514-86.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.18.009267-45 (Processo Administrativo n. 16561.720119/2012-29).

A executada opôs (Id 9637278) embargos de declaração em face da decisão (Id 9617858), na qual foi indeferido o pedido de suspensão do curso da execução fiscal em razão do ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, que tramita na 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Alega que a decisão embargada é contraditória e não fundamentada, porquanto no precedente jurisprudencial ali colacionado consta que “no âmbito das execuções fiscais, é possível a ocorrência de prejudicialidade externa em razão de ação anulatória quando o débito for devidamente garantido (...)” e que “Entretanto, no caso dos autos não se verifica qualquer circunstância apta a ensejar a suspensão da execução fiscal, vez que (...) não foi oferecida garantia na execução fiscal (...)”.

Sustenta que a questão jurídica tratada no precedente citado na decisão agravada está em linha com o quanto defendido pela Embargante, a saber: necessidade de suspensão da execução fiscal em razão da prejudicialidade com precedente ação anulatória, após a garantia da execução. Aduz que a decisão é contraditória, uma vez que o precedente utilizado como fundamento para o indeferimento da suspensão da execução leva à conclusão de que o pedido deveria ter sido deferido.

Sustenta, ainda, que a decisão deve ser considerada não fundamentada, pois invoca precedente jurisprudencial, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, conforme delimitado no § 1º inciso V do art. 489, do CPC.

Apresentou ainda a executada, a petição de Id 11263800, na qual requer a imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para determinar que a pendência decorrente dos débitos constantes da CDA 80.2.18.009267-45 não seja óbice à emissão da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o pedido de reconsideração da decisão de Id 9617858 formulado em Id 9634553, deve ser indeferido, mantendo-se o quanto ali decidido, por seus próprios fundamentos. Frise-se, ademais, que a referida decisão foi alvo de Agravo de Instrumento manejado pela executada, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (Id 9737117).

Os embargos declaratórios opostos pela executada também não prosperam.

A decisão recorrida (Id 9617858) está assim fundamentada:

“A Lei n. 6.830/1980, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, de 13.11.2014, passou a prever a possibilidade de oferecimento do Seguro-Garantia ao lado da Fiança Bancária, nos seguintes termos:

‘Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.’

No entanto, a alteração promovida pela Lei n. 13.043/2014, não altera a ordem de preferência determinada no artigo 9º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), pela qual o depósito em dinheiro precede a Carta de Fiança e o Seguro-garantia.

Observe que, consoante informação da exequente, se encontra depositado nos autos 0001634-76.1985.401.3400, precatório judicial no valor de R\$ 46.877.194,15 (calculado em JUN/2014), de modo que a penhora, recairá sobre dinheiro, primeiro item da ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF.

Nesse contexto, havendo penhora em dinheiro, não há que ser substituída por carta de fiança ou seguro-garantia, na medida em que tais garantias não ostentam igual segurança, tampouco são aptas a produzir os mesmos efeitos, considerando que o depósito em dinheiro enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, resta pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, esposada no julgamento do EResp 1077039/RJ, firmando, em recurso repetitivo, o posicionamento de que a possibilidade de substituição de depósito em dinheiro por fiança bancária, nas execuções fiscais, é admitida em caráter excepcional, quando comprovada, de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. Confira-se:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública.

2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.

3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si.

4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro “faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora” (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, enquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro.

6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status.

7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica (“o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuem elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.

8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.

9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos.

10. Embargos de Divergência não providos.’

(STJ, Primeira Seção, EREsp 1077039/RJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator p/ Acórdão: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento 09.02.2011, Publicação 12.04.2011 LEXSTJ vol. 262 p. 112)

No caso dos autos, a executada não demonstrou a onerosidade excessiva da constrição a ser realizada por meio da penhora no rosto dos autos n. 0001634-76.1985.401.3400. Resta mantida, portanto, a determinação deste Juízo nos termos da decisão de Id-9035282.

Quanto à suspensão da execução fiscal em face da propositura da ação anulatória do crédito tributário exigido nestes autos, também não é possível nesta fase processual, uma vez que a inexistência de garantia do débito exequendo nesta ação, obsta a suspensão requerida e o reconhecimento da prejudicialidade alegada. No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- [...]

- Com efeito, no âmbito das execuções fiscais, é possível a ocorrência de prejudicialidade externa em razão de ação anulatória quando o débito for devidamente garantido na ação ordinária ou quando ocorrer, por meio da anulatória, a suspensão da exigibilidade tributária nos termos de uma das hipóteses do artigo 151, do CTN. A execução fiscal não se suspende pela mera existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo.

- A suspensão da exigibilidade pode ser concedida em razão de qualquer uma das hipóteses constante do art. 151 do CTN. Conforme leciona Leandro Paulsen a suspensão da exigibilidade mediante a concessão de liminar independe do oferecimento de depósito, confira-se: "Condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Não é correto o condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Isso porque são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o Juiz deve apreciar se estão presentes os requisitos para concessão da liminar (art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51 no caso do mandado de segurança; art. 798 do CPC em se tratando de cautelar; art. 273 do CPC em se tratando de antecipação de tutela em ação ordinária) e concedê-la ou não. Neste último caso, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito". (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª Edição. Porto Alegre: Esmafe, 2014, pág. 1209).

- Nesse sentido também é o posicionamento de Luciano Amaro: "A liminar não depende de garantia (depósito ou fiança), mas é frequente que sua concessão seja subordinada à prestação de garantia ao sujeito ativo, inclusive o depósito. A exigência de depósito, nessa situação, não nos parece justificável. Se estão presentes os requisitos para concessão da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), a liminar deve ser concedida, exatamente para proteger o impetrante da agressão patrimonial iminente por parte da autoridade coatora". (Direito Tributário Brasileiro, 21ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 414)

- Na existência de causa suspensiva da exigibilidade após o ajuizamento da execução fiscal, esta deverá permanecer suspensa, e caso a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução, então deverá o feito executivo ser extinto, nos termos adrede expostos.

- Entretanto, no caso dos autos não se verifica qualquer circunstância apta a ensejar a suspensão da execução fiscal, vez que não ocorreu a concessão de liminar na ação anulatória (nos termos do art. 300 do CPC/2015), nem tampouco ocorreu a adesão ao parcelamento e não foi oferecida garantia na execução fiscal/ação anulatória, de modo que não é possível reconhecer a prejudicialidade alegada.

- [...]

- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 0006433-10.2014.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Julgamento: 21.02.2018, Publicação: DE 19.03.2018)

Por fim, desnecessária a conversão do arresto deferido nestes autos em penhora, posto que consoante disposto no § 3º do artigo 830 do Código de Processo Civil, "Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo".

Como se vê, a hipótese de suspensão da execução fiscal em face da propositura da ação anulatória do crédito tributário exigido nestes autos, restou afastada em razão da inexistência de garantia do débito exequendo nesta ação, situação que obsta a suspensão requerida.

Registre-se que o Juízo não deferiu a garantia da execução pela carta de fiança bancária apresentada pela executada e que ainda está pendente a realização da penhora de crédito de precatório no rosto dos autos do processo n.º 0001634-76.1985.401.3400, em tramite na 3ª Vara Federal em Brasília/DF.

Não se reconhece, tampouco, a alegada ausência de fundamentação, eis que plenamente identificados seus fundamentos determinantes, relativos à ordem de preferência da penhora constante no art. 15 da Lei n. 6.830/1980 e a ausência de formalização de garantia desta execução, situação que persiste até a presente data. Nesse passo, vê-se que a situação dos autos, subsume-se integralmente à hipótese aventada no precedente jurisprudencial colacionado.

Destarte, não há contradição ou ausência de fundamentação na decisão embargada, que demandem correção por meio de embargos declaratórios.

Por outro lado, a ação declaratória (anulatória de débito fiscal), constitui forma de defesa do contribuinte quanto à pretensão executiva da Fazenda Pública veiculada em Execução Fiscal, podendo até mesmo substituir os embargos que eventualmente poderiam ser opostos no Juízo da execução.

Isso porque seus fundamentos e causa de pedir são pertinentes à ação de embargos do devedor ficando, pois, claramente evidenciada a sua oposição aos atos executórios da dívida que lhe é cobrada na execução fiscal.

Dessa forma, existindo uma ação de execução e outra ação que se lhe oponha, ou ainda, que possa comprometer os seus atos executivos, resta configurada a existência de conexão entre ambas, de forma que devem ser processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, a fim de preservar a segurança jurídica.

Confira-se, nesse sentido, a Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(RESP 200602441805, RESP - RECURSO ESPECIAL – 899979, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/10/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, ataindo o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Agravo interno improvido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1064761 2017.00.48359-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2017)

Esse também é o entendimento prevalente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado nos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes desta corte e do STJ.

- Conflito negativo de competência desprovido para declarar a competência do suscitante.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20401 0004390-32.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ALCANCE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo interno contra a decisão de Juízo Estadual que, no âmbito de competência delegada, concedeu antecipação de tutela em ação anulatória de débito fiscal ajuizada por conexão à correspondente execução fiscal.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da "existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal" (CC 95840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008).

3. E ainda que: "Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103)" (CC 89.267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 10.12.2007).

4. A execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada; dessa forma é igualmente competente para conhecer da ação anulatória com que o contribuinte devedor busca discutir a existência de parte da dívida.

5. Agravo interno não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476188 0015467-77.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos pela executada (Id 9637278) e, considerando a existência de conexão entre as ações, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar esta ação de execução fiscal e **DETERMINO** a redistribuição do processo à 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência ao processo n. 5002342-47.2018.4.03.6110.

O requerimento de Id 11263800, por seu turno, deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Protocolo - SUDP para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003595-07.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id. 10361491.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-19.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE, JULIA DANIELLE DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO - SP122293, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO - SP122293, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, que **MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE** e **JULIA DANIELLE DUARTE**, ajuizaram em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

As autoras informam na petição inicial que são titulares da conta poupança n. 00029432-0, da agência 0312, da Caixa Econômica Federal, aberta em meados de 2014 com depósito inicial de R\$ 51.910,00 (cinquenta e um mil, novecentos e dez reais), sendo certo que na ocasião da abertura da conta, foram informadas de que o cartão da titular **JULIA DANIELLE DUARTE** seria encaminhado pelos correios.

Relatam que, decorridos cerca de 30 (trinta) dias do primeiro depósito e não recebido o cartão em nome de **JULIA DANIELLE DUARTE**, as autoras dirigiram-se à agência para tratar sobre o assunto, ocasião em que foram informadas de que a conta recém-aberta tinha saldo zero e que vinculados a ela foram celebrados diversos contratos de empréstimos.

Segundo as autoras, a situação revelada foi objeto de contestação administrativa, que tão somente resultou na informação da parte ré de que *“foram efetuados vários saques com retiradas, e três empréstimos”*, nas datas e valores que relacionou. Assim, tendo em vista que não realizaram as movimentações registradas, as autoras registraram a ocorrência na Delegacia da Polícia Civil de Itu e informaram à ré sobre o procedimento.

Aduzem, ainda, que funcionário da CEF informou que *“os saques foram feitos com o uso do cartão da conta que estava em nome de JULIA DANIELLE DUARTE”*, que nunca fora por ela recebido.

Informam, ao final, que o nome da autora **MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE** foi indevidamente inscrito no Serviço Central de Proteção ao Crédito – SCPC, com indicação de débito relacionado ao contrato n. 25031240000694328, celebrado em julho de 2014.

Pugnaram pela (i) declaração de inexistência de responsabilidade das autoras quanto aos saques efetuados; (ii) declaração de inexistência dos contratos de empréstimos celebrados, estornando-se créditos da concessão e débitos relativos aos pagamentos eventualmente realizados; (iii) condenação da ré à devolução dos valores indevidamente retirados da conta poupança em questão, totalizando R\$ 51.700,00 (cinquenta e um mil e setecentos reais), devidamente atualizados, e (iv) condenação da ré na indenização por danos morais, equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das autoras. Em sede de tutela antecipada, pleiteiam a determinação judicial para a imediata retirada do nome das autoras dos órgãos de proteção ao crédito e para que a ré se abstenha de tomar qualquer medida judicial ou extrajudicial de cobrança ou execução dos empréstimos fraudulentos.

Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados os documentos identificados entre Id-2458572 e 2458737.

Decisão de Id-2585489 deferiu a tutela provisória de urgência *“determinando à ré que proceda à imediata retirada dos nomes das autoras do cadastro do SERASA, bem como se abstenha de cobrar-lhes a dívida no que diz respeito ao débito referente ao contrato nº 25031240000694328”*. No mesmo ato, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Consoante termo de Id-3575569, restou infrutífera a tentativa de conciliação promovida.

Regularmente citada, a CEF contestou a demanda no documento de Id-3722579 e juntou documentos identificados entre Id-3722580 e Id-3722589. Preliminarmente, com base no artigo 206, § 3º, incisos IV e V, sustentou a ocorrência de prescrição, posto que ultrapassados 3 (três) anos das datas dos fatos tratados, ocorridos em maio e junho de 2014. No mérito, alegou que *“houve contestação administrativa pelo autor e, após análise das transações pela área de segurança, houve a conclusão da inexistência de indícios de fraude”*, e que a ré não tem responsabilidade sobre o ocorrido, já que para as operações bancárias realizadas foi utilizado o cartão e senha pessoal. Assevera, também, que *“o próprio autor confessa que tinha em sua posse o cartão e que movimentava sua conta com o mesmo, o que indica que alguém teve acesso ao seu cartão e senha”*, e ainda, que *“As movimentações registradas foram feitas no próprio caixa, mediante apresentação de documento de identidade, cartão, senha e assinatura”*. Argumenta, finalmente, que no Boletim de Ocorrência registrado *“alega que possuía o cartão e se dirigiu a uma agência para desbloqueá-lo quando foi surpreendida pelo saldo”*. Rechaça os demais argumentos da parte autora, impugnando o pedido de indenização por dano moral e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora no documento de Id-4595976, reiterando as alegações da inicial.

No documento de Id-4596353, a parte autora informou que não pretende a produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide e as partes, instadas, não requereram a produção de outras provas.

Registre-se, inicialmente, que a exordial relata fatos pertinentes a movimentações em conta bancária, não autorizadas pelas titulares, realizadas, portanto, de maneira fraudulenta, relativos, ainda, à inércia danosa da instituição bancária.

Visando a comprovação dos fatos alegados, a parte autora juntou documentos de identidade civil das titulares da conta poupança em questão (Id-2458588, 2458590 e 2458682); comprovantes de endereço residencial (Id-2458677 e 2458600); protocolo da contestação apresentada por MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE à CEF em 02.07.2014 (Id-2458701); ofício N. 0312/098/2015, de 24.04.2015, emitido pela CEF à titular MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE (Id-2458712); Boletim de Ocorrência n. 3151/2014 registrado na Delegacia de Polícia Civil de Itu/SP em 07.07.2014 (Id-2458725), e informação de inadimplência registrada no SCPC em 25.06.2014 em nome de MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE (Id-2458737).

Denota-se, portanto, que os documentos que visam à comprovação dos fatos narrados guardam relação com a subtração, em tese, de forma fraudulenta, de valor da titularidade das autoras, que era mantido em depósito na agência 0312 da Caixa Econômica Federal.

Das Preliminares

A Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a ocorrência de prescrição.

Tratando-se de relação de consumo havida entre fornecedor e o consumidor, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 27, estabelece que a ação de indenização dos danos experimentados, pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Nesse sentido a decisão exarada pelo C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFEITO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE.

1. (...)

4. *A ocorrência de defeito do serviço faz incidir a prescrição quinquenal quanto à pretensão dirigida contra a instituição financeira (art. 27 do CDC).*

5. (...)

(STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 1173934 / SP, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Julgamento: 17.09.2018, Publicação: Dje 21.09.2018)

Considerando que os fatos aqui tratados ocorreram em 2014 e que esta demanda foi ajuizada em 31.10.2017, não há que se falar em prescrição.

Afasto, portanto, a preliminar arguida pela ré e passo à análise do mérito da demanda.

Do Mérito

A pretensão da parte autora versa sobre a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais devido à movimentação que alega fraudulenta, constatada na conta poupança n. 00029432-0, da agência 0312, da Caixa Econômica Federal, da titularidade conjunta das autoras, fundada no desgaste emocional por elas experimentado e nos prejuízos advindos da falta de ressarcimento da vultosa importância retirada de sua conta de maneira fraudulenta.

Cumprе ressaltar que se considera relação de consumo a relação jurídica havida entre fornecedor e o consumidor, tendo por objeto produto ou serviço, consoante artigo 3.º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, pela verossimilhança de suas alegações, traduzida no artigo 6.º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a instituição bancária ré comprove nos autos que entregou o cartão de movimentação da conta bancária à titular JULIA DANIELLE DUARTE; que foram as autoras as responsáveis pelos saques indicados, e que as autoras celebraram contratos de empréstimos.

No entanto, considerando que a própria Caixa Econômica Federal sequer contestou a alegação da parte autora de que a 2ª titular da conta poupança n. 00029432-0 não recebeu o cartão utilizado na movimentação bancária questionada, resta superada a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova nos termos requeridos pela autora.

Na contestação à lide, a Caixa Econômica Federal sustentou que não há indícios de fraude nas operações realizadas na conta bancária da titularidade das autoras, porquanto as movimentações foram realizadas no próprio caixa, mediante apresentação de documento de identidade, cartão, senha pessoal e assinatura. Alegou, ainda, que a parte autora admitiu que tinha em sua posse o cartão e que movimentava sua conta com o mesmo, e além disso, no Boletim de Ocorrência registrado afirmou que possuía o cartão e se dirigiu a uma agência para desbloqueá-lo.

Observe que foi apresentada a contestação administrativa à Caixa Econômica Federal somente em nome da titular MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE (Id-2458701, pág. 3/4) que, respondendo as questões apresentadas pela instituição, admitiu ter recebido e estar na sua posse o cartão e que movimentava sua conta com o cartão de débito. De igual forma, a ocorrência policial foi registrada somente pela autora MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE (Id-2458725), ocasião em que informou que na data em que recebeu a notícia da CEF acerca do saldo zerado em sua conta poupança, tinha se dirigido à agência para desbloquear o cartão e efetuar um saque. Também a inscrição no SCPC foi realizada somente em nome de MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE (Id-2458737).

No entanto, a controvérsia em questão está relacionada ao não recebimento do cartão de débito da segunda titular da conta conjunta – JULIA DANIELLE DUARTE e à utilização desse mesmo cartão para a realização das operações bancárias de saque e empréstimos, que afirmam as autoras não terem realizado.

De fato, conforme ficha de abertura e Autógrafos Pessoa Física (Id-3722582), a conta poupança n. 29432-0 foi aberta em 28.11.2013, tendo como 1ª Titular a Sra. MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE e como 2ª Titular a Sra. JULIA DANIELLE DUARTE, com poderes para movimentação isoladamente, sendo solidárias nos termos do artigo 264 e seguintes do Código Civil.

Os saques indevidamente realizados na conta poupança da titularidade conjunta das autoras e questionados nesta demanda foram efetivados com a utilização de cartão (Id-3722581) nas datas e valores seguintes:

07/05/2014	4.600,00
07/05/2014	14.300,00
08/05/2014	19.100,00
08/05/2014	13.700,00

A ré carrou os autos os comprovantes dos atendimentos que geraram as movimentações dos dias 07.08.2014 (R\$ 4.600,00 e R\$ 14.300,00) e 08.05.2014 (R\$ 13.700,00) realizadas diretamente no caixa da agência 1778 (Agência Moutonee, em Salto/SP), diversa daquela administradora da conta saqueada.

Referidos comprovantes demonstram que o valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) foi retirado em dinheiro pelo sacador e, as importâncias de R\$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos reais) e R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), transferidas para as contas 013.00017690-6 e 013.00018072-9, mantidas, respectivamente, nas agências 2861 (Jardim do Trevo, Campinas/SP) e 4103 (Morada do Sol, Araraquara/SP).

Por outro lado, a ré juntou, também, outros comprovantes, s.m.j., vinculados aos mencionados saques. Embora ilegíveis, pode-se presumir que tratam-se de autorizações colhidas pelo caixa da instituição bancária para a realização das operações (Id-3722587 e 3722588), já que deles constam a assinatura da sacadora com o número do seu RG – 42.092.124-2, órgão de expedição – SSP/SP e data de emissão – 03/??/2012.

Ora, somente das informações constantes dos documentos de Id-3722587 e 3722588, pode-se concluir que a pessoa que detinha o cartão para movimentação da conta, que apresentou ao caixa o documento de identidade e assinou a suposta autorização, seguramente, não se tratava da coautora JULIA DANIELLE DUARTE. Isto porque, independentemente de perícia técnica, verifica-se que a assinatura constante do comprovante colhido pelo caixa diverge totalmente da assinatura da 2ª titular da conta constante da ficha de autógrafos (Id-3722582, pág. 10 e seguintes). Diga-se mais, a data de expedição do documento de identidade informada ao caixa é também diversa daquela constante do documento da coautora acostado aos autos (Id-2458682), onde a data de expedição impressa é 08.03.2002.

Vale enfatizar que a CEF não contestou a alegação da autora JULIA DANIELLE DUARTE, de que o cartão para a movimentação da conta poupança em tela, em seu nome, não fora entregue pelos correios, como prometido. Limitou-se a afirmar que a autora MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE estava na posse do seu cartão e movimentava com ele a aludida conta, situação esta que não foi objeto de questionamento nos autos.

De fato, incumbe ao banco provar que as operações foram **realizadas** regularmente pelas clientes (art. 373, inciso II, do CPC).

Pode-se inferir que a instituição bancária, já detentora de inúmeras experiências em casos e circunstâncias semelhantes, detém os meios e equipamentos adequados para esgotar na esfera administrativa todas as possibilidades para a solução de problemas similares apresentados por seus clientes. No entanto, neste caso, por ocasião do julgamento da contestação administrativa apresentada pela cliente, a ré não demonstrou que diligenciou suficientemente para a solução da questão levada à sua análise.

Portanto, é devido pela ré o ressarcimento à parte autora dos valores fraudulentamente subtraídos da conta bancária n. 29432-0, da agência 0312, da titularidade conjunta de MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE e JULIA DANIELLE DUARTE, devidamente corrigidos pelos índices oficiais da caderneta de poupança desde a data dos respectivos saques.

Também em relação ao empréstimo questionado – Crédito Direto ao Consumidor (CDC) – no valor de R\$ 1.790,00 (mil setecentos e noventa reais) a ré não se desincumbiu de demonstrar que fora contratado pelas autoras.

Com relação ao pedido de indenização por dano moral ou dano extrapatrimonial, a Caixa Econômica Federal deve responder pelo transtorno que causou, pois as partes autoras foram compelidas a arcar com possíveis prejuízos decorrentes da impossibilidade de utilização do valor de sua titularidade, além do desgaste emocional devido às tratativas administrativas em busca da solução do caso que se arrasta desde 2014 e à inscrição do nome da autora MARIA APARECIDA ROCHA MORAES na lista de inadimplentes do SCPC, que perdurou desde junho de 2014 até, no mínimo, 02.05.2017, quando emitido o documento de Id-2458737.

A responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, posto que às Instituições Financeiras aplicam-se as regras ditadas pela Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento pacificado do STJ, por meio da Súmula n. 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A CEF não se exime da responsabilidade pela ocorrência do evento, pois, ainda que evidente a ação de terceiros, a instituição financeira não teve as devidas cautela e diligência na sua prestação de serviço, atuando de forma descuidada e, assim, contribuindo para que terceiro de má-fé movimentasse valores da conta das autoras.

Nesse aspecto, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade, decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". (REsp n. 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24.08.2011, Dje 12.09.2011).

Diante disso, resta evidente que os fatos descritos na peça inicial aconteceram por culpa da Caixa Econômica Federal, pois a má prestação dos serviços bancários comprovaram a vulnerabilidade do sistema, ensejando, conforme o artigo 14 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) a responsabilidade civil. Anote-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, não resta dúvida de que as autoras passaram por situação de desconforto e constrangimento, o que enseja a indenização por dano moral.

Para o caso em apreço, a mera alegação da CEF de que “NÃO HÁ PROVA CONTUNDENTE DE QUE OS AUTORES TENHAM SOFRIDO QUALQUER CONSTRANGIMENTO OU ABALO EM SUA MORAL EM RAZÃO DE AÇÃO OU OMISSÃO DA CAIXA”, não ilide a responsabilidade da CEF, enquanto instituição financeira e administradora da conta de movimentação bancária da parte autora.

As provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar que os fatos tratados nestes autos decorreram da negligência da ré, o que torna indiscutível, ainda que em dada medida, a ocorrência de dano, ficando caracterizada a responsabilidade da CEF para com as autoras.

No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

APELAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta em ação comum, pelo rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito, bem como o recebimento de reparação por danos morais em virtude da indevida inclusão.

2. No caso em questão, restou incontroverso que a autora teve seu nome indevidamente incluído em cadastro do SPC e do SERASA, na condição de sócia/acionista da empresa RM Com. de Colas e Adesivos Ltda. ME, com base no contrato de financiamento nº 0108184255500000, o que lhe causou aborrecimento em razão do abalo do crédito e da credibilidade, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil objetiva da CEF para com o cliente.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco que promove a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes responde pela reparação do dano moral, sendo que a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (RESP n. 51.158, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

4. No arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) porquanto justa e compensatória. (negritei)

5. Apelação conhecida e provida.

(AC 201151010062629 AC - APELAÇÃO CIVEL – 569882 Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 03/07/2013)

Saliento que, além da responsabilidade atribuída à ré pelos fatos ocorridos, ocasionando danos à parte autora, também restou comprovada a falta de atenção da CEF em busca de minimizar as consequências dos atos praticados por terceiro de má-fé.

A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

Cumpra mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação – fato gerador da responsabilidade. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade da CEF com as clientes-autoras é objetiva.

No presente caso o dano decorreu da falta de ressarcimento dos valores retirados da conta das autoras e o conseqüente abalo na estabilidade financeira, pois deixaram de contar, desde 2014, com significativo capital. Ademais, a CEF agiu com desídia ao incluir o nome da autora MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE no SCPC, razão pela qual, nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, obriga-se a reparar o dano.

Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes.

2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é incontestada, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal.

3. **Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente.**

4. **O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.**

5. **Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuir-lhe um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.**

6. **A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negritei)**

7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015).

Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 17.411,93 (dezesete mil, quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos), utilizando como parâmetro o rendimento aproximado (28,522900%) sobre o valor de R\$ 51.700,00 (cinquenta e um mil e setecentos reais) aplicado em caderneta de poupança e resgatado de forma fraudulenta da aplicação (R\$ 14.761,53), acrescido de 100% do valor constante do documento de Id-2458737, indevidamente apontado e inscrito no SCPC (R\$ 2.650,40), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 08.05.2014 em relação ao valor de R\$ 14.761,53 e desde 25.06.2014 em relação ao valor de R\$ 2.650,40.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (i) à indenização por danos materiais consistente no ressarcimento à parte autora dos valores fraudulentamente subtraídos da conta bancária n. 29432-0, da agência 0312, totalizando R\$ 51.700,00 (cinquenta e um mil e setecentos reais) devidamente corrigidos pelos índices oficiais da caderneta de poupança desde a data dos respectivos saques; (ii) à indenização por dano moral, no valor de R\$ 17.411,93 (dezesete mil, quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 08.05.2014 em relação ao valor de R\$ 14.761,53 e desde 25.06.2014 em relação ao valor de R\$ 2.650,40, nos termos da fundamentação acima.

Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), **CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-43.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida em face da União – Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de inexigibilidade da oneração da folha de pagamento no exercício de 2018, afastando os efeitos da Lei n. 13.670/2018.

Consoante documento de Id-10671252, a parte autora requereu a desistência da ação e a extinção e arquivamento do feito.

Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se consumou.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 28 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000821-04.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOHANNES APARECIDO MACHADO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada no documento de Id-8425831, ao argumento de que incorreu em omissão e contradição, porquanto fora acolhido o pedido do autor quanto ao reconhecimento do período de atividade especial nos termos requeridos na inicial, mas, não acolhido o pedido para a concessão da aposentadoria especial, que seria consequente, sob a alegação, embasada na contagem apresentada pela contadoria judicial, de que o autor não preencheu o requisito tempo.

Assevera, em suma, que os lapsos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença foram expurgados na contagem da contadoria judicial e assim considerados no requisito tempo, somente o resultado dessa contagem, restando, dessa forma, contraditória a decisão, já que acolheu o tempo requerido integralmente.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, atribuindo excepcionais efeitos infringentes.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a contradição e omissão verificadas e integrar o *decisum*, passando a fundamentação e o dispositivo da sentença a contar com a seguinte redação em substituição:

[...]

*Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial àquele já reconhecido administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora **implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial.*

Observo que os lapsos em que o autor auferiu o benefício de auxílio-doença foram precedidos de períodos contributivos em atividade especial reconhecidos nesta sentença, e devem, portanto, ser contemplados na contagem para aferir o direito do autor. Precedentes.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o **enquadramento e averbação, na data da DER: 29.07.2016, do período de 11.10.2001 a 05.07.2016, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial** em favor de **JOHANNES APARECIDO MACHADO MOREIRA**, qualificado nos autos, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.*

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

[...]

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001151-98.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILSON FERRARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença de Id-8871010.

Em síntese, requer o embargante “*esclarecimentos quanto a CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO, com relação ao teor da r. decisão no que tange a condenação em sucumbência recíproca, haja vista que o embargante sagrou-se vencedor na totalidade de seus pedidos em primeira instância, e o pronunciamento a respeito da questão levantada com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e se for o caso, requer a correção da decisão*”.

Em manifestação de Id-9682316, o INSS requereu a rejeição dos embargos, aduzindo, em suma, que não há motivação apta a justificá-lo.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A sentença restou devidamente fundamentada, limitando o valor da condenação às diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que embasarão, conseqüentemente, o valor dos honorários advocatícios.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença de Id-8871010 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-05.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOSARINA ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANGELISTA ALVES PINHEIRO - SP113825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial eletrônico ajuizado pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a indenização por dano moral devida às pessoas com deficiência física decorrente do uso de talidomida.

Segundo o relato inicial, a autora apresenta sequelas físicas e morais decorrentes do uso do fármaco talidomida durante a sua gestação e, em decorrência disso, ajuizou perante a Primeira Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, Ação de Concessão de Benefício de Pensão Especial à Deficiente Portadora da Síndrome de Talidomida n. 0003896-45.2013.4.03.6315, em face do INSS, restando procedente o pedido, com determinação da concessão do benefício à autora, o que efetivamente ocorreu em 29.06.2016, após o trânsito em julgado da demanda.

Informa que, após o trânsito em julgado da ação judicial que lhe concedeu o benefício, protocolizou junto ao instituto réu, em 01.07.2016, o pedido de indenização “*nos estritos termos legais*”, e, após submeter-se à perícia médica do INSS, teve o pedido indeferido, “*em total desrespeito à r. Sentença e V. Acórdão judiciais regularmente transitado em julgado em 29.06.2016*”.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja determinado ao réu o pagamento da indenização pretendida em parcela única, considerando a sentença judicial transitada em julgado, prolatada nos autos da ação n. 0003896-45.2013.4.03.6315, bem como o lapso já decorrido desde a data do protocolo administrativo.

Requer, ao final, a procedência do pedido para determinar ao INSS “*o pagamento da indenização ora pleiteada, nos exatos termos da legislação pátria, em especial do Decreto n. 7.235, de 19/07/2010*”, considerando quatro “*pontos indicadores da natureza e do grau da deficiência resultante da deformidade física da Requerente*”, atualizado desde a data da DER – 01.07.2016.

Juntou documentos identificados entre Id-2017536 e 2017691.

Decisão de Id-2190370 indeferiu a tutela pretendida pela autora.

O réu apresentou contestação conforme documento de Id-2750094. Combate o mérito alegando, em síntese, que a perícia médica produzida nos autos n. 0003896-45.2013.4.03.6315 não foi conclusiva e que “*A autora não provou com documentos idôneos que sua mãe, durante a fase de gestação teria utilizado substância que contivessem talidomida em sua composição. Não há laudo ou receituário contemporâneo ao período em que o medicamento teve a venda proibida no país*”. Assevera, ainda, “*que no âmbito administrativo a perícia médica da Previdência Social, baseada em exames de especialistas idôneos, se revelou contrária ao acolhimento da pretensão autoral, concluindo pela ausência de relação de causalidade entre a deformidade que apresenta e os efeitos produzidos pela talidomida*”. Anexou documento de Id-2750271.

Consoante Termo de Audiência de Id-3135378, a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Réplica da parte autora acerca da contestação do réu conforme documento de Id-4583546, reiterando o pedido inicial. Não informou a pretensão de produzir novas provas.

O INSS se manifestou no documento de 4794829, informando que não tem provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pretende a indenização por dano moral devida às pessoas com deficiência física decorrente do uso de talidomida durante o período gestacional.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Importante observar que a Talidomida é um medicamento desenvolvido na Alemanha, e que a partir 1957 gerou milhares de casos de interferência na formação fetal quando da ingestão do comprimido nos três primeiros meses de gestação. Por força da Portaria da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde n. 354, de 15 de agosto de 1997, o medicamento foi proibido em todo o território nacional para uso de mulheres em idade fértil.

A Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982, dispõe sobre pensão especial para portadores de deficiência física decorrente da denominada "Síndrome da Talidomida", nos seguintes termos:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 3º - A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010).

[...]

Por outro lado, a Lei n. 12.190, de 13 de janeiro de 2010, concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida. Confira-se:

Art. 1º. É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

Art. 2º. Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

No caso em apreço, foi concedida à autora, por via judicial (processo n. 0003896-45.2013.4.03.6315), a pensão vitalícia de que trata o artigo 1º, da Lei n. 7.070/1997, em conformidade com as regras estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo legal. Vale dizer, foi reconhecido que "a parte autora possui deformidades congênitas de membros" e atribuído um ponto para incapacidade para o trabalho, e, no tocante à incapacidade para deambulação, higiene pessoal e alimentação, mais um ponto para cada item, com base no laudo médico pericial produzido naquele feito, totalizando, ao final, quatro pontos.

Portanto, o direito da parte autora foi reconhecido judicialmente e a decisão transitada em julgado, permitindo à autora, o ingresso com o pedido administrativo da indenização tratada pela Lei n. 12.190/2010.

Por ocasião do pedido administrativo da pensão vitalícia, a autora se submeteu a perícia médica realizada por profissional da autarquia, cujo laudo não foi conclusivo quanto ao enquadramento da deficiente no "Espectro da Síndrome da Talidomida". No entanto, considerou ao final: "não se enquadra conforme a legislação de comercialização da droga, cessada em 1965, e nasceu em 1973, sem evidências de que a genitora fez uso da medicação".

Note-se que a Autarquia se vale dos mesmos argumentos utilizados para o indeferimento administrativo da pensão vitalícia, já concedida na esfera judicial, para combater o direito pleiteado nestes autos, qual seja, a indenização por dano moral estabelecida no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010.

De fato, segundo a informação transmitida pela Associação Brasileira dos Portadores de Síndrome de Talidomida (<http://www.talidomida.org.br/oque.asp>, em 02.10.2018), no Brasil, em 1965 "a droga é retirada de circulação, com pelo menos 4 anos de atraso", já que no restante do mundo, fora proibida em 1961. Ocorre que, na prática, segundo assevera a mesma Associação, a droga "não deixou de ser consumida indiscriminadamente no tratamento de estados reacionais em Hanseníase, em função da desinformação, descontrole na distribuição, omissão governamental, automedicação e poder econômico dos laboratórios".

Outrossim, o Ministério da Saúde, em manual de orientação sobre o uso da talidomida veiculado na internet (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/talidomida_orientacao_para_uso_controlado.pdf, em 02.10.2018), informa que “a partir de estudos clínicos e da descoberta de suas aplicações terapêuticas, a talidomida voltou a ser comercializada em alguns países, entre eles o Brasil”, em 1971.

Diante desse contexto, não há que se falar em prejuízo no enquadramento da situação da autora embasando-se na data do seu nascimento (1973) combinada com a “*legislação de comercialização da droga*”.

Ademais, a concessão da pensão vitalícia em favor da autora embasou-se nos documentos acostados aos autos e no resultado de perícia realizada por médico do Juízo que, quanto ao quadro de deficiência da autora, atestou ao final: “*não se pode afastar estarem relacionados à síndrome da Talidomida*”.

Quanto à especialidade médica questionada pelo réu, conforme anotado na decisão que confirmou, em sede recursal, a sentença de procedência da pensão vitalícia em favor da autora, “*a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista*”.

Na esfera da fundamentação acima, uma vez constatada por perícia médica que a deficiência da autora é compatível com a Síndrome de Talidomida; que em razão disso, foi beneficiada com a Pensão Especial à Deficiente Portador da Síndrome de Talidomida, e que nasceu em época em que o medicamento era comercializado, faz jus à indenização prevista no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no pagamento de indenização por dano moral em favor da autora, deficiente física em razão do uso da talidomida, no valor único de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado por 4 (quatro) pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, perfazendo, portanto, o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na data da DER-01.07.2016.

O pagamento deverá ser acrescido de correção monetária com termo inicial na data da condenação, consoante dispõe a Súmula 362, do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora, calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta de liquidação.

Sobre o valor da condenação a título de indenização não incidirá imposto de renda, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 12.190/2010.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004414-07.2018.4.03.6110

Classe: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)

AUTOR: OSVALDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que as peças juntadas referem-se aos autos n. 0001640-60.2016.4.03.6110, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção e no qual foram juntadas as cópias de nº 02 a 170 (com exceção das folhas 119 e 120) dos autos 0007407-89.2010.4.03.6110.

Portanto, determino à parte autora que providencie novamente a juntada das peças, porém, só as peças correspondentes aos autos 0007407-89.2010.4.03.6110.

Com o correto cumprimento da determinação, as peças juntadas nos lds de n. 1100697 a 11101448 deverão ser excluídas pela secretaria.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada da movimentação processual dos autos nesta vara.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004098-91.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: IDA ROSA DO NASCIMENTO PEREIRA - ME

DESPACHO

Justifique a CEF o ajuizamento da presente execução perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, haja vista o domicílio da executada no município de Capão Bonito/SP, sujeito à jurisdição da Subseção de Itapeva/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004085-92.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLA CHILD CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Em face do quanto requerido pela CEF, declino da competência jurisdicional em favor da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a competente redistribuição da ação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALFREDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ALFREDO PIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, desde 02/03/1987, sob NB nº 42/82.218.216-5.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de-contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a correção do valor real do salário-benefício (média dos 36 ou 12 últimos salários de contribuição), sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância ao artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal, que perdura até que a decisão proferida naquele feito transite em julgado.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 9011449 a 9011574. Emenda à inicial sob Id 9281123.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 9100423.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 10254869. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, pela inaplicabilidade do entendimento firmado no RE 564.354 a benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

Sobreveio réplica (Id 10654370).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da aludida Ação Civil Pública. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, foi validamente citado.

Nesse sentido, têm-se os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).”

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015). - Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 00074286420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida da Autarquia Previdenciária na Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em tese estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05 de maio de 2006. O referido prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido do segurado ou beneficiário.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.***

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.**" (grifos nossos)*

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO.

- Os embargos de declaração substanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/03/1981 - fl. 17), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer consequente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204547 - 0011090-70.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **RUY PAOLUCCI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiário de Aposentadoria Especial, desde 28/02/1985, sob NB nº 46/077.881.398-3.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal, que perdura até que a decisão proferida naquele feito transite em julgado, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 3935603 a 3935624.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 5143891. Em preliminar, o réu sustenta a impossibilidade de concessão de Justiça Gratuita em favor do autor ou a concessão parcial da gratuidade. Argui, ainda, a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 8297348), requerendo a produção de prova contábil, o que foi indeferido pelo Juízo (Id 10483248).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR:

No tocante à impugnação pelo INSS da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, sob o argumento de que a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo, observa-se que o § 3º do artigo 99, do CPC, define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, *in verbis*: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Não obstante o acima disposto, convém ressaltar que a presunção de que trata o referido texto é apenas relativa, resultando, assim, na possibilidade de indeferimento do pedido ou mesmo na determinação de juntada de comprovantes do preenchimento dos pressupostos.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99 prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, a parte autora juntou a declaração de pobreza de Id 3935611, para fins de Justiça Gratuita, bem como a comprovação de que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria especial (Id 3935612).

Registre-se que a presunção, portanto, é condição preconcebida pelo texto legal, podendo ser relativizada ou superada tão somente com a presença nos autos de evidências robustas em sentido contrário, o que não restou demonstrado no presente feito, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Portanto, mantenho o benefício da “gratuidade de justiça” concedido no despacho proferido nestes autos (Id 3974104).

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI N°8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N°11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n° 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos. (TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa pressuposição sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurador que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.**

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.** (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos. (Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001279-21.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA JOANA DE SOUZA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003245-82.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.L. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

DESPACHO

Intimem-se a União para que se manifeste acerca do pedido pelo executado na petição id. 10679504, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003741-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do requerido pela executada (petição id. 11279246), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, em face do Sr. **CHEFE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural sob n.º 04/092839212-0, concedido em 01/07/1979.

O impetrante sustenta, em síntese, que possui benefício previdenciário de aposentaria por invalidez rural sob n.º 04/092839212-0, desde 01/07/1979, quando contava com 24 anos de idade.

Aduz que o INSS está procedendo à revisão de seu benefício sob a alegação de ter identificado irregularidade, “*tendo em vista que a data do início da doença e a data do início da incapacidade foram fixadas em 11/03/1956 e a incapacidade é incompatível com labor e, assim, de acordo com o disposto na Lei 8213 de 24/07/1991, artigo 42, parágrafo 2º, fica irregular a concessão do benefício.*”

Afirma que o mesmo não deve prosperar, pois o prazo decadencial para rever ou reavaliar o ato administrativo é de 10 (dez) anos, como no caso concreto.

Informa que diversas perícias médicas foram realizadas em seu domicílio, constatando-se as doenças.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 9500703 a 9501253.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 9649768.

A autoridade impetrada prestou as informações de Id 10175692, acompanhadas de cópia do procedimento administrativo (Id 10175686 a 10175691). Afirmou que o benefício de aposentadoria por invalidez rural foi concedido ao titular em 01/07/1979, tendo sido mantido até a data em que o titular, através de sua representante legal, requereu pensão por morte para maior inválido, quando, ao ser realizada perícia médica pelo INSS, foi verificado que o titular é portador de patologia que o incapacita para o trabalho desde sua infância e declarado por sua representante legal que nunca foi capaz de exercer atividade laborativa. Alega que há incoerência entre os documentos apresentados ao INSS no ato do requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez rural, informando que houve atividade laborativa, e a declaração feita no processo de pensão por morte, de que o impetrante nunca pode exercer atividade laborativa, já que incapacitado desde a infância. Esclarece que o impetrante está recebendo a pensão por morte maior inválido, NB 21/170728840-0, que foi concedida com DIB em 15/06/2013 e DIP em 12/12/2016.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 11211013, opinou pela concessão da segurança.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a Previdência Social identificou um possível indicio de irregularidade no benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural do impetrante e, com base no artigo 11 da Lei 10.666/2003, procedeu à revisão do benefício concedido em 01/07/1979, intimando-o para apresentar defesa escrita e provas ou documentos (Id 9501253).

De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula n.º 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pois bem, o caso em tela deve ser analisado à luz da legislação vigente a época da concessão do benefício sob exame, ou seja, 01/07/1979, visto que a questão posta nestes autos trata-se de decidir se a autarquia previdenciária pode rever a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, sob alegação de erro na concessão, uma vez que a perícia médica, realizada por ocasião da posterior concessão do benefício de pensão por morte, concluiu que a incapacidade do impetrante ocorreu na infância e que ele nunca teve condições de trabalhar e, portanto, a afirmação de que teria sido trabalhador rural não procedia.

Sob a égide da legislação anterior à atual Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), assim estabelecia o artigo 7º da Lei n.º 6.309, de 15-12-1975, revogada pela Lei n.º 8.422, de 13-05-1992:

Art. 7º Os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

Já o Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979 (antigo Regulamento de Benefícios da Previdência Social) estabelecia:

Art. 382. Quando o INPS, ao rever a concessão do benefício, concluir pela sua ilegalidade, deve promover a sua suspensão e, se houver decisão originária de JRPS, submeter o processo ao CRPS.

Parágrafo único. No caso de revisão de benefício já concedido que não tenha sido objeto de recurso, o INPS deve abrir ao beneficiário prazo para recorrer a JRPS.

Art. 383. Ressalvada a hipótese do artigo 382, o processo de interesse de beneficiário não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados da sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

Destarte, o prazo quinquenal expressamente previsto para a Administração rever seus atos se dá até a data de 14 de maio de 1992, data da publicação da Lei n.º 8.422, de 13-05-1992, que revogou em seu artigo 22 a Lei n.º 6.309/75, ressalvada a hipótese de fraude, pois esta não se consolida com o tempo.

Registre-se, ainda, que pela atual legislação, artigos 103 e 103-A da Lei n.º 8.213/91, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício é de 10 (dez) anos, salvo comprovada má-fé, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004)

Assim, no caso de prova de fraude (má-fé), a revisão do benefício pode ser operada a qualquer tempo, observado o devido processo legal.

Nos processos de restabelecimento de benefício previdenciário, compete ao INSS o ônus de provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade no ato concessório, pois este se reveste de presunção de legitimidade.

O art. 295 do Decreto 83.080/79, vigente à época da concessão do benefício, dispunha que a aposentadoria por invalidez era devida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, bem como ao trabalhador rural que não fizesse parte de qualquer unidade familiar nem tivesse dependentes.

No presente caso, verifica-se que o impetrante é pessoa absolutamente incapaz desde 1956 (quando tinha 1 ano de idade), tendo inclusive sido interditado, conforme cópia da sentença de Id 10175686 (pág. 13/15) e perícias realizadas, as quais concluíram que a doença é incompatível com o labor. Ademais, a própria advogada do impetrante afirmou, na inicial e no processo administrativo, que ele apresenta doenças incapacitantes para o labor desde nascença, por ser portador de hidrocefalia, paralisia cerebral e retardo mental moderado, o que leva a inexistência de qualidade de segurado.

No entanto, pela análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, juntamente com o processo administrativo colacionado aos autos, é possível aferir indícios de fraude na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural, visto que os documentos apresentados pelo segurado por ocasião do requerimento de concessão do referido benefício informam que ele era trabalhador rural (Id 10175690 – pág. 6/16), apesar de ele nunca ter tido condições de trabalhar.

Anote-se que atualmente o impetrante recebe o benefício de pensão por morte (filho maior inválido), NB 21/170728840-0, concedido em 05/06/2013, em razão do falecimento de sua genitora (Id 10175688 – pág. 54/55). No processo administrativo de concessão desse benefício, em perícia realizada, a irmã do impetrante, que é sua representante legal, declarou que ele é incapaz desde criança e nunca trabalhou. O perito fixou a data do início da doença e a data do início da incapacidade em 11/03/1956 (Id 10175688 – pág. 45/46), ou seja, quando o impetrante tinha um ano de idade, de modo que sua patologia sempre foi incompatível com o labor.

Diante disso, o INSS instaurou processo para apuração de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conferindo prazo à representante do impetrante para apresentar defesa escrita e provas ou documentos a demonstrar a regularidade do benefício NB 04/092839212-0 (Id 10175689 – pág. 8). Foi apresentada a defesa de Id 10175689 (pág. 12/15), em que a advogada de José Carlos de Oliveira afirmou que ele não possui condições de exercer atividades laborativas desde seu nascimento. Assim, a autarquia considerou irregular a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez-trabalhador rural, suspendendo-o (Id 10175689 – pág. 30).

Destarte, denota-se que foram apresentadas informações falsas quando do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, uma vez que o impetrante nunca teve condições de trabalhar, de forma que está comprovada a existência de má-fé, afastando a decadência do direito de revisão da Administração Pública.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA. MÁ-FÉ. DOCUMENTOS RASURADOS. REQUISITO ETÁRIO. PREENCHIMENTO SUPERVENIENTE. 1. Com o advento da MP n° 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regimento previdenciário - Lei n. 8.213/91 - o artigo 103-A, que trata da hipótese de revisão dos atos administrativos, convalidando-se tal MP na Lei n° 10.839/04, cujo teor transcrevo: “Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decaiu em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 1.114.938/AL, orientou-se no sentido de que é de dez anos o prazo decadencial para o INSS proceder à revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei n° 9.784/99, a contar da vigência desta lei (01/02/1999). 3. Pela análise do conjunto probatório constante dos autos, é possível aferir indícios de fraude na concessão do benefício, visto que os documentos apresentados com o requerimento de concessão do benefício (CTPS - fl. 79 e Certidão de Casamento - fl. 81) estavam rasurados, constando a data de nascimento como 22/11/1935, data que foi posteriormente confirmada pela parte autora no ato da entrevista, conforme documento de fl. 77, sendo que a data de nascimento correta é de 22/11/1937 (fl. 9). 4. Na hipótese de existência de má-fé, como no caso dos autos, a regra do artigo 103-A da Lei n° 8.213/91 é expressa ao afastar a decadência do direito de revisão da Administração Pública. Jurisprudência desta E. Corte. 5. A modificação da data de nascimento, com antecipação de dois anos da correta, foi essencial para a concessão do benefício na oportunidade do requerimento administrativo, requerido em 09/10/91 (fl. 89), já que a beneficiária só passou a contar com o requisito etário em razão da fraude perpetrada nos supracitados documentos. 6. Considerando que a controvérsia dos autos se restringe ao preenchimento do requisito etário, restando os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural devidamente reconhecidos administrativamente e, portanto, incontroversos, é assente que o benefício seria devido a partir de 22/11/1992, quando a parte autora completaria a idade exigida de 55 anos. 7. Embora indevido na data de concessão inicial, o benefício se tornou cabível supervenientemente, sendo de rigor o restabelecimento do benefício da parte autora. 8. Apelação do INSS desprovida.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269179 0031172-18.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Ademais, em se tratando de ato de má-fé ou fraude, não ocorre a decadência, mesmo em se tratando de benefício concedido anteriormente à Lei n. 8.213/91 e à Constituição Federal de 1988. Nestes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS, insurgindo-se contra sentença que concedeu o benefício de pensão por morte. Aduz que a instituidora recebia o benefício de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural (anexo 04) de forma irregular, uma vez que não era arrimo de família, devendo o pedido ser julgado improcedente. 2. Não há falar em decadência do direito de revisão de benefício previdenciário por parte da Administração Previdenciária, quando se trate de hipótese de má-fé (art. 103-A, da Lei n. 8.213/91). 3. A Lei Complementar n° 11, de 25/05/1971 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), garantindo aos trabalhadores rurais da época, dentre outros benefícios, a aposentadoria por velhice (inciso I, do art. 2°), a qual seria devida apenas ao respectivo chefe ou arrimo da unidade familiar. 4. Outrossim, a Lei Complementar n° 11/71, regulamentada pelo § 2°, art. 6°, da Lei Complementar n° 16, de 30 de outubro de 1973, vedou a cumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que trata a LC 11/71 (Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4° e 5° da Lei Complementar n° 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior). 5. Por outro lado, verifica-se que não houve transformação da aposentadoria por velhice em benefício regido pela 8.213/91, mas a extinção do regime anterior, sendo mantido apenas piso de valor não inferior ao salário mínimo para os beneficiários da LC n. 11/71 (art. 138, da Lei n° 8.213/91). 6. O princípio do tempus regit actum deve ser utilizado para definir o regime jurídico dos benefícios previdenciários, devendo ser aplicada a lei vigente na data do nascimento do direito à prestação previdenciária. Assim, no caso de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado (Súmula 340, do STJ). Pode-se dizer que tal princípio tem origem constitucional, sendo decorrente do direito fundamental que veda a nova lei de prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme preceito do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A lei que regula os benefícios da LC n. 11/71, portanto, permanece válida. A propósito: “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. LEI DA DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. LC N.16/1973, ARTIGO 6°, § 2°. VEDAÇÃO. 1. O fato gerador da pensão é a morte do instituidor, a qual será regida pela legislação então em vigor. Precedente. 2. Na data do óbito vigorava a Lei n. 4.214/1963, o denominado Estatuto do Trabalhador Rural, que, pela primeira vez, reconheceu a condição de segurado obrigatório ao rurícola arrimo de família e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, garantindo a concessão de pensão por morte a seus dependentes. 3. O § 2° do artigo 6° da LC n. 16/1973, que alterou a LC n.11/1971, restringiu o direito do dependente quando vedou a percepção cumulativa de aposentadoria rural com a pensão rural. Com efeito, o legislador limitou a concessão a apenas uma prestação substitutiva de renda, a ser paga pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. 4. Na espécie, a autora, no ato de requerimento da pensão por morte de trabalhador rurícola, já gozava de aposentadoria rural, razão pela qual não há como deferir-lhe a cumulação pretendida, em virtude da expressa vedação legal. 5. Recurso especial improvido.” (STJ, 5a. T., REsp 1105611/RS, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 19/10/2009). 7. Destacou o juízo monocrático: “No caso em apreço, o autor, VICENTE FERREIRA LEITE, postula a concessão do benefício na condição viúvo de MARGARIDA DANTAS FERREIRA LEITE. O óbito, ocorrido no dia 24/07/2016, se encontra comprovado por meio da certidão juntada no anexo 5. Do documento juntado no anexo 8, p. 19, constatado que a pretensa instituidora da pensão era titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TRAB. RURAL (NB 0987969862) concedido em 29/07/1985. O INSS objeta, contudo, que a concessão desse benefício à instituidora, teria sido irregular. Argumenta a autarquia que, àquela época encontrava-se vigente o decreto 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, o qual, em seu art.295, dispunha que a aposentadoria por invalidez só seria devida ao chefe ou arrimo da família, bem como trabalhador rural que não fizesse parte de qualquer unidade familiar, nem tivesse dependentes. Acresce a autarquia que “O art. 297, II, do mesmo diploma, era claro em afirmar que a chefia da família competia primeiramente, ao cônjuge de sexo masculino, a cônjuge varoa somente era contemplada de forma subsidiária através da alínea “b” do inciso em comento, na estrita hipótese em que administrasse e dirigisse os bens do casal.” (...)Assim, considerando que a aposentadoria que geraria o direito à pensão pleiteada, no presente caso, foi deferida em 29/07/1985 (anexo 8, p. 16), e que, somente quando do requerimento administrativo de pensão por morte formulado pela autora, em 01/08/2016 (anexo 6), veio a reputar indevido o benefício concedido à instituidora, flagrante a decadência do direito da autarquia de tencionar anular os efeitos da concessão do benefício em questão. Não se obvia que o decurso do tempo não é o único elemento a ser analisado para verificação da decadência administrativa e que, embora esta se imponha como óbice à autotutela, tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis, a má-fé do beneficiário afasta sua incidência. Ocorre que no presente caso, ainda que se reputasse existente a má-fé da beneficiária a aposentadoria por ocasião da concessão daquela, o fato é que três anos após a concessão do benefício, o pressuposto de que o titular da aposentadoria por invalidez do trabalhador rural fosse arrimo de família deixou de ser exigido. Isso porque a partir de 05 de outubro de 1988, quando passou a vigor a atual Constituição da República, foi extinta a figura do “chefe de família”, por não mais se admitir quaisquer formas desiguais de tratamento entre homens e mulheres. (...)Na hipótese sob análise, verifica-se que a esposa do autor faleceu em 24/07/2016, quando não havia mais exigência tanto de que aquela fosse “arrimo de família” quanto de que o cônjuge varão fosse inválido. Tampouco havia vedação legal para o recebimento cumulativo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, consoante disposto na Lei n° 8.213/91, pois ambos os benefícios têm cunho de origem previdenciária e não assistencial. Resta demonstrada, ainda, a dependência econômica do demandante em relação à sua esposa.” 8. No caso dos autos, a instituidora era beneficiária de uma aposentadoria por invalidez - trabalhador rural desde 1985 até seu falecimento (2016). Contudo, não restou demonstrada a condição de arrimo de família da de cujus. De fato, além de inexistir qualquer comprovação sobre a condição de arrimo da falecida, esta era casada (anexo 05) e seu cônjuge é beneficiário de uma aposentadoria por idade desde 1989 (anexo 12), demonstrando que o chefe da família era seu esposo. 9. Portanto, não faz jus o autor à pensão por morte, visto que o benefício da falecida foi concedido indevidamente. Ademais, o recebimento do benefício irregular por longo tempo configura a má-fé da instituidora, não havendo que falar em decadência da administração em revisar a sua concessão. 10. Recurso provido para julgar o pedido improcedente. 11. Sem custas e honorários advocatícios. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal, data do julgamento. (TR-5ª Região, 0502508-04.2017.4.05.8401, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, Primeira Turma Recursal, DJ 13.09.2017)

Anotese que não se trata de erro administrativo na concessão do benefício previdenciário, cuja revisão estaria sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, mas sim de fraude que partiu do segurado para possibilitar a concessão do benefício, de modo que não se aplica a regra prevista no artigo 103-A da Lei nº 8213/91.

Desta forma, constatada a existência de fraude quando do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, é devida a revisão na forma em que efetivada pela autarquia, não havendo que se falar no restabelecimento do benefício.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Intime-se a Autoridade Impetrada a respeito da cassação da liminar.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LUIZ DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante dos documentos acostados aos autos pela autoridade impetrada (Id 11079001 a 11299258), pelo prazo de 5 dias.

Tendo em vista que a sentença de Id 9478980 se encontra sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003823-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOLIZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de Id 11318595. Proceda-se sua exclusão dos autos.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7381

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000763-8) - JOAO RICARDO(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(...intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA X MILTON BARBOZA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-20.2012.403.6322 - JUELINA MEDEIROS PAULINO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

(...intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0005499-54.2016.403.6120 - GERALDO OZANAN TEIXEIRA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005252-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005252-0) - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VERA LUCIA ROCHA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-25.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRIGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi juntado aos autos comprovante do protocolo de requerimento, com agendamento de atendimento em 21/05/2018 (Id 3821781).

Assim sendo, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante no Id 2974217, juntando aos autos, cópia do prévio indeferimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial expedido pela autarquia previdenciária e que dê guarida à configuração do interesse processual, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON COELHO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SORRENTINO
REPRESENTANTE: DULCINEIA SORRENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO MILHARDO, MARCIA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS - SP319067
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS - SP319067
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de outubro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO LUIZ GARCIA ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5265

EXECUCAO FISCAL

0012358-28.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCIO CAMARA(SP416429 - MARCOS ROBERTO FREIRE)
...proceda-se à nomeação de advogado cadastrado no Sistema AJG para exercer a função de curador especial, nos termos do artigo 72, II do CPC e da Súmula n. 196 do STJ... Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da sentença “...intimem-se as partes a requerer o que de direito em 15 (quinze) dias.”.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-04.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
RÉU: TELE SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da sentença “...intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de (quinze) dias.”.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOEL MOREIRA JUNIOR, GLEICE GUERREIRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP98124, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DECISÃO

Os autores atravessaram petição (Id. 10758670) em que narram que o imóvel foi arrematado pelo valor da dívida (cerca de R\$ 45 mil), preço substancialmente inferior ao de avaliação, que os demandantes estimam em R\$ 250 mil. Sustentam que restou caracterizado o preço vil, de modo que a arrematação é nula desde a origem.

Além disso, a assessoria informou que nesta manhã a advogada dos autores ligou informando que os mutuários tomaram conhecimento de mandado de imissão na posse, expedido em processo que tramita na Justiça Estadual, presumivelmente proposto pelo arrematante.

Embora a ordem de desocupação não esteja comprovada nos autos, não há razão para duvidar da informação da advogada dos autores, que certamente será documentada logo adiante, assim como a informação de que o imóvel foi alienado pelo valor da dívida.

De toda sorte, os elementos até aqui apresentados tornam crível a alegação de que o imóvel foi arrematado por preço significativamente inferior a 50% da avaliação do imóvel, o que pode caracterizar preço vil. Conforme bem colocado pelos autores, “O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação (AgInt no REsp 1318181/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)”.

Por conseguinte razoável a suspensão dos atos de expropriação judicial, ao menos até a avaliação do imóvel. Contudo, é possível que a essa altura do campeonato esse comando esteja prejudicado, caso se comprove que o imóvel efetivamente foi arrematado no leilão realizado em maio último, antes da redistribuição do feito neste Juízo. Sim, pois não há como este juízo se imiscuir em eventual ação de imissão na posse em trâmite na Justiça Estadual, para determinar, por exemplo, a sustação de diligência determinada naquele feito. O máximo que se pode fazer nesse caso é informar nos autos da imissão na posse que a arrematação é objeto de discussão judicial, o que pode ser feito pelos autores.

Por conseguinte, defiro em parte o pedido de liminar para o fim determinar a suspensão de eventuais atos de expropriação a cargo da ré Caixa Econômica Federal que ainda não tenham sido perfectibilizados.

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel.

Tendo em vista que a inicial foi emendada para incluir a pretensão de anulação de arrematação, intimem-se os autores para promover a citação dos arrematantes. Regularizado, cite-se.

Fica cancelada, por ora, a audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Araraquara, 3 de outubro de 2018

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALTIELI CALIARI FERREIRA(MG102178 - SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA) X MAURO JOSE MARTINS(MG043943 - RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA)

Considerando que já constam dos autos as folhas atualizadas de antecedentes criminais dos réus Altieli e Mauro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF, nos termos do artigo 402 do CPP.

Caso não sejam requeridas diligências complementares, dê-se nova vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias.

Cumpra-se.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O MPF JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE NÃO HAVER DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010283-16.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(MG150372 - NATALIELE VALESKA PACHECO CAVALCANTE E SP390838 - VICTOR AUGUSTO REBECH)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, E EM RAZÃO DE O MPF JA TER APRESENTADO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS (DECISÃO DE FL. 398).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010554-20.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FLAVIA ANGELA GARCIA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas referidas por não vislumbrar utilidade na prova.Em primeiro lugar, verifica-se que a prova interessaria à defesa, pois serviria para confirmar a afirmação da ré em audiência de que entregaria periodicamente um envelope feito de sulfite dobrado para um motoboy entregar um cheque da Federação Paulista de Futebol para o clube de Itápolis, única hipótese vislumbrada pela ré para justificar a possibilidade de a digital encontrada na carta ser mesmo dela.Portanto, se a prova refuta a autoria alegada na inicial, ou seja, se não serve para comprovar os fatos narrados na denúncia, não se justifica o interesse da acusação na produção da prova.Seja como for, acontece que independentemente de as pessoas referidas confirmarem ou negarem que receberam de FLÁVIA algum envelope, isso não faria prova do fato narrado na denúncia, isto é de que tenha sido ela a autora das cartas ameaçadoras.Além, ainda que não se possa adivinhar o conteúdo do depoimento, é bastante improvável que qualquer das três pessoas vá reconhecer qualquer fato que possa torná-la suspeita de ser autor do delito.Nesse quadro, diferentemente da primeira diligência requerida fundada na divergência das perícias, com o que a própria defesa anuiu, e de que fato era essencial para análise do mérito, a prova ora requerida não se mostra útil ao julgamento desta ação penal, ou seja, trata-se de prova irrelevante (art. 400, 1º, CPP).A propósito:HC 108919 / SP - 2008/0132750-2Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAÓrgão Julgador T6 - SEXTA TURMAData do Julgamento 16/06/2009Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTOS DEFERIDOS NA FASE DA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFICIENTE. (A) ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER EFETIVADA DIRETAMENTE PELA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (B) FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. (C) LAUDO MERCOLÓGICO. DESCAMINHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DIRETO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. (D) OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO INCIDENTAL. CAUTELARIDADE NA CONSTRICÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. Somente se reconhece nulidade no indeferimento de diligências na fase do art. 499 do CPP quando o magistrado o faz de modo inotivado. (...) d) O indeferimento motivado de oitiva de pessoa referida, que seria importante apenas para possivelmente contrastar o depoimento daquela que a mencionou, e, não, pela necessidade de se carrear elementos tendentes a elucidar o meritum causae, não implica eiva processual. (...)Dito isso, abra-se vista ao MPF para alegações finais e, na sequência, intime-se a defesa a apresentar as suas e tomem os autos conclusos.Cumpra-se.Araraquara, 18 de setembro de 2018(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O MPF JA APRESENTOU SEUS MEMORIAIS, FLS 283/288).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010008-28.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILSON ANTONIO DE MORAES JUNIOR(SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Trata-se de informação de secretaria para que, nos termos do consignado em audiência (fl. 142) apresente a defesa de Gilson, no prazo de 05 dias, seus memoriais, em razão da apresentação das alegações pelo Ministério Público Federal, conforme fls. 146/150)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-37.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-46.2015.403.6120) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS FERREIRA JUNIOR(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X CAROLINE VILLOTI RISKALLAH DIAS FERREIRA(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Fl. 365: Considerando que o MPF reputou necessária apenas a oitiva das testemunhas Wagner José Teodoro, Marcel Augusto Vieira e Célio Henrique Barbosa (todas com endereço em Araraquara), desistindo das demais arroladas à fl. 24, designo audiência para oitiva de referidas testemunhas para o dia 08 de NOVEMBRO de 2018, às 14h30.

Fl. 366: Tendo em vista a apresentação de resposta à acusação pelo advogado constituído, destituo a Dra. Juliana Mari Riqueto, OAB/SP nº 247.202, como advogada dativa dos réus. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela da AJG. Requite-se o pagamento.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-97.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA (qualificada na denúncia) imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, em 09 de março de 2012 a ré ROSELI, valendo-se de RG e comprovante de residência falsos (ambos em nome de Deise Borges) abriu uma conta na Agência nº 282 da Caixa Econômica Federal, em Araraquara. Ato contínuo, a ré, novamente se valendo de documentos falsos, transferiu para essa conta o pagamento da aposentadoria NB 111.179.145-4, titulada por Deise Borges. Em 19 de abril de 2012, ainda se passando por Deise Borges, a ré contraiu empréstimo consignado vinculado ao referido benefício previdenciário, no valor líquido de R\$ 18.425,09, montante integralmente sacado por ROSELI. Além disso, a ré também sacou o benefício previdenciário de Deise Borges depositado em 08.05.2012, no valor de R\$ 1.749,80. A fraude foi descoberta ainda em maio de 2012, quando a titular da aposentadoria constatou a transferência do benefício para conta aberta em seu nome. A denúncia foi recebida em 08/02/2017 (fl. 167). Nas respostas à denúncia (fl. 170-171) a defesa de ROSELI se limitou a negar a prática dos fatos narrados na denúncia. A decisão da fl. 175 rejeitou o pedido de absolvição sumária. Foram ouvidas três testemunhas, todas por precatória, sendo uma da Acusação (fl.206) e duas da Defesa (fl. 197). Designada data para o interrogatório, a ré não foi encontrada no endereço em que foi citada. Diante disso, intimei a Defesa para indicar o atual endereço da ré, caso houvesse interesse no interrogatório. Em resposta, a Defesa informou o endereço atual da ré, mas observou que a acusada tomou conhecimento da audiência anteriormente designada, mas que não tem interesse na produção de outras provas. A Defesa também disse que aguardava a intimação para apresentar seus memoriais (fl. 215). Em alegações finais (fl. 216-219) o MPF discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados, impondo-se, portanto, a condenação da ré. Destacou que a autoria delitiva foi desvendada a partir do cruzamento de dados de diversas investigações por fatos semelhantes nos quais ROSELI se passou por terceiros para abrir contas em bancos, transferir benefícios e contrair empréstimos. Por sua vez, a Defesa (fls. 221-228) argumentou que não há provas sólidas que vinculem a ré aos fatos narrados na denúncia. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Recaí sobre a ré a acusação de estelionato majorado Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de delito material, sendo exigível para a configuração do crime, a demonstração da vantagem indevida obtida por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Segundo a denúncia, entre março e maio de 2012, a ré praticou várias condutas tendentes à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS e da Caixa Econômica Federal. Inicialmente ROSELI abriu uma conta em uma agência da Caixa Econômica Federal em Araraquara valendo-se de documentos falsos (RG e comprovante de residência) em nome de Deise Borges. Feito isso, a ré obteve a transferência para essa conta da aposentadoria NB 111.179.145-4, titulada por Deise Borges. Finalmente, para colher os frutos dessas operações fraudulentas, em abril de 2012 ROSELI contraiu um empréstimo consignado vinculado ao referido benefício previdenciário, no valor líquido de R\$ 18.425,09 (montante integralmente sacado pela ré) e em maio de 2012 sacou o benefício previdenciário de Deise Borges depositado em 08.05.2012, no valor de R\$ 1.749,80. A materialidade delitiva está demonstrada pelos documentos que (i) comprovam a abertura da conta por documentos falsos em nome de Deise Borges (43-47 do IPL); (ii) a contratação do empréstimo consignado, também em nome de Deise Borges (fls. 153-156); (iii) informações da Caixa Econômica Federal que comprovam o levantamento integral do capital emprestado (fls. 152 e 159-160); (iv) informação do INSS comprovando a transferência do benefício de Deise Borges para a conta aberta em Araraquara; (v) extrato que comprova o pagamento do benefício de Deise Borges referente a maio de 2015 na conta aberta na Caixa Econômica Federal em Araraquara (fl. 22 do IPL). Não bastassem esses elementos, os fatos (a abertura da conta, a transferência do benefício, o saque indevido e a contratação do empréstimo consignado) foram confirmados pela testemunha Deise Borges (fl. 206). Passo a tratar da autoria delitiva, que é o ponto mais sensível desta ação penal. Foi por pouco que o inquérito que sustentava a denúncia não foi encerrado sem indiciamento, pois em julho de 2014 a autoridade policial federal apresentou relatório sem conclusão quanto à autoria. O delegado ponderou que a fotografia utilizada para a abertura de conta em nome de Deise Borges é a mesma utilizada em fraudes similares apuradas em outros inquéritos, mas que tanto nesse caso quanto nos demais, a investigação não desvendou a identidade da falsária. Contudo, o MPF constatou que em inquérito posterior, também instaurado na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara (IPL 347/2013) e que apurava fraudes similares, praticadas por meio de documentos falsos que apresentavam a mesma foto utilizada no RG que serviu para a abertura de conta em nome de Deise Borges, a identidade de falsária foi desvendada. Cumpre anotar, além, que a informação trazida pelo MPF revelou uma sobreposição investigativa, pois o IPL 347/2013 também buscava apurar a identidade real da pessoa que abriu uma conta na Caixa Econômica Federal em nome de Deise Borges. A partir do requerimento do MPF, o inquérito de onde tirada esta ação penal foi redistribuído à autoridade policial que presidia o IPL 347/2013. O IPL 347/2013 está juntado por cópia digital, amargando no CD condicionado no envelope da fl. 143. Na origem o inquérito foi instaurado para apurar estelionato praticado por meio da falsificação de documentos em nome de Rossana Rossi Pantaleão. Contudo, apurou-se que o RG falso de Rossana retratava a mesma pessoa investigada em outros estelionatos nesta região e na região de Piracicaba/SP, todos eles envolvendo a transferência fraudulenta de benefícios previdenciários, inclusive o tratado nesta ação penal. Sucede que um desses casos resultou na prisão em flagrante da autora do fato, o que permitiu a identificação da falsária. Sim, pois na tarde de 26/06/2013, no interior da agência da Caixa Econômica Federal em Porto Ferreira/SP, ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA foi presa em flagrante por policiais militares quando tentava contrair um empréstimo consignado por meio de documentos falsos em nome de Edna Gomes da Silva. Esse fato resultou na condenação de ROSELI à pena de 2 anos e dez meses de reclusão, reprimenda que está em fase de execução. Foi a partir daí que se constatou que ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA se fez passar por pelo menos outras cinco pessoas. Para afastar dúvida quanto a isso, segue comparativo fotográfico produzido pela Polícia Federal a partir de imagem colhida da ré no interrogatório da ação que respondeu na 1ª Vara de São Carlos, cotejada com as fotos das cédulas de identidade utilizadas nas fraudes apuradas em cinco dos inquéritos instaurados contra ROSELI: Em 3 de junho de 2015 ROSELI atendeu convocação da Delegacia de Polícia Federal para prestar depoimento a respeito da investigação. No entanto, a investigação se reservou ao direito de se manifestar apenas em juízo, bem

como se recusou a fornecer material gráfico ou mesmo fotografia. Em suma, a despeito do comportamento pouco colaborativo da ré para o esclarecimento dos fatos, a autoria delitiva é indubitosa. Como bem resumido pelo MPF nas alegações finais, ... em razão das várias condutas típicas praticadas do mesmo modo e na mesma região, sendo instauradas as respectivas investigações, vislumbrou-se a possibilidade de o agente infrator tratar-se da mesma pessoa, hipótese que restou confirmada e esclarecida nos autos do IPL nº 347/2013, com a confrontação, inclusive, das fotografias utilizadas nos documentos de RG falsificados, consoante foi visto. A conclusão de que ROSELI e a Deise Borges correntista da Caixa Econômica Federal são a mesma pessoa não foi infirmada pelas testemunhas indicadas pela Defesa. A depoente Tuane Letícia Gomes Soares disse que foi cliente da ré, que trabalhava como costureira. A partir desse contato estreitaram os laços, nutrido relação que na visão da depoente ficou próximo de uma amizade íntima. Referiu que no primeiro semestre de 2012, ROSELI viajou para outro Estado (a testemunha não lembra qual) para cuidar do ex-marido, que se encontrava doente; - o destino e o motivo da viagem teriam sido informados pela própria ROSELI. Durante esse afastamento, a ré ligava uma ou duas vezes por mês para a depoente, sendo que as ligações partiam de uma região fora de São Paulo (acredita que o DDD era 41, ou algo próximo disso). A testemunha Maria de Fátima Ferreira Gomes conhece ROSELI há cerca de dez anos, sendo que há cinco ou seis anos aluga um quarto de sua casa para a acusada. Disse que ROSELI tem uma índole muito boa, mas acredita que num momento de fraqueza ela tenha sido induzida por terceiros a fazer coisas erradas, mas não soube (ou não quis) dar muitos detalhes a respeito desses deslizes da acusada. Cientificada do teor da denúncia, disse não ter conhecimento desses fatos, embora ROSELI já morasse em ela quando da consumação. Questionada sobre eventuais viagens empreendidas por ROSELI, disse que até onde se recorda a ré nunca se afastou por longo período de sua residência. Percebe-se uma pequena dissonância entre os depoimentos das testemunhas no que diz respeito a uma viagem de ROSELI no primeiro semestre de 2012. Todavia, novas fora o fato de não haver qualquer outro indicativo dessa viagem que não a palavra da testemunha Tuane, eventual afastamento de ROSELI da região de Piracicaba não impediria a prática do crime. Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA pela prática do crime de estelionato majorado, em duas oportunidades. Passo à dosimetria das penas. a) Fato 1. Empréstimo consignado contraído em 19/04/2012. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - está no nível médio. A despeito da folha corrida da ré, não há notícia de condenação transitada em julgado por fato anterior ao ora julgado, de modo que na perspectiva desta dosimetria ROSELI não apresenta antecedentes. As circunstâncias em que praticado o delito não trazem particularidades dignas de nota. As consequências devem ser valoradas de forma discretamente negativa, em razão do prejuízo causado à Caixa Econômica Federal (R\$ 18.425,09). O motivo não foi esclarecido, mas tudo indica que era a obtenção de vantagem monetária, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância desfavorável à ré, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 1 ano e 2 meses de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, pois o prejuízo foi infligido à Caixa Econômica Federal. Exasperando a pena provisória em 1/3, chega-se a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Não incidem outras causas de diminuição ou de aumento, exceto a continuidade delitiva, que será analisada em tópico próprio. Por conseguinte, fixo a pena definitiva em 1 ano e 6 meses e 20 dias de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 30 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2012. b) Fato 2. Saque do benefício titulado por Deise Borges. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - está no nível médio e a ré não apresenta antecedentes. As circunstâncias em que praticado o delito não trazem particularidades dignas de nota. As consequências também devem ser valoradas como neutras, devendo ser observado que o prejuízo infligido ao INSS (a titular do benefício confirmou o ressarcimento pelo INSS) foi inferior a R\$ 2 mil, ou seja, bem abaixo do dano causado à Caixa Econômica Federal (fato 1). O motivo não foi esclarecido, mas tudo indica que era a obtenção de vantagem monetária, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância desfavorável à ré, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, pois o prejuízo foi suportado pelo INSS. Exasperando a pena provisória em 1/3, chega-se a 1 ano e 4 meses de reclusão. Não incidem outras causas de diminuição ou de aumento, exceto a continuidade delitiva, que será analisada em tópico próprio. Por conseguinte, fixo a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012. c) Concurso de crimes. Continuidade delitiva. A acusada ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA foi condenada nesta sentença pela prática de dois delitos de estelionato, que derivam de uma mesma fraude (a utilização de documentos falsos em nome de Deise Borges) e foram consumados em período inferior a 30 dias. Assim, as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes revelam que o segundo estelionato foi cometido em continuação ao primeiro, de sorte que aplicável a regra do art. 71 do Código Penal. Tendo em vista o escasso lapso que separa o primeiro fato do segundo, aplicável a fração mínima de aumento prevista no art. 71 do Código penal (1/6). Por conseguinte, exaspero a pena mais grave (1 ano, 6 meses e 20 dias) em 1/6, resultando na pena definitiva para os crimes de estelionato em 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão. Em relação às penas de multa, registro inicialmente que por muito tempo apliquei ao crime continuado a regra do art. 72 do CP (No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente). Contudo, estudando de forma mais detida o assunto constatei que meu posicionamento está em dissonância com o entendimento que atualmente prevalece na jurisprudência, sobretudo no âmbito do STJ, no sentido de que ... o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concursos formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva. Desse modo, a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado, e não cumulativamente ... (STJ, 5ª turma, AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 27/02/2018). Diante desse panorama, entendi por bem realinhar meu posicionamento a respeito da matéria, iniciando essa guinada quando do julgamento conjunto das ações penais 0002619-26.2015.4.03.6120, 0002620-11.2015.4.03.6120 e 0002037-55.2017.4.03.6120; - parafaseando máxima atribuída a Pascal, não tenho vergonha de mudar de entendimento, pois não tenho vergonha de pensar. Dessa forma, em relação à pena de multa, o reconhecimento da continuidade delitiva impõe a exasperação da reprimenda mais grave (30 dias-multa) pela mesma fração que agravou a pena privativa de liberdade (1/6), o que resulta na pena de 35 dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012. Tudo somado, a ré ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA fica condenada à pena de 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, bem como ao pagamento de pena de multa de 35 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação (1 ano, 9 meses e 23 dias) e outra de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigente à época do pagamento, cifra que deverá ser revertida em favor de instituições beneficentes. Caberá ao juízo da execução indicar as instituições beneficiadas pelas penas restritivas de direito. Caso necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, e do CP). Registro que não me escapa o fato de que ROSELI responde a outros procedimentos criminais por fatos semelhantes, bem como que se submete a execução penal por conta de condenação anterior. Contudo, a eventual alteração do regime inicial e da forma de cumprimento da pena compete ao juízo da execução, por ocasião da unificação das reprimendas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a ré ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, bem como ao pagamento de pena de multa correspondente a 35 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. O regime inicial para cumprimento das penas, se necessário, será o aberto. A ré poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas pela condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-88.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO ADRIANO DE MOURA LAZARETI (SP344411 - CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI E SP346983 - JEFFERSON RICARDO DE JESUS YAMAGUCHI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONFORME DETERMINADO NA AUDIÊNCIA DO DIA 18/09/2018, E EM RAZÃO DE O MPF JÁ TER APRESENTADO SEUS MEMORIAIS, APRESENTE A DEFESA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000184-74.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CLEITON APARECIDO INOCENCIO (SP402821 - YURI LOPASSO MENDES SANTOS) FLS.219/220 - O réu apresenta resposta escrita sem alegar preliminares nos termos do artigo 397. Assim, prossiga-se com a instrução expedindo-se carta precatória à Comarca de Matão/SP para oitiva das testemunhas comuns residentes em Dobrada/SP. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Araraquara, 7 de agosto de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIRIA A CARTA PRECATÓRIA Nº 146/2018 À COMARCA DE MATÃO/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-26.2018.4.03.6123

AUTOR: NORIVAL SILVESTRE DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o requerente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de tempo especial e de contribuições previdenciárias vertidas na qualidade de contribuinte individual.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) o tempo é composto por período comum e especial; c) o requerido deixou de reconhecer parte do período laborado; d) possui direito ao benefício.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual e da prioridade de tramitação. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a existência de atividade laborativa, mas não a pretendida especialidade ou o recolhimento de contribuições previdenciárias, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Ademais, o próprio requerente informa que não possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-40.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA CHRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID. 11174514, por se tratarem de ações com pedidos diversos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade da tramitação, nos termos da Lei. 10.173/01. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-32.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLOS CARDOSO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação da ação, nos termos da Lei 10.173/01. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007039-29.2018.4.03.6105
AUTOR: ANA ROSA EVANGELISTA GAVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique a secretaria a autuação da presente ação para cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias da ação e do título judicial que pretende executar, nos termos da Resolução CJF 142/2017.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-37.2018.4.03.6123
AUTOR: EDSON GONZALEZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LEMOS - SP217756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 16.09.2010, , atribuindo à causa o valor de R\$ 18.902,16 (ID. 11152529).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000496-53.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAIS - INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera para fins de citação da parte requerida (id. nº 10900588). Prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000298-50.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PLANT TEC ESTUFAS AGRÍCOLAS EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores e veículos (BACENJUD e RENAJUD), conforme certidão de ID. 11203086, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito pra o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000867-51.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: 9001 EXPRESS LTDA - ME, VENCESLAU FURTADO MOURA, IVALDELEI APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de requisição de informações (BACENJUD, etc), conforme certidão de ID. 11203061, para que a mesma se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito pra o prosseguimento do feito.

Informo, outrossim, que deverá a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000267-30.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CRISTINA DE ALCANTARA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-96.2017.4.03.6123
AUTOR: GALINA LYSENKO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-59.2018.4.03.6123
AUTOR: SEBASTIAO LAMARTINE SOGLIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-10.2018.4.03.6123
AUTOR: PEDRO SPAKAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-09.2017.4.03.6123
AUTOR: THAIS APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RAFAELA BARBOSA - SP232582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c)

A parte autora requer a desistência da presente ação (id nº 10959064 – pag 07/08).

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-91.2017.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223, ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face do requerido, que seja declarada a “inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à fiscalização dos instrumentos metrológicos internos, para o fim de afastar qualquer fiscalização e consequentes lançamentos fiscais, perpetradas pelo Requerido nas balanças internas da Requerente e, por decorrência, a nulidade da cobrança da taxa de polícia lançada, com vencimento em 29 de maio de 2017, no valor de R\$ 2.647,84”.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que se dedica à produção de consumíveis para soldagens; b) em 09.05.2017, o requerido, a par das decisões proferidas nos processos nºs 0001585-46.2011.4.03.6123 e nº 0002182-78.2012.403.6123, a fiscalizou novamente e procedeu ao novo lançamento da taxa de polícia, no valor de R\$ 2.647,84; c) utiliza as balanças para processo interno de produção e não para a pesagem de produto acabado, destinado ao mercado e ao comprador; d) descabida é a fiscalização realizada, pois que o requerido extrapolou o poder de polícia.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id nº 2139523).

O requerido, em sua **contestação** (id nº 2394948), sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial, em face da legalidade dos atos impugnados.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 4723947).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O fato gerador descrito na Notificação de Lançamento Tributário – 09/05/2017 é o exercício do poder de polícia na fiscalização/verificação das balanças nela descritas (id nº 1386034).

Inconteste é a utilização de tais balanças no processo interno de produção, uma vez que o requerido não contestou tal afirmação.

Dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.933/99 sobre a instituição da taxa de serviços metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área metrológica.

Disso não decorre, por óbvio, a necessária fiscalização de quaisquer balanças utilizadas pelas empresas, com a incidência de referida taxa metrológica, mas somente àquelas que interferiram diretamente na relação de consumo, cujos produtos sejam vendidos ao consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a balança utilizada para pesagem em processo interno, que não influencie o consumidor, não é passível de fiscalização pelo INMETRO.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. INMETRO. REGULARIDADE DE BALANÇAS UTILIZADAS NO PROCESSO INTERNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO COURO. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação para manter a sentença no sentido de que não há necessidade de aferição da regularidade da balança pelo INMETRO quando utilizada apenas para medição das quantidades no processo interno de industrialização do couro, uma vez que o referido produto é comercializado por metro quadrado e, não, por peso.

2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que "os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra 'c').

3. A referida norma dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do INMETRO.

4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de pele e insumos empregados, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o INMETRO procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. Precedente: REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011.

5. Recurso especial não provido

(REsp 1283133 / RS, 2ª Turma do STJ, DJ de 01.03.2012, DJe 09.03.2012)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

- Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o INMETRO cobrar a taxa de fiscalização da apelada em relação às balanças de uso interno utilizadas pela empresa em sua cadeia produtiva.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente.

- Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, os artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor.

- Não é obrigatório o controle metrológico do INMETRO em relação às balanças internas.

- Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1951572 / SP, 4ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 07.03.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 19.04.2018)

Os produtos fabricados pela requerente, quais sejam, "consumíveis para soldagens", não são comercializados aos consumidores por peso, pelo que é nula a taxa de fiscalização metrológica imposta à requerente, que deve ser desconstituída.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere às balanças destinadas ao processo interno de produção da requerente, pelo que determino ao requerido que, nestas circunstâncias, se abstenha de efetuar lançamentos fiscais, e declaro nula a Notificação de Lançamento Tributário – 09.05.2017, GRU nº 29410361305500488-5.

Condono o requerido a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do mesmo código. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor da requerente alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do mencionado diploma.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-61.2018.4.03.6123
AUTOR: POXPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pretende que a requerida seja compelida a expedir a guia para recolhimento do Frete para Renovação da Marinha Mercante, no valor de R\$ 2.467,57, a fim de possibilitar a retirada de containers com mercadoria de sua propriedade.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 10226698).

A requerente pede a extinção da ação, alegando a perda superveniente de seu objeto (id nº 10538245), pois que retirou a mercadoria.

A requerida concordou com o pedido de desistência da ação (id nº 10608065).

Decido.

Com a entrega da mercadoria à requerente, houve a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual não pode a presente ação prosseguir.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

À publicação e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-59.2018.4.03.6123

DESPACHO

Considerando a readequação da pauta de perícias médicas do Dr. JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI, para esta Subseção de Bragança Paulista, redesigno a data do exame médico pericial deste feito para o dia **29/11/2018, às 11:30**, mantendo-se as demais determinações do despacho de ID nº 10979144.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-37.2018.4.03.6123
AUTOR: PAD CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, informe se requereu administrativamente a restituição dos valores que entende devidos, antes de adentrar com a presente demanda, devendo, em caso positivo, comprovar o seu requerimento.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerida, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-11.2018.4.03.6123
AUTOR: VANDA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015358-98.2018.4.03.6100
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a requerente sua petição inicial, demonstrando que é contribuinte atual do ICMS, pois que tal informação não se extrai do documento de id 9031945, a fim de se verificar seu interesse de agir.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-19.2018.4.03.6123
AUTOR: SIRLEI DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: LUIS VIEIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da impossibilidade de acesso ao documento juntado no ID. 10663409, intime-se a parte autora que traga aos autos a cópia da matrícula do imóvel, conforme despacho de ID. 10581978, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-75.2018.4.03.6123
AUTOR: JOANINI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

A parte requerente pretende provimento que declare, em face da requerida, a inexistência de relação jurídico – tributária, no que se refere ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre “1/3 de férias, 15 dias pagos antes do auxílio doença, seguro de vida, adicional noturno, insalubridade e horas extras”. Pretende, também, o reconhecimento do direito de efetuar a restituição tributária.

Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Constituição Federal e legislação de regência, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos mencionados e, não obstante, a requerida a exige.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **deferido** em parte (id nº 10134696). A requerida agravou de instrumento desta decisão (id nº 10274991), tendo-lhe sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (id nº 10830647).

A requerida apresentou **contestação** (id nº 10274991), sustentando, em suma: a) inépcia parcial da petição inicial, no que se refere ao pedido de exclusão do seguro de vida em grupo, dada a inexistência de causa de pedir; b) reconhecimento jurídico do pedido relativo ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador; b) a natureza salarial das verbas pagas aos empregados.

A requerente ofereceu **réplica** (id nº 10755820).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, no que se refere ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga de seguro de vida, pois que, para além de estar devidamente fundamentado, a requerida, nos termos do Ato Declaratório nº 12/2011, deixou de contestá-lo.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, RE 565160, fixou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a “folha de salários” e demais “rendimentos do trabalho”, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos “destinados a retribuir o trabalho”, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação.

Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações “in natura” deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador.

Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço.

Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição social, na medida em que a legislação específica reclama a aplicação da legislação previdenciária quanto à base de cálculo.

A propósito:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais, adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, 13º salário, salário-maternidade e demais gratificações, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. XI. Apelações da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do SEBRAE prejudicada.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370624, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 28.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2017)

Consigno, de início, que houve o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida, no que se refere a não incidência de contribuição social sobre a parcela paga a título de seguro de vida em grupo contratado pelo empregador.

No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição social:

- a) a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade;
- b) a título de adicional de férias (1/3);

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuírem natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Possibilidade de compensação das contribuições destinadas às entidades terceiras. IV - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apelação da impetrada parcialmente provida. Apelação provida da impetrante.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365287, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2017)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 9. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 10. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os adicionais de horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 12. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". 17. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deve ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 18. As verbas pagas como prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Assim, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 19. Haja vista que a parte autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. 20. Consoante o disposto no artigo 28, § 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. 21. Agravos legais da União e da parte autora desprovidos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2096632, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido

(STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido

(TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014).

De outra parte, por se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima referido, devem ser consideradas hipóteses de incidência da contribuição social os pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados a título de adicional noturno, de insalubridade e de horas extras, pagos de forma não eventual.

Nada há nos autos que comprove a eventualidade no pagamento de referidas verbas:

A propósito:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verbas indenizatórias decorrente de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, Precedentes. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1916818, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 08.03.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 07/04/2016)

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência da contribuição social patronal** incidente sobre os pagamentos feitos pela requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento; b) adicional de 1/3 de férias; c) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador, bem como para **condenar** a requerida a repetir-lhe os valores pagos a tais títulos, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, respeitada a prescrição da ação com referência aos recolhimentos feitos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, considerada a sucumbência da requerente no tocante aos pedidos respeitantes aos recolhimentos de adicional noturno, de horas extras e de insalubridade, condeno-a a pagar à requerida honorários advocatícios sobre o valor a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipatória (id nº 10134696).

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001599-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ X ELIANA PEREIRA GARCIA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Apresente a defesa da corré Eliana Pereira Garcia (Drª Luiza Caroline Lucas Cunha- defensor dativo sistema AJG), os memoriais conforme deliberação em audiência realizada na data de 17.05.2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-31.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-44.2017.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARGARIDA LANDIM(SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES E SP412853 - CAROLINE LANDIM PEREIRA E SP376851 - PEDRO HOMEM CLABUNDE)

Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo determinado em audiência de instrução realizada na data de 30.08.2018.

Expediente Nº 3384

CARTA PRECATORIA

0001107-97.2018.403.6121 - JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP X JUSTICA PUBLICA X ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X JUZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Reconheço o erro material na decisão de fls. 35 e verso quanto à fixação do período de prestação de serviços à comunidade que foi estipulado em 02(dois) anos, quando na verdade deveria ser em 60(sessenta) horas. Em que pese tal previsão não constar expressamente na r. sentença fls. 06/16, a qual, inclusive, previu que as circunstâncias da obrigação de prestar serviços à comunidade seriam delimitadas na audiência admonitoria designada para a aceitação do SURSIS (fls. 15), vislumbro que a fixação de 60(sessenta) horas para prestação de serviços à comunidade está prevista na carta precatória às fls. 02. Assim sendo, retifico parte das condições impostas em audiência para cumprimento do SURSIS, para que fique constando o seguinte, no que diz respeito à prestação de serviços à comunidade: 1. Comprovar o cumprimento da obrigação de prestação de serviços à comunidade que deverá corresponder a 60(sessenta) horas de trabalho a uma entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas, com endereço na Rua XV de novembro, 357, Centro, Taubaté-SP, CEP 12020-000, Fone: 3621-4916, consistente em uma hora de trabalho gratuito por dia de condenação. O trabalho poderá ser realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo que não atrapalhe a jornada de trabalho da condenada, até seu total adimplemento, o que deverá ocorrer dentro do período de suspensão da pena, qual seja 02(dois) anos. As demais condições ficam mantidas nos exatos termos fixados em audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-90.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDIVALDO ALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

No presente caso, o autor requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência, estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, analisando a prova pré constituída carreada aos autos, verifico haver documentos que comprovam as alegações invocadas. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de **01/08/1979 a 29/01/1996** trabalhado na FORD MOTOR COMPANY LTDA, que, convertido em tempo comum e somado ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos formulários PPPs referentes aos mencionados períodos.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Na presente ação, ao apreciar o processo administrativo a autarquia indica o não enquadramento do período de 01/08/1979 a 29/01/1996 como especial por não haver no PPP "data da avaliação, layout do período trabalhado em relação à data da confecção do laudo, Temporalidade"; além de destacar que o PPP "não anexou os valores medidos (M.C/histograma) que resultariam no valor informado."

Entretanto, os PPPs apresentados indicam a contemporaneidade das medições de ruído, de forma que tal alegação não afasta a validade da exposição comprovada pelo documento, já que o índice de ruído a que o autor estava exposto era de 91dB para o período de 01/08/1979 a 26/08/1983 e de 29/08/1983 a 29/01/1996 (ID 8965540, pgs. 30/39), portanto acima do limite legal, consoante decidido pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Além disso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Assim sendo, em sede de cognição sumária, observo que o autor faz jus ao reconhecimento do período especial supracitado.

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

(...)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) grifei

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (43 anos, 08 meses e 05 dias), bem como da idade autor (52 anos), de acordo com o documento de identidade (ID 8965540), é superior a 95 pontos. Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da e concedo a TUTELA DE EVIDÊNCIA, com fulcro no artigo 311, II, do CPC, para que seja implantado imediatamente ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER 01/09/2016, reconhecendo-se como especiais os períodos de 01/08/1979 a 26/08/1983 e de 29/08/1983 a 29/01/1996.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento, no prazo de quarenta e cinco dias, da presente decisão.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-67.2018.4.03.6121

AUTOR: MESSIAS APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001873-02.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARISA HELENA CARBONI

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.**

Taubaté, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-80.2018.4.03.6124
AUTOR: ANTONIO PUPIN NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-57.2018.4.03.6124
AUTOR: ANTENOR PORATO, MARIA BATISTA PORATO, SANDRA RAQUEL PORATO GUIMARAES, GILBERTO CARLOS PORATO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PALUDETTO PORATO - SP294755
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PALUDETTO PORATO - SP294755
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PALUDETTO PORATO - SP294755
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PALUDETTO PORATO - SP294755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-55.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: OSVALDO ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308, ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição indevida destes autos no 2º Grau cuja regularização exigiu novo cadastramento do feito.

A virtualização, nos termos do previsto na Res. 142/2017 da pres do TRF3, deve ser efetuada no 1º Grau.

Vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500626-40.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova o autor a regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos coloridos bem como exige a sua digitalização integral (cada volume em único arquivo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluem-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-87.2018.4.03.6124
AUTOR: OSMAR SIRAGUSI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-34.2018.4.03.6124
AUTOR: NELZA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000508-64.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CLEUNETE DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova o autor a regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos coloridos bem como exige a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluem-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista ao a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-78.2018.4.03.6124
AUTOR: MARTIN HERNANDES PALHARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-48.2018.4.03.6124
AUTOR: JUVENAL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-05.2018.4.03.6124
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: IRMAOS ZURI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ELIAS PAULO ZURI FILHO, JAMIL ELIAS ZURI NETO
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ MENDONCA DE ALMEIDA SILVA - SP359337
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ MENDONCA DE ALMEIDA SILVA - SP359337

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-52.2018.4.03.6124
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: AYRES PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR: AYRES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-62.2018.4.03.6124
AUTOR: MARLI MATOS MOTA
Advogados do(a) AUTOR: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RIVELINO MARTINS CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-28.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NADIA CRISTINA DE LEO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-26.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: NIVALDO DIAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPD.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000605-64.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ADRIANO HIROYUKI TSURUMAKI IAMAMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A oitiva da União nos processos de opção de nacionalidade é exigida tanto pela lei, quanto pela jurisprudência, confira-se:

"Dec. 9199/17: Art. 213. A opção pela nacionalidade é o ato pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular confirma, perante a autoridade judiciária competente, a sua intenção de manter a nacionalidade brasileira. § 1º. A opção de nacionalidade não importará a renúncia de outras nacionalidades. § 2º. A opção de nacionalidade é ato personalíssimo e deverá ocorrer por meio de procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, a qualquer tempo, após atingida a maioridade civil. § 3º. A União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União, observado o disposto no [art. 721 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil](#).

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO NACIONALIDADE. CITAÇÃO DA UNIÃO. NECESSIDADE. 1. A União deve ser citada nos procedimentos de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade, eis que interessada no feito (art. 1.105 do CPC). Além disso, a opção de nacionalidade traz consequências relevantes para o optante (que passa a ser nacional brasileiro) e para o próprio País (que passa a ter mais um cidadão). (TRF4, AC 5080730-22.2014.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/10/2015)."

Isto posto, **cite-se a UNIÃO FEDERAL**, para manifestação em 15 dias, com fundamento no art. 721 do NCPD, em razão de se estar diante de procedimento de jurisdição voluntária.

Após, havendo concordância com a opção feita, conclusos para sentença, havendo divergência, dê-se nova vista ao parquet para parecer em 10 dias.

I. C.

DESPACHO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **PALMEIRA D'OESTE/SP**;

Pessoa a ser intimada:

APPARECIDA CABRAL ZENLY, inscrita no CPF/MF

nº 248.149.968-96, com domicílio nos seguintes endereços:

Rua Antonio Felipe Guilhen, sem número, Centro, CEP 15753-000, Aparecida d'Oeste / SP;

Rua Antonio Felipe Guilhen, nº 10, Centro, CEP 15753-000, Aparecida d'Oeste / SP;B ou, no

Sítio Santo Antonio, encravado no imóvel geral Fazenda Ponte Pensa, Bairro, Córrego do Boi, CEP 15753-000, Aparecida d'Oeste / SP N

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante da manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se os réus, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e esta decisão, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE PRECATÓRIAS CITAÇÃO À RÉ: APPARECIDA CABRAL ZENLY, CPF

nº 248.149.968-96, com domicílio nos seguintes endereços: Rua Antonio Felipe Guilhen, sem número, Centro, CEP 15753-000, Aparecida d'Oeste / SP; Rua Antonio Felipe Guilhen, nº 10, Centro, CEP 15753-000, Aparecida d'Oeste / SP; ou Sítio Santo Antonio, encravado no imóvel geral Fazenda Ponte Pensa, BairroCórrego do Boi, CEP 15753-000, Aparecida d'Oeste; cópia integral dos autos disponibilizados, por 180 dias, no link: .

A CONAB deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: APARECIDA RICARDO CANIZELLA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO - SP375753
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PENHA CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY SILVEIRA DA SILVA - SP354795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE WAGNER MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando com parecer da Contadoria Judicial e ciência às partes.

Decido.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - BURACO NEGRO e BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 937595/SP, em sede de repercussão geral, entendeu que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (Buraco Negro) não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal respaldou o entendimento de que também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 os efeitos do julgamento do RE 564.354 relativo aos tetos das ECs 20/98 e 41/2003 (STJ - REsp 1763412 - Ministro GURGEL DE FARIA - 12/09/2018).

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO REVISTO PELO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXISTÊNCIA DE ACP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.

2. Conforme documentos juntados (fls. 18/19), o benefício (NB 088.386.514-9 - DIB 19/02/1991), concedido durante o denominado "buraco negro", foi revisado por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91. Desta forma, verifica-se que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, cabendo reformar a r. sentença, sendo devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

3. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

4. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

5. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravos improvidos.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105660 - 0011441-43.2014.4.03.6183 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

DECADÊNCIA

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por tal motivo, posteriormente, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dessas Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos a partir de então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, caso requeridos com breve espaço de tempo entre eles, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência.
2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas.
3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
5. Agravo desprovido.

(Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em **07.12.1990** e sofreu limitação pelo teto, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (ID 9617474), de modo que cabe a readequação de seu valor.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalculer o benefício da parte autora (NB 88.155.237-2), readequando aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e proceder ao pagamento dos valores decorrentes.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por se tratar de pedido de revisão de benefício, em que a parte autora auferia mensalmente renda, não cabe antecipação dos efeitos da tutela por ausência de urgência.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-09.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LARITZA ALARCON ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

DECISÃO

Reconsidero a decisão que determinou a inclusão de Cuba no polo passivo (ID 11009396).

Oportunamente, estando em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DENILSON PEDROSO
REPRESENTANTE: DENIZE DOS REIS PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790,

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Denilson Pedroso**, representado por Denise dos Reis Rinke, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber, na condição de filho maior inválido, pensão pela morte de seu pai, Jose Divino Pedroso, em 14.03.2017.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido porque ausente a condição de dependente do autor, já que a incapacidade e o óbito ocorreram depois de sua maioridade.

Sobreveio réplica e o autor apresentou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID's 5505561 e 11149651).

Decido.

O óbito do instituidor e sua qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a condição de filho, do autor, são incontrovertidos.

A legislação de regência (art. 16, I da lei 8.213/91) exige, para a concessão da pensão por morte para filho inválido, que a invalidez seja preexistente ao óbito, situação ocorrente no caso dos autos.

A invalidez tem que ter surgido antes do óbito, não importando se após a maioridade, nos moldes do entendimento do STJ no sentido de que, *em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado*. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012.

Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. Comprovada a qualidade de segurado do falecido e demonstrada a condição de filho inválido na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e devida é a concessão do benefício.
3. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

(TRF3 - ApReeNec 00404865620154039999 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2110877 - DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2018 .. FONTE_REPUBLICACAO).

No caso em tela, o autor nasceu 1980, mas tornou-se inválido em 2000, passando a receber auxílio doença, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 23.09.2010 (fls. 24/27 do ID 3611895).

Disso decorre que quando do falecimento de seu pai, em 14.03.2017, o autor era inválido. Portanto, faz jus ao benefício postulado.

A esse respeito, a dependência do filho é presumida (parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91) e não há impedimento à cumulação de aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 124 da Lei 8.213/91).

Em conclusão, valoradas as provas, faz jus o requerente à pensão desde a data do óbito, pois não corre prescrição contra incapazes. A esse respeito, a prévia interdição do autor ocorreu em 09.08.2016, com a curatela provisória (ID 3611878).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte ao autor, com início em 14.03.2017, inclusive o abono anual.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE- OPAS/OMS

DECISÃO

ID 1125020: reconsidero a decisão que determinou a inclusão de Cuba no polo passivo (ID 11011255).

Oportunamente, estando em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OMAR MADAN DIEZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

DECISÃO

ID 1125021: reconsidero a decisão que determinou a inclusão de Cuba no polo passivo (ID 11009049).

Oportunamente, estando em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LIONIS LOPEZ BALINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

DECISÃO

Reconsidero a decisão que determinou a inclusão de Cuba no polo passivo (ID 11009036).

Oportunamente, estando em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-94.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSMAR FERREIRA ADORNO(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X JOAO ROBERTO BITENCOURT(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Josmar Ferreira Adorno e João Roberto Bitencourt pela prática, em tese, do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, combinado com o artigo 288 do Código Penal. Por ocasião do interrogatório, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória ao réu Josmar, com o que concordou o Ministério Público Federal (fl. 575). Decido. Considerando o exposto, notadamente a anuência da acusação, verifico que a proibição de se ausentar de Itapira/SP sem autorização judicial, o comparecimento mensal do acusado em Juízo, comparecimento aos atos processuais aos quais seja indispensável sua participação e o pagamento de fiança são medidas aptas a assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Ante o exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao réu Josmar Ferreira Adorno mediante a prestação de fiança, que arbitro em 20 (vinte) salários mínimos, consoante o disposto nos artigos 325 e 326 do CPP, e mediante a obrigação de a) comparecer perante esse Juízo Federal todas as vezes em que for intimado; b) comparecer mensalmente em juízo, munido de comprovante de residência, para informar e justificar suas atividades; c) não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 3 (três) dias de sua residência, sem comunicar a esse Juízo Federal o local onde será encontrado, sob pena de quebração da fiança e consequente revogação do benefício da liberdade provisória, nos termos do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Tome-se por termo a fiança e, após o recolhimento do valor arbitrado, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9979

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000305-81.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-15.2016.403.6127 ()) - CID MARCOS DONIZETI SILVA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Cuida-se de pedido de restituição de veículo (Che-vrolet/Prisma, ano/modelo 2011/2012, Placas EVI - 0501, Renavam 003096906422) formulado por Cid Marcos Donizeti Silva. Argumenta que o bem é de sua propriedade e não mais interessa ao pro-cesso.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 20).Decido.Não restou comprovada nos autos a propriedade do bem em nome do requerente.O contrato juntado aos autos por cópia simples (fls. 06/07) revela que o requerente teria, em 01.10.2014, ad-quirido o veículo da loja Maurício Automóveis pelo preço de R\$ 24.000,00. Como forma de pagamento ofereceu um carro no valor de R\$ 18.000,00 e mais duas promissórias de R\$ 500,00, sem indicação da data de vencimento.Embora transcorridos quatro anos, não se tem informação do adimplemento da avença, muito menos o necessário Certificado de Propriedade de Veículo em nome do requerente. Falta, portanto, legitimidade ativa e interesse à pretensão, que, assim, resta indeferida.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-17.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE JOAQUIM DE SALES FILHO(PI003558 - ARISTOTELES SIMPLICIANO DO NASCIMENTO MORAIS) X DELLANEY KADSON DE SOUSA MARTINS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu José Joaquim de Sales Filho, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Descumprida, intime-se o acusado para que constitua novo patrono, bem como cumpra o quanto determinando acima, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003912-83.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MOISES SILVA DOS REIS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fls. 744/745 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-11.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Considerando que a testemunha de defesa Jeri Adriano da Silva Paixão não foi intimada, intime-se o réu Luziano Barbosa da Silva a se manifestar acerca se mantém o interesse na referida testemunha e, em caso positivo, deverá apresentar seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-95.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X GISLAINE HELENA REIS MOUSSIEN(SP190135 - ADRIANO CESAR ZANE E SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP347043 - MARIANGELA NEVES DOS PASSOS) X PEDRO BENEDITO MACARIO(SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico da ré GISLAINE HELENA REIS MOUSSIEN, para que no prazo legal apresente suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Descumprida, intime-se a acusada, pessoalmente, para que constitua novo patrono e cumpra o quanto determinado acima, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste sobre a petição do Ministério Público Federal de fls. 747/748.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-84.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO(SP071050 - ALBERTO JORGE RAMOS) X PEDRO ONOFRE DA SILVA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X LAURO BOZELLI(SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA E SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fls. 388/401 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, intimem-se os réus para que apresentem suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-14.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fls. 453/470 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas aos réus para apresentação de suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001471-85.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

A parte ré manifesta-se às fls. 332/333 no sentido de houve erro material quanto da indicação de uma de suas testemunhas de defesa arroladas.

Dessa maneira, a fim de evitar a infirgência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o quanto requerido e fica substituída a testemunha Regina Carvalheiro por Maria Goreti Fernandes.

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 0003108-14.2018.8.26.0129 à Vara Única de Santa Cruz das Palmeiras. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Maria Goreti Fernandes à Comarca de Casa Branca/SP com prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-14.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANGELINA MARTIN DE SOUZA(SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA E SP382387 - SONIA FAGUNDES DOS SANTOS)

Intime-se a ré, por meio de suas advogadas constituídas, para que demonstre nos autos eventual ressarcimento do prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos fatos expostos na denúncia.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-96.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAO CANDIDO DE CARVALHO(SP406461 - RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO E SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS) X APARECIDO DA SILVA ABBADE

Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu João Candido de Carvalho à fl. 233.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-88.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ GUSTAVO SOARES X FERNANDO SOARES(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA)

Dê-se vista às defesas para que apresentem suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-40.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de outubro de 2018, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002056-03.2018.8.26.0575, junto 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002450-76.2015.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CAMMINI BRASIL ALIMENTACAO EIRELI - EPP, MARIA PERPETUA DA SILVA, NAPOLEAO JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Id. 5760687 e 5760689: o contrato permanece ilegível.

Intime-se a parte autora a regularizar os autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Silente, ou na reiteração de juntada do documento ilegível, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-24.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDETTI E COSTA COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, GISELE RINALDINI BENEDETTI COSTA, APARECIDA ZEZINHA RINALDINI BENEDETTI

VISTOS.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação do bem indicado na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).

b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.

c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.

d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-22.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SUPERMERCADO AJMJ LTDA - ME, MARLUCE MELO DA SILVA FALCAO, ADILSON DA SILVA FALCAO

VISTOS.

Id. 9140455: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Supermercado AJMJ Ltda-Me, CNPJ 07.454.049/0001-63, Marluce Melo da Silva Falcao, CPF nº 254.056.528-06 e Adilson da Silva Falcao, CPF nº 843.381.484-20, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 81.966,67), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-15.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DOMINGOS NICODEMOS DOS SANTOS

VISTOS.

Id. 9140451: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Domingos Nicodemus dos Santos, CPF 060.291.948-79, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 46.054,86), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA YOSHIE MIZUKAMI - ME, LUIZA YOSHIE MIZUKAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAVEL DE GANI GOLA - SP102183
Advogado do(a) EXECUTADO: RAVEL DE GANI GOLA - SP102183

Vistos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME, EDMILSON DOS SANTOS

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JORGE APARECIDO DAVID
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

D E C I S Ã O

JORGE APARECIDO DAVID impetra o presente *mandamus* em face do **CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, requerendo que seja concedido, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora imediatamente o julgamento o procedimento administrativo de revisão de aposentadoria.

Alega que, em 23 de novembro de 2016, protocolou requerimento de revisão de seu benefício de aposentadoria, que permanece sem conclusão até o presente momento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

No caso, o impetrante alega que o pedido de revisão de benefício previdenciário protocolado em 2016 não foi apreciado até a presente data.

Depreende-se que, diversamente do alegado pelo Impetrante, não há perigo da demora, eis que já recebe benefício previdenciário uma vez que o objeto do processo administrativo em questão é de cunho revisional.

Destarte, nada aponta no sentido da inutilidade do futuro provimento jurisdicional na hipótese da tutela pretendida ser eventualmente concedida ao término do processamento do presente *mandamus*.

Por outro lado, registre-se que a medida liminar postulada tem nítido caráter satisfativo, esvaziando o objeto desta ação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001797-81.2018.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: PLASTPEL RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001319-73.2018.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JOSE LUIZ SOARES LIMA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSE LUIZ SOARES LIMA, qualificado nos autos, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula seja ordenada a imediata implementação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, indeferido administrativamente.

Alega que em 19.12.2017 requereu administrativamente o benefício (NB 42/186.293.245-7), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, d.s.

Expediente Nº 3125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000238-77.2018.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS(SP347175 - FARLEY FLEYKY MIRANDA DE CARVALHO)

DECISÃO1. Expeça-se guia de recolhimento provisório, por meio do sistema BNMP 2.0, encaminhando-a ao SEDI para autuação na classe processual 11955 - Cautelar Inominada Criminal, procedimento no qual serão fiscalizadas as medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas por força da decisão de fls. 60/63. Instrua-se o feito com cópia da presente decisão, bem como do termo de audiência de custódia (fls. 60/63) e da sentença de fls. 158/163.2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Mauá, 1º de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, SERGIO LUIZ MACHADO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Diante do recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-41.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOHALL LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, VANDERLEI LUIZ DE FIGUEIREDO, REGINA HELENA FERREIRA BORDIM DE FIGUEIREDO

VISTOS.

Id. 10281341: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Nohall Locação de Mão de Obra Temporária e Terceirização Ltda, CNPJ 08.192.749/0001-90, Vanderlei Luiz de Figueiredo, CPF 082.208-508-92 e Regina Helena Ferreira Bordim de Figueiredo, CPF 146.019.248-63, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 43.153,15), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A DE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

Vistos.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA DOMINGOS ABE

Vistos.

Defiro o requerimento id. 8569076, e determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, DATAPREV, WEBSERVICE), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, inclusive nos documentos apresentados no id. 8857124, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação.

Frustradas as medidas acima, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, ds.

Vistos.

Diante da manifestação id. 8792823, remetem-se os autos para Central de Conciliação.

Cumpra-se.

MAUá, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-09.2017.4.03.6139
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA MADALENA RIGHETTO

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 9833078).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

ITAPEVA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-16.2018.4.03.6139
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MINERACAO FRONTEIRA LTDA

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 10410818).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EDEVALDO DE MEDEIROS

ITAPEVA, 6 de setembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à partes da juntada do parecer técnico do perito judicial, de fls. 211/216.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-10.2011.403.6139 - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012820-59.2011.403.6139 - JOAO LIVADAL DE OLIVEIRA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-23.2012.403.6139 - MARIA ROZA AMARAL FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu (fls.70/76), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-30.2012.403.6139 - MARIA MADALENA RODRIGUES VASCONCELOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à partes da juntada da decisão do agravo, de fls. 257/263.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-69.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO X ALESSANDRO DE JESUS OLIVEIRA BRANCO X MARIA EDILENE SOARES VIEIRA MARTINS X CELSO DE JESUS SOARES X ROSELI APARECIDA SOARES BENFICA X TEREZINHA DE JESUS SOARES X RAQUEL SOARES X SANDRA HELENA SOARES X SONIA MARIA SOARES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-09.2012.403.6139 - ALCEU FURQUIM CAMARGO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alceu Furquim Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial e de períodos comuns. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante ter desempenhado atividades especiais e atividades comuns, com registros em CTPS, que não foram reconhecidas pelo INSS quando do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/64). Pelo despacho de fl. 66, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/76), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/79). Réplica às fls. 83/91. Em atenção ao despacho de fl. 92, a contadoria judicial apresentou contagem de tempo de contribuição da parte autora (fls. 93/98). O despacho de fl. 99 determinou a emenda da inicial para esclarecimento do pedido e apresentação de sua CTPS original. O autor, entretanto, pronunciou-se às fls. 100/109, reiterando a inicial e requerendo a expedição de ofícios às empresas em que trabalhou. A fl. 112 foi indeferido o pedido de expedição de ofícios e determinada a intimação pessoal do autor para cumprir a decisão de fl. 99. O autor juntou cópias de sua CTPS (fls. 115/139). Pela decisão de fl. 141 foi determinada novamente a emenda da inicial, que foi apresentada pelo autor à fl. 143. Intimado (fl. 144), o INSS apenas declarou-se ciente. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 09), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, ou, aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial e comum. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES, BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controversia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: EREMITA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 e/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, djf, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispoem em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos ruído, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto nos decretos. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhistas, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de

1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. A respeito dos períodos comuns registrados em CTPS, nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Além disso, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS do autor, formando a carteira de trabalho prova suficiente do trabalho desenvolvido por ele. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II). Períodos de Atividade Comum Registrados em CTPS No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS do autor. O INSS argumentou, sem se aprofundar, que há vínculos anteriores à expedição da CTPS. Não especificou, entretanto, quais seriam. Analisando as cópias da CTPS apresentadas pelo autor, verifica-se que no final da primeira via, emitida em 11/03/1970 (fl. 116/118), foi registrado um contrato de trabalho iniciado em 01/03/1979, que foi cancelado. Após esse contrato, não há registros posteriores naquela CTPS. Por algum motivo, esse registro de contrato de trabalho foi transferido para a segunda via da CTPS, que foi emitida em 03/07/1979 (fls. 124/131). Assim não há que se falar em registros anteriores à data de emissão da primeira CTPS, pois a segunda via é continuação daquele documento. Outrossim, nas cópias da CTPS do autor todos os registros estão em ordem cronológica e sem rasuras, inclusive os registros referentes aos períodos mencionados na inicial, como é possível observar das fls. 116/139. A única exceção é o período de 01/03/1989 a 20/06/1990, já que consta na CTPS que o contrato foi anotado em razão de decisão judicial, com data de término em 18/03/1989, não podendo, portanto, ser reconhecido de forma integral. Em razão disso, tem-se que é possível reconhecer os períodos de 01/06/1970 a 27/03/1973, de 09/08/1973 a 21/03/1974, de 15/04/1974 a 28/10/1974, de 08/11/1976 a 26/04/1977, de 16/05/1977 a 13/02/1979, de 01/03/1979 a 15/04/1980 e 18/03/1989, anotados na CTPS do autor (fls. 116/139), que deverão ser computados para fins de obtenção do benefício pleiteado. Atividade Especial No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento dos períodos de 01/06/1970 a 27/03/1973, de 09/08/1973 a 21/03/1974, de 15/04/1974 a 28/10/1974, de 18/09/1975 a 20/10/1976, de 08/11/1976 a 26/04/1977, de 16/05/1977 a 13/02/1979, de 01/03/1979 a 15/04/1980, de 01/11/1980 a 31/12/1981, de 01/04/1982 a 28/03/1983, de 08/04/1983 a 18/03/1985, de 21/06/1990 a 25/11/1991, de 01/07/1992 a 20/01/1993 e de 01/04/1993 a 30/06/1996, como de atividade especial, em razão do enquadramento profissional e da exposição a agentes nocivos diversos, interregnos que não foram reconhecidos como especiais pelo réu quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, o autor não juntou aos autos nenhum documento em que o INSS tenha analisado os períodos em sede administrativa. Trouxe, apenas, uma contagem de seu tempo de contribuição (fls. 15/16), realizada pelo réu, na qual nenhum período de trabalho foi contabilizado como especial. a) De 01/06/1970 a 27/03/1973 No interregno em questão, o autor afirma ter trabalhado como lavador, com exposição a solupan, soda química. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos o formulário DSS 8030 de fl. 37. Os agentes nocivos mencionados pelo autor na inicial não encontram correspondência nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, a descrição, tanto das atividades do autor como dos agentes nocivos a que ele ficou exposto, é muito genérica, não sendo possível verificar se a exposição era habitual e permanente. Não bastasse, o formulário DSS 8030 apresentado pelo autor não está acompanhado do respectivo laudo técnico, sendo insuficiente, portanto, para comprovar a eventual exposição a agentes nocivos. Em razão do exposto, não é possível reconhecer como especial o período de 01/06/1970 a 27/03/1973. b) De 09/08/1973 a 21/03/1974, de 15/04/1974 a 28/10/1974, de 08/11/1976 a 26/04/1977, de 16/05/1977 a 13/02/1979, de 01/03/1979 a 15/04/1980, de 01/11/1980 a 31/12/1981, de 01/04/1982 a 28/03/1983, de 08/04/1983 a 18/03/1985, de 21/06/1990 a 25/11/1991, de 01/07/1992 a 20/01/1993 e de 01/04/1993 a 30/06/1996. Afirma o autor que nessas interregnos trabalhou como motorista careteiro (fl. 06), com exposição aos agentes nocivos ruído e poeira. O demandante afirmou, ainda, que a profissão desempenhada nesses interregnos, qual seja, motorista, se enquadra no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (fl. 06). O autor incorreu em erro material na inicial, pois indicou erroneamente o código referente aos trabalhadores na agropecuária. Entretanto, tal erro não compromete a análise do pedido do demandante, já que fica clara, da causa de pedir, sua intenção de reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Transportes Rodoviários - Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão). Consoante já dito, até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade da atividade pelo enquadramento profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Para comprovar suas alegações o autor trouxe aos autos os formulários DSS 8030 de fls. 26/29 e 38/58, emitidos pelas empresas Transportadora Moreira Ltda., Melhoramentos e Construções EMEC S/A, Construtora Ferreira Guedes S/A, Transpeva Transportes Rodoviários Ltda., Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Osvaldo Tribassi, referentes aos períodos ora analisados. Em todos os formulários constou que o autor trabalhou como motorista de caminhões e carretas, atuando tanto rodovias como em canteiros de obras, transportando cargas. Restando comprovado o exercício de profissão prevista no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, é possível reconhecer como especiais, pelo enquadramento profissional, as atividades desenvolvidas nos períodos de 09/08/1973 a 21/03/1974, de 15/04/1974 a 28/10/1974, de 08/11/1976 a 26/04/1977, de 16/05/1977 a 13/02/1979, de 01/03/1979 a 15/04/1980, de 01/11/1980 a 31/12/1981, de 01/04/1982 a 28/03/1983, de 08/04/1983 a 18/03/1985, de 21/06/1990 a 25/11/1991, de 01/07/1992 a 20/01/1993 e de 01/04/1993 a 30/06/1996. No que tange ao período de 29/04/1995 a 30/06/1996, consoante já dito, deve ser comprovada a exposição a agentes nocivos para reconhecimento da especialidade das atividades. No que concerne à alegada exposição aos agentes nocivos ruído e poeiras, para comprová-la o autor trouxe aos autos, apenas, o formulário DSS 8030 de fl. 26, desacompanhado de laudo técnico. Para reconhecimento da especialidade em razão da exposição a ruído, necessário se faz que o formulário seja acompanhado de laudo técnico, o que não ocorreu. Além disso, o formulário de fl. 26 não quantificou o ruído e nem especificou a substância em suspensão que compõe a poeira a que o autor teria ficado exposto. Em razão do exposto, inviável o reconhecimento, como especial, do período de 29/04/1995 a 30/06/1996. c) De 18/09/1975 a 20/10/1976. O autor afirmou na inicial ter trabalhado, no período em tela, como servente, exposto ao agente nocivo ciment (fl. 04). Entretanto, em sua CTPS (fl. 117) e no formulário apresentado à fl. 38 consta que ele trabalhou com motorista. A contradição entre o que foi afirmado na inicial e os documentos que a instruíram inviabilizam o reconhecimento da especialidade do período ora analisado. Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando-se que não houve reconhecimento de nenhum período especial em sede administrativa, como se observa da contagem do tempo de contribuição de fls. 15/16, e que nesta sentença houve reconhecimento de apenas 19 anos, 03 meses e de 07 dias de atividade especial (conforme a planilha abaixo), tem-se que o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho comuns reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 06/09/2012 (fl. 15), a parte autora contava com 36 anos, 08 meses e 15 dias de contribuição e carência de 383 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item I do pedido (fl. 08), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) declarar que o autor desempenhou atividade comum, como empregado, nos períodos de 01/06/1970 a 27/03/1973, de 09/08/1973 a 21/03/1974, de 15/04/1974 a 28/10/1974, de 08/11/1976 a 26/04/1977, de 16/05/1977 a 13/02/1979, de 01/03/1979 a 15/04/1980 e de 01/03/1989 a 18/03/1989; b) declarar que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 09/08/1973 a 21/03/1974, de 15/04/1974 a 28/10/1974, de 08/11/1976 a 26/04/1977, de 16/05/1977 a 13/02/1979, de 01/03/1979 a 15/04/1980, de 01/11/1980 a 31/12/1981, de 01/04/1982 a 28/03/1983, de 08/04/1983 a 18/03/1985, de 21/06/1990 a 25/11/1991, de 01/07/1992 a 20/01/1993 e de 01/04/1993 a 28/04/1995; c) condicionar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo, em 06/09/2012 (fl. 15), calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, especiem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000489-74.2013.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA X KAUA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X CAMILY EDUARDA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X MABILÍ BIANCA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X JAMILY VITÓRIA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br). Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-32.2013.403.6139 - ROQUE SILVANO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roque Silvano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, ora em regime de economia familiar e ora como empregada rural, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). O rol de testemunhas foi apresentado à fl. 20. À fl. 22 foi coligido extrato do CNIS do autor. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante de residência (fl. 23). A parte autora requereu vista dos autos (fl. 24). À fl. 25 foi certificado o decurso do prazo para manifestação do demandante. Emenda à inicial às fls. 26/27. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/40), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a parte autora não comprovou documentalmente o exercício de atividade rural no período anterior ao ajuizamento da ação. Juntou documentos às fls. 41/44. Réplica à fl. 47. À fl. 48 foi designada audiência neste Juízo. Pelos despachos de fls. 52 e 57 a audiência de conciliação, instrução e julgamento foi redesignada. O autor foi pessoalmente intimado à fl. 63 e o réu à fl. 67-vº. À fl. 68 a parte autora informou que as testemunhas arroladas compareceram à audiência independentemente de intimação. A audiência deixou de ser realizada por não ser necessária (fl. 69). Em razão da solicitação do réu (fl. 70), foi-lhe dada vista dos autos para oferecimento de proposta de acordo. O réu, porém, se manifestou pela impossibilidade de acordo. Pelo despacho de fl. 76, foi determinado o desentranhamento da petição do réu juntada às fls. 73/75. É o relatório. Fundamento e deciso. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a

qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, alega o autor que possui 60 (sessenta) anos de idade e que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e como empregado. O réu, por sua vez, sustenta que o demandante não comprovou por meio de início de prova documental contemporâneo a atividade rural nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Por opção legislativa, a idade para o empregado rural se aposentar é reduzida em cinco anos, sendo necessária a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º). O autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 12.10.2010 (documento de identidade, fl. 06), assim, deve comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses (14 anos e 6 meses). Conforme a planilha abaixo, quando do requerimento administrativo da aposentadoria, em 31.08.2011 (fl. 18), o autor contava com 20 anos, 09 meses e 27 dias de atividade rural e carência de 256 meses, suficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria por idade. Desse modo, tendo comprovado o exercício de atividade rural na qualidade de empregado rural, bem como o cumprimento do período de carência, ambos por tempo superior ao exigido por Lei, conforme registros constantes em sua CTPS, a concessão do benefício pleiteado ao autor é de rigor. Embora o CNIS acostado aos autos pelo réu ostente contrato de trabalho com CBO cadastrada em função urbana no período de 01.06.1984 a 23.07.1988 e contrato de trabalho sem especificação no período de 02.09.1991 a 17.08.1992, tal fato não descaracteriza a condição de trabalhador rural, uma vez que a atividade foi esporádica e fora do período juridicamente relevante, de forma que o trabalho rural revelou-se preponderante na vida profissional do demandante. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício desde a data do protocolo administrativo. A fl. 18 consta o comprovante do requerimento administrativo, sendo o benefício devido a partir de 31.08.2011. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 31.08.2011 (fl.18). O cálculo dos juros moratórios e o cálculo monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, esperam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-27.2014.403.6139 - MARINA MARIN BIASINI (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br). Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que, se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002814-85.2014.403.6139 - NELSON DE SENE EPP (SP182889 - CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NELSON DE SENE ME em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de procedimento de autuação, do qual decorreu a imposição de sanções ao demandante. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que no dia 05/03/2013 foi autuada pela prática de ilícito consistente no rompimento do lacre de segurança fixado pelo INMETRO na medida-padrão de capacidade de 20 litros, inviabilizando a precisão da conferência da vazão dos equipamentos medidores de combustíveis; e por não estarem os termodensímetros de leitura direta instalados nos corpos das bombas medidoras de EHC (Etanol Hidratado Combustível) de séries 8765 e 9774 em perfeito estado de funcionamento (fiscalização nº 027.303.12.34). Aduz que foi realizada verificação pelo INMETRO, onde se constatou a inexistência da primeira irregularidade apontada no auto de infração (rompimento do lacre de segurança do INMETRO); e que os termodensímetros haviam sido vistoriados recentemente por agente autorizado pela ré. Afirma que apresentou defesa administrativa, que, todavia, não foi acolhida, tendo sido condenado ao pagamento de multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e suspensão total de suas atividades pelo prazo de 30 dias. Assevera que, no momento da fiscalização, não existiam as irregularidades ora impugnadas; e que o posto de gasolina do autor é conhecido na cidade como um posto de gasolina modelo, em razão da alta qualidade do combustível que comercializa. Alega que, em razão do elevado valor da sanção pecuniária, da ordem de suspensão do funcionamento do posto de combustíveis e do comprometimento da imagem de seu estabelecimento pela imputação do ilícito, corre o risco de ser forçado a encerrar suas atividades. Argui a nulidade do processo administrativo fiscal, pela inobservância do devido procedimento e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que a notificação não foi relatada de forma clara, e que, na via recursal, a fundamentação da requerida foi insatisfatória. Aduz ainda a desproporcionalidade da sanção aplicada, porque a pena de multa somente poderia ter sido cominada isoladamente, mas não cumulada com a suspensão das atividades. O despacho de fl. 52 determinou a emenda da petição inicial. O autor emendou a inicial às fls. 53/54. As fls. 55/56, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. As fls. 60/74, o autor comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento, com vistas à reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 75/78, foi juntada aos autos decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0031115-29.2014.4.03.0000/SP, negando seguimento ao recurso. Citada (fl. 80), a ré apresentou contestação,

pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/90). Defende a ré, em resumo, a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração; e que a parte autora não apresentou elemento de prova hábil a confirmar a sua tese. Afirma que a parte autora, ao encaminhar o equipamento para verificação, poderia ter previamente retificado as incorreções; que a qualidade do combustível não exime a demandante do dever de manutenção regular dos termômetros; e que o saneamento das irregularidades não exclui o caráter ilícito da conduta praticada. Alega ainda que o processo administrativo fiscalizatório resguardou o contraditório e a ampla defesa; e que as sanções aplicadas, previstas nos arts. 3º e 8º da Lei nº. 9.847/99, foram proporcionais; e que o quantum da multa foi fixado em patamares mínimos. Aduz ainda que a sanção administrativa é sancionada por sua potencialidade lesiva, sendo prescindível a ocorrência de efetivo prejuízo. A ré juntou documentos (fls. 91/110). A autora impugnou a contestação às fls. 112/115. À fl. 116, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir. À fl. 117 a parte autora requereu a produção de prova oral. À fl. 118, foi determinado à autora que processasse ao recolhimento das custas processuais; e deprecada a produção da prova oral. As fls. 156/158, a testemunha Marco Aurélio de Almeida Pratel Mendes foi ouvida. As fls. 159 e 161, foram abertas vistas às partes do retorno da carta precatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Regularidade do processo administrativo fiscal A parte autora alega que o processo administrativo fiscal vem a garantir os direitos do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que a notificação não foi relatada de forma clara, o que teria impedido o homem médio de compreender a conduta ilícita praticada. O Auto de Infração de fl. 23, lavrado em 05/03/2013, todavia, descreve pomposamente e com clareza as irregularidades constatadas na fiscalização, ao apontar (a) que a medida-padrão de capacidade para 20 litros estaria com o lacre de segurança fixado pelo INMETRO rompido, impossibilitando a conferência precisa da vazão dos equipamentos e (b) e que os termômetros de leitura direta não estavam em perfeito funcionamento, porque não estariam permitindo a circulação do produto para o reservatório dos equipamentos. Especificou ainda quais as normas legais violadas; o prazo para a apresentação de defesa, bem como o órgão e o endereço para encaminhamento desta. Ademais, a autuação se refere à própria atividade-fim do estabelecimento do autor, sendo a linguagem técnica empregada própria dela. E não poderia a parte autuada arguir ter dificuldades para compreender as expressões utilizadas no auto de infração, devendo, sendo a hipótese, buscar apoio técnico para tanto. A parte autora sustentou ainda que, na via recursal, a fundamentação da requerida foi insatisfatória. A este respeito, verifica-se que a defesa apresentada na seara administrativa, colacionada às fls. 30/31 dos autos, sustentou: 1) em relação à imputação de rompimento do lacre da medida-padrão de 20 litros fixado pelo INMETRO, que o equipamento estaria aferindo corretamente a medida-padrão; e que, após a fiscalização da qual decorreu o auto infracional em discussão, o equipamento foi enviado ao INMETRO, que teria verificado que o volume estava correto e concedido nova certificação, e; 2) no que tange à imputação de que os termômetros de leitura direta de séries 8765 e 9774 não estariam permitindo a circulação do produto para o reservatório, alegou que o combustível comercializado estava em perfeito estado; que os termômetros estavam apenas com sua coloração interna fraca, e que já havia sido agendada visita periódica do mecânico de bomba autorizado para substituição. Por outro lado, a decisão proferida pela ré, em apreciação da defesa administrativa, colacionada às fls. 34/50, enfrentou os argumentos apresentados, deixando de acolhê-los, no mérito. Destacam-se os seguintes trechos da decisão: (...) é oportuno esclarecer que solução das irregularidades após a lavratura do Auto de Infração não constitui razão para se concluir a ação, até pelo contrário, demonstra que a autuada vinha realmente descumprindo as normas da ANP, e que só procurou atender os preceitos legais quando na iminência de uma punição. (...) O fato de revender combustíveis de qualidade, por exemplo, não exime a autuada de cumprir todos os demais itens da legislação que regula a atividade de venda de combustíveis. (...) Da alegação de que os termômetros apenas estavam com a coloração interna fraca Tal alegação apenas indica que os termômetros não estavam em perfeito estado de funcionamento conforme preceito o item 4.2 do Regulamento Técnico ANP 01/2007, anexo à Resolução ANP 09/2007. (fls. 35/36) Assim, há que se concluir que o processo administrativo respeitou o devido processo legal. Irregularidades Sustenta a parte autora que as irregularidades referidas na fiscalização da ré não existiram. Defendeu, em relação à imputação de rompimento do lacre da medida-padrão de 20 litros fixado pelo INMETRO, que procurou imediatamente o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, que teria constatado que a irregularidade não existia. Com a inicial, todavia, a parte demandante não apresentou nenhum documento do INMETRO que comprovasse essa alegação. Por outro lado, em relação a esta imputação, verifica-se que o demandante, na esfera administrativa, sustentou que o equipamento estaria aferindo corretamente a medida-padrão; e que, após a fiscalização da qual decorreu o auto infracional em discussão, o equipamento foi enviado ao INMETRO, que teria verificado que o volume estava correto e, por consequência, concedido nova certificação. Ocorre que a infração atribuída ao demandado não se refere ao regular funcionamento da medida-padrão, mas ao rompimento do lacre de certificação do INMETRO, na forma do item 4.3 do Regulamento Técnico 01/2007, aprovado pela Resolução ANP nº. 09/2007. Com efeito, as normas que, de acordo com o auto de infração de fl. 23, teriam sido violadas, são os itens 4.2 e 4.3 do inciso 4 do Regulamento Técnico 01/2007, aprovado pela Resolução ANP nº. 09/2007, a seguir colacionados. 4. O Revendedor Varejista deve possuir e manter calibrados em perfeito estado de funcionamento (...) 4.2. Termômetro de leitura direta, aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, instalado nas bombas medidoras de AEHC, indicando no seu corpo as instruções de funcionamento. 4.3. Medida-padrão de 20 litros aferida e lacrada pelo INMETRO para verificação dos equipamentos medidores quando solicitado pelo consumidor no ato do abastecimento. (Redação dada ao subitem pela Resolução ANP nº 15, de 07.06.2010, DOU 08.06.2010) (grifo acrescentado ao original) Assim, ainda que a medida-padrão estivesse em regular funcionamento, persiste a infração administrativa. Outro giro, no que tange à imputação de que os termômetros de leitura direta de séries 8765 e 9774 não estariam permitindo a circulação do produto para o reservatório, alegou a parte autora, genericamente, que o vício não existia. Para comprovar sua alegação, a parte autora requereu a produção de prova oral, que se passa a analisar. O informante Marco Aurélio de Almeida Pratel Mendes disse que é frentista do estabelecimento da parte autora, e que estava trabalhando quando da fiscalização de que decorreu a autuação em discussão nos autos. afirmou que, segundo o fiscal, a bomba/aferidor da medida de 20 litros estava com o lacre rompido; mas que o lacre estava em perfeito estado: apenas um pouco ressecado em virtude do manuseio, mas não rompido. Disse que, segundo o fiscal, um densímetro da bomba de álcool não estaria de acordo, mas que o densímetro também estava funcionando. afirmou que alegou ao fiscal que não havia irregularidades, mas que ele disse que a autuação tinha que ser feita. Disse que o lacre é um lacrezinho normal, com uma fita adesiva por cima; e que pediu ao fiscal que mostrasse o defeito, e que o fiscal então puxou o lacre, que escapou, sendo, então, feita a autuação. Que os problemas apontados estariam em uma bomba de álcool (densímetro); e no balde aferidor, que tem o lacre, que é sempre aferido pelo INMETRO. Que o densímetro mede o teor do álcool, e que o fiscal disse que o equipamento estaria baixo demais, e que tinha que ficar na medida normal. Mas sustentou o declarante que aparentemente o densímetro estava normal e com a manutenção, que era feita por um mecânico, em dia; e que todo mês um mecânico faz a assistência das bombas. afirmou que relatou os fatos ao proprietário do posto, que teria solicitado uma nova vistoria ao INMETRO, para verificar se estava regular, mas que o INMETRO não compareceu; e que a ANP também não retornou (fl. 158). A prova oral produzida nos autos não é hábil a afastar o ilícito apontado pela ré. As palavras de apenas um informante não são suficientes para elidir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo impugnado, que apontou que os equipamentos vistoriados não atendiam às normas de segurança e controle. Aliás, a narrativa é fraca, porque diz que havia uma fita no lacre, dando a entender que ela estava ali para ocultar o rompimento. Merece ser destacado também que, na defesa administrativa, a parte autora sustentou que o combustível comercializado estava em perfeito estado; que os termômetros estavam apenas com sua coloração interna fraca, e que já havia sido agendada visita periódica do mecânico de bomba autorizado para substituição. Entretanto, a qualidade do combustível não afasta a infração administrativa, visto que a simples irregularidade do equipamento já configura a prática do ilícito, ainda que dele não decorra prejuízos ao consumidor. Repita-se que os atos administrativos presumem-se legítimos; e a parte autora não juntou nenhum documento nos autos tendente a desconstruir essa presunção. Tipificação do ilícito e sanções aplicadas Defende o autor ainda que a penalidade prevista em lei para o caso é apenas de multa, e não de suspensão das atividades; e a desproporcionalidade da sanção. O auto de infração de fl. 23 imputa à parte autora a violação das normas contidas pelos itens 4.2 e 4.3 do inciso 4 do Regulamento Técnico 01/2007, aprovado pela Resolução ANP nº. 09/2007, a seguir colacionados. 4. O Revendedor Varejista deve possuir e manter calibrados em perfeito estado de funcionamento (...) 4.2. Termômetro de leitura direta, aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, instalado nas bombas medidoras de AEHC, indicando no seu corpo as instruções de funcionamento. 4.3. Medida-padrão de 20 litros aferida e lacrada pelo INMETRO para verificação dos equipamentos medidores quando solicitado pelo consumidor no ato do abastecimento. (Redação dada ao subitem pela Resolução ANP nº 15, de 07.06.2010, DOU 08.06.2010) (grifo acrescentado ao original) De acordo com o documento de fiscalização, a violação dos aludidos preceitos normativos são apenas na forma do art. 3º da Lei nº. 9.847/1999 (fl. 23). A autuação deflagrou o processo administrativo 48620.000247/2013, no qual, após a apresentação de defesa prévia pelo autuado, foi proferida decisão que julgou subsistente o Auto de Infração nº. 399570, aplicando as sanções de multa de R\$11.000,00, na forma do art. 3º, XVIII, da Lei nº. 9.847/99; e suspensão total das atividades pelo prazo de 30 dias, com fulcro no art. 8º, 4º, da Lei nº. 9.847/99 (fls. 35/41). A parte autora interps recurso administrativo da decisão, que foi improvido, conforme o parecer de fls. 43/50. Não há nos autos, todavia, cópia do recurso administrativo. Conforme se analisou no tópico precedente, a defesa apresentada pelo autor não afasta a presunção de veracidade da ocorrência das irregularidades apontadas no auto de infração, violadoras das disposições contidas nos itens 4.2 e 4.3 do inciso 4 do Regulamento Técnico 01/2007, aprovado pela Resolução ANP nº. 09/2007. Verifica-se, todavia, que não houve a correta tipificação da infração atribuída ao autor, no processo administrativo que julgou subsistente o auto de infração. Com efeito, decidiu a ré, na seara administrativa, que as irregularidades constatadas na fiscalização se enquadram na infração tipificada pelo art. 3º, inciso XVIII, da Lei nº. 9.847/199, que assim dispõe: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes (...) XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis; Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) (grifo ausente no original) Não obstante, o que a fiscalização identificou não foi a ausência de equipamentos, mas sim a inoperância ou o mal funcionamento deles. A hipótese se amolda, na verdade, à infração de que trata o inciso IX do art. 3º da Lei nº. 9.847/199: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes (...) IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável; Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) A infração do inciso IX do art. 3º da Lei nº. 9.847/199 também é sancionada com multa - sendo certo que a pena mínima de multa é a mesma, mas a máxima, muito mais gravosa. No que tange à gradação da pena de multa, a Lei nº. 9.847 estabelece como parâmetros de quantificação a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes: Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento. Por outro lado, depreende-se dos autos que a ré agravou a multa em 100% de seu valor mínimo, em razão da gravidade da infração; e em 20% sobre o valor mínimo, em virtude dos antecedentes do autuado (fls. 38/40). Fundamento a ré que a autuada não dispunha de todos os equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos, em perfeito estado de funcionamento (fl. 38). No que tange à gravidade da infração, a ré limitou-se a sustentá-la com base no ilícito em abstrato, sem demonstrar circunstâncias específicas em concreto que ensejassem punição mais rigorosa. Ademais, não há elementos de que as infrações praticadas tenham efetivamente causado prejuízos ao consumidor, ou criado situações de risco. Deste modo, a majoração da multa pela gravidade deve ser afastada. Por outro lado, em relação aos antecedentes do autuado, para a majoração da penalidade pautou-se em condenações precedentes (processos nº. 48621.000641/2008 e 48621.000527/2009 - fl. 39) e diversas daquelas invocadas para a imposição da penalidade de suspensão das atividades (processos 48621.000694/2009 e 48621.000248/2010 - fl. 40). Assim, estando devidamente fundamentada, a majoração em razão dos antecedentes do autuado não merece reparo. Por fim, no que atine à sanção de suspensão das atividades, observa-se que o art. 8º, inciso I da Lei nº. 9.847, de 26 de outubro de 1999 prevê a possibilidade de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, na hipótese de segunda reincidência: Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada (...) II - no caso de segunda reincidência. (...) No caso do autor, a decisão administrativa de que decorreu a sanção apontou. Conforme consulta efetuada por ocasião da instrução processual ao banco de dados desta agência, foi verificada a ocorrência de dois processos administrativos com trânsito em julgado nos dois anos anteriores ao do cometimento da infração ora analisada (Processos 48621.000694/2009 - trânsito em julgado em 27/04/2011 e 48621.000248/2010 - trânsito em julgado em 30/06/2012 (fl. 40). Destaca-se que o autor não impugna a sua condição de reincidente, mas tão somente a sanção aplicável à hipótese dos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reduzir a pena de multa, fixando-a em R\$6.000,00 (20% acima do mínimo legal). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inc. I do Código de Processo Civil. E, considerando a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inc. I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas (fl. 19). A sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000079-11.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X RUBENS RODRIGUES DE CAMARGO(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP325390 - FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competir à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, ainda, que, se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado com PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002134-03.2014.403.6139 - LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA(SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora da juntada do ofício/INSS de fl. 237.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-46.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-13.2011.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ARI FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Intimado para virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, o Instituto embargante quedou-se inerte.

Assim sendo, faculto ao embargado a realização da providência, nos termos do art. 5º da supracitada Resolução.

Em 30 dias, sob pena de sobrestamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004307-05.2011.403.6139 - LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que faço vista destes autos às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000759-06.2010.403.6139 - SILVANA APARECIDA CARVALHO MORAIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SILVANA APARECIDA CARVALHO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não procede a pretensão da autora (fls. 148/150) de adição dos honorários de sucumbência dos embargos à execução, em que foi condenado o embargante (INSS), à execução promovida nestes autos.

O cumprimento da sentença deve ser buscado nos próprios embargos.

Cumpra-se o despacho de fl. 142 no que tange à remessa dos autos ao Gabinete para transmissão e disposições seguintes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004695-05.2011.403.6139 - GENI FERREIRA MACHADO X ZENAIDE FERREIRA MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X GENI FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que faço vista destes autos às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-75.2011.403.6139 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão retro informa a situação cadastral do autor no CPF/Receita Federal como sendo CANCELADA, SUSPENSA OU NULA.

Assim sendo, promova a parte autora a apresentação de comprovantes de seu CPF devidamente regularizado ou, conforme o caso, se manifeste em termos de prosseguimento.

Em 30 dias, sob pena de sobrestamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009124-15.2011.403.6139 - JULIA LOPES DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA LOPES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão de fl. 124 informa o esgotamento das providências da Secretaria para obter os dados do processo anterior que ensejou o recebimento de requerimento pela autora.

Considere-se que seria inócuo expedir ofícios requisitórios sem o cabal afastamento da hipótese de duplicidade, em campo próprio de rotina no sistema processual, desaguando no cancelamento sumário das requisições.

Assim sendo, promova a parte autora a apresentação de comprovantes que elucidem o objeto do pedido anterior e afastem a possibilidade da repetição de requisições.

Satisfatoriamente elucidada a questão, expeçam-se requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 116/117, objeto de concordância à fl. 119-verso.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuada o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000700-13.2013.403.6139 - ROQUE GALVAO DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE GALVAO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que faço vista destes autos às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-44.2013.403.6139 - EDSON DA COSTA SILVA X HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EDSON DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUSA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Neusa Mathias**, em face da **União**, que pretende a concessão de tutela de urgência na concessão de benefício de pensão por morte.

Inicialmente, a ação foi proposta perante a 3ª Vara do Juízo Estadual de Itapeva/SP, figurando como réu São Paulo Previdência – SPPREV.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (**Id. 1110558 – fl.08**).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a consequente incompetência do juízo (**Id. 1110558 – fls. 56/67**).

Em manifestação de **fl. 71 – id. 1110558**, a autora requereu a alteração do polo passivo da ação, pugnano pela substituição do réu.

À **fl. 72 – id. 1110558**, o Juízo Estadual declarou incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Subseção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante a 3ª Vara do Juízo Estadual de Itapeva/SP.

Por sua vez, tendo em vista a inclusão da **União** no polo passivo da ação, o Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento da causa seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (**inferior a 60 salários mínimos**).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Executam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2984

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001091-02.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X COMERCIO EXTRATIVO DE AREA 2 IRMAOS LTDA-ME(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X TADEU VALENTINO RODRIGUES(SP204271 - EDUARDO MITO GONDO) X CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA-ME(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP041614 - WAINE GEMIGNANI)

Certifico, dando fé, que decorreu in albis o prazo para que a parte ré MARIA CECÍLIA PERRETTI apresentasse as razões finais nos termos da determinação de fl. 3.168. Certifico, ainda, que em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifiquei não constar petições com protocolo pendente de juntada para estes autos, até a presente data. Certifico, por fim, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ao réu Comércio Extrativo de Cereais 2 Irmãos LTDA-ME para apresentação de razões finais escritas, nos termos da determinação de fl. 3.168.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001165-45.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que ré apresente os documentos referentes à partilha realizada na ação de divórcio. Em seguida, concedo o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais escritas, pela parte autora e pela ré, nos termos do artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil. Saem os presentes intimados.

MONITORIA

0002262-57.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

Defiro o pedido de fl. 84, de vista dos autos pela parte autora fora de Secretaria para digitalização, a partir de 01/11/2018, pelo prazo de 90 dias, visto que, por não se completado a relação processual, não há prejuízo a ser suportado pela ré.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-65.2014.403.6139 - CLOVIS GALVAO DE ALMEIDA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes do laudo pericial contábil de fls. 148/183.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-49.2014.403.6139 - ELZA SIMAO DOS SANTOS(SP268256 - ADILSON JOSE ZORZI E SP344506 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, proposta por Elza Simão dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a condenação do réu ao pagamento de indenização de R\$100.000,00 a título de danos morais. Alega a autora, em apertada síntese, que era casada com José Maria dos Santos, falecido em 20/05/2014, e que, em 12/03/2014, seu marido requereu ao réu benefício de auxílio-doença, que, todavia, foi indeferido, ao fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Sustenta que o indeferimento do pedido de benefício previdenciário foi indevido, pois o de cujus, que padecia de grave doença cardíaca (doença arterial coronariana), além de diabetes e hipertensão, estaria, à época da perícia, incapacitado para o trabalho. Defende que o indeferimento do auxílio-doença desencadeou uma depressão no marido da demandante, pois era quem sustentava a família e ficou sem recursos financeiros. Aduz que aproximadamente 50 dias após a realização da perícia, o marido da autora faleceu em virtude da cardiopatia, o que comprova o estado avançado da doença. Afirma que a conduta do réu também causou abalo psíquico à autora, que caiu em depressão, ao vivenciar o sofrimento do marido. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 11/47). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 49). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o indeferimento do auxílio-doença foi legal, porque fundamentado na constatação da inexistência de incapacidade pelo médico perito; e que não se comprovou a lesão extrapatrimonial. Juntou documento à fl. 56. Réplica à fl. 56. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 60), a autora requereu a produção de prova oral (fl. 63), tendo transcorrido in albis o prazo para a manifestação do INSS. À fl. 65, foi deferida a prova oral. A decisão de fls. 69/70 determinou a realização de perícia médica indireta. Às fls. 72/73, foi juntado aos autos o laudo pericial. Às fls. 76/77, a autora se manifestou acerca do laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O ponto controverso nos autos refere-se à (i) legalidade do indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido pelo falecido marido da autora, e, em caso positivo, se o ato supostamente ilícito gerou dano moral à autora. Dano Moral Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições

que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No presente caso, estando o réu sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. No caso dos autos, no que tange ao requerimento de benefício previdenciário por incapacidade, apresentado pelo marido da autora, verifica-se da prova produzida que o indeferimento do pedido pelo réu foi indevido. Com efeito, o pedido administrativo de auxílio-doença foi apresentado por José Maria dos Santos em 12/03/2014, tendo sido indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual - conforme se vê da comunicação de decisão de fl. 20 dos autos. Todavia, o laudo da perícia médica indireta apontou, em resposta aos quesitos 3 e 4 de fl. 69-vº, que o falecido marido da autora estava incapacitado para o trabalho desde 25/02/2014, data do infarto do miocárdio, de forma total e permanente (fl. 73). Por outro lado, o réu não impugna a alegação da autora a respeito de seu falecido marido ter cumprido os requisitos relativos à qualidade de segurado e de carência. Logo, era devido o auxílio-doença pleiteado administrativamente. Resta analisar, doravante, se o indeferimento administrativo do pedido causou dano moral reflexo à autora. A este respeito, verifica-se que, embora ilícita a cessação do benefício, ela decorreu de perícia médica. Medicina não é uma ciência exata, admitindo-se conclusões divergentes sobre a mesma hipótese. Caso se admitisse indenização nesses casos, o réu poderia voltar-se contra o médico que atestou a incapacidade, inibindo a manifestação do seu entendimento, por medo de sofrer sanção patrimonial. Exceto em caso de dolo ou culpa grave, o que não é o caso dos autos, não há que se falar em ato ilícito, no sentido estrito da expressão. Neste caminho: ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO. 1. O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 2. Eventual dano indenizável poderia ser gerado caso a conduta do INSS se mostrasse lesiva, prestando-se serviço de tal modo defeituoso, viciado por erro grosseiro e grave, que desnaturasse o exercício da função administrativa. No entanto, não é o que se verifica: o fato de a Autoria ter negado o benefício, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento ocorre por entender não preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão. Precedente. 3. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298450 - 0009087-04.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:10/08/2018) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - A parte autora alega, em síntese, que foi companheira do segurado DIRCEU MOREIRA DE CASTILHO, falecido em 21/01/2011. Alega que o segurado gozava de benefício de auxílio-doença, o qual, por diversas vezes, foi suspenso indevidamente pela autarquia, levando ao agravamento de seu estado de saúde, exigindo do segurado e de sua família uma verdadeira peregrinação, com angústias e sofrimentos, para conseguir a prorrogação do benefício, fato que culminou com o falecimento do segurado. Afirma ser evidente que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme laudos médicos que indicavam sua incapacidade permanente, inclusive com necessidade de auxílio de terceiros para realização de suas necessidades básicas, fato este amplamente noticiado pela mídia local. - A apelante não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de o INSS ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. - Posterior existência de decisão judicial em contrário, reconhecendo a incapacidade e impondo a implantação do benefício, não tem o condão de tornar ilícito o ato administrativo de indeferimento, porquanto a contrariedade entre o entendimento administrativo e o judicial resume-se à questão de fato. - Apeação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1935751 - 0007881-54.2011.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:17/07/2017) É de se registrar que a alegação da inicial é de que há obrigação de indenizar sempre que o réu indefere benefício por incapacidade quando o segurado do Regime Geral da Previdência Social está incapacitado. Não se trata de alegação de que o caso seria de erro grosseiro ou dolo. E, dentro do plano ordinário, conforme explicado, não há que se falar em ilícito indenizável. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-94.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA MARANHÃO X MARIA FÁRIA NERANDES (SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante a certidão de fl. 251, intimem-se as autoras para que, no prazo derradeiro de 15 dias, emendem a petição inicial esclarecendo qual o imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como apresentem os instrumentos contratuais de mútuo e matrículas dos imóveis, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, IV, do CPC), visto que, conforme exaustivamente narrado nos despachos de fls. 194 e 204/205, tais documentos são essenciais para a análise do pedido.

Cumprida a determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o interesse de ingresso na ação.

Em caso de transcurso do prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-64.2015.403.6139 - CARLOS JURACI RIATO (SP319565B - ABEL FRANCA) X VALDEIR CANDIDO DE LIMA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Carlos Juraci Riato, em face de Valdeir Candido de Lima e Iracema da Silva Lima, em que pretende a reintegração da posse do imóvel descrito como Chácara Vitória Régia, localizada na Estrada Bujoca, à direita, Lote 1, Bairro Laranjal, Barão de Antonina/SP. Alega o autor, em apertada síntese, que é legítimo possuidor do imóvel acima descrito, o qual teria sido invadido, no início do ano de 2012, quando deixara de exercer a posse direta por estar preso. À fl. 26, foi indeferido o pedido liminar de reintegração da posse. À fl. 30, o autor juntou cópia de negócio jurídico de cessão de direitos possessórios. À fl. 34, foi cumprido mandado de citação, em que se certificou que os réus (Valdeir Cândido de Lima e sua esposa, Iracema da Silva Lima) atribuíram a responsabilidade pela ocupação a um administrador da FUNAI. Às fls. 54/55, foi proferida sentença de procedência, reconhecendo a revelia dos réus e determinando a reintegração do autor na posse do imóvel descrito na petição inicial. À fl. 57, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Às fls. 69/80, a FUNAI interveio no feito, apresentando recurso de apelação. À fl. 81, a FUNAI juntou cópia de Portaria referente à constituição de grupo técnico para a realização de estudos complementares de natureza étnico-histórica, antropológica, cartográfica e ambiental necessários à identificação e delimitação das Terras Indígenas Itaporanga e Barão de Antonina, de ocupação tradicional Guarani, localizadas nos municípios de Itaporanga e Barão de Antonina, no Estado de São Paulo. À fl. 195, a apelação foi recebida. Às fls. 198/202, o autor apresentou contrarrazões. Às fls. 215/216, o autor requereu a extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto. Juntou declaração firmada pelo réu Valdeir Cândido de Lima, em que se compromete a desocupar a área supostamente invadida. A FUNAI, às fls. 220, requereu o prosseguimento da ação, em razão de ter sido proferida sentença de procedência. À fl. 222, foi determinada a remessa do processo a esta Vara Federal. Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal à fl. 225. À fl. 226, a sentença proferida pelo Juízo Estadual foi declarada nula em razão do litisconsórcio passivo necessário da União e da FUNAI e foi determinada a intimação da parte autora e da FUNAI para se manifestarem em termos de prosseguimento. A FUNAI contestou a ação às fls. 238/255. Após vista dos autos (fl. 256), a parte autora permaneceu silente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 260/266, pugrando pela extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação e, subsidiariamente, no mérito, pela improcedência do pedido. Intimada, a FUNAI manifestou-se à fl. 281, reiterando a contestação, bem como requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual e o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. In casu, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após a citação dos réus. Contudo, por não terem contestado a ação, os réus Valdeir Cândido de Lima e Iracema da Silva Lima foram considerados reves, arcando com as consequências daí advindas. Por sua vez, intimada acerca do pedido de desistência da ação, a FUNAI, em um primeiro momento, manifestou-se contrariamente ao pedido de desistência. Posteriormente, ante a anulação da sentença do Juízo Estadual, manifestou-se favoravelmente à extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Federal. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, e artigo 90, caput, todos do CPC, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor da FUNAI no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-93.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE CRAVO DA COSTA

Reveja o despacho de fl. 159.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.381.734 / RN, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS (ainda que de boa-fé), na forma do art. 1.036 e seguintes, do CPC.

Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 16.08.2017, suspendeu todas as ações que tratam do tema, cadastrado sob o nº 979, com a seguinte redação:

Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.

Desse modo, determino o sobrestamento deste processo até ulterior determinação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-47.2016.403.6139 - ISAURA MARIA SANTINI (SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 976/2018 1. DEPREQUE-SE a intimação do autor à COMARCA DE APIAÍ/SP, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 53, que determinou a adequação do valor da causa, bem como demonstre que o valor atribuído corresponde ao proveito econômico almejado. 2. ANEXE-SE cópia do despacho de fl. 53, a ser cumprido no endereço situado no Bairro Caximba, nº 1.082 - Apiaí/SP, CEP: 18320-000.3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-76.2016.403.6139 - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA (SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS E SP218704 - CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO)

Intimada em 09/09/2018 (fl. 296) para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o cumprimento da tutela de urgência concedida no Agravo de Instrumento nº 0019713-77.2016.403.0000/SP, bem como para ajustar o cumprimento da ordem da instância superior à nova dosagem do medicamento prescrita pelo médico do autor, a ré manifestou-se à fl. 299, aduzindo ter solicitado informações acerca do cumprimento da decisão ao órgão responsável pelo fornecimento do fármaco.

Ocorre que, transcorrido o prazo assinalado, não consta dos autos comprovação pela ré do cumprimento da tutela deferida.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe se a ré cumpriu a determinação imposta, restabelecendo o fornecimento do medicamento pleiteado.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-75.2016.403.6139 - ANA LUCIA GALVAO X MARIA RITA BARROS X SUSANA CARVALHO X JOSE DAVI VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação da Caixa Econômica Federal, nos termos da determinação de fl. 470.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-81.2017.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA BENEDITA DE MOURA X LEVINA CAMARGO DE MOURA(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.381.734 / RN, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS (ainda que de boa-fé), na forma do art. 1.036 e seguintes, do CPC.

Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 16.08.2017, suspendeu todas as ações que tratam do tema, cadastrado sob o nº 979, com a seguinte redação: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social. Desse modo, determino o sobrestamento deste processo até ulterior determinação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-10.2018.403.6139 - VANDELI PEREIRA DA SILVA LAITZ X CELIO LAITZ(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 880/883.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-46.2018.403.6139 - ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretária a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fl. 1.038, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001714-95.2014.403.6139 - WADIR BRANDAO(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUESP

Em seu parecer de fls. 447/457, pugna o Ministério Público Federal pelo julgamento antecipado parcial do mérito, no tocante ao pedido de condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente no exercício do poder de polícia para vistoria e interdição do empreendimento, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Requer, também, o traslado de cópia das fls. 319/421, do processo criminal nº 0000629-40.2015.403.6139, que trata de proposta de transação penal ao investigado Joubert Depetrís pelo crime de desobediência.

Com efeito, dispõe o artigo 355, do CPC, que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas.

Ocorre que, no caso dos autos, ao menos nesse momento, não vislumbra-se a desnecessidade de produção probatória, visto que os réus contestaram o pedido inicial afirmando não terem se omitido no cumprimento de seus deveres legais.

Ao contrário, o requerido DNPm aduziu em sua resposta, ter autuado e interditado o empreendimento; e o réu IBAMA, juntou parecer sustentando que, no momento, não estão sendo realizadas atividades pelo empreendimento.

Assim sendo, indefiro o requerimento de julgamento antecipado parcial do mérito.

Do mesmo modo, indefiro o pedido de traslado de cópia das fls. 319/421, do processo criminal nº 0000629-40.2015.403.6139, visto que a diligência está ao alcance do Ministério Público Federal. Tanto é verdade que cópias de parte destes documentos já foram juntadas pelo Parquet às fls. 458/472 dos autos.

Prossiga-se na forma da decisão de organização e saneamento de fls. 442/444, intimando-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000521-40.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-74.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intimada para se manifestar, juntando aos autos documentos essenciais ao julgamento da causa, a embargada manifestou-se à fl. 243, sem, contudo, cumprir a determinação de fl. 242.

A embargante, por sua vez, após vista dos autos, reiterou sua manifestação anterior, requerendo a intimação da embargada para apresentação de todos os extratos referentes às transações efetuadas com o emitente da cédula bancária em discussão, observada a data de liberação dos recursos e a data final de vencimento da cédula, e, após, a realização de prova pericial contábil.

Assim sendo, diante de todo o narrado nas decisões de fls. 200/204 e 242 e tendo em vista a imprescindibilidade da apresentação dos mencionados documentos para viabilização de prova pericial, com fulcro no artigo 537, caput, do CPC, intime-se a embargada para que, no prazo derradeiro de 10 dias, junte aos autos todos os extratos referentes às transações efetuadas com o emitente da cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 80040/0310/2015, observando-se a data de liberação dos recursos e a data final de vencimento da cédula, sob pena de condenação no pagamento de multa diária no valor de mil reais, até o limite do valor atribuído à causa.

Após o cumprimento, dê-se vista dos documentos juntados à parte embargante pelo prazo de 05 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Contador do Juízo.

Em caso de transcurso do prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000523-10.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-07.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intimada para se manifestar, juntando aos autos documentos essenciais ao julgamento da causa, a embargada manifestou-se à fl. 195, sem, contudo, cumprir a determinação de fl. 194.

A embargante, por sua vez, após vista dos autos, reiterou sua manifestação anterior, requerendo a intimação da embargada para apresentação de extratos e documentação referentes às transações efetuadas com o emitente da cédula bancária em discussão; demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado; e microfilme dos cheques compensados na conta vinculada, bem como demais documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos financiados ao emitente da cédula; e, após, a realização de prova pericial contábil.

Assim sendo, tendo em vista a imprescindibilidade dos mencionados documentos para viabilização de prova pericial, revejo o despacho de fl. 194 e, com fulcro no artigo 537, caput, do CPC, determino a intimação da embargada para que, no prazo derradeiro de 10 dias, junte aos autos os extratos e documentação referentes às transações efetuadas com o emitente da cédula de crédito rural e hipotecária nº 81090/0310/2015; demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado; e microfilme dos cheques compensados na conta vinculada, bem como demais documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos financiados ao emitente da cédula; e, após, a realização de prova pericial contábil, sob pena de condenação no pagamento de multa diária no valor de mil reais, até o limite do valor atribuído à causa.

Após o cumprimento, dê-se vista dos documentos juntados à parte embargante pelo prazo de 05 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Contador do Juízo.

Em caso de transcurso do prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007262-09.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP083071 - ISSA ANTONIO SHECAIRA) X JONAS FRANCA GIL X ANA CLEIDE OLIVEIRA GIL(SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 293, bem como cumpra a determinação de fl. 271, juntando aos autos a matrícula atualizada do Sítio San Diogo, nomeado à penhora à fl. 37.

Decorrido o prazo in albis, determine o levantamento das restrições que incidem sobre os bens dos executados, com a consequente suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo sobrestado (art. 921, parágrafo 2º, do CPC).

No mais, tendo em vista que devidamente intimado (fl. 289), José Mendes de Lima, credor da obrigação referente à penhora no rosto dos autos determinada na reclamação trabalhista nº 00110900-33.2001.5.15.0047, não cumpriu a determinação de fl. 271, proceda a Secretaria ao levantamento da penhora dos bens móveis objeto do auto de constatação de fl. 120.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000731-62.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ADENIR DE SOUZA

Promova a Secretaria à devolução da carta precatória nº 649/2018 ao Juízo deprecado de Apiaí/SP, para que dê integral cumprimento à deprecata, visto que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64, não foi atendida sua finalidade, qual seja, a citação do executado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001393-89.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

Deixou de manifestar sobre o pedido da exequente de fl. 157, visto que, pelo despacho proferido nos autos apensos nº 0000678-13.2017.403.6139, cuja cópia está acostada à fl. 155vº, o pleito já foi deferido.

Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001687-20.2011.403.6139 - WALDECY FERREIRA DOS SANTOS(SP277356 - SILMARA DE LIMA) X JOCIMARA FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, ante a confirmação da r. sentença de improcedência do pedido pelo acórdão de fls. 68/69, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003114-18.2012.403.6139 - RAFAEL BATISTA PEREIRA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.115: defiro.

Ante a concordância das partes quanto ao valor depositado (fl. 153), promova a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento nos termos requeridos pela exequente.

Ademais, cumpra-se o teor do despacho de fl. 154.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000232-10.2017.403.6139 - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA X COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA X COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA X COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA

SENTENÇA acórdão de fls. 205/208 negou seguimento à apelação, mantendo a sentença que julgou o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do executado. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios e cumpriu a obrigação, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, juntado às fls. 242/245. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que o executado efetuou o pagamento das custas processuais conforme informação às fls. 74 e 195. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001473-92.2012.403.6139 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS)

DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA Nº 976/2018Vistumbrando eventual possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de conciliação (fl. 655), que, entretanto, resultou infrutífera (fl. 665). Contudo, o réu compareceu em Juízo às fls. 667/668 manifestando-se favoravelmente à celebração de acordo judicial com a autora. Propôs o requerido, responsabilizar-se por todos os cuidados e limpezas no local, preservando-o e sinalizando, como, inclusive, já tem realizado. Aduziu, ainda, que o local objeto de discussão nos autos, não é mais utilizado como pátio de manobras há anos e, no local da antiga estação ferroviária, funciona, atualmente, a Casa de Cultura - Projeto Made in Buri, onde são ministrados cursos de artesanatos diversos e expostos os materiais confeccionados pelos artistas e artesãos burienses. A fim de comprovar a alegação, o réu juntou, ainda, os documentos de fls. 669/680. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a proposta de acordo do réu. Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC aos Municípios, e tendo em vista que o réu não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE BURI a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BURI, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Rua Cel. Licínio, nº 98, Centro, CEP: 18290-000, Buri/SP, para que realize a carga dos autos supramencionados, com vistas à intimação da presente decisão, cuja cópia segue em anexo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para que faça carga dos autos. O autor fica advertido de que reputar-se-á intimado acerca da decisão proferida na demanda supramencionada, na data do vencimento do prazo concedido para carga dos autos, caso esta não seja feita no interstício. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de MANDADO. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no polo ativo da ação, nos termos da decisão de fls. 442/445. Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000762-82.2015.403.6139 - IZOLINA DE CASSIA SALGADO FERREIRA(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

O processo encontra-se em fase de conhecimento, aguardando a substituição de parte, em razão do óbito da autora (certidão de óbito - fl. 92).

Depreende-se que a falecida autora deixou uma filha, Margarete, que consta como declarante na certidão de óbito.

Porém, as diligências no sentido de localizar a restaram infrutíferas (certidão - fl. 99vº).

Assim, promova a Secretaria o acesso aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e WEBSERVICE, a fim de se realizar pesquisa do endereço atualizado de MARGARETE DE CASSIA FERREIRA E SILVA.

Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para a realização da intimação e prosseguimento do processo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-95.2014.403.6139 - PATRICK OLIVEIRA SANTOS X LENITA OLIVEIRA SANTOS(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PATRICK OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, na presente data, expedí solicitação de pagamento dos honorários advocatícios ao Dr. Everton Leandro da Fé, nos termos da determinação de fl. 321.

Expediente Nº 2987

CARTA PRECATORIA

000192-91.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X NEIRE VALERIA DA SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 983/2018: Designo a audiência admonitória para o dia 13/02/2019, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento à pena que lhe foi imposta. Intimem-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído e, pessoalmente, o(a) sentenciado(a) (Cópia deste servirá de mandado). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001186-84.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA(SP077410 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS E SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 985/2018: Designo a audiência admonitória para o dia 06/02/2019, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua

Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento à penas que lhe foi imposta. Intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos e, pessoalmente, o(a) sentenciado(a) (Cópia deste servirá de mandado). Depreque-se, assim, ao Excelentíssimo Senhor Juiz da Comarca de Itararé - SP a intimação pessoal do sentenciado, abaixo qualificado. Por oportuno, verificado que consta número diverso de processo no registro de processo principal (guia K - Dados criminais), proceda o SEDI a correção, inserindo o processo origem correto (Processo nº 0002595-77.2011.403.6139). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remeta-se ao SEDI. Cumpra-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001196-71.2015.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X DOUGLAS RENATO DOS SANTOS (SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)
DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA nº 986/2018O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DOUGLAS RENATO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, III c.c. artigo 29 do Código Penal (fls. 272/280). A decisão de fls. 282/285 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 288/308). A Defensora Dativa apresentou Contrarrazões à fls. 321/323. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 359/361. Trânsito em Julgado à fl. 366. Nos termos da Súmula 709 do E. Supremo Tribunal Federal, Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que prevê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Assim depreque-se ao Juízo de Direito de Capão Bonito/SP a citação e intimação do acusado DOUGLAS RENATO DOS SANTOS (encaminhando-se cópia da Denúncia e do V. Acórdão que a recebeu), para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, devendo o analista judiciário/oficial de justiça informar ao réu a possibilidade de que ele constitua defensor, sendo que, do contrário, a Advogada Nomeada prosseguirá em sua defesa nos autos. (cópia desta servirá de Carta Precatória nº 986/2018). Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000630-54.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP300703 - RODRIGO BALAZINA E SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES BALAZINA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-65.2018.4.03.6130

AUTOR: CHIU HSIN HO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-40.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FISCO PAPER COMERCIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite-se FISCO PAPER COMERCIAL EIRELI EPP, CNPJ: 00845936000113, Av. Professor Manoel José Pedroso, 238, Parque Bahia, CEP:06717-100, Cotia/SP CEP 06717-100, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal, conforme download dos autos disponível pelo prazo de 180 dias, através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57B83E570>.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000601-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, no qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico como mesmo número de autuação dos autos físicos, convertidos pela Secretaria do Juízo pela ferramenta "Digitalizador Pje", intime-se o apelante (impetrante) para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 dias.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-41.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11263580: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 10865432) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALKA3 INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALKA3 INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Sobreveio manifestação da impetrante, onde pugna pela desistência do feito (id 2248976).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme a jurisprudência consolidada do STF, o impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer momento, sem necessidade de anuência da autoridade impetrada:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desta forma, impende tão somente acolher o pedido de desistência manifestado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Isto posto, homologo a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco

MONITÓRIA (40) Nº 5002649-72.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: AXIA INDUSTRIAL EIRELL, DANIEL GUSSON VICENTE, FRANCO GIAFFONE

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-79.2018.4.03.6130
AUTOR: MANUEL MONTEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-26.2018.4.03.6130
AUTOR: ANDRE LUIZ RAPOSO CORBA CHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444, ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-44.2018.4.03.6130
AUTOR: REGIANE MARIA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 11244899 juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPTEL CABLING LTDA, JOAQUIM CILIRO COELHO, GISLAINE CRISTINA DE SALLES COELHO

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse processual no feito, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ETAPA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, CELSO JOAQUIM RAI0, CESAR CARDOSO RAI0

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse processual no feito, em razão de acordo extrajudicial firmado.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-07.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONALDO ADRIANO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança oriunda de crédito para a construção – CONSTRUCARD.

Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo (id. 9309561).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-30.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILSON CASTRO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por WILSON CASTRO DE OLIVEIRA em face do INSS, onde pleiteia o reconhecimento dos períodos de 05/12/1972 a 18/03/1974, de 17/05/1994 a 07/03/1995, de 16/07/1991 a 02/08/1993 e de 14/07/1999 a 11/10/1999, assim como a especialidade de alguns deles, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fato previdenciário, desde 17/06/2015 (data da vigência da Medida Provisória nº 676/15, convertida na lei nº 13.183/15), ou, subsidiariamente, desde a DER (14/01/2015).

Requer, também, a concessão de tutela de urgência e a condenação do réu a pagar os valores atrasados.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 13533).

No id 245254 foi indeferida a tutela de urgência.

Citado o INSS, este apresentou contestação no id 301016. Suscitou a prescrição quinquenal dos valores atrasados, e, no mais, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.

Réplica no id 333962.

O autor pleiteou a produção de prova testemunhal (id. 333982), o que foi indeferido no id 2429629.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Afasto a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi proposta menos de cinco anos após a DER.

Passo ao exame da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

FATOR PREVIDENCIÁRIO

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos aqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”

(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Por fim, não se pode olvidar das modificações trazidas pela MP nº 676/15, convertida na lei nº 13.183/15, a qual alterou a redação do art. 29-C da lei nº 8.213/91 para permitir a exclusão da incidência do fator previdenciário quando a soma da idade e do tempo de contribuição for superior a 95 para homens e 85 para mulheres, observada a majoração do art. 29, § 2º. É a denominada regra 85/95.

Contudo, insta observar que tal regra somente se aplica aos benefícios requeridos após a vigência da MP nº 676/15, ou seja, após 17/06/2015, ante a incidência do princípio *tempus regit actum*.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virginia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistia formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)

Na que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00082728520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Observe, entretanto, que o porte de arma de fogo, quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária, é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF nº 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

AMP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

a) 05/12/1972 a 18/03/1974

O vínculo em questão consta da CTPS do autor (fl. 6 do id 151768), embora não tenha sido reconhecido administrativamente pelo INSS.

Nesse sentido, em que pese a extemporaneidade da anotação, impende notar que os demais registros na CTPS foram realizados de forma cronológica, inexistindo outras rasuras ou irregularidades.

Outrossim, o INSS também não opôs qualquer outro fato que venha a afastar a presunção de validade do registro.

Ainda, impende reconhecer a especialidade do período. Isso porque, conquanto o autor tivesse exercido a função genérica de "ajudante geral", o documento de fl. 2 do id 151782 denota que o trabalho era exercido perante empresa especializada na redução e refino de cobre, apontando que o autor estava exposto constantemente a gases nocivos e altas temperaturas.

Sendo assim, reconheço tal período como tempo de serviço especial.

b) 15/05/1994 a 07/03/1995

O período já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, eis que o mesmo consta do CNIS (fl. 1 do id 21259).

Ademais, o período pode ser enquadrado como especial por categoria nos moldes da fundamentação supra, haja vista o fato de que o autor exercia a função de vigia (fl. 15 do id 10883) em período anterior a 28/04/1995.

c) 16/07/1991 a 02/08/1993

Tal período também consta do CNIS (fl. 1 do id 21259).

Igualmente, o período pode ser reconhecido como especial por enquadramento por categoria, eis que o autor trabalhava como vigia (fl. 3 do id 10883) em período anterior a 28/04/1995.

d) 14/07/1999 a 11/10/1999

O período também deve ser reconhecido. Embora não haja anotação correspondente no CNIS ou na CTPS do autor, o vínculo resta demonstrado pelos documentos de fls. 8/9 do id 10897.

Por outro lado, não deve ser reconhecida a especialidade do período, haja vista inexistir elementos que demonstrem o porte de arma.

Posto isso, restam reconhecidos os seguintes períodos de contribuição:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/04/2015
05/12/1972	18/03/1974	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 20 dias
17/06/1974	17/09/1974	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias
16/01/1975	08/10/1975	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 23 dias
05/04/1976	05/07/1976	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
01/09/1976	30/09/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
01/11/1976	24/10/1978	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 10 dias
27/01/1981	09/09/1982	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 6 dias
09/11/1982	30/11/1983	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 22 dias
16/11/1984	29/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
18/03/1985	27/06/1985	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias
03/03/1986	04/06/1988	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 2 dias
01/04/1989	08/06/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias
10/06/1989	15/07/1991	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 8 dias
16/07/1991	02/08/1993	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 12 dias
17/05/1994	07/03/1995	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 17 dias
07/08/1995	08/11/1996	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 2 dias
03/02/1997	03/06/1997	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia

12/08/1997	01/06/1998	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 20 dias
15/10/1998	18/03/1999	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 4 dias
14/07/1999	11/10/1999	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
10/01/2000	30/06/2000	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 21 dias
01/07/2000	21/11/2006	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 21 dias
14/06/2007	30/06/2007	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias
13/11/2007	23/06/2010	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 11 dias
20/10/2010	17/01/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
07/02/2011	31/05/2011	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 25 dias
22/06/2011	17/04/2015	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 26 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 8 meses e 5 dias	226 meses	44 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 2 meses e 5 dias	233 meses	45 anos e 11 meses	-
Até a DER (14/01/2015)	35 anos, 10 meses e 1 dia	401 meses	61 anos e 0 mês	Inaplicável
Até 17/04/2015	36 anos, 1 mês e 4 dias	404 meses	61 anos e 3 meses	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)		3 anos, 3 meses e 28 dias	Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 3 meses e 28 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 28 dias).

Ainda, em 14/01/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Por fim, em 17/04/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Conforme já fundamentado acima, entendo indevido afastar o fator previdenciário de benefícios pleiteados antes da vigência da MP nº 676/2015. Assim, em atenção aos limites daquilo que foi pedido, deve ser concedida ao autor aposentadoria desde a primeira DER (14/01/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, reconhecendo os períodos especiais de 05/12/1972 a 18/03/1974, 17/05/1994 a 07/03/1995 e 16/07/1991 a 02/08/1993, assim como o período comum de 14/07/1999 a 11/10/1999, **CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER** aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, nos termos da fundamentação supra.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a DER (14/01/2015).

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO a tutela específica**, com a revisão do a partir da competência outubro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Dos valores em atraso deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial. Juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da expedição do precatório/RPV.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CARLOS MARIANO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, o processo nº 44232.186950/2013-97, referente ao NB 138.306.161-8, seja encaminhado para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Pela decisão ID 9391596, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a apreciação da liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada, diligência cumprida cf. ID 973279.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro que o perigo da demora, se existente, foi causado pela própria parte interessada.

Eis que, consoante esclareceu a autoridade impetrada (ID 9793593), os embargos de declaração foram opostos intempestivamente em 08/11/2017, mais de um ano após a ciência do embargante do resultado do recurso (01/08/2016).

Nestas alturas, o feito já se encontrava arquivado e, atualmente, a autarquia tem encontrado dificuldades de ordem técnica para remessa à Câmara de Julgamento. Não obstante, a autoridade impetrada informa que já foi aberto chamado para a solução do problema.

Diante desse quadro, imperioso o reconhecimento da omissão do impetrante no sentido de, com a urgência própria do direito, praticar os atos processuais no tempo oportuno. Passados dois anos desde a data da ciência da decisão recorrida, não se pode mais aferir a alegada urgência para concessão de liminar, medida de caráter precário.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, sem prejuízo de reconsideração da questão em sede de prolação de sentença.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002129-15.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO ALEXANDRE HIRATA, FERNANDO HENRIQUE JCHRAMJ MARTINS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDUVALDO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O impetrante opôs Embargos de Declaração (petição de Id 11088086) contra a decisão proferida no Id 10859958 sustentando, em síntese, omissão.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SA YURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1063050. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intím-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SINER-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, BRUNA BASILE FOACCIA - SP354960, MARCOS FOACCIA - SP354978

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KITFRAME DO BRASIL ELETRO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REPLAC REPRESENTACOES PLANEJAMENTO COMERCIALIZACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CORREA - RJ95235, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003860-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 11132644 e 11133152), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

Após, **torrem os autos conclusos**.

Intime-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003237-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a executada deu-se por citada, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 03 (três) dias, acerca das alegações da petição de Id 11099069, mais precisamente sobre o seguro garantia apresentado.

Após, venham conclusos.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10730652, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015115-96.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-53.2011.403.6130 ()) - SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo UNIÃO em face da sentença proferida às fls. 439/445 sustentando, em síntese, a existência de contradição no que diz respeito à redução da multa moratória nos termos do art. 35, da Lei n. 11.941/2009. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003976-11.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-03.2014.403.6130 ()) - NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL

À Embargada, para, querendo, especificar provas, justificando a necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008229-42.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-51.2015.403.6130 ()) - ROMILDA BERNARDES PEREIRA(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelo preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei).

Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Registre-se que não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva

Destarte, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se os autos com as correspondentes certificações.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005634-36.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016765-81.2011.403.6130 ()) - ANTONIO BATTISTA SOBRINHO(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei). Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub iudice, há penhora de imóvel (fls. 68), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão.

Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 00167658120114036130 com as correspondentes certificações.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002164-60.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-50.2017.403.6130 ()) - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da garantia (fls.90/93) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5003910-38.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5003901-76.2018.403.6130 ()) - SPIG S/A(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinentemente diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

- a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;
- b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007171-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ANTONIO MESSIAS DA ROSA

Em petição colacionada às fls.70, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito.

Noto, contudo, que o advogado subscritor do aludido petição (Dr. Rafael Pereira Bacelar - OAB/SP 296.905) não possui procuração nos autos.

Destarte, intime-se o Exequente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado ao patrono que firmou a referida peça para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002679-03.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001505-85.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA INEZ ZAMBONI

Em petição colacionada às fls.40/42, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito.

Noto, contudo, que o advogado subscritor do aludido petição (Dr. Pedro R. Machado - OAB/SP 375.368) não possui procuração nos autos.

Destarte, intime-se o Exequente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado ao patrono que firmou a referida peça para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008498-47.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAIME GONCALVES MENDES - ME X JAIME GONCALVES MENDES

Tendo em vista o rastreamento pelo sistema bacenjud negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000061-46.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADATI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000069-23.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRA JERONIMO DE ARAUJO

Tendo em vista o retorno do mandato de penhora negativo, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000082-22.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CENTRAL PRESTACAO DE SERVICOS SS LTDA - EPP

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000083-07.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHIASA ENGENHARIA LTDA - ME

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000091-81.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSORCIO SANTA BARBARA / ONIX

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000092-66.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA PETROPOSTOS LTDA - ME

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000093-51.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COSME DAMIAO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-21.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL GOMES GONCALVES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-73.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEIVID PEREIRA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000110-87.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO DONIZETE DAMASCENO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000114-27.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000118-64.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRECADI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000119-49.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R.C.L.F. MEDICOES AMBIENTAIS LTDA - EPP

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000142-92.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO ARAUJO SILVEIRA

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000148-02.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILE STEFANO KESSADJIKIAN

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000154-09.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO CISOTO

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000160-16.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DUTRA DE FREITAS JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000167-08.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO DA SILVA MARTINS

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000171-45.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO JOSE FERRAZ JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000174-97.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STAZIONI GELATO & DOLCI LTDA - ME

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000180-07.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE DOS SANTOS RODRIGUES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000182-74.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE TEIXEIRA DA SILVA CARRAMENHA

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000184-44.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO ALVES DOS REIS

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000188-81.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECOSIG GESTAO DE PROJETOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000192-21.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDISON SINIGAGLIA

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000197-43.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERGUE ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000199-13.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO CANDIDO DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000218-19.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE ADRIANO MACEDO

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000222-56.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ DAMIAO

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000252-91.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LA FONTANA ENVAZADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000268-45.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000276-22.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GECON - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA. - ME

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000282-29.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IN BUCHLER INSTALADORA LTDA - ME

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000296-13.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VF CONSULTORIA INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000297-95.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X F.N.C.E. - FABRICA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000328-18.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MACROTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000334-25.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS DE JESUS CAMPOS

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000342-02.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAX-MIX APOIO A CONCRETEIRAS LTDA.

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000343-84.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MEDLIQ COMERCIO E SERVICOS DE CONTROLE DE LIQUIDOS LTDA

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000346-39.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MGR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000348-09.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL LUIS FRANCISCO

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

5003689-55.2018.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OZEIAS SILVA DE OLIVEIRA(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR)

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

5003740-66.2018.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFETARIA SAN BERNARDINO DE SENA LTDA X NEWTON DONIZETE BAUAB ABI JAMUS(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

5003751-95.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5003740-66.2018.403.6130) - FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFETARIA SAN BERNARDINO DE SENA LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X JOCELIA PEREIRA DOS SANTOS VIUDEZ X SERGIO GUERRERO FERNANDEZ

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000693-63.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133) - ILDO LIZOT(RS062485 - DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

As cópias em tamanho reduzido juntadas pela embargante às fls. 19/184 são de difícil ou impossível leitura e impedem o exercício da ampla defesa pela embargada.

Ademais, por se tratar de processo autônomo, que poderá eventualmente tramitar isoladamente das execuções, prejudica inclusive o processamento e julgamento do feito.

Assim, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópias em tamanho original das CDAs, da decisão que declarou a alienação fraudulenta, dos termos de penhora dos bens e da certidão de intimação dessas penhoras;

2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o valor em execução;

3. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais; e,

4. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original.

Desentranhe-se e devolva-se ao embargante os documentos de fls. 19/184.

Na oportunidade, esclareço ao embargante que os demais documentos que entender oportunos podem ser juntados em suporte virtual, por CD-ROM.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000695-33.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133) - DARCI LUIZ LIZOT(SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado, bem como cópia de seus documentos pessoais;

2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos devidamente datada; e,

3. comprove a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, juntando aos autos cópia da certidão de intimação da penhora.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001329-97.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON LUIZ MOREIRA - ME X GILSON LUIZ MOREIRA(SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ) X KEDMA MAYARA MOREIRA ARAUJO(SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o(a)(s) executado(a)(s) acerca do teor do despacho de fl. 57, bem como acerca da PENHORA ONLINE EFETUADA NOS AUTOS (fls. 66/68 e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Despacho de fl. 57: Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-30.2018.4.03.6133

AUTOR: PAULO MARIO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO CEZAR DOS SANTOS - SP83658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.202,40 (quarenta mil, duzentos e dois reais e quarenta centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-79.2018.4.03.6133

AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON NEUMANN SIQUEIRA - SP289313

RÉU: CAIXA CAPITALIZACAO S/A

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.550,75 (vinte mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.426,84 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Isto porque a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e determinada pelo valor da causa, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, "in verbis":

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (...)

(grifei)

Como visto, não estão excluídas, portanto, do âmbito dos Juizados, as ações de execução de cumprimento de sentença de outros juízos.

Importante esclarecer que, a despeito de o art. 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/01 restringir a competência dos Juizados Especiais Federais apenas à execução dos seus próprios julgados, de forma a excluir da competência do Juizado Especial Federal as demais execuções, ainda que com valor inferior a 60 salários-mínimos, observo que, **a referência à execução de suas próprias sentenças, contida na norma legal, tem o propósito de assegurar a competência do JEF em tal hipótese, ainda que o montante do crédito exequendo exceda o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e não de excluir de sua competência as demais execuções.** Percebe-se, desta forma, que a "mens legis" consubstancia-se na verdade em ampliação da competência dos JEF's à limitação de caráter econômico, e não à restrição de sua alçada, hipótese esta que já está devidamente delineada nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Confira-se a esse respeito julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.

2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 41964 GO 2013/0104769-0, Orgão Julgador, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação, DJe 13/02/2014, Julgamento: 6 de Fevereiro de 2014, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Destaco, por derradeiro, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n.º 10.259/2001, que o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade". Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das ações não excluídas taxativamente na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ALEXANDRE BETONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/082.365-5), alegando que o seu benefício previdenciário sofreu a incidência dos tetos remuneratórios estipulados pelas EC 20/98 e 41/03.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificção prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do art. 311 do CPC.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-20.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EDIVAL DA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA - SP300772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 8989769 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 6.257,81 para 06/2018.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou no ID 9404580 informando sua discordância com a quantia exibida, entendendo ser correto o valor de R\$ 9.554,97 para 07/2018.

Tendo em vista a incompatibilidade entre os valores apontados a Autarquia formulou impugnação no ID 9892850 alegando haver excesso de execução, haja vista que o período do auxílio doença de 29/08/05 a 08/01/09 já havia sido computado no cálculo do autor à época da concessão administrativa. Apresentou novos cálculos no importe de R\$ R\$ 6.344,52 para 07/2018.

Novamente instado a se pronunciar, no ID 10425218 o exequente ratificou os termos de sua impugnação.

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia total devida de R\$ 6.338,55, atualizada até JUL/18 e R\$ 6.422,17, atualizada até SET/18 (ID 10838657).

Instadas as partes a se manifestarem, apenas o INSS concordou com os cálculos apresentados.

É relatório. Decido.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF3 na data de 22/01/2018, o qual fixou o tempo de contribuição do autor em 43 anos, 10 meses e 28 dias, remeta-se os autos à Contadoria com urgência para elaboração de novos cálculos, devendo ser considerado essa contagem, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes e tomem conclusos para fixação dos honorários advocatícios decorrentes da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO PACINI DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ **R\$ 9.676,36**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-68.2018.4.03.6133
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE JARDIM UNIVERSO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELVEDERE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a cobrança de taxas condominiais.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.408,97 (três mil, quatrocentos e oito reais e noventa e sete centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rês, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP**.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILSON CARLOS GLUSKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ R\$ 7.577,53 (ID 9121718 – Pág. 08).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDVALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ R\$ 5.390,48 (ID 9260616 – Pág. 10).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ **RS 6.445,89 (ID 9260454 – Pág. 11)**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.142,82 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Poris bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-74.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO DONIZETI SANTOS em face da sentença proferida no ID 8378692.

Aduz o embargante a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o feito foi extinto com base no artigo 924, III do CPC, quando o correto seria com fulcro no artigo 487, III, "b", do mesmo Codex, ao argumento de que não se trata de execução da sentença, mas mera homologação de acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

Em que pese não haver qualquer prejuízo para o autor, de fato, a sentença proferida, ora embargada, padece parcialmente do vício alegado, senão vejamos.

Considerando que já houve decisão analisando o mérito da presente demanda, a qual foi julgada procedente, com base no artigo 487 I do CPC, é incabível novo pronunciamento judicial sobre o mérito da presente ação, hipótese tratada no inciso III, alínea "b", do mesmo dispositivo legal (transação).

Por outro lado, diante da celebração de acordo após a sentença, seria pertinente apenas sua homologação, e não a extinção da fase de execução do julgado como ocorreu, ante a ausência de informação do efetivo pagamento de valores por parte do INSS.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para anular a sentença proferida no ID 10755788, restando apenas ser homologada a realização de composição amigável entre as partes apresentada no ID 10307658, para que produza os efeitos legais.

Em prosseguimento, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

P.R.I.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-94.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NELSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 137.728.187-3).

Alega, em síntese, que a autarquia procedeu à revisão do citado benefício e, após ter sido constatado que o segurado não preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, os pagamentos foram cessados indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-14.2016.403.6133 - OMEGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA. - EPP(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a exequente (União Federal - PFN) cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à União Federal, para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-78.2018.4.03.6133

AUTOR: RAFAEL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416, MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-19.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES - SP298665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002342-75.2018.4.03.6133

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo, eis que os autos 5000979-34.2017.403.6183 tem como parte autora PAULO PEREIRADA SILVA, portador do RG 13.846.528-9 e CPF 956.135.958-87, e o autor destes autos, apesar de identidade de nome, é portador do RG 22.805.025-X e CPF 139.273.778-80.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-20.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERALDO FAUSTINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002361-81.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALFEU JOSE DUARTE DORIA

Advogados do(a) AUTOR: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o apelante não observou os termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As peças processuais e documentos devem ser anexadas ordenadamente (art. 5º-B, inciso V da Resolução 88/2017). A digitalização dos autos físicos deve obedecer à sequência natural das peças processuais nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017, iniciando pela capa, termo de autuação, petição inicial e assim por diante. A apelação e contrarrazões devem ocupar seus devidos lugares, após a sentença.

Ademais, foram apresentadas imagens produzidas por equipamento inadequado.

Assim sendo, intime-se o apelante para que promova nova digitalização integral dos autos observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º § 1º Resolução 142/2017). Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Após, promova a Secretaria a exclusão dos documentos juntados por ocasião da primeira distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5002369-58.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES APARECIDO

Primeiramente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5002366-06.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES APARECIDO

Primeiramente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeriam o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002354-89.2018.4.03.6133

AUTOR: MARIA DE LOURDES APARECIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Princípiomente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeriam o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002382-57.2018.4.03.6133

AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDSON DE LIMA NICOLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o exequente não observou os termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, intime-se o exequente para que promova nova digitalização integral dos autos, observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º, § 1º, Resolução 142/2017).

Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos juntados por ocasião da primeira distribuição (art. 5º-B, inciso V, § 4º, da Resolução 88/2017).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002396-41.2018.4.03.6133

AUTOR: ARMANDO CAVALCANTE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002447-52.2018.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO REMPEL

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002450-07.2018.4.03.6133

AUTOR: JORGE CORREIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-10.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANIEL CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SARAIVA ALVES - SP265215, ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA - SP307202

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Anulatória de Resolução Contratual c/c purgação da mora e retenção das benfeitorias, com pedido de tutela antecipada, movida por **DANIEL CARLOS SOUZA E CINTIA PATRICIO OLIMPIO SOUZA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, através da qual postulam a declaração de quitação da dívida.

Peticionou a parte autora requerendo a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, ID 1566590.

Determinada a intimação da ré para se manifestar (ID 5161545).

É o relatório.

Decido.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-57.20174.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **ANTONIO DA ROCHA BESERRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Prezende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre **06.03.1997** a **01.08.2019**, interregno este em que laborou em contato com o agente nocivo **ELETRICIDADE** acima do limite permitido.

Alega que, somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de se aposentar na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 18.08.2016.

Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada - ID 2281796.

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Decorrido o prazo para o autor apresentar réplica.

É o relatório.

Decido.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. '1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela Lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8036, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial Improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrado como especial os seguintes vínculos e respectivos períodos: "Komatsu", de 09.11.1989 a 12.11.1996; e "Bandeirante Energia", de 03.12.1996 a 05.03.1997.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, em razão da exposição a níveis de eletricidade acima de 250 volts, o vínculo na empresa "Bandeirante Energia", no período de 06.03.1997 a 01.08.2016.

Veja-se, de acordo com o PPP juntado aos autos, durante o período ora reconhecido o autor exercia as funções de manutenção preventiva, preditiva; manutenção e inspeção na alta, média e baixa tensão; executava serviços na rede de distribuição, instalar, coletar dados e retirar equipamento de medição na rede de distribuição.

Com efeito, o agente físico eletricidade estava previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. E, embora não tenha sido previsto após a edição do Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores, desde que comprovada a efetiva submissão a referido agente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCTIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/05/2013) (grifei)

Não basta, porém, o exercício da atividade de eletricista para que haja o reconhecimento da especialidade. Isso porque o item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64 já exigia a submissão à tensão superior a 250 volts. Nesse sentido o entendimento da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/1964, Nº 83.080/79, E Nº 2.172/97. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE, COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, MESMO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que ratificou o entendimento esposado na Sentença no sentido de afastar as condições especiais do labor exercido como 'eletricista'. 2. Eis os fundamentos do Acórdão, 'in verbis': (...) Nada há a ser modificado na sentença quanto ao período em que o autor laborou como 'Eletricista' pois, apesar de restar comprovada a atividade de Eletricista, não há documentos que comprovem que esteve submetido a tensões superiores a 250 v. (...) 3. Defende o recorrente, no entanto, que imperioso é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido como eletricista no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, na medida em que durante aquele lapso era permitido o enquadramento por categoria profissional, sendo prescindível a comprovação da exposição ao agente agressivo. 4. Ademais, aduz que o julgado recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 579.202) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00148467520074047195). 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, 'caput', da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. 'In casu', nada obstante se possa admitir uma divergência jurisprudencial nos termos apresentados pelo autor-recorrente, em uma análise mais aprofundada da matéria se vê que, em verdade, não merece prosperar a tese defendida no recurso. 7. De fato, é cediço que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento das condições especiais do labor por mero enquadramento a categoria profissional prevista na legislação vigente à época. 8. Ocorre que, ao contrário do que faz crer o autor, a categoria profissional dos eletricistas não foi prevista nos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/79, e nº 2.172/97. 9. Em verdade, a que foi objeto de previsão na legislação previdenciária de regência foi o agente agressivo eletricidade. Com efeito, ao listar tal agente propositivo, o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. 10. Já os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97, não trouxeram tal descrição. Nada obstante, é reconhecido jurisprudencialmente o direito ao cômputo diferenciado do labor exercido sob as mesmas condições até os dias atuais. Neste sentido: STJ, REsp nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), e TNU, PEDILEF nº 50012383420124047102 (Rel. Juiz Federal Bruno Leonaldo Câmum Curni, DOU 26/09/2014 PÁG. 15222). 11. Destas considerações se desprende claramente que, nada obstante seja permitido, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, tal possibilidade não foi conferida, com presunção 'iuris tantum', aos eletricistas. 12. O que aos profissionais desta área foi permitido foi o reconhecimento das condições especiais do labor exercido por exposição ao agente agressivo eletricidade, na forma prevista pela legislação de regência, a qual, conforme aludido alhures, exige 'serviços expostos a tensão superior a 250 volts'. A única exceção, dentro deste segmento, foi conferida aos Engenheiros Eletricistas, categoria profissional prevista no item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 13. De se concluir, portanto, que o entendimento esposado no Acórdão recorrido reflete de modo fidedigno a interpretação da legislação que rege a matéria em exame. 14. Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao incidente. 15. É como voto." (PEDILEF 50014478220124047205, JUÍZA FEDERAL GISELE CHAVES SANPAOLO ALCANTARA, TNU, DOU 24/04/2017 PÁG. 115/222) (grifei)

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”, bem como o artigo 46 da mesma lei: “*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*”.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de atividade especial, na DIB em 18.08.2016, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data, conforme planilha que ora anexo.

Diante do exposto **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- **RECONHECER** como tempo de atividade especial o período de 06.03.1997 a 01.08.2016;
- **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER (18.08.2016).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré no pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ANTONIO DA ROCHA BESERRA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 01.08.2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.08.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NARCISO DONIZETE FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **NARCISO DONIZETE FONTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre **10.09.1985 a 30.11.1987; 31.07.1989 a 01.12.1989; 01.08.1989 a 30.04.2000; 01.05.2000 a 30.09.2001; e 01.03.2003 a 31.03.2014**, interregno este em que laborou em contato com o agente nocivo **ELETRICIDADE** acima do limite permitido.

Alega que, somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de se aposentar na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 19.05.2016.

Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, ID 1182652.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a impossibilidade de concessão da Justiça Gratuita, uma vez que o valor da renda do autor à época do ajuizamento era de R\$ 10.062,00 (dez mil e sessenta e dois reais); alegou, também, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ID 2738347.

Réplica apresentada, ID 4764406.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares:

Da Justiça Gratuita:

Com efeito, o artigo 99, § 3º, do CPC/15, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do § 2º, do citado artigo 99, do CPC/15, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal que perfaz um total de R\$ 10.062,00 (dez mil e sessenta e dois reais), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.

O recebimento de valor superior ao salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010)

Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 10.062,00 (dez mil e sessenta e dois reais) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Da prescrição:

A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 19.05.2016 e a demanda foi proposta em 17.04.2017, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Do mérito:

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREGUNHADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS': NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus'; a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, devem ser considerados como trabalhado em condições especiais, os seguintes vínculos e respectivos períodos:

(i) "Bandeirante Energia", de 11.09.1985 a 31.07.1989, função de telefonista, com enquadramento no código 2.4.5 do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; e

(ii) "Bandeirante Energia" e "Cia Piratininga", de 01.05.2000 a 30.09.2001 e de 01.03.2003 a 31.03.2014, em razão da exposição a níveis de eletricidade acima de 250 volts.

Com efeito, no período de 11.09.1985 a 31.07.1989, a parte autora exerceu os cargos de "atendimento de reclamações" e "auxiliar de despacho", para os quais consta do PPP a atribuição de "atender aos chamados telefônicos dos consumidores", a ensejar o enquadramento como atividade especial. A documentação apresentada é hábil a comprovar o trabalho exercido sob condições especiais, cumprindo destacar que a ocupação de telefonista encontra subsunção no código 2.4.5 do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo mero enquadramento na categoria profissional. Nesse sentido, colaciono o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Preliminar de conhecimento da remessa necessária rejeitada. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. A atividade de telefonista deve ser enquadrada como especial pela categoria profissional até 28/04/95, nos termos do código 2.4.5, do Decreto nº 53.831/64.

5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (doenças infecciosas), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.

6. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho.

7. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

8. DIB na data da citação.

9. Inaplicabilidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 791961/PR.

10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

11. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

12. Preliminar rejeitada, no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1858190 - 0004224-73.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018) (grifei)

Contudo, a partir de 01.08.1989, quando a parte autora passou a exercer a função "despachante de distribuição", não constam mais entre as atribuições do cargo o atendimento a chamados telefônicos de forma habitual e permanente, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade do período, por ausência de enquadramento na categoria profissional.

Ademais, destaco que, após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde para fins de reconhecimento da atividade laboral como especial.

Ainda, de acordo com o PPP juntado aos autos, durante o segundo período ora reconhecido, o autor exercia a função de técnico em eletricidade, operando, medindo em campo as obras de manutenção nas redes de distribuição, medição de altura, tensão e fiação.

Com efeito, o agente físico eletricista estava previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. E, embora não tenha sido previsto após a edição do Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores, desde que comprovada a efetiva submissão a referido agente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor.** Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013) (grifei)

Não basta, porém, o exercício da atividade de eletricista para que haja o reconhecimento da especialidade. Isso porque o item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64 já exigia a submissão à tensão superior a 250 volts. Nesse sentido o entendimento da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/1964, Nº 83.080/79, E Nº 2.172/97. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO. ELETRICIDADE, COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, MESMO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que ratificou o entendimento esposado na Sentença no sentido de afastar as condições especiais do labor exercido como 'eletricista'. 2. Eis os fundamentos do Acórdão, 'in verbis': (...) Nada há a ser modificado na sentença quanto ao período em que o autor laborou como 'Eletricista' pois, apesar de restar comprovada a atividade de Eletricista, não há documentos que comprovem que esteve submetido a tensões superiores a 250 v. (...) 3. Defende o recorrente, no entanto, que imperioso é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido como eletricista no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, na medida em que durante aquele lapso era permitido o enquadramento por categoria profissional, sendo prescindível a comprovação da exposição ao agente agressivo. 4. Ademais, aduz que o julgado recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 579.202) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00148467520074047195). 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, 'caput', da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da profenda em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. 'In casu', nada obstante se possa admitir uma divergência jurisprudencial nos termos apresentados pelo autor-recorrente, em uma análise mais aprofundada da matéria se vê que, em verdade, não merece prosperar a tese defendida no recurso. 7. De fato, é cediço que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento das condições especiais do labor por mero enquadramento a categoria profissional prevista na legislação vigente à época. 8. Ocorre que, ao contrário do que faz crer o autor, a categoria profissional dos eletricistas não foi prevista nos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/79, e nº 2.172/97. 9. Em verdade, o que foi objeto de previsão na legislação previdenciária de regência foi o agente agressivo eletricidade. Com efeito, ao listar tal agente perigoso, o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. 10. Já os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97, não trouxeram tal descrição. Nada obstante, é reconhecido jurisprudencialmente o direito ao cômputo diferenciado do labor exercido sob as mesmas condições até os dias atuais. Neste sentido: STJ, REsp Nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), e TNU, PEDILEF nº 50012383420124047102 (Rel. Juiz. Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/22). 11. Destas considerações se depreende claramente que, nada obstante seja permitido, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, tal possibilidade não foi conferida, com presunção 'juris tantum', aos eletricistas. 12. O que aos profissionais desta área foi permitido foi o reconhecimento das condições especiais do labor exercido por exposição ao agente agressivo eletricidade, na forma prevista pela legislação de regência, a qual, conforme aludido alhures, exige 'serviços expostos a tensão superior a 250 volts'. A única exceção, dentro deste segmento, foi conferida aos Engenheiros Eletricistas, categoria profissional prevista no item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 13. De se concluir, portanto, que o entendimento esposado no Acórdão recorrido reflete de modo fidedigno a interpretação da legislação que rege a matéria em exame. 14. Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao incidente. 15. É como voto." (PEDILEF 50014478220124047205, JUÍZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, TNU, DOU 24/04/2017 PÁG. 115/222) (grifei)

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.", bem como o artigo 46 da mesma lei: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, constata-se que a parte autora possuía 16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial, na DIB em 19.05.2016, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido, conforme planilha que ora anexo.

Por fim, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que, considerando o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de serviço, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 19.05.2016, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Diante do exposto **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas devidas, e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- RECONHECER como tempo de atividade especial os períodos de 11.09.1985 a 31.07.1989; de 01.05.2000 a 30.09.2001 e de 01.03.2003 a 31.03.2014; e

- **CONDENAR** a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a **NARCISO DONIZETE FONTANA**, a contar de **19.05.2016**, data da DER.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno a ré no pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: NARCISO DONIZETE FONTANA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11.09.1985 a 31.07.1989; 01.05.2000 a 30.09.2001; e 01.03.2003 a 31.03.2014

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.05.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5002460-51.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO CARLOS DE SIQUEIRA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002459-66.2018.4.03.6133

AUTOR: JOAO CARLOS DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs embargos de declaração em face da decisão de ID 10428645, alegando que a “*r. decisão deve ser aclarada para consignar-se que a limitação dos descontos acarreta alteração no prazo do contrato, sob pena de ocorrer o vencimento à vista do saldo devedor ao final do contrato (uma vez que foi determinada a redução das prestações do empréstimo)*”, sendo “*importante suprir-se a omissão apontada nos presentes embargos, para que reste aclarado se o saldo devedor resultante da limitação das parcelas deverá ser pago à vista ao final do prazo contratualmente estabelecido, ou se haverá alteração do prazo de pagamento (mantidos os encargos previstos na avença), para que ocorra o total ressarcimento do valor mutuado*”.

É o relatório.

DECIDO.

Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, não havendo nenhuma omissão no julgado.

Com efeito, a decisão apreciou o pleito de tutela de urgência à luz dos elementos constantes dos autos, sendo que a questão relativa à alteração do prazo contratual e saldo remanescente deverá ser objeto de discussão no curso do feito e solucionada por ocasião da prolação de sentença.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho a decisão ID na íntegra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **PRIVATE BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigência da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos trabalhadores dispensados sem justa causa.

Sustenta que a finalidade que subsidiou e justificou a instituição da contribuição social no percentual de 10% (dez por cento) teve seu termo final em julho de 2012, termo este em que restaram, integral e contabilmente, quitados todos os débitos relativos aos créditos complementares da LC nº 110/01.

Afirma que, se a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01 deixou de existir, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo ser exigido pela União Federal, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no artigo 149 da CF dependeria da existência de finalidade a que estão vinculados tais tributos.

Questiona, também, desvio de destinação e afronta a princípios constitucionais.

Pleiteia, por fim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pretensão voltada à suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01: “*fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*”.

A pretensão do autor esbarra no entendimento adotado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 - objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo ‘deverão’ deve ter o significado linguístico de ‘deverão’, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009.

- As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366278 0022459-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas." (APELREEX 00055904520144036111, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. **Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade.** A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. **Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.** 2. **As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.** 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido." (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. **4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendendo este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** 5. Agravo a que se dá provimento." (AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. **2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.** 3. **Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.** 4. **Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.** 5. **Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.** (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCIVAL FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 9904978 por seus próprios fundamentos.

A parte autora apresentou réplica - ID 10913133.

Compulsando aos autos, verifico que, em 06/11/2017, foi realizada perícia médica na especialidade cardiologia. Todavia, o laudo pericial não foi acostado aos autos até a presente data. Assim, intime-se o perito nomeado, dr CESAR APARECIDO FURIM, para que junte aos autos o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO MARCELO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **PAULO MARCELO DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de **06.03.1997 a 31.03.2000; de 17.09.2001 a 11.10.2011 e de 23.11.2011 a 29.08.2015** como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e, por via reflexa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada, ID 4122015.

O INSS contestou o feito, alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ID 5016922.

É o relatório.

Decido.

Da preliminar:

A princípio, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 07.04.2017 e a demanda foi proposta em 18.12.2017, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Do mérito:

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Preende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8036, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dippi, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformato in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, vu.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrado como tempo especial os períodos de 11.09.1989 a 15.06.1992 e de 05.05.1993 a 05.03.1997, tendo apurado um tempo de 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de serviço, na DER em 07.04.2017.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora e o fornecido por seu empregador, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também devem ser considerados como especiais os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- "Fibria Celulose S/A": de 06.03.1997 a 31.03.2000, ruído de 97,1dB;

- "Suzano Papel": de 17.09.2001 a 11.01.2011; ruído de 91dB; 17.09.2001 a 28.02.2004; ruído de 87dB; 01.03.2004 a 30.11.2005; e ruído de 90dB; 01.12.2005 a 11.10.2011;

- "Sathel Energia": de 23.11.2011 a 29.08.2015, ruído entre 87dB e 90dB.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto reconhecido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmou é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse acionar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Mn. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 07.04.2017, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para:

- Reconhecer a especialidade dos períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 31.03.2000; 17.09.2001 a 11.10.2011; e 23.11.2011 a 29.08.2015;**
- Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a **PAULO MARCELO DE MORAES**, a contar de **07.04.2017**, data da DER;

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno a ré no pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: PAULO MARCELO DE MORAES AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 31.03.2000; 17.09.2001 a 11.10.2011; e 23.11.2011 a 29.08.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.04.2017 RMI: a ser calculada pelo INSS ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS
--

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **GILMAR JACQUIER DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de **11.04.1995 a 13.12.2002 e de 01.02.2007 a 24.01.2008** como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e, por via reflexa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada, ID 4122012.

O INSS contestou o feito, alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ID 4771222.

É o relatório.

Decido.

Da preliminar:

A princípio, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 03.07.2017 e a demanda foi proposta em 18.12.2017, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Do mérito:

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."* Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformato in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrou como tempo especial o período de 01.07.1991 a 21.12.1994, tendo apurado um tempo de 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de serviço, na DER em 03.07.2017.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora e o fornecido por seu empregador, entendo que, além do período enquadrado pelo INSS, também devem ser considerados como especiais os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- "Tower Automotivo do Brasil": de 11.04.1995 a 13.12.2002, por exposição a ruído entre 90dB e 95,7dB;

- "Apic Ind e Com": de 01.02.2007 a 24.01.2008, por exposição a ruído entre 97dB e 88,2dB.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto reconhecido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmou é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse afirmar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Mn. LUIZ RUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 03.07.2017, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Por todo o exposto, AFASTO A PRELIMINAR arguida pelo INSS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para:

- Reconhecer a especialidade do período compreendido entre **11.04.1995 a 13.12.2002 e 01.02.2007 a 24.01.2008**;
- Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a **GILMAR JACQUIER DA SILVA**, a contar de **03.07.2017**, data da DER;

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno a ré no pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: GILMAR JACQUIER DA SILVA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: de 11.04.1995 a 13.12.2002; e de 01.02.2007 a 24.01.2008

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03.07.2017

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CREILSO OLIVEIRA SANTIAGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período de **01.08.1994 a 09.08.2016**, trabalhado na empresa Tsuzaki, como de natureza especial, com a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum, bem como do período comum de **01.06.1990 a 30.06.1991 e 01.08.1991 a 31.08.1993**, trabalhado na empresa Emmel, e, por via reflexa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 2110828.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades comuns e especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.
[...]

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8036, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dippi, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.
3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformato in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, reconheceu como período especial o interregno de **01.08.1994 a 11.08.1998, trabalhado na empresa Indústria Têxtil Tsuzuki**, tendo apurado 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de serviço.

De início, considero na contagem do tempo de serviço os seguintes vínculos constantes somente da CTPS:

- "Emmel Empreiteira": de **01.06.1990 a 30.06.1991**;
- "Emmel Empreiteira": de **01.08.1991 a 31.08.1993**.

Em que pese a ausência de referidos vínculos no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois há nos autos outros documentos - tais como a carteira de trabalho - que comprovam o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas Leis nº 8.212 e nº 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei nº 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. No mesmo sentido é a Súmula 75 da TNU, que dispõe que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).".

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que, no caso em tela, as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e contém os registros de contribuição sindical, de alterações salariais, de férias e de FGTS, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

No que diz respeito ao período especial, com base nos documentos apresentados pela parte autora e o fornecido por seu empregador, entendo que, além do período enquadrado pelo INSS, também devem ser considerados como especiais os seguintes períodos:

- "Indústria Têxtil Tsuzuki": de **12.08.1998 a 09.08.2016, por exposição a ruído entre 92,8dB e 93,9dB**.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (rev-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto reconhecido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmou é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse acionar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprevisíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Mn. LUIZ RUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o tempo comum reconhecido, bem como o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 11/08/2016.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para:

- Reconhecer a especialidade do período compreendido entre 12.08.1998 a 09.08.2016;
- Determinar a averbação dos períodos comuns de 01.06.1990 a 30.06.1991 e de 01.18.1991 a 31.08.1993.

Condene autor e réu ao pagamento de honorários de sucumbência, sem compensação, em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Custas proporcionalmente repartidas, nos termos do art. 86 do NCPC. Isenta a ré (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Suspensa a exigibilidade em relação ao autor, em razão da gratuidade judiciária anteriormente deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.08.1998 a 09.08.2016.

AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01.06.1990 a 30.06.1991; e 01.18.1991 a 31.08.1993.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-98.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SHEILA TELXEIRA MACHADO ROUPAS

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 8749527), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-67.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER DE LEMOS SUZANO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, VAGNER DE LEMOS, ROSANA LEOPOLDINA HONORIO DE LEMOS

DESPACHO

Diante das inúmeras negativas de intimação dos executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos arts. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis para citação dos executados.

Caso infrutífera a diligência, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIVIAN TURCATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ETI SHIGETOMI - SP176796

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ambas as partes no sentido de realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RAPHAEL OSSAMU SATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE - SP168646

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Tendo em vista que a petição inicial e documentação encontram-se fora de ordem, prejudicando a sua análise, e diante da impossibilidade sistêmica de reordenar a documentação, promova a secretaria a exclusão de todos os documentos, inclusive petição inicial.

Ato contínuo, promova a parte autora a juntada da petição inicial e, posteriormente e de forma ordenada, da documentação.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-06.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: MARIA GORETI DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035

IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO DE SUZANO, MINISTERIO DO TRABALHO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA GORETI DA CONCEIÇÃO em face do o CHEFE DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a conceder o benefício previdenciário do Seguro-desemprego à impetrante. Com a inicial foram juntados documentos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade e que o benefício em questão possui caráter alimentar, bem como que a recusa na sua concessão, baseada na informação de que a impetrante figura como sócia de empresa, é indevida, eis que tal fato não permite concluir que aufera renda.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Para que este Juízo possa melhor aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada. Além disso, o provimento liminar requerido pela impetrante tem natureza satisfativa e há o risco de irreversibilidade da medida (art. 300, §3º, do NCPC).

Sendo assim, determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Com as informações do impetrado, tomem os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-03.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES - ARF/MCS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Promova a impetrante o aditamento à inicial pra fazer constar **CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES.**

Com a resposta, se em termos, promova a secretaria a retificação do polo passivo e notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001206-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE DOS SANTOS, ROSE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GIMENEZ - SP189938
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GIMENEZ - SP189938
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse no feito.

Promova a parte autora a citação dos antecessores REGINALDO LUIZ DE SOUZA e VANILZA DA CONCEIÇÃO MACHADO SOUZA (fl. 14).

Esclareça ainda a parte autora a informação constante do contrato de compra e venda, sobre a existência de ação de usucapão em curso tendo como objeto o imóvel em questão, sito à rua João Osório Silveira Martins, 235, Itaoca, Guararema/SP, comprovando documentalmente (fls. 14/16). Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT não é proprietária ou confrontante da área requerida, bem como que não há no presente feito qualquer prejuízo às suas atribuições fiscalizatórias ou ao patrimônio pelo qual é responsável, INDEFIRO o pedido de inclusão na lide formulado pelo DNIT (fls. 130/134).

Com relação à inclusão no feito da MRS LOGÍSTICA S/A, não há nos autos elementos que permitam aferir que a empresa é realmente concessionária do ramal ferroviário. Assim sendo, determino seja a empresa intimada para manifestar seu interesse no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOEL COSTA LEME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

DESPACHO

Recebo a petição ID 11186186 como emenda à inicial.

Prossiga-se como o feito nos termos do Despacho ID 11092592.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5002340-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: NIZETE QUEIROZ PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BUENO LIMA - SP226105
REQUERIDO: BERTINI'S ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

ID 11322854: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002504-70.2018.4.03.6133

AUTOR: ELIENE DA SILVA ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por **ELIENE DA SILVA ARAUJO** contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário e o cancelamento de leilão extrajudicial. A requerente, visando à aquisição de um imóvel no valor de R\$ 99.437,00, firmou com a ré, em 29/04/2011, contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 51.210,00, sendo que o pagamento seria efetuado em 300 parcelas mensais.

Trata-se, puramente, de uma ação de revisão contratual, em que se discute a validade e a legitimidade de cláusulas do contrato firmado.

Inicialmente, destaco que, no caso concreto, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a autora pretende obter com o provimento jurisdicional.

Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil de 2015 acerca da matéria:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a extinção de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversada; [...]

Embora, a princípio, a valor da causa em que se busca a revisão contratual deva corresponder à parcela controversada do negócio, no caso concreto a parte autora pretende a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário, inclusive com o cancelamento de leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia, hipótese em que o valor da causa deve corresponder ao próprio valor do negócio celebrado.

Assim, embora, a parte autora tenha atribuído à causa o valor da R\$ 51.210,00, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não vislumbro hipótese de competência do Juizado Especial Federal.

A um porque, como a parte formula pedido de cancelamento de leilão extrajudicial de imóvel, o valor da causa deveria corresponder ao valor deste, em correspondência com o proveito econômico pretendido na presente ação.

Ainda que assim não fosse, tendo em vista que o contrato foi firmado em 29/04/2011, é necessário, para fins de valor da causa e consequente fixação da competência, a atualização de seu valor até o momento da propositura da demanda (cf. TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19121 - 0028169-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017).

De qualquer forma, sendo o valor originário do contrato, nos idos de 2011, da cifra de R\$ 51.210,00, à época em que a alçada dos Juizados Especiais Federais tinha por teto o montante de R\$ 32.700,00, conclui-se que o valor da causa ultrapassa o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Em razão disso, com fulcro no artigo 292, §3º, do CPC/2015, corrijo de ofício o valor dado à causa pela parte autora para fixá-lo em R\$ 79.107,53, (setenta e nove mil, cento e sete reais e cinquenta e três), correspondente ao valor atualizado do contrato para setembro/2018, conforme Calculadora do Cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, proveito econômico mínimo perseguido pela parte autora.

Passo à análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º).

No presente caso, não há demonstração cabal das abusividades contratuais invocadas, sendo prudente a prévia oitiva da parte contrária.

Ademais, não há indicativo de cobrança apto a demonstrar perigo na demora. Com efeito, a parte autora não anexou aos autos carta de cobrança ou qualquer indicativo de execução extrajudicial, não havendo nos autos notícia de leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia da dívida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.

A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios dos fatos que alega (cópia atualizada da matrícula do imóvel, eventual carta de cobrança etc.).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002461-36.2018.4.03.6133

AUTOR: GILDETE ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do NCPC).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-71.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDERAN, ANA PAULA SANDUVETTI CALDERAN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - CARLOS EDUARDO CALDERAN, ANA PAULA SANDUVETTI CALDERAN

DESIGNAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 18/10/2018 ÀS 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Para consultar os documentos do processo acesse o link:

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam> e informe a chave de consulta (ECDESTAUX7).

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ 1ª VARA DE JUNDIAÍ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003640-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: APARECIDO BRITO COLLETA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-15.2018.4.03.6128
AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE FATIMA SOARES - SP337531
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.
Aguarde-se o decurso dos prazos de contestação.
Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002769-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RODRIGO LOURENDEM VIGINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 11230711: ante o cumprimento do quanto determinado (juntada de cópia do documento pessoal da parte autora), expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no despacho sob o id. 11168965.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003529-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: FATIMA DO PRADO MARÇURA, JOAO FRANCISCO DO PRADO MARÇURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento de Tutela Cautelar antecedente ajuizada por FÁTIMA DO PRADO MARÇURA e JOÃO FRANCISCO DO PRADO MARÇURA, em face da UNIÃO, em que objetivam “a sustação do protesto, e(ou) seus efeitos, da CDA 801180907888-20, série IRPF/2018, de 16/02/2018, perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, protocolo 0081-17/09/2018-64”.

Narra a parte requerente, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento em seu domicílio tributário, na Rua Senador Fonseca, 1287, Apto. 81, CEP 13.201-017, de uma cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 18.87,60 para pagamento em 29 de março de 2018, a título de IRPF – lançamento suplementar, relativo ao Ano Base/Exercício 2012/2013, identificando-a, a própria Autora, como sendo a contribuinte (CPF nº 024.991.538-30), no dia 16 de abril de 2018.

Aduz, ainda, que recebeu intimação para apontamento de protesto da CDA, resultante desse débito, para pagamento no dia 20/09/2018.

Defende que tal cobrança é indevida, porquanto teria sido intimada por edital para apresentar defesa, fato que ocasionou sua revelia, quando por várias outras ocasiões, o Fisco havia encaminhado notificações em seu endereço.

Esclarece, ainda, que fez pedido de revisão administrativa (nº. 13839-721.747/2017-41), que ainda encontra-se pendente de análise. Afirma, por conseguinte, que há conflito na própria mensuração da base de cálculo do tributo em cobrança.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A medida pretendida foi deferida para “determinar a suspensão do protesto referente à CDA 801180907888-20, série IRPF/2018, de 16/02/2018, perante do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, protocolo 0081-17/09/2018-64, sacado em desfavor dos requerentes”.

Citada, a União (PFN) apresentou a manifestação sob o id. 11158543, por meio da qual informou que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, foi feita a revisão do lançamento do procedimento administrativo nº 13839.721747/2017-41, em que se determinou o cancelamento das glosas relativas às deduções com dependentes, instrução e despesas médicas, mantida, entretanto a glosa da dedução com vacinas, por ausência de previsão legal. Por via de consequência, alterou-se o resultado do referido procedimento de imposto a pagar a imposto a restituir, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.1.18.090788-20. Pugnou, por derradeiro, ante a concordância quanto ao pedido formulado pelos autores, pela aplicação do artigo 19, § 1º, I, da lei nº 10.522/02, que prevê a dispensa de honorários em casos tais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme relatado, subsidiada pela Secretaria da Receita Federal, a União apresentou manifestação por meio da qual aquiesceu com o pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.1.18.090788-20.

Com efeito, em decorrência da apreciação do pedido de revisão formulado na seara administrativa, foi cancelada a quase totalidade das glosas efetuadas, o que resultou na alteração de imposto a pagar para imposto a restituir e, por via de consequência, o pedido para cancelamento da referida inscrição.

Assim, a procedência do pedido é medida de rigor.

Por derradeiro, tendo em vista que a União, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, aquiesceu, desde logo, com o pedido formulado, incide, *in casu*, o artigo 19, § 1º, I, da lei nº 10.522/02, que prevê a não condenação em honorários.

Dispositivo.

Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado por **FÁTIMA DO PRADO MARÇURA e JOÃO FRANCISCO DO PRADO MARÇURA** em face da **União**, para o fim de determinar o cancelamento definitivo do protesto da CDA 801180907888-20, série IRPF/2018, de 16/02/2018, perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, protocolo 0081-17/09/2018-64.

Comunique-se o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, se possível por e-mail ou fax (tel. 11 4806-5555), para que cancele definitivamente o protesto de tal CDA, ficando a responsabilidade pelas custas e emolumento a cargo da União (PFN).

Custas na forma da lei. A União deverá restituir o valor das custas que foi adiantado pela parte autora.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE RIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP668880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a juntada do substabelecimento da patrona do Exequente, Livia Lorena Martins Copelli - OAB/SP 173.905. Providencie a Secretaria a alteração da representação processual.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo Exequente, para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: SERGIO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR HENRIQUE BARBARINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CESAR HENRIQUE BARBARINI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempos especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **HENRIQUE ROBE** em face do INSS, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão do desconto de 30% no valor mensal de seu benefício previdenciário NB **169.540.916-4**, até decisão final.

Requer, ao final, a anulação da cobrança de R\$ 305.386,77, referente ao recebimento de valores do benefício 42/119.469.236-0, que foi considerado irregular pela Autarquia ré.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro presentes, in casu, os requisitos autorizadores do deferimento da medida pretendida.

A parte autora não traz aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem ao débito ora em cobrança, ônus que lhe cabe. Anoto que já era de seu conhecimento a necessidade de produção de prova, conforme denegação do Mandado de Segurança **5000786-87.2017.4.03.6128**.

Saliento, ainda, que a restituição do valor indevidamente recebido pelo segurado tem expressa previsão legal no artigo 115, II, da Lei 8.213, de 1991, que inclusive autoriza a consignação no valor de benefício em manutenção.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.**

Defiro o benefício de gratuidade de justiça. Anote-se.

Indefiro a requisição dos processos administrativos para a autarquia, uma vez que o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Ademais, o artigo 396 do mesmo diploma diz que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Não há nos autos prova da pretensão resistida.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 42/119.469.236-0 e demais documentos que entenda pertinentes ao deslinde da causa.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar *"toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"*.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **FERNANDO ARVANI e PRISCILA CARLA PEREIRA ARVANI** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretendem, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 109.033, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97.

Argumentam, em síntese, que o bem imóvel objeto do contrato entabulado com a CEF irá a leilão no dia 04 de outubro de 2018, sendo que não foram notificados acerca da consolidação da propriedade, o que impediu a purgação.

Juntaram procurações e documentos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pese a situação noticiada pelas partes autoras, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei n.º 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, ademais, de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Stimula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante atualizado de endereço, no prazo de 15 dias.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Tendo em vista que a Ré já informou o juízo, por meio do ofício JURIR/CP 047/2016, de 06/04/2016, que não está autorizada a fazer acordos nas ações que versem sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, **deixo de designar audiência de conciliação.**

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002170-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados na conta judicial ID 4969359, comprovando-se nos autos.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VIAÇÃO LEMELTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o a **parte autora** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta(m)-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON CARBONERI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003252-20.2018.4.03.6128
REQUERENTE: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **HYPERA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional para reconhecer que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.3.18.001586-48 não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal de sua filial, nos termos do artigo 206 do CTN. Para tanto, oferece apólice de seguro garantia.

Para tanto, oferece como garantia dos débitos a Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750005598.

Juntou documentos.

Instada a manifestar-se, a União não se opôs ao pedido autoral. Ressaltou que a CPEN abrange tanto matriz como filial, bem como requereu que a autora procedesse a uma alteração no ponto "1.1 das Condições Particulares", pois consta: "seguro garante o pagamento de valores que o Tomador necessite realizar no trâmite de Ação de Tutela de Urgência Cautelar de Antecipação de Garantia" quando, em verdade, **deve ele assegurar o pagamento do débito no bojo de futura execução fiscal.**

O pedido liminar foi deferido (id. 11033372 - Pág. 3).

A parte autora requereu aditamento da inicial (id. 11091089 - Pág. 5), mas posteriormente requereu a desistência desse pedido (id. 11234481 - Pág. 1).

A União informou que ajuizou execução fiscal em relação à inscrição que inicialmente se pretendeu garantir (execução 5003577-92.2018.4.03.6128). Requereu, ainda, a extinção do processo por perda do objeto da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A presente demanda tinha como objetivo suspender a exigibilidade de tributo vinculado à CDA 80.3.18.001586-48, mediante oferecimento de caução idônea. O que permitiria à parte autora obter Certidão de regularidade fiscal.

Conforme informado pela União, durante o *iter processual*, foi ajuizada execução fiscal em relação à inscrição em que se pretendeu com estes autos garantir. Com o referido ajuizamento, a presente demanda perdeu seu objeto, porquanto a garantia ora prestada poderá ser lá utilizada pela União, permitindo-se a emissão de Certidão de regularidade fiscal em favor da parte autora.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação.

Saliento, por fim, que a União concordou com o pedido autoral, de modo que não são devidos honorários, nos termos do art. 19, §1º, da lei 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

(...)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Custas nos termos da lei, a cargo da União.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADMILSON HONORATO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ROMEIRA - SP303164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ADMILSON HONORATO DA COSTA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de seu benefício de APTC, com DIB em 29/11/2012, para aposentadoria especial, a partir de 01/12/2015.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Sobreveio decisão reconhecendo a prevenção deste juízo, indeferindo a antecipação da tutela e deferindo os benefícios da gratuidade da justiça (id. 10543214).

Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento de equívale a verdadeiro pedido de desaposentação.

Réplica sob o id. 11229155.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A pretensão do autor, de fato, visa incluir período de contribuição posterior àquele no qual foi fixado o início de sua APTC, observando-se que naquela primeira DER (29/11/2012) o autor não possuía 25 anos de registro em CTPS. Assim, a pretensão é de verdadeira desaposentação.

Como cediço, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Ora, verifica-se que, *in casu*, a parte autora pretende a fixação da DIB em data posterior à formulação do requerimento administrativo que resultou na concessão do benefício de APTC o que equivale a verdadeira desaposentação, o que encontra óbice na jurisprudência sedimentada sobre a questão.

De toda sorte, ante os aparentes equívocos do INSS na apreciação dos períodos especiais, no bojo do procedimento que acabou por resultar na concessão do benefício de APTC, subsiste a possibilidade de que a parte autora requiera o cancelamento daquele benefício, com a compensação dos valores recebidos, na eventualidade de atingir o lapso temporal necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001146-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para dar andamento à ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o MPF para que, nos termos do artigo 5º, § 3º da Lei 7347/85 assumam a titularidade ativa da ação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.

Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.

Emendada a inicial, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899, BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARCIO BUENO DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-12.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário com DIB 04/06/1989 (buraco negro), que teria sido limitada ao teto previdenciário, pelos novos limites máximos da renda mensal estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/93.

Afirma que o INSS realizou a revisão previdenciária denominada "buraco negro" **desconsiderando o índice de reajuste do teto, previsto no artigo 26 da Lei 8.870/94**.

Acrescenta que "em junho de 1992, em atendimento ao art.144 da Lei 8.213/91, os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/1991 foram revisados por novo critério, aplicando-se-lhes os índices divulgados pela **Ordem de Serviço INSS/DISES 121/92**, sem prejuízo da aplicação da regra de proporcionalidade no primeiro reajuste. Contudo, em cumprimento à **Ordem de Serviço INSS/DISES 121/92**, aplicou-se uma nova limitação ao benefício, ressaltando-se que, nessa oportunidade, o valor excedente foi totalmente descartado, jamais sendo utilizado em revisões e atualizações posteriores."

Em contestação (id9718529) o INSS alegou a coisa julgada, por ter sido ajuizada ação idêntica no JEF, proc. 0002430-20.2011.403.6304, já com trânsito em julgado da improcedência. No mérito, defendeu a decadência do direito à revisão e a improcedência. Juntou cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo anterior.

A parte autora manifestou-se (id10366560) defendendo que não há coisa julgada em relação ao processo anterior, 0002430-20.2011.403.6304, pois "a presente demanda visa a revisão pela **Ordem de Serviço INSS/DISES 121/92**, que aplicou uma nova limitação ao benefício, ressaltando-se que, nessa oportunidade, o valor excedente foi totalmente descartado, jamais sendo utilizado em revisões e atualizações posteriores."

Concluiu afirmando que "ficou evidente que o autor tem direito à revisão de sua renda mensal para que seja adequado os limites tetos previstos nos artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. 41/2003 e, **cumprimento à Ordem de Serviço do INSS 121/1992**".

Decido.

Determina o artigo 505, do Código de Processo Civil que "**nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...**", uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do Código de Processo Civil: "*coisa julgada material* é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."

Conforme se verifica pelos sistemas da Justiça Federal e pelas cópias do processo 0005963-84.2011.4.03.6304 juntadas a este, o autor ajuizou ação anterior no JEF de Jundiaí, em que as partes, causa de pedir e o pedido aqui formulado são os mesmos, uma vez que o objeto era o mesmo: revisão da renda mensal anual com aplicação do novo teto previdenciário decorrente de emenda constitucional em razão de que seu benefício teria restado fixado no teto quando do cálculo da renda mensal inicial.

Verifico que a sentença do JEF (id9718518), mesmo considerando ter havido limitação ao teto da renda mensal inicial, concluiu pela improcedência do pedido, tendo sido juntado o cálculo da Contadoria do JEF, no qual constava índice teto de 1,3399 (id9718520).

E a improcedência restou mantida na Turma Recursal (id9718521).

Conforme cópia do PA ora juntada a este processo (extraída daquele processo do JEF), verifica-se que os valores de Média dos salários-de-contribuição; renda mensal inicial e índice teto, foram extraídos do Demonstrativo de Revisão do Benefício do artigo 144 da Lei 8.213/91 "buraco negro" (id11189311, p.57).

Em tal Demonstrativo constam os índices de atualização dos salários-de-contribuição, que são exatamente aqueles da Ordem de Serviço do INSS 121/1992, inclusive porque esta foi editada para orientar aquela revisão do "buraco negro".

Ou seja, é evidente que a Ordem de Serviço do INSS 121/1992 já foi cumprida e observada, inclusive no cálculo do índice teto informado na ação judicial anterior.

Assim, caracterizada está a *coisa julgada*, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora, com efeito, já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à *coisa julgada* (inciso V), bem como a referente aos pressupostos processuais (inciso IV) ou às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado *ex officio*, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Pelo exposto, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

Processo nº. 5000034-81.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Nome: CONVENIENCIA,RESTAURANTE E LANCHONETE PORTAL LTDA - ME
Endereço: AV DAS INDUSTRIAS, 1801, DIST IND, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-100

Nome: CRISTINA DAS GRACAS PEREIRA MARTINS
Endereço: ESMDO VARJAO, 4339, JARDIM NOVO HO C, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-590

Nome: LIDIA PEREIRA
Endereço: R JOSE PELLIZZARI, 213, POSTE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-243

VALOR DA CAUSA : R \$97,445.15

DESPACHO

Vistos.

Deíro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSI).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado da co-requerida Lídia Pereira (Rua Jose Pellizzari, nº 213, bairro Poste, Cep 13213-243 - Jundiaí-SP) é o mesmo em que já tentada a citação por meio de Oficial de Justiça (id 5493945).

Diante disso, **determino desde logo a citação editalícia** da co-requerida **Lídia Pereira**, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-66.2018.4.03.6128
AUTOR: APRIGIO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação ordinária ajuizada por APRIGIO CAETANOS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, juntando aos autos a documentação pertinente, uma vez que o processo administrativo juntado consta o nome de Roberto Carlos Leme de Souza. Sem prejuízo, deveria juntar início de prova material referente ao alegado período rural pretendido.

A parte autora, devidamente intimada, ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FARCOCCCHIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário proposta por **Antonio Farcochio** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que se pretende, em síntese, i) a revisão do contrato e renegociação do débito para possibilitar o adimplemento, afastando o anatocismo e a onerosidade excessiva; ii) o afastamento da cláusula de vencimento antecipado da dívida; iii) o reconhecimento do direito fundamental à moradia. **Requer tutela de urgência para sustação do leilão previsto para 04/10/2018.**

Decido.

A concessão de medida cautelar de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro presentes elementos que evidenciem a segura probabilidade de sucesso das alegações do autor.

De fato, primeiramente o autor reconhece que não paga as prestações do financiamento imobiliário desde maio de 2015 e que foi notificado dos leilões extrajudiciais, de setembro de 2018 e do próximo amanhã (04/10/18).

Nada obstante os problemas que afligiram o autor, assim como o direito constitucional à moradia, tais circunstâncias não transmudam para a Caixa a obrigação de conceder moradia de graça para o autor.

O próprio autor informa que não consegue arcar com as prestações no valor atual, o que indica que não conseguirá saldar o débito já existente.

Conforme Contrato então assinado pelo autor e a CAIXA e a planilha de evolução teórica que o acompanho (id11343661), verifica-se que o financiamento pelo sistema SAC não implica anatocismo, pois não há cobrança de juros sobre os juros anteriores; beneficia o mutuário, uma vez que a prestação vai sendo reduzida com o transcorrer do tempo. Ademais, o contrato já foi firmado em prazo longo, de 30 anos, máximo permitido pela legislação, sendo os juros mensais inferiores a 1% (um por cento) ao mês, percentual bastante razoável para o mercador financeiro, especialmente para o caso, que foi de financiamento apenas do terreno.

Por fim, a alienação fiduciária, a consolidação da propriedade e a execução extrajudicial tem previsão na Lei 9.514, de 1997, que é abonada pela jurisprudência, razão pela qual não há falar em ilegalidade, sendo que as regras do Código do Consumidor não derogam as regras específicas da legislação habitacional. Lembro que o vencimento antecipado da dívida, ocorrido com base em cláusula contratual, é consequência da própria consolidação da propriedade fiduciária.

Verifico que houve consolidação da propriedade já em 2017, sendo que o Oficial de Registro Imobiliário averbou na matrícula a consolidação e que o devedor havia sido intimado a purgar a mora (id11343666, p.4), o que, por ora, não pode ser ignorado, e somente com eventual prova em contrário é que tal ato poderia vir a ser desconstituído.

Por fim, tendo a CAIXA os documentos relativos à operação, **inverte o ônus da prova, incumbindo à CAIXA apresentar a planilha de evolução do contrato, além do comprovante de que o mutuário foi intimado pelo CRI a purgar a mora.**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar de tutela de urgência por não evidenciado a firme probabilidade do direito alegado.

Cite-se a parte ré para **manifestação de interesse em audiência de conciliação**, ou, não havendo interesse, contestar, no prazo de 15 dias, observando-se o disposto no art. 336 do CPC.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intime-se. Cite-se por mandado.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a expedição dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados – FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01.

Intime-se a patrona a juntar aos autos os documentos da sociedade unipessoal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade no polo ativo da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA YOKOGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, foi acolhida a impugnação do INSS, homologando-se os valores por ela apresentados (id6075709) e determinando a expedição dos ofícios da parte incontroversa.

A exequente APELOU (id7413133) alegando que o Juiz não pode indeferir a assistência judiciária gratuita e que não houve sucumbência, apenas mero acerto dos cálculos.

Houve decisão indeferindo o pedido do INSS, de revogação da assistência judiciária gratuita (id8910437).

Foram emitidos os ofícios requisitórios (id8959764).

Petição de terceiro requer o ingresso no processo como cessionária do crédito da autora (id10298805).

A parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria para cálculo da parte controversa (id10416977) e não se opôs à cessão do crédito (id10879082).

Decido.

Primeiramente, é ônus da parte autora apresentar os cálculos que entende corretos. De todo modo, **não restou qualquer valor como controverso nos autos**.

Isso porque, a apelação da parte autora questiona apenas um alegado indeferimento da assistência judiciária gratuita (**que não ocorreu no processo**) e a condenação aos honorários da sucumbência pelo excesso de execução, a qual porém está baseado na expressa disposição do **artigo 85, § 1º, do CPC (são devidos pelo vencido honorários advocatícios no cumprimento de sentença)** e foi expressamente **suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC**.

Assim, não há qualquer questão pendente relativa ao crédito devido à parte autora.

Inclusive, tendo em vista a aparente falta de interesse jurídico na apelação, e evitando a pendência de recursos inúteis, **faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se se insiste na apelação**.

Não havendo manifestação da parte autora, ou na desistência da apelação, certifique-se o trânsito em julgado. Ao contrário, remetam-se os autos à superior instância.

Tendo em vista a cessão do crédito, da parte exclusiva da autora, **providencie a Secretaria a comunicação e atos necessários** para regularização do ofício precatório e posterior pagamento ao credor.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAURA FARIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EDILBERTO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA SILVA BORGES - SP318155
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS, ANÍSIO TEIXEIRA., INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **HYPERA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva, em sede de tutela de urgência/evidência, reconhecer que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 15922.720442/2018-89 não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal de sua filial, nos termos do artigo 206 do CTN.

Para tanto, oferece como garantia dos débitos a Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750005652.

Relata, ainda, que tentou efetuar aditamento em ação anteriormente ajuizada (**5003252-20.2018.4.03.6128**), para o fim de inclusão dos valores ora discutidos, mas o pedido foi rejeitado pela União.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Estabelece o art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em exame, encontram-se presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, uma vez que as alegações de fato são comprovadas documental e a tese sobre a qual se funda o pedido da ação já foi firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS).

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. " **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1250539/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)*

Ademais, nessa análise preliminar, verifico que, aparentemente, a apólice apresentada está em conformidade com os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº. 164/2014, inclusive com a regularidade da empresa seguradora:

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar que a União emita Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, acaso não existam outros débitos (matriz e filiais).**

Cumpra-se com urgência.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: ADEMIR JOSE RIVA
Advogado do(a) EMBARGADO: NATAL SANTIAGO - SP66880

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que eventual execução irá correr nos autos principais (5001783-36.2018.4.03.6128), traslade-se cópia do Acórdão que decidiu estes embargos e certidão de trânsito (id. 8791681 - Pág. 78/79 e 8791681 - Pág. 82) para àqueles autos.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1457

EXECUCAO FISCAL

0000852-86.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMACIA PAULISTA LINS LTDA X HELENILZA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X IZABEL CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Intime-se a coexecutada IZABEL CHINALI KOMESU, por seu advogado constituído, para que apresente os extratos bancários referentes aos três últimos meses anteriores à data do bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000014-36.2018.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO B4 LTDA(SPI135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA)

Fls. 31/54: intimem-se os advogados subscritores da petição, Dr. Roberto Gilberti Stringheta, OAB/SP nº 135.320 e Dra. Diana Sousa Ferreira, OAB/SP nº 381.979, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, para identificar na procuração os responsáveis que assinam pela pessoa jurídica, conforme estatutos/contratos.

Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o executado apresentar em Juízo os originais da petição e dos documentos que a instrui, conforme disposto no art. 113 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

Com a regularização, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 1458

INQUERITO POLICIAL

0000143-41.2018.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X PAULO CESAR CRAVO(MG046656 - MAURO MATIAS DE ALMEIDA)

Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 244/248), mantenho a sentença de fls. 241/242, por seus próprios fundamentos.

Junta as contrarrazões (fls. 256/264), após a ciência do MPF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Anote-se o nome do advogado constituído no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Diante da manifestação da União, corroborada pelas informações da SPU, não havendo interesse de ente federal, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual, diante da não incidência da regra prevista no Art. 109, I da CF.

Nestes sentido vem se posicionando a jurisprudência, havendo súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

"Súmula nº 150 - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESEÇA, NO PROCESSU SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS"

Ante o exposto, estando patente a ausência de interesse da União Federal no presente feito, e com vistas a não prejudicar as partes envolvidas e em prol da sempre salutar celeridade processual, **determino a imediata devolução dos autos ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba**, com as homenagens de estilo, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2343

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007740-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007740-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MAURO FERRO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, movido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e outro em face de Mauro Ferro referente à ação julgada procedente para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa non aedificandi na Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do km 176+ 890 metros do lado direito, casa 167, Juquey Município de São Sebastião, condenando o réu a promover a demolição da respectiva construção no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem ainda julgo improcedente a reconvenção apresentada pelo réu Mauro Ferro.Transita em julgado a sentença em 12 de abril de 2014. Às fls. 190 determinado o apensamento aos autos de n 0007732-95.2004.403.6103.O DNIT à fl. 196 informou que em razão de aglomeração de construções no local, muitas das quais estão irregulares e são objeto de ações judiciais específicas, há dúvidas se a edificação irregularmente construída, objeto do presente litígio foi demolida. Requeiru expedição de mandado de constatação, a fim de que o oficial de justiça, em companhia de técnico do DNIT, constate se a sentença proferida foi efetivamente cumprida.Mandado de constatação expedido (fls. 198/199). Conforme certidão do oficial de justiça (fl. 200) a qual informa que procedeu a constatação, informando que o réu desocupou a referida área, providenciando a demolição da obra e remoção do entulho. Às fls. 202 o DNIT requereu a extinção do feito.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-95.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TAVOLARO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI - SP317754

DESPACHO

Intime-se o apelado (autores) para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

Intimem-se

CARAGUATATUBA, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARIANI - ME, HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARIANI

DECISÃO

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Bacenjud, conforme extrato juntado (ID 10754484), em contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil e ao Banco Santander, pois alega que recaiu sobre valores não pertencentes ao executado e sim a empresa com a qual estabelece intermediação em atividade cambial (Banco do Brasil), bem como sobre valor que estaria depositado em caderneta de poupança (Banco Santander). Alega também haver realizado parcelamento do débito em data anterior ao bloqueio efetivado.

No que tange ao valor de R\$ 2.187,45, bloqueado em conta bancária mantida no Banco Santander, verifica-se pela documentação apresentada sob ID nº 10745840 que não há comprovação de que referida conta se trata de caderneta de poupança. Além disso, não há extrato bancário referente ao mês do bloqueio judicial, para análise da movimentação financeira.

Em relação à quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil, por ora, os extratos bancários juntados sob ID nº 10745835, 10745836 e 10745839, não demonstram a ocorrência de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade disciplinadas no art. 833 do CPC.

Por fim, a documentação apresentada no ID sob nº 10745833 indica que o pedido de adesão ao parcelamento foi realizado aos 04/09/2018, dia seguinte após a realização do protocolo da ordem de bloqueio judicial (03/09/2018).

Posto isso, indefiro a tutela de urgência, haja vista que, ao menos por ora, os elementos trazidos aos autos não evidenciam a probabilidade do direito (art. 300 do CPC).

Intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste quanto ao pedido retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução pela parte executada.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de id. 10632328: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA – ME) para saque do depósito de Id. 10573106, efetuado pela parte executada.

Após a expedição, intime-se a parte exequente para retirada do alvará em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2258

MONITORIA

0000291-56.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELE APARECIDA BATISTA - ME X MICHELE APARECIDA BATISTA BULGARELLI (SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA SOARES)
VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MICHELE APARECIDA BATISTA e outro, objetivando a cobrança da importância de R\$ 57.633,05 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e cinco centavos), decorrente da utilização do crédito disponibilizado à requerida, em razão do Contratos de Relacionamento - contratação e serviços pessoa jurídica. Juntou documentos às (fls. 24/31). Citada, a requerida opôs Embargos Monitorios (fls. 39/45), aduzindo em preliminar a carência da ação e, no mérito, que a autora pretende receber valores maiores que aqueles realmente devidos, cobrando sobre a embargante juros sobre juros e encargos não contemplados em lei. Juntou documentos às (fls. 48/55). Impugnação aos embargos monitorios às (fls. 57/65). Realizada audiência de tentativa de conciliação na data de 18/11/2016, restando infrutífera (cf. fls. 67). Decisão de (fls. 72) determinou a remessa dos autos ao setor da Contadoria Adjunta, a fim de verificar a ocorrência da cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Parecer contábil juntado às (fls. 73). Sentença de (fls. 84/88-v) rejeitou os Embargos Monitorios interposto pela requerida, determinando a convalidação do mandado em título executivo, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença a parte autora/exequente vem aos autos se manifestar, requerendo a extinção do feito por força do pagamento administrativo realizado pela requerida (cf. fls. 92). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido do pagamento realizado é o caso de extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Michele Aparecida Batista - ME e outro, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005774-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de fls. 226.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008135-68.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS (SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Considerando-se o disposto no termo de conciliação junto às fls. 170/171, fica a parte exequente intimada para no prazo de 30 (trinta) dias informar nos autos se foi aceita a proposta de pagamento ou requerer o que de direito para prosseguimento da ação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001958-48.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PAULO SERGIO DA SILVA X SILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES

Considerando-se o interesse manifestado pela coexecutada, Silmara Cristina de Oliveira Alves, em sua manifestação de fls. 169/171, remetam-se os autos à CECON, para oportuna realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001762-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOTALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - ME X CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X EDUARDO NECHAR GORNI(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Considerando-se que a audiência de conciliação realizada em 18/09/2018 foi infrutífera, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002138-30.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

VISTOS, Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face à Aceco Distribuidora de Materiais Elétricos e Ferragem Eireli EPP e Antonio Celso Coleone. Após o trâmite regular do feito, a decisão proferida à fls. 138 determina a remessa do feito para Central de Conciliação. A audiência foi frutífera com a composição amigável entre as partes. Vieram os autos conclusos.DECIDO:Observo do termo de audiência anexado aos autos à fls. 143 onde as partes se conciliaram, ficando acordado o seguinte:Processo nº 0002138-30.2015.403.6131 - Valor do acordo R\$ 9.356,01Processo nº 0002139-15.2015.403.6131 - Valor do acordo R\$ 13.388,01Iniciados os trabalhos, a parte autora ofertou proposta conciliatória nos seguintes termos:Para quitação das dívidas referentes aos processos supra citados, a Parte RÉ deverá efetuar o pagamento do boleto até dia 26/09/2018, no valor de R\$ 22.744,02 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) que correspondem aos seguintes contratos comerciais:0902.003.00000426-8;24.0902.605.0000071-09;24.0902.606.0000113-17;24.0902.734.0000055-99 e 240902.734.0000207-17O valor do boleto inclui: custas (R\$ 2.778,69) e honorários (R\$ 950,73)A parte autora se compromete a providenciar a exclusão do CNPJ da empresa e do CPF do proprietário dos cadastros restritivos referentes aos contratos comerciais citados anteriormente, em cinco dias úteis, após a visualização do pagamento no sistema informatizado da CAIXA.A Parte RÉ declara que recebeu o boleto na presente.A parte RÉ aceitou a proposta. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação realizada em 18/09/2018, para que surta seus efeitos, nos termos do artigo 487, III b do CPC.Após o cumprimento do acordo, deverão as partes comunicar nestes autos, para a extinção da execução.P. R. L.C.Botucatu, 01 de outubro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002139-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE X GENI APARECIDA CANOSSA COLEONE(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

VISTOS, Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face à Aceco Distribuidora de Materiais Elétricos e Ferragem Eireli EPP e OUTROS . Em decorrência do processo 0002138-30.2015.403.6131 ter sido encaminhado à Cecon, o presente processo também foi remetido à audiência de tentativa de conciliação, a qual foi frutífera (fls. 169/172)do acordo celebrado nos autos do processo Decisão proferida à fls. 138 determina a remessa do feito para Central de Conciliação, a qual foi frutífera (fls. 169/172). Vieram os autos conclusos.DECIDO:Observo do termo de audiência anexado aos autos à fls. 143 onde as partes se conciliaram, ficando acordado o seguinte:Processo nº 0002138-30.2015.403.6131 - Valor do acordo R\$ 9.356,01Processo nº 0002139-15.2015.403.6131 - Valor do acordo R\$ 13.388,01Iniciados os trabalhos, a parte autora ofertou proposta conciliatória nos seguintes termos:Para quitação das dívidas referentes aos processos supra citados, a Parte RÉ deverá efetuar o pagamento do boleto até dia 26/09/2018, no valor de R\$ 22.744,02 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) que correspondem aos seguintes contratos comerciais:0902.003.00000426-8;24.0902.605.0000071-09;24.0902.606.0000113-17;24.0902.734.0000055-99 e 240902.734.0000207-17O valor do boleto inclui: custas (R\$ 2.778,69) e honorários (R\$ 950,73)A parte autora se compromete a providenciar a exclusão do CNPJ da empresa e do CPF do proprietário dos cadastros restritivos referentes aos contratos comerciais citados anteriormente, em cinco dias úteis, após a visualização do pagamento no sistema informatizado da CAIXA.A Parte RÉ declara que recebeu o boleto na presente.A parte RÉ aceitou a proposta. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação realizada em 18/09/2018, para que surta seus efeitos, nos termos do artigo 487, III b do CPC.Após o cumprimento do acordo, deverão as partes comunicar nestes autos, para a extinção da execução.P. R. L.C.Botucatu, 01 de outubro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000311-47.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDNEY ROBERTO CORA

Ante a ausência de manifestação da parte exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000088-60.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X LEANDRO AUGUSTO LOPES ROMAGNOLLI X ANGELICA APARECIDA LOPES ROMAGNOLLI X BRUNA MARIA ROMAGNOLLI DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI

Vistos em sentença.Trata-se de execução por quantia certa, ajuizada pela CEF, em face de Carlos Alberto Munhoz Romagnolli & CIA LTDA e outros, requerendo a citação do executado para pagar a importância de R\$ 323.410,83 (cf. fls. 03/04).Devidamente citados, os autos foram remetidos para a Central de Conciliação, conforme decisão de (fls. 62).Termo de conciliação juntado aos autos às (fls. 64/69), evidencia o resultado infrutífero da tentativa de composição entre as partes.Certidão de (fls. 72), certifica a juntada aos autos da sentença proferida nos embargos à execução n 5000084-35.2017.4.03.6131, distribuídos via sistema PJe.Conforme (fls. 73/75), a sentença dos embargos à execução julgou procedente os embargos à execução, determinando a exclusão do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade.Em petição de (fls. 76) a CEF apresenta o demonstrativo atualizado do débito.Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, a exequente requereu a penhora/bloqueio de bens do executado. Após as pesquisas via Renajud, BacenJud e Infojud, exequente informou às (fls. 125) que houve o pagamento do débito no âmbito da composição amigável.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Carlos Alberto Munhoz Romagnolli & Cia LTDA e outros, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.L.Botucatu, 28 de setembro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000244-48.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO DE BRITO - ME X JOSE RIBEIRO DE BRITO(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução por quantia certa, ajuizada pela CEF, em face de José Ribeiro de Brito - ME e outro, requerendo a citação do executado para pagar a importância de R\$ 69.437,06 (cf. fls. 03/04).Devidamente citado, a parte executada apresenta a sua manifestação (cf. fls. 32/33). Juntou documentos às (fl. 34/43).Os autos foram remetidos para a Central de Conciliação, conforme decisão de (fls. 44).Termo de conciliação juntado aos autos às (fls. 47/49), evidencia o resultado infrutífero da tentativa de composição entre as partes. A exequente requereu a penhora via sistema BacenJud, Renajud e Infojud. Foram localizados os veículos via Renajud (fls. 57/58), porém não foram realizadas as penhoras, nos termos da certidão de fls.82. Intimada a apresentar manifestação, a exequente informou às (fls. 84) que houve o pagamento do débito no âmbito da composição amigável.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de José Ribeiro de Brito - ME e outro, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.L.Botucatu, 28 de setembro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-53.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO FORTES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA HELENA DEZAN
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO ZUCARI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE FATIMA TOMAZINI DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323, RILTON BAPTISTA - SP289927
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADOLFO VIEIRA CARDOSO, AIRTON FRANCO DO NASCIMENTO, ANTONIO MINETTO, ARCHANGELO TARCISO FORTES, CLOVIS DE AVELLAR PIRES FILHO, DAVID MANGOLIN, FRANCISCO FRANCA, FRANCISCO GODINHO, GERALDO BENVENUTI, GERALDO SIMONETTI, HELIO CUNHA, HENRIQUE DARE, HOTOKO SHIMABUKURO, JOAO BAPTISTA ROSSITTO, JOAO GREGA, JOAO MESSIAS BARBOSA, JOAO NUNES CAMARGO, JOSE CARLOS MIRA, JOSE LORENZETTI, LAURA MARTINS, LAURO MARTINS, LEONILDO ALIBERTI, LIBERO OLIVEIRA MIRANDA, LOURDES APPARECIDA MARTINS, MARIA APARECIDA BIANCHINI, MARIA DE LOURDES SOUZA CARDOSO, MARIO ALVARO CAGNON, MARIO FERRETTI, MARIO DA SILVA VEIGA, NABORU SAKURAI, ROBERTO JOSE SALOMAO, ROMEU BORGES DE FREITAS, SYLVIO MARTIN, SUEITO SACANIWA, THEREZA FERRAZ DA SILVEIRA DAURA, WANDA DE ALMEIDA, LYGIA CAMARGO PARDINI, LOURDES AUGUSTA SPERANDIO GAMITO, MARILENA THEREZA AMARAL COSTA SALOMAO, IZABEL REIS DE ANDRADE, JORGE ANTONIO RONCARI, WILMA ANNA GOBBO FABBRI, NALJILA MELICK MIGUEL, IELLA COZZA FERRARONI, ELYDIA COLAUTTO TIEGHI, DEOLINDA MIQUELIN LOURENCO, NILCE APARECIDA GALLAZZI DA SILVA LEITE, NEUCI MARIA GALLAZZI, NELI GALLAZZI DE CAMPOS GAMA, LEDA GALVAO DE AVELLAR PIRES, MARIA CELESTE RIBEIRO DE SOUZA, MARCOS RIBEIRO DE SOUZA, LINA RIBEIRO DE SOUZA, ELIANE RIBEIRO DE SOUZA, SELMON RIBEIRO DE SOUZA
SUCEDIDO: ALFREDO MARIO PINTO, ANTONIO GAMITO, ANTONIO SALOMAO, ANTONIO MANOEL RAMOS DE ANDRADE, GERMANO RONCARI, JOANA MARIA LUIZA RONCARI, IDALGO FABBRI, IRENE JOAQUIM, IVAN FERRARONI, JOAO TIEGHI, LEANDRO ANTONIO LOURENCO, LUIZA ANTONIA RONCARI, NAYDE GALAZZI, RAPHAEL AUGUSTO DE CAMPOS AVELLAR PIRES, FRANCISCO LUCAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME VICENTINI - SP68578, VASCO BASSOI - SP5568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

A sentença proferida nos embargos à execução nº 50001144-09.2018.403.6131 – nº estadual 0000130-60.1994.8.26.0079 (dependentes deste feito principal), julgou procedente os embargos à execução opostos pelo INSS, "reconhecendo que nada mais é devido aos embargados" (exequentes), julgando extinta a ação de execução nos termos do art. 794, I, do CPC, com base nos fundamentos expostos na referida sentença (cf. Id. 10609622 pp. 33/36 – daqueles autos).

A sentença dos embargos à execução, referida no parágrafo anterior, foi mantida pelo Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da parte embargada, "tão somente para determinar, quanto à execução das verbas de sucumbência, a observância do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, vigente à época da decisão" (cf. Id. 10609622 pp. 63/71, dos embargos à execução).

Ante o exposto, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SALVADOR CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000450-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ELISABETE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAVAN ZULIANI - SP212799

RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONCE - SP317889, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da i. advogada Mariana Pavan Zuliani: Não é o caso de remessa dos autos à Justiça Estadual, uma vez que a competência para processamento do presente feito foi fixada definitivamente perante este Juízo Federal.

Assim, compete à própria requerente as diligências necessárias junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu para emissão da certidão de honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em cumprimento ao despacho de Id. 10231207.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-43.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE MARIA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611, VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611, VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741

DESPACHO

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte exequente, na inicial, bem como pela parte executada na petição sob id. 11061432, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDI MARIA DA ROCHA RODER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. 10628629 e os documentos anexos à inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000237-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO DOS SANTOS SOUZA TRANSPORTES - EPP

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão de restrição de circulação do bem objeto da presente ação, junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido na petição inicial, em caso de não localização do mesmo.

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de oficial de justiça, sob id. 10893055, em que o objeto da busca e apreensão não foi localizado, requerendo o que de direito para prosseguimento da ação.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BOM BOCADO BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME, LUAN REZENDE BARDELLA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente/CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, sob id. 11153675, desde já ressaltando que já foram realizadas pesquisas de endereço por este juízo, ids. 8794790 e 8794792, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2018.

REQUERIDO: IWASHITA & SOARES LTDA - ME, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, sob id. 10893546, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A2JP ALIMENTAÇÃO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.
Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES

DESPACHO

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme interesse manifestado pela exequente na inicial, bem como a ausência de manifestação da parte executada no prazo legal, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001955-59.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSNI DE PONTES RIBEIRO, NEUSA SACAMONE DE PONTES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, CRISTIANE SARTOR SACAMONE - SP226015
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, CRISTIANE SARTOR SACAMONE - SP226015
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Fica a parte executada/CEF intimada para manifestar-se acerca do último parágrafo da petição sob id. 10743778, acerca da restrição da hipoteca averbada junto à matrícula do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUCATU

DESPACHO

Vistos.

Aos 06/09/2018 foi certificado pelo sistema processual eletrônico o decurso do prazo para a parte exequente cumprir as providências descritas na decisão de Id. 9902782.

Assim, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica a parte exequente/CEF ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-74.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA APARECIDA GUIMARAES

DESPACHO

A ré foi regularmente citada, conforme certidão de Id. 10157562 e documento de Id. 10157565, e deixou de apresentar contestação, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual, ocorrido em 06/09/2018.

Ante o exposto, decreto a revelia da ré MÁRCIA APARECIDA GUIMARÃES

Preliminarmente, considerando-se o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-80.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA NETO

DESPACHO

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINO OLIVEIRA DA SILVA NETO

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO GODOY

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MARTINS

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente/CEF, id. 10721197, quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da executada.

Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2272

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000908-84.2014.403.6131 - JOSE AIRTON DA SILVA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino a expedição de alvará de levantamento, nos termos do segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 99/103.

A parte interessada/autor deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento.

Decorrido o prazo de validade e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-44.2013.403.6131 - LORIVALDO RAMOS DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte autora (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte ré/INSS (ora executada) para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0000027-44.2013.4.03.6131 criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJE, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-69.2014.403.6131 - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMINO X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARRIEIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SPI25668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim danos morais correspondentes. Juntam documentos às fls.

34/262. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 692. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 698. Contestações às fls. 299/357 e 779/799 por parte da SUL AMÉRICA e da CEF, em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Feito saneado por meio da decisão de fls. 944/953-vº, com a exclusão do feito, por ilegitimidade ativa ad causam, em relação aos co-autores MARCOS ROBERTO DA CUNHA, SALVADOR PEREIRA CARVALHO, NELSON GUASSU E LUIZ CARLOS FLORENTINO SOARES. Com relação às co-autoras JOSEFA OLIVEIRA SANTOS e GISELI DE OLIVEIRA, a CEF foi excluída do processo, por ausência de legitimidade passiva ad causam, determinando-se, em relação a estas partes, o desmembramento do feito para o prosseguimento da lide apenas em relação à co-ré (SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS) junto à E. Justiça Estadual da Comarca de Botucatu. Relativamente aos demais co-autores o feito foi encaminhado à instrução, por meio de prova pericial de engenharia. Tendo em vista ausência de juntada de documentação necessária a subsidiar a avaliação pericial (cf. certidão de fls. 1036), sobreveio a declaração de preclusão da prova em relação aos demais co-autores, salvo à única exceção da co-autora APARECIDA SINFRÔNIO CÂNDIDO, que apresentou toda a documentação necessária a aparelhar a prova já desde o ajuizamento (fls. 1037). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Manifesto que, em relação a todos os co-autores ainda sobejantes no bojo desses autos, cristalizou-se situação de preclusão da prova a ensejar o imediato reconhecimento da improcedência do pedido inicial, à míngua de prova da existência dos vícios construtivos apresentados pelos imóveis envolvidos em lide. Com efeito, nos termos do que já restara decidido nos autos às fls. 1037, deu-se a preclusão probatória relativamente aos co-autores ali mencionados, por ausência de documentação suficiente a embasar a realização da prova técnica. Embora essas partes tenham alegado que interpuseram recurso de agravo da indigitada decisão (fls. 1044/1051), não conseguiram comprovar a efetiva interposição do recurso, ou os efeitos em que mesmo foram recebidos, razão pela qual, nos termos da decisão de fls. 1052, não se reconheceu a incidência de qualquer causa suspensiva a obstar o andamento do feito, especialmente no que se refere à aplicação dos efeitos da preclusão probatória já reconhecida em face desses requerentes. Com relação à única parte em relação à qual não se havia, naquele momento, ainda, configurado a preclusão, a realização da prova restou prejudicada, porquanto, efetivada a diligência do eminente perito judicial junto ao imóvel a ser avaliado (cf. fls. 1070/1073), sobrevém informação prestada pelo expert nos termos seguintes, verbis (fls. 1071): 3. Algumas horas depois ligo para o perito um senhor, que se identificou como Dirceu, dizendo que adquiriu o imóvel da Sra. Aparecida Sinfrônio Cândido há aproximadamente quatro anos atrás e que, portanto, não autorizaria a vistoria ao imóvel; 4. Em resumo, o imóvel da Rua Gerson Garavello Faidiga, nº 117, segundo informações do senhor Dirceu, não pertence mais a Sra. Aparecida Sinfrônio Cândido sendo ele o atual proprietário, motivo pelo qual o Perito não realizou a vistoria ao imóvel (g.n.). Devidamente identificada do teor dessa manifestação (conforme despacho de fls. 1074, publicado às fls. 1074-vº), não houve manifestação alguma da interessada. Por tal razão, restaram preclusas todas as oportunidades para a demonstração dos alegados vícios construtivos nos imóveis aqui em questão, na medida em que a prova restou frustrada, senão pela falta de apresentação de documentação necessária a embasar as conclusões do DD. Vistor Judicial, pela impossibilidade física de ter acesso ao imóvel para a realização da prova (não-autorização do suposto atual proprietário). Não há, portanto, sequer a prova da existência dos danos físicos de que se lastima a petição inicial, razão pela qual, não há o que indenizar. Improcede a pretensão inicial. Observe-se, nesse ponto, que deve ser revista a decisão de fls. 1.025 desses autos. Essa decisão, como está claro das razões que a fundamentam, foi tomada com a persuasão de que seriam diversos os imóveis sujeitos ao ato pericial, a justificar a majoração dos honorários desse profissional, em razão da maior extensão e complexidade peculiar ao trabalho a ser realizado. Como, nos termos que aqui ficaram explicitados, não se confirmou a realização da prova na extensão preconizada, ficando reduzida a apenas um imóvel, e, em relação ao qual, também não foi realizado o ato pericial, não se justifica a outorga da remuneração ao profissional nos patamares anteriormente consignados, porque inconduzentes com a situação concreta que se aperfeiçoou nos autos. Dessa forma, revejo expressamente a decisão de fls. 1025 desses autos, e o faço para estabelecer os honorários devidos ao perito judicial no patamar correspondente a do valor mínimo da Tabela do CJF para a remuneração desse tipo de pericia. DISPOSITIVO/isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Arcarão os autores, vencidos, em idêntica proporção, com o pagamento/ reembolso das custas e despesas processuais - nestas incluídos os honorários, já revistos, do perito judicial - e mais honorários de advogado legal, com espeque no art. 85, 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução suspensa, nos moldes do art. 98, 3º do CPC, salvo em relação aos co-autores ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO e FRANCISCO CARDOSO, a quem não foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (cf. fls. 263/vº, fls. 288/290 e fls. 944/953-vº).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-85.2017.403.6131 - JOSE FRANCISCO PADUAN(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARRIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Tendo-se em vista o decurso de prazo para a parte ré/INSS apresentar contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000345-85.2017.403.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001312-67.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-63.2014.403.6131 ()) - ECLEIA DA SILVA RIBEIRO CARREIRA(SPI21571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO)

Defiro o requerido à fl. 170. Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 160/161, referente aos honorários de advogado.

A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-71.2012.403.6131 - NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO(SPO21350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOAO ANTONIO(SPO21350 - ODENEY KLEFENS) X NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ANTONIO X APARECIDA DE ANTONIO FERREIRA X TEREZINHA JESUS BARBOSA X MARIA INES ANTONIO X LUIS CARLOS ANTONIO X ROSELEINE ANTONIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-53.2015.403.6131 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DORNELLES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RONALDO AGOSTINHO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO AGOSTINHO PINTO, CPF nº 032.450.928-65, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA, na qual se discute a demora da autoridade coatora na análise do pedido de revisão da aposentadoria do impetrante, matéria de natureza previdenciária.

Allega que em 2015 efetuou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/175.068.497-4, o qual permanece há mais de 06 (seis) meses aguardando a concessão do pedido administrativo.

Requer concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do impetrante em alcançar decisão judicial, pela via mandamental, de seguimento no pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALIANCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da fiscalização empreendida pelo réu, quanto à exigência de manter inscrição junto ao CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo) e de manter responsável técnico de engenharia, com a consequente anulação de auto de infração lavrado com fundamento nesta exigência.

Aduz, em síntese, que recebeu notificação do CREA/SP para que a empresa se adequasse ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/1966, requerendo o registro junto ao aludido conselho profissional e indicando profissional habilitado como responsável técnico, e foi posteriormente autuada pela mesma razão.

Sustenta a autora, contudo, que não realiza serviços afetos às áreas fiscalizadas pela requerida, tratando-se de empresa destinada às atividades de caldaria, usinagem, serralheria industrial e fabricação de equipamentos especiais para indústria e serviços, de modo que seria inexistente sua inscrição junto ao CREA. Aduz que seu processo produtivo não envolve qualquer espécie de elaboração e planejamento de projetos, estudos, execução e fiscalização de obras, etc.

Defende que o ato do réu viola o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/30, considerando que a atividade básica da autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 7º da Lei 5.194/66, que discorre acerca das atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à ré que se abstenha de praticar atos de cobrança relacionados aos autos de infração já lavrados, bem como que se abstenha de inscrever em dívida ativa o referido débito.

Pugna, em sentença final, pelo reconhecimento da inexistência de registro junto ao conselho réu, bem como da desnecessidade de contratação de engenheiro.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado, e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Quanto ao primeiro requisito, reputo-o ausente.

Segundo o auto de infração (Num. 11211778 - Pág. 1), a autora teria infringido o disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/1966, que dispõe:

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. "

Faz-se necessária a análise dos artigos 1º e 60 da mesma lei para que se compreenda o entendimento que levou o CREA/SP a notificar a autora:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

O mesmo diploma dispõe em seu artigo 7º acerca das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, senão vejamos:

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Cotejando os dispositivos colacionados, tem-se que o réu entende que a autora deve efetuar registro e manter responsável técnico porque suas atividades empresariais referem-se a: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção ou de comunicação; edificações, serviços ou equipamentos urbanos, rurais e regionais; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; desenvolvimento industrial e agropecuário e/ou manutenção no estabelecimento comercial de seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Impende ressaltar que o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Neste aspecto, como se denota da cláusula 3ª do contrato social da autora (Num. 11211772 - Pág. 2), seu objeto social é "caldeiraria, usinagem, serralheria industrial, fabricação de equipamentos especiais para indústrias com prestação de serviços, e importação e exportação de produtos afins, comércio atacadista, importação e exportação de máquinas e equipamentos para uso industrial e suas partes e peças".

Em consulta ao site da Juceesp (https://www.juceesp-online.sp.gov.br/Pre_Visualiza.aspx?nire=352158767&idproduto=) consta como objeto: "Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios; Fabricação de ferramentas; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios; Instalação de máquinas e equipamentos industriais."

Vê-se, portanto, que a autora desempenha uma gama extensa de atividades relacionadas à produção industrial, de modo que não me parece possível afirmar, ao menos neste momento processual, que as atividades desempenhadas de fato não estejam relacionadas ao campo da engenharia. Ao invés disso, aparentemente as atividades enquadram-se no disposto na alínea "h" do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966.

Nesse sentido, em caso semelhante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal pela necessidade de registro junto ao CREA:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE METALURGIA, CALDEIRARIA, SERRALHERIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional ou contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a metalurgia, caldeiraria, serralheria industrial, fabricação de máquinas, artefatos metálicos, industrialização, comercialização e prestação de serviços nesta área.

3. Há como atividade preponderante a execução de peças de caldeiraria para terceiros e proteção para máquina em nível industrial, caracterizando a sujeição ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Precedentes.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2131197 - 0001871-73.2010.4.03.6312, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002613-47.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUCAS PRADO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO) X ANA APARECIDA VAZ DE LIMA(SP259771 - ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA E SP362894 - JIMERSON DOS SANTOS DORIGO)

Cuida-se de Ação Penal, já transitada em julgado, proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANA PARECIDA VAZ DE LIMA e LUCAS PRADO.

Consta dos autos que, no momento da prisão em flagrante, foram apreendidos 162 (cento e sessenta e dois) pacotes de cigarros, 01 veículo GM/Corsa Wind e chave (cor branca, placas CYV 5992, com CRVL em nome de Lucas Prado), documentos diversos e o valor de R\$ 115,00.

O dinheiro encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, conforme Guia de Depósito juntado à fl. 41. Já os 162 pacotes de cigarros e o veículo encontram-se acautelados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira (fl. 63).

Em relação ao valor apreendido, encontrado na posse de LUCAS PRADO, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do réu, qualificado à fl. 23. Em seguida, intime-se o interessado, por publicação, da presente decisão e para retirar o alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ainda, que o Alvará tem prazo de validade de 60 dias após sua expedição, decorrido este, será cancelado.

Decorrido o prazo sem que o interessado tenha retirado o alvará, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o destino a ser dado à fiança.

Em relação aos demais bens, saliento que a sua destinação e, eventual processo de perdimento, será objeto do respectivo processo fiscal, nos termos dos artigos 774 e seguintes do Decreto 6759/90.

Após tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora recorreu da sentença e digitalizou os autos antes da intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, não respeitando o comando da sentença.

Contudo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora MARIO ANTONIO DE FREITAS RIBEIRO, nos quais alega a existência de omissão na sentença de id 10515207. Alega que a sentença embargada deixou de se manifestar sobre o PPP de id 8246255, o qual apontaria a exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos).

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, embora presente a omissão na análise do PPP de id 8246255, observo que não assiste razão ao embargante no que tange à alegação da especialidade do período mencionado no referido documento (de 27/08/2012 a 22/02/2018).

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI, no que tange ao período de 27/08/2012 a 22/02/2018, é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Somente nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade.

In casu, não há razão para se questionar a eficácia dos equipamentos de proteção individual no que tange ao período laborado na empresa CAMPCOLOR GRAFICA EIRELI.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESPACHO

Para a defesa dos interesses da executada, nomeio, como dativo, o(a) advogado (a) Dra. RAYSA CONTE, OAB-SP 349.745.

Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SENTENÇA (tipo a)

Vistos etc.,

AURELICE GENEROSO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva o reconhecimento de períodos rurais, conforme descrito na inicial, e períodos laborados com exposição a agentes nocivos, e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 4306264).

Foi apresentada réplica (id. 4644490).

Foi produzida prova oral (id's 8266974 e 8266957).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

DOS PERÍODOS DE TEMPO COMUM E ESPECIAL

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Em relação ao agente nocivo Calor, trata-se de agente que, tal como o ruído, reclama sua demonstração por meio de laudo técnico, mesmo em relação a período anterior à Lei 9.032/1995 (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 1/9/2015). Deve ser observada a previsão do item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e item 2.0.4 do Decreto nº 3.048/1999.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A mesma exegese deve ser aplicada em relação ao calor.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1990 a 17/09/1993, 30/01/1995 a 05/05/1998, 04/01/1999 a 08/09/1999, 01/03/2000 a 01/10/2003, 01/06/2004 a 02/11/2008, 03/11/2008 a 02/11/2010, 03/11/2010 a 02/11/2011 e de 02/11/2011 em diante.

Antes de tudo, observo que assevera o INSS que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário nos períodos de 24/12/2006 a 12/01/2007 e de 01/07/2014 a 07/09/2014 (Id. 4306264 e Id. 4306265).

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

"Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades."

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade for resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença titularizado pela parte autora foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Ao revés disso, consta dos documentos coligidos pelo INSS com a contestação (Id. 4306265) que os benefícios de auxílio doença concedidos foram de natureza previdenciária. Logo, impossível o reconhecimento deles como especial.

Feitas sobreditas considerações, passo à análise dos períodos suscitados.

A autora assevera que, nos períodos que aponta, trabalhou exposta a calor acima dos limites toleráveis.

Período de 01/08/1990 a 17/09/1993, na empresa FLORENÇA PALACE HOTEL LTDA, em relação ao qual a autora ter trabalhado, como copeira, exposta ao agente nocivo calor.

O PPP (id. 3939409, fls.71/72) não menciona quaisquer agentes nocivos. Conquanto a apresentação do PPP presuma a existência do laudo, não há nele a menção ao agente calor. E, como também já observado, para a constatação de exposição a calor acima dos limites toleráveis é necessária a aferição técnica, atestada em laudo pericial, mesmo em relação a período anterior à Lei 9.032/1995. O período, assim, não deve ser reconhecido como especial.

Período de 30/01/1995 a 05/05/1998, na empresa PITOLI & CIA LTDA, em relação ao qual a autora ter trabalhado, como auxiliar de cozinha, exposta ao agente nocivo calor.

De igual modo, em relação ao período de 30/01/1995 a 05/05/1998, o PPP acostado (id. 3939409, fls.75/76) também não relata exposição a agente nocivo. Não faz menção à alegada exposição a calor acima dos limites toleráveis, que exige a comprovação por meio de laudo técnico.

Período de 04/01/1999 a 08/09/1999, na empresa PITOLI DISTRIBUIDORA LTDA, em relação ao qual a autora ter trabalhado, como cozinheira líder, exposta ao agente nocivo calor.

Da mesma forma, quanto ao período de 04/01/1999 a 08/09/1999, o PPP coligido (id. 3939409, fls.78/79) não atesta qualquer exposição a agente nocivo, notadamente calor.

Período de 01/03/2000 a 01/10/2003, na empresa IDEAL GOURMET LTDA, em relação ao qual a autora ter trabalhado exposta ao agente nocivo Calor.

Não se depreende da documentação acostada PPP ou laudo que comprove a exposição a agentes nocivos em relação ao período.

Período de 01/07/2004 a 02/11/2008, na empresa IDEAL GOURMET LTDA, em relação ao qual alega a autora ter trabalhado exposta ao agente nocivo Calor.

Não há menção no PPP acostado de exposição a agentes nocivos no período (id. 3939409, fls. 81/83).

Período de 03/11/2008 a 02/11/2010, na empresa IDEAL GOURMET LTDA, em relação ao qual a autora ter trabalhado exposta ao agente nocivo Calor, em 28,5 IBUTG.

Com o escopo de demonstrar a especialidade do período, acostou a parte autora PPP (id. 3939409, fls. 81/83), emitido pela empresa Ideal Gourmet Ltda., em que, no que tange ao sobredito período de 03/11/2008 a 02/11/2010 (que abarca os períodos de 03/11/2008 a 02/11/2009 e de 03/11/2009 a 02/11/2010), demonstra a exposição ao agente nocivo Calor, com índice de 28,5 IBUTG, enquanto que o limite de tolerância era 26,7. Deve ser observada a previsão do item 1.1.1 do Decreto nº 53.831 /1964, item 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080 /1979 e item 2.0.4 do Decreto nº 3.048 /1999. Além disso, assim como em relação ao ruído, a eficácia atestada do EPI não afasta a nocividade. Ademais, no caso em tela, ao contrário do alegado pelo INSS, consta do PPP que não havia eficácia do EPI. Assim, o período de 03/11/2008 a 02/11/2010 deve ser averbado como especial.

Período de 03/11/2010 a 02/11/2011, na empresa IDEAL GOURMET LTDA, em relação ao qual a autora ter trabalhado exposta ao agente nocivo Calor.

Não há no PPP relato de exposição a agentes nocivos quanto a tal intervalo.

Período contado a partir de 02/11/2011, na empresa IDEAL GOURMET LTDA, em relação ao qual a autora ter trabalhado exposta ao agente nocivo Calor.

Em relação a este último período, cabe observar, antes de tudo, que deve ele findar, para efeito de análise da especialidade, na data em que se termina o último período analisado e mencionado no PPP apresentado, já que não haveria aferição técnica para período posterior.

De qualquer modo, quanto aos períodos contados a partir de 02/11/2011, embora o PPP relate ter havido exposição a calor, não faz menção aos índices. Não se é possível saber, assim, se houve exposição a calor acima dos limites toleráveis. Ressalte-se que, não obstante a impugnação específica realizada pelo INSS quanto à prova da exposição, a autora nada esclareceu. Por conseguinte, os aludidos períodos não devem ser considerados como especiais.

Logo, apenas deve ser considerado como tempo especial o período de **03/11/2008 a 02/11/2010**, sendo certo que tal intervalo não coincide com os períodos em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

DO TEMPO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de labor rural em regime de economia familiar no período de 01/09/1973 a 30/03/1990.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto, pleiteia a parte autora o reconhecimento do período de 01/09/1973 a 30/03/1990 como de trabalho rural em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém, nem todos podem consubstanciar início de prova material.

No que tange ao período de 01/09/1973 a 30/09/1980, junta a autora Declaração Sindicatos dos Trabalhadores Rurais Japurá/PR e declaração dos patrões; declaração dos então patrões Ricardo Jose Bulla, Sebastião Walter Bordin e Joana Lopes Bordin; e Escritura da propriedade.

Tais documentos, porém, não podem ser considerados como início de prova material.

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá/PR (id. 3939409, fls. 24/25), além de extemporânea aos fatos, não se encontra homologada pelo INSS. Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

Outrossim, as declarações de exercício de atividades rurais não podem consubstanciar elementos bastantes *de per se* para a demonstração do labor no período, nem tampouco início de prova material.

Declarações constantes de documentos particulares, ainda que de ex empregadores, que atestem períodos de labor campesino, caracterizam, apenas, em verdade, depoimento testemunhal, com o prejuízo, ainda, de não ser observado o contraditório. Ademais, nos termos do art. 408, *caput*, do CPC/2015 (art. 368 do CPC/1973), “as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”. E segundo o parágrafo único: “Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.”

Aliás, conforme já decidiu o C. STJ:

“(…) 1. A declaração de ex-empregador pode ser equiparada a simples depoimento pessoal reduzido a termo, destituído de cunho oficial, com o agravante de não ter sido observado o contraditório. 2. Para fins de aplicação do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, início de prova material deve se basear em documentos contemporâneos à aludida época trabalhada (...)” (STJ, AR 200300700906, 3ª Seção, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Dje, 20/11/2009)

Dessume-se, destarte, que declarações em documentos particulares, tais como as acostadas, não são aptas a fazer prova contra terceiro acerca de fatos determinados e não podem, ao mesmo tempo, caracterizar o início de prova material a que se refere o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991.

Além disso, conforme dispõe a Súmula 34 do TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Ainda, a escritura em nome de terceiro não possui, por si só, o condão de fazer prova em prol da autora.

Também não pode ser considerado início de prova material a caderneta de vacinação acostada, já que nela não há menção à profissão da autora ou de seu cônjuge.

Ainda, a ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Rondon (id. 3939409 fls. 39/40) encontra-se ilegível, e, não obstante por essa razão tenha sido impugnado especificamente, a parte autora nada explicitou e comprovou a contento para demonstrar o seu teor.

Quanto ao Período de 18/09/1983 a 30/12/1984, a autora acostou Declaração Sindicato Dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis/PR e Escritura da propriedade de Edson Darmin, no Lote 487-A 487 GL Ribeirão – São Manoel do Paraná.

Quanto à Declaração do Sindicato Dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis/PR, além de extemporânea, não se encontra ela homologada pelo INSS. Cabe, aqui, então, reiterar as razões acima já expendidas acerca da impossibilidade de considerar a declaração em tais condições como início de prova material.

Como também já explanado acima, as declarações particulares de terceiros, extemporâneas, ainda que de alegados ex-empregadores, não podem ser consideradas. Nesse passo, observo que a cópia da escritura apenas se refere a Edson Darmin e, a declaração deste, por sua vez, consubstancia declaração particular de terceiro, não contemporânea aos fatos. A declaração e a cópia da escritura, assim, não podem ser consideradas início de prova material.

De outro lado, juntou a autora certificado emitido por escola rural em que estudava no município de Japurá/PR, **de 1978** (id. 3939409, fls. 41), portanto, contemporâneo aos fatos. Tal documento, assim, deve ser considerado como início de prova material.

A autora juntou, ainda, sua certidão de casamento com Rubens Ferrari, de **17/09/1983** (id. 3939409, fls. 63). Em tal certidão, não obstante conste a profissão da autora como sendo “do lar”, consta a de seu marido como sendo lavrador. A jurisprudência, atenta às circunstâncias de que a mulher trabalhadora rural normalmente não tem documentos em seu nome, é analfabeta ou é qualificada como doméstica, tem admitido documentos em nome do marido em que conste a profissão deste como lavrador. Consoante já decidiu o C. STJ:

“(…) O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental (...)” (STJ, REsp 284386/CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, p. 470)

Ainda, conforme Súmula 6 do TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Destarte, deve o aludido documento ser considerado início de prova material.

A autora também aventa que trabalhou no período de 08/01/1985 a 30/03/1990, em regime de economia familiar, na propriedade de Domingos Zupiroli, no Lote 483,484,485-B GL Ribeirão – São Manoel do Paraná. Com o objetivo de comprovar o alegado, juntou Escritura da propriedade Rural (id. 3939409, fls. 52/56) e Declaração atividade rural de Noradir José Zupiroli (id. 3939409, fls. 50). Em relação a essa declaração, poder-se-ia reiterar, aqui, as ponderações acima, acerca da impossibilidade se considerar as declarações extemporâneas, entretanto, a autora também acosta contrato de parceria agrícola, datado de 11 de novembro de 1988, que tem como proprietário Domingos Zupiroli e, como parceiro, Rubens Ferrari, com previsão de vigência até 30/03/1990 e notificação para a resilição para 25/02/1990. Logo, o aludido contrato de parceria, documento contemporâneo aos fatos, deve ser tido como início de prova material.

Destarte, dessume-se que há documentos alusivos a **1978, 1983 e de 1988 a fevereiro de 1990** que devem ser considerados para a aferição do início de prova material.

Malgrado não se possa, na linha da jurisprudência, exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano) e possa o reconhecimento abranger período anterior à data do início da prova material desde que confirmado por prova oral (consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), cabe observar se não há, em casos concretos, lapsos consideráveis que restariam sem sustentação. Consentâneo se faz, assim, que, observados os parâmetros jurisprudências, haja início de prova material no que atine a partes razoáveis do intervalo aventado, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediatidade que levem a concluir ter havido a continuidade do labor campesino.

No caso dos autos, denoto não haver início de prova material em relação à alegada atividade rural para o período anterior a 1978 e posterior 1990.

Resalte-se, aliás, quanto ao alegado intervalo anterior a 1978, que deve ser observado o período de labor do menor de idade a partir dos doze anos de idade (AC 00257024520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017).

No que concerne à prova testemunhal produzida, o depoimento prestado confirmou o labor rural em regime de economia familiar.

A testemunha Rubens Ferrari relatou que era casado com a autora desde 1983 e se separaram, não se lembrava ao certo, se em 1996 ou 1997; disse que conheceu a requerente em 1982 no sítio de Edson Darmin, em São Manoel do Paraná, onde a mesma já trabalhava na lavoura com seus pais, em propriedade rural que era cultivada também pela família do depoente em regime de parceria agrícola.

Embora Rubens Ferrari tenha dito que a autora não laborou durante o período gestacional, observo que tal declaração é imprecisa, pois, no referido período, ele havia se mudado para Curitiba, não tendo presenciado as atividades desenvolvidas pela autora, tampouco explicitou a data em que teria ocorrido a suspensão dos trabalhos.

A Requerente, por sua vez, em seu depoimento pessoal, afirmou que desde a infância trabalhava na lavoura junto com os pais, em diversos sítios localizados no estado do Paraná; que a família era remunerada por meio de porcentagem e havia o cultivo de café, milho e feijão sem a ajuda de empregados, e que a renda da família era proveniente unicamente da atividade na roça; que quando se casou com Rubens Ferrari, no ano de 1983, permaneceu trabalhando na lavoura em regime de economia familiar até 1990, quando foi morar no município de Americana/SP.

Sendo, assim, no que tange ao período entre janeiro de 1978 a fevereiro de 1990, as provas documentais apresentadas são confirmadas por testemunho coerente tomado neste juízo, que esclareceu que a autora trabalhou em regime de economia familiar, em propriedade rural.

Somando-se os períodos ora reconhecidos (especial e rural), emerge-se que a autora possui tempo de serviço, ao tempo da DER, em 08/12/2015, de 34 anos, 07 meses e 29 dias, que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Também conforme planilha anexa, depreende-se que a autora preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício.

Não atendeu aos requisitos, no entanto, da fórmula 85/95 do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **03/11/2008 a 02/11/2010**, bem como de exercício de atividades rurais o período de **janeiro de 1978 a fevereiro de 1990**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 08/12/2015, com o tempo de 34 anos, 07 meses e 29 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que fixo em 08/12/2015, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 08/12/2015 **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO 5001167-77.2017.403.6134

AUTORA: AURELICE GENEROZO – CPF: 167.941.468-27

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 08/12/2015

DIP: 01/10/2018

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/01/1978 a 28/02/1990 (atividade rural); de 03/11/2008 a 02/11/2010 (tempo especial).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

LITISCONSORTE: RENATA APARECIDA FERREIRA PRIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FOLA FLORES - SP185210,

RÉU: ADILMAR LUIZ DOS SANTOS LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que a presente demanda foi ajuizada em face de ADILMAR LUIS DOS SANTOS LIMA, e, em vista do conjunto da postulação, também em face da RECEITA FEDERAL (UNIÃO FEDERAL).

Nesse passo, emende a parte autora a inicial, no **prazo de 15 dias**, para:

- a) Esclarecer o interesse da CEF na presente demanda;
- b) Se manifestar sobre a possível incompetência deste juízo para apreciar os pedidos formulados em face de *Adilmar Luis dos Santos Lima*.

Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LEANDRO JOSE NAVARRO, MICHELLI APARECIDA ASSARIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGEORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Pet. id. 11125210: Defiro. Comprove a CEF o cumprimento da decisão liminar e do despacho id. *8608164* referente aos meses de julho, agosto e setembro/2018, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000910-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: ORIGEM MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, DANIANE DE MICHELLI, ERIKA HANSEN BARBARINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de id 10027431, que (i) rejeitou os embargos quanto às teses revisionais, deixando de examinar as alegações de excesso de execução, extinguindo o feito sem resolução do mérito; (ii) julgou improcedente o pedido remanescente, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Aduz, em síntese, que a r. sentença deixou de apreciar as teses defensivas relativas a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, bem como da tese de impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com multa contratual e/ou juros de mora, limitação dos juros em 12% a.a.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

No caso em tela, depreende-se que na r. sentença embargada não foi acolhido o argumento de excesso de execução, em razão da falta de atendimento aos requisitos previstos nos §3º e §4º, do art. 917 do CPC. Com efeito, consta no *decisum* embargado que os embargantes não supriram as exigências determinadas por meio do despacho de id 3388531, o que deu ensejo à rejeição dos embargos quanto às teses revisionais, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

Ora, as teses defensivas dos presentes embargos declaratórios dizem respeito, justamente, àquelas matérias não examinadas na r. sentença embargada por conta do não atendimento aos requisitos essenciais da petição inicial, quais sejam, apontamento do valor que o embargante entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Ademais, apenas *ad argumentandum*, cabe mencionar que, não obstante a jurisprudência do C. STJ tenha entendimento consolidado no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), fato é que, no caso em exame, para além da ausência de demonstração da cumulação, **depreende-se do demonstrativo que instrui a execução que, malgrado tenha havido a incidência de juros moratórios e remuneratórios** – o que é lícito, conforme já explicitado, na linha da jurisprudência –, **não houve a de comissão de permanência** (id 3315092 – fls. 07/09). Deflui-se, assim, que, em que pese a previsão contratual do aludido encargo (cláusula 10ª), este não foi computado para o cálculo.

Quanto aos juros, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

P.R.I.

AMERICANA, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: THALES AUGUSTO PIFFER GRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PASSOS NASCIMENTO - SP256913
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIA DO CREA-SP DE AMERICANA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Considerando o descumprimento noticiado pelo impetrante, bem assim o fato de que a determinação exarada na decisão liminar foi expressa no sentido de determinar a averbação da especialização do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, **deiro** o quanto requerido na pet. id. 10305171, **apenas para que a autoridade impetrada se abstenha de omitir no Documento de Identidade Profissional do postulante, o título decorrente da conclusão do citado curso.**

Esclareço, por oportuno, que o “novo” documento profissional do impetrante deverá ser por este requerido perante o Conselho Profissional respectivo, devendo o interessado apresentar os documentos e efetuar o pagamento exigidos para tanto.

Intime-se para cumprimento no **prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 536, § 1º, CPC/15.

Int.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZIMARA LEANDRO PENTEADO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSA CONTE - SP349745

DESPACHO

Para a defesa dos interesses da executada, nomeio, como dativo, o(a) advogado(a) Dra. RAYSA CONTE, OAB-SP 349.745.

Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001809-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI - SP188588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não é sede de Delegacia da Receita Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI CANDIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando os cálculos respectivos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos moldes do art. 292 do CPC.

No mesmo prazo, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), considerando que o extrato juntado (ID 11033467, fl. 30) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada.

Deverá o requerente, se o caso, no prazo supra, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para emendar a inicial:

- 1) Esclarecendo, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando os cálculos respectivos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos moldes do art. 292 do CPC.
- 2) Uma vez que a requerente continua laborando, conforme cópia da CTPS juntada, determino sua intimação para, no prazo supra, trazer aos autos **cópia do holerite do seu vínculo empregatício**, atualizado, a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

- 3) No mesmo prazo, deverá juntar procuração e comprovante de residência atualizados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MARINHEIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-89.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HENIO GROPO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARIOVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEUSIANE SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se novamente o autor para que retifique a parte autor o valor atribuído à causa, **em 15 (quinze) dias, segundo os critérios do art. 292 do CPC.**

Após, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

NILSON OLIVEIRA SILVA move ação em face do INSS, em que se objetiva a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega, em suma, o autor que o INSS, inclusive levando em conta períodos judicialmente reconhecidos como especiais, conquanto tenha considerados como especiais os intervalos de 02/05/1978 a 29/12/1984, 07/01/1985 a 29/03/1993 e de 03/05/1993 a 20/06/2003, apenas concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS, citado, ofertou contestação, suscitando, em suma, que o período de 02/05/1978 a 29/12/1984, em verdade, não foi reconhecido como especial e foi afastado judicialmente, sendo atingido pelos efeitos da coisa julgada.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a Lei 8.213/1991 assim estabelece em seu art. 29-C, incluído pela Lei 13.183/2015, publicada em 15/11/2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

A **aposentadoria especial**, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

No caso em tela, pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que já percebe em benefício de aposentadoria especial. Assevera que o INSS, inclusive levando em conta períodos judicialmente reconhecidos como especiais, conquanto tenha considerados como especiais os intervalos de 02/05/1978 a 29/12/1984, 07/01/1985 a 29/03/1993 e de 03/05/1993 a 20/06/2003, apenas concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição. Aventa que os períodos mencionados, que teriam sido reconhecidos como especiais, perfariam tempo superior a 25 anos.

Entretanto, depreende-se do procedimento administrativo acostado, notadamente das contagens realizadas pelo INSS, que, em verdade, ao revés do alegado pelo autor, não foi administrativamente considerado como tempo especial o período de 02/05/1978 a 29/12/1984. *Ad argumentandum*, não se pode olvidar que existem, quando da contagem, por vezes, simulações, as quais, de seu turno, não significam o efetivo cômputo dos dados nelas constantes. Deste modo, embora o autor aponte apurações realizadas pelo INSS, inclusive chegando a destacar algumas, depreende-se, mormente dos cálculos e da carta de concessão, que o intervalo de 02/05/1978 a 29/12/1984 não foi considerado como especial, mesmo para a conversão, para se chegar ao tempo apurado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se, ainda, que, tal como asseverado pelo INSS, sobre dito intervalo também não foi reconhecido na sentença proferida nos autos do processo 2005.63.10.004161-1, que tramitou pelo JEF (documentos juntados com a contestação). Em referido feito, houve, em sentença proferida, mantida pela Turma Recursal, parcial acolhimento do pedido para reconhecer como tempo especial apenas os períodos de 07/01/1985 a 29/03/1993 e de 03/05/1993 a 20/06/2003. Já houve o trânsito em julgado da decisão. Depreende-se da sentença que os então rogados períodos de 02/05/1978 a 29/12/1984 e de 21/06/2003 a 18/05/2005 não foram considerados como tempo especial. Em consequência, considerando que o período de 02/05/1978 a 29/12/1984 foi afastado, depreende-se que se insere ele no julgamento e, por conseguinte, que foi atingido pelos efeitos da coisa julgada.

Logo, descabe considerar o período suscitado, de 02/05/1978 a 29/12/1984, como tempo especial, de sorte que este não pode como tal ser somado aos períodos de 07/01/1985 a 29/03/1993 e de 03/05/1993 a 20/06/2003. E, como é cediço, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, necessário se faz que todo o período seja especial, sem conversão.

Destarte, considerando que os períodos que podem ser tidos como especial são insuficientes para a aposentaria postulada, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Americana, 28 de setembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001988-69.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIS PIRES(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13 de dezembro de 2018, às 15:00 horas.
Procedam-se às comunicações e intimações necessárias.
Cumpra-se com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1143

INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2018 864/1032

0000165-32.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X REBERT CRISTIANO VICENTE(SP316564 - ROGERIO APARECIDO ESTEVAM)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para a apuração do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV e/ou V do Código Penal, imputando-se ao indiciado REBERT CRISTIANO VICENTE a prática de adquirir, receber, expor à venda e/ou manter em depósito cigarros de origem estrangeira destinados à venda, cuja importação e comercialização são proibidas pela legislação brasileira, os quais foram localizados em sua residência bem como no interior de estabelecimento comercial de sua propriedade, consistente em banca comercial, ambos localizados no município de Cerqueira César/SP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, através da peça acostada às fls. 47/50, aduziu que o presente caso trata de delito de contrabando sem indício de transnacionalidade na conduta do investigado, que se amolda ao novo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que apreciou a competência jurisdicional da matéria e reconheceu que o simples fato de mercadoria apreendida ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência da Justiça Federal, havendo a necessidade, para tanto, de elementos materiais concretos que atestem a transnacionalidade do delito. Vieram os autos conclusos. Constatado de plano a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar os presentes autos, em que pese tratar-se de aparente crime de contrabando, praticado em uma das formas equiparadas (artigo 334-A, 1º, IV e/ou V do Código Penal). Observo, na esteira da manifestação formulada pelo órgão de persecução penal (fls. 47/50), que não há nos autos qualquer elemento indicativo de que o investigado promoveu a importação das mercadorias proibidas, introduzindo os produtos estrangeiros no território nacional. A conduta a ele imputada refere-se a fatos ocorridos no interior do território brasileiro, caso em que fadeca a competência à Justiça Federal para o exame da causa, conforme o recente entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE MAÇOS DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNALIZAÇÃO DO PRODUTO ESTRANGEIRO PELO AGENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que para, a configuração do delito contrabando, é indispensável a demonstração de indícios da transnacionalidade da conduta delitiva do agente, sendo a confissão insuficiente para a comprovação da mercadoria estrangeira no território nacional. Precedente. 3. O denunciado afirmou que adquiriu os cigarros estrangeiros na feirinha do Brás em São Paulo, que é realizada de madrugada. Afirma, também, ter ciência da ilegalidade da venda de tais cigarros. Contudo, do conhecimento da ilegalidade da venda do produto não se pode inferir que seja integrante de uma cadeia internacional de comércio ilícito. 4. Embora o acusado saiba da origem ilícita da mercadoria, não há elementos indicadores de que tenha colaborado para a internalizar os maços de cigarros estrangeiros no território nacional. 5. A jurisprudência desta Corte Superior, tem decidido em delitos que tipificam a venda ilegal de produtos estrangeiros - como contrabando de cigarros, comercialização de medicamentos, bem como de mídias (CDs e DVDs) - que, para a configuração da competência da Justiça Federal, é indispensável a comprovação de que o agente da conduta delitiva tenha internalizado a mercadoria estrangeira no território nacional. Precedentes. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Osasco - SP, o suscitado. (CC 157803/SP, CONFLITO DE COMPETENCIA 2018/0085445-7, Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/05/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 06/06/2018. Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. CC 149750 / MS CONFLITO DE COMPETENCIA 2016/0297150-9 Relator(a) Ministro NEFI FERREIRO (1159) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2017. Conforme se extrai dos próprios termos do auto de prisão em flagrante, e assim corroborado pelos elementos do inquérito policial, os policiais militares encontravam-se em cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pela justiça estadual da comarca de Cerqueira César/SP, nos endereços correspondentes à residência de Rebert Cristiano Vicente e estabelecimento comercial de sua propriedade, localizados naquele município, oportunidades em que abordaram o indiciado com uma grande quantidade de cigarros de origem paraguaia. Além disso, por ocasião da versão dada por Rebert aos policiais, em nenhum momento alegou que trouxe os cigarros de outro país, sequer que atravessou a fronteira brasileira, muito pelo contrário, segundo os agentes públicos, ele afirmou que teria apenas comprado os cigarros apreendidos em sua banca comercial, eis que o respectivo vendedor assegurou-lhe tratarem-se de produtos de fabricação nacional. Nada quanto a eventual aquisição dos produtos no exterior. Verifico, também, não haver qualquer indício de que ele tenha efetivamente importado as referidas mercadorias localizadas em seu poder, o que, ressalte-se, sequer foi descrito no auto de prisão em flagrante, que se limitou a apontar a vinda de uma parcela dos cigarros do exterior, sem nem mesmo uma ilação quanto à suposta introdução no território nacional por ação ou colaboração do indiciado. Do mesmo modo, ainda que efetivamente se cogite, pelas circunstâncias do caso, que os bens sejam provenientes do Paraguai, não há como afirmar que a transposição da fronteira foi realizada pelo indiciado, ou que de qualquer modo tenha ele colaborado para a introdução da mercadoria no território nacional. Por fim, registro também não haver conexão do caso com qualquer crime de competência federal, limitando-se o flagrante ao delito em exame, de modo a não restar evidenciado o interesse da União na causa, uma vez não se tratar de conduta que ameaça o controle das fronteiras, pois, como já exposto, tudo indica que o controle alfandeário já havia sido vulnerado por terceiros quando da posse dos cigarros pelo indiciado, não se vislumbrando, dessa forma, a internacionalização da conduta do investigado. Assim, é caso de incompetência absoluta deste juízo, com remessa dos autos à Justiça Estadual. Posto isso, nos termos do art. 109 do CPP, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa do feito a um dos Juízos Estaduais da Comarca de Avaré/SP, com as homenagens de estilo. Comunique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-92.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA NETO X MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL X OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA E SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
REPUBLICADO PARA CORREÇÕES. Cuida-se de pedido para a realização de viagem internacional, por período superior a 8 (oito) dias, formulado por OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA, em virtude de o réu encontrar-se em período de prova, referente à suspensão condicional do processo, acordada por ocasião de audiência admonitoria realizada neste juízo em 07 de novembro de 2017 (fls. 553/556). Com o pedido, vieram cópias de comprovante de compra de passagem aérea e documentos pertinentes (fls. 571/578). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 580). Decido. Considerando que o réu comprovou documentalmente a realização de compra de passagem aérea com a finalidade de realização de viagem ao exterior do país e tendo em vista a manifestação formulada pelo órgão ministerial às fls. 580, autorizo o réu OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA a realizar a supracitada viagem internacional, no período compreendido entre os dias 17 de outubro de 2018 e 29 de outubro de 2018. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-09.2018.4.03.6132

AUTOR: TEREZA LOPES DE MEDEIROS, JOSE FOGACA DE ALMEIDA, JOSE JANUARIO BATISTA DE LIMA, SEBASTIANA LOPES DE MEDEIROS, SERAFIM DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050044-82.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do precatório nº 199803010340891 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado (R\$ 131,48), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação positiva da parte interessada, pleiteando o levantamento dos valores estornados, tornem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 04 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-91.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: TEREZA LOPES DE MEDEIROS, JOSE FOGACA DE ALMEIDA, JOSE JANUARIO BATISTA DE LIMA, SERAFIM DOS SANTOS FERREIRA, SEBASTIANA LOPES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050044-82.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001009-91.2018.403.6132.

Int.

Avaré, 04 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000988-18.2018.4.03.6132
REQUERENTE: CARINA ATHANAZIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA MILITO ZANELLA - SP360533, GABRIELA CONSTANCIO SILVANO - SP354536
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a regularização da representação processual da parte autora, diante da renúncia e da nova procuração apresentadas (IDs 8623831 e 8623828, respectivamente).

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal, tendo em vista que nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se e intime-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-54.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
RÉU: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que o documento ID8290813 não comprova o efetivo pagamento das custas, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-31.2018.4.03.6132
AUTOR: JOAO BATISTA THOMAZINI
Advogados do(a) AUTOR: KATIA DOS REIS CARVALHO - SP125339, RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000030-94.1992.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valore(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tornem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001014-16.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JOAO BATISTA THOMAZINI
Advogados do(a) EMBARGADO: KATIA DOS REIS CARVALHO - SP125339, RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000030-94.1992.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001013-31.2018.403.6132.

Int.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-98.2018.4.03.6132
AUTOR: ENNIS ALVES DA CUNHA, ERMELINDA MORBIO, EUCLIDES DO PRADO, JOAO PALCHECO, NAIR MACEDO
SUCESSOR: MARIA DE JESUS MARQUES PALCHECO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000055-73.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado (R\$ 9,21), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tornem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-68.2018.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO GOMES TEIXEIRA, ADELINA FURIGO DONATO, EDERALDO RAMOS PADRELI, FANNY NADER ABAD, FRANCISCA MARTINS DI PIETRO
SUCESSOR: CARMELLA FURINI TEIXEIRA, TEREZINHA IVANI VOLPI PADRELI, FLAVIO JOSE ABAD
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563,
Advogados do(a) SUCESSOR: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050047-37.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado (R\$ 31,21), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tornem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-07.2018.4.03.6132
AUTOR: LA VINA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0002721-42.1996.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado (R\$ 67,61), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tornem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001035-89.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO: LAVINA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0002721-42.1996.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001034-07.2018.4.03.6132.

Int.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-59.2018.4.03.6132
AUTOR: ATTILIO ROCHEL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE GERALDO MALAQUIAS - SP83304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0003404-11.1998.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado (R\$ 0,98), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-44.2018.4.03.6132
AUTOR: MARIA DE LOURDES MASSARO
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000038-08.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-29.2018.4.03.6132
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: VIVALDO FERNANDES DE SOUZA - SP13718, JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA - SP32947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0005540-49.1996.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(es) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado (R\$ 53,08), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 12 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-51.2018.4.03.6132

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802, LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO - SP162759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050047-66.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(es) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado (R\$ 5,23), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 12 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-73.2018.4.03.6132

AUTOR: VICENTINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050045-96.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(es) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado (R\$ 38,53), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 12 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001051-43.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: VICENTINA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050045-96.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001049-73.2018.403.6132.

Int.

Avaré, 12 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-35.2018.4.03.6132
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050044-14.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(es) pago(s) via requisitório fo(i)ram estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado (R\$ 18,26), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 12 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-72.2018.4.03.6132
AUTOR: IZOLINA SILVERIO DOS SANTOS, AUREA GRASSI JURADO
SUCESSOR: SONIA MARIA GRASSI JURADO FERRARI, CARMEM LUCIA GRASSI JURADO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050049-07.1991.826.0073 (43/1991) da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Prejudicado o pedido de vista do Instituto Nacional do Seguro Social (doc. ID8791879 - pag. 65), ante a digitalização dos autos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 13 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-64.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LENILDA FERNANDES

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

Avaré, 13 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-57.2018.4.03.6132
AUTOR: CUSTODIA RIBEIRO JULIANI
Advogado do(a) AUTOR: VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000942-57.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 13 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001064-42.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: CUSTODIA RIBEIRO JULIANI
Advogado do(a) EMBARGADO: VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013598-89.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001063-57.2018.403.6132.

Int.

Avaré, 13 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001066-12.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CUSTODIA RIBEIRO JULIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014483-69.2007.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001063-57.2018.403.6132.

Int.

Avaré, 13 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-63.2018.4.03.6132
AUTOR: ANNA PAES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA - SP112115, MARCIO DE PAULA ASSIS - SP68394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000394-95.1994.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos (R\$ 288,00), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 13 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-25.2018.4.03.6132
REQUERENTE: RAFAEL PIZZA COLLELA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se.

Avaré, 13 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-18.2018.4.03.6132
AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0005489-72.1995.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valore(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 13 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-55.2018.4.03.6132
AUTOR: MARIA RAMALHO QUINTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SORBO MULA - SP120901, ESBER CHADDAD - SP20214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000862-93.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valore(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 13 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001090-40.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: MARIA RAMALHO QUINTINO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CRISTINA SORBO MULA - SP120901, ESBER CHADDAD - SP20214

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0015528-79.2005.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001089-55.2018.4.03.6132.

Int.

Avaré, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1145

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000187-90.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-63.2018.403.6132 ()) - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X AVS LIBERADORA DE VEICULOS LTDA(RS069380 - JAIR CANALLE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o requerimento formulado pelo órgão ministerial, através da manifestação de fls. 18/19, considerando a r. decisão proferida por este juízo nos autos da ação penal nº 0000150-63.2018.403.6132 bem como que o veículo objeto do presente pedido de restituição sofreu adulterações de sinais em seu motor e carroceria, aliado à circunstância de caracterizar-se como objeto ilícito, remetam-se os autos, conjuntamente com a ação penal supramencionada, à Justiça Estadual da Comarca de Avaré/SP, juízo competente para o seu processamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-63.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ENDREW EMIDIO DE PAIVA(SP407677 - SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR) X JOAO DOMINGOS DE SOUSA GODOI(SP407677 - SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR)

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra ENDREW EMIDIO DE PAIVA e JOÃO DOMINGOS DE SOUSA GODOI pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334-A, caput e 1º, V, do Código Penal. A denúncia imputa aos acusados os seguintes fatos: ENDREW EMIDIO DE PAIVA e JOÃO DOMINGOS DE SOUSA GODOI teriam sido surpreendidos e presos em flagrante por policiais militares rodoviários, no dia 09 de junho de 2018, no município de Avaré/SP, os quais teriam localizado, no interior dos veículos conduzidos por cada um dos denunciados, uma grande quantidade de pacotes de cigarros de origem estrangeira, de marcas diversas, destinados à venda, desacompanhados de documentação que amparasse a importação ou o porte. Após os agentes públicos haverem detectado a duplicidade de placas do veículo FORD/Ecosport, placas FNH-3744, ENDREW teria sido localizado num hotel às margens da rodovia SP 245, de maneira que este veículo, por ele conduzido, foi encontrado com uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, além de um rádio transceptor oculto no painel. Por sua vez, o codenunciado JOÃO, que conduzia o veículo GM/ASTRA, placas NFN 5011 foi também abordado pelos policiais, sendo encontrada no interior deste veículo igualmente uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. O órgão ministerial informa também, na peça inicial acusatória, restar evidente a participação dos denunciados na cadeia de importação relacionada aos cigarros apreendidos, em razão das provas testemunhais existentes no caso em apreço, bem como pelas próprias declarações prestadas por ENDREW durante a esfera policial. O representante do Parquet ressalta, ainda, a grande quantidade de mercadoria apreendida, de modo a evidenciar a habitualidade delitiva e a dedicação ao crime como meio de vida por parte dos denunciados, haja vista sua nítida proximidade com os proprietários, notadamente pelo fato de que referida carga valiosa não seria confiada a indivíduo alheio à organização criminoso criada para esse mister, aliada à rota pela qual os acusados traficavam, notoriamente utilizada para o transporte de mercadorias ilegais advindas do Paraguai, bem como pela alteração das características dos veículos automotores para a armazenagem da carga. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da suposta prática dos crimes de uso de documento falso bem como receptação, concernente às condutas praticadas pelo codenunciado ENDREW EMIDIO DE PAIVA. O art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Com relação aos denunciados ENDREW EMIDIO DE PAIVA e JOÃO DOMINGOS DE SOUSA GODOI, constato que há elementos mínimos que permitam a instauração da ação penal. Os fatos narrados são típicos e a denúncia descreve pormenorizadamente os atos possivelmente praticados pelos acusados. Observo, também, que a inicial acusatória é acompanhada de diversos elementos de prova angariados no inquérito policial nº 0317/2018, tais como termos de depoimento, documentos, bem como o Auto de Apresentação e Apreensão elaborado pela Polícia Federal de Bauru/SP e Laudos Periciais nº 173/2018 (fls. 181/186), nº 177/2018 (fls. 187/192) e 178/2018 (fls. 193/203). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de ENDREW EMIDIO DE PAIVA e JOÃO DOMINGOS DE SOUSA GODOI, no que tange ao suposto delito capitulado no artigo 334-A, caput e 1º, V, do Código Penal. Requistiem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Extraíam-se cópias de fls. 68 e seguintes do auto de prisão em flagrante, juntando-as aos autos de inquérito policial. Adimplida a sobredita providência, arquivem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante. Considerando a representação da autoridade policial formulada às fls. 70/71, ratificada integralmente através da manifestação do órgão ministerial formulada às fls. 105/106, inicialmente extraíam-se cópias das principais peças dos autos, remetendo-as ao SEDI para o cadastro e distribuição na classe processual nº 163 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 1147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA X JAIME APARECIDO DE PAULA X ELOY GOMES(SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI)

Chamo o feito à ordem

Considerando as informações constantes no termo de juntada de fl. 2193 bem como os documentos de fls. 2194/2196/versos, tomo sem efeito a determinação referente ao item 2 da r. decisão proferida por este juízo em 29 de agosto de 2018 (fl. 2184).

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR, para nova tentativa de citação do corréu Marcelo Henrique Figueira.

Sem prejuízo, considerando a representação da autoridade policial formulada às fls. 70/71, ratificada integralmente através da manifestação do órgão ministerial formulada às fls. 105/106, inicialmente extraíam-se cópias das principais peças dos autos, remetendo-as ao SEDI para o cadastro e distribuição na classe processual nº 163 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001045-36.2018.4.03.6132

ASSISTENTE: SEVERINO FRANCISCO ALVES

Advogados do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802, LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO - SP162759

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050047-66.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001044-51.2018.403.6132.

Int.

Avaré, 12 de setembro de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AVARÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-42.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: LUIZ A DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como a solicitação por meio de comunicado eletrônico de inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada no mês de novembro do corrente ano, concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente informe eventual descumprimento do acordo celebrado entre as partes nos presentes autos.

Deverá ainda, em caso de cumprimento do acordo, especificar se o mesmo se deu de forma total ou parcial, conforme propostas apresentadas na audiência de conciliação (termo - doc. nº 9372914).

No silêncio da Caixa Econômica Federal, ou sendo informado o cumprimento do acordo (incluindo todos os contratos discutidos), tomem os autos conclusos para extinção, conforme já determinado na decisão anterior.

Vindo a informação de que os requeridos descumpriram o acordo firmado ou que o cumprimento se deu no acordo parcial, tomem os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Avaré, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-56.2017.4.03.6132 / CECON-Avaré
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCOS VICENTE JUSTO FILHO - ME, MARCOS VICENTE JUSTO FILHO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como a solicitação por meio de comunicado eletrônico de inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada no mês de novembro do corrente ano, concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente informe eventual descumprimento do acordo celebrado entre as partes nos presentes autos.

No silêncio da Caixa Econômica Federal, ou sendo informado o cumprimento do acordo, tomem os autos conclusos para extinção, conforme já determinado na decisão anterior.

Vindo a informação de que os requeridos descumpriram o acordo firmado, tomem os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Avaré, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DARCI HELENA VENTURA TERUEL

DESPACHO

Petição (evento 4279640): Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executado(a) DARCI HELENA VENTURA TERUEL (citado(s) evento 3660045) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Intime-se.

Registro, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000618-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: LINCOLN YOSHIYUKI TASIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO - SP252370
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 5000378-59.2018.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro, 23 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-14.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 13:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCUS ROGERIO COELHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-69.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO COSTA SILVERIO - SP269916

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 14:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 15:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 677

PROCEDIMENTO COMUM

0013583-06.2015.403.6144 - MARCOS DOS SANTOS MESQUITA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que o autor não foi intimado pessoalmente, reconsidero a decisão anterior e determino a realização de nova perícia médica, em caráter excepcional. Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 12/11/2018, às 10:30 hs, a ser realizada pelo Dr. Bernardo Barbosa Moreira, neurologista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-030). A parte autora deverá, em caráter excepcional, ser intimada pessoalmente, ficando ciente de que deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, Iº, III, do CPC. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito. Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero esquecimento, confusão de local, lapso ou outras causas subjetivas legítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária. Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito. Publique-se. Intime-se; o autor, pessoalmente, no endereço declinado às ff. 174/176.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO BOSCO DE REZENDE, MARLENE LUCINDA DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de João Bosco de Rezende e Marlene Lucinda de Rezende, qualificados nos autos, em face da União. Visam, em essência, à revisão jurisdicional do cálculo do valor devido a título de laudêmio, cuja cobrança é dirigida ao autor por meio da guia DARF Id 2773447. Referem que "foram proprietários até a data de 28 de abril de 2017 do imóvel (apartamento) localizado na Al. Itapecuru, numero 473, apartamento numero 133, Detroit – Condomínio América 2, Alphaville Empresarial, Barueri – SP, CEP 06454-060, com o RIP n.º 6213 0104392-31", quando então transferiram a propriedade do bem à Sra. Marlei José. Advogam que o valor cobrado a título de laudêmio deve ser fixado naquele constante do *site* da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, de R\$ 1.572,00.

Pois bem.

Do que apuro da guia em cobrança, o valor adversado de R\$ 15.000,00 reporta-se ao código da receita 2081, referente ao período de apuração de 31.01.2008. Contudo, da análise da matrícula do imóvel juntada aos autos, não é possível verificar quando nem a que título os autores entraram na linha de aquisição do domínio útil do bem.

Assim, converto o julgamento em diligência. Faço-o para oportunizar que os autores juntem aos autos, no prazo de 5 dias e sob pena de arcarem com os ônus probatórios decorrentes de sua omissão (art. 373, I, CPC), documento (escritura, contrato, etc) que esclareça quando e em que condições se deu a aquisição, por eles, do domínio útil do imóvel registrado sob o nº 197.456 .

Após, se houver a juntada do documento, dê-se vista à União pelo mesmo prazo.

Então, tornem os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-15.2018.4.03.6144

AUTOR: LEANDRO FRANCHI ABREU DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AMANDA TACONELLI BARRETO

DESPACHO

Diante do quanto consignado no despacho sob id. 10379514, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá dizer sobre seu efetivo interesse e sobre sua real capacidade financeira em eventualmente vir a exercer seu direito de preferência em relação ao imóvel.

A providência, caso lhe seja oportunamente franqueada em sede jurisdicional, impor-lhe-á a obrigação de recolhimento do valor total indicado pela CEF em sua manifestação sob id. 10965553 (R\$ 154.295,08).

Subsidiariamente, decline o autor, de forma especificada, o modo pelo qual pretende satisfazer o pagamento desse valor.

No mesmo prazo acima fixado, de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem ainda produzir, indicando a pertinência e a relevância de cada uma das provas pretendidas. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nessa oportunidade.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-53.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ADEFAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA REFRIGERACAO E VENTILACAO LTDA - ME, EDUARDO MICHELETTI, JESSICA RENATA CELESTINO MICHELETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA - SP260207

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção parcial do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção parcial** da presente execução, somente em relação aos contratos nº 214132605000029307 e 4132003000011189, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Custas pela CEF ou nos termos do acordo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-33.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.A.P ESCADAS & ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - ME, HELMUT DA CRUZ ROCHA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

Barueri, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-67.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

Barueri, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-85.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALPHA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, REINALDO RODRIGUES DE LIMA, ANDRE SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

Barueri, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-94.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EA DE CARVALHO COMERCIO VAREJISTAS DE MOVEIS E COLCHOES - ME, EDSON ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

Barueri, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: VEGA CON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA., ANDREA MUZEL IBRAHIM GARCIA, EDUARDO VERONEZI GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Id n. 4652572

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações e documentos trazidos pela parte adversária, **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-67.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
EXECUTADO: ERICA DIAS FERNANDES DE AMORIM

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a carta precatória id n. 5507747, eis que o documento foi expedido erroneamente.

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, na qual se procedeu ao bloqueio de veículo de propriedade da parte executada (id 5504256).

Diante disso, dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, solicite-se ao MM. Juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-90.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUELO DECORACOES LTDA - ME, ALEX ROCHA SANTOS, MARIA HELENA MEIRA ROCHA SANTOS

DESPACHO

Diante do largo lapso temporal transcorrido, determino as seguintes providências:

1 Encaminhe-se o mandado id. 2610903 à Central de Mandados, para o devido cumprimento.

2 Solicite-se, por correio eletrônico, informações à Central de Mandados, acerca do cumprimento ou não do mandado id. 677518, pois não consta dos autos informação sobre isso. Em paralelo, a fim de viabilizar que o Sr. Analista executante de mandados preste esclarecimento e/ou realize nova diligência, desde já determino o encaminhamento do mandado sobredito.

3 Oportunamente, considerando o decurso do prazo para a realização de pagamento e/ou oposição por meio de embargos, dê-se vista dos autos à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito em relação à corré MARIA HELENA MEIRA ROCHA SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2663

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001558-35.2012.403.6121 - ADMILTON MIRANDA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADMILTON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200: Diante da certidão retro, o pedido formulado será analisado após o efetivo pagamento das requisições expedidas.

Int.

Expediente Nº 2656

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002554-91.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI78709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-79.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI78709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-72.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)
Em cumprimento à determinação do termo de assentada de fl. 455, fica a defesa do réu MARCELO NUNES DA SILVA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-68.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI25513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA E SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-48.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO MASSAO KODAMA X LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA(SP066401 - SILVIO RAGASINE)

Em cumprimento à determinação do termo de assentada de fl. 202, fica a defesa dos réus PAULO MASSAO KODAMA e LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2664

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0000737-94.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PATRICIA APARECIDA MACHADO CORNETI DE LIMA X SEBASTIAO TADEU DE LIMA X OSWALDO HENRIQUE MACHADO CORNETI DE OLIVEIRA X TICIANA EVELINA MACHADO CORNETI DE OLIVEIRA X TERCEIRO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento de alugueis ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR contra PATRÍCIA APARECIDA MACHADO CORNETI DE LIMA, SEBASTIÃO TADEU DE LIMA, OSWALDO HENRIQUE MACHADO CORNETI DE OLIVEIRA, TICIANA EVELINA MACHADO CORNETI DE OLIVEIRA e TERCEIRO PEIXOTO DE OLIVEIRA, objetivando a intimação para providenciar o depósito do montante objeto da presente ação, a citação dos requeridos para que, querendo, aceitem o depósito a ser efetuado, comprovando a legitimidade para o levantamento do valor consignado, ou apresentem defesa no prazo legal. Ao final, requer a declaração de quitação e extinção da obrigação quanto ao pagamento dos valores a título de alugueis pela ocupação do imóvel, pendentes de pagamento desde 16/05/2015 e aqueles que se vencerem no curso da presente ação. Sustenta que ocupa o imóvel que abriga a agência dos Correios Moreira César, situada na Avenida Doutor José Monteiro Machado César, nº 96, Moreira César, Pindamonhangaba desde 01/10/2000, quando foi firmado o contrato de locação nº 251/2000, o qual foi renovado por mais três vezes, sendo que o último teve sua vigência expirada em 01/11/2014. Relata que não foi possível renovar o contrato de locação tendo em vista que Patrícia Aparecida Machado Corneti de Lima e Sebastião Tadeu de Lima não lograram êxito em demonstrar serem os únicos proprietários do imóvel locado pela ECT, tendo em vista que consta das certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba que o referido imóvel, matriculado sob o nº 34.061, tem como proprietários Patrícia Corneti, casada com Sebastião de Lima, e a Sra. Perina Maria Machado Corneti, casada com Terceiro Peixoto de Oliveira. Narra que a sra. Perina é falecida e que, apesar de existir declaração de Terceiro, ex-marido de Perina, bem como de seus dois filhos do sentido de que não possuem direitos sobre o imóvel em questão, resta dúvida sobre quem deva receber legitimamente os alugueis, resultantes da ocupação do imóvel pela ECT. O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauri, sendo que, pela decisão de fls. 16, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Pelo despacho de fls. 20 foi determinada a intimação da parte autora para reunir aos autos os documentos colacionados às fls. 243 via mídia digital. A parte autora efetuou a juntada de documentos, conforme determinado pelo juízo (fls. 22/412). É a síntese do necessário. Decido. Conforme consta da consulta processual, cuja anexação aos autos ora determino, ainda não há sentença no processo de inventário e partilha de Perina Maria Machado Corneti (nº 0007300-37.2003.8.26.0445), sendo certo que o último despacho proferido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba foi nos seguintes termos: Da leitura dos autos, nota-se que a inventariante ainda não atendeu ao preceito contido na letra c do item 1 da decisão de fl. 75. 2. Ademais, a partilha não pode ser homologada na forma pretendida, porque, da fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 34.061 (R.6), foram destacados, por ocasião da separação judicial da autora da herança, 02 (dois) lotes de terreno com 490m para o ex-marido, com descrições imprecisas. Diante destes desfalques, não se pode atribuir a cada filha o percentual de 25% daquele imóvel, conforme se requereu, sob pena de afronta ao princípio da disponibilidade. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a inventariante atenda ao preceito contido na letra c do item 1 da decisão de fl. 75, bem como retifique o seu plano de partilha apresentando descrição da área remanescente da fração ideal deixada pela finada, nos moldes do desmembramento supostamente aprovado pela Prefeitura Municipal em 25/08/2006. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Assim, esclareça a autora, no prazo de quinze dias, o ajuizamento da presente ação em face de Terceiro Peixoto De Oliveira, Oswaldo Henrique Machado Corneti de Oliveira e Ticiane Evelina Machado Corneti de Oliveira, considerando que ainda não foi realizada a partilha de bens pertencentes a Perina Maria Machado Corneti e o disposto no artigo 75, VII, do CPC. Sem prejuízo, defiro o depósito em consignação requerido, a ser efetuado em 5 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 542, parágrafo único, do CPC. Comunique-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP acerca da propositura da presente demanda, encaminhando-lhe cópia integral da petição inicial e da presente decisão para constar dos autos do processo de inventário e partilha nº 0007300-37.2003.8.26.0445. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: METALLINK PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nas Declarações de Compensação (DECOMP) n. 00635.92249.180917.1.3.04.3535 e n. 25364.90172.191017.1.3.04.5210 e que são objeto dos processos administrativos n. 13896.903.380/2018-88 e n. 13896.903.381/2018-22.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a apresentação de manifestações de inconformidade em face das decisões de não homologação das declarações de compensação tem por consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, III, do CTN e no artigo 74, §11, da Lei n. 9.430/96.

Decisão de Id 9964427, proferida pelo Juízo Federal de Osasco-SP, recebeu a petição de Id 9960460 como emenda à petição inicial e declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Recolhimento de custas comprovado sob o **Id 10472715**.

Despacho de **Id 10428240** determinou o recolhimento das custas processuais.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Torno sem efeito o despacho de **Id 10428240**, tendo em vista a juntada da guia comprobatória do recolhimento de custas no documento de **Id 10472715**.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O artigo 135, da IN RFB n. 1.717/2017, faculta ao sujeito passivo da obrigação tributária a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de manifestação de inconformidade em face da decisão de não homologação da compensação, desde que observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto n. 70.235/1972. O artigo 137 daquela Instrução Normativa dispõe que: "A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação."

Assim, a teor do disposto na referida norma regulamentar, a manifestação de inconformidade contra a decisão de não homologação da declaração de compensação tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No caso específico dos autos, verifico que o **Despacho Decisório n. 131898039 (Id 9778500)**, emitido em 04/04/2018, referente ao Processo de Crédito n. **13896-902.896/2018-13** e a Declaração de Compensação n. **07983.44057.140817.1.3.04.9505**, não homologou as Declarações de Compensação de n. **00635.92249.180917.1.3.04-3535** e n. **25364.90172.191017.1.3.04-5210**.

Nos termos do extrato de Informações Complementares da Análise de Crédito, o indeferimento teve como fundamento o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre o recolhimento do DARF e a transmissão da Declaração de Compensação.

Conforme documentos anexados às páginas 07/08 e 35 do **Id 9779104**, nos autos do processo de crédito mencionado, foi registrada solicitação de juntada de documento identificado como "Manifestação", em 02/05/2018, e foi emitido despacho de encaminhamento para a Equipe de Operacionalização da Análise do Direito Creditório (EOPER), em 08/06/2018, com vistas ao envio do feito à Delegacia de Julgamento (DRJ).

O extrato de consulta ao andamento do processo administrativo n. **13896.902896/2018-13 (Id 9779113)**, gerado em 25/07/2018, indica última movimentação em 02/05/2018, consubstanciada na triagem dos autos para encaminhamento ao Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF-BRE-SP.

Portanto, verifico que o protocolo datado de 02/05/2018 ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data da emissão do despacho decisório.

Todavia, de uma análise não exauriente da prova documental coligida, não é possível verificar a natureza da dita *Manifestação* juntada em 02/05/2018, visto que não há cópia do seu conteúdo nos autos.

As duas manifestações anexadas sob o **Id 9779104** (pp. 10-12 e pp. 30-32) foram juntadas aos autos do Processo de Crédito n. **13896-902.896/2018-13** em atendimento ao **Termo de Intimação** n. 130223256, de 06/02/2018, referente ao PER/DECOMP n. 00635.92249.180917.1.3.04-3535 (p. 13), e ao **Termo de Intimação** n. 130223260, de 06/02/2018, referente ao PER/DECOMP n. 25364.90172.191017.1.3.04-5210 (p. 33).

Assim, tendo em vista que atinentes a termos de intimação datados de fevereiro de 2018, é de se concluir que as citadas manifestações não correspondem à Manifestação de Inconformidade alegadamente oposta em face do despacho decisório que indeferiu a homologação das declarações de compensação, emitido em abril de 2018.

Importante esclarecer que o propósito das manifestações decorrentes dos termos de intimação foi a retificação das duas declarações referidas (n. 00635.92249.180917.1.3.04-3535 e n. 25364.90172.191017.1.3.04-5210), mediante a sua vinculação à Declaração de Compensação n. **07983.44057.140817.1.3.04.9505**, o que condiz com os termos do despacho de decisório emitido em 04/04/2018, que indica esta última declaração de compensação como referência na análise das demais.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CUNHA SERVICOS TERCEIRIZADOS PATRIMONIAL, LIMPEZA, HIGIENIZACAO E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Despacho de **Id 8475745** determinou a emenda da petição inicial, mediante o esclarecimento do valor atribuído à causa e a complementação de custas processuais.

Decisão de **Id 9406987** rejeitou a emenda à exordial oferecida sob o **Id 8662372**, retificou de ofício o valor atribuído à causa e determinou o recolhimento da diferença de custas processuais.

No entanto, a parte impetrante não cumpriu o ato.

Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento das custas, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas processuais pela parte impetrante.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

DRª MARILAIN ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003039-56.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-68.2015.403.6144 ()) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc. UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal em apenso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o cancelamento das CDAs em cobrança na execução fiscal embargada levou, por consequência, à extinção daquela ação executiva com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, configurando a existência de carência de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a revisão administrativa do débito foi posterior ao ajuizamento desta ação. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002107-68.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030879-41.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030878-56.2015.403.6144 ()) - METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

A embargante se insurge, nestes autos, contra a penhora efetivada na execução fiscal n. 0030878-56.2015.403.6144, à fl. 33, alegando excesso.

Verifico, por oportuno, que o juízo de admissibilidade destes se encontra pendente, conforme despacho de fls. 11 e 15, porquanto em que pese a formalização da penhora, o bem penhorado não foi localizado para fim de reavaliação, conforme fl. 88 da referida execução, bem como a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD, restou infrutífera.

Desta feita, INTIME-SE a embargante para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao seu interesse em prosseguir com a ação, sob consequência de haver configurado abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033185-80.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033184-95.2015.403.6144 ()) - METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, translade-se cópia da sentença proferida à fl. 79, bem como certidão de trânsito em julgado de fl. 82, para os autos da execução fiscal n. 0033184-95.2015.403.6144, dispensando-os.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009166-73.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-50.2016.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, às fls. 994/1008.

Consoante o art. 351 da lei 13.105/2015, facultase à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000048-39.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-26.2016.403.6144 ()) - SOMOV S/A(RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.

A parte embargante, na inicial, protestou pela produção de prova documental e pericial.

Por outro lado, a embargada requereu a produção de todas as provas em direito admitidas.

Tendo em vista que a análise dos documentos colacionados aos autos demanda análise técnica, DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.

Nomeio, para tanto, o perito contábil ALÉSSIO MANTOVANI FILHO - CRC 1SP 150.354/O-2. Intime-se-o, por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 465 do mesmo codex, não sendo o caso de escusa da nomeação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando a parte embargante com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado, bem como que o seu levantamento se dará após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou

daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, especia-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais, intimando-se o perito para sua retirada.

Finda a instrução, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000191-91.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-21.2015.403.6144) - ANDREY CAMARGO KRAIDE(SP179170 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Consoante o art. 351 da lei 13.105/2015, facultada-se à parte, no mesmo prazo acima, a produção de eventuais provas que entender necessárias.

Após, tomem conclusos.

Consigno, por oportuno, inexistir nos autos pedido liminar, conforme já analisado à fl.29.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006439-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMPLISYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X MARCIA CRISTINA CASTRO BAGAGINI X VICTORIO BAGAGINI NETO

Conforme autorizado pela Portaria 1.123.171/2015 deste juízo e tendo em vista a devolução da carta precatória de INTIMAÇÃO DE PENHORA, positiva, sem manifestação da parte executada, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006617-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X S.A. MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA - EPP X ROBERTO COLBANO DE SOUZA ARANHA(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 125/138, que tem por objeto o reconhecimento da ilegitimidade do sócio Roberto Colbano de Souza Aranha, bem como da prescrição, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a executada, ora exipiente, que as dívidas inscritas nas certidões de números 80 2 06 053309-62, 80 2 06 053310-04, 80 6 06 120538-97, 80 6 06 120539-78 e 80 7 06 027901-87 se encontram prescritas. Acrescenta, ainda, ser incabível o redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor, haja vista a não configuração de qualquer das hipóteses descritas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 144/151. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trata de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante à ilegitimidade do exipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal em razão do redirecionamento deferido na decisão de fl.120, destaco que, incumbe ao sócio responsável, a prova de que não estaria presente nenhuma das causas que autorizam a sua responsabilização, quais sejam, a prática de ato contrário à lei ou ao contrato social, ou com excesso de poderes. Entretanto, em contraposição às alegações do exipiente, de forma prévia ao pedido para a inclusão do sócio-gerente na condição de corresponsável pelo indébito exequendo, houve a expedição de mandado de penhora no endereço da executada, que resultou negativo com a certificação, pelo Oficial de Justiça, da inexistência da empresa no local indicado na inicial, conforme certidão de fl. 37. Ademais, em que pese ter alegado que a pessoa jurídica se encontra em pleno funcionamento, a parte executada não trouxe aos autos qualquer comprovação, bem como não informou o endereço da sua sede a este juízo e aos órgãos competentes. Assim, tem-se como implementada uma das hipóteses de responsabilização solidária, uma vez que o encerramento das atividades empresariais constitui ato de infração à lei, sobretudo considerando a existência de passivo tributário em aberto sem a correspondente reserva de numerário para a sua quitação. Nesse sentido, acompanho o posicionamento encampado pelas C. Cortes Superiores, indicado nos julgados transcritos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. OCORRÊNCIA. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE IN CASU.1. Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar decisão judicial evadida de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.3. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, ficando a cargo do Fisco demonstrar a ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN, se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica. (STJ, 1ª Seção, REsp 1182462, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14/12/10).2. O entendimento conjugado nas duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da dissolução e de que ele tenha sido o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo, (v. STJ: 1ª T., AgRg no REsp 1474570/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, DJ 17/12/14; e 2ª T., AgRg no REsp 1468257/SP, rel. Min. Og Fernandes, DJ 18/12/14).3. Na hipótese, como bem destacado pelo juízo a quo, não foi comprovado que as sócias, às quais se pretende redirecionar a execução, tenham sido detentoras da gerência na oportunidade do vencimento do tributo, mostrando-se incabível o redirecionamento do feito executivo em seu desfavor.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1658548/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08.05.2017, STJ AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. ARTIGO 135, III, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR OU IRREGULARIDADE NA FALÊNCIA DECRETADA.1. Na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. O mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.2. Conforme definido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.3. Em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC) da Lei 13.105/2015.4. Muito embora o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.5. Mesmo que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, assim como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).6. A admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.7. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).8. Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.9. No caso dos autos, de acordo com a informação da exequente (fls. 15/16) e na própria Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/11) ocorreu decretação da falência da empresa executada, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.10. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis.11. Agravo interno a que se nega provimento. (AC - 00488131020064036182, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 18.05.2017, TRF3). Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pela citação pessoal feita ao devedor; - pelo protesto judicial; - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T. STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T. de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. No tocante às inscrições de n. 80 2 06 053310-04, 80 6 06 120538-97, 80 6 06 120539-78 e 80 7 06 027901-87, os documentos de fls. 48/62 revelam que os débitos exequendos foram constituídos mediante declaração, cuja data de entrega mais remota é de 12/02/2004. Assim, não há falar em prescrição, porquanto o ajuizamento desta execução ocorreu em 18/06/2007 (fl.02), e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/06/2007 (fl.28), assim, dentro do interregno previsto no artigo 174 do CTN. No que tange à CDA n. 80 2 06 053309-62, da análise da petição da exipiente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o exipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. No entanto, o referido título executivo revela que os tributos cobrados tiveram data de vencimento entre 31/10/2003 e 29/10/2004, restando claro que, de igual modo, não houve escoamento do prazo prescricional na espécie. Impende registrar que esta ação de execução fiscal foi distribuída perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri e, em 23/04/2015, foi redistribuída para esta Vara Federal. Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preconiza que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afixou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro

prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, portanto, não configurada a consumação da prescrição executória.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Verifico que a parte executada noticia a existência de processo de recuperação judicial, entretanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação do alegado.Com efeito, o requerimento formulado pela executada guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional.Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP.Assim, por cautela, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008359-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X USIN METALURGICA E SERVICOS DE USINAGEM LTDA

Fls.99/100: Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique os imóveis sobre os quais pretende a penhora via sistema ARISP.

Sem prejuízo, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução no endereço indicado pela exequente.

Resposta que, quando do cumprimento do mandato, deverá o Oficial de Justiça certificar se a empresa funciona regularmente no local da diligência, e, se for o caso, a identidade da pessoa jurídica que eventualmente esteja estabelecida no local. Observo, ainda, que, conforme reza o art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a prática dos atos de citação, intimação e penhora, em datas e horários extraordinários, independe de autorização judicial.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se, expedindo-se carta precatória, se for o caso.

EXECUCAO FISCAL

0024572-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUART COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 51/63. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade .

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos .

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028615-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DALLAS RENT A CAR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP206641 - CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES LOMBARDI)

Inicialmente, promova-se a reorganização das folhas conforme requerido.

Ademais, defiro o pedido de fl.56v. Assim, intime-se a executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual comprovante existente de pagamento e/ou adesão a parcelamento, bem como para que regularize sua representação processual juntando a via original do instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, nos termos do art. 104 do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de empresa em recuperação judicial, conforme se verifica dos autos, intime-se para que, no mesmo prazo, apresente extrato referente ao processo de recuperação judicial respectivo, com indicação da numeração do processo e a Vara na qual tramita.

Após, tendo em vista o decidido pelo E. Desembargador Mairan Maia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em 02 de maio de 2017, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros e determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão representativa da controvérsia, tanto acerca da possibilidade de atos de constrição ou alienação sobre o patrimônio do devedor em recuperação judicial, quanto sobre qual seria o Juízo competente para determinar tais atos.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, devendo permanecer no arquivo até que sobrevenha comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento referido ou haja provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031905-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO RENESTO

Vistos etc. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as seguintes determinações:1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).Após, tomem os autos conclusos com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032416-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRAFIX ELETRONICA S/A X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA X IVAN EMIDIO BETITTO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado nas Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em 11/04/2003, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 118). Com a redistribuição dos autos a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, requereu a suspensão da execução fiscal (fl. 120).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (04/06/2003 - fl. 118) e a atual data decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032814-19.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032810-79.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X LUZIA MARIA TRINDADE X ZILBERTO ZANCHET X ANA ELIZA ZANCHET(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Vistos etc. Intimem-se as partes executadas, Zilberto Zanchet e Ana Elisa Zanchet Pirondi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram as seguintes determinações:1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).Após, tomem os autos conclusos com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033184-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não obstante, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato que legitime o advogado substabelecido João Vítor Kanufre Xavier da Silveira a atuar como procurador da executada, porquanto não se vislumbra nos autos a outorga de poderes pela parte ao subscritor do referido substabelecimento Dr. Fábio Krasner Schubsky, de fl.253, sob consequência do disposto no art. 104, 2º, do CPC.

Ademais, verifico que a executada se encontra em recuperação judicial. Nesse sentido, considerando o decidido pelo E. Desembargador Mairan Maia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em 02 de maio de 2017, desde logo determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão representativa da controvérsia, tanto acerca da possibilidade de atos de constrição ou alienação sobre o patrimônio do devedor em recuperação judicial, quanto sobre qual seria o Juízo competente para determinar tais atos.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, devendo permanecer no arquivo até que sobrevenha comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento referido ou haja provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033874-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELECAR COMERCIO TRANSPORTES IMP. E EXP. LTDA - ME

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a executada não apresentou aos autos cópia reprográfica autenticada do contrato social. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 76, 1º, II, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos com urgência.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038210-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X COFERMAT COMPRA,

VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Vistos etc.

Intime-se a parte executada para que comprove o pagamento do débito (atualizado para a data do pagamento) ou formalização de acordo de parcelamento da dívida, com base em regras estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

Em caso negativo de parcelamento ou pagamento da dívida, determine à executada que indique qual bem deverá permanecer penhorado, nos termos do artigo 874, caput do CPC, comprovando-se a propriedade por meio de certidão de matrícula atualizada do imóvel e declarando que não se trata de bem de família, caso se trate de imóvel residencial.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039260-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS REUNIDAS FELISONI LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS REUNIDAS FELISONI LTDA. Após, tendo em vista o encerramento da falência 0005809-59.2003.8.26.0068, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041978-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARGOS TRANSPORTES LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos, etc. Fs. 178/180: Petição a executada informando sua incorporação pela empresa Verdetur Turismo Importação e Exportação Ltda e solicita, por consequência, a alteração do polo passivo da demanda. Na oportunidade, requer a substituição do veículo penhorado (fs. 144/148) por perfumes e por letras hipotecárias do Banco do Brasil. A exequente manifestou expressamente a recusa por se tratar de bens constantes do penúltimo item da ordem legal de preferência do art. 11, VII, da Lei 6830/, atrás dos veículos e por configurarem bens de fácil depreciação e de duvidosa liquidez. O princípio da menor onerosidade não representa direito subjetivo da parte executada de oferecer qualquer bem à penhora, é preciso que se observe a ordem de preferência estabelecida ordenamento jurídico (artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e art. 655 do Código de Processo Civil). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cujo posicionamento me filio: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DADIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e sendo os títulos da dívida pública estaduais ofertados à penhora carentes de cotação em bolsa, é lícito ao credor recusar os títulos como garantia da execução e incensurável a decisão que acolhe tal negativa. 2. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arpejo do rol estabelecido nos arts. 11 da LEP e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência. (...) (STJ, AGARESP 609054, 2ª Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 31/03/2015) Outrossim, nada obsta que a executada promova a venda dos respectivos títulos e mercadorias e salde a dívida perante o Fisco. Desta forma, indefiro a substituição requerida e deixo de recepcionar a garantia ofertada nos autos. Por fim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a incorporação empresarial indicada. Após, tomem conclusos para análise dos demais pedidos formulados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042340-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fs. 49/52, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a duplicidade da CDA n. 44.904.939-6. À fl. 149-V, a exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 44.904.939-6, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne à(s) CDAs remanescente(s). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trata de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da análise da petição da exequente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar o motivo do cancelamento da dívida pretendida na CDA n. 44.904.939-6. Neste sentido, o exequente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Assim, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o cancelamento da(s) CDA(s) n. 44.904.939-6, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/1980. No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042930-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXSANDRA VIEIRA SANTOS PONTES - ME X ALEXSANDRA VIEIRA SANTOS PONTES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito (s) consolidado (s) na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0045757-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALINPLASTIC PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 04/11/2004, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 64). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 73, informou não ter localizado causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (22/03/2007 - fl. 69) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (06/04/2017 - fl. 73) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0045758-53.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0047777-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA LUCIA DO NASCIMENTO PAULO

Vistos etc. Considerando a sentença proferida nestes autos, na fl. 41, dou por prejudicado o pedido da parte exequente, à fls. 43/44. Assim, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002854-81.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E RE(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a executada não acostou aos autos cópia reprográfica do contrato social. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 76, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005017-34.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARLETE DE OLIVEIRA VARGEM ROCHA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do documento de fls. 42

EXECUCAO FISCAL

0008814-18.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABRAHAO BARJUD NETO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito (s) consolidado (s) na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa acostada (s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.P.

EXECUCAO FISCAL

0009833-59.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DEVANIR MENDES LINHARES

Vistos etc.

Ante a devolução da carta de citação, com a informação de que a parte executada se mudou (fs. 14-v), indefiro, por ora, o pedido da parte exequente a quem faço vistas dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto aos termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003276-22.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ECOVILLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP245349 - ROBSON MECI NUNES)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 19/22. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica autenticada do contrato social e cartão CNPJ, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003620-03.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X V D ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito (s) consolidado (s) na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa acostada (s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 05. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**3ª VARA DE PIRACICABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004069-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A. P. GODOY COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ADRECI APARECIDA DE GODOY, PEDRO DE GODOY

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004110-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FOR-TY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, RICARDO ALEXANDRE GANDOLPHO, RODRIGO GANDOLPHO, JOSE CARLOS GANDOLPHO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004111-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DIV - EDITORA & ARTES GRAFICAS LTDA. - EPP, THIAGO AUGUSTO SPENASSATTO, CLEBERSON HENRIQUE SPENASSATTO, ESTEVAN LUIS SPENASSATTO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPJ), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007804-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante esclareça acerca da vigência do artigo 8 do Contrato Social e item “a” (ID 11205587 -pág. 3), em que consta que a assinatura do subscritor da procuração juntada a este feito deverá ser acompanhada “*em conjunto com a assinatura de um dos administradores não sócios (...)*”, considerando que a procuração dos autos está subscrita somente por um administrador não sócio, bem como trazendo, se o caso, novo instrumento de mandato.

Outrossim, manifeste-se o impetrante, no mesmo prazo supracitado, quanto aos processos acusados na certidão de id 11265368, devendo colacionar ao feito petição inicial, sentença e acórdão, se houverem, a fim de averiguar a possível prevenção acusada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004461-45.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X DIRCEU GRACIOLE(SP348042 - JESSICA ADRIELLE BORGES DE OLIVEIRA E SP351318 - SEBASTIÃO EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA)

Há nos autos bem apreendido, conforme se observa do termo de fl. 332.

na sentença de fls. 437/442 foi decretada a perda do bem em favor da ANATEL.

Em várias oportunidades em que foi oficiada, a referida autarquia federal tem manifestado seu desinteresse nesse tipo de bens.

Assim, determino, desde já, a destruição do rádio transmissor portátil apreendido.

Oficie-se ao NUAR para as providências cabíveis e, após a vinda do termo de destruição, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO X LUANA MACHADO DE SOUZA X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 -

Ofício-se conforme requerido às fls. 2068 e 2102 pela defesa do corréu Daniel, para resposta em no máximo 10 dias.
Com a juntada, dê-se vista às partes e, após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para complementação.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-97.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SPI09622 - JONAS LANJONI DEL PINO) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SPI17987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SPI37493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SPI17987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA.7. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para: ABSOLVER CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA, brasileiro, administrador de empresas, filho de Ernesto Fagundes de Souza e Luíza Aparecida Gallo de Souza, nascido em 06-03-68, portador da cédula de identidade n. 20.490.985-5 e CPF n. 115.411.758-83; FELIPE ALBERTO REGO HADDAD, brasileiro, empresário, filho de Alberto Felipe Haddad e Maria Nazaré Rego Haddad, nascido em 13-03-53, portador do CPF n. 012.588.628-40, EDSON PRUDENCE, brasileiro, casado, advogado, filho de Elio Fernando Prudente e Eunice de Mattos, nascido em 12-04-63, portador do RG n. 14.469.665 e CPF n. 045.271.458-35 e RAUL DE SOUZA NETO, brasileiro, empresário, filho de Ernesto Fagundes de Souza e Luíza Aparecida Gallo de Souza, nascido em 27-12-63, portador do RG n. 13.791.655 e CPF n. 050.875.148-98, das penas cominadas no art. 288, caput, do CP, com fulcro no art. 386, I, do CPP. ABSOLVO EDSON PRUDENCE, brasileiro, casado, advogado, filho de Elio Fernando Prudente e Eunice de Mattos, nascido em 12-04-63, portador do RG n. 14.469.665 e CPF n. 045.271.458-35, em relação às penas cominadas no art. 1º, incisos I e II, e art. 12, inciso I, todos da Lei n. 8.137/90, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. CONDENO CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA, brasileiro, administrador de empresas, filho de Ernesto Fagundes de Souza e Luíza Aparecida Gallo de Souza, nascido em 06-03-68, portador da cédula de identidade n. 20.490.985-5 e CPF n. 115.411.758-83; FELIPE ALBERTO REGO HADDAD, brasileiro, empresário, filho de Alberto Felipe Haddad e Maria Nazaré Rego Haddad, nascido em 13-03-53, portador do CPF n. 012.588.628-40, e RAUL DE SOUZA NETO, brasileiro, empresário, filho de Ernesto Fagundes de Souza e Luíza Aparecida Gallo de Souza, nascido em 27-12-63, portador do RG n. 13.791.655 e CPF n. 050.875.148-98, às sanções impostas pelo art. 1º, incisos I e II, e art. 12, inciso I, todos da Lei n. 8.137/90.8. Passo à individualização da pena.8.1. Do Condicionado CEZAR das circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do CP) com as vênias devidas ao d. Procurador da República oficiante no presente feito, não vejo a possibilidade de aplicação conjunta do disposto no art. 59, caput, do CP e o contido no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90. Isso porque, apesar de as consequências do crime [terem sido] graves (f. 1473-v.), pois houve sonegação de mais de R\$ 8.000.000,00 (f. 1516), é fato que a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da referida lei também se calça nessa gravidade. Assim, conquanto o art. 59, caput, do CP, determina que o Juízo deve elevar a pena-base nos casos de consequências muito nefastas da prática do delito, é fato inconteste que similar determinação vem descrita no art. 12, I, da Lei de Regência. De tal forma, este Juízo fica impedido de aplicar ambas majorantes, sob pena de incurso em bis in idem. Portanto, deixo de levar em conta tal circunstância. O Condicionado não ostenta mais antecedentes, pois eventual instauração de inquéritos policiais e ações penais em curso não podem implicar em aumento da sanção nesta fase de sua fixação. Contudo, a pena-base deve ser maior que o mínimo legal, pois sua conduta vem descrita em dois incisos da Lei de Regência, a saber: (i) omissão de declaração (inciso I) e (ii) omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (inciso II). De tal sorte que a pena-base não deve ser fixada em seu mínimo legal, pois a conduta do Demandado incidiu em duas ações distintas previstas em lei. Daí porque deve ser acrescentada a fração de 1/6, pelo que a pena-base passa a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, com valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento do delito, devidamente atualizado, pois não há comprovação de que o Condicionado tenha elevada renda ou patrimônio. Por outro lado, há de incidir a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, haja vista que o resultado de sua conduta foi de grande monta e, por conseguinte, causou graves danos à coletividade. Assim, acresço à pena-base a razão de 1/3, motivo pelo qual passa a ser de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, com o valor adrede fixado. Por outro lado, também entendo como o órgão acusador no sentido de que houve concurso formal, pois o Condicionado reduziu ou suprimiu vários impostos federais com uma única ação (art. 70, caput, do CP). Daí porque, como aplicada uma única pena a todas as ações, há de incidir a causa de aumento de pena de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual a sanção passa a ser de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor já fixado. Também houve continuidade delitiva, ante a prolongação da ação por mais de uma vez, ante o cometimento de crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim, a pena deve ser aumentada de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual passa a ser de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no mesmo valor antes explanado. Fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no mesmo valor antes explanado. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, ante o disposto no art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Não há que se falar em incidência das penas restritivas de direito, pois a pena privativa de liberdade extrapola o limite legal (art. 44, I, do CP). Tendo em vista que o Condicionado respondeu à ação penal em liberdade, não há motivos para sua prisão, motivo pelo qual poderá recorrer em liberdade.8.2. Do Condicionado RAUL com as vênias devidas ao d. Procurador da República oficiante no presente feito, não vejo a possibilidade de aplicação conjunta do disposto no art. 59, caput, do CP e o contido no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90. Isso porque, apesar de as consequências do crime [terem sido] graves (f. 1473-v.), pois houve sonegação de mais de R\$ 8.000.000,00 (f. 1516), é fato que a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da referida lei também se calça nessa gravidade. Assim, conquanto o art. 59, caput, do CP, determina que o Juízo deve elevar a pena-base nos casos de consequências muito nefastas da prática do delito, é fato inconteste que similar determinação vem descrita no art. 12, I, da Lei de Regência. De tal forma, este Juízo fica impedido de aplicar ambas majorantes, sob pena de incurso em bis in idem. Portanto, deixo de levar em conta tal circunstância. O Condicionado não ostenta mais antecedentes, pois eventual instauração de inquéritos policiais e ações penais em curso não podem implicar em aumento da sanção nesta fase de sua fixação. Contudo, a pena-base deve ser maior que o mínimo legal, pois sua conduta vem descrita em dois incisos da Lei de Regência, a saber: (i) omissão de declaração (inciso I) e (ii) omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (inciso II). De tal sorte que a pena-base não deve ser fixada em seu mínimo legal, pois a conduta do Demandado incidiu em duas ações distintas previstas em lei. Daí porque deve ser acrescentada a fração de 1/6, pelo que a pena-base passa a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, com valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento do delito, devidamente atualizado, pois não há comprovação de que o Condicionado tenha elevada renda ou patrimônio. Por outro lado, há de incidir a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, haja vista que o resultado de sua conduta foi de grande monta e, por conseguinte, causou graves danos à coletividade. Assim, acresço à pena-base a razão de 1/3, motivo pelo qual passa a ser de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, com o valor adrede fixado. Por outro lado, também entendo como o órgão acusador no sentido de que houve concurso formal, pois o Condicionado reduziu ou suprimiu vários impostos federais com uma única ação (art. 70, caput, do CP). Daí porque, como aplicada uma única pena a todas as ações, há de incidir a causa de aumento de pena de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual a sanção passa a ser de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor já fixado. Também houve continuidade delitiva, ante a prolongação da ação por mais de uma vez, ante o cometimento de crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim, a pena deve ser aumentada de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual passa a ser de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no mesmo valor antes explanado. Fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no mesmo valor antes explanado. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, ante o disposto no art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Não há que se falar em incidência das penas restritivas de direito, pois a pena privativa de liberdade extrapola o limite legal (art. 44, I, do CP). Tendo em vista que o Condicionado respondeu à ação penal em liberdade, não há motivos para sua prisão, motivo pelo qual poderá recorrer em liberdade.8.3. Do Condicionado FELIPE com as vênias devidas ao d. Procurador da República oficiante no presente feito, não vejo a possibilidade de aplicação conjunta do disposto no art. 59, caput, do CP e o contido no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90. Isso porque, apesar de as consequências do crime [terem sido] graves (f. 1473-v.), pois houve sonegação de mais de R\$ 8.000.000,00 (f. 1516), é fato que a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da referida lei também se calça nessa gravidade. Assim, conquanto o art. 59, caput, do CP, determina que o Juízo deve elevar a pena-base nos casos de consequências muito nefastas da prática do delito, é fato inconteste que similar determinação vem descrita no art. 12, I, da Lei de Regência. De tal forma, este Juízo fica impedido de aplicar ambas majorantes, sob pena de incurso em bis in idem. Portanto, deixo de levar em conta tal circunstância. O Condicionado não ostenta mais antecedentes, pois eventual instauração de inquéritos policiais e ações penais em curso não podem implicar em aumento da sanção nesta fase de sua fixação. Contudo, a pena-base deve ser maior que o mínimo legal, pois sua conduta vem descrita em dois incisos da Lei de Regência, a saber: (i) omissão de declaração (inciso I) e (ii) omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (inciso II). De tal sorte que a pena-base não deve ser fixada em seu mínimo legal, pois a conduta do Demandado incidiu em duas ações distintas previstas em lei. Daí porque deve ser acrescentada a fração de 1/6, pelo que a pena-base passa a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, com valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento do delito, devidamente atualizado, pois não há comprovação de que o Condicionado tenha elevada renda ou patrimônio. Com relação às agravantes, é fato que o Condicionado é reincidente. Isso porque o documento de fls. 1421-1421-v. informa que FELIPE cometeu crime contra a ordem tributária cujo acórdão transitou em julgado em 18-11-98. Portanto, menos de cinco anos antes do cometimento de novo delito. Por outro lado, com as vênias devidas ao d. representante do Parquet Federal, não há reincidência no que toca ao crime descrito à f. 1421-v., pois o e. Tribunal de Justiça extinguiu a punibilidade do Condicionado por acórdão transitado em julgado em 08-03-02. Assim, somente pode ser levada em conta uma única conduta recidiva (agravante do art. 61, I, do CP), motivo pelo qual a pena deve ser elevada em 1/6 (um sexto), cujo montante então passa a ser de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor já fixado. Por outro lado, há de incidir a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, haja vista que o resultado de sua conduta foi de grande monta e, por conseguinte, causou graves danos à coletividade. Assim, acresço à pena-base a razão de 1/3, motivo pelo qual passa a ser de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, com o valor adrede fixado. Por outro lado, também entendo como o órgão acusador no sentido de que houve concurso formal, pois o Condicionado reduziu ou suprimiu vários impostos federais com uma única ação (art. 70, caput, do CP). Daí porque, como aplicada uma única pena a todas as ações, há de incidir a causa de aumento de pena de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual a sanção passa a ser de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor já fixado. Também houve continuidade delitiva, ante a prolongação da ação por mais de uma vez, ante o cometimento de crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim, a pena deve ser aumentada de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual passa a ser de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no mesmo valor antes explanado. Fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no mesmo valor antes explanado. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, assim se manifesta NUCCE: [...] cumpre destacar ter o Código Penal estabelecido a obrigatoriedade de início da pena no regime fechado a todos os condenados reincidentes, ainda que a pena fixada seja inferior a oito anos (art. 33, 2º, b e c). Portanto, o regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, ante o disposto no art. 33, 2º, alíneas b e c, do Código Penal. Não há que se falar em incidência das penas restritivas de direito, pois a pena privativa de liberdade extrapola o limite legal (art. 44, I, do CP). Tendo em vista que o Condicionado respondeu à ação penal em liberdade, não há motivos para sua prisão, motivo pelo qual poderá recorrer em liberdade. Por outro lado e com as vênias devidas, cumpre ressaltar ser inaplicável o disposto no art. 387, IV, do CPP, como pretende o d. representante ministerial. A uma porque tal pedido não foi realizado na inicial e, portanto, seu acolhimento geraria impedimento ao exercício da ampla defesa e do contraditório e, a duas, porque a UNIÃO FEDERAL já possui todos os elementos para executar as dívidas tributárias contraídas pela CENTRAL PETROQUÍMICA, a teor do que expresso nas inscrições em dívida ativa de tais créditos (f. 425 e ss., do Apenso I, v. II). Diante de tal ilação, há de ser indeferido o pleito acusatório. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelos Acusados (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome dos réus serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-37.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEX RODRIGO DA SILVA BELUCCI(SP349630 - FABIO HENRIQUE MOURA) X SABRINA DA SILVA ALMEIDA(SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face ALEX RODRIGO DA SILVA BELUCCI e SABRINA DA SILVA ALMEIDA em que o órgão acusador alegou que o Réu esteve preso no período compreendido entre 28-07-08 a 22-10-08. Voltou a ser encarcerado no interregno de 14-05-11 a 03-2012. Contudo, apesar de fracionados os períodos em que esteve sob custódia do Estado, recebeu, indevida e ininterruptamente, o benefício de auxílio-reclusão entre 07-08 a 05-03-12. Tal percepção somente teria sido possível com a participação de SABRINA, pessoa que apresentou, perante a agência do INSS de TIETÊ, dez documentos materialmente falsos. Por isso, teria recebido a quantia de R\$ 26.189,74. O NB do auxílio-reclusão era 25/143.781.778-2, cuja decisão foi pela sua concessão. A partir de 22-10-08, ALEX foi solto, mas, tendo em vista que já conhecia o ofício a ser expedido e com a ajuda de SABRINA pôde receber a prestação pecuniária de forma indevida. Disse que os atestados emitidos entre os períodos de 08-01-09 a 08-11-11 (fls. 46, 48, 50, 53, 55, 57 e 59) são falsos. A falsidade também foi comprovada em atestado emitido pelo CDP de AMERICANA (fls. 65-66). Diante de tais constatações, o MPF requereu a condenação de ambos como incurso nas penas previstas no art. 171, 3º, do CP, combinado com o art. 29 do mesmo Código. Mas, com relação a ALEX, pugnou pela incidência do disposto no art. 62, I, do CP. Arrolou como testemunhas os SRS. JOSÉ ANTÔNIO e IVONE QUERINO. A denúncia foi recebida em 01-06-15 (f. 273). SABRINA ofereceu resposta à acusação às fls. 372-373, mas deixou de arrolar testemunhas. ALEX ofereceu sua defesa às fls. 377-379 e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Os fundamentos de ambas foram afastados à f. 388 dos autos. JOSÉ ANTÔNIO foi ouvido à f. 420 e os Acusados à f. 449. A oitiva de IVONE ocorreu à f. 469. As fls. 471-477 foram oferecidas alegações finais da acusação. As fls. 484-486 o fez ALEX e, às fls. 487-488, vieram aos autos os memoriais escritos de SABRINA. Este o relatório. Decido. Da materialidade. Consta dos autos de que o Acusado ALEX teria permanecido custodiado nos períodos de: 28-07-08 a 08-01-09 (f. 46); de 28-06-08 a 04-12-09 (f. 48); de 28-06-8 a 10-09-09 (f. 50); de 28-06-08 a 20-04-10 (f. 51); de 28-06-08 a 11-08-10 (f. 53); de 28-06-08 a 15-12-10 (f. 55); de 28-06-08 a 08-04-11 (f. 57); de 28-06-08 a 08-08-11 (f. 59); transferência da Cadeia de São Manuel para a Cadeia Pública de Americana em 17-11-11 (f. 61) e certidão de que estaria preso ainda em 23-02-12 (f. 63). O INSS reconheceu a validade das declarações juntadas ao procedimento administrativo de concessão de auxílio-

reclusão (f. 47, 49, 51, 52, 54, 56, 58, 60) e instituiu o benefício previdenciário em razão de tal apresentação. Por outro lado, a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO atestou que ALEX permaneceu preso em SÃO MIGUEL no período compreendido entre 28-07-08 a 22-10-08 (f. 26). O CDP de AMERICANA também atestou que os documentos de encarceramento eram falsos (f. 65-66). Ora, de todo esse conjunto probatório é inexorável que há comprovação suficientemente idônea a demonstrar que ALEX não permaneceu preso nos períodos acima enumerados. Consoante se denota da documentação juntada, ALEX se serviu de comprovação falsa para poder obter o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Assim, há materialidade delitiva suficiente a demonstrar a indevida percepção do benefício em razão de a autarquia federal ter sido colocada em erro quando de sua concessão. Houve indução do INSS em erro mediante a falsificação de documentos que atestariam sua custódia junto ao Estado. Não mereceu prosperar, com o devido acatamento, a tese defensiva levantada por ALEX. A rigor, como demonstrado acima, foi devidamente comprovado que o benefício gozado decorreu de indução em erro. Neste sentido: TJRJ. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio. Apelação n. 0040359-62.2015.8.19.0001. Julgado em 15-05-18. Ementa: Penal. Processo Penal. Estelionato. Uso de documento falso. Falsidade ideológica. Ausência de laudo pericial confirmando a falsidade dos documentos apresentados. Impropriedade da pretensão punitiva estatal. Recurso ministerial. Crime de estelionato comprovado. Vantagem ilícita obtida. Materialidade e autoria indiscutíveis. Pena. Provimento do apelo ministerial. Para que seja reconhecido o crime de estelionato, se exige que o agente, atuando de forma fraudulenta, induza a vítima em erro e obtenha ilícita vantagem patrimonial, ocasionando prejuízo alheio. No caso concreto, todos estes elementos se encontram presentes, porquanto certo que os acusados, ligados em mesmo ideal criminoso, obtiveram vantagem econômica ilícita em prejuízo do banco lesado, sendo por eles aberta uma conta em nome de terceira pessoa se utilizando de documentos falsos, o que ocorreu através da obtenção de um empréstimo pelo sistema eletrônico. Apesar de não ter sido periculado o documento falso utilizado pelos agentes, não há dúvida de que os mesmos obtiveram a indevida vantagem econômica quando abriram a conta em nome de terceira pessoa, aquela utilizada para a obtenção do empréstimo ilegal. Provimento parcial do recurso para condenar os acusados pela prática do injusto do artigo 171 do Código Penal. Não se contraverte a discricionariedade que o juiz possui no calibre da pena base, devendo eventual aumento naquele primeiro momento se escorar em uma ou mais circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Na hipótese vertente, o modus operandi autoriza um pequeno acréscimo, até porque a fraude utilizada, por si só, constitui outro crime que restou absorvido, também devendo ser considerado com relação a um dos acusados os maus antecedentes e, na fase seguinte, a reincidência, não havendo que se falar em bis in idem, porquanto decorrentes de condenações diversas. Tratando-se de infração de médio potencial ofensivo, sendo um dos acusados primário e de bons antecedentes, deve o encarceramento ser com relação a ele evitado, mostrando-se suficiente o regime aberto e a substituição da PPL por PRD. No tocante ao acusado possuidor de maus antecedentes e reincidente, não se mostra possível a escolha do regime mais brando e a substituição operada em favor do corréu. Recurso ministerial provido para condenar os acusados pela prática do injusto de estelionato. E dizer: os documentos apresentados junto à autarquia eram falsos, inautenticidade esta que restou hialina com a juntada de outros documentos informando que o Acusado não permaneceu preso nos períodos mencionados. Não há, portanto, qualquer nulidade, pois as afirmações feitas pela Administração Pública gozam de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Tais características não foram afastadas pelas alegações ou provas defensivas. Daí porque a materialidade delitiva para a consumação do estelionato está devidamente comprovada nos autos. Da autoria: Abaixo transcrevo o que foi dito pelos SRS. JOSÉ ANTÔNIO e IVONE QUERINO e destaquei o que é de relevante ao caso: Das testemunhas: JOSÉ ANTÔNIO Disse que houve uma situação em que foi apresentado um atestado de cárcere de origem duvidosa. Diante disso foi oficiado ao órgão expedidor (não se recorda qual a cadeia), mas a informação que retornou foi no sentido de que teria sido expedido pela cadeia. Diante disso foram verificados todos os demais atestados. Percebeu que havia erros grosseiros nos documentos como, por exemplo, erros de português. Houve até erro de assinatura. Foi expedido novo ofício para verificar a autenticidade dos demais. Foi pedido um histórico e a resposta foi que a pessoa já havia sido solta e os documentos não eram autênticos. Há uma instrução do processo feita pela testemunha. O procedimento foi encaminhado para a auditoria. Não se recorda de ter tido contato pessoal com os Acusados. Falou que IVONE fez várias atualizações dos atestados. Alguns atendimentos foram feitos pela SRA. IVONE. IVONE Não se recorda dos nomes dos Acusados. Afirmou que trabalha no INSS. Não se recorda dos fatos narrados pelo Juízo. Não se recorda de ter identificado uma falsidade nos termos que foram narrados à testemunha. O documento de f. 46 lhe foi apresentado e disse que em nome de SABRINA foi requerido o benefício. Era esse o documento que a pessoa tinha que revalidar o benefício a cada três meses. Constatou o nome de SABRINA, pois ela fazia o requerimento, mas o benefício era em favor do filho. Diante de tais explicações, não há dúvida de que o benefício foi requerido por SABRINA e que o beneficiário era de seu filho (cujo pai é ALEX). Tudo isso para reiterar a materialidade delitiva e a autoria do delito. Mas, não é só. Como veremos abaixo, ALEX confessou a prática delitiva e exonerou qualquer culpa de sua companheira (SABRINA). Dos interrogatórios: Destaquei as passagens relevantes para o deslinde do feito: ALEX Disse que foi colhido um depoimento seu e disse que foi ele quem fez os papéis. Depois que se libertou não voltou para casa e teria que pagar pensão para o seu filho, pois estava separado de SABRINA. Por isso, continuou fazendo o papel. Tirava xerox dele e enviava para SABRINA. Disse que ela recebeu o valor do benefício, mas não sabia que o documento era falsificado. Foi preso novamente e continuou recebendo o papel. De julho de 2008 a março de 2012 reconheceu que recebeu o benefício, apesar de não estar preso. Era ele mesmo quem fazia os documentos. O objetivo era manter o benefício. Antes de ser solto estava em São Manuel e lá continuou morando. Disse que não tinha dinheiro para voltar para CERQUILHO. Conseguiu tirar xerox e colocar no correio enviando para SABRINA. No período em que esteve livre não teve contato com SABRINA, nem mesmo por telefone. Afirmou novamente que SABRINA não sabia que ele estava fazendo isso. Disse que se referiu a um terceiro como sendo a pessoa que fazia o xerox e para mudar a data do documento. Quem alterava a data era outra pessoa, mas não quis mencionar quem era ele. O Acusado disse que mandava uma carta para ele agradecendo. Disse que essa pessoa enviava os documentos por correio. Disse que esse terceiro de vez em quando enviava os documentos por moto-boy. Não queria que SABRINA tivesse qualquer contato com o estrategema. SABRINA enviava cartas para o presídio que eram reenviadas para o Acusado por intermédio de terceiro. Atualmente não estão juntos. Disse que terminaram o relacionamento pela segunda vez diante da constatação da falsidade. Seus familiares não têm condições financeiras para sustentar seu filho. SABRINA afirmou que não sabia que os documentos eram falsos. Quando ele foi preso e a Prefeitura disse que ele tinha direito por causa do filho. No INSS foi dito que ela teria que ir à cadeia. Como era menor, teve de ir com a mãe dele para obter o papel. Disse que depois disso não precisou mais ir porque ALEX conseguia o documento. Afirmou que levava o papel no INSS a cada três meses. Disse que a cada três meses o papel chegava até ela. Disse que namorava com ALEX e moravam em casas separadas. Em 2008 tinha 17 para 18 anos. Soube da prisão de ALEX por meio de sua tia. Afirmou que o papel era colocado por um moto-boy na caixa do correio. Nem sempre chegava no prazo. Disse que de vez em quando via o moto-boy. Entre 2008 a 2011 ela não teve contato nenhum com ALEX. O único contato era por meio da correspondência. Na correspondência constava o endereço da penitenciária. Não houve contato por ligações. Descobriu o que estava acontecendo em 2012 quando o papel chegou atrasado. Levou ao INSS e a pessoa de lá disse que o papel estava errado. O INSS reteve o papel e disse que poderia ser falso. Não suspeitou do documento porque vinha com o nome dele, da penitenciária e com a data. Não lembra se sempre entregava o papel para a mesma servidora. Disse que não concorreu para a falsificação do documento. Recebeu o primeiro documento em SÃO MANUEL no presídio com ALEX. Disse que quem pegava o documento era o próprio ALEX e que os demais seriam enviados por correio. Ora, do que se percebe SABRINA não tinha qualquer conhecimento acerca da falsidade e, portanto, agiu de boa fé. Não tinha qualquer intenção de burlar a autarquia federal e, portanto, não pode ser sancionada por qualquer tipo de atitude ilícita. O mesmo, contudo, não pode ser dito em relação a ALEX. Como ele mesmo afirmou, sabia de todo o estrategema para a obtenção fraudulenta do auxílio-reclusão para seu filho. O teor de seu interrogatório é minucioso e somente pode levar ao édito condenatório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito ministerial para ABSOLVER SABRINA DA SILVA ALMEIDA, brasileira, solteira, embalsadora, nascida em 16-01-90, filha de Wilson Ferreira de Almeida e Claudinéria da Silva, portadora do RG n. 473.092.694 e CPF n. 396.944.568-00, da imputação da prática de estelionato com causa de aumento de pena (art. 171, 3º, do CP), com fúlcro no art. 386, IV, do CPP. CONDENO ALEX RODRIGO DA SILVA BELUCCI, brasileiro, solteiro, borracheiro, nascido em 07-03-88, filho de Célio Belucci e Rosângela Florência da Silva, portador do RG n. 41.909.988-8 e CPF n. 382.200.708.03, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do CP. Passo à individualização da pena. Diferentemente do que afirmou pelo d. representante do Ministério Público Federal, com a devida vênia, não há qualquer circunstância judicial a ser levada em conta na fase de individualização da pena. Explico-me: Primeiramente, o d. representante do Ministério Público Federal, tal análise deveria ser realizada quando das causas de aumento de pena (continuidade delitiva). Ocorre, contudo, que não foi pedida a incidência do disposto no art. 71, caput, do CP em sua inicial tampouco em suas alegações finais. Assim, este magistrado fica impedido de entrar em tal seara naquela fase da dosimetria da sanção penal, tudo sob pena de ferir o contraditório e a ampla defesa. Diante de tal quadro, a pena-base lá de ser fixada em 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/30 do valor do salário-mínimo à época do cometimento do delito, devidamente atualizado. Conquanto o Condenado tenha confessado a prática do delito, deixa de aplicar a atenuante genérica, pois resta impedida a diminuição da pena abaixo do mínimo legal (súmula n. 231 do STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP, pelo que a pena definitiva passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor anteriormente fixado. Portanto, a pena definitiva passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor anteriormente fixado. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, conforme dispõe o art. 33, 2º, c, do Código Penal. Ante o preenchimento das condições estatuidas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, por duas restritivas de direito: (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal) e (ii) pagamento de multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, em conformidade com o disposto no art. 44, 2º, do CP. Note que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Réu poderá apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo Condenado (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 20 de setembro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-49.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RAFAEL LUIZARI LOUREIRO(SPI98437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X GUILHERME GIMENES(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANAO CHANG)
SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Rafael Luizari Loureiro e Guilherme Gimenes, com qualificação às fs. 34, como incurso no tipo penal previsto no art. 342, caput do Código Penal. Segundo narrativa constante da inicial (fs. 34/36), os acusados, na condição de testemunhas arroladas pela defesa de Karina Cristiane Lopes Justino, fizeram afirmações falsas quando ouvidos em audiência de instrução no processo criminal n. 0003242-94.2013.403.6109, na 3ª Vara Federal de Piracicaba, às 14h30 do dia 30 de outubro de 2013. Em síntese, os acusados fizeram afirmações falsas, consistentes em atribuir a responsabilidade penal a terceira pessoa não denunciada, versões que conflitaram com todos os elementos de prova existentes nos autos, visando com isso favorecer a não realização da referida ação penal. A denúncia foi recebida em 09/06/2015 (fs. 39). O réu Rafael foi citado às fs. 95v. As fs. 99, citação do réu Guilherme. Os acusados ofereceram defesas preliminares (fs. 101/103 e 114/127), as quais foram devidamente analisadas na decisão que confirmou o recebimento da denúncia (fs. 129/130). Pela decisão de fs. 184 restou prejudicada a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Guilherme. Em audiência, os acusados foram ouvidos em interrogatório (fs. 189/192). A acusação, em seus memoriais, postula a condenação dos acusados (fs. 198/201). A defesa de Guilherme postula sua absolvição, por ausência de dolo e de potencial lesivo das supostas falsas afirmações. Em caso de condenação, postuló a aplicação da pena mínima (fs. 202/207). Por seu turno, a defesa de Rafael argumentou que não restou demonstrada a prática do crime de falso testemunho, postulando sua absolvição (fs. 210/215). É o relatório. DECIDO. Conforme consta nos autos, os fatos remotos, que originaram os fatos objeto da presente denúncia, ocorreram em 23/08/2011. Os documentos existentes nos autos dão conta da ocorrência de crime de moeda falsa, ocasião na qual ocorreu a tentativa de repasse de uma cédula falsa de R\$ 100,00 em um posto de combustíveis na Rodovia Bandeirantes, por volta das 23h. Analisando os autos, observa-se que todos os envolvidos nos fatos em questão não foram formalmente ouvidos por autoridade policial. Contudo, os documentos existentes no inquérito policial n. 59/2012 da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba, indicam que as cédulas falsas foram encontradas em poder de Karina Cristiane Lopes Justino. Nesse sentido aponta o teor do boletim de ocorrência lavrado na ocasião (apenso I, fs. 04/06). Da narrativa contida no boletim de ocorrência, consta a afirmação de que a averiguada, proprietária e condutora do veículo, assumiu a propriedade das notas, alegando ser proprietária de um depósito de água e que tinha recebido em seu estabelecimento como pagamento de produtos ali adquiridos (fs. 06). Outrossim, consta que foi apreendido um caderno de anotações (cópias as fs. 16/33 do apenso I), de propriedade de Karina, contendo diversas lançamentos que apontavam, de forma indicatória, para a prática do delito de moeda falsa. A prática do delito de moeda falsa por Karina também é apontada no relatório do policial militar responsável pela ocorrência (fs. 64 do apenso I). No mesmo documento policial, há expressa informação de que as cédulas falsas foram encontradas na bolsa de Karina (fs. 65v). Prosseguindo na análise dos autos, no curso do inquérito policial federal, sobreveio a declaração da testemunha Tiago Rodrigo Zanucci, que reconheceu Karina como pessoa responsável pelo repasse de cédula falsa, ocorrida em outra oportunidade, diversa da ocorrência da rodovia (fs. 80 do apenso). Enfim, da análise acima exposta, o que se observa é que todos os elementos de prova existentes no processo indicam que Karina foi a responsável pelo repasse das cédulas falsas, e foi em sua bolsa o local no qual foram encontradas as referidas cédulas falsas. Outra não foi a conclusão do Juiz Federal prolator da sentença no processo n. 0003242-94.2013.403.6109 (fs. 311/318v). No curso desse processo, foram ouvidos como testemunhas de defesa da então ré Karina, os ora acusados Rafael Luizari Loureiro e Guilherme Gimenes, em audiência realizada na 3ª Vara Federal de Piracicaba, aos 30/10/2013. Referidos testemunhos são o objeto da acusação ora em análise. A pretensão condenatória é procedente. Conforme exposto acima, todos os documentos policiais existentes nos autos indicam, com razoável grau de certeza, que o delito de moeda falsa foi cometido por Karina Cristiane. Contudo, nos seus testemunhos, ofertados na ação penal precedente a esta, os denunciados fizeram relato que, em resumo, procurava atribuir a responsabilidade penal a outra pessoa presente no momento dos fatos, de nome Patrícia Feliciano do Amaral, retirando de Karina qualquer responsabilidade pelos fatos delituosos (fs. 219/225 do apenso). Em seu testemunho, o denunciado Rafael iniciou, respondendo a perguntas do advogado de defesa, que fora Patrícia a responsável por tentar repassar a cédula falsa, que acabou sendo identificada como espúria pelo frenista. Ademais, afirmou que as demais cédulas falsas haviam sido localizadas também em posse de Patrícia. Informou então que não viu a localização das demais cédulas, e que sabia deste fato pois havia sido narrado desta forma por um policial envolvido na diligência. Rafael manteve essa versão quando inquirido pela Procuradora da República presente à audiência. Contudo, em perguntas realizadas pelo Juiz Federal, acabou se contradizendo, afirmando que Patrícia, e não o policial, teria lhe

dito que as cédulas estavam em sua posse. Por seu turno, Guilherme também narrou versão que dava conta, desde o início, que as cédulas falsas estavam com Patrícia, e que essa tentou repassar uma delas ao frentista. Contudo, no decorrer do seu depoimento acabou informando que toda o desenrolar da atuação policial apontou no sentido da prática do crime de moeda falsa por Karina. Pois bem, os testemunhos dos denunciados, prestados na ação penal n. 0003242-94.2013.403.6109 devem mesmo ser reputados como espúrios, por incorrer na figura típica do falso testemunho. São várias as razões para tanto. Inicialmente, conforme exposto acima, seus testemunhos conflitam frontalmente com a versão dos fatos relatados nos documentos policiais que, em síntese, indicam a prática do crime por Karina, em especial a apreensão das cédulas falsas na sua bolsa. Em outros termos, a versão dos denunciados, atribuindo a responsabilidade penal a Patrícia, restou absolutamente isolada nos autos. Ademais, o denunciado Rafael se contradisse na própria audiência judicial, inicialmente afirmando que as cédulas falsas foram apreendidas na posse de Patrícia, conforme lhe havia relatado um policial. Porém, logo após, mudou sua versão, afirmando que foi a própria Patrícia que lhe teria dito que tinha a posse das cédulas. Ainda em relação a Rafael, também é indicio de sua tentativa de entorpecer Karina o fato, afirmado no testemunho analisado, de que teria relação de amizade com Karina desde a infância, sendo longa a convivência da mesma com sua família. Por fim, um último fato que corrobora o entendimento sobre a ocorrência do falso testemunho é que a multicitada Patrícia faleceu após a apreensão das cédulas, e antes da audiência de instrução criminal em análise, mais precisamente no dia 09/11/2011 (fls. 115 do apenso). Dessa forma, o teor do falso testemunho era bastante oportuno, pois atribuiu a pessoa já falecida a autoria do crime de moeda falsa, não havendo qualquer possibilidade da versão inverídica ser contrariada pela pessoa interessada. Assim sendo, concluo que os denunciados fizeram afirmações que sabiam serem falsas, na condição de testemunhas de defesa devidamente compromissadas perante autoridade judiciária, no curso de ação penal, restando desta forma caracterizada a prática do ilícito penal previsto no art. 342, caput do Código Penal. Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem é dada a interpretação final da legislação infraconstitucional, está orientada para a desnecessidade de produção de resultado do crime de falso testemunho, ou seja, para sua caracterização não é necessário que o depoimento espúrio tenha influído na prolação da sentença. Trata-se, pois, de crime formal, conforme se observa nos seguintes precedentes: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME CONSUMADO QUANDO ENCERRADO O DEPOIMENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DETIDA DO PLEITO EM SEDE DE WRIT. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A AUTORIA DO DELITO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REINICIÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVA DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA. [JIV. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante. V. Mesmo que o testemunho não houvesse influído no resultado do julgamento restaria configurada a prática do crime do art. 342 do CP, pois a ação que viola a lei é o próprio depoimento prestado com o fim de subverter a verdade dos fatos, causando dano à Justiça. IV. Instâncias ordinárias que reconheceram, com base nas provas produzidas nos autos, ser este autor do delito descrito na exordial acusatória, sendo que a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição do réu demandaria análise detida do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus (Precedente). V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 238.395/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO. PERIGO E DANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. I - Para a caracterização do delito de falso testemunho basta a potencialidade, sendo despidendo o efetivo dano à Administração da Justiça. Trata-se de crime de perigo e não de dano (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - A inépcia da exordial acusatória ou a eventual falta de justa causa, de per si, para a apuração de crime em cujo procedimento ocorreu o testemunho não leva, de plano, à descaracterização do injusto previsto no art. 342 do Código Penal. Recurso provido. (REsp 507.804/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 594 RSTJ vol. 176, p. 469). Reconhecho a responsabilidade penal dos acusados, passo à dosimetria de suas penas. Inicialmente, atendendo aos critérios do artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias judiciais são favoráveis aos acusados, inexistindo nos autos a comprovação de qualquer fato, entre aqueles previstos no referido dispositivo legal, que justifique a aplicação de pena acima do mínimo legal estabelecido. Por essa razão, fixo suas penas nos mínimos legais, quais sejam 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, possível na espécie face ao teor do art. 59, c.c. art. 33, 2º, e 3º, ambos do Código Penal, consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis aos acusados, acima referidas. Contudo, presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, cabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. Assim, determino que a pena detentiva seja substituída por pena restritiva de direitos, a teor do art. 44, 2º, consistente em prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada na fase de execução. Considerando os elementos de prova existentes nos autos, incabível a fixação do valor do dia-multa acima do mínimo legal, ficando o mesmo estipulado em um trigésimo de salário-mínimo vigente no mês dos fatos (outubro de 2013), devidamente corrigido até a data do pagamento (art. 49, 2º, do CP). Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Rafael Luizari Loureiro e Guilherme Gimenes, com qualificação às fls. 34, como incurso no tipo penal previsto no art. 342, caput do Código Penal, às penas de (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada na fase de execução. Ausentes motivos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-27.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE SZEMBER(PRO50626 - ALCENIR TEIXEIRA) X KAIQUE FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP376017 - FELIPE DE MORAES CARLET)

Reconsidero o despacho de fl. 146, no que se refere à vinda dos originais da procuração e da resposta à acusação, uma vez que na 4ª Região, mesmo os procedimentos criminais, tramitam de forma eletrônica, não havendo que se exigir do defensor a juntada dos originais. Passo à análise das respostas apresentadas. A defesa do acusado ANDRÉ SZEMBER não arguiu preliminares, limitando-se a alegar que os fatos não ocorreram conforme denúncia. Apesar disso, requereu a absolvição sumária do réu e a produção de prova, requerendo a apresentação do rol de testemunhas em momento oportuno. Ora, não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, inviável a absolvição sumária do acusado. Além disso, está precluso o direito de arrolar testemunhas, uma vez que o momento oportuno é justamente quando resposta à acusação, conforme previsto no art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. A defesa de KAIQUE FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS alega, em síntese, seu desconhecimento sobre a falsidade das cédulas; que não há provas de sua participação no fato ocorrido em 13/02/2014 e que a cédula relacionada à ocorrência do dia 17/02/2014 foi encontrada na posse do corréu ANDRÉ SZEMBER, requerendo sua absolvição sumária, caso contrário, pleiteio a produção de provas, em especial a documental e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Há de ser indeferido o pedido de absolvição sumária. Com efeito, o pedido de absolvição sumária pleiteado deve vir acompanhado de prova da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade (Código de Processo Penal, art. 397, III), o que se desununciou a defesa. Até porque, ao contrário do alegado, consta no depoimento da vítima (fls. 61/62) que Szeember - identificado como o tatuado - estava no escuro e veio o outro e prossegue afirmando que: o dinheiro falso apreendido estava em poder do outro rapaz que não sei o nome, somente sei que estava junto o Szeember. Diante do exposto, indefiro os pedidos de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Para cumprimento em 60 (sessenta) dias, expeçam-se as seguintes cartas precatórias, solicitando a nomeação de defensores ad hoc aos réus, por estarem sendo defendidos por advogados dativos: 1 - à Justiça Estadual em Itirapina para oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa de Kaique, arroladas às fls. 103 e 153 e 11 - à Justiça Federal em Marília/SP (fl. 143) e Ponta Grossa/PR (fl. 124), para o interrogatório dos réus. Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) precatória(s), independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ. Proceda a Secretaria a abertura do envelope de fl. 26 e a aposição do carimbo indicando a falsidade da cédula, acondicionando-a de forma a não permitir seu extravio. Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-75.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS)

À defesa para apresentação de memoriais de razões finais em cinco dias.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006592-85.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ PAULO MOL(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION E SP283754 - JACIARA MARIA BARROS SAHION)

A defesa constituída pelo réu, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.

Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).

O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente e o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.

Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004748-66.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMILSON PEREIRA DE BARROS(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X EDUARDO DA SILVA ALVES X TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA(SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)

Recebo a apelação de fl. 329 e respectivas razões, uma vez que tempestivas. Intimem-se os réus para apresentação das contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Restitua-se a agência dos CORREIOS o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), transferido à Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de fl. 548, observando-se os dados e orientações informados às fls. 707/708. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000642-27.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS FERNANDO BATAGIN(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais escritas em 10 (dez) dias. Piracicaba, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004168-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO GERALDINI, JOAO BRAGA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 3708789**, carreando aos autos suas alegações. Após, fazem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

PIRACICABA,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-71.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: HOLLANDA MOREIRA FERREIRA BORGES
PROCURADOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102, EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP162362-E, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP162362-E
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos **cópia integral do processo administrativo** que cessou o LOAS, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que se trata de documento indispensável ao julgamento, sob pena de extinção do feito.

Após, encaminhem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000162-31.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-04.2016.403.6115 ()) - USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI E SP269596 - ANA GRAZIELA CLATE E SP349279 - LEANDRO IGNACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos as execuções fiscais nºs 0001714-02.2016.403.6115, 0003182-98.2016.403.6115, 0000467-49.2017.403.6115, 0000851-12.2017.403.6115 e 0001009-04.2016.403.6115 (este último, piloto ao qual as anteriores foram apensadas). O embargante alega prescrição, nulidade dos lançamentos, por inobservarem as formas prescritas pela legislação tributária, em especial, ausência de ato administrativo, devido processo legal; no mais, diz que as CDAs não descrevem o fato gerador, iliquidez do título, lança invectiva contra a cobrança de contribuições para o SENAR, bem como o chamado salário-educação. Em resposta, o embargado diz que as CDAs foram constituídas por declarações recentes, sem que se cogite de prescrição. No mais, considera a generalidade da inicial de embargos inepta para impugnar a certeza do crédito. Decido. Com razão o embargado. Vê-se de sua planilha de fls. 435 que as CDAs têm origem nas declarações do embargante, todas recentes. A mais antiga, de 18/05/2012, se refere ao crédito cobrado na execução nº 0000467-49.2017.403.6115, cujo despacho de citação, interruptivo da prescrição, foi baixado à secretaria em 12/05/2017 (fls. 31/v). Logo, não há prescrição. Ainda, considerando que os lançamentos fiscais pertinentes às execuções embargadas são todos por declaração do contribuinte, cuida-se de autolancamento em que a exigência de contraditório é descabida. É o próprio contribuinte quem apura o tributo em operação solitária. Se alguém não é ouvido no autolancamento, é a própria Administração Fiscal, não o contribuinte. Na mesma ordem de ideias, o procedimento do autolancamento é desenvolvido completamente pelo contribuinte, de forma que não faz sentido a alegação de não haver devido processo legal; afinal, o Fisco não intervém na confecção da declaração do contribuinte. Sobre a falta de iliquidez, os embargos confundem conceitos. Iliquidez é atributo ligado à individualização do objeto da prestação da obrigação. Para o caso das prestações de dar dinheiro, isto é, de pagar, a liquidez é a expressão numérica da dívida, como unidade de conta. A liquidez é própria do lançamento, que, no caso, por declaração, foi apurada, ou melhor, quantificada pelo contribuinte. Não há necessidade de a CDA descrever o fato gerador. A CDA deve conter os mesmos elementos do TIDA (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 6º), que, por sua vez, não exige semelhante descrição, senão a origem e a natureza do crédito (Código Tributário Nacional, art. 202). A descrição do fato gerador é própria do lançamento; sendo, no caso, autolancamento por declaração, o embargante bem sabia quais fatos geradores estavam envolvidos. Quanto à impugnações feitas à contribuições ao SENAR, bem como salário-educação, o embargante trouxe apenas razões genéricas, sem sequer listar quais CDAs as representam. Sem elementos específicos de impugnação, o embargante que maneja esta especial ação de impugnação não pode ter sucesso em desconstituir os créditos insatisfeitos. Por outro lado, a invalidade que procura inculcar já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, sob o regime de repercussão geral, decidiu-se que a contribuição ao SENAR, bem como a contribuição chamada salário-educação (contribuição de custeio da educação básica), são constitucionais, como se vê do julgamento dos Res 816830 e 660933, respectivamente. 1. Julgo improcedentes os embargos. 2. Honorários consolidados na execução. 3. Intimem-se. 4. Traslade-se cópia à execução em curso como piloto. 5. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000447-24.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8)) - CONCEICAO APPARECIDA PRADO RODRIGUES(SP387482 - ADRIANO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO)

Conceição Aparecida Prado Rodrigues opôs embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Genius Brinquedos Industrial Ltda. ME e outro, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 55.245, do CRI local. Afirma a embargante que adquiriu o imóvel em conjunto com seu marido, em 17/10/1989, e que o bem foi dividido entre os herdeiros, em formal de partilha, em 01/07/2009, na fração de 1/7 para cada, tendo permanecido a embargante com o usufruto vitalício sobre o bem. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Decisão de fl. 45 indeferiu o pedido de liminar e deferiu a gratuidade de justiça à embargante. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fl. 49), em que afirma que, ainda que haja a alienação da fração penhorada (1/7), não há afronta à moradia da usufrutuária. Requer, assim, a manutenção da penhora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme analisado na decisão à fl. 45, verifica-se que a embargante detém o direito de usufruto vitalício sobre o imóvel penhorado nos autos da execução em apenso, conforme registro R.07 da matrícula (fl. 40). Como já exposto na execução fiscal (fl. 211), a penhora da sua propriedade do imóvel não impede a residência da usufrutuária. Aliás, relevante mencionar que em caso de eventual alienação do bem, há permanência da usufrutuária no imóvel até que se extinga o usufruto, por ser direito real (art. 1.225, IV, do Código Civil). Confira-se a jurisprudência neste sentido: DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DA SUA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA A PREVER A IMPOSSIBILIDADE DE SE ALIENAR, ONERAR OU HIPOTECAR O IMÓVEL E DE AFRONTA À FIGURA DO BEM DE FAMÍLIA A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI N. 8.009/1990. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se o imóvel penhorado na execução fiscal, pertencente aos devedores, mas sobre o qual há uma reserva de usufruto vitalício em favor da recorrente, com cláusula a impossibilitar sua alienação, oneração ou hipoteca, poderia de fato ou não sofrer a mencionada construção. II. A apelante, usufrutuária do imóvel sobre o qual se estabeleceu a penhora, afirma que a medida constritiva não tem lugar de ser, argumentando, para tanto, e em linhas gerais, (i) que bens sobre os quais há usufruto não podem servir para garantir uma execução fiscal; (ii) que no instrumento de doação com reserva de usufruto vitalício havia uma cláusula a impor a impossibilidade de aliená-lo, onerá-lo ou hipotecá-lo; e (iii) que o imóvel constitui bem de família, na forma do art. 1º da Lei n. 8.009/1990. III. Com efeito, esta Egrégia Corte Regional consolidou entendimento jurisprudencial no sentido de que a penhora da sua propriedade é plenamente possível, posto que os direitos do nu-proprietário e do usufrutuário não se confundem entre si. As prerrogativas do usufrutuário são mantidas e resguardadas mesmo que haja a penhora da sua propriedade (Apelação Cível n. 00011922020124036113, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2017). IV. O segundo argumento, de acordo com o qual o imóvel não poderia ser penhorado porque havia cláusula no instrumento de doação com reserva de usufruto a estabelecer a impossibilidade de se alienar, onerar ou hipotecar o bem, de igual sorte não prospera. A existência de tal cláusula não impede a penhora do bem, em razão do previsto pelo art. 184 do CTN (Apelação Cível n. 00041318020064036113, Juiz Fed. Conv. Louise Filgueiras, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/01/2018). V. O imóvel que serve de residência para a pessoa de fato deve ser considerado como bem de família, de acordo com a conceituação que provém do art. 1º da

Lei n. 8.009/1990. No entanto, impende consignar que a penhora do imóvel sobre o qual houve uma doação com reserva de usufruto não irá eliminar ou extinguir o direito vitalício ao usufruto. Como dito acima, a penhora tem por objeto a sua propriedade, sem afetar as prerrogativas da usufrutuária. Quer isso significar que a embargante, ora apelante, poderá continuar habitando no imóvel que lhe serve de residência, mesmo que o direito da sua propriedade do executado reste conatado na demanda executiva. A proteção legal ao bem de família tem por intenção primordial evitar que o devedor fique sem a sua residência, não tendo mais um local em que possa morar. Ora, na medida em que a penhora da sua propriedade não prejudica o direito da embargante-apelante de permanecer em sua residência, o argumento em referência se esvai por completo. VI. Recurso de apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação fazendo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2192014.0032264-65.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) Do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

160051-22.1998.403.6115 (98.1600501-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X COMERCIO DE CALCADOS DI SALVO-PALLONE LTDA X CLAUDIO DI SALVO(SP311720 - MARINA NERY DI SALVO E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA) X VANDA DI SALVO PALLONE X JEFERSON LUCIANO PALLONE(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU) X ANTONINA DI SALVO MASTRANTONIO X SANDRA ANA MARIA DI SALVO ARTHUR X ANDRE NERY DI SALVO(SP308446 - ANDRE NERY DI SALVO)

DETERMINAÇÃO DE FLS. 372... 1. Defiro a adjudicação das frações penhoradas aos terceiros/condôminos de fls. 349/353. 2. Recolhidas as custas necessárias, lavre-se auto de adjudicação na forma do parágrafo 1º do art. 877 do CPC. Auto lavado, intimem-se os adjudicatários a assiná-lo, ainda que por procurador dotado de poder especial, em 15 dias. Dispensa a assinatura do executado. PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DOS ADJUDICATÓRIOS PARA ASSINATURA DO AUTO DE ADJUDICAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

000552-55.2005.403.6115 (2005.61.15.000552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO BBC LTDA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) Decisão de fl. 315 rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Auto Posto Morumbi São Carlos Ltda. (Neusa Aparecida Carneiro Simões Combustíveis Ltda.) e determinou, ainda, que prestasse esclarecimentos sobre a contradição havida entre as declarações do executado a fls. 297/298 e fl. 310, referente aos veículos de propriedade da parte, sob pena de responsabilização por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade criminal por fraude processual. Neusa Aparecida Carneiro Simões Combustíveis Ltda. manifestou-se a fls. 321/322, em que afirma que o oficial de justiça subscritor da certidão de fl. 310 se equivocou. Requer o levantamento da restrição de circulação e que seja marcada data para apresentação dos veículos. A fls. 324/331, opôs embargos de declaração, visando a reforma da decisão de fl. 315, reiterando a ocorrência de prescrição. Vieram conclusos. Sumariados, fundando e decidindo. Primeiramente, em relação aos embargos de declaração opostos, saliento que, de fato, a prescrição, sendo matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão temporal, podendo ser arguida a qualquer tempo durante o processo. Isso não significa que não há preclusão consumativa. As alegações da parte sobre prescrição já foram devidamente analisadas (fls. 267/268). Não sendo apresentado qualquer fato juridicamente novo, a modificar os fatos e documentos já apreciados por este Juízo, não há razão para nova análise da matéria, sendo totalmente aplicável a preclusão consumativa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O deferimento ou não do pedido de produção de prova pericial depende da avaliação do juiz dentro do quadro probatório existente, o que possibilita o indeferimento de diligências inúteis e protelatórias. In casu, conforme a bem lançada sentença de primeiro grau, a questão tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Ademais, o exame das provas colacionadas aos autos é suficiente para verificar a higidez da cobrança do crédito executando. Assim, não há se falar em cerceamento de defesa pela não produção da prova pericial contábil. 2. Em relação à prescrição alegada, esclareça-se que o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou entendimento segundo o qual as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. Assim, mesmo as questões de ordem pública, analisadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão (Precedentes do STJ e deste Tribunal). 4. Recurso de apelação desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2069338 0049747-21.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES STJ. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Como bem assentou o MM Juízo a quo, os temas da prescrição e da validade da citação já haviam sido discutidos e rechaçados com base em cognição sumária e definitiva, por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade. Assim, não foram apreciados tais pedidos, por conta da ocorrência da preclusão consumativa. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. 3. No que toca à multa ex officio no percentual de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não se aplicam a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo. Desse modo, não há se falar em efeito confiscatório do tributo, uma vez que essa questão não tem o mesmo significado quanto às penalidades. 4. Vale consignar que a contribuinte fora intimada para comprovar os lançamentos e não o fez a contento, tampouco adimpliu o crédito espontaneamente ou dentro do prazo legal, o que ensejaria a liberação ou a redução da multa. 5. Em relação à condenação da embargante em honorários advocatícios merece reparo a r. sentença, visto que incluso o encargo no percentual de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, razão pela qual deve ser afastada a condenação da embargante. 6. Apelo provido em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086615 0030049-53.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto à vigência da Lei Complementar nº 118/05, somente para esclarecimento, ainda que tenha entrado em vigor em junho de 2005, o despacho de citação foi proferido posteriormente à entrada em vigor da LC. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem contudo, lhe dar retroeficácia. Ademais, no caso de algumas CDAs, como claramente exposto na decisão de fls. 267/268, a data da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da execução, pela visível demora em se proferir o despacho de citação por causa exclusivamente imputável à demora do serviço judiciário. Não é caso, portanto, de acolhimento dos declaratórios. Em relação à contradição apontada nos autos sobre os veículos de propriedade da parte executada, consigno que não é crível que o oficial de justiça, que possui fé pública, iria se equivocar a ponto de certificar que o representante legal da empresa declarou que os veículos bloqueados foram vendidos, indicando, inclusive, o tempo da alienação (aproximadamente 6 anos e 1 ano). Entretanto, considerando-se que o executado se dispõe a apresentar os veículos a este Juízo e que o intuito da execução é a expropriação de bens para pagamento do débito, será dada demoreira oportunidade à parte para solucionar o que declara ser equívoco, disponibilizando os bens ao Juízo. Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, desprovejo-os, para manter a decisão de fl. 315 tal como proferida. Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que o executado apresente os veículos de placas FHM7754, CZV6065 e COA2101, através de contato direto com a Central de Mandatos desta Subseção, para acerto de horário e local para realização da penhora. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro da penhora no Renajud, com urgência. Realizada a penhora, deve o oficial de justiça levantar a contradição de circulação dos veículos, sendo mantidos os registros de bloqueio de transferência e penhora. Advirta ao executado que o não cumprimento da ordem exarada implicará na condenação imediata em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, que desde já fixo em 20% do valor atualizado do débito (art. 774, parágrafo único, do CPC), sem prejuízo da responsabilidade criminal por fraude processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

000102-66.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X SIN. EMPREG. EM TRANSP. ROD. URB. FRET. INT. E SUB. DE S. CARLOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X BIA CORDEIRO DE SOUSA ANDRADE(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X RENATA RODRIGUES ARNONI(SP39221A - MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) Trata-se de petição aviada por Bia Cordeiro de Souza Andrade, nos autos da execução em epígrafe (fls. 976/977), na qualidade de arrematante do imóvel objeto da matrícula nº 7.465 do C.R.I. de São Carlos, na qual se requer seja determinado o cancelamento da averbação do registro número 8 da matrícula do imóvel arrematado, a fim de viabilizar o registro da carta de arrematação expedida nos presentes autos. Alega, em síntese, que lhe foi expedida carta de arrematação do imóvel em testilha, tendo recolhido o ITBI e submetido a carta de arrematação ao registro imobiliário. Diz que o C.R.I. apresentou nota de devolução da carta de arrematação, ao fundamento de que não foi determinado o cancelamento do registro 8 da matrícula do imóvel, uma vez que somente foi determinada a ineficácia do registro. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidio. Em que pese a decisão que declarou a fraude à execução e consequente ineficácia do registro nº 8 da matrícula 7.465 de transferência da propriedade do imóvel nos autos de embargos de terceiro nº 0000235-13.2012.403.6115 ainda esteja pendente de recurso, sem efeito suspensivo, o que obsta, em tese, o cancelamento do registro, nos termos do art. 250, I, c/c art. 252 da Lei nº 6.015/73, é de sabença geral que a arrematação constitui-se em modo de aquisição originário - não derivado - da propriedade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A aquisição em hasta pública é considerada modo de aquisição de propriedade a título originário, de modo que, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, não ocorre a subsistência de eventual ônus hipotecário incidente sobre ele. Precedentes. (STJ; REsp 1.318.181; Proc. 2012/0070741-0; PR; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; Julg. 05/03/2018; DJE 13/03/2018; Pág. 5466) No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. POSTULADA SUBSTITUIÇÃO DO DEMANDADO PELO ARREMATANTE, EM HASTA PÚBLICA, DO IMÓVEL ORIGINADOR DOS DÉBITOS. INVIABILIDADE. PRACEAMENTO QUE CONSISTE EM MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIO DE PROPRIEDADE E NÃO TRANSFERE OS ÔNUS DO PATRIMÔNIO, SEM QUE TAL CIRCUNSTÂNCIA ESTEJA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL. O arrematante de imóvel em hasta pública não será responsável pelo pagamento das dívidas condominiais pendentes quando onisso o edital a respeito dos débitos anteriores à praça, os quais devem ser pagos com o produto da arrematação. (AgInt no RESP 1496807/SP, Rel. P. acórdão Míra. Maria Isabel Gallotti, j. 17-11-2016) CASO CONCRETO EM QUE, CONSIDERADA A INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO SOBRE OS DÉBITOS DO IMÓVEL NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A HASTA PÚBLICA, INDEFERIU-SE A INSERÇÃO DO ARREMATANTE ADQUIRENTE NO POLO PASSIVO. DECISUM ACERTADO. MANUTENÇÃO IMPERATIV A. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC; AI 4021581-67.2017.8.24.0000; São José; Quarta Câmara de Direito Civil; Ref. Desª Rosane Portella Wolff; DJSC 19/06/2018; Pág. 293) Como se sabe, a exigência da continuidade registral - qualificação registral - arguida com a finalidade de se obter o registro de carta de arrematação tem seu estrado no fundamento, já ultrapassado, de que a arrematação é modo derivado de aquisição da propriedade (TJSP, CSM, AI nº 1061979-44.2017.8.26.0100, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 23.04.2018). Todavia, como demonstrado, tal entendimento já não subsiste no E. Superior Tribunal de Justiça. Com maior vigor, o art. 903 do CPC/15, estabelece que, ao ser assinado o auto de arrematação, esta é considerada perfeita e acabada, mesmo que os embargos opostos venham a ser julgados procedentes, sendo que eventual procedência destes apenas redundará na afiação de eventuais perdas e danos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. IMÓVEL ADJUDICADO NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e a adequação do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido. 2. In casu, o imóvel em questão foi arrematado no bojo de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal após o ajuizamento da ação, não tendo a apelante obtido provimento jurisdicional que pudesse impedir o prosseguimento da execução extrajudicial. 3. A expedição de carta de arrematação e/ou adjudicação do imóvel autoriza ao Oficial de Registro de Imóveis a promover o cancelamento ou desligamento do imóvel executado da inscrição em nome do mutuário originário, para ser inscrito no nome do Arrematante e/ou Adjudicante, ficando o imóvel inteiramente livre do gravame hipotecário. 4. A adjudicação ou

arrematação do imóvel é ato jurídico perfeito e acabado, cabendo ao autor-mutuário manejar a ação anulatória, onde poderão ser apontados os vícios do procedimento expropriatório e do contrato. 5. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0015838-62.2010.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Alúcio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 27/07/2017; DEJF 08/08/2017) Execução fiscal. Embargos à arrematação. Alegação de nulidade da penhora em virtude de prévia arrematação do mesmo bem pelo embargante. Carta de arrematação expedida e registrada. Necessidade de ação autônoma para discutir nulidades. Artigo 903, 4º, do CPC. Precedentes desta Corte e do C. STJ. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0001002-30.2015.8.26.0438; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018) De efeito, não haveria qualquer efeito prático à decisão que declara a fraude à execução e determina o prosseguimento da execução se não se pudesse registrar o título aquisitivo da propriedade pelo arrematante. A conjugação dos arts. 792, 1º c/c art. 903 do CPC somente pode levar à conclusão de que, declarada a ineficácia da venda por fraude à execução, os atos executórios podem prosseguir até a alienação do bem, que será preservada na hipótese de arrematação judicial, mesmo se eventuais embargos forem julgados procedentes. Desse modo, não existe justificativa para se negar o registro da carta de arrematação expedida nos presentes autos. Frise-se que não cabe à Serventia ou mesmo ao Juiz Corregedor de Registros Públicos opor-se à decisão judicial, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto exercem atividade meramente administrativa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO PÚBLICO. REGISTRO DE HIPOTECA LEGAL. CANCELAMENTO PELO JUIZ CORREGEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não deve o juiz correicional, em atividade administrativa, recusar cumprimento de ordem expedida por juiz no exercício de sua jurisdição, sob pena de usurpar-lhe a competência. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ, CC 45.583/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 456) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AVERBAÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. REGISTRO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUSA. COMPETÊNCIA. 1. Não é possível ao juiz correicional, no exercício de função meramente administrativa, opor-se à determinação de juiz trabalhista, de cunho jurisdicional, fixando a averbação de penhora de imóvel em execução trabalhista. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis/SP. (STJ, CC 37.081/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2005, DJ 24/08/2005, p. 114) Ante o exposto, determino a expedição de mandado dirigido ao digno Titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, a fim de que proceda ao registro da carta de arrematação extraída dos autos nº 0001012-66.2010.403.6115, na matrícula nº 7.465, em favor da arrematante Bia Cordeiro de Souza Andrade, devidamente qualificada nos autos, sob pena de desobediência. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se os interessados José Rubens Arnoni Júnior, Renata Rodrigues Arnoni e MAC Construção Civil Ltda, da presente decisão. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000796-37.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X ITAÚ UNIBANCO S.A.(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA) X MARIEL POZZI OLMO(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SPI75241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) Primeiramente, em relação à manifestação do terceiro, Mariel Pozzi Olmo, em que alega ser o proprietário do veículo de placas DIW7167 (fls. 614/618), consigno que o pedido deve ser veiculado pela via adequada dos embargos de terceiro, não sendo cabível a discussão de propriedade, que exige dilação probatória, nos autos da execução fiscal. O Banco Itaú Unibanco S/A, após determinação deste Juízo no sentido de que depositasse nos autos o valor da alienação dos veículos de placas CZB8745, CZB8747, CZB8750, CZB8751, CZB8754 e CZB8758 (fls. 575/576), apresentou apólice de seguro garantia no valor de R\$ 485.940,00 (fls. 587/601), que foi aceita pelo exequente, conforme manifestação à fl. 634-verso. Neste passo, o Banco Itaú requer o levantamento das restrições que recaem sobre os bens alienados, bem como informa que coloca à disposição do exequente os demais veículos apreendidos, não alienados (fls. 630/634). Considerando-se que a avaliação sobre os veículos alienados pelo Banco Itaú, realizada nestes autos, data de 2014 (fls. 72/76), e considerando-se, ainda, o valor de avaliação e alienação dos bens, demonstrado pelo Itaú a fls. 524 e 586, deve ser deferido o pedido de levantamento das constrições sobre os veículos alienados, especialmente diante do valor do seguro garantia prestado e da concordância do exequente. Verifico, ademais, que houve a arrematação por RGV Construções e Empreendimentos Ltda., dos veículos de placas CFU5112, DSE5062, FES4331 e FOP0006, na data de 08/08/2018 (fls. 645/647). Na oportunidade, o arrematante realizou o depósito de R\$ 15.600,00, referente à primeira parcela da arrematação (fl. 648), recolheu custas (fl. 649) e pagou a comissão do leiloeiro (fl. 650). A seguir, sobreveio comunicação da 3ª Vara Cível de São Carlos, sobre a arrematação dos veículos de placas CFU5112, DSE5062, FES4331 e FOP0006, realizada naquele Juízo em 30/07/2018 (fl. 668). Instados a se manifestarem, o exequente concordou com a arrematação havida no Juízo Estadual (fl. 671). Já o arrematante, discordou da validade da arrematação na Justiça Estadual e requereu a manutenção da arrematação realizada nestes autos (fl. 683). Tendo sido realizada a arrematação dos veículos de placas CFU5112, DSE5062, FES4331 e FOP0006 em data anterior à arrematação efetivada nestes autos, deve aquela prevalecer. Não é caso de se manter a arrematação nestes autos pela preferência do crédito do exequente, como requer o arrematante. A preferência de crédito diz com o pagamento, o que será pleiteado em relação ao produto da arrematação, e não com o ato de arrematação em si. Portanto, é caso de anulação da arrematação realizada nestes autos (fls. 645/647), no que tange aos veículos de placas CFU5112, DSE5062, FES4331 e FOP0006. Restaria, ainda, a arrematação do veículo de placas BTM6672. Neste caso, considerando-se a anulação parcial da arrematação, deve ser oportunizado ao arrematante, RGV Construções e Empreendimentos Ltda., manifestar seu interesse na manutenção da arrematação quanto a este único bem. Em relação aos valores pagos nestes autos quando da arrematação, verifico que os veículos foram avaliados em um total de R\$ 156.000,00, tendo sido arrematados por 50% do valor de arrematação (R\$ 78.000,00). Sendo o valor de avaliação individualizado de cada veículo o seguinte (fls. 339/348): R\$ 35.000,00 - CFU5112, R\$ 27.000,00 - BTM6672, R\$ 15.000,00 - DSE5062, R\$ 17.000,00 - FES4331 e R\$ 62.000,00 - FOP0006, fica claro que, em caso de permanência da arrematação do veículo de placas BTM6672, deve o arrematante pagar o valor correspondente a 50% da avaliação do bem, qual seja R\$ 13.500,00. Sendo o caso, também deve ser recalculado o valor da comissão do leiloeiro (5% do valor da arrematação). Do exposto, considerando-se a aceitação pelo exequente do seguro garantia prestado pelo Banco Itaú, a substituição da penhora sobre os veículos alienados pelo seguro garantia prestado nos autos (fls. 587/601). b) Providencie-se o levantamento das constrições pelo sistema Renajud sobre os veículos de placas CZB8745, CZB8747, CZB8750, CZB8751, CZB8754 e CZB8758. c) Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5000740-18.2018.4.03.0000. Em relação aos veículos de placas CZB8387, CZB8395, CZB8398 e CZB8401, disponibilizados pelo Banco Itaú para alienação neste feito, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação no local em que se encontram. Após, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e prossiga-se com a execução, designando-se datas para leilão. Nos termos do art. 903, 1º, I, do CPC, todo sem efeito a arrematação dos veículos de placas CFU5112, DSE5062, FES4331 e FOP0006. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca (fl. 668) para ciência desta decisão e para que inclua os créditos em cobro nesta execução e apensos no concurso de credores referente ao produto da arrematação dos veículos em questão. Intime-se o arrematante para que manifeste seu interesse na manutenção da arrematação do veículo de placas BTM6672, pelo valor de R\$ 13.500,00, no prazo de cinco dias. Com a resposta. e) Em caso de interesse na manutenção da arrematação do bem, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante da diferença do preço da arrematação (R\$ 13.500,00), bem como comunique-se esta decisão ao leiloeiro para que restitua o valor excedente da comissão ao arrematante. b) Em caso de desistência da arrematação do veículo de placas BTM6672, fica esta desde já homologada, devendo ser providenciado o levantamento dos valores pagos pela arrematação, por meio de alvará e comunicação ao leiloeiro, em favor do arrematante. Com a manifestação do arrematante, comunique-se esta decisão e a situação do veículo de placas BTM6672 ao Juízo do Trabalho (fl. 675). Aguarde-se o leilão dos demais veículos penhorados nos autos, conforme edital de fls. 678/682. Publique-se. Intimem-se, inclusive o terceiro a fl. 614 e os demais interessados (Itaú e arrematante).

EXECUCAO FISCAL

0001009-04.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X IRMAOS CURY S.A. X DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA X STA ROSA PARTICIPACOES S/A X DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI X NELSON AFIF CURY X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

DECISÃO DE FLS.: 414/5: Pendem duas questões: (a) o redirecionamento da execução às empresas do grupo econômico, como requerido às fls. 154, item II; e (b) realização de leilão do imóvel penhorado às fls. 277. A esse respeito, sem que vigesse qualquer efeito suspensivo, o leilão judicial tem lugar. Sobre a avaliação, o oficial de justiça avaliou a terra nua em R\$36.530.000,00 (fls. 334). Embora o executado sugerisse que a avaliação feita noutro feito, de competência da Justiça Estadual, seria preferível (fls. 304), não há razão jurídica para tanto. Afinal, o executado não impugnou os critérios do oficial de justiça colaborador deste juízo, embora tenha sido intimado da avaliação (fls. 324/v, in fine). No mais, a diferença entre ambas as avaliações é de meros 4%. Assim, fixo o valor da avaliação em R\$36.530.000,00. O exequente indicou leiloeiro, com o lbe faculta o art. 883 do Código de Processo Civil. Quanto ao redirecionamento, convém ressaltar que os requeridos ao redirecionamento não são todas as empresas constantes da tabela de fls. 155, sendo apenas aquelas sediadas nesta subseção, a saber, as com anotação SRPQ na coluna domicílio (Santa Rita do Passa Quatro). São, assim, as empresas DINÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA; AGRO PECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA; FARM INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA LTDA; TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA; QUATRO CÔRREGOS AGROPECUÁRIA LTDA; AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA; ALAMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA; IRMÃOS CURY S/A; DINÉ S/A COMERCIAL EXPORTADORA; SANTA ROSA PARTICIPAÇÕES S/A; e DINÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI. Não obstante não tenham impugnado os fatos subjacentes ao redirecionamento, uma questão de direito remanesce aberta, apesar da importância para a responsabilização do grupo econômico. Afinal, é preciso estabelecer o interesse comum na situação que constitua o fato gerador, para instituir a solidariedade passiva (Código Tributário Nacional, art. 124, I). Para tanto, parece relevante saber quais espécies tributárias vêm sendo cobradas para, à luz de seus peculiares fatos geradores, verificar em que medida às requeridas incide o dispositivo citado. 1. Cumpra-se o item 4 de fls. 224, para inclusão de DINÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA; AGRO PECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA; FARM INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA LTDA; TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA; QUATRO CÔRREGOS AGROPECUÁRIA LTDA; AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA; ALAMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA; IRMÃOS CURY S/A; DINÉ S/A COMERCIAL EXPORTADORA; SANTA ROSA PARTICIPAÇÕES S/A; e DINÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI no polo passivo. 2. Nomeie o Sr. Euclides Maraschi Júnior como leiloeiro incumbido do leilão eletrônico do imóvel de matrícula nº 3.030 do ORI de Santa Rita de Passa Quatro (terra nua), avaliado em R\$36.530.000,00.3. Expeça-se edital de leilão eletrônico em observação ao art. 886 do Código de Processo Civil, com as seguintes informações específicas: (a) hasta eletrônica a se encerrar em 05/12/2018, às 15:00; (b) preço mínimo de 60% da avaliação; (c) pagamento de 20% como sinal, sendo o restante parcelável em 60 parcelas mensais regidas na forma da Portaria PGFN nº 79/14, com instituição de garantia por hipoteca ou penhor, conforme o caso; (d) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante, a serem pagos no ato do sinal; e (e) www.hastapublica.com.br, como sítio de realização do leilão. 4. Assinado o edital, (a) intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe uma cópia, para fins do art. 884, do Código de Processo Civil. (b) Intimem-se as partes, para ciência, em especial o exequente para fornecer os dados necessários à conversão em renda do que foi transferido à conta judicial, em 15 dias, bem como esclarecer quais espécies tributárias estão sendo cobradas nas execuções fiscais reunidas. (c) Intimem-se os interessados, na forma do art. 889 do Código de Processo Civil, em especial, os indicados pelo exequente no item II de fls. 406. 5. A secretaria diligenciará se o leilão foi realizado na data designada. Havendo notícia de hasta infrutífera, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento. 6. Após, o prazo mencionado em 4.b, intimem-se as requeridas acima listadas a se manifestarem em 15 dias. 7. Em seguida, venham conclusos para deliberar sobre o redirecionamento.

DESPACHO DE FLS. 429: 1. Adite-se o edital expedido às fls. 420 deste autos para o fim acrescentar as seguintes observações (ônus): a. Imóvel objeto de penhora em outros processos judiciais; b. Registro de Hipoteca; c. Pendência de agravo de instrumento nº 5003000-68.2018.4.03.0000 e de Embargos à Execução Fiscal nº 0000162-31.2018.403.6115. 2. Ficam mantidas as demais disposições. 3. Intimem-se. 4. Expeça-se o edital de aditamento e encaminhe-se cópia ao leiloeiro designado para os fins do artigo 884 do CPC. 5. Publique-se na rede mundial de computadores. 6. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Pretende a parte exequente, a execução do acórdão que manteve a sentença no tocante à condenação da executada a restabelecer e efetuar o pagamento ao autor da verba denominada "vencimento básico", suprimida a partir do mês de setembro de 1998 da remuneração paga ao exequente, com os devidos reflexos remuneratórios relativos a adicionais incidentes sobre a referida parcela remuneratória, férias e gratificação natalina. Requer, ainda, que a executada apresente, em execução invertida, os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

2. Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

3. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, intime-se a UFSCAR para que informe e comprove as medidas administrativas tomadas para cumprimento integral do título executivo judicial, bem como para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, na forma de "execução invertida", privilegiando-se, com isso, os princípios da eficiência e da celeridade, porquanto é a autarquia executada detentora dos dados em comento. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do § 1º do art. 536 do CPC e/c art. 11 da Lei nº 7.347/85.

5. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO WILD - SP188771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir no sistema PJE todas as peças imprescindíveis à operacionalização do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas. Ressalto que tais peças deverão ser, **necessariamente**, extraídas dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença, **nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017**, a saber: a petição inicial da fase de conhecimento; a procuração outorgada pela parte exequente; a certidão ou o comprovante de citação do réu na fase de conhecimento; a sentença e eventuais embargos de declaração; o acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

2. Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. (Art. 13, Res. PRES 142/2017).

3. Intime-se.

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME, NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Corrijo o erro material havido no item 1 do despacho de id 11209106 para, onde se lê "Intime-se a exequente a depositar o crédito...", leia-se: "Intime-se a executada (CEF) a depositar o crédito complementar no importe de R\$ 2.679,52...".

Intimem-se, com urgência.

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 11077200: com razão a parte exequente no tocante à ausência dos valores dos honorários na planilha apresentada pela executada. Assim, intime-se a parte executada a trazer o cálculo dos honorários advocatícios atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunizando-se, após, vista à parte contrária, para manifestação, no mesmo prazo.

2. Sem prejuízo, considerando a concordância do exequente com os valores devidos à parte autora (id 11077200), homologo-os para que seja expedido o precatório na importância de R\$ 121.687,88, atualizada para setembro de 2018 (id 10938420).

3. Impugnados os cálculos a título de sucumbência, tornem os autos conclusos. Caso contrário, ficam estes homologados, devendo ser expedida a competente requisição.

4. Expedidos os ofícios requisitórios objeto dos presentes, intemem-se as partes para se manifestarem, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, no prazo de cinco dias.

5. Com o pagamento do RPV a título de honorários, intime-se a parte beneficiária a dizer, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

6. Certificada a remessa eletrônica do precatório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, e após o pagamento do requisitório da vera sucumbencial, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

7. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 27 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-26.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MILENIO COMERCIO DE AREIA ESPECIALIZADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 9893295), ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000488-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FAUSTO VICTORELLI JUNIOR, MARIA CRISTINA VICTORELLI, SINAY PIRES VARGAS FILHO, MICHELE VICTORELLI PIRES VARGAS, PRISCILA VICTORELLI PIRES VARGAS, TATIANA VICTORELLI PIRES VARGAS
SUCEDIDO: ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, fundada em certidão do Tribunal de Contas da União, ajuizados por **FAUSTO VICTORELLI JÚNIOR, ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS** e **MARIA CRISTINA VICTORELLI**, qualificados nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando: a) seja declarada a ilegitimidade passiva do executado Fausto Victorelli, ao argumento de que faleceu antes do ajuizamento da ação de execução; b) descabimento da inclusão dos embargantes no polo passivo da execução; c) seja declarada a inexigibilidade do título executivo; d) seja declarada a prescrição da pretensão executória da embargada; e) seja reconhecido excesso de execução, para o fim de fixar o valor do débito em R\$ 688.516,56.

Aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da execução. No mérito, sustenta que o TCU, ao impor o ressarcimento integral dos valores decorrentes do convênio 004/94 firmado com o Ministério do Meio Ambiente, que tinha por objeto a recuperação das matas ciliares da Bacia do Ribeirão Descaroador em Pirassununga, não considerou que o Município cumpriu parcialmente com o objeto do convênio. Ressalta que o cumprimento parcial do convênio foi reconhecido nos autos da ação nº 652/97, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Pirassununga. Bate pela incerteza e iliquidez do título executivo. Bate pela incidência da prescrição e invoca o RE 669069. Sustenta a ocorrência de excesso de execução em virtude de "indevida cumulação de índices de correção de valores e juros". Destaca que o TCU adotou a SELIC a partir de 01.08.2011 e que é indevida a cumulação com a correção monetária e juros moratórios. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo e a respectiva procedência.

Juntos documentos.

Decisão de ID 2741069 declarou preclusas as matérias arguidas referentes à legitimidade passiva e prescrição, reportando-se ao que já decidido no âmbito da execução (ID 1814735). Determinou o prosseguimento em relação às alegações de excesso de execução e incorreta valoração da obrigação principal.

Comunicada a interposição de agravo de instrumento (ID 3116576).

Intimada, a União ofereceu impugnação aos embargos (ID 3232728). Sustenta a legalidade da decisão proferida pelo TCU e defende a impossibilidade de revisão do mérito pelo Poder Judiciário. Alega que, no caso concreto, foi comprovada a irregularidade na aplicação dos recursos do convênio, cuja ocorrência é causa suficiente, por si só, para o julgamento das contas como irregulares e a condenação em débito, nos termos do disposto nos arts. 1º, I, e 16, III, alíneas "a" e "c", c/c os arts. 19, 23, III, alínea "a", e 57 da Lei n. 8.443/1992.

Considerando o óbito da embargante, foi determinada a habilitação do espólio (ID 3765559).

Requerida a habilitação de **SINAY PIRES VARGAS FILHO, MICHELE VICTORELLI PIRES VARGAS, PRISCILA VICTORELLI PIRES VARGAS** e **TATIANA VICTORELLI PIRES VARGAS**, herdeiros de **ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS** (ID 5558925 e 5559358).

Admitida a habilitação dos herdeiros no ID 8255324.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, convém asseverar que a decisão que devolveu o prazo para o oferecimento de embargos do devedor não aventou a rescisão das decisões já proferidas sobre matérias arguidas e já rechaçadas no âmbito da execução, as quais, como bem destacado pelo MM. Juiz Federal que analisou a inicial, já se encontram acobertadas pela preclusão. Veja-se que até mesmo a alegação de prescrição e decadência é passível de ser alcançada pela preclusão e não pode ser reavivada a cada oportunidade que os embargantes têm de falar nos autos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA, NO CURSO DA AÇÃO. PRECLUSÃO. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92 E 142, I, § 1º, DA LEI 8.112/90. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/12/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual postula a condenação do ora agravante, Delegado da Polícia Federal, e outros, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na indevida permissão de uso de armas da Academia Nacional de Polícia - ANP por academia de segurança privada, de propriedade da corrê. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente nos pontos relativos à incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegada ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535, I e II, do CPC/73, e da Súmula 7/STJ, quanto à configuração do ato de improbidade administrativa -, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno" (STJ, AgInt no REsp 1.447.224/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/02/2018). V. Ainda que assim não fosse, no caso, os fatos tomaram-se conhecidos da Administração em agosto de 2002. Já a presente Ação Civil Pública foi ajuizada em 19/12/2006, dentro do prazo prescricional previsto nos arts. 23, II, da Lei 8.429/92 e 142, I, § 1º, da Lei 8.112/90. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (STJ, AgInt no REsp 1584287/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

É importante consignar que mesmo o requerimento de suspensão do feito em virtude do reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria já foi devidamente apreciado e afastado no âmbito da execução.

De efeito, as matérias já decididas no âmbito da execução, notadamente àquelas referentes à prescrição e à legitimidade passiva, a qual foi objeto de aceitação pelos executados, não pode ser revigorada nos presentes embargos, consoante já decidido pelo MM. Juiz em decisão de ID 2741069.

No que tange à matéria passível de ser debatida nos presentes embargos, não colhe a alegação de limitação formulada pela União em sua impugnação. A despeito da competência exclusiva, todos os aspectos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não apenas em seu aspecto puramente formal, como também em seu mérito, a fim de verificar se a decisão não viola as Leis e, principalmente, os princípios e normas constitucionais. Nesse sentido, já decidiu o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL E/OU MANIFESTA ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E ACÓRDÃO DO TCU. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO VERIFICADA. APRESENTAÇÃO A DESTEMPO. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS CONVENIADOS. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os atos dos Tribunais de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, hipótese em que a natureza da decisão do Poder Judiciário é rescindente, mas não substitutiva, porquanto a Constituição Federal reservou somente ao Tribunal de Contas da União a competência para o julgamento de contas. A despeito da competência exclusiva, todos os aspectos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não apenas em seu aspecto puramente formal, como também em seu mérito, a fim de verificar se a decisão não viola as Leis e, principalmente, os princípios e normas constitucionais. Precedentes do C. STJ. O fundamento de "omissão na prestação das contas", adotado pelo TCU, na verdade, não ocorreu, pois as contas do Convênio acabaram sendo prestadas, ainda que intempestivamente, durante o procedimento de tomada de contas especial. Não se olvida aqui da inércia do apelado em prestar as contas oportunamente em 1999, no prazo previsto no convênio firmado, seja pela desorganização dos serviços municipais, seja por qualquer outra razão. E mesmo em 2003 depois de instado pelo FNDE, quando já não detinha livre acesso aos documentos para prestar as contas porque já não era Prefeito do Município. Fato é que com a prestação das contas no procedimento do TCU, repita-se, ainda, que intempestivamente, o fundamento da imposição das penalidades "contas julgadas irregulares e aplicação de multa", na verdade não mais subsistia quando da finalização e julgamento do processo pelo Tribunal de Contas da União. Inegável que os documentos fornecidos a título de prestação de contas foram úteis para análise e conclusão dos fatos, tanto assim que as provas colacionadas ao feito demonstram que mesmo tardiamente o recorrido prestou as contas devidas relativas aos recursos repassados ao município administrado, como bem reconhecido na sentença recorrida, as quais, inclusive, foram aprovadas pelo TCU. A classificação das contas como irregulares, nos termos do inc. III, do art. 16 da Lei nº 8.443/92, somente se justificaria em situações de extrema gravidade, como as previstas nas alíneas b, c e d do referido dispositivo legal, referindo-se aos casos em que constatada "prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ou dano ao Erário ou desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos". A equiparação da "omissão no dever de prestar contas", que consta da alínea a, somente se mostra razoável quando o responsável, mesmo após citado pelo TCU no procedimento próprio, mantém-se inerte e sem justificativa, caso em que não se teria qualquer demonstração da utilização ou do destino das verbas públicas por uma atitude deliberada do responsável, contrária aos princípios gerais que regem a administração pública e especialmente à finalidade própria da prestação de contas como controle dos gastos de verbas públicas, somente assim legitimando-se a classificação da conduta como grave. A prestação de contas, ainda que intempestiva, fornece ao administrador os meios para o controle da utilização dos recursos públicos. Por critério de razoabilidade e proporcionalidade, não se pode enquadrar aquele que, mesmo em atraso, presta contas das verbas públicas demonstrando a total regularidade de seu emprego (como na espécie, em que a única irregularidade constatada foi exatamente o atraso na prestação de contas), com aquele outro agente que não apresente qualquer prestação de contas. A apresentação tardia dos documentos, não configura omissão do dever de prestar contas, mas tão somente demonstra a inabilidade na administração das obrigações municipais. A situação do apelado não pode ser enquadrada, juridicamente, para os fins do julgamento das contas apresentadas ao TCU, como de omissão prevista na alínea a, do inc. III, do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, mas de mero cumprimento tardio de sua obrigação de prestar contas. Isso porque, a referida Lei nº 8.443/1992 não prevê a situação da intempestiva prestação de contas como hipótese típica de julgamento das contas como irregulares e nem como causa de aplicação de multa pecuniária ao responsável, que são apenas aquelas previstas nas alíneas do inciso III do artigo 16. O acórdão do TCU que teve em sua fundamentação a consideração da existência de omissão na prestação de contas, não apresentou fundamentação válida para o julgamento que proferiu, sujeitando-se à invalidação. Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.121.60. mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos. 16/04/2010. fl. 03 - Verso do apenso), bem como a matéria discutida nos autos, reduz os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0001809-18.2010.4.03.6123; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 04/04/2018; DEJF 09/05/2018)

Assim sendo, mantém-se como pontos controvertidos os seguintes: a) alcance da obrigação principal, tendo em vista a alegação de cumprimento parcial do objeto do convênio; b) o excesso de execução, referente à cumulação de juros e multa com a taxa SELIC.

Definidos os pontos controvertidos, intimem-se as partes para dizerem se têm provas a produzir nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, informando o teor da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 1º de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO BENINI BEZZAN
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Marcelo Benini Bezzan ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a anulação do auto de infração que gerou lançamento de imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF, referente aos anos calendários de 2000 a 2003 (processo administrativo nº 10865.001767/2005-52).

Afirma o autor que foi lavrado auto de infração pela Receita Federal, com apuração de débito de imposto de renda pessoa física, estando o processo administrativo pendente de decisão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Aduz que, salvo a parte pendente de análise do recurso especial, encerrou-se o processo administrativo (10865.001767/2005-52), sendo o autor devedor de R\$ 485.181,94, que ainda não foi objeto de inscrição em dívida ativa. Afirma que o processo administrativo de lançamento é nulo, diante da ilegalidade da quebra de sigilo bancário, para obtenção de extratos, que se deu em desconformidade com o art. 6º da LC nº 105/2001, bem como pela ausência de intimação dos cotitulares das contas conjuntas. Sustenta, ainda, a nulidade da autuação por ter sido realizada por simples presunção de omissão de receitas, sendo necessária a realização de perícia para demonstração dos fatos geradores. Afirma que no auto de infração não foram consideradas as despesas, mas apenas a receita, e que a simples movimentação de dinheiro não configura renda. No mais, afirma que os juros devem ser limitados a 1% ao mês, que o valor da multa aplicada fere a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como que é ilegal a incidência de juros sobre a multa de ofício. Aduz que há obrigatoriedade de a Administração decidir o processo administrativo no prazo máximo de 360 dias e que, em razão dos inúmeros recursos, o presente processo administrativo já perdura há mais de 13 anos, razão pela qual não pode haver incidência de SELIC por todo o período, mas tão somente por 4 anos (correspondentes à análise de impugnação, recurso, recurso especial e agravo). Aduz que é ilegal o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que foi revogado pelo novo CPC.

Em antecipação dos efeitos da tutela requer a suspensão da exigibilidade do débito, sob o argumento de que, além da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, há perigo de dano, considerando-se o futuro ajuizamento de execução fiscal e a inscrição do autor em cadastros de inadimplentes. Afirma que tem necessidade de obter certidão de regularidade de débitos fiscais, para manutenção de suas atividades, e que, para tanto, oferece bem imóvel (matrícula nº 10.926, do ORI de Santa Cruz das Palmeiras/SP), de valor superior ao do débito (R\$ 585.000,00), para garantir a dívida a ser futuramente cobrada em execução fiscal. Aduz que o bem está em nome de terceiro (Marcelo Benini Bezzan & Cia. Ltda.) e que apresenta o devido termo de auência.

O autor juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Certidão de ID 11063719 apresentou processo para análise de prevenção (5001058-86.2018.4.03.6115).

Distribuídos inicialmente à 2ª Vara Federal desta Subseção, foi proferido o despacho de ID 11152556, que declinou da competência para esta 1ª Vara, em razão da prevenção apontada.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, fundamentado e decidido.

Primeiramente, aceito a competência para processar e julgar o presente feito, diante da prevenção apontada.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória."* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao processo administrativo, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória.

Por primeiro, insta asseverar que a discussão sobre a possibilidade de fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco, sem autorização judicial, já foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral no RE 601314 (tema 225), com improcedência do recurso, fixando-se o entendimento de que o procedimento realizado pelo Fisco com base no art. 6º da LC nº 105/2001 não fere o sigilo bancário. *In verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATORIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

No mais, não há indicio nos autos, em análise perfunctória típica desta fase processual, que indique qualquer irregularidade quando da obtenção das movimentações bancárias da parte pelo Fisco.

Em relação ao argumento de que é nulo o procedimento administrativo por ausência de notificação dos cotitulares da conta conjunta, não possui o autor legitimidade para defesa de eventuais direitos de terceiros.

Quanto à alegação de nulidade da atuação, por ter sido realizada por simples presunção de omissão de receitas, a própria parte afirma que é necessária a produção de prova pericial, o que é incompatível com a atual fase processual liminar. No mesmo sentido os argumentos em relação à cobrança de encargos indevidos, que dependem da produção de provas para demonstração de sua efetiva incidência.

De todo modo, saliente que a multa moratória encontra amparo no art. 161, *caput*, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória de 20%, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07).

A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso impestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade.

Em relação à alegação de que o montante fixado para a multa é confiscatório, saliente que a vedação ao confisco se refere a tributo e não à multa aplicada por meio de ato de infração, em razão de ato ilícito. De todo modo, é razoável a fixação da multa em patamar mais elevado, considerando-se que visa coibir ato ilícito.

Quanto à multa punitiva de 75%, a Lei nº 9.430/96 previa em seu art. 44 a fixação de multa de lançamento de ofício nos percentuais de 75% e 150%, sendo este último aplicado em casos de fraude. Com a redação do art. 44 alterada pela Lei nº 11.488/07, modificou-se aqueles percentuais, passando o artigo a ter a seguinte disposição:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Assim, conforme se observa, o percentual da multa de ofício de 75% encontra-se previsto em lei.

Por fim, quanto à pretensão do autor de prestar caução, por meio de imóvel, para garantia antecipada do débito, é sabido que o contribuinte pode, antes do início de ação executiva fiscal, garantir o juízo de forma antecipada, mediante caução idônea, com o escopo de obter certidão negativa ou positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1123669/RS sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), entendeu ser possível o ajuizamento de medida cautelar com oferecimento de garantia para fins de expedição de CPD-EN.

Nada obstante, tal prerrogativa não afasta o entendimento, também consolidado, no sentido de que é lícito ao exequente recusar a indicação de bens efetuada pelo executado (devedor) quando não obedecer à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da LEP; o bem se situar em local distante do Juízo da execução ou não apresentar a liquidez necessária à garantia do crédito tributário (STJ, REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013).

Com efeito, indicado o bem pelo devedor, pode haver recusa de nomeação pelo credor, notadamente pela ausência de liquidez do bem oferecimento em garantia. Desta forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (tema nº 578):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada. 3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEP e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)". - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal” (STJ, AgRg no REsp 1485356/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014). Desse modo, os mesmos requisitos aplicáveis para a aferição e aceitação do bem em penhora também são aplicáveis à caução, sob pena de manifesta subversão do sistema processual.

No ponto, rememoro percuente observação lançada pelo eminente **Ministro Teori Zavascki**:

“É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa ‘dano’ ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o ‘direito’ de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor; nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.” (STJ, REsp 700.917/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 19/10/2006, p. 242)

Ademais, em que pese o valor do imóvel seja hipoteticamente superior aos créditos que se pretende acautelar, é forçoso concluir que, hodiernamente, se admite a alienação do bem por até 50% (cinquenta por cento) de seu valor de avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, CPC), o que tornaria os créditos tributários descobertos de garantia.

Portanto, reputo ser necessária a avaliação do imóvel, para então ser oportunizado ao credor, ora requerido, manifestar-se sobre a aceitação da garantia ofertada.

Ante o exposto, **indefero** o pleito liminar.

Expeça-se mandado/carta precatória para constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 10.926, do ORI de Santa Cruz das Palmeiras/SP, **com urgência**.

Com o retorno da avaliação, cite-se a União para contestar, bem como para se manifestar sobre a garantia oferecida.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 28 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735, LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE TAMBAU
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por **MARCIONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **MUNICÍPIO DE TAMBAÚ**, na qual se objetiva a revisão de cláusulas de contrato de empréstimo consignado firmado pelo autor, mediante: a) limitação das parcelas do contrato de empréstimo ao valor não superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração líquida, até final liquidação do débito, com eventual acréscimo de tempo complementar para a quitação; b) exclusão dos encargos moratórios; c) abstenção, pela CEF, de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; d) condenação do Município à reparação por danos morais e materiais.

Alega, em apertada síntese, que é servidor público do Município de Tambaú, tendo ingressado no serviço público municipal, mediante aprovação em concurso público, em 16.04.1996, no cargo de auxiliar de enfermagem, ocasião em que o regime era o celetista. Diz que, com a implantação do regime estatutário pela Lei Complementar Municipal nº 01/97, passou a integrar o respectivo regime. Discorre que, ao longo de sua vida funcional, ocupou a função de encarregado de setor; foi responsável pela Seção de Secretaria e Expediente; ocupou o cargo de Coordenador de Saúde; exerceu o cargo em comissão de Diretor do Departamento Administrativo (Saúde); exerceu o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Prestação de Contas e Acompanhamento de Convênios e, em 11.07.2014, foi reconduzido à função de origem, no cargo de auxiliar de enfermagem, por força da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal exarada nos autos da ação nº 2028164-53.2014.8.26.0000, mediante a edição da Portaria nº 10655/2014. Alega que em 15.04.2013 firmou contrato de mútuo, sob consignação em folha de pagamento, com a Caixa Econômica Federal, com suporte em convênio firmado pelo Município com a CEF, no valor de R\$ 69.786,22, para pagamento em 96 parcelas mensais. Diz que, com a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal mencionada, ao ser reconduzido ao cargo de origem, experimentou queda de 66% de sua remuneração, o que impõe a incidência da Teoria da Imprevisão. Afirma que sua remuneração foi reduzida de R\$ 3.100,00 para R\$ 1.071,37. Destaca que, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o Município não mais descontou os valores das parcelas do empréstimo de sua remuneração, acarretando, assim, o inadimplemento contratual. Enfatiza que o Município não lhe comunicou que as parcelas não estavam sendo descontadas da remuneração. Ressalta que o valor da remuneração percebida não era suficiente para o pagamento das parcelas do empréstimo. Diz que tentou efetuar a renegociação da dívida, mas a proposta realizada pela CEF era mais onerosa. Bate pela não caracterização da mora, ao argumento de que houve fato estranho não imputável ao autor. Assevera que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal e consequente redução de sua remuneração configuram fatos imprevisíveis, sendo, de rigor, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Pontua a necessidade de redução do valor da parcela ao patamar estabelecido pela Lei Municipal nº 1.660/2006, é dizer, 50% da remuneração do servidor (art. 5º). Sublinha que a Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 18, I, da Lei Municipal nº 2.116, de 04 de março de 2008, que versava sobre o plano de cargos e salários e evolução funcional dos servidores do Município de Tambaú. Diz que o art. 18, I, estabelecia que “Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de Portaria, observando-se o seguinte: I - os ocupantes de cargos administrativos, de chefia, operacionais e técnicos serão enquadrados nos cargos e empregos resultantes da reestruturação; independentemente do preenchimento j dos requisitos exigidos por esta lei”, sendo editada a Portaria 7.050/2008, que dispôs sobre o enquadramento funcional. Bate pela existência de responsabilidade do Município pela edição de lei inconstitucional. Afirma que, em virtude da situação mencionada, experimentou dano moral, uma vez que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada e a procedência dos pedidos.

Junto procuração e documentos.

Em petição de ID 741484 o autor requer a emenda à inicial para o fim de ser reconhecida a conexão com o processo de execução de título extrajudicial proposta pela CEF.

Designada audiência de conciliação e postergado o exame do pedido de liminar (ID 750787).

Em audiência de conciliação (ID 1101621), foi determinado à Contadoria Judicial que elaborasse projeção de prorrogação contratual, considerando-se a parcela mensal proposta pelo autor (R\$ 500,00).

Citado, o Município de Tambaú ofereceu contestação (ID 1205920). Argui, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, aduz que o autor não pode se beneficiar da própria torpeza, uma vez que se beneficiou da situação funcional que foi declarada inconstitucional. Ressalta que o autor ocupou, em diversos períodos, cargos de provimento em comissão, de livre exoneração. Destaca que o autor ocupava cargo de provimento em comissão quando contraiu o empréstimo. Assevera que o autor contraiu os empréstimos ciente da precariedade de sua situação funcional. Sublinha que os descontos em folha de pagamento foram cessados mediante pedido "verbal" realizado pelo próprio autor, uma vez que não tinha condições de pagar as parcelas. Enfatiza a aplicação do disposto no Decreto Municipal nº 1.660/2006. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Informações prestadas pela Contadoria Judicial no ID 1761174.

Petição do autor requerendo a suspensão do feito executivo (ID 1764299).

Determinada a juntada de documentos pela parte autora (ID 1884388).

Juntados documentos no ID 2855764.

Manifestou-se a CEF no ID 2898477.

Requeru o autor a suspensão do feito executivo no ID 11108180.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Inicialmente, não há que se cogitar de incompetência da Justiça Federal, porquanto figura, no polo passivo da ação, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal (art. 109, I, CF/88).

No caso, a pretensão de revisão contratual é conexa à de indenização postulada em relação ao Município, eis que se atribui a este a causa (ato ilícito) da diminuição da renda do autor, que enseja o pedido de revisão contratual formulado contra a CEF.

Assim sendo, afasto a preliminar.

No mérito, desnecessária a realização de outras diligências, tenho que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito.

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se é possível a aplicação da Teoria da Imprevisão para fins de revisão de contrato de mútuo, com garantia em consignação em folha de pagamento de servidor municipal, na hipótese de redução da remuneração do servidor ocasionada por exoneração de cargo anteriormente ocupado, cujo provimento foi declarado inconstitucional, bem como definir se há responsabilidade do Município por ato declarado inconstitucional.

De início, convém asseverar que, para que se possa invocar a Teoria da Imprevisão, com a finalidade de revisão contratual, devem se fazer presentes, nos termos dos artigos 478 a 480, do Código Civil, dois requisitos essenciais: a) onerosidade excessiva para uma das partes, com extrema vantagem para a outra, e b) desequilíbrio contratual decorrente de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

A doutrina assinala que a aplicação da **Teoria da Imprevisão** "importa que ocorram fatos de tal ordem, ou acontecimentos extraordinários de grande alcance, a ponto de determinar uma dificuldade intransponível ao contratante devedor; tornando a obrigação excessivamente onerosa, e redundando, para o credor, um proveito muito alto" (RIZZARDO, Arnaldo; *Contratos*, 9 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 139). Nesta esteira, entende a jurisprudência que desemprego, divórcio, separação, redução de renda, entre outras condições pessoais adversas que interferem na saúde financeira do devedor, não dão ensejo à revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois são fatos naturais da vida e não extraordinários, integrando o risco de qualquer contrato, especialmente financiamentos longos, como se dá na hipótese dos presentes autos.

Com efeito, para que seja aplicada a Teoria da Imprevisão é imprescindível a presença da chamada **imprevisibilidade**, ou seja, o evento gerador da inexecução do contrato impossível de ser previsto pelo contratante no momento da celebração da avença. Note-se, ainda, que os fatos devem ser atinentes à própria prestação assumida pelo devedor e não à pessoa do devedor. Nesse sentido:

"A teoria da imprevisão somente é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual, fato que poderia autorizar a revisão contratual, nos termos do art. 478 do Código Civil." (TRF 1ª R.; AC 0000840-84.2016.4.01.3815; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Kassio Marques; DJF1 16/03/2018)

"Também não há falar em Teoria da Imprevisão, uma vez que, o fato superveniente oneroso é aquele que incide sobre a própria prestação, tornando-a onerosa para o devedor; com o consequente enriquecimento sem causa do credor e não a doença do autor; com consequente redução do poder aquisitivo." (TRF 3ª R.; AC 0011803-86.2003.4.03.6100; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; Julg. 19/03/2018; DEJF 02/04/2018)

No caso dos autos, o histórico funcional do autor trazido à colação pelo Município (ID 1205921) denota que, desde 2008, o autor exerceu funções e cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, e contraiu empréstimos bancários ciente da precariedade de sua condição funcional.

Nesse passo, não há que se considerar imprevisível eventual fato que ocasione a redução de sua renda, mediante a exoneração de cargo ou função de livre nomeação e exoneração. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA (MARGEM CONSIGNÁVEL). DESCABIMENTO. OPERAÇÃO FINANCEIRA QUE OBSERVOU O DECRETO N. 6.386/08, BEM COMO INSTRUÇÃO NORMATIVA DO ÓRGÃO AO QUAL A SERVIDORA PERTENCE. MARGEM CONSIGNÁVEL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR LÍQUIDO DO SALÁRIO. OPERAÇÃO VÁLIDA E LEGAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DIMINUIÇÃO DE SALÁRIO. PERDA DE CARGO EM COMISSÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. APELO DESPROVIDO. Deve ser julgado improcedente o pedido unilateral de revisão de contrato, quando, no momento da contratação do empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento foram observadas as regras atinentes à matéria, notadamente quanto a limitação de comprometimento de 30% (trinta por cento) do salário líquido, não se aplicando a teoria da imprevisão em caso de diminuição de salário, em razão da perda de cargo em comissão, uma vez que tal fato não se mostra incomum na esfera do serviço público. Em razão da ausência de ilicitude das instituições financeiras quando da contratação efetivada, não há falar em justa causa para que haja condenação por danos morais. (TJMT; APL 137341/2017; Capital; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 08/05/2018; DJMT 16/05/2018; Pág. 74)

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E SALÁRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO INAPLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 381/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. - não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC/73 visava a dar maior agilidade ao processo e as partes podiam transigir a qualquer momento. Precedentes do STJ. 2. - não se insere na categoria de evento imprevisível o problema de trabalho da apelante, primeiro por ser uma circunstância estritamente pessoal de uma das partes, que não possui relação com os elementos da obrigação em si. Segundo, não se trata de evento imprevisível modificador das bases objetivas do negócio, do equilíbrio contratual em si. Precedentes do STJ. 3. - recurso de apelação conhecido e não provido. (TJCE; APL 0008325-97.2014.8.06.0173; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Teodoro Silva Santos; Julg. 27/06/2018; DJCE 04/07/2018; Pág. 57)

No que tange ao retorno do autor à condição funcional anterior, em virtude da procedência de ação declaratória de inconstitucionalidade ajuizada contra lei municipal, infere-se da inicial da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (ID 720854) que o vício de inconstitucionalidade detectado no art. 18 da Lei Municipal nº 2.116, de 04 de março de 2008, estriba-se no fato de que a referida lei permitiu a vários servidores a transposição de cargos públicos sem que se submetessem à regra constitucional do concurso público.

O autor foi "transposto" do cargo de **auxiliar de enfermagem** para o cargo de **encarregado de setor**, com alteração substancial das atribuições originais do cargo no qual houve o ingresso no serviço público municipal pela regra do concurso público. Como salientado no acórdão proferido pelo TJSP na ADI 2028164-53.2014.8.26.0000: "*a diferença entre as atribuições exercidas por esses funcionários antes e depois da edição das normas impugnada é flagrante*" (ID 720940). No caso do autor, destacou-se que as atribuições originais eram cumprir funções técnicas e auxiliar os serviços (de enfermagem), passando para as funções de "planejar, coordenar e promover a execução de todas as atividades de sua unidade", "organizar, coordenar e controlar processos e outros documentos, instruindo sobre sua tramitação, para agilização das informações", "encaminhar pedidos de saídas antecipadas, licenças e afastamentos de seus subordinados", "organizar escalas de trabalho, de férias e folgas dos servidores". Como se vê, de fato, as novas atribuições do cargo para o qual o autor foi "transposto" pela lei declarada inconstitucional são manifestamente distintas daquelas inerentes ao "auxiliar de enfermagem". Aliás, é de conhecimento comum, e, por certo, do próprio autor, que as atribuições de auxiliar de enfermagem consistem em ajudar outros profissionais da área, cuidando da alimentação e conforto dos pacientes, aplicar medicamentos e fazer curativos, o que é flagrantemente diferente das funções para as quais o autor foi designado com a "transposição" de seu cargo.

No ponto, tenho que, sendo flagrante o desvio funcional, e *dele se aproveitando o servidor*, não pode se valer da própria torpeza para obter proveito de situação inconstitucional que lhe beneficiou durante anos, buscando a revisão contratual ou a reparação por danos materiais e morais em relação ao Município que lhe proporcionou a percepção de remuneração a maior, ainda que indevidamente.

De efeito, "*O ordenamento jurídico pátrio adota a proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Significa dizer que a ninguém é dado valer-se de determinado ato, quando lhe for conveniente e vantajoso, e depois voltar-se contra ele quando não mais lhe interessar*" (TJMG; APCV 1.0024.14.193963-7/001; Reº Desº Evangelina Castilho Duarte; Julg. 05/04/2018; DJEMG 13/04/2018).

Por conseguinte, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado, na proporção de 50% para cada Réu, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.

Traslade-se cópia para os autos de execução.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO VENANCIO DE OLIVEIRA ALIMENTOS - ME, RODRIGO VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

DECISÃO

Vistos.

O executado, Rodrigo Venâncio de Oliveira, requer o desbloqueio e valores constritos pelo Bacenjud, bem como a concessão da gratuidade de justiça (ID 8619496).

A CEF discorda do pedido (ID 9612534).

Verifico que foi bloqueado, em conta de titularidade do executado no Banco Santander, o valor de R\$ 1.655,02, em 19/05/2018 (ID 8419955).

Conforme holerite trazido aos autos pelo executado, houve crediamento de salário no mês de maio, no montante de R\$ 1.703,41, com previsão de liberação em 20/05/2018, o que se confirma pelo extrato de conta corrente juntado no mesmo documento de ID 8619915. No mesmo extrato, verifico que, após compra com cartão no valor de R\$ 59,95, restou saldo na conta corrente do executado de R\$ 1.655,01, sendo este exatamente o valor do bloqueio pelo Bacenjud.

A prova documental acostada permite inferir, com suficiente certeza, que o saldo existente na conta corrente à época do bloqueio era proveniente exclusivamente da verba alimentar mencionada.

Assim, é caso de se reconhecer a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Do exposto, **de firo** o pedido e determino o desbloqueio pelo Bacenjud do valor de R\$ 1.655,02, constritos em conta do executado no Banco Santander.

Defiro a gratuidade ao executado, diante da declaração e holerites juntados aos autos. Anote-se.

Providencie-se a pesquisa em nome dos executados pelo Infojud, como requerido pelo exequente (ID 9021409).

Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-68.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FBF TORNEARIA LTDA - ME, BRUNA BENINI, FLAVIO BENINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA CAMARNEIRO - SP112790

DESPACHO

Não havendo concordância da exequente quanto ao levantamento das restrições inseridas no RENAJUD, cumpra-se com urgência os itens 1 e 2 do despacho (id 3348285).

Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 16:40 horas, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Quanto à apropriação dos valores bloqueados pelo BACENJUD, **considerando não ter havido impugnação por parte da executada pessoa jurídica**, junte a Secretaria o comprovante de transferência para conta judicial e, após, oficie-se ao PAB da CEF local para que proceda à apropriação dos valores em favor da exequente, independentemente de alvará judicial.

Em relação aos valores constritos em nome dos executados pessoas físicas, cumpra-se o item 3 do despacho (id 9419719).

Int.

São CARLOS, 24 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000106-95.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JAIRO MARIANO DA SILVA(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária Federal, ofereceu denúncia em face de JAIRO MARIANO DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de proprietário de imóvel (rancho), situado na Rodovia SP 125, Km 93, denominado Rancho do Vovô (coordenadas 21°50'46,15" e 47°27'25,10"), à margem do Rio Mogi-Guaçu, em Porto Ferreira, SP, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental em área de preservação permanente, mediante a manutenção de construção de rancho de alvenaria no local, em distância aproximada de seis metros da calha do rio, bem como através de construção de canil e manutenção de criação de animais (cavalos). Assevera que a irregularidade foi constatada por policiais ambientais, durante a realização de patrulhamento, nos dias 04.08.2014, 01.05.2015 e 01.07.2015, oportunidade em que verificaram a reforma realizada no rancho, bem como a construção de um canil e a manutenção dos animais. Afirma que a manutenção da construção do rancho e do canil impedem a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente. Pontua que o imóvel é utilizado como área de lazer e que toda sua área encontra-se localizada em APP. Requer, ao final, a condenação do denunciado. Informada a inviabilidade de oferecimento de transação penal, tendo em vista a folha de antecedentes do denunciado (fls. 145 e verso). Em audiência, foi recebida a denúncia (05.07.2018), ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o Réu (fls. 153/157). Juntados documentos pelo Réu a fls. 160/175. Memoriais pela Defesa a fls. 178/182. Argui, preliminarmente, o cabimento da transação penal. No mérito, aduz que, assim que notificado pela polícia ambiental, o Réu recolheu a multa e promoveu a reparação do dano com o plantio de mudas. Diz que retirou a casa de cachorro que havia feito, posto que no local faz frio e o cachorro estava congelando, tudo de acordo com a autuação que lhe fora dada. Requer, ao final, a absolvição. Juntou cópia de escritura pública a fls. 183/187. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 188/192. Sustenta que a materialidade e autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Afirma que o rancho com as benfeitorias estão localizados em APP. Ressalta que o Réu declarou que o rancho lhe pertencia e que foi o responsável pela construção do canil. Assevera que o imóvel se encontra na zona rural, não se tratando de zona urbana consolidada. Destaca que o rancho está localizado a menos de 6 metros do leito do rio. Bate pela existência do dolo. Diz que não há prova de que houve a demolição do rancho original. Requer a condenação do Réu e a fixação da pena acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de maus antecedentes. À Defesa foi oportunizado aditamento dos memoriais apresentados, tendo em vista que protocolados anteriormente aos memoriais do MPF (fl. 193). Certificado o decurso de prazo (fl. 194, verso), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Preliminarmente, insta asseverar que a questão referente à possibilidade de oferecimento de transação penal encontra-se superada, tendo em vista que o Réu ostenta maus antecedentes e a concessão do instituto despenalizador não se afigura cabível na espécie dos autos, tendo em vista a vida pregressa do Réu (art. 76, 2º, I, da Lei nº 9.099/95). A propósito, confira-se: O oferecimento da proposta de transação penal é obstado na hipótese de o paciente ter sido condenado à pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado. Evidenciado que o art. 76, 2º, inciso I, da Lei nº 9.099/95 não faz referência alguma à reincidência, torna-se inaplicável à espécie, o disposto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Apesar de não estar configurada a reincidência, a existência de condenação anterior, com trânsito em julgado, pode caracterizar a presença de maus antecedentes do réu, impedindo o oferecimento da proposta de transação penal, bem como de suspensão condicional do processo (STJ, HC 44.327/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 340) No mérito, o delito imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Lei nº 9.605/98: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Extraem-se do núcleo do tipo penal em testilha as condutas de impedir, que significa obstar, construir e dificultar, que significa tornar difícil, atrapalhar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Consuma-se o delito com a prática efetiva de qualquer das condutas previstas. Com efeito, as condutas mencionadas não se confundem com a conduta de destruir a vegetação, a qual seria instantânea e apenas configuraria meio para se alcançar o fim, que é o levantamento de construções em área ambientalmente protegida. Veja-se que se pune a conduta de impedir ou dificultar a regeneração de formas de vegetação. Tais condutas são substancialmente permanentes, eis que dependem da vontade do agente para serem cessadas. Enquanto existente a forma de se impedir a regeneração da vegetação a ação se protraí no tempo e, no caso dos autos, o impedimento encontra-se caracterizado pelo levantamento de uma construção e sua manutenção em área de preservação permanente. A propósito, já decidiram o E. Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO (ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência consagrada por esta corte no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra neste writ. Precedentes. 2. A denúncia, embora não expondo data precisa em que se teria consumado a infração ambiental, que é de cunho permanente, foi capaz de situá-la em período certo e determinado, com a possibilidade de estabelecer-se, para fins de aferição de alegada causa extintiva da punibilidade do agente, como último marco consumativo, data em que pericialmente atestada a permanência da infração. Prescrição não verificada. 3. Preenchidos os requisitos do art. 41 do código de processo penal, a análise das demais questões postas na impetração, para seu correto equacionamento, demanda regular dilação probatória, escapando, portanto, da possibilidade de análise mais aprofundada dos fatos, máxime quando se considera o viés estreito do writ constitucional. Constrangimento ilegal inexistente. 4. Ordem denegada. (STF, HC 107.412; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 08/05/2012; DJE 23/05/2012; Pág. 43) HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 2. O crime imputado aos Pacientes configura-se como crime permanente, pois mesmo considerando que o dano ambiental tenha se iniciado com a construção das edificações há mais de vinte anos, a conservação e manutenção destas na área de conservação ambiental pode ter mantido os danos anteriores e impedido que a vegetação se regenerasse, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente. 3. Há, na hipótese, a prorrogação do momento consumativo, conforme a vontade do agente, à semelhança dos crimes de sequestro e cárcere privado. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime permanente, e não à de crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme sustentam os Impetrantes. 4. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, diretamente relacionada à vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar ou não a consumação. Afístada, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 118.842/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 06/12/2010) Assim sendo, tratando-se de crime permanente, não se cogia da ocorrência da prescrição. Ultrapassada esta questão, infere-se dos autos que a materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental de fls. 03/15 e Laudo Pericial de fls. 67/77. Segundo relatado pelos policiais responsáveis pela autuação, em fiscalização realizada no imóvel descrito na denúncia, denominado Rancho do Vovô, localizado na Zona Rural do Município de Porto Ferreira, foi constatado que o Réu construiu um canil e manteve animais em área de preservação permanente, danificando 0,487 ha de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração. Para além da intervenção em APP indevida, também foi constatada a existência de um rancho de veraneio, composto por uma construção antiga em alvenaria, um portal em alvenaria e impermeabilização com concreto (cimentado) ao redor da construção, o que obsta a regeneração natural da vegetação daquele local. Conforme o Laudo Pericial de fls. 67/77, ao ser realizado o exame, constatou-se que o local tinha aparência de rancho de lazer. Todo o terreno possuía aproximadamente 1.500 m2 de área cercada, que estava totalmente desmatada e limpa. Não havia vestígios de desmatamento recente. Havia um caminho de piso para acesso de veículos até a edificação localizada nos fundos do lote. Havia posteamento e fiação para fornecimento de energia elétrica. Acresce que Nos fundos do terreno havia uma edificação construída em alvenaria, com dois pavimentos e aproximadamente

ser fixado na data da constituição do crédito tributário. No caso, as notificações de lançamento ocorreram em 09.04.1999 (fls. 15 e 32) e a denúncia foi recebida em 23.05.2000, quando não transcorrido o lapso prescricional que, na hipótese, é de 12 (doze) meses, por força do art. 109, III, do CP. Entre o recebimento da denúncia (23.05.2000) e a decisão que determinou a suspensão do prazo prescricional (23.04.2001 - fls. 257/258) transcorreram 11 (onze) meses. Nesse passo, infere-se do documento de fls. 567/569 que o crédito tributário esteve incluído em parcelamento tributário no período de 15.10.2009 a 27.05.2017. Note-se que a suspensão da prescrição foi determinada em 23.04.2001 (fls. 257/258) e perdurou até a exclusão da empresa do parcelamento tributário em 27.05.2017 (fls. 567/568). Entre a data de exclusão do parcelamento (27.05.2017) e a presente data (27.09.2018) decorreu 01 (um) ano e 4 (quatro) meses. Com efeito, durante a vigência do parcelamento tributário encontrava-se suspensa a exigibilidade do tributo e consequentemente a pretensão punitiva estatal, não havendo que se cogitar do decurso de prazo prescricional penal. Acresça-se que a Súmula 415 do STJ não é aplicável ao caso em julgamento, uma vez que dirigida às hipóteses de suspensão do processo com fundamento no art. 366 do CPP. Note-se que diferenciação de situações de incidência da prescrição tem suporte no fato de que, em relação a não localização do Réu citado por edital, há falta na persecução penal imputável ao Estado, que não se desincumbiu do ônus de localizar o Réu. Já em relação ao parcelamento tributário, tal fato não se encontra na esfera de disponibilidade do Estado, mas do contribuinte, não havendo que se falar em decurso de prazo prescricional quando o fato impeditivo não ocorre por circunstância imputável exclusivamente à atuação estatal. A propósito, confira-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Consoante pacífico entendimento desta Corte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168 - A do Código Penal, é a data de sua consumação, que se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, com o esaurimento da via administrativa. 3. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o parcelamento do débito tributário, por meio da adesão ao REFIS, suspende a fluência do prazo prescricional. 4. In casu, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão. Desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva. Assim, o prazo prescricional, segundo disposto nos arts. 109, IV c/c o art. 110, do Código Penal, é de 8 (oito) anos. Tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 12/2/2001 e que a data do recebimento da denúncia ocorreu em 4/9/2009, não se verifica, excluído o período de suspensão pela adesão ao REFIS (de 25/4/2001 e 5/1/2002), o transcurso do prazo de 8 (oito) anos entre as mencionadas datas, tampouco entre quaisquer dos outros marcos interruptivos da prescrição. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 394.228; Proc. 2017/0071525-4; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 11/10/2017) AÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS AOS EMPREGADOS. CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 168 - A. CC. ART. 71. DO CP. DÉBITO INCLuíDO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. PARCELAMENTO DEFERIDO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. FATOS INCONTRASTÁVEIS NO JUÍZO CRIMINAL. Adesão ao Programa após o recebimento da denúncia. Trânsito em julgado ulterior da sentença condenatória. Irrelevância. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei nº 10.684/03. Norma geral e mais benéfica ao réu. Aplicação do art. 2º, único, do CP, e art. 5º, XL, da CF. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. HC deferido para esse fim. Precedentes. No caso de crime tributário, basta, para suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, tenha o réu obtido, da autoridade competente, parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. (STF; HC 85.643-8; Primeira Turma; Rel. Min. Cezar Peluso; Julg. 30/05/2006; DJU 01/09/2006; Pág. 21) No que tange à alegação de inépcia da denúncia, a inicial acusatória descreve suficientemente os fatos, em tese, crimonosos, com as necessárias circunstâncias, imputando-os aos acusados e classificando o delito. Desse modo, cumpre os requisitos do artigo 41 do CPP. Veja-se que a conduta omissiva quanto ao recolhimento das contribuições descontadas dos empregados da empresa foi atribuída aos Réus com fundamento na condição de administradores da empresa, a qual foi extraída, primeira facie, das atas de assembleias juntadas a fls. 65/71. É letra do art. 408 do CPC (art. 368, CPC/73), aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, que as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. É dizer, se houve a assinatura pelos Réus das atas mencionadas na qualidade de administradores ou diretores da empresa fiscalizada, tais declarações presumem-se verdadeiras, cabendo aos Réus a prova em contrário, o que não se verificou nos autos até o presente momento. A propósito, confira-se os seguintes precedentes: PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. Inépcia da denúncia. Inocorrendo. Violação ao art 386, inciso III, do CPP. Prescindibilidade da comprovação de dolo específico. Alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Necessidade de revolvimento fático-probatório. Pedido de redução da pena-base ao mínimo legal. Impossibilidade. Fundamentação suficiente. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (STJ; AREsp 1.040.813; Proc. 2017/0007288-0; SP; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 26/04/2018; DJE 30/04/2018; Pág. 6508) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168 - A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR, EXPLICITANDO, O TRIBUNAL DE ORIGEM, OS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS ENTENDEU CARACTERIZAR O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, NÃO SE VERIFICA A ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCRIVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A hipótese cuida de denúncia que narra suposto delito praticado por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. Embora em um primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceito, por exemplo, o artigo 225, 3º, da Constituição Federal. 3. E ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Não pode ser acionada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, porquanto seriam diretores e gestores da pessoa jurídica por meio da qual teria sido praticada a apropriação indébita previdenciária nos períodos em que não foram recolhidas as contribuições dos seus empregados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa na seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 5. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 6. Ademais, é imperioso consignar que se firmou nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a discussão sobre a inépcia da exordial acusatória perde força diante de um édito repressivo, no qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas. 2. No caso dos autos, o crédito tributário estava definitivamente constituído à época do recebimento da denúncia, o que é suficiente para que possa ser deflagrada a persecução penal, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. O posicionamento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal Superior, é no sentido de que o tipo penal do artigo 168 - A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, inexistindo a demonstração do dolo específico. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O pagamento integral do débito previdenciário extingue a punibilidade do acusado, sendo que a adesão ao programa de parcelamento suspende o andamento do prazo prescricional até sua revogação ou a posterior extinção da punibilidade, em razão do pagamento integral. 2. No caso dos autos, incorrendo o pagamento integral do débito e tendo a empresa dos recorrentes sido excluída do programa de parcelamento, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional ou extinção da punibilidade. AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. Concluindo as instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas aos recorrentes, a desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, incabível em Recurso Especial, conforme já assestado pela Súmula n. 7 desta Corte. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A revisão da pena fixada em sede de Recurso Especial é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, o que não foi verificado na hipótese. 2. In casu, as instâncias de origem, de forma idônea, consideraram como desfavoráveis aos agravantes as consequências do delito, sobretudo pelo enorme prejuízo causado à entidade previdenciária, R\$ 316.288,04 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), fundamento que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 774.580; Proc. 2015/0226727-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 20/03/2018; DJE 04/04/2018; Pág. 2573) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. MERO REQUERIMENTO DE ADESAO AO PARCELAMENTO. NÃO CONSOLIDADO O PARCELAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. GESTOR DA EMPRESA. PLENO CONHECIMENTO. OMISSÃO DOLOSA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ERRO DE PROIBIÇÃO. CONSCIENTE DA ILICITUDE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO RECOLHIMENTO ANTERIOR AO CRÉDITO. I - Arguição de suspensão da pretensão punitiva por parcelamento apresentada em sede de agravo negatório do Recurso Especial, sem a efetiva consolidação do parcelamento, mas somente o pedido de adesão ao parcelamento - REFIS. II - A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência o entendimento de que se trata de ato que dispensa fundamentação complexa. III - Responsabilidade do gestor da empresa que exerce a administração de forma colegiada com anuência de todos e consciência da omissão no repasse da contribuição previdenciária recolhida, caracterizando a culpabilidade na conduta típica de apropriação indébita previdenciária. Entender de forma diversa exige análise do conjunto fático-probatório, inviável na via do Recurso Especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. IV - Não há erro de proibição diante da conduta dolosa concluída nos autos, pela consciência da ilicitude, não havendo falar em entendimento da possibilidade da compensação uma vez que a omissão do recolhimento era preexistente ao crédito-prêmio. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 962.729; Proc. 2016/0205265-5; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 06/02/2018; DJE 19/02/2018; Pág. 2061) Argue-se que o dolo exigido no crime de apropriação indébita previdenciária diz respeito, exclusivamente, à ação de não reparar valores retidos. Não se faz necessária a comprovação de que o agente quis tomar para si os valores que foram retidos dos empregados a título de contribuição previdenciária. Os agentes são responsáveis pelos delitos ocorridos no âmbito da empresa que administravam. Por fim, deve ser extinta a punibilidade do Réu Dóvilio Ometto, uma vez que seu falecimento encontra-se comprovado pela certidão de óbito de fl. 661. Assim sendo, rejeito das preliminares e a matéria defensiva arguida pelos Réus e mantido o recebimento da denúncia. Declaro extinta, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, a punibilidade em relação ao Réu Dóvilio Ometto, em virtude de seu falecimento. Façam-se as anotações necessárias. Designo audiência de instrução para o dia 23.11.2018, às 9:00h. As testemunhas residentes nas Subseções Judiciárias de São Paulo e Piracicaba serão ouvidas por intermédio de videoconferência. As testemunhas residentes no âmbito desta Subseção Judiciária Federal e os Réus serão ouvidos presencialmente, nesta Vara. Depreque-se, com urgência, a oitiva das testemunhas Márcio Milan de Oliveira e Gabriel Jacintho. Diligencie a Secretaria junto aos Juízos deprecados para oitiva das testemunhas antes da data acima mencionada. Expeça-se o necessário, com urgência. Ficam as partes, desde já, cientes da expedição das cartas precatórias. Fica autorizado o cumprimento das diligências em Santa Cruz das Palmeiras e Pirassununga mediante a utilização de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária Federal, caso necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. +++[FLS. 676]+++ Vistos. Considerando a informação acima, retifico a decisão de fls. 673, 3º parágrafo quanto à testemunha Gabriel Jacintho, a qual será inquirido pelo sistema de videoconferência juntamente com as demais testemunhas residentes em São Paulo - SP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-17.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON BEZERRA DA SILVA(SP354730 - WILLIAN DANIEL CASSIANO E SP326497 - HUGO ANDREW FERNANDES CHIMACHI) X ANGELA MARIA PELAES XAVIER(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR)

Converso o julgamento em diligência. A fim de melhor avaliar a possibilidade de estelionato impossível contra o FGTS, é imprescindível saber com segurança se a CEF mantinha procedimento obrigatório entre 10/04/2015 e 05/05/2015, por manual de procedimento ou outra orientação interna, de checagem do atestado médico - junto ao médico subscritor - apresentado pelo interessado em levantar o saldo do FGTS com base no inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90.1. Intime-se a CEF, por sua procuradoria jurídica, a informar o prazo a respeito. 2. Com a resposta, intimem-se as partes à manifestação, em 05 dias sucessivos, vindo então conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-32.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de ação penal em fase de execução da pena movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ APARECIDO RIBEIRO, na qual foi expedido mandado de prisão definitiva para cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime semiaberto pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, V e 2º do Código Penal. Efetivado o recolhimento do condenado em estabelecimento prisional, veio aos autos a notícia do falecimento de André Aparecido Ribeiro, conforme certidão de óbito de fl. 305.A defesa (fl. 306) e o Ministério Público Federal (fl. 308) requerem a declaração da extinção da punibilidade do executado. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Diante do falecimento noticiado nos autos, pela certidão de óbito de fl. 305, reconheço a extinção da punibilidade do réu ANDRÉ APARECIDO RIBEIRO, nos termos

do que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal. Do exposto, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 334-A, 1º, V e 2º do Código Penal, imputado a ANDRÉ APARECIDO RIBEIRO (RG nº 41.491.528-8 SSP/SP e CPF nº 340.435.508-39), com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP. Façam-se as comunicações necessárias. Comunique-se a Delegacia da Polícia Federal de Araraquara/SP, conforme requerimento feito pelo MPF a fl. 308. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-23.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADALBERTO GRIFFO(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput, do CPP.

Intime-se o recorrente para indicar, no prazo de 02 (dois) dias, as peças dos autos de que pretenda traslado, nos termos do art. 587 do CPP.

Na sequência, forme-se o instrumento com as peças indicadas pela defesa, juntamente com a decisão recorrida, a certidão de intimação do recorrente, a interposição do recurso e suas razões e a presente decisão, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.

Conferido o instrumento, intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, tomem os autos do RESE conclusos, pelo efeito regressivo.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para 22/11/2018 às 14:00h (fls. 274/276).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000340-77.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP376078 - INDYARA SOARES ROCHA E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)
[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO M. B. DOS REIS - ME, ARLINDO MARIA BESERRA DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 1093

MONITORIA

0006102-35.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE OSVALDO DA SILVA

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 13:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

MONITORIA

0000123-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR X MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA E SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

MONITORIA

0002238-18.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER CANDIDO DO PRADO

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 13:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

MONITORIA

0002701-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA)

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 14:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

MONITORIA

0003950-43.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

MONITORIA

0004068-19.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada

na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000027-77.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X G. B. DA COSTA BORGES PISCINAS - ME X GLEYSE BRAZ DA COSTA BORGES

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 16:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003481-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA - ME X CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI)

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 14:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-18.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES)

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 14:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001231-88.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALOISIO GONCALVES

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 13:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-35.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PATRICIA DIGUE BORGES DA COSTA(SP323523 - CAMILA TORRES MACHADO)

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 13:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002202-73.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREI MILLER OTANI MORETTI - ME X ANDREI MILLER OTANI MORETTI

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: REGINA CELER LEVORATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CIPRIANO DA SILVA - SC37831

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho o indeferimento da tutela pelos mesmos fundamentos das decisões de 03 e 14/05/2018.

A prova documental requerida pela parte autora em especificação de provas foi juntada posteriormente pela ré e dela teve ciência a autora.

Defiro, outrossim, o requerimento da prova testemunhal. Designo, para tanto, o dia **23/11/2018, as 14 horas**.

A União deverá apresentar seu rol de testemunhas devidamente qualificadas no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão, bem como intimá-las do dia designado, ressalvadas as hipóteses legais e sua devida comprovação nos autos (CPC – Código de Processo Civil, artigos 357, § 4º, 450 e 455).

As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à sede da Justiça Federal de Jaú – SP e de Guairá – PR, consoante autoriza o artigo 453, § 1º, do CPC, devendo ser expedido ofício para o comparecimento da testemunha Denilson A. Zacarias, à vista do disposto no artigo 455, § 4º, III e **por ter sido a única identificada como servidor público**.

Quanto à prova pericial, este Juízo analisará sua pertinência após a realização da audiência e desde que remanesça interesse da parte autora em sua produção.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO DE TOLEDO - SP48886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Depreende-se dos autos que a parte autora era beneficiária de aposentadoria por invalidez acidentária, razão pela qual deve ser reconhecida a competência do Juízo Estadual para o processamento do feito.

Nesse sentido:

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal.
2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual.
3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal.
4. **Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e também, os pedidos de revisão delas decorrentes.**
5. **Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.**
6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014 - grifos não originais)

Assim, considerando que o pedido e a causa de pedir definem a competência para o julgamento da causa, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República.

Nestes termos, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para a apreciação da demanda, e determino a **remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente.**

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 02 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Como cediço a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Nesse contexto, no caso em exame, a penhora recaiu sobre veículo em regime de alienação fiduciária (3238323), cujo fato impede a efetividade da constrição almejada.

Assim, diante das razões acima expostas, INDEFIRO a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo restrito nos autos.

Expeça-se mandado de citação, por oficial de justiça, no endereço indicado na petição retro.

Na hipótese de citação negativa, fica desde já, a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado à luz do art.40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM**0006638-10.2011.403.6311 - JORGE AVELINO LIVIO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/04/1978 a 01/07/1987 e de 07/07/1987 a 05/12/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi determinada a apresentação, pelo INSS, de cópia do procedimento administrativo do autor - a qual foi anexada aos autos virtuais. Com a instalação do JEF de São Vicente, foram os autos remetidos a este Juizado. No JEF de São Vicente, foi expedido ofício para as empresas empregadoras do autor - atual Usiminas e Petrobrás, para apresentação de documentos acerca do caráter especial das atividades que ele exercia. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, o autor apresentou sua réplica. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido do autor, ocasião em que deferidos os benefícios da justiça gratuita. Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação. O E. TRF da 3ª Região, então, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para instrução probatória. Com o retorno dos autos, foi designada perícia técnica. Após a juntada dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, foi realizada a perícia, e anexado seu laudo. Intimadas as partes, o autor juntou manifestação, enquanto o INSS quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 07/07/1987 a 28/02/1995, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa (conforme fls. 45 do arquivo procedimento administrativo). Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido. Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/04/1978 a 01/07/1987 e de 01/03/1995 a 05/12/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas da Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discutir sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atar irretroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudicam a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excetuado o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 12/04/1978 a 01/07/1987 - conforme documentos anexados pela empresa (ofício 0927_2015.pdf). De 01/03/1995 a 05/03/1997 - conforme documentos anexados pela empresa (ofício 1.pdf). De 06/03/1997 a 31/03/2008 - conforme laudo pericial. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período 01/04/2008 a 05/12/2008, conforme se verifica do laudo pericial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 12/04/1978 a 01/07/1987 e de 01/03/1995 a 31/03/2008, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, aqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data de início de seu benefício, sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocado concedido pelo réu. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 07/07/1987 a 28/02/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Jorge Avelino Livio para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 12/04/1978 a 01/07/1987 e de 01/03/1995 a 31/03/2008. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/148.124.403-2, com DIB para o dia 16/09/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0002855-12.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA NOVAIS PAGANELLI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

f. 154/5: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido destes autos (pensão por morte) foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, não havendo mais providências a serem tomadas por este Juízo, conforme indicado às f. 153, devendo a autora formular seu pedido através das vias próprias.

Destarte retornem os presentes autos, imediatamente, ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-10.2016.403.6141 - WESLLEY MARTINS BOSCOLO(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GALDINA DA CONCEICAO

Manifistem-se as partes expressamente sobre a existência de outra menor (BARBARA STEFANI FERREIRA COSTA BOSCOLO, f. 118).

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo referente à BARBARA STEFANI FERREIRA COSTA BOSCOLO, CPF 429.989.408-11, NB 1.565.048.382.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-72.2016.403.6141 - GILBERTO VICENTE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 164/5: Indefiro, tendo em vista que a questão já se encontra esclarecida no laudo pericial, com as respostas aos quesitos 04 e 07.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, já fixados em três vezes o valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-55.2016.403.6141 - ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA(SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE ALMEIDA(SC005386 - JOAO BAIÃO NETTO E SC021914 - JANAINA BAIÃO LAURENTINO)

F. 410: Diante do informado, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento da ação de reconhecimento de união estável pela Justiça Estadual, que deverá ser informado a este Juízo pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006383-20.2016.403.6141 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 123, haja vista que a consulta de fl. 122 refere-se a agravo de instrumento interposto em face de decisão do processo nº 5000722-04.2018.4.03.6141, e não a decisão deste processo. Cumpra-se, pois, fl. 121, com o retorno dos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007326-37.2016.403.6141 - JOSE JUVENCIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no artigo 3º da Resol. 142/2017 da Pres. do E. TRF3, no prazo de 15 dias.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007386-10.2016.403.6141 - JERONIMO ALCANTARA MASCENA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.324: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-87.2014.403.6141 - IRINEU PEREIRA DE JESUS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP110691E - LUIZ CARLOS GUIDA SANTOS E SP370892 - DANIELE APARECIDA DE LIMA HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o cumprimento do determinado às f. 469 em 15 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-93.2015.403.6141 - STENIO MENEZES X EDISON DE ANDRADE X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X GIOCONDA CHIAPPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X GIULIANA CHIAPPETTA X GIOVANA CHIAPPETTA X BELMIRO CHIAPPETTA X ALFREDO ROSA MARTINS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA LAURINDA DE MELO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STENIO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOCONDA CHIAPPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIULIANA CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURINDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 849/54: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003952-47.2015.403.6141 - AUREA AMERICA VILA NOVA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMERICA VILA NOVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no artigo 3º da Resol. 142/2017 da Pres. do E. TRF3, no prazo de 15 dias.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002604-57.2016.403.6141 - DIMAS DIAS ALMAS(SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DIAS ALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento, pelo exequente, do determinado às f. 120.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000357-74.2003.403.6104 (2003.61.04.000357-9) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.414: Dê-se ciência ao exequente e tomem os autos conclusos, conforme determinado às f. 411.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-92.2014.403.6141 - IRENE DE LIMA AJUDARTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE LIMA AJUDARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indeferido o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma reconposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-43.2014.403.6141 - CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no artigo 3º da Resol. 142/2017 da Pres. do E. TRF3, no prazo de 15 dias.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002787-62.2015.403.6141 - CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004112-72.2015.403.6141 - ANTONIO FERNANDES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X MARIA SANTOS DE MIRANDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 516: Com relação à sucessão de JUAREZ BERNARDO DE LIMA, verifico que na certidão juntada às f. 419 constam como dependentes do falecido sua esposa (VERA ANTONIA ALVES BERNARDO) e sua filha (ROSANA CRISTINA ALVES DE LIMA). Destaco ainda que a certidão juntada às f. 508, apenas, declara que houve concessão de pensão por morte em favor de VERA ANTONIA ALVES BERNARDO, mas não esclarece se há outros dependentes. Assim, se faz necessária a juntada da CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado, a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito do exequente JUAREZ BERNARDO DE LIMA.

Cumprido, diante da concordância já manifestada pelo INSS às f. 432, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004954-52.2015.403.6141 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista dos autos ao Dr. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005327-83.2015.403.6141 - JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no artigo 3º da Resol. 142/2017 da Pres. do E. TRF3, no prazo de 15 dias.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002310-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARCOS DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 7638153: defiro à parte embargante a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

2- Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009708-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE BAIXA E MEDIA TENSÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL LTDA.** em face da decisão (ID 11227323) que deferiu em parte o pedido liminar para “*afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos de PIS e COFINS originados antes de 30/05/2018, e assegurando a regular recepção e processamento (por meio eletrônico ou físico) da declaração de compensação de setembro de 2018, até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.*”

Alega, em suma, erro material porque a impetrante não formulou pedido expresso para compensação dos débitos de IRPJ e CSLL exclusivamente com créditos de PIS e COFINS. Afirma que o pedido foi genérico e que informou na inicial o fato de a empresa possuir crédito de IPI e que se socorria desses valores existentes em conta gráfica e no seu balanço para quitação de suas obrigações. Aponta que a decisão apresente contradição pois a requerente obteve uma liminar que não se efetivará em razão do limitador imposto, justificando que a decisão discorre com clareza sobre o direito do contribuinte de compensar o saldo negativo de IRPJ e CSLL pagos por estimativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo os **embargos declaratórios, porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.**

Com efeito, a decisão reconhece o direito de a impetrante manter a sistemática de apuração por estimativa mensal dos débitos de IRPJ e CSLL, para o ano-calendário de 2018, afastando a limitação introduzida ao artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018. Contudo, não pretendeu a impetrante restringir a compensação de determinado crédito, de modo que deve ser excluído do dispositivo da decisão embargada a menção aos créditos de PIS e COFINS.

Assim sendo, a decisão merece ser retificada apenas nessa parte, sendo oportuno registrar que o procedimento adotado pela impetrante acerca da transmissão do PER/DCOMP deve observar o disposto na IN RFB nº 1.717/2017, com a redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018. Como ressalta a impetrante acerca da inexistência de pedido específico quanto à natureza do crédito a ser compensado, e nos limites da lide posta, fica ressaltado o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, atentando-se à autoridade impetrada para a decisão proferida neste mandado de segurança cujo dispositivo ora retifico.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para corrigir o erro material constante do dispositivo da decisão, que ora retifico em parte para constar a seguinte redação:

“*Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais com créditos originados antes de 30/05/2018, e assegurando a regular recepção e processamento (por meio eletrônico ou físico) da declaração de compensação de setembro de 2018, até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.*”

A presente decisão é parte integrante da decisão de ID 11227323, a qual, no mais, permanece tal como lançada.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

2. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os IDs 5552110 e 5552145 (neste último, nas páginas 6 a 9) foram formados por fotografias de documentos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, com textos entrecortados, imagens desfocadas, elementos estranhos ao documento e até mesmo foto dos dedos do responsável pela digitalização.

Diante de tal situação, determino à parte autora que, no prazo de 15 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo nova digitalização do referidos documentos, plenamente legíveis.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos supracitados.

3. ID 7381189: O prévio requerimento administrativo de cancelamento do CPF é essencial para demonstrar a presença de interesse processual na presente demanda. Sem a comprovação documental que a parte autora pleiteou tal medida e não obteve êxito, seja por indeferimento, pela recusa da administração em receber o requerimento ou pelo decurso do prazo para sua apreciação, não há que se falar na existência de pretensão resistida.

Posto isso, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, ambos do CPC, juntando aos autos cópia do requerimento administrativo de cancelamento do CPF ou comprovando documentalmente a recusa no seu recebimento pela administração, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual (artigo 330, III/CPC).

4. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO NICOLUCCI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes dos artigos 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID 10777758, em razão da diversidade de objeto dos feitos.

2. Emende parte autora a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II do CPC, para o fim de informar o endereço eletrônico das partes.
Prazo: 15(quinze) dias.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' - HISCRE - que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Após, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.
Anotese.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ARISTIDES GALLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela autoridade executada.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo conforme determinado no ID 10876963.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008918-71.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SANDRA MICHEL ARRUDA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0009410-90.2014.4.03.6105.
2. Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 6664698: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.
2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.
3. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora.
4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.
5. Deste modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008354-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONEIDA DIAS DE CARVALHO, QUINTINO JOSE DE CARVALHO NETO

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DERCY VIEIRA BRENE, ANA FERREIRA PAIXAO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 5350079:

À análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar.

Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais novos documentos.

3. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Tal apuração deverá limitar-se à constatação da correspondência entre os encargos indicados pela CEF e os valores efetivamente fixados na conta, ou seja, deverá a Contadoria verificar se a incidência do encargo especificado na planilha culmina mesmo no resultado apresentado.

4. Apresentados, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

5. Id 8635109: vista ao autor dos documentos apresentados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

6. Id 9174958: dê-se vista à parte ré quanto às alegações e documentos apresentados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008303-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL LISBOA BACHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZANEISE FERRARI RIVATO - SP56176

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008238-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON - SP258030
EXECUTADO: FERMAN PRODUTOS PARA PISCINAS EIRELI - EPP
PROCURADOR: ERICA ZENAIDE MAITAN

DESPACHO

Para fins de prosseguimento, informe a União o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005933-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS FERREIRA - SP342973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 5725650: intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil, mormente quanto ao pedido de extinção do feito, ante a informação de que houve a quitação do contrato.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 6895112: manifeste-se a parte exequente especificamente quanto ao seu interesse na penhora lançada no id 5711630, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem os autos conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009865-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRAMCO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gramco Brasil Importação e Exportação Ltda, qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, objetivando ordem liminar para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias para dar cumprimento a ordem de restituição do indébito tributário proferida no processo administrativo nº 10830.727880/2014-50. Requer a fixação de multa diária para cumprimento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00.

Pois bem, é sabido que o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual.

Nesse passo, o valor da causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido, que no caso se refere a restituição deferida no processo administrativo nº 10830.727880/2014-50.

Assim, considerando suficientes os elementos constantes destes autos, **retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 541.423,43**, com fundamento nos artigos 291 e 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a retificação do registro do valor da causa que passa a ser de 541.423,43.

2. Em prosseguimento, intime-se a impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 290 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, observando-se o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017), deduzindo-se de tal complementação o valor já comprovado nos autos (ID 10077463).

3. Registro que examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com o cumprimento do item 1, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

6. Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR GOMES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA WOLF - SP382775, REUTER MIRANDA - SP353741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 6881800: Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

3. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora.

4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

5. Por outro lado, há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa DOW CORNING.

Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

6. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Id 5401713: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008789-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANA INVERNIZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005378-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JUAREZ MORAIS CINTRA JUNIOR, JACQUELINE REGINA DENOFRIO, ATIVE VIDA SERVICOS EM MASSAGENS E ATIVIDADES DE RELAXAMENTO MUSCULAR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Recebo a petição como emenda a inicial e recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5008801-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIEN FRANCOIS MARIE JOLY
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Trata-se de *habeas data* impetrado por Sebastien Francois Marie Joly contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a **prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias**, conforme artigo 9º da Lei nº 9.507/1997.

3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, de aplicação subsidiária na espécie.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal **pelo prazo de 05 (cinco) dias** (artigo 12 da Lei nº 9.507/1997) e, após, tomem os autos conclusos para **sentenciamento prioritário** (artigo 19 da Lei nº 9.507/1997).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007509-94.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VILMA DE JESUS VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER TEIXEIRA MAIA JUNIOR - SP197999
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito complementar realizado pela executada.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008748-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DILERMANDO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, **deverá a parte autora emendar a inicial**, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, incisos V, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar aos autos cópia *integral* do procedimento administrativo referente ao benefício NB 180.384.213-7, a fim de justificar o seu interesse de agir;

b) justificar o valor da causa atribuído, de acordo com o benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando planilha de cálculos.

2. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUCELDO FELICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Desde já indefiro o pedido também condicional quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.

Indefiro ainda o oficiamento à empresa Mavimar Comercial de Parafusos Ltda, haja vista que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que a parte digitalizou algumas folhas de forma incompleta ou não digitalizou algumas páginas dos autos (18 v, 19 v, 20 v, 22 a 24, 29, 31, 35 v, 26 v, 37 v, 38 a 40, 45, 59, 60 v, 61, 62 v, 63, 64 v, 65, 66 v, 67, 68 v, 69, 70 v, 71, 72 v, 73, 74 v, 75, 76 v, 77, 78 v, 79, 89, 90, 91, faltam folhas 51, 52, 124, 126, 184, 185, 392, 393, 430, 431 e 511. Assim, deverá apresentar nova e completa digitalização dos autos físicos.

Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo eletrônico nova digitalização dos autos físicos, com documentação completa e legível.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001962-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ASSOCIACAO LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 7845297: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.

2. À Secretaria para retificação do valor atribuído à causa. Deverá constar: R\$ 101.692,05 (cento e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinco centavos).

3. Intime-se a embargada CEF a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos bens oferecidos em garantia no feito principal nº 5006225-51.2017.403.6105.

4. Após, tomem conclusos para análise do pedido de suspensão da execução e recebimento dos presentes embargos.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRÍCIA ROCATTI FURLANETTO, HENRIQUE MONTANHA
Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

ID 7417249: Dado o tempo decorrido, cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 5421465, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inércia da petição inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA CHEN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA - SP115723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 5254264: defiro o pedido de produção de prova documental apresentado pela parte autora. A tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

2- Id 3258698: defiro o pedido e determino seja oficiada a UNICAMP – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS para que informe se a empregada CELINA CHEN, CPF:108.053.288.90, ministrava aulas expositivas para os alunos do curso de medicina, bem assim qual a carga horária das aulas e período. Deverá informar ainda se a empregada em questão exerceu cargos administrativos na administração do curso de medicina e os períodos exercidos.

3- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro os demais pedidos de provas do INSS.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006137-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ATUAL CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 8137607: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.

2- À Secretaria para retificação do valor atribuído à causa, para que conste: R\$ 323.151,15 (trezentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e um reais e quinze centavos).

3- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

4- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER BAKANICKAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em 17/03/2016, com pagamento das parcelas em atraso desde então, e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Já foi apresentada contestação e realizada perícia médica. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo.

2. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local, ratifico os atos instrutórios e decisórios lá praticados e firmo a competência deste juízo para julgamento da lide.

3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª vara Federal de Campinas, bem assim para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e sobre outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, expeça-se a requisição de honorários em favor do perito médico e, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5006055-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: J. PIZARRO JUNIOR MOVEIS - EPP, JOSIAS PIZARRO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Da inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender que cabe à parte arcar com o ônus das provas por ela requerida.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjéitiva.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

Ademais, nos termos dos artigos 82 e 95/CPC, cabe ao autor a antecipação dos honorários periciais, quando a prova houver sido por ele requerida ou determinada de ofício pelo juízo.

A inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação de custear a produção da prova requerida, conforme entendimento assente do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PRICE. REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, este não se confunde com a obrigação de arcar com os gastos financeiros decorrentes da prova requerida, que devem ser suportados por quem a requereu. II - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita. III - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcar com o adiantamento desta despesa processual. IV - Contudo, in casu, se foi acolhido o pedido de gratuidade e tendo em vista que os aludidos honorários ainda se encontram pendentes, tenho que estes também devem ser abarcados por este benefício da gratuidade, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Também, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Tal benefício, no entanto, não resulta na gratuidade do trabalho pericial, havendo disposição a respeito do seu pagamento, dentro dos seus limites valorativos, conforme o artigo 3º e 1º da Resolução acima citada, do Conselho da Justiça Federal, a ser perpetrado após a realização da atividade pericial, sem que sejam obrigados ao cumprimento do art. 33 do CPC. VI - No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII da Lei 8078/90. VII - A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. VIII - Neste diapasão, imprópria é a aplicação da inversão do onus probandi, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. IX - (...) (Agravo de Instrumento - 364100, Processo: 2009.03.00.006133-6, SP, Segunda Turma, 23/06/2009, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello).

Indefiro, portanto, o pedido de inversão do ônus probatório para imposição do pagamento dos honorários periciais à parte ré.

2. Da perícia contábil.

Diante dos termos dos embargos monitorios, defiro a prova pericial contábil e financeira requerida pela parte autora, nomeando para tal fim o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. Observado o regime contido no artigo 465/CPC, deverá o nomeado apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretaria a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concorde, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, cabendo à parte requerente promover o depósito à disposição do juízo, em conta a ser aberta na agência local da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à sua produção.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º/CPC.

Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e em seguida venham os autos conclusos para sentença.

3. ID 7535238: Anote-se no sistema o nome do advogado dos requeridos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANK EDMUNDO SCARTON
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 10979312), intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, nos termos da determinação ID 10224179.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-54.2017.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO SILVA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido genérico de provas formulado pelo INSS na contestação.

2. O autor requer a realização de perícia técnica no local de trabalho.

Reportando-me aos termos do despacho de ID 4243467, a prova da especialidade da atividade urbana deve se dar lá estabelecidas.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

3. De igual modo, indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora solicitando documentos.

Conforme observado no despacho supracitado, nos termos do artigo 373, I/CPC, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). Ademais, o PPP da empresa TMD - Friction do Brasil S/A instruiu o processo administrativo que se encontra nos autos.

4. Venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AMILDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 2919520 como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 64.693,47.

2. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 08/12/1978 a 14/05/1990. Para tanto, **designo audiência de instrução para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 16h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 7.º andar, Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

3. Desde já indefiro o pedido também condicional quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.

4. Indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005539-59.2017.4.03.6105
AUTOR: E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento (depósito em guia DARF, código 2864).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-38.2017.4.03.6105
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 8213869: Recebo como aditamento à petição inicial.

2. **Designo audiência de conciliação (artigo 334/CPC) para o dia 04 de dezembro de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. **Cite-se** a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º/CPC).

4. Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º/CPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I/CPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007676-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO LUIS GIOVANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 8184373: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

3. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora.

4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

5. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

6. Diante da manifestação da parte autora, defiro a prova oral requerida.

Para tanto, contudo, intimo o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretária adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

7. Id 6682147:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007302-95.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem o pagamento do débito ou apresentação de embargos pela parte executada, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009533-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDISON MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, cumulada com o pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, II, do Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes e de seu patrono constituído.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Recolhidas as custas, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

Intime-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005547-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BENETTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES SUNEGA - SP272196, CRISTIANO JULIO FONSECA - SP266640
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1- Id 7202745: defiro à parte embargante a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.
- 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003853-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEUSA CAMILO NOGUEIRA APOLINARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA COL STEFFEN - SP149692

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 5486380:

Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, (depósito em guia DARF, código 2864).

2- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009856-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ EPIFANIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS EMIDIO - PR62913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Luiz Epifanio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de desconstituir quaisquer cobranças de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.261.958-8), não sendo compelido a devolver os valores recebidos a maior em razão de seu caráter alimentar e recebimento de boa-fé.

Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.261.958-8), em 02/06/2006, com reconhecimento de períodos rural e urbanos comuns. Em revisão administrativa, o INSS desconsiderou parte do período rural e refez a contagem de tempo de contribuição do autor, alterando o benefício de aposentadoria integral para aposentadoria proporcional. Tal revisão gerou um crédito, que está sendo descontado de seu benefício previdenciário. Além disso, o autor afirma haver trabalhado em atividades especiais, que somadas ao tempo rural, constitui o tempo necessário à aposentadoria integral ao autor.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS contestou o processo, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não juntou documentos suficientes à comprovação do tempo rural pretendido. Quanto ao período especial, alega que não foi juntado qualquer formulário ou laudo para comprovação, sendo também improcedente este pedido. Defende, ainda, a obrigação de o segurado devolver o que recebeu indevidamente, sendo que a Autarquia agiu dentro do devido processo legal.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos para distribuição a uma das Varas Federais de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como a suspensão de todos os processos pendentes que discutem a matéria cujo tema está cadastrado sob o número 979 com a seguinte redação: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social."

Considerando que a matéria controvertida no caso dos autos se enquadra no referido precedente, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado (Tema nº 979 do STJ) até comunicação da decisão definitiva do STJ.**

Quanto ao pedido de tutela, como dito, o autor requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao réu que suspenda e/ou não proceda aos descontos dos valores relativos ao benefício de sua aposentadoria, que foi diminuída por revisão administrativa, sob a alegação de ter recebido referidos os valores de boa-fé, além de seu caráter alimentar.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

É firme a compreensão jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que a Administração Pública não pode cobrar do segurado os valores recebidos de boa-fé, em virtude de erro administrativo para o qual ele não contribuiu, ainda mais em se tratando de verba alimentar, como é o caso da aposentadoria.

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB, deixou claro o entendimento de que não há que se impor a restituição pelo benefício de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, máxime porque tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100591041, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012 RSTJ VOL.:00228 PG:00139 ..DTPB:.) (destaquei)

O STJ vem diuturnamente aplicando esse entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário.** 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.

4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AGRESP 201202617208, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2013) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901147760, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/04/2015) (grifei)

No caso em tela, ao que parece até aqui, houve **erro por parte do erário** na contagem do tempo de contribuição do autor, que foi posteriormente corrigido com a exclusão de parte do período rural trabalhado pelo autor (de 13/05/1965 a 07/08/1969). E o réu defende a possibilidade da cobrança dos valores percebidos indevidamente pelo autor com base no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê que podem ser descontados dos benefícios o pagamento de benefício além do devido. Todavia, imperioso reconhecer que tal regra não se amolda ao caso concreto: é diferente a situação do segurado que recebe valores a maior da situação do segurado que tem seu benefício deferido pela própria Administração Pública, que reconhece seu tempo de serviço.

De se ver, portanto, que toda a fundamentação exarada até aqui, evidenciam a **probabilidade do direito do autor**.

O autor foi intimado e apresentou defesa administrativa, que foi considerada insuficiente, tendo o INSS concluído que o autor não cumpriu o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral, mas apenas para a aposentadoria proporcional, resultando na diminuição da renda mensal inicial.

Contudo, não diviso até este momento processual a existência de má-fé por parte do autor na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS.

Além disso, entendo que restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, especialmente por se tratar de risco de cobrança dos valores percebidos pelo autor, pessoa idosa e desempregada atualmente.

No mais, o provimento de urgência pleiteado pelo autor é **reversível**, pois a tutela de urgência ora concedida apenas suspende os descontos consignados que estão sendo feitos no benefício do autor.

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que o réu se abstenha de cobrar do autor os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria (NB 42/141.261.958-8) até comunicação da decisão definitiva pelo STJ (Tema nº 979).

Comunique-se à AADJ para ciência e providências de abstenção — sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS.

Resta o autor ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos.

No mais, comprovado o cumprimento da tutela de urgência, remetam-se os autos ao arquivo **com baixa-sobrestado (Tema nº 979 do STJ) até comunicação da decisão definitiva do STJ**.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GUILHERME NOGUEIRA NAVEGA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por **José Guilherme Nogueira Navega** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com o pagamento das diferenças correspondentes em atraso.

O autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos.

Houve deferimento da gratuidade processual e da prioridade de tramitação e juntada de cópia dos autos do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, alega que o benefício do autor não alcançou o limite dos tetos vigentes nas datas das emendas constitucionais em questão, razão pela qual a revisão não lhe é devida. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal local.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos sobre a renda mensal do benefício do autor.

Foi juntado parecer contábil (ID 1130099), sobre o qual se manifestaram as partes.

O autor requereu a realização de laudo complementar, que foi indeferido pelo juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas desde os respectivos vencimentos. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (27/03/2017), **considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 27/03/2012**, em caso de eventual procedência do pedido.

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz."

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início em 04/07/1989 (ID 914293 - Pág. 14).

Elaborada planilha de cálculos pela Contadoria do Juízo, com evolução da renda mensal da aposentadoria do autor, tem-se que nas datas das EC 20/98 e 41/2003, o valor do benefício não alcançava o teto das emendas, conforme ID 1130114 - pag. 3 e 4.

Por tal razão, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada também a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULINO DOS SANTOS - SP120767
RÉU: DECIMA SETIMA SECCÃO DO TRIBUNAL DE ETICA DA OAB CAMPINAS

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Recebo a petição como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo.

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR CONTESSA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Diante do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a que junte aos autos os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor do período requerido de 04/03/2009 a 17/02/2012.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007813-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE DONIZETTI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. **Designo audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 14h30, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, em Campinas.**

2. Intime-se a parte autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

3. Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 357, § 4º e 450/CPC.

4. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, nos termos e prazo do artigo 437, § 1º/CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 7748109: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

3. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora.

4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

5. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

6. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor.

Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

7. Indefiro a produção da prova oral para a pretendida comprovação da especialidade, considerando não ser o meio de prova hábil a tal finalidade.

8. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA.

Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

9- Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos coligidos pela parte autora.

10- Id 5265429: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

11. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005175-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. No mesmo prazo, em face da reconvenção apresentada, determino a intimação da parte autora/reconvinda, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 343 do CPC.
 4. Cumpra-se o disposto no art. 286 do CPC remetendo-se os autos ao SEDI para anotação da reconvenção apresentada.
- Int.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 8385215:

Deiro a prova oral para comprovação do período urbano trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda no interregno compreendido entre 01.08.1978 a 02.06.1980.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 15h30, a se realizar na sala de audiências do 7º andar desta Subseção, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, Campinas.

2. Intime-se a parte ré a que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

4. Id 6483698: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005788-10.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO VIRGINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, notadamente pela juntada e requisição de documentos e procedimentos administrativos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte Autora, pena de confissão, exames, perícias, arbitramentos e outros que se fizerem necessários à busca da verdade real", bem como o pedido condicional requerido pela parte autora.

Int.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-40.2018.4.03.6105
AUTOR: DECIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, notadamente pela juntada e requisição de documentos e procedimentos administrativos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte Autora, pena de confissão, exames, perícias, arbitramentos e outros que se fizerem necessários à busca da verdade real".

2. A petição ID 8625827 veio desacompanhada do documento informado pelo autor. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a que providencie a sua juntada aos autos.

3. Cumprido o item 2, dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500117-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AMERICO DE SOUZA, ANGELA CRISTINA RUAS MODESTO, LEANDRO MODESTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIZIAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
Advogado do(a) AUTOR: MIZIAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
Advogado do(a) AUTOR: MIZIAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS
Advogado do(a) RÉU: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 8546215: defiro a prova oral requerida pela corrê CEF.

Para tanto, contudo, intime a CEF a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora requer a realização de perícia técnica no local de trabalho, se houver necessidade, bem como a oitiva de testemunhas para prova do trabalho em condições especiais.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (artigo 370/CPC).

Ademais, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Intimem-se, e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 8688105 e 8626977:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELEN LEANDRO DE LIMA, ABRAAO SANTOS BELTRAME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 8666157:

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

2- Id 7532156:

Intime-se a parte autora a que cumpra integralmente a decisão id 7532156, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A esse fim, deverá esclarecer se incorreu em mora contratual ou se vem quitando as prestações contratuais regularmente, bem assim apresentar certidão atualizada da matrícula nº 139.919 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO RISSI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela na sentença, visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e do período rural reconhecido judicialmente, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (20/02/2015 – NB 165.167.152-1).

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial e deferida gratuidade processual.

O autor apresentou emenda à inicial desistindo do pedido de condenação em danos morais e retificou o valor da causa (ID 5377038).

Pela petição ID 9400449 o autor esclarece que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição superveniente ao ajuizamento da ação, computado o período rural reconhecido judicialmente.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido:

Consta da petição inicial pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- FERBAX LTDA: de 01/08/1991 a 30/09/1991;
- FILTROS MANN LTDA: de 01/10/1991 a 01/02/2001;
- TOYOTA DO BRASIL LTDA: de 16/04/2001 a 20/02/2015.

Contudo, da cópia do requerimento administrativo do benefício, verifico que o autor apenas juntou formulários de atividades especiais para o período trabalhado nas empresas Filtros Mann Ltda de 01/10/1991 a 01/02/2001 e Toyota do Brasil Ltda de 16/04/2001 a 20/02/2015.

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa de quaisquer documentos acerca da especialidade do período trabalhado na Ferbax Ltda, este não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir para este período.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do seguinte período:

- FERBAX LTDA: de 01/08/1991 a 30/09/1991.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial em relação ao período trabalhado de 01/08/1991 a 30/09/1991** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Outrossim, homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Do objeto da Lide:

Ante a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição superveniente ao ajuizamento da ação – NB 42/188.290.360-6 (DER 11/05/2018) - prosseguirá o feito em relação à análise da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Filtros Mann Ltda: de 01/10/1991 a 01/02/2001 e Toyota do Brasil Ltda de 16/04/2001 a 20/02/2015, uma vez que o autor pretende a retroação do início do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo em 20/02/2015, com pagamento das parcelas vencidas.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. ID 5377038 e ID 940044: recebo como emenda à inicial.

3.2. Proceda a Secretaria a anotação do valor retificado da causa.

3.3. **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, especialmente quanto o pedido de perícia técnica requerido na inicial.

3.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ENEAS EVANDRO SIMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, além dos já acostados aos autos.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-69.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA SEGATELLO

DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ STRAIOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 144.356.780-6), mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano com conversão do tempo comum em tempo especial e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal, após o cômputo dos períodos especiais pretendidos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 12/09/2008.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID 9185378, em razão da diversidade de objeto dos feitos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE – e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a prolação de ordem para que o prazo de defesa contra autuação na qual é solidariamente responsável, seja contado apenas a partir da data em que lhe vier a ser franqueado o acesso à integralidade dos autos do processo administrativo fiscal.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido, para determinar que o prazo para a defesa administrativa da impetrante inicie apenas quando do acesso integral dos autos administrativos em questão. Foi deferido sigilo sobre os documentos de fls. 1522/1843 e 1853/1855 do processo administrativo 10830-720.225/2018-02.

Sobreveio petição da empresa Ambev S.A (ID 11337995), na qual requer sua inserção e da empresa Arosuco Aromas e Sucos Ltda no polo passivo da demanda e pugna pela reforma da liminar concedida nos autos, de forma a limitar o acesso da impetrante (Pepsi-Cola Industrial da Amazonia Ltda) ao processo administrativo 10830-720.225/2018-02, ao que já lhe foi entregue administrativamente, ou alternativamente, que seja determinado sigilo aos documentos pertinentes a Ambev S.A. uma vez que contam com informações exclusivas da empresa petionária, tais como custo, receita líquida, margem de lucro, notas fiscais de insumos, decomposição de preço unitário, faturamento da filial, laudo sobre a produção, contratos, entre outras informações que uma vez disponibilizadas para a Impetrante podem trazer prejuízos irreparáveis.

A petionária esclarece que foram lavradas três autuações fiscais distintas, quais sejam: 10830.720224/2018-50; 10830.720225/2018-02 e 10830.724180/2018-37, relacionadas em um único processo administrativo, sendo que a impetrante é responsável solidária apenas no que tange ao auto de infração 10830-720225/2018-02.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

1. Em relação ao pedido de litisconsórcio passivo referente a Arosuco Aromas e Sucos Ltda destaco que, no caso, a eficácia da sentença não depende da citação da empresa na condição de litisconsorte, bem assim denoto que eventual efeito de decisão proferida nos presentes autos não terá repercussão e/ou obrigará a referida empresa. Outrossim, o pedido para integrar a lide deve partir diretamente da referida empresa.

Desta feita, **indefiro** o pedido de litisconsórcio passivo no que tange a Arosuco Aromas e Sucos Ltda.

2. Quanto ao pedido de reconhecimento de litisconsórcio passivo da petionária Ambev S.A., tem-se que no caso a requerente responde em conjunto com a impetrante no processo administrativo referente ao auto de infração 10830-720.225/2018-02.

Em razão do exposto, e da disposição prevista no art. 113, I do CPC e art. 24 da Lei n. 12.016/09, **defiro** o pedido de integração na lide da petionária Ambev S.A., na condição de litisconsorte passiva necessário. Promova a secretaria, as anotações necessárias.

3. Quanto ao pedido de sigilo de documentos pertinentes a empresa Ambev S.A., defiro e determino a intimação da autoridade impetrada para que proceda ao sigilo de documentos relacionados no anexo I da petição ID 11337999, pois contém informações atinentes ao processo produtivo da Ambev S.A., protegidas pelo chamado segredo comercial e industrial, na forma do artigo 195, incisos XI e XII, da Lei nº 9.279/1996.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Campinas, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 8237284: aduz a parte autora referir a imprestabilidade material do laudo pericial apresentado, em razão de sua conclusão pela capacidade laboral, e requer, "com base nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia, sugerindo, inclusive, perícia médica judicial na especialidade cardiologia.

2. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo.

3. Eventuais contradições entre referido laudo e outro exame juntado aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

4. Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado pelo especialista pretendido - médico cardiologista. Sucede que a doença da autora em si considerada não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular. Ademais, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo, o que manifesta apenas seu cunho meritório. Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia.

5. À análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar.

Prazo de 05 (cinco) dias.

6. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais novos documentos.

7. Dê-se vista ao INSS, por igual prazo, quanto aos documentos coligidos pelo autor.

8. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LEANDRO DE CILLO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424, THIAGO ARRUDA - SP348157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 5543152: suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.
2. Intime-se o INSS a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do autor falecido.
3. Não havendo oposição, à Secretaria para retificação da autuação. Deverá ser excluído o autor falecido e incluída, em substituição, a sucessora MARIA APARECIDA QUEIROZ MARTINS.

4. Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

5. Portanto, intime-se a habilitanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).

6. Deferida a habilitação, anote-se que a sucessora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009447-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO SANTO BERNARDINETTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo dos períodos especiais indicados na inicial, mediante pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (18/02/2010). Protesta pela produção de prova oral e pericial.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Dos atos processuais em continuidade:

Da análise do procedimento administrativo verifico não constar os documentos comprobatórios para a especialidade dos períodos requeridos pelo autor na inicial.

Nesse passo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) comprovar seu interesse de agir em relação ao pedido de revisão do benefício concedido, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na petição inicial, mediante a juntada de documentos (v.g. PPP e laudos técnicos), no procedimento administrativo de revisão:

1. IND PEÇAS INDAIATUBA: 03/12/1979 a 30/07/1980
2. TMD FRICTION: 06/07/1982 a 07/07/1982
3. CABRINI ADMINISTRAÇÃO: 04/02/1987 a 07/05/1987
4. YANMAR DO BRASIL: 13/05/1987 a 14/07/1987
5. VALEO SISTEMAS: 18/08/2000 a 18/02/2010

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CLOVIS MUNIZ FERREIRA - ME, CLOVIS MUNIZ FERREIRA

DESPACHO

1. Defiro a expedição de edital em face de CLOVIS MUNIZ FERREIRA-ME e CLOVIS MUNIZ FERREIRA, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a prolação de ordem para que o prazo de defesa contra autuação na qual é solidariamente responsável, seja contado apenas a partir da data em que lhe vier a ser franqueado o acesso à integralidade dos autos do processo administrativo fiscal.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido, para determinar que o prazo para a defesa administrativa da impetrante inicie apenas quando do acesso integral dos autos administrativos em questão. Foi deferido sigilo sobre os documentos de fls. 1522/1843 e 1853/1855 do processo administrativo 10830-720.225/2018-02.

Sobreveio petição da empresa Ambev S.A (ID 11337995), na qual requer sua inserção e da empresa Arosuco Aromas e Sucos Ltda no polo passivo da demanda e pugna pela reforma da liminar concedida nos autos, de forma a limitar o acesso da impetrante (Pepsi-Cola Industrial da Amazonia Ltda) ao processo administrativo 10830-720.225/2018-02, ao que já lhe foi entregue administrativamente, ou alternativamente, que seja determinado sigilo aos documentos pertinentes a Ambev S.A. uma vez que contam com informações exclusivas da empresa petionária, tais como custo, receita líquida, margem de lucro, notas fiscais de insumos, decomposição de preço unitário, faturamento da filial, laudo sobre a produção, contratos, entre outras informações que uma vez disponibilizadas para a Impetrante podem trazer prejuízos irreparáveis.

A petionária esclarece que foram lavradas três autuações fiscais distintas, quais sejam: 10830.720224/2018-50; 10830.720225/2018-02 e 10830.724180/2018-37, relacionadas em um único processo administrativo, sendo que a impetrante é responsável solidária apenas no que tange ao auto de infração 10830-720225/2018-02.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

1. Em relação ao pedido de litisconsórcio passivo referente a Arosuco Aromas e Sucos Ltda destaco que, no caso, a eficácia da sentença não depende da citação da empresa na condição de litisconsorte, bem assim denoto que eventual efeito de decisão proferida nos presentes autos não terá repercussão e/ou obrigará a referida empresa. Outrossim, o pedido para integrar a lide deve partir diretamente da referida empresa.

Desta feita, **indefiro** o pedido de litisconsórcio passivo no que tange a Arosuco Aromas e Sucos Ltda.

2. Quanto ao pedido de reconhecimento de litisconsórcio passivo da peticionária Ambev S.A., tem-se que no caso a requerente responde em conjunto com a impetrante no processo administrativo referente ao auto de infração 10830-720.225/2018-02.

Em razão do exposto, e da disposição prevista no art. 113, I do CPC e art. 24 da Lei n. 12.016/09, **defiro** o pedido de integração na lide da peticionária Ambev S.A., na condição de litisconsorte passiva necessário. Promova a secretaria, as anotações necessárias.

3. Quanto ao pedido de sigilo de documentos pertinentes a empresa Ambev S.A., **defiro e determino a intimação da autoridade impetrada para que proceda ao sigilo de documentos relacionados no anexo I da petição ID 11337999, pois contém informações atinentes ao processo produtivo da Ambev S.A., protegidas pelo chamado segredo comercial e industrial, na forma do artigo 195, incisos XI e XII, da Lei nº 9.279/1996.**

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Campinas, 03 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: LYA RAQUEL BUENO DA ROCHA E SILVA, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BUENO, SILVIA HELENA BUENO DE SOUZA, REGINA STELLA BUENO SERRANO

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Considerando que os embargos à execução nº 5000461-50.2018.403.6105 foram recebidos sem suspensão do feito principal, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001628-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AIRTON VALADAO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 8876244: indefiro o pedido formulado pelo INSS, de "desentranhamento" dos documentos apresentados pela parte autora, posto que serão analisados por ocasião da análise meritória do presente.

2- Id 3353853: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GABRIEL DE CARVALHO E SILVA - SP351546, ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI - SP167117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro a prova oral requerida. Para tanto, **designo audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 16h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 7.º andar, Campinas.

2. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

3. Intime-se a parte ré a que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

4. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008039-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Id 6463124: acolho o pedido de destituição do Perito, Sr. Wilson Bertin Júnior e nomeio Perito Sr. Marco Antônio Noveli, engenheiro do trabalho, (manovelli@hotmail.com).

2. Nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especificidade do caso concreto) e considerando a natureza da perícia a ser realizada, fixo seus honorários em R\$ 500,00, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

3. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.

4. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, data e horário para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado da autora e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária.

6. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a presente decisão.

7. Publique-se o presente despacho.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIR DE SOUZA VITOR NEGREI
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 9286322: dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-55.2018.4.03.6105
AUTOR: ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da Competência.

O artigo 6º da Lei 10.259/2001 estabelece que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autoras, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

Verifico que, de acordo com os documentos juntados aos autos, a autora é uma Sociedade Limitada, razão pela qual fixo a competência deste Juízo para o processamento do feito.

Das Provas.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido genérico de provas da requerida.

Venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAMUEL HERMOGENES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo (id 8592826).

O INSS concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o exequente apresentou discordância.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da correção monetária

Verifico que a Contadoria do Juízo apresentou cálculos dos valores atrasados com a aplicação da TR como índice de correção monetária.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Assim, deverá a Contadoria do Juízo utilizar os critérios apontados no acórdão, acobertado pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos, inclusive para análise dos pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso.

Cumpra-se e intím-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR SILVA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (NCPC, art. 370).

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento.

2. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, além dos já acostados aos autos.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

3. Desde já indefiro o pedido também condicional quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.

4. Dê-se vista à parte autora sobre o processo administrativo juntado aos autos (ID 4763839).

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 167.635.646-8), mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano com conversão do tempo comum em tempo especial e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal, após o cômputo dos períodos especiais pretendidos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 29/11/2013.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo apontado no campo 'associados'.
2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, incisos II, V, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar cópia dos documentos pessoais (RG E CPF) e comprovante de residência atual;

c) justificar o valor da causa atribuído, de acordo com o benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando planilha de cálculos.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao *Histórico de Créditos* – *HISCRE* - que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Com a emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. .

7. Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor não apresentou documentos para comprovação da hipossuficiência alegada.

Considerando a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito**.

2. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Preliminarmente, considerando que o manual de orientações da CEHAS requer laudo atualizado; considerando ainda que a avaliação do bem foi realizada em 2017 e que não há data disponível para designação de hasta pública para este ano, fáz-se necessário a reavaliação do bem penhorado.

Assim proceda a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem.

2- Intime-se a exequente a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias a que apresente o valor atualizado da dívida, com abatimento do valor a ser apropriado em seu favor.

3- Com o retorno do mandado, venham os autos conclusos para designação de hasta pública.

4- Id 4448039: sem prejuízo, Intime-se a parte devedora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

5- Intime-se.

CAMPINAS, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-30.2016.4.03.6105
AUTOR: EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-50.2018.4.03.6105
AUTOR: PEDRO DA SILVA MATTS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002267-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSUE BARBOSA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos juntados aos autos pelo INSS.
 2. Prazo: 15 (quinze) dias.
- Campinas, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIO CESAR ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLENE DE PAIVA CORTEZ - SP283422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao AUTOR para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos juntados aos autos pelo INSS.
 2. Prazo: 10 (dez) dias.
- Campinas, 3 de outubro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008320-54.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005860-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

D E C I S Ã O

Vistos em apreciação da garantia ofertada pela executada.

A discordância da exequente com a cláusula 3.1 do seguro garantia não se justifica.

Afirma a exequente que "...Outrossim, cumpre salientar que o instrumento de garantia assegura valor superior ao do débito exequendo (R\$ 4.193.623,41 X R\$ 3.871.743,27). A princípio, isso não seria problema. No entanto, a cláusula 3 das Condições Particulares exige que o valor segurado seja idêntico ao montante original do débito executado. Essa diferença dá margem à seguradora se eximir do pagamento da importância segurada em razão de descumprimento de condição contratual".

No entanto a cláusula 3.1 dispõe: "O valor segurado deverá ser idêntico ao montante original do débito executado ou de outra forma garantido, acrescido dos encargos e consectários legais, devidamente atualizado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União ("DAU") ou em dívida ativa do respectivo ente da federação, conforme o caso".

Portanto, não há margem para dúvida.

O valor segurado não será meramente idêntico ao original do débito, mas acrescido de encargos e atualizações legais.

Cabe lembrar que o exequente não tem direito ao valor da importância segurada a maior, mas somente ao exato valor do débito e de seus acréscimos legais.

No entanto, é pertinente a irrisignação da exequente quanto à cláusula 3.2, referente ao endosso anual para formalizar a atualização monetária do valor da garantia.

Com efeito, cabe o aditamento ou ao menos o esclarecimento formal pela Seguradora quanto à interpretação de referida cláusula, a fim de que não haja dúvida quanto à necessária correção proporcional na data de eventual resgate, como tem a exequente.

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 dias à executada para que providencie o aditamento ou o esclarecimento pela Seguradora acerca da cláusula 3.2, quanto à atualização proporcional na data do resgate.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6636

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017239-88.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-27.2006.403.6105 (2006.61.05.002028-9)) - CARLOS CEZAR MENOSSI(SP224455 - MAURICIO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS CEZAR MENOSSI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP224455 - MAURICIO SOARES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-16.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP115427 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X STELLA MARCIA REIS(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Vistos em decisão. Após a apresentação de respostas à acusação pelos réus às fls. 286/290 e 291/304, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação à corré STELLA MÁRCIA REIS, e requereu o prosseguimento do feito em relação ao réu LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, conforme consta às fls. 313 e 315/316. O corréu LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, que atua em causa própria no presente feito, não arrolou testemunhas (fls. 286/290). A materialidade e indícios de autoria restaram suficientemente demonstrados pela decisão exarada às fls. 280/281. Com relação ao requerimento defensivo de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA de desclassificação dos crimes dos artigos 297, 3º, II e 304 do Código Penal (...), verifica-se neste momento processual a máxima segundo a qual o réu se defende dos fatos e não do direito a ele imputado. Além disso, tal matéria, juntamente com as demais questões alegadas pela defesa, envolve o mérito e demanda instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 24 de janeiro de 2019, às 14:30h, para: a) AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (para a ré STELLA MÁRCIA REIS); e b) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação arroladas à fl. 275 (todas com endereços em Campinas), bem como será interrogado o réu LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. Intimem-se as testemunhas de acusação por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Ressalto que, na hipótese da corré STELLA MÁRCIA REIS rejeitar a proposta de suspensão condicional do processo, na data acima, os interrogatórios de ambos os réus serão postergados até que seja designada audiência de instrução e julgamento para as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pela corré STELLA, às fls. 302/303. Em se tratando de réus soltos, tendo a ré STELLA MÁRCIA REIS defensores constituídos (fls. 304) e que o acusado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA atua em causa própria, suas intimações se darão apenas por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-95.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X KATIA RENATA BENACI(SP218324 - PAULO ROGERIO BENACI)

Vistos. Afasto a preliminar invocada pela defesa, de prescrição virtual ou em perspectiva pela pena mínima a ser eventualmente aplicada. Impende registrar que tal instituto carece de amparo jurídico em nosso ordenamento jurídico, devendo o cálculo prescricional se dar, em princípio, abstratamente, tendo por base a reprimenda máxima cominada ao delito, até a aplicação concreta da pena, quando então será calculada com base nessa última. Neste sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A pena máxima cominada ao delito sub iudice, já com a majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses. O artigo 109, inciso III do CP prevê o prazo prescricional de 12 (doze) anos para tal pena. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 05 de maio de 2016. Logo, entre a data dos fatos (julho a novembro de 2009) e o recebimento da denúncia (05/05/2016), assim como entre esta e a presente data, não decorreu o lapso prescricional previsto em lei, o que torna de rigor o afastamento da preliminar levantada pela defesa. Quanto ao mérito, a defesa se manifestará após o encerramento da fase instrutória. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2019, às 16:00h, ocasião em que será procedido o interrogatório da ré. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001277-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X MATEUS FERREIRA DA SILVA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Vistos em decisão. Por primeiro, impende registrar que o acusado ANTONIO CASELI foi denunciado conjuntamente com Mateus Ferreira da Silva, pois o primeiro teria sido auxiliado pelo segundo na obtenção fraudulenta de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), no período compreendido entre 09/06/1997 e 30/03/2006 (fls. 209/210). A exordial acusatória foi recebida em 06/04/2010 (fl. 233). A resposta escrita à acusação foi apresentada pela defesa do corréu Antonio Caseli às fls. 246/260. Foram alegadas matérias de mérito e ao final, arroladas 03 (três) testemunhas. Por sua vez, a resposta escrita do corréu Mateus Ferreira da Silva encontra-se juntada às fls. 287/303. Em 13/12/2010, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, onde os autos tramitavam à época, entendeu pela absolvição sumária de ambos os réus, por ter considerado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em sua fundamentação, explicita que em seu entendimento o delito de estelionato em face do INSS seria instantâneo de efeitos permanentes, para ambos os acusados (intermediador e beneficiário) e, portanto, o marco para cálculo da prescrição seria o dia 09/06/1997, para ambos os réus. Da sentença de absolvição sumária acima indicada, o Ministério Público Federal interpôs Apelação. Os réus por sua vez apresentaram suas contrarrazões e os autos subiram ao Tribunal de Justiça da Décima Primeira Turma do E. TRF-3, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à Apelação Ministerial para afastar a absolvição sumária apenas com relação ao corréu ANTONIO CASELI, o beneficiário, tendo determinado o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento da Ação Penal quanto ao mencionado acusado (fl. 368). O v. acórdão transitou em julgado em 06/12/2017. À fl. 398 constou determinação para anotação, no E. TRF-3, da extinção da punibilidade de MATEUS FERREIRA DA SILVA. Vieram-me os autos conclusos DECIDO. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Extinta a punibilidade do corréu MATEUS FERREIRA DA SILVA, passo à análise do prosseguimento da Ação penal quanto ao corréu ANTONIO CASELI. ANTONIO CASELI, por intermédio de advogado constituído, apresentou, às fls. 246/260, sua defesa, na qual foram alegadas apenas matérias de mérito, as quais demandam instrução processual para análise e decisão. Ao final, foram arroladas 02 testemunhas de defesa, inclusive o corréu Mateus, em relação ao qual foi reconhecida a prescrição. Portanto, não existindo questões preliminares a serem enfrentadas, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o dia 26/03/2019, às 15:30h para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 260), com endereço na cidade de Sumaré/SP e São Paulo, bem será realizado o interrogatório do acusado ANTONIO

CASELI, nos termos do artigo 400, caput e 1º, do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que sejam providenciadas as oitivas das testemunhas de defesa com endereço em SP, a saber, JOSE LUIZ SALGUEIRO ARAÚJO e MATEUS FERREIRA DA SILVA, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Importante consignar que quanto a MATEUS FERREIRA DA SILVA, anteriormente correu nesta Ação Penal, quando da realização da audiência de instrução e julgamento será valorado por este JUÍZO se referida pessoa será ouvida como informante do Juízo ou testemunha de defesa, haja vista que, uma vez tendo sido acusado nestes autos, o dever e compromisso de dizer a verdade talvez não possa lhe ser imposto. Intime-se a testemunha com endereço em Sumaré/SP através de oficial de justiça oficiante nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004058-49.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o dia 14/03/2019, às 16:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (endereço comercial em Campinas/SP), comuns à defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, caput e 1º, do CPP. Intimem-se as testemunhas comuns, notificando-se o superior hierárquico quando necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-09.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO SABINI GUERREIRO(SP381960 - CRISTIANE REGINA ALVES DOS SANTOS) X LUIS HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS X JOAO DERLI TEIXEIRA DOS SANTOS X MAICO TARAMELLI X FABIO PEDROSO DE MORAES

Vistos em decisão. DEFIRO desde já a assistência judiciária gratuita pleiteada pela DPU em favor dos acusados LUIS, JOÃO, MAICO E FÁBIO, bem como requerida por advogado constituído em favor do corréu AFONSO. Anote-se. Ao revés, INDEFIRO o pleito apresentado pelo corréu AFONSO pela aplicação do princípio da insignificância. Sobre o tema, na espécie verifico tratar-se de imputação do crime de contrabando de cigarros. Portanto, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, considerando que os valores que se pretende proteger não estão apenas na esfera fiscal, mas também nas áreas de saúde, atividade industrial e soberania. Independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas, não se aplica o sobredito princípio. Ademais, nestes autos foram apreendidos 8.670 (oito mil seiscentos e setenta) maços de cigarro, todos de origem estrangeira e desacompanhados da documentação legal. Referida quantidade extrapola em muito o entendimento por vezes utilizado por este Juízo, no mesmo sentido do entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sua ORIENTAÇÃO Nº 25/2016, na qual restou estabelecido a efetiva aplicação do Princípio da Insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços. A ínfima quantidade do produto importado denotaria, segundo referido entendimento, que seria adquirido para uso próprio, não sendo capaz de afetar a saúde pública e a indicar a baixa ofensividade da conduta. Nos termos da sobredita Orientação 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, o MPF procede ao requerimento de arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. Destarte, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2019, às 15:00 horas ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, arroladas à fl. 346, bem como será realizado o interrogatório dos acusados. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, inclusive a testemunha Guilherme Augusto Lopes Garcia, residente em Valinhos/SP, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Intimem-se pessoalmente os réus LUIS HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS, JOÃO DERLI TEIXEIRA DOS SANTOS, MAICO TARAMELLI e FABIO PEDROSO DE MORAES, haja vista estarem sendo representados nestes autos pela DPU. Quanto ao corréu AFONSO SABINI GUERREIRO, ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se as certidões detalhadas, de objeto e pé, nos exatos termos expostos pelo MPF à fl. 445. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (DPU).

Expediente Nº 5001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010292-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENILDO CARLOS FERREIRA(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 07/02/2019, 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação (fl. 103), comuns à defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2768

EMBARGOS A EXECUCAO

0000568-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000568-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008695-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008695-9)) - JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

JUNTEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO requerendo a extinção da execução fiscal, sustentando que o crédito fiscal objeto da CDA nº 80 6 06 054049-49, foi objeto de compensação tributária e alegou que o crédito atinente à CDA nº 80 2 04 047304-75 foi integralmente quitado na data do vencimento. Apresentou documentos às fls. 18/151. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 152/153). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal (181/185). Réplica às fls. 246/257. Por força do despacho de fl. 260 foi determinada a realização de perícia contábil. Questões da embargante às fls. 261/262. A embargada apresentou assistente técnico e não formulou quesitos (fl. 274). A embargante se manifestou à fl. 293, noticiando adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos. Requereu a desistência dos presentes embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Laudo Pericial Contábil às fls. 317/358. A embargada se manifestou à fl. 359 verso, tendo requerido a homologação da renúncia formulada pela embargante. É o relato. Fundamento e deciso. Verifico que a embargante aderiu ao parcelamento para a propositura dos presentes autos, tendo renunciado ao direito que se funda a ação e requerido a desistência da ação. Consta que a embargada requereu a homologação do pedido (359-v). Quanto aos honorários advocatícios, sigo o precedente repetitivo firmado pelo STJ, no sentido de que o pedido de desistência da ação pelo contribuinte em razão do parcelamento do débito não deve ensejar a condenação na verba honorária. Segue a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCAMBIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. I. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução

fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; ERsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDeI no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de observância, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de existência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de existência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mereça da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à existência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afixou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Postas estas considerações, mister a homologação pretendida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO E DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA NOS AUTOS, nos termos do art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante acima fundamentado. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento para soergimento da quantia depositada à fl. 263 em favor do perito judicial. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008695-84.2006.403.6119. Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000068-71.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-95.2011.403.6119) - ICLA S/A COM/IND/IMP/E EXP(SPI122826 - ELIANA BENATTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO/SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA

Em escorteira instrução processual, vista à Embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação sobre a impugnação acostada às fls. 42/62. Ato contínuo, especifique quais provas pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Em seguida, intime-se a Embargada para especificação de suas provas. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001469-67.2002.403.6119 (2002.61.19.001469-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SIMESC INTRAFERRO LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SPI173396 - MARIA EUNICE DA SILVA E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SPI110750 - MARCOS SEIITI ABE E SC032239 - KLAUS FRANZNER SELL)

Trata-se de análise de prescrição em relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico com o redirecionamento da ação para as empresas do grupo e seus sócios. Pelo despacho proferido à fl. 408 a exequente foi intimada para esclarecer se a inclusão dos sócios Antônio Soprano e Vilmar Curto na certidão de dívida ativa deu-se única e exclusivamente, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93 e informar se entre a data da citação válida da sociedade e o pedido de reconhecimento de grupo econômico, ocorreram eventuais causas suspensivas do prazo prescricional, bem como para se manifestar com relação aos bens nomeados à penhora. A União manifestou-se às fls. 411/413, informando que a inclusão do sócio Antônio Soprano deu-se por conta do artigo 13 da Lei 8.620/93 e que não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da ação em face do grupo econômico, já que a Fazenda teve conhecimento do grupo econômico de fato no ano de 2012, quando requereu a inclusão no polo passivo dos integrantes do grupo. Decido. Primeiramente cumpre observar que, embora os sócios Antônio Soprano e Vilmar Curto tenham sido incluídos no polo passivo da demanda no ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a decisão de fls. 194 já determinou as suas exclusões e o pedido de redirecionamento para os sócios de fls. 202/203 não incluiu os referidos sócios, pois já não integravam mais a sociedade na data do reconhecimento do grupo econômico. Cumpre esclarecer que o reconhecimento de grupo econômico e a responsabilidade solidária entre as empresas do grupo e seus sócios já foram decididas por este juízo às fls. 326/333. Com relação ao tema da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios, verifica-se que a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina. Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (....). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (ARsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015). No mesmo sentido recente decisão do TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. ACTIO NATA. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DESTA C. TURMA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Cuidando-se de ilicitude praticada no curso da execução, o prazo para o redirecionamento só pode correr a partir do momento em que verificada essa mesma ilicitude, sob pena de incorrer-se na possibilidade de um direito ser extinto antes mesmo de sua origem. Aplicando-se a teoria da actio nata em tema de responsabilidade subsidiária, é possível a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, desde que comprovada hipótese prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e não ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência da causa legitimadora da responsabilização pessoal dos sócios. Prescrição afastada. (...) 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586725 - 0015409-35.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018). Compulsando os autos, verifica-se que em 07/07/2009 foi averbada na Jucesp informação acerca do deferimento de medida liminar, nos autos 2009.72.51.002100-09 em trâmite na Vara de Execuções Fiscais de Joinville - SC, de indisponibilidade de bens dos sócios do Grupo West, uma vez que foi reconhecida a ocorrência de fraude por parte dos sócios e a formação de grupo econômico de fato (fls. 208/224). O pedido de redirecionamento foi protocolizado em 28/02/2012 (fl. 227 - verso). Assim, entre a data de 07/07/2009 e 28/02/2012 não decorreu o prazo quinzenal. Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento. O grupo econômico foi reconhecido por este juízo às fls. 326/332, com a responsabilidade solidária entre as empresas do grupo e seus sócios, determinando-se a citação das empresas e dos sócios. Nota que foi expedida a carta precatória nº 2013.4752 (fl. 359), para citação das sócias Maura Silva de Abreu Schneider (citada - apresentação de embargos à execução - fl. 409) e Roberta Schneider West (não localizada no endereço informado - fl. 370). Não houve a citação das demais empresas e sócios. Dessa forma, fôrça a exequente, em dez dias, as cópias necessárias à instrução do mandado, bem como indique os endereços para a citação dos envolvidos. Após, expeça-se mandado/carta precatória de citação e penhora. Manifeste-se a exequente em relação aos bens oferecidos à penhora (fls. 399/406). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004446-61.2004.403.6119 (2004.61.19.004446-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Fl. 108. Trata-se de pedido formulado pela exequente pretendendo a inclusão dos sócios Roberto Canella e Pedro Bachiaga Filho no polo passivo da execução fiscal. É o breve relato. Fundamento e decido. O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução merece ser acolhido, senão vejamos: O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo a doutrina: A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos emato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Cabe ao ente público prová-los. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATORIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0155530-9; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP) Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese dos autos, o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação a partir da certidão do senhor oficial de justiça, que nos autos nº 0003044-08.2005.403.6119, noticiou que no endereço da executada havia um pequeno escritório desativado da empresa e que o responsável pela executada informou que os bens de valor para penhora encontravam-se no endereço Avenida Industrial Dr. José Erineu, nº 1304, Distrito Industrial, Barra Bonita - SP (fl. 110). Ocorre que o próprio exequente informou às fls. 96/99 que os bens penhorados da empresa estão localizados no endereço Avenida Industrial Dr. José Erineu, nº 1304, Distrito Industrial, Barra Bonita - SP, onde foi cedido pela empresa Aços Malta Ltda, um espaço para guarda de tais equipamentos, evitando-se onerar a executada, ou seja, os bens da executada encontram-se depositados no endereço de outra empresa, o que confirma a presunção de dissolução irregular. Dessa forma, há fortes indícios da dissolução irregular da empresa executada, o que justifica a inclusão dos sócios no polo

passivo da ação. Importante ressaltar que conforme consta no extrato da Jucesp (fls 111/112) o sócio Roberto Canella era sócio administrador e assinava pela empresa, na data dos fatos geradores e na data da dissolução irregular, não se aplicando ao caso os Resp nº 1645333/SP e Resp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual, com relação a ele, deixo de determinar a suspensão do feito. Com relação ao sócio Pedro Bachiaga Filho, observa-se pela análise da CDA, que os fatos geradores se deram entre 01/2000 e 12/2002 (fl. 03/26) e a sua admissão no quadro societário foi averbada na Jucesp em 23/12/2003, portanto, não era sócio na data dos fatos geradores. Assim sendo, com relação ao sócio Pedro Bachiaga Filho, observo que a matéria está submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1645333/SP (e Resp n. 1.377.019/SP), submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a suspensão de todas as execuções fiscais em que se discute o tema, se deverá reconhecer a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Ante o exposto, I) deixo a inclusão do sócio Roberto Canella (CPF nº 681.625.458-91) no polo passivo da ação; e2) suspendo o feito em relação ao sócio Pedro Bachiaga Filho, até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Remeta-se ao SEDI para inclusão do sócio Roberto Canella no polo passivo da ação. Anote-se na capa que há suspensão do feito com relação ao sócio Pedro Bachiaga Filho. Forneça a executante, em dez dias, as cópias necessárias à instrução do mandado, bem como indique o endereço para a citação do sócio, diante do tempo transcorrido. Após, expeça-se mandado/carta precatória de citação e penhora. Expeça-se mandado/carta precatória de penhora e reavaliação dos bens no endereço informado à fl. 101, conforme requerido pela executada. Cumpra-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000834-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000834-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP333618 - DANIELLE MENDONÇA BARBOSA)

Fls. 79/89: Trata-se de pedido formulado pela Executante no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para: ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda (CNPJ 06.086.633/0001-40); Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73), com o reconhecimento de grupo econômico. Pretende a citação das referidas empresas, na pessoa de seus representantes legais, e após a citação, requer a penhora de valores nas contas bancárias via sistema Bacejud das empresas que não estão em recuperação judicial. Fundamenta o pedido na ocorrência de um grupo empresarial e na dilapidação e blindagem do patrimônio da executada e das demais empresas do grupo. Requer, também, o redirecionamento da ação para os sócios, diante da presunção de encerramento irregular das atividades da executada, pretendendo que seja utilizado como prova emprestada a certidão do Sr. Oficial de Justiça dos autos nº 0007717-29.2014.403.6119, que atestou que a empresa não se encontra no seu domicílio fiscal, ou, a expedição de mandando de constatação para verificar o encerramento irregular das atividades. É o relatório. Fundamento e decido. Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigadas: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. I. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dívida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídas pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Control 1 DATA/27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: ...II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, a prova dos autos sinaliza para a existência de um grupo econômico de fato. Também há indícios de dilapidação e blindagem patrimonial. Para melhor compreensão, passo a transcrever os fatos relevantes que permitam tal conclusão: = a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda possui dívidas perante o Fisco (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal) no valor aproximado de R\$ 206.508.598,47, podendo ser citadas as seguintes execuções fiscais: Processo CDA0000172-73.2012.4.03.6119 CDA nº 39.821.128-0 (contribuição da empresa) 0004479-02.2014.403.6119 44.371.528-9 (contribuição dos segurados) 44.71.529-7 (contribuição da empresa) 44.447.077-8 (contribuição devida a terceiros) 0004292-91.2014.403.6119 44.082.820-1 (contribuição devida a terceiros) 0007717-29.2014.403.6119 FGSP201400436 (FGTS) 0010443-10.2013.403.6119 42.815.959-1 (contribuição dos segurados) 42.815.960-5 (contribuição da empresa) 0008317-50.2014.403.6119 45.369.867-0 (contribuição devida a terceiros) 0001773-80.2013.403.6119 40.703.690-3 (contribuição dos segurados) 40.703.691-1 (contribuição da empresa) 0001981-64.2013.403.6119 40.902.975-0 (contribuição dos segurados) 40.902.976-9 (contribuição da empresa) 0001349-04.2014.403.6119 43.568.509-0 (contribuição devida a terceiros) 0000834-42.2009.403.6119 80.208.009040-85 (lucro real relativo ao ano base/exercício) 0006182-41.2009.4.03.6119 80.408.007019-52 (operações com títulos e valores mobiliários) 0005389-63.2013.403.6119 39.600.695-7 (contribuição dos segurados) 39.600.699-0 (contribuição dos segurados) 39.600.700-7 (contribuição da empresa) 39.600.708-2 (contribuição dos segurados) 39.600.709-0 (contribuição da empresa) 39.600.710-4 (contribuição dos segurados) 39.600.711-2 (contribuição da empresa) 39.600.714-7 (contribuição dos segurados) 39.600.715-5 (contribuição da empresa) 39.600.719-8 (contribuição da empresa) 39.600.722-8 (contribuição da empresa) 39.600.725-2 (contribuição dos segurados) 39.600.726-0 (contribuição da empresa) 39.600.727-9 (contribuição da empresa) 39.600.728-7 (contribuição dos segurados) 39.600.729-5 (contribuição da empresa) 40.058.103-5 (contribuição da empresa) 40.058.119-1 (contribuição da empresa) = figuram como sócios da executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda: Jonas Hipólito de Assis e ILP Participações S.A. = são sócios da ILP Participações S.A. (antiga denominação Policarpo Participações S/A): Jonas Hipólito de Assis e Cristina Ferrari Actos Hipólito de Assis; = são sócios da empresa Brasil MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços: a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (R\$ 9.999,00) e Jonas Hipólito de Assis (R\$ 1,00); = são sócios da empresa Actos Empreendimentos e Participações (Brasil MTP Empreendimentos e Participações Ltda): Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (R\$ 22.390.505,00) e Jonas Hipólito de Assis (R\$ 1,00); = em 22/10/2012 Jonas Hipólito de Assis foi admitido como sócio da empresa Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda e, em 06/03/2013 a ILP Participações S.A. foi admitida também como sócia; = em 10/04/2014, Jonas Hipólito de Assis e ILP Participações S.A. retiraram-se da sociedade e na mesma data Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança foi admitido; em 08/08/2014, Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança retira-se da sociedade e é admitida Maristela Astorri Nardini; = em 15/06/2018 retira-se da sociedade Maristela Astorri Nardini e novamente é admitido Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança. Ademais, cumpre ressaltar que a G Brasil Participações S/A era uma das sócias da executada. A empresa ILP Participações S.A. também foi sócia da empresa G Brasil Participações Ltda. Em 05/12/2012 Jonas Hipólito de Assis foi nomeado diretor sem designação da empresa G Brasil Participações S/A (ficha Jucesp, num. Doc. 529.059/12-5) e, em 05/03/2013, referida sociedade foi transformada para o NIRE 35218860829, ou seja, para G Brasil Participações Ltda. Jonas Hipólito de Assis figurou como sócio e administrador da G Brasil Participações S/A perante a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda, conforme ficha cadastral da executada (número doc. 462.738/12-7, sessão 22/10/2012). Em 06/03/2013, a G Brasil Participações S/A retirou-se da sociedade executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (valor da participação na sociedade R\$ 80.800.435,00). Para melhor compreensão, segue a tabela com a composição societária da executada antes e depois da retirada da G Brasil Participações S/A: = Em 05/03/2013 - composição societária de Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda = Em 06/03/2013 - alteração da composição societária de Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. Conforme averbação realizada em 19/04/2013, o capital da sede da empresa G Brasil Participações Ltda foi alterado para R\$ 75.183.000,00 e a ILP Participações S.A. retirou-se da empresa G Brasil Participações Ltda com o valor de participação na sociedade de R\$ 75.183.000,00. Para melhor compreensão, segue a tabela com a composição societária da empresa G Brasil Participações Ltda antes e depois da retirada da ILP Participações S.A.: = Em 18/04/2013 - composição societária de G Brasil Participações Ltda = Em 19/04/2013 - composição societária de G Brasil Participações Ltda. Esses fatos demonstram a existência de fortes indícios de blindagem do patrimônio da executada, pois a G Brasil Participações S/A retirou-se da sociedade executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (valor da participação na sociedade R\$ 80.800.435,00) e, em pouco mais de um mês, a ILP Participações S.A., retirou-se da sociedade G Brasil Participações S/A com o valor de participação de R\$ 75.183.000,00, ou seja, em razão de referidas alterações contratuais, é possível que, por intermédio da pessoa jurídica G Brasil Participações S/A, a sociedade ILP Participações S.A. tenha recebido grande quantidade de dinheiro (talvez o valor exato de sua participação societária - R\$ 75.183.000,00) pertencente à executada. Desse modo, tudo levar a crer que as participações societárias e as alterações contratuais foram um meio de blindagem do patrimônio da executada. Todavia, ao que tudo indica, os valores recebidos da executada pela ILP Participações S.A. não permaneceram em seu poder, mas foram destinados a empresa Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Com efeito, tanto Jonas Hipólito de Assis (admitido em 22/10/2012) como ILP Participações S.A. (admitida em 06/03/2013) foram sócios da empresa Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Para melhor compreensão da composição societária da Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda seguem as seguintes tabelas: = Em 05/03/2013 - composição societária de Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda = Em 06/03/2013 - composição societária de Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Convm lembrar que em 06/03/2013 a única sócia da empresa G Brasil Participações S/A era a empresa ILP Participações S/A. De consequente, em razão dessas novas modificações societárias é possível afirmar que há indícios de que o valor recebido da executada pela ILP Participações S.A., por intermédio da G Brasil Participações S/A (talvez o valor exato de sua participação societária - R\$ 75.183.000,00), tenha sido utilizado para investir na nova empresa do grupo, ou seja, Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Contudo, diante da propositura de medidas judiciais contra a executada e seus sócios, houve, ao que tudo indica, a necessidade de distanciar a Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda dos seus reais proprietários. Consultando os autos da ação cautelar nº 0001802-96.2014.403.6119, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, verifico que quando do ingresso da ILP Participações S.A., uma marcante divulgação em mídia de grande porte foi realizada, contudo, em menos de um ano, retiraram-se da Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda tanto Jonas Hipólito de Assis como a ILP Participações S.A. e, na mesma oportunidade, foi admitido Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança, com participação societária de R\$ 100.000.000,00, na tentativa de desvincular o patrimônio da ILP Participações S.A., blindando o patrimônio da Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Ademais, segundo consta da informação da Receita Federal naqueles autos, o que se constata é que é uma situação no mínimo questionável, visto que a entrada deste único sócio coincide com a mesma data em que os sócios anteriores, composta por ILP Participações S.A e Jonas Hipólito de Assis que haviam assumido a sociedade com grande divulgação em mídia de forte investimento financeiro e modernização tecnológica da empresa para fabricação de automóveis e que, de repente, desligam-se na mesma data em que recebem uma ordem judicial de indisponibilidade de bens com requerido em uma Ação Fiscal da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP - Proc. 0001802-96/2014.403.6119 - Of. 55/2014, e ainda, a este sócio Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança foi transferido um Capital Social de R\$ 100.000.000,00 sem o devido aporte no seu patrimônio financeiro declarado em DIRPF que justifique tal montante, transação essa que se apresenta com indícios de, em tese, tratar-se de interposta pessoa (laranja). Cumpre observar que Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança já figurou como conselheiro administrativo da empresa G Brasil Participações S/A e, curiosamente, após o pedido de falência da empresa Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda ter sido julgado improcedente, ele voltou a ser sócio da Kamann-Guia. Portanto, vislumbro a existência de indícios de blindagem do patrimônio da executada por intermédio das demais empresas do grupo. Paralelamente, conforme alegações da União, a própria executada dá em

hipoteca seu único bem imóvel em favor da Benafér S/A Comércio e Indústria e a Actos Empreendimentos e Participações (Brasil MTP Empreendimentos e Participações Ltda) de quem a executada detinha quase 100% do patrimônio social (o outro sócio, Jonas Hipólito de Assis, detinha apenas R\$ 1,00) apresentou na DIPJ/2013 (ano-calendário 2012) baixa total dos valores relativos a terrenos no montante de R\$ 44.749.769,95 e dos edifícios/construções no montante de R\$ 33.990.350,87. Ademais, em pesquisas às Declarações de Operações Imobiliárias constatou-se que a empresa realizou 69 transações no ano-calendário de 2012 em operações imobiliárias no montante de R\$ 134.430.267,52, sendo que deste montante R\$ 96.440.231,11 são relativos exclusivamente a operações de venda, demonstrando a tentativa de dilapidação do patrimônio da executada, pois ela é praticamente a sócia exclusiva de Actos Empreendimentos e Participações. A ILP Participações S.A., em 02/04/2014, alienou por meio de doação três imóveis rurais, consistentes nas fazendas Santa Helena I, II e III, também na tentativa de dilapidar o seu patrimônio. Desse modo, entendo que, neste momento, as provas contidas nos autos permitem o deferimento do pedido de inclusão de ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda (CNPJ 06.086.633/0001-40), Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73) no polo passivo da ação, diante dos fortes indícios de existência de um grupo econômico com unidade de gestão e dilapidação e blindagem patrimonial. Por outro lado, a maioria dos débitos possui a natureza de contribuição previdenciária, incidindo no caso o art. 30, inc. IX da Lei nº 8.212/1991, conforme a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A norma específica que atribui responsabilidade solidária às empresas de grupo econômico não exige que tenham interesse comum no fato gerador de contribuição destinada à Seguridade Social. II - A solidariedade prevista no art. 30, IX da Lei 8.212/93 só não possui aplicação automática, se a exigibilidade tributária não disser respeito a contribuição previdenciária. III - Esta Corte em outro julgamento incluiu a agravante no polo passivo da execução fiscal, por entender que ela integra grupo econômico de fato. IV - Os mesmos fundamentos que ensejaram a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal, embasaram a quebra do sigilo bancário do Fundo Jacuma de Investimento e Participações. V - Precedentes jurisprudenciais. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494610 / SP 0000454-04.2013.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/04/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) Depreende-se que muitos débitos se referem à contribuição previdenciária descontada em folha do empregado e não repassada para o Fisco, o que enseja a configuração da infração à lei e, em tese, também poderia configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento da ação para os sócios, com fundamento na presunção de dissolução irregular, pois a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda encontra-se em recuperação judicial. Contudo, o indeferimento do pedido, não impede que a União diligencie acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e requeira o redirecionamento da ação para os sócios com outro fundamento legal. Em face do exposto, reconheço a existência do Grupo Econômico e DEFIRO a inclusão no polo passivo desta execução das outras empresas do Grupo Econômico: ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial (CNPJ 06.086.633/0001-40), Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73). Forneça a exequente, em dez dias, as cópias necessárias à instrução dos mandados, bem como indique os endereços para citação. Anote-se no sistema processual que a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda estão em recuperação judicial. Em seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora, a exceção de MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda, pois em relação a ela deverá ser apenas expedido o mandado de citação. Defiro o pedido da União para penhora de valores nas contas bancárias via sistema Bacenjud das empresas que não estão em recuperação judicial, após a citação. Isso porque, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, após a citação dela, suspendo o feito apenas em relação a Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Promova a juntada das pesquisas realizadas na Jusesp em relação às seguintes empresas: G Brasil Participações S/A, G Brasil Participações Ltda, e Karmann Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Eireli. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002753-95.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO/(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/

Diante do requerido na petição de fl. 31, por ora, mantenha-se a presente execução suspensa, até julgamento final dos Embargos à Execução. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004714-37.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDAN/(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) Trata-se de embargos de declaração opostos por Trans Peperi Guacu Passageiros Cargas e Mudanças Ltda em face da decisão proferida às fls. 102/103. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, alegando contradição em relação aos argumentos que considera relevantes (fls. 105/111). É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRODUÇÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou acompanhadas de prova pré-constituída. II - Não se extrai, prontamente, dos títulos exigência de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a título de verba indenizatória. III - A documentação juntada aos autos não é clara o bastante a embasar as alegações do excipiente. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594122 - 0001129-25.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou prescíveis de dilação de probatória. II - A documentação juntada aos autos pelo excipiente não permite saber se o título exequendo contempla ou não contribuição previdenciária sobre verba indenizatória. III - Os argumentos atinentes a prescrição não considero que as competências do ano de 2005 foram lançadas tempestivamente e seguidamente submetidas a parcelamento. IV - Nada há pré-constituído que comprove que o pagamento da competência novembro de 2012. V - Agravo instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584019 - 0012056-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE PROVA - VIA INADEQUADA - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA I - Não demonstrado prontamente no processo que os títulos exequendos consolidam valores atinentes a contribuição previdenciária incidente sobre verba indenizatória, a exceção de pré-executividade não é via adequada para contestá-los. II - Sem provas nos autos de utilização de meios ardilosos e procrastinadores a retardar a quitação do crédito fiscal, injustificável a aplicação da multa por litigância de má-fé. III - Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580514 - 0007654-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Cumpra-se e intemem-se. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 105/111. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005766-68.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMI/(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

A executada após embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 119/120, alegando a existência de contradição, pois a jurisprudência firmou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugnano seja sanada contradição em relação aos argumentos que considera relevantes. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da exceção de pré-executividade se depreende que a embargante está inovando em sede de embargos de declaração, pois em nenhum momento de referida peça processual consta a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há qualquer omissão na decisão prolatada. Ademais, ao que tudo indica, sequer é caso de cobrança do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, pois da leitura das CDAs verifica-se que o crédito em cobro se refere à contribuição previdenciária devida pela empresa sobre a remuneração dos empregados e contribuição previdenciária devida pelos próprios empregados. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 122/132. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007171-71.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS PLASLON LTDA/(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0007628-06.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão proferida à fl. 221. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de erro material na r. decisão, alegando que não há provas nos autos de que foi deferido o plano de recuperação judicial, portanto a decisão embargada escora-se em pressuposto inexistente (fls. 223/225). Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da construção e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial. No caso em tela, cumpre ressaltar que foi deferido o processamento do plano de recuperação judicial nos autos nº 0040484-50.2012.8.26.0224, que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em 22/10/2012 (fl. 249). Desse modo, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 223/225. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002479-58.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-50.2000.403.6119 (2000.61.19.022847-8)) - PLÁSTICOS CB LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Plásticos CB Ltda. - Massa Falida opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIAO sustentando a prescrição do crédito exequendo, com base na decisão do STF que reconheceu o prazo prescricional quinzenal para cobrança do FGTS, a cobrança indevida da multa moratória e a exclusão dos juros moratórios posteriores à decretação da falência. Apresentou documentos e procuração às fls. 07/30. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 31). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a prescrição trintenária dos créditos de FGTS e serem devidos os juros e a multa moratória, inclusive após a quebra (fls. 34/37). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente salienta que as disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS (súmula 353 do STF). No que concerne à prescrição, é cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exigência restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinzenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de 05/1993 a 07/1993, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. Nesse diapasão, tem-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 05/07/2000 e o despacho ordinatório da citação fora proferido em 10/07/2000 (fl. 10), operando-se, assim, a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido, os créditos e débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, subsumem-se à prescrição trintenária, tendo em vista a sua natureza de fundo público, refugiando o regramento prescricional gerido pela lei civil, esse o qual não se lhe aplica. Assim, o é forte na jurisprudência cristalizada, sendo, relativamente às contribuições a ele destinadas, pelo que estabelece a Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) anos); relativamente à correção monetária, consoante, deste Tribunal, a Súmula 57 - As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. (TRF4, AC 5002937-27.2012.404.7113, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/12/2012) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Os créditos relativos ao FGTS, por não caracterizarem contribuições de natureza tributária, não estão sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Aplicável o prazo prescricional de trinta anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. (TRF4, AC 5000424-38.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/12/2012) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES 1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbebe 210 da Súmula do STF. 2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª T Min. Francisco Peçanha Martins, 09.08.05) Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. Por outro lado, quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada em 1999, no processo nº 0003608-53.1999.8.26.0224 (fl. 07), tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da multa moratória do crédito exequendo, bem como para condicionar os juros moratórios, após a quebra, à suficiência de ativos. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor excluído da CDA atualizado. E deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao previsto no artigo 2º, 4º, da Lei 8.444/94, com redação dada pela Lei 9.964/2000 (STJ - AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pag. 199). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0022847-50.2000.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001352-51.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-81.2010.403.6119) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP (SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Icla S/A Com/ Ind/ Imp/ e Exp/ opôs embargos à execução fiscal nº 0006675-81.2010.403.6119, alegando a nulidade das CDA exequendas, por falta de requisitos legais, o caráter confiscatório da multa moratória e a inconstitucionalidade do encargo legal de 20%. Juntou documentos às fls. 14/75. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 77). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, refutando os argumentos da embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 80/84). Réplica às fls. 86/92. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Constam do corpo do título exequendo todos os requisitos legais. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA. O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. [...] 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: ERESp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; ERESp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; ERESp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e ERESp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007. 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos de juros junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de multa de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à

execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à resistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS) Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ao considerar bis in idem a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por persistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481 (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais). No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada por meio dos documentos colacionados, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006675-81.2010.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002784-71.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-59.2016.403.6119 ()) - BIOQUALITY ANALISES, PESQUISA E DESENVOLVIMEN(SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

BIOQUALITY ANALISES, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, a suspensão da execução e o desbloqueio dos ativos financeiros. Pleiteia honorários sucumbenciais. Instruiu o pedido inicial com cópia do estatuto social, cópia de procuração e documentos atinentes ao parcelamento (fls. 06/21). É o breve relato. Decido. Verifico que as questões postas nos presentes autos já foram apreciadas à fl. 40 dos autos da execução fiscal (processo nº 0001496-59.2016.403.6119), tendo sido determinada a suspensão da marcha processual e a manutenção da constrição dos ativos financeiros. Desse modo, não há falar-se em reapreciação dos pedidos apontados no presente feito, uma vez que já afastados em anterior decisão nos autos da execução fiscal, tendo operado no presente feito a preclusão consumativa. Nesse sentido, entendimento firmado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS) Postas estas considerações, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, resta caracterizada, a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0001496-59.2016.403.6119. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014406-80.2000.403.6119 (2000.61.19.014406-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JACINTO ZIMBARDI CIA/ LTDA(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA)

Trata-se de pedido formulado à fl. 82 pela Exequente (União), requerendo o reconhecimento da formação de grupo econômico e responsabilidade tributária entre as empresas JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA, MR GRAVAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e CASA DAS GRAVAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, bem como a penhora de bem imóvel de propriedade da executada, registrado sob a matrícula nº 396, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. É o breve relato. Fundamento e decido. No que concerne ao pedido de redirecionamento da execução fiscal, como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. I. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria sido baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dívida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo ApRRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial I DATA27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Já o artigo 132, do CTN disciplina a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionomadas, transformadas ou incorporadas. No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Decido: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem perhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014). Por fim, estabelece o art. 185 do CTN que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. No caso em tela, a exequente requereu o reconhecimento de formação de grupo econômico e responsabilidade tributária entre as empresas JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA, MR GRAVAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e CASA DAS GRAVAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, todavia, não trouxe aos autos elementos mínimos a corroborar o pedido. É certo que uma das sócias da executada fez diversas afirmações em desfavor da empresa executada (fls. 67/68), contudo, essas afirmações não foram corroboradas por um mínimo de provas, ônus que compete à União. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. 2. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilidade de terceiros com a ocorrência da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). 3. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 4. No caso dos autos, todavia, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório se mostra frágil, posto que não há elementos contundentes de que a empresa agravada tenha sido sucedida pela empresa que se pretende incluir no polo passivo

ou que ambas compõem uma relação de controladora/controlada e exerçam as suas atividades de forma coordenada, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários, bem como não há demonstração de confiança patrimonial no caso, não restando demonstrados os requisitos para a inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590919 - 0020095-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018) Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico. Defiro a realização de penhora sobre o imóvel indicado às fls. 69/71. Solicite-se por meio eletrônico a averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 396 (1ª CRI de Guarulhos) na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da execução União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo. Espeça-se mandado de avaliação e intimação da executada. Fl. 85: Intime-se o patrono para que demonstre que comunicou a renúncia em relação a estes autos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026490-16.2000.403.6119 (2000.61.19.026490-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILA GALVAO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SPI41732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X IZABEL RIBEIRO MENDES(SP041234 - AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS) X GIOVANNI DEL CURTO(SPI29755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X CARMEN FRIDA ROSARIO TORRES FERNANDEZ DEL CURTO
A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão dos sócios-gerentes Joaquim Scares Moreira (CPF nº 010.067.168-31) e José Scares Moreira (CPF nº 009.563.988-80) no polo passivo da execução fiscal. Ficha cadastral da Jucesp às fls. 213/214. É o breve relato. Fundamento e decido. Dispõe o art. 135 do CTN que as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com violação à lei acarreta a responsabilidade pessoal dos administradores da sociedade. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo a abalizada doutrina de Leandro Paulsen: A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos emato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP) Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, o c. STJ, em sede de Recurso Repetitivo, firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF (...). 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (...). 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014). Com efeito, com o retorno da carta de citação sem cumprimento (cuidar-se - fl. 18), a exequente requereu a citação da executada por mandado e, ao diligenciar no endereço, o oficial de justiça certificou que: (...) dirigi-me à Av. Pedro de Souza Lopes, nº 438, Vila Galvão, onde deixei de citar a executada - VILA GALVAO IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. - ME - e de proceder à penhora. (ou arresto) avaliação e intimação, pois no referido endereço encontra-se instalada uma DISTRIBUIDORA DE GÁS - ULTRAGÁS, há cerca de 10 anos... O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 215 indica a situação cadastral da empresa executada como BAIXADA. O endereço mencionado na certidão é o mesmo que consta da Ficha Cadastral da JUCESP de fl. 213, portanto, presume-se a dissolução irregular. Além disso, também constam como sócios-gerentes os Srs. Joaquim Scares Moreira (CPF nº 010.067.168-31) e José Scares Moreira (CPF nº 009.563.988-80). Porém, esses sócios não são os mesmos da época do fato gerador, que já foram incluídos no polo passivo da execução - Izabel Ribeiro Mendes, Giovanni Del Curto e Carmen Frida Rosário Torres Fernandez Del Curto. Portanto, a controvérsia é se a execução pode ser redirecionada contra o responsável quando da ocorrência da dissolução irregular, mas que não constava no quadro societário à época dos fatos geradores. Assim sendo, observo que a matéria está submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1645333/SP (e Resp n. 1.377.019/SP), submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a suspensão de todas as execuções fiscais em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Ante o exposto, suspendo o feito, até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003556-25.2004.403.6119 (2004.61.19.003556-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO SAO JOAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ANDRE MARQUES RECACHO X MIRIAN DE OLIVEIRA MARQUES RECACHO
Trata-se de pedido formulado pelo Exequente (INMETRO), aduzindo que a empresa executada foi irregularmente dissolvida e sucedida pela empresa SEBO UNIÃO CULTURAL E LIVRARIA LTDA, que possui o mesmo CNPJ e crédito. Requereu a o redirecionamento da execução para referida empresa, bem como a inclusão passiva e citação da sócia JACIONE DE OLIVEIRA, em razão da fraude perpetrada para se eximir do pagamento do sócio em cobro. É o relatório. Fundamento e decido. A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no ARsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014). Da análise atenta do pedido formulado às fls. 82/84 verifica-se que não há propriamente sucessão empresarial, mas a executada Auto Posto São João Serviços Automotivos Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.882.135/0001-53, em 14/06/2011, teve seu nome empresarial alterado para Sebo União Cultural Livraria Ltda e seu endereço alterado para Rua Rodeio, 360, Vila Aricanduva, São Paulo, CEP 03503-010, mesmo endereço do sócio. Nessa esteira, a empresa Sebo União Cultural Livraria Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.882.135/0001-53, é a própria executada. Contudo, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora no endereço até então indicado como sede da executada, o Oficial de Justiça constatou que (fl. 14)[...] me dirigi à Av. Mulungu nº 653, Guarulhos, e deixei de proceder à penhora de bens da devedora Auto Posto São João Serviços Automotivos Ltda., tendo em vista que a mesma ali não está mais estabelecida, o que pude constatar ao verificar que não mais existem bombas de gasolina instaladas, inexistem janelas e portas da parte onde funcionava o escritório, bem como, presença de entulhos advindos da destruição de partes de alvenaria do imóvel, ou seja, o local encontra-se em estado de total abandono [...]. Desse modo, há indícios de dissolução irregular. Vale ressaltar que Jacione de Oliveira retirou-se da sociedade em 12/11/2003, ou seja, depois da imposição da multa (27/09/2000), mas antes da constatação da dissolução irregular (19/04/2006), de modo que deveria ser aplicada a suspensão determinada nos Resp nº 1645333/SP e Resp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. Contudo, forçoso reconhecer a prescrição para o redirecionamento do feito para Jacione de Oliveira. Com efeito, a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina: Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca identificar o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição

para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos, verifica-se que a presunção de dissolução irregular da devedora principal foi certificada em 19/04/2006, quando não localizada no seu domicílio fiscal (conforme fl. 14 - exequente teve ciência em 31/07/2006 - fl. 16). O pedido de redirecionamento para a sócia Jacione de Oliveira foi protocolizado em 16/02/2017 (fl. 82/84), mais de cinco anos após a ciência da dissolução irregular. Houve, portanto, prescrição para o redirecionamento do feito em relação à sócia Jacione de Oliveira em face do exposto, indefiro o pedido. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determo a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006268-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006268-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A executada interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 124/125. Sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugnano seja sanada contradição em relação aos argumentos que considera relevantes. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 127/132. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006268-17.2006.403.6119 (2006.61.19.006268-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A executada interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 127/128. Sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugnano seja sanada omissão em relação aos argumentos que considera relevantes. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 127/132. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007916-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007916-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA X WIEST S.A. X JAMIRO WIEST X LORIVAL DA SILVA(SP240555 - ALINE MARINHO DE PASSOS) X LAERCIO HAROLDO BAUER X RICARDO PIMENTEL CARIONI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

A executada interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 386. Sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugnano seja sanada contradição em relação aos argumentos que considera relevantes. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 90/96. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008004-94.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOLLO AUTOMACAO, COMERCIO E SERVICOS PARA AUTO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sollo Automação, Comércio e Serviços para Auto em face da decisão proferida às fls. 94/95. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, alegando contradição em relação aos argumentos que considera relevantes (fls. 97/103). É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRODUÇÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou acompanhadas de prova pré-constituída. II - Não se extrai, prontamente, dos títulos exigência de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a título de verba indenizatória. III - A documentação juntada aos autos não é clara o bastante a embasar as alegações do exarcente. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594122 - 0001129-25.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou prescindíveis de dilação de probatória. II - A documentação juntada aos autos pelo exarcente não permite saber se o título exequendo contempla ou não contribuição previdenciária sobre verba indenizatória. III - Os argumentos atinentes a prescrição não considerou que as competências do ano de 2005 foram lançadas tempestivamente e seguidamente submetidas a parcelamento. IV - Nada há pré-constituído que comprove que o pagamento da competência novembro de 2012. V - Agravo instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584019 - 0012056-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE PROVA - VIA INADEQUADA - MULTA - LITIGANÇA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA - Não demonstrado prontamente no processo que os títulos exequendo consolidam valores atinentes a contribuição previdenciária incidente sobre verba indenizatória, a exceção de pré-executividade não é via adequada para contestá-los. II - Sem provas nos autos de utilização de meios ardilosos e procrastinadores a retardar a quitação do crédito fiscal, injustificável a aplicação da multa por litigância de má-fé. III - Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580514 - 0007654-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Cumpre ressaltar que eventuais entendimentos divergentes adotados pelas juízas que atuam na 3ª Vara Federal de Guarulhos não significam contradição interna, mas observância do princípio da independência funcional. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 97/103. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003751-29.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNIVERSO EMBALAGENS LTDA(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA)

Fls. 207/208: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Universo Embalagens Ltda. em face da decisão proferida na fl. 205. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição na decisão, pretendendo a sua reforma para considerar a ausência de interrupção do prazo prescricional. Relatei. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pelo Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A decisão de fl. 205 rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de prescrição. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 207/208. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005684-37.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A União opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 88/91, por intermédio dos quais requer, em síntese, seja reanalisada a pretensão deduzida na exceção de pré-executividade, especificamente se a questão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS demanda ou não dilação probatória. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. O E. TRF 3ª Região firmou entendimento no sentido de ser possível alegar em exceção de pré-executividade a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quando ausente matéria fática a ser analisada, uma vez que basta a análise da legislação de regência, tratando-se de questão meramente de direito. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. A matéria devolvida a essa Corte Regional, em anterior agravo de instrumento, restringiu-se à pretensão de suspensão da execução fiscal de origem. 2. O pronunciamento monocrático, posteriormente mantido por decisão da E. Terceira Turma dessa Corte Regional, tratou do cabimento da exceção de pré-executividade em obter dictum, apenas como reforço da razão de decidir, esta consistente na impossibilidade de suspensão da execução fiscal de origem pela ausência de hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3. Após pronunciamento dessa Corte em anterior agravo de instrumento, a demanda executiva teve regular prosseguimento, tendo a União apresentado resposta à exceção de pré-executividade, razão pela qual caberia ao MM. Juiz de primeira instância pronunciá-la sobre a matéria oposta pela executada, não podendo deixar de conhecê-la, invocando, para tanto, argumentação consignada como reforço por essa Corte Regional em anterior agravo de instrumento. 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e afeível independentemente de qualquer dilação probatória. 5. Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Considerando que a objeção oferecida pela executada veicula matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante, razão pela qual mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade. 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciá-la sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 550116/SP 0002108-55.2015.4.03.0000) DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso dos autos, para a constatação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e para a análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e um terço de férias indenizadas faz-se

necessária apenas a análise da legislação sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito. - Não existindo matéria fática a ser comprovada, cabível a oposição da exceção de pré-executividade, ante a desnecessidade de produção de provas para apreciação do tema. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. - A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2014 (fl. 41), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar n.º 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4), pelo que aplicável no presente caso. - Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional consuma-se com o despacho de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação. - Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n.º 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tendo sido adotado pelos ministros dos C. STJ na prolação de suas decisões, tratando-se de questão sedimentada, ao contrário do que alega a agravante. - Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, vez que o art. 240 1º do CPC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrele ressaltados. - Neste sentido, observa-se que o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.067463-00 foi constituído mediante declaração entregue em 18/04/2011 (fl. 252). Tendo a fluência do prazo prescricional sido interrompida em 23/04/2014 (fl. 42), não foi extrapolado o lustro legal no que tange à cobrança dos créditos. - Agravo de instrumento parcialmente provido para admitir a exceção de pré-executividade oposta e determinar a análise das matérias nela suscitadas pelo juízo de quo. (AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO-590673/SP 0019720-69.2016.4.03.0000)/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decísu, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563828/SP 0018233-98.2015.4.03.0000)Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 94/95.Manifeste-se a exequente em relação ao penúltimo parágrafo da decisão de fl. 91 (Portaria MF nº 396/2016).Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003262-21.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA - EPP
Trata-se de pedido formulado à fl. 192 pela Exequente (União), requerendo o reconhecimento da formação de grupo econômico e responsabilidade tributária entre as empresas JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA, MR GRAVAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e CASA DAS GRAVADURAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, bem como a penhora de bem imóvel de propriedade da executada, registrado sob a matrícula nº 396, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.É o breve relato. Fundamento e decisão.No que concerne ao pedido de redirecionamento da execução fiscal, como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - responsável, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário:Art. 124. São solidariamente obrigadasI - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária.A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA.1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo.4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaqatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato.5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaqatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN.6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dívida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes.7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência.(TRF 3ª Região, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA27/02/2018).Cumpr e rejeitar, que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial.Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à inibição ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241).O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração.Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.Já o artigo 132, do CTN disciplina a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado que resultar de fuso, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas.No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de alicuius curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dle 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dle 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte Dle 17/09/2014).Por fim, estabelece o art. 185 do CTN que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.No caso em tela, a exequente requereu o reconhecimento de formação de grupo econômico e responsabilidade tributária entre as empresas JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA, MR GRAVAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e CASA DAS GRAVADURAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, todavia, não trouxe aos autos elementos mínimos a corroborar o pedido.É certo que a das sócias da executada fez diversas afirmações em desfavor da empresa executada (fls. 67/68), contudo, essas afirmações não foram corroboradas por um mínimo de provas, ônus que compete à União.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. 2. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). 3. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91 art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 4. No caso dos autos, todavia, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório se mostra frágil, posto que não há elementos contundentes de que a empresa agravada tenha sido sucedida pela empresa que se pretende incluir no polo passivo ou que ambas compõem uma relação de controladora/controlada e exerçam as suas atividades de forma coordenada, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários, bem como não há demonstração de confusão patrimonial no caso, não restando demonstrados os requisitos para a inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590919 - 0020095-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/07/2018)Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico.Defiro a realização de penhora sobre o imóvel indicado às fls. 69/71.Solicite-se por meio

eletrônico a averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 396 (1.º CRI de Guarulhos) na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo. Expeça-se mandado de avaliação e, após, intime-se a executada, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012408-52.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOLLY COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida à fl. 38. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios na referida sentença, pugnano seja sanada a contradição e omissão em relação ao valor dos honorários advocatícios, que foram fixados com supedâneo no CPC anterior, mas ela requer a incidência do CPC atual. À fl. 47 a embargada requer o não conhecimento dos embargos, por não existir vício na decisão objurgada. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. O c. STF firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra vigente na data da propositura da demanda - diversos são os precedentes, vale apenas citar um trecho do acórdão proferido na AO 506. De outro lado, merece atenção a questão intertemporal: aos processos ajuizados pela Fazenda Pública, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, é possível sua aplicação aos fatos pendentes quando sua vencida? (...) É importante destacar que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos pedidos da petição inicial, admitindo-se seu requerimento implícito em caso de omissão, nos termos do 1.º do art. 322 do Código de Processo Civil (...). Além disso, quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em ajuzada ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15 (...). Nesse influxo, por tratar-se de demanda em que vencida a Fazenda Pública, cujo desembolso dos honorários recairá sobre receitas públicas (erário), as quais se situam no âmbito do dano público e, mais notadamente, da indisponibilidade, é caso de aplicação da norma do CPC/73 na fixação da verba sucumbencial. Na mesma linha desta fundamentação, seguem julgados proferidos durante vigência do CPC/15, que aplicaram a norma do art. 20 do CPC/73 para fixar os honorários advocatícios às ações ajuizadas sob o antigo Codex: ACO 2098, Rel. Min. Marco Aurélio, 1.ª Turma, j. 10.5.2016 e DJe 1.8.2016; e decisões monocráticas na AR 2487, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.5.2016 e DJe 2.6.2016 e na ACO 880, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.4.2016 e DJe 25.5.2016. (AO 506/AC - Rel. Min. Gilmar Mendes julgado em 28/08/2017, publicado em DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 44/46. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001496-59.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIOQUALITY ANALISES, PESQUISA E DESENVOLVIMEN(SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA) Fls. 44/46: Mantenho o despacho proferido à fl. 40 por seus próprios fundamentos. Assevero, novamente, que o parcelamento do crédito exequendo, em data posterior ao bloqueio efetivado nos autos, não possui o condão de desconstruir a constrição judicial. Nesse sentido, confira-se, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACEN JUD - POSTERIOR ADESAO A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS E DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Ocorrida a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em momento posterior (05/11/2013) ao bloqueio dos ativos financeiros, consumado em 18/10/2013, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, substanciada, in casu, na constrição de seus ativos financeiros por intermédio do sistema BACEN JUD. De igual forma, não fica obstado o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes do E. STJ e desta C. Terceira Turma. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 518951 - 0028585-86.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) Destarte, a manutenção da constrição judicial é medida que se impõe. Sem prejuízo, considerando que em outros casos similares foi possível a utilização do valor bloqueado para a amortização da dívida parcelada, a executada poderá manifestar interesse em tal pleito. Em caso de manifestação positiva, intime-se a Fazenda para que informe o procedimento a ser adotado no prazo de 5 dias. Reitere-se a solicitação de fl. 41. Publique-se. Após, providencie-se o sobrestamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0002742-56.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

FITAMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS EIRELI. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas à título de férias gozadas, terço constitucional de férias, descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e participação nos lucros e resultados (fls. 81/94). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Requereu o prosseguimento do feito com a realização de constrição dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fl. 174). A Excepciente apresentou manifestação às fls. 182/184, pugnando pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. É o breve relato. Fundamento e decido. Da leitura atenta das CDAs nº 12.215.607-2, 12.433.054-01, 12.523.917-3 e 12.881.135-8, notadamente a fundamentação legal de fls. 13, 26, 39 e 52, possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a excepciente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LELI - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terças sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3. Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifado no original. No caso dos autos, a executada está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-lo descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas irá repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciará o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas. Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e retenção de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto às CDAs nº 12.215.607-2, 12.433.054-01, 12.523.917-3 e 12.881.135-8, reconheço a ilegitimidade da excepciente para discutir a natureza indenizatória das verbas. No caso em questão, com relação às CDAs nº 12.215.608-2, 12.433.055-0, 12.523.918-1 e 12.881.136-6 evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excepciente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excepciente não demonstrou nos autos, de maneira inequívoca, que as suas alegações merecem acolhimento, uma vez que não anexou documentos hábeis a comprovar o requerido, não sendo possível aferir, de plano, a inexigibilidade e iliquidez da CDA. Não é possível, pela análise dos documentos juntados às fls. 95/170, vincular tais pagamentos ao crédito exequendo, de maneira a infirmar a liquidez e certeza da CDA, uma vez que a executada não juntou as GFIP que apresentou ao INSS. Os créditos exequendo foram constituídos por meio da GFIP, documento esse apresentado mensalmente ao INSS no qual o empregador tem a obrigação de prestar informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados de interesse do INSS. No Manual da GFIP constam as parcelas que integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social, valendo citar algumas: a) Abonos ou gratificações de férias, excedentes aos limites legais (art. 144 da CLT); b) Abonos de qualquer natureza, exceto aqueles cuja incidência seja expressamente excluída por lei; c) Adicionais de insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, por tempo de serviço, por transferência de local de trabalho ou função; d) Auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento); e) Aviso prévio trabalhado; f) Décimo terceiro salário; g) Férias normais gozadas na vigência do contrato de trabalho (inclusive um terço constitucional); h) Horas extras; i) Repouso semanal remunerado; j) Salário-maternidade. Por tal documento seria imprescindível para se aferir a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas supracitadas. Portanto, dessume-se que a excepciente não se desincumbiu do seu ônus probatório, razão pela qual não merece ser conhecida sua pretensão. No mesmo sentido, o julgador ora transcritor: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. I. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FUNTE REPLICACAO:.) No tocante ao pedido de suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, pelos documentos de fls. 185/191, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, deferida no processo nº 1027985-75.2016.8.26.0224, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro de Guarulhos/SP. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Contudo, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP, determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.694.316) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão que tramitam no território nacional. Ante o exposto, a) quanto às CDAs nº 12.215.607-2, 12.433.054-01, 12.523.917-3 e 12.881.135-8, reconheço a ilegitimidade da excepciente para discutir a natureza indenizatória das verbas; e b) quanto às CDAs nº 12.215.608-2, 12.433.055-0, 12.523.918-1 e 12.881.136-6, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. c) DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetida a condições especiais, no período de **10/01/1995 A 12/07/2007**. Requer a produção de prova pericial e oral.

Não havendo questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

A questão controvertida gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante o período afirmado especial.

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, veio aos autos PPP que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativo ao período afirmado especial, prova por excelência do direito assoalhado, o qual será a tempo e modo analisado.

Note-se que, à vista das informações contidas no citado documento, que seguem o padrão legal/regulamentar, não se tem por razoável a impugnação contra ele dirigida, sem nenhuma contradição técnica, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida.

Por isso é que a prova requerida não é de ser deferida.

Indefiro, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização das provas pretendidas pelo autor.

Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" – **Tema nº 995/STJ**), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em face da inércia do INSS em apresentar os cálculos exequendos e considerando que a providência é ônus do exequente, concedo a este o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001443-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FRANCISCO THEODORO VILLAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ECHAPORA, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Citado, o Município de Echaporã não apresentou contestação. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 344 do CPC, haja vista o litisconsórcio no polo passivo da demanda e a contestação apresentada pela União Federal, que faz incidir a regra do artigo 345, I, do mesmo Código.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze).

Publique-se.

Marília, 3 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-24.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

No termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, ficam a impetrante e o Ministério Público Federal intimados a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela Fazenda Nacional, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: 3A EXPRESS - MARILIA TRANSPORTES LTDA - ME, GISELE ADRIANA DA LUZ BARBOSA, ANGELO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as guias necessárias ao cumprimento da carta precatória no juízo deprecado, conforme determinado no despacho de ID 8528270.

Com a apresentação das guias de recolhimento, prossiga-se na forma determinada no referido despacho.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 3 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-43.2018.4.03.6111
AUTOR: LUZIA DE LOURDES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte apelante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, em cumprimento do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, inserir no presente feito eletrônico a gravação audiovisual contendo o laudo da perícia médica realizada no presente feito, apresentado verbalmente pelo perito do juízo em audiência.

Outrossim, faculto-lhe, ainda, inserir novas vias dos documentos digitalizados que se encontram ilegíveis.

Intime-se.

Marília, 3 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo estabelecido na decisão de Id 11065638 para eventual recurso de acerto (art. 1.023 do CPC), a fim de que ganhem eficácia as determinações nela contidas.

Intime-se.

Marília, 3 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-65.2018.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO GUIZZE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o autor/apelado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-11.2018.4.03.6111

AUTOR: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a autora/apelada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002566-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARA GAZETA

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988” (conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no *DJE* de 17.2.2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

A CEF, na petição de ID 10880427, noticia erro de protocolo que gerou multiplicidade de demandas idênticas. Requer a extinção da presente execução.

Acolho o requerimento como desistência da ação.

A exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou apenas alguma medida executiva (artigo 775 do Código de Processo Civil). Como não há embargos, à minguia de citação, não há falar em concordância do embargante/executado (§ único, II, do aludido dispositivo legal), de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual, aplicável subsidiariamente por força do artigo 771, § único, do mesmo *codex*.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Custas finais pela exequente.

As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão-só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora/exequente continua obrigada a recolhê-las.

Arquívem-se, no trânsito em julgado, depois de recolhidas as custas devidas.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6425

MONITORIA

0007442-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA FERREIRA DE MORAES X EDSON DE MORAES X IDILIA LIMA PIRES FERREIRA DE MORAES

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 13h40 min, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação. Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído. Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos. Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito. Cumpra-se com URGÊNCIA.

MONITORIA

0003173-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 13h40 min, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação. Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa

Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído. Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos. Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito. Cumpra-se com URGÊNCIA.

MONITORIA

0003702-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS X MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 14h, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação. Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído. Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos. Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito. Cumpra-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008021-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO GONCALVES PIRES Embora os presentes autos estejam na lista fornecida pela CEF, para a XIII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção, no período de 5 a 9 de Novembro, a parte ré não foi localizada, sendo citada por edital, inviabilizando sua intimação para comparecimento na audiência. Assim, manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005163-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES - ME X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES Embora os presentes autos estejam na lista fornecida pela CEF, para a XIII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção, no período de 5 a 9 de Novembro, a parte ré não foi localizada, sendo citada por edital, inviabilizando sua intimação para comparecimento na audiência. Assim, manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006683-49.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X GABRIEL COIMBRA DUQUE(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO) Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 13h40 min, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação. Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído. Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos. Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Expediente Nº 6426

MONITORIA

0002682-94.2009.403.6109 (2009.61.09.002682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELISANDRO MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X MARILZA APARECIDA MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH) Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 02/10/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

MONITORIA

0002822-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA SARA NEVES OLIVEIRA SA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 02/10/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-94.2009.403.6109 (2002.03.99.008371-3) - TEXIM TEXTIL LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 02/10/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-53.2008.403.6109 (2008.61.09.004142-2) - EZEQUIEL KAPP X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 02/10/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004793-80.2011.403.6109 - HUMBERTO RAMOS TEIXEIRA(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 02/10/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-03.2014.403.6109 - LUZIA APARECIDA MUCCILLO FRIOLI - ESPOLIO X EDGAR TROPPEMAIR(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 02/10/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Expediente Nº 6427

PROCEDIMENTO COMUM

0008717-80.2003.403.6109 (2003.61.09.008717-5) - MAURO HUMBERTO PIERRE X PEDRO RAMOS X ROSELI APARECIDA PEREIRA X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-54.2012.403.6109 - IRMAOS PATREZE LTDA - EPP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

MANDADO DE SEGURANCA

000758-97.1999.403.6109 (1999.61.09.000758-7) - MINERPAV MINERADORA LTDA X MINERCON MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-10.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA MARENGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE LINO SURGE - SP217424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o pedido de habilitação da exequente (ID 9667612).

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-43.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO LOUREIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a exequente traga aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos a Execução n.º 0008775-63.2015.403.6109.

Após, extraia-se ofício requisitório.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-51.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do determinado na sentença (ID 4152597) intime-se a impetrante para que não mais realize depósitos judiciais nos autos, bem como para que indique, no prazo de cinco dias, número de conta bancária, da mesma titularidade da conta em que foram realizados os depósitos, a fim de possibilitar a devolução desses valores.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSUE MASSANAO OTSUKA, MARIA ROBERTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando a petição de ID 11044765, intime-se a ré, para informar, no prazo de dez dias, especificamente sobre a possibilidade de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Em sendo positiva a resposta, providencie a Secretária o agendamento da audiência.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-17.2018.4.03.6109

AUTOR: OSWALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

OSWALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, ou, alternativamente aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado a esclarecer prevenção, o advogado constituído permaneceu inerte. Intimando pessoalmente a cumprir a determinação, sob pena de extinção, o autor permaneceu igualmente inerte (IDs 5448813, 9397811, 9885124,9885156).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Indevidos honorários advocatícios.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005611-97.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA MARIANO MELONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **LUCIA CRISTINA MARIANO MELONI** em face de **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, para execução de sentença proferida em Ação Civil Pública.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a esclarecer prevenção, a autora requereu a extinção (IDs 9907693 e 10007139).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, recebo a petição de ID 107139 como pedido de desistência, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003011-06.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista o depósito realizado pela CEF (ID 9309146).

No caso de concordância, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

Com a liquidação deste(s), venham os autos conclusos para a extinção da fase executória.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FARMACIA E DROGARIA FORMULA ATIVA DE PIRACICABA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MED VALLE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre as alegações da impugnada/exequente (ID 10346724).

Intime-se.

Piracicaba, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-16.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MACHADO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 6080620) e o requerimento da parte autora (ID 9294247), reconsidero o retro proferido (ID 4703983) no tocante a produção de prova testemunhal, deferindo-a.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Após, tornem conclusos para designação de data para a audiência.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, BEATRIZ RIGHETO TORQUATO FERREIRA, ONEI TORQUATO FERREIRA, ANDREIA RIGHETO TORQUATO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias sobre o prosseguimento, tendo em vista a não localização da coexecutada Andreia Righeto Torquato Ferreira (ID 5456087).

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença promovida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JÚNIOR e LUANA MARIZIA PEZZOTTI DE FREITAS para o pagamento da condenação e de honorários advocatícios no importe de R\$ R\$ 102.731,90 (cento e dois mil e setecentos e trinta e um reais e noventa centavos).

Executados informaram pagamento (ID 9285218) e na sequência CEF noticiou realização do acordo na via administrativa, inclusive com relação ao pagamento de honorários no montante de R\$ 5.291,32 e requereu a extinção da presente execução (ID 11018236).

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

Intimem-se

PIRACICABA, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6424

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-58.2010.403.6109 (2010.61.09.002029-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI) X WALDIR BUENO(SP395709 - FABIO POLIDO CALIS) X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA AYRES(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)

Trata-se de ação penal em que Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli, na qualidade de Prefeita Municipal de São Pedro-SP, Rubens Antonio de Oliveira Ayres, na qualidade de Diretor do Departamento de Compras, e Waldir Bueno, na condição de Secretário de Finanças e responsável pela obtenção e recursos oriundos do governo federal para aquele município, previamente acertados e com unidade de designios, valendo-se dos cargos públicos que exerciam, frustraram e fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório instaurado para a aquisição de uma unidade móvel de saúde com recursos do Convênio nº 2.495/01, celebrado com o Ministério da Saúde, mediante vários expedientes fraudulentos, com o propósito de proporcionar vantagem indevida decorrente da adjudicação do objeto da licitação para a pessoa jurídica MÉDICA ENGENHARIA DE VEÍCULOS LTDA. e seus administradores, sem a devida competitividade, sendo-lhes imputado o delicto previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Recebida a denúncia em 28 de fevereiro de 2010 (fl.148), os réus Rubens, Antonieta e Waldir foram citados e intimados (fls. 174/175 e 305/307) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 166/170, 285/295 e 322/323). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas, realizados os interrogatórios dos réus (fls. 371/377, 409/413, 422/426, 529/532 e 552/553). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo o reconhecimento da prescrição e a decretação da extinção da punibilidade dos acusados (fls. 654/656) e na mesma oportunidade processual os réus Rubens e Antonieta requereram a absolvição, assim como a defesa do acusado Waldir que, preliminarmente, pleiteou o reconhecimento da prescrição (fls. 603/606, 613/622 e 634/639). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante relatado, trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática da conduta descrita no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, cuja pena máxima prevista é de 4 (quatro) anos. Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior 02 (dois) e não excede a 04 (quatro). Considerando, pois, que desde a data do recebimento da denúncia, qual seja, 26.02.2010, já transcorreram mais de 08 (oito) anos, fatalmente a punibilidade será extinta pela prescrição. Destarte, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli, Waldir Bueno e Rubens Antonio de Oliveira Ayres, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000694-91.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDERSANDRO RIGHETO PINHEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 226 e verso, inscreva-se o nome do condenado EDERSANDRO RIGHETO PINHEIRO no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento das custas processuais, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias ao SEDI, IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000111-09.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X ANTONIO CELSO MORELLI

Designio audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2018, às 14h00min, quando será inquirida a testemunha de defesa Camem Silvia e interrogado o acusado. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, observado o disposto no art. 221, parágrafo 3º do CPP. Expeça-se precatória para intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007940-41.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FERNANDA MARCHIORI(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP216626E - SABRINA BATAGIN AVANCINI) X ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Fernanda Marchiori e Alzira Maria de Oliveira Rios, qualificadas à fl. 226, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurtas nas penas do artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal, eis que no dia 22 de julho de 2008, voluntária e conscientemente, em conjunto e unidade de designios, forjaram documentos falsos que a segunda utilizou no ajuizamento de embargos de terceiro em ação trabalhista. Recebida a denúncia em 03.10.2016 (fl. 230), promoveu-se a citação pessoal das rés, que apresentaram resposta escrita (fls. 244 e 248/257). Ausente hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do processo (fl. 109). Durante a instrução foram contraditadas duas testemunhas de acusação e duas testemunhas indicadas pela ré Alzira (fls.282/288), que foram ouvidas como informantes, posto que acatada a contradita (fls. 298/305) e as rés interrogadas (fls. 293/295). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada de certidões de antecedentes criminais das acusadas (fls. 306 e 308) e as rés nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais requerendo que o pedido formulado na presente ação penal seja julgado procedente (fls. 318/323), a defesa de Fernanda, na mesma oportunidade processual, preliminarmente requerendo o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pleiteou a absolvição e aplicação da excludente de culpabilidade em razão de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 326/330) e a defesa de Alzira requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal (fls. 333/337). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pretendido reconhecimento da prescrição, registre-se entendimento do Supremo Tribunal Federal em ementa do RE 602.527, julgado sob a relatoria do ministro Cezar Peluso, do seguinte teor: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. Destarte, passo a analisar o mérito. Da análise do contexto probatório, forçoso convir que restaram inabalados os fatos descritos na peça acusatória, tendo ambas as rés admitido a prática da conduta que é imputada. Nas duas oportunidades em que ouvida, a acusada Fernanda confessou a autoria e o dolo, afirmando que era a responsável pela administração da empresa MARCHIORI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., que na ocasião enfrentava grave crise financeira e em razão de penhora ocorrida em autos de reclamação trabalhista, por desespero e no impulso, solicitou a Alzira a simulação de um contrato de locação de máquinas da empresa, onde constaria que a PRO TERRA EQUIPAMENTO seria a proprietária dos bens, imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade da empresa, revelando que no dia da penhora, o oficial de justiça e o advogado da outra parte me disseram que se eu tivesse um contrato essas máquinas não iriam para leilão. Em sede policial declarou inclusive que (...) encaminhou a nota fiscal, cuja cópia encontra-se às fls. 14 com a pessoa conhecida como Tinho (...) que pagou a Tinho em dinheiro, a importância equivalente a 10% que consta do documento fiscal falsificado; que o contrato de locação de máquinas e equipamentos nº 1352009 celebrado em 06.12.2009 que consta do envelope de fls. 64/65 foi confeccionado pela interroganda, assim como são de sua autoria as rubricas e assinaturas de Fernanda e Mateus apostas no referido documento; que sua advogada Raquel Vitti desconhecia a falsidade documental, que a própria interroganda quem contratou os serviços de referida advogada para propor os embargos de terceiro no interesse da empresa PRO TERRA EQUIPAMENTO AGRÍCOLA E HIDRAULICO DE IRACEMAPOLIS LTDA.; que foi a própria interroganda quem pagou os honorários da advogada; que confirma ter solicitado a ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA RIOS a ajuda visando impedir a arrematação dos bens penhorados (...) (fls. 138/140) igualmente a ré Alzira, quando ouvida ainda durante as investigações, informou (...) que Fernanda propôs que fizesse um contrato de locação fictício, onde constaria que a PRO TERRA EQUIPAMENTO seria a proprietária de alguns bens e esses bens estariam locados para a MARCHIORI COMERCIO; que no início não aceitou a proposta apresentada por Fernanda mas ela fez diversas insistências, por vários dias, motivo pelo qual assinou o contrato de locação (...) que quanto a nota fiscal,

tem a dizer que Fernanda havia dito que iria conseguir esse documento numa empresa de sucata, juntamente com um tal Zé Roberto; (...) que somente tomou conhecimento de que havia um processo trabalhista no nome da empresa PRO TERRA quando recebeu uma intimação da justiça trabalhista para comparecer em audiência; que na audiência estava acompanhada por uma advogada que não conhecia, contratada por Fernanda (...) que tem a dizer que FERNANDA relatou que uma das míquiãs penhoradas era a principal da empresa e que hipótese nenhuma poderia perdê-la pois, caso contrário, a MARCHIORI COMERCIO não poderia se sustentar e pagar as dívidas, que tem a dizer que o pedido de Fernanda calhou numa época em que descobriu que estava com câncer e encontrava-se fragilizada (...) (fls. 54/55). Embora durante seu interrogatório em juízo Alzira tenha afirmado desconhecer a utilidade dos documentos que assinou, o elemento subjetivo exigido para configuração do delito é o dolo genérico e consiste na vontade de fazer uso do documento falso e no conhecimento da falsidade, sem indução de finalidade. Ressalte-se, por oportuno, que consoante afirmou o representante do Ministério Público Federal, a acusada Alzira é empresária, circunstância incompatível com a ideia de que desconhecia a natureza e as consequências dos documentos assinados. Além disso, conforme admitiu, entre o pedido da acusada Fernanda e a assinatura decorreram vários dias, justamente porque inicialmente se recusou a assinar. No que concerne à materialidade, restou cabalmente comprovada através da nota fiscal falsa e do contrato fictício utilizado para instruir embargos de terceiro. Suficientemente comprovado, pois, que as rés, voluntariamente e conscientemente, falsificaram documento particular e fizeram uso do documento falsificado, ao ajustarem embargos de terceiro em ação trabalhista. Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em atipicidade dos crimes de falsificação e uso de documento falso por ausência de potencialidade lesiva, pois não se exige qualquer resultado ulterior para a consumação do delito, como a ocorrência de prejuízos. Tratam-se de crimes formais, que não exigem resultado naturalístico para a sua consumação e tutelam a fé pública, no que tange à autenticidade dos documentos particulares, sendo que, no hipótese, secundariamente, atingem igualmente a administração da Justiça. Por fim, por todo o exposto, no que se refere ao reconhecimento da inexistência de conduta diversa, não há como prosperar a tese de defesa, considerando que as rés, pessoas instruídas e preparadas, poderiam agir de outro modo. Quando o falso é crime meio e destina-se exclusivamente a assegurar o crime fim, aplica-se o princípio da consumação, ou seja, uma norma é absorvida por outra em decorrência do crime previsto pela primeira não passar de mero incidente, de uma fase de realização no iter criminis do crime previsto pela última, que representa a etapa mais avançada. Aplica-se esse princípio como critério de resolução de um conflito aparente de normas penais quando comprovado que a prática do crime-meio é estritamente necessária ou constitua em fase normal de preparação ou de execução do crime-fim. É necessário, ainda, que ambos os crimes possuam o mesmo desígnio, pressupondo a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção, de forma que não pode ser aplicado automaticamente, sem considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto. Na hipótese, os documentos falsificados não teriam outra serventia ao agente, esgotando sua potencialidade lesiva no momento em que juntadas nos embargos de terceiros. Assim, a falsificação dos documentos constitui meio necessário a se chegar ao crime-fim, que seria o uso, sendo por este absorvido. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, a qual tomo definitiva à mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosagem da pena. A propósito, registre-se, por oportuno, que consoante teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável na hipótese a atenuante da confissão, em razão de a pena já ter sido fixada no mínimo legal, não cabendo sua redução a quem desse patamar. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá ao valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, contudo, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação de cada um, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar as acusadas Fernanda Marchiori e Alzira Maria de Oliveira Rios (qualificadas à fl. 226), incurso na figura típica prevista nos artigos 304 c/c 298, ambos do Código Penal, condenando-as a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente nesta data, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar no momento a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-74.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MATHEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO(SPI76727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) Diante da ausência de interposição de recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 225/227. Inscreva-se o nome do condenado MATHEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ficam revogadas as medidas cautelares impostas para concessão da liberdade provisória (fls. 40/42- verso do APF). Quanto à fiança prestada, determino a transferência de metade do valor recolhido para o Fundo Penitenciário nos termos da decisão que declarou quebrada a fiança (fls. 160/161), bem como sejam os valores devidos a título de custas processuais e prestação pecuniária descontados do saldo remanescente, com fundamento no art. 336 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a transferência de valores da conta judicial nº 86400519-7 (fl. 48 do APF) da seguinte forma: R\$ 1.397,55 (um mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para a conta única do FUNPEN, por meio de guia GRU, código 20230-4 (FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO), Unidade Gestora favorecida a UG 200333 - Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional); R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para pagamento das custas processuais, por meio de guia GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 18710-0; R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), para pagamento da prestação pecuniária, em guia própria com identificação do CPF do condenado, para a conta única nº 000100003, operação 005, agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Efetuadas as transferências, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do condenado. Ao SEDI para as anotações pertinentes à condenação. Intime-se pessoalmente o condenado da dispensa de comparecimento mensal perante este Juízo. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-59.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LEME DOS SANTOS(SPI21247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ OLIVERIO(SPI21247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sérgio Leme dos Santos e José Luiz Olivério interpostos em face da sentença proferida, sustentando a existência de contradições relativas à divergência entre valores recolhidos e pagamento a menor do tributo, quanto as provas que afastam a reprovabilidade da conduta, bem como obscuridade relativa a repercussão negativa na vida pessoal dos sócios e omissão quanto a fundamentação da dificuldade habitual e prolongada. Requerem que sejam conferidos efeitos infringentes ao recurso e reconhecida a excludente de culpabilidade. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclarar a dissipando contradições ou obscuridades. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-54.2018.4.03.6109 / 2ª Var Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MATEUS GALVANI ANTONELLI
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia **09/NOV/2018 às 14h**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

PIRACICABA
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007542-38.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007073-89.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TERESA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002591-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA BEZUTI NEGRI NA VARRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço constante da inicial.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007222-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: COMERCIAL VEDACAO - PRODUTOS E SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, ELVES APARECIDO NEVES, PAMELA DEGASPERI MARTINS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora: Caixa Econômica Federal intimada a, no prazo de quinze (15) dias, efetuar a distribuição da carta precatória (ID 11015048 e documentos necessários), promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO NATALINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em que pese novo requerimento da parte autora às fls. 123/147 (ID 11138009), observo que o requerimento de justiça gratuita já foi indeferido na decisão de fls. 106/122 (ID 9753000) e que não houve a apresentação de documentos hábeis a alterar o entendimento.

Assim, recolhidas as custas referentes ao processo anterior (0010778-75.2016.403.6102) na fl. 148 (ID 11138011), intime-se a parte autora, pela última vez, para cumprir integralmente a decisão de fls. 106/122 (ID 9753000) no que tange ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do Anexo I da Resolução 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 10459515: dê-se vista ao autor da impugnação do INSS (ID 11289370) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA - SP337629

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 10430406: intime-se o exequente para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIDES MARIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora requer a aposentadoria por idade urbana em face do INSS.

Na folha 67 – ID 9750278 determinou-se a intimação da mesma para que promovesse o aditamento da inicial, adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, manifestando expressamente se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo decorreu *in albis*.

É o relato do necessário.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005756-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMILIA DE LOURDES APPARECIDA DE SOUZA RAMOS, SONIA MARIA RAMOS DE MELO, ZENILDA CRISTINA RAMOS
SUCEDIDO: ENEDINO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual as exequentes requereram a execução da sentença proferida na ação civil pública em face do INSS.

Nas fls. 134/150 (ID 10458096) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

As exequentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 151/152 – ID 11111432/11111436).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimadas por meio de seu advogado, as exequentes deixaram de promover ato que lhes competia, já que não comprovaram ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. 1 - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se vista dos autos ao réu a teor do disposto no artigo 331, § 3º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-60.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Petição de ID 7819688: Colhe-se que ainda não há notícia nos autos sobre a citação dos executados.

Verifica-se, contudo, que os coexecutados CORFAL INDUSTRIAL e JACOB MELO opuseram os embargos à execução de nº 5002312-36.2018.403.6102, conforme certidão de ID 8268219, comportamento que demonstra plena ciência da demanda ajuizada contra eles.

Aos embargos não foi conferido efeito suspensivo.

Assim, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros tão somente em nome dos executados **CORFAL INDUSTRIAL** e **JACOB MELO** pelo sistema "Bacenjud", uma vez que não se tem confirmada a citação de **VILBER JOSÉ CORRADINI**.

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intimem-se os executados, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de veículos existentes em nome dos executados, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud.

Permanecendo inerte a parte executada; não havendo bloqueios ou no caso de restrição de valores insuficientes, abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, THIAGO ROCHA AYRES - SP216696
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ofício nº 716/2018 - lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5003931-98.2018.403.6102

EXEQUENTE: BUISCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

EXECUTADA: CEF

Petição de ID 10666537: Tendo em vista que a procuração firmada pelas partes outorga poderes para dar e receber quitação, defiro o pedido e determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência da quantia de R\$ 1.744,55 depositada na guia de ID 10492695 (ID bancário nº 50000003001808145), para a conta bancária indicada na petição de ID 10666537 (Banco Bradesco: 237 Agência: 0825 Conta Corrente: 4863-1 CNPJ: 14.354.107/0001-42), de titularidade de Rossetti, Ayres e Galati Sociedade de Advogados. Prazo: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

O pedido para comprovação do levantamento das hipotecas, consistente na obrigação de fazer deverá ser formulado nos autos principais (0003887-77.2012.403.6102).

Sem prejuízo, esclareça a autora em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CARRILHO
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC FERREIRA TELES - SP324917, MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES - SP294074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006493-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE THOMAZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS CANDIDO DA SILVA - SP394382, MARCELO QUARANTA PUSTRELO - SP315071, JOAO FELIPE PIGNATA - SP358142, PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO - SP327133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de seus proventos indicados no cadastro CNIS para o mês de setembro/2018, no importe de R\$ 3.845,78, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente comprovante de endereço.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006293-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOZAIR JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002779-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIANO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o montante exequendo, posicionado para o presente exercício, alcança a modalidade de precatório, informe o exequente em 5 (cinco) dias se portador de doença e/ou deficiência; a data de seu nascimento, bem como o CPF do patrono constituído.

Adimplidas as providências supra, cumpra-se a decisão de ID nº 4335854.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006602-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, informe o exequente, em 5 (cinco) dias, se beneficiário da justiça gratuita nos autos principais, comprovando documentalmente.
Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONIR APARECIDA PRATI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a autoria acerca das preliminares suscitadas na contestação de ID nº 11148596. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009605-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SYLVIA MARIA GIACCHETTO DEL LAMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a exequente não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de seus proventos apontados no cadastro CNIS para o mês de setembro/2018, no importe de R\$ 4.299,67, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá juntar ainda no mesmo prazo acima assinalado o comprovante de endereço.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARCY RAMALLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre eventual falta de interesse de agir, ante a informação da contadoria de ID nº 11276241.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006729-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MG PORTARIAS E EVENTOS LTDA - ME, DEVANIR SIMOES BARRICO DOS SANTOS, FERNANDO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guariba – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 238/2018 - 1c

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5000683-27.2013.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: MG PORTARIAS E EVENTOS LTDA – ME E OUTRO

Citem-se os réus abaixo indicados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 44.494,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Guariba – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

MG PORTARIAS E EVENTOS LTDA ME - inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.907.222/0001-10 instalada na Rua Rui Barbosa, 244, sala 1, Centro, em PRADOPOLIS- SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

FERNANDO DE JESUS SANTOS - brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 41.609.007-2-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 350.941.578-76, residente e domiciliado(a) na Rua Tiradentes, 537, centro, em PRADOPOLIS - SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Guariba - SP.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo da demanda, com a exclusão de DEVANIR SIMÕES BARRICO DOS SANTOS, conforme requerido pela CEF em sua petição de ID 4951884 – pág. 1.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO BARBOSA NONINO - ME, GUSTAVO BARBOSA NONINO

DESPACHO

Tendo em vista que citados, os requeridos não promoveram o pagamento do débito, nem tampouco opuseram embargos monitorios, conforme certificado na movimentação do processo, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000335-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO IBLER BERNARDO
Advogado do(a) REQUERIDO: RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE - SP299727

DESPACHO

Trata-se de embargos à monitoria opostos em face da Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo e Contrato de Relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e Serviços pessoa física crédito direto caixa.

A parte requerida (espólio de Fernando Iblor Bernardo), em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, uma vez que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, devido ao óbito do requerido anterior à propositura, bem como suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intime-se a embargante para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §§ 2º e 3º do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, de acordo com dados constantes do Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS, a inventariante recebeu proventos no mês de agosto/2018 na ordem de R\$ 5.292,72, o que dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, daí por que não se enquadrar na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003443-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE PEIXOTO

DESPACHO

Tendo em vista que citado, o requerido não promoveu o pagamento do débito, tampouco opôs embargos monitorios, conforme certidão de ID 8250365, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual, para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 5263339: intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-53.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: V & V SERVICOS DE REPAROS ELETRICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 11093234: foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 74/77 (ID 10826487), requerendo-se que sejam sanadas supostas omissões/contradições acerca de argumentos que poderiam conduzir a decisão de natureza diversa.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

O feito restou extinto sem resolução do mérito sob o fundamento de que a autoridade apontada como coatora não detinha competência ou atribuição para abster-se de exigir pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, nos termos do art. 23, *caput*, da lei nº 8.036/90 e art. 1º da Lei nº 8.844/1994.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nitido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência das contradições/omissões alegadas, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005961-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER - RS36948
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas nas fls. 47/50 (ID 11105864) e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010529-52.2006.403.6110 (2006.61.10.010529-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-05.2001.403.6110 (2001.61.10.006560-5)) - REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE AÇO LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA. opôs embargos à Execução Fiscal, autos n. 0006560-05.2001.403.6110.A embargada apresentou impugnação às fls. 15/22.Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 51/56, condenando a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais.Recurso da embargada às fls. 63/66, contrarrazoado às fls. 70/79, provido às fls. 82/82-verso.Agravo interposto pela embargada às fls. 85/86, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (fls. 91/91-verso), nos termos do Voto de fls. 89/90-verso.Trânsito em julgado certificado às fls. 94-verso.Instada a se manifestar acerca do prosseguimento (fls. 96), a embargante/exequente sucumbencial pugnou pela requisição dos valores da condenação da verba honorária (fls. 98/99).Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 101.As fls. 104, a embargada/executada sucumbencial manifesta-se no sentido de que deixa de apresentar impugnação diante do valor da condenação.Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 105. Solicitação da requisição de pagamento às fls. 110, sobre a qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 111)Concordância da embargada/executada sucumbencial exarada às fls. 112-verso.Concordância da embargante/exequente sucumbencial exarada às fls. 114.Disponibilização dos valores requisitados às fls. 115, conforme comprovante de fls. 117, a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 118).Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 115 foi efetuada conforme comprovante de fls. 117 a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 118).Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001770-79.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-96.2014.403.6110 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATHIES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação e dos documentos de fls. 249/283, para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do NCPC. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002175-43.2003.403.6110 (2003.61.10.002175-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DAVID NEIEF HADDAD X LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005635-67.2005.403.6110 (2005.61.10.005635-0) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ANTONIO LOPES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007774-84.2008.403.6110 (2008.61.10.007774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MASCELLA & CIA LTDA(SP177693 - ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI E SP187979 - MARCIO AUGUSTO MAGALHÃES)

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008477-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008477-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO YOCHIO SARUWATARU

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006590-25.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARTINS SERVICOS DE INSTALACOES E AUTOMACOES LTDA ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008182-70.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008434-73.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IRMAOS DEVASTO LTDA EPP X WAGNER DEVASTO(SP288329 - LUCIANA FERRAZ NACARATO E SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001712-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINA DE FIGUEIREDO LEITE

Considerando a manifestação e concordância da executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, conforme certidão de fls.49, até o limite do valor atualizado do débito (fls. 44).

No presente caso, observa-se que houve o pagamento integral do valor da execução, ou seja, foi bloqueado pelo sistema bacenjud o valor de R\$ 1.159,15 (um mil cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos) em 06/05/2018.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001010-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVIA MORENO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001919-80.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EROTIDES CAMARGO NOGUEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002360-61.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria dependa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução fiscal. Para tanto, defiro o pedido da exequente de fls. 45/46 e, conseqüentemente, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado, em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-se os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002511-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIA DANZIGER CAMARGO DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002756-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO YAMAMOTO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003010-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANICE ROSA DE LIMA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003438-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO PROENCA NETO

Preliminarmente, considerando a concordância da parte executada acerca dos valores bloqueados via Sistema Bacenjud (fls. 55), proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, conforme pedido formulado às fls. 50/51, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007596-91.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA - EPP

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001323-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NATALIA RARIZ MACHADO

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 25/25 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001905-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A.C.B. DE OLIVEIRA PIEDADE - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001970-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA ELAINE DE ALMEIDA PADOVAN - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001978-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMANDA NUNES DA SILVA - PET SHOP - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001990-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L. M. LEILÕES RURAIS LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002067-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MARCOS GAMBARO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002149-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002481-55.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTD(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial.

Decido.

Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei).

Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006309-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TADEU DO CARMO FERIAN FERNANDES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009025-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NELSON GUTIERREZ ZAMBRANA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES)

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 52/52 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000006-92.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENEZES CASA & CONSTRUCAO LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000219-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUVIC SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000720-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NICANOR FILADELFO PEREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000755-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DAMASCENO DE ALMEIDA MONTEIRO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior

manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001513-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LOURDES DO NASCIMENTO DUARTE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001559-77.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADOLPHO AFFONSO PORCHAT DE ASSIS - ESPOLIO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002107-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO QUADROS FERNANDES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002112-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002423-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GILBERTO MAIA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002498-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS APARECIDO MONTEIRO DA SILVA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 24/24 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002753-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA FERREIRA DE CAMARGO CARVALHO

Os autos encontram-se à disposição do Conselho exequente para manifestação, nos termos da previsão contida no art. 25 da Lei 6.830/80.

Manifeste-se o exequente acerca do ofício da Caixa Econômica Federal juntado às fls. 42/44, informando a transferência do valor de R\$ 1.474,97 para a conta corrente do exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003014-77.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARGARETH VIEIRA COSTA LIMA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007295-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLORA ESTACAO CERQUILHO LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007819-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CRISTINA HANIKEL

Os autos encontram-se à disposição do Conselho exequente para manifestação, nos termos da previsão contida no art. 25 da Lei 6.830/80.

Manifeste-se o exequente acerca do ofício da Caixa Econômica Federal juntado às fls. 38/40, informando a transferência do valor de R\$ 1.289,80 para a conta corrente do exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905033-32.1997.403.6110 (97.0905033-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900509-89.1997.403.6110 (97.0900509-0)) - COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs embargos à Execução Fiscal, autos n. 0900509-89.1997.403.6110.A embargada apresentou impugnação às fls. 61/62, instruída com os documentos de fls. 63/80, sobre a qual a embargante foi instada a se manifestar (fls. 81).Manifestação da embargante às fls. 86/87.Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 97/101, condenando a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais.Não conhecida, por unanimidade (fls. 166), a remessa oficial nos termos do Voto de fls. 163/165.Embargos de Declaração interpostos pela embargada às fls.

169/176, acolhidos, por unanimidade (fls. 190/190-verso), nos termos do Voto de fls. 188/189. Trânsito em julgado certificado às fls. 193. Determinada a cientificação de retorno do feito e o cumprimento consoante determinado no julgado (fls. 194). As fls. 198, instruída com o documento de fls. 199, a embargada pugna pela extinção do feito em razão da extinção da inscrição exequenda por remissão. As fls. 200 o feito foi saneado consoante consignado na decisão. Trânsito em julgado certificado às fls. 201. As fls. 203/204 a embargante/exequente pugna pelo pagamento da condenação sucumbencial, apresentando memória de cálculo. Ciência da embargada/executada sucumbencial às fls. 205 e 206. As fls. 208-verso, a embargada/executada sucumbencial manifesta-se no sentido de que deixa de apresentar impugnação diante do valor da condenação. Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 209. Solicitação da requisição de pagamento às fls. 216, sobre a qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 217). Ciência da embargada/executada sucumbencial exarada às fls. 218. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 219, conforme comprovante de fls. 221, a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 222). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 219 foi efetuada conforme comprovante de fls. 221 a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 222). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FARIZA JAMMAL MAKHOUL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JAMMAL MAKHOUL - SP272877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à obtenção de acréscimo de 25% em benefício previdenciário, ajuizada sob o procedimento comum, por **FARIZA JAMMAL MAKHOUL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Além do valor da causa se amoldar à competência do Juizado Especial Federal, a ação foi direcionada àquele Juízo, sendo, contudo, distribuída a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Considerando que a própria parte autora direcionou a ação ao Juizado Especial Federal, promova a Secretária a imediata remessa para redistribuição.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 2 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004370-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Antes de dar cumprimento à presente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e, caso positivo, comprove nos autos.

Outrossim, no mesmo prazo, junte cópia dos quesitos judiciais e das partes que o Sr. Perito deverá responder (se houver), bem como informe a este Juízo a senha do processo eletrônico (n. 1006728-19.2017.8.26.0269) que tramita no Juízo Deprecante, tendo em vista que a que consta do documento de ID 11032250 está expirada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no extrato anexado de ID n. 11157250, pois trata de objeto distinto (números de benefícios distintos).

De outra parte, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**. Destaque-se que a procuração acostada aos autos de ID n. 11155193 é a mesma juntada aos autos n. 0001134-17.2017.403.6315 quando da propositura dessa ação no Juizado Especial.

Esclareça, ainda, a impetrante o pedido formulado na inicial (análise de recurso contra negativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), mormente considerando os documentos anexados e a petição que discorre sobre auxílio doença.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-39.2017.4.03.6138
AUTOR: VANIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
RÉU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1078144-7: indefiro por ora, uma vez que a audiência de mediação somente poderá ser cancelada se AMBAS as partes manifestarem, EXPRESSAMENTE, desinteresse na composição consensual.

Entretanto, não havendo tempo hábil ao cumprimento dos prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, redesigno para o dia **06 DE DEZEMBRO DE 2018, às 15:00 HORAS**, a audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015) agendada nestes autos.

À Serventia para que as providências pertinentes quanto à retificação da pauta, bem como para que, incontinenti expeça-se o necessário quanto à citação da parte contrária, a ser cumprido em regime de URGÊNCIA pela Central de Mandados de Ribeirão Preto/SP.

Int. e cumpra-se com urgência, nos termos já determinados.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juíz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-73.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA BATISTA BARBARA(SP338647 - ITATIANE APARECIDA DA SILVA E SP341908 - RENATO DE OLIVEIRA PALHEIRO E SP341918 - ROSEMARY BARBOSA GARCIA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Fls. 159: com razão o Ministério Público Federal. Os documentos trazidos pela testemunha Joana Darc de Oliveira Joia apenas atestam comprometimento cognitivo leve na forma atencional, sem qualquer menção à incapacidade física ou mental de prestar depoimento em Juízo. Ou seja, não ficou devidamente comprovada a impossibilidade de sua oitiva. Assim, depreque-se à Comarca de Miguelópolis/SP a oitiva da referida testemunha de acusação e interrogatório da acusada, com prazo de 60 dias para cumprimento. Para evitar alegação de nulidade por inversão processual, poderá a defesa levar suas testemunhas à audiência designada para reinquirição, ou apresentar requerimento para sua intimação diretamente no Juízo deprecado, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência. O silêncio será interpretado como dispensa da reinquirição das testemunhas de defesa. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 105/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha abaixo qualificadas e interrogatório da acusada. Poderá a defesa levar suas testemunhas para reinquirição ou apresentar requerimento para sua intimação com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, sendo o silêncio interpretado como dispensa da reinquirição das testemunhas de defesa. Testemunha de acusação: JOANA DARC DE OLIVEIRA JÓIA, com endereço na Rua Maria Massi, nº 298, São Miguel, Miguelópolis/SP. Testemunhas de defesa: DÉBORA DA SILVA BARROS COSTA, com endereço na Rua Francisco Max Junqueira, nº 835, Miguelópolis/SP; DIRCE BÁRBARA BARBOSA, com endereço na Avenida Álvaro da Cunha Barros, nº 304. Acusada: VERA LÚCIA BATISTA BARBARA, aposentada, filha de Antonio Batista e Euridice Honorato Batista, nascida aos 27/08/1954 em Ipuã/SP, portadora do RG nº 17.444.161-7 e do CPF nº 038.624.168-60, com endereço na Avenida Conceição Francisco de Oliveira, nº 278, bairro Sumaré, Miguelópolis/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000079-43.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CIRQUEIRA PINTO(SP084934 - AIRES VIGO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS)

Fls. 154/162: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Sustenta, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal e de lesividade da conduta. Arrolou duas testemunhas. As alegações da defesa demandam dilação probatória e serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que traga a qualificação da testemunha Denise Maria Campo Pereira, arrolada à fl. 128-vº, uma vez que não é ela a pessoa qualificada à fl. 28 dos autos. Com a vinda, sendo endereço pertencente à sede desta Subseção Judiciária, venham conclusos. Caso o endereço seja de outra Subseção Judiciária ou Comarca, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação com prazo de 60 (sessenta) dias, e oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu com prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-33.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIO ANTONIO SACILOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-41.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MELQUIDES FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-11.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-13.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO GARCIA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/décisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-28.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/décisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/décisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002263-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ALDAIR SALDANHA MACHADO, ANDRE CHRISTOFFOLI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOULART - MS11947
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOULART - MS11947

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte EXEQUENTE para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005970-83.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: MARCOS CORTES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA AMORIM CALADO CORTES - MS16073

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo "C"

Observo que a advogada subscritora do pedido de extinção detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (Num. 9862796).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência (Num. 11283083) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO MIGUEL BICHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MIGUEL BICHARA - MS17634

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006806-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de outubro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005480-30.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LONDERO, PEDRO ANGELO LONDERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - MS7434
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - MS7434
Nome: JOAO CARLOS LONDERO
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO ANGELO LONDERO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007393-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLAREAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003546-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERIZOQUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: PLANEJAR INFORMATICA E CERTIFICACAO LTDA.

Nome: PLANEJAR INFORMATICA E CERTIFICACAO LTDA.
Endereço: Rua 26 DE AGOSTO, 00, - de 0893 a 1343 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-391

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa (f. 11) referente ao executado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALQUIRIA FEITOSA PATRICIO GOMES

Nome: VALQUIRIA FEITOSA PATRICIO GOMES
Endereço: JOAQUIM MURTINHO, 1826, CASA, ITANHANGA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-020

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa (f. 15) referente a executada."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: RICARDO DE BRUM SIMPLICIO

Nome: RICARDO DE BRUM SIMPLICIO
Endereço: RUA MARACANA, 61, COOPHAMAT, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-180

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa (f. 25) referente ao executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002966-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FERREIRA & RIOS LTDA - ME, HUDSON ROMEIRO RIOS, GISLAINE R FERREIRA

Nome: FERREIRA & RIOS LTDA - ME
Endereço: R GUARUAVA, 410, GUANANDI II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79082-115
Nome: HUDSON ROMEIRO RIOS
Endereço: RUA GUARUAVA, 410, GUANANDI II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79082-115
Nome: GISLAINE R FERREIRA
Endereço: RUA GUARUAVA, 410, GUANANDI II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79082-115

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das certidões negativas de fls. 13, 14 e 15, referente aos executados."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5749

ACAO PENAL

0001177-89.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CLOVIS ALTMAYER(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLÓVIS ALTMAYER, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, e do artigo 28 da Lei 11.343/06, incidindo, respectivamente, nos crimes uso de documento público materialmente falsificado e de trazer consigo, para consumo pessoal, substância entorpecente (fls. 59/63). Na mesma peça vestibular, o Parquet Federal requereu a condenação do acusado na sanção de inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III, CP), bem como o arbitramento de dano mínimo, a ser revertido em favor da Polícia Rodoviária Federal, no valor de R\$ 5.532,14 (art. 91, I, CP, e art. 387, IV, CPP). Conforme narra a exordial, no dia 18/05/2018, por volta das 16 horas, em Campo Grande/MS, o acusado CLÓVIS ALTMAYER foi flagrado ao apresentar para policiais rodoviários federais Carteira Nacional de Habilitação falsa, emitida em nome de Florisvaldo Rodrigues dos Santos, bem como por portar, para uso próprio, substância entorpecente, conhecida por maconha, encontrada pela autoridade após revista no veículo. Consta nos autos que, na data supramencionada, na BR-060, na saída para a cidade de Sidrolândia, próximo à empresa JBS, nesta capital, policiais rodoviários federais faziam fiscalização de rotina na região, quando avistaram o veículo Peugeot/207, de placas JIM-1150, conduzido pelo acusado. Este, ao perceber o policiamento, retomou em alta velocidade com destino a Sidrolândia/MS, motivo pelo qual foi abordado pela polícia, após um percurso de perseguição, em uma via não pavimentada. No veículo, estava o réu, juntamente a sua esposa e dois filhos menores. Ao ser abordado, o CLÓVIS apresentou a referida CNH, em nome de Florisvaldo Rodrigues dos Santos, sendo que, em verificação prévia feita pelos policiais, constatou-se tratar de documento falso. Em seguida, ao ser inspecionada a certidão de nascimento de uma das crianças, observou-se constar como pai a pessoa de CLÓVIS ALTMAYER e, em consulta ao banco de dados de prisão, constatou-se que ele teria dois mandados expedidos em seu desfavor. Ato contínuo, o

Verifico que o bem jurídico tutelado, no uso de documento falso, é a fé pública, sendo o sujeito passivo atingido o próprio Estado. Entendo que não houve o dano passível de mensuração, inclusive em razão da apreensão do mencionado documento. Nesse sentido, colaciono julgado proferido em caso de moeda falsa, análogo à situação em epígrafe: PENAL. APELAÇÃO. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA NO COMÉRCIO. ARTIGO 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. DOLO CONFIGURADO E DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. CONFISSÃO. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INAPLICÁVEL. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. REGIME ABERTO MANTIDO. NON REFORMATIO IN PEJUS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, 1º, do CP. 2. A materialidade delitiva e a autoria encontram-se demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois a introdução em circulação de cédula espúria, ainda que se trate de apenas uma cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. A aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas em posse do agente ou pelo valor da cédula, vez que o crime não é de natureza patrimonial. 4. A autoria delitiva imputada ao réu também restou comprovada nos autos, pelo auto de apreensão, pela prova testemunhal colhida em juízo e pelo interrogatório policial do acusado, em que admite a imputação a ele irrogada. 5. Quanto à presença do dolo na conduta de guardar o dinheiro falso, é certo que no crime de moeda falsa o dolo inclui o conhecimento da falsidade. 6. Pena-base reduzida, com fundamento na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Confissão caracterizada. Ao revés do que constou no decísium de primeiro grau, deve ser considerada, de ofício, a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), já que o acusado admitiu os fatos a ele irrogados na fase policial, e a admissão foi utilizada para embasar a condenação pelo Juízo a quo, não importando aqui, para o reconhecimento da atenuante, se o acusado foi ou não preso em flagrante. Precedentes. Observância da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face do não preenchimento do requisito previsto no artigo 44, III, CP, não sendo socialmente recomendável a substituição, ante a existência de apontamentos nos antecedentes do acusado. 9. Valor mínimo de reparação do dano fixado em favor da União, nos termos do artigo 387, IV, CPP. Observo que nosso ordenamento, antes mesmo da alteração que adveio de uma Lei nº 11.719/08, previa que a sentença penal condenatória tomava certa, além da responsabilização criminal, também a responsabilização civil, conforme dispõe o art. 91, inc. I do CP, sendo certo que a novel lei apenas veio a trazer comando no sentido de que a sentença condenatória seja minimamente líquida. Não há necessidade de que o pedido seja expresso na denúncia ou referido em memoriais, já que a pretensão acusatória abrange igualmente a condenação de quantia líquida, em seu grau mínimo, em função do ato ilícito praticado. 10. Não obstante, revela-se dificultado o cálculo do valor mínimo da reparação civil neste feito. Conforme exposto ao tratar da inaplicabilidade do princípio da insignificância, não é possível aferir, no caso concreto, a lesão proporcionada à fé-pública pelo crime em comento. 11. No caso em tela, o regime inicial de cumprimento de pena seria o fechado, a teor do disposto no artigo 33, 2º e 3º, CP. No entanto, à míngua de recurso da Acusação e, para não incorrer em Reformatio in Pejus, deve ser mantido o regime aberto, tal como lançado na r. sentença. 12. Pedido de isenção de custas deferido. 13. Apelo parcialmente provido. De ofício, aplicada a circunstância atenuante da confissão espontânea e afastado o valor fixado quanto à reparação do dano. [grifos nossos] (TRF3. Ap. 0003584-65.2009.403.6103. Órgão Julgador: Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJE: 17/11/2015) Em relação à inabilitação para dirigir veículo, em que pese o d. entendimento do Parquet Federal, entendo que não pode ser aplicada ao presente caso, como efeito da cor-denação. Isso porque o artigo 92, III, do Código Penal é claro ao restringir tal sanção à situação em que o veículo for utilizado como meio para a prática do crime. In casu, o que se verifica, na verdade, é que o meio do crime foi o próprio documento falso, utilizado com a finalidade exclusiva de assegurar a impunidade de outro delito anteriormente cometido. Assim, o fato do réu estar conduzindo veículo no momento em que foi flagrado não significa que não utilizaria o documento se não estivesse dirigindo, não sendo, pois, o intermédio para a prática delituosa. Dessa forma, indefiro a aplicação dos artigos 91, I, e 92, III, ambos do Código Penal, e do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. 5 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu CLÓVIS ALTMAYER pela prática do delito previsto no artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, sendo o valor da multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo vigente ao tempo do crime. Após a detração do tempo de prisão cautelar, resta a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de pena. Fixo o regime semilivre como regime inicial de cumprimento de pena. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do réu CLÓVIS ALTMAYER. Condeno o réu CLÓVIS ALTMAYER ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: a) em relação ao réu: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) como não houve fiança angariada nos apresentados autos, intime-se o acusado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena Definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5748

ACAOPENAL

0001425-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vistos, etc.1. Conforme informado às fls. 677/694, a defesa de ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES chamou para si a condução da instrução processual deixando de comparecer a ato para o qual foi devidamente intimado, sob o argumento de que a instrução criminal não teria findado.2. Faço considerar que a expedição de carta precatória não suspende o trâmite da ação penal, sendo pacífico o entendimento de que não há mácula na realização do interrogatório e alteração da ordem da oitiva das testemunhas inquiridas por meio de carta precatória, nos termos do art. 222 1º e 2º do Código de Processo Penal. A esse respeito colaciono os seguintes julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERROGATÓRIO POR PRECATÓRIA REALIZADO ANTES DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ATO LIBIDINOSO OU CONJUNÇÃO CARNAL COM MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. DEMAIS TEMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...). 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (HC 388.688/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). 4. É absoluta a presunção de violência nos casos de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. 5. Agravo regimental improvido. (AGRG NO ARESPP 602275 / SP 2014/0277730-6. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 10/04/2018, Sexta Turma, DJE: 23/04/2018). Assim, depreque-se novamente o ato para Comarca de Eldorado devendo as partes cumprirem as determinações judiciais (art. 77, IV, do CPC) Intime-se.

ACAOPENAL

0008260-93.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CESARE BATTISTI(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI)

Vistos, etc.1. Encontra-se designado o dia 20/02/2019, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa PAULO NETO FERREIRA DE ALMEIDA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Carta Precatória n. 0009268-13.2018.403.6181).2. Designo o dia 20/03/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília) para sua oitiva da testemunha de defesa Guilherme Silva Cabral, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS.3. O interrogatório de CESARE BATTISTI será realizado através do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal com Jef Adjunto da 29ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em Registro, no 26/03/2019, às 13:00 horas (14:00 Horário de Brasília).4. Fica a defesa intimada para que informe sobre a necessidade de interprete para o prazo de 5 (cinco) dias. 5. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:5.1. Carta Precatória nº *339/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para 1ª Vara Federal com Jef Adjunto da 29ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em Registro, para os fins de INTIMAÇÃO de CESARE BATTISTI, italiano, nascido aos 18/12/1954, filho de Antônio Battisti e Maria Battisti, natural de Cisterna/IT, documento de identidade V752277R/DIREX, inscrito no CPF n. 234.990.168-85, com endereço na Rua Francisco Chaves, n. 203, Centro, Cananéia/SP, da audiência designada para seu INTERROGATÓRIO a ser realizada através do sistema de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Registro/SP, no dia 26/03/2019, às 13:00 horas (14:00 Horário de Brasília), onde deverá comparecer acompanhado de seu advogado.Prazo: 30 dias.5.2. Carta Precatória nº *340/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para os fins de INTIMAÇÃO de GUILHERME SILVA CABRAL, agente de polícia federal, matrícula 18909, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Corumbá, da audiência designada para sua oitiva como testemunha de defesa a ser realizado através do sistema de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, no dia 20/03/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília).Prazo: 30 dias.Publique-se.Cumpra-se

ACAOPENAL

0001534-69.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WANDER SOUSA DE PAULA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82/84, requisitem-se as testemunhas indicadas para a audiência designada para o dia 11/02/2019, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas MARCOS XAVIER, JACINTO CAREAGA e IVAN UTTEICH. Quanto à quantidade de condutas praticadas pelo acusado assiste razão ao Ministério Público Federal consoante teor do parecer de fls. 82/84, itens 01 a 07. Dê-se ciência à defesa. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: 1) Ofício nº *714/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins de: a) REQUISIÇÃO dos Policiais Rodoviários RONALDO ROGERIO DE FREITAS MOURÃO JUNIOR (Matrícula 1371015) e ANA JUREMA MORAES MIRANDA RIBEIRO DE SOUZA (Matrícula 1183890), que deverão comparecer na sala de audiência deste Juízo Federal, para serem ouvidos como testemunhas de acusação e defesa 11/02/2019, às 14:00 horas (horário local); b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este Juízo. Endereço: nuap.ms@prf.gov.br.2) Ofício nº *715/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para o SETOR DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS/DGP-3 PMMS, para os fins de: a) REQUISIÇÃO do Policial Militar MARCOS AMBROZIO (Matrícula 2072424), para que compareça à sala de audiências deste Juízo Federal no dia 11/02/2019, às 14:00 horas (horário local), a fim de ser inquirido como testemunha de acusação e defesa; b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Endereço: dp3pmms@gmail.com Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5750

ACAOPENAL

000436-49.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LEO FRANCISCO VALENCIA CONDORI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

1. Vistos, etc.

2. Diante da notícia de que o Réu se encontra foragido da Casa do Albergado, oficie-se à AGEPEN para que ela ratifique formalmente a referida informação, e indique a data em que o réu se evadiu do estabelecimento penal, para fins de contagem do prazo prescricional.

3. Ainda, considerando que a DPU nada disse quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelo MPF, a fim de evitar prejuízos ao réu, abra-se vista dos autos novamente à DPU para que ela se manifeste expressamente sobre a petição de fls. 183/184v.

4. Na sequência, remetam-se os autos conclusos para sentença.

5. Por oportuno, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa técnica às fls. 212 e 233/235, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

6. Com a baixa dos autos em secretaria, encaminhe-se o feito ao MPF para contrarrazões, no prazo legal.

7. Também, recebo o recurso apresentado por terceiro interessado (fls. 217/220), uma vez que tempestivo, contudo, para que não haja tumulto na ação penal o referido recurso deverá ser realizado por instrumento.

8. Intime-se o terceiro interessado, por intermédio de seu advogado constituído, para atender ao contido no art. 601, 1º, do CPP. Após, proceda-se ao traslado da petição de fl. 217/220, bem como do que lhe for relacionado, a qual deverá ser remetida ao SEDI para distribuição na classe 166, por dependência aos presentes autos.

9. No novo feito deverão ser realizadas as intimações para contrarrazões do MPF e da DPU, e tanto que apresentadas as referidas manifestações, os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

testemunhas de defesa descrevem uma convivência social normal e cordial dentro da comunidade. d) a personalidade da agente é voltada para o crime e deve ser valorada negativamente, pois dedica-se há muito tempo à prática do tráfico de entorpecentes, dentre outros; outrossim, conforme informação às fls. 40/45 era cadastrada na Bolsa Família, recebendo o benefício de 2013 a 2016, mesmo possuindo boa renda líquida - de pelo menos R\$ 5 mil reais mensais, conforme declarou em Juízo e conforme consta da análise de seu IRPF - sendo empresária proprietária de um salão de beleza e de uma loja de roupas, e dirigindo um veículo de alto padrão, adquirido por R\$ 124.660,00 (fl. 36). e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si) as circunstâncias do crime, contudo, demandam maior reprovabilidade, dado que operacionalizava esquema engenhoso, responsável por atuar na ocultação e dissimulação de mais de uma dezena de milhões de reais, muito além dos valores usuais em esquemas de lavagem desta natureza ou magnitude; g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar acerca do comportamento da vítima; Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base em 5 (cinco) anos meses de reclusão, além de 70 (setenta) dias-multa. Pontua que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções; 2ª fase) Incide aqui - dada a condenação definitiva proferida nos autos nº 008.05.005042-47 (fl. 232 e 234/235) a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, com trânsito em julgado em 09/04/2007 - o agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP); pontua que a operacionalização do esquema de lavagem e de remessa de recursos ao exterior teve início, se não antes, no ano de 2011, sendo certo que não houve o transcurso de 5 (cinco) anos entre o cumprimento ou extinção da pena. Assim deve a pena ser majorada em 1/6, de modo fixo a pena provisória em no patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e de reclusão e 81 (oitenta) dias-multa. 3ª fase) Incide a causa de aumento contida no art. 1º, 4º da Lei 9.613/1998, dado que os atos de ocultação e dissimulação ocorreram de forma reiterada, em incontáveis operações entre 2011 e 2016. O vulto dos valores remetidos e o prolongamento temporal e repetição das práticas, em inúmeros e sucessivos atos, impõe que seja majorada a pena no patamar de 1/3. Ausentes outras causas de aumento e diminuição da pena, fixo-a em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias e 108 (cento e oito) dias-multa. b) Do crime de evasão de divisas Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Por não representar prejuízo para a ré, procederei à dosimetria da pena, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, de apenas um crime de evasão de divisas, pois em se tratando de crime continuado, não há falar em fixação da pena-base de cada ilícito praticado individualmente. Verificado que os delitos são idênticos, aplica-se a pena de um só dos delitos, aumentando de um sexto a dois terços. (HC 91.430/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª TURMA, DJ 07/02/2008). Em relação aos crimes de evasão de divisas praticados em concurso material, considero cabível realizar a dosimetria simultânea para os dois crimes, aplicando a cada um deles as circunstâncias penalmente relevantes que lhes são próprias. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada possui maus antecedentes, consistentes em duas condenações por tráfico de entorpecentes: i) na ação penal nº. 180/97, pela Vara Criminal da Comarca de Nova Granada/SP, com trânsito em julgado em 19/01/1998 (v. fls. 228/229); ii) na ação penal nº. 138106-5/2002, da Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA (fl. 231.c) não existem elementos que retratem negativamente sua conduta social, sendo que os depoimentos das testemunhas de defesa descrevem uma convivência social normal e cordial dentro da comunidade. d) a personalidade da agente é voltada para o crime e deve ser valorada negativamente, pois dedica-se há muito tempo à prática do tráfico de entorpecentes, dentre outros; outrossim, conforme informação às fls. 40/45 era cadastrada na Bolsa Família, recebendo o benefício de 2013 a 2016, mesmo possuindo boa renda líquida - de pelo menos R\$ 5 mil reais mensais, conforme declarou em Juízo e conforme consta da análise de seu IRPF - sendo empresária proprietária de um salão de beleza e de uma loja de roupas, e dirigindo um veículo de alto padrão, adquirido por R\$ 124.660,00 (fl. 36). e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si) as circunstâncias do crime demandam maior reprovabilidade, dado que o quantum evadido é de grande monta, de mais de uma dezena de milhões de reais, correspondente à integralidade dos valores que transitaram por sua conta e restou ao final sacado; g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar acerca do comportamento da vítima; Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base em 3 (três) anos e de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias-multa, para cada um dos dois crimes praticados em concurso. 2ª fase) Incide aqui, nos termos do que esclarecido supra, e dada a condenação definitiva proferida nos autos nº 008.05.005042-47 (fl. 232 e 234/235), a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP), razão por que deve a pena ser majorada em 1/6, de modo fixo a pena provisória em no patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 42 (quarenta e dois) dias-multa, para cada um dos dois crimes praticados em concurso. 3ª fase) Nessa fase constato a presença da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva para um dos crimes, por isso aplico a regra do art. 71 do Código Penal que permite aumentar a pena entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços). O quantum de aumento da pena, de acordo com o entendimento do STJ, que adoto no presente caso, será determinado, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro esse que especificarei no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/3 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/2 para 5 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (HC 328.063/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, DJe 28/08/2017). Considerando que foram praticados quatro delitos em continuidade, aumento no patamar de (um quarto), restando fixado no importe de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e 52 (cinquenta e dois) dias-multa. Em relação ao crime praticado em 15/02/2017 (IPL 22/2017) incide a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP, uma vez que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da ré. O crime tentado é punido com a mesma pena do crime consumado diminuído de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) e adota-se o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado; quanto maior o iter criminoso percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (AgRg no AgRg no REsp 1227781/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2018). No caso ora em julgamento a ré foi abordada pelos policiais quando ela fazia sinal para um moto-taxista que a conduziria até a Bolívia, assim que saiu de uma loja onde permanecera por cerca de 30 min. Atento a esse fato a demonstrar que a interrupção do iter criminoso se deu logo no início da execução do crime, considero razoável diminuir a pena no patamar de 2/3 (dois terços), pelo que a pena passar a importar 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. c) Concurso material Do exposto acima, os crimes foram cometidos com desígnios autônomos, mediante mais de uma ação, em concurso material. As condutas são absolutamente independentes entre si, realizadas por meio de uma mesma ação ou cadeia de ações, mas o ânimo era de praticar cada um dos crimes. Portanto, na forma do art. 69, fixo a pena definitiva total da ré IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA em 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 178 (cento e setenta e oito) dias-multa, pelo artigo 1º, caput c/c. 4º da Lei 9.613/98 e pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c os artigos 14, II, 69 e 71, todos do CP. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente no ano de 2017, pois a prolongada prestação de auxílio a agentes detentores de ganhos ilícitos sugere que a ré tenha amealhado patrimônio suficiente para fazer frente à multa aplicada. ADELINO LOPES ZANELLA Do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) quanto aos antecedentes, verifico que o acusado respondeu a processo (0004157-72.2011.805.0274), tendo sido definitivamente julgado, sendo que a sentença de primeira instância foi mantida in totum (fls. 237/247). Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 13/06/2013 (fl. 292), e, pela escala de pena (04 anos, 10 meses e 09 dias de reclusão), não se considera que a pena foi extinta há mais de cinco anos até a data dos fatos considerando que o réu praticou os crimes em questão de 2011 a 2016, antes durante e depois da condenação e respectivo trânsito em julgado, razão pela qual o ato é de reincidência (art. 64, I, do CP) e, por exclusão, não pode ser valorado como maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem negativamente sua conduta social, sendo que os depoimentos das testemunhas de defesa descrevem uma convivência social normal e cordial dentro da comunidade; d) embora existam elementos indicativos de personalidade voltada para o crime, em parceria com sua esposa, são menos frequentes e mais recentes seus indícios de participação ativa no tráfico de drogas e crimes correlacionados, inexistindo outros elementos, tais como o recebimento irregular de benefício governamental por IRLLAN, que recomendem a valoração negativa desta circunstância judicial. e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si) as circunstâncias do crime, contudo, demandam maior reprovabilidade, dado que operacionalizava esquema engenhoso, responsável por atuar na ocultação e dissimulação de mais de uma dezena de milhões de reais, muito além dos valores usuais em esquemas de lavagem desta natureza ou magnitude; g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar acerca do comportamento da vítima; Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base em 4 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. A dosimetria da pena de multa é feita conforme critério já exposto no tópico que calcula a pena de IRLLAN KARDEC. 2ª fase) Incide aqui, nos termos do que esclarecido supra, e dada a condenação definitiva proferida nos autos nº 0004157-72.2011.8.05.0274 (fls. 236/247), a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP), razão por que deve a pena ser majorada em 1/6. Também incide aqui a atenuante da confissão espontânea, embora não quanto à integralidade da imputação - aplicando-se aqui o teor da Súmula 545 do STJ -, uma vez que o acusado reconheceu a ilicitude dos valores que circulavam nas suas contas e nas de IRLLAN. Aplico a diminuição da pena em 1/6, que equivale à proporção da majorante de reincidência, de modo que a pena provisória permanece no patamar de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 63 (sessenta e três) dias-multa. 3ª fase) Incide a causa de aumento contida no art. 1º, 4º da Lei 9.613/1998, dado que os atos de ocultação e dissimulação ocorreram de forma reiterada, em incontáveis operações entre 2011 e 2016. O vulto dos valores remetidos e o prolongamento temporal e repetição das práticas, em inúmeros e sucessivos atos, impõe que seja majorada a pena no patamar de 1/3. Ausentes outras causas de aumento e diminuição da pena, fixo-a em 7 (sete) anos de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa. b) Do crime de evasão de divisas Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Por não representar prejuízo para o réu, procederei à dosimetria da pena, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, de apenas um crime de evasão de divisas, pois em se tratando de crime continuado, não há falar em fixação da pena-base de cada ilícito praticado individualmente. Verificado que os delitos são idênticos, aplica-se a pena de um só dos delitos, aumentando de um sexto a dois terços. (HC 91.430/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª TURMA, DJ 07/02/2008). Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) quanto aos antecedentes, remeto às ponderações realizadas no tópico anterior, que trata da dosimetria da lavagem; c) não existem elementos que retratem negativamente sua conduta social, sendo que os depoimentos das testemunhas de defesa descrevem uma convivência social normal e cordial dentro da comunidade; d) embora existam elementos indicativos de personalidade voltada para o crime, em parceria com sua esposa, são menos frequentes e mais recentes seus indícios de participação ativa no tráfico de drogas e crimes correlacionados, inexistindo outros elementos, tais como o recebimento irregular de benefício governamental por IRLLAN, que recomendem a valoração negativa desta circunstância judicial. e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si) as circunstâncias do crime demandam maior reprovabilidade, dado que o quantum evadido é de grande monta, de mais de uma dezena de milhões de reais, correspondente à integralidade do valor sacado e que transitaram por suas contas bancárias; g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar acerca do comportamento da vítima; Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias-multa. 2ª fase) Não houve confissão quanto à evasão de divisas. Outrossim, incide aqui, nos termos do que esclarecido supra, e dada a condenação definitiva proferida nos autos nº 008.05.005042-47 (fl. 232 e 234/235), a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP), razão por que deve a pena ser majorada em 1/6, de modo fixo a pena provisória em no patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. 3ª fase) Nessa fase constato a presença da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva para um dos crimes, por isso aplico a regra do art. 71 do Código Penal que permite aumentar a pena entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços). O quantum de aumento da pena, de acordo com o entendimento do STJ, que adoto no presente caso, será determinado, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro esse que especificarei no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/2 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (HC 328.063/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, DJe 28/08/2017). Considerando que foram praticados três delitos em continuidade, aumento no patamar de 1/5 (um quinto), restando fixada no importe de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias e 50 (cinquenta) dias-multa. c) Concurso material Do exposto acima, os crimes foram cometidos com desígnios autônomos, mediante mais de uma ação, em concurso material. As condutas são absolutamente independentes entre si, realizadas por meio de uma mesma ação ou cadeia de ações, mas o ânimo era de praticar cada um dos crimes. Portanto, na forma do art. 69, fixo a pena definitiva total da ré ADELINO LOPES ZANELLA em 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, pelo artigo 1º, caput c/c 4º da Lei 9.613/98 e pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c os artigos 71 e 69 do CP. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente no ano de 2017, pois a prolongada prestação de auxílio a agentes detentores de ganhos ilícitos sugere que o réu tenha amealhado patrimônio suficiente para fazer frente à multa aplicada. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAObservando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de penas e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. Contudo, no caso em epígrafe, o tempo de prisão provisória dos acusados (desde 28/06/2017, v. fl. 175, com substituição da prisão de IRLLAN KARDEC por domicílio em 28/09/2017, v. fl. 745) não acarreta modificação do regime inicial fixado. Especificamente quanto a ADELINO, que está preso há 64 semanas e 2 dias, a detração do tempo cumprido reduzirá sua pena para patamar um pouco inferior a inferior a 10 anos de reclusão, o que ainda não recomendaria que passasse a cumprir-la em regime semiaberto, não devendo-se esquecer que o réu reincide. IRLLAN, por outro lado, permanece sob prisão domiciliar, reiterados os fundamentos que embasam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (fl. 743). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Tendo em vista serem os réus reincidentes, não é possível a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, II, do CP). Da mesma forma, não há falar em aplicação do suris, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a quantidade de pena aplicada. DOS BENS i) Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que o valor apreendido na posse de IRLLAN KARDEC em 15/02/2017, num total de R\$ 94.000,00, (fls. 08/09 IPL 22/2017-CRA/DPF/MS, em apenso) constitui, objeto material e proveito de crime, então, como efeito da condenação e com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal, determino a perda em favor da União do numerário apreendido, no valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), depositado na conta corrente judicial nº 0018.635.000806-0 (fl. 51 do IPL 22/2017-CRA/DPF/MS). ii) A quantia de R\$ 1.842,00, apreendidos durante os procedimentos de busca e apreensão na residência de IRLLAN e ADELINO foi devidamente restituída (fls. 34 do processo 0003032-40.2017.403.6000, atualmente sobrestado na Secretaria desta 3ª Vara), uma vez que, por ser de menor expressividade frente às quantias frequentemente movimentadas nas operações financeiras ilícitas, nada indicava que constituísse objeto material ou proveito criminoso. iii) O numerário de R\$ 119.010,45 foi sequestrado no bojo do processo 0001122-75.2017.403.6000, já depositado na

conta judicial de nº. 3953.635.313562-5. A quantia estava depositada na conta corrente 61.248-0, agência 0014º do Banco do Brasil, de titularidade de IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA. A referida conta corrente foi objeto de análise no tópico que trata da condenação pela prática de lavagem de dinheiro, tendo recebido ingresso de mais de R\$ 6 milhões de reais no decorrer de um ano. Por ser inequivocamente objeto da lavagem de dinheiro, determinei a perda em favor da União do numerário sequestrado, no valor de R\$ 119.010,45 (cento e dezanove mil reais e quarenta e cinco centavos), depositado na conta corrente judicial nº 3953.635.313562-5. Outro não pode ser o provimento quanto ao veículo CHEVROLET/S10 LTZ FD4, 2016/2017, cor vermelha, placa QAA 8218, MS, chassi 9BG148MA0HC403982, registrado em nome de IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA, apreendido durante a busca e apreensão dos autos de nº. 0003031-55.2017.403.6000. Embora tenham buscado dissociar os rendimentos ilícitos dos lícitos, visando justificar a aquisição de automóvel de alto padrão, é nítido que seus rendimentos lícitos não comportavam tal dispêndio. O automóvel foi adquirido em 07/2016, período de franca atividade criminosos dos sentenciados, por R\$ 124.660,00 (fl. 36). As declarações de ADELINO confirmam que recebiam por operação financeira/remessa de dinheiro, cerca de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00, que certamente auxiliou no pagamento da entrada e dos parcelamentos. Em reforço disso, vê-se que parte do valor dado como entrada do automóvel foi um cheque de R\$ 10.000,00 em favor da revendedora Perkal Automóveis, que vendeu a camionete. Esse cheque foi compensado com recursos vindo da conta 48766, Ag. 6246 do Banco Itaú Unibanco, sendo certo que parte do capital utilizado na aquisição veio dos valores movimentados na lavagem de dinheiro. Determinei, assim, o perdimento em favor da União da camionete CHEVROLET/S10 LTZ FD4, 2016/2017, cor vermelha, placa QAA 8218, MS, chassi 9BG148MA0HC403982, registrado em nome de IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA. Quanto ao pedido ministerial de fl. 730: a quantia de R\$ 112.367,00 teve seu perdimento decretado na ação penal 0008760-96.2016.403.6000 como efeito da condenação de ADELINO LOPES ZANELLA pela prática de evasão de divisas. Os elementos que comprovam a origem daqueles valores nas contas judiciais utilizadas para a lavagem de dinheiro constam apenas destes autos, que no qual está descrito e, por força da presente, restou comprovado o procedimento de lavagem - aliás, o próprio ADELINO reconheceu, em Juízo, que o dinheiro que tentou levar para a Bolívia naquela ocasião era proveniente das movimentações das contas correntes do casal. Assim, considerando que o valor de R\$ 112.367,00 (cento e doze mil, trezentos e sessenta e sete reais) apreendido foi perdido, na ação penal 0008760-96.2016.403.6000, como objeto material do crime (de evasão de divisas), decreto seu perdimento também no presente, por força do disposto no art. 7º. I da Lei 9.613/1998, por constituírem valores decorrentes da prática de crimes previstos na lei de lavagem. Os telefones celulares dos réus já tiveram sua restituição deferida às fls. 262/264, razão pela qual deixo de dispor a respeito deles. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR a ré IRLLAN KARDEC pela prática de fatos descritos nos artigos 1º, caput, da Lei 9.613/98 e no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, (três vezes consumado, em continuidade delitiva - art. 71 do CP - e uma vez tentado - art. 14, II do CP -, em concurso material entre si - ART. 69), em concurso material, à pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 178 (cento e setenta e oito) dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente no ano de 2017. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena, deixando de substituir a pena privativa de liberdade aplicada (art. 44, II do CP) por restritiva de direitos e de reconhecer direito à suspensão condicional da pena (art. 77, I do CP). (b) CONDENAR o réu ADELINO LOPES ZANELLA pelas práticas de fatos descrito nos artigos 1º, caput, da Lei 9.613/98 e no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, (três vezes consumado, em continuidade delitiva - art. 71 do CP), em concurso material, à pena de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente no ano de 2017. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena, deixando de substituir a pena privativa de liberdade aplicada (art. 44, II do CP) por restritiva de direitos e de reconhecer direito à suspensão condicional da pena (art. 77, I do CP). Decreto o perdimento dos valores apreendidos e sequestrados, na forma da fundamentação. Nos termos do art. 804 do CPP, condono os réus ao pagamento das custas. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria à restauração da fl. 219 dos autos, que está destacada e com risco de extravio; bem como deverá proceder à renumeração do feito a partir de fl. 602, em razão de equívoco na numeração.

Expediente Nº 5753

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

000744-85.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO E MS007055A - PEREIRA, & GOES ADVOGADOS S/S) X DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO X LUCIENE MARINA MILITAO DOS SANTOS X FABIO DA SILVA PRADO X HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO) X DAIRO CELIO PERALTA(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM)

Vistos, etc.

Intime-se a defesa de DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO e FÁBIO DA SILVA PRADO para que junte procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5718

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004607-20.2016.403.6000 - ANDREY LEAL DE CASTRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) F. 297. Defiro. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal no dia 6 / 2 / 2019, às 16 horas. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000698-33.2017.403.6000 - MANOELA RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 1610 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/1/2019 às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011059-56.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Intimada a informar se irá se submeter a perícia médica (f. 710 e 726-7), HUDNA ALVES GUTIERREZ não se manifestou (f. 749). Instado a respeito, o réu requereu ordem para que ela fosse compelida a comparecer à perícia médica, sob pena de desobediência (f. 762). No entanto, conforme decidi às fls. 709-10, ninguém está obrigado a se submeter a exames médicos como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no HC 71.373 - RS (DJU 21.11.96), sem prejuízo de arcar com as consequências resultantes da negativa. 1. Diante disso, indefiro o pedido da parte ré, ficando prejudicada a produção da prova pericial por ela requerida (f. 458). 2. Intime-a para que se informe como pretende levantar o valor depositado a título de honorários periciais, f. 584 (alvará ou transferência bancária). 3. Manifeste-se o autor sobre o último parágrafo da petição de f. 762. 4. Designo audiência de instrução para o dia 13 / 2 / 2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas requeridas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las - o autor já arrolou HUDNA ALVES GUTIERREZ (fls. 463 e 749) - no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005583-95.2014.403.6000 - RONALDO DA SILVA RODRIGUES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NOBREGA X ANTONIO APARECIDO NOBREGA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE)

1. Designo audiência de instrução para o dia 23/1/2019, às 15h00min, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. 2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informá-las acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo. 3. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. 4. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel, conforme requerido no item 3 da petição de f. 387-9. 5. Oficie-se à Ksafácil, no endereço declinado a f. 388, para juntar aos autos os contratos de promessa de compra e venda e compra e venda do imóvel descrito na inicial. Prazo: dez dias. 6. Nomeio como perito judicial RUBENS LEITE RIBEIRO JÚNIOR, corretor de imóveis, com endereço na Rua Gua Lopes, n. 277, Bairro Amambá, nesta cidade, telefones: (67) 9 9241-8682, e-mail: corretorrubensleite@gmail.com. 7. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça que arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do C.J.F. 8. Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, fixo o valor dos honorários periciais em duas vezes valor máximo da Tabela. 9. A ré já apresentou quesitos às f. 397-8 e assistente técnico. Intimados (f. 384-5), autor e os demais réus não apresentaram quesitos nem assistente técnico. 10. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, podendo elas apresentar laudos divergentes. 11. Havendo pedido de esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para fazê-los. 12. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional. 13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009687-96.2015.403.6000 - DAVID DE OLIVEIRA SOUTO(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6/2/2019, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, do Código de Processo Civil). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva e, quando possível, por videoconferência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013945-52.2015.403.6000 - JUNIOR ALBUQUERQUE FRANGUELI X KATIUCA RODRIGUES MARTINS ALBUQUERQUE FRANGUELI(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 -

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Designo audiência de conciliação para o dia 13 / 2 / 2019 às 15 : 30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000590-38.2016.403.6000 - APARECIDA VIVIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO X DAYANE CRISTINA RODRIGUES TAVARES X EDER RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 30/1/2019 às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004885-21.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RITA APARECIDA MACHADO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS015430A - FLAVIA MOYA PELEGRINI E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/1/2019 às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009878-10.2016.403.6000 - SATURNINO ESPINOCA(MS016038 - ANDREA CRISTINA RAMOS RIBEIRO E MS018965 - TASSIA JULIANA SILVA ISHY) X UNIAO FEDERAL

F. 915: Deíro. Suspendo o prazo concedido à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais até o final do período correicional desta Vara, previsto para 31/10/2018, a partir do que, o prazo remanescente terá curso independente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013699-22.2016.403.6000 - HONORINA QUINTANA POUZO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 6 / 2 / 2019, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-13.2017.403.6000 - JOZIANA DE LIMA DA CUNHA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 6 / 2 / 2019, às 16 : 30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-84.2017.403.6000 - TELEVISAO MORENA LIMITADA(SP376923 - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS019637 - JOSIELEN YARA AGUILERA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Designo audiência de conciliação para o dia 6/2/2019 às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004449-28.2017.403.6000 - CLEBERSON DIAS LIMA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deíro o pedido de produção de prova testemunhal e documental, formulado pela parte autora, uma vez que há controvérsia quanto ao exercício da atividade (residência médica) no período de 01.01.1995 a 30.11.1995 (f. 53) e quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária no período em que o autor pretende a averbação. Designo audiência de instrução para o dia 20 / 2 / 2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas requeridas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-33.2017.403.6000 - EGELE ENGENHARIA LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Acolho a emenda apresentada pela parte autora. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2018, às 13h30min, na Central de Conciliação, na Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº 3326-1087. Intime-se a parte autora.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

000565-98.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

As fls. 401-3 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS noticiam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 200.000,00 a título de indenização e honorários, dos quais R\$ 160.000,00 são devidos à autora/exequente a título de indenização e R\$ 40.000,00 aos patronos desta, a título de honorários contratuais. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor dos exequentes. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente, seus advogados e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000552-02.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

As fls. 403-4 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS noticiam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 60.000,00 à autora, a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0013744-26.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007946-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ requer medida cautelar em caráter antecedente em face da UNIAO.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

É fato público e notório que o autor se elegeu para o cargo de Senador da República nas eleições de 2002, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), e reeleito novamente, no pleito de 2010, com expressiva votação de 826.848 (oitocentos e vinte seis mil, oitocentos e quarenta e oito) votos.

No exercício parlamentar, o autor ganhou projeção nacional ao ser presidente da CPMI dos Correios, em 2005. E no ano de 2014, se tornou líder do governo no Congresso Nacional.

É também fato público e notório que em maio/2016, após ser acusado de suposta tentativa de embarçar investigação Lava Jato e patrocínio infiel, em sessão célebre e fatal, o Senado Federal cassou o mandato do autor por quebra do decoro parlamentar (art. 5º, Inciso III, Código Ética c/c art. 55, inc. II e § 2º, CF/88), fazendo olhos miopes e ouvidos moucos ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), sustentado na defesa prévia e reforçado nas alegações finais pelo parlamentar, dentre outras ilegalidades, em especial, a **ilicitude da gravação ambiental por terceiro e o flagrante preparado** (doc. anexo).

O parecer do Conselho de Ética do Senado, não obstante destacar que acusações não comprovadas não tem força para impor cassação de parlamentar, que o *"conceito de decoro parlamentar não é de fácil objetivação"*, opinou pela cassação do autor, a pretexto de que *"preservar o respeito e a credibilidade do Senador Federal, evitando-se, assim, que se fomentem sentimentos populares contra a democracia representativa"*.

A participação do autor na conversa gravada por Bernardo Cerveró (filho de Nestor Cerveró), foi o que norteou o ato de cassação do líder do governo, redundando na **Resolução n. 21 de 10/05/2016**, a qual decretou a perda do mandato por quebra do decoro parlamentar, sob o fundamento que *"o Representado participou de uma reunião, juntamente com outras três pessoas, com finalidade de propor medidas que, caso fossem implementadas, obstruíam a Justiça, especificamente no que diz respeito às apurações relacionadas à operação Lava Jato, e que colocariam em dúvida o isento e correto funcionamento da Suprema Corte Brasileira"* (doc. anexo).

Entretanto, no mês de julho/2018, após regular instrução processual na ação penal n. 42543-76.2016.4.01.3400, o MM Juiz 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do DF- Dr. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE, absolveu o autor, com fundamento no art. 386, inciso III, CPP (não constituir o fato infração penal), registrando a trama arquitetada pelo filho de Nestor Cerveró, com propósito de envolver Delcídio e, com isso, ter aceita proposta de colaboração premiada e obter liberdade, bem como ressaltou a boa-fé do ex-senador em prestar auxílio à família de Cerveró, decidindo que houve flagrante preparado e a nulidade da prova – gravação ambiental, concluindo pela absolvição ante a inexistência do crime de obstrução da justiça (doc. anexo).

Colhe-se ainda, que a sentença absolutória, destaca que *"a simples conversa do Senador com magistrado não pode ser considerada crime. Não há menção de qualquer vantagem a ser oferecida a julgadores na gravação realizada. (...) O Código da Magistratura não proíbe que pessoas procurem o magistrado para expor suas razões. Ademais, o encontro alardeado pelo então Senador e réu DELCÍDIO DO AMARAL sequer teve existência. Deve prevalecer então, a tese de que DELCÍDIO realmente queria dar esperanças à família de Nestor Cerveró"* (fls. 7772-verso – grifo nosso).

Gize-se que, quanto à acusação de exploração de prestígio e patrocínio infiel, o próprio MPF pediu a absolvição (doc. anexo).

Além disso, há outro fato superveniente relevante, pois constatou-se a , que a gravação ambiental que deu posteriori origem ao processo administrativo, foi coletada de forma absolutamente ilícita, com participação efetiva e controle do então Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER (braço-direito do Procurador-geral República Rodrigo Janot) e Bernardo Cerveró, conforme confessado por Nestor Cerveró, na audiência gravada no fechamento da delação do referido colaborador, cujo vídeo foi vazado na internet, conforme reportagem divulgada pela Jovem Pan (<https://www.youtube.com/watch?v=WkPB-aVhZ5w>).

Diante desses fatos supervenientes, principalmente o reconhecimento da ilicitude da prova que norteou o processo de cassação, desprezado pela Comissão Ética, o autor protocolizou no dia 21/09/2018, às 14h18min, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, *"Pedido de Revisão da Resolução n. 21/2016"*, pedindo suspensão dos efeitos da Resolução n. 21/2016, o qual foi autuado sob n. PCE n. 7/2018 (doc. anexo).

Ocorre que até a presente data, o SENADO FEDERAL não emitiu qualquer manifestação sobre o *"Pedido de Revisão"* autuado sob n.

7/2018, não podendo o autor ficar à mercê do Congresso, já que isso traz consequências nefastas ao seu fundamental direito político de elegibilidade, assegurado pela Constituição Federal (art. 14).

Desse modo, como o autor, atendendo aos anseios da população sul-mato-grossense, no último dia 17/09/2018, fez registro de candidatura ao cargo de Senador pelo PTC, autuada pelo TRE/MS, sob n. 0601484-32.2018.6.12.0000, vale-se da presente tutela cautelar antecedente – art. 305 e ss., CPC, para preservação do seu *ius honorum*.

Afirma que por ora pretende apenas o reconhecimento do exercício de seus direitos eleitorais, passivos e ativos até que o Senado Federal proceda à revisão do processo cassação que formulou no dia 24.09.2018 – PCE n. 07/2018.

Assim, busca "suspender a eficácia da Resolução n. 21/2016, quanto à consequência de perda dos direitos políticos e aos efeitos da inelegibilidade, para que com isto, tendo seus direitos políticos restabelecidos, ainda que provisoriamente, possa ter assegurada a sua participação no processo eleitoral em curso".

Esclarece que irá requerer na ação principal a ser proposta a **"anulação de ato jurídico (nulidade da referida Resolução)"**.

Entende que seu direito está claramente demonstrado após a sentença absolutória na esfera penal, decretando a ilicitude da prova utilizada no procedimento administrativo de cassação e a inexistência de crime de obstrução da justiça.

Nesse passo, entende a decisão fundada em provas nulas deve ser reformada, uma vez que tais provas não produzirem efeitos na esfera jurídica do réu.

Formula pedido liminar para "suspender a eficácia da Resolução n. 21/2016, do Senado Federal – ou modular os seus efeitos – para que não seja um impedimento do exercício dos direitos políticos do requerente, para todos os fins e efeitos de direito, notadamente para possibilitar o exercício passivo desses mesmos direitos e ter assegurado a sua elegibilidade no prélio eleitoral que se avizinha".

Juntou documentos.

Decido.

De acordo com a Resolução nº 21, de 10 de maio de 2016, subscrita pelo Presidente do Senado Federal, aquela Augusta Casa decretou a perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gomez, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º, incisos I e III, e 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Diz a CF:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...).

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decore parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decore parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

E os arts. 5º e 11, da citada Resolução do Senado estabelecem:

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decore parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

(...).

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes

Art. 11. Serão punidas com a perda do mandato:

(...).

II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decore parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º (Constituição Federal, art. 55);

Constata-se do Relatório subscrito pelo Senador Telmário Mota, que o autor foi indiciado no Conselho de Ética por *ter obstruído os trabalhos da Justiça, ao se oferecer para influenciar junto ao STF para a obtenção de um habeas corpus favorável a Nestor Cerveró, bem como para auxiliar no planejamento de sua fuga.* (autos nº 11275381 – pag. 3). Mais adiante ao rejeitar a preliminar na qual o indiciado pugnava por uma sanção mais branda do que a cassação do mandato, o relator observou: *o pedido da defesa não pode ser acatado, pois todos os fatos que resultaram em sua prisão decretada pelo STF – fato inédito na história brasileira em se tratando de parlamentar no exercício do mandato –, formaram uma moldura, já amplamente examinada neste relatório, que levam à inequívoca conclusão de que o Senador Delcídio do Amaral ao ser flagrado em negociações para obstruir a justiça, inclusive tramando fuga de condenado e processo judicial, proceder de modo incompatível com o decore parlamentar; cabendo ao Senado Federal reconhecer e declarar esse seu desvio de comportamento e aplicar a perda de seu mandato senatorial, por força do art. 55, II, da Constituição Federal* (autos nº 11275381 – pag. 31). E ao examinar o mérito da acusação, o Relator concluiu: *entendemos que não há dúvidas de que o Representado participou de uma reunião, juntamente com outras três pessoas, com a finalidade de propor medidas que, caso fossem implementadas, obstruiriam a Justiça, especificamente no que diz respeito às apurações relacionadas à operação Lava Jato, e que colocariam em dúvida o isento e correto funcionamento da Suprema Corte brasileira* (autos nº 11275381 – pag. 35).

Na sentença proferida em 12 de junho de 2018, o MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal do Distrito Federal julgou improcedente a ação penal para absolver o autor Delcídio, da acusação da prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (**embaraço a investigação de infração penal** que envolva organização criminosa); no art. 355 do Código Penal (Patrocínio infiel) e no art. 357 do Código Penal (Exploração de prestígio). Na avaliação do julgador, não constituíram os fatos as infrações penais referidas (art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal).

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável ao Código de Ética e Decore Parlamentar de que trata a Resolução nº 20/1993 do Senado Federal (art. 26-B), prevê no art. 65 que *os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

Parece-me que é o caso noticiado pelo autor, porquanto a sentença penal absolutória, com o matiz do art. 386, III, ainda que pendente de recurso, não deixa de ser **relevante** e suscetível de **justificar a inadequação da sanção aplicada.**

Com efeito, na época do processo ético circulavam sérias denúncias desfavoráveis ao autor da presente ação; hoje o acusado oferece a aludida sentença penal declarando que não ocorreu a obstrução de justiça que fundamentou o processo ético, devendo ser ressaltado que o próprio órgão acusador pugnou pela absolvição quanto à imputação de exploração de prestígio, sendo absolvido, ademais, da imputação de patrocínio infiel.

Penso, por conseguinte, que a probabilidade do acolhimento da revisão pedida pelo autor ao Egrégio Conselho de Ética do Senado Federal é bastante acentuada.

Por outro lado, em julgado recente citado pelo autor, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (caso Demostenes Torres) reafirmou, com base na independência entre as instâncias, a legitimidade da instauração do processo pelo Senado Federal antes de finalizado o processo penal em que apurados os mesmos fatos (Reclamação nº 29.870 – GO, Rel. Min. Dias Toffoli, 17.4.2018). Por conseguinte, entendeu-se que *a decisão política decorrente da atribuição censória exercida pelo Senado Federal exauriu seus efeitos com a publicação da Resolução nº 20/12*, o que inviabilizou a pretensão do Reclamante de ser reconduzido ao cargo de senador da República no mandato para o qual fora eleito nas Eleições de 2010.

Reiterou-se, assim, o entendimento segundo o qual *além de ato político, a cassação de mandato parlamentar é 'interna corporis', cuja apreciação é reservada exclusivamente ao Plenário da Câmara, não podendo o judiciário substituir a deliberação da Casa por um pronunciamento judicial sobre assunto que seja da exclusiva competência discricionária do Poder Legislativo* (STJ - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18959 2004.01.31772-6, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/10/2005 PG: 00269).

Não obstante, por maioria, aquela Turma do STF decidiu pela possibilidade de o Judiciário sindicat *os efeitos* da perda do mandato com a superveniência, naquele caso, de decisão judicial reconhecendo a ilicitude das provas que deram respaldo ao processo ético.

Aqui, embora não tenha o MM. Juiz da 10ª. Vara Federal do Distrito Federal, reconhecido que as provas foram ilícitas, limitando-se a cogitar pela possibilidade dessa ocorrência, entendeu que os fatos alinhados na denúncia não configuraram a alegada obstrução da justiça, tampouco exploração de prestígio e patrocínio infiel.

Logo, também é possível às instâncias ordinárias apreciar pedidos visando escoimar os *efeitos* da decisão do Legislativo, (inelegibilidade) tomada em processo ético, se presente, como é o caso, decisão da Justiça Criminal reconhecendo que os propalados fatos praticados pelo parlamentar não configuraram o crime de que tratou a acusação ética.

Diante do exposto, presente a urgência, consubstanciada no calendário eleitoral prevendo datas inadiáveis para o alistamento e a verossimilhança, representada pela inelegibilidade, concedo a tutela de urgência com o fim de suspender os efeitos da Resolução nº 21/2016, do Senado Federal, no tocante à inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "b", da LC 64/90.

Intimem-se. Cite-se, nos termos do art. 306, CPC.

Campo Grande, MS, 4 de outubro de 2018.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007946-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ requer medida cautelar em caráter antecedente em face da **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

É fato público e notório que o autor se elegeu para o cargo de Senador da República nas eleições de 2002, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), e reeleito novamente, no pleito de 2010, com expressiva votação de 826.848 (oitocentos e vinte seis mil, oitocentos e quarenta e oito) votos.

No exercício parlamentar, o autor ganhou projeção nacional ao ser presidente da CPML dos Correios, em 2005. E no ano de 2014, se tornou líder do governo no Congresso Nacional.

É também fato público e notório que em maio/2016, após ser acusado de suposta tentativa de embarçar investigação Lava Jato e patrocínio infiel, em sessão célebre e fatal, o Senado Federal cassou o mandato do autor por quebra do decoro parlamentar (art. 5º, Inciso III, Código Ética c/c art. 55, inc. II e § 2º, CF/88), fazendo olhos miope e ouvidos moucos ao **princípio do devido processo legal** (art. 5º, LIV, CF/88), sustentado na defesa prévia e reforçado nas alegações finais pelo parlamentar, dentre outras ilegalidades, em especial, a **ilicitude da gravação ambiental por terceiro e o flagrante preparado** (doc. anexo).

O parecer do Conselho de Ética do Senado, não obstante destacar que acusações não comprovadas não tem força para impor cassação de parlamentar, que o "*conceito de decoro parlamentar não é de fácil objetivação*", opinou pela cassação do autor, a pretexto de que "*preservar o respeito e a credibilidade do Senador Federal, evitando-se, assim, que se fomentem sentimentos populares contra a democracia representativa*".

A participação do autor na conversa gravada por Bernardo Cerveró (filho de Nestor Cerveró), foi o que norteou o ato de cassação do líder do governo, redundando na **Resolução n. 21 de 10/05/2016**, a qual decretou a perda do mandato por quebra do decoro parlamentar, sob o fundamento que "*o Representado participou de uma reunião, juntamente com outras três pessoas, com finalidade de propor medidas que, caso fossem implementadas, obstruiriam a Justiça, especificamente no que diz respeito às apurações relacionadas à operação Lava Jato, e que colocariam em dúvida o isento e correto funcionamento da Suprema Corte Brasileira*" (doc. anexo).

Entretanto, no **mês de julho/2018**, após regular instrução processual na ação penal n. 42543-76.2016.4.01.3400, o **MM Juiz 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do DF** - Dr. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE, absolveu o autor, com **fundamento no art. 386, inciso III, CPP (não constituir o fato infração penal)**, registrando a trama arquitetada pelo filho de Nestor Cerveró, com propósito de envolver Delcídio e, com isso, ter aceita proposta de colaboração premiada e obter liberdade, bem como ressaltou a boa-fé do ex-senador em prestar auxílio à família de Cerveró, decidindo que houve flagrante preparado e a nulidade da prova – gravação ambiental, concluindo pela absolvição ante a inexistência do crime de obstrução da justiça (doc. anexo).

Colhe-se ainda, que a sentença absolutória, destaca que "*a simples conversa do Senador com magistrado não pode ser considerada crime. Não há menção de qualquer vantagem a ser oferecida a julgadores na gravação realizada. (...) O Código da Magistratura não proíbe que pessoas procurem o magistrado para expor suas razões. Ademais, o encontro alardeado pelo então Senador e réu DELCÍDIO DO AMARAL sequer teve existência. Deve prevalecer então, a tese de que DELCÍDIO realmente queria dar esperanças à família de Nestor Cerveró*" (fls. 7772-verso – grifo nosso).

Gize-se que, **quanto à acusação de exploração de prestígio e patrocínio infiel, o próprio MPF pediu a absolvição** (doc. anexo).

Além disso, há outro fato superveniente relevante, pois constatou-se a , que a gravação ambiental que deu *posteriori* origem ao processo administrativo, foi coletada de forma absolutamente ilícita, com participação efetiva e controle do então Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVERA MILLER (braço-direito do Procurador-geral República Rodrigo Janot) e Bernardo Cerveró, conforme confessado por Nestor Cerveró, na audiência gravada no fechamento da delação do referido colaborador, cujo vídeo foi vazado na internet, conforme reportagem divulgada pela Jovem Pan (<https://www.youtube.com/watch?v=WkPB-aVhZ5w>).

Diante desses **atos supervenientes**, principalmente o reconhecimento da ilicitude da prova que norteou o processo de cassação, desprezado pela Comissão Ética, o **autor protocolizou no dia 21/09/2018, às 14h18min, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, "Pedido de Revisão da Resolução n. 21/2016"**, pedindo suspensão dos efeitos da Resolução n. 21/2016, o qual foi autuado sob n. PCE n. 7/2018 (doc. anexo).

Ocorre que até a presente data, o SENADO FEDERAL não emitiu qualquer manifestação sobre o "*Pedido de Revisão*" autuado sob n.

7/2018, não podendo o autor ficar à mercê do Congresso, já que isso traz consequências nefastas ao seu fundamental direito político de elegibilidade, assegurado pela Constituição Federal (art. 14).

Desse modo, como o autor, atendendo aos anseios da população sul-mato-grossense, no último dia 17/09/2018, fez registro de candidatura ao cargo de Senador pelo PTC, autuada pelo TRE/MS, sob n. 0601484-32.2018.6.12.0000, vale-se da presente tutela cautelar antecedente – art. 305 e ss., CPC, para preservação do seu *ius honorum*.

Afirma que por ora pretende apenas o reconhecimento do exercício de seus direitos eleitorais, passivos e ativos até que o Senado Federal proceda à revisão do processo cassação que formulou no dia 24.09.2018 – PCE n. 07/2018.

Assim, busca "suspender a eficácia da Resolução n. 21/2016, quanto à consequência de *perda dos direitos políticos* e aos efeitos da inelegibilidade, para que com isto, tendo seus direitos políticos restabelecidos, ainda que provisoriamente, possa ter assegurada a sua participação no processo eleitoral em curso".

Esclarece que irá requerer na ação principal a ser proposta a "anulação de ato jurídico (nulidade da referida Resolução)".

Entende que seu direito está claramente demonstrado após a sentença absolutória na esfera penal, decretando a ilicitude da prova utilizada no procedimento administrativo de cassação e a inexistência de crime de obstrução da justiça.

Nesse passo, entende a decisão fundada em provas nulas deve ser reformada, uma vez que tais provas não produzirem efeitos na esfera jurídica do réu.

Formula pedido liminar para "suspender a eficácia da Resolução n. 21/2016, do Senado Federal – ou modular os seus efeitos – para que não seja um impedimento do exercício dos direitos políticos do requerente, para todos os fins e efeitos de direito, notadamente para possibilitar o exercício passivo desses mesmos direitos e ter assegurado a sua elegibilidade no prélio eleitoral que se avizinha".

Juntou documentos.

Decido.

De acordo com a Resolução nº 21, de 10 de maio de 2016, subscrita pelo Presidente do Senado Federal, aquela Augusta Casa decretou a *perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gomez, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º, incisos I e III, e II, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.*

Diz a CF:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...).

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

E os arts. 5º e 11, da citada Resolução do Senado estabelecem:

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

(...).

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes

Art. 11. Serão punidas com a perda do mandato:

(...).

II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º (Constituição Federal, art. 55);

Constata-se do Relatório subscrito pelo Senador Telmário Mota, que o autor foi indiciado no Conselho de Ética por *ter obstruído os trabalhos da Justiça, ao se oferecer para influenciar junto ao STF para a obtenção de um habeas corpus favorável a Nestor Cerveró, bem como para auxiliar no planejamento de sua fuga.* (autos nº 11275381 – pag. 3). Mais adiante ao rejeitar a preliminar na qual o indiciado pugnava por uma sanção mais branda do que a cassação do mandato, o relator observou: *o pedido da defesa não pode ser acatado, pois todos os fatos que resultaram em sua prisão decretada pelo STF – fato inédito na história brasileira em se tratando de parlamentar no exercício do mandato –, formaram uma moldura, já amplamente examinada neste relatório, que levam à inequívoca conclusão de que o Senador Delcídio do Amaral ao ser flagrado em negociações para obstruir a justiça, inclusive tramando fuga de condenado e processo judicial, proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar, cabendo ao Senado Federal reconhecer e declarar esse seu desvio de comportamento e aplicar a perda de seu mandato senatorial, por força do art. 55, II, da Constituição Federal (autos nº 11275381 – pag. 31). E ao examinar o mérito da acusação, o Relator concluiu: entendemos que não há dúvidas de que o Representado participou de uma reunião, juntamente com outras três pessoas, com a finalidade de propor medidas que, caso fossem implementadas, obstruiriam a Justiça, especificamente no que diz respeito às apurações relacionadas à operação Lava Jato, e que colocariam em dúvida o isento e correto funcionamento da Suprema Corte brasileira* (autos nº 11275381 – pag. 35).

Na sentença proferida em 12 de junho de 2018, o MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal do Distrito Federal julgou improcedente a ação penal para absolver o autor Delcídio, da acusação da prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (embaraço a investigação de infração penal que envolva organização criminosa); no art. 355 do Código Penal (Patrocínio infiel) e no art. 357 do Código Penal (Exploração de prestígio). Na avaliação do julgador, não constituíram os fatos as infrações penais referidas (art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal).

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável ao Código de Ética e Decoro Parlamentar de que trata a Resolução nº 20/1993 do Senado Federal (art. 26-B), prevê no art. 65 que *os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

Parece-me que é o caso noticiado pelo autor, porquanto a sentença penal absolutória, com o matiz do art. 386, III, ainda que pendente de recurso, não deixa de ser *relevante* e suscetível de *justificar a inadequação da sanção aplicada*.

Com efeito, na época do processo ético circulavam sérias denúncias desfavoráveis ao autor da presente ação; hoje o acusado oferece a aludida sentença penal declarando que não ocorreu a obstrução de justiça que fundamentou o processo ético, devendo ser ressaltado que o próprio órgão acusador pugnou pela absolvição quanto à imputação de exploração de prestígio, sendo absolvido, ademais, da imputação de patrocínio infiel.

Penso, por conseguinte, que a probabilidade do acolhimento da revisão pedida pelo autor ao Egrégio Conselho de Ética do Senado Federal é bastante acentuada.

Por outro lado, em julgado recente citado pelo autor, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (caso Demostenes Torres) reafirmou, com base na independência entre as instâncias, a legitimidade da instauração do processo pelo Senado Federal antes de finalizado o processo penal em que apurados os mesmos fatos (Reclamação nº 29.870 – GO, Rel. Min. Dias Toffoli, 17.4.2018). Por conseguinte, entendeu-se que *a decisão política decorrente da atribuição censória exercida pelo Senado Federal exauriu seus efeitos com a publicação da Resolução nº 20/12*, o que inviabilizou a pretensão do Reclamante de ser reconduzido ao cargo de senador da República no mandato para o qual fora eleito nas Eleições de 2010.

Reiterou-se, assim, o entendimento segundo o qual *além de ato político, a cassação de mandato parlamentar é 'interna corporis', cuja apreciação é reservada exclusivamente ao Plenário da Câmara, não podendo o judiciário substituir a deliberação da Casa por um pronunciamento judicial sobre assunto que seja da exclusiva competência discricionária do Poder Legislativo* (STJ - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18959 2004.01.31772-6, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/10/2005 PG: 00269).

Não obstante, por maioria, aquela Turma do STF decidiu pela possibilidade de o Judiciário sindicat *os efeitos* da perda do mandato com a superveniência, naquele caso, de decisão judicial reconhecendo a ilicitude das provas que deram respaldo ao processo ético.

Aqui, embora não tenha o MM. Juiz da 10ª. Vara Federal do Distrito Federal, reconhecido que as provas foram ilícitas, limitando-se a cogitar pela possibilidade dessa ocorrência, entendeu que os fatos alinhados na denúncia não configuraram a alegada obstrução da justiça, tampouco exploração de prestígio e patrocínio infiel.

Logo, também é possível às instâncias ordinárias apreciar pedidos visando escoimar os *efeitos* da decisão do Legislativo, (inelegibilidade) tomada em processo ético, se presente, como é o caso, decisão da Justiça Criminal reconhecendo que os propalados fatos praticados pelo parlamentar não configuraram o crime de que tratou a acusação ética.

Diante do exposto, presente a urgência, consubstanciada no calendário eleitoral prevendo datas inadiáveis para o alistamento e a verossimilhança, representada pela inelegibilidade, concedo a tutela de urgência com o fim de suspender os *efeitos* da Resolução nº 21/2016, do Senado Federal, no tocante à inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "b", da LC 64/90.

Intimem-se. Cite-se, nos termos do art. 306, CPC.

Campo Grande, MS, 4 de outubro de 2018.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4525

COMUNICAÇÃO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001034-94.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MAVERY JUNIOR DE OLIVEIRA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)
MAVERY JUNIOR DE OLIVEIRA foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, pois em 28/09/2018, na BR 163, na altura do Km 329, transportava no veículo Toyota/SW4, placas QBV 4338, diversos pacotes de defensivos agrícolas de origem estrangeira sem documentação que comprovasse a regularidade da importação. Informa-se que o flagrado não obedeceu à ordem de parada policial, que somente após o acompanhamento tático obtiveram êxito em abordá-lo. Historiados, decide-se a questão posta. Formalmente perfeito, homologa-se o flagrante. Determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser decretada/mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram constatados, sobretudo no auto de prisão em flagrante, depoimento das testemunhas policiais responsáveis pela abordagem e no auto de apresentação e apreensão. Registre-se o esforço despendido pelo ora custodiado para realização da conduta (deslocamento de Sinop/MT até Mundo Novo); a quantidade de agrotóxicos estrangeiros adquirida (300 quilos); o valor pago (cinco mil dólares); e o objetivo de revenda. Além disso, o custodiado desobedeceu à ordem de parada policial, empreendendo fuga. Nesse cenário, revela-se proporcional o arbitramento da fiança pela autoridade policial, que se homologa. Conforme certidão lançada às fls. 13, está prejudicada a audiência de custódia, sem prejuízo de sua realização caso MAVERY JUNIOR DE OLIVEIRA assim se manifeste para relatar qualquer ilegalidade na sua prisão, ou violação a seus direitos fundamentais, devendo o ato ser realizado imediatamente, devendo comparecer ao Fórum local. COMUNIQUE-SE à autoridade policial por correio eletrônico. Cópia desta decisão servirá como: Mandado de Intimação nº 0249/2018, para ciência de MAVERY JUNIOR DE OLIVEIRA, recolhido na Carceragem da Delegacia de Polícia Federal ou na Penitenciária Estadual da cidade. Intimem-se.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL

0003201-21.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-18.2016.403.6002 ()) - EDUARDO YOSHIO TOMONAGA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X PROCURADOR DA REPUBLICA DE DOURADOS/MS
Vieram os autos conclusos para análise de produção de provas no bojo do pedido de suspeição formulado por Eduardo Yoshio Tomonaga em face do Procurador da República em Dourados, Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida. Petição inicial acostada às fls. 03-30, documentos às fls. 31-34, CD fls. 35, Procuração às fls. 36. Despacho de vistas ao excepto às fls. 37. Manifestação do excepto às fls. 38-48, documentos às fls. 49-

94.Despacho para requerimentos de provas às fls. 95.Apresentação do rol testemunhal do excipiente às fls. 97-99.Apresentação do rol testemunhal do excepto às fls. 101.Despacho sobre imprescindibilidade de testemunha arrolada pelo excepto e pedido de juntada de novos documentos pelo excipiente às fls. 102.Manifestação do excepto às fls. 103.Pedido de juntada de substabelecimento do advogado do excipiente às fls. 105, efetivada às fls. 106.Historiados, decide-se a questão posta.Prevê o art. 258 do CPP, verbis:Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.As hipóteses de suspeição do juiz estão previstas no artigo 254 do CPP, quais sejam:Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.O art. 254 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses de suspeição do juiz, existindo divergência quanto à taxatividade desse rol. O Supremo Tribunal Federal, em entendimento contrário, afirma ser taxativo o rol (RHC 131.544/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21.06.2016, DJe-159 DIVULG 29.07.2016 PUBLIC 01.08.2016), entendimento ao qual me filio, nesta oportunidade. Ademais, não há aplicação analógica do Código de Processo Civil ao presente caso.Nessa perspectiva, verifica-se a ausência de quaisquer situações delineadas nos incisos supramencionados.Os motivos suscitados pelo excipiente para sustentar a sua pretensão consistem em apontamentos de que o Procurador da República, Marco Antonio Delfino de Almeida seria suspeito por supostamente ser parcial quanto à causa indígena, por existir em seu gabinete fotos/quadros dele juntamente com os indígenas e de arco e flecha, além de ter sido chamado na Comissão Parlamentar de Inquérito FUNAI/INCRA para esclarecer sobre a Recomendação que proferiu aos Bancos para não autorizar empréstimos a fazendeiros cuja propriedade fosse terra de origem indígena. Além disso, alega que houve coação por parte do antropólogo do Ministério Público Federal em relação à médica da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA para emitir laudo pericial sobre uma lesão sofrida pelo indígena Sílvio Benites, por ordem emanada do Procurador da República, Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida, originando o Inquérito Policial nº 0140/2011-4-DPF/NVI/MS.Em princípio, giza-se que o Procurador da República, Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida, foi designado por ato do Procurador Regional da República Chefe da Procuradoria da República em Dourados/MS, motivo pelo qual está respaldado para atuar na temática afeta aos indígenas aqui existentes, por força de ato normativo de autoridade superior.Consigna-se, outrossim, o exato significado jurídico da expressão inimizade capital a qual pode ser definida como aquela que traduz ódio, rancor ou desejo de vingança (cf. Gustavo Henrique Badaró, Processo penal. 4. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 284). É a aversão contundente e inequívoca entre duas pessoas, implicando conhecimento geral ou, ao menos, em notoriedade parcial, que transcenda a terceiros (cf. Guilherme de Souza Nucci, op. cit., p. 651). Nessa toada, a inimizade capital entre o excipiente e o excepto não está verificada. Os fatos narrados pelo excipiente são bastantes graves, mas as provas por ele produzidas são túbias (amasta-se entre o mal e o bem) para demonstrar a alegada inimizade capital e a instrução que pretende não seria suficiente para estancar eventual dívida a respeito, pois cada qual defenderia seu ponto de vista. O primeiro fato alegado na inicial sobre a coação de uma médica da Funasa deve ser apurado na seara criminal e os demais, nos moldes já expostos, são irrelevantes de acordo com o conceito arraigado no Código de Processo Penal.Por certo que, o excipiente e o excepto tentariam comprovar o que já está delimitado nos presentes autos, ou seja, o primeiro a afirmar que o segundo age dolosamente contra os ruralistas nas suas manifestações enquanto o Representante do Ministério Público Federal de Dourados afeto às temáticas indígenas, o que consoante acima expendido, está atuando no exercício de suas atribuições previstas nos artigos 127 a 129, inclusive artigo 129, V, todos da Constituição Federal e artigos 6º, VII, e e artigo 37, II, ambos da Lei Complementar nº 75/1993.Portanto, todos os argumentos no sentido de que o excepto teria agido com parcialidade no desempenho de sua atribuição funcional não foram devidamente comprovados em face da inexistência de fundamento legal ou fático a autorizar o seu afastamento do processo.Diante do exposto, rejeita-se a exceção de suspeição ora pleiteada, com fundamento no artigo 104 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001029-72.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-59.2018.403.6002 ()) - JONATHAN DAMIAN ROMERO ESTIGARRIBIA X JUSTICA PUBLICA
JONATHAN DAMIAN ROMERO ESTIGARRIBIA pede a revogação de sua prisão preventiva, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para tanto, por possuir residência fixa, embora residente em país estrangeiro, e ostentar bons antecedentes. Juntou documentos (fls. 04-15).O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente (fl. 18-19).Historiados, decide-se a questão posta.Em que pese os argumentos tecidos pelo requerente, os motivos delineados na decisão exarada no Comunicado de Prisão em Flagrante de autos 0001004-59.2018.403.6002 persistem até a presente oportunidade.O requerente não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora combatida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos esposados na decisão precitada. O fato de residir em local diverso do distrito da culpa foi ponderado e a decisão pela decretação da prisão preventiva não foi justificada por dúvida quanto ao endereço fixo, motivo por que a mera comprovação dessa circunstância não tem aptidão a alterar o decreto preventivo, fundado na necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.Assim, indefere-se a revogação da prisão preventiva almejada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002936-19.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS LOCATELLI, pela prática do crime previsto nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Fls. 409-411: a defesa do réu informou o seu falecimento, ocorrido em 23/07/2018. Fls. 419-420: foi trasladada cópia da certidão de óbito do réu, encaminhada via ofício pelo 2º Serviço Notarial e de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS.Fl. 422: o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, em razão de seu falecimento. Historiados, decide-se a questão posta.Em face do documento que atesta o óbito de CARLOS LOCATELLI, acostado à fl. 422, de rigor a extinção da sua punibilidade.Assim, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado CARLOS LOCATELLI, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000299-61.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBENS RIBEIRO(MS017186 - TAINA CARPES) X FLAVIO ADRIANO GOMES(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Fica a defesa do réu Rubens Ribeiro intimada para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões de apelação ao recurso interposto, conforme despacho de fl. 477 dos autos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003060-02.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-09.2016.403.6002 ()) - VIRGILIO METTIFOGO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS021321 - JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011694 - LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 1081 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1084 aos autos nº 0002732-09.2016.403.6002.

Após, cumpra-se a Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003061-84.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-09.2016.403.6002 ()) - NELSON BUAINAIN FILHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS021321 - JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011694 - LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 184 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1089 aos autos nº 0002732-09.2016.403.6002.

Após, cumpra-se a Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005077-45.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS010166 - ALI EL KADRI)

Aos 27/09/2018, às 14h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Federal, LUIZ EDUARDO SMANIOTTO; ausente o réu ADEMAR PEREIRA DA SILVA, presente o advogado de defesa constituído, Dr. ALI EL KADRI, OAB/MS nº 10166. Presente nesta Subseção Judiciária a testemunha comum GLAUCO LOPES PINHEIRO. O MPF insiste na oitiva da testemunha comum CHARLES FRUGULI MOREIRA, o qual está de férias no período de 23/09 a 02/10/2018, conforme documento de fls.48.Iniciada a audiência, colheu-se o depoimento da testemunha acima mencionada, sendo tudo gravado em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP.Dispensou-se a testemunha da assinatura do termo, em virtude da gravação audiovisual.Pelo MM Juiz Federal: Junte-se a mídia produzida neste ato. Designa-se o dia 27/11/2018, às 15h, para realização de audiência de oitiva da testemunha faltante, Charles Fruguli Moreira. Proceda a Secretaria às devidas intimações e requisições. Saem os presentes intimados.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JEAN CESAR GONCALVES

DESPACHO//CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, sediada na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, CEP: 79.824-130.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, a CITAÇÃO de JEAN CESAR GONÇALVES, CPF 705.403.571-20, com endereço à RUA SANTA LÚCIA, 1.848, CENTRO, NOVA ANDRADINA/MS, CEP: 79.750-000, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida (R\$1.608,10) com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(ao):

1. PENHORA de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
3. AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s), bem como a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; INTIME-SE ainda o cônjuge do(a) executado(a) se casado(a) for;
4. REGISTRO da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R\$1.608,10 (atualizado até ago/2018).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75AA9E138>.

DOURADOS, 03 de outubro de 2018.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7876

ACAO CIVIL PUBLICA

0002153-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em face do Município de Deodópolis/MS, na qual requer que a entidade ré seja condenada nas obrigações de fazer e não fazer consistentes em: a) Expedir o Certificado de Responsabilidade Técnica de Enfermagem para os profissionais que exerçam essa função nos ESF centro, Santa Maria, Santo Antônio, rural e na Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de pagamento de multa cominatória diária; b) Elaborar o SAE - Serviço de Assistência à Enfermagem no âmbito do município, em tempo razoável, e providenciar seu envio para análise do COREN/MS, também sob pena de astreintes; c) Afastar, de imediato, todo e qualquer profissional de enfermagem da função de dispensação de medicamentos em farmácia, ou de qualquer atividade que não esteja relacionada à enfermagem, sob pena de astreintes; d) Cessar, de imediato, a realização de transporte intra e inter hospitalar de pacientes sem o acompanhamento de enfermeiros, sob pena de astreintes; e) Implantar, imediatamente, o sistema de registro quanto ao monitoramento, controle e liberação para utilização dos materiais reprocessados nas CMEs dos Estratégias de Saúde da Família (ESF) Centro, ESF Santa Maria, ESF Santo Antônio, ESF rural e na Secretaria Municipal de Saúde. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/67, em especial, cópia do Procedimento Administrativo de Fiscalização nº 002/2014, Notificação Jurídica nº 017/2013, Boletim de Inspeção, Notificação Administrativa 034/2013 e Relatório de fiscalização, fls. 27/43. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 119/120. Embora regularmente citada, a ré não contestou o pedido. Intimada, o autor afirmou que não havia outras provas a produzir além daquelas já constantes dos autos. O MPF também informou o desinteresse em produzir provas, bem como se manifestou pela procedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O réu devidamente citado não contestou o pedido, sendo, portanto, revel. Tendo em vista a revelia do réu e o desinteresse das partes em produzir outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil. II - Mérito. Encontra-se pacificado o entendimento de que o efeito processual da revelia aplica-se normalmente à Fazenda Pública. Sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.) Por outro lado, quanto ao efeito material, há divergência quanto a sua aplicação à Fazenda Pública quanto se estiver diante de direito disponíveis, sendo certo que não se aplica em face de direito indisponíveis, conforme expressa previsão do CPC/Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Irrelevante a discussão acima sobre o efeito material da revelia (confissão sobre a matéria de fato), pois, no caso em epígrafe, existem provas nos autos para confirmar a matéria de fato alegada, sobretudo os documentos de fls. 27/43: Procedimento Administrativo de Fiscalização nº 002/2014, Notificação Jurídica nº 017/2013, Boletim de Inspeção, Notificação Administrativa 034/2013 e Relatório de fiscalização. A administração pública deve observar a legalidade. Houve tentativas de resolução do impasse em âmbito administrativo, porém a entidade municipal ré permaneceu omissa. Os atos fiscalizatórios do COREN, materializados nos documentos e relatórios juntados aos autos, presumem-se legítimos, eis que são atos administrativos. Dessa forma, os pedidos devem ser julgados procedentes, com exceção do item b acima especificado, pois o autor não demonstrou sua compulsoriedade, mas apenas o seu caráter indicativo. Restou comprovado nos autos que a ré vem descumprindo normas legais que regem a atividade de enfermagem, as quais têm por escopo proteger tanto o profissional quanto os usuários do sistema de saúde. Por outro lado, importante fixar prazo razoável para que o município possa adequar-se, em prestígio ao postulado da proporcionalidade. Determinar, de imediato, medidas como o afastamento de profissionais de determinada função pode acarretar solução de continuidade na oferta de serviços de saúde, imprescindível à população. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré nas obrigações de fazer abaixo especificadas: a) Expedir o Certificado de Responsabilidade Técnica de Enfermagem para os profissionais que exerçam essa função nos ESF centro, Santa Maria, Santo Antônio, rural e na Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de multa semanal de R\$200,00; b) Afastar, no prazo máximo de 60 dias, todo e qualquer profissional de enfermagem da função de dispensação de medicamentos em farmácia, ou de qualquer atividade que não esteja relacionada à enfermagem, sob pena de multa de R\$200,00 a cada descumprimento devidamente comprovado nos autos por meio de relatórios de fiscalização; c) Cessar, no prazo máximo de 60 dias, a realização de transporte intra e inter hospitalar de pacientes sem o acompanhamento de enfermeiros, sob pena de multa de R\$200,00 a cada descumprimento devidamente comprovado nos autos por meio de relatórios de fiscalização; d) Implantar, no prazo máximo de 60 dias, o sistema de registro quanto ao monitoramento, controle e liberação para utilização dos materiais reprocessados nas CMEs dos Estratégias de Saúde da Família (ESF) Centro, ESF Santa Maria, ESF Santo Antônio, ESF rural e na Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de multa semanal de R\$200,00. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em interpretação simétrica do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, conforme julgamento paradigma anexo. Submeto o feito à remessa necessária quanto ao pedido b da petição inicial, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-28.2008.403.6002 (2008.60.02.001365-4) - SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X JACKSON JULIANO HIRSCH X GILSON HIROSHI YAGI X SILVANA CALAIS DE FREITAS X ROSELINDA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA CALEGARI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Soraia Barbosa Ferreira Ribas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, por meio da qual requer seja o INSS e a Fundação Carlos Chagas condenados a reverem a classificação dos candidatos habilitados, convocados e homologados. Relata na exordial que concorreu ao concurso público para provimento de cargo de perito médico da previdência social, realizado pela Fundação Carlos Chagas, foi considerada candidata habilitada, porém não foi convocada para avaliação de títulos. A Fundação Carlos Chagas apresentou contestação às fls. 94/97, pugnano pela total improcedência do feito, alegando que a requerente classificou-se para o município de Dourados na 13ª posição e para o município de Naviraí na 5ª posição, sendo que foram chamados os candidatos classificados até a 12ª posição em Dourados para a prova de títulos e do município de Naviraí, os candidatos classificados até a 3ª posição. O INSS apresentou contestação às fls. 143, pugnano pela total improcedência do feito. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 145/151. Foi realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas e depoimento do autor (fls. 461/467). Foram incluídos como litisconsortes passivos, Jackson Juliano Hirsch, Gilson Hiroshi Yagi, Silvana Calais de Freitas e Roselinda Aparecida Rodrigues da Matta Calegari. Sem outros meios de prova a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Da impugnação ao valor da causa. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de um quantum que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada. Ademais, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, deve o juiz corrigi-lo de ofício. Diante do exposto, conforme artigo 292 3º do CPC, promovo de ofício a retificação do valor da causa, fixando-o em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a ausência de um conteúdo econômico explícito ou mesmo subjacente. Superada a questão, passo ao enfrentamento do mérito. O edital que rege o Concurso Público constitui a lei do certame, de modo que tudo que dele constar deve ser cumprido rigorosamente, sob pena de nulidade. Não se admite que o Poder Judiciário adentre o mérito administrativo para exercer juízo de revisão, sendo o poder para a elaboração de normas do edital exclusivo da Administração Pública, por motivos de oportunidade e conveniência. Ao Judiciário é permitido somente à análise da legalidade do ato. Não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito da Administração Pública. Após publicação do edital, começa a correr para os interessados o prazo para impugnação, o que, in casu, não ocorreu. Após este momento, com retificações ou sem, as opções da Administração, desde que não ilegais, devem prevalecer. Na norma editalícia Item I do Capítulo X, consta que para a prova de títulos, de caráter classificatório, seriam chamados apenas os candidatos habilitados na prova objetiva até 3 vezes o número de vagas por município de lotação. O edital previu no anexo I, com a respectiva errata, quatro vagas para o município de Dourados e uma vaga para o município de Naviraí. Baseado nisso, os habilitados para a fase de títulos, segundo o edital, se encontrariam na 12ª e 3ª posição, respectivamente. A autora fora classificada além dos limites estabelecidos, em 13ª lugar em Dourados e em 5ª lugar em Naviraí (fl. 139), motivo pelo qual não foi convocada para prova de títulos. A não convocação da autora não fere o princípio da igualdade, pois esta dentro dos termos do edital. Quanto à alegação de ilegalidade na classificação em 2º lugar do candidato com menor nota no município de Naviraí, enquanto a autora com nota relativamente superior obteve 5ª colocação, cumpre ressaltar que os critérios de classificação dos candidatos quanto à 1ª e 2ª opção, feitas na data de inscrição do certame foi um critério estabelecido pelo Departamento de Recursos Humanos do INSS e previsto no edital. Ocorre que o segundo classificado Gilson Hiroshi Yagi, escolheu o município de Naviraí como primeira opção (fl. 349), enquanto a autora optou para concorrer a ele como segunda opção. Como se observa, não só

a autora como também as candidatas Silvana Calais de Freitas e Roselinda Calegari, obtiveram pontuação superior ao candidato Gilson. Ocorre que Navirai também era a 2ª opção de Silvana e Roselinda. Esclareça-se que, com isso, a intenção da Administração era o chamamento de todos os candidatos que foram aprovados na localidade para a qual se inscreveram em 1ª opção e, somente depois de esgotados esses candidatos, o chamamento dos aprovados que fizeram da localidade sua 2ª opção. Assim, resta claro que a Administração Pública, sopesando as dificuldades de provimento para as cidades deitadas pequenas, de difícil provimento, adotou o referido critério (3 Listas) - segmentando as opções dos candidatos - na busca de provê-las também com médicos peritos. Tais cidades, é cediço, carecem igualmente de bons profissionais. Desta monta, entendo como válida a ação feita pela Administração. Não se pode pretender, como intenta a Autora, ou como fora feito em outras tantas decisões judiciais, que o Judiciário se substitua ao Executivo. Não houve ofensa à isonomia, seja no aspecto formal ou material, pois a regra foi criada anteriormente à inauguração da fase externa do certame. Inclusive, com fulcro em parecer do órgão técnico competente durante a fase interna (fase de planejamento do concurso), delimitando e justificando como se dariam as listas de classificação. A previsão das 3 (três) Listas em separado constou de forma expressa do item 2 do Capítulo XI do Edital. Eventual não entendimento da regra: consideradas a 1ª e a 2ª opção deveria ter sido objeto de impugnação no momento oportuno. Tudo isso muito provavelmente fora pensado, pois é cediço que os candidatos, quando nomeados para tais rincões, logo buscam remover, deixando claros de lotações, o que desatende ao princípio da eficiência administrativa na provisão dos cargos públicos. O que extrai do caso foi o intento da Administração em prover a maior quantidade de cargos possíveis com aqueles que, de fato, colocaram o local de lotação como primeira opção, indicando o real interesse em permanecer na localidade, seja por que já morador ou por que já pretende se constituir efetiva residência. A segunda opção, sem maiores dificuldades exegéticas, seria para os casos de provimento posterior. Não se diga que é a melhor forma de se pensar e equacionar as dificuldades de provimento inicial e permanência posterior. Mas é, dentre elas, uma que foi pensada, considerada e sopesada pela Administração. Não deve o Judiciário se arvorar em conhecedor técnico de todas as razões e, invocando a isonomia de forma genérica e descabida, invalidar um critério que busca atingir uma meta para além da realização do próprio certame. Bastaria, outrossim, alegar-se que não precisaria a Administração ofertar a possibilidade de os candidatos concorrerem para mais de um cargo, em localidades distintas, fazendo uma única prova. Entendo, neste diapasão e em sentido diametralmente oposto ao que se busca ver reconhecido, que a 2ª opção ressoa apenas com uma segunda chance, uma benesse que se concedeu aqueles que não lograram êxito em se fazer presente na lista de sua primeira opção, tendo em vista que a medida vai ao encontro do interesse público já registrado. Ou seja: tudo no interesse de, em sendo o caso, preencher-se a lacuna de aprovados em primeira opção, com os aprovados em 2ª; eleita de forma residual. De outra sorte, discordando da jurisprudência colacionada pela Autora, compreendo forte no sentido de que, havendo previsão prévia no Edital, que vincula a AMBAS as partes, pode a Administração confeccionar Lista primeiramente com aqueles que elegeram a localidade como primeira opção para, somente após, constar os candidatos de 2ª opção, sempre se respeitando a ordem decrescente das notas dentro de cada bloco. Isso, não veio ilegalidade por ofensa ao art. 10 da Lei 8.112/90 (Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.) A ordem de classificação fora respeitada em casa bloco de opções. Ainda que de certa forma, pudessem alegar os candidatos certa obscuridade em tais critérios classificatórios ou de formação das listas, existem e existiram os meios hábeis para se buscar clarear as regras postas, em sede administrativa mesmo. Não são poucas as impugnações que sofrem os editais de concursos desta monta, nacionais, que abrangem um sem número de localidades e cargos. Ao continuo impende igualmente registrar que, mesmo fosse aplicada a jurisprudência abaixo: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE LOTAÇÃO. PARTICIPANTE COM CLASSIFICAÇÃO SUFICIENTE PARA OCUPAR VAGA RELATIVA À SEGUNDA OPÇÃO DE ESCOLHA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COM NOTA FINAL INFERIOR. PRÉTERIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Candidato que, nos termos previstos no edital do concurso público, escolhe, no ato da inscrição, dois municípios para sua lotação, e não logra classificação suficiente para prover a vaga relativa à sua primeira opção, não pode ser preterido por outros participantes, com inferior pontuação, na vaga que indicou como segunda opção. Precedentes desta Turma (REO 2006.34.00.025551-9/DF; AG 2006.01.00.024793-0/DF). 2. Sentença mantida. Apelações e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 9858 DF 2007.34.00.009858-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/06/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2009 e DJF1 p. 123) ... não lograria a Autora sua habilitação para a 2ª Etapa, a fase de títulos. Para a localidade de Navirai a autora alcançou apenas a 5ª posição, o que não seria suficiente para a sua habilitação mesmo houvesse a exclusão judicial - por adequação a tal entendimento - do sr. Gilson Hiroshi Yagi. A autora ainda estaria em 4º lugar, já que as outras duas candidatas, melhor classificadas que ela, ocupariam o 1º e 2º lugares e o candidato Jackson Juliano Hirsch (com 240,40 pontos) a terceira posição. Lembrando-se que somente 3 (três) seriam e foram chamados, nos estritos termos do Capítulo X, item I, do instrumento editalício. Por tudo, não vislumbro qualquer ilegalidade na opção feita pela Administração. Resta claro que o critério adotado, ao observar a ordem de classificação para os aprovados com primeira opção e, somente na sequência, estabelecer uma nova classificação para os candidatos que escolheram determinada cidade como 2ª opção, buscou atingir a finalidade de prover todos os cargos vagos. Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido aduzido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001394-93.1999.403.6002 (1999.60.02.001394-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALDECIR PEDROSA (MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X CERELISTA CAMPINA VERDE LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por Aldecir Pedrosa em relação à construção do valor de R\$5.097,87 em sua conta bancária agência 0100, conta poupança 1.0903.26243-9, por meio do sistema Bacenjud. Aduz que o referido valor bloqueado é oriundo do recebimento de vencimentos do Executado, o qual é depositado em uma conta poupança de sua titularidade, conforme se constata extrato anexo, sendo na verdade impenhorável nos termos da lei (cf. fls. 256/257). À fl. 363-verso a exequente discordou do pedido, sustentando que não restou demonstrado que o valor bloqueado se refere a vencimentos do executado. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que, com efeito, o interessado não provou que o valor do qual pretende o desbloqueio foi recebido a título de vencimentos. No entanto, o extrato de fl. 361 comprova que a conta 1.0903.26243-9 trata-se de conta poupança. Pois bem. A legislação de regência (CPC, art. 833, X) obsta ao bloqueio de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos e, no caso concreto, o bloqueio judicial foi de R\$5.097,87, muito inferior, portanto, ao número previsto em lei. Desta forma, o desbloqueio do valor de R\$5.097,87 da conta 1.0903.26243-9 é medida que se impõe. Em relação ao valor de R\$846,61 e de R\$256,75, individualmente analisados, constituem-se inferiores ao valor das custas processuais, devendo ser igualmente desbloqueados, a teor do art. 836, do Código de Processo Civil, bem como da Lei n. 9.289/96. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de fls. 356/357, nos termos da fundamentação supra. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud à fl. 353. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0000471-03.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-03.2018.403.6002) - COMANDANTE DO 28 BATALHAO LOGISTICO DO EXERCITO BRASILEIRO X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de acatamento do veículo NISSAN FRONTIER XE 2.5 X 2, ano/modelo 2009/2009, cor preta, placas NIA-5185, apreendido nos autos da ação penal 0000277-03.2018.403.6002 em razão de sua utilização para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, formulado pelo Comandante do 28 Batalhão Logístico do Exército Brasileiro. Sustenta o requerente que é de vital importância para essa organização Militar, dispor de veículos administrativos bem como de veículos de apoio às Operações Militares de combate ao ilícito que são desenvolvidos na faixa de fronteira terrestre, como prevê a Lei Complementar 117, de 2 de setembro de 2004 (fls. 02/03). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 06/07). Juntou-se os documentos de fls. 13/57, encaminhados pelo peticionante diretamente ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. Decido. Consonante se depreende dos autos n. 0000277-03.2018.403.6002, NISSAN FRONTIER XE 2.5 X 2, ano/modelo 2009/2009, cor preta, placas NIA-5185, foi apreendido em razão da prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O artigo 61 da aludida lei assim prevê: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juiz competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Logo, tem-se que os bens apreendidos quando do cometimento de crimes tipificados na Lei de Drogas podem ser utilizados por órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas até que se estabeleça por qual meio será decretado o perdimento. Tal medida é recomendável, inclusive, para preservar o bem das consequências da demora dos procedimentos, evitando-se sua deterioração. Conforme se verifica no pedido, o requerente tem por finalidade precípua utilizar o veículo no âmbito das atividades desenvolvidas pelo 28 Batalhão Logístico do Exército Brasileiro de Dourados/MS, especificamente para dar apoio nas operações de combate ao tráfico de entorpecentes na fronteira, sendo pública e notória a necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos de segurança para atendimento de demandas desta espécie, em especial nesta localidade, o deferimento do pedido formulado é medida que se impõe. Deste modo, DEFIRO o requerimento formulado para o fim de autorizar o uso do veículo NISSAN FRONTIER XE 2.5 X 2, ano/modelo 2009/2009, placas NIA-5185, apreendido nos Autos n. 0000277-03.2018.403.6002, em favor do Comandante do 28 Batalhão Logístico do Exército Brasileiro de Dourados/MS, apenas para fins de serviços de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes, desde ficando depositário o Tenente-Coronel Emerson Soares Pereira, que arcará com os ônus próprios do encargo assumido. Ressalte-se que o veículo deve ser conservado e apresentado a este Juízo Federal assim que requisitado. Oficie-se à SENAD comunicando a autorização, bem como ao órgão de trânsito para que expeça certificado provisório de registro e licenciamento, em favor do requerente, em observância ao que estabelece o parágrafo único, do artigo 61 da Lei n. 11.343/06. Lavre-se termo de depósito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003454-29.2005.403.6002 (2005.60.02.003454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO X ADEMIR ALMADA DE GOES (MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ALBERTO JORGE BENITES BRANDAO (MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X ANTONIO DE OLIVEIRA LEGAL (MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES (MS010494 - JEFFERSON RIVAROLA ROCHA) X DOUGLAS RONEY FERNANDES MARINHO (MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EDEMAR LITTER (MS010494 - JEFFERSON RIVAROLA ROCHA E MS010189 - EMILLANE FERREIRA DE AMORIM) X ELIENE TAVEIRA LEMES (MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ELUI LAPINSKI (MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EXPEDITO AMARO X GRACILDA GONCALVES GODOI (MS000984 - AQUILINA V. LIMA CORSINO E MS011114 - ZENITA LIMA CORSINO) X ILDEMAR AVALHAES DOS REIS (MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X INES ASSUNCAO DE LIMA (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X JAIME GOMES DE OLIVEIRA (MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JOAO DE LIMA PEREIRA (MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X JOSE LINO CESAR PERALTA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X JULDETE NOGUEIRA DE FREITAS (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X LUIZ ALVES PEREIRA (MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARCOS DE GOES ESCOBAR (MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARGARIDA GOMES ALMEIDA (MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MILTON MOREIRA MACIEL (MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X OLDEMAR DE OLIVEIRA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X RONAN VARGAS FIGUEIREDO (MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X SILMAR ZANATA ALVES (MS010494 - JEFFERSON RIVAROLA ROCHA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual perda superveniente do interesse de agir pela prescrição, com fundamento nas penas em perspectiva dos acusados. Com o retorno dos autos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001319-1) - VERA ODET MACHADO MATOS (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS014169 - JOANA PRADO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VERA ODET MACHADO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo nos autos, bem como de que deverá comunicar a parte autora do referido depósito para que proceda ao saque. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004280-79.2010.403.6002 - JOSE NOLACIO BORGES X MARLI URIAS BORGES X MARIA DE LOURDES URIAS BORGES X JOSE CLAUDIO URIAS BORGES X SIDNEIA URIAS BORGES X LUCINEIA URIAS BORGES X REGINALDO URIAS BORGES X RODRIGO URIAS BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo nos autos, bem como de que deverá comunicar a parte autora do referido depósito para que proceda ao saque.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005414-44.2011.403.6002 - LUZIA DOS SANTOS CARVALHO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LUZIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo nos autos, bem como de que deverá comunicar a parte autora do referido depósito para que proceda ao saque.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-84.2011.403.6002 - MOISES JOSE DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 450 - FREDERICO LUGON NOBRE) X MOISES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo nos autos, bem como de que deverá comunicar a parte autora do referido depósito para que proceda ao saque.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NEREU CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor em sua impugnação (ID 9769148) e pela União (Fazenda Nacional) em sua contestação, no subitem "c" dos pedidos finais, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se é aposentado ou se continua na ativa.

Com a informação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-53.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MODULAR SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305, DANIELA MENIN - MS14742-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União (Fazenda Nacional), na petição de ID 9304382, informou a interposição de agravo de Instrumento, visando à reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência na presente demanda (ID 8367231).

Em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 1018, § 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Esclareço à parte autora que o AI noticiado nos autos, tal como deve ser, foi distribuído diretamente no TRF3, lá recebendo a numeração 5015955-34.2018.403.0000. Esclareço, ainda, que em consulta ao AI mencionado, observei que a parte autora já foi intimada para se manifestar, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil, e deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado, encontrando-se os autos do AI conclusos para decisão desde 19/09/2018. Assim, nada a prover quanto à petição de ID 9542312.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Dourados, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-14.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FABIO ZANATA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **Fábio Zanata** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a declaração da nulidade das cláusulas abusivas e de inexistência de débitos, bem como a condenação da ré ao pagamento de repetição do indébito no valor de R\$4.091,10.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Com efeito, entende o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, correspondente *in casu* à revisão de uma parcela contratual, devidamente quantificável destacadamente. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal, visando revisão dos valores pagos no curso do cumprimento do contrato, sua compensação ou repetição dos mesmos, além da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. 2. Em manifestação quanto à decisão do Juizado Especial que declinou da competência, a parte autora rebate a alteração do valor da causa promovida, requerendo o retorno dos autos para aquele Juízo, ao argumento que o proveito econômico discutido nos autos foi aquele valor dado inicialmente à causa, ou seja, de R\$ 13.439,16. 3. Não há manifestação acerca de ampla revisão do contrato que pudesse implicar na desconstituição da consolidação da propriedade, ou mesmo promover sua extinção. 4. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 c.c. artigo 292, §3º, do CPC/2015 e deve corresponder ao benefício econômico pretendido, não devendo prosperar o argumento de que "o valor da causa deva corresponder ao valor do contrato" porquanto pretende-se a discussão ou revisão de somente uma parcela contratual, devidamente quantificável destacadamente sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001. 4. Conflito procedente. (TRF3 - CC 20995, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Primeira Seção, e-DJF3: 12/12/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. DISCUSSÃO RESTRITA À APLICAÇÃO TAXA DE "JUROS DE OBRA" NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DELIMITADO O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: ARTIGO 3º, DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. 1. Ausência de pedido de ampla revisão do contrato, que justificaria a correção de ofício do valor da causa para corresponder ao valor do financiamento imobiliário. 2. A discussão limita-se à cobrança das parcelas referentes aos "juros de obra". 3. O proveito econômico pretendido pelo autor tem valor em torno de R\$ 7.000,00, que se insere no âmbito de competência do Juizado Especial Federal. 4. Jurisprudência da E. 1ª Seção, desta Corte Regional. 5. Conflito de Competência procedente. (TRF3 - CC 19538, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Seção, e-DJF3: 12/05/2017)

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5726

INQUERITO POLICIAL

0001982-04.2016.403.6003 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE BATAGUASSU - MS X VALDEMAR DA SILVA PORTO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ANE CAROLINE DE JESUS BENITES(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE)

Para oitiva da testemunha de defesa Ramão Amarilha, bem como para interrogatórios dos réus Valdemar da Silva Porto e Ane Caroline de Jesus Benites designo audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e Botucatu/SP para o dia 27 de março de 2019, às 14h00 Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimação da testemunha de defesa Ramão Amarilha e da ré Ane Caroline de Jesus Benites, a fim de que compareçam na audiência designada, podendo cópia deste despacho servir como Carta Precatória nº 492/2018-CR a ser encaminhada na Subseção de Campo Grande/MS. Da mesma forma, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Botucatu/SP para intimação do réu Valdemar da Silva Porto, a fim de que compareça na audiência designada, podendo cópia deste despacho servir como Carta Precatória nº 493/2018-CR a ser encaminhada na Subseção de Botucatu/SP. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para comarca de Bela Vista/MS para oitiva da testemunha de defesa Nadielly Cristiane Moraes Rossi, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, n 1135, Bairro Antônio João, no município de Besta Vista a fim de que seja realizada, oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 378 e 425, intimando-se às partes acerca da expedição, nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cópia desse despacho servirá como Carta Precatória n 494/2018 a ser encaminhada à comarca de Bela Vista, a qual deverá ser instruída com cópia da denúncia, decisão de recebimento de denúncia e resposta à acusação de fls. 408/413. Intime-se o defensor dativo nomeado para o réu Valdemar, Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine acerca da designação da audiência, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação n 551/2018. Publique-se para a defesa da ré Ane Caroline. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5001050-57.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução Pres. 142/2017, fica intimado o executado para que efetue a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-49.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: VALTER PIMENTA DE QUEIROZ SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro (ID 9437186)intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-49.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: VALTER PIMENTA DE QUEIROZ SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro (ID 9437186)intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 3 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 0xx17-3521-0645 - e-mail: tlagoas_vara01_scc@trf.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-30.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: DAVID JOSE BORDINHAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOGNOL - RS78184

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

ENDEREÇO: Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Rua Paranaíba, - de 0373/374 a 757/0758, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79601-050

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando a liquidação e execução de decisão proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe o seguinte:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Cumpra salientar que a interpretação das normas de fixação de competência do cumprimento de sentença previstas no Código de Processo Civil deve observar a prevalência das regras constitucionais, em razão de sua hierarquia.

Julgando Conflito de Competência envolvendo a liquidação e execução provisória fundada nos mesmos autos Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, o STJ já decidiu pela competência da Justiça Estadual:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.253 - MS (2018/0150741-4)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
INTERES. : FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES
DECISÃO

1. Trata-se de **conflito negativo de competência** instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de **liquidação/execução individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.**

O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, **unicamente em face do Banco do Brasil**, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência considerando a natureza jurídica da empresa executada, a saber, sociedade de economia mista e, neste sentido, "a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal", remetendo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio (fls. 04/05). Por outro lado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que "o cumprimento de sentença deve ser proposto perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, desimportando, nesse contexto, que não se tenha a presença da União Federal na fase executiva", conforme dispõe o artigo 516, II, do CPC (fls. 07/11).

As informações solicitadas foram prestadas às fls. 18/24.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls.26/29):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. TEOR DO ART. 109, INCISO I, DA CF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Inexistindo entes federais envolvidos na demanda, não compete à justiça federal processar e julgar a ação, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. Reconhecida, pela justiça federal, a ausência de interesse de ente federal na lide, é de se manter a competência da justiça comum, nos termos dos enunciados n.ºs 150, 224 e 254 da Súmula do STJ.

3. Parecer pela competência da justiça comum

E o relatório.

1. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar cumprimento de sentença voltado unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil, em ação coletiva que tramitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal.

Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.

Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta.

Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta.

Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.

Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a **competência funcional sede lugar em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados:**

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE. COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.

I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.

II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.

III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ.

IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual". VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.)

Nesta linha de inteligência, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, **é de se declarar a competência da Justiça Estadual** para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

Por oportuno, salientando, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.

3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2018.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

(Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 10/09/2018)

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001329-75.2011.403.6003** - LOURDES MARIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora foi submetida a exame médico pericial, conforme laudo acostado à folha 71/72, que constatou a existência de causa incapacitante. Posteriormente, determinou-se ao perito que prestasse esclarecimento, ante a contradição existente no laudo pericial (fl. 85), sendo prestados os esclarecimentos de fls. 101, cujas considerações e conclusões trouxeram mais dúvida acerca da existência ou inexistência da causa incapacitante, sendo determinada a realização de nova perícia (fl. 115), à qual a parte autora não compareceu (fl. 119), tendo o seu patrono informado não ter sido possível contatá-la (fls. 117/118). À vista desse contexto, declaro a nulidade da prova pericial realizada nestes autos (fls. 64, 71/72 e 101) e designo nova perícia para o dia 26/11/2018, às 8:30 horas a ser realizada com perito médico Fernando Fidelis, nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, vez que o que nomeado anteriormente pediu desligamento. Intime-se a parte autora por carta no endereço de fl. 122 a fim de que compareça na perícia, vez que informou o causídico que perdeu o contato com ela. Na sequência, dê-se ciência ao advogado acerca de onde a parte autora poderá ser encontrada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0000600-10.2015.403.6003** - JULIANA DE MOURA CAMPOS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA DE FLS.71: S E N T E N Ç A JULIANA DE MOURA CAMPOS, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A narrativa fática refere-se à tentativa de renovação de um empréstimo contratado com a ré que teria sido inviabilizado pela existência de restrição relativa a inadimplemento de dívida de cartão de crédito, que a autora alega não ser a titular. A autora afirma que seu nome foi novamente inscrito no SCPC em 05/12/2014 e ter sofrido ofensa aos direitos da personalidade e ter direito à indenização por danos morais. Em sentença de fls. 56/58, o pedido da parte autora foi julgado procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Juntado os comprovantes de cumprimento da condenação às fls. 64/67. Por fim, a parte autora se manifestou concordando com o pagamento efetuado e requerendo a expedição de alvará para levantamento. É o relatório. Decido/Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme petição de fl. 69. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Expeça-se o alvará de levantamento, após intima-se o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivar-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 25 de junho de 2018. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM**0002053-40.2015.403.6003** - CLAUDIA ALVES ADVENSSUDE(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FL.78. DEFIRO O PEDIDO, TODAVIA CONDICIONO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ NO VALOR PRINCIPAL EM NOME DO ADVOGADO A SOBREVINDA DE PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO AUTALIZADA, BEM ASSIM A DEVOLUÇÃO DO ALVARÁ N. 3998176. FIXO PRAZO DE 10 DIAS. ATENDIDA A EXIGENCIA, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

PROCEDIMENTO COMUM**0002262-09.2015.403.6003** - MARINA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES E MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

REPUBLICADO EM RAZÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, UMA VEZ QUE NÃO CONSTOU NO NOME DO DR. DAMIÃO PEREIRA GODOI: Excepcionalmente, a parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial (R\$10.790,56 - principal e R\$1.079,50 - honorários), manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores, expedindo-se o alvará e intimando a parte credora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil, que deverá ser interposta no Pje, nos termos do artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. De outro norte, verifico que o advogado dativo Dr. Alex manifestou sua pretensão em continuar patrocinando a causa. Todavia, já havia sido nomeado novo causídico Dr. Damiano, que inclusive, solicitou o cumprimento de sentença. Destarte, tendo o processo sido conduzido unicamente pelo procurador Dr. Alex, entendo que os honorários advocatícios quanto o crédito que o autor tem para receber, são provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado mencionado. O trabalho do novo patrono pode lhe conferir direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, todavia esses seriam fixados proporcionalmente a sua atuação. E como no caso em exame ela foi limitada ao requerimento do cumprimento de sentença, é possível concluir que os honorários de sucumbência devam ser rateados na proporção de dois terços para o Dr. Alex e de um terço para Dr. Damiano. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicação do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...). 4. (...). 5. Agravo de instrumento provido. (AG 200504010272274/PR - TRF4ªReg.; 1ª Tur., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub.: DJ 11/10/2006, pg. 772) No mais, fixo os honorários do advogado Dr. Damiano no valor mínimo da tabela. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM**0002082-56.2016.403.6003** - RENATO NASCIMENTO MAIA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002200-32.2016.403.6003** - MAICON DIEGO LOPES ALVES(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000708-68.2017.403.6003** - MARIA APARECIDA DE FARIA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de JANEIRO DE 2019, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM**0000777-03.2017.403.6003** - CARLOS ALBERTO VAZ FERMIANO(MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000834-21.2017.403.6003** - AJACIO BARBOSA LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0000917-37.2017.403.6003** - VANILDA PENTEADO NEVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de JANEIRO DE 2019, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o

número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desajeitando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Outrossim, tendo em vista que sobrevive a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas que poderão promover a virtualização e inserção do processo no Pje, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-86.2017.403.6003 - EDSON PIO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000411-61.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-70.2016.403.6003 ()) - ROSELI MOREIRA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X TAYNARA OLIVEIRA SILVA

Trata-se de incidente de suspeição movido pela parte autora contra perito nomeado em ação previdenciária, previsto no artigo 148, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 145 do mesmo Código, nestes termos: Art. 145. Há suspeição do juiz - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Parágrafo 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Parágrafo 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Ademais, a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se: 1) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL REJEITADA. AGRADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 2. Não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, razão pela qual se afugura descabida a exceção de suspeição oposta. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 00097054120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. NOVA PERÍCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Desnecessária a realização de nova perícia médica com especialista quando o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 2. A parcialidade do perito tem forma e prazo previstos na lei para ser arguida, sob pena de preclusão, além de o motivo dever fundar-se em uma das hipóteses previstas para suspeição ou para impedimento. 3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação da parte autora não provida. (Ap 00362907220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. A perita pautou seu laudo nos males mencionados pela autora, aliada a condição física avaliada no dia da perícia, bem assim a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Destarte, não tendo a parte autora demonstrado o interesse do perito no julgamento da causa em favor de qualquer uma das partes, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000447-06.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-85.2016.403.6003 ()) - ANTONIO SERGIO BARBOSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X TAYNARA OLIVEIRA SILVA

Trata-se de incidente de suspeição movido pela parte autora contra perito nomeado em ação previdenciária, previsto no artigo 148, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 145 do mesmo Código, nestes termos: Art. 145. Há suspeição do juiz - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Parágrafo 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Parágrafo 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Ademais, a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se: 1) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL REJEITADA. AGRADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 2. Não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, razão pela qual se afugura descabida a exceção de suspeição oposta. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 00097054120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. NOVA PERÍCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Desnecessária a realização de nova perícia médica com especialista quando o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 2. A parcialidade do perito tem forma e prazo previstos na lei para ser arguida, sob pena de preclusão, além de o motivo dever fundar-se em uma das hipóteses previstas para suspeição ou para impedimento. 3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação da parte autora não provida. (Ap 00362907220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. A perita pautou seu laudo nos males mencionados pela autora, aliada a condição física avaliada no dia da perícia, bem assim a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Destarte, não tendo a parte autora demonstrado o interesse do perito no julgamento da causa em favor de qualquer uma das partes, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000767-56.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2016.403.6003 ()) - CELINA ANTONIA TIAGO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X TAYNARA OLIVEIRA SILVA

Trata-se de incidente de suspeição movido pela parte autora contra perito nomeado em ação previdenciária, previsto no artigo 148, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 145 do mesmo Código, nestes termos: Art. 145. Há suspeição do juiz - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Parágrafo 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Parágrafo 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Ademais, a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se: 1) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL REJEITADA. AGRADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 2. Não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, razão pela qual se afugura descabida a exceção de suspeição oposta. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 00097054120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. NOVA PERÍCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Desnecessária a realização de nova perícia médica com especialista quando o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 2. A parcialidade do perito tem forma e prazo previstos na lei para ser arguida, sob pena de preclusão, além de o motivo dever fundar-se em uma das hipóteses previstas para suspeição ou para impedimento. 3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação da parte autora não provida. (Ap 00362907220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. A perita pautou seu laudo nos males mencionados pela autora, aliada a condição física avaliada no dia da perícia, bem assim a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Destarte, não tendo a parte autora demonstrado o interesse do perito no julgamento da causa em favor de qualquer uma das partes, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002910-52.2016.403.6003 - MARIA ISABEL SANTOS FLORENTINO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DE BATAGUASSU/MS

Proc. nº 0002910-52.2016.403.6003 Impetrante: Maria Isabel Santos Fiorentino Impetrado: Chefe do Posto de Benefícios Previdenciários de Bataguassu-MS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Isabel Santos Fiorentino, qualificada na inicial, impetrou Mandado de Segurança contra o Chefe do Posto de Benefícios Previdenciários de Bataguassu-MS, visando a compelir o impetrado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecido por sentença. Aduz, em síntese, que promoveu demanda contra o INSS perante a 2ª Vara Cível da comarca de Bataguassu-MS, sobrelevando sentença de procedência do pleito de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (Processo Nº 0800871-89.2012.8.12.0026), contra a qual foi interposto recursos de apelação pelas partes, recebido com efeito suspensivo e devolutivo, sobrelevando acórdão

pelo qual foi mantida íntegra a sentença, por votação unânime. Menciona que foi interposto recurso especial contra o acórdão e aduz que os recursos especiais somente são recebidos com efeito devolutivo, nos termos do que dispõe o artigo 105, III, a e c da CF, c.c. art. 1.029, 5º do NCPC. Refere que a autarquia federal não cumpriu a ordem constante do acórdão ao não implantar o benefício previdenciário reconhecido judicialmente. Aduz que houve agravamento das suas condições pessoais em razão de superveniente acometimento por AVC. Requer medida liminar para que seja determinada a imediata implantação do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls.09/139).O processo foi extinto liminarmente, por falta de interesse processual, ante a inadequação da via, conforme sentença de fls. 142/143, sendo interposto recurso de apelação, o qual foi provido em 02/10/2017, para o fim de anular a sentença (fls. 173/175v e 177/178).É o relatório.2. Fundamentação. Depreende-se que a anulação da sentença operada pelo acórdão de fls. 173/175-v teve por fundamento o entendimento acerca de o Mandado de Segurança ser meio adequado para se postular o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário reconhecido por decisão judicial não sujeita a recurso com efeito suspensivo, sendo registrado que persistia o interesse em relação ao mandamus em razão de o benefício ainda não ter sido implantado. Impende registrar que os recursos constitucionais não são dotados de efeito suspensivo automático. O revogado 2º do artigo 27 da Lei 8038/90 dispunha que Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo, e o Código de Processo Civil passou a regular a matéria, estabelecendo que Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso (art. 995) e que o efeito suspensivo em recurso extraordinário e recurso especial dependem de decisão do órgão jurisdicional competente, por força do que dispõe o 5º do artigo 1.029 do CPC, de seguinte redação: O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: [...] No caso vertente, por força desse regramento legal, o impetrante teria direito à imediata implantação do benefício após o julgamento do recurso de apelação, considerando que não foi conferido efeito suspensivo ao recurso especial. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à imediata implantação do benefício previdenciário, a concessão da segurança é medida que se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, a fim de reconhecer o direito à imediata implantação do benefício previdenciário reconhecido em sentença, confirmada por acórdão não sujeito a recurso com efeito suspensivo. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Observa-se que houve implantação do benefício pela via administrativa (CNIS), motivo pelo qual não se faz necessária a notificação da impetrada para cumprimento da ordem. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Três Lagoas-MS, 16 de agosto de 2017. Roberto Polinuíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000711-23.2017.403.6003 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE BATAGUASSU/MS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais no importe de 1% do valor da ação.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001112-22.2017.403.6003 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS018031 - LARISSA MARIANA DE ALMEIDA FAVINHA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DE BATAGUASSU/MS

Proc. nº 0001112-22.2017.403.6003 Impetrante: Município de Bataguassu-MS Impetrada: Chefê do Posto de Benefícios Previdenciários de Bataguassu-MS Classificação: A SENTENÇA. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Município de Bataguassu-MS, qualificado na inicial, contra o Chefê do Posto de Benefícios Previdenciários de Bataguassu-MS, por meio do qual pretende compelir a impetrada a responder, de imediato ou em prazo não superior a 20 dias, ao Ofício nº 055/2017, de 17/03/2017, reiterado por meio do Ofício nº 078/2017. Alega que formulou requerimento ao órgão previdenciário visando obter informações sobre os servidores públicos do Município aposentados perante a Autarquia Federal. Todavia, não obteve resposta. Justifica o pleito na necessidade de regularizar a gestão administrativa de seus servidores. O pleito liminar foi indeferido por decisão de fls. 15/v. Por ofício juntado à folha 20, expedido em 23/06/2017, a impetrada informou que a agência do INSS de Bataguassu-MS estaria providenciando as informações solicitadas pelo interessado, esclarecendo não ter sido atendido anteriormente o pedido em razão da redução do quadro de servidores. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 23/25). É o relatório. II. Fundamentação. Dispõe o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. De seu turno, a lei nº 12.527/2011 regulamentou o procedimento a ser observado pelos entes públicos a fim de garantir o pleno exercício do direito constitucional ao acesso à informação. No parágrafo único do art. 1º dispõe que estão subordinados à disciplina dessa Lei os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O artigo 10 e seguintes da referida Lei regula o procedimento a ser observado para o pedido de informação, estabelecendo que o acesso será imediato e, não sendo possível o imediato acesso, deverá a entidade detentora da informação, no prazo de 20 dias (prorrogável por mais 10 dias): I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. Segundo se infere da petição inicial, o Município de Bataguassu-MS não possui regime próprio de previdência social, de modo que seus servidores públicos são regidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Nessa condição, o Município encaminhou ofício à impetrada em 17/03/2017, visando a obter informações relacionadas aos servidores públicos aposentados. A despeito de não ter sido justificada pelo ente público municipal a necessidade de obtenção de tais informações, depreende-se que o sistema normativo não condiciona o direito ao acesso à informação, salvo quanto àquelas sujeitas a sigilo (1º do art. 7º e art. 22). Por outro lado, ainda que não fosse exigível o rígido cumprimento dos prazos legais, em razão das circunstâncias do caso concreto (limitação do quadro de servidores), conforme exposto no ofício de folha 20, não é razoável que a mora administrativa se prolongue por tanto tempo. Observa-se que o pedido de informações foi protocolado em 21/03/2017 e até a presente data não foi noticiado nestes autos o cumprimento da solicitação. Nesses termos, impõe-se a concessão da segurança a fim de garantir o direito líquido e certo do impetrante a ter acesso às informações pretendidas. III. Dispositivo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à impetrada que, no prazo de dez dias, encaminhe à impetrante as informações requeridas por meio do ofício nº 55/2017, de 17/03/2017 (fl. 11). Oficie-se à impetrada a fim com vistas ao cumprimento da ordem concedida, observando-se que eventual recurso contra a sentença não é dotado de efeito suspensivo (STJ, AgrRg no Ag 1316482/SP). Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Três Lagoas-MS, 20 de agosto de 2018. Roberto Polinuíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000003-32.2001.403.6003 (2001.60.03.000003-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA) X ESPOLIO DE JABES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ESPOLIO DE JABES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 1858/1897 - Defiro a penhora no rosto dos presentes autos do valor de R\$ 445.255,80 (atualizado até março de 2018), referente ao processo nº 0003944-38.2008.8.26.0484, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Promissão/SP. Anote-se no rosto dos autos, com destaque, e certifique-se, nos termos do art. 860 do CPC/2015

Extraíam-se cópias das fls. 1858/1861, do presente despacho e do termo de penhora a ser lavrado, encaminhando-as ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Promissão/SP, a título de devolução da Carta Precatória nº 1133/2008.

Fls. 2092/2094 - Defiro a penhora no rosto dos presentes autos do valor de R\$ 351.569,75 (atualizado até 08/09/2016), referente ao processo nº 0002564-04.2013.8.26.0484, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP. Anote-se no rosto dos autos, com destaque, e certifique-se, nos termos do art. 860 do CPC/2015

Extraíam-se cópias da fl. 2092, do presente despacho e do termo de penhora a ser lavrado, encaminhando-as ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP, a título de devolução da Carta Precatória.

Fl. 2172 - Defiro a penhora no rosto dos presentes autos do valor de R\$ 1.111.954,82, referente ao processo nº 0000014-95.1997.8.26.0484, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP. Anote-se no rosto dos autos, com destaque, e certifique-se, nos termos do art. 860 do CPC/2015

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP, com cópia do presente despacho e do termo de penhora a ser lavrado.

Cumpra salientar que a efetiva transferência dos valores acima discriminados está condicionada à existência de numerário por tanto, considerando a ordem de preferência em relação aos demais créditos anotados.

Ademais, consignar-se que, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento da sentença proferida nestes autos deverá tramitar eletronicamente, por meio do sistema PJe. Destarte, eventual comunicação dos Juízos em que tramitam as ações com penhora nos presentes autos deverá fazer remissão aos autos nº 5000180-12.2018.403.6003.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000128-43.2014.403.6003 - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MGI16224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X VERONICA PEREIRA DE BRITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a possibilidade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, faculto a parte a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros, devendo a parte ser intimada na sequência para correção, nos termos do artigo 12 da Resolução 142 PRES. Estando em ordem as peças digitalizadas, ou optando pelo prosseguimento do processo físico, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Caso feita opção pelo processo digital e as peças não forem regularizadas mesmo após a intimação para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, de tudo dando ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2018 1016/1032

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9720

PROCEDIMENTO COMUM

000403-86.2014.403.6004 - GILBERTO ALVES DA COSTA X ADEMIR RIBEIRO X JOANICE LUBE BATTILANI X LUCIANO ALVES DA PAIXAO X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X WERNECK ALMADA X ABEL CAFURE X IVANDIL PEIXOTO X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X LUIZA LOPES X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA X FERNANDO LUIZ NUNES(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em atenção ao requerimento de f. 182, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que requisitem/intimem as testemunhas JONAS CLEBER ROSSATI, MÉRCEZ DIAS JUNIOR e ANDRÉ MAGALHÃES, conforme informações de f. 181; bem como para que adotem as providências necessárias para as suas oitivas em audiência de instrução, a ser realizada por sistema de videoconferência, no dia 08/11/2018, às 14:30 horas, devendo este Juízo ser informado, com urgência, em que Vara Federal foram os autos distribuídos e sob qual número.

Ademais, expeça-se Ofício e Mandado para a requisição/intimação da testemunha GESNER BATISTA RAMOS, conforme informação de f. 181.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente expediente servirá como a) Carta Precatória nº ____/2018-SO para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, juntamente com informação de f. 181.b) Ofício nº ____/2018-SO para a Delegacia de Polícia Militar Ambiental nesta cidade, juntamente com informação de f. 181.c) Mandado nº ____/2018-SO para intimação de GESNER BATISTA RAMOS, acerca da audiência de instrução designada para o dia 08/11/2018, às 14:30 horas, instruído com cópia de f. 181.

PROCEDIMENTO COMUM

000440-11.2017.403.6004 - JUSSARA MARQUES PEREIRA(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto.

DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 21/02/2019, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS, com videoconferência com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Expeça-se Carta Precatória Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para que adotem as providências necessárias para que as testemunhas sejam ouvidas por meio de videoconferência.

Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente expediente servirá como a) Carta Precatória nº ____/201__-SO para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

INQUERITO POLICIAL

0001148-32.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ADELICIO DE SOUZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA)

Tendo em vista a informação, às f. 83v/84, acerca da impossibilidade de realização de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, intime-se o réu ADELICIO DE SOUZA a comparecer nesta 1ª. Vara Federal e Corumbá/MS para a audiência de instrução a ser realizada no dia 12/12/2018, às 16:00 horas.

Não serão ouvidas neste ato as testemunhas com endereço na cidade de Campo Grande/MS.

Solicita-se a devolução da Carta Precatória distribuída na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, após a intimação do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente expediente servirá como a) Ofício nº ____/2018-SC à 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 0002110-62.2018.403.6000.

ACAO PENAL

000564-72.2009.403.6004 (2009.60.04.000564-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DAMIAO ANTUNES DE JESUS(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Designo audiência de instrução para o dia 28/11/2018, às 14:00h (horário local), ocasião em que poderão ser trazidas até 3 testemunhas de defesa, independentemente de intimação, bem como será realizado novo interrogatório do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como:

1) Mandado nº ____/2018-SC para a intimação de do RÉU DAMIÃO ANTUNES DE JESUS, com endereço na Rua Fernandes Vieira, nº 731, Centro, em Ladário/MS, telefone: 67 3226-1933.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500088-65.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANO CAVALCANTE JARA

DESPACHO

Deiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 926, V, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-03.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 7407113), no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos.

CORUMBÁ, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-33.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUY CIRO MOURA MAGALHAES

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 926, V, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-58.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DEUSMAR JA TOBA ESPINDOLA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 7327611)

CORUMBÁ, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10059

ACAO PENAL

0000147-14.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO HENRIQUE BONFIM DE OLIVEIRA X GERSO PAES DOS SANTOS(MS014821 - JEFFERSON MORENO)

1. PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída pelo acusado GERSO PAES DOS SANTOS apresente neste Juízo no prazo de 10 (dez) dias certidão de antecedentes criminaís em relação ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul.
2. Intime-se a defensora dativa do acusado MARCIO HENRIQUE BONFIM DE OLIVEIRA, qual seja, Dra. Lysian, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias certidões de antecedentes criminaís perante: (a) Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul (b) Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (c) Instituto Nacional de Identificação (por meio da Delegacia de Polícia Federal).
3. Com a apresentação das certidões, dê-se vista dos autos ao MPF para análise de suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 10060

ACAO PENAL

0001748-16.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS SANDER FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

Chamo o feito à ordem e acolho a cota ministerial de fls. 143-v.O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 132-135), pugnou, preliminarmente, pela desclassificação do delito imputado ao réu na denúncia (art. 297 do Código Penal) para o delito previsto no artigo 180 do Código Penal.O laudo pericial de fls. 45-51 concluiu pela ausência de quaisquer elementos de segurança definidos na legislação na impressão dos dados variáveis do documento submetido à análise. De outro turno, a decisão que recebeu a denúncia (fl. 99), fundamentou-se a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos delitos que foram imputados ao acusado.Analisada a defesa preliminar, vislumbro que a alegação de necessidade de desclassificação do delito imputado ao acusado trata-se, na verdade, de matéria que se confunde com o mérito desta ação penal, dependendo de provas para a sua aferição, de sorte que deve ser apreciada após a instrução probatória.Portanto, ausentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição do denunciado e considerando a indisponibilidade da pauta desta Subseção Judiciária para marcação de audiências no dia 18/12/2018 (despacho de fls. 136-137), redesigno a audiência de

instrução para o dia 13/12/2018 às 14:00 horas (horário de MS), 15:00 horas (horário de Brasília) pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação LEANDRO DA FONSECA MORAES e VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa ALINE DE FARIAS DA SILVA e WALISSON HIGOR MARIANO, bem como o interrogatório do réu LUCAS SANDER FERREIRA à Comarca de Loanda/PR, que deverá realizar-se após a data designada para oitiva das testemunhas de acusação, ou seja, após o dia 13/12/2018. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais rodoviários federais acerca redesignação da audiência. Intime-se a defesa e o réu da redesignação da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10061

ACAO PENAL

0000065-70.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCIANE DA ROSA RIBEIRO CARDOSO(RS036629 - EMERSON BITENHCOURT FENSTERSEIFER)

Aos 03/10/2018 às 16h30 (horário de MS), nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, abaixo assinado, foi aberta a audiência designada para a oitiva das testemunhas Thiago Guilherme Vasques e Rodrigo da Silva Batista, com as formalidades de estilo. Feito o pregão compareceram nesta SJ, o Procurador da República, LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN e a advogada ad hoc, Dra. NELIDIA CARDOSO BENITES, OAB/MS 2.425 em defesa da acusada Franciane da Rosa Ribeiro Cardoso, nomeada ante a ausência injustificada da defesa constituída. As testemunhas Thiago Guilherme Vasques e Rodrigo da Silva Batista compareceram na SJ de Campo Grande/MS e foram inquiridas por meio de videoconferência. Conteúdo gravado em meio audiovisual, nos termos do art. 405, 1º do CPP. O MPF requereu que a defesa técnica seja intimada para justificar a sua ausência neste ato. Pelo MM. Juiz Federal substituto foi dito: 1- Fixo os honorários da defesa ad hoc, no valor de 2/3 do mínimo da tabela. Expeça-se ordem de pagamento; 2. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Viamão/RS, deprecando-se o interrogatório da acusada Franciane da Rosa Ribeiro Cardoso; 3. Defiro requerimento do MPF e determino que a defesa técnica, no prazo de cinco (5) dias, justifique sua ausência neste ato; 4. Com a chegada da Carta Precatória cumprida, abra-se vistas às partes para eventuais diligências da fase do art. 402 do CPP; 5. Não havendo diligências da fase do art. 402 do CPP, intinem-se as partes para apresentação de alegações finais escritas, com prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando pelo MPF com a chegada dos autos na Procuradoria; 6- Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada esta audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até esta data. Eu, _____, Mirta Rie de Oliveira Tomimaga, assistente operacional, RF 7491, secretariei e digitei

2A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-17.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BRIGIDA PERALTA MARTINS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao regular andamento do processo, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC).

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação.

Ponta Porã/MS, 14 de setembro de 2018

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-94.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALDINAR ANTUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ALDINAR ANTUNES DE ANDRADE propôs a presente ação pelo procedimento comum em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 133.150,57, além de indenização por danos morais.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como o autor é domiciliado no município de Mundo Novo/MS, e que os fatos narrados na inicial não ocorreram em Ponta Porã/MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNLÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNLÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3R nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012).

Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, dando-se baixa na distribuição.

Ponta Porã/MS, 21 de setembro de 2018.

assinado digitalmente
DINAMENE NASCIMENTO NUNES
Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo os autos voltarem conclusos para análise do pedido nesse sentido.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 12 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000128-10.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LUIS FERNANDO AFONSO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO CANTERO - MS3760

DECISÃO

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua a UNIÃO no polo passivo desta demanda.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 1º de outubro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-45.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA ALEMAX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959, FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a **IMPORTADORA E EXPORTADORA ALEMAX LTDA** busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o **INSPETOR-CHEFE DA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS** viabilize o transcurso normal dos trâmites relacionados ao desembaraço aduaneiro da DE n. 2180057708/7, paralisados em razão da greve dos servidores da Receita Federal.

Com a inicial, vieram documentos.

Liminar deferida (ID 4824685).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 5015089).

A União manifestou interesse em integrar a lide (ID 5208578)

O MPF opinou pela não intervenção no feito (ID 5223378).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, verifica-se que a autoridade impetrada sustenta a regularidade do direito de greve, e informa que já esta adotando as providências necessárias ao desembaraço das mercadorias.

Por conta da decisão liminar, assim ficou solvida a questão:

No regime geral das liminares exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos "fumus boni iuri" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e "periculum in mora" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

A notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil foi objeto de divulgação recentemente, do que são exemplo as veiculações anexadas pelo impetrante (ID 4738137, 4738141, 4738140 e 4738139).

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamente, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89." (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, mutatis mutandis:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250)

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

No que atine à questão dos prazos legais considerados pela jurisprudência para o transcurso regular do despacho de importação/exportação, nota-se uma tendência à uniformização dos oito dias previstos no Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Ressalto que a Instrução Normativa RFB n. 28/1994 não prevê prazo específico para emissão do despacho aduaneiro. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n. 1169/2001, a qual passou a estabelecer procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, igualmente não estabeleceu prazos para o despacho de exportação, exceto no caso de instauração do procedimento especial nela regulado, cujo prazo é 90 dias, prorrogável por igual período (art. 9º).

A instauração do referido procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira, nos moldes do art. 12 da Instrução Normativa RFB n. 28/1994, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72. 2. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, conseqüentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização. Excetuados, apenas, os casos especiais, expressamente previstos na legislação aduaneira, tais como os de procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 a 69 da IN/SRF 206/2002 (suspeita de irregularidades). (TRF4 5020006-23.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013).

Filio-me ao entendimento do referido julgado, aplicável ao caso muito embora as instruções normativas nele citadas estejam revogadas, como visto acima.

Em conclusão, para dar prosseguimento ao despacho de exportação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Neste sentido, recentes decisões do e. TRF4:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. (TRF4 5016868-85.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 11/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO INTERROMPIDO. OPERAÇÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. MOVIMENTO PAREDISTA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição, não pode constituir obstáculo à continuidade do serviço público. 2. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado ao fundamento da existência de movimento grevista dos servidores públicos. 3. Ainda que não interrompido totalmente o desembaraço, o fato causa prejuízo às empresas que necessitam dos produtos para o desenvolvimento de suas atividades, merecendo proteção judicial. 4. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5010081-16.2016.4.04.7112, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. 2. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5017353-64.2016.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 24/05/2017)

No caso, a DE n. 2180057708/7 foi registrada em 20.02.2018 (ID 4738123), sem liberação até o presente momento.

Tratando-se de produtos indispensáveis à continuidade das atividades da parte impetrante, a concessão da liminar se faz necessária.

Tenho por razoável a fixação de 72 (setenta e duas) horas para que a autoridade impetrada prossiga o despacho de trânsito aduaneiro, excetuando-se o caso de haver exigências pendentes de cumprimento pela impetrante.

O perigo na demora é evidente, pois a impetrante não pode aguardar indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as conseqüências negativas de tal situação.

Consigno, por fim, que a presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias, mas tão somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua liberação lógica seguinte.

Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DE n. 2180057708/7, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante, na forma da fundamentação.

Reverso os autos, verifico que, na data da propositura da demanda (26.02.2018), ainda não havia transcorrido o prazo legal de 08 (oito) dias para que a Receita Federal procedesse à regular conclusão do processo aduaneiro, visto que a Declaração de Exportação somente foi registrada no SISCOMEX em 20.02.2018.

Desta forma, malgrado o movimento paredista dos servidores da Receita Federal do Brasil, não houve prova de excesso de prazo na realização do ato administrativo aduaneiro, razão pela qual não subsiste ato ilegal ou abusivo a ser amparado pelo presente mandamus.

O fato de despachos anteriores terem sido concedidos rapidamente, por si só, não confere ao impetrante o direito líquido e certo de ser atendido em um lapso que entende pertinente. Ademais, não há prova concreta de que a espera pela conclusão do processo administrativo tenha causado qualquer prejuízo à interessada.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvo o mérito (art. 487, inciso I, CPC) e **denego a segurança**.

Revogo a liminar concedida.

Sem honorários (Lei nº 12.016/09).

Custas pelo impetrante.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2018.

assinado digitalmente
DINAMENE NASCIMENTO NUNES
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-96.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA - MS17537
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a **DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.** busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o **INSPETOR-CHEFE DA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS** viabilize o transcurso normal dos trâmites relacionados ao desembaraço aduaneiro das DEs nº 2180117457/1, 2180111685/7 e 218012259/1, paralisados em razão da greve dos servidores da Receita Federal.

Com a inicial, vieram documentos.

Liminar indeferida (ID 6103103).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 7964245).

O MPF opinou pela não intervenção no feito (ID 8279930).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Por conta da decisão liminar, assim ficou solvida a questão:

O direito de greve no âmbito da Administração Pública não pode prejudicar serviços essenciais e, sob essa ótica, deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas (STJ; AgRg-Pet 7.933; Proc. 2010/0087027-1; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 23/06/2010; DJE 16/08/2010); todavia, a parte impetrante não trouxe aos autos documento que evidencie a paralisação da atividade administrativa ou a ausência de prazo razoável para a liberação aduaneira almejada, faltando, desse modo, a prova documental pré-constituída do direito alegado.

Não se olvida que o administrado tem direito à continuidade da prestação do serviço público e que essa deve ser garantida mesmo em situações de greve; contudo, não se pode esperar que o serviço tenha o mesmo desempenho e eficiência em período excepcional, como no caso dos autos.

Com efeito, é presumível haver um cronograma e uma ordem de liberação das mercadorias pela alfândega, de modo que a concessão de liminares, em situações não efetivamente periclitantes, acarretaria um transtorno ainda maior na prestação dos serviços de inspeção, permitindo-se que determinados interessados atravessem a ordem natural de controle aduaneiro em detrimento de outros.

A parte impetrante não comprovou que o produto objeto da exportação é perecível ou possui prazo de validade exíguo, tampouco trouxe elementos que demonstrem a modificação real do prazo para a diligência administrativa almejada.

Nessa toada, anoto que não há provas nos autos de que eventual demora na liberação alfandegária esteja prejudicando contratos ou outros compromissos da impetrante.

Tampouco houve demonstração de que eventual demora dos procedimentos de alfândega estejam gerando maiores custos com armazenamento, faltando, portanto, a prova preconstituída também nesse quesito.

Como se sabe, "O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária" (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188), o que não se verifica na hipótese vertente.

Assim, resta ausente a demonstração do perigo de dano iminente.

Ante o exposto, **indefiro o pleito de liminar.**

Desta forma, malgrado o movimento paredista dos servidores da Receita Federal do Brasil, não houve prova de excesso de prazo na realização do ato administrativo aduaneiro, razão pela qual não subsiste ato ilegal ou abusivo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

O fato de despachos anteriores terem sido concedidos rapidamente, por si só, não confere ao impetrante o direito líquido e certo de ser atendido em um lapso que entende pertinente. Ademais, não há prova concreta de que a espera pela conclusão do processo administrativo tenha causado qualquer prejuízo à interessada.

Desta forma, adotando as razões expostas na decisão liminar como razão de decidir desta sentença, a segurança deve ser denegada.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvo o mérito (art. 487, inciso I, CPC) e **denego a segurança.**

Sem honorários.

Custas pelo impetrante.

Sentença não sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-56.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: SAULO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPECTORIA DE PONTA PORÃ - MS

S E N T E N Ç A

Ante a manifestação ID 10855937, **homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5524

ACAO PENAL

0000443-26.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON AIRTON VIANA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X DILAINE DA SILVA BRUN(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GIOVANI GONCALVES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X PATRICK LUCAS FERREIRA(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc.2. Em revista dos autos, considerando os depoimentos colhidos pelos acusados na audiência retro, julgo que seria necessário, para a busca da verdade real, colher a depoimento do menor envolvido nos fatos aqui tratados, RODRIGO ROCHA MORAIS, com força no art. 202 e 209, do CPP.3. Entretanto, conforme se vê na certidão de fls. 422, RODRIGO ROCHA MORAIS não foi encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço constante dos autos do processo de apuração de ato infracional que responde na Justiça Estadual(0001770-34.2018.8.12.0019) oriundo, inclusive, dos mesmos fatos sob exame nessa demanda penal, o que foi certificado por aquele oficial de que a família do menor não tem mais contato com ele e, sendo assim, está em local incerto e não sabido.4. Desta forma, seria inócua a designação de audiência para a oitiva do menor, vez que há evidente possibilidade de não ser encontrado.5. Assim, dou seguimento ao feito, no que se refere à realização de exame toxicológico no acusado PATRICK, o que deve ser realizado nos moldes do rito da lei de drogas, ou seja, exame no bojo do processo com o fim de se produzir e acostar aos autos mais uma prova pericial ao plexo probatório da presente ação penal e para tanto DETERMINO o que segue:6. Considerando a ausência de perito oficial NOMEIO, portanto, como peritos o Dr. Raul Grigoletti (CRM/MS 1192) e o Dr. Roberto Merida Aspetti, (CRM/MS 1142), nos termos do art. 159, 1º, do CPP.7. Para fins do exame toxicológico as perguntas do Juízo são as seguintes: a) O acusado é dependente do uso de maconha e/ou cocaína e/ou crack, ou outra substância? b) Em caso positivo, desde quando e em que grau?c) Por conta dessa dependência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado?d) Sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento?e) Caso o examinado seja considerado imputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada. Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação.8. Intimem-se o MPF e a defesa de PATRICK para, querendo, apresentarem quesitos, em 05 (cinco) dias.9. Após o prazo acima, intimem-se os sobreditos peritos encaminhando cópia da denúncia e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes para: a) conhecimento da nomeação; b) prestarem compromisso de bem e fielmente desempenharem o encargo; c) designarem data para a perícia (a ser realizada no local onde o acusado está recolhido); d) serem cientificados de que o laudo deve ser apresentado, em 45 (quarenta e cinco) dias e deve ser assinado por ambos os peritos.10. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS, solicitando a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRÁ-SE para intimação do mínus atribuído ao perito RAUL GRIGOLETTI nos termos acima descritos, bem como solicitar ao expert, se possível, a realização com urgência, por se tratar de processo com corréus presos.11. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para que os peritos possam realizar o exame no réu.12. Quanto aos pedidos de restituição de liberdade reiterados em audiência, após as expedições pertinentes a este despacho, façam-me conclusos

para decisão.13. Intime-se pessoalmente o perito Dr. Roberto Merida Aspetti acerca do múnus ora atribuído, para que proceda ao exame toxicológico em PATRICK LUCAS FERREIRA, solicitando ao expert, se possível, a realização com urgência, por se tratar de processo com corréus presos.14. Intimem-se pessoalmente a defesa dativa.15. Publique-se.16. Ciência ao MPF.17. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000332-88.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EMERSON R DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZEU TRABUCO - SP294037
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZEU TRABUCO - SP294037

S E N T E N Ç A

EMERSON R. DA SILVA TRANSPORTES - EIRELLI - ME e **ANDRÉ LUIZ DE AMORIM** propuseram a presente ação de obrigação de fazer em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que requerem seja à parte ré compelida a proceder à análise em tempo razoável do processo administrativo instaurado para avaliar a destinação do ônibus Scania, ano 1977, placas CGR-7241, apreendido pela Receita Federal.

Sustentam que o veículo é de propriedade de **ANDRÉ LUIZ DE AMORIM**, e foi arrendado pela empresa **EMERSON R. DA SILVA TRANSPORTES - EIRELLI – ME**. Descrevem que, em dezembro de 2017, o ônibus foi fretado por **EDER ROGÉRIO ALVES PEREIRA** para deslocamento até esta região de fronteira e, após abordagem realizada por militares do Exército brasileiro, o bem foi apreendido por ter se constatado o transporte de diversas mercadorias em desacordo com a determinação legal.

Aduzem a sua condição de boa-fé, sob o argumento de desconheciam o intento ilícito e por não terem qualquer ingerência sobre as bagagens dos passageiros. Pugnam pelo reconhecimento do direito a terem uma decisão administrativa em prazo adequado, e requerem a liberação do ônibus apreendido até o transcurso do processo em trâmite na Receita Federal.

Com a inicial, vieram documentos.

A parte autora foi intimada a retificar o valor da causa e o polo passivo da demanda (ID 4121631), o que restou atendido (ID 4200280).

A tutela de urgência foi concedida (ID 4537323).

A **UNIÃO** manifestou desinteresse em contestar (ID 4970615).

O MPF opinou pela não intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo outras provas a serem produzidas em juízo (art. 355, I, CPC), passo ao exame do mérito.

Sabe-se que, entre alguns dos deveres atribuídos à Administração Pública, está o de observar o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), que se configura como “a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 31).

Um dos aspectos da eficiência é justamente o dever do Poder Público de proporcionar uma resposta, em tempo razoável, à determinada pretensão do administrado. Isso porque, “o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 31).

De outro lado, a duração razoável do processo, em âmbito administrativo e judicial, é garantia fundamental prevista no artigo 5º, LXXVIII, da CF/88.

É fato notório que os servidores da Receita Federal estão em greve há algum tempo, mas isto não retira nem atenua a responsabilidade da Administração Pública em prover os seus serviços de forma eficiente. Ademais, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro é imperiosa a manutenção dos serviços essenciais e a observância das balizas constitucionais.

Não se olvida o impacto que o movimento paralista ocasiona ao cotidiano das atividades públicas, entretanto não pode o cidadão ser prejudicado, em demasia, no seu acesso a direitos e exercício da cidadania.

No que atine aos prazos legais, segundo o artigo 24 da Lei 11.457/07, *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por sua vez, o STJ sedimentou no julgamento do REsp nº 1.138.206/RS, sob o rito de recursos repetitivos, que este prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias deve ser atendido pela Administração. Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer

outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de

administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 01.09.2010).

No caso, a pretensão da parte autora é compelir a Receita Federal a atender o prazo legal discriminado. Verifica-se, contudo, não haver evidências de descumprimento do lapso definido em lei.

Com efeito, a apreensão ocorreu em 04/12/2017 (ID 3975458), a parte autora apresentou impugnação no processo administrativo em 13/12/2017 (ID 3975468), e em 18/12/2017 foi proposta a presente ação judicial. O tempo exíguo em que se sucederam os atos não demonstra qualquer irregularidade a ser sanada.

O fato de os servidores da Receita Federal estarem em greve, por si só, não é fundamento idôneo a justificar a interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa, ante a notícia de que restaram preservados os serviços essenciais.

De outro lado, a arguição meramente abstrata sobre eventual demora na prática dos atos administrativos, em razão da greve, não evidencia violação ao princípio da duração razoável do processo e/ou da proporcionalidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Revogo a tutela de urgência concedida. Comunique-se a Receita Federal.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: TEODORO OVEDO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11603
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEODORO OVEDO JUNIOR** em desfavor de ato praticado pelo **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, requerendo a devolução do veículo Ford Fiesta Sedan 1.6, cor preta, ano/modelo 2014/2014, placas OOG-9546.

Argumenta ser o proprietário do automóvel e que o bem foi apreendido após a constatação do transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Descreve que a apreensão e o perdimento do carro ofendem o seu direito de propriedade, além de ser manifestamente desproporcional.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida (ID 5508449).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 6703609).

O MPF opinou pela não intervenção na causa (ID 8269075).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A pena de perdimento para veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

Conforme entendimento predominante, a pena de perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso, há prova de que o impetrante é o proprietário do veículo apreendido (ID 5037569).

Ademais, o interessado estava na condução do bem por ocasião dos fatos (ID 5037569), sendo manifesto que estava ciente sobre a ilicitude praticada.

Sobre a proporcionalidade, trata-se de limitação constitucional que visa coibir excessos e a adoção de posturas imoderadas, capazes de invadir irracionalmente o patrimônio do particular.

Segundo os tribunais pátrios, é incabível o perdimento do veículo automotor quando desproporcional o seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, **condiciona a sua aplicação à apuração** das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, **o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho**, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3. AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).*

Esta regra, contudo, não deve ser aplicada àquele que se dedica a prática ilícita, sob pena de se favorecer o infrator contumaz em detrimento do interesse social. Assim, a habitualidade é fundamento legítimo para afastar eventual arguição de desproporcionalidade nas infrações aduaneiras.

No caso, o impetrante possui diversas ocorrências, no sistema COMPROT, pela prática de contrabando/descaminho, além de registros contínuos de passagem a esta região de fronteira (ID 6700675). Estes elementos são suficientes para denotar a habitualidade no ilícito aduaneiro. Sobre o tema, assim se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. **No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão.** 3. **De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.** 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. **O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico.** 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. **Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra sim, outros oito processos administrativos (fl. 91).** 8. *Apelação a que se nega provimento.*" (TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012).*

*AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. O veículo apreendido é objeto de alienação fiduciária, não concluída no momento da apreensão. O devedor fiduciário é o responsável pelo veículo, sendo, inclusive, apontado como proprietário no respectivo documento. Precedente do STJ. Presente a legitimidade ativa. 2. Diante da sentença de extinção do feito, sem a resolução de mérito, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos dos artigos 515, § 3º, e 267, do Código de Processo Civil de 1973. 3. **A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria apreendida, verificada no caso. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato.** 4. **No caso concreto, é incontestável a vinculação do autor com a introdução de mercadoria estrangeira, em desconformidade com a legislação.** 5. **A aplicação da pena de perdimento é regular.** 6. Apelação provida em parte. Pedido inicial julgado improcedente. (TRF3, Ap 0013236220124036000, Relator Desembargador Federal Fábio Pietro, 6ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.02.2018).*

Saliente-se a regra do ônus da prova, já que competia à parte impetrante demonstrar o seu direito líquido e certo, e a existência de ato abusivo, o que não ocorre no caso em análise.

Restando nítida a responsabilidade do impetrante e não tendo sido acolhida a tese da desproporcionalidade, o pedido de restituição não merece prosperar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Revogo a liminar concedida. Comunique-se a Receita Federal, servindo esta sentença como cópia de ofício.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5525

MANDADO DE SEGURANCA

0002335-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002335-2) - ALEX TEIXEIRA BONIARES(MG031416 - ALMYR BONIARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso nada requeiram, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-88.2016.403.6005 - CARLOS AFONSO IBANES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS

Intim-se a parte contrária, para, desejando, em 05 dias, impugnar os embargos apresentados, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes ao citado recurso. Juntada manifestação ou inerte a parte, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: DOSMAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES - MS19485

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000267-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o acesso, a assentados do Complexo Santo Antônio, a programa habitacional que lhes garanta uma moradia adequada.

Narra que estes assentados não receberam, ou receberam em parcela módica, crédito de instalação na modalidade Aquisição de Material de Construção, tendo estes créditos sido bloqueados por ordem judicial e posteriormente recolhidos de forma automática por ordem da Presidência do INCRA. Posteriormente, não foi permitido a estas famílias ingressarem no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR (salvo na modalidade reforma), pelo fato de que teriam recebido crédito de instalação anteriormente.

Declara que o INCRA reconhece que estas famílias, ainda que tenham tido acesso a parte do crédito de instalação, este não foi suficiente para atingir o objetivo de construir uma moradia, sendo que o acesso a outros programas habitacionais era negado apenas por questões burocráticas, como a realização da prestação de contas referente ao crédito de instalação anteriormente concedido.

Pleiteia que a autarquia seja compelida a concluir a prestação de contas do crédito de instalação, na modalidade Aquisição de Material de Construção, referente ao Complexo Santo Antônio, bem como tomar as providências administrativas a fim de viabilizar o ingresso dos assentados neste complexo em programa habitacional.

Determinada a citação e intimação dos réus a apresentarem contestação, bem como manifestarem-se quanto ao pedido de tutela de urgência (ID nº 8893316).

Citado, o INCRA apresentou contestação (ID nº 9567802) em que alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, destaca que não cabe ao Poder Judiciário determinar a prioridade das atividades a serem realizadas, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes e da reserva do possível. Asseverou que, apesar dos impedimentos burocráticos, a atual legislação prevê hipótese para a concessão de crédito habitacional a famílias em situação como as do Complexo Santo Antônio.

A CEF, apesar de citada, deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para contestação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, aprecio a preliminar formulada pelo INCRA, que versa sobre a (i)legitimidade ativa do Parquet Federal para defender em Juízo o interesse das famílias assentadas no Complexo Santo Antônio.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 129, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais, a promoção da Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos e outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (incisos III e IX).

Por sua vez, o artigo 6º, inciso VII da Lei Complementar 75/1993 estabelece que compete ao Ministério Público da União, dentre outros, promover a Ação Civil Pública para a proteção dos direitos constitucionais e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

A demanda em tela versa, em última análise, sobre direito à moradia, estabelecido no artigo 6º da Carta Magna. Versa, ainda, sobre direitos coletivos, tendo em vista que as famílias – indeterminadas, mas determináveis, possuem uma relação jurídica base com o INCRA, atinente ao crédito concedido anteriormente para a instalação de seus imóveis rurais e que, devido a isto, tem seu acesso a programas habitacionais vedado.

É nítida, portanto, a competência do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da presente demanda.

Mutatis mutandis, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA. RETIRADA IMOTIVADA DE ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO SOCIAL À MORADIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC DE 1973.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. Cuida a hipótese sob exame de Ação proposta pelo Ministério Público Federal com o escopo de obstar a retirada imotivada em 24 horas, pelo Inca, de entidade familiar, em situação de hipossuficiência, do local em que residem há 12 anos, situado no lote 36 do Projeto de Assentamento Nhundiaguara Gleba Pantanal - Município de Morrentes/RS.

3. O Tribunal regional concluiu pela ilegitimidade ativa do MPF para ajuizar a demanda, pois não haveria inequívoco interesse social a justificar a atuação ministerial, mas mero interesse privado do casal de assentados em permanecer no Programa Nacional de Reforma Agrária, apesar de não ter condição compatível com as normas de seleção de assentados.

4. O art. 6º, VII e XIV da LC 75/1993 prevê como competência do Ministério Público a promoção de inquérito civil para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, “d”), conferindo-lhe, ainda, competência para promoção de “outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 6º, XIV).

5. Ademais, o Parquet possui competência para tutelar interesse de entidade familiar, pois o direito social à moradia não atinge apenas o casal, mas todos os que se encontram em situação equivalente.

Cuida-se, portanto, de direito individual indisponível, sobre o qual não pode transigir.

6. Hodiernamente, não podemos perder de vista a evolução do direito civil, com a sua crescente constitucionalização, principalmente com a entrada em vigor do novel Código Civil, que possibilita a proteção plena da pessoa humana contra a ingerência do Estado. Sem esquecer que o direito à moradia se constitui em um direito da personalidade, por isso é inato e indisponível. Dessarte, não existe dúvida sobre a legitimidade ativa do MPF. 7. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1602907/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ora, se ao MPF compete a proteção individual do direito a moradia por meio de Ação Civil Pública, quanto mais no âmbito coletivo. Dito isso, passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.

O Parquet Federal pleiteia tutela de urgência para “*que o juízo determine ao INCRA que, em 120 dias, tome as devidas providências administrativas para concluir a prestação de contas do crédito de instalação, na modalidade Aquisição de Material de Construção referente ao Complexo Santo Antônio, bem como, no mesmo prazo, tome as providências administrativas a fim de viabilizar que os assentados regulares do P.A Santo Antônio tenham acesso ao Programa Minha Casa Minha Vida, caso a ele façam jus (preenchem os demais requisitos legais), de forma que o fato de terem tido acesso parcial aos créditos iniciais concedidos pela autarquia não seja óbice ao acesso do programa habitacional hoje em vigor (PMCMV/PNHR)*”. Pede ainda que seja vedado à CEF motivar a não concessão de crédito aos assentados pelos mesmos motivos que o INCRA o fez.

Pois bem.

A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, *caput*, do CPC, quando “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o §3º do citado dispositivo legal consigna que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

No caso em análise, não vislumbro a probabilidade do direito.

Não obstante seja incontroverso o fato de que o INCRA estaria vedando a famílias assentadas no denominado Complexo Santo Antônio o acesso a programas habitacionais, quais sejam, Programa Minha Casa Minha Vida e Programa Nacional de Habitação Rural, por questões burocráticas, a Autarquia Agrária demonstrou que tal entrave encontra-se, ao menos, parcialmente superado.

É que o recente Decreto nº 9.424, de 26 de junho de 2018 – superveniente portanto ao ajuizamento da presente demanda – traz em seu bojo previsão de concessão de créditos de instalação de projetos de assentamento aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, incluindo crédito habitacional àqueles que tenham recebido anteriormente crédito de instalação nas modalidades Crédito de Habitação e Crédito para a Aquisição de Material, desde que tais valores tenham sido inferiores a R\$ 10.000,00 (artigo 9º, II, *contrario sensu*). *In verbis*:

Art. 9º Para fazer jus à modalidade habitacional ou reforma habitacional de que tratam os incisos VIII e IX do *caput* do art. 2º, os beneficiários deverão, cumulativamente:

(...)

II - não ter recebido anteriormente o crédito de instalação nas modalidades previstas nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.001, 2014, cujo valor concedido tenha sido igual ou superior a R\$ 10.000,00;

(...)

Com isso, em princípio, assentados que receberam crédito em valores módicos e insuficientes para a aquisição de materiais de construção ou outras necessidades para prover sua habitação – patamar que a Administração Pública dentro de sua discricionariedade fixou em R\$ 10.000,00 – poderão ingressar em outros programas habitacionais. Portanto, não vislumbro atualmente óbice ao acesso dos assentados do Complexo Santo Antônio a programas habitacionais.

Desse modo, neste momento, incabível a concessão da tutela pretendida, ante a ausência de probabilidade do direito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Saliento que o pedido poderá ser reapreciado em sentença.

Em tempo, declaro a revelia da Caixa Econômica Federal. Não obstante, será apreciada em sentença a incidência de seus efeitos.

Em prosseguimento, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Não havendo provas ou decorrido “*in albis*” o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000194-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: LIANA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

DECISÃO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as divergências apontadas ao id. 10967302, item 7 e 8.

Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-10.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ALFREDO GIMENEZ ACHAR
Advogados do(a) AUTOR: MAURILIA BONALLUMI SANTOS - PR18829, RAUL GONCALVES LOPES BRUNHARA - PR81926
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ACACIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Autor para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de afirmar se tem ou não interesse em participar da audiência de conciliação, observância ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Naviraí/MS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ ALEXANDRE DE GODOI** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Citada, a União contestou a ação (id. 9491304) manifestando pela improcedência do pedido.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (id. 9808191); o réu, por sua vez, requereu o julgamento antecipado.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pela parte autora.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas ao id. 9808191 à Comarca de Mundo Novo/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JEAN PIERI VAGLIATI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILENE TORRES - PR44502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082, ARY BRITES JUNIOR - MS18646
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-72.2017.4.03.6006
AUTOR: HELOA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **HELOA AUTO POSTO LTDA - EPP**, sob o argumento de que a sentença de ID nº 9355104 erro material e contradição.

Aponta, em síntese, que a sentença conteria erro material ou seria contraditória, ao não observar entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e não prever permissão ao embargante de obter a restituição dos valores pagos indevidamente, mas tão somente a compensação de tal montante com tributos eventualmente devidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Deixo de intimar a parte embargada, em observância ao princípio da celeridade processual, vez que, como se verá, os pedidos demandam manifesta rejeição.

Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo atribuição de efeitos modificativos, é necessária a intimação da parte embargada para se manifestar (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 908.790/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017, AgInt nos EDcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017). *Contrario sensu*, não havendo efeitos modificativos, sua intimação é dispensada, como no caso dos autos.

Relativamente ao alegado erro material ou contradição, os argumentos não merecem prosperar.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Entretanto, não há nenhum erro ou contradição no julgado que impeça sua compreensão, prevendo a decisão a possibilidade de o autor restituir-se dos valores pagos indevidamente ou, querendo, compensá-los com outros tributos por ventura devidos à Fazenda Pública. Conforme o dispositivo da sentença:

[...]

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo da PIS e da COFINS. **Condene, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida**, observado o prazo prescricional, **em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido**. A Autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

[...]

Veja-se que a sentença de mérito condena a ré à restituição dos valores pagos indevidamente à Fazenda Pública. Em um segundo momento, confere à autora a opção de, após o trânsito em julgado, compensar os valores a que faz jus ao invés de tê-los restituídos. Trata-se de uma faculdade. Em momento algum a sentença diz ser obrigatória a compensação, tampouco proíbe a restituição, pelo contrário, a prevê expressamente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, **REJETO** os presentes embargos opostos (ID nº 9486988).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.